



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2014 – São Paulo, quinta-feira, 11 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4723

MANDADO DE SEGURANCA

0005036-16.2000.403.6107 (2000.61.07.005036-4) - COFAVEL COML/ DE VEICULOS FAYAD LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Fls. 614/615: manifeste-se a União/Fazenda Nacional, no prazo de dez (10) dias.2- Havendo pedido de conversão do valor em renda da União, fica desde já deferido, devendo informar, no mesmo prazo acima concedido, o procedimento a ser adotado, o tipo de guia a ser utilizado e o código da receita, observando-se que se trata de pagamento de multa arbitrada à impetrante, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3- Cumprido o item 2, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para a realização da conversão.4- Com a conversão, dê-se vista às partes.5- Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Intime-se.

0001567-68.2014.403.6107 - COML DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSAFELIPE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre as seguintes verbas: I) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) férias gozadas; III) acréscimo de horas extras; e IV) salário maternidade. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de assegurar o direito à impetrante de não ser compelida, face a inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima relacionadas, bem como, declarar o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco (05) anos e no curso da demanda e, ainda, autorizar a compensação plena das verbas previdenciárias, sem qualquer limite, face a revogação trazida pela MP n. 449/09, posteriormente convertida na

Lei n. 11.941/09.É o relatório.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Não há prevenção em relação ao feito indicado à fl. 259, pois se trata de incidência da contribuição previdenciária sobre verbas divergentes às deste.Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001251-55.2014.403.6107 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 52/139, pelo prazo de dez (10) dias.

0001563-31.2014.403.6107 - MILTON CARVALHO DE FREITAS(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Ação Cautelar em que o autor, Milton Carvalho de Freitas, visa à obtenção de liminar a fim de que possa renovar o registro da arma por ele adquirida e em seu poder mantida.Primeiramente, proceda à retificação da autuação para a classe processual indicada pela parte autora, haja vista que a ação foi distribuída equivocadamente como Mandado de Segurança.Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, indicando corretamente o polo passivo, que deverá recair na pessoa com capacidade jurídica, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Publique-se.

Expediente Nº 4725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-36.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)

Fls. 107/117 (defesa preliminar por parte do acusado Luiz Alberto Sampaio): não há que se falar em inépcia da denúncia e ausência de justa causa quanto à presente ação, vez que, nos termos em que já decidido à fl. 94, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, descreve perfeita e pormenorizadamente os fatos típicos puníveis e suas circunstâncias, além do que, aponta as provas da materialidade e os indícios de autoria, suficientes nesta fase da persecução penal.Portanto, as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, restando incabível a absolvição sumária do acusado Luiz Alberto Sampaio nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), de modo que mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de recebimento da denúncia (fl. 94), vez que se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal.Em prosseguimento, designo o dia 06 de novembro de 2014, às 15h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Ronaldo Antônio Casatti (arrolada pela acusação), Elisângela Cristina da Silva Ribeiro, Celso Roberto Dias e Carlos Roberto Marques (arroladas pela defesa), bem como de interrogatório, ao final, do acusado Luiz Alberto Sampaio. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4763

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001544-25.2014.403.6107 - JOSE HEITOR PAZZIN CURIEL(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizada por JOSE HEITOR PASSIN CURIEL, objetivando seja reconhecida opção de nacionalidade, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. O requerente junta aos autos indicativo de residência na cidade de Promissão/SP. Assim, em face do disposto no Provimento CJF3R nº 359, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que altera da competência da 1ª Vara Federal para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 42ª Subseção Judiciária de Lins, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão, Sabino, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao e. Juízo da 1ª Vara Federal de Lins - SP, para sua redistribuição. Dê-se baixa. Intime-se.

Expediente Nº 4764

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-22.2008.403.6107 (2008.61.07.000937-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO ALMEIDA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20140000238 (fls. 121) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Erasmo Aparecido de Souza Barros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada pela média de 100% dos maiores salários de contribuição, ou a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 08/04/2008. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 38/102). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 105), determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 116/128. No mérito, afirmou que o autor trouxe aos autos apenas algumas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, deixando de juntá-la na íntegra, havendo indícios de existência de irregularidades; que o autor omite, na exordial, em qual atividade se enquadraria a função exercida, nos anexos legais pertinentes, consequentemente, é carecedor da ação, por faltar-

lhe uma das condições da ação, bem como há inconteste inépcia da inicial por ausência de fundamentação legal, pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC; que a pretensão deduzida em Juízo acha-se irreparavelmente atingida pela prescrição extintiva; que o autor não preenche todos os requisitos exigidos, não possuindo qualquer direito adquirido à aposentação por tempo de serviço; que com relação às atividades que o autor alega ter laborado sob condições especiais prejudiciais à saúde, tem-se também que não comprova o alegado; que a atividade noticiada não é abrangida pelo ordenamento normativo como atividade ensejadora de aposentadoria especial; requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Foram afastadas as preliminares alegadas pelo INSS em sua contestação (fls. 130/132); ocasião em que o Juízo deu o feito por saneado e concedeu prazo para a parte autora se manifestar sobre a pertinência da prova pericial técnica e juntar os documentos eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. A parte autora deixou transcorrer tal prazo in albis (fl. 135). À fl. 142, o Juízo entendeu impertinente a produção de prova pericial técnica no presente feito, sendo concedido, às partes, prazo para apresentarem seus memoriais finais. A parte autora juntou, às fls. 145/152, a cópia da petição do recurso de agravo de instrumento interposto. Memoriais finais do INSS às fls. 166/176. Por força da decisão do agravo de instrumento (fls. 183/184), determinou-se a realização de perícia técnica (fls. 185/186). Laudo técnico pericial às fls. 211/305, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 307/309 e 314/316. Deferida a complementação da perícia (fl. 317), os esclarecimentos apresentados pelo perito foram acostados às fls. 321/329, com ciência das partes às fls. 330 e 333/334, oportunidade em que a parte autora apresentou seus memoriais finais. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. 2.1 - Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, para os quais se exige a medição da intensidade de tais agentes, de modo que se possa aferir se superam os limites regulamentares. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. O autor alega que trabalhou em condições especiais, nos períodos de 06/04/1978 a 02/04/1988 e 01/11/1989 a 08/04/2008 (data da DER), no Assis Tênis Clube, e de 01/08/1989 a 31/10/1989, para Arnaud Alberto Felipe Ramos. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos estão devidamente comprovados em CTPS (fls. 60/61) e no CNIS em anexo. Registre-se, ainda, que os apontamentos, que se encontram anotados na Carteira de Trabalho apresentada nestes autos, obedecem a uma ordem cronológica, sem rasuras aparentes e sem indícios de fraude. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pelo autor (servente e caldeirista) poderiam ser enquadradas como atividade especial, possibilitando a concessão de aposentadoria especial ou a pretendida conversão dos períodos requeridos. Quanto ao período de 06/04/1978 a 02/04/1988, consta do formulário juntado (fl. 51/53) que o autor trabalhava no Setor

Gerais, exercendo o cargo de Servente. Suas funções eram realizar atividades como recepcionista da sauna e auxiliar na caldeira. Não consta a exposição a fatores de risco. Da CTPS consta que exercia do cargo de servente (fl. 60). Quanto ao período de 01/08/1989 a 31/10/1989, para Arnaud Alberto Felipe Ramos, consta apenas a CTPS, que menciona que o autor exercia o cargo de caldeirista (fl. 60). Já para o período de 01/11/1989 a 08/04/2008 (DER), consta que o autor trabalhava no setor Caldeira, na função de caldeirista (fl. 51). Da CTPS consta que o autor exercia do cargo de serviços gerais (fl. 61). Também não há menção a fatores de risco no formulário e, estranhamente, o campo relativo à monitoração biológica menciona o cargo de recepcionista, no ano de 1995 (fl. 52). O perito judicial realizou um único exame, em 31/05/2010 (fl. 214), abrangente de todas as atividades antes listadas, no atual local de trabalho do autor. O experto informou que o autor exerceu duas funções distintas nos períodos em questão: Como servente competia-lhe recepcionar os sócios do clube na sauna, controlar a saída e a circulação de pessoas, bem como o recebimento de toalhas, calçados e chaves dos armários. Na função de caldeirista competia ao autor: retirar as cinzas na parte traseira da caldeira; desentupir os canos internos da caldeira; controlar manualmente o enchimento da caldeira com água quente; regular os registros de saída de vapor para as saunas à seco e úmida, em conformidade com o termômetro digital; limpar a caldeira por dentro a cada 15 dias e abrir o registro de limpeza; abrir manualmente o registro de água fria na falta de energia elétrica; observar a válvula de segurança que deve abrir automaticamente; abastecer a fornalha com lenha a cada 30 minutos, permanecendo aberta por 5 a 10 minutos; separar e amontoar a lenha que é descarregada pelo fornecedor; cortar em serra circular a lenha que estivesse fora da medida padrão. Relatou, ainda, que o abastecimento da fornalha era feito de 10 a 15 vezes ao dia, com duração de 5 a 10 minutos (fl. 218). Não houve medição dos níveis de calor a que os operadores da caldeira achavam-se expostos (fl. 323 e 328), na data do exame, tendo o perito relatado que provavelmente houve exposição do autor a patamares superiores a 28 C e acima dos limites de tolerância especificados na NR-15, ressaltando que, apesar de não ter havido medição quantitativa, é possível afirmar-se, mediante análise qualitativa, que a exposição do autor era prejudicial à saúde (fl. 323 e 328). Entretanto, em que pesem tais conclusões, tenho para mim que, de posse de tais informações não é possível enquadrar as atividades exercidas pelo autor em quaisquer dos itens constantes dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, para as atividades realizadas até a edição do Decreto 2.172/1997, tampouco nos Anexos IV deste decreto e do de nº 3.048/1999, no caso das atividades posteriores. Em primeiro lugar porque o enquadramento da atividade pela exposição ao calor exige a medição deste agente no ambiente de trabalho. É um enquadramento essencialmente quantitativo, e não qualitativo. É preciso aferir qual é o patamar de temperatura a que a parte esteve exposta, e por quanto tempo durante a jornada de trabalho. Por outro lado, entendo que esta medição tem que ser contemporânea à prestação do serviço, já que as condições ambientais de trabalho se modificam ao longo do tempo. Não é materialmente possível reproduzir as mesmas condições de anos atrás, de modo que a perícia, nesses casos, não reflete tais condições. Da mesma forma, tratando-se de agente que exige medição quantitativa, o exame não pode ser feito em estabelecimento paradigma, que igualmente não reflete as condições em que o labor foi prestado. Em segundo lugar porque, ao menos quanto ao primeiro período, os documentos dão a entender que a atividade do autor era a de auxiliar geral, prestando auxílio eventual no setor de caldeira. A exposição, portanto, não era habitual e permanente. Por outro lado, a atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada por categoria profissional, até quando esse enquadramento era permitido, pois o item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e os itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, embora mencionem a atividade de caldeireiro, referem os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica, de plásticos, ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria, ramos de atividade significativamente diferentes, a ponto de não permitir a equiparação, dos operadores de caldeira de uma sauna de clube. 2.2 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Especial Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo. A par disso, da tabela de simulação do tempo de serviço abaixo, verifico que, somando todo o tempo de serviço do demandante, na data do requerimento administrativo (08/04/2008 - fl. 42), o autor contava com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Versam os autos, ainda, sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Contudo, considerando que não foram reconhecidos, nesta demanda, períodos de atividade especial, a improcedência deste pedido também é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000158-8) - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO X MARIA MOYSES CALONICO X MARCIA APARECIDA MOYSES NOBILE X IRENE MOYSES BUCHAIM X CREUZA APARECIDA ESCOBAR DE OLIVEIRA X FLAVIO ESCOBAR X ROBERTO

DANILO ESCOBAR X MOACIR ESCOBAR X ANTONIO JOSE ESCOBAR X JOAO CARLOS ESCOBAR X EDSON ESCOBAR X ODETE ESCOBAR DE CAMPOS X EDNA ESCOBAR X ANA APARECIDA PATRICIO - ESPOLIO X TANIA MARIA PATRICIO X JULIO CEZAR PATRICIO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida pelos autores supracitados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de herdeiros e sucessores de Deolinda Rodrigues Moyses, Ana Aparecida Patricio e Arthur Escobar, objetivando o recálculo do saldo das contas de poupança de titularidade dos extintos, aplicando-se o índice de correção monetária expurgada por planos econômicos do Governo Federal, referente aos IPCs janeiro/1989 (42,72%) acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 112/137. Preliminarmente sustenta a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor não infringindo qualquer dispositivo legal. Requereu a improcedência total do pedido. Intimada para juntar os extratos das contas mencionadas na inicial, a CEF informou que não foram encontrados quaisquer extratos alusivos ao período em questão (fls. 138/140), bem como asseverou ter encontrado apenas uma conta de nº 0284.013.58543-0, com dígito diverso do informado pela parte autora, mas que esta se refere à pessoa diversa (fls. 144/146 e 153/160). A parte autora teve vista dos documentos apresentados pela ré e não se opôs (fl. 164). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 - PRELIMINARES Legitimidade passiva ad causam Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Isto porque a responsabilidade de remuneração da conta é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União à presente lide, eis que detém tão somente competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência do IPC pleiteado é a Caixa Econômica Federal. Da Prescrição No tocante a referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. 2.2. - DO MÉRITO 2.2.1 - Da correção monetária reivindicada As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIn 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição

Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. 2.2.1.1 - Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989 a parte autora mantinha com a ré conta de poupança à época em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, a qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, verifica-se que apenas os autores Tania Maria Patrício e Julio Cezar Patrício comprovaram através do extrato de fl. 87, que a extinta Ana Aparecida Patrício era titular da conta poupança nº 0284.013.00001284-7, com saldo no período em comento e com data de aniversário na primeira quinzena do mês (dia 01), razão pela qual em relação a estes é de rigor a procedência do pedido, uma vez que encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie. De outro lado, em relação aos demais autores (Maria Moyses Calónico, Marcia Aparecida Moyses Nobile, Irene Moyses Buchaim, Creuza Aparecida Escobar de Oliveira, Flavio Escobar, Roberto Danilo Escobar, Moacir Escobar, Antonio Jose Escobar, Joao Carlos Escobar, Edson Escobar, Odete Escobar de Campos, Edna Escobar), o pleito não reúne condições de sagrar-se exitoso. Com efeito, o ônus probatório é a viga mestra de toda e qualquer relação processual, daí o porquê de o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impor ao autor a obrigação de comprovar o fato constitutivo do seu direito. No caso em apreço o fato constitutivo não pode ser outro senão o indício probatório mínimo de existência de conta poupança em período abrangido pelos Planos Econômicos geradores dos expurgos pretendidos. Ocorre, no entanto, que tais autores não se desincumbiram de tal ônus, eis não juntaram quaisquer documentos capazes de comprovar que os extintos Deolinda Rodrigues Moyses e Arthur Escobar eram titulares das contas poupança mencionadas na inicial. Importante ressaltar que a inversão do ônus da prova é instrumento que deve ser estabelecido com utilidade e eficiência, ou seja, somente quando produzir resultado útil ao deslinde da causa, o que não ocorre no caso em apreço, pois soa desarrazoável impor à Caixa Econômica Federal a apresentação de extratos de conta poupança sem qualquer comprovação de sua existência. Para que a inversão probatória fosse levada a efeito, seria imprescindível um mínimo razoável de indícios de que a conta referida foi aberta ou mantida em período abrangido pelos expurgos. Não havendo tal indício, a inversão do ônus da prova equivaleria a impor a produção de prova inexistente, o que desequilibraria a relação processual e ofenderia o caráter substancial do princípio do contraditório, sem olvidar que a regra fundamental da paridade de condições também seria esvaziada. Mesmo que invertido o ônus probatório nesse contexto, com consequente julgamento de procedência diante da

não produção da prova pela ré, essa sentença seria inexequível pelo simples fato de que não haveria parâmetro algum para o quantum debeat. Afinal, sem o indício probatório não se saberia, jamais, qual era o saldo dessa conta poupança nos meses referentes aos Planos Econômicos. Ao ensejo de conclusão, a produção de prova é o que se espera da parte interessada em ver sua pretensão satisfeita. Quedando-se inerte frente a esse ônus, não pode a parte silente esperar julgamento favorável. Ademais, embora a parte autora alegue ter comprovado a existência da conta mencionada na inicial (fls. 203/204) em virtude dos extratos apresentados pela CEF às fls. 158/159, convém mencionar que a conta encontrada pela instituição bancária, além de possuir número diverso do informado pela parte autora (0284.013.00058563-0), não pertence à extinta Deolinda Rodrigues Moyses. E, ainda que pertencesse, denota-se que a conta-poupança supracitada possui data de aniversário na segunda quinzena (dia 20) o que levaria à improcedência do pedido. 2.2.1.2 - Do pedido de utilização de indexadores no cálculo da correção monetária e juros remuneratórios sobre a diferença apurada: Como se vê da inicial, a parte autora pretende que, na atualização monetária das diferenças apuradas na forma acima julgada, incidam sobre o índice requerido (janeiro de 1989), os seguintes indexadores: BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990, IPC's de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), BTN de junho de 1990 a janeiro de 1991, INPCs de fevereiro de 1991 (21,87%), de março de 1991 a junho de 1994, IPC-R de julho de 1994 a junho de 1995 e média do INPC/IGP-DI e julho de 1995 em diante. Quanto ao Plano Collor, o índice de 84,32 % de março de 1990 é incontroverso e o índice de 44,80% para abril de 1990 deve ser aplicado, por ainda vigente naquela data a regra que mandava aplicar o IPC. Após, a MP 172 de março de 1990 alterou o índice para BTN, razão pela qual não é devida a diferença pretendida. Também em fevereiro de 1991, em diante, não há falar em aplicação do INPC, já que a MP 294 de 231/01/1991 mandou aplicar a TR. Assim, a atualização deve ser feita pelos índices da poupança, incluindo o expurgo de 44,80% de abril de 1990, e com juros remuneratórios até o pagamento. 3 -

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores Maria Moyses Calónico, Marcia Aparecida Moyses Nobile, Irene Moyses Buchaim, Creuza Aparecida Escobar de Oliveira, em relação à conta-poupança indicada na inicial (0284.013.58543-8 - Deolinda Rodrigues Moyses). Condeno-os ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cento reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. b) **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores Flavio Escobar, Roberto Danilo Escobar, Moacir Escobar, Antonio Jose Escobar, Joao Carlos Escobar, Edson Escobar, Odete Escobar de Campos, Edna Escobar, em relação à conta-poupança indicada na inicial (0284.013.1053-0 - Arthur Escobar). Condeno-os ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cento reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. c) **PROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores Tania Maria Patrício e Julio Cezar Patrício, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta poupança nº 0284.013.00001284-7, de titularidade de Ana Aparecida Patrício, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças devidas devem ser apuradas pelos índices da poupança e acrescidas de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação. Fixo o valor da condenação em R\$ 6.239,24 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) em favor dos autores Tania Maria Patrício e Julio Cezar Patrício, conforme cálculo anexo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-34.2011.403.6116 - CICERO ALVARO BORGUEZAO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Cicero Alvaro Borguezão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.496.815-7), com a atualização pela URV/IRSM de fevereiro de 1994 e de acordo com Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/20). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fls. 21/22. A parte autora requereu a dilação de prazo por mais 30 dias (fl. 26), o que foi deferido (fl. 31). Nova manifestação da parte autora à fl. 33, com a juntada dos documentos de fls. 34/50. Às fls. 51/52, foi determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias, para que o autor pudesse requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS. Em emenda à inicial, a parte autora requereu a exclusão do pedido do item III de fls. 03/07 (atualização pela URV/IRSM de fevereiro de 1994) e do item 1 de fl. 15, apresentando, ainda, o documento de fl. 55. Afastada a relação de prevenção apontada no termo de fls. 21/22 e recebida a petição de fl. 54 como emenda à inicial (fl. 56), determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 59/62, alegando decadência, carência de ação (falta de interesse de agir) e prescrição quinquenal. Sustentou, ainda, a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que, mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não seria fixado em

valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 80/81. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Ocorre que, no presente caso, tendo em vista as regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive as regras dos artigos 26 da Lei 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei 8.880/94, que possibilitaram a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, o benefício do autor deixou de sofrer qualquer limitação em seu cálculo, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 em nada o beneficia. Anoto que conforme demonstrado pelas planilhas apresentadas pelo INSS às fls. 65/77, o índice teto já foi absorvido quando do primeiro reajuste, não restando mais qualquer repercussão no valor do benefício do autor. 3. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício já não sofria qualquer limitação, por ocasião daquelas emendas constitucionais. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005373-67.2012.403.6112 - ADAUTO SAMPAIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Adauto Sampaio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.555.816-9), com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/17). O feito, originalmente aforado na subseção de Presidente Prudente/SP, foi remetido a este Juízo, por conta da r. decisão de fls. 54/55. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 59/61), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possíveis prevenções acusadas no termo de fls. 56/57. A parte autora requereu a dilação de prazo por mais 30 dias (fl. 62), o que foi deferido (fl. 63). Nova manifestação da parte autora à fl. 33, com a juntada dos documentos de fls. 64/65. À fl. 66 determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 68/71, alegando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Juntou documentos às fls. 72/91. O prazo para réplica transcorreu em branco (certidão de fl. 93). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação, tal como suscitada, por confundir-se com o mérito do pedido. Não é o caso de decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Ocorre que, no presente caso, tendo em vista as

regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive as regras dos artigos 26 da Lei 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei 8.880/94, que possibilitaram a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, o benefício do autor deixou de sofrer qualquer limitação em seu cálculo, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 em nada o beneficia. Anoto que conforme demonstrado pelas planilhas apresentadas pelo INSS às fls. 82/90, o índice teto já foi absorvido quando do primeiro reajuste, não restando mais qualquer repercussão no valor do benefício do autor.)3. -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício já não sofria qualquer limitação, por ocasião daquelas emendas constitucionais. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-24.2012.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. João Batista da Silva opôs Embargos de Declaração às fls. 218/220 por meio dos quais aponta erro material na sentença prolatada às fls. 207/210, no que se refere à data de início do benefício constante no tópico síntese do julgado. Alega que o Juízo condenou o INSS a implantação e pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo que teria se dado em 16/06/2008, mas no tópico síntese constou como data de início (DIB) o dia 16/08/2008. 2. **DECIDIDO** Pois bem. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, são meios adequados para suprir ou dirimir omissão, contradição ou obscuridade, bem como para a correção de erro material de sentença, ainda que sua correção implique alteração do teor decisório. Assim, recebo os embargos de declaração, vez que na r. sentença recorrida há, efetivamente, erro material passível de saneamento por meio do recurso declaratório do seu conteúdo. Assiste razão à parte autora, uma vez que embora a data correta de início do benefício tenha sido mencionada na fundamentação (16/06/2008), fato é que por um lapso constou equivocadamente data diversa no tópico síntese do julgado (16/08/2008), o que poderia ocasionar divergências quando da elaboração dos cálculos. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e ACOLHO-OS a fim de retificar a data de início do benefício de Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência mencionada à fl. 210 (tópico síntese do julgado) para 16/06/2008 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 69). No mais, a sentença de fls. 207/210 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-72.2012.403.6116 - LAERCIO CAMILO DE GODOY (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Laercio Camilo de Godoy, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.587.936-5), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/16). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possíveis prevenções acusada no termo de fl. 17/18, o que foi feito às fls. 23/86 e 89/94. Afastada a relação de possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 17/18, determinou-se a citação do réu (fl. 95). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 97/100, alegando carência de ação (falta de interesse de agir) e prescrição quinquenal. Sustentou, ainda, a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que, mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Juntou documentos às fls. 101/117. Réplica às fls. 120/123. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar de carência de ação, tal como suscitada, por confundir-se com o mérito do pedido. Não é o caso de decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. **MÉRITO**. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor

real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Ocorre que, no presente caso, tendo em vista as regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive as regras dos artigos 26 da Lei 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei 8.880/94, que possibilitaram a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, o benefício do autor deixou de sofrer qualquer limitação em seu cálculo, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 em nada o beneficia. Anoto que conforme demonstrado pelas planilhas apresentadas pelo INSS às fls. 112/117, o índice teto já foi absorvido quando do primeiro reajuste, não restando mais qualquer repercussão no valor do benefício do autor.) 3. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício já não sofria qualquer limitação, por ocasião daquelas emendas constitucionais. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001993-24.2012.403.6116 - CELSO GODOY GALVAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CELSO GODOY GALVÃO em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 04/12/2004), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 35/46, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/55, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com

termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000270-33.2013.403.6116 - JULINDRA DIAS DE CARVALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JULINDRA DIAS DE CARVALHO em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 20/01/2003), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/19). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22), determinou-se a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor pudesse requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 28, juntando o documento de fl. 29. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 31/45, alegando prescrição quinquenal e decadência e pugnando pela improcedência dos pedidos. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Réplica às fls. 55/61. Nestas condições, foram os autos promovidos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Pretende a parte autora a alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. A parte autora ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. Registro que a Turma Nacional de Uniformização passou a adotar a tese da aplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos inclusive para os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, como nos mostra o seguinte excerto: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei)(PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki).Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.Portanto, tratando-se de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997, e no caso de benefício concedido após aquela data o prazo decadencial começa a contar a partir da concessão, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor, restando fulminado o direito a qualquer tipo de revisão do seu benefício.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão (TNU - PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, e REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ).Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000299-83.2013.403.6116 - JAIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JAIRO MARQUES em face do INSS visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 10/10/2004), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença.O INSS contestou às fls. 34/44, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/59, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o breve relatório. Decido.Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava:O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença.Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor.Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha

alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000447-94.2013.403.6116 - BENEDITO THOMAS ROSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO THOMAS ROSA em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 17/09/2008), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 30/40, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/47, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de

transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000489-46.2013.403.6116 - TRAJANO MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Trajano Moraes, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.423.861-0), afastando-se a regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99. Sustenta que a regra transitória não foi criada para ser pior do que a nova regra, não podendo prejudicar o segurado com trajetória contributiva regular. Pretende o cálculo do benefício com base em todo o período contributivo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/29). Deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 32), concedeu-se prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 30 e justificar o interesse de agir. A parte autora manifestou-se às fls. 37/40, apresentando os documentos de fls. 41/43. Afastada a relação de prevenção apontada no termo de fl. 30 e acolhida

a justificativa apresentada às fls. 37/40 como emenda à inicial (fl. 44), determinou-se o prosseguimento do feito e a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 46/50, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei). Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do limite do período básico de cálculo em julho de 1994, já que a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, é de se registrar que se o cálculo fosse realizado de acordo com a legislação anterior à Lei 9.876/99 seriam utilizadas apenas as contribuições dentro dos últimos 48 meses, e não todo o período contributivo, como quer a parte autora. Anote-se, ainda, que já está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchido os requisitos necessários e que é vedado ao Judiciário exercer o papel de legislador positivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE-ED 567360, 2ª T, STF, de 09/06/09, Rel. Min. Celso de Mello). Em suma: a pretensão da parte autora, de alterar os critérios de cálculo do benefício para o seu caso, não encontra respaldo na legislação.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$

600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000828-05.2013.403.6116 - JOSE LUDWIG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por José Luduwig, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, afastando-se a regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99. Sustenta que a regra transitória não foi criada para ser pior do que a nova regra, não podendo prejudicar o segurado com trajetória contributiva regular. Pretende o cálculo do benefício com base em todo o período contributivo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/22). Deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 25), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 27/31, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Réplica às fls. 36/38. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora

interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei). Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do limite do período básico de cálculo em julho de 1994, já que a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, é de se registrar que se o cálculo fosse realizado de acordo com a legislação anterior à Lei 9.876/99 seriam utilizadas apenas as contribuições dentro dos últimos 48 meses, e não todo o período contributivo, como quer a parte autora. Anote-se, ainda, que já está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchido os requisitos necessários e que é vedado ao Judiciário exercer o papel de legislador positivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição

e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE-ED 567360, 2ª T, STF, de 09/06/09, Rel. Min. Celso de Mello). Em suma: a pretensão da parte autora, de alterar os critérios de cálculo do benefício para o seu caso, não encontra respaldo na legislação. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000835-94.2013.403.6116 - APARECIDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Aparecido Pereira, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 156.985.790-0), afastando-se a regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99. Sustenta que a regra transitória não foi criada para ser pior do que a nova regra, não podendo prejudicar o segurado com trajetória contributiva regular. Pretende o cálculo do benefício com base em todo o período contributivo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fl. 15/36). Deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 39), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 41/45, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Réplica às fls. 50/54. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade,

pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei). Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do limite do período básico de cálculo em julho de 1994, já que a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, é de se registrar que se o cálculo fosse realizado de acordo com a legislação anterior à Lei 9.876/99 seriam utilizadas apenas as

contribuições dentro dos últimos 48 meses, e não todo o período contributivo, como quer a parte autora. Anotese, ainda, que já está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchido os requisitos necessários e que é vedado ao Judiciário exercer o papel de legislador positivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE-ED 567360, 2ª T, STF, de 09/06/09, Rel. Min. Celso de Mello). Em suma: a pretensão da parte autora, de alterar os critérios de cálculo do benefício para o seu caso, não encontra respaldo na legislação. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000879-16.2013.403.6116 - ELIAS EVARISTO DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 325/328, nos quais alega a existência de omissões na sentença prolatada às fls. 316/317, uma vez que este Juízo não se manifestou expressamente quanto aos pedidos de fls. 310/311 e os documentos encartados às fls. 312/314. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 05/08/2014, ante a certidão aposta à fl. 329. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte autora, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o que não concorda. É bem verdade que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo valer-se de todo o conjunto probatório constante dos autos para formar sua convicção; entretanto, no presente caso, a peça pericial mostrou-se hábil a comprovar a presença, ou não, do requisito incapacidade. A perícia judicial foi realizada no dia 19 de novembro de 2013 e a concessão do benefício de auxílio-doença, na via administrativa, foi no fim do mês de abril de 2014. Frise-se que, na fundamentação da sentença, foi ressaltada a questão de que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência (grifo meu). Ademais, o pedido apresentado à fl. 311 foi apreciado, e o fato de este Juízo não pronunciar-se, de forma expressa, acerca dos documentos acostados às fls. 312/314, não quer dizer que estes não foram analisados. Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão no corpo da sentença em si, mas sim rediscutir a matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Destarte, para modificar o decisum neste aspecto, deveria o interessado ter ingressado com o recurso cabível. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência das alegadas omissões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-57.2013.403.6116 - JOSE CARLOS FARIAS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por José Carlos Farias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Sustenta que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos e que embora a prescrição tenha sido fixada como cinco anos da Ação Civil Pública deve ser aplicada a tese que melhor garanta seu direito, considerando-se o termo da prescrição na data do Parecer CONJUR/MPS 248/2008. À inicial juntou os documentos de fls. 16/21. Emenda à inicial às fls. 28/30. Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência da pretensão do autor. Réplica às fls. 46/62. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (art. 189 do Código Civil). No presente caso, as diferenças já estão todas prescritas, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da citação (entre 09/2004 e 08/2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora, que não pretende executar a sentença na Ação Civil Pública. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-42.2013.403.6116 - RACHEL XAVIER DE CALDAS(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Raquel Xavier de Caldas, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Sustenta que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos e que embora a prescrição tenha sido fixada como cinco anos da Ação Civil Pública deve ser aplicada a tese que melhor garanta seu direito, considerando-se o termo da prescrição na data do Parecer CONJUR/MPS 248/2008. À inicial juntou os documentos de fls. 17/22. Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência da pretensão da autora. Réplica às fls. 34/43. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de

eventuais valores devidos à parte autora. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (artigo 189 do Código Civil). No presente caso, as diferenças já estão todas prescritas, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da citação (entre 01/2005 e 05/2005). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento dos atrasados, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora, que não pretende executar a sentença na Ação Civil Pública. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-53.2013.403.6116 - APARECIDO PEDRO DA CRUZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada por Aparecido Pedro da Cruz, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 158.890.944-9), afastando-se a regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99. Sustenta que a regra transitória não foi criada para ser pior do que a nova regra, não podendo prejudicar o segurado com trajetória contributiva regular. Pretende o cálculo do benefício com base em todo o período contributivo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/32). Deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 35), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 38/39, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no

artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei). Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do limite do período básico de cálculo em julho de 1994, já que a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios

relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, é de se registrar que se o cálculo fosse realizado de acordo com a legislação anterior à Lei 9.876/99 seriam utilizadas apenas as contribuições dentro dos últimos 48 meses, e não todo o período contributivo, como quer a parte autora. Anote-se, ainda, que já está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchido os requisitos necessários e que é vedado ao Judiciário exercer o papel de legislador positivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE-ED 567360, 2ª T, STF, de 09/06/09, Rel. Min. Celso de Mello). Em suma: a pretensão da parte autora, de alterar os critérios de cálculo do benefício para o seu caso, não encontra respaldo na legislação. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001124-27.2013.403.6116 - JOSEFA DA SILVA BRITO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por Josefa da Silva Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, na qual postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural não contributiva. À peça inaugural juntou documentos (fls. 07/20). A decisão de fl. 23 deferiu os benefícios da justiça gratuita, converteu o rito do feito para sumário, designou audiência de instrução e determinou a citação do instituto autárquico. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 32/34 sustentando que os documentos juntados pela autora a qualificam como doméstica e que seu marido contribuiu como trabalhador urbano desde 1989. Requereu a improcedência do pleito. Em 20 de março de 2014 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 39/40). Na mesma ocasião, a título de alegações finais, o advogado da autora reiterou os termos da inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. O segurado especial previsto no inc. VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do

benefício vindicado: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 25/08/2012, conforme documento de fl. 10 Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. O artigo 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). Além do alegado acima, o sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou:- cópia da Certidão de casamento com Ercilio Marques de Brito, em 13/09/1975, consta sua profissão do lar, e a de seu marido como lavrador (fl. 11); - cópia de seu título eleitoral, emitida de 02/08/1982, na qual também é qualificada como do lar (fl. 15);- um contrato particular de parceria agrícola celebrado entre Aires Alves e o marido da requerente atuando, pelo período de um ano, entre setembro de 1984 a setembro de 1985, onde consta, respectivamente, como proprietário e parceiro (fl. 15); Os demais documentos encartados aos autos não podem ser considerados como indício de prova material, pois não tem qualquer relação com a atividade rural alegada pela autora. A par disso, embora as testemunhas ouvidas em audiência tenham afirmado que a autora trabalhou na lida rural, juntamente com seu marido desde seu casamento, tais afirmações não foram corroboradas pela prova documental. Ao contrário, pela análise do CNIS em nome do marido da autora, que faço anexar à presente sentença, verifica-se a

existência de vários vínculos de trabalho urbano, em período que se estende desde fevereiro de 2001 até fevereiro de 2014. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001168-46.2013.403.6116 - ALEX SANDER DA SILVA PIEDADE (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por José Carlos Farias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Sustenta que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos e que embora a prescrição tenha sido fixada como cinco anos da Ação Civil Pública deve ser aplicada a tese que melhor garanta seu direito, considerando-se o termo da prescrição na data do Parecer CONJUR/MPS 248/2008. À inicial juntou os documentos de fls. 16/21. Emenda à inicial às fls. 28/30. Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência da pretensão do autor. Réplica às fls. 46/62. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (art. 189 do Código Civil). No presente caso, as diferenças já estão todas prescritas, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da citação (entre 09/2004 e 08/2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora, que não pretende executar a sentença na Ação Civil Pública. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-75.2013.403.6116 - MARLY DE SOUZA RODRIGUES (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Marly de Souza Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Sustenta que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para

somente daqui alguns anos e que embora a prescrição tenha sido fixada como cinco anos da Ação Civil Pública deve ser aplicada a tese que melhor garanta seu direito, considerando-se o termo da prescrição na data do Parecer CONJUR/MPS 248/2008. À inicial juntou os documentos de fls. 14/18. Emenda à inicial à fl. 22. Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência da pretensão da autora. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (artigo 189 do Código Civil). No presente caso, as diferenças já estão todas prescritas, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da citação (entre 07/2005 e 09/2005). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora, que não pretende executar a sentença na Ação Civil Pública. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-71.2013.403.6116 - ADAO MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Adão Mariano, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.423.798-3), afastando-se a regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99. Sustenta que a regra transitória não foi criada para ser pior do que a nova regra, não podendo prejudicar o segurado com trajetória contributiva regular. Pretende o cálculo do benefício com base em todo o período contributivo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fl. 16/34). Deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 37), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 40/44, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou

estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei). Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do limite do período básico de cálculo em julho de 1994, já que a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, é de se registrar que se o cálculo fosse realizado de acordo com a legislação anterior à Lei 9.876/99 seriam utilizadas apenas as contribuições dentro dos últimos 48 meses, e não todo o período contributivo, como quer a parte autora. Anote-se, ainda, que já está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchido os requisitos necessários e que é vedado ao Judiciário exercer o papel de legislador positivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE-ED 567360, 2ª T, STF, de 09/06/09, Rel. Min. Celso de Mello). Em suma: a pretensão da parte autora, de alterar os critérios de cálculo do benefício para o seu caso, não encontra respaldo na legislação.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001240-33.2013.403.6116 - JOAQUIM FERRAZ DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Joaquim Ferraz da Silva, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 159.717.507-0), afastando-se a regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99. Sustenta que a regra transitória não foi criada para ser pior do que a nova regra, não podendo prejudicar o segurado com trajetória contributiva regular. Pretende o cálculo do benefício com base em todo o período contributivo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/25). Deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 28), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 31/32, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição,

dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mérito, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99.A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência.Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas.Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo.Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que:No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei).Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do limite do período básico de cálculo em julho de 1994, já que a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo.O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial.Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29,

CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, é de se registrar que se o cálculo fosse realizado de acordo com a legislação anterior à Lei 9.876/99 seriam utilizadas apenas as contribuições dentro dos últimos 48 meses, e não todo o período contributivo, como quer a parte autora. Anote-se, ainda, que já está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchido os requisitos necessários e que é vedado ao Judiciário exercer o papel de legislador positivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE-ED 567360, 2ª T, STF, de 09/06/09, Rel. Min. Celso de Mello). Em suma: a pretensão da parte autora, de alterar os critérios de cálculo do benefício para o seu caso, não encontra respaldo na legislação.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº

1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001264-61.2013.403.6116 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ÂNGELA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento do tempo de exercício de labor rural e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço. À peça inaugural juntou documentos (fls. 14/30). A decisão de fl. 33 deferiu os benefícios da justiça gratuita, designou audiência de instrução e determinou a citação do instituto autárquico. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 35/40 sem preliminares e, no mérito, sustentou que a autora não possui indício de prova material que comprovem seu labor rural entre os períodos de 17/06/1972 a 30/06/1982. Requereu a improcedência do pleito. Em 11 de março de 2014 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 51/54). A título de alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar, a instrução já está encerrada, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de

segurado: (..... omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inca. No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou cópias da Carteira de Trabalho e Previdência social, onde consta registro como trabalhadora rural, em diversos locais, a partir de

01/06/1984 (fls. 18/26); Mesmo com depoimentos colhidos em audiência demonstrando que a requerente exercia atividades campestinas, verifico nos documentos acostados aos autos, do início de prova material, que inexistem indícios materiais antes de 01/06/1984, data na qual a autora passou a ser registrada, de que ela tenha efetivamente atuado no labor campestino. 2.2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A autora formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da demanda, onde também buscou o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91 são requisitos para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição: tempo de serviço de 30 (trinta) anos, para homem, e 25 (vinte e cinco) anos, para mulher e o cumprimento da carência exigida na Lei. De acordo com a simulação que anexo à presente, a soma do período comum da atividade rural com registro em CTPS e contribuições individuais cadastradas no CNIS, até a data de 30/01/2009, a requerente contava com o tempo de serviço de 17 (dezesete) anos, 07 (sete) meses e 7 (sete) dias, tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Dessa forma, ausentes os requisitos exigidos pela normal legal, conforme a tabela acima, além da falta de prova material do trabalho rural alegado, forçoso reconhecer a impossibilidade de concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural, no período compreendido entre 1972 a 1984, e, por consequência o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que árbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001321-79.2013.403.6116 - JOAO RODRIGUES FAGUNDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL: 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada por João Rodrigues Fagundes, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 142.117.648-0), afastando-se a regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99. Sustenta que a regra transitória não foi criada para ser pior do que a nova regra, não podendo prejudicar o segurado com trajetória contributiva regular. Pretende o cálculo do benefício com base em todo o período contributivo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. É relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da

não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do limite do período básico de cálculo em julho de 1994, já que a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, é de se registrar que se o cálculo fosse realizado de acordo com a legislação anterior à Lei 9.876/99 seriam utilizadas apenas as

contribuições dentro dos últimos 48 meses, e não todo o período contributivo, como quer a parte autora. Anote-se, ainda, que já está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchido os requisitos necessários e que é vedado ao Judiciário exercer o papel de legislador positivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE-ED 567360, 2ª T, STF, de 09/06/09, Rel. Min. Celso de Mello) Em suma: a pretensão da parte autora, de alterar os critérios de cálculo do benefício para o seu caso, não encontra respaldo na legislação. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001324-34.2013.403.6116 - SILVIO MIRALHA DOS REIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Trata-se de ação ajuizada por SILVIO MIRALHA DOS REIS em face do INSS visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 06/06/2006), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 40/50, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/66, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da

questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II e 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001393-66.2013.403.6116 - JULIO DAMASIO REIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Trata-se de ação ajuizada por JULIO DAMASIO REIS em face do INSS visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 10/10/2004), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 34/44, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/59, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-

benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001401-43.2013.403.6116 - MARCIA BARBOSA (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Márcia Barbosa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Sustenta que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos e que embora a prescrição tenha sido fixada como cinco anos da Ação Civil Pública

deve ser aplicada a tese que melhor garanta seu direito, considerando-se o termo da prescrição na data do Parecer CONJUR/MPS 248/2008. À inicial juntou os documentos de fls. 14/19. Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência da pretensão da autora. Réplica às fls. 32/41. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (artigo 189 do Código Civil). No presente caso, as diferenças já estão todas prescritas, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da citação (entre 07/2004 e 05/2006). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora, que não pretende executar a sentença na Ação Civil Pública. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-65.2013.403.6116 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA ALVES em face do INSS visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 27/05/2011), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 42/52, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/61, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela

qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001611-94.2013.403.6116 - NIVALDO ANTONIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NIVALDO ANTONIO em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 22/10/2004), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 35/48, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnando pela improcedência do pedido. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por

invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001796-35.2013.403.6116 - ANGELO MUNHOZ NETO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Angelo Munhoz Neto, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.646.431-0), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Afastada a relação de prevenção apontada no termo da fl. 16, foi determinada a citação do réu (fl. 18). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 23/26, alegando carência de ação (falta de interesse de agir) e prescrição quinquenal. Sustentou, ainda, a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que, mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Juntou documentos às fls. 27/41. Réplica às fls. 44/45. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação, tal como suscitada, por confundir-se com o mérito do pedido. Afasto a preliminar de carência de ação, tal como suscitada, por confundir-se com o mérito do pedido. Não é o caso de decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Ocorre que, no presente caso, tendo em vista as regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive as regras dos artigos 26 da Lei 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei 8.880/94, que possibilitaram a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, o benefício do autor deixou de sofrer qualquer limitação em seu cálculo, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 em nada o beneficia. Anoto que conforme demonstrado pelas planilhas apresentadas pelo INSS às fls. 35/41, o índice teto já foi absorvido quando do primeiro reajuste, não restando mais qualquer repercussão no valor do benefício do autor. 3. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício já não sofria qualquer limitação, por ocasião daquelas emendas constitucionais. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000122-56.2012.403.6116 - MARIA ALVES GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Maria Alves Gomes ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz ter exercido atividade rural desde a infância, primeiro com seus pais, depois como o marido, em seguida como companheira de José Ferreira, e por último como diarista. Juntou documentos (fls.9/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a comprovação do requerimento administrativo (fls.30/31), tendo a parte autora apresentado a decisão de indeferimento, DER 08/10/2012. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls.46/52). Sustenta que o marido da autora era motorista, conforme certidão de casamento de 1958, de quem a autora recebe pensão por morte, razão pela qual não haveria qualquer prova de ter sido companheira de José Ferreira. Em audiências realizadas neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 53/56 e 60/62). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91. Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascido em 1939, completou 55 anos de idade em 1994. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 72 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No caso, visando comprovar o exercício de atividade rural, a autora apresentou sua certidão de casamento com Antenor Gomes Jardim, de 1958, constando a profissão dele como motorista; a certidão de nascimento de seu filho com José Ferreira Arantes, de 1974, que nada consta sobre a profissão, e documentos da propriedade rural de José Ferreira Arantes, relativos aos anos de 1970 a 1974. No entanto, a autora recebe pensão por morte de seu então marido Antenor Gomes Jardim, desde 1980. Ou seja, os documentos da propriedade rural em nome de José Ferreira Arantes, além de serem de período remoto (até 1974), não podem ser utilizados como início de prova material de atividade rural da autora, pois ela possui comprovante de dependência do marido Antenor, que era motorista, e também vínculo próprio urbano. Também a prova em nome da autora é de trabalhadora urbana, conforme vínculo de 1986 constante no CNIS (fls.50/51). O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da necessidade de alguma prova material para todos os tipos de trabalhadores rurais e de que o exercício de atividade urbana afasta o início de prova material da atividade rural baseado em documentos pretéritos. Cito: Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO.

NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por outro lado, mesmo a prova testemunhal é insegura e contraditória, não havendo a necessária solidez para que pudesse ser estendido eventual início de prova material. Observo que a testemunha Marlene chegou a afirmar que ela é autora, mais outras pessoas, trabalhavam ininterruptamente para José Fernandes Arantes. Ou seja, afora a contradição - de autora afirmar que era companheira de José Fernandes, e a testemunha afirmar que ela era diarista e iam juntas trabalhar para ele - ainda se a autora de fato fosse companheira de José Fernandes restaria descaracterizado o regime de economia familiar, já que, segundo sua testemunha, havia a utilização constante de trabalhadores na propriedade. Também a testemunha João Lindolpho fez afirmações inseguras e desconexas, também afirmando que a autora trabalhou para José Ferreira Arantes, declarando que não sabia o nome do marido da autora, quantas vezes foi ela casada e mesmo se foi casada. Por fim, a Turma Nacional de Uniformização inclusive já uniformizou a sua jurisprudência, no sentido de que eventual trabalho rural em período remoto não é suficiente para a concessão de benefício como trabalhador rural, conforme Súmula 54 nestes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade rural. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001805-31.2012.403.6116 - CELSO RODRIGUES DOS SANTOS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Celso Rodrigues dos Santos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural não contributiva. A peça inaugural juntou documentos (fls. 06/136). A decisão de fl. 145 deferiu os benefícios da justiça gratuita, converteu o rito de ordinário para sumário, designou audiência de instrução e determinou a citação

do instituto autárquico. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 153/156 sem preliminares. No mérito, sustentou que o autor inscreveu-se no INSS como CONDUTOR DE VEÍCULOS AUTÔNOMO em 01/05/1977 e que verteu contribuições nesta qualidade de 1985 a 1993. Requereu a improcedência do pleito. Em 13 de março de 2014 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 161/164). A título de alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar, a instrução já está encerrada, passo ao julgamento do mérito. O segurado especial previsto no inc. VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). A partir de tais premissas, passo a verificar se o autor preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois o requerente completou 60 (sessenta) anos em 06/02/2011, conforme documento de fl. 07 Resta saber se ele contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. O artigo 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). Além do alegado acima, o sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X -

licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. No caso concreto, como início de prova documental, verifico que o autor juntou cópias da Certidão de Registro Imobiliário de fls. 29/63. Às fls. 31 e 32 nos mostram que seu genitor foi proprietário de gleba rural, a qual, posteriormente, foi dividida entre o autor e José Rodrigues dos Santos, Jorgina Rodrigues Gonçalves e João Rodrigues dos Santos. Já a certidão de fl. 60/v demonstra que o requerente passou a ser proprietário juntamente com João Rodrigues dos Santos, a partir de 22/02/1994, de gleba rural com cerca de 181,5 hectares, e na fl. 61/v, há registro de que tal gleba rural foi dividida, sendo o autor proprietário de 90.7 hectares (fl. 62). Também foram juntadas diversas notas fiscais de produtor rural em nome do autor, sendo a mais antiga datada de 09/09/86 (fl. 70). Já as notas de venda juntadas em diversas folhas (ex: fls. 111, 113/115 e 116) mostram a comercialização de grande quantidade de grãos, entre os anos de 1997 e 2000, o que indica que o autor era, na verdade, produtor rural, enquadrável na classe dos contribuintes individuais (atual denominação), afastando a presunção de que atuava como segurado especial, ao menos nesta época. A par disso, os depoimentos colhidos em audiência demonstraram que o autor está trabalhando em regime de economia familiar desde 2003. Entretanto, nos documentos acostados aos autos inexistem indícios materiais de que ele esteja efetivamente atuando em labor campesino na condição de segurado especial. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002049-57.2012.403.6116 - MARIA LUIZA LUMINATI SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Maria Luiza Luminati Santos ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a DER. Aduz ter exercido atividade rural desde a infância, em regime de economia familiar. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 168). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o marido da autora passou a exercer atividade urbana em 1977 e que a propriedade rural é superior a 4 módulos fiscais (fls. 175/190). Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas presentes; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 191/193). É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91. Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascida em 1951, completou 55 anos em 2006. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 150 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão. Logo, a expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua

condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto: O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação. Temos no mesmo sentido precedente: Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA.

APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário. 4. Recurso não conhecido. REsp 228000 / RN ; RECURSO ESPECIAL 1999/0076387-4 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2000 p. 114 No caso, a autora apresentou como início de prova material da atividade rural sua Certidão de Casamento, de 1970, constando a profissão do marido como agricultor (fl.14), além da documentação relativa às propriedades rurais e à produção agrícola (fls.15/149). Desse modo, restou a ser apreciada apenas a caracterização ou não da atividade rural em regime de economia familiar. Também a prova testemunhal caminhou nesse sentido, por se referir apenas às atividades na propriedade da própria autora. O regime de economia familiar está disciplinado no 1º do art. 11 da Lei 8.213/91, que assim o define: Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Assim, a aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, é um benefício, para o trabalhador rural em regime de economia familiar, que alcança apenas aqueles cuja subsistência é mantida pelo trabalho conjunto e em comum de todo o grupo familiar, admitindo-se, no máximo, a colaboração eventual de terceiros. No caso, porém, constata-se que a família do marido da autora era grande proprietário rural, com mais de uma fazenda, inclusive com inscrição no Incra como empresa rural e empregador rural (fl.29). O próprio marido da autora se declarou empresário e produtor, na Declaração de Imposto de Renda de 1999, e proprietário de fazenda com 235 hectares (fl.69/72). E os demais documentos, assim como as próprias declarações da autora na entrevista rural no INSS (fl.151), bem indicam a grande produção rural. Assim, resta afastado o enquadramento no regime de economia familiar, por se tratar de produtor rural. Nesse sentido, temos jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. EXPRESSIVO PODER ECONÔMICO. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à comprovação do exercício de atividade rural, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - A decisão agravada destacou que embora o autor tenha acostado cópia de seu certificado de dispensa e incorporação (1971, fl. 51), qualificado como lavrador, bem como documentos de seu genitor, quais sejam, guia de recolhimento de contribuição sindical à Federação dos Trabalhadores na Agricultura (1963/1967; fl. 44), certificado da Secretaria da Fazenda inscrito como produtor rural (1968; fl. 46), declaração de produtor rural (1973/1976; fls. 52/55) e notas de compras (1965; fls. 47/50), não restou comprovado o seu labor em regime de economia familiar. III - O legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso dos autos, vez que os dados constantes dos documentos acostados aos autos, revelam significativo poder econômico da família do autor, que poderia ser qualificado como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, a, da Lei 8.213/91. IV - As notas de compra da Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A (fls. 47/50), indicam a compra de grande quantidade de milho, aproximadamente 382 sacos, pagando a empresa ao genitor do autor elevado valor (\$400.906,00; \$325.000,00; \$89.933,00; \$325.000,00), considerando o salário mínimo da época (\$66,00). V - O próprio autor em seu depoimento pessoal relata que a propriedade media 89 alqueires (fl. 105), não havendo que se falar em divisão de alqueires entre seus irmãos, como alega o agravante, tendo em vista que a não comprovação do regime de economia familiar decorreu do expressivo poder econômico constatado nos documentos acima indicados. VI - Não restou comprovada a condição de segurado especial do autor, e não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, restou inviável a pretendida averbação de tempo de serviço rural. VII - Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC 1698292, de 07/05/13, 10ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade rural. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000519-81.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE MORAES (SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Maria Aparecida de Moraes, nascida em 27/08/1952, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade COM BASE NA LEI 11.718/08, desde a DER (28/08/2012). Aduz ter exercido atividade rural e urbana, possuindo um total de 17 anos, 6 meses e 8 dias, razão pela qual entende ter cumprido o período de carência exigido (180 contribuições) para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade. Sustenta que as novas disposições do artigo 48 da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 11.718/08, assim como do Decreto 3.048/99, instituíram a possibilidade de aposentadoria ao trabalhador rural, com acréscimo do tempo de serviço prestado em outras categorias. Cita jurisprudência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 89). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora é trabalhadora urbana desde 1989 e, portanto, não faz jus ao benefício pretendido. Requeru a improcedência do pedido. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas presentes (fls. 131/133). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Denota-se que a parte autora pretende somar o período de labor rural sem registro em CTPS que alega ter exercido entre 01/07/1984 a 30/05/1989, aos lapsos nos quais desenvolveu atividade rurícola com registro em CTPS (de 03/05/1983 a 04/07/1983, 05/07/1983 a 24/09/1983, 07/05/1984 a 25/06/1984), bem como aos períodos de atividade urbana desempenhados na condição de empregada doméstica (01/06/1989 a 22/07/1989, 01/05/1993 a 23/09/1993, 01/07/1997 a 12/01/1998, 01/04/1998 a 02/05/1998, 01/06/1998 a 26/06/2000 e 28/08/2003 a 13/03/2007), e às contribuições vertidas nos interstícios de 01/07/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 30/06/2003 e 15/03/2007 a 30/11/2011, como segurada facultativa. Requer, ainda, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida ao argumento de que somado todo o tempo supracitado teria cumprido a carência necessária. De acordo com a Lei 11.718, de 23/06/08, que alterou o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e acrescentou os 3º e 4º, o trabalhador rural passou a contar com a seguinte opção: 2 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei) Ou seja, ao completar 65 anos o homem e 60 anos a mulher, é possível o cômputo do tempo de serviço rural em conjunto com o tempo de contribuição para verificação do direito ao benefício de aposentadoria, desde que se trate de trabalhador rural. Faz-se necessária a redundância: é ao trabalhador rural que tal disposição se aplica e não a todos aqueles que no passado passaram pela zona rural. Nesse sentido o 4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 6.722/08, ao afirmar que Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural não pode ser interpretado como uma ampliação do previsto na Lei 8.213/91, inclusive porque o próprio caput de tal artigo 51, assim como os demais parágrafos, deixa expresso tratar-se de benefício do trabalhador rural. Aludido 4º do artigo 51 do Decreto 3.048/99 visa apenas deixar consignado que o trabalhador rural - assim qualificado pelo exercício preponderante dessa atividade - não pode ser excluído do benefício pelo exercício de outra atividade por alguns períodos intercalados, ou mesmo após ter ultrapassado a idade para aposentadoria, na hipótese de o requerimento ter sido efetuado algum tempo depois. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que as alterações advindas com a Lei 11.718/08 não desvirtuaram o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessitando ele possuir esse qualificativo - de trabalhador rural - até época aproximada ao cumprimento do requisito etário, e admitindo-se pequenos intervalos de outras atividades, desde que não descaracterizada aquela qualidade, por não ser possível dissociar os requisitos para o benefício, carência e idade, situação essa não contemplada nem mesmo pela Lei 10.666/03. É ver: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando

atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (PET 7476, 3ª Seção, de 13/12/10, voto vencedor Min. Jorge Mussi) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354939/CE, 1ª T, STJ, de 16/06/14, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1336462/SP, 2ª T, de 18/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Observe, por fim, que pela interpretação agasalhada pela parte autora, bastaria apenas ter recolhido uma contribuição para se enquadrar na literalidade pretendida. Vê-se, pois que a requerente deixou de exercer atividade campesina há mais de 20 anos (desde 30/05/1989), razão pela qual não há como dar azo à sua pretensão. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade com base na Lei 11.718/08, por ter restado há muito descaracterizada a condição de trabalhadora rural da autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000795-15.2013.403.6116 - ADONIAS DIAS FERREIRA(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA E SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Adonias Dias Ferreira, nascido em 23/09/1947, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando a concessão de aposentadoria por idade COM BASE NA LEI 11.718/08, desde a DER (23/10/2012). Aduz ter exercido atividade rural e urbana, possuindo um total de 28 anos, 07 meses e 26 dias, razão pela qual entende ter cumprido o período de carência exigido (180 contribuições) para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade. Sustenta que as novas disposições do artigo 48 da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 11.1718/08, assim como do Decreto 3.048/99, instituíram a possibilidade de aposentadoria ao trabalhador rural, com acréscimo do tempo de serviço prestado em outras categorias. Cita jurisprudência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fls. 78/79), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. No mérito sustentou que o autor é pedreiro desde 1978 e, portanto, não faz jus ao benefício pretendido. Requereu a improcedência do pedido. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas presentes (fls. 97/99 e 103). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Denota-se que a parte autora pretende somar o período de labor rural que alega ter exercido entre 24/09/1961 a 04/04/1978 às contribuições vertidas na condição de trabalhador urbano (pedreiro), e, assim, obter o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida ao argumento de que teria cumprido a carência necessária. A par disso, informa ter se mudado para a cidade em 1978, ocasião em que deixou a lida campesina, passando a exercer o labor urbano de pedreiro. De acordo com a Lei 11.718, de 23/06/08, que alterou o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e acrescentou os 3º e 4º, o trabalhador rural passou a contar com a seguinte opção: 2 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei) Ou seja, ao completar 65 anos o homem e 60 anos a mulher, é possível o cômputo do tempo de serviço rural em conjunto com o tempo de contribuição para verificação do direito ao benefício de aposentadoria, desde que se trate de trabalhador rural. Faz-se necessária a redundância: é ao trabalhador rural que tal disposição se aplica e não a todos aqueles que no passado passaram pela zona rural. Nesse sentido o 4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 6.722/08, ao afirmar que Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural não pode ser interpretado como uma ampliação do previsto na Lei 8.213/91, inclusive porque o próprio caput de tal artigo 51, assim como os demais parágrafos, deixa expresso tratar-se de benefício do trabalhador rural. Aludido 4º do artigo 51 do Decreto 3.048/99 visa apenas deixar consignado que o trabalhador rural - assim qualificado pelo exercício preponderante dessa atividade - não pode ser excluído do benefício pelo exercício de outra atividade por alguns períodos intercalados, ou mesmo após ter ultrapassado a idade para aposentadoria, na hipótese de o requerimento ter sido efetuado algum tempo depois. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que as alterações advindas com a Lei 11.718/08 não desvirtuaram o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessitando ele possuir esse qualificativo - de trabalhador rural - até época aproximada ao cumprimento do requisito etário, e admitindo-se pequenos intervalos de outras atividades, desde que não descaracterizada aquela qualidade, por não ser possível dissociar os requisitos para o benefício, carência e idade, situação essa não contemplada nem mesmo pela Lei 10.666/03. É ver: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (PET 7476, 3ª Seção, de 13/12/10, voto

vencedor Min. Jorge Mussi)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354939/CE, 1ª T, STJ, de 16/06/14, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1336462/SP, 2ª T, de 18/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Observe, por fim, que pela interpretação agasalhada pela parte autora, bastaria apenas ter recolhido uma contribuição para se enquadrar na literalidade pretendida. Vê-se, pois que o requerente deixou de exercer atividade campesina há mais de 30 anos (desde 1978), razão pela qual não há como dar azo à sua pretensão. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de aposentadoria por idade com base na Lei 11.718/08, por ter restado há muito descaracterizada a condição de trabalhadora rural da autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000952-85.2013.403.6116 - GLORIA RIBEIRO BARBOSA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- RELATÓRIO. GLORIA RIBEIRO BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz ter exercido atividade rural em regime de economia familiar e como diarista. Juntou documentos (fls.08/60). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a comprovação do requerimento administrativo (fls.63/64), tendo a parte autora apresentado a decisão de indeferimento, DER 30/01/20143 (fl.73). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls.91/100). Sustenta que o marido da autora exerce atividade urbana desde 1979, e que é aposentado por tempo de contribuição desde 2003, razão pela qual não haveria início de prova material da atividade rural para período imediatamente anterior ao implemento da idade. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 101/103). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91. Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascido em 1943, completou 55 anos de idade em 1998. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O

trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 102 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No caso, visando comprovar o exercício de atividade rural, a autora apresentou sua certidão de casamento, de 1962, constando a profissão do marido como lavrador, além de documentos referente a atividade rural em nome dele, até 1971. Ocorre que o marido da autora passou a exercer atividade urbana desde 1980. Ou seja, os documentos anteriores não podem ser utilizados como início de prova material de atividade rural da autora, pois o próprio marido abandonou a atividade rural. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da necessidade de alguma prova material para todos os tipos de trabalhadores rurais e de que o exercício de atividade urbana afasta o início de prova material da atividade rural baseado em documentos pretéritos. Cito: Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. (grifei) 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Outrossim, a própria autora declarou em audiência que deixou de trabalhar na lavoura em 1980, quando o marido iniciou o trabalho com empregado. Observo que o marido da autora é hoje aposentado com benefício de R\$ 3.109,00. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que as alterações advindas com a Lei 11.718/08 não desvirtuaram o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessitando ele possuir esse qualificativo - de trabalhador rural - até época aproximada ao cumprimento do requisito etário, e admitindo-se pequenos intervalos de outras atividades, desde que não descaracterizada aquela qualidade, por não ser possível dissociar os requisitos para o benefício, carência e idade, situação essa não contemplada nem mesmo pela Lei 10.666/03. É ver: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de

forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354939/CE, 1ª T, STJ, de 16/06/14, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1336462/SP, 2ª T, de 18/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, a Turma Nacional da Uniformização inclusive já uniformizou a sua jurisprudência, no sentido de que eventual trabalho rural em período remoto não é suficiente para a concessão de benefício como trabalhador rural, conforme Súmula 54 nestes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade rural. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001538-25.2013.403.6116 - AUSELIA GRACA DE AQUINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIO. Ausélia Graça de Aquino, nascida em 29/09/1949, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (02/07/2013). Aduz ter exercido atividade rural até 1977 e que contribuiu para a previdência por 9 meses, razão pela qual entende ter cumprido o período de carência exigido para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, com base na Lei 11.718/08. Sustenta que as novas disposições do artigo 48 da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 11.1718/08, assim como do Decreto 3.048/99, instituíram a possibilidade de aposentadoria ao trabalhador rural, com acréscimo do tempo de serviço prestado em outras categorias. Cita jurisprudência. Juntou documentos de fls. 21/114. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 117). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o marido da autora é trabalhador urbano desde 1977, razão pela qual não haveria início de prova material da atividade rural para período imediatamente anterior ao implemento da idade. Requereu a improcedência do pedido. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas presentes (fls. 131/133). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Denota-se que a parte autora pretende somar o período de labor rural sem registro em CTPS que alega ter exercido entre 1963 e 12/1977 às contribuições vertidas entre 09/2012 e 05/2013. Requer, ainda, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida ao argumento de que somado todo o tempo supracitado teria cumprido a carência necessária. De acordo com a Lei 11.718, de 23/06/08, que alterou o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e acrescentou os 3º e 4º, o trabalhador rural passou a contar com a seguinte opção: 2 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que

satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei) Ou seja, ao completar 65 anos o homem e 60 anos a mulher, é possível o cômputo do tempo de serviço rural em conjunto com o tempo de contribuição para verificação do direito ao benefício de aposentadoria, desde que se trate de trabalhador rural. Faz-se necessária a redundância: é ao trabalhador rural que tal disposição se aplica e não a todos aqueles que no passado passaram pela zona rural. Nesse sentido o 4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 6.722/08, ao afirmar que Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural não pode ser interpretado como uma ampliação do previsto na Lei 8.213/91, inclusive porque o próprio caput de tal artigo 51, assim como os demais parágrafos, deixa expresso tratar-se de benefício do trabalhador rural. Aludido 4º do artigo 51 do Decreto 3.048/99 visa apenas deixar consignado que o trabalhador rural - assim qualificado pelo exercício preponderante dessa atividade - não pode ser excluído do benefício pelo exercício de outra atividade por alguns períodos intercalados, ou mesmo após ter ultrapassado a idade para aposentadoria, na hipótese de o requerimento ter sido efetuado algum tempo depois. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que as alterações advindas com a Lei 11.718/08 não desvirtuaram o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessitando ele possuir esse qualificativo - de trabalhador rural - até época aproximada ao cumprimento do requisito etário, e admitindo-se pequenos intervalos de outras atividades, desde que não descaracterizada aquela qualidade, por não ser possível dissociar os requisitos para o benefício, carência e idade, situação essa não contemplada nem mesmo pela Lei 10.666/03. É ver: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (PET 7476, 3ª Seção, de 13/12/10, voto vencedor Min. Jorge Mussi) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354939/CE, 1ª T, STJ, de 16/06/14, Rel. Min. Arnaldo Esteves

Lima)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1336462/SP, 2ª T, de 18/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Observe, por fim, que pela interpretação agasalhada pela parte autora, bastaria apenas ter recolhido uma contribuição para se enquadrar na literalidade pretendida. Vê-se, pois que a requerente deixou de exercer atividade campesina há mais de 30 anos (desde 1977), razão pela qual não há como dar azo à sua pretensão. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade com base na Lei 11.718/08, por ter restado há muito descaracterizada a condição de trabalhadora rural da autora. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001629-18.2013.403.6116 - NEUZI LEITE DE SANTANA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.Neuzi Leite de Santana Santos, nascida em 25/02/1947, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade COM BASE NA LEI 11.718/08, desde a DER (12/10/2010). Aduz que exerceu atividade rural de 10/11/1963 a 18/06/1986 e que efetuou recolhimentos previdenciários entre 01/04/2002 a 28/02/2007, possuindo um total de 27 anos, 06 meses e 07 dias entre atividade rural e urbana. Sustenta que as novas disposições do artigo 48 da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 11.1718/08, assim como do Decreto 3.048/99, instituíram a possibilidade de aposentadoria ao trabalhador rural, com acréscimo do tempo de serviço prestado em outras categorias. Cita jurisprudência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl.196/197), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não é trabalhadora rural desde 1995 e, portanto, não faz jus ao benefício pretendido. Requereu a improcedência do pedido. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas presentes (fls. 221/223).É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Denota-se que a parte autora pretende somar o período de labor rural que alega ter exercido entre 10/11/1963 e 18/06/1986 às contribuições vertidas a partir de 2002, como segurada facultativa (cód 1406), e, assim, obter o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida ao argumento de que teria cumprido a carência necessária. A par disso, informa ter se mudado para a cidade de Tarumã em 1986, ocasião em que deixou a lida campesina, vez que seu marido e seu filho passaram a trabalhar na Usina Nova América. De acordo com a Lei 11.718, de 23/06/08, que alterou o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e acrescentou os 3º e 4º, o trabalhador rural passou a contar com a seguinte opção: 2 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei) Ou seja, ao completar 65 anos o homem e 60 anos a mulher, é possível o cômputo do tempo de serviço rural em conjunto com o tempo de contribuição para verificação do direito ao benefício de aposentadoria, desde que se trate de trabalhador rural. Faz-se necessária a redundância: é ao trabalhador rural que tal disposição se aplica e não a todos aqueles que no passado passaram pela zona rural. Nesse sentido o 4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 6.722/08, ao afirmar que Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural não pode ser interpretado como uma ampliação do previsto na Lei 8.213/91, inclusive porque o próprio caput de tal artigo 51, assim como os demais parágrafos, deixa expresso tratar-se de benefício do trabalhador rural. Aludido 4º do artigo 51 do Decreto 3.048/99 visa apenas deixar consignado que o trabalhador rural - assim qualificado pelo exercício preponderante dessa atividade - não pode ser

excluído do benefício pelo exercício de outra atividade por alguns períodos intercalados, ou mesmo após ter ultrapassado a idade para aposentadoria, na hipótese de o requerimento ter sido efetuado algum tempo depois. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que as alterações advindas com a Lei 11.718/08 não desvirtuaram o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessitando ele possuir esse qualificativo - de trabalhador rural - até época aproximada ao cumprimento do requisito etário, e admitindo-se pequenos intervalos de outras atividades, desde que não descaracterizada aquela qualidade, por não ser possível dissociar os requisitos para o benefício, carência e idade, situação essa não contemplada nem mesmo pela Lei 10.666/03. É ver: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (PET 7476, 3ª Seção, de 13/12/10, voto vencedor Min. Jorge Mussi) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354939/CE, 1ª T, STJ, de 16/06/14, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1336462/SP, 2ª T, de 18/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Observe, por fim, que pela interpretação agasalhada pela parte autora, bastaria apenas ter recolhido uma contribuição para

se enquadrar na literalidade pretendida. Vê-se, pois que a requerente deixou de exercer atividade campesina há mais de 20 anos (desde 18/06/1986), razão pela qual não há como dar azo à sua pretensão. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade com base na Lei 11.718/08, por ter restado há muito descaracterizada a condição de trabalhadora rural da autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001743-54.2013.403.6116 - EVANILDA GARCIA DOS SANTOS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. EVANILDA GARCIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a DER (07/06/2011). Aduz exercer atividade rural desde 1993, em regime de economia familiar. Juntou documentos (fls. 08/286). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 291). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls. 301/314). Sustenta que o marido da autora exerce atividade urbana desde 1977, e que é aposentado por tempo de contribuição desde 2003, razão pela qual não haveria início de prova material da atividade rural para período imediatamente anterior ao implemento da idade. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 315/317). É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91. Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascido em 1956, completou 55 anos de idade em 2011. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 180 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No caso, visando comprovar o exercício de atividade rural, a autora apresentou documentos relativos à propriedade rural e à venda de produtos rurais, em nome do marido, além de algumas notas de vendas em nome da própria autora e referente a anos mais recentes. Ocorre que o marido da autora era empregado da Prefeitura Municipal de Platina, entre 1994 e novembro de 2006, sendo que anteriormente ele e a esposa residiam na Grande São Paulo e exerciam atividade urbana. Os documentos relativos ao período no qual o marido da autora trabalhava na Prefeitura estão em nome dele e familiares dele. Observo que a própria autora confirma que o marido não trabalhava na atividade rural. Ou seja, os documentos anteriores não podem ser utilizados como início de prova material de atividade rural da autora, pois o próprio marido abandonou a atividade rural. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da necessidade de alguma prova matéria para todos os tipos de trabalhadores rurais e de que o exercício de atividade urbana afasta o início de prova material da atividade rural baseado em documentos pretéritos. Cito: Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143

da Lei 8.213/1991.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1304479/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Por outro lado, mesmo que apreciando a questão sob o prisma do segurado especial, resta descaracterizado o regime de economia familiar, já que a pequena renda que possa ter obtido dessa atividade não era indispensável à manutenção da família. Isso porque, tal regime de economia familiar está disciplinado no 1º do art. 11 da Lei 8.213/91, que assim o define:Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.No caso, a pequena renda da autora não era indispensável para a subsistência da família, que, na verdade, vivia de sua atividade urbana do marido, que inclusive recebeu duas remunerações entre novembro de 2003 e novembro de 2006, o salário da prefeitura e a aposentadoria do INSS (fl.312).Nesse sentido, temos jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA... - Em que pese a autora tenha acostado, às fls. 104-124 e 129, documentos com o fim de comprovar o exercício de atividade rural, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, 1º, da Lei 8.213/91). A autora e seu marido não retiravam o sustento apenas da atividade rurícola desenvolvida na suposta propriedade da família, visto que ele exerceu atividade de condutor de veículos, aposentando-se nessa condição... (grifei) -(APELREE 1094483, 8ª T, TRF 3, de 04/10/10, Rel. Márcia Hoffmann)Por outro lado, observo que o INSS inclusive reconheceu a qualidade de segurada especial da autora para os períodos mais recentes.Contudo, a autora não cumpre o período equivalente à carência, de 180 meses, de regime de economia familiar.Ademais, para que possa ser computados períodos nos quais exerceu outras atividades é necessário que a trabalhadora rural alcance 60 anos, conforme 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718/08.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade rural.Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-76.2004.403.6116 (2004.61.16.001070-1) - MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Milca Rodrigues de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 18/12/2001. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 38), concedeu-se prazo para a parte autora juntar documentos e determinou-se a citação do réu. A parte autora manifestou-se à fl. 39, juntando os documentos de fls. 40/49. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 56/67, suscitando preliminares de carência de ação por ilegitimidade ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/80.O feito foi saneado (fl. 172); ocasião em que o Juízo rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, postergou a análise da preliminar de ilegitimidade ad causam para o momento do julgamento do mérito e determinou a realização da prova médica pericial. Laudo médico pericial acostado às fls. 103/104, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 107/109 e 112. Memoriais finais às fls. 154/158 e 161.

Prolatada a sentença de fls. 171/174, a parte autora apresentou apelação às fls. 177/188 e o INSS as suas contrarrazões às fls. 191/193. O acórdão de fls. 198/199 anulou a referida sentença e determinou a produção de nova prova pericial. Laudos médicos periciais às fls. 208/216 e 232/237, acerca do qual se manifestaram as partes, com proposta e contraproposta de acordo (fls. 23/240 e 247/250). Não havendo composição entre as partes (fl. 253), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Realizada a prova pericial médica e não havendo necessidade de outras provas passo, então, ao julgamento do mérito. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir foi rejeitada pela decisão saneadora, sendo desnecessária nova análise. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam tal como suscitada, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida. A aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Segundo a perícia médica judicial (fls. 208/216), especialista em Psiquiatria, a periciada apresenta quadro compatível com Estado Depressivo Leve F32.0, o qual NÃO causa incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa e/ou civil. Já de acordo com o perito médico judicial (fls. 232/237), especialista em cirurgia de coluna e ortopedia, a autora é portadora de Artrite reumatoide de M:05 e Artralgia M:13, que lhe causam dor e incapacidade articular generalizada. A respeito das patologias constatadas, o expert afirmou ser o quadro severo e irreversível (quesitos c.3 e c - fls. 234/235); que não existe terapia com bom índice de eficácia (quesito c.4 - fl. 234); que a autora não pode permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas; que não pode abaixar e permanecer abaixada; que não pode subir e descer escadas; que não pode utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, dentre outros; e que não dispõe de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa (quesitos c.1 a c.2 - fl. 233). Por fim, concluiu que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, com data provável de início da incapacidade em 2000; motivo pelo qual a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez é medida que se impõe. Assim, no tocante ao termo inicial, entendo que a autarquia previdenciária deve ser condenada à concessão desse benefício, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 18/12/2001 (fl. 18), conforme postulado. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram comprovados, considerando o período em que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 122.350.564-0). 3 - DISPOSITIVO Posto isso, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 18/12/2001 (data do requerimento administrativo). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 208/216 e 232/237, arbitro os honorários dos peritos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos,

intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Milca Rodrigues de Oliveira (CPF nº 050.268.118-76) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/12/2001 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da prolação da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000986-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000986-4) - ADONIAS GERACINO X REGINALDO GERACINO X VILMA SOARES GERACINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. ADONIAS GERACINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período que teria laborado em atividade rural, de abril de 1962 a 1991, além dos períodos nos quais exerceu atividades insalubres, conforme formulários e anotação na CTPS, e também atividade comuns. Juntou documentos (fls. 45/107) Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a apresentação do indeferimento administrativo (fl. 110). A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 139/238). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls. 243/259). Sustenta que não haveria início de prova material da atividade rural para o período pretendido e nem mesmo prova da insalubridade. A parte autora juntou cópia de novo requerimento administrativo (fls. 272/362). Foram ouvidos o autor (fls. 369/371) e as testemunhas por carta precatória (fls. 393/396) Foi comunicado o óbito do autor, ocorrido em 10/03/2011, e houve habilitação dos herdeiros, sem dependentes (fls. 415/431; 438/439 e 449). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Primeiramente, observo que todos os períodos de atividade urbana já foram reconhecidos pelo INSS. Verifico que o vínculo com a empresa ZETEC teve seu início corretamente computado pelo INSS, como sendo 11 de julho, e não 11 de junho como consta na inicial. Assim, restam controvertidos os períodos de atividade rural e insalubres. Atividade rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, de 1962 a 1971. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento

das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No caso, o autor apresentou sua CTPS sendo o primeiro vínculo como trabalhador rural em 1971 (fls.49), sua Certidão de Casamento, de 1970, constando como lavrador, assim como cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação constando a inscrição Lavrador (fl.46). O CDI, isoladamente, não pode ser considerado início de prova material, já que a anotação no verso costuma ser feita a lápis, ou às vezes à caneta, o que afasta qualquer segurança quanto à efetividade da informação, já em padrão diferente daquele relativo ao preenchimento dos demais campos do documento. Contudo, havendo outros documentos constando a profissão como lavrador, o CDI pode ser sopesado no conjunto probatório. Assim, há início de prova material da atividade rural. As testemunhas, mediante alegações genéricas, confirmaram as declarações do autor, de que ele exerceu atividade rural entre 1962 e 1971. Assim, com base no início de prova material, reconheço o período de 02/01/1965 a 30/12/1971, como de efetivo trabalho rural. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor apresentou formulários e laudos da empresa CBPO relativos aos períodos de: 27/01/1973 a 07/05/1976; 19/05/1976 a 08/01/1981 e 08/06/1981 a 13/10/1989, constando que em todos estaria ele exposto a ruído 90 dB(A). Em decorrência, tais períodos devem ser convertidos para especiais, nos termos do código nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quantos aos períodos de 07/11/1989 a 29/08/1992 e 18/09/2001 a 16/01/2002, da empresa Afra Engenharia, observo que o formulário apresentado refere-se somente ao primeiro e não indica a exposição a nenhum agente insalubre específico, não havendo laudo pericial. Tais vínculos, assim como os demais vínculos pretendidos como especiais (28/01/81 a 31/05/81; 02/05/94 a 21/12/94; 08/09/05 a 27/01/06; 06/02/06 a 27/06/06 e 11/06/06 a 01/09/06) não podem ser reconhecidos como insalubre apenas pelo exercício da profissão de armador, já que tal profissão não se enquadra em nenhuma categoria dos Decretos 53.831/64 ou 80.030/79, lembrando-se que a inclusão de trabalhadores da construção civil pelo simples exercício da profissão ocorre apenas nos casos em que evidenciada a prestação de serviços em alturas (código 2.3.3 do Decreto 53.831/64), e que a atividade de armador de construção civil em nada se assemelha com aquelas que trabalham com metal a quente, prevista no código 2.5.2 do Decreto 83.080. Ademais, após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, e após 1997 faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre. Com o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido e dos períodos de atividade insalubre, mais os períodos comuns, o tempo de serviço/contribuição do autor, até 16/12/1998 alcança 35 anos, 03 meses e 12 dias, e até a DER, em 23/11/2007, totaliza 37 anos, 7 meses e 7 dias, ambos suficientes para a concessão de aposentadoria integral. A DIB do benefício deve ser fixada na data da DER (23/11/2007), pelo cálculo mais vantajoso, com pagamento até a

data do óbito (10/03/2011).DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a:i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 23/11/2007, conforme cálculo mais vantajoso: direito adquirido em 16/12/1998; em 28/11/1999 ou em 23/11/2007; ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB (23/11/2007) até 10/03/2011, atualizadas e com juros de mora desde a citação, conforme Res, CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13.Conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, ora anexados, o benefício devido ao de cujus apresenta RMI de um salário mínimo, R\$ 380,00 na DIB (28/11/2007), resultando em atrasados de R\$ 23.976,87 (vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 08/2014, já que em 16/12/1998 e 28/11/1999 o autor não possuía salários-de-contribuição no PBC suficientes para benefício melhor.Tem em vista a sucumbência em menor extensão da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença.Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002010-02.2008.403.6116 (2008.61.16.002010-4) - JUDITH PEDUTE KAHIL X LEOCADIA NETO DE OLIVEIRA X DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO X DORIVAL HIPOLITO DE SOUZA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida pelos autores supracitados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recálculo do saldo de suas contas de poupança, aplicando-se o índice de correção monetária expurgada por planos econômicos do Governo Federal, referente aos IPCs janeiro/1989 (42,72%) acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Determinada a exclusão do autor Nivaldo Poppi do polo ativo (fl. 44).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 76/96. Preliminarmente sustenta ser imprescindível a juntada dos extratos relativos ao período questionado, devendo a parte autora comprovar que a essa época era titular de contas poupança e que não foi creditado o percentual reclamado. Assim, suscita a carência da ação acaso tais documentos não tenham sido juntados, bem como a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor não infringindo qualquer dispositivo legal. Requereu a improcedência total do pedido.A parte autora juntou documentos às fls. 100/104.Intimada para juntar documentos comprobatórios da titularidade da conta-poupança nº 0284.013.00037253-3 a CEF informou que não encontrou quaisquer documentos alusivos à aludida conta, cingindo-se a requerer por diversas vezes a prorrogação de prazo para nova pesquisa. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1 - PRELIMINARESDa carência da ação pela falta de documentos indispensáveisDe início, observo que tal preliminar, no atual estado em que o feito se encontra confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Legitimidade passiva ad causamRejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Isto porque a responsabilidade de remuneração da conta é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União à presente lide, eis que detém tão somente competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência do IPC pleiteado é a Caixa Econômica Federal.Da PrescriçãoNo tocante a referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos.Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.De outra sorte, a presente ação se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF.Por tais motivos, afastos preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito da causa.2.2. - DO MÉRITO2.2.1 - Da correção monetária reivindicadaAs contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática.Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança

(Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. 2.2.1.1 - Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989 a parte autora mantinha com a ré conta de poupança à época em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, a qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, verifica-se que os autores demonstraram ser titulares das contas poupança mencionadas na inicial, uma vez que juntaram extratos às fls. 15, 18, 21, 103 e 104. - 0284.013.00032013-4 - dia 04 (extrato fl. 15)- 0284.013.00027312-8 - dia 15 (extrato fl. 18)- 0284.013.00037253-3 - dia 08 (extrato fl. 21)- 0284.013.00049725-5 - dia 15 (extrato fl. 104)- 0284.013.00049726-3 - dia 15 (extrato fl. 103) A par disso, convém mencionar que embora o extrato da conta-poupança de nº 0284.013.00037253-3, mencione tão somente o nome de Osmar Bogo de Castro, pessoa estranha a estes autos, verifico que se trata de conta conjunta, pois traz a menção ao nome do titular seguida de e/ou. Nesse contexto, a certidão de casamento acostada à fl. 36 demonstra que a autora Dione Maria Rosseto de Castro é casada com o Sr. Osmar em comunhão universal de bens e, ainda,

do documento de fl. 43 denota-se a existência de outra conta-poupança onde ambos figuram como titulares, o que leva a crédito de que a autora seria co-titular da conta-poupança em comento. Ademais, a instituição bancária detentora de toda a documentação atinente a aludida conta foi intimada para comprovar fato impeditivo do direito da autora e nada fez, cingindo-se a informar a data de abertura e encerramento, razão pela qual reputo comprovada a titularidade de Dione Maria Rosseto de Castro em relação conta-poupança nº 0284.013.00037253-3 . Por fim, denota-se que todas as poupanças acima mencionadas possuíam saldo no período questionado e tinham como datas de aniversário a primeira quinzena do mês, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido, uma vez que encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie.2.2.1.2 - Do pedido de utilização de indexadores no cálculo da correção monetária e juros remuneratórios sobre a diferença apurada: Como se vê da inicial, a parte autora pretende que, na atualização monetária das diferenças apuradas na forma acima julgada, incidam sobre o índice requerido (janeiro de 1989), os seguintes indexadores: BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990, IPC's de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), BTN de junho de 1990 a janeiro de 1991, INPCs de fevereiro de 1991 (21,87%), de março de 1991 a junho de 1994, IPC-R de julho de 1994 a junho de 1995 e média do INPC/IGP-DI e julho de 1995 em diante.Quanto ao Plano Collor, o índice de 84,32 % de março de 1990 é incontroverso e o índice de 44,80% para abril de 1990 deve ser aplicado, por ainda vigente naquela data a regra que mandava aplicar o IPC. Após, a MP 172 de março de 1990 alterou o índice para BTN, razão pela qual não é devida a diferença pretendida. Também em fevereiro de 1991, em diante, não há falar em aplicação do INPC, já que a MP 294 de 231/01/1991 mandou aplicar a TR.Assim, a atualização deve ser feita pelos índices da poupança, incluindo o expurgo de 44,80% de abril de 1990, e com juros remuneratórios até o pagamento.3 - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas poupança nºs 0284.013.00032013-4, 0284.013.000027312-8, 0284.013.00037253-3, 0284.013.00049725-5 e 0284.013.00049726-3, na forma explicitada na fundamentação.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação.Fixo o valor da condenação em R\$ 56,95 (cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em favor da autora Judith Pedute Kahil, R\$ 4,23 (quatro reais e vinte e três centavos) em favor de Leocadia Neto de Oliveira, R\$ 18,65 (dezoito reais e sessenta e cinco centavos) em favor de Dione Maria Rosseto de Castro e R\$ 32,33 (trinta e dois reais e trinta e três centavos) em favor de Dorival Hipólito de Souza, conforme cálculos anexos.Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cento reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000062-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000062-6) - NICOMEDES AVILA AVILA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida Nicomedes Avila Avila em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recálculo do saldo de suas contas de poupança nºs 1992.013.00004933-5 e 1992.013.00000989-9, aplicando-se o índice de correção monetária expurgada por planos econômicos do Governo Federal, referente aos IPCs janeiro/1989 (42,72%) acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 49/74. Preliminarmente sustenta a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor não infringindo qualquer dispositivo legal. Requereu a improcedência total do pedido. Intimada para juntar os extratos referentes às contas poupança em comento, a CEF informou que em relação à conta de nº 1992.013.00004933-5 fora aberta somente em 08/09/1989, não havendo, portanto, movimentação nos períodos em que a demandante pleiteia a correção e juntou documentos às fls. 109/124. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1 - PRELIMINARESLegitimidade passiva ad causamRejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Isto porque a responsabilidade de remuneração da conta é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União à presente lide, eis que detém tão somente competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência do IPC pleiteado é a Caixa Econômica Federal.Da PrescriçãoNo tocante a referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como

instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastos as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito da causa.

2.2. - DO MÉRITO

2.2.1 - Da correção monetária reivindicada

As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica.

2.2.1.1 - Plano Verão

Em janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989 a parte autora mantinha com a ré conta de poupança à época em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, a qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real,

apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, verifica-se que o autor demonstrou ser titular das contas poupança nºs 1192.013.00004933-5 (fl. 45) e 1992.013.00000989-9 (fl. 45), com datas de aniversário na primeira quinzena do mês (dias 08 e 01, respectivamente), conforme comprovam os extratos colacionados às fls. 113 e 118. No entanto, observa-se do extrato de fl. 118, que a conta-poupança de nº 1992.013.00004933-5, teve data de abertura em 08/09/1989, momento posterior ao período em que pleiteia a correção, razão pela qual em relação a esta a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que evidente a ausência de relação jurídica de direito material da parte autora com a requerida. Por outro lado, em relação à conta poupança de nº 1992.013.00000989-9, conforme demonstra o extrato de fl. 113, o autor possuía saldo no período em comento, e, portanto, de rigor, a procedência do pedido em relação a esta, uma vez que encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie.

2.2.1.2 - Dos indexadores no cálculo da correção monetária e juros remuneratórios sobre a diferença apurada: Quanto ao Plano Collor, o índice de 84,32 % de março de 1990 é incontroverso e o índice de 44,80% para abril de 1990 deve ser aplicado, por ainda vigente naquela data a regra que mandava aplicar o IPC. Após, a MP 172 de março de 1990 alterou o índice para BTN, razão pela qual não é devida a diferença pretendida. Também em fevereiro de 1991, em diante, não há falar em aplicação do INPC, já que a MP 294 de 23/01/1991 mandou aplicar a TR. Assim, a atualização deve ser feita pelos índices da poupança, incluindo o expurgo de 44,80% de abril de 1990, e com juros remuneratórios até o pagamento.

3 - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta poupança nº 1992.013.00000989-9, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação. Fixo o valor da condenação em R\$ 788,77 (setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo anexo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-26.2010.403.6116 - MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a condenação da ré a excluir ELÍDIA MACIEL DA COSTA da pensão por morte, de CLEMENTINO DA COSTA, além da indenização por danos ocasionados, de R\$ 51.000,00. Sustenta que, com o óbito de Clementino, requereu e foi concedida a pensão por morte no valor integral, porém, posteriormente, houve a redução do valor uma vez que o INSS concedeu pensão por morte também à ex-cônjuge do falecido, Elidia Maciel da Costa. Aduz que Clementino e Elidia já estavam divorciados desde 2000, pelo que ela não se encontra no rol de dependentes. Acrescenta que também não poderia implantar o benefício de Elidia com efeitos retroativos, que se inscreveu posteriormente. Assevera que sofreu danos com o desconto de valores, vindo a ter seu nome negativado no SPC/Serasa. Juntou documentos (fls. 8/35) Constatado que a parte autora deixou de incluir no polo passivo a litisconsorte passiva necessária, Elidia Maciel da Costa, houve determinação de regularização (fl. 38). Somente em junho de 2012 a parte autora informou o endereço para citação da corré Elidia Maciel (fl. 118), o que restou inviabilizado pelo óbito dela em junho de 2012 (fl. 132). Citado, o INSS contestou sustentando que a pensão à ex-mulher foi corretamente concedida, uma vez que ela comprovou que tinha direito à pensão alimentícia (fls. 134/141). Juntou cópia do procedimento administrativo da pensão de Elidia (fls. 142/175). A parte autora se manifestou afirmando não haver prova da dependência de Elidia em relação ao falecido (fls. 179/180). É a síntese do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 331, I, do CPC. Mérito. De início, anoto que ELÍDIA MACIEL DA COSTA faleceu em 03/07/2012, razão pela qual desde aquela data houve a consolidação de 100% do valor do benefício em favor da autora. Outrossim, Elidia faleceu antes mesmo de ser citada, por descuido da própria parte autora, que nem mesmo há havia incluído em sua petição inicial como corré. Quanto à pensão por morte, a autora, como companheira de Clementino da Costa, tinha conhecimento de que o falecido pagava pensão à ex-mulher Elidia Maciel da Costa, no percentual de 30% de sua aposentadoria, já que tal pensão alimentícia era descontada diretamente do benefício previdenciário dele, desde agosto de 1983 (fls. 169/170). Ou seja, Elidia Maciel da Costa era dependente de Clementino da Costa desde 1983. Nos termos do

que dispõem o parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Por outro lado, quanto ao percentual da pensão cabível a cada dependente, lembro que o artigo 77 da Lei 8.213/91 prevê expressamente que a pensão por morte havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Portanto, Elídia, com ex-esposa que recebia alimentos, tinha direito à quota de 50% (cinquenta por cento), conforme já confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I; 76, 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. 1. O art. 76, 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa. (RESP 969591, 5ª T, STJ, de 05/08/10, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, anoto que nos termos do artigo 103-A da Lei 8.213/91, o INSS nem mesmo pode revisar o ato que reconheceu o direito de Elídia ao benefício de pensão alimentícia (NB 085.940.135-9, de 01/08/1983), pelo transcurso de muito mais de dez anos desde então. Tal fato, não afasta o direito da parte autora a comprovar que houve fraude naquela concessão, o que, porém, não foi feito. Desse modo, está correto o ato do INSS que rateou o benefício em 50% para a autora e mesmo percentual para Elídia. Quanto à retroação do início do benefício, sendo a DER de Elídia de 25/06/20092, não poderia ter retroagido à data do óbito (18/05/2009), pois transcorrido mais de trinta dias (artigo 74, II, da Lei 8.213/91), pelo que a autora tem direito ao valor indevidamente descontado nesse período, de 18/05/2009 a 24/06/2009 (R\$ 523,02, de 18/05/2009 a 17/06/2009, mais R\$ 123,03 de 18/06/2009 a 24/06/2009), correspondente a R\$ 645,05. Contudo, tal valor (R\$ 645,05) indevidamente descontado do benefício da autora é de todo incompatível com os diversos débitos em nome da autora (fl.35), pelo que não há nexo causal entre a irregularidade cometida pelo INSS e os diversos débitos e cobranças sofridas pela autora, lembrando-se, novamente, que era de conhecimento da autora que seu companheiro pagava pensão à ex-mulher dele. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC: i) julgo improcedentes os pedidos da parte autora de exclusão de Elidia Maciel da Costa do benefício de pensão por morte de Clementino da Costa e de indenização por danos morais; ii) julgo parcialmente procedente de devolução de importância descontada da autora, do período de 18/05/2009 a 24/06/2009, correspondente a R\$ 645,05, que atualizada e com juros de mora desde a citação, nos termos da Res. CJG 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13, alcança hoje R\$ 929,05 (novecentos e vinte e nove reais e cinco centavos), conforme cálculo anexo. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001667-35.2010.403.6116 - MILTOM PRIORE (PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - **RELATÓRIO.** Milton Priore ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição que lhe foi fornecida pelo INSS, com a inclusão do período de 15.06.1970 a 31.12.1975, que teria trabalhado no Escritório Contábil Marilex, de propriedade do Sr. Guiomar Kades de Oliveira. Requer indenização relativa ao desconto da contribuição previdenciária que vem sendo feita pelo Governo do Estado de São Paulo. Juntou documentos (fls. 9/151). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 158/159). Manifestação da parte autora às fls. 162/163. Em audiências, foram tomados o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas (fls. 180/184 e 189/192). É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO.** Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado no Escritório Contábil Marilex, de 15.06.1970 a 31.12.1975. Quanto à contagem recíproca, entre períodos de exercício de atividades vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e ao regime estatutário da Administração Pública, está ela assegurada pelo 9º do artigo 201 da Constituição Federal, assim como pelo artigo 94 e seguinte da Lei 8.213/91. No caso de pedido de aposentadoria perante a Administração, incumbe ao INSS emitir a Certidão de Tempo de Contribuição, constando todos os períodos do RGPS. Atividade urbana. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como

nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência. Para fazer início de prova do período pretendido, o autor juntou declarações e cópia de documentos pessoais (fls.15/23 e 33/39), e parecer documentoscópico (fls.40/116), mais os documentos de fls. 127/148. Observo que não possuía vínculo empregatício regularmente contratado com o Escritório Contábil Marilex, o que resta demonstrado pela completa ausência de qualquer documento decorrente de um vínculo empregatício e também pela própria CTPS do autor, que emitida em setembro de 1972 (fl.131), teve seu primeiro registro em 1976. E o Escritório Contábil Marilex somente foi constituído em 1976 (fls.35/36). Mesmo assim, o autor, pessoa esclarecida, esperou por quase de trinta e cinco anos para suscitar sua pretensão em ver reconhecido aquele vínculo de trabalho. Conforme artigo 29-A, com a redação dada pela Lei Complementar 128 de 2008, o segurado pode solicitar a qualquer momento a inclusão, retificação ou exclusão de informações no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pela Administração. E o artigo 62, 2º, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3038/99), na redação dada pelo Decreto 6.722 de 2008, indica diversos documentos a serem aceitos pelo INSS, dos quais o único documento contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar é a Declaração de 26 de junho de 1973, com firma reconhecida na mesma data (fl.19), o que assegura a contemporaneidade do documento. Assim, não tinha mesmo como o INSS acolher a pretensão do autor. Em juízo, as demais provas, desde que contemporâneas ao período pretendido, podem ser sopesadas no conjunto probatório. A Declaração do titular da empresa (fls.15), pretendendo abranger todo o período de 15.06.1970 a 31.12.1975, isoladamente, não se constitui em início de prova, já que se trata de declaração fornecida muitos anos após os fatos, tratando-se, na verdade, de prova testemunhal deduzida a escrito, inclusive sem o contraditório típico de uma audiência. Por seu lado, a declaração do mesmo titular e relativa a outra pessoa (fl.128), bem demonstra que mesmo no caso de a efetiva prestação de alguma atividade, por si só, não se caracteriza em vínculo empregatício, máxime tanto anos depois, quando nem mais se pode precisar com certeza a natureza da prestação de serviço, se estagiário, se aprendiz, se empregado, ou mesmo se autônomo, ou mesmo a regularidade. Por outro lado, tomo por autêntico o parecer técnico juntado (fls.49/117), seja pela falta de impugnação dele, seja mesmo pela sua aparência de fidedigno. Assim, tal documento faz início de prova do período de 10 de junho de 1972 a 30 de setembro de 1975. As testemunhas, Cláudio e Jose Patussi, afirmaram conhecer o autor desde 1970 e que ele trabalha no escritório Escritório Contábil Marilex, em Maria Helena/PR. Assim, com base no início de prova material, corroborado pelas testemunhas, reconheço o período de 10 de junho de 1972 a 30 de setembro de 1975 como de efetivo exercício de atividade urbana como empregado, devendo ser averbado pelo INSS, no CNIS, com a consequente retificação da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida ao autor. Quanto à indenização dos alegados pagamentos indevidos de contribuição previdenciária ao Governo do Estado de São Paulo, afóra não ter restado comprovado que o autor teria direito a tal isenção, o fato que o autor também não apresentou a documentação prevista no Regulamento da Previdência Social para que houvesse a obrigação de o INSS averbar o tempo pretendido. Ademais, o autor não se preocupou à época oportuna em compelir o empregador a reconhecer e regularizar o vínculo empregatício e também não requereu oportunamente a retificação da Certidão de Tempo de Serviço, que o INSS já lhe fornecera em 1988 (fls.125/126), restando evidente que eventual atraso no reconhecimento de direito ou mesmo na aposentadoria do autor decorre da mora dele próprio, em regularizar sua situação cadastral. 3-DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC: i) DECLARO o período de 10 de junho de 1972 a 30 de setembro de 1975, como de exercício de atividade comum, empregador Escritório Contábil Marilex; ii) CONDENO o INSS a fornecer ao autor a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) retificada, constando o citado vínculo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000895-38.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA, objetivando, em caráter regressivo, que a ré seja condenada a pagar todos os valores que o INSS tiver pago a título de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, incluindo as prestações mensais até a cessação do benefício. Relata que no dia 26 de maio de

2009 ocorreu acidente de trabalho nas dependências da ré, que vitimou o trabalhador Genilson da Silva Trindade, e que em função do faleceu foi gerado benefício de pensão por morte a sua genitora, Vandelice da Silva Trindade (NB 21/147.030.642-2). Sustenta que a ré não observou as normas de segurança do trabalho, conforme consta no Boletim de Ocorrências, nas peças da reclamação trabalhista e no Relatório de Inspeção expedido por Auditor Fiscal Médico do Trabalho, que relataria 19 irregularidades que foram decisivas para a ocorrência do acidente, pelo que deve responder civilmente indenizando o trabalhador e a Previdência Social, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 e 186 e 927 do Código Civil. Requer a condenação da ré a pagar indenização correspondente ao total que o INSS já pagou à dependente do segurado desde o início do benefício de pensão por morte decorrente do acidente de trabalho, além das parcelas futuras enquanto vigente o benefício, mediante a constituição de capital, na forma do artigo 475-Q do CPC. Juntou cópia do processo trabalhista (fls.14/271) e de Normas Regulamentadoras (fls. 272/341). Citada (fl.349), a ré apresentou contestação (fls.359/401) sustentando que no processo trabalhista houve acordo entre as partes e não reconhecimento de responsabilidade; as cópias do processo trabalhista não são suficientes para se reconhecer a pretensão deduzida na inicial, devendo o autor provar eventual culpa ou dolo; a empresa nunca exigiu qualquer prestação laboral que colocasse em risco a integridade física dos funcionários; competia à Delegacia Regional do Trabalho adotar medidas para tornar exigíveis normas de segurança; sempre zelou pelas normas de segurança; a responsabilidade para indenizar é subjetiva, devendo restar comprovado o dolo ou culpa do empregador; a culpa é exclusiva do trabalhador, que deixou de usar os cintos disponibilizados pela ré, rompendo, então, o nexo de causalidade; fornecia e exigia o uso de EPI, sendo que o não uso é ato faltoso do trabalhador, sendo que se estivesse utilizado o cinto existente dentro do silo teria evitado o acidente; não há fundamento jurídico para cobrar valores despendidos com o acidentado, uma vez que o custeio é feito com a contribuição ao SAT, pelo que os artigos 120 e 121 da Lei 8.213, de 1991 são inconstitucionais; não é cabível a constituição de capital de renda; a pensão deve observar os critérios fixados pelo STJ, em razão da idade e valor. Foi deferida a realização de prova pericial (fl.242) e apresentados quesitos pela ré (fls.244/246), assim como agravo retido (fls. 247/248). O INSS manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 409/4233). Já a ré requereu o depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e prova perícia relativa ao uso de EPI (fls.425/428). Foi deferida a prova oral (fl.429) e realizada a audiência (fls.448/451). Em alegações finais, o INSS manifestou-se por ter restado demonstrada a negligência (fls.456/458) e a ré pela inexistência de prova de culpa sua, e que não tendo agido com culpa não há que se lhe atribuir responsabilidade (fls. 464/477). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o INSS o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pensão por morte à dependente de Genilson da Silva Trindade, falecido em acidente de trabalho ocorrido nas dependências da ré, em 26 de maio de 2009. Tal pretensão está fundamentada nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213, de 1991, que assim dispõem: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Ou seja, além de o pagamento pelo INSS de benefício decorrente de acidente de trabalho não excluir a responsabilidade civil do causador do dano, ainda, o órgão previdenciário dispõe de ação regressiva para obter ressarcimento dos valores que teve de dispor por negligência quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho. Anoto que tais disposições legais encontram fundamento de validade do artigo 201, 10, da Constituição Federal, o qual prevê que a Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado., assim como no artigo 7º, Inciso XXVIII da mesma Constituição Federal, no qual restou consignado o direito do trabalhador ao segurado contra acidentes de trabalho, com a ressalva de que tal direito não exclui a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Desse modo, havendo negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, o empregador se sujeita a indenizar a Previdência Social no montante por esta desembolsado em favor do segurado acidentado, ou de seus dependentes. E a jurisprudência já se firmou no sentido de que a existência do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), com o qual os empregadores participam por meio de contribuição social, não afasta o dever de indenizar a Seguridade Social no caso previsto em lei: é ver: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido. (REsp 506881/SC, 5ª T, STJ, de 14/10/13, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) Conclui-se, então, que o descuido, a falta de cuidado, incúria, ou desleixo pelo empregador quando às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva dão azo ao dever de indenizar a Previdência Social. No caso, o segurado Genilson

da Silva Andrade sofreu acidente de trabalho em 26 de maio de 2009 enquanto trabalhava dentro do estabelecimento de sua empregadora, ora ré, vindo a falecer no próprio local, o que gerou a pensão por morte a sua dependente (NB 21/147.030.642-2). Tem razão a parte ré quando afirma que houve acordo na Justiça do Trabalho, visando encerrar o litígio trabalhista, e não reconhecimento do pedido. Contudo, tal fato não é relevante para a solução do presente processo, inclusive porque o INSS não fundamentou seu pedido no acordo trabalhista, mas no Relatório de Inspeção do Auditor Fiscal Médico do Trabalho, que teria relacionado diversas irregularidades, culminando com a interdição temporária do estabelecimento, assim como no Boletim de Ocorrências da data do ocorrido, encartados no bojo daquela ação trabalhista, que trouxe por cópia como prova emprestada (fls.48/58 e fls. 39, 168/170). Tais documentos, o Relatório de Inspeção da fiscalização do Ministério do Trabalho, quando os termos do inquérito policial decorrente do boletim de ocorrência do fato, são documentos públicos efetivados por autoridade pública, os quais gozam de presunção relativa de veracidade, sendo ônus da parte adversa desconstituí-los naquilo que repute incorretos ou inverídicos. Assim, tais documentos podem e devem ser tomados como subsidio para apreciação deste processo, sem prejuízo, evidentemente, da prova produzida neste processo (fls.448/451). Resta incontroverso que houve acidente de trabalho nas dependências da ré e que o segurado estava executando sua atividade, consistente em quebrar torrões de grãos dentro de silo de estocagem, que no momento do evento efetua transilagem ou descarregamento. Conforme declarações prestada à Polícia pelo Técnico em Segurança do Trabalho da empresa, Márcio Alves Dias (fl.168): Genilson e Lucas se encontravam no interior do silo auxiliando referido processo com um rodo, pois em algumas ocasiões os grãos deixam de descer somente pela força da gravidade em virtude de empedramento, forma-se placas, obrigando-se que o funcionário entre no silo para bater na parte endurecida fazendo com que novamente os grãos desçam. Segundo relatos de Lucas, o responsável pelo setor, Antônio Carlos de Freitas Campos, pediu para que ele e Genilson ficassem dentro do silo nº 2 aguardando, pois se houvesse a necessidade de desprender os grãos empedrados, os dois já estariam prontos para realizar o procedimento. No mesmo sentido, consta no Relatório da Inspeção do Ministério do Trabalho (fls.54/55): Que foram realizadas entrevistas com os empregados sobreviventes do acidente, senhores Lucas Avelino e Antonio Carlos de Freitas Campos, operadores de silos do setor dois. Unânime a descrição do fato de adentrarem os silos tanto pelas escotilhas superior, intermediária ou inferior (alturas aproximadas de vinte, dezesseis e dez metros), em geral em dois ou três trabalhadores, para desfazer (a pancadas com rodos de madeira ou enxadões) os torrões de grãos que travam o escoamento normal dos grãos. Alegam que há no estabelecimento cintos de segurança para tais tarefas, mas no dia do acidente, assim como no dia da inspeção, não os estavam portando e nem mesmo foram exibidos, pois ficam no almoxarifado (grifei) Consta, ainda: Que no dia do acidente o silo local do acidente estava quase completamente cheio, esvaziado apenas cerca de dois metros (pouco menos que dois gomos) e os senhores Lucas, Antônio e Genilson adentraram o silo, sem EPI no período da manhã e desfizeram muitos torrões; depois do almoço, com o silo funcionando em esvaziamento, Genilson e Lucas voltaram ao interior do silo (de novo sem os EPI) terminaram de quebrar os torrões existentes e ali, dentro do silo, permaneceram à espera que mais torrões surgissem. Em suas declarações na Polícia, Antônio Carlos de Freitas Campos afirmou que era o encarregado do silo 2 no dia em questão e que solicitou que Genilson e Lucas subissem para bater a soja que havia empedrado, sendo que os dois não utilizavam cinto de segurança, declarando que não era sua responsabilidade fiscalizar o uso do equipamento de segurança e sim do Técnico de Segurança (fl.170) Contudo, também consta no depoimento de Marcio Alves Dias na Polícia que (fl.168): Muitos embora estivessem à disposição dos funcionários os dois (Genilson e Lucas) não usavam os equipamentos de segurança que, nesse caso, seria necessário o uso de cinto de segurança que estaria fixado a uma corda presa a um ponto de ancoragem dentro do silo. Acredita que a fiscalização do uso dos equipamentos de segurança é de responsabilidade do declarante e também dos encarregados de cada setor, pois não seria possível sozinho fiscalizar um população funcional de aproximadamente setenta pessoas. (grifei). Mesmo em seu depoimento neste processo, a testemunha Marcio Alves Dias afirmou que Genilson não utilizava EPI. Assim, também resta incontroverso que o Genilson não utilizava cinto de segurança, ou outro equipamento de proteção que pudesse evitar tal acidente. Ademais, em seu depoimento Marcio Alves Dias, mesmo sendo o Técnico em Segurança do Trabalho da empresa, afirmou que desconhecia o fato que originou o engolfamento, que no caso é o oco da soja, formado por baixo da superfície, afirmando que seria fato inusitado e que não saberia nem mesmo se a existência de corda para amarrar cinto de segurança iria evitar o evento. Constata-se, então, que o segurado faleceu quando executava exatamente sua atividade, por força de determinação de seu encarregado, Antônio, que tinha perfeito conhecimento da forma de execução da tarefa e de que tanto o falecido Genilson, quanto o companheiro Lucas, assim como o próprio encarregado, não utilizavam cinto de segurança. Na forma em que realizada a atividade, o uso de cinto de segurança era medida essencial à garantia da integridade física dos trabalhadores. Embora em seu depoimento na Polícia Márcio Alves Dias tenha afirmado que o cinto de segurança estaria afixado a uma corda dentro do silo, em suas declarações neste processo afirmou que os cintos de segurança de Genilson e Lucas teriam sido deixados no chão do lado de fora do silo. Contudo, além de divergentes, tais afirmações não guardam congruência com os fatos, já que o próprio encarregado de Genilson e Lucas também não utilizava o EPI, o que é corroborado pelo Relatório de Inspeção do Ministério do Trabalho, no qual restou consignado que no momento da inspeção, poucos dias após o acidente, Lucas e Antônio também não utilizavam

EPI, e nem os exibiram, sob a justificativa de que os EPI estariam no almoxarifado. Observo que resta evidente o acerto da decisão que não deferiu a perícia técnica pretendida, já que não há controvérsia quanto à existência de EPI na empresa, mas apenas quanto ao seu uso. A pretendida imputação da culpa ao trabalhador não se sustenta, uma vez que ele estava desempenhando suas atribuições, em cumprimento à ordem de seu encarregado, que bem sabia das condições nas quais a atividade era executada. Anote-se que tanto o encarregado direto do trabalhador, Antonio Carlos, quanto o técnico em segurança do trabalho da empresa, Márcio, afirmaram que não eram os responsáveis por exigir o uso de EPI. Ou seja, ninguém exigia o uso de EPI, pelo que não há falar em descumprimento de ordem nesse sentido. Lembro que a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria 3.214, de 1978, prevê, em outras, a seguinte disposição: 1.7 cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; c) informar aos trabalhadores: i) os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; ii) os meios para prevenir os riscos e as medidas adotadas pela empresa; O trabalhador sofreu acidente quando buscava alcançar melhor resultado exclusivamente para a empresa. Incumbia à empresa informar o trabalhador do risco de tal ação e prevenir que não houvesse a execução de conduta que o colocasse em risco, já que cabe ao empregador adquirir o EPI adequado ao risco de cada atividade e exigir seu uso (NR 6.6.1). Assim, não há falar em culpa concorrente do trabalhador, que não desrespeitou qualquer norma interna de segurança, e que estava exercendo suas atividades de acordo com as ordens de seu encarregado. Por outro lado, a autora, estribada no Relatório de Inspeção do Ministério do Trabalho, aponta outras normas que estariam sendo negligenciadas, como: NR 33.2.1, indicação formal de responsável técnico pelo cumprimento da norma sobre espaços confinados; 33.3.2., identificação, isolamento e sinalização dos espaços confinados; 5.23, funcionamento da CIPA, que estaria inoperante quando do evento; 5.32, treinamento para os membros da CIPA. Desse modo, restando evidente a negligência da empresa em relação às normas de segurança do trabalho, assim como o nexo causal com o óbito do trabalhador, decorre seu dever de indenizar o INSS, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91. No caso, deve ser efetivada a indenização nos exatos valores despendidos pelo INSS a título de pensão por morte à dependente do segurado. Observo que o valor da pensão por morte e sua duração seguem regras próprias, previstas na Lei 8.213, de 1991, pelo que não há falar em apuração com base em critérios outros, que não se amoldam ao presente caso. Quanto à constituição de capital para assegurar o pagamento das prestações vincendas, observo que o artigo 475-Q do CPC trata apenas da obrigação alimentar, o que não é o caso dos autos, que se refere à indenização à Seguridade Social, sendo que jurisprudência dos tribunais assente pelo não cabimento de tal medida. Cito jurisprudência, inclusive de caso de pensão por morte: EMENTA; PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1293096, 1ª T, STJ, de 15/10/13, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 294560, 2ª T, STJ, de 27/03/14, Rel. Min. Herman Benjamin) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização

formulado pelo INSS para condenar a COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA a pagar todos os valores despendidos pela autora a título de benefício pensão por morte (NB 21/147.030.642-2), decorrente de acidente de trabalho. CONDENO, ainda, a ré ao pagar ao INSS as prestações vincendas após a liquidação mediante pagamento mensal à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, de valor correspondente à parcela mensal do benefício de pensão por morte. Os atrasados a serem apurados em liquidação, devem ser atualizados pelos mesmos índices de atualização dos débitos do INSS, ou seja, pelo INPC, sendo os juros de mora, da mesma forma, fixados no mesmo patamar daqueles devidos pelo INSS, de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Condene a ré no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido até esta data, nos termos preconizados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-39.2011.403.6116 - DORA LIGIA BARBOZA BURALI X ANTONIO CLOVIS BARBOSA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI E SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Dora Ligia Barbosa e outros ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de resíduo do benefício então recebido pela mãe dos autores, Ruth Veronezzi dos Santos Barbosa, falecida em 15/01/2006. Sustentam que o procurador dela, Pedro Buralli, havido recebido o valor correspondente ao mês integral de janeiro de 2006, sendo indeferido o pedido de restituição apenas da parte indevida. Acrescenta que já houve a restituição integral e que o INSS não cumpriu o alvará judicial para liberação e alega a prescrição, a qual não teria ocorrido em razão do pedido administrativo. Juntou os documentos de fls. 8/37 e 44/110. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl.37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que ocorre a prescrição (fls.123/127). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Conforme deixou bem esclarecido o Código Civil de 2002, a prescrição extingue o prazo para exercício da pretensão, e esta, a pretensão, somente surge quando violado o direito (art. 189 do CC). Nessa linha, e na seara administrativa, vem bem a calhar o disposto no artigo 4º do Decreto 20.910, de 1932: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No caso, o pedido de não devolução ou restituição apenas da parte indevida foi - incorretamente - decidido apenas em setembro de 2007 (fl.28). Assim, não ocorreu o prazo quinquenal da prescrição da pretensão do autor. No mérito, não há qualquer discordância, sendo que inclusive houve a devolução integral da parcela então recebida, referente a janeiro de 2006. Quanto à parcela relativa ao abono anual, o próprio INSS, conforme IN 45/2010, deixa expresso, no artigo 345, o direito ao abono proporcional: 1º O recebimento de benefício por período inferior a doze meses, dentro do mesmo ano, determina o cálculo do abono anual de forma proporcional. 2º O período igual ou superior a quinze dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo do abono anual. Assim, os autores têm direito ao recebimento dos quinze dias de janeiro de 2006 do benefício NB 136.065.398-5, correspondente a R\$ 834,16, mais um doze avos do valor do benefício a título de abono anual, R\$ 139,02, totalizando, então, R\$ 973,18, que deveria ter sido, de plano, deduzido do valor recebido a maior, e cobrado apenas a diferença. Sobre tal valor incide atualização desde então e juros de mora a partir da citação (07/2013), nos termos da Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar aos autores a quantia de R\$ 973,18, alcançando hoje R\$ 1.633,55 (mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), já atualizada e com juros de mora desde a citação (07/2013), com base na Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. 267/13, até 08/2014, conforme cálculo anexo. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000008-20.2012.403.6116 - MARIA HELENA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Helena Miguel, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 537.229.364-7 e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86/87), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 103/111. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 113/116 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, requereu a complementação da

perícia médica e a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 124/141. Laudo pericial complementar às fls. 151/152 sob o qual o INSS manifestou-se à fl. 153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pelo INSS à fl. 153, pois no presente caso, é possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora apresenta Espondilartrose (M.19.9) e Lombalgia (M.54.5) que lhe causam dor e incapacidade da coluna. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou ser de caráter degenerativo e progressivo, não existindo terapia com bom índice de eficácia. Afirmou que a autora possui limitações de movimentos, tais como permanecer em pé por longo espaço de tempo, abaixar e permanecer abaixada e subir e descer escadas, concluindo, assim que ela encontra-se incapacitada de maneira permanente para o exercício de toda e qualquer atividade que sobrecarregue a coluna, como ficar em pé por períodos prolongados. Por fim, asseverou que a autora não tem condições de voltar a exercer sua atividade laborativa habitual (balconista). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício da sua atividade rotineira (balconista - vendedora de roupas), fixando a data de início da doença e da incapacidade em 05/2002. Sendo assim, possível a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a requerente, atualmente com 66 anos de idade, somente exerceu as atividades de empregada doméstica e vendedora de roupas, dificilmente conseguirá reabilitar-se para atividades que não lhe sobrecarreguem a coluna, capazes de garantir o seu sustento. Ademais, considerando que o benefício de nº 537.229.364-7 foi concedido à autora pelas mesmas patologias ora constatadas, o seu restabelecimento é medida de rigor uma vez que comprovada a patologia e incapacidade desde a sua cessação indevida (11/04/2010). Os requisitos de qualidade de segurado e carência também restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença supracitado. Anoto, por fim, que o benefício de auxílio-doença deverá em convertido em aposentadoria por invalidez a partir desta decisão, eis que somente aqui restou demonstrada a total inaptidão para o retorno a todo e qualquer trabalho. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 537.229.364-7 em favor da parte autora, a partir de 12/04/2010, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir desta data. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha

comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 103/111 e laudo complementar de fls. 151/152 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): MARIA HELENA MIGUEL (CPF nº 096.302.738-70) Espécie de benefício: Restabelecimento de Auxílio-Doença NB 537.229.364-7 a partir de 12/04/2010 e a conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir desta data Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): A mesma Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000934-98.2012.403.6116 - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Cesarina Fausto Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. À inicial juntou documentos de fls. 15/33. A decisão de fls. 36/37 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a emenda da inicial para que a parte autora providenciasse o requerimento de revisão do seu benefício na esfera administrativa. Além disso, foi determinada a intimação da parte autora para juntar documentos indispensáveis para o prosseguimento da demanda (fls. 43/44). A decisão de fl. 47 prorrogou o prazo de 45 (quarenta e cinco) para 60 (sessenta) dias. À fl. 55 foi reiterada a intimação para o autor juntar documentos indispensáveis para o prosseguimento da demanda. O autor requereu a concessão de novo prazo à fl. 57. O prazo foi concedido (fl. 58), mas novamente não providenciou a juntada dos documentos exigidos às fls. 55/56, conforme certidões de fls. 63 e 64. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Diante da inércia do demandante impõe-se a extinção do feito. É que a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. No presente caso, fora determinado que a autora juntasse aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, e tendo sido regularmente intimada na pessoa de seu advogado, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Como se vê, com sua inação, a demandante opôs obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-57.2012.403.6116 - MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO(SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Marcelo de Oliveira Munhoz Aragão ajuizou a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a reparação de danos materiais e a restituição de quantia paga. Aduz que, no dia 23/07/2012, remeteu 04 equipamentos de iluminação a comprador em Turuçu-RS,

no valor de R\$ 2.000,00 cada um, devidamente embalados, separadamente, lacrados e com aviso de CUIDADO FRÁGIL, sendo que 02 equipamentos foram entregues ao destinatário totalmente inutilizados, o que foi comunicado imediatamente à Agência de Correio daquela cidade. Narra que foi à Agência dos Correios, munido com o comprovante da operação e fotos dos aparelhos quebrados, para ser ressarcido dos prejuízos sofridos, pois havia declarado os valores individualmente e pagado o seguro correspondente. Contudo, teve que formalizar reclamação, tendo havido negativa de pagamento. Sustenta que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser ressarcido dos prejuízos sofridos: R\$ 4.000,00 pelos dois aparelhos e R\$ 203,20 pelo que pagou de seguro e postagem. Juntou documentos (fls.11/26). Devidamente citado, a ECT apresentou contestação (fls.42/67), discorrendo sobre seus privilégios e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, com base na legislação postal, porque o autor não teria promovido as medidas de acondicionamento exigidas pela Lei Postal e que não haveria prova do dano. Requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. De início, é de se lembrar que a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, ao mesmo tempo em que não se pode negar validade à Lei Postal, também não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam serviços postais e relação de consumo. Que se trata de relação de consumo não se discute. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante previsão de seu artigo 22. Não podemos esquecer, também, que no artigo 37 da Constituição Federal consta o 6º, o qual prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados por seus agentes. Nesse sentido, também é de se evocar o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades. Desse modo, chega-se à interpretação harmônica entre os interesses da ECT e dos consumidores: Não se pode negar validade às disposições da legislação que regula a atividade Postal. Por outro lado, a simples existência da lei não acoberta qualquer falha do serviço, pois cabe ao prestador do serviço fiscalizar a sua correta execução e não aos consumidores conhecerem todos os detalhes dos regulamentos dos Correios e, ainda, serem os prejudicados pela falha do serviço. Em outras palavras. Incumbe aos correios exigir o cumprimento das disposições normativas a respeito da postagem, responder por eventuais decorrências da falha na prestação do serviço, e não pretender repassar o encargo ao usuário. Somente no caso de haver prévia e expressa advertência ao consumidor quanto às limitações e abrangência da garantia do serviço prestado é que se poderia afastar ou reduzir a responsabilização dos Correios. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; Tratando-se, ainda de contrato de prestação de serviços, deve ser lembrado que: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. (grifei) Tal disposição é complementada pelo artigo 47 do mesmo CDC, que fixa a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, além do que dispõe o 4º do artigo 54, determinando a redação com destaque de cláusula que implique limitação de direito do consumidor. Desse modo, os procedimentos da ECT, assim como seu regulamento e as próprias disposições da Lei Postal, 6.538/78, devem ser sopesados levando-se em conta a nova ordem jurídica instaurada pela Constituição Federal de 1988, a qual foi expressa na defesa dos consumidores. Em decorrência, o direito do consumidor não pode vir a ser excluído ou mesmo limitado com base em regulamento interno da própria ECT, sem previsão legal expressa, e ainda que tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Transcrevo excerto do RESP 1210732, 4ª T, STJ, de 02/10/12, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, que bem toca na questão: ...2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário... No caso, o autor, em 23/07/12, postou 04 pacotes idênticos, pelo PAC A VISTA, cada um com valor declarado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pagamento de tarifa R\$ 101,60 por pacote, sendo R\$ 82,10 de Valor do Porte e R\$ 19,50 de Ad Valorem, totalizando R\$ 406,40. Deve ser afastada qualquer interpretação que, além de esvaziar o conteúdo de todas as regras de proteção do consumidor, ainda não dá qualquer efeito a

essa forma qualificada de postagem, máxime no caso, no qual houve o pagamento do prêmio (Ad Valorem) do seguro contratado. Conforme consta dos registros da ECT sobre o ocorrido (fl.72), o destinatário, após receber as encomendas em 01/08/2012, compareceu AC Turucu/RS reclamando que dois objetos forma entregues com a carcaça e vidros quebrados, tendo a ECT concluído que a culpa seria do remetente, pois os volumes estariam acondicionados apenas com lonas brancas e plástico bolha. Ocorre que para o tipo de equipamento de que se trata (fl.14), lonas e plástico bolha formam acondicionamento suficiente para a remessa regular, tanto que os outros dois aparelhos chegaram incólumes. Ademais, o regulamento sobre embalagem e acondicionamento, constante no Manual interno da ECT, dirige-se primeiramente a seus prepostos, já que o artigo 12 da Lei 6.537, de 1978, expressamente afirma que o regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega do objetos postais,..Assim, se a agência da ECT aceitou os pacotes, com o valor declarado de R\$ 2.000,00 cada um, ela anuiu às condições da remessa, inclusive de acondicionamento, já que seus funcionários, e não os consumidores, são os expertos em remessas postais. Lembre-se, ainda, que apenas a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é que exclui a responsabilidade do fornecedor do serviço (art.14, 3º, do CDC). Desse modo, tendo o consumidor declarado o valor da mercadoria, pago o prêmio do seguro e, por fim, reclamado das condições nas quais se encontrava a mercadoria quando da entrega ao destinatário, é ônus dos Correios comprovar que entregou o pacote e seu conteúdo nas condições que recebeu, ou, não o fazendo, indenizar o remetente pelas mercadorias danificadas. Em conclusão, o autor tem direito à restituição dos valores correspondente ao conteúdo dos dois pacotes, R\$ 2.000,00 cada, mais a tarifa relativa ao Porte, de R\$ 82,10 cada, totalizando, então, R\$ 4.164,20. Não é cabível a devolução do prêmio de seguro. Sobre tal valor incide atualização monetária desde 07/2012 até a citação (04/2013), pelo IPCA-e (5,15%), e partir da citação incide apenas o índice da taxa Selic a título de atualização e juros de mora (12,54%), conforme EREsp 727842/SP.3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ECT a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.164,20 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), alcançando hoje R\$ 4.927,50 (quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), atualizada até a data da citação, pelo IPCA-e, e após com a incidência do índice da taxa Selic. A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic. Condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, até a presente data. Sem custas em razão da isenção de que goza a ré. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001533-37.2012.403.6116 - CELSO FRANCISCHETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Celso Francischetti opôs embargos de declaração às fls. 528/530, por meio dos quais aponta contradição na sentença proferida às fls. 514/519 dos autos. Aduz que a r. sentença foi contraditória ao pronunciar-se quanto ao seu pedido de reconhecimento de trabalho realizado no período de 01/03/1993 a 30/04/2000 e a consequente averbação desse interregno. Requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos para que o Juízo reconheça as atividades exercidas em tal período, determinando-se à respectiva averbação. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTORecebo os embargos de declaração tempestivamente opostos (fl. 531) vez que na r. sentença recorrida há, efetivamente, contradição entre as fls. 516 e 517-verso passível de saneamento por meio do recurso declaratório do seu conteúdo. Denota-se da petição inicial que, além do pedido de Aposentadoria Especial, a parte autora requereu o reconhecimento de período laborado (01/03/1993 a 30/04/2000), sem anotação em CTPS. E, por um lapso, deixou de constar expressamente no corpo da sentença embargada a análise integral de tal pedido, motivo pelo qual o faço neste momento. Inicialmente, denoto que não assiste razão o embargante no que se refere ao período de 01/12/1993 a 15/09/1997, haja vista que tal interstício se encontra averbado junto ao CNIS, como inclusive já constou à fl. 516 da sentença proferida. Neste aspecto, a parte autora é carecedora de interesse processual. Por outro lado, verifico que, os períodos não homologados pelo INSS, ou seja, de 01/03/1993 a 30/11/1993 e 16/09/1997 a 30/04/2000, foram apreciados e só há menção de que os documentos juntados não são aptos a demonstrar a alegada especialidade (fl. 517-verso), mas não acerca da possibilidade de averbação. Frise-se que tais documentos também não são suficientes para a comprovação de atividade em todo período postulado, razão pela qual não há como impor à autarquia previdenciária a respectiva averbação.3 - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO PARCIALMENTE, para fins de: a) declarar a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao intervalo de 01/12/1993 a 15/09/1997; e b) determinar a retificação à fl. 517-verso da fundamentação: onde se lê Apesar da juntada dos documentos supramencionados, entendo que estes não são aptos a demonstrar a nocividade da atividade laboral, leia-se Apesar da juntada dos documentos supramencionados, entendo que estes não são aptos a demonstrar o desempenho de trabalho nos períodos não homologados pelo INSS, nem a nocividade da atividade laboral exercida. No mais, a sentença de fls. 514/519 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-58.2012.403.6116 - LAUDICEIA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Laudiceia

Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo 08/02/2012. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 143/151. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 153/156. Preliminarmente apresentou proposta de acordo para implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez a contar de 13/04/2012 (data do primeiro requerimento formulado após a DII) com pagamento de 90% (noventa por cento dos atrasados). A parte autora discordou da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, apresentando contraproposta às fls. 164/166, rejeitada pelo INSS (fl. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora apresenta artrose coluna M; 19.9, Tendinite calcária ombro direito M 65.1, lesão Manguito Rotador M.75.1, de caráter irreversível, que lhe causam dor e incapacidade da coluna e ombro. Por fim, concluiu que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a função habitual de faxineira, desde fevereiro de 2012. Convém observar que, embora o perito médico tenha concluído pela incapacidade, baseando-se no exame de raio X da coluna realizado em 28/02/2012, data posterior ao requerimento administrativo do benefício (08/02/2012), tal fato, por si só, não impede que se conclua acerca da existência da incapacidade já naquela ocasião, mormente porque são datas muito próximas (20 dias de diferença) e certamente a autora já apresentava as consequências da enfermidade, tanto que suas queixas naquele momento eram as dores nos ombros (fl. 24). Comprovada a incapacidade laborativa quando do requerimento administrativo (08/02/2012), cabe verificar se a esse tempo a parte autora preenchia os demais requisitos (carência e qualidade de segurado). Os requisitos de qualidade de segurado e carência também restaram comprovados, eis que a parte autora vem efetuando, ininterruptamente, contribuições previdenciárias na condição de autônomo (faxineira) de dezembro/2010 até outubro/2013, e, em 17/02/2014 obteve administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 605.149.004-7 até 20/08/2014 (vide CNIS anexado a esta). 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, a partir de 08/02/2012. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha

comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 143/151 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Laudicéia Rodrigues (CPF nº 924.349.408-20) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000260-86.2013.403.6116 - ALDEVINA OLGA PEROGIL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Aldevina Olga Perogil, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 554.022.441-4 e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que lhe assolam. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84/85), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 113/122. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 124/127. Preliminarmente ofertou proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (16/01/2013) com DCB em 08/06/2014 (data da alta fixada pelo médico perito). No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 134/136, ocasião em que apresentou contraproposta. Por fim, o INSS não concordou e pugnou pelo regular seguimento do processo (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito,

não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico, a autora é portadora de Lombalgia M 54.5, Tendinite do ombro direito M.65.9, Lesão manguito M 75.1 que lhe causam dor e incapacidade da coluna e ombro direito. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que são passíveis de tratamento com bom índice de eficácia, tornando-a completamente apta para o trabalho ou com limitações pouco significativas. Entretanto, disse que a requerente ainda encontra-se incapacitada e impossibilitada de desenvolver qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito c.11 fl. 116), bem como, no momento, ainda não é possível o desenvolvimento de outra atividade laboral (resposta ao quesito c.12 - fl. 116). Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora atualmente não possui condições de retornar ao seu trabalho habitual. No entanto, o perito foi claro ao afirmar que a patologia é passível de tratamento que possibilite a total recuperação da autora para o trabalho, razão pela qual não se mostra cabível a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, restou evidenciado que a autora encontra-se incapacitada, de forma parcial e temporária, para o trabalho habitual desde 25/06/2012, ocasião em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 554.022.441-4, motivo pelo qual faz jus ao restabelecimento deste benefício indevidamente cessado em 15/01/2013. Os requisitos de qualidade de segurado e carência também restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acima citado, devendo ser mantido até sua recuperação laborativa, a ser apurada através de perícia médica na seara administrativa. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 554.022.441-4) em favor da parte autora, a partir de 15/01/2013 (DCB), mantendo-o até a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 113/122, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Aldevina Olga Perogil (CPF nº 007.363.409-39) Espécie de benefício: Auxílio-Doença NB 554.022.441-4 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 15/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): Até a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000280-77.2013.403.6116 - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Francisco Assis Gonçalves, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/29).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 30, apresentar carta de concessão e memória discriminada dos benefícios nº 531.644.272-1 e 545.498.936-0 e justificar o interesse de agir. A parte autora manifestou-se às fls. 35/37 e 60/62, apresentando os documentos de fls. 38/59 e 63/80. Afastada a relação de prevenção apontada no termo de fl. 30 e acolhida a petição de fls. 60/80 como emenda à inicial (fl. 81), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 83/88, alegando prescrição quinquenal e decadência e pugnando pela improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Réplica às fls. 93/98. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃOPostula o autor a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários, de espécie auxílio-doença (NB 115.508.822-8 e NB 531.644.272-1), e de espécie aposentadoria por invalidez (NB 545.498.936-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e pagando-se-lhe as diferenças, bem como o pagamento de diferenças já apuradas para o benefício previdenciário, também de espécie auxílio-doença, NB 570.016.588-7. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.Observo, pela documentação juntada aos autos, que o benefício NB 115.508.822-8 tem como data de início em 15/02/2000, e de cessação em 18/01/2004. Nessa toada, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição em relação a este benefício. Já no tocante aos benefícios NB 531.644.272-1 (auxílio-doença) e NB 545.498.936.0 (aposentadoria por invalidez), a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,... (destaquei).O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, no mínimo. O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo 3º tinha a seguinte redação:Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão no mínimo traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatento leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos

segurados, tendo incluído o 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999). Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo. Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração. A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo). Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos. Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão no mínimo prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifei). Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão no mínimo não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto. Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão no mínimo, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico). Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão no mínimo, afirmando que seria pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro. (pág. 319 do arquivo citado). Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (no mínimo do caput do artigo 3º e limitado a cem por cento de todo o período contributivo do 2º): Ocorre que a retirada da expressão no mínimo penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerador deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria. Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão no mínimo permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente. Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará uma média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado. Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial. Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, uso traduzir em números para melhor visualização: <- Segurado com DIB em outubro de 2000, para aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial. - tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses- divisor mínimo (60%) : 45 - número de contribuições no período: 50- regra geral: 80% de 50 = 40- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do limitado a cem por cento de todo o período contributivo) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.> Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão. Desse modo, é de se concluir que a expressão no mínimo constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los. Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não

encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas. Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro. Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seus benefícios por incapacidade supracitados, de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Já com relação à cobrança das diferenças já apuradas para o benefício previdenciário NB 570.016.588-7, anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide, no caso, o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (artigo 189 do Código Civil). No presente caso, as diferenças já estão todas prescritas, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da citação (entre 06/2006 e 06/2008). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: a) procedente o pedido de condenação do INSS a fim de proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo - do(s) benefício(s) de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, NB 531.644.272-1 e NB 545.498.936.0, bem como ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença, com atualização conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. 267/13. b) improcedentes o pedido de revisão em relação ao benefício NB 115.508.822-8 e o de pagamento dos atrasados do benefício NB 570.016.588-7, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora. Em virtude do reconhecimento da prescrição parcial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21 do CPC). Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-18.2013.403.6116 - WALDIR DE SENA MARQUES(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Waldir de Sena Marques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.207.525-0), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 26/32, alegando preliminar de carência de ação (falta de interesse de agir) e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a

hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 35/38. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, tal como suscitada, por confundir-se com o mérito do pedido.Outrossim, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.MÉRITO.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Por outro lado, embora o INSS sustente que o índice teto já foi absorvido quando do primeiro reajuste, conforme regras dos artigos 26 da Lei 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei 8.880/94, o fato é que não resta efetivamente demonstrado nos autos tal fato.Embora seja ônus da parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, o INSS tinha inclusive melhores condições de demonstrar o fato extintivo do direito do autor. Assim, em vista do adiantado da fase processual, a apuração efetiva deve se dar em execução de sentença.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalculando a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da

ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença.Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.Após o trânsito em julgado, e apresentação dos cálculos, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000855-85.2013.403.6116 - SERGIO DE PAULO(SP265832 - FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

.PA 1,15 TÓPICO FINAL: RELATÓRIO Sérgio de Paulo ajuizou ação indenizatória por danos morais e materiais contra a Caixa Econômica Federal em virtude de negativação indevida do seu nome em órgão restritivo de crédito. O autor relata que em 14/09/2012, recebeu dois comunicados, um do Serasa Experian (fl. 17) e outro do SCPC (fl. 18), que diziam que seu nome seria incluído no rol dos maus pagadores caso não quitasse um débito no valor de R\$ 102,56 (cento e dois reais e cinquenta e seis centavos) contraído juntamente com a ré. Após receber tais comunicados, alega ter comparecido à instituição financeira no dia 17/09/2012 e efetuado a quitação do débito no valor de R\$ 104,44 (cento e quatro reais e quarenta e quatro centavos). No dia 25/01/2013, ou seja, 130 dias depois de quitar o débito, ao comparecer ao Banco do Brasil para a retirada de um talão de cheques, foi notificado pela gerente da instituição que tal transação não poderia ser efetuada porque seu nome constava em órgãos de proteção ao crédito. Em decorrência da notícia, o requerente compareceu à Associação Comercial do município e confirmou que seu nome estava negativado junto ao SCPC por conta da inadimplência com a Caixa Econômica Federal, o que gerou-lhe abalo moral. A inicial juntou os documentos de fls. 15/27.Requer a condenação da ré ao pagamento dos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos materiais sofridos e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização pelos danos morais. A ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual de Paraguaçu Paulista, mas foi remetida a esse juízo por declínio de competência, conforme a decisão de fl. 28.Redistribuídos os autos, pela decisão de fls. 33 e 34 foram antecipados os efeitos da tutela para excluir o nome do postulante dos referidos órgãos creditícios e determinada a citação da ré. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que para a efetiva quitação de tal cobrança, ofereceu um grande desconto por conta de campanha para recuperação de crédito, campanha esta aproveitada pelo autor. Sendo assim, ele não teria direito ao pedido, pois só quitou seu débito em decorrência do desconto oferecido pela instituição. Também alegou falta de provas que comprovassem o prejuízo material do autor. Além disso, a instituição avalia que os valores determinados pelo autor são absurdamente altos e sem fundamentação. Juntou o documento de fl. 54.Os autos vieram conclusos para sentença e o julgamento foi convertido em diligência para a realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes não chegaram a um acordo.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.2.1 - Do méritoO mérito da presente demanda está em saber se a CEF realizou negativação indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e se tal prática lhes causou os danos morais e materiais. 2.1.1 - Da responsabilidade civilO pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Com efeito, tais dispositivos legais preceituam que:Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito. Todavia, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva. Assim, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, podendo ser excluída apenas na hipótese de restar provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Por outro lado, cabe ao postulante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos os documentos indispensáveis para a comprovação do alegado, não podendo cingir-se ao requerimento de inversão do ônus da prova, sem ao menos trazer elementos probatórios mínimos. No caso dos autos, o requerente alega ter tido inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por dívida já quitada, e assim, pleiteia a indenização por danos morais e materiais. Desta forma, cabe ao requerente comprovar o pagamento da dívida, a efetiva inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e os prejuízos materiais sofridos.

2.1.1.1 Do Dano Moral O dano moral consiste na violação aos direitos da personalidade, que, por sua vez, compreendem a integridade física, moral e intelectual do ser humano, cujo fundamento encontra-se amparado na Constituição da República de 1988, na proteção da dignidade da pessoa humana. Embora as suas consequências sejam subjetivas, tais como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade. No entanto, sua valoração depende exclusivamente de avaliação pelo juiz, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço. Ademais, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Tem-se, ademais, que a mera inserção indevida do nome em órgãos restritivos de crédito basta para concretizar o dano moral, pois, mesmo que a vítima não venha a suportar efetivo indeferimento de crédito, seu espírito de ânimo já se sente aviltado pela injustiça praticada e, no seu íntimo, dissemina a ideia de que, no mínimo, não poderá mais se arriscar em tentar comprar a crédito na certeza de que se submeterá à situação vexatória. Destarte, exigir da pessoa, que já teve seu nome indevidamente registrado em órgãos negativos de crédito, o comparecimento a entidades comerciais para amearhar documentos comprobatórios da negativa de crédito, visando respaldar ação indenizatória, é atitude desproporcional e que vai submetê-la, mais uma vez, a constrangimento e humilhação, dilatando indevidamente a extensão dos danos morais já ocasionados. É fato conhecido que a inscrição indevida atinge a pessoa pagadora pontual de suas obrigações, pois, somente se assim o for, é que se verá angustiada por ser tolhida do direito ao uso do crédito. O devedor contumaz, ao seu turno, não experimenta a angústia pelo simples apontamento negativo, pois, se já não detinha condições de usufruir seu crédito por pendências anteriores, também não o terá a partir de um novo apontamento, indevido ou não. Estabelecidas essas premissas, verifica-se que o demandante já havia quitado a prestação referente ao apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, conforme documento de fl. 21. Tratando-se de contrato bancário onde se aplica o Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a dívida, deveria a CEF ter comandado, de imediato, a exclusão do nome do autor do SERASA assim que quitada. Se ela comandou a inserção, ela deveria comandar a exclusão, independentemente de provocação por escrito. Havendo, portanto, ato ilícito consubstanciado em indevido apontamento negativo de nome em órgão restritivo de crédito e desse ato advindo mácula moral à vítima, atingindo-a em seu âmago, é claro que a indenização se mostra não apenas certa, mas principalmente necessária.

2.1.1.2 - Do dano material O dano material pode ser configurado por uma despesa gerada pela ação ou omissão de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta (lucros cessantes). Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta indevida de terceira pessoa e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. In casu, o requerente alegou prejuízo material no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em virtude do lançamento indevido de seu nome na lista dos inadimplentes, mas não juntou os documentos comprobatórios da existência de tais danos. Assim, como o autor não obteve êxito em comprovar a ocorrência de prejuízos materiais, nada há que ser reparado a esse título.

2.1.1.3 Do nexo causal Desnecessárias maiores ilações para se vislumbrar o nexo causal no feito em apreço, posto que os elementos dos autos denotam inequivocamente que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplente (SCPC) foi levada a efeito pela Caixa Econômica Federal mesmo após a quitação da dívida.

2.1.1.4 Do quantum indenizatório Estando presentes pois os três requisitos da responsabilização civil (ato ilícito + dano + nexo causal), forçoso reconhecer o direito à indenização por danos morais, restando definir o quantum indenizatório. É cediço que a indenização por danos morais deve, de um lado, representar uma sanção ao agente que cometeu o ato ilícito vocacionada a persuadi-lo a não mais reiterar nessa conduta, e, de outro, minimizar o abalo experimentado pela vítima. Esses dois desideratos devem ser alcançados sem que o comando judicial represente um enriquecimento indevido, daí porque o montante da indenização levará em conta, também, a intensidade do dolo ou da culpa na prática do ato ilícito e a capacidade financeira dos envolvidos. O grau do dolo demonstrado na conduta da Caixa Econômica Federal é razoável, porquanto inscreveu e manteve a negativação do nome do autor por muitos meses depois de quitada a parcela devida, numa manifesta demonstração emblemática de irresponsabilidade para com seus clientes. A capacidade financeira da requerida dispensa comentários, visto se tratar de instituição financeira das mais lucrativas em

atividade comercial. Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da função pedagógica da indenização para desestimular práticas similares em prejuízo dos consumidores, bem ainda as condições financeiras dos envolvidos, fixo a verba em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano moral objetivo, decorrente do abalo no crédito do autor no meio comercial, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano moral subjetivo, pela dor impingida ao autor. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (09/2012), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação por danos materiais e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do autor Sérgio de Paulo, totalizando hoje R\$ 9.320,00 (nove mil, trezentos e vinte reais), já com os juros de mora de 16,50%, desde o evento danoso, aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP. A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da indenização, considerando a pouca complexidade da causa, nos termos preconizados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-62.2013.403.6116 - JOANA RIBEIRO DE CASTRO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - **RELATÓRIO** Joana Ribeiro de Castro, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 124.245.098-7), para que seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Alega, em apertada síntese, que é aposentada por invalidez, podendo locomover-se somente com auxílio de cadeira de rodas. Afirma, ainda, que necessita da ajuda permanente de terceira pessoa para auxiliá-la nas atividades básicas da vida diária, razão pela qual faz jus a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49), foi antecipada a prova pericial médica e determinada a citação do réu. O laudo pericial foi acostado às fls. 55/66. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 68/70), sem preliminares. Apresentou, ainda, proposta de acordo judicial. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da impossibilidade de retroação do termo inicial do acréscimo de 25% à data de início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. Às fls. 76/77, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, a contestação e a proposta de acordo judicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** Realizada prova pericial médica, não havendo necessidade de outras provas, nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Pleiteia parte a autora o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. A majoração de benefício por invalidez está prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A autora encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 17/09/1999 (fls. 26 e 36), em virtude de sentença judicial (fl. 32). Requereu administrativamente o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em 14/11/2012 (fl. 38) e em 21/12/2012 (fl. 40). Realizada a prova pericial médica necessária para o deslinde da questão, a perita judicial, cujo laudo foi apresentado às fls. 55/66, informou que a autora pode permanecer em pé, sem auxílio das mãos, muletas ou bengalas, mas por curto espaço de tempo; que não pode se abaixar e permanecer agachada; que não pode subir e descer escadas; que não dispõe de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa (quesitos c.1 a c.2 - fls. 60/61); e que não existe terapia com bom nível de eficácia (quesitos c.4 - fl. 62 e d - fl. 65). Por fim, concluiu que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada, necessitando de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene (fls. 59 e 62) (grifo meu). Diga-se que a previsão insita no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, coaduna-se com a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a jurisprudência da Décima Turma: AC 1007372, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJU 19/10/2005, p. 723; AC 1034298, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v. u., DJU 28/9/2005, p. 611. Assim, verifica-se que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, caracterizada a condição expressa para o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a sua aposentadoria por invalidez, inserida no caput do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTREM.** I - Se o segurado necessita de assistência contínua de outra pessoa, concede-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez. II - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC nº 1.007.372/SP,

v.u., Rel. Des. Federal CASTRO GUERRA, j. 27.9.2005, DJU 19.10.2005, p. 723).PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO.1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez.2. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC nº 1.161.329/SP, v.u., Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, j. 13.2.2007, DJU 14.3.2007, p. 633).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. - Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. - O termo inicial do pagamento do valor adicional é a data do requerimento administrativo (17.01.2005), porquanto comprovado o direito do autor desde então. - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do acréscimo pleiteado, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial desprovida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172791; Processo: 2005.61.03.004743-1; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 14/05/2007; Fonte: DJU; DATA: 18/07/2007; PÁGINA: 449; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Por fim, cabe analisar o dies a quo para pagamento do valor adicional. Observo, nesse passo, que os efeitos da presente sentença serão retroativos a 25/10/2013, data da perícia médica, conforme já decidido no Resp. 354.401-MG, julgado em 12/02/2002, STJ. Rel. Min. VICENTE LEAL, momento em que a perita judicial descreveu as condições físicas da autora e que entendeu comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de tarefas que lhe garantam o sustento, com a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros, data considerada inclusive para o cálculo dos atrasados.3 - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a autarquia a lhe implantar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a necessidade da assistência de outrem (25/10/2013), e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício ora concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a imediata implantação ao benefício de aposentadoria por invalidez ostentado pela autora (NB nº 124.245.098-7), a majoração de 25% (vinte e cinco por cento), prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício.As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 55/66, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a

parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000863-62.2013.403.6116 Nome do segurado: Joana Ribeiro de Castro Benefício concedido: Acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 25/10/2013 Data de início do pagamento (DIP): Data da prolação da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-46.2013.403.6116 - ROSA PASCOTTI MARTINS (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Rosa Pascotti Martins ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a DER 29/06/2012, pelo óbito de seu marido, Arlindo Martins, ocorrido em 25/02/2008. Sustenta que o falecido marido já havia cumprido os requisitos para a aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls.25/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl.38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que Arlindo não mantinha a qualidade de segurado quando do óbito e há muito não exercia atividade rural (fls.52/62). Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas presentes; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 91/93). Foram juntadas cópias da CTPS e do procedimento administrativo (fls.94/146). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Arlindo Martins, ocorrido em 25/02/08. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95) No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora. A autora era esposa do de cujus, pelo que resta comprovada sua condição de dependente dele. Contudo, quando do falecimento Arlindo Martins não mantinha ele a qualidade de segurado, já que seu último vínculo empregatício terminou em 1998. Ademais, recebia ele o benefício assistencial, que não gera direito à pensão por morte. De todo modo, deve ser analisado o eventual direito adquirido de Arlindo Martins à aposentadoria, antes do falecimento. Idade urbana. Tendo em vista que o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência e que o período posterior somente pode ser computado quando restar comprovado o recolhimento como contribuinte individual ou como empregado, Arlindo Martins não fazia jus à aposentadoria por idade com base nas contribuições, já que não cumpriu a carência necessária, de 132 contribuições. Idade rural. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91. Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que o falecido, nascido em 1938, havia completado 60 anos de idade em 1998, bem antes do óbito, ocorrido em 2008. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador

rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de equivalente à carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade rural é de 102 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão. Logo, a expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto: O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação. Temos no mesmo sentido precedente: Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário. 4. Recurso não conhecido. (REsp 228000, 5 T, STJ, de 14/12/99, Rel. Min. Edson Vidigal) No caso, a autora apresentou a CTPS do marido na qual consta vínculo como trabalhador rural entre 1991 e 1998 (fls. 132/134), demonstrando que Arlindo retornou ao trabalho rural. Assim, foi feito o razoável início de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o exercício de atividade rural por parte de Arlindo, assim como que ele teria períodos como trabalhador diarista rural, sem vínculo empregatício. Lembro que o autor faleceu com mais de 65 anos e após a vigência da MP 410, de 2007, convertida na Lei 11.718/08, quando restou expressamente autorizado o cômputo de períodos de exercício de outras atividades juntamente com o trabalho rural, quando comprovado que o segurado permanecia como trabalhador rural como no caso, cujos últimos vínculos empregatícios são de atividade rural. Portanto, o de cujus tinha adquirido o direito à aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, antes de seu óbito. Desse modo, embora estivesse o de cujus recebendo benefício assistencial, já havia adquirido o direito à aposentadoria por idade, razão pela qual a autora tem direito à pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo, com início de pagamento na DER, já que requerido após 30 dias do óbito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) implantar o benefício de pensão por morte, com renda mensal de um salário mínimo (NB 21/157.706.345-4), sendo devido desde a DER (29/06/2012); b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 20.074,64 (vinte mil e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), devidos desde a DER até 31/07/2014, atualizados e com juros de mora até 08/2014, com base na Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001037-71.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Aparecida de Almeida, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do primeiro indeferimento administrativo do benefício 31 / 548.281.515-0, em 05/10/2011 (fl.13) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de fibromialgia, síndrome túnel de carpo e hérnia discal, CID- M 51; M 54.5; M 79; M 65 que a torna incapacitada para o trabalho. Assevera ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, que restou indeferido ao argumento de não constatação por laudo pericial da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/70). Decisão de fl. 73 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. A parte autora apresentou quesitos complementares à fl. 76. Laudo pericial médico acostado às fls. 85/88. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 90/93 sem preliminares. Antes de adentrar ao mérito formulou proposta de acordo. Na sequência asseverou que a parte autora, por se encontrar incapacitada parcial e temporariamente de acordo com o laudo pericial, não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se à fl. 107, oportunidade em que discordou da proposta de acordo ofertada pela ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao mérito. Pretende a autora ver reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurada são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Os requisitos de carência e qualidade de segurada restaram comprovados, uma vez que a autora ingressou no RGPS em 01/1987, na condição de contribuinte individual nos termos do artigo 11, inciso V da Lei n.º 8.213/91 e permaneceu contribuindo aos cofres da previdência até 04/2013, conforme apontamentos do CNIS anexo a esta. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, a autora é portadora de Hérnia discal pósterio, tenossinovite dos bíceps esquerdo, síndrome do túnel de carpo, CID M51.0; M65; G56.0., descrevendo como suas principais consequências a ocorrência de dor em mão e ombro direitos. O laudo pericial também esclareceu que a patologia é passível de controle e tratamento com bom índice de eficácia, possibilitando o exercício de atividade laborativa num período de 90 dias, tornando-a apta ao trabalho ou com limitações pouco significativas e afirmou que se tratado a autora ficará sem sintomas, indicando que a doença constatada não impede a autora de exercer toda e qualquer atividade, inclusive a sua função habitual informada. Concluindo, assim, pela incapacidade parcial e temporária da requerente. Entretanto, considerando as peculiaridades da autora, portadora de patologias ortopédicas, e que exerce a atividade manual, tenho por provada sua incapacidade parcial para o labor habitual, é passível a concessão do benefício de auxílio-doença. 3 -

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91) desde a data do laudo pericial médico em 18/12/2013, mantendo o prazo de 90 (noventa) dias, com data de cessação em 18/03/2014. Condeno o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA DE ALMEIDA Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual:

A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 18/12/2013Data de cessação do benefício (DCB): 18/03/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): 20/08/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001040-26.2013.403.6116 - VANDERLEI LOPES X JOAO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Vanderlei Lopes (interditado provisoriamente) representado por João Lopes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por Invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 549.980.411-3 (07/02/2012). Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 240) e deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 275/276. Laudo médico pericial acostado às fls. 289/300. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 302/304 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido e a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 306/330 sob os quais o INSS revelou-se ciente às fls. 331. Os autos foram com vistas ao MPF o qual deixou de opinar acerca do mérito (fl. 333). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, o autor é portador de CID 10 G40 - Epilepsia e F10.1 Uso nocivo de substância psicoativa sem dependência. A respeito das patologias constatadas a expert asseverou que a epilepsia é um quadro passível de controle com USO REGULAR de medicação, isto é, com ADERÊNCIA ao TRATAMENTO e o NÃO uso diário de bebida alcoólica. Ressaltou que o periciado foi orientado quanto à contra-indicação formal e absoluta do uso diário de bebida alcoólica associado ao quadro de Epilepsia. Por fim, concluiu não existir incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual de soldador, esclarecendo que o quadro pode ser estabilizado mediante o uso regular de medicamentos e abstinência alcoólica. No presente caso, em análise a toda a documentação dos autos, às condições pessoais do demandante e não obstante as informações trazidas pela perita médica quanto às características da patologia constatada, o que se nota em verdade é que o autor apresenta dificuldade na aderência ao tratamento medicamentoso e na abstinência ao uso de substância alcoólica, situações que seriam capazes de mantê-lo em condições de exercer sua atividade laborativa. Conforme se verifica dos laudos médicos elaborados nos autos da ação de interdição do autor, evidente é a necessidade de internação para tratamento da dependência ao uso abusivo de álcool, com necessidade de acompanhamento ambulatorial para a prevenção de crises de recaída, bem como para a constatação da aderência ao tratamento medicamentoso da epilepsia. Situação esta que vem a demonstrar ao menos em caráter temporário (enquanto perdurar o tratamento) a impossibilidade do autor em retomar as suas atividades laborativas, razão pela qual, neste aspecto, afasto as conclusões do laudo pericial. A par disso, veja-se que naqueles autos de interdição fora determinada a internação com condução coercitiva do autor junto ao centro de atendimento psicossocial de Tarumã/SP, o que vem a demonstrar a notória necessidade de tratamento e a incapacidade laborativa do

requerente. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, restou evidenciado nos autos que o autor encontra-se incapacitado para o labor habitual, necessitando de internação e tratamento das patologias. Quanto à data de início da incapacidade, denota-se que o autor já havia sido internado pelo período de 28/06/2011 a 20/07/2011 pelas mesmas patologias ora constatadas, o que vem a demonstrar que desde aquele tempo a doença já existia. Do prontuário médico acostado às fls. 255/256 constata-se a dificuldade em aderir ao tratamento e abstinência ao uso de álcool nos meses de maio e julho de 2012 e, portanto, é crível que na data do requerimento administrativo do NB 549.980.411-3, em fevereiro/2012, já estava incapacitado para o labor, mormente porque a partir da data de cessação do último vínculo de emprego 29/07/2010 não constam nos autos notícia de que o autor tenha voltado ao labor. Assim, constatada a incapacidade laboral desde a data do requerimento administrativo, deveria o autor nesta ocasião preencher os demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No caso, é de se registrar, primeiramente, que consoante artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado enquanto em gozo de benefício (inciso I) e até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (inciso II), prazo esse que pode ser acrescido para 24 meses, acaso o segurado possua essa qualidade, sem interrupção, por mais de 120 meses (1º), sendo cabível ainda o acréscimo de 12 meses pela situação de desemprego (2º). Tendo em vista que a última contribuição do autor refere-se a 29/07/2010, em princípio, somente foi mantida a qualidade de segurado até 15/09/2011. Contudo, restou comprovada nos autos a situação de desemprego do autor porque não existem quaisquer indícios de que o autor tenha exercido qualquer atividade laborativa após o vínculo de emprego findado em 29/07/2010, razão pela qual faz jus a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 meses na forma do 2º supramencionado. Preenchido o requisito da qualidade de segurado, uma vez que esta se manteve até 15/09/2012, também reputo comprovado o requisito da carência ante as diversas anotações de recolhimento previdenciário constante do CNIS anexado a esta. Destarte, comprovada a incapacidade para o labor, ainda que de maneira temporária, e os demais requisitos, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (07/02/2012) é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 549.980.411-3 em favor da parte autora, a partir de 07/02/2012, até a recuperação total do autor, comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já concedida às fls. 275/276. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) acerca da manutenção da antecipação de tutela já concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 289/300 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Vanderlei Lopes (CPF nº 110.794.518-62) Representante: João Lopes (CPF nº 710.618.438-15) Espécie de benefício: Auxílio-Doença NB 549.980.411-3 Renda mensal

atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 07/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de cessação do benefício (DCB): constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativoData do início do pagamento (DIP): Data da sentençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001136-41.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA., objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.701,27 (doze mil, setecentos e um reais e vinte e sete centavos) correspondentes ao saldo devedor do contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183. Alega a autora que através do referido contrato disponibiliza a favor da requerida uma determinada quantia e, esta, de acordo com as suas necessidades pessoais, efetua o saque nos terminais da Caixa, concretizando o contrato de empréstimo nesse momento. Nesses termos a requerida efetuou diversos saques na conta corrente, todavia vencida a cédula permaneceu utilizando os valores, sem que houvesse firmado um aditamento, oportunidade em que concretizou o saldo devedor conforme crédito lançado na conta de titularidade da mesma. Todavia, a partir de 04/03/2013 a requerida deixou de cumprir com os pagamentos das prestações, oportunidade em que se verificou que o contrato de referida Cédula de Crédito Bancário encontra-se vencida, resultando em um saldo devedor de R\$11.514,02 que, atualizado para 28/06/2013 perfaz R\$12.701,27. Postula a procedência da ação com a condenação da requerida a lhe restituir a quantia de R\$12.701,27, devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos (05/47). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 56/79, alegando, preliminarmente, carência de ação por ter a autora deixado de juntar à petição inicial os documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, afirma que não há nos autos nenhum demonstrativo hábil e elucidativo demonstrando como a autora chegou ao valor cobrado. Aduz que, em se tratando de ação de cobrança, a inicial deve conter discriminadas todas as condições dos valores pleiteados, demonstrando os encargos financeiros pactuados e aplicados. Sustenta a cobrança exorbitante de encargos financeiros e abuso na estipulação dos juros, caracterizando a prática de anatocismo. Sustenta, ainda, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente; a não comprovação do saldo devedor; que efetuou vários pagamentos do débito apontado na inicial que não foram considerados na apuração da dívida e o excesso dos valores pretendidos. Ao final, requereu a improcedência da ação para que a dívida seja reduzida ao montante adequado, com a exclusão das verbas inexigíveis e a condenação da autora nos ônus da sucumbência. A CEF ofertou impugnação à contestação às fls. 84/105, sustentando que os valores cobrados estão em plena conformidade com a previsão contratual, bem como inexistente a incidência de capitalização de juros alegada, tendo em vista que por regramento estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional as taxas de juros podem ser livremente pactuáveis quando por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Pugnou pela procedência da ação. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a serem produzidas nos autos, além daquelas já efetivadas, em vista de a matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada em contestação, uma vez que, ao contrário do afirmado, a petição inicial veio acompanhada do contrato, dos extratos de utilização do limite contratual e de demonstrativo com o valor do débito atualizado, conforme se verifica dos documentos encartados às fls. 06/36. 2.2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DA ILEGALIDADE DOS JUROS E DO AVENTADO ANATOCISMO Vislumbra-se que a requerida, alicerçada na alegação de que a autora estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, os quais, segundo seu ponto de vista, sequer teriam sido demonstrados com transparência, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. Ocorre, contudo, que à luz do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Nessa linha de inteligência, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se a requerida, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque a devedora, consoante aduzido, limitou-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-la a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese em testilha, elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR.,

Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Nesse sentido, cito o seguinte julgado: CIVIL. MONITÓRIA. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA CDI. LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedente ação monitória perpetrada pela CEF para haver valores decorrentes de inadimplência em Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. 2. No caso, os apelantes não se desincumbiram de demonstrar a abusividade das cláusulas avençadas e nem a inexistência do crédito em favor da entidade bancária, limitando-se a, genericamente, impugnar o instrumento contratual. 3. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que não é possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo financeiro, todavia, legal a cobrança de referida comissão composta pela taxa CDI ((AC 513.377-CE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 25.01.2011, DJe, 03.02.2011). 4. Possível a aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento celebrado com instituições financeiras (Súmula 297-STJ), todavia, não se pode afastar as regras contratuais avençadas, salvo demonstração inequívoca do desequilíbrio contratual ou estipulação de cláusula abusiva, o que não ocorreu na presente ação. 5. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC - Apelação Cível - 554554, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJE de 24/04/2013 - pg. 129). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiu a ré quedar-se inerte frente ao ônus processual imposto legalmente, impossível se torna o acolhimento das teses suscitadas.2.3. DA ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS O mesmo raciocínio pode ser aplicado em face das alegações de abusividade dos termos contratuais, as quais sequer foram demonstradas pela ré, muito menos comprovadas. Ademais, a circunstância de o contrato bancário ostentar a natureza jurídica de um autêntico contrato de adesão não autoriza lhe impingir, só por isso, a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurgirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato indemonstrado pela ré. Sendo assim, também nesse ponto as irrisignações da ré não merecem acolhimento. 3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a sociedade empresária ré AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA. (CNPJ nº 08.614.227/0001-39) a restituir à autora a quantia referente ao contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 04830284, no importe de R\$12.701,27, cálculo de 28/06/2013, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento. A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001205-73.2013.403.6116 - LUCIANO DE MATOS SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Luciano de Matos Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 601.232.911-7 e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 206), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Laudo médico pericial acostado às fls. 216/221.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 223/226. Preliminarmente ofertou proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (05/06/2013) com DCB em 24/05/2014 (data da alta fixada pelo médico perito - 3 meses). No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 236/240 e 241/247, ocasião em que discordou da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor apresenta Hérnia de Disco M 51.1, Discopatia degenerativa M 46.4 e Lobociatiatico m 54.4 que lhe causam dor e incapacidade da coluna. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que são passíveis de tratamento com bom índice de eficácia, podendo regredir, mas que atualmente o autor possui algumas limitações de movimentos, tais como permanecer em pé por longo espaço de tempo, abaixar e permanecer abaixado e subir e descer escadas, concluindo, assim que ele encontra-se incapacitado de exercer a sua atividade habitual (rural), sugerindo um afastamento por um período de 03 meses. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora atualmente não possui condições de retornar ao seu trabalho habitual. No entanto, o perito foi claro ao afirmar que a patologia é passível de tratamento que possibilite a total recuperação do autor para o labor, razão pela qual não se mostra cabível a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, restou evidenciado nos autos que o autor encontra-se incapacitado para o labor habitual desde dezembro de 2011, com alguns momentos de melhora, mas ainda permanece em tratamento pelas mesmas patologias ortopédicas que deram causa à concessão do benefício de auxílio-doença NB 601.232.911-7, motivo pelo qual faz jus ao restabelecimento deste benefício indevidamente cessado em 04/06/2013. Os requisitos de qualidade de segurado e carência também restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença supracitado, devendo ser mantido pelo período mínimo de 03 (três) meses para que a parte autora possa se submeter a tratamento médico. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 601.232.911-7 em favor da parte autora, a partir de 05/06/2013, mantendo pelo período mínimo de 03 meses a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 216/221 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada

conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Luciano de Matos Silva (CPF nº 271.366.938-37) Espécie de benefício: Auxílio-Doença NB 601.232.911-7 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 03 meses a contar desta sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001302-73.2013.403.6116 - GERCINA PORFIRIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora (fl. 64), impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls.

43/47. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a revisão da renda mensal inicial e atual do benefício NB 138.658.252-0, bem como o pagamento de 90% das diferenças atrasadas e não pagas na via administrativa, conforme cálculos de fls. 58/60. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001302-73.2013.403.6116 Nome do Segurado: GERCINA PORFÍRIO DE SOUZA Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial e atual do benefício de pensão por morte NB 138.658.252-0, para que sejam calculados conforme o artigo 29, II, com a redação da Lei nº. 9.876/99, passando a ser de R\$ 524,44 a RMI do auxílio-doença que originou a pensão e R\$ 1.209,68 a RENDA MENSAL ATUAL DA PENSÃO, com efeitos financeiros da revisão no âmbito administrativo (DIP) a partir de 01/02/2014 e; o pagamento de R\$ 38.834,26 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), correspondente a 90% das diferenças atrasadas e não pagas na via administrativa, limitados à data de 16/08/2008, em razão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme cálculos de fl. 58/60. Data de início de pagamento (DIP): 01/02/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-96.2013.403.6116 - JOSE EVANGELISTA CORREA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO. JOSÉ EVANGELISTA CORREA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, desde a DER (01/02/2013). Aduz ter completado 65 anos em 2012, sendo exigidas 180 contribuições para cumprimento da carência e que totaliza 217 contribuições. Sustenta que o INSS, indevidamente, não considerou diversos vínculos empregatícios, entre 1968 e 1981, concedendo incorretamente o benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 18/175 e 209/240). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela (fl. 178). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls. 187/188). Sustenta que os vínculos questionados são extemporâneos. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 204/207). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que

assim dispõe: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 698.953, decisão de 19/05/05, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. In casu, a Autora, ora Recorrente, preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. 3. Recurso especial conhecido e provido. E no voto, a eminente Relatora concluiu que: Dessa forma, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social a parte autora, ora Recorrente, deve comprovar o período contributivo de 96 (noventa e seis) meses, haja vista que preencheu o requisito etário em 1997, ano que implementou as condições necessárias. Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. No caso, o autor completou 65 anos em 2012. Como estava inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 180 meses de contribuição para cumprimento da carência. Tempo de atividade comum. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado: ...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, podendo o segurado a qualquer momento retificar as informações, mediante documentos comprobatórios da divergência. No caso, os vínculos de 03/12/1968 a 15/03/1972 (40 contribuições); 01/05/1972 a 31/03/1974 (23 cont.); 01/06/1974 a 21/08/1974 (3 cont.); 01/09/1974 a 22/06/1975 (10 cont.) (fls.214/216); e 01/09/1980 a 01/03/1981 (6 cont.) (fl.219), assim como o período inicial do vínculo com Sebastião Anhesim, de 01/07/1978 a 31/12/1978 (6 cont.) (fl.218), estão devidamente anotados na CTPS do autor; em ordem cronológica e com as devidas anotações relativas a tais vínculos. Ademais, além de nessa CTPS constar vínculos já considerados pelo INSS, ainda os extratos do FGTS confirmam que os vínculos iniciados em 01/06/1974 e 01/09/1974 (fls.51/52) são mesmo do autor. Desse modo, tais vínculos devem ser computados no tempo de contribuição do autor. Computando-se as 88 contribuições ora comprovadas àquelas 125 já reconhecidas pelo INSS, o autor totalizou 213 contribuições, suficientes para aposentadoria por idade. Assim, o autor implementou todas as condições necessárias à aposentadoria, totalizando 17 grupos de 12 contribuições, o que corresponde a uma renda mensal inicial de 87% do salário-de-benefício (artigo 50 da Lei 8.213/91), com DIB na DER (01/02/2013). Tendo em vista a ausência de contribuições suficientes após julho de 1994 para valor melhor, a renda mensal é de um salário mínimo. Devem ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo (NB 41/160.441.613-8), sendo devido desde a DER (01/02/2013); b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 673,28 (seiscentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), devidos desde a DER até 31/07/2014, atualizados e com juros de mora até 08/2014, calculo anexo, com base na Res. CJF 134/10,

alterada pela Res. CJF 267/13. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença, cancelando-se o benefício assistencial (NB 88/700.179.326-5). Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002018-03.2013.403.6116 - ANTONIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, desde a DER (23/09/2010). Aduz ter completado 65 anos em 2010, sendo exigidas 174 contribuições para cumprimento da carência e que totaliza 177 contribuições. Sustenta que o INSS, indevidamente, considerou o vínculo com Fernando Schincariol somente até 12/1985, quando perdurou até 30/06/1988 e que no segundo requerimento não considerou diversos vínculos empregatícios entre 1974 e 1979. Juntou documentos (fls. 17/149). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela já que o autor recebe benefício assistencial (fl. 152). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls. 158/159). Sustenta que a data de encerramento do citado vínculo é 31/12/1985 e que inclusive a partir de 02/1988 o autor possui vínculo estatutário já computado. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 698.953, decisão de 19/05/05, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. In casu, a Autora, ora Recorrente, preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. 3. Recurso especial conhecido e provido. E no voto, a eminente Relatora concluiu que: Dessa forma, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social a parte autora, ora Recorrente, deve comprovar o período contributivo de 96 (noventa e seis) meses, haja vista que preencheu o requisito etário em 1997, ano que implementou as condições necessárias. Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. No caso, o autor completou 65 anos em 2010. Como estava inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 174 meses de contribuição para cumprimento da carência. Tempo de atividade comum. No que tange à comprovação do tempo de

serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, podendo o segurado a qualquer momento retificar as informações, mediante documentos comprobatórios da divergência. No caso, o vínculo não considerado integralmente no primeiro requerimento administrativo, com Fernando Schincariol, consta anotado na CTPS do autor como sendo de 02 de julho de 1985 a 30 de junho de 1988 (fl.32). Tal vínculo apresenta as anotações devidamente anotados na CTPS do autor, constando inclusive na CTPS que teria havido saque do FGTS em 08/1988 (fls. 33/38). E o extrato do FGTS informa a opção em julho de 1985 e o afastamento em junho de 1988 (fl.149). Desse modo, tal vínculo deve ser computado no tempo de contribuição do autor. Tendo em vista que o autor possui vínculo estatutário a partir de fevereiro de 1988, deve ser acrescido à contagem o período e janeiro de 1986 a janeiro de 1988 (25 contribuições) Computando-se as 25 contribuições ora comprovadas àquelas 152 já reconhecidas pelo INSS, o autor totalizou 177 contribuições, suficientes para aposentadoria por idade. Assim, o autor implementou todas as condições necessárias à aposentadoria, totalizando 14 grupos de 12 contribuições, o que corresponde a uma renda mensal inicial de 84% do salário-de-benefício (artigo 50 da Lei 8.213/91), com DIB na DER (23/09/2010). Tendo em vista a ausência de contribuições suficientes após julho de 1994 para valor melhor, a renda mensal é de um salário mínimo. Devem ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial (DIB 13/04/2011). 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo (NB 41/151.003.454-1), sendo devido desde a DER (23/09/2010); b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 6.773,10 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e dez centavos), devidos desde a DER até 31/07/2014, atualizados e com juros de mora até 08/2014, calculo anexo, com base na Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13, já descontado o valor do benefício assistencial. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença, cancelando-se o benefício assistencial (NB 88/545.680.606-8). Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002159-22.2013.403.6116 - SEBASTIAO BATISTA FRANCA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora (fl. 208), impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls.

194/198. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue o pagamento de 90% das prestações atrasadas e não pagas na via administrativa, correspondente ao benefício (NB 147.694.014-0), em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002159-22.2013.403.6116 Nome do Segurado: SEBASTIÃO BATISTA FRANCA Benefício concedido: Pagamento de 90% das prestações atrasadas e não pagas na via administrativa, no valor de R\$ 6.401,68 (seis mil, quatrocentos e um reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados até maio de 2014. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001649-43.2012.403.6116 - AFONSO APARECIDO DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.AFONSO APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à declaração e averbação de período que teria laborado em atividade rural, de abril de 1966 a janeiro de 1982 e de outubro de 1988 a julho de 2004. Juntou documentos (fls.9/21)Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl.26).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls.41/48). Sustenta que não haveria início de prova material da atividade rural para o período pretendido.Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 49/53). Juntou a Certidão de óbito do irmão do autor (fl.55).É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade rural.O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.Primeiramente, o 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3 do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º

do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No caso, o autor apresentou sua CTPS com vínculos como trabalhador rural (fls.9/15), assim como cópia de sua carteira do Sindicato Rural, emitida em 1985, além de notas rurais em nome do irmão (fl.21).As testemunhas José Alves e Pedro Oliveira confirmaram as declarações do autor e informaram conhece-lo desde a década de 1970 e que ele sempre exerceu atividade rural.Assim, com base no início de prova material, reconheço os períodos de 01/01/1970 a 30/01/1982 e de 01/10/1988 a 23/07/1991, como de efetivo trabalho rural, períodos esses que devem ser averbados pelo INSS, para fins de aposentadoria, por tempo de contribuição ou por idade rural.Reconheço o período posterior a 23/07/1991 até 30/07/2004 apenas para eventual aposentadoria rural, inclusive de acordo com a Lei 11.718/08, uma vez que a partir dessa data, somente é possível o reconhecimento para os demais fins com o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária. Anoto que o tempo de trabalho rural, do segurado especial, posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, ou mesmo para o benefício de idade urbana.Cito jurisprudência:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. I...). V. Ressalte-se que o trabalho ruralícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias... (AC -1199551, de 08/11/11, 10ª T do TRF 3, Rel. Des. Federal Walter do Amaral)Observe que a contribuição que se faz necessária não é aquela ao Funrural ou congêneres, mas contribuição do próprio segurado.Lembro que nos termos dos artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213, de 1991, são necessárias 180 contribuições para cumprimento da carência necessária para o benefício de aposentadoria; e carência, conforme artigo 24 da mesma Lei, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E conforme o já transcrito 2º do artigo 55 da Lei 8.213 nem mesmo o período rural anterior à edição de tal Lei pode ser considerado para fins de carência, com mais razão o período posterior a ela.Anoto, por fim, que o trabalho rural sem recolhimento, em qualquer época, seja anterior ou posterior à Lei 8.213/91, em nada altera ou beneficia no cálculo da aposentadoria por idade urbana, já que esta é calculada com base no grupo de contribuições, conforme artigo 50 da Lei 8.213/91, o que implica que períodos sem recolhimento não alteram em nada o valor do benefício.Dispositivo.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, para:i) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade rural, que devem ser averbados pelo INSS no CNIS:-01/01/1970 a 30/01/1982 e de 01/10/1988 a 23/07/1991.ii) DECLARO o período de 24/07/1991 a 30/07/2014 como de exercício de atividade rural, em regime especial, não passível de utilização para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade urbana, pela falta de contribuição.Considerando que o autor já tem mais de 60 anos, bem como a procedência parcial do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, averbe os períodos acima citados.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001989-84.2012.403.6116 - JOSE MACHADO MEIRELLES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOJOSÉ MACHADO MEIRELLES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, computando-se o período que teria laborado em atividade rural, de 18/09/1975 a 31/01/1981, além dos períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais, conforme formulários e anotação na CTPS, e também atividades comuns. Juntou procuração e documentos (fls. 09/224). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 227); ocasião em que o Juízo converteu o rito deste feito de ordinário para sumário, deferiu a produção da prova oral, designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, concedeu prazo para a parte autora juntar documentos e determinou a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 240/246), sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Foi ouvido o autor e dispensada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, por terem sido ouvidas na via administrativa (fls. 260/262). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Primeiramente, observo que todos os períodos de atividade urbana e em condições especiais já foram reconhecidos pelo INSS, conforme informado pela parte autora em sua inicial (fl. 07), bem como parte do período de atividade rural - 06/10/1979 a 31/01/1981 (fls. 06 e 208/209). Assim, resta controvertido tão somente o período de 18/09/1975 a 05/10/1979 de atividade rural. Atividade rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte

julgado:....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos). A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No presente caso, o autor apresentou os seguintes documentos: a) sua CTPS, sendo o primeiro vínculo como trabalhador rural em 02/02/1981 (fl. 13); b) declaração da EMEF Profª Ida Bonini Romero, no município de Echaporã/SP, de que estudou na Escola Mista da Fazenda Água do Cascavel, nos anos 1972, 1973, 1974 e na E.E.P.S.G Augusto Severo no ano de 1978, residindo na Fazenda Água do Cascavel (fl. 31); c) sua matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã/SP e seu título eleitoral, constando a profissão de lavrador e residência na Água do Cascavel (fl. 32/33); e d) matrícula, em nome do seu pai, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã/SP, constando residência na Água do Cascavel e o autor como seu dependente (fl. 119). As testemunhas, ouvidas na esfera administrativa (fls.124/125), mediante alegações genéricas, confirmaram a atividade rural do autor e que o conheciam desde a infância.Assim, com base no início de prova e nos depoimentos das testemunhas, reputo comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período de 18/09/1975 a 31/01/1981, pelo que o período de 18/09/1975 a 05/10/1979 deve ser acrescentado ao período já reconhecido pelo INSS.Com o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido e dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 28/09/2011, totaliza 36 anos, 3 meses e 1 dia, conforme contagem corretamente efetuada pelo autor (fl.11).A DIB do benefício deve ser fixada na data da DER (28/09/11).DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a:i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 28/09/2011; ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB (28/09/2011) até 31/08/2014, atualizado e com juros de mora desde a citação, conforme Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com pagamento (DIP) a partir de 01/09/2014.Condeno o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000195-91.2013.403.6116 - JESUS JOAQUIM DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jesus Joaquim da Silva ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz ter exercido atividade rural desde a infância, como empregado rural e como diarista. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e foi determinada a comprovação do requerimento administrativo (fls.20/21), tendo a parte autora apresentado a decisão de indeferimento, DER 29/07/2013 (NB 162.472.151-3). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls.33/35). Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas presentes; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 42/44). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91. Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que o autor, nascido em 1951, completou 60 anos de idade em 2011. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 180 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão. Logo, a expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rural, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto: O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação. Temos no mesmo sentido precedente: Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rural, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário. 4. Recurso não conhecido. REsp 228000 / RN ; RECURSO ESPECIAL 1999/0076387-4 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2000 p. 114 No caso, o autor apresentou como início de prova material da atividade rural sua Certidão de Casamento, de 1971, constando a profissão como agricultor (fl.9), além dos vínculos como trabalhador rural (fls.11/12). Assim, foi feito o razoável início de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo, Tito Moreira e Israel Peres, confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor nos últimos vinte anos. Tais alegações confirmam a manutenção na atividade rural demonstrada pelos vínculos empregatícios nessa condição desde 1980. O fato de o autor possuir alguns vínculos urbanos, antigos e curtos, não descaracteriza sua

condição de trabalhador rural. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por idade como trabalhador rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Fixo a DIB na data da DER (29/07/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48, 1º a 3º, e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 29/07/2013; b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 5.263,04 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos), desde a DIB até 30/07/2014, atualizados e com juros de mora até 08/2014, com base na Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13 (cálculo anexo). Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001041-11.2013.403.6116 - JOSE BARBOSA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1 - RELATÓRIO. José Barbosa ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a DER. Aduz ter exercido atividade rural desde a infância, em regime de economia familiar. Juntou documentos (fls. 21/313). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 316). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls. 324/331). Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas presentes; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 332/336). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91. Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que o autor, nascido em 1952, completou 60 anos de idade em 2012. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 180 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão. Logo, a expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rural, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto: O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em

complementação. Temos no mesmo sentido precedente: Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário. 4. Recurso não conhecido. REsp 228000 / RN ; RECURSO ESPECIAL 1999/0076387-4 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2000 p. 114 No caso, o autor apresentou como início de prova material da atividade rural documentos em nome próprio como lavrador, além de documentos da propriedade rural da família e dos comprovantes de venda de produtos agrícolas. Assim, foi feito o razoável início de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo, Alcindo e Orlando, confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor nos últimos trinta anos, além do período no qual ele era solteiro. Tais alegações confirmam a manutenção na atividade rural. O período no qual o autor exerceu atividade urbana, nos anos de 1977 a 1981, não exclui a condição de trabalhador rural do autor por toda sua vida. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por idade como trabalhador rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Fixo a DIB na data da DER (30/11/2012). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48, 1º a 3º, e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 30/11/2012; b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 15.736,21 (quinze mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), desde a DIB até 30/07/2014, atualizados e com juros de mora até 08/2014, com base na Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13 (cálculo anexo). Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000084-73.2014.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DOS SANTOS NETTO (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

.PA 1,15 RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, sustentando a existência de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pelo Exequente não respeitou a prescrição quinquenal; não observou que a renda mensal inicial é de 83% do salário-de-benefício e que não há qualquer diferença a ser paga dentro do período não prescrito; não observou que os juros devem ser calculado a partir da citação. Requer a compensação dos honorários advocatícios. Recebidos os embargos, o embargado foi intimado e apresentou impugnação (fl.15). Transcorreu in albis o prazo para impugnação (fl.19). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I). Os presentes embargos devem ser acolhidos. De fato, não houve impugnação aos embargos, quedando-se inerte a parte autora, razão pela qual suas alegações devem ser acolhidas. Ademais, o INSS já havia demonstrado nos autos principais a inexistência de crédito em favor da parte autora. Quanto à compensação dos honorários advocatícios, embora os honorários de sucumbência da ação de embargos à execução possam e devam ser compensados com os honorários da ação principal, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira), ou mesmo com o crédito principal, o fato é que não restou qualquer crédito naquela ação a favor do exequente. 3. DISPOSITIVO Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e declaro a inexistência de crédito a ser executado nos autos da ação principal, a favor do exequente. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide, os quais somente poderão ser exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia desta sentença para o

processo principal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desampensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7474

MONITORIA

0002422-54.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELMA MARIA DA SILVA

1. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta contradição na sentença proferida à fl. 26 dos autos. Aduz ter noticiado o acordo celebrado entre as partes, ocasião em que pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de 05 (cinco) meses (prazo do acordo). Aduz que o processo não deveria ter sido extinto, pois o acordo ainda não foi integralmente cumprido. Assim, requer o reconhecimento da contradição e que seja determinada a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo ou assim não sendo o prosseguimento da ação monitoria pelo saldo devedor remanescente. 2. Decido. Embargos tempestivos conforme certidão de fl. 29. Não há qualquer contradição na r. sentença recorrida, sendo que os embargos revestem-se de natureza infringente, ou seja, procuram tão somente alterar a sentença em vista daquilo que entende seja o correto. Como se vê dos embargos de declaração, diz a embargante que o Juízo, ao extinguir o feito sem resolução do mérito ocorreu em contradição, pois não observou que seu pedido fora de suspensão até o integral cumprimento do acordo. No entanto, observo que não há qualquer contradição na sentença embargada. Veja-se que a própria autora informou a renegociação da dívida na via administrativa, onde, inclusive, juntou comprovantes de pagamento, por parte da ré, dos honorários relativos a presente ação (fls. 20/22). Havendo a renegociação da dívida no âmbito administrativo, resta evidente a ausência superveniente de interesse processual da parte autora, uma vez que a dívida que aqui seria discutida está sendo paga no âmbito administrativo, não sendo, portanto, o caso de suspensão da presente demanda. Vê-se, assim, que não merecem acolhimento os embargos opostos. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da contradição alegada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000850-5) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

.PA 1,15 RELATÓRIO. 1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por CERVEJARIA MALTA LTDA., em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a decretação da nulidade dos autos de infração nºs 00171/98 e 0811800 (referentes às execuções fiscais nºs 2003.61.16.000654-7 e 2003.6116.001388-6), lavrados pela Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Marília, por supostos não recolhimentos de IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL dos períodos compreendidos entre as competências de janeiro de 1995 a março de 1998. Alega a existência de ilegalidades praticadas pelos agentes fiscais que resolveram desconsiderar a contabilidade da autora bem como seus documentos fiscais e arbitrar a ocorrência dos fatos geradores dos mencionados tributos. Afirma que o arbitramento foi motivado pela descrença que passou a pairar sobre a documentação da autora após a autoridade fiscal ter se deparado com a emissão de 21 notas fiscais calçadas, num universo de 50 mil páginas de auto de infração, formado a partir de relatórios não oficiais e que não guardam qualquer relação com a operação da autora. A partir dessa presunção e arbitrariedade lavrou-se os autos de infração na cifra milionária de R\$173 milhões de reais, causando a destruição da empresa, provocando incalculáveis prejuízos financeiros e morais à autora e seus sócios. Alegou ainda, a ilegalidade na utilização do percentual de 300% (trezentos por cento) para imposição das multas de ofício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/32. Em emenda foram apresentados os documentos de fls. 36/44 e 50/415. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação com documentos às fls. 418/454 sustentando que a fiscalização que deu ensejo aos atos de infração impugnados constatou que a autora utilizava-se de forma sistêmica artifícios contábeis para omitir seu real faturamento e lucro, praticando de forma reiterada ilicitudes tributárias, caracterizando dessa forma reiterada prática de sonegação fiscal, inclusive com caracterização de crimes tributários previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Os referidos ilícitos, denominados na linguagem contábil como calçamento de notas e caixa 2, encontram-se minuciosamente elencados nos relatórios fiscais elaborados nos bojo dos Processos Administrativos nºs 13826.000283/99-13 (CDA nº 80.2.03.026440-22) e 13826.000282/99-51 (CDA nº 80.3.030001713-61), de maneira que a formal escrituração contábil-fiscal mantida pela contribuinte apresentava, à época da fiscalização, evidentes e fortes indícios de fraude, que a tornava imprestável para determinar o lucro real. Argumentou que o uso da técnica de arbitramento do lucro auferido pela devedora está legalmente amparado e foi corretamente aplicado pelas autoridades fiscais que atuaram no legítimo exercício do poder-dever discricionário que lhes é conferido. Argumentou ainda, que os atos administrativos de

lançamentos tributários gozam das presunções de legitimidade e veracidade e que a autora não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse desconstituir aludidas presunções. Quanto à multa de 300% esta legalmente prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, aplicável nos casos de fraude. Requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência. O feito foi saneado pela decisão de fls. 456/457, a qual deferiu a produção de prova pericial e nomeou perito. Entretanto, a prova acabou não se realizando, uma vez que a autora não providenciou o depósito dos honorários periciais (fl. 489). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a prova pericial contábil deferida ficou preclusa, por desídia da própria autora, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. 2.1. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. É cediço que, com a finalidade de obstar a perenização das situações de incerteza e instabilidade geradas pela violação ao direito, e fulcrado no Princípio da Segurança Jurídica, o sistema legal estabeleceu um lapso temporal, dentro do qual o titular do direito pode provocar o Poder Judiciário, sob pena de perecimento da ação que visa tutelar o direito. À vista da norma inserta no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso concreto, considerando que as dívidas impugnadas foram constituídas por força dos autos de infração lavrados em 31/05/1999 (fl. 52), com a ciência do contribuinte/responsável na mesma data, e esta ação foi proposta somente em 3º/07/2008, avulta-se evidente a ocorrência do decurso do prazo prescricional acima transcrito. Na esteira desse entendimento, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA - 5 (CINCO) ANOS - DECRETO N. 20.910/31, ART. 1º - PRECEDENTES. É de cinco anos o prazo de prescrição para ação anulatória de débito fiscal, apurado em auto de infração e imposição de multa, nos termos do art. 1º do Dec. n. 20.910/32. Agravo regimental não-conhecido. (AGRESP 1060011, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 05/03/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. 1. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de ser aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, na hipótese de ação movida contra a Administração Pública em que se discute multas de natureza administrativa. 2. Em se tratando de questionamento relativo à invalidade do ato administrativo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da ciência inequívoca do ato lesivo que, no caso dos autos, se deu na data da notificação feita ao autor da infração imputada, em 1.7.2003. Assim, proposta a ação somente em 17.7.2008, não há como afastar o decreto de prescrição. 3. Recurso especial provido. (REsp 1176235/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). A propósito, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp 947.206/RJ, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Res. STJ n. 8/08, assentou que o prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. Confira-se a ementa desse julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

03/02/2009, DJe 17/02/2009).4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regrado Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido.5. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente. (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005).6. O artigo 123, do CTN, prescreve que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.7. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afã de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencionada. (REsp 708237/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007). (Outros precedentes: REsp 892.997/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008; AgRg nos REsp 778.162/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/09/2008; REsp 761.525/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008; AgRg no REsp 965.316/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007)8. In casu, as instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade de todos os adquirentes para a ação de repetição de indébito relativo a créditos tributários anteriores à data da aquisição do imóvel, utilizando-se, contudo, de fundamentação inconclusiva quanto à existência ou não de autorização do alienante do imóvel, que efetivamente suportou o ônus do tributo.9. A exegese da cláusula da escritura que transfere diretamente a ação ao novel adquirente deve ser empreendida no sentido de que esse direito é ação sobre o imóvel, referindo-se à transmissão da posse e da propriedade, como v.g., se o alienante tivesse ação possessória em curso ou a promover, não se aplicando aos tributos cuja transferência do jus actionis deve ser específica, o que não ocorreu in casu em relação a um dos autores.10. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AgRg no Ag 1107720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; AgRg no REsp 1144624/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 30.05.2007).11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (REsp 947.206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.10.2010, grifou-se). Destarte, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição.3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que o faço com arrimo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da prescrição quinquenal. Condeno a autora em honorários sucumbenciais, os quais fixo equitativamente em R\$20.000,00 (vinte mil reais), dada a causa de extinção, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas já recolhidas (fl. 30). Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-14.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria de Lourdes Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Decisão de fls. 187/188 deferiu os benefícios da Justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi antecipada a prova pericial médica e determinada a citação do INSS. Ante a notícia de falecimento da parte autora, o despacho de fl. 229 determinou a intimação do seu patrono, para dizer se persistia o interesse no prosseguimento do feito, tendo este requerido o prosseguimento do feito (fl. 232). Pelo despacho de fls. 233/234 foi determinado que o patrono da requerente juntasse aos autos os documentos indispensáveis para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo para manifestação (fl. 236), fora reiterado, pelo despacho de fl. 239, que o procurador promovesse a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Contudo, o i. causídico ficou-se silente, conforme certidão de fl. 240. Sendo assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. No presente caso, fora determinado que o patrono da autora juntasse aos autos os documentos indispensáveis para o prosseguimento da demanda, e tendo sido regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Como se vê, com sua inação, opôs obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 187/188). Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000089-66.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS BOCHEMBUZO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, relativa ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS. Foi determinada à CAIXA a apresentação dos cálculos, conforme artigo 465-B, 2º, do CPC. A CAIXA apresentou os cálculos e efetuou o depósito do principal e honorários (fls. 63/82 e 99/101). Foi a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos (fl. 98), tendo afirmado que os cálculos da CAIXA estão incorretos, pois não teria incluído os expurgos inflacionários, conforme a sentença, e ainda iniciou o cálculo em 01/03/1989, quando deveria ser desde 16/01/1982 (fl. 102). Decido. O autor não concordou com os cálculos, porém deixou de instruir sua petição com memória discriminada e atualizada do cálculo que entende correto, como exige o artigo 475-B, parte final. Assim, sua irresignação não merece acolhimento. Ademais, os cálculos da CAIXA estão corretos: primeiramente foi efetuada a recomposição da conta do FGTS com juros progressivos dentro dos trinta anos da prescrição (fls. 65/82); em seguida foram aplicados os dois expurgos previstos na sentença (42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990), resultando em nova diferença (fls. 65/67); tais valores foram depositados na conta do autor (fl. 64); os honorários de 10% da condenação depositados em conta judicial (fl. 100). Na verdade há erro nos cálculos da CAIXA, pois aplicou juros progressivos até o final do período do cálculo, quando a lei e a sentença deixam expresso que os juros progressivos são devidos somente enquanto o trabalhador permanecer no vínculo relativo à opção, que no caso já havia findado há muito. Contudo, tal erro é contrário à própria CAIXA, que adota sua planilha de forma geral, pelo que não há que se corrigir por impugnação do autor. Pelo exposto, com base no artigo 475-M, 3º, do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, por não haver qualquer outro valor a pagar a parte autora. No prazo de 10 dias, indique a parte autora o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do causídico eleito por este juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-45.2013.403.6116 - SANTINA PIRES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora (fl. 76), impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269,

III, do CPC.2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 56/59. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a revisão da renda mensal inicial e atual do benefício NB 137.995.725-4, bem como o pagamento de 90% das diferenças atrasadas e não pagas na via administrativa, conforme cálculos de fls. 69/72. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000308-45.2013.403.6116 Nome do Segurado: SANTINA PIRES Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por invalidez NB 137.995.725-4, para que sejam calculados conforme o artigo 29, II, com a redação da Lei nº 9.876/99, e com base nos salários-de-contribuição de 11/95 a 07/96, com efeitos financeiros da revisão no âmbito administrativo (DIP) a partir de 01/02/2014 e; o pagamento de R\$ 3.993,80 (três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), correspondente a 90% das diferenças atrasadas e não pagas na via administrativa, limitados à data de 01/03/2008, em razão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme cálculos de fls. 69/72. Data de início de pagamento (DIP): 01/02/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-24.2013.403.6116 - ANTONIO CONDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS à fl. 45-verso. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado, nos autos, o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a revisão da renda mensal inicial e atual do benefício NB 135.298.006-9, bem como o pagamento de 90% das diferenças atrasadas e não pagas na via administrativa. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000484-24.2013.403.6116 Nome do Beneficiário: ANTONIO CONDE Benefício concedido: REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 135.298.006-9) Renda mensal inicial (RMI): R\$ 744,21 (setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) Renda mensal atual (RMA): R\$ 1.277,03 (hum mil, duzentos e setenta e sete reais e três centavos) Data de início de pagamento (DIP): 01/11/2013 OBS: Com o pagamento de 90% das prestações atrasadas e não pagas na via administrativa, limitados à data de 01/04/2008, em razão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, no valor de R\$ 7.340,11 (sete mil, trezentos e quarenta reais e onze centavos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-09.2013.403.6116 - AMARO LOPES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Amaro Lopes da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.658.342-9), nos termos do artigo 122 da Lei nº 8.213/91. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29), concedeu-se prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 27. A parte autora manifestou-se às fls. 33/34, apresentando os documentos de fls. 35/38. Afastada a relação de prevenção apontada no termo de fl. 27 (fl. 39), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 41/42, sustentando a falta de interesse do agir do autor, vez que o benefício terá sua renda mensal diminuída se revisado. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. A parte autora, por sua vez, peticionou à fl. 47, requerendo a extinção do feito pela perda do interesse de agir. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção do feito por carência superveniente, haja vista a ausência do interesse de agir. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Assim, uma vez demonstrado pela autarquia previdenciária que, se a revisão postulada pelo autor for realizada, a renda mensal inicial e atual do benefício diminuirá de forma

significativa (de R\$ 684,77 para R\$ 656,67), conforme simulação de concessão anexa em contestação (fls. 43/44), bem como a afirmação do próprio postulante (fl. 47), tenho que houve a perda superveniente do interesse de agir. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que manifesta a falta de interesse superveniente. Sem custas, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), dada a causa de extinção, ressaltando que a cobrança de tal verba deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-37.2013.403.6116 - DAMIAO FAGUNDES DO AMARAL(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Damião Fagundes do Amaral, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.230.418-3), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/17). Decisão de fl. 20 deferiu os benefícios da Justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 21), o INSS ofertou contestação às fls. 22/23, sustentando a falta de interesse do agir do autor, vez que já havia percebido a revisão e as diferenças postuladas em razão da homologação oriunda da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Por sua vez, o autor peticionou às fls. 29/31 informando que, de fato, a revisão postulada já havia sido efetuada, porém no âmbito administrativo e não em razão de homologação de Ação Civil Pública. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO**. O feito deve ser extinto em decorrência da carência superveniente do interesse de agir. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial se o bem da vida que o autor pretende já foi obtido na esfera administrativa. Assim, uma vez demonstrado pelo INSS (fls. 22/23) que o autor já obteve a revisão e o pagamento dos valores atrasados correspondentes a seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.230.418-3), conforme telas do CNIS anexas em contestação (fls. 24/26), bem como a afirmação do próprio postulante na impugnação à contestação (fls. 29/31), tenho que houve a perda superveniente do interesse de agir. 3. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, eis que manifesta a falta de interesse superveniente. Sem custas em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), dada a causa de extinção, ressaltando que a cobrança de tal verba deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-16.2013.403.6116 - MARLY DE SOUZA RODRIGUES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Marly de Souza Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (NB nº 141.280.151-3), mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Sustenta que recentemente, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo foi homologado acordo relativo à matéria. Contudo, em consulta ao site do INSS consta que o seu benefício não foi revisto, mas sustenta que faz jus à revisão prevista no art. 29, inciso II da Lei n tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos e que embora a prescrição tenha sido fixada como cinco anos da Ação Civil Pública deve ser aplicada a tese que melhor garanta seu direito, considerando-se o termo da prescrição na data do Parecer CONJUR/MPS 248/2008. À inicial juntou os documentos de fls. 14/25. Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência da pretensão da autora. Réplica às fls. 52/69. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo

INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (artigo 189 do Código Civil). No presente caso, as diferenças já estão todas prescritas, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da citação (entre 04/2000 e 08/2005). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento dos atrasados, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora, que não pretende executar a sentença na Ação Civil Pública. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-16.2013.403.6116 - ANA CLEIA CASTELO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida pela autora supracitada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário. Em meio ao trâmite processual, sobreveio requerimento de extinção (fl. 34). 2. Decido. Uma vez que a parte autora demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, a homologação do pedido de extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. 3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 34 e **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-32.2014.403.6116 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por MARCELO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À inicial juntou procuração e documentos às fls. 12/263. A decisão de fl. 266 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que promovesse a emenda da inicial, justificando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Entretanto, regularmente intimado o postulante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 267. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Conforme se depreende dos autos, foi determinado que o demandante providenciasse a emenda à inicial, sob pena de extinção, o que não foi cumprido. É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito. 3 - **DISPOSITIVO** Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação à parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001874-97.2011.403.6116 - FAUSTINA MAZZO JORDAN X IVETE MARIA JORDAN X MIRALDO JORDAN X MAURICIO FERNANDO JORDAN X IVANILDE JORDAN DA SILVA X LUCAS NOGUEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária promovida por Faustina Mazzo Jordan e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço rural. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação e a produção de prova oral (fls. 69/70), converteu-se o rito deste feito de ordinário para sumário, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 78/83). Em petição acostada à fl. 96, foi informado, a este Juízo, o falecimento da autora, conforme certidão de óbito de fl. 97; requerendo, assim, a patrona, a extinção do presente feito. Cancelada a audiência designada (fl. 98), suspendeu-se o feito até a habilitação dos seus sucessores. Foi determinado o prosseguimento do feito à fl. 140, designando-se nova data para audiência. Em audiência, os autores foram informados que era desnecessária a instrução processual. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constatado, em audiência, que não há qualquer benefício previdenciário e/ou procedimento administrativo pendente em nome da falecida e que inexistem qualquer valor em favor dos herdeiros habilitados, impõe-se, deste modo, a extinção do processo, sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000340-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

1- Trata-se de Cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tatiana Alessandra de Souza Ribeiro e Rosemeire Aparecida de Oliveira. À fl. 116, a Caixa Econômica Federal peticionou informando o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. 2- Tendo em vista que as devedoras quitaram a dívida originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos por ocasião do pagamento da dívida. Deixo de impor condenação nas custas processuais, com base no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-59.2012.403.6116 - JANDER CAVANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANDER CAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de execução de sentença, relativa ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS. Foi determinada à CAIXA a apresentação dos cálculos, conforme artigo 465-B, 2º, do CPC. A CAIXA apresentou os cálculos e efetuou o depósito do principal e honorários (fls. 67/88). Foi a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos (fl. 89), tendo afirmado que os cálculos da CAIXA estão incorretos, pois não teria incluído os expurgos inflacionários, conforme a sentença (fl. 91). Decido. O autor não concordou com os cálculos, porém deixou de instruir sua petição com memória discriminada e atualizada do cálculo que entende correto, como exige o artigo 475-B, parte final. Assim, sua irresignação não merece acolhimento. Ademais, os cálculos da CAIXA estão corretos: primeiramente foi efetuada a recomposição da conta do FGTS com juros progressivos dentro dos trinta anos da prescrição (fls. 74/88); em seguida foram aplicados os dois expurgos previstos na sentença (42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990), resultando em nova diferença (fls. 71/73); tais valores foram depositados na conta do autor (fl. 69); os honorários de 10% da condenação depositados em conta judicial (fl. 70). Na verdade há erro nos cálculos da CAIXA, pois aplicou juros progressivos até o final do período do cálculo, quando a lei e a sentença deixam

expresso que os juros progressivos são devidos somente enquanto o trabalhador permanecer no vínculo relativo à opção, que no caso já havia findado há muito. Contudo, tal erro é contrário à própria CAIXA, que adota sua planilha de forma geral, pelo que não há que se corrigir por impugnação do autor. Pelo exposto, com base no artigo 475-M, 3º, do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, por não haver qualquer outro valor a pagar a parte autora. No prazo de 10 dias, indique a parte autora o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do causídico eleito por este juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-14.2012.403.6116 - ADELICIO LEITE CAMARGO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELICIO LEITE CAMARGO

Vistos. Trata-se de execução de sentença, relativa ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS. Foi determinada à CAIXA a apresentação dos cálculos, conforme artigo 465-B, 2º, do CPC. A CAIXA apresentou os cálculos e efetuou o depósito do principal e honorários (fls. 50/80). Foi a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos (fl. 83), tendo afirmado que os cálculos da CAIXA estão incorretos, pois não teria incluído os expurgos inflacionários, conforme a sentença (fl. 85). Decido. O autor não concordou com os cálculos, porém deixou de instruir sua petição com memória discriminada e atualizada do cálculo que entende correto, como exige o artigo 475-B, parte final. Assim, sua irresignação não merece acolhimento. Ademais, os cálculos da CAIXA estão corretos: primeiramente foi efetuada a recomposição da conta do FGTS com juros progressivos dentro dos trinta anos da prescrição (fls. 52/66); em seguida foram aplicados os dois expurgos previstos na sentença (42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990), resultando em nova diferença (fls. 67/69); tais valores foram depositados na conta do autor (fl. 70); os honorários de 10% da condenação depositados em conta judicial (fl. 51). Na verdade há erro nos cálculos da CAIXA, pois aplicou juros progressivos até o final do período do cálculo, quando a lei e a sentença deixam expresso que os juros progressivos são devidos somente enquanto o trabalhador permanecer no vínculo relativo à opção, que no caso já havia findado há muito. Contudo, tal erro é contrário à própria CAIXA, que adota sua planilha de forma geral, pelo que não há que se corrigir por impugnação do autor. Pelo exposto, com base no artigo 475-M, 3º, do CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, por não haver qualquer outro valor a pagar a parte autora. No prazo de 10 dias, indique a parte autora o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do causídico eleito por este juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002074-36.2013.403.6116 - THIAGO FERREIRA GOMES(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 1,15 TÓPICO FINAL: RELATÓRIO Trata-se de alvará judicial, movido por THIAGO FERREIRA GOMES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará judicial, para o levantamento dos valores depositados no FGTS. O despacho de fl. 15 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada de alguns documentos. Conforme petição de fls. 19/22, o autor alegou que não seria possível juntar todos os documentos determinados no despacho anterior. Em seguida, no despacho de fl. 24 foi reiterada a intimação para o autor juntar documentos indispensáveis para o prosseguimento da demanda. Entretanto, certidões de fls. 27/28 demonstraram a inércia do demandante. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Diante da inércia do demandante impõe-se a extinção do feito. É que a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. No presente caso, fora determinado que o autor juntasse aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, e tendo sido regularmente intimado na pessoa de seu advogado, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Como se vê, com sua inação, o demandante opôs obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001751-1) - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Sueli Volfe dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recálculo do saldo de sua conta de poupança nº 0284.013.00091178-7, aplicando-se o índice de correção monetária expurgada por planos econômicos do Governo Federal, referente aos IPCs março (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e junho/90 (12,92%) acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) e correção monetária. Juntou documentos às fls. 12/19. Emenda à inicial (fls. 36/47) Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 54/61. Preliminarmente sustenta ser imprescindível a juntada dos extratos relativos ao período questionado, devendo a parte autora comprovar que a essa época era titular de contas poupança e que não foi creditado o percentual reclamado. Assim, suscita a carência da ação acaso tais documentos não tenham sido juntados, bem como a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor não infringindo qualquer dispositivo legal. Requereu a improcedência total do pedido. Intimada para juntar os extratos referentes à conta poupança em nome da autora (0284.013.00091178-7), a CEF informou que não localizou a conta no período de 03/1990 a 06/1990 e asseverou que a aludida conta fora aberta somente em 30/04/1997, não havendo, portanto, movimentação nos períodos em que a demandante pleiteia a correção (fls. 63/68). A demandante teve vista dos documentos apresentados pela CEF e manifestou-se às fls. 70/71, requerendo que a ré apresentasse a data de abertura da sua conta poupança insistindo, ainda, que compete à requerida a apresentação dos extratos necessários ao deslinde da causa. Após ser intimada para providenciar os extratos da conta-poupança em nome da postulante nos períodos em que pleiteia a correção, a Caixa Econômica Federal reiterou os termos anteriores de que a conta em comento fora aberta somente em 1997 e, portanto, estaria impossibilitada de juntar os extratos atinentes ao período vindicado. Após vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 - PRELIMINARES Da carência da ação pela falta de documentos indispensáveis De início, observo que tal preliminar, no atual estado em que o feito se encontra confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Legitimidade passiva ad causam Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Isto porque a responsabilidade de remuneração da conta é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União à presente lide, eis que detém tão somente competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência do IPC pleiteado é a Caixa Econômica Federal. Da Prescrição No tocante a referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastos as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. 2.2. - DO MÉRITO O pleito não reúne condições de sagrar-se exitoso. Com efeito, o ônus probatório é a viga mestra de toda e qualquer relação processual, daí o porquê de o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impor ao autor a obrigação de comprovar o fato constitutivo do seu direito. No caso em apreço o fato constitutivo não pode ser outro senão o indício probatório mínimo de existência de conta poupança em período abrangido pelos Planos Econômicos geradores dos expurgos pretendidos. Ocorre, no entanto, que a parte autora não se desincumbiu de tal ônus, eis que os únicos extratos por ela juntados (fls. 16/18), embora comprovem a existência de conta de poupança em seu nome, referem-se aos meses de outubro e novembro de 1997 e janeiro de 1998, e não indicam a data de abertura. No ponto, foi esclarecido pela CEF que a conta foi aberta tão somente em 30/04/1997, ou seja, em época muito posterior aos expurgos pretendidos. Importante ressaltar que a inversão do ônus da prova é instrumento que deve ser estabelecido com utilidade e eficiência, ou

seja, somente quando produzir resultado útil ao deslinde da causa, o que não ocorre no caso em apreço, pois soa desarrazoável impor à Caixa Econômica Federal a apresentação de extratos de conta poupança em período anterior à própria abertura. Para que a inversão probatória fosse levada a efeito, seria imprescindível um mínimo razoável de indícios de que a conta referida foi aberta ou mantida em período abrangido pelos expurgos. Não havendo tal indício, a inversão do ônus da prova equivaleria a impor a produção de prova inexistente, o que desequilibraria a relação processual e ofenderia o caráter substancial do princípio do contraditório, sem olvidar que a regra fundamental da paridade de condições também seria esvaziada. Mas não é só. Mesmo que invertido o ônus probatório nesse contexto, com conseqüente julgamento de procedência diante da não produção da prova pela ré, essa sentença seria inexecutável pelo simples fato de que não haveria parâmetro algum para o quantum debeat. Afinal, sem o indício probatório não se saberia, jamais, qual era o saldo dessa conta poupança nos meses referentes aos Planos Econômicos. Ao ensejo de conclusão, a produção de prova é o que se espera da parte interessada em ver sua pretensão satisfeita. Quedando-se inerte frente a esse ônus, não pode a parte silente esperar julgamento favorável. 3. **DISPOSITIVO**À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 18. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, tendo em vista a simplicidade da matéria. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-09.2011.403.6116 - MARIA HELENA PAULAO BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento movida por MARIA HELENA PAULÃO BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido ATAÍDE BARBOSA, ocorrido em 13/07/1998. A inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/16). A decisão de fls. 22/23 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. A requerente, entretanto, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 24). A inicial foi indeferida pela r. sentença de fl. 26. A autora interpôs recurso de apelação e o E. TRF da 3ª região lhe deu parcial provimento, determinando o prosseguimento do feito com a realização da instrução probatória. Com o retorno dos autos, o INSS foi citado e ofertou contestação às fls. 42/46, sem preliminares. No mérito, rechaçou o pleito inicial, ante a ausência de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Requereu, em suma, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/84. O feito foi saneado pela decisão da fl. 85, a qual deferiu a produção de prova oral e designou audiência. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Na mesma ocasião, a título de alegações finais, o advogado da autora reiterou os termos da inicial. Em seguida, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 96/98). É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. Da prejudicial de prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91. Nesse contexto, na hipótese de eventual procedência do pedido, considerando que a ação foi ajuizada em 12/05/2011, estariam prescritas as parcelas existentes até 12/05/2006. Do Mérito O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência econômica do requerente em relação ao segurado falecido. De início registro que não há dúvidas quanto a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, uma vez que Maria Helena Paulão Barbosa era esposa de Ataíde Barbosa, conforme se depreende da certidão de casamento acostada à fl. 11 e certidão de óbito de fl. 12. Desse modo, a dependência econômica do cônjuge é presumida por força de lei (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91) A controvérsia reside, portanto, em saber se o extinto detinha ou não qualidade de segurado. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral encontra previsão no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24

(vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Desta forma, como regra geral, o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício, prazo este que se estende para 24 meses se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 8213/91 acima transcrito. Assim, conforme comprova o CNIS, anexo a esta sentença, o segurado instituidor filiou-se ao sistema previdenciário, como contribuinte individual (condutor de veículos), em 09/1986, vindo a recolher contribuições até 12/1986. Posteriormente recolheu contribuições no período de 02/1987 a 04/1988, perfazendo um total de apenas 7 (sete) contribuições. Após essas contribuições efetuadas de maneira esporádica, não houve mais nenhum recolhimento aos cofres previdenciários. Vale dizer, após um período de aproximadamente 10 (dez) anos sem quaisquer recolhimentos aos cofres previdenciários, Ataíde Barbosa veio a óbito (em 13/07/1998 - fl. 12), época em que já havia perdido a qualidade de segurado, e não estava mais protegido sequer pelo período de graça previsto no 1º do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91. Portanto, resta evidente que o autor não ostentava qualidade de segurado quando faleceu (13/07/1998). Em que pese ter ficado comprovado, ante a prova oral colhida em audiência, que o falecido esposo da autora trabalhava como caminhoneiro de forma autônoma a diversas empresas, inclusive para o município de Assis/SP, não restou comprovada a qualidade do de cujus como segurado da Previdência e, dessa forma, não há como conceder a pensão almejada. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-63.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
1 - RELATÓRIO. José Aparecido dos Santos ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação de danos morais que teria sofrido em razão do não recolhimento do imposto retido e da não informação da retenção à Receita Federal. Narra que em novembro de 2008 recebeu importância nos autos de ação trabalhista, sendo que a CAIXA descumpriu ordem judicial que mandava reter o imposto de R\$ 1.861,38 e informar em cinco dias, tendo sua DIRPF caído na malha fina da Receita Federal. Sustenta que precisou fazer empréstimo mediante adiantamento da restituição de imposto de renda então prevista, de R\$ 24.219,84, mas por ter caído em malha fina não obteve a restituição e não pode honrar o empréstimo, vindo a ser negativo no SPC/Serasa. Juntou documentos (fls. 12/46). Foi indeferida a assistência judiciária gratuita e o autor recolheu as custas (fls. 49/52). Em contestação, a CAIXA sustenta a improcedência do pedido, uma vez que teria efetuado a retenção e informação à Receita Federal. Acrescenta que o CPF informado no processo trabalhista é diferente do apresentado pelo autor na petição inicial, limitando-se a CAIXA a cumprir o Alvará Judicial (fls. 60/70). As partes manifestaram-se pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 82/83). É o relatório. Decido.
2 - FUNDAMENTAÇÃO. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato praticado ou a omissão e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations en général, vol. IV, n 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que: Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a

exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456)....O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifei)Primeiramente, verifiquei o enorme descompasso entre o valor da restituição de imposto de renda informada na DIRPF do autor, de R\$ 24.219,84, e a retenção questionada neste processo, de R\$ 1.861,38. Por outro lado, resta incontroverso nos autos que a retenção de imposto de renda questionada ocorreu no pagamento de depósitos em execução de ação trabalhista. A CAIXA demonstra que efetuou a retenção do imposto de renda, de R\$ 1.861,38, e seu recolhimento ainda em novembro de 2008 (fls. 72/74), assim como prestou a informação à Receita Federal por meio de DIRF (fl. 64). Como informado pela CAIXA, o depósito, retenção e informação foram efetivados com número de CPF outro, 074.445.778-54, conforme constava na ordem judicial. Assim, não há qualquer liame, nexo causal, entre os aborrecimentos e ou danos sofridos pelo autor e qualquer ato ilícito ou omissão da CAIXA, que se limitou a fazer o pagamento e a retenção do imposto de renda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desapense-se.

0002203-12.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO. José Aparecido dos Santos ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reparação de danos morais, que teria sofrido, em razão de emissão de guia e alvará pela Vara do Trabalho com número de CPF incorreto, o que acarretou a inclusão de sua DIRPF em malha fina. A UNIÃO contestou e impugnou a assistência judiciária gratuita. Houve sentença acolhendo a impugnação à assistência judiciária gratuita, cópia às fls. 145/146. A parte autora requereu o prazo de 10 dias para recolher as custas (fl. 141). Em 12/09/2013 a parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas (fl. 142). Não houve a comprovação (fl. 150). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil: será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. A parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas e não o fez. Conforme jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação pessoal do autor para o cancelamento da distribuição do feito: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO INCISO III DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- Agravo improvido. (AgRg no AREsp 443011, 3T, STJ, de 11/02/2014, Rel. Min. Sidnei Beneti) No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional da Terceira Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. (ERESP 495276, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJE de 30/06/2008). 2. Apelação não provida. (AC 120377, de 20/05/11, Turma Y, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy) DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, III, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição do feito. Desapense-se o processo 0001540-63.2011.403.6116. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001807-98.2012.403.6116 - MARCELINO RODRIGUES DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Marcelino Rodrigues de Freitas, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos de declaração, por meio dos quais aponta omissão na sentença proferida às fls. 69/70. Aduz omissão na r. sentença embargada, quando julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 088.172.129-8 concedido em 23/12/1991) em razão do reconhecimento da ocorrência de decadência, asseverando que o Juízo deixou de analisar os dispositivos constitucionais de modo a lhe assegurar o direito adquirido de ter a DIB (data de início) retroagida para o data em que o preencheu os requisitos para a concessão da benesse, o que lhe seria mais vantajoso. 2. Decido. Embargos

tempestivos conforme certidão de fl. 77. Não há qualquer contradição na r. sentença recorrida, sendo que os embargos revestem-se de natureza infringente, ou seja, procuram tão somente alterar a sentença em vista daquilo que entende seja o correto. Tratando-se de ação onde o autor pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício, ainda que tenha satisfeito os requisitos em momento anterior ao requerimento administrativo, fato é que daquele ato já se passaram mais de 20 (vinte) anos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da decadência do direito do autor. Vê-se, assim, que não há qualquer omissão na sentença recorrida. Na verdade, a embargante pretende, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-65.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 73/75, nos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 69/70, uma vez que foram formulados quesitos suplementares para maiores esclarecimentos que deixaram de ser respondidos. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 05/08/2014, ante a certidão aposta à fl. 76. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte autora, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o que não concorda. Frise-se que, na fundamentação da sentença, restou consignado que No presente caso, não há necessidade de realização de perícia médica complementar, nos termos em que requerido pela parte autora (fl. 67), pois, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção (grifo meu). Assim, verifica-se que este Juízo pronunciou-se acerca do pedido apresentado à fl. 67, apreciando, também, a necessidade de quesitos complementares. É bem verdade que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo valer-se de todo o conjunto probatório constante dos autos para formar sua convicção; entretanto, in casu, a peça pericial mostrou-se hábil a comprovar a presença, ou não, do requisito incapacidade. Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão no corpo da sentença em si, mas sim rediscutir a matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-61.2013.403.6116 - TADASHI KUBOTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Tadashi Kubota ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 01/12/2005, mediante a exclusão dos índices negativos nos meses em que foi constatada deflação. Afirma que, nos meses em que não houve inflação, o índice deve ser zero. Cita a irredutibilidade do valor dos benefícios, prevista no artigo 194, IV, da Constituição Federal, assim como decisões do Superior Tribunal de Justiça. Juntou a Carta de Concessão e cálculos (fls. 13/21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 41/43). Houve manifestação da parte autora (fls. 46/53). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Tem razão a parte autora quando lembra que o artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal vedou a redução do valor dos benefícios. Mas é do valor do benefício. Nada dispôs sobre forma de apuração de índice de inflação ou mesmo sobre atualização monetária. E os acórdãos do STJ mencionados pela autora dizem apenas isso: que não é possível a redução nominal do valor do benefício. Por seu lado, o artigo 201, em seu parágrafo 3º, deixa consignado que todos os salários-de-contribuição serão atualizados, na forma da lei. E a Lei hoje em vigor, artigo 29-B da Lei 8.213, de 1991, assim como as disposições anteriores desde a edição dessa Lei, prevê que a correção será feita de acordo com a variação integral

do índice adotado, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A pretensão da parte autora, na verdade, visa simplesmente alterar o índice anual de inflação medido pelo índice adotado, no caso o INPC. Como bem anotou o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 1.265.580, de 12/04/2012, afeto à Corte Especial do STJ::PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. 2. Recurso especial provido. (grifei). Assim, a pretensão da parte autora é de toda improcedente, pois não cabe ao Poder Judiciário manipular os índices de inflação, especialmente para deixar de corresponder à efetiva variação dele. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de alteração dos índices de atualização dos salários-de-contribuição de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000301-53.2013.403.6116 - VERA LUCIA GOMES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Vera Lucia Gomes Pereira, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 17 e justificar o interesse de agir. A parte autora manifestou-se às fls. 24/29, apresentando os documentos de fls. 30/33. Afastada a relação de prevenção apontada no termo de fl. 17 (fl. 34), determinou-se a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora pudesse requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 37/38, juntando o indeferimento administrativo do seu pedido de revisão. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 80/85, alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Postula a parte autora a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários, de espécie auxílio-doença (NB 132.072.176-9), e de espécie aposentadoria por invalidez (NB 539.971.677-8), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Observo, pela documentação juntada aos autos, que os benefícios NB 132.072.176-9 e NB 539.971.677-8 tem data de início em 13/01/2004 e 16/01/2004, respectivamente. Nessa toada, forçoso reconhecer que, na data do ajuizamento da ação, já havia ocorrido a prescrição em relação a estes benefícios, restando fulminado o direito a qualquer tipo de revisão. Acrescente-se, ainda, que, no presente caso, os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 85-verso/88) indicam que a Autarquia reviu os cálculos do NB 539.971.677-8, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na competência de 08/2013 (fl. 86). Entretanto, embora tenha havido essa superveniente revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados, que integra o provimento almejado pela demandante, restou prejudicado, vez que a renda mensal atual não sofreu alterações, não gerando diferenças a serem restituídas (fl. 85-verso). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição do direito à revisão. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000302-38.2013.403.6116 - APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Aparecido de Souza ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, DIB em 05/07/2007, mediante a exclusão dos índices negativos nos meses em que foi constatada deflação. Afirma que nos meses em que não houve inflação o índice deve ser zero. Cita a irredutibilidade do valor dos benefícios, prevista no artigo 194, IV, da Constituição Federal, assim como decisões do Superior Tribunal de Justiça. Juntou a Carta de Concessão e cálculos (fls.14/22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.41/43). Houve manifestação da parte autora (fls.46/53). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Tem razão a parte autora quando lembra que o artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal vedou a redução do valor dos benefícios. Mas é do valor do benefício. Nada dispôs sobre forma de apuração de índice de inflação ou mesmo sobre atualização monetária. E os acórdãos do STJ mencionados pela autora dizem apenas isso: que não é possível a redução nominal do valor do benefício. Por seu lado, o artigo 201, em seu parágrafo 3º, deixa consignado que todos os salários-de-contribuição serão atualizados, na forma da lei. E a Lei hoje em vigor, artigo 29-B da Lei 8.213, de 1991, assim como as disposições anteriores desde a edição dessa Lei, prevê que a correção será feita de acordo com a variação integral do índice adotado, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A pretensão da parte autora, na verdade, visa simplesmente alterar o índice anual de inflação medido pelo índice adotado, no caso o INPC. Como bem anotou o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 1.265.580, de 12/04/2012, afeto à Corte Especial do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. 2. Recurso especial provido. (grifei) Assim, a pretensão da parte autora é de toda improcedente, pois não cabe ao Poder Judiciário manipular os índices de inflação, especialmente para deixar de corresponder à efetiva variação dele. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de alteração dos índices de atualização dos salários-de-contribuição de seu benefício previdenciário. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000304-08.2013.403.6116 - JOSE MARIA SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO José Maria Sobrinho ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 04/01/2011, mediante a exclusão dos índices negativos nos meses em que foi constatada deflação. Afirma que, nos meses em que não houve inflação, o índice deve ser zero. Cita a irredutibilidade do valor dos benefícios, prevista no artigo 194, IV, da Constituição Federal, assim como decisões do Superior Tribunal de Justiça. Juntou a Carta de Concessão e cálculos (fls. 15/20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 45/47). Houve manifestação da parte autora (fls. 50/57). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Tem razão a parte autora quando lembra que o artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal vedou a redução do valor dos benefícios. Mas é do valor do benefício. Nada dispôs sobre forma de apuração de índice de inflação ou mesmo sobre atualização monetária. E os acórdãos do STJ mencionados pela autora dizem apenas isso: que não é possível a redução nominal do valor do benefício. Por seu lado, o artigo 201, em seu parágrafo 3º, deixa consignado que todos os salários-de-contribuição serão atualizados, na forma da lei. E a Lei hoje em vigor, artigo 29-B da Lei 8.213, de 1991, assim como as

disposições anteriores desde a edição dessa Lei, prevê que a correção será feita de acordo com a variação integral do índice adotado, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A pretensão da parte autora, na verdade, visa simplesmente alterar o índice anual de inflação medido pelo índice adotado, no caso o INPC. Como bem anotou o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 1.265.580, de 12/04/2012, afeto à Corte Especial do STJ::PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. 2. Recurso especial provido. (grifei). Assim, a pretensão da parte autora é de toda improcedente, pois não cabe ao Poder Judiciário manipular os índices de inflação, especialmente para deixar de corresponder à efetiva variação dele. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de alteração dos índices de atualização dos salários-de-contribuição de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000313-67.2013.403.6116 - VICENTE PAULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Vicente Paulino de Oliveira ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 01/08/2008, mediante a exclusão dos índices negativos nos meses em que foi constatada deflação. Afirma que, nos meses em que não houve inflação, o índice deve ser zero. Cita a irredutibilidade do valor dos benefícios, prevista no artigo 194, IV, da Constituição Federal, assim como decisões do Superior Tribunal de Justiça. Juntou a Carta de Concessão e cálculos (fls. 14/22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 42/44). Houve manifestação da parte autora (fls. 47/54). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Tem razão a parte autora quando lembra que o artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal vedou a redução do valor dos benefícios. Mas é do valor do benefício. Nada dispôs sobre forma de apuração de índice de inflação ou mesmo sobre atualização monetária. E os acórdãos do STJ mencionados pela autora dizem apenas isso: que não é possível a redução nominal do valor do benefício. Por seu lado, o artigo 201, em seu parágrafo 3º, deixa consignado que todos os salários-de-contribuição serão atualizados, na forma da lei. E a Lei hoje em vigor, artigo 29-B da Lei 8.213, de 1991, assim como as disposições anteriores desde a edição dessa Lei, prevê que a correção será feita de acordo com a variação integral do índice adotado, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A pretensão da parte autora, na verdade, visa simplesmente alterar o índice anual de inflação medido pelo índice adotado, no caso o INPC. Como bem anotou o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 1.265.580, de 12/04/2012, afeto à Corte Especial do STJ::PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. 2. Recurso especial provido. (grifei). Assim, a pretensão da parte autora é de toda improcedente, pois não

cabe ao Poder Judiciário manipular os índices de inflação, especialmente para deixar de corresponder à efetiva variação dele.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de alteração dos índices de atualização dos salários-de-contribuição de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000487-76.2013.403.6116 - ALEXANDRE DA COSTA MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Alexandre da Costa Monteiro ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 17/03/2008, mediante a exclusão dos índices negativos nos meses em que foi constatada deflação. Afirma que, nos meses em que não houve inflação, o índice deve ser zero. Cita a irredutibilidade do valor dos benefícios, prevista no artigo 194, IV, da Constituição Federal, assim como decisões do Superior Tribunal de Justiça. Juntou a Carta de Concessão e cálculos (fls. 17/25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 41/43). Houve manifestação da parte autora (fls. 46/54). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Tem razão a parte autora quando lembra que o artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal vedou a redução do valor dos benefícios. Mas é do valor do benefício. Nada dispôs sobre forma de apuração de índice de inflação ou mesmo sobre atualização monetária. E os acórdãos do STJ mencionados pela autora dizem apenas isso: que não é possível a redução nominal do valor do benefício. Por seu lado, o artigo 201, em seu parágrafo 3º, deixa consignado que todos os salários-de-contribuição serão atualizados, na forma da lei. E a Lei hoje em vigor, artigo 29-B da Lei 8.213, de 1991, assim como as disposições anteriores desde a edição dessa Lei, prevê que a correção será feita de acordo com a variação integral do índice adotado, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A pretensão da parte autora, na verdade, visa simplesmente alterar o índice anual de inflação medido pelo índice adotado, no caso o INPC. Como bem anotou o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 1.265.580, de 12/04/2012, afeto à Corte Especial do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. 2. Recurso especial provido. (grifei). Assim, a pretensão da parte autora é de toda improcedente, pois não cabe ao Poder Judiciário manipular os índices de inflação, especialmente para deixar de corresponder à efetiva variação dele. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de alteração dos índices de atualização dos salários-de-contribuição de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000518-96.2013.403.6116 - PALMIRA GONCALVES RODLING(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Palmira Gonçalves Rodling, nascida em 02/07/1927, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a DER (04/12/2012). Aduz ter exercido atividade rural com vínculo na CTPS, de 01/07/1973 a 26/05/1984. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e antecipada a tutela (fls. 87/88). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o registro na CTPS seria extemporâneo, e que de acordo com a legislação anterior somente o arrimo de família teria

direito ao benefício do Funrural (fls.175/190). Em Agravo, foi suspensa a decisão anterior (fls.114/115).Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas presentes; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 134/136).É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para obtenção de benefício previdenciário, primeiramente, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento no qual se deu o fato jurídico gerador do direito. Ou seja, aplica-se a legislação vigente à época na qual teria sido incorporado o direito no patrimônio do autor.Nesse sentido já firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA-CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359 -STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.II - Agravo não provido.(Agravo Regimental no RE n 269.407, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.8.2002)....- Em direito previdenciário, para fins de concessão de benefício, aplica-se a lei vigente à época em que forem preenchidas as condições necessárias para tanto, em observância ao princípio do tempus regit actum.....(AGRESP 225134, 6ª T, STJ, de 01/03/05, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).No presente processo, a autora relata que trabalho em serviço rural até 1984, sendo que nasceu em 1927.Ou seja, não se aplicam ao caso as disposições da Constituição Federal de 1988 e nem mesmo da Lei 8.213 de 1991, que tratou sobre aposentadoria para os trabalhadores rurais e também para aqueles que desenvolvem atividade rural em regime de economia familiar.Assim, deve-se analisar a pretensão da autora à luz da legislação então vigente, que era a Lei Complementar 11 de 1971, que criou o Funrural, cujo artigo 4º assim dispunha:A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.E o artigo 5º da Lei Complementar 13 de 1973 acrescentou que:Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.Desse modo, para que houvesse direito à aposentadoria por velhice ao rurícola deveriam restar comprovados três requisitos: ter a pessoa 65 anos completos; ser arrimo de família, não cabendo o benefício a outro membro do grupo familiar; e comprovar atividade rural nos três anos anteriores.A autora completou 65 anos em 1992, quando já havia deixado de trabalhar em atividade rural há mais de oito anos, sendo que - conforme informação da testemunha Francisco - seu marido já estava aposentado, sendo então o arrimo de família.Portanto, a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, seja porque não se lhe aplicam as disposições da Lei 8.213/91, seja porque à época da LC 11/71 não era arrimo de família.Cito jurisprudência:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS ANTERIOR AO ADVENDO DA LEI Nº 8.213/91.1. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º e 142, da Lei nº 8.213/91.2. Não é considerado segurado especial o autor que completou 55 anos de idade na vigência da LC nº 11/71 e se afastou das atividades agrícolas antes do advento da Lei nº 8.213/91.(AC, Proc: 200671990043442/RS, T. Suplementar, TRF 4, de 14/02/07, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. LABOR RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. LEI COMPLEMENTAR 11/71 E DECRETO 83.080/79. IDADE MÍNIMA NÃO-IMPLEMENTADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A concessão de aposentadoria rural por idade, em tendo a parte autora deixado de trabalhar muito antes da vigência da Lei 8.213/91, deve observar os artigos 3º e 4º da Lei Complementar 11/71 e artigo 297 do Decreto 83.080/79, que previram como pressupostos da aposentadoria por velhice do trabalhador rural a idade de 65 anos e a comprovação de ser chefe ou arrimo de unidade familiar, ou, ainda, de ser trabalhador rural individual, sem família e sem dependentes.2. Não tendo a parte autora implementado a idade mínima exigida quando da vigência da legislação anterior à Lei nº 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria rural por idade.3... 4. Apelação do INSS provida e apelação da parte autora prejudicada. (AC, proc: 200304010568166/PR, 5ª T, TRF 4, de 07/12/04, Rel. Celso Kipper).Lembro que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a aplicação das disposições da Lei Complementar 11/71 às hipóteses nas quais a atividade rural e a idade para aposentadoria são anteriores à vigência da Lei 8.213, de 1991, como nos mostra o seguinte excerto dos EDvRE 175.520, de 29/10/1997, rel. Min. Moreira Alves:Como se vê, para viabilizar-se o direito à aposentadoria do agricultor aos sessenta anos para o homem e aos cinquenta e cinco anos para a mulher - inexistente nos dias que correm, pois a Lei Complementar nº 11/71 só o confere aos trabalhadores rurais que tiverem completado 65 anos, e ainda assim com a restrição de só ser ela devida ao chefe ou ao arrimo da unidade familiar -, se estabeleceram três prazos sucessivos: o da apresentação do projeto, o da aprovação dele pelo Congresso (ambos de seis meses) e o da implantação, pela Administração Pública, dos planos aprovados nos dezoito meses seguintes. Desse modo, a autora não tem direito à aposentadoria por idade com base na Lei 8.213/91.DISPOSITIVOAnte o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade rural. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000815-06.2013.403.6116 - JOSE DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ DE CAMARGO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às 30/35, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/46. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições. A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) REPERCUSSÃO GERAL. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário, como multiplicador opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio

financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida. Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício. Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº

8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri). Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena). Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua

concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra).PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc: 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. 1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. (AC - proc. 200572150009323/SC, de 27/08/08, TS TRF 4, Rel. Luis Alberto DAzevedo Aurvalle).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (AC - proc: 200770010005179/PR, de 20/08/08, TS TRF4, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000827-20.2013.403.6116 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às 31/36, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/47. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando

proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições. A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) REPERCUSSÃO GERAL. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário, como multiplicador opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida. Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor

da renda mensal do benefício. Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que

a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri). Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena). Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra). PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc: 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. 1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. (AC - proc. 200572150009323/SC, de 27/08/08, TS TRF 4, Rel. Luis Alberto DAzevedo Aurvalle).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (AC - proc: 200770010005179/PR, de 20/08/08, TS TRF4, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000829-87.2013.403.6116 - JOSE ALVES DE ALELUIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ ALVES DE ALELUIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às 33/38, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/49. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições. A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional

nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) REPERCUSSÃO GERAL. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário, como multiplicador opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida. Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício. Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E

AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o

período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri). Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena). Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra). PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc: 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. 1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. (AC - proc. 200572150009323/SC, de 27/08/08, TS TRF 4, Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida,

obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (AC - proc: 200770010005179/PR, de 20/08/08, TS TRF4, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000832-42.2013.403.6116 - EDSON APRIGIO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON APRIGIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB nº 145.322.931-8) - DIB em 12/01/1994, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às 29/40, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/49. É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, nada obstante o decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp. 1.348.301/SC, de 27/11/2013, o fato é que a desaposentação implica revisão do ato de concessão de benefício, o que é vedado pelo artigo 103 da lei 8.213/91 quando transcorrido mais de dez anos da concessão do benefício. Ou seja, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário opera em favor do Instituto Previdenciário, consolidando a relação jurídica existente entre ela e o beneficiário, que não pode mais ser alterada por este. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser

aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão (art. 103 da Lei 8.213/91), e pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000836-79.2013.403.6116 - ANTONIO BENEDITO GUERETA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Antonio Benedito Guereta, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão do ato que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e o faz ao argumento de que o INSS elaborou o cálculo da renda mensal inicial utilizando-se do fator previdenciário, o qual seria inconstitucional. Juntou procuração e documentos às fls. 15/28. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31), determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 33/38, defendendo a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário. Réplica às fls. 43/49. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO pleito é improcedente. O fator previdenciário, como fórmula de cálculo, foi introduzido no cenário previdenciário com o advento da Lei nº 9.876/99, devendo ser obrigatoriamente aplicado sobre a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição nas aposentadorias por tempo de contribuição, aposentadoria diferenciada de professor e, nas aposentadorias por idade, de forma facultativa, ou seja, desde que

não acarrete prejuízo ao segurado. Assim, aos benefícios concedidos a partir de 28/11/99 aplica-se como forma de apuração da renda mensal inicial a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição multiplicados pelo fator previdenciário. Nesse sentido, não prospera a alegação da parte autora no que tange a inconstitucionalidade do artigo 29, da Lei n.º 9.876/99, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria pacificando a constitucionalidade do referido dispositivo na ADI Nº 2.111. Veja-se: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 002º da Lei nº 9876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 003º da Lei nº 9876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. - Plenário, 16.03.2000. - Acórdão, DJ 05.12.2003. Insta observar, ademais, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário, daí porque o pleito não encontra meios de sagrar-se exitoso. Dessa forma, pelas razões expostas, forçoso é concluir pela improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0000837-64.2013.403.6116 - ANTONIA MARIA BONIOTTI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIA MARIA BONIOTTI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às 32/37, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/48. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições. A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) REPERCUSSÃO GERAL. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma

de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário, como multiplicador opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida. Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício. Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria,

ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri). Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena). Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do

ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra). PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc: 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. 1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. (AC - proc. 200572150009323/SC, de 27/08/08, TS TRF 4, Rel. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADI/InMC 2.110-DF e ADI/InMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (AC - proc: 200770010005179/PR, de 20/08/08, TS TRF4, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 3. DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000846-26.2013.403.6116 - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 20/08/2009), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 34/44, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/59, em que a parte autora alega que o objeto da presente ação não é a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, e sim a obtenção de novo cálculo para este benefício. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi)Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral:...3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4...DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000889-60.2013.403.6116 - ELIZABETH ESTELA NARDON FELICI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ELIZABETH ESTELA NARDON FELICI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.024.463-9), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/24). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 29/34, alegando carência de ação (falta de interesse de agir) e prescrição quinquenal. Sustentou, ainda, a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que, mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas. Requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Juntou documentos às fls. 33/34. Réplica às fls. 39/41. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar de carência de ação, tal como suscitada, por confundir-se com o mérito do pedido. Não é o caso de decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. **MÉRITO.** Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL.**

AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Ocorre que, no presente caso, tendo em vista as regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive as regras dos artigos 26 da Lei 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei 8.880/94, que possibilitaram a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, o benefício da autora deixou de sofrer qualquer limitação em seu cálculo, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 em nada o beneficia. Anoto que conforme demonstrado pelas informações apresentadas pelo INSS às fls. 33/34, o índice teto já foi absorvido quando do primeiro reajuste, não restando mais qualquer repercussão no valor do benefício da autora.) 3. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício já não sofria qualquer limitação, por ocasião daquelas emendas constitucionais. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-51.2013.403.6116 - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por ANTÔNIO VARGAS PEREZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às 18/23, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 26/28. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições. A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico. EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito

adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) REPERCUSSÃO GERAL. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário, como multiplicador opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida. Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício. Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um

primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri). Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-

MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena). Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra). PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc: 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. 1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. (AC - proc. 200572150009323/SC, de 27/08/08, TS TRF 4, Rel. Luis Alberto DAzevedo Aurvalle). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a

expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (AC - proc: 200770010005179/PR, de 20/08/08, TS TRF4, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000927-72.2013.403.6116 - RAIMUNDO PAIM DA CAMARA NETO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por RAIMUNDO PAIM DA CAMARA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às 34/39, sustentando a improcedência do pedido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições. A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) REPERCUSSÃO GERAL. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário, como multiplicador opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo

de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida. Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício. Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a

medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri). Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena). Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da

Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra). PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc: 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. 1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. (AC - proc. 200572150009323/SC, de 27/08/08, TS TRF 4, Rel. Luis Alberto DAzevedo Aurvalle). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADI nMC 2.110-DF e ADI nMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (AC - proc: 200770010005179/PR, de 20/08/08, TS TRF4, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000947-63.2013.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA DE FATIMA DA SILVA em face do INSS visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 05/03/2005), decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. O INSS contestou às fls. 35/48, sustentando a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, e pugnando pela improcedência do pedido. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Na verdade, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão Geral: ... 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso

II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001169-31.2013.403.6116 - HELENA APARECIDA MARQUES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Helena Aparecida Marques, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB m 116.189.109-6), mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Sustenta que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos e que embora a prescrição tenha sido fixada como cinco anos da Ação Civil Pública deve ser aplicada a tese que melhor garanta seu direito, considerando-se o termo da prescrição na data do Parecer CONJUR/MPS 248/2008. À inicial juntou os documentos de fls. 14/25. Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência da pretensão da autora. Réplica às fls. 52/69. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (artigo 189 do Código Civil). No presente caso, as diferenças já estão todas prescritas, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da citação (entre 04/2000 e 08/2005). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora, que não pretende executar a sentença na Ação Civil Pública. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-37.2013.403.6116 - ZELINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. ZELINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua pensão por morte (DIB 22/11/2003), cujo benefício originário é o auxílio-doença recebido por seu falecido marido, Osvaldo Leonardo da Silva. Sustenta que não foram consideradas as contribuições relativas aos meses 02/2003 e 03/2003, que inclusive constam no CNIS. Juntou documentos (fls. 15/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária

(fl.29).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls.31/32). Sustenta que as contribuições relativas a fevereiro e março de 2003 foram efetivadas em 06/05/2013, após concedido o auxílio-doença, de 05/05/2013.É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Decadência.A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97, quando concedidos antes de 28/06/1997: Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.Portanto, tratando-se de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997, e no caso de benefício concedido após aquela data o prazo decadencial começa a contar a partir da concessão, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor, restando fulminado o direito a qualquer tipo de revisão do seu benefício.No caso, já houve a decadência do direito à revisão do benefício de auxílio-doença do falecido marido da autora, concedido há mais de 10 anos, cujo valor foi convertido para pensão por morte.Assim, não podendo mais ser revisto o valor do benefício originário, decorre que o valor do benefício decorrente resta fixado.O STJ já se manifestou nesse sentido: Ementa:... IV. Na espécie, cuida-se de ação revisional de pensão por morte, decorrente de concessão de aposentadoria especial, com data de início em 01/11/1991, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação, porém, somente foi ajuizada no dia 27/08/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. V. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1184365, 6ª T, de 10/12/2013, Rel. Min. Assusete Magalhães)Mérito.Mesmo o mérito propriamente dito não merece prosperar.De fato, as duas contribuições mencionadas pela parte autora, de fevereiro e março de 2013, foram recolhidas após o início do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 05/05/2013 (fl.21). Especialmente nos casos como o presente, nos quais o contribuinte individual - após longo período sem contribuir - retoma as contribuições às vésperas da incapacidade e ou mesmo do óbito, não se pode dar guarida aos recolhimentos efetivados após o fato gerador do benefício e, ainda, em atraso.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de revisão de seu benefício de pensão por morte, seja pela decadência do direito à revisão, seja pelo não cabimento da inclusão de recolhimentos efetuados em atraso e após o fato gerador do benefício.Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001606-72.2013.403.6116 - LAILTON ROSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIOLailton Rosa da Silva ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 29/02/2008, mediante a exclusão dos índices negativos nos meses em que foi constatada deflação. Afirmo que, nos meses em que não houve inflação, o índice deve ser zero. Cita a irredutibilidade do valor dos benefícios, prevista no artigo 194, IV, da Constituição Federal, assim como decisões do Superior Tribunal de Justiça. Juntou a Carta de Concessão e cálculos (fls. 15/38).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 43/45). Houve manifestação da parte autora (fls. 50/58).É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data

do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Tem razão a parte autora quando lembra que o artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal vedou a redução do valor dos benefícios. Mas é do valor do benefício. Nada dispôs sobre forma de apuração de índice de inflação ou mesmo sobre atualização monetária. E os acórdãos do STJ mencionados pela autora dizem apenas isso: que não é possível a redução nominal do valor do benefício. Por seu lado, o artigo 201, em seu parágrafo 3º, deixa consignado que todos os salários-de-contribuição serão atualizados, na forma da lei. E a Lei hoje em vigor, artigo 29-B da Lei 8.213, de 1991, assim como as disposições anteriores desde a edição dessa Lei, prevê que a correção será feita de acordo com a variação integral do índice adotado, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A pretensão da parte autora, na verdade, visa simplesmente alterar o índice anual de inflação medido pelo índice adotado, no caso o INPC. Como bem anotou o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 1.265.580, de 12/04/2012, afeto à Corte Especial do STJ::PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. 2. Recurso especial provido. (grifei). Assim, a pretensão da parte autora é de toda improcedente, pois não cabe ao Poder Judiciário manipular os índices de inflação, especialmente para deixar de corresponder à efetiva variação dele. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de alteração dos índices de atualização dos salários-de-contribuição de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001692-43.2013.403.6116 - JUCARA FELICIO MILLAZOTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JUÇARA FELICIO MILLAZOTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.152.520-4), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/34). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 39/44, alegando carência de ação (falta de interesse de agir) e prescrição quinquenal. Sustentou, ainda, a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que, mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas. Requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Juntou documentos às fls. 43/44. Réplica às fls. 49/52. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar de carência de ação, tal como suscitada, por confundir-se com o mérito do pedido. Não é o caso de decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. **MÉRITO.** Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em

caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Ocorre que, no presente caso, tendo em vista as regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive as regras dos artigos 26 da Lei 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei 8.880/94, que possibilitaram a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, o benefício da autora deixou de sofrer qualquer limitação em seu cálculo, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 em nada o beneficia. Anoto que conforme demonstrado pelas informações apresentadas pelo INSS às fls. 43/44, o índice teto já foi absorvido quando do primeiro reajuste, não restando mais qualquer repercussão no valor do benefício da autora. 3. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício já não sofria qualquer limitação, por ocasião daquelas emendas constitucionais. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002050-42.2012.403.6116 - CLEUSA MARQUES DE BRITO OLIVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Cleusa Marques de Brito Oliveira ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz ter exercido atividade rural desde a infância, primeiro com seus pais, depois como o marido, e por último como diarista. Juntou documentos (fls.10/86). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl.89), houve sentença de extinção (fls.94/95), reformada pelo Tribunal Regional Federal (fls.109/113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls.125/136). Sustenta que o marido da autora exerce atividade urbana, pelo que não haveria início de prova material da atividade rural. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 140/142). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91. Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascido em 1954, completou 55 anos de idade em 2009. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como

segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 168 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No caso, visando comprovar o exercício de atividade rural, a autora apresentou sua certidão de casamento, de 1971, constando a profissão do marido como lavrador, assim como Declarações do Sindicato Rural de Assis. As declarações do Sindicato Rural não são consideradas início de prova material de atividade rural uma vez que não se baseiam em documento ou fato contemporâneo aos períodos que menciona (de 66 a 74; de 85 a 90 e de 91 a 96). Na verdade estão embasadas em declarações de proprietários rurais, sendo, portanto, prova testemunhal. Inclusive tais proprietários são as testemunhas da autora. Outrossim, além de nem mesmo haver qualquer indicativo de exercício de atividade rural após o ano de 1996, ainda o marido da autora exerce a profissão de pedreiro. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da necessidade de alguma prova material para todos os tipos de trabalhadores rurais e de que o exercício de atividade urbana afasta o início de prova material da atividade rural baseado em documentos pretéritos. Cito: Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova

material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1321493/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Por outro lado, a prova testemunhal, além de genérica, abrange apenas o período preterido, não havendo a necessária solidez para que pudesse ser estendido eventual início de prova material.Por fim, a Turma Nacional da Uniformização inclusive já uniformizou a sua jurisprudência, no sentido de que eventual trabalho rural em período remoto não é suficiente para a concessão de benefício como trabalhador rural, conforme Súmula 54 nestes termos:Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade rural.Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000500-75.2013.403.6116 - HELENA BELLO BREGAGNOLI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.HELENA BELLO BREGAGNOLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz ter exercido atividade rural desde a infância, primeiro com seus pais, depois com o marido e ao final como diarista. Juntou documentos (fls.11/19).Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a comprovação do requerimento administrativo (fls.22/23), tendo a parte autora apresentado a decisão de indeferimento, DER 24/07/2013 (fl.52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls.62/67). Sustenta que o marido da autora exerce atividade como motorista desde 1979, e que é aposentado por tempo de contribuição desde 1997, razão pela qual não haveria início de prova material da atividade rural para período imediatamente anterior ao implemento da idade.Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 72/74).É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91.Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascido em 1957, completou 55 anos de idade em 2012.Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas.Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 180 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural.No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena.No caso, visando comprovar o exercício de atividade rural, a autora apresentou o Título de Eleitor e Certificado de Dispensa de Incorporação do marido, de 1971 e 1973, constando a profissão dele como lavrador, além da CTPS dele com vínculo rural entre 1971 e 1978 e 1987. Ocorre que na Certidão de Casamento da autora, de 1979, consta que seu marido era motorista. Também na CTPS dele consta a profissão de motorista de 1978 a 1987 e de 1988 em diante, até sua aposentadoria em 1998.Ou seja, os documentos anteriores não podem ser utilizados como início de prova material de atividade rural da autora, pois o próprio marido abandonou a

atividade rural. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da necessidade de alguma prova material para todos os tipos de trabalhadores rurais e de que o exercício de atividade urbana afasta o início de prova material da atividade rural baseado em documentos pretéritos. Cito: Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por outro lado, mesmo que apreciando a questão sob o prisma do segurador especial, resta descaracterizado o regime de economia familiar, já que a pequena renda que possa ter obtido dessa atividade não era indispensável à manutenção da família. Isso porque, tal regime de economia familiar está disciplinado no 1º do art. 11 da Lei 8.213/91, que assim o define: Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No caso, a pequena renda da autora não era indispensável para a subsistência da família, que, na verdade, vivia de sua atividade urbana do marido, que inclusive recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.421,82 (fl. 67). Nesse sentido, temos jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91. 2- A dedicação do marido da Autora ao serviço público estadual, desde 1966, é totalmente incompatível com o regime de economia familiar alegado, pois restou caracterizado que a atividade desempenhada pelo Autor e sua esposa na chácara que possuem não é indispensável à própria subsistência, pois esta é provida por meio de outra fonte de renda, podendo-se concluir que a comercialização da produção rural, demonstrada pelas Notas Fiscais carreadas aos autos, em contradição, inclusive, ao depoimento da Autora no sentido de que não comercializava o que plantava, servia como complemento de renda e não fonte de subsistência. 3- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida. (AC 837.600, de 21/02/05, 9ª Turma TRF 3, Relator. Des. Federal: Santos Neves). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR

IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA... - Em que pese a autora tenha acostado, às fls. 104-124 e 129, documentos com o fim de comprovar o exercício de atividade rural, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, 1º, da Lei 8.213/91). A autora e seu marido não retiravam o sustento apenas da atividade rurícola desenvolvida na suposta propriedade da família, visto que ele exerceu atividade de condutor de veículos, aposentando-se nessa condição... (grifei) -(APELREE 1094483, 8ª T, TRF 3, de 04/10/10, Rel. Márcia Hoffmann)Ademais, as testemunhas prestaram declarações inseguras e desconexas, tanto Celso, quanto Adão, informando o primeiro inclusive que mudou-se para São Paulo em 1993 e o segundo que a autora teria trabalhado até em torno de 1997/1998. Anoto que para extensão do início de prova para outros períodos faz-se necessária a prova robusta e declarações convincentes do efetivo exercício de atividade rural, máxime no caso como o presente, no qual não há qualquer início de prova material em nome da autora e nem mesmo em nome do marido para períodos mais recentes.Assim, não pode ser reconhecida a alegada atividade de diarista rural.Por fim, a Turma Nacional de Uniformização inclusive já uniformizou a sua jurisprudência, no sentido de que eventual trabalho rural em período remoto não é suficiente para a concessão de benefício como trabalhador rural, conforme Súmula 54 nestes termos:Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade rural.Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001354-69.2013.403.6116 - TERESINHA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1 - RELATÓRIO.TEREZINHA PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a DER (02/04/2013). Aduz que exerceu atividade rural até 1971 e que efetuou recolhimentos previdenciários entre 1998 e 2013, possuindo um total de 254 meses entre atividade rural e urbana. Defende que o tempo rural já foi reconhecido no processo judicial anterior, 2005.61.16.000415-8, e que resta demonstrado pelos documentos juntados.Sustenta que as novas disposições do artigo 48 da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 11.1718/08, assim como do Decreto 3.048/99, instituíram a possibilidade de aposentadoria ao trabalhador rural, com acréscimo do tempo de serviço prestado em outras categorias. Cita jurisprudência.Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl.232).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls.246/260). Sustenta que a autora é trabalhadora urbana desde 1998, razão pela qual não haveria início de prova material da atividade rural para período imediatamente anterior ao implemento da idade. Acrescenta que a autora não possui o número de contribuições para cumprir a carência da aposentadoria urbana.Em audiência realizada neste juízo, foi dispensada a produção de prova da atividade rural, tendo em vista o processo anterior (fls. 261/262).É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.É o relatório. Decido.Afasto a prejudicial de mérito, relativa aos efeitos preclusivos da coisa julgada, em razão do pedido de aposentadoria por idade rural em processo anterior, 2005.61.16.000415-8, cujo resultado foi contrário à autora.Isso porque, aquele processo é anterior à edição da Lei 11.718, de 2008, que instituiu novos critérios para aposentadoria por idade rural, sendo que mesmo sentença naquele processo é de 2007.Assim, resta afastada no caso a aplicação do princípio do dedutível e do deduzido, artigos 474 do CPC, incidindo o disposto no artigo 471, I, do mesmo CPC, em relação à incidência da nova Lei, já que em relação aos fatos anteriores à sentença no processo anterior, estes estão acobertados pelo decidido naquele processo, não cabendo nova apreciação sobre eles.No mérito, a autora teve julgado improcedente seu pedido de aposentadoria rural relativo ao processo judicial nº 2005.61.16.000415-8.Tendo em vista as declarações das testemunhas naquele processo, o período de trabalho rural até dezembro de 1971 pode ser reconhecido.Após essa data, a parte autora pretende somar apenas os períodos de contribuição, entre 1998 e 2013, correspondentes a 146 contribuições.De acordo com a Lei 11.718, de 23/06/08, que alterou o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e acrescentou os 3º e 4º, o trabalhador rural passou a contar com a seguinte opção: 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei) Ou seja, ao completar 65 anos o homem e 60 anos a mulher, é possível o cômputo do tempo de serviço rural em conjunto com o tempo de contribuição para verificação do direito ao benefício de aposentadoria, desde

que se trate de trabalhador rural. Faz-se necessária a redundância: é ao trabalhador rural que tal disposição se aplica e não a todos aqueles que no passado passaram pela zona rural. Nesse sentido o 4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 6.722/08, ao afirmar que Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural não pode ser interpretado como uma ampliação do previsto na Lei 8.213/91, inclusive porque o próprio caput de tal artigo 51, assim como os demais parágrafos, deixa expresso tratar-se de benefício do trabalhador rural. Aludido 4º do artigo 51 do Decreto 3.048/99 visa apenas deixar consignado que o trabalhador rural - assim qualificado pelo exercício preponderante dessa atividade - não pode ser excluído do benefício pelo exercício de outra atividade por alguns períodos intercalados, ou mesmo após ter ultrapassado a idade para aposentadoria, na hipótese de o requerimento ter sido efetuado algum tempo depois. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que as alterações advindas com a Lei 11.718/08 não desvirtuaram o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessitando ele possuir esse qualificativo - de trabalhador rural - até época aproximada ao cumprimento do requisito etário, e admitindo-se pequenos intervalos de outras atividades, desde que não descaracterizada aquela qualidade, por não ser possível dissociar os requisitos para o benefício, carência e idade, situação essa não contemplada nem mesmo pela Lei 10.666/03. É ver: EMEN:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (PET 7476, 3ª Seção, de 13/12/10, voto vencedor Min. Jorge Mussi) Ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354939/CE, 1ª T, STJ, de 16/06/14, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo

familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1336462/SP, 2ª T, de 18/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Observo, por fim, que pela interpretação agasalhada pela parte autora, bastaria apenas ter recolhido uma contribuição para se enquadrar na literalidade pretendida. Quanto a eventual direito à aposentadoria por idade urbana, é de se anotar que conforme o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grifei) Ou seja, o período de trabalho rural para o qual não tenha havido contribuição não pode ser utilizado para contagem da carência e também não poderá ser computado aquele posterior à Lei 8.213/91, para o qual não houve contribuição. Por outro lado, no caso de aposentadoria por idade urbana, além de o período de trabalho rural para o qual não tenha havido contribuição não ser utilizado para contagem da carência, também não será ele considerado para fins de fixação da renda mensal inicial, uma vez que esta é fixada com base nos grupos de 12 contribuições, conforme artigo 50 da Lei 8.213/91: A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (grifei) Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE TEMPO RURAL PARA AUMENTO DO COEFICIENTE A SER APLICADO NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1. Erro material corrigido de ofício, a fim de considerar que o benefício mencionado no dispositivo da sentença é aposentadoria por idade. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 4. O tempo de atividade rural não pode ser utilizado para fins de definição do coeficiente a ser aplicado ao salário-de-benefício, no cálculo da RMI da aposentadoria por idade, eis que o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 contribuições (art. 50 da Lei 8.213/91)... (AC - proc. 200404010146124/SC, 6ª T, TRF 4, de 27/09/06, Rel. Sebastião Ogê Muniz) Assim, o tempo de trabalho em regime de economia familiar não pode ser computado para fins de comprovar a carência da aposentadoria urbana, motivo pelo qual a autora não tem direito a aposentadoria por idade. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade com base na Lei 11.718/08, por ter restado há muito descaracterizada a condição de trabalhadora rural da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001926-25.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000198-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO CANTA GALLO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargado, ora embargante, às fls. 39/40, por meio dos quais alega a existência de dúvida na sentença prolatada às fls. 35/36, alegando que foi arbitrado a título de sucumbência 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo restou duvidoso sobre qual causa estaria se referindo. Postula o acolhimento dos aclaratórios. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 08/08/2014, ante a certidão aposta à fl. 41. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargada, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Quanto ao valor que deve incidir o percentual fixado a título de sucumbência, é evidente que se refere à causa que está em julgamento, não havendo qualquer dúvida nisso. Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença em si, mas sim rediscutir a matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-10.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-88.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargado às fls. 36/40, por meio dos quais alega a existência de equívoco na sentença prolatada às fls. 30/33, uma vez que ocorreu a sucumbência recíproca. Sustenta que não poderia ser condenado em verbas sucumbenciais, uma vez que ganhou um pedido e perdeu o outro, tendo ocorrido a sucumbência recíproca. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 08/08/2014, ante a certidão aposta à fl. 41. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargada, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Frise-se que, no dispositivo da sentença, restou consignado expressamente que Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, autorizando o INSS a deduzir tal verba do valor dos honorários devidos junto ao processo principal. (grifei). Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença em si, mas sim rediscutir a matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-97.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-65.2006.403.6116 (2006.61.16.002075-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ACACIO PAULO SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargado, ora embargante, às fls. 40/41, por meio dos quais alega a existência de dúvida na sentença prolatada às fls. 36/37, alegando que foi arbitrado a título de sucumbência 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo restou duvidoso sobre qual causa estaria se referindo. Postula o acolhimento dos aclaratórios. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 08/08/2014, ante a certidão aposta à fl. 42. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargada, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Quanto ao valor que deve incidir o percentual fixado a título de sucumbência, é evidente que se refere à causa que está em julgamento, não havendo qualquer dúvida nisso. Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença em si, mas sim rediscutir a matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-82.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-

64.2003.403.6116 (2003.61.16.000698-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA SILLA DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada, ora embargante, às fls. 48/54, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 42/45, alegando que, de acordo com a fundamentação, os pedidos formulados pelo INSS foram rejeitados, porém, no dispositivo os embargos foram julgados parcialmente procedentes e condenou a embargada nos ônus da sucumbência. Sustentou ainda, que a execução deve prosseguir pelos cálculos por ela apresentados junto ao processo principal, uma vez que a sentença não apontou qualquer equívoco e que os cálculos devem ser atualizados a partir da data que o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC. Postula o acolhimento dos aclaratórios. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 08/08/2014, ante a certidão aposta à fl. 55.Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que lhe assiste razão em parte. De fato, em análise à fundamentação da r. sentença proferida às fls. 42/45, verifica-se que houve a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial, de tal sorte que os embargos deveriam ter sido julgados totalmente improcedentes. Destarte, os presentes embargos de declaração devem ser providos com a consequente inversão do ônus da sucumbência.Providos os embargos ficam superadas as demais alegações da embargante. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou provimento, a fim de que o dispositivo da r. sentença de fls. 42/45 passe a ter a seguinte redação:Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos apresentados pela embargada às fls. 221/225 do processo principal.Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atribuído na inicial destes embargos.Deixo de impor condenação ao embargante por litigância de má-fé, diante da ausência de comprovação do dolo.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir, com a requisição do valor devido, apurado nos cálculos de fls. 221/225 daquele feito, observadas as cautelas de praxe.Sem reexame necessário, eis que a utilidade econômica existente no presente feito é inferior a 60 salários-mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000083-88.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000932-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X NIVALDO MARCIANO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargado às fls. 62/66, por meio dos quais alega a existência de equívoco na sentença prolatada às fls. 56/59, alegando que os cálculos de liquidação apresentados observaram os parâmetros do título executivo judicial e a sentença não apresentou nenhum fundamento de que havia erro nos cálculos. Sustenta ainda, equívoco na data da atualização que deve observar o início do processo de execução em dezembro de 2013. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 08/08/2014, ante a certidão aposta à fl. 67.Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.Contudo, verifico que a pretensão da parte embargada, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Quanto à data da atualização, frise-se que, no dispositivo da sentença, restou consignado expressamente que os cálculos dos valores devidos serão ...atualizados para a mesma data da conta apresentada pelo embargante (08/2013), descontando os valores já pagos administrativamente a que se refere o item 2.2 da fundamentação desta sentença. Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença em si, mas sim rediscutir a matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001084-0) - SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Sebastiana Rosa dos Santos Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 502.481.313-4 (19/04/2005). Alega estar totalmente incapacitada para o trabalho desde o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, concedido pelo período de 19/04/2005 a 03/07/2005. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 109/110. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 126/131 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado e requereu a improcedência do pedido. Laudos periciais médicos acostados às fls. 150/159, 176/189 e 209/211. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de aposentadoria por invalidez está regulado no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com os peritos médicos, a autora apresenta hipertensão arterial e processo degenerativo em membros superiores - ombros e quadril, doenças degenerativas crônicas e cardiopatia em controle medicamentoso atualmente com bom prognóstico. A respeito das patologias verificadas, constatou-se que durante todo o exame físico a autora não apresenta sequelas, deformidade, debilidade ou apresentou limitações aos movimentos realizados, realiza suas atividades diárias sem limitações, concluindo, assim pela ausência de incapacidade para as atividades profissionais ou habituais. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 176/189 e laudo complementar de fl. 209/211, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Benedito

Aparecido Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 118.350.993-3 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/31). Laudo médico pericial acostado às fls. 52/66. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 68/71 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, em especial a qualidade de segurado e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 74/76. Documentos médicos juntados às fls. 79/86 e 92/121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, o autor atualmente é portador de sequelas pulmonares de doença Tuberculose pulmonar que necessita com urgência de acompanhamento médico disciplinar para monitorar recidivas, não apresentou exames atuais e este quadro clínico vem sendo agravado pela sua dependência química devido ao uso abusivo de álcool que também apresenta sequelas graves. Por fim, concluiu que as sequelas da dependência alcoólica incapacitam o autor de maneira total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas e sugeriu um período de 02 dois anos para tratamento e possível retorno ao trabalho. A respeito do início da doença e início da incapacidade asseverou não ser possível afirmar, sugerindo como DII a data da realização da perícia. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, atualmente, não possui condições de retornar ao trabalho em virtude da dependência alcoólica necessitando de tratamento por um período mínimo de 02 anos. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. De outro lado, o pedido do autor cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 118.350.993-3, cessado em 31/10/2003, e, para tanto, deveria comprovar que a incapacidade ora constatada teria permanecido desde aquela data. No entanto, a parte autora sequer juntou aos autos as cópias do procedimento administrativo do benefício em comento, de modo que não há como se afirmar qual a patologia e incapacidade existente ao tempo da concessão e supor que a incapacidade aqui constatada seria a mesma daquela ocasião. De igual modo, ainda que a causa daquela fosse a sequela aqui constatada também não restou evidenciado nos autos que ela tenha permanecido desde aquele tempo. Ademais, convém ressaltar que o benefício foi cessado no ano de 2003 e somente em 2009 vem o autor requerer o seu restabelecimento, o que vem a corroborar o entendimento de que nesse lapso não houve qualquer incapacidade, mormente porque em 2006 o autor exerceu atividade remunerada. Pois bem. Não comprovada a incapacidade laborativa do autor desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 118.350.993-3, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo

do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 52/66 e laudo complementar de fl. 125, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002301-8) - MARGARIDA CARLOS DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Margarida Carlos dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa ou, ainda, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão do problema de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21), concedeu-se prazo para a parte autora emendar a inicial e juntar documentos. A parte autora manifestou-se às fls. 23/24. A decisão de fls. 25/26 determinou o prosseguimento do feito, a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 36/37, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 46/49, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 50 e 54/55. À fl. 56, foi deferida complementação da perícia.Laudo complementar às fls. 61/73, com ciência do INSS à fl. 74. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer seu prazo in albis (fl. 77).Convertido o julgamento em diligência (fl. 79), determinou-se a complementação dos laudos periciais apresentados. Novo laudo pericial às fls. 82/88, com ciência do INSS à fl. 89 e sem manifestação da parte autora (fl. 91). Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, a autora é portadora de discopatias L5S1, espondiloartrose, atrofia, osteofitos reacional em L1, acrescentando que atualmente assintomática e sem quadro clínico de lombociatalgia. A respeito das patologias constatadas, o expert asseverou, nos laudos de fls. 46/49 e 61/73, que estas são passíveis de tratamento com bom índice de eficácia, em média, no prazo de 90 dias, e que, no caso da parte autora, era possível o exercício de trabalhos braçais leves e moderados, tal como sua atividade habitual (a de empregada doméstica). Embora a autora alegue ser trabalhadora rural, observe que o último vínculo nessa condição ocorreu em 2003, o que corrobora a informação dada pela autora ao perito médico, de que seria empregada doméstica.Ademais, convém ressaltar que o benefício foi cessado no ano de 2003 e somente em 2009 veio o autor requerer o seu restabelecimento em juízo, o que vem a corroborar o entendimento de que, nesse lapso, não houve qualquer incapacidade. Pois bem. Não comprovada a incapacidade laborativa da demandante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Ante a apresentação dos laudos

periciais de fls. 46/49, 61/73 e 82/88, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-82.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE JESUS MORAES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Aparecida de Jesus Silva Moraes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 40/41 requerendo a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 58/61 e laudo complementar às fls. 76/77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora é portadora de escoliose, lombociatalgias, espondiloartrose e artrose incipiente de joelho esquerdo. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que são incipientes, não são de grau avançado e são passíveis de tratamento e cura dos sintomas, concluindo, assim, que a periciada encontra-se assintomática e apta ao labor. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 58/61 e laudo complementar de fls. 76/77, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-58.2011.403.6116 - DIRCE DA MATA PAIAO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Dirce da Mata Paião, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/22), determinou-se a realização da perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 30/37. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 39/41, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e a contestação às fls. 49/54. Uma vez deferida a complementação da perícia (fls. 55/56), o novo laudo foi juntado às fls. 63/66, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 67 e 71/72. Indeferida a realização de nova perícia (fl. 73/74), a parte autora interpôs agravo retido (fls. 76/81), apresentando, também, memoriais finais (fls. 82/84), com ciência do INSS à fl. 88. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora é portadora de F32.2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. A respeito da patologia constatada, a expert asseverou que há prognóstico de melhora clínica, com o tratamento medicamentoso a que está submetida a parte autora, e que ela não causa incapacidade para as suas atividades laborativas habituais. Vê-se, pois, que os laudos periciais são conclusivos no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada e/ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença, caso estivesse efetivamente em um período de crise da enfermidade, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurada. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo

do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-60.2012.403.6116 - VALDECIR RODRIGO CANTORANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Valdecir Rodrigo Cantorani, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez desde 05/10/2011 (data do requerimento administrativo) ou Auxílio-Doença. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 58 e juntar documentos. A parte autora manifestou-se à fl. 66, apresentando os documentos de fls. 67/93. Afastada a relação de prevenção apontada no termo de fl. 58 (fls. 94/96); ocasião em que o Juízo antecipou a prova pericial médica, concedeu prazo para a parte autora juntar documentos e determinou a citação do réu. Nova manifestação da parte autora às fls. 98/99 e 104, com a juntada dos documentos de fls. 10/103 e 105/137. Laudo médico pericial acostado às fls. 146/150. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 152/154, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora deixou transcorrer seu prazo in albis (fl. 159). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor é portador de (CID10:M54.5 - dor lombar baixa), (CID10:M51.1 - transtorno de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia), (CID10:S33.5 - entorse e distensão da coluna lombar), (CID10:M54.4 - lumbago com ciática) e lombociatalgia com discopatia em L3-L4/L4-L5/L5-S1, com hérnia discal pósterio central em L5-S1. A respeito das patologias constatadas, o expert asseverou que são passíveis de tratamento com bom índice de eficácia e que, no caso da parte autora, não a incapacitam para as atividades laborativas habituais. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada e/ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença, caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora

pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Ante o laudo pericial de fls. 146/150, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-36.2012.403.6116 - DIRCE DE GODOY RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.DIRCE DE GODOY RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a DER 16/05/2011, pelo óbito do seu marido, João do Carmo Rodrigues, ocorrido em 01/09/2011. Sustenta que o falecido marido já havia cumprido os requisitos para aposentadoria por idade rural, por ter sido reconhecido em processo judicial anterior um total de 10 anos, 10 meses e 25 dias de atividade rural, entre 05/03/1965 a 30/01/1976, e que a idade e a carência não precisam ser simultâneas. A inicial juntou procuração e documentos (fl. 10/126)Deferidos os benefícios da assistência judiciária, a decisão de fl. 129 determinou que a autora esclarecesse a possível prevenção apontada, determinação essa que foi cumprida às fls. 131/149.Superada a questão e designada audiência de instrução (fls. 150/151), a requerente afirmou que havia outras provas a serem produzidas que não as documentais, já colacionadas nos autos (fl. 154).Acolhida a manifestação, determinou-se a citação do instituto réu (fl. 155), o qual apresentou contestação com documentos às fls. 161/172v, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido. Sustentou que o de cujus não possuía qualidade de segurado à época do óbito, bem como que era um autêntico trabalhador urbano e não rural, por ter sido empregado da Prefeitura Municipal de Assis/SP, entre os períodos de 1989 a 2003.Por fim, a demandante se manifestou às fls. 175/178, alegando o cumprimento dos requisitos essenciais à concessão da aposentadoria por idade rural, nos termos da lei nº 8.213/91, conjugado com o artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/03.É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. A alegação da autora, de que o marido teria direito à aposentadoria por idade rural, com respaldo no art. 3º, 1º da Lei 10.666/03, não merece guarida.Nada obstante inclusive a autora tenha se beneficiado desse dispositivo legal, por decisão judicial transitada em julgado, o fato é que a citada Lei 10.666/03, veio apenas autorizar o INSS a proceder administrativamente na forma que já era cotidianamente reconhecida pelo Judiciário, quanto à desnecessidade de manutenção da qualidade de segurado para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou especial e aposentadoria por idade urbana, desde que cumprida a carência anteriormente.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada, seja na Primeira ou na Terceira Seção, pela inaplicabilidade do aludido artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03, para a aposentadoria por idade rural.Nesse sentido:Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHADOR RURAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, 1º, DA LEI 10.666/2003. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Trata-se de Recurso Especial que visa configurar a recorrente como trabalhadora rural para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, não obstante a constatação pelo Tribunal de origem de trabalho urbano da recorrente e de seu marido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício...4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011... 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1304136/SP, 2ª T, STJ, de 21/02/13, Rel. Min. Herman Benjamin) (grifei)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade

como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, 3ª Seção, STJ, de 13/12/10, Rel. p/acor. Min. Jorge Mussi) (grifei) Por se tratar de mesmo tema, aprecio também a questão sob o prisma da Lei 11.718, de 2008. De acordo com a Lei 11.718, de 23/06/08, que alterou o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e acrescentou os 3º e 4º, o trabalhador rural passou a contar com a seguinte opção: 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei) Ou seja, ao completar 65 anos o homem e 60 anos a mulher, é possível o cômputo do tempo de serviço rural em conjunto com o tempo de contribuição para verificação do direito ao benefício de aposentadoria, desde que se trate de trabalhador rural. Faz-se necessária a redundância: é ao trabalhador rural que tal disposição se aplica e não a todos aqueles que no passado passaram pela zona rural. Nesse sentido o 4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 6.722/08, ao afirmar que Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural não pode ser interpretado como uma ampliação do previsto na Lei 8.213/91, inclusive porque o próprio caput de tal artigo 51, assim como os demais parágrafos, deixa expresso tratar-se de benefício do trabalhador rural. Aludido 4º do artigo 51 do Decreto 3.048/99 visa apenas deixar consignado que o trabalhador rural - assim qualificado pelo exercício preponderante dessa atividade - não pode ser excluído do benefício pelo exercício de outra atividade por alguns períodos intercalados, ou mesmo após ter ultrapassado a idade para aposentadoria, na hipótese de o requerimento ter sido efetuado algum tempo depois. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que as alterações advindas com a Lei 11.718/08 não desvirtuaram o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessitando ele possuir esse qualificativo - de trabalhador rural - até época aproximada ao cumprimento do requisito etário, e admitindo-se pequenos intervalos de outras atividades, desde que não descaracterizada aquela qualidade, por não ser possível dissociar os requisitos para o benefício, carência e idade, situação essa não contemplada nem mesmo pela Lei 10.666/03, como já mencionado. É ver: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354939/CE, 1ª T, STJ, de 16/06/14, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do

Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1336462/SP, 2ª T, de 18/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Observe, por fim, que o período de trabalho rural já reconhecido, por ser anterior à Lei 8.213/91 e, portanto, sem recolhimento previdenciário, não pode ser computado para fins de carência, conforme o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, razão pela qual não é computado para a aposentadoria por idade urbana, para a qual se exige o cumprimento da carência, e inclusive o valor do benefício é calculado com base nos grupos de 12 contribuições, conforme artigo 50 da Lei 8.213/91. Em suma, a autora não tem direito à pensão por morte, uma vez que o seu falecido marido, João do Carmo Rodrigues, não detinha qualidade de segurado quando do óbito e nem direito adquirido à aposentadoria por idade, como pretendido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002007-08.2012.403.6116 - ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Isabel de Fatima dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez desde 19/12/2005 (data do requerimento administrativo) ou Auxílio-Doença. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 297/298), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 345/357. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 359/361 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora apresenta Espondilodiscoartrose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia) (CID 10 M47.9), Fibromialgia (CID 10 - M 79.0 e depressão (CID 10 - F32.0). A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que são passíveis de tratamento com bom índice de eficácia e que no caso da autora as doenças

se mostram estabilizadas e não as incapacitam para as atividades laborativas habituais. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante o laudo pericial de fls. 345/357, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000074-63.2013.403.6116 - LUCIEN DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Lucien dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (16/09/2010). Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 98), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 112/119. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 121/124 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora é portadora de Gonartrose (M.17) e Espondiloartrose (M.19.9) que lhe causam dor e incapacidade da coluna e joelho direito. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que são irreversíveis e passíveis de agravamento. Afirmou que a autora possui limitações de movimentos, tais como permanecer em pé por longo espaço de tempo, abaixar e permanecer abaixada e subir e descer escadas, concluindo, assim que ela encontra-se

incapacitada de maneira total e permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (rurícola e serviços gerais), desde dezembro de 2008.No caso, é de se registrar, primeiramente, que, conforme artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, já transcritos, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando a doença for preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.Em dezembro de 2008 a autora não possuía qualidade de segurado, uma vez que conforme documentos juntados aos autos seu único vínculo de emprego foi exercido pelo período de 01/08/1971 a 10/05/1973 (CTPS fl. 47), sendo que depois disso a autora só passou a recolher contribuições previdenciárias, já com 62 anos de idade, na competência de Janeiro/2010, como segurada facultativa (desempregada). Vê-se, pois que a nova filiação à Previdência Social ocorreu após a constatação da doença e da incapacidade que pretende invocar para fins de recebimento do benefício, razão pela qual não há como dar azo à pretensão da parte autora.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 112/119, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-29.2013.403.6116 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Paulo Roberto de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (15/03/2013).Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77/78), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Laudo médico pericial acostado às fls. 87/93.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 95/98 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, o autor é portador de Gonartrose bilateral (M.17) que lhe causa dor e incapacidade para deambulação.A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que é irreversível e passível de agravamento e que não existe terapia com bom índice de eficácia. Afirmou que o autor possui limitações de movimentos, tais como permanecer em pé por longo espaço de tempo, abaixar e permanecer abaixado e subir e descer escadas, concluindo, assim que ele encontra-se incapacitado de maneira total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade, desde dezembro de 2010.Por outro lado, é de se registrar, primeiramente, que o artigo 25, I, da Lei 8.213/91, prevê a necessidade de cumprimento da carência de 12 meses para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, o que é reduzido para 04 contribuições no caso de reingresso, conforme parágrafo único o artigo 24 da mesma Lei. Lembre-se, ainda, que para efeito de carência somente são contadas as contribuições a partir da primeira recolhida sem atraso, conforme artigo 27, II, da Lei 8.213/91. Conforme artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, já transcritos, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando a doença for preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido a Súmula 53 da TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. No presente caso, denota-se que o autor após ter o vínculo de trabalho rescindido em 06/12/1984, reingressou no RGPS na condição de empresário e verteu contribuições previdenciárias nas competências de 01/1997, 02/1997 e 03/2003. Depois só voltou a contribuir aos cofres da previdência em 06/2011, conforme se extrai das informações constantes do CNIS anexado a esta. Portanto, somente se restasse efetivamente comprovado que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença é que teria o autor direito a benefício previdenciário. Nos casos como o presente, de doenças crônicas e que a parte autora começa ou volta a contribuir para em seguida pleitear benefício, somente mediante prova inequívoca e devidamente reconhecida pelo perito médico é que se pode ter presente a hipótese de progressão ou agravamento posterior ao ingresso no RGPS. Assim, não tendo a parte autora demonstrado de forma cabal, mediante documentação médica da época, que sua incapacidade somente ocorreu após ter reingressado no RGPS e cumprido a carência exigida, é se reputar tratar-se de incapacidade preexistente, como fixado pelo perito médico. Nesse contexto, resta patente que em dezembro de 2010 o autor não possuía qualidade de segurado, uma vez que seu reingresso ao RGPS somente ocorreu em 06/2011, já com 62 anos de idade. Vê-se, pois que a nova filiação à Previdência Social ocorreu após a constatação da doença e da incapacidade que pretende invocar para fins de recebimento do benefício, razão pela qual não há como dar azo à pretensão da parte autora. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 87/93, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-67.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Roseli dos Santos, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS, e à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de anterior auxílio-doença, mediante a alteração do cálculo da renda mensal inicial, efetivando-se a atualização dos salários-de-contribuição até a data de início da aposentadoria por invalidez, e não mediante mera conversão do valor do auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26), determinou-se a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora pudesse requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 30, apresentando o documento de fl. 31. Afastada a relação de prevenção apontada no termo de fl. 23 (fl. 32), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 38/51, sustentando a improcedência dos pedidos. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Réplica às fls. 58/70. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Postula a parte autora a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários, de espécie auxílio-doença (NB 126.432.588-3, NB 502.215.655-1 e NB 537.059.552-2), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e de espécie aposentadoria por invalidez (NB 549.714.145-1), mediante a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Observo, pela documentação juntada aos autos, que os benefícios NB 126.432.588-3 e NB 502.215.655-1 tem data de início em 24/09/2002 e 01/06/2004, respectivamente. Nessa toada, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição em relação a estes benefícios. Já no tocante ao benefício NB 537.059.552-2 (auxílio-doença concedido em 28/08/2009), anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. De fato, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à

Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Ou seja, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontravam respaldo na Lei 9.876/99 e subvertiam as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas, tanto que o parágrafo 3º foi revogado em 2005 e o 4º totalmente alterado em 2009. Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro. Assim, a parte autora teria direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Entretanto, no presente caso, os extratos dos bancos de dados PLENUS/DATAPREV (fls. 51-verso/54) indicam que a Autarquia efetuou os cálculos do benefício NB 537.059.552-2, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na data de sua concessão. Desse modo, o pedido de revisão, bem como o relativo ao recebimento dos atrasados, que integra o provimento almejado pela demandante, restaram prejudicados. Já com relação ao benefício NB 549.714.145-1, a pretensão da parte autora é de alteração do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afastando a aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Para se apurar o período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei). No caso de transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, por ser considerado o segurado insusceptível de recuperação, a data do afastamento da atividade continua a ser a mesma: aquela que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é exatamente o mesmo já considerado para cálculo do auxílio-doença. Outrossim, a invalidez permanente que dá azo à alteração do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez é apenas a consolidação da irreversibilidade da situação incapacitante do segurado. Ou seja, não se trata de um novo benefício mais apenas da confirmação da irreversibilidade da incapacidade do autor. Nesse diapasão, o 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, editado ainda quando vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, apresenta a correta interpretação da questão, ao afirmar que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Embora a Lei 9.876, de 26/11/99, tenha alterado a redação do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, não mais fazendo menção ao período anterior ao afastamento da atividade, não há qualquer menção, mesmo indireta, no sentido de se alterar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Lembro que, embora sob outro enfoque, os Tribunais superiores já se manifestaram sob a legalidade da regra prevista no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, 1ª Seção, STJ, de 11/12/2013, relator Arnaldo Esteves Lima). Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1017520/SC, de 21/08/08, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Colho também decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, de 21/09/11, com Repercussão

Geral:...3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4...3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Em virtude do reconhecimento da prescrição parcial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21 do CPC). Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-75.2013.403.6116 - NILCE VIEIRA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Nilce Vieira de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez desde 29/11/2011 (data do requerimento administrativo) ou Auxílio-Doença. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 65/80. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 82/84 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora apresenta Diabetes mellitus não especificado - sem complicações E 14.9, Hipertensão essencial (primária) I10, Distúrbio não especificado do metabolismo de lipoproteínas E 78.9. A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que são tratadas de forma clínica e medicamentosa com bom prognóstico e ausência de sequelas, deformidade ou limitações. Esclareceu, ainda, que no momento a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e não apresenta quadro cirúrgico, concluindo, assim, que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício

ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Ante o laudo pericial de fls. 65/80, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-93.2013.403.6116 - NIVALDO MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Nivaldo Menezes da Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez desde a data da propositura da demanda (14/06/2013).Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 174), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Laudo médico pericial acostado às fls. 194/208.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 210/212 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de aposentadoria por invalidez está regulado no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, o autor apresenta quadro de personalidade histriônica e somatizações, com transtorno dissociativos, os quais se caracterizam por perda das funções normais de lembranças ou movimentos corporais, os quais melhoram após algumas semanas. A respeito da patologia constatada o expert informou ser passível de tratamento com bom índice de eficácia e que no caso do autor regrediu. Afirmou ainda que é possível que o autor tenha ficado incapacitado para o labor por semanas ou meses, em 2008 (ressaltando não ser possível delimitar a data pois baseou-se apenas em relatos do periciado), mas concluiu que atualmente o periciado encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborativas habituais.Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 194/208, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-27.2013.403.6116 - MARIA MARTINS TAVELA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Martins Tavela, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença.

Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24/25), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 43/46. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 48/50 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2

- FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora

tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou

atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio

de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autora refere dor em região lombar e ombro direito quando faz grandes esforços físicos. A respeito da patologia constatada o expert asseverou que ser

passível de tratamento com bom índice de eficácia e que, no momento, encontra-se estável sendo passível de cura com adesão da autora a tratamento adequado. Afirmou que a autora não se encontra em tratamento médico

ortopédico, mas deveria ser avaliada por seu médico ortopedista para indicação de tratamento. Por fim, concluiu que a autora encontra-se capaz de desenvolver as suas atividades laborativas habituais. Vê-se, pois que o laudo

pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de

doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer

outra atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada,

desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o

feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. À advogada nomeada à fl. 12 e ao perito subscritor do laudo pericial de fls. 43/46, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se os pagamentos nos moldes da Resolução 558/2007 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-77.2013.403.6116 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ANDRIOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Rita de Cássia de Oliveira Andrioli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de

Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença desde a data do requerimento administrativo 24/07/2012. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita (fls. 122/123), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 178/193. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 195/197 sem

preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2

- FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora é portadora de Perda de audição bilateral neuro-sensorial, atualmente com indicação de aparelho de amplificação sonora. A respeito da patologia constatada a expert asseverou que as sequelas de perda auditiva não limitam a autora em suas atividades diárias e laborativas. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante o laudo pericial de fls. 178/193, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-07.2013.403.6116 - SILVIO CRISTINA GOES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Silvia Cristina Goes ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a DER 02/08/2013, pelo óbito de seu marido, Noel Vidal, ocorrido em 31/07/2013. Sustenta, em síntese, que o falecido marido possuía qualidade de segurado quando do seu falecimento. Juntou documentos (fls. 15/128). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 131/131v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que Noel não mantinha a qualidade de segurado quando do óbito (fls. 136/145). Manifestação da postulante às fls. 148/154. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas presentes; a parte autora reiterou o pedido inicial (fl. 166). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Noel Vidal, ocorrido em 31/07/2013. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da

decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95). No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora. Desse modo, a condição de companheira da autora restou comprovada pela certidão de convivência, colacionada à fl. 19, bem como pelo seu depoimento pessoal, corroborado pelos depoimentos das testemunhas em audiência. Logo, restou comprovado, também, sua condição de dependente. Superada a questão acima, passo a análise da qualidade de segurado do de cujus. Compulsando os autos, verifico que o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte porque desconsiderou o último vínculo empregatício anotado na CTPS e informado extemporaneamente no CNIS, de 02/01/2012 até 31/07/2012, empresa Mauro Carlucci Me, sendo a última contribuição anterior de abril de 1995. O fato de o falecido ter recebido auxílio-doença entre 05/08/2012 e a data de seu óbito 31/07/2013 não é prova absoluta da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que o INSS dispõe da poder/dever de rever seus atos, dentro do prazo decadencial, podendo, então, confirmar ou não a existência do vínculo empregatício utilizado para a manutenção da qualidade de segurado. Não foi juntado nenhum documento comprobatório do alegado vínculo empregatício que se possa confirmar a sua emissão anterior a 21/07/2012, data de início da incapacidade de Noel (fl. 116). Tanto o vínculo na CTPS (fl. 29), quanto o Registro de Empregado (fl. 52), são as últimas anotações, sem que haja qualquer elemento que possibilite concluir pela veracidade da regularidade de tal vínculo. Em diligência na empresa Mauro Carlucci Me, o servidor do INSS, Ademilson Aparecido Alves, relatou que o proprietário, Mauro, afirmou que o segurado ia até a sua empresa com uma caminhonete e comprava sacos de carvão a R\$ 5,00 e não sabia por quanto ele vendia e nem a quem. Teria afirmado, ainda, que era o segurado quem efetuava suas contribuições previdenciárias e que não possuía nenhum documento para comprovar o vínculo, os quais estariam no escritório de contabilidade em Assis, de Aparecido Chaves (fl. 121). Em suas declarações como testemunha, o servidor do INSS confirmou todas as informações constantes no procedimento administrativo. Ora, o exercício da atividade de venda por sua conta e risco caracteriza a atividade de representante comercial. E a conta de telefone apresentada pela própria parte autora não deixa dúvida de que Noel Vidal era representante comercial, constando nela: NOEL VIDA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (fl. 96). Inclusive, esse é o único documento anterior à incapacidade de Noel que identifica sua atividade. Outrossim, embora o proprietário da empresa e o contador (que é cunhado da autora) tenham inclusive se apresentado como testemunhas visando auxiliar a autora, observo que nenhum dos três - autora, seu cunhado e contador, e o proprietário - apresentou nem ao menos um documento anterior a 21 de junho de 2012 que pudesse dar alguma indicação da existência de vínculo empregatício: crédito na conta de Noel referente ao salário; talão de pedidos preenchidos por Noel em nome da empresa; nota fiscal em nome da empresa preenchida por Noel, etc. Na verdade, embora em suas declarações o proprietário e o contador e cunhado da autora tenham sustentado a existência do vínculo, deve-se destacar que o proprietário, Mauro, acabou por confirmar que Noel retirava os sacos de carvão na empresa e já fazia o acerto. Já o contador Aparecido da Silva Chaves - que além de cunhado da autora também demonstrou grande vínculo com o proprietário da empresa, já que informou ter sido ele quem indicou o falecido Noel para Mauro - afirmou que Noel ia buscar a mercadoria em uma caminhonete, que inclusive acredita ser de um amigo de Noel. Ou seja, Noel buscava a mercadoria para venda a terceiros, por meio de caminhonete que ele mesmo tinha que arrumar e bancar, já fazia o acerto da mercadoria com o proprietário, trazia para Assis, onde ficava seu escritório de Representação Comercial, vendia para seus clientes em nome próprio. Assim, Noel assumia os riscos da atividade econômica, ficando clara a sua livre iniciativa e organização da própria atividade, pelo que não há dúvida tratar-se de representante comercial, que é contribuinte individual e deveria efetuar suas próprias contribuições. A tentativa de desqualificar as declarações do proprietário da empresa ao servidor do INSS, sob o fundamento de que este teria se apresentado com o nome de Lucimar, não pode ser acolhida, haja vista que Ademilson estava em diligência oficial devidamente requerida pelo órgão do INSS e, ademais, tanto o proprietário Mauro sabia que se tratava de fiscalização que foi ele mesmo quem indicou ao servidor o contador Aparecido, como sendo a pessoa de posse dos livros, fato esse confirmado pelos três. Em suma, está correto o indeferimento do benefício de pensão por morte à autora, desconsiderando-se o vínculo informado no CNIS com a empresa Mauro Carlucci Me. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de concessão do benefício de pensão por morte. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001625-78.2013.403.6116 - ODILA FERMIANO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.ODILA FERMIANO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, desde a DER (14/03/2013). Aduz ter completado 60 anos em 2011, sendo exigidas 180 contribuições para cumprimento da carência e que totaliza 180 contribuições. Sustenta que o INSS, indevidamente, não considerou as contribuições recolhidas relativas às competências 02/2004 e 04/2004 a 12/2005, na condição de microempresária. Juntou documentos (fls.9/405).Deferidos os benefícios da assistência judiciária e também a antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício a partir de 01/10/2013 (fls.408/409). Devidamente citado, o INSS peticionou afirmando que as aludidas contribuições referem-se à Contribuição Social da Pessoa Jurídica optante pelo Simples, código 2003 (fls.412/456).A parte autora manifestou-se afirmando que os recolhimentos foram efetivados nos termos da IN RFB 925, de 2009, pelo que devem ser computadas.É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.No caso, a autora completou 60 anos em 2011, pelo que são exigidas 180 contribuições para cumprimento da carência.Restam controvertidas apenas as 22 contribuições que a autora pretende ver computados os recolhimentos efetuados no código 2003, pela microempresa de que é titular (fls.445/456).Esgrema a parte autora com as disposições da IN RFB 925, de 2009. Contudo, tal Instrução Normativa não revogou nenhuma lei e refere-se apenas à contribuição devida pela pessoa jurídica.O artigo 21 da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 9.876, de 1999, deixa expresso que a alíquota de contribuição dos segurados contribuintes individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.Afora a retenção e recolhimento pela pessoa jurídica, prevista no artigo 30, I, b da Lei 8.212/91, remanesce a obrigação do contribuinte individual recolher sua contribuição, conforme inciso II do mesmo artigo 30: os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (também na redação da Lei 9.876/99).Ou seja, a contribuição do contribuinte individual não foi extinta ou reduzida, o que ocorreu apenas nas hipóteses expressamente previstas na Lei Complementar 123, de 2006.Assim, não havendo a contribuição da autora, na qualidade de contribuinte individual, e nem comprovação de que houve a retenção e recolhimento do valor correspondente à contribuição devida, não há falar em computo dos meses correspondentes.Assim, correta a contagem do INSS que não computou os períodos sem recolhimento por parte da autora.3- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de aposentadoria por idade urbana.Casso a antecipação da tutela anteriormente concedida.Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001850-98.2013.403.6116 - NOELI GARMATZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.NOELI GARMATZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana. Aduz ter completado 60 anos em 2009, sendo exigidas 168 contribuições para cumprimento da carência e que totaliza 171 contribuições. Juntou documentos (fls.21/119).Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela (fl.122). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls.127/129). Sustenta que os vínculos de 01/10/2005 a 10/04/2007 e 02/02/2009 a 14/01/2010 não podem ser computados, pois não havia relação de emprego, o que teria sido confessado por ela mesma na esfera administrativo.Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 138/140).É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de

idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 698.953, decisão de 19/05/05, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. In casu, a Autora, ora Recorrente, preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. 3. Recurso especial conhecido e provido. E no voto, a eminente Relatora concluiu que: Dessa forma, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social a parte autora, ora Recorrente, deve comprovar o período contributivo de 96 (noventa e seis) meses, haja vista que preencheu o requisito etário em 1997, ano que implementou as condições necessárias. Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. No caso, a autora completou 60 anos em 2009. Como estava inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 168 meses de contribuição para cumprimento da carência. Tempo de atividade comum. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, podendo o segurado a qualquer momento retificar as informações, mediante documentos comprobatórios da divergência. No caso, registro de início que o INSS já considerou o vínculo de 01/09/1964 a 30/01/1973, o qual está devidamente comprovado, razão pela qual tal vínculo deve ser averbado no CNIS. Porém, o INSS desconsiderou os vínculos da autora com a empresa RIO SUL MONTAGENS DE SILO, de 01/10/2005 a 10/04/2007 e de 02/09/2009 a 14/01/2010. Embora a autora nada tenha mencionado na petição inicial, a glosa de tais vínculos foi fundamentada no fato de que tal empresa é do marido e do filho da autora, sendo que em diligência realizada por aquele órgão (fl.58), a própria autora teria informado que a sede da empresa seria na sua casa e que prestava serviços de ir ao banco, ao tempo de fazer as atividades do lar. Afirmou inclusive que seu salário ia pegando conforme a necessidade. A autora afirma que fazia os serviços administrativos. Porém, não se verifica nessa sua relação com o filho e o marido a subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade, para que pudesse caracterizar um efetivo vínculo de trabalho. Ademais, sendo ela quem fazia os serviços administrativos, incumbia também efetuar o pagamento das contribuições, prestar as informações devidas e comprová-las quando necessário. Na verdade, como esposa e mãe dos sócios da empresa e não havendo prova da efetiva prestação de serviço, com horário, registro a tempo e hora, e remuneração, a autora, na prestação de

eventual ajuda a eles, se equipara à condição deles de contribuintes individuais, razão pela qual somente mediante a comprovação da efetiva contribuição é que o período pretendido poderá ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Cito jurisprudência em sentido semelhante: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - AUXILIAR - EMPRESA FAMILIAR - ART. 3º DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTOMATICIDADE -- ATIVIDADE DO MENOR DE 16 ANOS - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA. - ... - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Em empresa familiar, onde o filho presta serviços ao pai, ainda que sob as ordens dele, em negócios da família, cabe ao segurado recolher contribuições, ausentes os requisitos do vínculo de emprego, previstos no art. 3º da CLT. - Aplicação do art. 5º, III, da Lei nº 3.807/60, afastado por isso a aplicação do princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91), sob pena de consagrar atentado à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). - Prestando o segurado serviços a empresa de seu pai, não há entender que exercia trabalho em sentido jurídico antes de completados dezesseis anos de idade. Porquanto, em relação a esse lapso, não há qualquer prova nos autos que diferencie o trabalho obrigatoriamente vinculado à Previdência Social, na forma do regime de economia familiar urbana, daqueles serviços próprios da idade do autor em razão do dever de obediência e respeito devido aos pais nos termos do art. 384, inciso VII, do Código Civil. - Apelação do INSS provida. - Ação julgada improcedente. (AC 424841, 7ª T, TRF 3, de 19/11/07, Rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias) Assim, tendo em vista a autora ter comprovado o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária nos períodos pretendidos, correta a decisão do INSS que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade urbana. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001943-61.2013.403.6116 - JOSE MIRANDA DE SOUZA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por José Miranda de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 600.133.607-9 ou, alternativamente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53/54), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 67/68. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 70/73. Preliminarmente apresentou proposta de acordo para manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até 19/09/2014 (data da alta fixada pelo médico perito). No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu a improcedência do pedido. O requerente manifestou-se às fls. 99/105 e 106/107, ocasião em que discordou da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.133.607-9, uma vez que apesar das alegações de que teria sido cessado indevidamente em 02/10/2013 (fl. 48), denota-se do CNIS anexado a esta que o aludido benefício foi prorrogado no âmbito administrativo até 04/09/2014 e, portanto, não há que se falar em restabelecimento da benesse que sequer foi cessada. Conforme decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.310.042 - PR - 2012/0035619-4), o Judiciário é via de resolução de conflitos, não havendo prestação jurisdicional útil e necessária sem que haja a prévia resistência do suposto devedor da obrigação. Para o relator, ministro Herman Benjamin, o Judiciário não pode se transformar em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A pretensão nesse caso carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Se não há conflito, não há lide, não há, por conseguinte, interesse de agir nessa situação. Situação diversa ocorre com a pretensão de Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual somente em relação a esta passo a analisar o pleito autoral. A aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez

dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor apresenta dor em ombro esquerdo causada pelas CID M65 (sinovite e tenossinovite) e M 75 (Síndrome do Manguito Rotador). A respeito das patologias constatadas o expert asseverou que são passíveis de tratamento com bom índice de eficácia. No entanto, afirmou que atualmente o autor encontra-se incapacitado de retornar às suas atividades laborais de pedreiro, ante as limitações de movimento do ombro esquerdo, necessitando de um período de afastamento de suas atividades para tratamento, sugerindo 180 dias. Afirmou, ainda, que se tratado o autor ficará sem sintomas e curado. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente para o exercício da sua atividade rotineira, uma vez que passível de recuperação laborativa. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido decorreu do indeferimento inicialmente informado ao autor (fl.48). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Ante o laudo pericial de fls. 67/68, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001292-63.2012.403.6116 - JOAO NERY EVANGELISTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 1 - RELATÓRIO. João Nery Evangelista, nascido em 15/03/1944, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade com base na lei 11.718/08, desde a DER, em 16/02/2012. Aduz ter exercido atividade rural e urbana, possuindo um total de 14 anos, 11 meses e 12 dias, razão pela qual entende ter cumprido o período de carência exigido (168 contribuições) para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade. Sustenta que as novas disposições do artigo 48 da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 11.1718/08, assim como do Decreto 3.048/99, instituíram a possibilidade de aposentadoria ao trabalhador rural, com acréscimo do tempo de serviço prestado em outras categorias. Decisão de fl. 88 deferiu os benefícios da assistência judiciária, a prioridade tramitação do feito, converteu o rito ordinário para sumário e designou audiência de instrução. Também determinou que parte autora juntasse cópias de suas CTPS e a citação da instituição ré. A parte autora declarou que não possui mais os documentos exigidos pela decisão de fls. 88/v, sendo impossível a sua juntada aos autos (fl. 93). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. Sustentou que o autor contribuiu como empregado urbano desde 1976 e, portanto, não faz jus ao benefício pretendido por não preencher o quesito da carência. Requereu a improcedência do pedido (fls. 100/107). A decisão de fls. 117/119 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I c/c parágrafo único do Código de Processo Civil e, por consequência, determinou o cancelamento de audiência de instrução então designada. A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 128/147) e a decisão de fls. 153/155, do Tribunal Regional Federal da 3 Região, determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução do feito. Nova audiência de instrução foi designada (fl. 159), ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 167/168). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Denota-se que a parte autora pretende o reconhecimento e a averbação de período de labor rural sem registro em CTPS que

alega ter exercido entre 28/06/1962 a 26/05/1971 e entre 1985 a 1991 e que tais períodos sejam computados como carência para fins de lhe ser concedido o benefício da Aposentadoria por Idade Urbana. De acordo com a Lei 11.718, de 23/06/08, que alterou o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e acrescentou os 3º e 4º, o trabalhador rural passou a contar com a seguinte opção: 2 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei) Ou seja, ao completar 65 anos o homem e 60 anos a mulher, é possível o cômputo do tempo de serviço rural em conjunto com o tempo de contribuição para verificação do direito ao benefício de aposentadoria, desde que se trate de trabalhador rural. Faz-se necessária a redundância: é ao trabalhador rural que tal disposição se aplica e não a todos aqueles que no passado passaram pela zona rural. Nesse sentido o 4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 6.722/08, ao afirmar que Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural não pode ser interpretado como uma ampliação do previsto na Lei 8.213/91, inclusive porque o próprio caput de tal artigo 51, assim como os demais parágrafos, deixa expresso tratar-se de benefício do trabalhador rural. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que as alterações advindas com a Lei 11.718/08 não desvirtuaram o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessitando ele possuir esse qualificativo - de trabalhador rural - até época aproximada ao cumprimento do requisito etário, e admitindo-se pequenos intervalos de outras atividades, desde que não descaracterizada aquela qualidade, por não ser possível dissociar os requisitos para o benefício, carência e idade, situação essa não contemplada nem mesmo pela Lei 10.666/03 Além disso, segundo a legislação vigente, o tempo de serviço rural realizado sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias não pode ser computado para efeito de carência. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, foi claro em excepcionar a dispensa das contribuições em relação à carência, ao estabelecer que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência, de maneira que são exigidas, no caso do autor, 168 contribuições mensais para os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, consoante previsão do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Sob esses aspectos, embora o autor tenha preenchido o quesito etário no dia 15/03/2009, dos extratos do CNIS anexados, constata-se que o autor tem apenas 103 (cento e três) contribuições mensais, número inferior ao necessário. 3-DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de aposentadoria por idade com base na Lei 11.718/08, por ter restado há muito descaracterizada a condição de trabalhadora rural da autora. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que árbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001769-86.2012.403.6116 - KATSUKO MAYUMI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. KATSUKO MAYUMI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz ter exercido atividade rural desde a infância, primeiro com seus pais, depois como o marido. Juntou documentos (fls.9/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a comprovação do requerimento administrativo (fls.18/19), tendo a parte autora apresentado a decisão de indeferimento, DER 18/06/2013 (fl.23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls.42/58). Sustenta que o marido da autora exerce atividade urbana, como empresário, desde 1978, e que é aposentado como comerciante, razão pela qual não haveria início de prova material da atividade rural para período imediatamente anterior ao implemento da idade. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 59/62). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91. Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascida em 1949, completou 55 anos de idade em 2004. Com

relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 138 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No caso, visando comprovar o exercício de atividade rural, a autora apresentou o Título de Eleitor e Certificado de Dispensa de Incorporação do marido, de 1962, constando a profissão dele como lavrador, além de documento de seus pais. Ocorre que na Certidão de Casamento da autora, de 1975, o marido se declarou do comércio. Consta também no CNIS que o marido da autora contribuiu para a previdência como empresário entre 1971 e 1992. Ou seja, os documentos anteriores não podem ser utilizados como início de prova material de atividade rural da autora, pois o próprio marido abandonou a atividade rural. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da necessidade de alguma prova material para todos os tipos de trabalhadores rurais e de que o exercício de atividade urbana afasta o início de prova material da atividade rural baseado em documentos pretéritos. Cito: Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for

complementada por idônea e robusta prova testemunhal.5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1321493/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Por outro lado, mesmo que apreciando a questão sob o prisma do segurado especial, resta descaracterizado o regime de economia familiar, já que a pequena renda que possa ter obtido dessa atividade não era indispensável à manutenção da família. Isso porque, tal regime de economia familiar está disciplinado no 1º do art. 11 da Lei 8.213/91, que assim o define: Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No caso, a pequena renda da autora não era indispensável para a sua subsistência da família, que, na verdade, vivia de sua atividade urbana do marido, que inclusive recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.908,00 (fl.47). Nesse sentido, temos jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DA

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91. 2- A dedicação do marido da Autora ao serviço público estadual, desde 1966, é totalmente incompatível com o regime de economia familiar alegado, pois restou caracterizado que a atividade desempenhada pelo Autor e sua esposa na chácara que possuem não é indispensável à própria subsistência, pois esta é provida por meio de outra fonte de renda, podendo-se concluir que a comercialização da produção rural, demonstrada pelas Notas Fiscais carreadas aos autos, em contradição, inclusive, ao depoimento da Autora no sentido de que não comercializava o que plantava, servia como complemento de renda e não fonte de subsistência. 3- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida. (AC 837.600, de 21/02/05, 9ª Turma TRF 3, Relator. Des. Federal: Santos Neves). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA... - Em que pese a autora tenha acostado, às fls. 104-124 e 129, documentos com o fim de comprovar o exercício de atividade rural, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, 1º, da Lei 8.213/91). A autora e seu marido não retiravam o sustento apenas da atividade rurícola desenvolvida na suposta propriedade da família, visto que ele exerceu atividade de condutor de veículos, aposentando-se nessa condição... (grifei) -(APELREE 1094483, 8ª T, TRF 3, de 04/10/10, Rel. Márcia Hoffmann) Por fim, a Turma Nacional da Uniformização inclusive já uniformizou a sua jurisprudência, no sentido de que eventual trabalho rural em período remoto não é suficiente para a concessão de benefício como trabalhador rural, conforme Súmula 54 nestes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade rural. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000583-91.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a DER 13/11/2012, pelo óbito de seu filho, DAVID CESAR DIAS LOPES, ocorrido em 07/10/2012, de quem seria dependente. Juntou documentos (fls. 12/44). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citado, o INSS contestou sustentando que a improcedência do pedido, uma vez que o filho da autora estava desempregado quando do óbito e também porque a autora e seu marido trabalhavam naquela data (fls. 62/68). Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 71/75). É a síntese do necessário. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Mérito. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista o vínculo empregatício com a empresa Ruth de Andrade e Outros, cessado em maio de 2012. No que pertine à dependência econômica, o falecido era filho da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 São

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, tratando-se a autora de pessoa arrolada no inciso II do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado deve ser comprovada, para que possa ser considerada dependente para os fins da Previdência Social. No caso, conforme consta na certidão de óbito, o filho da autora, David, com 19 anos, morava no mesmo endereço dos pais. Em audiência, a autora confirmou que ela, o filho e o marido trabalhavam juntos. Observa-se, contudo, que na época do óbito, 07/10/2012, o filho da autora já estava desempregado desde maio de 2012, sendo que a autora e seu marido permaneciam trabalhando, conforme nos mostra o CNIS (fls.66/67). Outrossim, quando trabalhavam juntos, David tinha remuneração aproximadamente igual à de sua mãe (fls.22/24), e o marido da autora renda um pouco maior. Assim, além de à época do óbito o filho da autora não possuir renda, ainda, mesmo quando trabalhava sua a autora não dependia dele, já que sua renda em conjunto com a do marido era mais que o dobro do valor do salário do filho. Lembre-se que, na hipótese de pais, deve restar demonstrada a dependência econômica em relação ao filho, e não apenas que este, eventualmente, ajudava na manutenção do lar. Isso porque, a norma protetiva visa àqueles que não tenham condições de se manterem e que efetivamente dependiam economicamente do falecido, o que não é o caso dos pais, quando em perfeitas condições de atuar no mercado de trabalho, ou, como no presente caso, em que o pai já era aposentado quando do falecimento da filha. Portanto, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Nesse sentido, cito jurisprudência: ...2. A real dependência econômica não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo os autores se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de que eram reais dependentes econômicos de seu falecido filho, ex-servidor público federal.... (AC 200138000431477, TRF 1, de 25/04/07, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves)... IX - Os autores não juntaram qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. X - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, tal disposição não socorre os requerentes. XI - Não consta dos autos prova material de que o falecido arcasse com qualquer despesa de seus genitores ou contribuisse de maneira habitual e substancial para seu sustento. Frise-se que o pedido de materiais de construção em nome do de cujus nada comprova ou esclarece nesse tocante. XII - As testemunhas, por sua vez, prestaram declarações genéricas e imprecisas quanto à alegada situação de dependência. XIII - Tratando-se de filho solteiro, supostamente residente com os pais, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. XIV - Os extratos do sistema Dataprev indicam que os autores exercem atividades laborativas, sendo, portanto, pessoas aptas a promover o próprio sustento. Portanto, não há que se falar em dependência dos recursos do filho para a sobrevivência da família. XV - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica dos autores, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho. XVI - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido... (AC 1877832, 8ª T, TRF3, de 03/02/14, Rel. Des. Federal Tania Marangoni) Desse modo, está correto o ato do INSS que indeferiu o pedido da autora de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de concessão do benefício de pensão por morte, por não restar caracterizada a condição de dependente em relação ao filho falecido. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000318-55.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-19.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS)

.PA 1,15 RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, sustentando a existência de excesso de execução. Aduz

que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução contém incorreções, visto que não foram descontados do total dos atrasados os valores recebidos pela parte embargada, em período em que verteu contribuições previdenciárias. Aduz que a embargada pretende receber a maior, o numerário no valor de R\$13.095,85, quando o correto seria R\$48,40, conforme cálculo de fls. 164/165 do processo principal. Conclui que, no período em que o segurado trabalhou, não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença, razão pela qual tais períodos devem ser excluídos do cálculo. Requer a procedência dos embargos a fim de que seja reconhecido o excesso de execução extirpando-o do cálculo e a condenação nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 05/100. Recebidos os embargos (fl. 102), a embargada foi intimada e apresentou impugnação às fls. 105/108, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos por ela apresentados às fls. 181/185 do processo principal. Argumentou que não exerceu atividade remunerada nem trabalhou no período em que realizou contribuições previdenciárias no período do cálculo apresentado, mas com muito sacrifício continuou realizando as contribuições no intuito de não perder a qualidade de segurada. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I). Os presentes embargos devem ser rejeitados. 2.1. DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES Do que se depreende da sentença proferida às fls. 132/136 dos autos principais, a embargada obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 16/03/2011 e data de início do pagamento (DIP) em 03/08/2012. Referida decisão foi mantida em segunda instância (fls. 155 e verso), e transitou em julgado em 15/08/2013 (certidão de fl. 157), onde constou expressamente que: (...) O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. (fls. 135/136). Ora, a sentença, transitada em julgado, constitui título executivo judicial e a execução deve ser ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. A sentença não mencionou expressamente que os valores recolhidos como contribuinte individual poderiam ser descontados do cálculo. Sendo assim, o INSS não está autorizado a deduzir do cálculo de liquidação todo e qualquer valor, mas tão-somente aqueles em que eventualmente a autora já tivesse recebido, por exemplo, a título de tutela antecipada ou período em que ficasse comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, é preciso considerar que o embargante não produziu provas de que a exequente, ora embargada, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, no período alegado na inicial (03/2011 a 07/2012), pois as informações do CNIS apenas demonstram o recolhimento de contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a embargada tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando unicamente manter sua qualidade de segurado. Ademais, o laudo pericial encartado aos autos principais concluiu que a autora/embargada estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho (resposta ao quesito i do INSS - fl. 111) e não há prova do seu restabelecimento. Eis as razões pelas quais os embargos são improcedentes. 2. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela embargada junto ao processo principal (fls. 183/185), sem os descontos pretendidos pelo embargante. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal, onde os atos executórios deverão prosseguir de acordo com os cálculos de fls. 183/185 daqueles autos, com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000721-24.2014.403.6116 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA BONFIM (SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS DE ASSIS - SP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança em face da UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), visando a compelir a instituição de ensino a aceitar sua matrícula para o 4º termo do Curso de Direito. Alega que seus genitores, que pagam as mensalidades do curso, passaram por dificuldades financeiras, tendo deixado em aberto duas prestações relativas ao segundo termo do ano de 2013, razão pela qual a instituição de ensino estaria se recusando a processar sua matrícula. Alega que obteve financiamento estudantil que cobre as prestações devidas no corrente ano, mas não tem podido quitar as parcelas

vencidas. Pede liminar e a assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37. A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pleito de liminar e determinou a emenda da inicial. Emenda às fls. 42/50, ocasião em que o impetrante pleiteou a reapreciação da decisão que indeferiu a ordem liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 55/65, sustentando a improcedência do pedido em face da inadimplência do impetrante. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual, em seu parecer de fls. 67/68, opinou pela denegação da segurança. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda em que o impetrante pretende a sua matrícula junto à Universidade Estadual Paulista para o 4º Termo do Curso de Direito, independentemente de sua condição de inadimplente, para fins conclusão do curso. Primeiramente anoto que a competência para o processamento e julgamento deste feito é sem dúvida da Justiça Federal. A questão já foi amplamente discutida na jurisprudência cristalizada na Súmula n15 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que continua acatada mesmo após a promulgação da atual Constituição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Mandado de segurança. Competência. Estabelecimento de ensino superior. Continua em vigor a Súmula n. 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos que dispõe: Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. STJ - CC 0002488 - DJ 17/05/93 pg. 9265 - Relator: Ministro José de Jesus Filho. A autorização para o funcionamento de instituição privada de ensino superior depende da conveniência administrativa, e sujeita-se a inúmeras restrições, entre as quais a obediência à carga horária e currículos mínimos. Além disso, a instituição haverá também de ser reconhecida, e os efeitos legais decorrentes do ensino nelas ministrado, dependem do registro dos diplomas do Ministério da Educação. É de lembrar-se que o ensino ministrado por tais instituições dá aos diplomados a exclusividade de exercício de determinadas profissões, fazendo com que o patrimônio e a vida de muitas pessoas dependam da efetividade e qualidade na transmissão dos conhecimentos. É inegável o interesse público, a justificar a ingerência normativa nas instituições de ensino superior, para que se conformem à orientação constitucional, e o uso do mandado de segurança contra os atos de seus dirigentes, para que se conforme à ordem jurídica. No mérito, a segurança é de ser denegada. De fato, há compromisso constitucional das universidades privadas com a educação, prestação de serviço que deve atender às normas de qualidade e eficácia, como determinam as regras veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, à semelhança do que ocorre aos fornecedores de serviços hospitalares particulares, a prestação dos mencionados serviços não é apenas o exercício de uma nobre atividade destituída de interesse econômico, presente e necessário ao alcance da eficácia e qualidade na sua prestação. A educação foi disciplinada na Constituição Federal de 05/10/1988 ocupando todo um Capítulo do Título VIII - Da Ordem Social. Não foi tratada como simples atividade econômica privada, não sendo disciplinada dentro do Título referente à ordem econômica e financeira, e sim como direito de todos e dever do Estado e da família (artigo 205). O artigo 209 da Constituição Federal franqueou o ensino à iniciativa privada, estabelecendo as condições a serem seguidas: I - cumprimento às normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Com isso, evidentemente, a prestação de serviços educacionais, atividade delegada, irá nesta seara, sujeitar-se às regras de direito privado quando da sua contratação, mas também deverá respeitar as regras impostas pelo Poder Público para seu funcionamento e também no trato com seu público alvo: os alunos. A questão ora posta em discussão trata da cessação da prestação dos serviços de ensino por falta de pagamento de duas parcelas pendentes relativas ao segundo termo do ano de 2013. O impetrante matriculou-se em Universidade privada, que depende, portanto, de recursos privados advindos do pagamento das mensalidades e matrículas, como contraprestação pelos serviços particulares prestados aos alunos, não constituindo vexame, abusividade ou penalidade pedagógica a cobrança das mensalidades que não foram pagas. O ensino privado necessita desses pagamentos, destinados ao preparo (contratação/aprimoramento do corpo docente; aquisição de material, etc). Não obtendo esses recursos, a Universidade particular não poderá prestar aos alunos que adimpliram, um serviço correspondente ao que despenderam, ficando estes, inexoravelmente prejudicados. Na hipótese dos autos, incide a regra estipulada no artigo 50 da Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, onde vem prescrito, expressamente, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O artigo 6.º da lei citada é regra que não socorre o impetrante pois não aplicável à hipótese de re matrícula. Trata ela do caso de aplicação abusiva de penalidades pedagógicas por inadimplemento, isso, é claro, durante o ano ou semestre letivo em curso. Nesta demanda, como se vê, a discussão envolve a re matrícula de aluno inadimplente com a Faculdade. Neste sentido, trago à colação: ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (RESP nº 553.216, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 24/5/2004, página 186) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência

coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido.(REOMSnº 291164, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, TRF-3ª Região, publicado no DJF3 de 09/03/2010, página 226)Segundo informações da autoridade impetrada, embora o impetrante tenha feito parcelamento junto à instituição quanto às mensalidades pendentes (agosto à dezembro de 2013), ocasião em que sua mãe emitiu seis cheques no valor de R\$701,54 cada um, nenhum dos cheques foi compensado, seja porque foram sustados ou revogados ou por falta de provisão de fundos.Ademais, cumpre ressaltar que a matrícula não está revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato.Saliente-se, outrossim, que os valores repassados em razão do contrato de financiamento estudantil, conforme cópias de fls. 25/29, referem-se às mensalidades correspondentes ao primeiro semestre de 2014 e não quitam as mensalidades vencidas anteriormente (agosto a dezembro de 2013).Portanto, no caso destes autos, a negativa da Universidade em efetuar a rematrícula não constitui abuso de poder, passível de correção por mandado de segurança. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação do impetrante ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 39, verso (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001933-3) - HELCIO BONINI RAMIRES X ELIZABETH DUARTE RAMIRES(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HÉLCIO BONINI RAMIRES e ELIZABETH DUARTE RAMIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, contratado originalmente em 29/02/1988 (contrato n. 102844075205-7), com reajuste das prestações firmados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Sustenta a ilegalidade dos índices de atualização do saldo devedor utilizados, e requer: a revisão das cláusulas do contrato firmado com a ré no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concernentes ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor, sistema de amortização, recálculo do saldo devedor de acordo com o BTNF vigente na data do reajuste do contrato em relação ao período do Plano Collor (março de 1990); exclusão da capitalização mensal dos juros; índices de correção monetária e juros, sob alegação de que estariam sendo descumpridas pelo agente financeiro. Requerem, outrossim, a condenação da ré a devolver em dobro as diferenças encontradas em favor dos autores, com juros e correção monetária e, ao final, autorização para efetuarem o depósito judicial das parcelas vincendas. Pleiteiam, finalmente, a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Em sede de antecipação de tutela, pugnaram que a instituição demandada se abstenha de incluir os seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, SEPROC, CADIN), até decisão final nestes autos ou, se já incluiu, seja determinada a imediata retirada, bem como autorização para implementarem o depósito judicial das parcelas vincendas até o deslinde da presente ação. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 16/61).A r. decisão de fls. 67/68 deferiu, em parte, o pleito de antecipação de tutela tão somente para que a ré retirasse o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, deferiu o pedido para o depósito das parcelas vincendas e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 77/98, ocasião em que suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e, no mérito, rebateu os argumentos apresentados pelos autores e requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 99/122.Instados a manifestarem-se acerca da contestação da CEF e especificarem provas, os autores se pronunciaram às fls. 128/136, requerendo a realização de prova pericial.A r. decisão saneadora de fls. 137/138, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e indeferiu o pleito para a produção de prova pericial, decisão que foi reconsiderada à fl. 150, a qual designou audiência de tentativa de conciliação.As partes apresentaram quesitos às fls. 157/160.A tentativa de conciliação, promovida em audiência, restou frustrada (fls. 177 e verso).A decisão de fls. 202 e verso determinou a realização da perícia contábil, cujo laudo foi apresentado às fls. 211/238 e acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 241/242 e 243/275, respectivamente, autores e ré.O laudo foi complementado às fls. 294/295 e as partes apresentaram alegações finais às fls. 291/298 e 305/307, respectivamente, autores e ré.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES A r. decisão saneadora de fls. 137/138, afastou a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF, decisão esta que restou irrecorrida, razão pela qual é desnecessário reapreciá-la aqui. 2.1.1 - DA INÉPCIA DA INICIALAfasto a aludida preliminar, uma vez que os autores, ao contrário do afirmado pela ré, discriminaram na petição inicial as obrigações contratuais controvertidas e apresentaram o cálculo dos valores que entendem

devidos, conforme se verifica às fls. 24/37, atendendo assim ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Desta feita, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, encontrando-se o feito devidamente instruído, sem quaisquer vícios de ordem procedimental, passo ao julgamento do mérito. No mérito, conforme se verá os pedidos formulados pelos autores, em sua maior parte, são objeto de posição consolidada na Jurisprudência pátria, dispensando maiores argumentações.

2.1.2. DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º) e a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (artigo 4º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde sempre o Sistema Financeiro da Habitação experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. artigo 6º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário público aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Executivo e a utilização de dinheiro público na cobertura de eventual saldo devedor, fazendo com que a inadimplência aumentasse. Além das dificuldades de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. É cediço que a correção monetária do capital recebido pelo mútuo não é sanção nem plus, mas sim uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não se ver negado o princípio da EQUIDADE aos negócios jurídicos em execução, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nossos Tribunais, ante a realidade econômica do País e a noção de que a correção monetária não é obrigação acessória, mas sim uma expressão quantitativa da própria obrigação principal, têm afastado o princípio do nominalismo para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, diversos foram os mecanismos utilizados para a correção das prestações mensais e do saldo devedor. A sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é a forma mais utilizada de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor. Em outras épocas, especialmente aquelas onde a inflação era galopante e incontrolável, de tal forma que levou a que os índices de correção monetária das poupanças e das contas do FGTS suplantassem os aumentos dados aos trabalhadores, tornando os salários defasados, impedindo-os de adquirir ou continuar pagando as prestações da casa própria, passou-se a aplicar a chamada equivalência salarial na correção das prestações mensais dos contratos de mútuo habitacional, como forma de possibilitar que ele fosse reajustado do mesmo modo que seus salários, pois só assim poderiam continuar a pagar as prestações. Exatamente por conta dessas alterações legislativas, impõe-se a análise de cada contrato de mútuo vinculado ao SFH de forma individualizada, de acordo com o regramento jurídico vigente quando de sua celebração e também de acordo com os pedidos formulados.

2.1.3 DO REAJUSTE DA PRESTAÇÃO MENSAL Cláusula contratual específica estabelece como critério de reajuste da prestação mensal o percentual de aumento salarial da categoria profissional a qual está vinculado o mutuário. A não observância de tal regra pelo agente financeiro incorreria em evidente desrespeito ao pacto firmado entre os litigantes. Analisando os autos, observo, inicialmente, a ausência de elementos probatórios suficientes para comprovação das alegações dos mutuários. De fato, o artigo 333 do diploma processual civil impõe o ônus da prova aos autores, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Deveria, portanto, a parte autora ter juntado aos autos comprovantes da evolução de sua renda para fins de verificação do cumprimento do Plano de Equivalência Salarial. Dessa forma, improcedente o pedido de revisão dos encargos mensais diante da inexistência de elementos a comprovar distorção no valor da prestação.

2.1.4 - DA TABELA PRICE Tabela Price, utilizada no contrato em questão, caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não há nenhuma

ilegalidade no uso da Tabela Price. A propósito, a legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

2.1.5. - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora, também, a modificação da forma de amortização do saldo devedor, de forma que o agente financeiro primeiro proceda à amortização e depois à correção do saldo devedor, e não ao contrário, como vem fazendo. Consoante entendimento pacífico na jurisprudência pátria, entretanto, o procedimento correto é justamente o inverso: primeiro deve-se corrigir o saldo devedor, acrescentando-se inclusive os juros do respectivo período, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de julgamento do TRF/3ª: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. (...) III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. (...). AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405011 Processo: 1999.61.00.051625-6 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 18/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 369 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. No caso concreto, na hipótese da amortização mensal não estar alcançando o objetivo que é saldar o saldo devedor do contrato do mútuo, não gera direito subjetivo ao mutuário, de revisão da cláusula contratual, mas sim ao agente financeiro. Por essa razão, não acolho referido pleito.

2.1.6 - ANATOCISMO Faz parte do pedido inicial a revisão contratual de forma a condenar o agente financeiro para que expurgue do cálculo do saldo devedor o anatocismo, determinando seu recálculo sem contar juros sobre juros, pois expressamente vedado e ilegal, fazendo a aplicação de juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital, devidamente corrigido. Especificamente sobre a capitalização de juros, o STF e o STJ vêm reiteradamente decidindo pela sua impossibilidade, ainda que esta decorra de cláusula contratual. Neste sentido, é o entendimento consolidado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta conclusão somente é afastada pelos Tribunais Superiores no caso de previsão legal específica em sentido contrário. Para os financiamentos habitacionais, não há lei permitindo a capitalização, não obstante a utilização do sistema de amortização denominado Price, que não é considerado incorreto pela ciência financeira nem ocasiona, em sua essência, a capitalização de juros que é vedada legalmente. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), quando adotado corretamente - ou seja, respeitando a equação matemática para cada caso específico - não enseja capitalização de juros, pois a prestação é calculada de forma a cobrir uma parcela mensal de juros e uma parcela mensal do saldo devedor, sem que incida juros sobre juros. A confusão é gerada quando - não respeitada a equação matemática determinada pela tabela Price - o valor da prestação é tão baixo que não abarca sequer a parcela referente aos juros, motivo pelo qual o saldo devedor (sem amortização do principal nem dos juros) se transforma em verdadeira bola de neve. É a chamada amortização negativa: a prestação não cobre nem os juros, cuja parcela faltante voltará a integrar o principal, incidindo novamente juros (capitalização de juros ou anatocismo). No caso dos autos, a expert judicial, ao responder ao quesito nº 14 formulado pelos autores, que indagava se O banco pratica a capitalização mensal dos juros no contrato assinado pelos autores? respondeu que sim, verificou-se que o banco pratica capitalização mensal dos juros porém, a perita não demonstrou tal ocorrência e também não afirmou haver capitalização negativa. Chamada a completar o trabalho técnico, afirmou a perita, ao responder aos questionamentos da CEF, que os cálculos apresentados de forma descapitalizada foram para atender exclusivamente o solicitado em quesitos elaborado pelo autor. A forma de amortização impugnada pela experta judicial, como visto acima, não é ilegal. Assim, procedendo a CEF de acordo com esta possibilidade, não estará cometendo anatocismo, ainda que, em tese, a senhora Perita assim tenha entendido. Não houve, pelos autores ou pela experta judicial, demonstração da ocorrência do chamado anatocismo no caso concreto, como se depreende da prova técnica produzida, posto que as prestações sempre abarcaram juros + saldo devedor. Torna-se sem razão a alegação de ocorrência de juros capitalizados. No mais, a nota técnica de fls. 244/247 concluiu que a Perita confirmou que a instituição Financeira aplicou corretamente todas as condições e parâmetros pactuados no instrumento contratual. Nesse contexto, a presente solução judicial firma suas bases segundo os parâmetros legais, reconhecendo expressamente que no caso dos autos, não houve o chamado anatocismo. Verifica-se dessa forma, não existir fundamento jurídico para a modificação do sistema de amortização das parcelas mensais.

2.1.7 - DA APLICAÇÃO DO BTNF DE MARÇO DE 1990. Quanto ao ponto em questão, nos contratos realizados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, não sendo possível a aplicação do BTNF no reajuste das referidas parcelas. Em tal sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA -

VARIAÇÃO DA URV - IPC DE MARÇO DE 1990 NO PERCENTUAL DE 84,32% - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. II - O expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações por índices inferiores aos aumentos da categoria profissional a que pertencem os mutuários, portanto, não há que se falar em onerosidade excessiva pela inobservância do PES/CP. III - Havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. IV - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. VI - A Resolução nº 2.059/94, do BACEN, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial. VII - Nos contratos realizados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, não sendo possível a aplicação do BTNF no reajuste das referidas parcelas. VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, no caso concreto, não foi demonstrada eventual abusividade diante da falta da produção de prova pericial. IX - Agravo legal improvido. (AC 200803990557180, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010)3.

DISPOSITIVO Postos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 67/68. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Manifestem-se os autores acerca do destino a ser dado aos valores depositados nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-41.2011.403.6116 - KAREN FRANCIELLE DO PRADO NOGUEIRA X GILBERTO NOGUEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento, movida pela autora supracitada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Assevera ter requerido o benefício ora pretendido no âmbito administrativo, em 08/07/2011, que restou indeferido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51/52), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 55/56 rechaçando o pleito autoral e pugnando por nova vista dos autos após a realização da perícia médica e estudo social. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 59/62 e o estudo social às fls. 64/68. O INSS manifestou-se às fls. 70/76 e a parte autora às fls. 80/84. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido e pela regularização da representação processual (fls. 86/87). Nova manifestação com a juntada de documentos pela parte autora (fl. 94/102), ciência do INSS à fl. 104 e MPF à fl. 105. Vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8.742/93. No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A respeito da hipossuficiência,

fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de do salário mínimo (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial.

2.1 - Da deficiência No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial a autora apresenta encefalopatia com retardo mental desde a primeira infância e com doença do neurônio motor (CID 10 F70 e G12). A respeito da patologia constatada, o médico explicou que é irreversível e causa incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil. Vê-se, pois que, atualmente, a autora não possui condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude das patologias que comporta, razão pela qual reputo comprovada a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8742/93. Passo então à análise do requisito da miserabilidade.

2.2 - Da miserabilidade Quanto ao requisito socioeconômico, constatou-se através do estudo social de fls. 64/68 que a requerente reside em imóvel próprio de padrão simples, com seus pais (Gilberto Nogueira e Clara Pires do Prado Nogueira e um irmão (Gilberto Junior Nogueira). Naquela ocasião foi declarada como renda da família a Aposentadoria recebida por seu pai, no valor de 01 salário mínimo e o salário recebido por sua mãe no valor líquido de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). No entanto, dos extratos do CNIS anexado a esta, denota-se que naquela época o valor da Aposentadoria recebida pelo pai da autora consistia em R\$ 1.879,24 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e, atualmente, o benefício em comento consiste em R\$ 2.128,71 (dois mil, cento e vinte e oito reais e setenta e um centavos). Além disso, denota-se que existe a renda da Sra. Clara Pires do Prado Nogueira que trabalha na Prefeitura Municipal de Assis, no valor de R\$ 750,00, mais os proventos do filho Gilberto Junior Nogueira de aproximadamente R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), o que evidencia uma renda per capita aproximada de R\$ 1.069,67 (um mil e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) [4.278,71 / 4], superior ao salário mínimo (requisito socioeconômico sufragado pelo STF para aferir a hipossuficiência). Ademais, observo que a família não possui gastos com aluguel e não possui despesas extraordinárias a apontar, mormente porque a autora possui plano de saúde, os medicamentos que utiliza são adquiridos na rede pública de saúde. Também possuem bens que não se coadunam a uma situação de miserabilidade, como dois veículos automotores (Gol e Kombi), telefone fixo e telefone celular, máquina de lavar e televisão, fogão e geladeira aparentemente novos. Pontuo que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito, e dos documentos carreados aos autos, vê-se que a família da requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade. Assim, em que pese o reconhecimento da simplicidade do núcleo familiar da autora, não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Nestas circunstâncias, não tendo sido suficientemente comprovada a miserabilidade da demandante capaz de avocar a intervenção estatal, que tem natureza subsidiária, o benefício deve ser indeferido.

3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002260-30.2011.403.6116 - ALBERTO FERNANDES(SP311944 - VALERIA PIVA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO ALBERTO FERNANDES, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração de ausência de sua responsabilidade tributária referente às CDAs nºs 36.946.821-6, 36.946.922-4, 60.180.189-0, 37.290.763-6, 37.290.764-4, 37.290.765-2, 37.290.766-0, 39.108.126-8 e 39.108.127-6, as quais apresentam como devedoras principais as pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool e Enérgica Brasilândia Ltda. Alega o autor que foi surpreendido, no mês de agosto de 2011, com um bloqueio advindo de uma determinação judicial proferida pela 5ª Vara Trabalhista de São Paulo,

o que o fez perquirir o motivo de tal bloqueio. Verificando que a ordem teve como base um processo executivo de uma multa administrativa trabalhista que tem como devedor principal a empresa Cia Agrícola Norte Fluminense na qual já foi diretor operacional, o autor passou a perquirir sua situação cadastral perante a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ocasião em que obteve a informação de que seria corresponsável por diversos débitos de natureza previdenciária de duas empresas em que foi diretor, a Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool (empresa antes denominada SANAGRO) e Energética Brasilândia Ltda., as quais formam um grupo econômico de propriedade de José Pessoa Queiroz Bisneto, detentor do poder de gerência sobre várias empresas, incluindo as supramencionadas e as Holdings: Jacumã Holdins S/A, Jotapar Participações Ltda e Agriholding S/A. Sustenta que apenas exercia a função de gerente técnico nas empresas que compõem o referido grupo econômico, sendo que fora incluído como corresponsável pelos débitos previdenciários indicados por força da previsão normativa do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a qual, por sua vez, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária com o fisco, para que não haja lançamentos de débitos pelo simples fato de que ele foi diretor nas empresas do Grupo José Pessoa, já que seu cargo não detinha poderes de gerência administrativa e financeira, e a nulidade dos lançamentos que levem em conta sua responsabilidade com fulcro no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 25/180. A decisão da fl. 183 determinou a citação da ré e a sua intimação para, no prazo da contestação, juntar as cópias dos processos administrativos relativamente aos débitos objeto desta ação. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 185/191, sustentando que o autor participou em atos fraudulentos às obrigações fiscais das Holdings comandadas pelo Sr. José Pessoa Queiroz Bisneto, como interposta pessoa. Afirma que o autor assumiu a representação legal das pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool e Energética Brasilândia Ltda., com ilimitados poderes de direção e administração, conforme se verifica na ficha cadastral de fl. 37. Aduz que o autor ao admitir que foi usado como interposta pessoa pelo Senhor José Pessoa Queiroz Bisneto confessa sua participação no ato fraudatório das obrigações tributárias, uma vez que tinha ciência (ou devia ter) de que estava servindo aos interesses escusos do comandante de fato dos negócios empresariais. Pleiteia a total improcedência dos pedidos constantes da inicial. Regularmente intimada, a União apresentou as cópias dos processos administrativos fiscais referentes às CDAs mencionadas na inicial, os quais foram autuados em apenso. Réplica às fls. 355/363, oportunidade em que o autor postulou a concessão da antecipação de tutela. Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do pedido (fls. 359 e 369/373 - respectivamente autor e ré). Em seguida, os vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. 2.1. - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO AUTOR Conquanto defenda a tese de sua ilegitimidade passiva quanto aos débitos representados pelas CDAs indicadas na inicial, a análise detida dos autos revela que o nome do autor consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, da empresa ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. desde a sua constituição em 23/10/1998, na condição de Diretor, assinando pela empresa, até a sua renúncia em 31/10/2009 (fls. 37/50). Da mesma forma, da Ficha Cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, da sociedade empresária COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇUCAR E ALCOOL, também consta o nome do autor desde a sua constituição em 29/09/2004, na situação de Diretor, até a sua renúncia em 31/10/2009 (fls. 62/89). Os documentos de fls. 37/40 e 62/66, emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, demonstram que o autor, ALBERTO FERNANDES foi admitido nas referidas sociedades empresariais, ocupando cargo de Diretor e assinando pelas empresas, em períodos que abrangem os períodos das dívidas, ou seja, na época de apuração dos fatos geradores da obrigação tributária. Conquanto se possa alegar, com total razão, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não se pode negar a plena e inquestionável vigência do contido no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica por atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto, previsão que calha físelata ao caso em apreço porque os débitos tem origem nas contribuições previdenciárias descontadas dos contribuintes e não repassadas à Previdência Social, de vultosa quantia, em frontal desacordo com o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91 (Relatório Fiscal de fls. 334/337 do Procedimento Administrativo nº 19515.720211/2011-51 - dos apensos), comportamentos que constituem, inclusive, crime de apropriação indébita previdenciária. Portanto, houve atuação dolosa na gestão das empresas consubstanciadas na retenção indevida de contribuições descontadas dos segurados. Havendo, pois, atuação dolosa, a atração da responsabilidade tributária prevista no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional requer, imprescindivelmente, a demonstração de que os Diretores ou sócios devedores tenham agido como gestores da entidade devedora no período de geração da dívida, porquanto o mero inadimplemento da obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade mencionada. No jaez da necessidade de demonstração da prática de gestão, verifico, das Fichas Cadastrais das sociedades empresárias acima referidas, que o autor ALBERTO FERNANDES ocupava o cargo de Diretor, com ilimitados poderes de direção e administração, conforme se verifica das respectivas fichas, nas quais o autor aparece como titular ou diretor das sociedades empresárias, assinando por elas. Destarte, ao contrário do que afirma o autor, é possível aferir que seus

poderes de administração eram ilimitados. Portanto, não é o mero inadimplemento das obrigações previdenciárias ou a incidência da norma prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que justifica a corresponsabilidade do autor pelos débitos ora impugnados. Destarte, não merece acolhida a tese de ilegitimidade passiva diante da total ausência de provas de que não praticava atos de gestão no período de apuração dos débitos tributários, notadamente porque figurava como Diretor perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. 2.2 - VALOR DA CAUSA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS O valor atribuído à causa, na petição inicial, certamente não atende aos parâmetros legais. Constatou, ali, o ínfimo valor de R\$ 1.000,00, sendo que a pretensão era conseguir a ausência de responsabilidade tributária por débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil de reais). Seria este valor, no mínimo, o adequado valor da causa. Vê-se, do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, que o valor da causa deve corresponder ao principal com seus acessórios e há de ser tomado pelo maior quando exista opção. Em resumo, pode-se dizer que a causa deve ter o valor do maior proveito alcançável pela parte autora, em caso de procedência integral de sua pretensão. Se as provas produzidas no curso processual resultam na inexistência de valor a pagar pela parte ré, tem-se uma improcedência de algo que foi pedido e tudo o que foi pedido deve compor o valor da causa. Não é possível, contudo, indeferir-se a petição inicial depois de já ter ocorrido todo o processamento. À míngua de providência judicial de ofício na oportunidade da propositura e ausência de impugnação da parte contrária, o adequado caminho é a definição do mérito, sem fechar os olhos diante do efetivo proveito buscado, no que se refere à fixação dos ônus sucumbenciais. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais complementares, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo equitativamente em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, considerando o significativo valor da pretensão rejeitada. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-49.2012.403.6116 - ROSMALY APARECIDA DA SILVA X ANA ELIZE MARTINS ALVES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento, movida pela autora supracitada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 36/47 e o estudo social às fls. 52/65. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 67/71 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 78/83). Vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8.742/93. No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A respeito da hipossuficiência, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de do salário mínimo (além de ter

declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. 2.1 - Da deficiência No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica judicial a autora apresenta CID 10 F 20 - Esquizofrenia. , A respeito da patologia constatada, o médico explicou que é uma doença mental crônica, degenerativa e irreversível que causa incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil. Vê-se, pois que, atualmente, a autora não possui condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude das patologias que comporta, razão pela qual reputo comprovada a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8742/93. Passo então à análise do requisito da miserabilidade. 2.2 - Da miserabilidade Quanto ao requisito socioeconômico, constatou-se através do estudo social de fls. 52/65 que a requerente reside em imóvel alugado de padrão simples, com sua mãe Francisca Carmelina da Silva, seu irmão Leandro Gregório da Silva e suas filhas Ana Elize Martins Alves e Adriana Martins Alves. Naquela ocasião foi declarada como renda familiar os proventos da Aposentadoria recebida pela Sra. Francisca, no valor de 01 salário mínimo e o salário auferido por Leandro no valor aproximado de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais). Também foi informado que as duas filhas da autora possuem emprego, mas não foi possível aferir qual a renda de cada uma. A par disso, dos extratos do CNIS anexados a esta, denota-se que, de fato, o valor da aposentadoria recebida por Francisca Carmelina é limitado a um salário mínimo. No entanto, a remuneração do irmão Leandro Gregório é em torno de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), a da filha Ana Elize no valor de R\$ 921,00 (novecentos e vinte e um reais) e a da filha Adriana Martins Alves no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Vê-se, pois que a renda mensal familiar gira em torno de R\$ 4.145,00 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais) o que evidencia uma renda per capita aproximada de R\$ 829,00 (oitocentos e vinte e nove reais) [4.145,00 / 5], superior ao salário mínimo (R\$362,00 - requisito socioeconômico sufragado pelo STF para aferir a hipossuficiência). Ademais, observo que a família não possui despesas extraordinárias a apontar. Pontuo que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito, e dos documentos carreados aos autos, vê-se que a família da requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade. Assim, em que pese o reconhecimento da simplicidade do núcleo familiar da autora, não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Nestas circunstâncias, não tendo sido suficientemente comprovada a miserabilidade da demandante capaz de avocar a intervenção estatal, que tem natureza subsidiária, o benefício deve ser indeferido. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002110-15.2012.403.6116 - VALDECIR CARVALHO SANTOS (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Valdecir Carvalho Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 551.726.535-5 e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta não possuir condições para o labor, vez que é acometido de diversos problemas na coluna vertebral, ainda mais por seu atual trabalho, como motorista, exigir demasiado esforço físico. Decisão de fls. 196/197 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 551.726.535-5) em favor do requerente, ocasião em que determinou a realização da prova pericial médica e determinou a citação do instituto-autárquico. O autor peticionou às fls. 225/226, requerendo a juntada das imagens de fls. 227/229. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 230/234. Devidamente citado (fl. 235), o INSS ofertou contestação às fls. 236/238 sem preliminares. No mérito sustentou que o autor não faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista que o perito médico judicial não constatou sua incapacidade para exercer atividades laborativas. Na mesma oportunidade, requereu a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, postulando a improcedência dos pedidos contidos na exordial. A parte autora manifestou-se às fls. 241/243 formulando quesitos complementares a serem respondidos pelo expert nomeado, bem como requerendo a juntada de laudo da médica do trabalho que acompanhou a perícia do autor. Por decisão de fls. 246/247 foi mantida a tutela antecipada e determinada a intimação do perito médico judicial para que complementasse a perícia, respondendo os quesitos formulados pela parte autora. O laudo médico pericial complementar sobreveio às fls. 254/255, sobre o qual o INSS se manifestou à fl. 256, reiterando

os termos de sua contestação em que requereu a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Instado a manifestar-se sobre o laudo médico complementar, o postulante demonstrou discordância com o referido, requerendo sua nulidade ou designação de audiência de instrução para esclarecimentos das divergências apresentadas pelo perito judicial (fls. 261/262). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, esclareço que não é o caso de declarar a nulidade do laudo médico pericial e sua complementação conforme postulado pelo autor às fls. 261/262, uma vez que o perito respondeu todos os quesitos formulados, de forma que é possível extrair-se todas as informações e conclusões necessárias à formação da convicção. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, as suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser demonstrada e comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor apresenta Dor em região cervical e lombar (CID: M51.0). A respeito de tal patologia o expert asseverou não existir limitações para os exercícios físicos cotidianos, salvo para aquelas atividades que exigirem grande esforço físico, pois o autor poderá sentir dor. Afirmou ainda que a moléstia do autor é estável, passível de controle e tratamento, podendo reabilitar-se para o trabalho. Por fim, concluiu que durante o exame médico pericial não havia sido constatada incapacidade laborativa do autor (resposta ao quesito 12, do autor, fl. 231). O laudo está devidamente fundamentado, não havendo qualquer motivo para que seja desacreditado, pelo que não há que se acolher os questionamentos levantados pela parte autora e nem mesmo a designação de nova perícia, ou complementação daquela realizada, não sendo o caso tampouco de prova testemunhal para se contrapor ao perito médico. Desse modo, não estando o autor incapacitado para o trabalho não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 196/197. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 230/234, complementado às fls. 254/255, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-57.2013.403.6116 - ARMANDO PAVAO (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP326792 - FABIO MESSIAS MACHADO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) . PA 1,15 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARMANDO PAVÃO, alegando a existência de omissão na r. sentença proferida às fls. 62/65. Alega o embargante que a sentença não observou a isenção das custas e demais despesas processuais do autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, e o condenou nos ônus sucumbenciais. Pleiteia o acolhimento dos embargos. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a intempestividade dos Embargos opostos em 20/08/2014, uma vez que a sentença foi disponibilizada para publicação na imprensa ao patrono do autor em 24/06/2014 (fl. 66). Tendo ele interposto os embargos somente em

20/08/2014, evidente a sua intempestividade, pois decorrido período de tempo muito superior aos 5 dias previstos no artigo 536 do CPC. Não obstante a intempestividade dos embargos, em análise dos autos, observo que a r. decisão de fl. 38 deferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Desta feita, laborou em equívoco o r. Juiz sentenciante ao não observar esta questão, razão pela qual, no tocante a condenação do autor nos ônus sucumbenciais, a sentença deve ser reparada, tão somente para suspender a exigibilidade da cobrança, pelo prazo de 5 anos, conforme previsão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. É que o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, estabelece que a parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas (entre elas os honorários de advogado - inciso V do artigo 3º), ficará obrigado a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da prolação da sentença, findo o qual ficará prescrita a obrigação.3. Posto isso, reconheço, de ofício, a omissão ocorrida na sentença de fls. 62/65, apenas para retificar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação:(...)Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).(...)No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 62/65, ressalvando que eventual recurso de apelação somente será admitido relativamente a parte da sentença ora retificada, em virtude do trânsito em julgado relativamente ao mérito do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-65.2013.403.6116 - ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO ISMAEL CORDEIRO ARAUJO EPP, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento fiscal nº 0811800.2011.01338, do qual lhe sobreveio uma autuação no importe de R\$1.073.074,61 e a sua exclusão do sistema Simples Nacional de arrecadação de tributos, por suposta quebra de sigilo bancário levada a efeito pelos órgãos de fiscalização. Alega que, a Secretaria da Receita Federal, sem sua autorização ou ordem judicial, expediu diversas requisições de informações sobre movimentação financeira a diversas instituições financeiras, a partir das quais sobrevieram os dados sigilosos tomados por base para a ação fiscalizatória. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para ver determinada: a) a suspensão do procedimento fiscal; b) da inscrição do valor da autuação em dívida ativa e; c) a exclusão do seu nome do sistema Simples Nacional, até o julgamento de mérito. Juntou documentos às fls. 18/34. O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 37/38, a qual determinou a citação da ré. Às fls. 44/71 a autora noticiou a interposição de agravo e requereu a reconsideração da decisão agravada, a qual restou mantida pela decisão da fl. 72. O agravo de instrumento interposto foi indeferido (fls. 74/75). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 75/90, suscitando, preliminarmente, a incorreta atribuição do valor da causa e, no mérito, sustentou a possibilidade de lançamento tributário com base em depósitos bancários; a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/96; a inexistência de violação antijurídica do sigilo bancário da autora, bem como a legalidade do ato de exclusão da contribuinte do Simples Nacional. Instada a apresentar réplica, a autora ficou silente (fl. 92). Em seguida, os vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A questão atinente ao valor da causa será tratada ao final. Passo ao exame do mérito. 2.1. - DO SIGILO BANCÁRIO sigilo bancário e de dados passou a ter sede constitucional, como corolário do direito à intimidade e à vida privada, elencado como direito individual fundamental no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. O direito ao sigilo bancário, porém, não se reveste de caráter absoluto ou ilimitado, sujeitando-se a sua quebra ao interesse público ou social ou à regular administração da justiça. A jurisprudência do STF acolhe esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88) A questão a ser dirimida versa, portanto, sobre a interpretação e aplicação da legislação que estabelece os procedimentos da administração tributária e as garantias do contribuinte, relativamente ao sigilo bancário. O artigo 145, 1º, da Constituição, outorga ao fisco o direito de fiscalizar, com a finalidade de implementar o princípio da capacidade contributiva, porém impõe limites claros: os direitos e garantias constitucionais do cidadão e a observância da lei. Os limites legais estão previstos na própria Lei Complementar 105/2001 e na Lei nº 10.174/01. No ponto, cumpre destacar que o STJ possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a quebra

do sigilo bancário com fulcro na Lei Complementar n.º 105/01 e na Lei n.º 10.174/01, sem necessidade de prévia autorização judicial e com aplicação imediata, ainda que recaiam sobre fatos geradores ocorridos em data anterior à vigência das referidas normas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.134.665/SP). ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, independe de prévia autorização judicial, e que é possível sua aplicação, até mesmo retroativa. 4. O entendimento firmado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores. (REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 5. Não cabe ao STJ conhecer sobre eventual violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1234527, Segunda Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 08/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - LEI 10.174/01 - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. (...) 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à vista do disposto no art. 144, 1º, do CTN, o Fisco pode utilizar dados relativos à CPMF para constituir créditos de outras exações, mediante aplicação do art. 1º da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, 3º, da Lei 9.311/96, inclusive a fatos geradores anteriores, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, uma vez que a LC 105/2001 e a Lei 10.174/01 não instituem nem majoram tributos, representando apenas instrumentos legais para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 966001, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE de 08/05/2008) Nesse aspecto, a autorização judicial para afastar o sigilo bancário, estabelecida pelo artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, deixou de existir a partir da Lei Complementar n.º 105/2001, cujos artigos 5º e 6º introduziram nova disciplina jurídica. A LC n.º 105/2001 permite ao fisco a requisição de informações ou documentos às instituições financeiras, se houver indícios de falhas, incorreções ou omissões ou de cometimento de ilícito fiscal, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e seja resguardado o sigilo dessas informações. Uma vez que o procedimento fiscal movido contra a parte autora já foi iniciado sob a égide da LC n.º 105/2001, não há falar na exigência de submissão ao Poder Judiciário do pedido de quebra do sigilo bancário. Assim, improcede a pretensão inicial de impossibilidade de utilização das informações obtidas pelo fisco junto às instituições bancárias, porquanto lastreadas no procedimento legalmente previsto para tanto. 2.2 - DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS Nessa parte, o fundamento da atuação fiscal encontra-se no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, assim redigido: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como se percebe, o legislador, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos de origem não-identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Serve a presunção, assim, unicamente como técnica para aliviar o ônus probatório do fisco quanto à existência de receitas ou rendimentos omitidos, tornando praticável e garantindo a efetividade da legislação tributária. Neste sentido, a doutrina pontua que: as presunções legais relativas, normas jurídicas que fornecem ao magistrado critérios objetivos para a aferição de fatos juridicamente relevantes, que têm um certo parentesco com as provas legais, são criadas, normalmente, com o objetivo confesso de se aliviar o ônus probatório de uma das partes (o que não significa que invertam o ônus da prova). O legislador, editando a norma substancial, cria direitos e deveres; instituindo uma presunção legal relativa, torna menos árdua a prova da existência deles (...) Em Direito Tributário, e aprofundaremos o tema em capítulo subsequente, a justificativa do uso de presunções legais relativas não está em que o Estado seja mais débil do que os contribuintes, individualmente considerados, mas, isto sim, tem a ver com o fato de que não tem ele, o mais das vezes, contato imediato com as atividades geradoras de riqueza tributável, além do que, por maior e por mais bem estruturada que seja a máquina de arrecadação, é, nos dias de hoje, praticamente inviável a investigação exaustiva da riqueza tributável de cada contribuinte. (PAOLA, Leonardo Sperb de. Presunções e ficções no direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 92) O mesmo Autor, a partir da análise da doutrina italiana sobre a legitimidade do uso de presunções, em especial sob a ótica do seu possível choque com o princípio

da capacidade contributiva, assenta que: Não podemos, pois, concordar com a opinião de certos doutrinadores estrangeiros, e Moschetti é um deles, como vimos, que consideram indispensável, para que as presunções sejam consideradas válidas, a possibilidade de lhes opor prova em contrário. Sem a camisa-de-força da discriminação das competências, a questão que se coloca é, basicamente, saber-se se o fato posto como base da presunção absoluta é, em si, um índice capaz de expressar riqueza tributável, sem indagar da sua relação com outro fato embora tal relação, como visto acima, seja relevante em termos de adequação ao princípio isonômico ou à capacidade contributiva relativa). Se a resposta a tal questão for negativa, a norma será inconstitucional, mas não devido à impossibilidade de prova em contrário. Já no que respeita às presunções legais relativas, dá-se o inverso, isto é, o fato descrito na norma que contém a presunção é relevante, enquanto hábil a revelar a capacidade contributiva relacionada com o fato previsto em outra norma, que cria a obrigação tributária principal. Nesse caso, ao contribuinte que se sentir prejudicado, cabe a apresentação de contraprova, demonstrando que, no caso concreto, o indício que embasa a presunção relativa não revela a riqueza tributável. Indo mais além, pergunta-se: é possível que, ao invés de apresentar contraprova, o contribuinte questione, de forma genérica, quer dizer, sem exclusiva referência ao seu problema, o liame entre os fatos, provando que a presunção, sempre ou no mais das vezes, não leva ao fato presumido? Relativamente às presunções simples, como veremos a seguir, a viabilidade desse questionamento é indiscutível. Mas o fato da relação ter sido posta por lei, como se dá com as presunções legais relativas, não a torna imune à crítica em abstrato? Pensamos que não, e justamente devido à existência do princípio da capacidade contributiva, que impõe a busca da riqueza tributável efetiva, mesmo que de forma aproximada. Provado que o indício que fundamenta a presunção relativa não leva, com um razoável grau de segurança, à riqueza tributável, ela, presunção, deve ser abandonada, ou, ao menos, fortalecida por outras provas apresentadas pelo fisco. Pode-se, assim, dizer que, em Direito Tributário, as qualidades que legitimam o uso de presunções simples (gravidade, precisão e concordância) também devem ser consideradas no exame das presunções relativas. Dessa forma, o princípio da capacidade contributiva é resguardado, pois que são colocados à disposição do contribuinte instrumentos que o protegem contra sua ofensa.(...) Já mencionamos anteriormente as duas maneiras pelas quais a presunção pode ser combatida: pela apresentação de contraprova, a cargo do contribuinte, que poderá demonstrar que o fato cuja existência é presumida não existe; pela discussão da razoabilidade da própria presunção. Este segundo mecanismo é imposto pelo fato da correlação sempre ser uma questão em aberto, o que é exigido, em Direito Tributário, principalmente pelo princípio da capacidade contributiva e pela discriminação constitucional de competências. Em outras searas jurídicas, exige-se, apenas, que as presunções relativas estejam abertas à contraprova, deixando-se a questão da razoabilidade da presunção para ser discutida apenas em face das presunções simples. No Direito Tributário, por todo o exposto, é preciso ir mais além. (Op. cit., pp. 155-156 e 189) Por esse motivo, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, diante da presunção de omissão de receitas, não se exige do fisco a comprovação sobre a efetiva existência desses rendimentos omitidos decorrentes de atividades não declaradas pelo contribuintes. Assim, verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas acaso justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexa adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido. Ressalte-se que, nesse caso, não se cogita da aplicação da Súmula nº 182 do TFR, uma vez que o lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que autoriza a sua lavratura (artigo 149, I, do CTN), não é amparado unicamente na existência dos depósitos em si, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). A jurisprudência vem reconhecendo a legitimidade da autuação com base na presunção relativa nessas situações: **TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1.** A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. **2.** Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. **3.** Apelação improvida. (TRF4, AC 2003.70.00.044173-1, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 11/03/2008) **MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA 182 DO TFR. LEI Nº 9.430/1996, ART. 42.** O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê a incidência do imposto de

renda sobre os valores considerados como omissão de receita, cuja origem dos recursos financeiros o titular da conta corrente não tenha logrado comprovar. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, porquanto o fato gerador do imposto de renda deve ser definido em lei ordinária, de acordo com o princípio da estrita legalidade tributária, nos termos do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto TFR, porquanto o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si e sim a omissão de rendimentos por meio deles verificada. Instaurado procedimento administrativo, está autorizada a quebra do sigilo bancário, porquanto não é absoluto. Exegese da Lei Complementar nº 105, de 2001. Não há falar, assim, em inconstitucionalidade frente a uma possível discordância existente entre esses normativos e os princípios preconizados no art. 5º, incs. X e XII, da CF/88. É que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses do inc. X da CF/88, uma vez que o patrimônio não se confunde com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. O próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 197, inc. II, preconiza que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa. Ademais, tenho que há mera transferência do sigilo, da instituição financeira para o Fisco. O procedimento fiscal não padece de nulidade, tendo em conta não ter a impetrante se desincumbido de comprovar a origem dos valores por ela movimentados. (TRF4, AMS 2003.04.01.027650-7, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 10/07/2007) Nesta esteira, uma vez caracterizado o fato índice que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentação que demonstre o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, sob pena de ser este reputado como rendimento omitido. Na hipótese presente, consoante se observa da cópia do Termo de Constatação Fiscal n. 0001, juntado à fl. 25, a autora, não obstante regularmente intimada para apresentar a documentação necessária à fiscalização, quedou-se inerte, circunstância que culminou na imprescindibilidade da adoção da providência hostilizada. Dessa forma, diante da não-demonstração da origem dos valores depositados em contas de sua titularidade, bem como diante da ausência de qualquer início de prova que fundamente a explicação para o significativo volume de valores que transitaram em suas contas correntes no período, incompatível com a renda declarada, mostra-se legítima a tributação dos valores como se receitas omitidas fossem, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.2.3 - VALOR DA CAUSA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS valor atribuído à causa, na petição inicial, certamente não atende aos parâmetros legais. Constatou, ali, o ínfimo valor de R\$ 1.000,00, sendo que a pretensão era conseguir a nulidade de um procedimento fiscal em que a União (Fazenda Nacional) lhe impôs uma penalidade tributária da ordem de R\$ 1.073.074,61 (um milhão, setenta e três mil, setenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Seria este último, portanto, o adequado valor da causa. Vê-se, do disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, que o valor da causa deve corresponder ao principal com seus acessórios e há de ser tomado pelo maior quando exista opção. Em resumo, pode-se dizer que a causa deve ter o valor do maior proveito alcançável pela parte autora, em caso de procedência integral de sua pretensão. Se as provas produzidas no curso processual resultam na inexistência de valor a pagar pela parte ré, tem-se uma improcedência de algo que foi pedido e tudo o que foi pedido deve compor o valor da causa. Não é possível, contudo, indeferir-se a petição inicial depois de já ter ocorrido todo o processamento. À míngua de providência judicial de ofício na oportunidade da propositura e considerando a impugnação da parte contrária, mesmo que alegada em preliminar de contestação, o adequado caminho é a definição do mérito, sem fechar os olhos diante do efetivo proveito buscado, no que se refere à fixação dos ônus sucumbenciais.3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais complementares, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo equitativamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, considerando o significativo valor da pretensão rejeitada (R\$ 1.073.074,61 - um milhão, setenta e três mil, setenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-75.2013.403.6116 - ANA KATIA DE CARVALHO X LOURDES HINTS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento, movida por Ana Katia de Carvalho, representada por sua curadora e genitora Lurdes Hints, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Assevera ter requerido o benefício ora pretendido no âmbito administrativo, em 17/01/2013, que restou indeferido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/84); ocasião em que o Juízo afastou a relação de prevenção apontada no termo de fls. 80/81, antecipou a prova pericial médica e o estudo social, e determinou a citação do réu. O estudo social foi acostado às fls. 89/98 e o laudo médico pericial às fls. 120/133. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 138/142, sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários

para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação à fl. 145. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 147/149). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, nem preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8.742/93. No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A respeito da hipossuficiência, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de do salário mínimo (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica judicial, a autora é portadora de CID10 F19.3 Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas e F60.2 Transtorno de Personalidade Anti-social. A respeito das patologias constatadas, a expert explicou que a principal consequência é a dependência física e psíquica de substâncias psicoativas, com comprometimento do funcionamento mental associado; podendo regredir, desde que a autora mantenha-se em abstinência. Por fim, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada e/ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição do requisito da miserabilidade. Ademais, à fl. 145, a autora informou que passou a receber o benefício de pensão por morte, o que é incompatível com o ora vindicado. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000786-53.2013.403.6116 - PEDRO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da forma de cálculo do benefício de auxílio-doença NB 570.849.800-1, de modo que o salário-de-benefício seja calculado com base na soma dos salários-de-contribuição de ambas as atividades exercidas, na forma do artigo 32, inciso I da Lei nº 8.213/91. Sustenta possuir 12 (doze) meses de contribuição em cada uma das atividades exercidas e encontrou-se incapaz de exercê-las por período superior a 15 (quinze) dias e, assim, satisfaz em cada uma delas os requisitos

para o benefício, razão pela qual entende que deveria ter sido aplicada a regra prevista no inciso I do citado dispositivo legal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 25/26 sem preliminares. No mérito, sustentou que o benefício do autor foi calculado de forma correta, uma vez que o mesmo não cumpriu os requisitos relativamente a cada atividade cujas contribuições pretende sejam somadas. Aduz que o demandante não contribuiu como autônomo por 12 (doze) meses, não cumprindo, de tal sorte, os requisitos do auxílio-doença com relação a esta atividade. Por fim, requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se à fl. 31. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Dispõe o art. 32 da Lei 8.213/91: Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inc. II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Como se vê quando o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício em ambas as atividades, deve haver a soma das remunerações, respeitado, contudo, o teto de contribuição. Verifica-se que a parte autora possui contribuições previdenciárias na condição de empregado (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e como contribuinte individual - empresário (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, para utilizar-se da regra estipulada no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, deveria o autor comprovar o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício (auxílio-doença: incapacidade, carência de 12 contribuições e qualidade de segurado) em ambas as atividades (contribuinte individual e empregado). No entanto, conforme se visualiza dos extratos do CNIS anexado a esta, em poucos períodos tais atividades foram exercidas concomitantemente (apenas os lapsos 04/2000, 05/2000, 05/2003, 03/2004, 12/2005), e, quando o benefício em comento fora concedido (02/11/2007), já haviam transcorrido mais de 12 meses da última contribuição do autor na condição de contribuinte individual (08/2006), razão pela qual em relação a esta espécie de filiação o autor não havia preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. A par disso, trago a colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, B, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A remessa oficial é tida por interposta, ante a impossibilidade de se determinar o exato valor econômico perseguido na demanda. 2. O demandante, servidor público que cumulava suas funções com o exercício de mandato eletivo de vereador, percebeu auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, e pretende a revisão de seu benefício, de modo a ser considerado, no cálculo do seu salário-de-benefício, as contribuições vertidas em virtude do exercício do mandato eletivo. 3. O art. 32, I, da Lei n. 8.213/91 fixa os parâmetros para as hipóteses de preenchimento, em relação a cada atividade, das condições do benefício requerido, devendo o salário-de-benefício ser calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. Já o inciso II estabelece um critério proporcional quando o segurado só reúne condições para a concessão do benefício em uma das atividades. Nessa hipótese, a conta do salário-de-benefício será bipartida: a primeira parcela é calculada integralmente com base na atividade que cumpriu as exigências para a aposentadoria, denominada atividade principal; a segunda parcela - relativa à atividade secundária - representará um percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida. 4. À vista dos contracheques colacionados às fls. 79/120, é possível verificar que somente a partir de fevereiro de 1999 (fl. 98) passaram a ser recolhidas, sobre a remuneração percebida como vereador, as contribuições para a Previdência Social. Considerando que o auxílio-doença foi requerido em outubro/1999, fica claro que, à época do requerimento, o demandante preenchia somente em relação a uma das atividades - COPASA - as condições do benefício pleiteado. Destarte, deve o cálculo do salário-de-benefício observar as regras insertas no art. 32, inciso II, acima citado. Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, desprovidas. Ademais, convém ressaltar que o requerente sequer juntou aos autos o laudo pericial que atestou a sua incapacidade de modo a confirmar que esta também existiria em relação à outra atividade. Isso porque o segurado pode permanecer trabalhando mesmo em gozo de auxílio-doença, se a incapacidade atinge o exercício de somente uma das atividades concomitantes. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM RELAÇÃO A SOMENTE UMA DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES - POSSIBILIDADE - INCLUSÃO, PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DA ATIVIDADE CONCOMITANTE, JUNTAMENTE COM OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DOS ART-71 DO RBPS, ART-29, PAR-5 E PAR-32 DA LEI-8213/91. 1. O segurado pode permanecer trabalhando mesmo em gozo de auxílio-doença, se a incapacidade atinge o exercício de somente uma das atividades concomitantes. Neste caso, a Renda Mensal Inicial do auxílio-doença levará em conta somente os salários-de-contribuição da atividade para a qual o segurado está incapacitado (ART-71 do DEC-611/92). 2. Neste caso, devem ser tomados em conta para a Renda Mensal Inicial da pensão por morte tanto os salários-de-contribuição da atividade para a qual não havia incapacidade, quanto os do auxílio-doença (ART-29, PAR-5, e ART-32 da LEI-8213/91). 3. A Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte deve ser revisada, na forma do ART-32 da LEI-8213/91, sem prejuízo da aplicação do ART-145 da mesma lei. 4. Provido o apelo da autora. (TRF4 - QUINTA TURMA - AC 9504582222, RELATORA: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DJ. 20/01/1999, PG. 509)Assim, não tendo o requerente se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e não comprovado o preenchimento dos requisitos para ambas as filiações, correta a forma de cálculo utilizada pela autarquia previdenciária nos moldes do artigo 32, inciso II. 3 - DISPOSITIVO. Em face do exposto, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para revisar a forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença NB 570.849.800-1. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-82.2013.403.6116 - ALEXANDRE PAULO DE ASSIS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Alexandre Paulo de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento das parcelas atinentes aos meses de fevereiro a setembro/2012 e 8/12 referente ao décimo terceiro salário do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 158.890.800-00 que atualmente recebe.Sustenta ter intentado ação judicial em 19/11/2008 almejando o reconhecimento de tempo de labor rural e especial e, assim, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER = 10/05/2006). Aduz que seu pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando-se apenas a averbação do tempo reconhecido como especial (01/10/1978 a 30/08/1980, 01/10/1980 a 20/09/1982, 01/10/1982 a 30/07/1986, 01/09/1986 a 04/02/1989, 01/03/1989 a 21/04/1990 e 10/06/1990 a 08/10/1992). No entanto, em virtude da demora da autarquia previdenciária em promover o cumprimento do julgado, somente obteve o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no mês de outubro/2012.Assevera que na ocasião da concessão do aludido benefício já contava com 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição e, portanto, teria direito ao recebimento do benefício desde 02/2012, data que por determinação judicial o INSS deveria ter procedido à averbação e conseqüentemente já teria direito ao benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 32 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora somente requereu o benefício em outubro de 2012, razão pela qual não pode exigir o pagamento do benefício desde fevereiro de 2012 quando sua obrigação era restrita à averbação do tempo de serviço e não conceder a benesse. Assim, requereu a improcedência do pedido. Réplica Às fls. 90/91.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.Verifica-se que a parte autora requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data de 22/10/2012, que lhe foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente, a partir de 01/10/2012 (fls. 23/24).Nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.213/91, a data de início da aposentadoria é a data do desligamento do emprego, quando requerida até esta data ou até 90 dias após, ou é a data do requerimento administrativo do benefício quando requerida após os 90 dias ou quando não houver desligamento do emprego. Denota-se que a parte autora teve seu pedido anterior de aposentadoria julgado improcedente, processo de nº 0001769-28.2008.403.6116, tendo havido apenas reconhecimento de períodos a serem averbados pelo INSS. A sentença condenatória transitou em julgado no dia 15/09/2011.Desde então o autor poderia requerer novo benefício adicionando os períodos reconhecidos judicialmente. Não havia qualquer impedimento para que o autor efetuasse o requerimento administrativo, sendo que a comprovação do período reconhecido judicialmente, acaso fosse necessário, dar-se-ia como a simples apresentação da decisão judicial.Tendo efetuado o requerimento somente 22/10/2012, não há falar em retroação

da Data de Início do Benefício para o dia pretendido. Ademais, na verdade, aparenta inclusive ter sido fixada a DIB incorretamente em 01/10/2012, pois não constando desligamento do emprego a Lei 8.213/91 prevê a fixação da DIB na data da DER.3 - DISPOSITIVO. Em face do exposto, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de retroação da data de início do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-04.2013.403.6116 - EULINA MARTINEZ VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por Eulina Martinez Vanderlei de Oliveira em face da União Federal, objetivando, em síntese, indenização por danos morais. A autora, que é deficiente visual, alega que no dia das eleições, em 07/10/2012, compareceu a sua respectiva zona eleitoral na certeza que iria exercer seu direito ao voto ao ser informada, via rádio, que os deficientes poderiam votar acompanhados de terceira pessoa segundo sua confiança. Ao chegar no local, acompanhada de seu marido, este buscou a orientação de duas senhoras que informaram que o voto da requerente só seria possível se ela tivesse conhecimento da leitura em Braille. Ao dizer que não possuía tal conhecimento, a autora foi encaminhada para Senival Manfio Dias, que no dia exercia o papel de assistente técnico do TRE. Senival informou que como a autora não possuía conhecimento do Braille, poderia votar através de uma urna especial que se encontrava na 11 Seção, mas a requerente deveria ser previamente cadastrada na Justiça Eleitoral. Ao se sentir impedida de votar, informa a autora, gerou-lhe abalo moral. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 20.340,00 (vinte mil e trezentos e quarenta reais) a título de indenização pelos danos morais. A inicial juntou os documentos de fls. 07/25. A decisão de fl. 28 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a intimação da parte autora para a juntada do Inquérito Policial n. 24/2012 e determinou a citação da ré. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 85/92, alegando que impedir uma pessoa de votar não constitui dano de natureza moral, mas mero aborrecimento, usando da jurisprudência para justificar essa posição. Também sustenta que o servidor Senival Manfio Dias não usou de arrogância, mas apenas orientou a autora para que votasse no local adequado. Também alegou a falta de provas que realmente comprovem o prejuízo moral sofrido pela autora. Além disso, avalia que os valores requeridos são absurdamente altos e sem fundamentação. Juntou os documentos de fls. 96/161. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. Pretende a autora a percepção de indenização pelo dano ao qual alega que foi submetida. Para tanto, assevera ter sofrido certo abalo e constrangimento por ter seu direito de voto negado nas eleições municipais do dia 07/11/2012. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral ou material experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. As providências para que o eleitor portador de deficiência visual exerça seu direito de voto estão previstas no artigo 150, do Código Eleitoral Brasileiro: O eleitor cego poderá: I- assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille; II- assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema; III- usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto. Tais providências são as mesmas previstas na Resolução 23.372, elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral, prevê no artigo 57. No caso concreto, ao ser questionada a autora alegou que não tinha conhecimento do Braille por ter adquirido sua deficiência pouco tempo antes das eleições. Sendo assim, foi orientada a realizar um cadastro prévio junto ao Cartório Eleitoral da sua cidade para que pudesse votar em uma urna adequada, localizada em outra Seção Eleitoral. De acordo com a Resolução n. 23.831, elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral: Art. 4º As urnas eletrônicas, que já contam com teclas com gravação do código Braille correspondente, serão habilitadas com sistema de áudio para acompanhamento da votação nas eleições, nos referendos ou nos plebiscitos. 1º Os Tribunais Eleitorais disponibilizarão fones de ouvido nas seções eleitorais especiais e naquelas onde houver solicitação específica do eleitor cego ou com deficiência visual. 2º Para cada pleito eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão levantamento do quantitativo de fones de ouvido necessário para o planejamento das aquisições. O artigo supracitado esclarece a evidente necessidade de uma solicitação prévia do eleitor portador de deficiência para que o material necessário para o exercício do direito ao voto seja disponibilizado pelo Tribunal Eleitoral. Quanto ao auxílio de terceira pessoa, a Resolução de n. 23.372 determina, em seu artigo 56, que o eleitores deficientes ou com mobilidade reduzida, em geral, poderão ser acompanhados por pessoas, segundo a

sua confiança, para que esta o auxilie. Conforme o entendimento vigente e adotado, quando há um conflito entre uma norma geral e outra especial, baseado no critério específico, a norma especial não será revogada pela norma geral. Como ensina Maria Helena Diniz: Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também seja previsto na geral. (DINIZ, Maria Helena. Conflito de Normas. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2009.)

Baseado no entendimento exposto acima, compreende-se que o artigo 57 seria uma norma de natureza específica, não podendo ser derogada pelo artigo 56, sendo este de natureza geral. Ou seja, sendo deficiente visual, a autora deverá seguir o que foi previsto no artigo específico, e não no geral. Quanto ao alegado dano moral, observo que há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Cito Jurisprudência do Superior Tribunal Federal em caso semelhante: Ementa: CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CIDADÃO IMPEDIDO DE EXERCER O DIREITO DE VOTO. DANO MORAL. INCOERÊNCIA.- A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º da CF/88).- O fato de o autor ter sido equivocadamente impedido de exercer o direito de voto nas eleições gerais de 2002 apesar de lamentável, não configura dano moral indenizável.- Sucumbência mantida, por ausência de expressa impugnação, observando-se a assitência judiciária gratuita.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação improvida. Assim, o impedimento ao voto não configura dano moral indenizável. Além disso, nota-se que, in casu, não houve o impedimento ao exercício do direito ao voto, mas sim uma orientação para que a autora votasse nas condições que lhe são garantidas pela lei. Dessa forma, forçoso reconhecer a improcedência do pedido.3- DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000843-71.2013.403.6116 - GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Gerival Ferreira dos Santos ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com DIB em 11/01/2004, considerando-se somente as contribuições efetivamente recolhidas e excluindo-se do cálculo os valores referentes aos benefícios por incapacidade (de espécie auxílio-doença - NB 122.350.726-0 e NB 131.071.504-9) recebidos anteriormente. Sustenta que há decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se pode dar interpretação que resultassem em tempo ficto de contribuição. Pretende o recebimento dos atrasados calculados desde o início do benefício, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/23). Deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 26/27), foi determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor pudesse requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 31, juntando o documento de fl. 32. Justificado o interesse de agir (fl. 33), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 41/42, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. De plano, observo que o pedido da parte autora abrange valores e períodos acobertados pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. De fato, o benefício com DIB em 11/01/2004, cuja revisão se pretende, decorre de ação judicial anterior (fl. 39), já com trânsito em julgado, processo 0001262-09.2004.4.03.6116. Naquele processo foi efetivado o cálculo dos atrasados devido à parte autora até 04/09/2012, sendo que a parte autora, representada pela mesma advogada concordou com os cálculos apresentados, estando pendente de recebimento do precatório. Assim, não cabe em processo posterior discutir ou rever os valores calculados e apurados como devidos naquele processo. Afora tal fato, ainda constou da decisão do Tribunal que transitou em julgado que a DIB do benefício devia ser fixada em 11/01/2004, como o foi. Em decorrência os recolhimentos posteriores a julho de 1994, assim como os meses nos quais houve recebimento de benefício de auxílio-doença anterior incluem-se no cálculo da renda mensal inicial, conforme artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 583.834, no qual aquela Corte acolheu o recurso extraordinário do INSS, a interpretação da autora não se coaduna com o lá decidido, que em nenhum momento afastou a vigência do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, apenas acolheu a posição do INSS de que tal norma não se aplica nos casos de simples conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Assim, a pretensão da parte autora é de toda improcedente. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de alteração na forma do cálculo do valor inicial de seu benefício previdenciário. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000926-87.2013.403.6116 - ZILDA GOES BATISTA (SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Zilda Goes Batista, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por Invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 601.100.679-9 (04/04/2013). Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde de que é portadora. A decisão de fl. 29 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela e determinou a intimação da parte autora para a juntada de documentos indispensáveis para o prosseguimento da demanda. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 67/77. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 79/81/v sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos de incapacidade necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A decisão de fl. 85 determinou a intimação da requerente para a manifestação acerca dos documentos acostados nos autos, porém, quedou-se inerte. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao julgamento do mérito. Pretende a autora ver reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde de que é portadora. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora é portadora de Neoplasia maligna da mama no quadrante superior interno da mama (C50; C50.2) e diverticulite crônica do intestino (k 57). A respeito das patologias constatadas a expert asseverou que são passíveis de controle e tratamento com bom índice de eficácia, tornando-a apta ao trabalho ou com limitações pouco significativas e afirmou que as doenças diagnosticadas não impedem a autora de exercer toda e qualquer atividade, desde que sejam atividades que não exijam grande esforço físico do membro superior direito. Concluiu, assim, pela incapacidade parcial e permanente da requerente. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, nada obstante o laudo pericial afirmar não ser possível fixar a data do início da incapacidade, inclusive porque reconheceu apenas a redução da capacidade da autora e não a incapacidade para o efetivo exercício de sua atividade declarada, de cabeleireira, o fato é que quando da cirurgia do câncer na mama direita, em 1997, a autora não tinha a qualidade de segurada; quando da cirurgia em virtude de

entromedriose pélvica, em 2005, a autora não tinha qualidade de segurada; quando da tomografia computadorizada da coluna, em 2007, a autora não tinha qualidade de segurada. Ou seja, a redução da capacidade laborativa da autora é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, que se deu em março de 2009. Assim, a autora não tem direito a benefício previdenciário em razão do seu atual quadro de redução da capacidade de trabalho. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 67/77, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-05.2013.403.6116 - APARECIDO BENEDITO CAETANO(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Aparecido Benedito Caetano, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB 133.512.967-4), mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/14). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 19/20, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do requerimento administrativo, de eventuais valores devidos à parte autora. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. De fato, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Ou seja, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontravam respaldo na Lei 9.876/99 e subvertiam as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas, tanto que o parágrafo 3º foi revogado em 2005 e o 4º totalmente alterado em 2009. Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro. Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Frise-se que os extratos dos bancos de dados PLENUS/DATAPREV (fls. 22/23) indicam que a Autarquia reviu os cálculos do NB 133.512.967-4, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que, embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação/ajuizamento deste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (art. 189 do Código Civil). Entretanto, no presente caso, verifico que o benefício de auxílio-doença, cuja revisão da RMI ora se pretende, foi concedido em 14/05/2004 e cessado em 09/04/2006 (fls. 11 e 22), tendo sido o requerimento de revisão apresentado em 23/11/2012 perante a autarquia previdenciária (fl. 13). Desse modo, as diferenças já estão todas prescritas, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos do pedido administrativo de revisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Julgo extinto sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício, por já ter sido

realizado na esfera administrativa; eb) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados, com base no artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001055-92.2013.403.6116 - EMERSON SILVEIRA DE MORAES - INCAPAZ X PAULO AMANCIO DE MORAES(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMERSON SILVEIRA DE MORAES representado por PAULO AMANCIO DE MOAES, servidor público federal aposentado, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que os proventos passem a ser pagos em montante correspondente à integralidade da última remuneração do cargo efetivo percebida na ativa. Aduz que aposentou-se por invalidez permanente, tendo a administração constatado que a invalidez teria decorrido de moléstia grave, incurável, prevista em lei, ensejando seu enquadramento no disposto na parte final do art. 40, 1º, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, seus proventos foram calculados não com base na integralidade da última remuneração percebida na atividade, e sim a partir da média aritmética das 80% maiores contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais a partir de julho de 1994, conforme disposto na Lei nº 10.887, de 18.06.2004, ocasionando sensível redução em seus estímulos. Postula a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Os pleitos de antecipação de tutela e de concessão da justiça gratuita foram indeferidos pela r. decisão da fl. 17. O autor recolheu as custas processuais iniciais à fl. 22. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação com documentos às fls. 23/62, suscitando prejudicial de prescrição e, no mérito, que o autor aposentou-se por invalidez permanente com proventos integrais, exatamente nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, e 2º e 3º da CF/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional 20/98 c.c. o artigo 186 inciso I, e 1º da Lei nº 8.112/90 e que as alterações da Emenda Constitucional 70/2012 não repercutem na situação jurídica vivenciada pelo autor. Ressaltou que na época da concessão do benefício ao autor não existiam nos regimes próprios de previdência o cômputo de proventos com base na média aritmética das remunerações contributivas, já que tal metodologia foi introduzida pela Emenda Constitucional 41/2003, publicada em 31/12/2003, e regulamentada pela Lei nº 10.887-04. Rebateu os argumentos do autor relativamente à percepção da sexta parte e quinquênios e, ao final, postulou a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Instado a apresentar réplica, o autor não se manifestou (fl. 64). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A prejudicial de prescrição seria considerada na hipótese de procedência, mas não é este o caso dos autos. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor, servidor público federal aposentado, a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez permanente de modo que a renda mensal seja equivalente à última remuneração percebida quando em atividade, e não à média dos 80% maiores salários de contribuição como procedeu o órgão pagador. É indubitável que, no tocante aos benefícios previdenciários (ou estatutários), é aplicável a legislação vigente no momento em que o segurado reuniu os requisitos autorizadores da concessão do favor legal. A aposentadoria por invalidez do servidor foi concedida com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal/88, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998, combinado com o artigo 186, inciso I, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, conforme publicação do ato 327/2003 da Presidência do E. TRF 4ª Região (fl. 40). Trago à colação o disposto no artigo 40, da CF/88: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). De acordo com o artigo supra, infere-se que as aposentadorias por invalidez permanente, resultantes de acidente em serviço, doença grave, contagiosa ou incurável, foram expressamente excluídas pela Constituição de terem os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que devem ser integrais, com base na remuneração total do servidor, quando na ativa. A Lei nº 8.112/90, por sua vez, dispõe que: Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...)

1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (...)Conforme se verifica do documento da fl. 41, a aposentadoria do autor foi concedida com proventos integrais, com base em laudo de perícia médica, que constatou a existência de doença grave, especificada em Lei. Sendo assim, ao contrário do alegado na inicial, a apuração dos proventos tem como parâmetro a remuneração do servidor no cargo efetivo e não a média aritmética simples das maiores remunerações. A propósito, a informação da Seção de Pensionistas e Inativos da Seção Judiciária da Justiça Federal do Paraná, encartada às fls. 37/39, ressaltou que: Vale lembrar que na época da concessão do mencionado benefício (01/07/2003), sequer existia nos regimes próprios de previdência o cômputo de proventos com base na média aritmética das remunerações contributivas, uma vez que tal metodologia de cálculo foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, publicada em 31/12/2003 e regulamentada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004, posteriormente, portanto, à concessão de aposentadoria ao interessado. Referida informação também esclareceu que: (...)A paridade nos proventos do mencionado aposentado vem sendo, sim, observada pela Administração. Fato este facilmente observado nos contracheques do inativo (documentos anexos) onde se pode constatar (competência 10/2013) a percepção do vencimento básico do cargo de Técnico Judiciário com a implantação do percentual da Gratificação Judiciária (GAJ) devidamente efetivada - 62% sobre o vencimento básico, prevista a partir de 1º de janeiro de 2013 -, em conformidade com a Lei nº 12.774, de 28/12/2012, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e suas remunerações (art. 11, art. 13, 1º, inciso I, art. 28 e Anexo II). No que diz respeito a pretensão do autor no recebimento de vantagens pessoais denominadas sexta parte e quinquênios, também merece transcrição parte da mencionada informação, que bem ilustra a falta de amparo legal das alegações do autor. Senão vejamos: (...). Primeiramente, é oportuno esclarecer que a incorporação de vantagem fica condicionada à implementação de um direito pelo servidor. No caso da vantagem sexta parte, falta amparo legal para essa concessão, ante a simples inexistência da mencionada vantagem no ordenamento jurídico que rege o servidor público federal (Lei nº 8.112/90). Em relação aos quinquênios (adicional por tempo de serviço), informamos que se trata de uma vantagem revogada do RJU antes do ingresso do servidor (29/09/1999) na Justiça Federal, ou seja, a partir de 09/03/1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado nos termos do art. 15 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001, publicada em 05/09/2001, ficando respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Não bastassem tais fundamentos, os documentos copiados às fls. 48/49, comprovam que a concessão da aposentadoria do autor foi considerada legal pelo Tribunal de Contas da União. Por outro lado, as cópias dos documentos encartadas às fls. 53/62, atestam que a Administração vem obedecendo a regra de paridade dos proventos do autor com os servidores da ativa. Por fim, é oportuno esclarecer que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 70/2012 não repercutem na esfera jurídica do autor, pois sua aposentação se deu com proventos integrais, com base na regra de exceção então prevista, qual seja, o disposto no artigo 40, 1º, inciso I da Constituição Federal. Eis as razões pelas quais os pedidos são improcedentes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene o autor, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-47.2013.403.6116 - SOLANGE DE MORAES (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento, movida por Solange de Moraes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Assevera ter requerido o benefício ora pretendido no âmbito administrativo, que restou indeferido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39); ocasião em que o Juízo antecipou a prova pericial médica e o estudo social, e determinou a citação do réu. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 53/62 e o estudo social às fls. 69/78. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 80/84, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação às fls. 87/90. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual requereu a complementação do laudo elaborado (fl. 93). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar, nos termos em que requerido pela parte autora e pelo Ministério Público Federal, pois a

perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Ademais, observo que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo valer-se de todo o conjunto probatório constante dos autos para formar sua convicção. Porém, verifica-se que a peça pericial mostra-se hábil a comprovar a presença, ou não, do requisito incapacidade. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas, nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8.742/93. No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A respeito da hipossuficiência, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de do salário mínimo (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica judicial, a autora é portadora de CID10 F44 Transtorno Dissociativo. A respeito da patologia constatada, a expert explicou que a principal consequência é interferência no funcionamento das relações afetivas, com importante ganho secundário (processo de vitimização); e que existe tratamento, com bom índice de eficácia. Por fim, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada e/ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição do requisito da miserabilidade. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001355-54.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento, movida pela autora supracitada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Assevera ter requerido o benefício ora pretendido no âmbito administrativo, em 04/04/2011, que restou indeferido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88/89), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 106/110. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 112/116 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e

requeriu a improcedência do pedido. O estudo social foi juntado às fls. 117/127. A parte autora manifestou-se às fls. 132/137, 138/142, 143/145. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 146/148). Nova manifestação com a juntada de documento pela parte autora (fl. 149/151), ciência do INSS à fl. 152 e MPF à fl. 154. Vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8742/93. No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A respeito da hipossuficiência, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de do salário mínimo (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. 2.1 - Da deficiência No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial a autora apresenta dor em joelho e pé direito (CID M17). A respeito da patologia constatada, o médico explicou que se tratada torna-se estável e que a autora relatou fazer acompanhamento clínico no posto de saúde e faz o uso de medicamentos quando sente dor. Por fim, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição do requisito da miserabilidade, mormente porque a parte autora também não preenche o requisito etário eis que atualmente conta com 61 anos de idade (nascimento em 03/06/1953). 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000689-19.2014.403.6116 - PEDRO FERNANDES PALOMARES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO FERNANDES PALOMARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB nº 111.411.401-1) - DIB em 14/12/1998, mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data. No presente caso a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000832-42.2013.403.6116,

proposta por Edson Aprigio Ferreira, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. (grafei) O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, nada obstante o decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp. 1.348.301/SC, de 27/11/2013, o fato é que a desaposentação implica revisão do ato de concessão de benefício, o que é vedado pelo artigo 103 da lei 8.213/91 quando transcorrido mais de dez anos da concessão do benefício. Ou seja, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário opera em favor do Instituto Previdenciário, consolidando a relação jurídica existente entre ela e o beneficiário, que não pode mais ser alterada por este. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado,

mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão (art. 103 da Lei 8.213/91), e pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). (grafei) Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, em consequência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-04.2014.403.6116 - ADEVANIR MARTINS CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ADEVANIR MARTINS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB nº 151.003.327-8) - DIB em 08/09/2010, mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data. No presente caso a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000832-42.2013.403.6116, proposta por Edson Aprigio Ferreira, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, nada obstante o decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp. 1.348.301/SC, de 27/11/2013, o fato é que a desaposentação implica revisão do ato de concessão de benefício, o que é vedado pelo artigo 103 da lei 8.213/91 quando transcorrido mais de dez anos da concessão do benefício. Ou seja, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário opera em favor do Instituto Previdenciário, consolidando a relação jurídica existente entre ela e o beneficiário, que não pode mais ser alterada por este. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de

benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (Apel Reex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão (art. 103 da Lei 8.213/91), e pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). (grafei) Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, em consequência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-86.2014.403.6116 - LAERCIO FERREIRA BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LAERCIO FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB nº 139.467-923-5) - DIB em 25/10/2006, mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data. No presente caso a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000832-42.2013.403.6116, proposta por Edson Aprigio Ferreira, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, nada obstante o decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp. 1.348.301/SC, de 27/11/2013, o fato é que a desaposentação implica revisão do ato de concessão de benefício, o que é vedado pelo artigo 103 da lei 8.213/91 quando transcorrido mais de dez anos da concessão do benefício. Ou seja, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário opera em favor do Instituto Previdenciário, consolidando a relação jurídica existente entre ela e o beneficiário, que não pode mais ser alterada por este. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de

que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (Apel Reex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão (art. 103 da Lei 8.213/91), e pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). (grafei) Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, em consequência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-85.2014.403.6116 - VALDECI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB nº 157.706.101-0) - DIB em 29/05/2012, mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data. No presente caso a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000832-42.2013.403.6116, proposta por Edson Aprigio Ferreira, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97,

que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, nada obstante o decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp. 1.348.301/SC, de 27/11/2013, o fato é que a desaposentação implica revisão do ato de concessão de benefício, o que é vedado pelo artigo 103 da lei 8.213/91 quando transcorrido mais de dez anos da concessão do benefício. Ou seja, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário opera em favor do Instituto Previdenciário, consolidando a relação jurídica existente entre ela e o beneficiário, que não pode mais ser alterada por este. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários

advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão (art. 103 da Lei 8.213/91), e pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). (grafei) Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, em consequência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-55.2014.403.6116 - ARISTEU BATISTA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ARISTEU BATISTA GASPARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB nº 145.322.939-3) - DIB em 27/06/2001, mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data. No presente caso a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000832-42.2013.403.6116, proposta por Edson Aprigio Ferreira, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. (grafei) O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, nada obstante o decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp. 1.348.301/SC, de 27/11/2013, o fato é que a desaposentação implica revisão do ato de concessão de benefício, o que é vedado pelo artigo 103 da lei 8.213/91 quando transcorrido mais de dez anos da concessão do benefício. Ou seja, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário opera em favor do Instituto Previdenciário, consolidando a relação jurídica existente entre ela e o beneficiário, que não pode mais ser alterada por este. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição

legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão (art. 103 da Lei 8.213/91), e pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). (grafei) Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, em consequência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000800-03.2014.403.6116 - MOYSES DIAS DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MOYSES DIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB nº 145.540.417-6) - DIB em 06/02/2009, mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data. No presente caso a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000832-42.2013.403.6116, proposta por Edson Aprigio Ferreira, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, nada obstante o decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp. 1.348.301/SC, de 27/11/2013, o fato é que a desaposentação implica revisão do ato de concessão de benefício, o que é vedado pelo artigo 103 da lei 8.213/91 quando transcorrido mais de dez anos da concessão do benefício. Ou seja, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário opera em favor do Instituto Previdenciário, consolidando a relação jurídica existente entre ela e o beneficiário, que não pode mais ser alterada por este. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS

VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão (art. 103 da Lei 8.213/91), e pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). (grafei) Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000801-85.2014.403.6116 - NELSON RODRIGUES ALVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB nº 139.467.502-7) - DIB em 18/03/2008, mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data. No presente caso a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000832-42.2013.403.6116, proposta por Edson Aprígio Ferreira, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, nada obstante o decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp. 1.348.301/SC, de 27/11/2013, o fato é que a desaposentação implica revisão do ato de concessão de benefício, o que é vedado pelo artigo 103 da

lei 8.213/91 quando transcorrido mais de dez anos da concessão do benefício. Ou seja, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário opera em favor do Instituto Previdenciário, consolidando a relação jurídica existente entre ela e o beneficiário, que não pode mais ser alterada por este. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão (art. 103 da Lei 8.213/91), e pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). (grafei) Condene a parte autora ao

pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-70.2014.403.6116 - FRANCISCA MARIA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCA MARIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB nº 155.939.159-3) - DIB em 13/08/2009, mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data. No presente caso a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000832-42.2013.403.6116, proposta por Edson Aprigio Ferreira, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, nada obstante o decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp. 1.348.301/SC, de 27/11/2013, o fato é que a desaposentação implica revisão do ato de concessão de benefício, o que é vedado pelo artigo 103 da lei 8.213/91 quando transcorrido mais de dez anos da concessão do benefício. Ou seja, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário opera em favor do Instituto Previdenciário, consolidando a relação jurídica existente entre ela e o beneficiário, que não pode mais ser alterada por este. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de

desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (Apel Reex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão (art. 103 da Lei 8.213/91), e pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). (grafei) Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, em consequência, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001517-49.2013.403.6116 - MARINA GOMES NOGUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIO. Marina Gomes Nogueira ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de Oscar Percon

Gregório, ocorrido em 14/01/2013, que seria seu ex-marido. Sustenta que recebia pensão alimentícia do ex-cônjuge que era descontada o benefício previdenciário de acidente de trabalho e que após a aposentadoria por tempo de contribuição dele, por acordo entre as partes, a pensão passou a ser entregue diretamente à autora, por meio de recibo, o que teria ocorrido até o falecimento de Oscar. Juntou documentos (fls.12/93).Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl.96).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não há prova de que a autora recebia pensão alimentícia, sendo o último comprovante de dezembro de 2002 (fls.114/126). Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas presentes; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 132/134). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Oscar Percon Gregório, ocorrido em 14/01/2013.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte:Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I- o cônjuge, a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)IV - (Revogado pela Lei 9032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)Por outro lado, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.A necessidade de prova da dependência econômica, mediante recebimento de pensão, seja judicial ou mesmo acordada entre as partes, é abonada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 411194/PR, de 17/04/07, 6ª T, STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)Assim, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como, no caso de cônjuges separados, o recebimento de pensão.É incontroversa a qualidade de segurado do de cujus, que recebida aposentadoria do INSS.A autora colacionou documentos, dentre os quais aqueles relativos à sua separação, na qual foi fixada a pensão alimentícia, além de comprovantes de desconto em folha e no benefício previdenciário de Oscar em seu favor (fls.65/82).Ocorre que o último desconto apresentado refere-se a dezembro de 2002. Ao contrário do que alega a autora, os descontos no benefício de Oscar foram cessados ainda quando ele recebia auxílio-doença (fl.118), em período bem anterior à aposentadoria dele, que teve início em 2007.Após 2002, não foi juntada qualquer prova de que Oscar estava pagando pensão alimentícia à autora, embora inclusive a autora tenha afirmado que a pensão era recebida mediante recibo. Em audiência, embora a autora tenha afirmado que Oscar iria sempre em sua casa levar tal pensão, e que as testemunhas declarem que Oscar frequentava a casa da autora e levaria a pensão a ela, tais alegações restam bastante genéricas e desacompanhada de uma prova mais robusta, necessária nesses casos de comprovação de pagamento, cuja cessação de desconto em benefício inclusive milita em sentido contrário.Portanto, não restou devidamente comprovado que o de cujus prestava auxílio financeiro à autora, pelo que não faz ela jus ao benefício de pensão por morte.3. - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de pensão por morte.Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001996-42.2013.403.6116 - JOSEANE GARCIA(SP309410 - IVAN DECIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Joseane Garcia opôs Embargos de Declaração às fls. 79/81 por meio dos quais alega contradições, omissões e

obscuridades na sentença prolatada às fls. 74/76, no que tange ao reconhecimento do vínculo a justificar a qualidade de segurado do falecido, bem como a declaração da união estável da autora com o de cujus. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 27/08/2014, ante a certidão aposta à fl. 82. Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o que não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexiste qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca da não comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Trata-se de pleito que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão/contradição/obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-22.2013.403.6116 - MAURA DA SILVA HERNANDES (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. MAURA DA SILVA HERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz ter exercido atividade rural em regime de economia familiar e como diarista rural entre 1991 e 2006. Juntou documentos (fls. 20/71). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 73). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls. 80/83). Sustenta que não haveria início de prova material da atividade rural para período imediatamente anterior ao implemento da idade. Foram ouvidas as testemunhas por carta precatória (fls. 95/95) e em audiência realizada neste juízo foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, tendo esta reiterado o pedido inicial (fls. 90/92). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91. Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascido em 1951, completou 55 anos de idade em 2006. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 150 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No caso, visando comprovar o exercício de atividade rural, a autora apresentou sua certidão de casamento, constando a profissão do marido como lavrador, além de cópia das CTPS própria e do marido constando vínculo rural até 1990. Ocorre que a autora e o marido passaram a morar em Guarulhos a partir de 1991. Ou seja, os documentos anteriores não podem ser utilizados como início de prova material de atividade rural da autora. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da necessidade de alguma prova matéria para todos os tipos de trabalhadores rurais e de que o exercício de atividade urbana afasta o início de prova material da

atividade rural baseado em documentos pretéritos. Cito: Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rústico, como o de natureza urbana. (grifei) 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Outrossim, a própria autora declarou em audiência que deixou de trabalhar na lavoura quando se mudou para Guarulhos, há uns 24 anos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que as alterações advindas com a Lei 11.718/08 não desvirtuaram o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessitando ele possuir esse qualificativo - de trabalhador rural - até época aproximada ao cumprimento do requisito etário, e admitindo-se pequenos intervalos de outras atividades, desde que não descaracterizada aquela qualidade, por não ser possível dissociar os requisitos para o benefício, carência e idade, situação essa não contemplada nem mesmo pela Lei 10.666/03. É ver: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurador especial quando o rústico deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurador, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354939/CE, 1ª T, STJ, de 16/06/14, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurador especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1336462/SP, 2ª T, de 18/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, a Turma Nacional de Uniformização inclusive já uniformizou a sua jurisprudência, no sentido de que eventual trabalho rural em período remoto não é suficiente para a concessão de benefício como

trabalhador rural, conforme Súmula 54 nestes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade rural. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002466-73.2013.403.6116 - EDUARDO MIGUEL GARRIDO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA GARRIDO (SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. EDUARDO MIGUEL GARRIDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito de sua avó, Antonia Antunes Martins, ocorrido em 13/08/2001, cujo requerimento administrativo de 05/06/2012 foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente para menor sob guarda. Sustenta, em síntese, que sua avó era sua guardiã, com quem convivia e dependia, tendo ela falecido quando tinha apenas 5 anos de idade e que seu direito está garantido pelo artigo 33, 3º do ECA. Juntou documentos (fls. 24/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/73). Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas presentes; a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 75/77). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. A pensão por morte dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários. Sendo o fato gerador do benefício de pensão por morte o evento morte do segurado, a legislação que incide sobre o fato é aquela vigente da data em que ele ocorreu. Ou seja, para se apurar o eventual direito a benefício de pensão por morte deve ser cotejada a legislação de regência na data do falecimento do segurado. A segurada Antonia Antunes Martins, ocorrido em 13/08/2001 Nelson Ribeiro Passos faleceu em 14/02/2003. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação vigente, temos que: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Assim, o aludido 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, deixa expresso que apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, e, ainda, exige que a dependência econômica em relação ao segurado seja comprovada. Portanto, o menor sob guarda não é dependente para fins previdenciários, nos termos da Lei 8.213, de 1991. Lembro que o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o regime geral da previdência social será organizado, NOS TERMOS DA LEI. E a Lei 8.213, de 1991, trata especificamente dessa questão, fixando quem são os segurados e os dependentes e quais os benefícios devidos. Por outro lado, nem mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente benefício o autor, como pretendido. Isso porque, a Lei 8.069/90 (ECA) assim disciplina o instituto jurídico da guarda: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Consoante se extrai da dicção do artigo 33 do ECA suso transcrito, a guarda pode ser ordinária ou excepcional (extraordinária). A guarda ordinária tem finalidade cautelar nos casos de adoção ou tutela, conforme teor do parágrafo 1º do aludido artigo 33. Já a guarda extraordinária visa a regular situações transitórias, eventuais ou peculiares, das quais não decorre a concomitante perda ou suspensão do poder familiar dos pais. É o caso, por exemplo, de menor em viagem, ausência momentânea dos pais ou mesmo o caso de menor trabalhando em casa de família residente em local

distante da casa de seus pais, como ficou positivado no artigo 248 do ECA. Os efeitos previstos no parágrafo 3º do artigo 33 - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários - são típicos apenas da guarda ordinária, prevista no parágrafo 1º, não havendo qualquer relação com a guarda extraordinária. Nada obstante isso, inúmeras decisões concediam a guarda de menores para pessoas - avós, tios, etc; - estribadas no parágrafo 2º do artigo 33 do ECA, e, ainda, com a redução de se tratar de guarda exclusivamente para fins previdenciários. Estava se tomando as consequências pelas causas, visando, na verdade, apenas criar obrigação para a Previdência Social, sem qualquer ato típico de guarda. O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente afastou tais decisões, por evidente desvio de finalidade do instituto da guarda, inclusive porque a guarda somente é retirada dos pais nas estritas hipóteses legais. Trago à colação as seguintes ementas de julgados: Ementa GUARDA DE MENOR PELA AVO. FINS PREVIDENCIARIOS. DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTE DA CORTE. 1. NA ESTEIRA DE PRECEDENTE DA CORTE, A CONVENIENCIA DE GARANTIR BENEFICIO PREVIDENCIARIO AO NETO NÃO CARACTERIZA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA, NOS TERMOS DO ECA (ART. 33, PAR. 2.), O DEFERIMENTO DE GUARDA A AVO. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RESP 116456/RJ, 3ª T, STJ, de 07/10/97, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Ementa CIVIL - DIREITO DE FAMILIA - PEDIDO DE GUARDA DE MENOR POR AVO - PAIS VIVOS - EFEITO PREVIDENCIARIO - BEM-ESTAR DA CRIANÇA. I - NÃO HA AMPARO LEGAL PARA A CONCESSÃO DE GUARDA DE MENOR PELA AVO, PARA FINS PREVIDENCIARIOS, POR INEXISTENTE A SITUAÇÃO PECULIAR DE QUE CUIDA A LEI; BEM COMO O CARATER EXCEPCIONAL, EIS QUE FORA DOS CASOS DE TUTELA E ADOÇÃO (ART. 33, PARS. 2. E 3., DA LEI 8.069/1990). O GOZO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DE GUARDIÃO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, INCLUSIVE PREVIDENCIARIO, E CONSEQUENCIA DO ESTADO DE GUARDA, E NÃO CAUSA QUE JUSTIFIQUE SUA CONCESSÃO. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (RESP 97069/MG, 3ª T, STJ, de 26/05/97, Rel. Min. Waldemar Zveiter) Ementa CIVIL. DIREITO DO MENOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA. PEDIDO FEITO PELO AVO. PAIS PRESENTES. INTUITO PREVIDENCIARIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.069/1990, ARTS. 23 E 33. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. - O PEDIDO DE GUARDA, EM CASOS DE PAIS PRESENTES, NÃO PODE SER DEFERIDO PARA MEROS EFEITOS PREVIDENCIARIOS, MESMO EM SE TRATANDO DE REQUERIMENTO DE AVO, COM A CONCORDANCIA DOS PAIS. (RESP 86536/RJ, 4ª T, STJ, de 14/10/97, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). E - aparentemente visando a por um freio nas inúmeras concessões de guarda irregulares - a legislação Previdenciária veio a ser alterada, pela Medida Provisória 1523/96, depois convertida na Lei 9.528/97, excluindo o menor sob guarda do rol de dependentes. No presente caso, verifica-se que a guarda do autor em relação à sua avó visava apenas a incluí-lo como dependente perante a previdência social, não se verificando nenhum dos atributos típicos da guarda: prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, e direito do detentor a opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Deveras, embora em audiência o autor tenha procurado omitir as reais condições de vida à época, chegando a afirmar que seu pai e sua mãe, ambos, não trabalhavam e que a única renda da casa seria da avó, o fato é que restou incontroverso que o autor, na verdade, residia com sua mãe e seu pai em companhia da avó. E mais, além de o pai e a mãe do autor não apresentarem qualquer incapacidade, ainda eram os pais do autor que cuidavam da avó, que seria pessoa extremamente impossibilitada, já que necessitaria de acompanhamento constante da mãe do autor. Outrossim, a testemunha Idete acabou por confirmar o que já parecia o óbvio, que o pai do autor tem profissão, sendo pedreiro, profissão essa que - de ordinário - é exercida autonomamente, portanto sem vínculos empregatícios. Ou seja, o autor não dependia economicamente de sua avó e nem mesmo estava sob guarda e cuidado dela, já que ela é quem estava sob os cuidados da mãe do autor. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de concessão do benefício de pensão por morte. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000065-67.2014.403.6116 - ALCIR ZARDETTO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. ALCIR ZARDETTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período que teria laborado em atividade rural, de 21/12/1977 a 23/01/1986, além do período no qual exerceu atividade urbana. Juntou documentos (fls. 11/72) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls. 85/113). Sustenta que não haveria início de prova material da atividade rural para o período pretendido. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 115/117) É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito.

Atividade rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, de 21/12/1977 a 23/01/1986. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido: 2. O início de prova

material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No caso, o autor apresentou documentos da propriedade rural da família (fls.23/36), declarações de atividade rural para fins de matrícula escolar dos anos de 1981 a 1983 (fls.37/42), além de Notas Fiscais de venda de produtos rurais (fls.43/63).Assim, há início de prova material da atividade rural.As testemunhas, mediante alegações genéricas, confirmaram as declarações do autor, de que ele exerceu atividade rural desde a infância até passar a trabalhar no banco Bradesco, em 1986.Assim, com base no início de prova material, reconheço o período de 01/01/1979 a 30/12/1984, como de efetivo trabalho rural, para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição do autor.Issso porque, para período posterior, não há qualquer comprovação da efetiva permanência do autor na atividade rural, por não restar nem mesmo comprovado que ainda residia com os pais.Já em relação ao período anterior ao ora reconhecido, não se pode olvidar que o trabalho rural deve restar devidamente comprovado. Assim, somente mediante prova segura de que, de fato, o autor exercia habitualmente a atividade rural e não apenas prestava eventuais auxílios aos pais - já que a eventual ajuda aos pais, em algumas atividades que a condição infantil permita, está muito longe de se caracterizar em efetivo exercício de atividade rural - é que restaria cumprida a condição indispensável para que se possa computar os meses para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.Com o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 67 e 71), o tempo de serviço/contribuição do autor, até 16/12/1998 alcança 18 anos, 10 meses e 23 dias, e até a DER, em 18/07/2013, totaliza 33 anos, 5 meses e 25 dias, ambos insuficientes para a concessão de aposentadoria, observando que o autor nem mesmo alcançou 53 anos, para eventual aposentadoria proporcional.Assim, o autor não faz jus à aposentadoria, somente à averbação do período ora reconhecido.DISPOSITIVOAnte o exposto, e com fundamento no artigo 269, I, do CPC:i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de aposentadoria por tempo de contribuição;ii) DECLARO o período de 01/01/1979 a 30/12/1984 como de efetivo exercício de atividade rural, devendo ser averbado no CNIS, pelo INSS.Tem em vista a sucumbência recíproca, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000247-53.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-30.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ISABEL SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

.PA 1,15 RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, sustentando a existência de excesso de execução.Aduz incorreções nos cálculos apresentados pela parte adversa naqueles autos, pois não foi descontado do total dos atrasados o período em que ela verteu contribuições previdenciárias. Assevera que em sede recursal restou determinado que por ocasião da liquidação sejam descontados os períodos em que foram vertidas contribuições. E, os cálculos apresentados pela exequente (fls. 216/217 dos autos principais) no montante de R\$ 12.756,02 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) referem-se aos atrasados sem o desconto previsto na decisão transitada em julgado, razão pela qual requer a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 203/208, no montante de R\$ 7.595,23 (sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). Recebidos os embargos (fl. 60) e apesar de intimada para apresentar impugnação, a embargada deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 62).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I).Os presentes embargos devem ser acolhidos.De fato, não houve impugnação aos embargos, quedando-se inerte a parte embargada, razão pela qual as alegações da autarquia previdenciária devem ser acolhidas.Ademais, do que se depreende da decisão proferida em instância superior às fls. 195/196 dos autos principais, foi negado seguimento à apelação interposta pela parte autora e dado parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para determinar o desconto do período contributivo da autora dos cálculos de liquidação, com trânsito em julgado em 27/09/2013 (fl. 198 daqueles autos). Assim sendo, transitada em julgado a decisão constitui título executivo judicial e a execução deve ser ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVOPosto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária junto ao processo principal (fls. 207/208).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide, os quais somente poderão ser exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal, devendo a Secretaria providenciar, naqueles autos, o quanto necessário à expedição do

respectivo ofício requisitório nos moldes dos cálculos apresentados às fls. 207/208. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-13.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-30.2002.403.6116 (2002.61.16.001291-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X COMPANHIA AGRICOLA SANTA AMELIA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP016133 - MARCIO MATURANO)

A UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs embargos os presentes embargos à execução que lhe é movida nos autos do processo em referência, sustentando a incorreção dos cálculos apresentados nos autos principais. Alega que foi condenada aos ônus da sucumbência, por arbitramento, no valor certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), mas que a embargada apresentou valores que exorbitam o julgado, uma vez que utilizaram valores indevidos e índices de atualização monetária sobrevinda em data superior à legalmente prevista no caso em exame. Argumento que no cálculo apresentado pela embargada no valor de R\$20.997,00 foi considerada a data da sentença de primeira instância (junho de 2004), que julgou improcedente o pedido vestibular. Ocorre que o acordão que reformou a sentença e fixou a verba honorária somente transitou em julgado em 28/08/2013. Pleiteia a procedência dos embargos para excluir os valores que representam excesso de execução. Com a inicial a embargante apresentou a conta de liquidação de fls. 06/07 e as cópias de fls. 08/13. Recebidos os embargos (fl. 15) e regularmente intimados (fl. 17), a embargada não apresentou impugnação (certidão da fl. 18). Em seguida os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Determinei a remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar o valor devido, de acordo com o julgado e nos termos da atual Resolução 267/2013 - CJF, tendo ela apresentado o demonstrativo que anexo à presente sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser acolhidos. 2.1 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - SUCUMBÊNCIA FIXADA EM VALOR CERTO A União Federal alegou que os cálculos do valor exequendo estão incorretos, porque teriam sido utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária sem qualquer amparo legal. De fato, constata-se do v. acórdão de fls. 886/893, proferido em 07/06/2013, que a embargante foi condenada em honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ou seja, foram fixados em valor certo. Quanto aos juros e correção monetária, é de se ressaltar que são decorrência lógica da condenação. Assim sendo, nos termos da atual Resolução nº 267 do c. Conselho da Justiça Federal, o valor dos honorários advocatícios arbitrados em valor certo são atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou e a correção monetária deve seguir o encadeamento indicado no Capítulo 4, item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.1.4.3). No particular, a jurisprudência do c. S.T.J possui entendimento sólido no sentido de que os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Nesse sentido, confirmam os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (...) 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no Resp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no Resp 916064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008) Quanto aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do Capítulo 4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.1.4.3). No caso, a data da citação da executada, ora embargante, no processo de execução se deu em 11/02/2014 (fl. 904, verso, do processo principal). Destarte os juros de mora são devidos desde então. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir da data da citação no processo de execução. Frise-se que a embargada-autora, intimada, sequer apresentou impugnação aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir nos termos dos cálculos que anexo à presente sentença. 2.2 - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Quanto a esta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso, sem caracterizar ofensa à coisa

julgada, pois esta restaria configurada apenas na hipótese do título judicial conter expressamente a vedação à possibilidade de compensação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312. 2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 54909/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL (...). 2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução. 3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ. 4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998). 4. Recurso especial provido. (REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Nos autos da execução (em apenso), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mediante sentença condenatória, foi obrigada ao pagamento de montante devido a título de honorários advocatícios na ordem de R\$10.741,95 (dez mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), cálculo atualizado até 02/2014, e não há vedação à compensação. Destarte, em se tratando de compensação, esta somente deve ser autorizada nas hipóteses de verbas da mesma natureza, ou seja, honorários com honorários, e não honorários com o valor do crédito remanescente do autor na execução. Sendo assim, é perfeitamente possível que o valor dos honorários fixados nestes embargos em favor da Fazenda Pública seja compensado com o valor por ela devido, a mesmo título, junto ao processo principal, pois se trata de compensação de verbas sucumbenciais entre credores e devedores recíprocos e as dívidas são líquidas, certas e exigíveis. 3 - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE presentes os presentes embargos, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$10.741,95 (dez mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até fevereiro/2014, ou seja, de acordo com os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora anexo, os quais foram confeccionados nos termos do julgado e observados os critérios de correção monetária e juros estabelecidos pela atual Resolução 267/2013 - CJF. Considerando que a UNIÃO sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, autorizando a UNIÃO a deduzir tal verba do valor devido junto ao processo principal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos em anexo, para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a requisição do valor devido, descontando-se a verba honorária ora fixada. Transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7495

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001419-69.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X IND/ DE CERAMICA PALMITAL LTDA (SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da INDÚSTRIA DE CERÂMICA PALMITAL LTDA, objetivando, em caráter regressivo, que a ré seja condenada a pagar todos os valores que o INSS tiver pagado a título de auxílio-doença acidentário, incluindo as prestações mensais até a cessação do benefício. Relata que no dia 18 de julho de 2008 ocorreu acidente de trabalho nas dependências da ré, no qual foi amputada uma perna de Paulo Ancelmo de Souza, que desde então vem recebendo auxílio doença acidentário (NB 91/531.525.676-2). Sustenta que a ré não observou as normas de segurança do

trabalho, conforme perícia realizada em processo trabalhista, devendo, portanto, responder civilmente indenizando o trabalhador e a Previdência Social, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 e 186 e 927 do Código Civil. Requer a condenação da ré a pagar indenização correspondente ao total que o INSS já pagou ao segurado desde o início do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, além das parcelas futuras enquanto vigente o benefício, mediante a constituição de capital, na forma do artigo 475-Q do CPC. Juntou cópia do processo trabalhista (fls.14/210). Citada (fl.215), a ré apresentou contestação (fls.216/234) sustentando que no processo trabalhista houve acordo entre as partes e não reconhecimento de responsabilidade; há empresa tem mais de quarenta anos de operação e jamais ocorreu um acidente; o segurado foi imprudente ao tentar passar por sobre a máquina em funcionamento, quando tinha trabalho de sobra para realizar seu trabalho sem precisar se expor a qualquer risco; a culpa única e exclusiva do agente retira a culpa do empregador, afastando sua responsabilidade; é responsabilidade do INSS o pagamento de benefícios previdenciários, que são custeados pelas contribuições previdenciárias; nunca recebeu visita de agentes de fiscalização; não é cabível a constituição de capital de renda; requer a realização de perícia. Foi deferida a realização de prova pericial (fl.242) e apresentados quesitos pela ré (fls.244/246), assim como agravo retido (fls. 247/248). Foi juntado o laudo pericial (fls.272/324). O INSS manifestou-se pela procedência do pedido, porque restaria demonstrada a negligência da ré (fls. 328/333). Já a ré sustenta que restou demonstrado ter sido a imprudência do trabalhador a causa do acidente, assim como a responsabilidade do Ministério do Trabalho e do INSS que não fiscalizaram o cumprimento das normas de segurança do trabalho (fls. 337/347). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o INSS o ressarcimento dos valores dispendidos com o pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho em favor de Paulo Ancelmo de Souza, por acidente ocorrido nas dependências da ré, em 18 de julho de 2008. Tal pretensão está fundamentada nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213, de 1991, que assim dispõem: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Ou seja, além de o pagamento pelo INSS de benefício decorrente de acidente de trabalho não excluir a responsabilidade civil do causador do dano, ainda, ainda o órgão previdenciário dispõe de ação regressiva para obter ressarcimento dos valores que teve de dispor por negligência quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho. Anoto que tais disposições legais encontram fundamento de validade do artigo 201, 10, da Constituição Federal, o qual prevê que a Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado., assim como no artigo 7º, Inciso XXVIII da mesma Constituição Federal, no qual restou consignado o direito do trabalhador ao segurado contra acidentes de trabalho, com a ressalva de que tal direito não exclui a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Desse modo, havendo negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, o empregador se sujeita a indenizar a Previdência Social no montante por esta desembolsado em favor do segurado acidentado. E a jurisprudência já se firmou no sentido de que a existência do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), com o qual os empregadores participam por meio de contribuição social, não afasta o dever de indenizar a Seguridade Social no caso previsto em lei: é ver: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido. (REsp 506881/SC, 5ª T, STJ, de 14/10/13, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) Conclui-se, então, que o descuido, a falta de cuidado, incúria, ou desleixo pelo empregador quando às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva dão azo ao dever de indenizar a Previdência Social. No caso, o segurado Paulo Ancelmo de Souza sofreu acidente de trabalho em 18 de julho de 2008 enquanto trabalhava dentro do estabelecimento de sua empregadora, ora ré, vindo a sofrer amputação da perna direita, e tendo se afastado do serviço em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/531.525.676-2 (fls.199/202). Tem razão a parte ré quando afirma que houve acordo na Justiça do Trabalho, visando encerrar o litígio trabalhista, e não reconhecimento do pedido. Contudo, tal fato não é relevante para a solução do presente processo, inclusive porque o INSS não fundamentou seu pedido no acordo trabalhista, mas no laudo pericial realizado no bojo daquela ação trabalhista, que trouxe por cópia como prova emprestada (fls.163/164). Tendo em vista que aquela perícia foi produzida sob o crivo do contraditório, não tendo havido arguição de falsidade, pode e deve ser tomada como subsidio para apreciação deste processo, sem prejuízo, evidentemente, da perícia realizada nestes autos, a requerimento da ré (fls.272/324). Resta incontroverso que houve acidente de trabalho nas dependências da ré e que o trabalho do segurado consistia em manter o local de trabalho limpo, retirando manualmente do piso, com auxílio

de uma pá e uma enxada, os torrões de argila que caíam do processo produtivo, ou seja, que caíam da correia transportadora, do desintegrador, do caixão alimentador e do misturador. Este posto de trabalho fica no nível mais profundo de toda a planta de instalação, sendo acessado por uma rampa que o liga ao nível onde está instalada a maior parte dos equipamentos e onde laboram todos os outros colaboradores. (fl.277). Também resta incontroverso que o acidente ocorreu porque o trabalhador, para acessar o misturador, subiu pelas bases de concreto e sua estrutura metálica (fl. 314) e não pela rampa de acesso (item 6, fls 317/318). Ocorre que, o trabalho do segurado era exatamente limpar o material que caía dos transportadores de correia ou que vazava do Misturador e do Desintegrador, sendo o acesso ao piso no qual o segurado trabalhava era feito através de uma rampa com inclinação entre 10° e 20°, sem corrimão, piso em concreto rústico, que com o acúmulo de argila na presença de umidade acaba se tornando escorregadio (fl. 307). Ou seja, o segurado subiu para acessar o misturador por força de seu ofício, sendo que a água que caía da mangueira sobre o misturador (fl.311), em contato com o piso no qual já havia acúmulo de argila, tornava escorregadio tal piso, portanto, perigoso (fl.49). Tais fatos são coerentes com aqueles constantes do laudo pericial da Justiça do Trabalho, no qual o segurado informou que também era sua atividade controlar a mangueira que fornecia água na entrada do misturador, sempre que necessário fazia o reposicionamento da mesma. (fl. 164, v), e que, no momento do acidente, a mangueira estava jogando água para fora da caixa do misturador. Para arrumar a mangueira, subiu em um sapata de alvenaria, na base do misturador, para passar por cima da caixa do misturador, quando estava já no nível do piso superior, escorregou, caindo com sua perna direita sobre os eixos do misturador, sendo puxado para baixo (fl.165). Também consta naquele laudo pericial que o próprio proprietário da empresa acabou afirmando ao perito que a grade de proteção do misturador não era utilizada e estava encostada (jogada) em algum lugar do prédio (fl.165,v). E tal afirmação é coerente com o relatado pelo perito deste processo, quando afirma que: Os EPC- Equipamentos de Proteção Coletiva tais como, guarda corpo, extintores de incêndio, corrimão, grades de proteção nas partes móveis, plataformas e passarelas, provavelmente não existiam à época do acidente e embora hoje sem vistos, precisariam ser adequados às normas de segurança e da ABNT, com o objetivo de realmente protegerem seus funcionários contra os riscos de acidentes, preservando a sua saúde e integridade física. (fl.315). Consta do laudo claramente que o acidente seria evitado acaso houve grade de proteção sobre o misturador, assim como que os dispositivos de desligamento fim distante do local do acidente e um vez acionado não param o equipamento instantaneamente, pois não são dispositivos de parada de emergência (fl. 319). Consta do laudo que a rampa de acesso entre o local no qual o trabalhador executava suas funções e a parte superior, inclusive onde fica o misturador e a mangueira, oferece três riscos (fl. 316): i) item 12.6.1 da NR-12, largura mínima de 1,20, sendo que a rampa possui livre apenas 0,87m; ii) item 12.69 da NR 12, rampa sem peças transversais horizontais para impedir escorregamento, tendo o piso um acúmulo de argila que na presença de umidade fica ainda mais perigoso; iii) item 12.70 da NR 12, sistema de proteção contra quedas, de material resistente e com corrimão ao longo de toda extensão. O trabalhador, nas condições que se apresentavam, entendeu mais seguro escalar a lateral, o que é de fácil execução (fl.314). A pretendida imputação da culpa ao trabalhador não se sustenta, uma vez que ele estava desempenhando suas atribuições, sendo que resta claro que a existência da proteção do misturador teria evitado o acidente, mesmo com o ato impensado do trabalhador de passar por cima do misturador. Outrossim, nem mesmo a culpa concorrente é de ser reconhecida, já que o trabalhador visava com seu ato exatamente bem cumprir sua missão, cujo acúmulo de água no piso já com argila tornava-a perigosa. Lembro que a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria 3.214, de 1978, prevê, em outras, a seguinte disposição: 1.7 cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; c) informar aos trabalhadores: i) os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; ii) os meios para prevenir os riscos e as medidas adotadas pela empresa; O trabalhador sofreu acidente quando buscava alcançar melhor resultado exclusivamente para a empresa, tendo optado pela solução que lhe pareceu mais eficiente e menos perigosa. Incumbia à empresa informar o trabalhador do risco de tal ação e prevenir que não houvesse a execução de conduta que o colocasse em risco. Assim, não há falar em culpa concorrente do trabalhador, que não desrespeitou qualquer norma interna de segurança, já que a própria empresa admitiu que nunca emitiu uma ordem de serviço, nunca designou nenhum funcionário para responder pela segurança, não comprova a utilização de EPI e nem mesmo a existência de PCMSO ou PPR (fl.296). Por fim, não tem qualquer repercussão na solução deste processo o fato de que a empresa teria mais de quarenta anos sem acidente e que nesse período não recebeu qualquer fiscalização do INSS ou do Ministério do Trabalho, seja porque a livre iniciativa é assegurada na Constituição, sendo que somente por exceção há atividades reguladas, e mesmo estas quando desenvolvidas irregularmente o são a conta e risco dos infratores. Ademais, além de a ré nem mesmo ter comprovado o pedido de qualquer visita, orientação ou fiscalização dos órgãos administrativos, ainda afirmou que nunca houve qualquer incidente na empresa, o que afastaria a necessidade da presença de tais órgãos. Desse modo, restando evidente a negligência da empresa em relação às normas de segurança do trabalho, decorre seu dever de indenizar o INSS, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91. Quanto à constituição de capital para assegurar o pagamento das prestações vincendas, observo que o artigo 475-Q do CPC trata apenas da obrigação alimentar, o que não é o caso dos autos, que se refere à indenização à Seguridade Social, sendo que jurisprudência

dos tribunais assente pelo não cabimento de tal medida. Cito jurisprudência: EMENTA; PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1293096, 1ª T, STJ, de 15/10/13, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 294560, 2ª T, STJ, de 27/03/14, Rel. Min. Herman Benjamin) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização formulado pelo INSS para condenar a INDÚSTRIA DE CERÂMICA PALMITAL LTDA a pagar todos os valores despendidos pela autora a título de benefício acidentário. CONDENO, ainda, a ré ao pagar ao INSS as prestações vincendas após a liquidação mediante pagamento mensal à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, de valor correspondente à parcela mensal do benefício de auxílio-acidente do trabalho. Os atrasados a serem apurados em liquidação, devem ser atualizados pelos mesmos índices de atualização dos débitos do INSS, ou seja, pelo INPC, sendo os juros de mora, da mesma forma, fixados no mesmo patamar daqueles devidos pelo INSS, de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido até esta data, nos termos preconizados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade da perícia, fixo os honorários em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), devendo a ré depositá-lo em 15 (quinze) dias. Observo que eventual recurso de apelação não tem efeito suspensivo quanto a este tópico, por se tratar de verba alimentar que deveria ter sido adiantada pela ré antes da perícia (AI 286684, 6ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Mairan Maia). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-95.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Albertino de Amorim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 28/148). A parte autora apresentou quesitos complementares às fls. 25/27. A decisão de fl. 151 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a intimação da parte autora para que esclarecesse se sua incapacidade foi decorrente de acidente de trabalho e, caso positivo, para que juntasse as cópias dos documentos probatórios do referido acidente. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 168/170 sem preliminares. Asseverou que o requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, pois por falta de novo requerimento administrativo, não foi realizada uma nova perícia médica para análise do quadro do autor. Requereu a improcedência do pedido. A instituição ré juntou quesitos complementares às fls. 197/198. Laudo pericial médico acostado às fls. 215/225. Nas fls. 254/255, o INSS apresentou proposta de acordo, acerca da qual manifestou-se a parte autora às fls. 262/265, ofertando uma contraproposta à instituição ré. Em resposta, o INSS pugnou pelo regular seguimento do feito pela não composição entre as partes (fl. 266). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2

- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao julgamento do mérito. Pretende o autor ver reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde de que é portador. O benefício de aposentadoria por invalidez reclamado está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Em análise aos elementos constantes dos autos e, em especial do CNIS anexo a esta sentença, verifico que o autor efetuou bem mais de 12 contribuições previdenciárias, em diversos períodos entre 07/1973 a 07/2014, bem como durante o mesmo período esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença. Por tais razões, denoto que o postulante cumpriu o tempo de carência exigido para concessão do benefício. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, o autor é portador de artrose dos joelhos, mãos e coluna cervical (CID M.23); Artrite no joelho (CID M.17); Artrite (CID M05); Hipertensão arterial sistêmica (CID I,11) e insuficiência venosa crônica. Em respostas aos quesitos, o expert afirmou que o periciado não apresenta sinais de que pode continuar trabalhando sem riscos ou prejuízos à sua saúde, pois seu quadro clínico é crônico e não é passível de reabilitação. O perito fixou a data de início da incapacidade laborativa em 08/12/2009 baseado na Ressonância Nuclear Magnética do Joelho realizada na mesma data. Também ressaltou que o requerente ainda permanece incapacitado. O médico também asseverou que a incapacidade laborativa do autor é total e permanente (fl. 220). Disse que não existe tratamento médico que possibilite a recuperação laborativa do requerente. Assim, considerando que o benefício de nº 532.290.280-1 foi concedido ao autor pelas mesmas patologias ora constatadas, o seu restabelecimento é medida de rigor uma vez que comprovada a patologia e incapacidade desde a sua cessação indevida (01/10/2010). Anoto, por fim, que o benefício de auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir desta decisão, uma vez que restou demonstrada a total inaptidão para o retorno a todo e qualquer trabalho. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 532.290.280-1 desde a data de sua cessação (01/10/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação desta sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Condeno o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já,

determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): ALBERTINO DE AMORIN Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001761-46.2011.403.6116 - SEVERINO BARRETOS DE FARIAS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIO. SEVERINO BARRETOS DE FARIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/06/2011), computando-se os períodos nos quais exerceu atividades insalubres. Juntou documentos (fls. 36/272) Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a apresentação dos documentos comprobatórios das alegações (fls. 275/276), decisão mantida em sede de Agravo (fls. 285/286). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido (fls. 288/291). Houve decisão determinando a escolha do benefício pretendido (fl. 306), tendo a parte autora manifestado pelo prosseguimento do processo em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 308). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Tempo comum. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:.... 2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS. Primeiramente, observo que há grave erro no CNIS (fl. 237) e repetido na contagem do INSS, que considerou o vínculo com a empresa STM Montagens Industriais como sendo de 27/01/1988 a 11/03/1998, quando na verdade tal vínculo é de apenas 27/01/1998 a 11/03/1998, sendo evidente o erro inclusive na CTPS do autor (fl. 102). Assim, deve ser regularizada tal situação. Por outro lado, os vínculos de emprego do autor relativos aos períodos de : 30/08/1977 a 04/12/1977, Eng. Comércio Ind.; 03/09/1979 a 10/01/1980, Cosinor; 02/06/1988 a 15/08/1988, J Melo; e de 08/02/1992 a 08/05/1992, Destilaria Cachoeira, estão devidamente comprovados pelas CTPS do autor, em ordem cronológica e coerentes com as demais anotações, razões pelas quais devem ser computados na contagem do autor, e incluídos no CNIS. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes

previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que o autor sempre exerceu a profissão de Caldeireiro, conforme todos os registros de sua CTPS. Assim, não há qualquer dúvida de que todos os períodos anteriores a 28/04/1995 devem ser enquadrados como de exercício de atividade especial, com enquadramento expresso no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, o que deveria ter sido feito de ofício pelo INSS, inclusive porque mantém profissional médico para tal atribuição. Portanto, reconheço os períodos até 28/04/1995 como especiais, conforme código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos de 21/02/00 a 18/09/00; 08/01/01 a 23/03/01; 26/03/01 a 10/05/01; 25/01/02 a 05/07/02 e 23/01/03 a 31/10/03, os formulários apresentados não especificam qual agente nocivo foi efetivamente constatado e nem mesmo estão fundados em laudos técnicos, exigidos para tanto (fls. 224/228). Assim, tais períodos não podem ser considerados insalubres. Já em relação à empresa Seterval, períodos de 25/10/2004 a 21/10/2005; 03/01/2006 a 30/12/2006 e 02/02/2007 a 30/10/2008, os PPP apresentados (fls. 229/236) informam a exposição a ruído superior a 90 dB(A) e a fumos metálicos e radiação ionizante. Embora conste do PPP que haveria a utilização de EPI eficaz, o próprio PPP informa o código GFIP 03 no campo 13.7, que é relativo à insalubridade. Assim, reconheço tais períodos com insalubres, nos termos do código 2.0.1.(a) do Decreto 3.048/99. Com o cômputo dos períodos de atividade comum e de atividades insalubres ora reconhecidos, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 20/06/2011, totaliza 31 anos e 1 dia, tempo insuficiente para aposentadoria. Até 16/12/1998 o autor alcança 19 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição e até 23/04/2014 o total de tempo de contribuição do autora alcança 32 anos, 7 meses e 10 dias, ambos insuficientes para a concessão de aposentadoria. Assim, o autor não faz jus à aposentadoria, somente à averbação dos períodos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, I, do CPC: i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de aposentadoria por tempo de contribuição; ii) DECLARO o tempo de contribuição total do autor de 32 anos, 7 meses e 10 dias, até 23/04/2014; iii) DECLARO os períodos entre 30/08/1977 e 28/04/1995, conforme planilha anexa, como de exercício de atividade insalubre, código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, assim como os períodos de 25/10/2004 a 21/10/2005; 03/01/2006 a 30/12/2006 e 02/02/2007 a 30/10/2008, código 2.0.1.(a) do Decreto 3.048/99, devendo ser averbados no CNIS, além da regularização do vínculo com a empresa STM. Tendo em vista que o autor possui mais de 60 anos de idade, e com base no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 90 (noventa) dias, Tem em vista a sucumbência recíproca, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a ré isenta. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000818-92.2012.403.6116 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Aparecido Roberto da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença desde a data do início da incapacidade, ocorrida em 17/11/2003. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 155/156), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 208/215. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 217/220. Preliminarmente apresentou proposta de acordo para implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez a contar de 20/07/2005 (data da cessação do último benefício de auxílio-doença) com pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados. A parte autora discordou da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, apresentando contraproposta às fls. 228/230, rejeitada pelo INSS (fl. 231). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor apresenta artrite reumatoide M06 e Espondiloartrose M19.9. A respeito das patologias constatadas, o expert aclarou que não existe tratamento que possibilite recuperação ou cura, concluindo, assim, que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, desde 03/11/2003. Comprovada a incapacidade laborativa, cabe verificar se a esse tempo a parte autora preenchia os demais requisitos (carência e qualidade de segurado). Os requisitos de qualidade de segurado e carência também restaram comprovados, eis que a parte autora verteu contribuições previdenciárias nos períodos de 08/2002 a 01/2003 e 03/2003 a 11/2003, e, em 17/11/2003 obteve administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 129.126.122-0 até 30/01/2004 (vide CNIS anexado a esta). Vê-se, pois que o autor já se encontrava totalmente incapacitado para o labor desde o requerimento do benefício NB 129.126.122-0 (DER = 17/11/2003), razão pela qual a concessão da aposentadoria por invalidez desde então, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de outros benefícios, assim como eventuais períodos nos quais o autor recebeu remuneração. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, a partir de 17/11/2003, observada a prescrição quinquenal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o

período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, único da Lei nº 8213/91). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 208/215 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Aparecido Roberto da Silva (CPF nº 042.195.648-88) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/11/2003 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença OBS: Pagamento de atrasados respeitada a prescrição quinquenal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001937-88.2012.403.6116 - SALVIANO JOSE NOGUEIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SALVIANO JOSÉ NOGUEIRA, alegando a existência de omissão na r. sentença proferida às fls. 197/201. Alega o embargante que, não obstante a sentença tenha provido integralmente o pedido do autor, foi omissão quanto à reposição das custas processuais incorridas, em especial o valor recolhido à fl. 21. Afirma, ainda, que o item a do dispositivo constou a declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional sobre as diferenças de benefícios previdenciários recebidas em ação trabalhista, sendo que nenhuma das verbas tem essa natureza. Postula pelo recebimento e acolhimento dos embargos para a supressão da contradição. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 08/08/2014, uma vez que a sentença foi disponibilizada em 01/08/2014 (fl. 252), publicada em 04/08/2014. Assiste razão ao embargante. De fato, em análise à sentença proferida às fls. 197/201, verifica-se que o pleito da parte autora foi totalmente procedente, porém, não constou a condenação da ré na restituição do valor recolhido a título de custas processuais (fl. 21), impondo-se o acolhimento dos embargos. Também deve ser retificado o item a do dispositivo da sentença, com a exclusão da expressão benefício previdenciário, uma vez que as verbas sobre as quais se pretende o reconhecimento da tributação pelo regime de competência não tem natureza previdenciária. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO, para retificar o item a do dispositivo da sentença de fls. 197/201, excluindo a expressão benefício previdenciário, bem como alterar o parágrafo referente aos ônus sucumbenciais acrescentando a condenação nas custas, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 01403-1995-100-15-00-3 RT, da 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação judicial, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). d) declarar o direito do autor de ter calculado o indébito tributário mediante a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, se mais favorável. Condono a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-26.2013.403.6116 - MANOEL OSTROSKI JUNIOR(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, movida por MANOEL OSTROSKI JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, no montante de 30 (trinta) salários mínimos. Alega ter celebrado contrato de mútuo bancário com a ré e que o pagamento das parcelas seriam através de débito automático de sua conta. No entanto, a instituição bancária, apesar da existência de saldo suficiente para o pagamento da prestação atinente ao mês de outubro/2012, deixou de efetuar o débito e incluiu o nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito. Assim, requer a condenação da Caixa Econômica Federal à indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida negativação de seu nome. Citada, a CEF ofertou contestação sem preliminares. No mérito, sustentou que se o autor tivesse sido diligente no acompanhamento da movimentação de sua conta perceberia a falha e procuraria a ré para sanar o problema, evitando, assim, a negativação de seu nome. Asseverou que no momento da contratação ele foi orientado a acompanhar o débito das prestações e, portanto, eventuais danos sofridos ocorreram por sua própria culpa. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Com efeito, tais dispositivos legais preceituam que: Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 CC. Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 5º CF. (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Todavia, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva. Assim, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independente da existência de culpa, podendo ser excluída apenas na hipótese de restar provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. A par disso, a própria CEF alega em contestação que não procedeu ao débito automático da parcela com vencimento em 03/10/2012 e que a regularização só ocorreu em 23/11/2012 através de débito manual na conta corrente da autora. Na hipótese dos autos, a parte autora, na qualidade de mera consumidora bancária, é pessoa hipossuficiente, cenário que justifica a inversão do ônus da prova, tal como previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Invertido o ônus da prova e observando-se que a responsabilidade da CEF, como fornecedora do serviço, é objetiva, lhe cabia comprovar que houve culpa exclusiva da correntista autora ou de terceiro, do que não se desincumbiu, fazendo mera alegação de que o acompanhamento do débito em conta deveria ter sido feito pela autora. Ao contrário do exposto pela CEF, o nexo de causalidade é evidente. Qualquer cliente se utiliza do serviço de débito automático para não precisar ficar tirando extratos diariamente. Trata-se de um serviço que atende tanto aos interesses do correntista, quanto da instituição financeira, que assim garante o recebimento de seus créditos. A ausência de débito automático, previsto em contrato (fl. 24 - item D11) é erro imputável exclusivamente a instituição financeira, mormente porque na data do vencimento da parcela (03/10/2012) existia saldo suficiente para sua quitação (fl. 14). Destarte, além de não ter se desincumbido do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a ré não demonstrou a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro capaz de elidir as suas responsabilidades pela má prestação do serviço. Deste modo, a inclusão do nome da contratante junto aos cadastros de inadimplentes em razão da cobrança da parcela com vencimento em 03/10/2012 se revela abusiva, uma vez que competia ao banco réu proceder ao débito automático em conta da parcela em comento. Manifesto, pois, o nexo de causalidade entre a ação da requerida, consubstanciada na cobrança indevida decorrente de atuação negligente e o prejuízo suportado pela parte autora em ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes. O dano moral pretendido está in re ipsa, não sendo necessário demonstrar a sua ocorrência se já provado o fato que o originou. Restando incontroverso que houve a negativação indevida do nome da autora (fl. 13), caracteriza-se o dano moral já que este fato, por si só, é causa suficiente a ensejar desconforto passível de reparação. In casu, a autora relata ter procurado a ré na tentativa de solucionar o seu problema, mas não obteve êxito, procedimento este ao que todos sabem, é bastante exaustivo, cansativo, constrangedor, levando o consumidor a um estado, muitas vezes, de irritação total, de malfeição de sua estabilidade psíquica, tendo em vista as informações desencontradas e a não solução dos problemas, que extrapola o mero dissabor ou aborrecimento. É importante salientar, entretanto, que o valor da indenização a ser fixado pelo Juízo deve sempre atender aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, eis que deve servir para reparar os danos sofridos pela parte autora, mas também não pode tornar-se fonte de lucro indevido. Há que se considerar, ainda, no tocante à determinação da sobredita verba, a

finalidade pedagógica e punitiva da indenização, de modo a desestimular a reiteração de condutas semelhantes por parte de grandes empresas e, assim, evitar a repetição de abusos que lesam o consumidor. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (10/2012), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Notas - Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (AgRg no AREsp 113701/PR, 4ª T, STJ, de 21/08/14, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira) Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor do autor, totalizando hoje R\$ 8.173,20 (oito mil, centos e setenta e três reais e vinte centavo), já com os juros de mora de 16,76%, desde o evento danoso, aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP. A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da indenização, nos termos preconizados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-22.2013.403.6116 - JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DAMASCENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Juliana Teixeira de Oliveira Damasceno, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Afirma que efetuou requerimento administrativo de revisão em 22/11/2012. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção acusada nos termos de fls. 20/21. A parte autora manifestou-se à fl. 27, apresentando os documentos de fls. 28/34. Afastadas as prevenções apontadas nos termos de fls. 20/21 (fl. 35), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 38/44, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Juntou comprovante de que o benefício da autora já foi revisado, por força de Ação Civil Pública (fl. 45). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. De fato, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Ou seja, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontravam respaldo na Lei 9.876/99 e subvertiam as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas, tanto que o parágrafo 3º foi revogado em 2005 e o 4º totalmente alterado em 2009. Tratando-se, portanto,

de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro. Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Frise-se que os extratos dos bancos de dados PLENUS/DATAPREV (fl. 45) indicam que a Autarquia reviu os cálculos do NB 531.004.778-2, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com competência prevista de pagamento em 05/2017. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que, embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação/ajuizamento deste processo. Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria. Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (art. 189 do Código Civil). Os atos administrativos que alteraram o critério jurídico e passaram a acolher o entendimento jurisprudencial também na esfera administrativa não são aptos a interromper ou suspender a prescrição em favor do autor, uma vez que não reconheceram concretamente nenhum direito a ele, o que deveria ter sido aventado pela parte interessada. Entretanto, no presente caso, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja revisão da RMI ora se pretende, foi implantado em 15/09/2004 (fl. 12), tendo sido o requerimento de revisão apresentado em 22/11/2012 perante a autarquia previdenciária (fls. 14/16). Quanto à alegação costumeira de que o Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, teria interrompido a prescrição, por ser ato inequívoco de reconhecimento do direito do autor, observo que a hipótese de interrupção prevista no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, se refere apenas ao direito inequivocamente reconhecido, sendo que o citado Memorando Circular reconheceu apenas o direito à revisão e não direito a atrasados, tanto que constou expressamente no item 4.6 daquele ato que: 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; Ou seja, não houve reconhecimento a direito sem o pedido de revisão do benefício. Desse modo, já estão prescritas as parcelas recebidas há mais de cinco anos do pedido administrativo de revisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Julgo extinto sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício, por já ter sido realizado na esfera administrativa; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados anteriores à implantação da revisão do benefício (NB 531.004.778-2) e condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, contada do requerimento administrativo, com juros desde a citação e devidamente atualizadas conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13. Em virtude do reconhecimento da prescrição parcial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e por ser o INSS delas isento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001177-08.2013.403.6116 - JOAO DE MATOS DOS SANTOS (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

.PA 1,15 RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO DE MATOS DOS SANTOS, funcionário público federal aposentado, em face da UNIÃO, objetivando o recebimento em pecúnia de período de Licença Premio não usufruída. Alega que requereu aposentadoria voluntária em 24 de agosto de 2010, quando já perfazia 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço privado e 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de serviço público e que, quando da solicitação, contava com 01 (um) ano de licença prêmio não gozada que, pela legislação pertinente, seria paga em pecúnia, no momento da aposentadoria. Aduz que requereu o pagamento da Licença Prêmio quando da solicitação de aposentadoria, mas não obteve resposta. Afirma que a União, de forma autoritária, utilizou o tempo da Licença Premio não gozada para contagem de tempo em dobro, procedimento desnecessário, visto que o requerente já possuía tempo de serviço suficiente para concessão do benefício sem a contagem daquele período, além do fato de que tal procedimento não ter sido solicitado. Informa que realizou requerimento administrativo para retificação da situação e conversão da Licença Especial em pecúnia, na data de 06 de outubro de 2010, e que retificou o pedido em 22 de novembro de 2011, contudo até a presente data não obteve resposta. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19). A r. decisão de fls. 23 e verso, indeferiu o pleito de antecipação de tutela e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 29/46, sustentando prejudicial de prescrição e, no mérito, a inexistência de direito objetivo que sustente a pretensão; a não comprovação de impossibilidade de gozo

das licenças em virtude de interesse da administração ou necessidade do serviço público; a não comprovação de indeferimento ou mera existência de pedido administrativo para gozo da licença prêmio e, subsidiariamente, na hipótese de eventual procedência que seja considerado, para apuração do quantum devido, o valor do subsídio da aposentação. Ao final, defende a possibilidade da incidência da contribuição previdenciária e requer que os juros de mora e atualização monetária sejam aplicados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Réplica às fls. 49/50. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

2.1. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Inicialmente, afastada a alegada prejudicial, uma vez que não há que se falar em prescrição, cujo termo a quo é a data da aposentadoria do servidor (15/09/2010 - fl. 17). Com efeito, até passar para a inatividade, o servidor poderia usufruir os períodos de licença prêmio, de sorte que o lapso prescricional para a pretensão deduzida na inicial somente começou a fluir a partir da aposentadoria, quando se tornou impossível a fruição da licença. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO APÓS APOSENTADORIA. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. 2. A ora recorrente sustenta que o marco inicial para a contagem da prescrição não poderia ser firmado na data da aposentadoria - 04.07.95 -, haja vista que prosseguiu exercendo cargo em comissão paralelamente até o ano de 2006. 3. Entretanto, essa circunstância não é hábil para alterar o momento em que se começa a contar o prazo prescricional, já que não se pode conferir ao período em que a ora recorrente exerceu cargo em comissão após sua aposentadoria um caráter de mera continuidade do vínculo com a Administração enquanto servidora efetiva. 4. Houve uma interrupção no serviço público no instante em que a ora recorrente aposentou-se de seu cargo efetivo, de natureza estatutária e provido por meio de concurso público, e assumiu simples cargo em comissão, de nomeação e exoneração ad nutum, daí porque o marco inicial da prescrição deve ser realmente fixado na data da aposentadoria. 5. Recurso ordinário não provido. (ROMS 201000809629, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)

2.1 - DA LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O benefício da licença prêmio era previsto no artigo 87 da Lei nº 8.112/90 e assegurava ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de serviço, 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, nos seguintes termos: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. (...) 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Com o advento da Lei nº 9.527/97, restou revogada tal disposição legal, entretanto, preservado o direito adquirido do servidor, nos termos seguintes: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Vê-se, pois, que a intenção do legislador foi de resguardar o direito do servidor público que não usufruiu dos períodos de licenças-prêmio quando em atividade podendo, então, contar tais períodos em dobro, para fins de aposentadoria. Ou, ainda, no caso de falecimento do servidor, cujos períodos não foram usufruídos para contagem em dobro, converter em pecúnia. Ocorre que, na hipótese sub judice, o autor se aposentou sem ter gozado integralmente os períodos de licença-prêmio a que tinha direito, nem mesmo utilizado tais períodos para fins de aposentadoria. Neste conceito - licença-prêmio não gozada nem utilizada para fins de aposentadoria - inclui-se a licença que, apesar de averbado o período em dobro, era o tempo a ela relativo desnecessário para o preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria. Ora, se a averbação não trouxe qualquer proveito ao servidor, não há que se considerar que houve contraprestação pela Administração. Posta a questão nestes termos, o indeferimento do pedido acarreta enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que, embora tenha o autor efetivamente trabalhado durante determinado período, a Administração estaria isenta de efetuar o respectivo pagamento prêmio ao servidor. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de ser devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem contada em dobro para aposentadoria, conforme se vê das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido (STJ, 5ª T, AGRESP nº 200800720376, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/03/2009). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a

conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida antes da passagem do Servidor para inatividade e que não foi desfrutada, tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.2. Porém, de acordo com o entendimento já pacificado por esta Corte, a data da aposentadoria do Servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão, independentemente do direito estar sendo requerido pelo próprio Servidor ou por seus beneficiários.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 5ª T, AROMS nº 27796, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dj de 02/03/2009).Outro não tem sido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, de que são exemplos os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME ANTERIOR À LEI 8.112/90 PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, com supedâneo no art. 5º, XXXV, do CF/88, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado na via administrativa, sendo assim, é prescindível, no caso em tela, restar caracterizada lesão ou ameaça de direito por parte do administrador. 3. Melhor sorte não assiste a FUNASA quanto à alegação de prescrição. Com efeito, é assente na jurisprudência que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da aposentação do requerente. 4. A jurisprudência majoritária perfilha entendimento nos sentido de que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. 5. No que toca ao período em que a parte autora laborava na condição de celetista, deve ser computado para os fins de concessão de licença prêmio, inclusive com possibilidade de sua conversão em pecúnia. Precedentes do STF e desta Corte. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 8. Os honorários advocatícios devem ser foram fixados em 5% do valor da condenação, conforme entendimento unificado desta Colenda 2ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. 9. Apelação da parte autora provida (item 5). Apelação da FUNASA improvida. Remessa oficial parcialmente provida, conforme os itens 6, 7 e 8.(TRF 1ª Região, AC 201033000035679, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:11/06/2012 PAGINA:325)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXTENSÃO DE TAL DIREITO AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO, AINDA EM VIDA, EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADOS, NEM UTILIZADOS PARA FINS DE CONTAGEM EM DOBRO QUANDO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ. SITUAÇÃO FÁTICA EM DESACORDO COM O PRECEDENTE. SERVIDOR ATIVO. - Não obstante a Lei nº 9.527/97 não tenha permitido ao próprio servidor, ainda em vida, converter em pecúnia os períodos de licenças-prêmio não gozados, nem utilizados para fins de contagem em dobro quando da aposentadoria, a jurisprudência pátria vem assegurando tal possibilidade, sob o entendimento de que, do contrário, haveria o locupletamento ilícito da Administração. - Não se reconhece tal direito, no entanto, para aquele servidor que está em atividade, como no caso sub examine, visto que o objetivo precípua da lei é assegurar a fruição da licença ou a sua conversão em dobro para fins de aposentadoria. - Não provimento da apelação.(TRF 5ª Região, AC 467305, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, Fonte DJE - Data:16/12/2010 - Página:1464).Compulsados os autos, observa-se que o documento de fl. 15 comprova as alegações do autor de que faz jus a um saldo de 01 (um) ano de licença prêmio. Da mesma forma, também ficou comprovado que a contagem em dobro do período de licença-prêmio, não aproveitou ao autor, pois dispunha de tempo suficiente para a aposentadoria sem a contagem daquele período.Eis as razões pelas quais o pleito é procedente.3. DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a UNIÃO a converter em pecúnia o período de licença-prêmio não usufruído pelo autor, correspondente a 01 (um) ano, levando em consideração o valor do último salário do autor antes de aposentar-se, com a incidência de juros de mora e atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pela atual Resolução 267/2013 do CJF.Condeno a União em honorários sucumbenciais, os quais fixo equitativamente em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, dada a simplicidade da questão, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Oportunamente, havendo o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-28.2013.403.6116 - ARIELLA BURALI DE CAMPOS KOBAL(SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

.PA 1,15 RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARIELLA BURALI DE CAMPOS KOBAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando concessão de licença ambiental de guarda definitiva de ave da espécie *Amazona aestiva*, conhecida popularmente como Papagaio Verdadeiro. Em sede de antecipação de tutela, requereu a guarda provisória do animal durante o tramite do feito. Alega a autora estar de posse do animal desde o ano de 1991, tendo convivido com ele a maior parte de sua vida, sempre lhe prestando os devidos cuidados e atenção necessários para seu desenvolvimento, criando-o livremente e tratando-o como se fosse membro de sua própria família. Aduz ainda que, no ano de 1996, transferiu residência para a cidade de Fortaleza, no Ceará, em busca de formação superior. O pássaro a acompanhou na mudança. No ano de 2013, a autora regressou para esta cidade de Assis/SP, em busca de oportunidades profissionais, porém o pássaro não pode acompanhá-la, em virtude de sua condição irregular junto ao requerido. Aduz que o animal, dado a sua longa convivência pessoal é considerado um espécime humanizado, não sendo possível sua reintrodução na natureza. Alega que referida ave está em perfeito estado de saúde, fato que demonstra seus cuidados com o animal. Considera que, em virtude do fato de a ave não ser classificada como espécie em extinção, preenche todos os requisitos legais para obter a guarda do papagaio e que sua única pretensão é a regularização da situação da ave junto ao IBAMA para poder trazê-la para esta cidade de Assis/SP e prestar-lhe os cuidados necessários pelo resto de sua vida. Juntou procuração e documentos às fls. 12/42. Instada a comprovar documentalmente a requisição administrativa da regularização da situação da ave silvestre (fl. 45), a parte autora manifestou-se às fls. 47/48 e 50/54, informando que, de acordo com suas pesquisas, a requisição determinada pelo juízo seria considerada pelo IBAMA como auto-denúncia, podendo levar a apreensão da ave e imposição de multa. O pleito de antecipação de tutela foi concedida pela r. decisão de fls. 55/57, na qual foi concedida a guarda provisória da ave. Às fls. 96/103 o IBAMA noticiou a interposição de agravo, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão encartada às fls. 104/107. Regularmente citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 108/115, alegando que a autora não tem licença válida para manter a posse do animal, nem há prova de que tenha sido adquirido legalmente de um criadouro autorizado. Ao contrário, os fatos narrados indicam que ele é oriundo do tráfico ilegal ou que foi capturado na natureza. Aduz que condutas como a da autora comprometem o equilíbrio ecológico e contribuem para perda de biodiversidade. Afirma que decisões judiciais que autorizam a guarda doméstica de animais silvestres estimulam o tráfico e trazem a sensação de impunidade aos responsáveis. Conclui, ao final, que a Constituição e os ditames infraconstitucionais não autorizam a guarda doméstica de animais silvestres, nascidos livremente na natureza. Pleiteia a total improcedência da ação, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.1 - FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. É sabido que a legislação de proteção ambiental deve ser cumprida em sua plenitude, visando a coibir, dentre outras, a criação doméstica de animais silvestres, sem a devida autorização da autoridade de proteção ambiental, prática proibida pela legislação ambiental, notadamente o artigo 29 da Lei nº 9.605/98. Entretanto, o caso concreto exige uma análise mais detida para se aferir se há possibilidade de autorização da manutenção da guarda do papagaio que há muito tempo é criado sob os cuidados da parte autora. O animal em questão, de nome Otcho, visto nas fotos de fls. 16/24, de nome científico *Amazona aestiva*, conhecida popularmente por papagaio-verdadeiro realmente não consta da Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, ou seja, a priori, a espécie em questão não está ameaçada de extinção. A parte autora afirma que mantém a posse da ave desde o ano de 1991, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos. Neste longo lapso temporal, o tratamento legal da matéria passou por grandes mudanças. Na época em que a autora obteve o animal, ou seja, em época anterior à edição da vigente lei de crimes ambientais, era possível a autorização e manutenção de animais silvestres em cativeiro, desde que a espécie constasse de relação publicada anualmente. Dispunha a Lei 5.197/67: Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.(...) Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça. Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente: a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas; b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido; c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida. Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais. Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre. Após cuidadosa pesquisa, este juízo não logrou encontrar as tais listas de animais silvestres permitidos de serem mantidos em cativeiro

conforme Lei 5.197/67, referente ao ano em que a parte autora obteve o animal. Porém, a leitura da legislação acima evidencia o fato de que, no período abrangido por aquela lei, a vedação de captura e domesticação de animal silvestre não era absoluta, desde que, obviamente, a espécie não estivesse ameaçada de extinção, como no caso. A legislação anterior dizia que algumas espécies de animais silvestres, relacionadas anualmente pelo IBAMA, poderiam ser capturadas e domesticadas. A Lei atual (Lei nº 9.605, de 12.02.1998) não mais permite a criação de animais silvestres, a não ser que haja autorização da autoridade competente. Contudo, a autoridade competente aparentemente não permite a regularização de animais silvestres apanhados na natureza - mesmo que a captura tenha ocorrido quando tal era permitido - conforme se infere da Instrução Normativa IBAMA 10/2011, que trata da Criação Amadora e Comercial de Passeriformes Nativos: Art. 2º - Para o manejo referido no artigo anterior, deverão ser cadastrados no IBAMA as seguintes categorias, de conformidade com os objetivos da manutenção, se ornitofílica ou comercialização: 1. CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa; 2. CRIADOR COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo I desta Instrução Normativa. 3. COMPRADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém indivíduos de Passeriformes da espécie silvestre nativa do anexo I, adquiridos de criador comercial, sem finalidade de reprodução ou comercial; Art. 4º - A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos e deverá ser realizada pela internet, através da página de Serviços On-Line do IBAMA no endereço www.ibama.gov.br (...) 5º Somente após a obtenção da Autorização, o Criador Amador de Passeriformes estará autorizado a adquirir pássaros de outros Criadores Amadores de Passeriformes já autorizados. Ou seja, a autorização factível de ser dada pelo IBAMA é para que o criador amador adquira pássaros de outros criadores autorizados, ou seja, para aquisição de pássaros nascidos em cativeiro. De modo similar, prevê a Resolução CONAMA 394/2007 a elaboração de lista de animais de espécies silvestres que poderão ser comercializados como animais de estimação, desde que tenha nascido em criadouro legalmente estabelecido: Art. 1º. Esta Resolução estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação. Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por: I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial; (...) Art. 3º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta Resolução, deverá publicar a lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, observado o disposto no art. 5º desta Resolução. Portanto, observa-se que a existência de verdadeiro hiato normativo pois a legislação atual não oferece solução para situação daqueles animais silvestres que foram retirados da natureza quando assim o permitia a Lei nº 5.197/67. Nestes termos, não parece plausível que uma conduta permanente - criar um animal cuja expectativa de vida é de 80 anos - antes permitida por lei, se transforme em conduta ilícita, sem que se elabore uma regra de transição para aqueles criadores que já tinham consigo o animal silvestre, capturado antes do advento da Lei nº 9.605/98. Pois bem, não parece que a questão atual deva ser enquadrada na Lei 9.605/98, na parte que rege os crimes contra a fauna, pois, a princípio, a ave convive há mais 20 (vinte) anos com a autora, ingressando em ambiente doméstico antes da vigência da citada Lei 9.605/98, a qual, pelo princípio da irretroatividade, não pode criminalizar fato ocorrido em período anterior à sua vigência. Dessa maneira, não antevejo óbice legal para a permanência definitiva da ave com a autora. No caso dos autos, consoante as informações veiculadas na exordial e não refutadas pelo IBAMA, a autora detém o papagaio Otcho há cerca de vinte anos, recebendo carinho e atenção típica dos animais de estimação. Além disso, não há notícia de maus tratos ou de exploração comercial da ave. Desta feita, é razoável a manutenção do papagaio sob a guarda da postulante, para assegurar a própria sobrevivência do animal. 3. - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, o que o faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora a guarda definitiva do papagaio Otcho, da espécie amazônica aestiva, determinando ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS que conceda a respectiva licença ambiental. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), dada a simplicidade da questão, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 CJF. Sem condenação em custas. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-18.2013.403.6116 - PAULO SERGIO DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Paulo Sérgio de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da

renda mensal inicial do benefício de Auxílio-doença (NB nº 536.381.522-9), ao argumento de que o réu, ao efetuar o cálculo para a concessão do benefício, o fez em dissonância com as informações constantes do CNIS. Afirma que, na época da concessão a RMI foi apurada no valor de R\$822,50 (oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), quando deveria ser de R\$844,68 (oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), caso a autarquia tivesse efetuado os cálculos de acordo com o CNIS, constante de sua própria base de dados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/33). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 36), foi determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 38/39, na qual alega que confrontando os diversos extratos do CNIS juntados pelo autor com a memória por ele mesmo colacionada às fls. 16/19, não se verifica nenhum equívoco no PCB. Requereu a improcedência do pleito. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este o pleito é procedente. MÉRITO. Alega o autor que houve erro no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido (NB nº 536.381.522-9) com DIB em 08/07/2009, ao argumento de que o INSS não considerou as informações constantes do CNIS. Assiste razão ao autor. De fato, cotejando as cópias do CNIS encartadas às fls. 23/27, especialmente as fls. 26 e 30/31, com a carta de concessão de fls. 16/19, observa-se que os valores das competências de 10 a 12/1996, 01 a 04/1997, bem como de 03/2007 a 07/2007 e 06/2008, 05 a 07/2009, não foram considerados no cálculo do benefício do autor encartado aos autos. Desta forma, este Juízo, a fim de averiguar a correção do cálculo da RMI do benefício do autor, procedeu a uma simulação, pelo próprio sistema de benefícios do INSS (PLENUS/DATAPREV), o qual anexo à presente sentença, no qual foi apurado que o valor, na época da DIB (em 08/07/2009), deveria corresponder a R\$844,33 (oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), tal como pretendido pelo autor. Da mesma simulação também é possível aferir que o próprio sistema do INSS se utiliza das competências que foram excluídas do cálculo elaborado às fls. 16/19, razão pela qual se impõe a procedência do pleito. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal do benefício de auxílio-doença por ele titularizado (NB nº 536.381.522-9), desde a data da concessão (08/07/2009). Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Nome do(a) beneficiário(a): PAULO SERGIO DE LIMA (CPF nº 141.319.368-44) Espécie de benefício: Auxílio-Doença NB nº 536.381.522-9 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/07/2009 Renda mensal inicial (RMI): R\$844,33 Data do início do pagamento (DIP): 01/09/2014 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001555-61.2013.403.6116 - ODAIR MOREIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
X FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ODAIR MOREIRA, alegando a existência de contradição na r. sentença proferida às fls. 240/245. Alega o embargante que a sentença proveu plenamente o interesse do autor e afastou a ilegalidade da autoridade fiscal em lançar qualquer tributo, o que resulta em efetividade total da medida e, invariavelmente, a sucumbência total da requerida e não a sucumbência recíproca como constou da sentença. Afirma, ainda, que o item a do dispositivo constou a declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional sobre as diferenças de benefícios previdenciários recebidas em ação trabalhista, sendo que nenhuma das verbas tem essa natureza. Postula pelo recebimento e acolhimento dos embargos para a supressão da contradição. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 08/08/2014, uma vez que a sentença foi disponibilizada em 01/08/2014 (fl. 252), publicada em 04/08/2014. Assiste razão ao embargante. De fato, em análise à sentença proferida às fls. 240/245, verifica-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, uma vez que o reconhecimento da tributação pelo regime de competência e a exclusão dos juros de mora implica em desoneração integral das verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista, impondo-se o acolhimento dos embargos. Também deve ser retificado o item a do dispositivo da sentença, com a exclusão da expressão benefício previdenciário, uma vez que as verbas sobre as quais se pretende o reconhecimento da tributação pelo regime de competência não tem natureza previdenciária. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO, para retificar o item a do dispositivo da sentença de fls. 240/245, excluindo a expressão benefício previdenciário, bem como alterar o parágrafo referente aos ônus sucumbenciais, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Ante as razões invocadas, ratifico a decisão antecipatória de tutela parcialmente concedida às fls. 186/187 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 429-2003.03.-15-00-6 RT, da 1ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). d) declarar o direito do autor de ter calculado o indébito tributário mediante a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, se mais favorável. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-16.2013.403.6116 - VERONICA QUERINO(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Verônica Querino em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, indenização por danos morais. Relata figurar como fiadora do Sr. Rodier Carlos de Souza no contrato de financiamento estudantil - FIES e que a requerida incluiu seu nome junto aos cadastros de inadimplentes pela falta de pagamento da parcela com vencimento no dia 15/07/2013. Assevera que o pagamento foi efetuado no dia 17/07/2013 e a negativação de seu nome ocorreu após o pagamento, na data de 11/09/2013, razão pela qual requer a condenação da requerida ao pagamento de 30 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Foi determinada a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação sem preliminares. No mérito, sustentou ser legítima a inclusão do nome da autora aos cadastros de inadimplentes uma vez que não efetuou o pagamento da parcela vencida em 15/07/2013 e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos

dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, pela qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades. Assim, os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. No caso, a autora sustenta que a CAIXA incluiu indevidamente o seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, pois já teria pago a parcela em questão (15/07/2013). Por seu lado, a CAIXA informa a ausência de pagamento de tal prestação. No entanto, nota-se que a autora comprovou o pagamento do boleto referente à parcela no dia 17/07/2013 (fl. 20) e, mesmo assim, a CEF continuou lhe enviando avisos de cobrança. Não contente, a CAIXA negativou o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96) No caso, porém, a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que houve inscrição de seu nome no SPC/Serasa. Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (09/2013), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Notas - Indenização por dano moral: R\$

15.000,00 (quinze mil reais). (AgRg no AREsp 113701/PR, 4ª T, STJ, de 21/08/14, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira) Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, totalizando hoje R\$ 5.459,50 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), já com os juros de mora de 9,19%, desde o evento danoso, aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP. A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da indenização, nos termos preconizados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-98.2013.403.6116 - RODIER CARLOS DE SOUZA (SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Rodier Carlos de Souza em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, indenização por danos morais. Relata ter firmado o contrato de financiamento estudantil - FIES e que a requerida incluiu seu nome junto aos cadastros de inadimplentes pela falta de pagamento da parcela com vencimento no dia 15/07/2013. Assevera que o pagamento foi efetuado no dia 17/07/2013 e a negativação de seu nome ocorreu após o pagamento, na data de 11/09/2013, razão pela qual requer a condenação da requerida ao pagamento de 30 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Foi determinada a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 28/29). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 40/46) sem preliminares. No mérito, sustentou ser legítima a inclusão do nome do autor aos cadastros de inadimplentes uma vez que ele não efetuou o pagamento da parcela vencida em 15/07/2013 e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, pela qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades. Assim, os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. No caso, o autor sustenta que a CAIXA incluiu indevidamente o seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, pois já teria pago a parcela em questão (15/07/2013). Por seu lado, a CAIXA informa a ausência de pagamento de tal prestação. No entanto, nota-se que o autor comprovou o pagamento do boleto referente à parcela no dia 17/07/2013 (fl. 20) e, mesmo assim, a CEF continuou lhe enviando avisos de cobrança (fls. 21/24). Não contente, a CAIXA negativou o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano

moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96) No caso, porém, o autor sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que houve inscrição de seu nome no SPC/Serasa. Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (09/2013), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Notas - Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (AgRg no AREsp 113701/PR, 4ª T, STJ, de 21/08/14, Rel, Min. Antonio Carlos Ferreira) Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, totalizando hoje R\$ 5.459,50 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), já com os juros de mora de 9,19%, desde o evento danoso, aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP. A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic. Condene a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da indenização, nos termos preconizados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7496

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000006-84.2011.403.6116 - SILVIA GARCIA ROLDAN (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o laudo pericial apresentado à f. 236/239, bem como suas complementações às f. 276/279 e 294/295, arbitro os honorários periciais no montante de 100% (cem por cento) do valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Após, com a juntada aos autos do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer (f. 306), intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no

prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.2,15 Cumpra-se.

0001466-72.2012.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA ALONGE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o laudo pericial apresentado à f. 134/136, arbitro os honorários periciais no montante de 100% (cem por cento) do valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Após, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela

inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000443-57.2013.403.6116 - MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o laudo pericial apresentado à f. 128/135, arbitro os honorários periciais no montante de 100% (cem por cento) do valor máximo normatizado a respeito. Arbitro, outrossim, os honorários do Defensor Dativo também no valor máximo previsto em Tabela. Requisite-se o pagamento. Após, cumpra a Serventia a determinação de f. 146 verso, e, com a juntada aos autos do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-93.1999.403.6116 (1999.61.16.003641-8) - JUDITH HORACIO X LAIDE ORACIO FIGUEIREDO X NATALINA HORACIO BELINOTTI X BRIGIDA HORACIO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Publicação para o Dr(a). JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/SP 336.760. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001239-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001239-4) - ATACILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Publicação para o Dr(a). ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319 e Dr(a) MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001688-21.2004.403.6116 (2004.61.16.001688-0) - MARLI DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Publicação para o Dr(a). ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319 e Dr(a) MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000322-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000322-6) - JANE MARISA CHIEA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Publicação para o Dr(a). ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319 e Dr(a) MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002609-79.2010.403.6112 - WASHINGTON SILVA LARANJEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000531-66.2011.403.6116 - ATACILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Publicação para o Dr(a). ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319 e Dr(a) MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000026-41.2012.403.6116 - ARLETE PRAXEDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARLETE PRAXEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000177-07.2012.403.6116 - ROMILDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROMILDA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000611-93.2012.403.6116 - MARLI DOS SANTOS(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dr(a). ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319 e Dr(a) MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000912-40.2012.403.6116 - ROBERTO GORNI - INCAPAZ X ROSELI LIMA DOS SANTOS GORNI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dr(a). ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319 e Dr(a) MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000945-30.2012.403.6116 - ATACILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dr(a). ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319 e Dr(a) MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001800-09.2012.403.6116 - NATALINA HORACIO BELINOTTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001416-12.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dr(a). HELOISA CRISTINA MOREIRA OAB/SP 308.507. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000870-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000870-4) - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dr(a). HELOISA CRISTINA MOREIRA OAB/SP 308.507. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001567-80.2010.403.6116 - MARIA HELENA MARTINS RODRIGUES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001648-15.1999.403.6116 (1999.61.16.001648-1) - JOVENTINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263 E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOVENTINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002616-45.1999.403.6116 (1999.61.16.002616-4) - ANTONIO BARREIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003548-33.1999.403.6116 (1999.61.16.003548-7) - ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000227-53.2000.403.6116 (2000.61.16.000227-9) - DALVA APARECIDA CARDIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000387-78.2000.403.6116 (2000.61.16.000387-9) - NELSON DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000888-32.2000.403.6116 (2000.61.16.000888-9) - LEONTINO DE SOUZA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X LEONTINO DE SOUZA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001852-20.2003.403.6116 (2003.61.16.001852-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001861-79.2003.403.6116 (2003.61.16.001861-6) - SEBASTIAO GENESIO DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES - OAB 223.263 E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SEBASTIAO GENESIO DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001900-42.2004.403.6116 (2004.61.16.001900-5) - SONIA REGINA BLEFFER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SONIA REGINA BLEFFER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000077-28.2007.403.6116 (2007.61.16.000077-0) - TEREZINHA DOMINGUES CIONI(SP220708 - SILVIO REGIS DE ALMEIDA E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TEREZINHA DOMINGUES CIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dr(a). MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7502

ACAO CIVIL PUBLICA

0001666-94.2003.403.6116 (2003.61.16.001666-8) - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA(Proc. CICERO JOAO DE OLIVEIRA E SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

F. 1178/1189: Ante o desinteresse manifesto da União Federal em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000805-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIAGO ENRICO ALCOVA NOGUEIRA X LUCIANA CAPPI ROCHA BARCHI NOGUEIRA

F. 111: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000034-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONCA

F. 102: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo

sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

F. 115/116 e 120: A proposta apresentada pela CEF era válida até o dia 09 de maio de 2014, restando, portanto, prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pelo requerido. Isso posto, persistindo interesse em conciliar, deverá a PARTE RÉ comparecer pessoalmente à agência onde formalizou o contrato objeto desta ação e, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação deste despacho, informar se foi ou não efetivada a renegociação administrativa e, em caso positivo, apresentar o respectivo comprovante. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000395-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA

F. 64: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001567-12.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO DAVID BERTONCINI(SP078327 - ADILSON AFFONSO)

F. 57: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu / Executado: Márcio David Bertoncini.Int. e cumpra-se.

0001788-92.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MONICA CRISTINA FREIRE FONSAI

F. 38: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000217-52.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR VERGILIO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág 386). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação. Por outro lado, sobrevindo o comprovante atualizado de débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, expeça-se mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até

ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): Claudemir Vergilio.Int. e cumpra-se.

0000227-96.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA X EVA APARECIDA TAVARES DA SILVA

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág 386). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação.Por outro lado, sobrevindo o comprovante atualizado de débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, expeça-se mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): J. MARTHAM AGROPECUÁRIA LTDA. ME, LEONARDO EUGENIO DA SILVA e EVA APARECIDA TAVARES DA SILVA.Int. e cumpra-se.

0000332-73.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIO JOSE DE MELO

F. 55: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000343-05.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUE ALEX FERREIRA COSTA(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

F. 48: Prejudicado o pedido formulado pela autora, tendo em vista o teor da decisão de f. 28/28-verso.F. 40 e 49: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, no tocante à impossibilidade de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, pois o caso destes autos não se enquadra nas hipóteses legais de saque.Iso posto, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium;b) existindo interesse em firmar acordo de parcelamento da dívida, comparecer pessoalmente à agência onde formalizou o contrato objeto desta ação, informando nestes autos se houve ou não a renegociação administrativa e, em caso positivo, apresentar o respectivo comprovanteNão sobrevindo comprovante de renegociação ou pagamento da dívida ou, ainda, se decorrido in albis o prazo assinalado a parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado o demonstrativo atualizado de débito, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da

ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): JESUE ALEX FERREIRA COSTA.Int. e cumpra-se.

0001202-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGINALDO APARECIDO BERTOGNA DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

F. 37/38: Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários arbitrados ao Dr. Bruno José Canton Barbosa, OAB/SP 254.247.F. 51: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001447-32.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA X JOSE LOPES NOGUEIRA

F. 51: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-49.2004.403.6116 (2004.61.16.001227-8) - AUGUSTO DOMINGOS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 256 - Defiro. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 250/251, mediante substituição por cópia autenticada, devendo a Serventia certificar o ato praticado. Fica, desde já, intimado(a) o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirada do documento desentranhado. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000103-94.2005.403.6116 (2005.61.16.000103-0) - NELSON RIBAS X DAGMAR DUARTE DE ARRUDA RIBAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0000386-20.2005.403.6116 (2005.61.16.000386-5) - HERMINIO BALBINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 377 - Defiro. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 371/372, mediante substituição por cópia autenticada, devendo a Serventia certificar o ato praticado. Fica, desde já, intimado(a) o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirada do documento desentranhado. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000610-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000610-7) - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIOAÇÃO ORDINÁRIA n. 0000610-50.2008.403.6116 (distribuída sob o n. 04701.2008.011239-8 - n. de ordem 01.04.2008/002152 - 4ª Vara Cível da Comarca de Assis)Autor: ISRAEL DE

OLIVEIRA - RG 14.342.868/SSP-SP e CPF/MF 029.934.248-40Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSCiência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.De início, solicite-se ao Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Assis a transferência dos honorários periciais depositados pelo INSS, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) 02/04/2012, em conta judicial à disposição daquele r. Juízo, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB desta Primeira Vara Federal de Assis, à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas f. 126/127, servirá de ofício.Comprovada a transferência bancária, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito subscritor do laudo de f. 163/177. Sobrevindo notícia de levantamento dos honorários periciais e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

000088-18.2011.403.6116 - KEILA FERREIRA PINTO LOPES(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KEILA FERREIRA PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 173/174: o acordo homologado nos autos previa a concessão do benefício de auxílio-doença até a parte autora recuperar sua capacidade laboral ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade. Previa, ainda, referido acordo, que a parte autora deveria submeter-se a perícia periódica no âmbito administrativo, que avaliaria a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício. Verifica, pois, que o acordo aceito pela parte e homologado pelo juízo foi devidamente cumprido. Ressalte-se que o documento de f. 175 comprova que o resultado da perícia foi devidamente comunicado ao autor. Assim, indefiro o pedido formulado. Retornem, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001623-45.2012.403.6116 - CLOVIS MOREIRA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Providencie a parte AUTORA o pagamento das custas de preparo da apelação, no montante de R\$8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001754-20.2012.403.6116 - VANESSA ADAMI RODRIGUES(SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação prestada pela CEF acerca da restituição dos valores debitados indevidamente da conta da autora, efetuada em 15/08/2012 (fl. 53), fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os respectivos comprovantes. Int.

0001181-45.2013.403.6116 - EVELY MARIA DA LUZ GARCIA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 54: defiro. Para realização do estudo social nomeio o(a) Sr.(a) ANA EUGÊNIA DOS SANTOS RAMOS FURTADO CRESS/SP Nº 38240, Assistente Social, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação, bem como para entregar o respectivo laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa.Fixo, desde já, os honorários periciais sociais no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.Intime-se a PARTE AUTORA para, se ainda não apresentados, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial social, prossiga-se nos termos do parágrafo 15º da decisão de f. 24/25. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000835-60.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X MILTON GOMES DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 21 de OUTUBRO de 2014, às 15h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a

intimação das partes, bem como cópia da procuração das partes e do despacho que ordenou a expedição da deprecata, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000779-27.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-94.2005.403.6116 (2005.61.16.000103-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NELSON RIBAS X DAGMAR DUARTE DE ARRUDA RIBAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 000000103-94.2005.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000795-78.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 000000111-95.2010.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001305-3) - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NILZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 324/331 e 335: tendo em vista os documentos apresentados à f. 325/331, bem como a manifestação ministerial, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6) - DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001972-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOHAMAD SAI EL RAFIH(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMAD SAID EL RAFIH

F. 205: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000532-95.2004.403.6116 (2004.61.16.000532-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

X FLAVIO AUGUSTO MACIEL X LUCIENE ALVES DA SILVA MACIEL(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO MACIEL

F. 115: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Posto isto, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001876-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA AUGUSTO MENDES X FLAVIA MENDES DE CARVALHO

F. 176/177: Indefiro as diligências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pretendendo a exequente a penhora do bem indicado, deverá obedecer aos preceitos legais e requerê-la por sua conta e risco, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação da exequente, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, em atenção ao pedido de suspensão, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

0001320-02.2010.403.6116 - HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 117: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA apresentar novos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7504

MONITORIA

0001516-16.2003.403.6116 (2003.61.16.001516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINETE ALVES DA SILVA

F. 90: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO GRACIANO RODRIGUES
F. 122/126: Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida BIANCA RODRIGUES DA SILVA, bem como a carga dos autos ao seu advogado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo notícia de pagamento ou

renegociação administrativa da dívida ou, ainda, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à f. 128. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): BIANCA RODRIGUES DA SILVA, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES e BENEDITO GRACIANO RODRIGUES. Int. e cumpra-se.

0001679-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BOLFORINI JABUR (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X JOAO BATISTA DE MELO JABUR X ELDA CECILIA BOLFORINI JUNIOR (SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

F. 109: Aguarde-se a manifestação das PARTES nos autos principais, Ação Ordinária nº 0001564-33.2007.403.6116. Sobrevindo notícia de composição amigável na via administrativa, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de mérito. Int. e cumpra-se.

0000463-82.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o demonstrativo atualizado de débito, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. INDEFIRO o pedido de bloqueio de veículos pelo RENAJUD, pois a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES. Int. e cumpra-se.

0000110-08.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO DE ALMEIDA

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág 386). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) demonstrativo atualizado de débito; b) comprovantes originais de recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória a ser expedida para intimação do requerido no endereço indicado na f. 44. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação. Por outro lado, sobrevindo o comprovante atualizado de débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, expeça-se mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal, deprecando-se os atos necessários. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito

apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): BRUNO DE ALMEIDA.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000889-5) - LUCIANO VIEIRA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Acercado do pedido de habilitação formulado às f. 412/425, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos.Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para:a) a retificação do polo ATIVO, substituindo o(a) de cujus, Luciano Vieira da Costa, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) MARIA ALMEIDA DA COSTA;b) a retificação do polo PASSIVO dos Embargos à Execução em apenso, nº 0001526-11.2013.403.6116, substituindo o(a) de cujus, Luciano Vieira da Costa, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) MARIA ALMEIDA DA COSTA.Após, com o retorno do SEDI, façam-se conclusos os autos dos Embargos à Execução em apenso para juízo de admissibilidade do recurso de apelação lá interposto. Int. e cumpra-se.

0001248-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001248-9) - JOSENITA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação dos habilitantes, na pessoa dos advogados constituídos, para cumprirem o item III, a e b, do despacho de f. 183, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado.Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000130-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000130-7) - JOSE ROSA VALIM(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às PARTES da redistribuição do presente feito e, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5) - FERNANDA BOLFARINI JABUR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
F. 194 e 196: Intimem-se as PARTES para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem documentalmente a renegociação administrativa da dívida objeto da presente ação, ficando a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, desde já, a utilizar os valores depositados na conta judicial vinculada a este feito para aperfeiçoamento da referida renegociação e amortização do saldo devedor do contrato indicado na petição inicial.Comprovada a transação administrativa, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de mérito.Int. e cumpra-se.

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 331/337: Ante a notícia de renegociação administrativa, intimem-se as PARTES para manifestarem

expressamente quanto ao interesse no prosseguimento das apelações interpostas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004141-91.2010.403.6111 - ANTONIO ROBERTO FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 150/154 e 158/167: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) OPTAR expressamente OU pelo benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente (NB 41/148.415.819-9) OU pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nesta ação, através de petição firmada conjuntamente pelo autor e seu advogado;b) se optar pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nesta ação, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena do silêncio ser interpretado como concordância tácita.Optando o autor pelo benefício administrativo ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado, prossiga-se nos termos do item III da decisão de f. 147/148.Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício deferido nestes autos:I - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício escolhido pelo autor, enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e:a) se o autor concordar, expressa ou tacitamente, com os cálculos de liquidação apresentados às f. 158/167, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão, prosseguindo-se, no mais, conforme parte final da decisão de f. 147/148;b) se o autor discordar dos cálculos de liquidação apresentados às f. 158/167 e apresentar cálculos próprios, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC e prossiga-se nos termos da parte final da decisão de f. 147/148.Int. e cumpra-se.

0001022-39.2012.403.6116 - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 145/149: Sustenta a parte autora a conexão deste feito com a Execução Fiscal n.º 003768-50.2012.401.3814, em trâmite na primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG. Pois bem. A reunião das ações propostas em separado pode ser ordenada pelo Juiz a fim de que sejam decididas simultaneamente, consoante faculta o disposto no art. 105 do Código de Processo Civil.De se ressaltar, no entanto, que nestes autos já foi prolatada sentença de mérito, conforme f. 140/143, e, atualmente, aguarde-se eventual interposição de recurso em face da sentença ou o respectivo trânsito em julgado.Além disso, as execuções fiscais visam à atuação do direito de crédito, de natureza tributária ou não, e não à declaração de direitos litigiosos. O executivo fiscal não se encontra subordinado à prolação de uma sentença porque já aparelhado pela certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial dotado de presunção relativa de certeza e liquidez, daí porque a alegada conexão, se existente, não teria o condão de suspender o processo de execução.Por fim, preceitua a Súmula 235 do STJ que: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por tais motivos, indefiro o pedido de reunião dos feitos. Em relação ao pedido de desbloqueio das contas, efetivado nos autos do executivo fiscal em tramite em Ipatinga/MG, deverá ser dirigido diretamente ao Juízo competente para apreciá-lo, assim como a notícia acerca da sentença prolatada nestes autos. Outrossim, impertinente o pedido de citação da Fazenda Nacional, neste momento processual, tendo em vista que o feito já foi julgado. Int.

0000880-98.2013.403.6116 - DOLORES FERREIRA DORNAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o laudo pericial apresentado nos autos, arbitro os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium outorgada por curador nomeado em regular processo de interdição, tendo em vista a conclusão da perícia médica judicial pela incapacidade da autora para os atos da vida civil (vide item VI do laudo pericial - f. 76), sob pena de restar prejudicado o prosseguimento do presente feito.Se regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do polo ativo, anotando-se a condição de incapaz do(a) autor(a), bem como incluindo seu(sua) representante legal e respectivo CPF/MF no polo ativo da presente ação;b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se como EXEQUENTES o(a) autor(a) e seu representante legal e como EXECUTADO o INSS;c) regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Com o retorno dos autos do Parquet Federal, intime-se o Sr. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se

acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001002-14.2013.403.6116 - LAZARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a prejudicial de mérito relativa a não apresentação da certidão de tempo de contribuição (fl. 34), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos reputados essenciais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001649-09.2013.403.6116 - JOSE MAURO TAVARES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação em que o autor também pleiteia o reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar, a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determino o que segue. No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). A legislação esclarece quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de novembro de 2014, às 14 h 00 min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), intime-se a PARTE AUTORA para juntar, aos autos, outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural e labor sob condições especiais, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000272-66.2014.403.6116 - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 131: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir integralmente as determinações de f. 129. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000720-39.2014.403.6116 - RENILDA GARCIA DE SOUSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

210/211: Tendo em vista que as doenças alegadas pela autora são de cunho ortopédico, defiro seu pedido e CANCELO a perícia médica anteriormente designada para o dia 15 de OUTUBRO de 2014, às 14h00min. Para a realização da prova pericial médica, nomeio, em substituição, o Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Designado local, data e horário para a realização da prova, intímem-se as partes, devendo o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da parte final da decisão de f. 207/208. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001526-11.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LUCIANO VIEIRA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Ante a notícia de óbito do Embargado, aguarde-se o desfecho do incidente de habilitação de seus sucessores promovido nos autos principais. Regularizado o polo passivo, voltem conclusos para juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo embargado. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000485-24.2004.403.6116 (2004.61.16.000485-3) - NADIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
DESPACHO / OFICIAÇÃO CAUTELAR INOMINADA nº 0000485-24.2004.403.6116 (classe 148) Autora: NADIR MARQUES DE OLIVEIRA, CPF/MF 026.894.168-83 Ré: Caixa Econômica Federal - CEFF. 219: Conforme se depreende dos autos, a autora continua efetuando depósitos em conta vinculada à disposição deste Juízo, apesar do presente feito estar definitivamente julgado. Outrossim, pende de julgamento definitivo a ação principal nº 0000696-60.2004.403.6116, que se encontra atualmente na Segunda Turma do E. TRF 3ª Região para julgamento de apelação cível (vide extratos anexos). Isso posto e ante o que restou determinado na sentença prolatada na ação principal, cujos fundamentos foram reproduzidos na decisão de f. 207/2010-verso, determino seja oficiado ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias: a) a adoção das providências necessárias à utilização do saldo total da conta judicial nº 4101.005.456-2 para quitação (parcial) do contrato de financiamento descrito na exordial (nº 8.0284.6074349-3), independentemente de alvará de levantamento, promovendo acerto contábil entre os valores depositados e devidos, de modo a não fazer incidir juros de mora e multa sobre as parcelas depositadas tempestivamente ao longo da ação, bem como excluindo eventuais diferenças incidentes sobre o saldo devedor por conta da não realização de acerto de contas no momento em que os valores foram depositados, tudo em conformidade com a sentença proferida na ação principal; b) o bloqueio da conta judicial nº 4101.005.456-2, promovendo, caso a autora persista com depósitos sucessivos, à abertura de conta vinculada aos autos principais, Ação Ordinária nº 0000696-60.2004.403.6116 (classe 29). Cópia deste despacho, autenticada por serventuário da Vara e instruído com cópia da decisão de f. 207/210-verso, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento das determinações supra, encaminhe-se cópia à Subsecretaria da Segunda Turma do E. TRF 3ª Região para juntada nos autos da Ação Ordinária nº 0000696-60.2004.403.6116. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, fica a PARTE AUTORA intimada, através de seu advogado constituído nos autos, para cessar os depósitos judiciais

efetuados na conta n.º 4101.005.456-2, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, devendo, se o caso, promover o depósito das prestações eventualmente devidas em conta vinculada diretamente aos autos da Ação Ordinária n.º 0000696-60.2004.403.6116.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000115-7) - OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO AUTOR: OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA, CPF n.º 437.048.406-04 RÉU: INSS Oficie-se, com urgência, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) - f. 151. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para deduzir, do valor devido à parte autora, os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nos autos dos Embargos em apenso. Comunicada a conversão solicitada, e, com a informação/cálculos da contadoria judicial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, advertindo o INSS que deverá indicar os dados necessários à conversão, aos seus cofres, dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência. Sobrevindo os dados necessários à conversão aos cofres do INSS, oficie-se ao Sr. Gerente do Banco do Brasil para adoção das providências cabíveis, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Após, havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos apresentados, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento, relativo ao valor devido à parte autora, com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o(a/s) parte(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação do(a/s) autor(a/e/es) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001758-28.2010.403.6116 - VERA LUCIA DAMASCENO ALVES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VERA LUCIA DAMASCENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA)

F. 235 - Defiro. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 202/203, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Int. e cumpra-se.

0001098-63.2012.403.6116 - RAIZEN TARUMA SA(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL X RAIZEN TARUMA S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Vistos, Citada para a execução, nos termos do artigo 730 do CPC, a UNIÃO FEDERAL apresentou objeção de pré-executividade (fls. 133/135), sustentando, em síntese, que a exequente não indicou o montante exequendo, tampouco anexou em seu pedido de cumprimento de sentença qualquer demonstrativo que determinasse o seu valor, limitando-se a requerer a execução de honorários advocatícios em face da ré, arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa. Assim, assevera que o pleito executivo não satisfaz minimamente seus pressupostos de admissibilidade, não sendo passível de conhecimento pelo juízo, razão pela qual requer a procedência da objeção de pré-executividade com a extinção do processo executivo e a condenação da excepta ao pagamento dos ônus de sucumbência. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 137/138 aduzindo que por se tratar meramente de cálculo aritmético simples, deixou de apresentar a planilha, eis que a condenação fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalta que a executada, no item 2 da Exceção de Pré-Executividade, aduziu não se opor a qualquer cálculo aritmético que resulte na aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, motivo pelo qual pugna pelo deferimento do seu pedido com a determinação de expedição do Ofício Requisitório de

Pequeno Valor da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Decido. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, é meio excepcional de defesa, trata-se de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ...as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). Da sentença proferida à fl. 123, denota-se que a União Federal foi condenada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 126. Intimada para requerer o quê de direito, a Raizen Tarumã S.A requereu a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença condenatória (10% do valor da causa - mencionando os R\$ 20.000,00 - fls. 128/129) e a necessária citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC. Pois bem. Embora a exequente não tenha apresentado planilha de cálculos exequendos, da petição de fls. 128/129 se extrai que a sua pretensão restringir-se-ia a execução dos 10% (dez por cento) sobre os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual não foi determinada a apresentação de qualquer planilha de cálculos antes da citação. Tal pretensão foi confirmada através da manifestação de fls. 137/138. Na presente hipótese não vislumbro situação hábil a desconstituir a execução, mormente porque limitada ao mero cálculo aritmético de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ressalte-se que a executada já concordou expressamente com o valor exequendo que se possa inferir do cálculo aritmético resultante da aplicação do percentual de 10% sobre o valor da causa (item 2 - fl. 135), razão pela qual a rejeição da presente exceção é medida que se impõe. 3. Isto posto, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada pela União Federal, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Expeça-se o competente ofício requisitório. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000066-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000066-8) - J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. ANTONIO PINCELI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP021960 - NILTON HOLMO) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

F. 306/308: Defiro. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

000037-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000037-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLES FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES FERREIRA DA SILVA

F. 114: Impertinente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois não há valores bloqueados, conforme detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD (f. 110/110-verso) e decisão de f. 109/109-verso, a qual determinava o desbloqueio de importância insignificante. Isso posto, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA

F. 216/219: A mera indicação de CRED INSS contida no extrato bancário apresentado não é suficiente para comprovar que tal crédito se refere a benefício previdenciário, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido formulado pelo executado Ruberval Luiz Avanzi. Não obstante, faculto ao referido executado trazer aos autos prova documental da concessão do alegado benefício previdenciário, bem como do respectivo banco pagador, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os comprovantes mencionados no parágrafo anterior, voltem os autos novamente conclusos. Caso contrário, prossiga-se nos termos da decisão de f. 176/176-verso. Outrossim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados em nome da executada Maria Aparecida da Silva, ante a insignificância dos aludidos valores. Int. e cumpra-se.

0000985-80.2010.403.6116 - ROMEU BARNABE DA SILVA X ERIKA HENSCHER DA SILVA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMEU BARNABE DA SILVA X ERIKA HENSCHER DA SILVA
DESPACHO/OFICIO Cumprimento de Sentença n. 0000985-80.2010.403.6116 Autor-Executado: ROMEU BARNABÉ DA SILVA e ERIKA HENSCHER DA SILVA Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)I - F. 217/216: Em 21 de maio de 2014, os executados comprovaram o cumprimento do julgado, apresentando guia de depósito judicial relativa ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais já foram convertidos em renda da União Federal, conforme pedido de f. 218, despacho de f. 219 e comprovantes de f. 221/223, conforme guia de depósito juntada à f. 352 e, intimada para manifestar-se, o exequente requereu a conversão em renda do depósito efetuado, no código da receita 2864, o que restou cumprido à f. 364/366. Logo, definitivamente quitados os honorários sucumbenciais. II - Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional, precisamente, acerca da destinação dos valores depositados ambas código da receita n.º 8047, requerendo o quê de direito. Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto. Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias: a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas de depósito judicial n.º 4101.635.00001372-3 e 4101.635.00001373-1; b) o bloqueio das contas judiciais acima indicadas. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício. Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. III - Sem prejuízo das determinações acima, ficam os executados intimados, através de seus advogados constituídos nos autos, para CESSAREM os depósitos judiciais nas contas n.º 4101.635.00001372-3 e 4101.635.00001373-1, tendo em vista o julgamento definitivo do presente feito. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4492

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA (SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Considerando a vistoria efetivada pela Defesa Civil de Bauru, às fls. 803/807, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, ficando aqui registrado que eventuais providências quanto à segurança e saúde dos moradores do condomínio ficam a cargo da defesa civil, com fiscalização do Ministério Público. Assim, estando cientes tais órgãos públicos, os procedimentos administrativos e/ou judiciais devem ser doravante produzidos na seara competente (processos administrativos, Termos de Ajustamento de Conduta, ações judiciais, etc.). Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos laudos periciais juntados aos autos, às fls. 600/794. Int.

MONITORIA

0012662-73.2006.403.6108 (2006.61.08.012662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO FARIA NOBREGA X DINERI NEDINA DE JESUS (SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF à fl. 159. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Int.

0001979-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ANGELICA DA SILVA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Int

0003341-04.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LEAL TEIXEIRA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

No prazo legal, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005944-94.2005.403.6108 (2005.61.08.005944-1) - AFONSO RODOKAS(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003944-14.2011.403.6108 - EDNA MARIA GERALDO SOUZA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003166-73.2013.403.6108 - JOSE JUNQUEIRA VIEIRA NETO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS ROBERTO BATISTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE JUNQUEIRA VIEIRA NETO, em face de suposto ato ilegal ou abusivo praticado pela RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (da concorrência nº 2330/2013-CL/BU) e CARLOS ROBERTO BATISTA (aditamento de f. 146-147), pelo qual postula ordem para decretar a anulação da desclassificação do impetrante, bem como a aceitação da apresentação do anexo VIII (Declaração). Requer ainda, no mérito, a anulação do edital, por apresentar vícios capazes de causar prejuízos aos participantes. Alega que houve inserção de informações na capa do Edital, após a sua disponibilização oficial que se deu no dia da publicação no Diário Oficial da União (24/05/2013); que as novas informações foram inseridas em 21/06/2013, a apenas sete dias da data para entrega dos envelopes. Alega que sua desabilitação foi ilegal, pois atendeu a todos os requisitos do edital, constantes no item 7 - da documentação - envelope 2 (f.8/12 do edital), e que nos subitens (7.1 a 7.9) não há menção alguma da necessidade do anexo VIII, o que tornam inválidos os fundamentos de sua desabilitação.Acostou documentos às fls. 13/138.Pela decisão de fls. 142/143 foi deferido em parte o pleito liminar.A exordial foi emendada às fls. 146/147, para constar no polo passivo o vencedor do certame, Carlos Roberto Batista, o qual foi devidamente citado à f. 167.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 154/163 ressaltando, em síntese, a inexistência de ato coator, uma vez que as regras de participação no certame eram as constantes no Edital publicado, o qual trazia expressa a exigência de apresentação da declaração nos termos do Anexo VIII. Salientou que não houve qualquer modificação no Edital e que, apenas, ativou alerta aos participantes, após alguns questionamentos recepcionados na caixa postal informada aos participantes no subitem 2.14 do edital, disponibilizado para fins de esclarecimentos de dúvidas e ajuda na preparação de documentos. Por fim, destacou que o impetrante não leu com atenção o edital e os avisos do portal e que o deferimento de seu pedido viola a isonomia em relação aos outros participantes que apresentaram o documento.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 173/175, pugnando pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, nem tampouco ilegalidade ou abuso no ato da autoridade impetrada.Em suas informações, assevera a impetrada que não houve qualquer modificação no Edital de concorrência e que o Autor foi que não atentou para as disposições constantes no documento, nem aos avisos disponibilizados pela CEF em seu sítio eletrônico.E, no ponto, assiste razão à impetrada.Com efeito, verifico no documento de f. 102, que a inabilitação do impetrante ao certame deu-se pelo descumprimento do subitem 8.2.4 do Edital, por descumprimento ao subitem 2.6. Proponente deixou de apresentar a declaração do Anexo VIII. Examinando o Edital apresentado pelo impetrante às f. 23/94, verifico que o subitem 8.2.4 prevê a inabilitação do licitante que deixe de apresentar a documentação solicitada, apresente-a incompleta ou em desacordo com as disposições deste edital (f. 34). No subitem 2.6, consta a seguinte previsão: Em atendimento ao disposto nos itens 2.4 e 2.5 deste edital, o licitante deverá apresentar declaração nos termos do Anexo VIII (f. 26). O anexo VIII encontra-se, por sua vez, à f. 68.Como claramente se vê, o impetrante tinha plenas condições de saber de todos os documentos que deveria apresentar, pois tinha cópia integral do Edital, que, inclusive, anexou à petição inicial.A impetrada argumenta, ainda, que há previsão no Edital de que cabe ao licitante o

acompanhamento do processo de licitação, o que pode ser visualizado no item 23.14 (f. 43). Nessas circunstâncias, a meu sentir, não ocorreu qualquer ilegalidade ou abuso no processo licitatório, pois o Edital previa a entrega da declaração do anexo VIII como requisito de classificação e o impetrante não a entregou a tempo. Tanto é assim, que houve a habilitação do segundo colocado da fase 1 do certame, Carlos Roberto Batista, que figura no polo passivo desta demanda. Essa situação só pode me fazer crer que os demais participantes, observando as regras do Edital, cumpriram os requisitos, apresentando toda a documentação solicitada para habilitação ao processo licitatório. Não há de se perquirir, neste momento, se o conteúdo da declaração é um fato que pode ser verificado em sistema interno da CAIXA. O edital, como lei da licitação, fixa os critérios objetivos, nos quais se deve pautar o julgamento das propostas. Assim, o impetrante não pode ser beneficiado em detrimento dos outros, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Na espécie, o impetrante não cumpriu a exigência contida no subitem 2.6, do edital da licitação, relativa à declaração nos termos do Anexo VIII, pelo que se afigura legítima sua desclassificação. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, revogo a liminar concedida nos autos, DENEGO A ORDEM pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003912-38.2013.403.6108 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PROCURADOR CHEFE ESCRITORIO REPRESENT PROCURADORIA FEDERAL AGU - BAURU

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA contra ato imputado ao PROCURADOR CHEFE DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO-ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM BAURU, objetivando a condenação da autoridade impetrada ao recálculo do valor apurado em parcelamento ao qual aderiu. O impetrante relata que o débito objeto do parcelamento já estava consolidado, conforme cópia das Certidões de Dívida Ativa que apresentou com a inicial às f. 25/26 (CDA 35.913.485-8), 29/30 (CDA 36.258.474-5), 33 (CDA 35.913.483-1) e 40/41 (CDA 35.914.070-0). Alega que, ao aderir ao programa de incentivo fiscal, observou alterações nos critérios de atualização monetária entre a data dos fatos geradores dos créditos exigidos e a data das respectivas consolidações, de forma a majorar os valores descritos nas CDAs, havendo, por consequência, desrespeito ao direito adquirido e à coisa julgada. A autoridade impetrada apresentou suas informações às f. 101/109, pleiteando o reconhecimento da decadência e, no mérito, justificou a aplicação de novos dispositivos legais na atualização do débito exequendo. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às f. 222/224. É o relatório. A preliminar de decadência suscitada pela autoridade impetrada deve ser acolhida. De fato, o ato impugnado refere-se à inclusão, em parcelamento ao qual aderiu o impetrante em 27/10/2010 (f. 111/114), de valores que considera atualizados em desacordo com os ditames legais. O direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, extingue-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência, pelo interessado, do ato considerado lesivo. Dessa forma, o prazo decadencial se iniciou com o conhecimento, pelo impetrado, do montante exigido pelo Fisco para proceder ao parcelamento, o qual, sem dúvida, ocorreu com a adesão ao programa, pois, a partir daí, já havia a informação dos critérios utilizados na atualização monetária dos valores que deveria recolher. Cabe ressaltar que, no caso dos autos, o ato administrativo em relação ao qual o impetrante se insurge não se trata de ato de prestação continuada, mas, sim, de ato único, não havendo que se falar em renovação do prazo decadencial com o vencimento de cada parcela. Isto porque, a partir da adesão ao parcelamento, conforme já asseverado, o impetrante já tinha ciência da cobrança, em cada prestação, dos valores que entende corrigidos indevidamente. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação do impetrante resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória, e de que, sendo o parcelamento ato administrativo único, não há que se falar em renovação do prazo decadencial com o vencimento de cada parcela. Asseverou-se expressamente, ainda, que o presente mandado de segurança não possui natureza preventiva, conforme alegado pelo impetrante, visto que a controvérsia diz respeito a parcelamentos firmados em tempo distante. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decurso. Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica

nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Quarta Turma, AMS 00036702420054036120, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial, data 06/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI Nº 1.533/51, ART. 18. 1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51 tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. Precedentes da Segunda Turma. 2. Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200701573024, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ data 04/10/2007, p. 00227) Assim, constatado que o ato supostamente coator é de dezembro de 2010 e a ação de mandado de segurança foi ajuizada somente em 19/09/2013, torna-se imperioso o reconhecimento da decadência do direito à impetração do presente writ. Ressalte-se que o acolhimento da preliminar de decadência ao manejo do mandado de segurança não é, segundo penso, uma decisão de mérito. Alio-me ao entendimento de que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reconhecer a ocorrência do lapso decadencial e, em consequência, julgar extinto o writ, sem julgamento do mérito. (RESP 200300196797, RESP - RECURSO ESPECIAL - 515282, Relator JORGE SCARTEZZINI, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00494).No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TDAS. ORDEM CRONOLÓGICA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Os títulos que se pretendem ver corrigidos monetariamente foram resgatados em 21/09/1997, tendo o mandamus sido ajuizado em 11/05/2000. 2. Sendo o prazo para impetração da ação mandamental de 180 (cento e oitenta) dias a partir do ato dito por coator, tem-se que o ajuizamento da ação se deu muito além daquele prazo, incorrendo na decadência do direito. 3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.(MS 200000392332, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 6946, Relator JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/02/2002 PG:00192)Demais disso, a matéria agitada nos autos do presente Writ demanda dilação probatória, provavelmente até perícia para averiguar se os valores apurados judicialmente foram adequadamente consolidados por ocasião do parcelamento administrativo e quais os índices de correção monetária, juros e multa utilizados. Em conclusão, quer pela decadência de aviamento da medida, seja pelo aspecto da inexistência do direito líquido e certo, o presente mandado de segurança não pode ter seguimento, eis que há inadequação da via eleita, pois os fatos em debate nesta ação devem ser apreciados em ação de conhecimento, com amplitude probatória.Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002813-96.2014.403.6108 - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA S.C. LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado. No caso, o objeto do feito é a manutenção da isenção fiscal do PROUNI à impetrante. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor da isenção fiscal deferida. Intime-se a impetrante para emendar sua inicial, no prazo de dez dias, observando-se o acima exposto, bem como comprovar o recolhimento das custas complementares e fornecer cópia da emenda, sob pena de extinção.

0003244-33.2014.403.6108 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

TECNAUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras, que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) terço constitucional de férias gozadas; (2) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (3) aviso prévio indenizado; (4) salário-maternidade; (5) indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA); (6) férias gozadas; (7) vale-transporte pago em dinheiro; (8) adicionais de hora-extra; (9) pagamento de prêmio pelo alcance de metas; (10) décimo-terceiro sobre as verbas indenizatórias. Postula, também, seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, nos termos da nova redação dada pela Lei 11.941/09 ao artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, regulamentado pelo artigo 56 e seguintes da IN/RFB n.º 1.300/2012. Sustenta que as limitações de

compensação tributária, antes previstas em citado artigo 89 da Lei 8212/91, foram revogadas e já não mais prevalecem. Cita precedente do STJ (RESP 1137738, pela sistemática do RPC).O impetrante aduz, em síntese, ser indevida a cobrança de contribuição em relação às verbas discutidas, tendo em vista que tais parcelas não são remuneratórias, mas, sim, indenizatórias / compensatórias.Instruiu regularmente a inicial com procuração e documentos (fls. 35/48).Foi postergada a análise do pedido de liminar, bem como foi determinada a ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado (fl. 53).Manifestação da União requerendo o ingresso no polo passivo da demanda (fl. 55).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/86.O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e deixou de opinar quanto ao meritum causae, por considerar que a matéria não é de interesse público primário (fls. 88/89).É o relatório. Decido.Pede-se, inicialmente, neste Writ, ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de (1) terço constitucional de férias gozadas; (2) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (3) aviso prévio indenizado; (4) salário-maternidade; (5) indenização do período estabilitário (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA); (6) férias gozadas; (7) vale-transporte pago em dinheiro; (8) adicionais de hora-extra; (9) pagamento de prêmio pelo alcance de metas; (10) décimo-terceiro sobre as verbas indenizatórias, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.1- Terço constitucional de fériasConforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)2 - Auxílio-doençaA Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade

por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponible da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. 3 - Auxílio-acidente No ponto, o 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/1991 preceitua: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como ocorre com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese do Impetrante, neste aspecto, faz igualmente sentido. Coteje-se (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) 4 - Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No

mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)5 - Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que

se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)6 - Período estabilitário (estabilidade gestante, estabilidade acidente do trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA)Os valores pagos a título de salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruiria estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidades enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp n.º 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp n.º 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido.(TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, g.n.). 7 - Férias gozadasAs verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)Cumprer ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. 8) Vale-transporte pago em dinheiroNo que concerne à incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte, a questão também já foi resolvida pelas Cortes Superiores. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento para seguir o Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (RE 478.410/SP).Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.3. Recurso especial não provido.(REsp 1257192, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011)9) Adicional de hora-extraDiferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, mesmo que pagas extemporaneamente, submetendo-se à incidência da exação.A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)10) Pagamento de prêmio pelo alcance de metasOs prêmios por alcance de metas, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos.Com efeito, o objetivo dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho ou alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante art. 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto (grifo nosso):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em conseqüência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria

compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2 e seguintes da IN-RFB n 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei n 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.(AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)11 - Décimo Terceiro Salário sobre as verbas pleiteadasAqui, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. A propósito, o STF decidiu o tema na ADI 1049, cuja ementa segue in verbis:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82

da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994.(ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995)A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia.2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)PrescriçãoA Impetrante requer que seja afastada a incidência das contribuições vencidas a partir de 04/2009. Considerando que a ação foi ajuizada em 31/07/2014 (f. 2), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 31/07/2009.CompensaçãoEm matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC).Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 31/07/2014, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012.A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.Contribuições devidas a terceiras entidades De forma genérica, parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4.Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação),verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido.AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)Ocorre que, neste ponto, a petição inicial da Impetrante é omissa quanto às terceiras entidades. De fato, a peça de ingresso não menciona em relação a quais entidades deseja a não incidência das contribuições, como, por exemplo, as do Sistema S (Senai, Sesc, Senat etc.), as cobradas em favor do INCRA ou as contribuições exigidas e destinadas ao salário educação. Falta fundamentação específica relativamente à espécie de contribuição e à entidade a que se destina. Em síntese, neste ponto, penso haver, com a devida vênia, inépcia da inicial (ausência da causa de pedir).Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, ante a ausência da causa de pedir. DENEGO A ORDEM no que tange aos pedidos de não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, adicionais de hora extra, pagamento de prêmio pelo alcance de metas e décimo-terceiro salário. No mais, CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e SAT sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (1) terço constitucional de férias; (2) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento; (3) aviso prévio indenizado; (4) indenização do período estabilitário (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA); (5) vale-transporte pago em dinheiro, nos termos da fundamentação supra. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 900/2008 e do artigo 170-A do CTN. Concedo a ordem, ainda, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e SAT sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (1) terço constitucional de férias; (2) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento; (3) aviso prévio indenizado; (4) indenização do período estabilitário (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA); (5) vale-transporte pago em dinheiro, a contar de 31 de julho de 2009 e também das referidas contribuições a partir do ajuizamento deste mandado de segurança. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0003671-30.2014.403.6108 - EDUARDO DARE BRAGA X HENRIQUE BASTOS TREVISAN X GABRIELA MORETTO BOARATO (SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO DARÉ BRAGA, HENRIQUE BASTOS TREVISAN e GABRIELA MORETTO BOARATO contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam os impetrantes que são músicos não profissionais e como tal se apresentam em estabelecimentos, bares e eventos culturais, mas para se apresentarem há exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de que efetuem o registro no órgão para exercerem a atividade. Frisam que tal Ordem, criada pela Lei n 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Alegam que possuem duas apresentações agendadas para os próximos dias 1/09/2014 e 24/10/2014, no SESC Bertioga e necessitam da liminar para que possam se apresentar sem a necessidade de serem inscritos e possuir carteira da Ordem dos Músicos do Brasil. É o relatório. A liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, a tese levantada na inicial é dotada de relevância jurídica, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade, nos seguintes termos: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Tal direito fundamental implica na desconformidade da exigência de vinculação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos, porquanto não recepcionada pela Constituição Federal. Em realidade, a Lei n 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma ordem que sirva para por restrições à profissão de músico, ou mesmo obrigá-lo a pagar apenas para que possa se expressar em sua profissão. Parece-me, mesmo, não haver necessidade de regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. Isso porque, a priori, o exercício da profissão de músico não implica possibilidade de lesão a interesses de terceiros ou de seus clientes. Somente para estes últimos casos (profissões de médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc) que existe a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5º da Constituição. Por isso é que a falta de pagamento deste imposto sindical não pode servir de obstáculo à livre expressão da atividade artística, no caso a musical. Por outro lado, o *periculum in mora* consiste na possibilidade de os impetrantes não poderem exercer a sua atividade, em razão da conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, defiro a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de músicos, independentemente de registro e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, onde quer que eles se apresentem. Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e a fim de que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a Autoridade apontada como coatora (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, ao Ministério

Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003523-19.2014.403.6108 - EDI CARLOS VICENTE(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se nos termos dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

0003691-21.2014.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o extrato de andamento processual, em anexo, demonstra que o contrato de financiamento, juntado às f. 14/39, já foi objeto de análise nos autos de nº 0002615-93.2013.403.6108, em trâmite na 3ª Vara Federal, manifestem-se os autores, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o objeto da ação principal a ser proposta e eventual ocorrência de litispendência, sob pena de extinção do presente feito.Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009267-34.2010.403.6108 - SHIRLEY AZEVEDO DA SILVA GONCALVES X VANDERLEI HIPOLITO GONCALVES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X SEBASTIAO APARECIDO GARCIA LEAL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SHIRLEY AZEVEDO DA SILVA GONÇALVES e VANDERLEI HIPOLITO GONÇALVES propõem a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra SEBASTIAO APARECIDO GARCIA LEAL, alegando que são possuidores do lote nº 236, com 12 hectares, localizado no Assentamento Horto Aimorés, no município de Pederneiras/SP. Relatam que, em julho de 2009, o réu adentrou o imóvel e montou alojamento, além de cortar e comercializar, indevidamente, 1 alqueire de tora de eucalipto, usufruindo a renda, sem qualquer autorização e explicação aos autores. Pedem a concessão de liminar para serem reintegrados na posse e a condenação dos requeridos nas custas judiciais e honorários advocatícios, além da cominação de multa, nos termos do artigo 921, I, II e III do Código de Processo Civil. Instruíram a inicial com documentos.A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Pederneiras/SP.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a expedição de ofício ao INCRA para que se manifestasse sobre interesse no feito (f. 14).Ouvido, o Ministério Público Estadual (f. 17-verso) opinou pelo deferimento do mandado liminar de reintegração de posse.Às f. 20/22, o INCRA manifestou interesse no feito, pelo que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 25).Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e nomeado advogado dativo para representar os autores (f. 33).Determinada a inclusão do INCRA como assistente litisconsorcial e a citação do réu (f. 47).Contestação às f. 66/71, na qual alega o réu, em síntese, que não há posse dos autores, pois ainda não se concluiu o processo de assentamento do Horto Aimorés. Que, assim, como os autores, também é beneficiário de um lote no assentamento de nº 237 e que, ao contrário do afirmado na inicial, não medem 12 ha, mas sim 10 hectares. Afirmando que ocuparam o lote 237, destinados a eles pelo INCRA, obedecendo rigorosamente as delimitações fronteiriças fixadas pelo próprio Instituto. Ressaltam que agiram de boa-fé, seguindo as instruções do INCRA. Juntaram documentos e fotografias (f. 74/91).A decisão de f. 97/99, indeferiu o pedido liminar, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de conciliação.O INCRA apresentou relatório técnico às f. 120/139.Realizada a audiência, pelo INCRA, foi apresentada proposta de solução amigável, consistente na realização de levantamento topográfico in locu das divisas dos lotes ocupados pelos litigantes e adoção das providências necessárias para regularização, havendo concordância das partes (f. 178).Manifestação do INCRA e relatório técnico às f. 184/213.Juntados outros documentos (f. 254-318), atendendo-se à determinação judicial de f. 152, abrindo-se, novamente, vista às partes.É a síntese do necessário.DECIDO.Trata-se de ação possessória ajuizada pelos Requerentes com vistas à reintegração na posse do lote 236, localizado no Assentamento Horto Aimorés, sob alegação de ocupação indevida pelo réu.Conforme relatado, autores e réu concordaram com a solução amigável da controvérsia, proposta pelo INCRA, consistente na realização de levantamento topográfico e demarcação das áreas. Às f. 188/195, foi realizado relatório técnico, através do qual chegou-se à conclusão de que não houve qualquer alteração das divisas por parte dos confrontantes, portanto a alegação do reclamante é totalmente infundada, sendo a única irregularidade encontrada foi a violação do marco AACC M YQ 97, onde foi retirada uma plaqueta de identificação pelo assentado Vanderlei Hipólito Gonçalves (f. 194).Verifico, ainda, que o réu concordou com a demarcação realizada pelo INCRA, ao passo que os autores se recusaram a assinar a declaração e afirmou que iria contratar outro profissional para conferir os trabalhos executados, entretanto, não diligenciou neste sentido.Pois bem. Preceituam os artigos 926 e 927, do Código de Processo Civil, que tratam da matéria versada nos autos:Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor

provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Sopesando as provas colacionadas ao processado, verifico que o desfecho a ser dado à lide não pode ser outro se não o da improcedência. Com efeito, restou constatado que tanto os autores quanto o réu foram beneficiados pelo INCRA, com lotes no Assentamento Horto Aimorés, este com o lote nº 237 e aquele com o lote 236, portanto, devidamente comprovada a posse. O alegado esbulho supostamente perpetrado pelo Réu, porém, não foi demonstrado. Antes, pelo contrário, apurou-se que, na ocasião da concessão de uso, a área estava coberta por vegetação nativa, o que dificultou a exata demarcação dos lotes, havendo confusão nas divisas, situação que foi resolvida pelos trabalhos concretizados pelo INCRA, nos moldes acordados em audiência realizada nestes autos. A prova dos autos mostra que os autores receberam o lote 236 em 30/10/2007 (f. 266), e o réu em 30/11/2009 (f. 292). Demonstra, ainda que, a princípio, não houve a mensuração exata de cada um dos lotes envolvidos nesta demanda, uma vez presentes no local, áreas de preservação permanente e vegetação de cerrado. Assim, a partir do georreferenciamento, visando à demarcação e isolamento das áreas de preservação permanente e da reserva legal, tanto o lote dos autores quanto o do réu sofreram diminuição, em virtude, justamente, da regularização das áreas de preservação ambiental (f. 124/125). Desta forma, considerando que nem aos autores nem ao réu foram conferidas as divisas exatas dos lotes, não há que se falar em esbulho ou turbação, uma vez que ambos exerciam a posse nos limites da concessão de uso realizada pelo INCRA. Ademais, todas as alegações dos autores, sobre irregularidades e ilegalidades praticadas pelo réu são infundadas. Note-se que a polícia civil diligenciou no local e não constatou nenhuma das situações relatadas durante a instrução processual (f. 183). Em resumo, embora discordem das conclusões da avaliação técnica realizada pelo INCRA, os autores não lograram a comprovação do esbulho alegado em sua inicial, de modo que deve prevalecer o estudo efetivado pela equipe técnica do Instituto, o qual indica a inexistência de delimitação exata dos lotes, na ocasião da concessão. Dessa forma, houve a ausência de mais um requisito da ação possessória, qual seja, a exata individualização da área. Nesse sentido, REsp 1.213.518-AM, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 6/12/2011. Confira-se, ainda, o decidido no Agravo de Instrumento Cv : AI 10024121342745001 MG-TJ-MG : Ementa: Autos de origem: Ação de reintegração de posse - Preliminares: intempestividade do recurso - Afastada - Inadequação da via eleita - Acolhida - Contrato de arrendamento de terras devolutas - Área não individualizada de forma consolidada, inequívoca e atual - Incerteza quanto aos marcos divisórios das áreas - Ofensa ao princípio da especialidade objetiva - Decisão agravada - Reforma. Publicado em 02/12/2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fixo os honorários da advogada, Dra. Greici Maria Zimmer, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008734-80.2007.403.6108 (2007.61.08.008734-2) - GLAUCIA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X IVONE BARRETO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0000783-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000783-7) - RIICHI YAMAMOTO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003779-98.2010.403.6108 - ALEKSANDY BARROS ALBA X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003779-98.2010.403.6108 Autor: Aleksandy Barros Alba e outra Ré: Caixa Econômica Federal e outra Sentença Tipo AVistos, etc. Aleksandy Barros Alba e Adriana Aparecida Leonel Alba propuseram ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando o reconhecimento de desconto, a título de cobertura pelo FCVS, quando do financiamento do imóvel residencial sito na Rua José Valério Filho, n.º-42, Bauru/SPOs autores juntaram documentos às fls. 12/33. Indeferida a medida antecipatória, às fls. 36/37. Contestação e documentos da COHAB às fls. 40/68. Contestação e documentos da CEF às fls. 69/85. Réplica às fls. 94/97. Ingresso da União, como assistente simples, às fls. 99/100. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de provas, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. As duas rés participaram da avença, a COHAB na posição de credora e a CEF na condição de gestora do FCVS. A parte autora busca se eximir da obrigação de pagar parte do valor cobrado pela COHAB, alegando ser tal valor pertinente à cobertura devida pela CEF. Assim, configurado o litisconsórcio necessário, a exigir a presença de ambas as empresas no polo passivo da relação processual. Com a intervenção de fls. 99/100, superada a necessidade de se integrar a União à lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte autora, aos 18 de maio de 1999, com a expressa concordância das rés COHAB e CEF, adquiriu os direitos e assumiu os deveres decorrentes do contrato de mútuo imobiliário originariamente avençado por Ataíde Zulato Fernandes. Quando da contratação, estipulou-se que, dos R\$ 17.551,78 devidos, R\$ 12.286,25 caberiam aos demandantes, e os restantes R\$ 5.265,53 seriam assumidos pelo FCVS (fl. 63, item 4.1.2, do contrato de cessão). Decorridos quase dez anos da contratação, a CEF recusou a cobertura do FCVS (fl. 16), sob o argumento de multiplicidade de financiamento do mutuário original. Resta evidenciada, assim, a conduta ilícita das demandadas, haja vista terem deixado de honrar o que assumiram, por meio do contrato de fls. 57/63. Por evidente, a CEF não pode levantar, como motivo para a negativa da cobertura, a existência de duplicidade de financiamento em relação ao mutuário original, pois tal nunca foi condição jurídica assumida pelos autores - seja pela lei, seja por contrato. Deveras, tal incumbência somente poderia ser levada a efeito pela CEF, detentora das informações imprescindíveis para identificar a multiplicidade de financiamentos. Se a CEF, por negligência própria, não identificou a inviabilidade da utilização do desconto do FCVS, por óbvio não pode transferir à parte autora a responsabilidade decorrente de sua conduta culposa. De outro lado, caberia à COHAB exigir da CEF, e não do mutuário, o efetivo cumprimento da obrigação assumida em contrato, dado que em momento algum os mutuários comprometeram-se a pagar à COHAB os R\$ 5.265,53 devidos pelo FCVS. O que se tem, in casu, e na forma dos artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, não é que se afirmar a responsabilidade do FCVS, mas da ré CEF, que, por conduta culposa, não tomou as cautelas devidas quando da contratação, induzindo os autores em erro, pois certamente não concluiriam a avença, acaso soubessem da impossibilidade de quitação de parte do saldo devedor pelo Fundo público. Dispositivo Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar indevido, pelos autores, o valor de R\$ 5.265,53, assumido pelo FCVS na cessão do contrato aos demandantes. Fica proibida a transferência dos efeitos financeiros da presente sentença ao FCVS, os quais deverão ser suportados pela CEF. Honorários pelas rés, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa. Eficácia imediata da sentença A fim de evitar maiores prejuízos aos autores, e diante da liquidez e certeza de seu direito, defiro medida cautelar, a fim de proibir as rés de cobrarem dos demandantes, até julgamento final, o valor objeto da demanda. Defiro o ingresso da União, na forma requerida. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União como assistente simples. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007845-53.2012.403.6108 - SUELI SEMENTILLE RINALDI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Expediente Nº 9568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304857-62.1995.403.6108 (95.1304857-8) - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X

ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO S MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Retornem os autos ao SEDI, para retificação do nome do coautor para Acacio Teixeira do Nascimento (fl. 665). Após, expeça-se a requisição de pagamento do coautor acima referido, nos termos do determinado a fl. 665, verso. Aguarde-se o cumprimento pela parte autora das determinações de fls.664/666.

1307482-98.1997.403.6108 (97.1307482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307543-56.1997.403.6108 (97.1307543-9)) AILTON APARECIDO LAURINDO X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X MARINA DIAS DE SOUZA LIMA X MARISA DE SOUZA MELO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Fls. 171/195: Trata-se de pedido formulado pela parte autora de devolução de prazo para manifestação acerca dos despachos proferidos e publicados a partir de 28/02/2008, sob o argumento de que os advogados constituídos não constavam no Sistema Processual. De fato, verifica-se que, equivocadamente, os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira foram excluídos do Sistema Processual em meados de 2007/2008. Todavia, após esta data não foram endereçados quaisquer expedientes aos ora postulantes. Os despachos de fls. 145 e 155, publicados, respectivamente, em 28 de fevereiro de 2008 e 26 de setembro de 2013, foram endereçados ao advogado Orlando Faracco Neto, o qual peticionou requerendo a concessão de vista e carga dos autos, razão pela qual não há devolução de prazo a ser deferida. Assim sendo, não se verifica qualquer prejuízo aos autores, que foram devidamente intimados do retorno dos autos do e. Tribunal em 29 de março de 2007, permanecendo inertes até o presente momento. Sem prejuízo ao acima exposto, providencie a Secretaria a reinclusão dos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira non Sistema Processual, eis que permanecem constituídos nos autos pelos autores Ailton, Marina, Marisa e Paulo. Int.

1307552-18.1997.403.6108 (97.1307552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303278-11.1997.403.6108 (97.1303278-0)) DELTON CROCE X DELTON CROCE JUNIOR X THEREZINHA FRANCO CROCE X EMIKO OUNO YAMASHITA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP108973 - ANA ROSA MARQUES CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fls. 348/356: Compulsando os autos verifica-se que, de fato, o cadastro no Sistema Processual dos advogados nomeados nestes autos encontra-se desatualizado. Assim sendo, providencie a Secretaria a inclusão dos advogados Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, e Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030 no Sistema Processual como advogado da parte autora, dando-se por prejudicada as publicações referentes aos despachos de fls. 205 e 348, e devolvendo-se o prazo para manifestação, apenas em relação aos autores Emiko, José, Valdiceia e Zelinda. Outrossim, inclua-se no Sistema Processual, na qualidade de advogada da parte autora, a advogada Ana Rosa Marques Croce, OAB/SP 108.973, nomeada pelos sucessores civis de Delton Croce, esclarecendo-se aos advogados Almir e Donato que devem se abster de atuar em nome do de cujus, eis que com o falecimento cessaram os poderes por ele outorgados. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de Therezinha Franco Croce e Delton Croce Júnior na qualidade de sucessores de Delton Croce, conforme homologado pelo Tribunal às fls. 186 e documentos que seguem. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO SEDI)

1303198-13.1998.403.6108 (98.1303198-0) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E ANEXO DE BARRA BONITA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. SILVANA MONDELLI E SP088679E - ANA CAROLINA IZIDORIO DAVIES)

Em complemento à decisão de fls. 646 e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 8.799,03, devido a título de principal mais reembolso de custas, e outro no importe de 860,77, devido a título de honorários, ambos atualizados até 09/2012 (fl. 581). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1304662-72.1998.403.6108 (98.1304662-7) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 1304662-72.1998.403.6108 Autora: Companhia Americana Industrial de Ônibus Ré: União Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União, em face da decisão proferida à fl. 620, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Após a interposição destes embargos e antes que fossem recebidos e decididos, a União interpôs agravo de instrumento em face da decisão embargada (fls. 627/638), suscitando as mesmas questões formuladas nestes embargos. No bojo do agravo interposto foi proferida decisão resolvendo integralmente a questão suscitada, e que está sendo questionada por recurso interposto pela União, conforme extrato que deverá ser juntado na sequência. Portanto, a decisão combatida nestes embargos foi substituída por aquela proferida no agravo de instrumento, que lhe é hierarquicamente superior. Dessa forma, tendo a União submetido a controvérsia à instância superior, e tendo havido prolação de decisão naquela seara, seja em função do princípio da unirrecorribilidade das decisões, seja em razão da impossibilidade de modificação da decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região por este juízo, os presentes embargos restaram prejudicados, não podendo ser conhecidos. Isso posto, não conheço dos embargos. Não é demais registrar, todavia, que a decisão combatida determinou expressa e unicamente que se procedesse à compensação do indébito com parcelas vencidas da exação, nos termos do julgado, ou seja, que a compensação não ficasse limitada a parcelas vincendas. Não houve, entretanto, qualquer deliberação no sentido de que a União estivesse obrigada a aceitar os valores apresentados pela autora ou de que estivesse impedida de aferir se a compensação observa os parâmetros fixados no julgado exequendo, o que, aliás, foi assegurado naquele v. arresto. No mais, aguarde-se o decurso do prazo fixado para cumprimento do julgado. P.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008559-33.2000.403.6108 (2000.61.08.008559-4) - DOCIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência à parte autora (Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior) do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007493-81.2001.403.6108 (2001.61.08.007493-0) - A.M.A. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Tendo em vista o redarf efetuado à fl. 1309, no valor de R\$ 814,94, devem ser expedidos 02 alvarás de levantamento, no valor de R\$ 407,47 (quatrocentos e sete reais e quarenta e sete centavos), um em favor do SESC, e outro, em favor do SENAC. Antes da expedição dos alvarás, a fim de se evitar cancelamentos desnecessários, intimem-se os exequentes SESC e SENAC, para que, em até cinco dias, especifiquem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás, bem como, agendem uma data para a retirada dos alvarás. Saliente-se que o agendamento pode ser feito por petição ou pelo telefone (14) 3104-0612. Cumprido o comando acima, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após notícia de cumprimento e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0004051-73.2002.403.6108 (2002.61.08.004051-0) - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 -

ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

DESPACHO DE FL. 530: Fl. 517 - indefiro o pedido do SEBRAE de conversão do valor depositado para sua conta corrente, por ausência de previsão legal. Informe o SEBRAE, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem o alvará deverá ser expedido e a data para retirada. Com a informação, expeça-se o alvará. Fls. 519/522 e 528/529 - Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca do cálculo apresentado pela APEX (valor devido de R\$ 298,65). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente APEX a quantia de R\$ 298,65 (duzentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Fls. 523/527 - diante do silêncio da executada em relação à execução da ABDI, deve incidir o acréscimo de 10% a título de multa e juros de mora de 0,5% ao mês a contar de 10/2012, totalizando o valor de R\$ 364,64 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 524. Defiro e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução da exequente ABDI. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACENJUD. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço de localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, do RENAJUD, ciência à exequente ABDI. Cumpra-se, após intime-se. DESPACHO DE FL. 534: Converto o arresto de fl. 533, em penhora. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu Advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). No silêncio da executada, expeça-se ofício para a CEF-PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão do valor depositado em renda da União. Com a conversão em renda, extinga a fase de execução, com base no art. 794, I do CPC, em relação à exequente ABDI. Int.

0002353-95.2003.403.6108 (2003.61.08.002353-0) - LENHARO & CIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 526: Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado Paulo Henrique de Souza Freitas, OAB/SP 102.546 no Sistema Processual. Com a diligência, republique-se o despacho de fls. 525 com a devolução do prazo. Fls. 525: Ciência às partes da DECISÃO proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte vencedora a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte vencida. Havendo discordância, apresente a parte vencida os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005917-14.2005.403.6108 (2005.61.08.005917-9) - MARCIO ALEXANDRE CAVALHEIRO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos da União), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 868,99, a título de principal, e no importe de R\$ 86,90, a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados até 08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010425-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010425-2) - LUCIO CESAR PERON DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos da União), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 205,31, a título de principal, e no importe de R\$ 20,53, a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados até 08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006510-09.2006.403.6108 (2006.61.08.006510-0) - MIGUEL ANGELO CONEGLIAN - EPP(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho proferido a fl. 189.Fls. 187/188: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal/Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 4.581,35 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) - valor em outubro/2012, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0007980-75.2006.403.6108 (2006.61.08.007980-8) - CLARICE CASTRO DA SILVA TOCHA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000004-46.2008.403.6108 (2008.61.08.000004-6) - CELESTE APARECIDA ISMANHOTO X NATHALIA APARECIDA ISMANHOTO ISHIKAWA X JOSE FRANCISCO ISMANHOTO ISHIKAWA X AMILTON APARECIDO ISHIKAWA JUNIOR(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000004-46.2008.403.6108 Autores: Celeste Aparecida Ismanhoto e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Celeste Aparecida Ismanhoto, Nathália Aparecida Ismanhoto Ishikawa, José Francisco Ismanhoto Ishikawa e Amilton Aparecido Ishikawa Júnior propuseram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão pela morte de Amilton Aparecido Ishikawa. Juntaram documentos às fls. 25 usque 66. À fl. 69 foi determinada a intimação do INSS a se manifestar acerca do pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 77/129, postulando a improcedência do pedido. Às fls. 130/134 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Réplica às fls. 139/157. Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 159/173). As partes especificaram provas (fls. 176/177 - autores; fls. 180/181 - INSS). Audiências de instrução às fls. 191/201 e 207/212. Manifestação dos autores às fls. 214/217 e do INSS às fls. 218/219. No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fl. 224. Convertido o julgamento em diligência para oitiva de testemunha do juízo (fl. 226), nova audiência foi realizada (fls. 237/241). É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo o óbito ocorrido em 02/06/1996 (fl. 45), quando os coautores Nathália, José Francisco e Amilton eram menores de 16 (dezesesseis) anos,

em relação a eles o prazo prescricional somente passou a fluir quando completaram aquela idade, respectivamente em 11/04/2000, 01/12/2001 e 06/03/2003 (art. 103, parágrafo único, parte final, da Lei n. 8.213/1991; arts. 169, inciso I, e 5.º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916 e arts. 198, inciso I, e 3.º, inciso I, ambos do Código Civil de 2002). Considerando que a ação foi ajuizada em 07/01/2008 (fl. 02), estão prescritas as prestações vencidas anteriormente a 07/01/2003, em relação aos autores Celeste, Nathália e José Francisco, não tendo decorrido o prazo prescricional quanto ao autor Amilton. No mais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício administrativamente, sob fundamento de ter ocorrido a perda da qualidade de segurado do de cujus, fl. 59. Para tanto, não reconheceu o contrato de trabalho anotado no documento trazido por cópia à fl. 48. A controvérsia, portanto, cinge-se a verificar se Amilton Aparecido Ishikawa ostentava a condição de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito. A CTPS do falecido consigna vínculo laborativo na condição de rurícola no Sítio Bom Jesus, no período de 21/02/1988 a 02/06/1996, contrato esse que teria sido mantido entre ele e seu irmão Reinaldo Aparecido Ishikawa (fl. 48). Todavia, o vínculo em questão não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 113/114). Além disso, a certidão de óbito de fl. 45 registra que o de cujus era comerciante. Nesse contexto, não prevalece a presunção relativa de veracidade de que goza o registro em CTPS, tornando-se indispensável a sua confirmação por outros meios de prova. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de concessão de benefício previdenciário. Além da cópia da CTPS do falecido, os autores trouxeram aos autos cópia da certidão de casamento celebrado em 05/11/1983, portanto fora do período objeto da prova, na qual Amilton Aparecido Ishikawa foi qualificado como agricultor (fl. 37). Também veio aos autos o documento particular firmado pelo ex-empregador, confirmando a prestação de serviço (fls. 50), a qual, embora comprove a declaração, não faz prova do fato declarado (art. 388, parágrafo único do CPC), constituindo verdadeiro depoimento testemunhal colhido sem o crivo do contraditório. Em seu depoimento pessoal, a coautora Celeste Aparecida Ismanhoto afirmou que por ocasião do óbito, seu marido Amilton Aparecido Ishikawa trabalhava com registro formal para o irmão em propriedade rural arrendada na qual produziam hortaliças (fl. 201). A testemunha Celi Martins declarou ter conhecido Amilton Aparecido Ishikawa no sítio Bom Jesus onde prestou serviços para Reinaldo no período entre 1983 e 1988. Esclareceu que o de cujus trabalhava como lavrador na horta e continuou trabalhando no local quando ela deixou de prestar serviços para Reinaldo (fl. 201). Cláudia Vieira de Melo aduziu ter sido vizinho do sítio no qual Amilton Aparecido Ishikawa trabalhava como lavrador. Referiu que o sítio era arrendado por Reinaldo e que Amilton Aparecido Ishikawa trabalhou muito tempo no local até falecer (fl. 201). Mário Minoru Uehara afirmou ter conhecido Amilton Aparecido Ishikawa há muitos anos, quando tinha cerca de 10 (dez) anos de idade, pois sua família ia comprar verduras em sítio localizado no bairro Campo Novo, em Bauru/SP, explorado pela família do falecido. Posteriormente, também passou a comprar verduras da família de Amilton Aparecido Ishikawa em sítio localizado na estrada de Arealva, local onde o de cujus trabalhava na horta. Esclareceu, por fim, na época do óbito de Amilton Aparecido Ishikawa não estava no Brasil (fl. 201). Carlos Augusto Ishikawa, ouvido como informante, afirmou que Amilton Aparecido Ishikawa na época do óbito trabalhava na horta mantida pela família. Asseverou que os pagamentos eram feitos por semana e que não havia registro. Aduziu que Amilton Aparecido Ishikawa prestou serviços para pessoas do CEASA quando o serviço na horta estava um pouco fraco e que a família chegou a contar com empregados diaristas para ajudar na horta. Informou que o arrendatário de início era seu pai, e, depois, o irmão Reinaldo, e que Amilton Aparecido Ishikawa trabalhava como empregado (fl. 212). Fabiani Ishikawa, ouvida como informante, declarou que é procuradora de seu irmão Reinaldo Aparecido Ishikawa, que em 2007 o Sítio Bom Jesus já não era arrendado pela família, e que, nessa época, Reinaldo solicitou que ela firmasse a declaração de trabalho trazida aos autos. Referiu que em 1996 residia no Sítio Bom Jesus e que se recorda de que, nesse período, Amilton Aparecido Ishikawa estava fora do Sítio. Afirmou que, quando faleceu, Amilton Aparecido Ishikawa era feirante, e que ele comprava e revendia produtos. Esclareceu que Amilton Aparecido Ishikawa foi feirante durante um bom tempo antes do óbito e que vendia a produção do sítio e, quando não havia produtos suficientes, também comprava produtos no CEASA para revenda. Informou que o Sítio era arrendado e havia uma espécie de sociedade entre os irmãos que exploravam a produção, a qual era vendida na feira ou no CEASA. Afiançou que, nesse período, Reinaldo e Amilton eram os irmãos que tiravam o sustento do sítio. Ao cabo da instrução probatória, conclui-se que os elementos de prova reunidos não são suficientes para confirmar a efetiva prestação de serviços rurais por Amilton Aparecido Ishikawa no período consignado à fl. 48. Fabiani Ishikawa, responsável pelo lançamento do termo final do contrato de trabalho discutido nos autos na CTPS de fl. 48, afirmou em juízo que o de cujus trabalhou como feirante por um longo período antes de falecer. Disse ainda que seus irmãos Reinaldo Aparecido Ishikawa e Amilton Aparecido Ishikawa eram como que sócios na exploração do Sítio, quando trabalharam juntos. Celi Martins só teve contato com trabalho rural do falecido até 1988 e Mário Minoru Uehara, além de não ter indicado marcos temporais do trabalho rural exercido por Amilton Aparecido Ishikawa, não estava no Brasil na época do óbito. Cláudia Vieira de Melo referiu de forma genérica que Amilton Aparecido Ishikawa trabalhou no Sítio muito tempo até falecer. Carlos Aparecido Ishikawa, embora tenha afiançado o trabalho rural do irmão, disse que não havia registro

de empregados no Sítio explorado pela família. Em suma, a prova oral colhida é vaga e bastante contraditória, não sendo bastante para confirmar o registro lançado na CTPS do de cujus. Destaque-se o depoimento prestado pela signatária daquele documento, a qual afirmou que Amilton Aparecido Ishikawa ativava-se como feirante por ocasião do óbito e que era sócio do irmão Reinaldo quando trabalharam juntos, além da informação trazida por Carlos Aparecido Ishikawa, também irmão do falecido, dando conta de que não havia registro de empregados na época. Em suma, a prova produzida indica que, mesmo no período em que atuou no Sítio, Amilton Aparecido Ishikawa não era empregado, o que retira qualquer valor da anotação em CTPS de fl. 48. Observe-se, ainda, que, na condição de feirante, cabia a Amilton Aparecido Ishikawa recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual, a fim de manter vínculo com a Previdência Social. Não comprovado o trabalho como empregado no período anterior ao óbito, e não vertidas contribuições como contribuinte individual, Amilton Aparecido Ishikawa realmente não ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito, uma vez que seu último vínculo laborativo havia se encerrado em 07/11/1987 (fl. 101). Logo, não estão preenchidos os requisitos para a concessão da pensão requerida. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ante a existência de indício lançamento de declarações ideologicamente falsas na CTPS de fls. 48 e documentos de fls. 50 e 116, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000519-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000519-6) - NILSON GONCALVES TOSTA X IARA CRISTINA DE SOUZA MURCA X TAMIRES FERNANDA MURCA TOSTA X CINTIA DE MURCA TOSTA (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença. Int.

0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X AFFONSO SCOCCUGLIA X ALBERTO BOTURA X ALCION MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANUELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCAO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para apuração do quanto alegado pelo INSS às fls. 361/363 e reiterado à fl. 924, referente aos autores ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO, ALOISIO ALVES DA SILVA, ANTONIO MASCERI E ANTONIO DE OLIVEIRA. Com o retorno, vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as alegações e cálculos do INSS às fls. 924/925. Com a concordância dos autores ou no silêncio, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de: 1) RPV no valor de R\$ 2.614,65, a título de principal, em benefício de Adelino Rodrigues Alves, atualizado em 31/07/2009; 2) RPV no valor de R\$ 5.781,84, a título de principal, em benefício de Antonio Ravanini, atualizado em 31/07/2009; 3) RPV no valor de R\$ 1.276,16, a título de principal, em benefício de Alcion Malvezzi, atualizado em 31/07/2009; 4) RPV no valor de R\$ 4.126,97, a título de principal, em benefício de Affonso Seocuglia, atualizado em 31/07/2009; 5) RPV no valor de R\$ 2.796,21, a título de principal, em benefício de Aldo Vicentin, atualizado em 31/07/2009; 6) RPV no valor de R\$ 3.043,14, a título de principal, em benefício de Benito Cacere Lopes, atualizado em 31/07/2009; 7) RPV no valor de R\$ 23.007,85, a título de principal, em benefício de Armando Favero, atualizado em 31/07/2009; 8) RPV no valor de R\$ 1.988,39, a título de principal, em benefício de Aparecida Cola Francisco da Silva, atualizado em 31/07/2009; 9) RPV no valor de R\$ 844,02, a título de

principal, em benefício de Antonio de Paula, atualizado em 31/07/2009;10) RPV no valor de R\$ 1.705,03, a título de principal, em benefício de Ana Manuela Peres Camacho, atualizado em 31/07/2009; Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).No mais, manifeste-se, ainda, o INSS sobre o pedido de habilitação de IRACI LUZIA GOMES BOTURA DE SOUZA na qualidade de sucessora de ALBERTO BOTURA, apresentando a planilha de cálculo respectiva.Bauru(SP), da supra.

0003955-48.2008.403.6108 (2008.61.08.003955-8) - CARLOS ANTONIO DOMINGUES X GEDALVA MARQUES DA SILVA DOMINGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 149/151: Defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para anotação.Fls. 254: Indefiro o pedido formulado pela COHAB/Bauru de revogação da liminar concedida no presente feito, eis que não comprovados nos autos os argumentos despendidos pela requerida.Com a anotação retro determinada, à conclusão para sentença.

0004453-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004453-0) - ODETE ROSA COELHO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP205243 - ALINE CREPALDI)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 134:Autos nº 0004453-47.2008.403.6108Vistos.Defiro o ingresso da União como assistente simples da CEF.Ao SEDI para as anotações pertinentes.No mais, segue sentença em separado.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz FederalSENTENÇA DE FLS. 135/141:SENTENÇA Ação OrdináriaProcesso nº 0004453-47.2008.403.6108Autora: Odete Rosa CoelhoRé: Caixa Econômica Federal - CEF e outraSENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Odete Rosa Coelho em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o reconhecimento da quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel realizado junto à COHAB/Bauru, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alega a parte autora ter a ré negado a cobertura do saldo residual do financiamento pelo Fundo federal não promovendo a quitação da dívida, e providenciado a liberação da hipoteca que grava o bem, sob o argumento de duplicidade de financiamento.Juntou documentos às fls. 06/24.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 27.A autora pugnou a concessão de medida cautelar em face da COHAB/Bauru (fl. 32/34.Às fls. 35/36 foi deferida medida liminar. A CEF ofereceu a contestação de fls. 44/63, defendendo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para manifestar interesse na demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 89).À fl. 97 foi determinado à autora que promovesse a citação da COHAB/Bauru na condição de litisconsorte passiva necessária.A União requereu o ingresso no feito (fl. 106).Citada, a Cohab ofereceu a contestação e documentos de fls. 108/131, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido.É o Relatório. Fundamento e Decido.Despicienda a dilação probatória, visto ser a questão de fundo meramente de direito.As duas rés participaram da avença, a COHAB na posição de credora e a CEF na condição de gestora do FCVS. A parte autora busca se eximir da obrigação de pagar parte do valor cobrado pela COHAB, alegando ser tal valor pertinente à cobertura devida pela CEF. Assim, configurado o litisconsórcio necessário, a exigir a presença de ambas as empresas no polo passivo da relação processual.Com a intervenção de fl. 106, superada a necessidade de se integrar a União à lide.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A recusa, por parte das rés, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica.O artigo 9, 1, da Lei n 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não proibia a utilização de recursos do FCVS, para o segundo contrato. De qualquer forma, a Lei n 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3, da Lei n 8.100/90, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990.E este é o caso da demandante, pois se comprova terem sido avençados os contratos nos anos de 1.981 e 1.983 (fls. 23/24), restando incabível a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS.Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo

das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls.13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Observe-se que o fato de a autora ter adquirido por cessão, em 1.992, os direitos do contrato de financiamento firmado em 1.983, não afasta a incidência da regra benéfica em epígrafe, haja vista a cessão do contrato não implicar a extinção daquele firmado em 1.983, que permanece incólume, subsumindo-se, assim, ao conceito de contrato firmado até 05 de dezembro de 1.990.Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor

remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 3. O contrato de mútuo habitacional foi firmado com os mutuários originários em 30.12.85, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em 16.12.92, o contrato foi transferido aos agravados por meio de contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações, com a interveniência e anuência da Cohab/SP. 4. Conquanto o contrato foi pactuado com os mutuários originários antes de 05.12.90 e diante de sua regular cessão aos agravados não há que se falar em negativa de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS prevista na Lei n. 8.100/90. 5. Agravo legal não provido.(AI 00188893120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 473 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Evidenciada, também, a conduta ilícita da COHAB, haja vista ter deixado de honrar o que assumiu, por meio do contrato. Caberia à COHAB exigir da CEF, e não da mutuária, o efetivo cumprimento da obrigação assumida em contrato, dado que em momento algum o mutuário comprometeu-se a pagar à COHAB os valores de responsabilidade do FCVS.Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno as rés a procederem à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que as rés providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.Condenno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Eficiência imediata da sentençaA fim de evitar maiores prejuízos à autora, e diante da liquidez e certeza de seu direito, defiro medida cautelar, a fim de proibir as rés de cobrar da demandante, até julgamento final, o valor objeto da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007741-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007741-9) - MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Ante a decisão de fl. 133, que anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para produção de prova testemunhal, bem como, o tempo já transcorrido da data da propositura da inicial, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 dias, se as testemunhas que pretende sejam ouvidas são as apresentadas no rol de fl. 11 (Raimundo Xavier de Almeida, Paulo Gilio e Dirce Maria da Suogueira).Sem prejuízo, manifeste-se o INSS se há interesse no depoimento pessoal da autora.

0008431-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008431-0) - RAFAEL CARLOS AFONSO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2008.61.08.008431-0Autor: Rafael Carlos AfonsoRéu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMASentença Tipo ARafael Carlos Afonso, já devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade da multa administrativa, lavrada pelo réu, em decorrência da criação de aves, da fauna nativa, em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente (aves não cadastradas na relação de passeriformes arquivada perante o IBAMA e sem portar as anilhas de identificação; transferências de aves anilhadas não esclarecida) - fls. 13 a 18.A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 08 a 19). A liminar requerida na exordial foi indeferida (Fls. 22 e 23).Citado à fl. 26, o IBAMA contestou a demanda e reafirmou a legalidade das punições aplicadas (Fls. 28 a 57).Réplica fls. 60 a 62.Audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (Fls. 81 a 85).Foram apresentadas as alegações finais das partes (Fls. 88 a 94).Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Cotejando a petição inicial, juntamente com os documentos que a instruem, em especial os carreados às folhas 13 a 18, verifica-se que três foram os fundamentos alegados pela autoridade administrativa, para a imposição das multas, quais sejam: (a) - aves não cadastradas na relação de passeriformes arquivada perante o IBAMA; (b) - aves encontradas nos viveiros sem portar as anilhas de identificação obrigatória e, for fim; (c) - transferência de aves anilhadas não esclarecida. Insurgindo-se contra os fundamentos que motivaram a imposição das sanções, a parte autora alegou, como escusa, que a transferência das aves anilhadas não foi regularizada devido ao trabalho diário do autor, associado à falta de tempo dos conhecidos, que estiveram na posse as aves silvestres - folhas 03, letra d, que não foi possível anilhar o casal de pássaros, nascidos em sua residência (do requerente) devido ao fato de ter decorrido mais de 06 (seis) dias, o que impossibilitou a inserção da anilha no pé do pássaro por causa do risco de fratura, o que pode gerar a morte da cria - folhas 03, letras e e g, como também que uma fêmea de trinca-ferro apareceu em sua residência já adulta e, por causa disso, o autor não teve tempo hábil para anilhá-la - folhas 03, letra i. Conforme se verifica, os argumentos expostos pelo autor, para fundamentar o pedido de suspensão da exigibilidade das multas lavradas, denunciam que foi o requerente quem, em certas ocasiões, deu causa à autuação

da autoridade administrativa (folhas 03, letra d). Em outras circunstâncias, os fatos alegados demandam a produção de provas para o seu esclarecimento (folhas 03, letras e, g e i), o que, conforme foi dito, afasta a verossimilhança das alegações. Os procedimentos administrativos de nº 02027.003734/2008-33 e nº 02027.003735/2008-88, juntados aos autos às fls. 36 a 57, revelam que ao autor foram assegurados o contraditório e ampla defesa. A testemunhas Carlos Roberto Córdia respondeu ao juízo que no dia da autuação não presenciou o ocorrido, estava em casa, apenas ficou sabendo dos fatos por intermédio do autor por telefone. Além disso, confirmou que o demandante criava os pássaros objeto da demanda. A testemunha Edmir dos Santos Lima afirmou que não estava presente no dia da autuação e ficou sabendo dos fatos por meio do autor. Os atos praticados pela administração pública encontram respaldo no artigo 70 e 72 da Lei nº 9605/96, no artigo 3º, II, IV e VII, 24, 3º, III, e, 6º, ambos do Decreto nº 6.514/08. É importante frisar que não é vedada a aplicação de mais de uma penalidade decorrente do mesmo ato ilícito previsto na Lei nº 9605/96. Outrossim, conforme indicados nos autos de infração de nº 519733 e 519732, e, confessados na inicial, o autor desta demanda praticou mais de um ilícito de natureza ambiental. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008592-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008592-1) - MARIZETE MARIA DE MELO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOrdináriaProcesso nº 0008592-42.2008.403.6108Autores: Marizete Maria de Melo e outroRéus: União e outrosSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., em face da sentença proferida às fls. 304/315, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivos, recebo o recurso. Sem razão o embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Constou expressamente da sentença a fundamentação para a condenação em danos morais, em sua feição punitiva, como modo de se dar satisfação aos demandantes, pela inestimável perda que sofreram. Ressalte-se que o pedido formulado na petição inicial, é de condenação a indenização por danos morais, constituindo a reparação postulada pela parte como mera estimativa de seus danos, cabendo ao juízo aquilatar a forma como o dano será recomposto, segundo as peculiaridades de cada caso, o que foi feito, de maneira fundamentada, na sentença recorrida. Desse modo, a embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto por Marizete Maria de Melo, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à implantação do benefício, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) II - condenar à prestação de alimentos;). Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006947-45.2009.403.6108 (2009.61.08.006947-6) - MARINALVO MARCOS PEREIRA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Autos nº. 0006553-33.2012.403.6108 Autor: Associação Policial de Assistência a Saúde de Bauru Réu: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSSentença Tipo A Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, com pedido de liminar, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Pretende a autora o reconhecimento da prescrição do crédito cobrado pela ANS. Subsidiariamente, requereu a declaração de que a cobrança das AIHs nº 3507119912110, 3507124730516 e 3507124462611 são indevidas, bem como a redução do valor supostamente devido de acordo com os valores praticados pelo SUS em 2007. A

demandante lastreia sua pretensão na aplicação do artigo 206, 3º, IV, do CPC ao caso em espécie, caso não adotada essa tese, pleiteou o reconhecimento de que o dever de ressarcimento pela prestação dos serviços, como indicados pela ANS, constituiria enriquecimento sem causa. Petição inicial instruída com documentos (folhas 28 a 160). A liminar requerida na exordial foi indeferida às fls. 166 a 168. Às fls. 173 a 253, a autora reiterou o pedido de liminar. À fl. 259, a demandante apresentou novos documentos. Citada, fl. 254, a ANS contestou a demanda, fls. 284 a 294. Foi deferida liminar em favor da autora, fls. 302 a 304. Réplica apresentada às fls. 309 a 317. À fl. 327, a ANS aduziu que não tem mais provas a apresentar. Vieram conclusos. É relatório. Fundamento e Decido. Com espeque no artigo 330, I, CPC, julgo antecipadamente a lide, porque as partes dispensaram a produção de outras provas. Prejudicial ao mérito O reconhecimento da prescrição do crédito cobrado depende do estabelecimento da sua natureza jurídica. Pois bem, o crédito em apreço é cobrado com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9656/98, o qual previu o direito de o SUS ressarcir-se dos serviços prestados aos consumidores cobertos por planos de saúde privados. Destarte, a lei atribuiu, aos débitos aqui questionados, natureza de verba indenizatória. Não obstante, a norma não definiu prazo prescricional para a cobrança daquele crédito. Diante disso, não se aplicam os prazos de prescrição estabelecidos pela Lei nº 9873/99 para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta diante de sua incompatibilidade manifesta, tampouco se aplica o prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20910/69, uma vez que versa sobre a prescrição incidente sobre dívidas passivas da União, bem como direitos ou ações contra a Fazenda Pública. Dessa forma, as dívidas aqui cobradas pela ANS são de natureza indenizatória, isto é, não constituem preços de serviços públicos ou operações financeiras que envolvam recursos financeiros. Nesse passo, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a natureza dos ressarcimentos em foco é indenizatória: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS... 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01)... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211). Nessa esteira, o artigo 32 da Lei nº da Lei nº 9656/98 tem como finalidade evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde ao utilizarem-se do SUS para cumprimento de seus contratos com os segurados. Todavia, essa mesma Lei nº 9656/98 omitiu-se na estipulação de prazo prescricional aplicável à hipótese prescrita em seu artigo 32. Nesse diapasão, em razão da inexistência de regra própria, a regra prescricional aplicável à espécie será a prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, Código Civil brasileiro: Artigo 206. Prescreve: 3º. Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No caso em apreço, a autora foi notificada, no dia 14/02/11, para pagar as AIHs indicadas no processo nº 33902082241/2011-15, fl. 54 e 55, referentes a procedimentos ocorridos até o final do ano de 2007. Em vista disso, aplicado o prazo prescricional do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, o direito de a ANS ressarcir-se prescreveu no final do ano de 2010. Por conseguinte, houve prescrição dos créditos cobrados, logo não é cabível a inscrição da autora no CADIN. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 302 a 304. No mérito, com espeque no artigo 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão da autora referentes ao ressarcimento das AIHs nº 3507119912110, 3507124730516 e 3507124462611. Bem como, determino à ré que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em razão dessas AIHs. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o representante judicial da ANS. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008843-26.2009.403.6108 (2009.61.08.008843-4) - SILVIA VASCONI ARAUJO X EMILLY VICTORIA VASCONI DA CUNHA - INCAPAZ X SILVIA VASCONI ARAUJO (SP122374 - REYNALDO AMARAL

FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Autos nº 2009.61.08.008843-4 Autor: Silvia Vasconi Araújo e Emilly Victoria Vasconi da Cunha (incapaz - representada pela genitora Silvia Vasconi Araújo) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Silvia Vasconi Araújo e Emilly Victoria Vasconi da Cunha (incapaz - representada pela genitora Silvia Vasconi Araújo), objetivando a concessão de pensão por morte. O réu formulou proposta de acordo (folhas 147 a 155), aceita pela parte autora, com a ciência expressa do Ministério Público Federal (folha 159). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 147 a 155, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo o INSS apresentado o cálculo das diferenças devidas, expeça-se ofício requisitório, destacando-se a verba honorária, devida ao advogado da parte autora. Honorários e custas na forma do acordo homologado. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0010389-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010389-7) - PEDRO PAULO NOGUEIRA FILHO - EPP (SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ação Ordinária Processo n.º 2009.61.08.010389-7 Autor: PEDRO PAULO NOGUEIRA FILHO - EPP Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sentença Tipo A Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO PAULO NOGUEIRA FILHO - EPP, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Aduziu a autora que foi contratada pela ECT para fornecer 44 (quarenta e quatro) cadeiras. Contudo, diante de suposto atraso dos fornecedores de matéria-prima não foi capaz de entregar o objeto da autorização de fornecimento de material AF nº 537/2008. Apesar disso, foi notificada pela demandada que as cadeiras entregues foram reprovadas, bem como foi aplicada multa pelo citado atraso, sem ter sido franqueado o contraditório e a ampla defesa. Diante disso, a suplicante requereu a declaração de nulidade das penalidades aplicadas, subsidiariamente solicitou que a pena de proibição de contratação com a administração pública fosse restringida à proibição de contratar e licitar com a ECT, bem como que seu nome não fosse inserido e divulgado no SICAF. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 81). A tutela requerida na inicial foi negada (folhas 84 e 85). Citada, a requerida ofertou contestação à fls. 90/172, aduzindo que ao contrário do afirmado pela requerente, as sanções impostas foram dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo o administrador optado pelas penalidades que mais se adaptaram à gravidade das irregularidades praticadas pela autora. O valor da causa foi alterado em razão de impugnação (folhas 179 a 181). Réplica (folhas 194 a 210). À fl. 213, foi determinado às partes que indicassem as provas que pretendiam produzir. Apesar de intimadas, somente a EBCT informou que não tem provas a produzir (Fls. 214) É o relatório. D E C I D O. Julgo o feito no estado em que se encontra, já que as provas necessárias ao seu julgamento estão presentes nos autos, conforme o artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a apreciar o mérito desta lide. Mérito A relação jurídica das partes desta demanda é regulada pela Autorização de Fornecimento de Material AF n. 537/08, fls. 109 a 125. Nessa esteira, por se tratar de contrato celebrado com empresa pública, aquele acordo de vontades está submetido aos ditames da Lei n. 8666/93, conforme estabeleceu o artigo 1º dessa norma. Segundo o artigo 66 da lei n. 8666/93, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. O artigo 77 da Lei nº 8666/93 previu que a inexecução total ou parcial do contrato implica conseqüências legais e contratuais. Em seguida, no artigo 78, I, II e IV, da Lei de Licitações estabelece que o contrato pode ser rescindido diante da desobediência às cláusulas contratuais como atraso no fornecimento do produto, cumprimento irregular de prazos ou mesmo o não cumprimento da obrigação celebrada. Pois bem, com espeque no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a lei de licitações conferiu certas prerrogativas à administração pública, como a auto-executoriedade de suas decisões, artigo 58, IV, da Lei 8666/93, como aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. Nessa esteira, o artigo 87, II, da Lei nº 8666/93 previu a possibilidade de aplicação de multa como sanção. Compulsados os autos, ficou comprovado que o presente acordo de vontades não foi cumprido no prazo, já que a demandante requereu dilação do prazo de entrega do material para o dia 25/06/08 (Fls. 127 e 128). Todavia, somente houve a entrega do material no dia 01/08/2008, como demonstrado pelo Aviso de recebimento de fl. 140, o qual foi confessado pela demandante à fl. 141, e pelo Relatório de Aceitação nº 160/08, fls. 132 a 136, o qual reprovou a mercadoria apresentada pela autora. Foi instaurado procedimento administrativo de cancelamento de unilateral de AF, fls. 137 a 139. Em seguida, intimou-se a autora, fl. 140, a qual apresentou sua defesa de fls. 141 a 144. A EBCT decidiu pela manutenção da multa, fls. 145 e 146. Após a intimação dessa decisão, fls. 148 a 150, o pedido de reconsideração foi negado. A EBCT apresentou Relatório de Aceitação nº 160/08, cuja conclusão foi que o material apresentado foi reprovado para o fim que foi contratado, apresentados vícios de qualidade mínima. Essa prova não foi impugnada tecnicamente pela demandante que não apresentou avaliação que infirmasse a evidência técnica juntada pela ré. Destarte, ficou comprovado que houve atraso injustificado para entrega do material e que os objetos contratados não atendiam as especificações do edital

em procedimento administrativo em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ao analisar a avença, constata-se que a demandante não cumpriu a cláusula de nº 1, item 1.2, porque entregou o material fora do prazo, apesar de dilatado, cuja pena foi prevista na cláusula nº 5, itens nº 5.1, subitens nº 5.1.2 e 5.1.2.1, a. Outrossim, a autora não cumpriu o disposto na cláusula nº 1, item 1.4, ao fornecer material viciado, em desacordo com as especificações técnicas do anexo 2 da AF. Diante disso, com espeque na cláusula nº 6, item 6.1.1, a, b e c, a AF em apreço foi cancelada. Ademais, a EBCT cumpriu o contratado ao aplicar as multas previstas na cláusula de nº 5, subitens 5.1.2.2, g e 5.1.3, b (Fls. 70 e 71). O artigo 87, III, da Lei nº 8666/93 autorizou a administração a aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, em razão de inexecução parcial ou total do contrato. Logo, a previsão 5.1.3 da AF, não condiz com o disposto em lei e deverá ser reduzida para 2 (dois) anos. Finalmente, quanto à inscrição do nome da autora no SICAF, nada há a ser reparado, já que há autorização legal expressa nesse sentido, como disposto no artigo 36, 2º, da Lei nº 8666/93. Portanto, os demais pedidos da autora não merecem prosperar. Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de estabelecer como período máximo de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, o prazo de 2 (dois) anos. Diante da sucumbência da maior parte de seus pedidos, condeno a demandante em honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00 e às custas processuais, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Intime-se pessoalmente o representante judicial dos Correios, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000344-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000344-3) - FERNANDO BUENO FABIAN(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o depósito comprovado pela CEF às fls. 186/189, no valor de 9.434,59. Havendo concordância ou nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Com o levantamento, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC por se tratar a presente execução de mera fase de cumprimento do julgado, arquivando-se o feito com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001281-29.2010.403.6108 (2010.61.08.001281-0) - NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAÇÃO ORDINÁRIA TRIBUTÁRIA Processo Judicial nº 0001281-29.2010.403.6108 Autor: Nelson Paschoalotto Advogados Associados Réus: UNIÃO FEDERAL E INSS (INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL) Sentença Tipo A Vistos. Nelson Paschoalotto Advogados Associados propôs ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL. Requereu o autor, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) apurado com escora no FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO), e, a repriminção da aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei nº 8212/91. No mérito, requereu o afastamento definitivo, em relação à classe do autor, da aplicação do FAP, em razão da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10666/03, do artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, redação alterada pelo Decreto nº 6957/09, das Resoluções 1308 e 1309, ambas de 2009, do CNPS, por afronta ao artigo 150, I, da CF/88. Requereu, também, de forma alternativa, caso não reconhecida a inconstitucionalidade susomencionada, o afastamento da aplicação do FAP até que se possa fazer um comparativo dos números apresentados pelo autor e pelas demais subclasses. Ainda, alternativamente, requereu a correção do cálculo do FAP, se não atendido o pedido indicado no parágrafo anterior: a) com a exclusão dos registros de CATs referentes a acidentes de trajeto, elencados no item 2.2.1 da presente ação, da composição do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo que embasam o FAP; b) a exclusão dos registros de CATs cujos afastamentos foram inferiores a quinze dias, elencados no item 2.2.2 da presente ação, da composição do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo que embasam o FAP. Por fim, pediu a condenação das rés em honorários advocatícios e custas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/123. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 127/128. Citações às fls. 133/134. A União ofertou contestação às fls. 135/161, pedindo a improcedência da demanda. Às fls. 162/182, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida, fls. 203. Contestação do INSS às fls. 183/202. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pediu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 205/206. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso, fls. 207/210. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir. Apesar disso, nada requereram (Fls. 215 a 222). É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de questão de mérito, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminar Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas

previdenciárias foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Além disso, a Portaria Interministerial nº 329/2009 determina que o FAP será atribuído pelo Ministério da Previdência Social, também órgão da administração direta federal. Em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias e ao FAP terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva do INSS, por se tratar de autarquia previdenciária, com personalidade jurídica própria, que não se confunde com a União, única parte legítima para constar no pólo passivo da demanda. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito. Reformo meu entendimento, a pretensão da autora não deve ser acolhida pelas razões abaixo. O Seguro Acidente do Trabalho - SAT possui previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, no inciso I do artigo 195 e no inciso I e 10 do artigo 201 da Carta Maior e tem, como objetivo primordial, assegurar a cobertura do empregado, pela Previdência Social, com relação aos eventos morte, doença e invalidez decorrentes de acidente de trabalho. Com efeito, para amparar o trabalhador que se torna incapacitado para o seu labor, em razão de doença ou invalidez provocadas por acidente de trabalho, ou a sua família, em caso de óbito com causa acidentária, a Constituição Federal elegeu, como direito, o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo dos empregadores, a fim de auxiliar o custeio da Previdência Social quanto aos benefícios por incapacidade ou relacionados às condições especiais em que exercido o trabalho. Assim, considerando os riscos de acidentes de trabalho dentro da atividade preponderante exercida por cada contribuinte, o SAT foi instituído pela lei ordinária nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, definiu o fato gerador da obrigação tributária, a base de cálculo, as alíquotas e os sujeitos ativo e passivo da contribuição, com a destinação acima referida, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 343.446. Deveras, o Plenário do e. STF firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do SAT, assentando a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Posteriormente, a Lei nº 10.666/03, em seu art. 10, instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP para possibilitar o aumento ou a redução (flutuação) das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o grau de risco de acidente de trabalho representado pelo desempenho da empresa com relação a outras de sua respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir de índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes, os quais, por sua vez, devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Veja-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Extrai-se, desse modo, que: a) a lei ordinária delimitou, literalmente, a flutuação possível da alíquota da contribuição ao SAT, qual seja, de 0,5% a 6%, estipulado as alíquotas mínima e máxima, em obediência ao princípio da legalidade tributária; b) decreto regulamentar deverá tratar apenas dos critérios a serem utilizados para medição do desempenho da empresa em relação ao universo de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica, critérios estes que redundaram na fórmula do questionado FAP; c) a partir daqueles critérios do decreto regulamentar, ato do CNPS deverá estabelecer a metodologia para aferição dos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho a serem utilizados para medição do desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, ou seja, para o cálculo do FAP. O referido dispositivo, a nosso ver, não infringe o princípio da isonomia tributária, pois a alíquota da contribuição deverá flutuar em função do grau de risco de acidentes do trabalho de cada empresa, aferido pelos critérios de frequência, gravidade e custo, em relação a todas as empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica, nos termos do 9º do art. 195 conjugado com o 10 do art. 201, ambos da Constituição Federal. Aperfeiçoou-se, assim, a metodologia de aferição do grau de risco já calculado em razão da atividade econômica preponderante do contribuinte, passando a ser considerado o desempenho de cada empresa em relação às outras de seu segmento econômico, comparativamente, a partir de critérios objetivos como a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes ocorridos em determinado período. Para regulamentar a lei, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/03, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) foi alterado pelos Decretos n.ºs 6.042/07 e 6.957/09, passando seu art. 202-A a tratar dos critérios a serem utilizados para medição do desempenho da empresa, em relação ao universo daqueles que desenvolvem a mesma atividade econômica, o qual influenciará na delimitação da alíquota flutuante já prevista em lei. Veja-se: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a

ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009). Verifica-se, desse modo, que o art. 202-A do Decreto nº. 3.048/99 está em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº. 10.666/03 e cumpre fielmente seu papel de complementador do dispositivo legal, possibilitando sua execução. De fato, consoante ressaltado anteriormente, o regulamento em questão, dada a permissão legal, tratou dos critérios a serem utilizados para medição do desempenho da empresa, quanto aos riscos de acidente de trabalho, em relação ao universo de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica, critérios esses, que conjugados, resultaram no FAP, um multiplicador variável no intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais. O FAP, portanto, é o fator que exprime o desempenho da empresa contribuinte, quanto ao seu grau de risco de acidente do trabalho, em relação às outras empresas de sua respectiva atividade econômica, a ser aferido com base em índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes, calculados a partir de metodologia do CNPS. Por consequência, não sendo a alíquota da contribuição ao SAT, mas tão-somente a medida do grau de risco acidentário da empresa em razão de sua atividade econômica, o FAP não precisa estar previsto em lei. Com efeito, as alíquotas máxima e mínima estão estabelecidas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/91, c/c art. 10 da Lei nº. 10.666/03, a qual também definiu o critério em função do qual será fixada a alíquota, a saber, o desempenho da empresa, quanto aos riscos acidentários, em relação à sua respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com índices de frequência, custo e gravidade. Foram divulgados por regulamento e ato do CNPS, dada a permissão do citado art. 10 da Lei n.º 10.666/03, apenas os critérios de medição do mencionado desempenho da empresa. Em suma, em consonância com a hierarquia das normas legais: a) a Constituição Federal estipulou a existência do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, para proteger o trabalhador contra o risco acidentário, a ser custeado por contribuição previdenciária a cargo da empresa, com alíquota variável de acordo com sua atividade econômica; b) as leis ordinárias n.ºs 8.212/91 e 10.666/03 instituíram o tributo, especificando todos os elementos da sua hipótese de incidência, inclusive a alíquota variável, a ser fixada de acordo com o grau de risco de cada empresa a partir do seu desempenho em relação ao seu segmento econômico (subclasse da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas); c) para dar eficácia aos dispositivos legais, o Decreto nº. 3.048/89 trouxe os critérios e componentes do cálculo matemático do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, fator de medição do grau de risco acidentário de cada empresa a partir

do seu desempenho em relação ao seu segmento econômico preponderante;d) a Resolução MPS/ CNPS nº. 1.308/09 , por fim, trouxe a fórmula matemática (metodologia) para aferição dos índices de frequência, gravidade e custo de cada empresa dentro de seu segmento econômico, a serem utilizados para o cálculo do FAP. Vê-se, assim, que a regulamentação da Lei nº. 10.666/03, veiculada pelo Decreto nº. 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF), pois os elementos essenciais do tributo já se encontravam definidos em lei, a qual, inclusive, estabeleceu os níveis máximo e mínimo de aumento ou redução da alíquota, variável de acordo com o grau de risco acidentário do contribuinte, medido por seu desempenho em comparação com outras empresas de mesma atividade econômica. Deveras, foram deixados para normas infralegais apenas os critérios e a metodologia para medição de tal desempenho. E mais, mostrava-se razoável não exigir do legislador competência para regular, na própria lei, os critérios e a metodologia de cálculo matemático utilizados para medição do desempenho dos contribuintes, visto se tratar de matéria afeta ao modo de execução da própria lei e, assim, cabível de ser veiculada por normas infralegais. No mesmo sentido, têm decidido Tribunais Regionais Federais, especialmente o da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 10. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 11. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com

vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 12. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 13. Agravo parcialmente provido. (TRF3, Processo 201003000039734, AI 398099, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 285, g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo 201003000054486, AI 399144, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 166, g.n.).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº

8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em princípio, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (TRF1, Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:297, g.n.). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, não provido. (TRF3, Processo 201003000073729, AI 400642, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 493, g.n.). Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência do recolhimento da contribuição ao SAT com o acréscimo decorrente do FAP, calculado nos termos da legislação infralegal questionada nesta demanda. Dispositivo: Isso posto, revogo a liminar de fls. 127 e 128. No mérito, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento das custas processuais. Bem como, condene-a, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ao pagamento dos honorários de advogado correspondentes a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Informe-se ao relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001687-50.2010.403.6108 - ROBERTO DOMINGOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 117/122. Intime-se.

0001974-13.2010.403.6108 - ANDREIA CRISTINA BARDINI VIGARO X MARCOS DONIZETI VIGARO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(Fl. 245 - manifestação da CEF): ciência à parte autora para manifestação. Na sequência, intime-se o perito nomeado a fl. 235 (Joaquim Fernando Ruiz Felício).

0005212-40.2010.403.6108 - ROSANA APARECIDA MARTINS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/139: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, para manifestação em prosseguimento.

0007038-04.2010.403.6108 - ALICE CARNEIRO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007038-04.2010.403.6108 Autora: Alice Carneiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Alice Carneiro da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, entre a data do requerimento administrativo formulado em 06/10/2005 (fl. 23) e a data de início do benefício concedido administrativamente (NB 505.732.367-5) fixada em 01/02/2009. Juntou documentos às fls. 12/68. À fl. 71 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação e documentos do INSS, às fls. 74/86, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/103. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 112. Deferida a produção de prova oral postulada pela autora (fl. 117) esta apresentou manifestou não mais pretender ouvir testemunhas (fl. 122). Documentos requisitados pelo juízo foram encaminhados pelo Banco do Brasil às fls. 123/128. Manifestação da autora à fl. 130, do INSS à fl. 131 e do MPF à fl. 133. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) O benefício foi concedido na seara administrativa, restringindo-se a controvérsia quanto ao respectivo termo inicial. Para a autora o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento formulado em 06/10/2005. Para o INSS o benefício somente é devido a partir de 01/02/2009, quando a renda do núcleo familiar, correspondente a pensão alimentícia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) recebida pelo filho da requerente, passou a ser inferior a do salário mínimo. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar

desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, o núcleo familiar da autora era composto por ela e seu filho, sendo que a única renda auferida pelo grupo correspondia à pensão alimentícia fixada em favor deste último. Embora não tenha sido comprovado o valor da referida pensão ao longo de todo o período postulado na inicial (o documento de fl. 43 alude a 2/3 do valor do salário mínimo), mesmo que se admita o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) declarado pela autora para fevereiro de 2009 (fl. 30), tal como fez o INSS, descontando-se desse montante o valor de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo durante todo o período entre o requerimento administrativo e a data fixada para o início do benefício na seara administrativa. Portanto, não restou comprovado que a família da autora pudesse prover o seu sustento. O núcleo familiar, como reconhece o INSS (fl. 79) é composto apenas pela autora e seu filho, e não dispõe de meios de assegurar a manutenção da requerente. Também não demonstrou o INSS que o ex-marido da autora tinha condições de prestar-lhe alimentos, não representando a concessão do benefício qualquer ofensa ao princípio da subsidiariedade da Assistência Social, até porque a própria autarquia deferiu o seu pagamento na seara administrativa. Assim, o benefício deverá ser concedido desde a data em que foi formulado o requerimento administrativo (06/10/2005 - fl. 23), devendo a autarquia pagar à autora as prestações vencidas entre aquela data e a data fixada administrativamente para o início do benefício (01/02/2009 - fl. 85). Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pagar a autora as prestações mensais do benefício de prestação continuada n.º 505.732.367-5 vencidas entre 06/10/2005 e 31/01/2009, corrigidas monetariamente e com juros de mora a partir do comparecimento espontâneo (08/10/2010 - fl. 73), cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Ante o valor do benefício e a data de seu início, presente a hipótese do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0009389-47.2010.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009389-47.2010.403.6108 Ação Ordinária Autor: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ré: União Federal (Fazenda Nacional) Sentença Tipo A Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende a anulação do débito fiscal referente à inscrição de nº 35.834.391-7. Caso não acolhido esse pedido, requereu, subsidiariamente, a anulação da multa incidente sobre supostas contribuições não informadas, objeto do auto de infração nº 35.641.623-2; Por fim, com relação ao débito remanescente, pleiteou redução da multa aos patamares fixados pelo artigo 32-A da Lei nº 8212/91. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 14/464). Citada, fl. 482, a União Federal ofertou contestação às fls. 483/487. Réplica da autora (Fls. 495 a 497). É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de questão de eminentemente de mérito, por isso, julgo a lide antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, enfrente o mérito da lide. Mérito Auto de Infração nº 35.834.391-7 As autuações da demandante decorrem de descumprimento de obrigações acessórias apuradas nas NFLDs nº 35.641.623-2 e 35.641.624-0. Inobstante, as contribuições apuradas na NFLD nº 35641623-2 foram anuladas em razão de decisão administrativa que desconstituiu o lançamento. Nessa esteira, as multas correspondentes não podem ser exigidas, porque padecem do vício de origem, logo o acessório segue o destino do principal. Quanto à multa remanescente, NFLD nº 35641624-0, foi objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, cujo artigo 5º dispõe que a adesão a esse programa de quitação parcelada importa confissão irretratável e irrevogável de dívida do contribuinte ou responsável, fato esse confirmado pelo próprio autor em sua exordial à fl. 04. Assim, foi devidamente constituída a obrigação decorrente de violação de obrigação acessória, qual seja, a apresentação de GFIP com omissão de evento a ser reconhecido como fato jurídico. Retroatividade da Lei nº 11941/09 Assiste razão à autora neste ponto, o artigo 106, II, c, do CTN previu a possibilidade de aplicação retroativa de norma, na hipótese de ser cominada

penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.No caso em apreço, o artigo 32-A da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/09, previu a redução da multa para quem deixar de informar fato gerador de tributo na GFIP. Nesse diapasão, deve-se aplicar, por expressa disposição de lei, a nova disciplina punitiva mais benéfica ao contribuinte.No mesmo sentido, decisão do egrégio TRF 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA POR OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP. REVOGAÇÃO DOS 4º E 5º DA LEI 8.212/91. SUPERVENIÊNCIA DE PENALIDADE MENOS SEVERA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Acórdão que se omitiu quanto à alteração legislativa na cominação da pena de multa por omissão de fato gerador em GFIP. 2. A Lei 11.941/09 revogou os 4º e 5º da Lei 8.212/91 e incluiu o artigo 32-A, que prevê multa mais branda para quem deixa de informar fato gerador na GFIP, devendo ser aplicada aos fatos pretéritos não definitivamente julgados. 3.Retroatividade da lei mais benéfica conforme o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de declaração acolhidos, concedendo-se-lhes efeitos infringentes para determinar a redução da multa àquele valor cominado pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91, mantidos os ônus da sucumbência tais como fixados no acórdão embargado.(TRF 3ª Região, AC 00114906820064036182, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora para os fins de declarar nula a NFLD nº 35.641.623-2; Além disso, reconheço a validade da NFLD nº 35.641.624-0. Não obstante, determino a redução dos valores da multas aplicadas, nos exatos termos do artigo 32-A da Lei nº 8212/91, com a redação alterada pela Lei nº 11941/09. Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, reputo compensados os honorários de advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0010302-29.2010.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2014, às 15h50min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação.Int.

0002053-38.2010.403.6319 - SILVIO ANTONIO CARNEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ação OrdináriaAutos nº 0002053-38-2010.4036319Autor: SILVIO ANTONIO CARNEIRO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento interposta por SILVIO ANTONIO CARNEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende o autor a concessão de aposentadoria de aposentadoria especial por, supostamente, ter trabalhado sujeito a condições especiais por 25 (vinte e cinco) anos. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento de tempo de trabalho sujeito a condições especiais nos períodos de 21/11/98 a 06/04/89 de 07/04/1989 a 02/09/08, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15 a 99.Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, foi determinada a citação do réu desta demanda.O réu foi citado, fl. 102. Em sua contestação, fls. 104 a 112, o INSS pugnou pela improcedência da ação.Pedido de tutela antecipada realizado pelo autor foi denegado (Fls. 114 a 124).Às fls. 148 e 149, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP. Réplica à contestação às fls. 158 a 160.Às fls. 162 a 165, o demandado requereu a extinção do processo sem julgamento e mérito, por falta de interesse de agir, porque o demandante obteve aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício em 06/03/2012.O autor manifestou-se sobre a petição de fls. 162 a 165 às fls. 85 a 95.É o relatório. Decido.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que oportunizada a produção probatória nada foi requerido.Falta de Interesse de AgirRejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que o demandante pretende a concessão do benefício para período anterior a 06/03/2012, medida que lhe é útil e necessária para sanar eventuais prejuízos no pagamento de benefício a destempo. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.Os pontos controvertidos da demanda são os trabalhos supostamente especiais exercidos entre 21/11/1988 a 06/04/1989 e de 07/04/1989 a 02/09/2008.O artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99 , incluído pelo Decreto n. 4.827/03, em prestígio ao princípio da lex tempus regit actum, estabeleceu que tanto a caracterização como a comprovação do tempo de atividade especial serão determinadas pela legislação vigente à época da prestação do serviço.Pois bem, presumia-se, de forma absoluta, a especialidade da atividade exercida pelo segurado pelo simples enquadramento nas categorias profissionais relacionadas no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, conforme estabelecido pelo artigo 295 do Decreto n. 357/91 .Sem embargo, é importante destacar que certas atividades somente são consideradas como especiais na hipótese de o agente nocivo incidir em determinado grau de intensidade como o ruído, calor e eletricidade. Nesses casos, somente por meio de mensuração é possível precisar se os limites de tolerância humana foram ultrapassados, ou seja, a perícia

é a via de determinação do nível de agressividade do agente lesivo. Portanto, sempre que o reconhecimento da atividade como especial depender de mensuração da intensidade do agente agressivo, imperativa a produção de laudo técnico. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(...)2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.(...) .Em regra, o laudo técnico somente pode ser exigido a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.523/96, ou seja, em 14.10.1996. Apesar disso, se a atividade do trabalhador estiver sujeita a agente, cuja nocividade depende de sua concentração e mensuração, será obrigatória a produção de laudo técnico para seu reconhecimento qualquer que seja a época em que tenha sido prestado. Diante da inexistência de LTCAT, referente aos períodos de 21/11/1988 a 06/04/1989 e de 07/04/1989 a 02/09/2008, não é possível reconhecer os citados períodos como laborados de forma especial. Quanto ao período de 07/04/89 a 02/09/08, ainda que houvesse a prova técnica de que houve trabalho sujeito a condições extremas, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado aos autos, fls. 40 e 41, indica que o EPI foi eficaz na redução do agente nocivo a níveis humanamente toleráveis e que não legitimam o reconhecimento da atividade como especial. Realmente, uma vez neutralizada a influência dos agentes nocivos ou a sua diminuição a limites humanamente toleráveis, não se pode falar em direito ao gozo de aposentadoria especial, já que não se vislumbra o preenchimento do critério material do antecedente normativo da norma previdenciária, isto é, não ocorrerá o exercício de atividade capaz de prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador. Dessa forma, não ocorrerá subsunção do fato em concreto com o complemento da hipótese de incidência da norma em abstrato. Portanto, não há exercício de trabalho de natureza especial. Os que entendem entendimento contrário recorrem ao auxílio do exposto na Súmula nº 09 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse caso, a Turma Nacional de Uniformização partiu do pressuposto de que no caso do agente ruído, os equipamentos postos no mercado não são capazes de eliminar os riscos à saúde e à higidez do trabalhador, confira-se trecho do voto do Juiz Federal Leonardo Amorin: Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os arts. 166 e 167 da CLT destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Consequentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Os partidários dessa tese defendem a ideia de que mesmo empregados todos os equipamentos existentes no mercado, a saúde e a integridade física do trabalhador poderiam ser lesadas pela atividade, já que haveria transmissão das ondas sonoras pelos ossos e tecidos, logo, o risco de dano não poderia ser afastado. Não obstante, dentro da própria TNU tem se adotado posicionamento diverso à súmula citada, qual seja posicionamento adotado pelo INSS: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. (...)3. O uso de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.(...). Por conseguinte, diante da utilização de equipamento de proteção individual comprovadamente eficaz na redução do agente nocivo ruído a níveis humanamente toleráveis, não reconheço o período de 07/04/89 a 02/09/08 como de natureza especial. Destarte, não foi comprovado o exercício de trabalho especial por 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8213/91, logo não há que se falar em direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Ademais, em razão do não reconhecimento da atividade especial nos períodos de 21/11/98 a 06/04/89 e de 07/04/1989 a 02/09/08, o demandante não demonstrou o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, requisito lastreador do deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, julgo improcedente a pretensão do suplicante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do

réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.0026-02.2011.403.6108 Autor: Hilton Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Hilton Gomes, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.O réu formulou proposta de acordo (folhas 232 a 241), aceita pela parte autora (folha 244). Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo o acordo formulado nas folhas 232 a 241, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 232.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, destacando-se a verba honorária, devida ao seu advogado.Honorários e custas na forma do acordo homologado.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0002301-21.2011.403.6108 - CARMEM APARECIDA GUEDES - INCAPAZ X PEDRO GUEDES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 19.215,59 e outra no valor de R\$ 1.921,55, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/07/2014).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0002853-83.2011.403.6108 - BENEDITO MORAES DOS REIS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2ª Vara Federal de Bauru Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 0002853-83.2011.403.6108 Autor: BENEDITO MORAIS DOS REIS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo BVistos. BENEDITO MORAIS DOS REIS, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria, requerido em 05/10/1995, fl. 29.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/11.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 15).O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 16, em sua contestação arguiu prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 17/30.Réplica às fls. 32 a 40.Às fls. 41 a 43, o réu requereu o julgamento conforme o estado do processo e a demandante não apresentou as provas que pretendia produzir, apesar de intimada para tanto.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito.No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa,

estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é de 05/10/1995 (folha 15), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (31/03/2011 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Mesmo que fosse adotado o entendimento da 3ª Seção do STJ, repetido no julgamento do AGA 201001532453, que prevê como início do prazo decadencial de revisão do benefício previdenciário a data de entrada em vigor da Lei n. 9.784, 01/02/1999, mesmo assim, houve fluência do prazo decadencial decenal. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002987-13.2011.403.6108 - NELSON AFFONSO FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003108-41.2011.403.6108 - DIRCE LUIZ FERREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 77/80), bem como do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, com depósito na Caixa Econômica Federal, conforme extrato que segue. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005487-52.2011.403.6108 - JEFERSON MATOS ROSSETO(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o documento de fl. 154 e a manifestação do patrono do autor de fl. 155, resta comprovado o atendimento pelo INSS da determinação de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do CPC (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I ... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005702-28.2011.403.6108 - NELZA DE OLIVEIRA LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0005702-28.2011.403.6108 Autora: Nelza de Oliveira Luiz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Nelza de Oliveira Luiz propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão pela morte de Affonso Del Rey Bracello, argumentando que viviam em união estável. Juntou documentos às fls. 09 usque 39. À fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente aos autos (fl. 47), o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 48/70, postulando a improcedência do pedido. O INSS pugnou pela produção de prova oral (fls. 75/76). Audiência de instrução às fls. 86/112. Manifestação da autora às fls. 113/114. Oitiva de testemunha por carta precatória às fls. 129/131. Manifestação da autora às fls. 135/138. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possuía a qualidade de dependente do segurado Affonso Del Rey Bracello, falecido aos 29.08.2010, para efeito de receber pensão por morte. Não há nos autos qualquer prova documental de que a autora e o segurado viviam em união estável por ocasião do óbito. Pelo contrário, a certidão de óbito de fl. 15 refere que o de cujus residia em Camboriú/SC, enquanto o documento de fl. 42 indica que a autora residia em Bauru/SP naquele momento. Em juízo, a autora afirmou que viveu por 10 (dez) anos com Affonso, desde quando engravidou de sua filha Elaine e que, depois, se separaram, mas voltaram a viver juntos até quando ele faleceu, sem saber precisar as épocas em que tais fatos ocorreram. A testemunha Márcia Aparecida Sabino declarou que a autora viveu como se casada fosse com o de cujus, quando moravam na Rua Arthur de Carvalho, e que, depois, separou-se em razão de desavenças com o filho de Affonso, mas mesmo assim o falecido frequentava todos os dias a casa dela, como visita. Aduziu que, nesse período, Elaine, filha da autora e de Affonso, contava cerca de treze anos de idade e que permaneceram separados por cinco, seis ou mais anos. Disse, também, que a autora e Affonso voltaram a viver juntos em Camboriú/SC por cerca de dois anos ou dois anos e meio antes do falecimento daquele, e que, por ocasião do óbito, a autora estava em Bauru/SP há cerca de dois meses resolvendo problemas relativos a um inquilino inadimplente. Ivani Aparecida Duarte referiu que conheceu a autora por volta de 2001 quando se tornaram vizinhas, ocasião em que ela vivia com Affonso e os filhos no parque Roosevelt. Esclareceu que depois a autora e Affonso se separaram, mas ele frequentava sempre a casa da demandante. Relatou não saber precisar quando Affonso transferiu-se para Camboriú/SC, mas que a autora o acompanhou, tendo inclusive alugado sua casa em Bauru/SP, e, pelo que se recorda, a demandante estava em Camboriú/SC com Affonso na época do

acidente, mas vinha sempre para Bauru/SP para resolver problemas de aluguel. Eduardo Del Rey atestou que a autora e seu pai, Affonso, mantiveram relacionamento a partir de 1989 ou 1990, quando passaram a viver juntos, em imóvel no jardim Petrópolis, até 1998, quando a demandante mudou-se para imóvel no parque Roosevelt e houve a separação do casal. Informou que, a partir da separação, seu pai foi morar com ele, em imóvel no bairro Bela Vista, até o final do ano de 2009, quando Affonso foi passar uma temporada em Camboriú/SC, vindo a falecer. Declarou que a autora chegou a ir para Camboriú/SC ficar com Affonso e a filha Elaine, tendo permanecido cerca de vinte dias naquela cidade, mas que seu pai não gostou da ida da autora, ficou nervoso, e não quis que ela permanecesse lá e que, com isso, a requerente retornou para Bauru/SP. Asseverou que seu pai e a autora não haviam reatado o relacionamento nessa época e não voltaram a viver juntos, pois Affonso mantinha relacionamento de namoro com outra pessoa em Bauru/SP, de nome Francieli. Depois do acidente a autora foi para Camboriú/SP e permaneceu lá até o óbito. Disse, também, que, quando possível, o pai prestava auxílio financeiro à autora. Elisabete Del Rey declarou que seu pai Affonso e a autora viveram em união estável a partir de 1990, relacionamento que perdurou até por volta de 1998 ou 1999, quando a requerente promoveu ação judicial de dissolução da sociedade de fato com pedido de alimentos para a filha Elaine. Afiançou que a autora e Affonso de forma alguma voltaram a viver juntos após a separação, pois seu pai foi morar com seu irmão e lá permaneceu até quando foi passar uma temporada em Camboriú/SC e veio a óbito. Acrescentou que seu pai manteve namoro com pessoa de nome Franciele em Bauru/SP, que passou o Natal de 2009 em Assis/SP com a depoente e que, quando viajou para Camboriú/SC antes do óbito, também passou por Assis/SP e estava acompanhado apenas de Elaine. Disse que, quanto a visitava em Assis/SP, Affonso sempre ia sozinho ou com a irmã Elaine. Nesse contexto, embora haja prova exuberante de que a autora e Affonso viveram juntos por cerca de oito anos, não restou comprovado a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, no momento anterior ao óbito. Há prova de que a sociedade de fato existente entre ambos foi dissolvida, mas não se comprovou que, depois, a postulante voltou a viver em união estável com o de cujus. Ainda que se admita que tenha havido um reate do relacionamento em Camboriú/SC - o que não foi cabalmente comprovado, visto que as depoentes que referiram tal fato estavam em Bauru/SP e não o presenciaram -, não restaria configurada a existência de união estável, diante do curto lapso temporal em que teria ocorrido esse novo relacionamento. Logo, não há como presumir a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Conforme se depreende da leitura dos artigos 16, inciso I, 17, 2.º e 76, 2.º, todos da Lei n.º 8.213/91, para a esposa separada judicialmente ter direito ao benefício previdenciário, necessária a comprovação da dependência econômica, que nesse caso, não é mais presumida. Todavia, embora as testemunhas tenham referido que Affonso contribuía financeiramente com a autora, não há prova de que esta dependesse economicamente daquele. A autora, ao se separar não postulou alimentos do falecido. Somente sua filha Elaine recebia pensão de Affonso. Não há prova alguma de que os alimentos prestados por Affonso não fossem destinados à filha Elaine ou que aproveitassem também à autora. A postulante possui diversos vínculos laborativos no período posterior à separação, como se observa do extrato do CNIS de fls. 100/101. Não ficou comprovado que a dificuldade financeira afirmada pela testemunha Márcia Aparecida Sabino não decorreu exclusivamente de episódica inadimplência de locatário da autora e situação de desemprego, posteriormente superadas. Note-se que a mesma testemunha também afirmou que tomava empréstimos da demandante, o que não se afigura compatível com a alegada dependência econômica daquela em relação a Affonso, a qual, aliás, não se confunde com auxílio financeiro. Em síntese, não há prova de que, após a separação, a autora dependia economicamente do segurado falecido. Evidentemente, aquele que consegue se manter pelo esforço próprio não pode ser considerado dependente de outrem. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006672-28.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X TRANSPORTES A JACTO LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 164/172). Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, à conclusão para sentença.

0006861-06.2011.403.6108 - WANDERLEIA JOSE RIBEIRO (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, ciência ao MPF. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007430-07.2011.403.6108 - NADIR DE OLIVEIRA DIAS (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE

QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007449-13.2011.403.6108 - JURACI DE SOUZA CORREA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determine a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 6.784,66, a título de principal, e no importe de R\$ 410,38, a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados até 31/08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008361-10.2011.403.6108 - APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA BATISTA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ação Ordinária Autos nº 0008361-10.20114036108 Autor: APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA BATISTA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento interposta por APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de aposentadoria de aposentadoria especial por, supostamente, ter trabalhado sujeita a condições especiais por 25 (vinte e cinco) anos. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento de tempo de trabalho sujeito a condições especiais nos períodos de 20/09/76 a 21/10/81 e de 18/03/98 a 29/06/06. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06 a 13. O réu foi citado, fl. 17. Em sua contestação, fls. 18 a 28, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 31 a 34. À fl. 38, o INSS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que oportunizada a produção probatória nada foi requerido. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Os pontos controvertidos da demanda são os trabalhos supostamente especiais exercidos entre 20/09/76 a 21/10/81 e de 18/03/98 a 29/06/06. De 20/09/76 a 21/10/81 Nesse espaço de tempo, a demandante trabalhou na empresa Monark S.A. como ajudante de linha de montagem, cujo PPP, fls. 09 a 10, indica como único fator de risco ruído de intensidade de 80,0 db(A). O artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, em prestígio ao princípio da *lex tempus regit actum*, estabeleceu que tanto a caracterização como a comprovação do tempo de atividade especial serão determinadas pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Para fins previdenciários, os limites de tolerância foram alterados com o passar do tempo, na vigência do Decreto n. 53.831/68 era de 80 db, com o Decreto n. 2.172/95 passou a ser de 90 db, e, por fim, com o Decreto n. 4.882/03 foi fixado como limite de ruído para reconhecimento da especialidade do trabalho 85 db. Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula de n. 32, a qual foi readequada ao novo entendimento daquele órgão colegiado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Pois bem, presumia-se, de forma absoluta, a especialidade da atividade exercida pelo segurado pelo simples enquadramento nas categorias profissionais relacionadas no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, conforme estabelecido pelo artigo 295 do Decreto n. 357/91. Sem embargo, é importante destacar que certas atividades somente são consideradas como especiais na hipótese de o agente nocivo incidir em determinado grau de intensidade como o ruído, calor e eletricidade. Nesses casos, somente por meio de mensuração é possível precisar se os limites de tolerância humana foram ultrapassados, ou seja, a perícia é a via de determinação do nível de agressividade do agente lesivo. Portanto, sempre que o reconhecimento da atividade como especial depender de mensuração da intensidade do agente agressivo, imperativa a produção de laudo técnico. No caso em apreço, segundo o PPP de fls. 09 e 10, o nível de ruído não superou os limites traçados pela norma então vigente, por isso, a atividade em apreço não pode ser considerada lesiva à saúde ou à integridade física da autora. Do período de 18/03/98 a 29/06/06 Na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que somente a partir de 06.05.1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97, tornou-se exigível a comprovação da atividade de natureza especial por meio de laudo técnico. Nessa esteira, para aquela corte, a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tratar-se-ia de norma dependente de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo, como se pode constatar do trecho do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do Recurso Especial n. 354.737:2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº

9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simplesenquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.. Quanto ao uso PPP como prova, nos termos do artigo 58, 1, da Lei n. 8.213/91, caberá ao INSS estabelecer os parâmetros do formulário a ser expedido pela empresa ou seu proposto, fulcrada em laudo técnico das condições do meio ambiente do trabalho emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. Nesse sentido, a lei de benefícios atribuiu ao Poder Executivo a regulação das formas de expedição do citado formulário. Dessa forma, o Decreto n. 4.032/01, acrescentou o 8 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/99 e assim definiu o perfil profissiográfico: Artigo 68(...)8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Constata-se que da mesma forma que a lei, o Decreto susomencionado atribuiu ao Instituto Nacional do Seguro Social a tarefa de regulamentar o perfil profissiográfico. Assim, a Diretoria Colegiada do INSS editou a Instrução Normativa n. 78/02, cujo artigo 148 estabeleceu que o PPP substituiria o formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030 a partir de 01.01.2003. Contudo, essa Instrução Normativa foi revogada pela IN n. 84/02 INSS/DC que apenas alterou a data de substituição daquele documento para 01.07.2003. Em seguida, com o advento da IN n. 95/03 INSS/DC, mais uma vez foi adiada a substituição dos antigos formulários para o dia 01.11.03. Não obstante, somente em 10/12/2003 foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa INSS/DC Nº 99, de 05 de dezembro de 2003 que alterou a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, e disciplinou de forma prática o Perfil Profissiográfico, que se tornou exigível a partir de 01.01.2004. No presente caso, não foi juntado aos autos LTCAT que demonstre que a demandante estava sujeita à ação de agentes nocivos. Apesar disso, foi juntado o PPP de fls. 11 e 12, o qual reconheço como meio de prova idôneo, com espeque na fundamentação acima, a partir de 01/01/2004. Destarte, reconheço como provado o exercício de trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física da autora de 01/01/04 a 29/06/06. Nesse diapasão, não foi comprovado o exercício de trabalho especial por 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8213/91, logo não há que se falar em direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão da suplicante para o fim de reconhecer como especial o período trabalhado exercido de 01/01/04 a 29/06/06 no Hospital de Base de Bauru/SP. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008509-21.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA HONORIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Atendendo-se os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F. arbitro os honorários do Advogado Dativo nomeado à fl. 73, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários aqui arbitrados. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008578-53.2011.403.6108 - CLEUNICE GARCIA GODOY X JOSE GODOY(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16/09/2014. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, fica prejudicado o recurso de apelação interposto pela COHAB às fls. 354 e seguintes, reconhecendo-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 344/352. Tendo em vista que o termo de acordo juntado aos autos não faz qualquer menção ao valor da condenação devida à parte autora na importância de R\$ 14.565,54, esclareça a parte autora se houve renúncia, bem como se concorda com o valor do depósito de fls. 393 a título de honorários de sucumbência. Com a resposta, à conclusão.

0008581-08.2011.403.6108 - GERUSA ROSA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES

MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 119/124: S E N T E N Ç A Autos nº. 000.8581-08.2011.403.6108 Autor: Gerusa Rosa da Silva Réu: União (Advocacia Geral da União) Sentença AVistos. Gerusa Rosa da Silva aforou ação em desfavor da União (Advocacia Geral da União), postulando a condenação do réu ao pagamento de verbas atrasadas que lhe são devidas por conta da complementação de sua pensão por morte, oriunda da aposentadoria que era paga ao seu falecido marido, na condição de ferroviário aposentado da antiga Rede Ferroviária Federal - RFFSA S/A. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 08 e 10 a 28). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 31. Devidamente citada (folha 32), a União (Advocacia Geral da União) ofertou defesa (folhas 34 a 35), esclarecendo que a parte autora, desde o falecimento do seu marido (Senhor Manoel Leopoldino da Silva - fato ocorrido em 13 de abril de 1997) recebe benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo requerido a complementação à custa do Tesouro Nacional, tratada pela Lei 8186 de 1991, somente em 26 de outubro de 2010, cujo deferimento ocorreu em fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2011. No que se refere aos valores atrasados, embora tenha havido a formulação de pedido administrativo específico (protocolo n.º 50000.060392/2010-4), o trâmite do procedimento prosseguia com regularidade, tendo sido obstado a contar da propositura da presente ação judicial e isto porque, nos termos da Portaria Conjunta n.º 1 - SGO/MPOG, SOF/MPOG e CGU/AGU (artigo 5º), o recebimento pela via administrativa fica condicionado à desistência da demanda. Nesses termos, entende o réu que não tendo havido recusa expressa da administração pública à pretensão da parte autora, esta é carecedora do direito de ação. Juntou documentos nas folhas 37 a 107. Réplica nas folhas 111 a 112. Requerimentos das partes pugnano pelo julgamento antecipado da lide na folha 107 (União), do autor (folha 110) e novamente da União na folha 114. Parecer do Ministério Público Federal na folha 116. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão litigiosa gira em torno de matéria exclusivamente de direito. A União em nenhuma passagem de sua defesa ofertou resistência ao mérito da pretensão veiculada pela parte autora, tendo apenas apontado óbice à sua concretização, consubstanciado na existência de portaria administrativa que impede o pagamento da verba na constância de ação judicial. Não tendo havido, portanto, insurgência no sentido de infirmar o mérito do reclamo, é possível inferir pela ocorrência de verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, a autorizar a procedência da demanda, até mesmo porque a existência de portaria administrativa não pode atuar como óbice ao exercício de garantia fundamental - o universal acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88). Dispositivo Posto isso, na forma do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, condeno a União a pagar à parte autora as verbas atrasadas que lhe são devidas, à título de complementação de sua pensão por morte, oriunda da aposentadoria que era paga ao seu falecido marido, na condição de ferroviário aposentado da antiga Rede Ferroviária Federal - RFFSA S/A, observada a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas, a contar da data do requerimento administrativo (26 de outubro de 2010). Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2000,00 a cargo da União, por ter motivado a propositura da demanda. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Despacho de fl. 131: Publique-se a sentença de fls. 119/124. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré/União (AGU), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Vista ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009193-43.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X VERA LUCIA GOMES RODRIGUES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 183/187: Preliminarmente, tendo em vista a constatação de incapacidade do autor para a vida civil por meio de perícia médica, nomeio Vera Lucia Gomes Rodrigues, CPF 447.520.671-53 (fl. 110) curadora provisória. Ao SEDI para as anotações necessárias Defiro o pedido de destaque de honorários formulado nos autos mediante a apresentação do contrato original no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um único RPV - Requisição de Pequeno Valor no importe de R\$ 13.936,54 em benefício da parte autora a título de principal, com destaque de honorários no importe de R\$ 5.972,80, totalizando R\$ 19.909,34, atualizados até 30/04/2014. Em caso de omissão do patrono da causa, expeça-se RPV no valor de R\$ 19.909,34 em benefício da parte autora, valor este atualizado até 30/04/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. (AUTOS RETORNARAM DO SEDI)

0000001-52.2012.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP289977 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)
8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL DE BAURUAção Ordinária
PrevidenciáriaAutos nº 0000001-52.2012.403.6108Autor: Servimed Comercial Ltda.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos.Servimed Comercial Ltda., devidamente qualificada, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado no processo administrativo nº 10825.720566/2009-58 e nº 10825.720572/2009-13, pelo depósito integral da dívida, expedida, em seguida, certidão positiva com efeitos de negativa. No mérito, pugnou pela desconstituição do débito fiscal susomencionado.A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 46 a 91).Postergou-se a apreciação da antecipação de tutela para após a fluência do prazo para defesa do réu, fls. 97.A Autora juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 575.588,08, com o escopo de garantir os débitos exigidos nas inscrições nº 80.6.11.091108-33 e 80.2.11.051078-71, referentes ao procedimento administrativo nº 10825.720572/2009-13, fls. 99/101 e requereu a expedição de ofício para que a PGFN apresente informações sobre a existência ou não de outros débitos junto ao fisco federal, fls. 102/103, o que foi deferido às fls. 105.Citação às fls. 110.A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru informou que a empresa possui apenas as duas inscrições mencionadas no ofício, fls. 113/117.Juntou-se ofício da CEF às fls. 119.A União apresentou contestação, fls. 120/133, por meio da qual requereu a improcedência dos pedidos veiculados na exordial.Foi deferida a tutela antecipada (Fls. 149 a 151).A União informou, por conduto de ofício, que a demandada possui outros débitos, perante a Receita Federal, ainda não regularizados, além dos indicados na inicial (Fl. 155).A União comunicou que não tem aprovas a produzir e a autora nada requereu (Fl. 158).Apesar de intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a autora permaneceu inerte, fl. 154.É o relatório. Decido.O Código Tributário Nacional previu, em seu artigo 206, a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos com o mesmo efeito da certidão negativa desde que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nessa esteira, o artigo 151, II, do CTN estabeleceu como hipótese de suspensão do crédito tributário seu depósito integral.Pois bem, nestes autos o demandante realizou depósito no valor de R\$ 575.588,08 referentes às inscrições de nº 80211051078-71 e 80611091108-33. A prova da alegação se faz presente no caso em questão, visto que o depósito foi realizado no valor integral do débito, inclusive tendo a União juntado documentos que comprovam que as duas inscrições são os únicos débitos consolidados existentes em nome da empresa autora.MéritoSegundo os documentos de fls. 134 a 146, o crédito fiscal discutido decorre de termo de confissão espontânea de débitos fiscais e não se trata de auto de infração.Compulsados os autos, restou evidente que os créditos, em cobrança, referem-se à dívida decorrente de imposto e contribuição social, constituídos por meio de termos de confissão espontânea, nos quais constam período de cobrança, valor originário, multa de mora, data e forma de atualização monetária, data de início da incidência de juros de mora, bem como, foram indicados os dispositivos legais respectivos e o número do processo administrativo.De fato, os termos de inscrição em dívida ativa contêm todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º da Lei nº 6.830/80.Pretende a demandante utilizar-se do regime diferenciado de apuração tributária, REPORTE, previsto no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, com o desiderato de apurar as contribuições estabelecidas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 que regulam o PIS e a COFINS não cumulativos.Todavia, o PIS e a COFINS, devidos pela autora, estão sujeitos à tributação monofásica, aplicada em uma única fase, isto é, não há efeito cumulativo de incidência tributária sobre as operações seguintes. Destarte, não se pode falar em não cumulatividade, consequente direito a creditamento de tributos ou compensação. A disciplina prevista no artigo 17 da Lei nº 11033/04 é destinada exclusivamente aos contribuintes do reporto. Dessa forma, com o fim de se conformar com o disposto no artigo 150, 6º, da CF/88 e do artigo 111 do CTN, somente seria possível a extensão do benefício fiscal à demandante por meio de lei específica o que não é o caso dos autos.No mesmo sentido, colaciona-se decisão do colendo STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTE DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTE. 1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 3. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. 4. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. 5. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação

monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo. (Precedente: REsp 1.267.003/RS). 6. Tratando-se de tributo monofásico por expressa determinação legal, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias, que não existe na espécie. (Precedentes: REsp 1.200.996/AL, REsp 1.380.915/SE e AgRg no REsp 1.239.794/SC). 7. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN:(STJ, RESP 201101612916, Segunda Turma DJE 14/10/03, Relatora Ministra Eliana Calmon). Multa de 75%Alega o autor que foi vítima de cobrança de multa de 75%. Todavia, os termos de inscrição em Dívida Ativa, fls. 136 a 143, demonstram que a multa aplicada foi de 20%.A Dívida Ativa da Fazenda Nacional, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (artigo 2º, parágrafo 2º, da LEF).Nessa esteira, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa e garantir os aportes de recursos necessários à manutenção da máquina estatal, previu a lei que a dívida tributária ou não-tributária deverá ser atualizada para não perder seu valor, deverão prever multas punitivas destinadas a coagir o contribuinte a prestá-las no vencimento e multa de natureza moratória que tem como função remunerar o titular do crédito por seu uso por terceiro. Por fim, tem o credor o direito ao ressarcimento das despesas realizadas para reaver o crédito devido pela executada.Dessa forma, ao estabelecer a multa punitiva no percentual de 20%, com espeque no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9430/96, não houve qualquer violação ao artigo 150, IV, do CTN.Incompatibilidade de condenação em honorários de advogado e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69Finalmente, não há que se falar em caráter confiscatório da multa de 20% instituída pelo Decreto-Lei nº 1025/69, uma vez que tem como desígnio ressarcir a administração pública dos gastos efetuados com a cobrança administrativa e fiscal deflagrada pela inadimplência injustificada do autor.Destaque-se que, segundo a Súmula de nº 168 do extinto TFR, aplicada ao Decreto-Lei nº 1025/69, a multa de 20% substitui nos embargos a condenação de honorários de advogado. Não obstante, no caso em apreço não se trata de embargos à execução, mas de ação ordinária que legitima a cobrança de ação de honorários de advogado pela exequente.Portanto, não assiste razão à autora.Isso posto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de fls. 149 a 151. No mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora, com fulcro no artigo 269, I, do CTN, para o fim de determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa relativa aos débitos discutidos nesta demanda.Custas ex lege.Diante da sucumbência da quase totalidade de seus pedidos, condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado que estipulo, com espeque no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda, em favor da União, os depósitos efetuados pela demandante. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000249-18.2012.403.6108 - JOAO BATISTA MILITAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0249-18.2012.403.6108 Autor: João Batista Militão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos. João Batista Militão, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a implantar-lhe benefício assistencial devido à pessoa deficiente. Na folha 65, o advogado da parte autora requereu a desistência do feito em razão do falecimento de seu cliente, não tendo havido resistência por parte do réu (folhas 70 a 76). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 78 a 79. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora e não resistido pelo réu, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários pelo autor, arbitrados em R\$ 1000,00, e exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000691-81.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO QUIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAção Ordinária Processo n.º 0000691-52.2010.403.6108 Autora: Alzira Maria de Jesus Bueno Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal.Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, nascida em 20/09/39 (Fl. 18), e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família.A petição inicial veio instruída por documentos (Fls.

16/25).Determinada a realização de estudo social e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação(Fls. 28/29).Comparecendo espontaneamente (Fl. 30), o réu contestou a demanda (Fls. 31/52). Alegou a impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/03; a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição pelo marido da autora desde 08/11/1995, no valor superior a um salário mínimo (R\$515,87, em 11/2010, mês em que o salário mínimo era R\$510,00).Laudo social às fls. 54/57.As partes manifestaram-se acerca do laudo social às fls. 60/61 e 64/66. Réplica às fls. 67/79.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O.Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoO benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 18, a autora nasceu em 20/09/39. Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 04/09/09, contava com mais de 69 anos de vida.O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família.Foi constatado no estudo social que a família em apreço, cuja renda mensal é de um R\$ 540,00, é composta por duas pessoas: uma idosa (a autora), um idoso aposentado por tempo de contribuição, recebendo um salário mínimo mensalmente.O valor que o réu alega ser superior a um salário mínimo, em agosto/11, supera o salário mínimo apenas em R\$4,24, o que é insignificante.O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência.Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar.Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante auferia aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor é superior a um salário-mínimo, porém, de valor insignificante, como antes dito.Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, também, de um salário-mínimo.No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social.Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93.Portanto, é de ser julgada procedente a demanda.Da antecipação de tutelaNada há o que impeça a antecipação de tutela na presente sentença, sendo o procedimento plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de fazer deduzida pela requerente contra o réu, consistente no benefício assistencial de amparo ao idoso, admite a execução provisória, o mesmo não ocorrendo, contudo, com a obrigação de pagar os valores devidos, em virtude do acolhimento da primeira pretensão. Aquela última (a obrigação de pagar) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão.A esse respeito, vale a pena relacionar aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar:Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório.A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.002.70.09.004500-1 - PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; julgado

em 21/05/2.002. (grifos nossos) Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária. Relativamente, agora, aos pressupostos legais, estes se encontram presentes. Por prova inequívoca e verossimilhança das alegações entende-se o convencimento objetivo formado com base não em elementos de mera probabilidade (o *fumus boni iuris* das medidas cautelares), mas sim a prova material que autoriza uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca caso pudesse ser a causa julgada procedente no ato mesmo da sua interposição. Pois bem, a realidade probatória dos documentos que instruem a lide, em especial o laudo de folhas 54/57, dão prova do atendimento pleno dos requisitos legais, necessários à fruição do benefício pleiteado pela parte autora. Da mesma forma que a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (representa não o convencimento firmado na mera probabilidade de perigo por causa da demora, mas sim o convencimento material, concreto, evidente e real de que a efetividade da prestação jurisdicional restará gravemente comprometida caso não seja ela liminarmente deferida) também está presente, não sendo necessárias maiores explanações para demonstrar a sua ocorrência. Passa ele pela natureza alimentar do benefício pleiteado, como também pelo fato da autora ser idosa. A irreversibilidade mencionada no texto da lei, segundo a maioria absoluta dos doutrinadores, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida (irreversibilidade fática) e não do provimento que concedeu a medida pleiteada antecipadamente (irreversibilidade jurídica). A esse respeito, posiciona-se expressamente Carreira Alvim: irreversível não é uma qualidade do provimento - na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da consequência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser reposta no status quo ante, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportar. Sob este aspecto, também não restam maiores dúvidas, pois, a qualquer momento pode ser emitida ordem judicial em sentido contrário, até mesmo na esfera recursal, que determine a cessação do benefício, sendo franqueado à autarquia previdenciária o acesso às vias judiciais para a cobrança de eventuais valores indevidos. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Alzira Maria de Jesus Bueno Silva, desde 04/09/2009 (DER), na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício assistencial, comprovando nos autos; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, desde 04/09/2009 (DER). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Por último, em vista da sucumbência condeno o INSS ao pagamento dos honorários, que arbitro em R\$500,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome da autora Alzira Maria de Jesus Bueno Silva Processo nº 0000691-52.2010.403.6108 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Assistencial NB 537.178.648-8DIB 04/09/2009 Condenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Alzira Maria de Jesus Bueno Silva, desde 04/09/2009 (DER), na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício assistencial, comprovando nos autos; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, desde 04/09/2009 (DER), acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento dos honorários, que arbitro em R\$500,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001604-63.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 hs, sobre o alegado descumprimento de tutela.

0003030-13.2012.403.6108 - LOURENCO BARBOSA LOURENCO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0003030-13.2012.403.6108 Autor: Lourenço Barbosa Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Lourenço Barbosa Lourenço propôs ação

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/33. Às fls. 46/53 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 57/67, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da perita comunicando o não comparecimento da autora para realização do exame médico pericial, à fl. 73. O autor foi intimado pessoalmente para comparecimento à perícia, fl. 80. Nova manifestação do perito comunicando o não comparecimento do autor para realização do exame médico pericial, à fl. 81. O advogado do autor foi intimado a informar o telefone de seu constituinte (fl. 82), mas manteve-se inerte. À fl. 83 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. O autor apresentou alegações finais às fls. 85/89. O INSS se manifestou e apresentou documentos às fls. 91/96, postulando a improcedência do pedido, diante da não comprovação de incapacidade laborativa. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, de importância fundamental seria a realização de perícia médica, que não foi efetuada em virtude do não comparecimento da parte autora nas perícias agendadas, conforme informado às fls. 73 e 81. Conforme se extrai dos autos o autor foi intimado de todas as datas agendadas através de publicação, bem como para fins de intimação pessoal foi expedido mandado de fl. 80. Conclui-se que o demandante não preenche os requisitos previstos no artigo 59 ou 42 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de prova da incapacidade laborativa, ônus que lhe competia, deixando de fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003351-48.2012.403.6108 - ARNALDO MOZER X ADRIANA MOZER X ALVARO MOZER X AGNALDO MOZER X MARIA MICHELAN MOZER X ANSELMO MOZER (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 142: Autos nº 0003351-48.2012.403.6108 Vistos. Defiro o ingresso da União como assistente simples da CEF, conforme requerido. Ao SEDI para as anotações pertinentes. No mais, segue sentença em separado. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal SENTENÇA DE FLS. 143/149: S E N T E N Ç A AÇÃO Ordinária Processo nº 0003351-48.2012.403.6108 Autores: Arnaldo Mozer e outros Réis: Caixa Econômica Federal - CEF e outra SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Arnaldo Mozer, Adriana Mozer, Álvaro Mozer, Aginaldo Mozer, Maria Michelan Mozer e Anselmo Mozer em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o reconhecimento da quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alega a parte autora não terem as rés reconhecido a quitação da dívida, e providenciado a liberação da hipoteca que grava o bem, sob o argumento de duplicidade de financiamento. Juntaram documentos às fls. 10/37. À fl. 42/43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. A CEF ofereceu a contestação de fls. 57/85, defendendo, preliminarmente, a legitimidade passiva União. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Cohab ofereceu a contestação e documentos de fls. 87/113, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. A CEF e os

autores pugnam pelo julgamento antecipado (fl. 115 e 116, respectivamente). Réplicas às fls. 117/120 e 121/131. A COHAB postulou o julgamento antecipado (fl. 132/133). A União requereu o ingresso no feito, na condição de assistente simples da CEF (fls. 135/139). É o Relatório. Fundamento e Decido. Despicienda a dilação probatória, visto ser a questão de fundo meramente de direito. As duas rés participaram da avença, a COHAB na posição de credora e a CEF na condição de gestora do FCVS. A parte autora busca se eximir da obrigação de pagar parte do valor cobrado pela COHAB, alegando ser tal valor pertinente à cobertura devida pela CEF. Assim, configurado o litisconsórcio necessário, a exigir a presença de ambas as empresas no polo passivo da relação processual. Com a intervenção de fls. 135/139, superada a necessidade de se integrar a União à lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A recusa, por parte das rés, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica. O artigo 9, 1, da Lei n 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não proibia a utilização de recursos do FCVS, para o segundo contrato. De qualquer forma, a Lei n 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3, da Lei n 8.100/90, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990. E este é o caso dos demandantes, pois se comprova terem sido avençados os contratos nos anos de 1.982 e 1.984 (fls. 110/112), restando incabível a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS. Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 1.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A

União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Observe-se que o fato de Aristeo Mozer (de quem os autores são sucessores) e Maria Michelan Mozer terem adquirido por cessão, em 2.000, os direitos do contrato de financiamento firmado em 1.984, não afasta a incidência da regra benéfica em epígrafe, haja vista a cessão do contrato não implicar a extinção daquele firmado em 1.984, que permanece incólume, subsumindo-se, assim, ao conceito de contrato firmado até 05 de dezembro de 1.990.Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 3. O contrato de mútuo habitacional foi firmado com os mutuários originários em 30.12.85, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em 16.12.92, o contrato foi transferido aos agravados por meio de contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações, com a interveniência e anuência da Cohab/SP. 4. Conquanto o contrato foi pactuado com os mutuários originários antes de 05.12.90 e diante de sua regular cessão aos agravados não há que se falar em negativa de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS prevista na Lei n. 8.100/90. 5. Agravo legal não provido.(AI 00188893120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 473 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Evidenciada, também, a conduta ilícita da COHAB, haja vista ter deixado de honrar o que assumiu, por meio do contrato. Caberia à COHAB exigir da CEF, e não do mutuário, o efetivo cumprimento da obrigação assumida em contrato, dado que em momento algum o mutuário comprometeu-se a pagar à COHAB os valores de responsabilidade do FCVS.Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno as rés a procederem à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que as rés providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Eficácia imediata da sentençaA fim de evitar maiores prejuízos aos autores, e diante da liquidez e certeza de seu direito, defiro medida cautelar, a fim de proibir as rés de cobrarem dos demandantes, até julgamento final, o valor objeto da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003718-72.2012.403.6108 - CARLOS FERNANDO SERRANO(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do comunicado de atendimento pelo INSS (fls. 70).Após, vista dos autos ao MPF, conforme determinado em sentença (fls. 64).Nada mais sendo requerido, archive-se.

0005348-66.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos nº 0005348-66.2012.403.6108Autor: Conceição Aparecida dos Santos SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Conceição Aparecida dos Santos Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O réu formulou proposta de acordo (folhas 156 a 157), aceita pela parte autora (folha 163). Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo o

acordo formulado nas folhas 156 a 157, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2014, conforme o avençado, fl. 156, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 156. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 4, de fl. 156-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005427-45.2012.403.6108 - ELENI CRISTINA FRANCO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência da parte autora.

0005438-74.2012.403.6108 - RAFAEL RANIERI DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005438-74.2012.403.6108 Autor: Rafael Ranieri de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rafael Ranieri de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 10/27. Às fls. 32/38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 43/45, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 58/76. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 79/93. Às fls. 95/108 o INSS apresentou manifestação e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento 2.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial no qual a perita apresentou a seguinte conclusão: Classifico o periciado com capacidade laborativa transversal por Transtorno Mental e de Comportamento Decorrente do Uso de Múltiplas Drogas e do Uso de Substâncias Psicoativas - Síndrome de Dependência - Atualmente Abstinente (CID 10: F19.20). - fl. 69, conclusão. Em resposta aos quesitos, a perita judicial esclareceu que: a) O periciado é portador de Transtorno Mental e de Comportamento Decorrente do Uso de Múltiplas Drogas e do Uso de Substâncias Psicoativas - Síndrome de Dependência - Atualmente Abstinente (fl. 70, resposta ao quesito n.º 3); b) Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado (fl. 70, resposta ao quesito n.º 5); c) Quanto à fase evolutiva da patologia principal, a doença do periciado encontra-se controlada (estabilizada), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida (fl. 72, resposta ao quesito n.º 8). Observe-se que a incapacidade referida no documento de fl. 81 foi reconhecida administrativamente pela autarquia, que deferiu benefício ao autor 11 dias depois (fl. 98). As declarações de fls. 82/87 não estão acompanhadas das avaliações psiquiátricas nelas referidas. O documento de fl. 88 refere necessidade de afastamento do trabalho, mas nada esclarece quanto a incapacidade laborativa. Também os documentos de fls. 89/93 não comprovam a existência de incapacidade. Assim, não restou comprovada a existência de incapacidade nos períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005919-37.2012.403.6108 - SELMO APARECIDO BARBOSA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ISABELA TOMAZINI SABINO Autos nº 0005919-37.2012.403.6108Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de sua produção.Sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte ré ser intimada a especificar eventuais provas que pretenda produzir, também de forma justificada.Int.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal roi

0006553-33.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Autos nº. 0006553-33.2012.403.6108Autor: Associação Policial de Assistência a Saúde de BauruRéu: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSSentença Tipo A Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, com pedido de liminar, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Pretende a autora o reconhecimento da prescrição do crédito cobrado pela ANS. Subsidiariamente, requereu a declaração de que a cobrança das AIHs nº 3507119912110, 3507124730516 e 3507124462611 são indevidas, bem como a redução do valor supostamente devido de acordo com os valores praticados pelo SUS em 2007.A demandante lastreia sua pretensão na aplicação do artigo 206, 3º, IV, do CPC ao caso em espécie, caso não adotada essa tese, pleiteou o reconhecimento de que o dever de ressarcimento pela prestação dos serviços, como indicados pela ANS, constituiria enriquecimento sem causa. Petição inicial instruída com documentos (folhas 28 a 160). A liminar requerida na exordial foi indeferida às fls. 166 a 168.Às fls. 173 a 253, a autora reiterou o pedido de liminar.À fl. 259, a demandante apresentou novos documentos. Citada, fl. 254, a ANS contestou a demanda, fls. 284 a 294.Foi deferida liminar em favor da autora, fls. 302 a 304.Réplica apresentada às fls. 309 a 317. À fl. 327, a ANS aduziu que não tem mais provas a apresentar.Vieram conclusos. É relatório. Fundamento e Decido. Com espeque no artigo 330, I, CPC, julgo antecipadamente a lide, porque as partes dispensaram a produção de outras provas.Prejudicial ao méritoO reconhecimento da prescrição do crédito cobrado depende do estabelecimento da sua natureza jurídica.Pois bem, o crédito em apreço é cobrado com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9656/98, o qual previu o direito de o SUS ressarcir-se dos serviços prestados aos consumidores cobertos por planos de saúde privados. Destarte, a lei atribuiu, aos débitos aqui questionados, natureza de verba indenizatória. Não obstante, a norma não definiu prazo prescricional para a cobrança daquele crédito. Diante disso, não se aplicam os prazos de prescrição estabelecidos pela Lei nº 9873/99 para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta diante de sua incompatibilidade manifesta, tampouco se aplica o prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20910/69, uma vez que versa sobre a prescrição incidente sobre dívidas passivas da União, bem como direitos ou ações contra a Fazenda Pública. Dessa forma, as dívidas aqui cobradas pela ANS são de natureza indenizatória, isto é, não constituem preços de serviços públicos ou operações financeiras que envolvam recursos financeiros.Nesse passo, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a natureza dos ressarcimentos em foco é indenizatória:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS....2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211).Nessa esteira, o artigo 32 da Lei nº da Lei nº 9656/98 tem como finalidade evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde ao utilizarem-se do SUS para cumprimento de seus contratos com os segurados. Todavia, essa mesma Lei nº 9656/98 omitiu-se na estipulação de prazo prescricional aplicável à hipótese prescrita em seu artigo 32.Nesse diapasão, em razão da inexistência de regra própria, a regra

prescricional aplicável à espécie será a prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, Código Civil brasileiro: Artigo 206. Prescreve: 3º. Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No caso em apreço, a autora foi notificada, no dia 14/02/11, para pagar as AIHs indicadas no processo nº 33902082241/2011-15, fl. 54 e 55, referentes a procedimentos ocorridos até o final do ano de 2007. Em vista disso, aplicado o prazo prescricional do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, o direito de a ANS ressarcir-se prescreveu no final do ano de 2010. Por conseguinte, houve prescrição dos créditos cobrados, logo não é cabível a inscrição da autora no CADIN. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 302 a 304. No mérito, com espeque no artigo 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão da autora referentes ao ressarcimento das AIHs nº 3507119912110, 3507124730516 e 3507124462611. Bem como, determino à ré que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em razão dessas AIHs. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o representante judicial da ANS. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006838-26.2012.403.6108 - OSNIR FRANCISCO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.6838-26.2012.403.6108 Autor: Osnir Francisco de Souza Ré: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação movida por Osnir Francisco de Souza em face da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 52 a 69). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 50 a 51. Justiça Gratuita deferida na folha 72. Contestação da ré nas folhas 73 a 77, com preliminares de ilegitimidade passiva da União e prescrição. Réplica instruída com documentos nas folhas 76 a 122. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhimento. O pedido de indenização foi deduzido em seu detrimento, por conta de suposta omissão/demora da administração pública federal (representada, no ato, pelo Presidente da República) em promover a reintegração do autor no serviço público. No que se refere à prescrição, a lide versa sobre obrigação de trato sucessivo, em torno da qual teria havido a suposta prática de ato omissivo, atribuído à Administração Pública. Enquanto não debelada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irrisignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da EBCT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer

espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.(APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)Posto isso, rejeito as preliminares de carência da ação, por ilegitimidade passiva do réu e prescrição para, no mérito, julgar improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0007483-51.2012.403.6108 - TAYNARA BUENO RODRIGUES LEITE X LUIZ FERNANDO BUENO RODRIGUES LEITE X SIRLEI BUENO RODRIGUES LEITE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, ciência ao MPF.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0007590-95.2012.403.6108 - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X MARIA APARECIDA QUAGGIO BRASIL(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)
Manifeste-se O AUTOR e a requerida MRV Engenharia e Participações S.A., no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulada pela CEF.

0007738-09.2012.403.6108 - SUZANA APARECIDA LOPES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 2.581,25 e outra no valor de R\$ 258,12, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/08/2014).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0002844-53.2013.403.6108 - VALBERT ANGELO MARCONI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AAutos nº. 000.2844-53.2013.403.6108Autor: Valbert Angelo MarconiRéu: União (Fazenda Nacional)Sentença CVistos. Valbert Angelo Marconi aforou ação em desfavor da União (Fazenda Nacional), postulando a por meio da qual busca a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas, bem como a condenação da ré à devolução - restituição ou compensação - dos valores indevidamente pagos, e não atingidos pela prescrição.Nas folhas 46 a 47, foi determinada a intimação da parte autora para que emendasse a inicial, atribuindo à demanda valor que corresponda ao proveito econômico almejado pelo postulante com o processo. Regularmente intimado (folha 48), o autor deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de dar cumprimento à decisão de folhas 46 a 47, indefiro a petição

inicial, julgando extinto o feito, com amparo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de verba honorária. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002973-58.2013.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996A - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ação Ordinária Processo n.º 0002973-58.2013.403.6108 Autor: EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sentença Tipo A Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Aduziu a autora que venceu pregão eletrônico nº 61/2011 para prestar serviço de mão-de-obra. Insurge-se contra a negativa de prorrogação de apresentação de garantia contratual, negativa de aceitação das apólices de seguro apresentadas pela seguradora J. Malucelli, aplicação de multa, recusa na substituição da pena de multa por advertência. Diante disso, a suplicante requereu o cancelamento da aplicação da multa e a devolução dos valores respectivos. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 17 a 100). Houve reconhecimento da incompetência da Justiça Federal do Ceará e os autos foram distribuídos a este juízo (Fls. 125 a 127). Citada, fl. 131, a requerida ofertou contestação à fls. 132/144, aduzindo que ao contrário do afirmado pela requerente, as sanções impostas foram dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo o administrador optado pelas penalidades que mais se adaptaram à gravidade das irregularidades praticadas pela autora. Apresentada réplica às fls. 215 a 218. À fl. 259, a EBCT informou que não tem provas a produzir, o autor permaneceu inerte. É o relatório. D E C I D O. Julgo o feito no estado em que se encontra, já que as provas necessárias ao seu julgamento estão presentes nos autos, conforme o artigo 330, I, do CPC. Preliminar A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a apreciar o mérito desta lide. Mérito Foi provado nos autos que houve a celebração de contrato de nº 163/2011, fls. 64 a 73. Nessa avença, cláusula 11.1, a demandante obrigou-se a apresentar garantia da execução do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União. Todavia, como confessado na inicial, não se cumpriu a cláusula de nº 11.1, por isso requereu dilação de prazo para cumpri-la, a qual foi indeferida pela ECT, vide carta nº 3773/2011, fl. 188. Não obstante, a autora apresentou novo requerimento de dilação de prazo, o qual foi fundamentadamente negado na carta nº 3980/2011 (Fls. 50 e 51). Quanto ao não recebimento das garantias constantes das apólices nº 02-0775-0157022 e nº 02-0775-0157019, não alteram em nada o fato de que a autora não cumpriu o contrato. Os documentos de fls. 17 a 86, demonstram que foram assegurados, à autora, o contraditório e ampla defesa do pleito administrativo em apreço. Bem como, foi garantido o direito a reexame da matéria por meio de recurso. Pois bem, por se tratar de contrato celebrado com empresa pública, aquele acordo de vontades está submetido aos ditames da Lei n. 8666/93, conforme estabeleceu o artigo 1º dessa norma. Segundo o artigo 66 da lei n. 8666/93, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. O artigo 77 da Lei nº 8666/93 previu que a inexecução total ou parcial do contrato implica consequências legais e contratuais. Em seguida, no artigo 78, I, II e IV, da Lei de Licitações estabelece que o contrato pode ser rescindido diante da desobediência às cláusulas contratuais como atraso no fornecimento do produto, cumprimento irregular de prazos ou mesmo o não cumprimento da obrigação celebrada. Pois bem, com espeque no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a lei de licitações conferiu certas prerrogativas à administração pública, como a auto-executoriedade de suas decisões, artigo 58, IV, da Lei 8666/93, como aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. Nessa esteira, o artigo 87, II, da Lei nº 8666/93 previu a possibilidade de aplicação de multa como sanção. Compulsados os autos, ficou comprovado que o presente acordo de vontades não foi cumprido no prazo por violação expressa da cláusula de nº 11.1, aplicada pela administração a pena prevista na cláusula de nº 8.1.2.1, g no valor de R\$ 5.943,00. O fato de a garantia ter sido executada provisoriamente pela administração, antes do resultado do recurso que denegou a pretensão da autora, não representa qualquer irregularidade, já que ficou decidido que a multa era devida, apenas se assegurou, provisoriamente, o resultado prático da punição, mera medida cautelar que não merece qualquer reparo. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a demandante em honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o representante judicial dos Correios, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004489-16.2013.403.6108 - JULIO CESAR ESTEVAM X CECILIA GUIMARAES ESTEVAM(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação ordinária Processo nº 0004489-16.2013.403.6108 Autores: Júlio César Estevam e outra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Júlio César Estevam e Cecília Guimarães Estevam em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 24.356, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Lençóis Paulista/SP. Alternativamente, requereram fosse a ré condenada a restituir os valores pagos para pagamento do imóvel ou, ainda, a ressarcir os autores da diferença entre o valor de venda do imóvel e o valor da dívida. Às fls. 110/112 a CEF noticiou a alienação do imóvel, promoveu o depósito do valor correspondente à diferença entre o valor da arrematação e o valor do débito, e pugnou pela intimação dos autores para análise do interesse em continuar com o processo. À fl. 114 os autores concordaram em promover o levantamento do valor depositado e extinguir o processo. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004923-05.2013.403.6108 - CESAR HENRIQUE TROMBINI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 112/114: Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001159-74.2014.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0001353-74.2014.403.6108 - MARIO DA SILVA BUENO X MARIA APARECIDA DE FREITAS BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
S E N T E N Ç A Ação ordinária Processo nº 0001353-74.2014.403.6108 Autores: Mário da Silva Bueno e outra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Mário da Silva Bueno e Maria Aparecida de Freitas Bueno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 54.840, no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Alternativamente, requereram fosse a ré condenada a restituir os valores relativos ao FGTS empregados para aquisição do imóvel ou, ainda, a ressarcir os autores da diferença entre o valor de venda do imóvel e o valor da dívida. Às fls. 111/113 a CEF noticiou a alienação do imóvel, promoveu o depósito do valor correspondente à diferença entre o valor da arrematação e o valor do débito, e pugnou pela intimação dos autores para análise do interesse em continuar com o processo. À fl. 115 os autores concordaram em promover o levantamento do valor depositado e extinguir o processo. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001710-54.2014.403.6108 - JOAO CARLOS PIGNATTI(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré/União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Vista ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002520-29.2014.403.6108 - KAUE VINICIUS TURATO VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA REGINA TURATO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, inclusive, sobre a preliminar de listisconsórcio passivo necessário. Sem prejuízo, especifique a parte autora provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002687-46.2014.403.6108 - DIVA PREVIDELLO AGUIRRA X FRANCISCO IVANIR FERREIRA AGUIRRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de promoção de execução judicial do contrato celebrado, ante o teor da decisão proferida às fls. 150/151. Atente-se a Caixa Econômica Federal para que não pratique atos que impliquem descumprimento da decisão de fls. 95/97. Intime-se.

0002884-98.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.

0003229-64.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0003229-64.2014.403.6108 Autora:

Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru/SP Ré: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru/SP, em face da decisão proferida às fls. 89/98, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário.

Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A petição comprovando o depósito referido pela embargante somente foi protocolada em 04/08/2014 (fl. 100), depois, portanto da prolação da decisão embargada. A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Sem prejuízo, tendo sido comprovado pela autora a cobrança do valor de R\$ 10.913,24 (fl. 63), bem como o depósito judicial desse mesmo montante (fl. 101), defiro o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice. Intime-se a ANS para cumprimento. Em prosseguimento, intime-se a autora a fim de que, querendo, manifeste-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, à ré para especificação de provas, também de forma fundamentada. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003575-15.2014.403.6108 - ONEIR APARECIDO CACADOR(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3575-15.2014.403.6108 Autor: Oneir Aparecido Caçador Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Oneir Aparecido Caçador, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das

contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003596-88.2014.403.6108 - MARCELO BATISTA DE LACERDA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, compete à parte autora apresentar os extratos das contas vinculadas do período pleiteado, ou a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecê-los; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça e justifique a parte autora a prevenção apontada no termo de fl. 24, juntando aos autos cópia da inicial do processo indicado, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0003750-09.2014.403.6108 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI (SP087964 - HERALDO BROMATI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

D E C I S Ã O Autos n.º 0003750-09.2014.403.6108 Autor: Rodolfo Spalla Furquim Bromati Réu: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Vistos. Conforme se extrai dos documentos de fls. 13, 14 e 18/20, o autor realizou o pagamento da taxa de inscrição para a segunda fase do XIV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, antes da data limite estabelecida em edital. Todavia, por motivos até o presente momento desconhecidos, não se deu o reconhecimento do pagamento, pela entidade organizadora, a qual ameaça impedir o autor de prosseguir na avaliação. Observe-se que a não realização da prova da segunda fase, no certame em andamento, implicaria em ter o autor que, novamente, submeter-se à prova da primeira fase do exame de Ordem. Dessarte, o eventual caso fortuito/força maior/culpa exclusiva de terceiro estaria a causar ao demandante dano de difícil reparação, acaso não deferida, no presente momento, a antecipação dos efeitos da tutela. Dessarte, defiro o pedido antecipatório, a fim de determinar ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que mantenha o autor Rodolfo Spalla Furquim Bromati na segunda fase do XIV Exame de Ordem Unificado,

notadamente, garantindo-lhe a realização da segunda fase do exame, a se dar aos 14 de setembro de 2014. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002058-03.2014.403.6325 - MARINA RAMOS DOMINGUES(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Intime-se pessoalmente a parte autora da decisão de fls. 53/54. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000233-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000233-2) - ANTONIO ZUCARI FILHO X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X SANTINA ZUCCARI X HELIO ZUCCARI X ARMANDO ZUCARI X IRINEO ZUCCARI X ANTONIO ZUCCARI(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária Processo n.º 0000233-74.2006.403.6108 Autora: ANTONIO ZUCARI FILHO E OUTROS Réu: FEPASA (FERROVIÁRIA PAULISTA SA) SENTENÇA Tipo AVistos. ANTONIO ZUCARI FILHO E OUTROS, devidamente qualificados, sucessores de Marina Inhesta Zuccari, ingressaram com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a FEPASA - FERROVIÁRIA PAULISTA S. A. Requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes das lesões sofridas por Marina no momento de desembarque de composição ferroviária. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 08 a 34). A autora foi sucedida por seus herdeiros (Fls. 59 a 129). Citada, fl. 159, a ré apresentou a sua defesa (Fls. 163 a 178). Réplica apresentada às folhas 211 a 217. Testemunha da autora ouvida à fl. 268A ré requereu a intimação da União para assumir o pólo passivo da demanda, Fls. 279 a 281. O juízo estadual declinou da competência para a Justiça Federal (Fls. 296 e 297). À fl. 318, este juízo determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, fl. 318. O juízo estadual determinou a notificação da Fazenda Estadual e a correção do pólo passivo da demanda (Fls. 326 e 327). Tanto a extinta Rede Ferroviária Federal quanto a União manifestaram-se acerca da decisão de fls. 326 e 327 (Fls. 331 a 336). A Extinta Rede Ferroviária requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, requerimento cuja apreciação foi postergada (Fls. 341 a 351). A Fazenda do Estado de São Paulo afirmou que não tem interesse na presente lide (Fls. 353 e 354). Os autores requereram o deslocamento do processo e julgamento do feito para a Justiça Federal (Fls. 365 a 367). À fl. 392, o juízo estadual reconheceu a competência da Justiça Federal (Fl. 392). A União requereu a oitiva de testemunhas (Fl. 400), as quais foram ouvidas às fls. 417 a 419. A União informa que a oitiva das testemunhas ocorreu sem sua intimação. Não obstante, deixa de impugnar o ato por não vislumbrar qualquer prejuízo, fl. 423. O MPF manifestou-se à fl. 426. Alegações finais às fls. 431 a 437. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. D E C I D O. A União como sucessora da FEPASA deve ocupar o pólo passivo da ação, já que é titular dos créditos e débitos de que era titular a sucedida. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Trata-se de típico contrato regido pela norma consumerista, em que a empresa ferroviária tinha a obrigação contratual de conduzir a passageira do ponto A ao ponto B, sã e salva, e o consumidor tinha o dever de pagar o preço e obedecer às normas de transporte legais e administrativas. Pois bem, no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu-se que o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados, aos consumidores, decorrentes dos defeitos ocorridos na prestação do serviço. Consagrou-se naquele dispositivo de lei que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, isto é, basta que se prove o dano e o nexó causal para que arque com o dever de reparar o prejuízo. Destarte, os documentos de fls. 10 a 33 provaram que a autora sofreu graves lesões corporais diante da queda de composição ferroviária da ré. Todavia, no 3º Distrito Policial de Avaré/SP, conforme Boletim de Ocorrência nº 008, os fatos aqui discutidos foram classificados como auto-lesão, porque a vítima informou que, em razão de o trem não parar na estação que ela pretendia desembarcar, resolveu saltar embora a composição estivesse em movimento. Da mesma forma, o Corpo de Bombeiros entrevistou a vítima do infortúnio em apreço que lhes informou que saltou do trem em movimento, já que esse veículo não parou na estação de Engenheiro Serra. Nessa esteira, o artigo 14, 3º, II, da Lei nº 8078/90 dispôs que o fornecedor do serviço não será responsabilizado quando houver culpa exclusiva do consumidor. Compulsados os autos, tanto as provas materiais como testemunhais indicam que a autora, por livre e espontânea vontade, resolveu arriscar sua vida ao abrir as portas de segurança do vagão e saltar de veículo, mesmo em movimento, fato que deflagrou suas lesões. Conquanto a empresa prestadora do serviço deva garantir a segurança do transporte, atribuir-lhe a responsabilidade pelo comportamento de risco e em desacordo com as normas de segurança praticado pelo passageiro não encontra respaldo no ordenamento jurídico atual. Portanto, reconheço que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima. Com amparo na fundamentação acima, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 3.000,00, a ser suportado pelos sucessores da autora em rateio, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o representante legal da ré. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,

0007017-91.2011.403.6108 - PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA E SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autos nº 0007017-91.2011.403.6108 Ação Ordinária Autor: PERFORMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PERFORMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual pretende a revisão de contrato de aluguel de imóvel. De acordo com a petição inicial, o reajuste do aluguel não espelhará a real condição de mercado, estando defasado, por isso, pretende a alteração das condições contratuais por meio de sentença judicial. A autora apresentou documentos (Fls. 05 a 66). Citada, fl. 73, verso, a ré contestou a pretensão da autora. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos da demandante (Fls. 74 a 111). Réplica apresentada às fls. 113 a 117. As partes, instadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 118 a 121. É o relatório. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC, porque as partes dispensaram a produção de provas. A preliminar confunde-se com o mérito da demanda e com ele será apreciada. Pois bem, o presente contrato foi celebrado com ente que goza das prerrogativas da Fazenda Pública. Além disso, a contratação do imóvel para locação pela EBCT é regida pela Lei de Licitações, cujo artigo 63, 3º, I determina a aplicação dos artigos 55, 58, 59, 60 e 61 aos contratos de locação em que o Poder Público seja locatário. Dessa forma, apesar de o contrato em apreço configurar hipótese de dispensa de licitação, será regido pela Lei nº 8666/93. O artigo 58, 1º e 2º, da Lei nº 8666/93 garantiu à administração pública a revisão do contrato a fim de preservar seu equilíbrio econômico-financeiro. Nessa esteira, conforme o artigo 65, I, d, da Lei nº 8666/93, os contratos poderão ser alterados, para manter o equilíbrio econômico financeiro pactuado, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Compulsados os autos, não se constatou qualquer das ocorrências modificativas acima citadas que legitimem a alteração do pactuado. Portanto, o contrato de fls. 93 a 96, com prazo de validade de 01/07/2007 a 01/07/2012, cujo valor inicial de aluguel de R\$ 4.208,00, a ser reajustado anualmente pelo INPC, deve ser cumprido pelas partes. Posto isso, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas na forma da lei. Condene a demandante nos honorários de advogado que arbitro em R\$ 14.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o representante judicial dos Correios, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0002935-12.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Cumprida a presente carta precatória, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes, advertindo-se o Advogado Dativo nomeado que deverá acompanhar e manifestar-se nos autos principais nº 0003609-17.2006.403.6125 (1ª Vara Federal de Ourinhos).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002510-87.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Embargos à Execução de Sentença Processo n.º 0002510-87.2011.4036108 Embargante: INSS Embargados: JOSE FURLAN Sentença Tipo A O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução de sentença promovida por JOSÉ FURLAN em face do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº. 94.1300545-1 (processo em apenso). Na exordial, o INSS alegou excesso de execução em razão de utilização equivocada da renda mensal inicial de \$ 90.741,94 em vez de \$ 75.293,64. Além disso, foi aplicado o coeficiente de 100% em vez de 95% do salário de benefício como dispõe o artigo 289 do Decreto n. 611/92. Ao fim, requereu a fixação da execução em R\$ 45.523,74. Documentos apresentados pelo executado (Fls. 05 a 11). Os embargos propostos foram regularmente recebidos (Fl. 13). Impugnação do embargado às fls. 15 a 19. Cálculo da contaduría às folhas 21 a 23, em seguida, foi conferida oportunidade de manifestação às partes. Os demandantes manifestaram-se acerca do parecer da contaduría (Fls. 27 a 30). A contaduría do juízo declinou suas razões acerca da manutenção

do cálculo apresentado anteriormente diante da impugnação do INSS (Fl. 32). O INSS foi intimado sobre as razões da contadoria do juízo (Fl. 33). O autor concordou com o informado pela contadoria (Fl. 36). Parecer do MPF à fl. 38. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de se produzir provas em audiência (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Não assiste razão ao embargante. O acórdão de fls. 248 a 251 fixou como data de início do benefício 05/04/91. Dessa forma, não será aplicado o Decreto nº 89312/84 como pretende o INSS. Portanto, aplicável o Decreto nº 611/92 que permite a fixação de percentual de 100% sobre o salário de benefício. Quanto à RMI, reputo correto o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, uma vez que aquele setor utilizou, como referência, os valores constantes nos documentos de fls. 279 a 288, excluídas as parcelas do décimo terceiro salário no cálculo. Destarte, a contadoria utilizou os mesmos valores utilizados pelo próprio INSS na concessão do cálculo original. Por conseguinte, a contadoria do juízo efetuou os cálculos nos exatos termos do acórdão proferido pelo juízo ad quem. Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos interpostos e fixo, com fulcro no parecer da contadoria do juízo, a RMI no percentual 100% e a RMI em CZ\$ 90.743,52. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Diante da sucumbência dos embargados, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno-os ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como os cálculos da contadoria judicial (fls. 21 e 22) e também da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003988-96.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300605-11.1998.403.6108 (98.1300605-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CLEUDO COSTA DA SILVA (SP129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA)
Embargos à Execução de Sentença Processo n.º 0003988-96.2012.403.6108 Embargante: INSS Embargados: CLEUDO COSTA SILVA Sentença Tipo A O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução de sentença promovida por CLEUDO COSTA SILVA em face do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária n.º 98.130.0605-6 (processo em apenso). Nos seus apontamentos, o INSS alegou o flagrante excesso de execução, porque o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como também não apontou qualquer cálculo que legitimasse a renda mensal de R\$ 1725,93. Por fim, requereu o reconhecimento de excesso de execução, uma vez que o valor devido seria de R\$ 1.235,44. Documentos apresentados pelo executado (Fls. 06 a 12). Os embargos propostos foram regularmente recebidos (Fl. 44). Impugnação da embargada à fl. 46. Cálculo da contadoria às folhas 47 a 53, tendo sido dada oportunidade de manifestação às partes. As partes manifestaram-se acerca do parecer da contadoria (Fls. 47 a 53 e 64). Parecer do MPF, à fl. 66. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de se produzir provas em audiência (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A contadoria judicial demonstrou que o benefício concedido por sentença é mais benéfico que o já percebido pelo autor com renda inicial R\$ 2.004,57 em vez da renda de R\$ 1.791,73, cuja diferença apurada pela embargante foi de R\$ 168.237,33, fl. 56, com o qual concordou a exequente à fl. 64. Ademais, restou evidente o excesso de execução de R\$ 703.599,00 indicado pelo segurado, já que não abateu desse valor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebeu até o momento, inacumulável, por expressa disposição legal, artigo 124, II, da Lei nº 8213/91, com o benefício de aposentadoria especial. Outrossim, era possível ao demandante obter a certidão relativa ao benefício, já percebido, em qualquer agência do INSS ou precisar o valor devido com espeque nas cartas de concessão de benefício que recebe mensalmente. Portanto, o exequente não se desincumbiu de sua obrigação de apresentar o valor correto a ser executado. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com escora no artigo 269, I, do CPC, para os fins de fixar a execução no valor de R\$ 168.237,33, para a competência de 05/2013. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Diante da sucumbência do embargado da maior parte de seu pedido, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 8.000,00 a serem abatidos do valor da condenação. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/.2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como os cálculos da contadoria judicial (fls. 236 a 269 e 368 a 376) e também da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003724-45.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-70.2007.403.6108 (2007.61.08.004499-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NATHALIA DA SILVA FERRARI X ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
Embargos à Execução de Sentença Processo n.º 0003724-45.2012.4036108 Embargante: INSS Embargados:

SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO Sentença Tipo A O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução de sentença promovida por SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO em face do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº. 2007.6108.004499-9 (processo em apenso). Na exordial, o INSS alegou excesso de execução em razão de utilização equivocada do índice nacional de preços a partir de 01/2014. Ao fim, requereu a fixação da execução em R\$ 18730,23 para a competência de julho de 2013. Documentos apresentados pelo executado (Fls. 06 a 20). Os embargos propostos foram regularmente recebidos (Fl. 21). O INSS informou que não tem provas a produzir, fl. 24, verso. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de se produzir provas em audiência (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Não assiste razão ao embargante. Pretende a embargante, por meio de embargos, tentar a reforma da decisão proferida pela corte da 3ª Região, a qual definiu os exatos parâmetros da correção dos débitos previdenciários discutidos na ação ordinária apensa. Compulsados os autos, verifico que a contadoria do juízo atualizou o débito nos estritos termos do manual de cálculos do CJF, qual seja, a Resolução nº 134/2010, como decidido na remessa oficial de fls. 12 a 17, a qual negou seguimento ao apelo do INSS. Por conseguinte, a contadoria do juízo efetuou os cálculos nos exatos termos do acórdão proferido pelo juízo ad quem. Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos interpostos. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Diante da sucumbência dos embargados, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno-os ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e a cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004953-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303452-54.1996.403.6108 (96.1303452-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS)
Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 09/11). Após, à conclusão para sentença.

0002641-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304662-72.1998.403.6108 (98.1304662-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)
S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo nº 0002641-57.2014.403.6108 Embargante: União Embargada: Companhia Americana Industrial de Ônibus SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União em face de Companhia Americana Industrial de Ônibus, insurgindo-se contra o procedimento adotado para cumprimento do julgado exequendo bem como quanto à ausência de autorização para compensação com débitos vencidos. É a síntese do necessário. Decido. Nos presentes embargos a União suscita as mesmas questões veiculadas nos embargos de declaração de fls. 622/625 do feito n.º 1304662-72.1998.403.6108 e no agravo de instrumento n.º 0015051-41.2014.403.0000. No bojo do referido agravo foi proferida v. decisão resolvendo integralmente a controvérsia suscitada pela ora embargante, decisão essa que substitui a deliberação proferida por este juízo, por ser-lhe hierarquicamente superior, e que deve ser questionada pelos recursos próprios. Nesse contexto, não há como rediscutir nestes embargos questões já decididas integralmente no bojo do mencionado agravo, ante a inadequação da via eleita. Não há, pois, qualquer interesse processual, no ajuizamento dos presentes embargos à execução. Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011575-48.2007.403.6108 (2007.61.08.011575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA
Fls. 71/75: Manifeste-se o exequente.

0002615-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M C R S PIRES - ME X MARILZA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA PIRES X MOACIR PIRES FILHO
Fls. 42/43: Manifeste-se o exequente.

0002260-49.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JL WOSIAK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X THIAGO SCHIAVINATO ALVES X MARILZA VALENTIM DOS SANTOS HOLOVATE
Fls. 50/51: Manifeste-se o exequente.

0003424-49.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X A. A. MEDINA ELETRONICOS - ME X ADRIANO ANTONIO MEDINA
Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de AA Medina Eletrônicos - ME e outro, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento do contrato 9912304712 (fls. 14/17). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, o executado é empresário individual, e tem por atividade econômica principal comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (fl. 08). A dívida exequenda é de R\$ 16.403,67 (dezesesseis mil, quatrocentos e três reais e sessenta e sete centavos), fl. 05. Trata-se, assim, de pessoa hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio do executado, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Assis, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300165-15.1998.403.6108 (98.1300165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307261-18.1997.403.6108 (97.1307261-8)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fl. 245: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. O pagamento referente ao ofício requisitório já foi efetuado na Caixa Econômica Federal, em 01/08/2014, à disposição do beneficiário (Vagner Antonio Pichelli), que deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de documentos pessoais e comprovante de residência, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009570-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009570-0) - IVONE PETELINKAR DE MATTOS X NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PETELINKAR DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Ante o trânsito em julgado do acórdão, apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 60 dias. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os que entenda devidos. Sem prejuízo,

providencie a Secretaria a mudança de classe da ação para execução do julgado (rotina MV/XS).

0010146-41.2010.403.6108 - LUIZA FILETE SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FILETE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Ante o trânsito em julgado do acórdão, apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 60 dias. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os que entenda devidos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe da ação para execução do julgado (rotina MV/XS).

0006834-86.2012.403.6108 - JOAO VICTOR CANDIDO GEORGETTI X BRUNA CRISTIANE CANDIDO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR CANDIDO GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Ante o trânsito em julgado do acórdão, apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 60 dias. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os que entenda devidos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe da ação para execução do julgado (rotina MV/XS).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1065/1066: Ciência às partes da penhora no rosto destes autos, de eventuais créditos ou direitos que venham a pertencer à exequente, até o valor de R\$ 34.165,22, atualizado até junho de 2014, realizada por ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, processo nº 0039607-65.2004.8.26.0071.Int.

Expediente Nº 9576

MONITORIA

0006537-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FRANCIMAR GONCALVES DE CARVALHO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o embargante/réu, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 31.993,26 (trinta e um mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), decorrente da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0006537-50.2010.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP., tudo nos termos da petição de execução (fls. 79/81) procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV -

intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores). Cumprido o acima exposto, e servindo este de MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO nº 101/2014-SM02/KVI.

Expediente Nº 9577

USUCAPIAO

0011319-08.2007.403.6108 (2007.61.08.011319-5) - FLAVIO MANGILLI X ANTONIA APARECIDA ROCHA MANGILI X ALECIO MANGILI X RUTH PERES MANGILI X FERNANDO MANGILE X FABIANE GOMES MANGILI(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X SERGIO MACIEL X DIRCE PAPILE MACIEL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X REGINA CELIA PEREIRA KIRILOS X PATRICIA PEREIRA KIRILOS X ANTONIO KIRILOS JUNIOR X PEDRO JOSE KIRILOS NETO X NILTON DIAS X LUIZ LAERCIO SWENSON RIBEIRO X MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X NELSON PASCHOALOTTO X ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Autos nº 00011319-08.2007.403.6108 Ação de Reintegração de Posse Autores: FLAVIO MANGILI, ANTONIA APARECIDA ROCHA MANGILLI, ALECIO MANGILI, RUTH PERES MAGILI, FERNANDO MANGILI, FABIANE GOMES MANGILI Réus: UNIAO FEDERAL, SERGIO MACIEL, DIRCE PALPINO MACIEL, REGINA CELIA PEREIRA KIRILOS, PATRICIA PEREIRA KIRILOS, ANTONIO KIRILOS JUNIOR, PEDRO JOSE KIRILOS NETO, NILTON DIAS, LUIZ LAERCIO SWENSON RIBEIRO, MUNICÍPIO DE PIRATININGA, NELSON PASCHOALOTO, ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A Sentença Tipo AVistos, etc. Cuida-se de ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO DE IMÓVEL RURAL interposta por FLAVIO MANGILI, ANTONIA APARECIDA ROCHA MANGILLI, ALECIO MANGILI, RUTH PERES MAGILI, FERNANDO MANGILI, FABIANE GOMES MANGILI em face de UNIAO FEDERAL, SERGIO MACIEL, DIRCE PALPINO MACIEL, REGINA CELIA PEREIRA KIRILOS, PATRICIA PEREIRA KIRILOS, ANTONIO KIRILOS JUNIOR, PEDRO JOSE KIRILOS NETO, NILTON DIAS, LUIZ LAERCIO SWENSON RIBEIRO, MUNICÍPIO DE PIRATININGA, NELSON PASCHOALOTO, ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Os autores requereram a declaração judicial de que são proprietários do imóvel rural indicado na exordial em razão de usucapião extraordinário. Fundamentam sua pretensão em escritura pública de compra e venda celebrada pela FEPASA, em 12/05/06, com Sérgio Macei e sua esposa Dirce Maciel. Em 19/06/92, os demandantes teriam adquirido, a título oneroso, tal imóvel do casal retromencionado, conforme escritura de venda e compra anexa. No entanto, o cartório de registro de imóveis recusou o registro, porque o imóvel seria área fracionada do antigo leito da FEPASA. Com a inicial fora apresentados documentos (Fls. 10 a 58). O juízo estadual em que foi proposta esta demanda deu vista ao curador geral da comarca de Piratininga, fl. 59. Em seguida, o Promotor de Justiça curador do patrimônio municipal não vislumbrou hipótese que justificasse sua atuação no feito (Fl. 61). Citação dos demandados (Fls. 62 a 80, 89 a 91 e 105 a 107). À fl. 83, o município de Piratininga/SP não se opôs à ação presente de usucapião. A Procuradoria do Estado de São Paulo e a União informaram que não tem interesse no feito (Fls. 92 a 95). Sergio Maciel e Dirce Maciel contestaram a demanda (Fl. 114). A RFFSA apresentou contestação às fls. 118 a 122. Réplica juntada às fls. 132 a 136. A extinta RFFSA requereu a suspensão do processo e intimação da UNIÃO para compor o pólo passivo da lide (Fls. 146 a 149). Logo depois, os autores pugnaram pela manutenção da demanda na justiça estadual. A União requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal, competente para o julgamento do feito (Fls. 167 a 186). A União requereu que os demandantes apresentassem novo mapa e memorial descritivo do imóvel a ser usucapido (Fls. 192 e 193). O autor impugnou as razões da União (Fls. 195 a 198). O juízo estadual reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento da lide (Fls. 200 e 201). Os autores requereram a produção de prova oral e a União reiterou os termos da contestação (Fls. 229 a 235). Os demandantes apresentaram quesitos ao perito do juízo, mapa e memorial descritivo do imóvel sob litígio (Fls. 240 a 257). A União indicou assistente técnico (Fls. 259 a 261). A União apresentou parecer técnico (Fls. 262 a 264). Às fls. 267 e 268, diante do parecer técnico da União, os autores dispensaram novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide. A União requereu a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo apresentado pelos autores (Fls. 273 a 277). Alegações finais dos demandantes e da União (Fls. 279 a 281 e 284 e 285). Manifestação do MPF às fls. 287. Promovida a citação dos donos dos imóveis conflitantes (Fls. 290 e 291). Citados todos os confinantes, O Ministério Público requereu o normal prosseguimento do feito, fls. 292 a 317. Novas alegações finais das partes (Fls. 319 a 325). O MPF apresentou parecer favorável à pretensão dos autores, fls. 327 e 328. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação julgo o feito antecipadamente, já que foram apresentadas as provas necessárias à solução do litígio. O pedido merece acolhida. A área inicialmente apresentada

pelo autor na exordial era de 52.197,48 m. Todavia, a RFFSA contestou a demanda alegando que a área total adquirida era de 33.171,00 m. Diante disso, a União, sucessora da RFFSA, requereu a apresentação de novo mapa e memorial descritivo com o fim de apresentar para seu corpo técnico para averiguação. Em seguida, os autores apresentaram memorial descritivo, fls. 249 a 252, o qual adequou a área das glebas para 33.171,00 m. Além disso, o técnico da União emitiu parecer, fl. 264, segundo o qual declarou que os novos limites apresentados estavam corretos. A União concordou com os novos limites apresentados pelos autores, fls. 242 a 257. Outrossim, os proprietários dos imóveis conflitantes, apesar de citados, não se opuseram à pretensão do autor (Fls. 296, 297, 299, 304, 314 - verso e 315). Foram devidamente cumpridas as exigências processuais dos artigos 941 e 944 do CPC. Quanto ao direito material, foi demonstrado pelos documentos de fls. 13 a 52, que autores adquiriam, por meio de justo título e boa-fé, imóvel rural antes pertencente à FEPASA. Destarte, os autores também comprovaram que possuíam, sem oposição, a área de 33.171,00 m por mais de 10 (dez) anos, a qual acrescentada à posse do vendedor do terreno perpassa mais de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 1243 do Código Civil. Diante da aquiescência da União, que reconheceu como pertencente aos autores a área indicada às fls. 249 a 252, com fulcro no artigo 1242 do Código Civil, é forçoso reconhecer que os demandantes são proprietários da citada propriedade rural. Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão dos autores para o fim de declarar adquirida por meio de usucapião a área rural indicada no mapa e memorial descritivo de fls. 249 a 252. Custas ex lege. Em decorrência da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários de advogado, na forma do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Transcreva-se, após o trânsito em julgado, esta sentença, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Intime-se pessoalmente o procurador da União. P.R.I.C. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0006949-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO VICENTE CAPRIOLI

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0006949-10.2012.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Antônio Vicente Caprioli Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Antônio Vicente Caprioli, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 04/20. À fl. 57, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003400-21.2014.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos nº 000.3400-21.2014.403.6108 Impetrante: Trust Diesel Veículos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trust Diesel Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, por meio da qual postula liminar que reconheça ao impetrante o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições. Inicial veio instruída com documentos. Nas folhas 44 a 45, o impetrante requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo impetrante, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003245-18.2014.403.6108 - JOSE CARLOS GAGLIARDI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0003245-18.2014.403.6108 Requerente: José Carlos Gagliardi Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por José Carlos Gagliardi em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a passar a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003246-03.2014.403.6108 - ISABELA APARECIDA DE ANDRADE(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0003246-03.2014.403.6108 Requerente: Isabela Aparecida Andrade Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Isabela Aparecida Andrade em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a passar a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003428-86.2014.403.6108 - MARCIO CASSIANO ALCAIDE(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0003428-86.2014.403.6108 Requerente: Márcio Cassiano Alcaide Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Márcio Cassiano Alcaide em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Balbinos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a passar a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003520-64.2014.403.6108 - ANDREY RITZ SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0003520-64.2014.403.6108 Requerente: Andrey Ritz Silva Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Andrey Ritz Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003522-34.2014.403.6108 - DESIREE FENELON MORAES DA SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0003522-34.2014.403.6108 Requerente: Desiree Fenelon Moraes da Silva Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Desiree Fenelon Moraes da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Lins/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a ser sede do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 281/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo

0003593-36.2014.403.6108 - ROBERTA VITAL PORTILHO TARDIN(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0003593-36.2014.403.6108 Requerente: Roberta Vital Portilho Tardin Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Roberta Vital Portilho Tardin em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9578

EXECUCAO FISCAL

1302526-44.1994.403.6108 (94.1302526-6) - FAZENDA NACIONAL X OTICA CIDADE DE BAURU LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 155, no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

1303670-14.1998.403.6108 (98.1303670-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A. REGIAO - SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO E Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X APARECIDO DOMINGOS BRAGA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Fls. 108: Converto o arresto em penhora. Intime-se o executado APARECIDO DOMINGOS BRAGA, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0010096-64.2000.403.6108 (2000.61.08.010096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Fls. 144: Converto o arresto em penhora. Intime-se o co-executado ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como

intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0007294-59.2001.403.6108 (2001.61.08.007294-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OTICA CIDADE DE BAURU LIMITADA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 55, no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

0007298-96.2001.403.6108 (2001.61.08.007298-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OTICA CIDADE DE BAURU LIMITADA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 58, no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

0007299-81.2001.403.6108 (2001.61.08.007299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OTICA CIDADE DE BAURU LIMITADA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 47, no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

0007318-87.2001.403.6108 (2001.61.08.007318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OTICA CIDADE DE BAURU LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 54, no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

0006766-88.2002.403.6108 (2002.61.08.006766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OTICA CIDADE DE BAURU LIMITADA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 34, no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

0007023-45.2004.403.6108 (2004.61.08.007023-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA)

Fls. 51: Converto o arresto em penhora. Intime-se o executado AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0005244-16.2008.403.6108 (2008.61.08.005244-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA REGINA CRUZ DA SILVA VERONESI(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 81: Converto o arresto em penhora. Intime-se a executada SANDRA REGINA CRUZ DA SILVA, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos

termo do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0007128-75.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO ALBERTO COSTA ME(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Fls. 26: Convento o arresto em penhora.Intime-se o executado MARCIO ALBERTO COSTA - ME, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termo do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0002492-32.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIO DESK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Fls. 45: Convento o arresto em penhora.Intime-se a empresa executada BIO DESK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termo do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005073-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005073-0) - DARIO & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Fls. 362/371- Execução de sentença de honorários de sucumbência: Cadastre-se no sistema a execução, em nome do advogado exequente (Adirson de Oliveira Beber Junior), ante a concordância manifestada à fl. 360, último parágrafo. Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, informando se promoverá sua execução de sentença.Int.

0008030-77.2001.403.6108 (2001.61.08.008030-8) - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 499: ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no

Banco do Brasil S/A.Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0001888-23.2002.403.6108 (2002.61.08.001888-7) - RUBENS SPIN FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 734: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.int.

0002074-46.2002.403.6108 (2002.61.08.002074-2) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Intime-se a parte autora para apresentar cópias para formação da contrafé. Após, cite-se a União (PFN) nos termos do art. 730 do CPC.

0001283-09.2004.403.6108 (2004.61.08.001283-3) - FRANCISCO HENRIQUE DE FACCO E SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados.Aguarde-se por quinze dias manifestação da parte autora.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos novamente.

0001439-94.2004.403.6108 (2004.61.08.001439-8) - ROBISON MARQUES DA FONSECA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Autos desarquivados.Aguarde-se por quinze dias manifestação da parte autora.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos novamente.

0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO)

Fls. 418/420- Manifeste-se a exequente quanto aos depósitos efetuados, em cinco dias.Ante a concordância da exequente, altere a restrição dos veículos, fl. 383, para transferência, pelo RENAJUD.Sem prejuízo, deverá a parte executada juntar os depósitos efetuados, mensalmente, nos autos.Int.

0005916-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005916-3) - FABIO BARBOSA FERNANDES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.int.

0006616-68.2006.403.6108 (2006.61.08.006616-4) - THALIS VINICIUS BURIN X CRISTINA HELENA FERREIRA DOS SANTOS BURIN(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

O advogado indicado à fl. 37, pela OAB, recebeu pagamento de honorários de sucumbência, o que se comprova à fl. 301. Assim, indevido o arbitramento de honorários, nos termos do art. 5º da Resolução n 558/2007 (art.5º: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência).Intimem-se as partes e o MPF.Após, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

0008340-10.2006.403.6108 (2006.61.08.008340-0) - JOAO LUIZ SABINO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0009478-12.2006.403.6108 (2006.61.08.009478-0) - ANTONIO JOSE STECA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0009481-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009481-0) - CELSO APARECIDO MUNSIMBONI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0011900-57.2006.403.6108 (2006.61.08.011900-4) - NATALINO APARECIDO FELICIO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001474-49.2007.403.6108 (2007.61.08.001474-0) - EDBALDO ROCHA DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0003340-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003340-0) - EDSON LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235- Com razão o INSS, pelo que fica indeferido o pedido de fl. 234, formulado pelo advogado da parte autora.A diligência requerida à fl. 234 é ônus que lhe cabe, como advogado do falecido autor.Intime-se o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, a diligenciar pessoalmente, nos termos de seu interesse, demonstrado à fl. 234, a fim de regularizar o polo ativo da lide, no prazo de trinta dias.Decorrido o prazo sem uma efetiva diligência a promover seu andamento, sobrestem-se os autos.Int.

0002446-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002446-4) - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório, quanto aos valores indicados à fl. 150.Havendo discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004569-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004569-8) - NEIDE GONCALVES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores de fl. 183.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006909-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006909-9) - LOURDES PERO CAVALIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias (fls. 198/200).

0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0) - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se pelo despacho de fl. 220 (agosto de 2013), 223, 227, 234 e 237, que o advogado da parte autora nada

fez, efetivamente, para regularizar a representação processual da autora, agora falecida (fl. 237).Fl.237, terceiro parágrafo- Atenda o advogado da parte autora, no prazo de dez dias, dando efetivo impulso ao feito, sob pena de, a persistir sua inércia, ser oficiado à OAB local, sem prejuízo de multa, a ser arbitrada por este Juízo e demais cominações legais.Sem prejuízo, deverá o advogado providenciar a juntada aos autos, de cópia do atestado de óbito da autora. Int.

0009292-47.2010.403.6108 - ROSANA NUNES PICELLI(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0001487-09.2011.403.6108 - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0001542-57.2011.403.6108 - DIEGO DUIM FERREIRA - INCAPAZ X JEFERSON WILSON FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001616-14.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FRANCOZO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 1798: dê-se vista à autora, para manifestação, por cinco dias (sobre a manifestação de fls. 1799 da ECT).

0005332-49.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132 e 133: ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV em favor da parte autora no valor incontroverso de R\$ 678,74 - fl. 139.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, quanto aos honorários advocatícios, fl. 150 (153).

0007291-55.2011.403.6108 - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a publicação datada de 04.09.2014, conforme a certidão de fl. 138.Ante o tempo transcorrido de fl. 134, designo audiência para o dia 25/11/2014, às 16h30min, nos termos do art. 16, da Lei 1.060/50, devendo ser intimados pra o comparecimento o advogado pela Imprensa Oficial e o autor, pessoalmente, por mandado.Int.

0009114-64.2011.403.6108 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da advogada indicada à fl. 12, no valor máximo da tabela.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

0009369-22.2011.403.6108 - ABDALA & ABDALA LTDA - ME(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 655/656: intime-se a EBCT para manifestar-se acerca do depósito. Não havendo discordância, ficará extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. A exequente deverá informar o número do código para a transferência dos valores depositados. Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0002714-97.2012.403.6108 - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360- Atenda a parte autora, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao MPF e, após, ao INSS. Int.

0003740-33.2012.403.6108 - ANTONIA DOS SANTOS FELIX(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias (fls. 164/171).

0004633-24.2012.403.6108 - MARIA BENEDITA DA SILVA X DEIVID RIBEIRO SOARES X LUIZ CARLOS SOARES X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA LUCIA SILVA DE SOUZA X JOEL IGNACIO TAVARES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Defiro o prazo de 15 dias, solicitado pela CEF. Int.

0005514-98.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, fls. 133, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005829-29.2012.403.6108 - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fl. 315- Defiro o prazo de 15 dias, solicitado pela CEF. Sem prejuízo, atenda a parte autora as determinações de fls. 313 e 314, intimando-se a advogada pela imprensa oficial, no prazo de cinco dias. A persistir sua inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestação nos autos, por intermédio de advogado, no prazo de 10 dias, enviando-se cópia de fls. 313, 314 e do presente despacho. Int.

0005992-09.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145 e seguintes: cabe ao próprio autor comparecer perante a empresa a fim de que seja anotada a baixa em sua carteira profissional ou apresentar o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT a respeito. Prazo: sessenta dias, sob pena de preclusão. Int.

0006254-56.2012.403.6108 - RAFAEL DA CRUZ BALDERRAMAS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BALDERRAMAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro o prazo de 15 dias, solicitado pela CEF. Int.

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 129/134, no prazo de dez dias. Int.

0007114-57.2012.403.6108 - JOANES MARCOS DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 200, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.. Vista ao autor para contrarrazões. A seguir, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007172-60.2012.403.6108 - CLAYTON FERNANDES CORREIA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso do prazo concedido, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0007742-46.2012.403.6108 - MAURO PEREIRA DA CONCEICAO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 135: ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0000117-24.2013.403.6108 - SALVE FRANCESCHI & CANELLA LTDA (SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 94, 99 e 100: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora acerca dos valores depositados em Juízo. Caberá ao patrono da parte autora comparecer em Secretaria para retirá-lo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000396-10.2013.403.6108 - ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Torno sem efeito o despacho de fls. 429. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, fls. 430, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à autora para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000600-54.2013.403.6108 - VIA MARECHAL POSTO DE SERVICOS LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 315 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

0001577-46.2013.403.6108 - APARECIDO MARCOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DELCHIARO DOS SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

desp. de fl. 343/344- ...vistas à parte mutuária e à CEF, para que, em o desejando, manifestem-se. Por igual, em mesmo prazo, diante do então noticiado cumprimento da avença - estava em pleno curso de finalização, fls. 333 e 339 - em face da credora COHAB ter franqueado ao mutuário oportunidade para pagamento dos atrasados (a mora é confessada na prefacial, fls. 05, parte final), elucide o polo autoral seu efetivo interesse na demanda, já que as razões apresentadas na prefacial são destoantes do seu próprio agir, tendo-se em vista escancarado o seu ímpeto pela solução administrativa/amistosa da pendência, tanto que insiste quitou as verbas então litigadas (como anteriormente salientado, impróprio qualquer debate a este respeito nestes autos), fls. 332/333, de modo que as próprias razões lançadas na exordial não guardam relação com os termos contratuais (in exemplis, construída tese no rumo de incidência do SACRE e de reajuste das prestações como sendo ao coeficiente de atualização do FGTS, fls. 04, quando o pacto está atrelado à Tabela Price e tem como critério de reajuste das prestações o PES, fls. 151). Intimações sucessivas.

0002276-37.2013.403.6108 - JOSE FERREIRA X MARIA TEIXEIRA X JOANA ALVES DA COSTA X DORALICE VILA NOVA X APARECIDA ARAPONGA X LUIZ RODRIGUES X MARIA DE JESUS SATERS X EDUARDO DO CARMOS QUESSADA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GUEDES X DIRCE ORTIZ BARBOSA X JAIR PIMENTA X MARIA JOSE APARECIDA CATANI X APARECIDA FERNANDES DELGALLO X MARISTELLA PINHEIRO BOMBARDELLI X MARIA BERNADETTE COELHO X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FERREIRA e OUTROS, às fls. 1.647/1.652, em face da decisão prolatada à fl. 1.644, que declinou da competência deste Juízo, em favor do JEF, pelos quais requerem que seja modificada a decisão, sob o argumento de não ser caso de competência do JEF, tendo em vista a complexidade da causa e que o valor originalmente atribuído à causa, para efeitos meramente fiscais, não refletiria o real proveito econômico almejado com a demanda. Manifestou-se a CEF, às fls. 1.672/1.672-verso, pela rejeição dos declaratórios. Mesmo intimada, fls. 1.670, a Sul América Companhia Nacional de Seguros manteve-se silente, conforme certidão de fls. 1.674. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, pois explicitado, de maneira clara, ainda que concisa, o entendimento deste Juízo acerca de sua incompetência absoluta para apreciação da causa e de eventual interesse jurídico da CEF. Quanto à contradição alegada, não procede a irrisignação da parte embargante, porquanto, diante da falta de anterior emenda para retificação do valor da causa, podia este Juízo, como o fez, considerar o valor atribuído na inicial para fins de fixação da competência. Por fim, ressalte-se que eventual alta complexidade da causa não afasta a competência do JEF, porque, de acordo com o art. 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria, na linha do entendimento externado na Súmula n.º 20 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo. Portanto, evidentemente não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação dos embargantes como discordância quanto à solução determinada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Por outro lado, o valor originalmente atribuído à causa, de fato, parece não refletir o proveito econômico máximo perseguido com a presente demanda, tendo em vista os pleitos deduzidos na inicial (condenação ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos verificados nos imóveis e de multa decendial limitada a 100% do montante da indenização) e o teor da planilha resumo de valores indenizáveis apresentada com a perícia realizada no âmbito da Justiça Estadual (fls. 867/871). Assim, considerando entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60), de que: a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, também a qualquer tempo; Recebo a petição da parte embargante como emenda à inicial para correta adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para

determinação da competência do Juízo. Desse modo, partindo dos valores individualmente indicados nas planilhas de fls. 1.653/1.669 para consertos dos imóveis de cada litisconsorte ativo, os quais não destoam, de maneira considerável, da média daqueles apontados pelo perito judicial e foram atualizados para data mais próxima da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, e acrescentando o valor máximo possível da multa decendial (100%), reputo que o valor da causa global, adequado de forma correta, deve ser entendido como R\$ 1.054.914,38 (dobro da soma das indenizações perseguidas). É mais. Por consequência da retificação individual realizada e aceita por este Juízo, considerando o valor do proveito econômico máximo perseguido por cada autor, individualmente, em litisconsórcio ativo facultativo (o dobro dos valores indicados à fl. 1.649), e o limite de alçada de 60 salários mínimos (R\$ 40.680,00, em maio de 2013), revejo a decisão de fl. 1.644. Além disso, considerando que o e. TRF da 3ª Região já decidiu, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018343-68.2013.4.03.0000/SP (cuja cópia colaciono em anexo a esta decisão), embora sem a ocorrência do trânsito em julgado, pela manutenção da CEF no polo passivo da ação, tanto quanto pela competência da Justiça Federal, admito a CEF como assistente simples. Ao SEDI para anotações. Destaque-se que, da decisão prolatada pelo e. TRF da 3ª Região, houve interposição de Recurso Especial, ainda sem notícia de efeito suspensivo, conforme extrato juntado na sequência. Saliente-se que, tendo a CEF comprovado seu interesse jurídico somente após a prolação da sentença pelo e. Juízo Estadual, não há razão para se declarar nulo aquele ato decisório, conforme o teor do acórdão exarado pelo e. STJ, nos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.393/SC, cuja ementa, a seguir, não foi alterada após rejeição dos terceiros embargos declaratórios: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.). Assim, recebo a apelação interposta por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, às fls. 964/1.003, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a CEF para, se quiser, nos termos do art. 52 do CPC, complementar as razões de apelação oferecidas pela seguradora, suprindo-lhe eventuais lacunas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após possível complementação da CEF, ou decurso de prazo, intemem-se os apelados para apresentação de suas contrarrazões. Na sequência, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos, com as nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA (SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) Ante o decurso do prazo concedido, comprove a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 158, em cinco dias. Int.

0003337-30.2013.403.6108 - GERALDO MANOEL CASEIRO (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Geraldo Manoel Caseiro, em face da União, fls. 02/06, por meio da qual a parte autora busca seja a ré compelida a pagar as parcelas retroativas do Abono de Permanência, referente aos anos de 2006 (parcial), 2007 (integral) e 2008 (integral), as quais foram administrativamente reconhecidas, acrescidos de juros e correção monetária. Juntaram documentos a fls. 07/106. Citada, fls. 117, verso, apresentou a União contestação, fls. 118/122, aduzindo a falta de interesse da parte autora, ante o reconhecimento administrativo do valor a ser pago ao autor, o qual, entretanto, encontra-se no aguardo de autorização para que seja feito. Ademais, sustenta que os referidos valores necessitam de aguardar por disponibilidade

orçamentária. Defende, ainda, a União que os juros, acaso acolhido o pedido, sejam contados apenas a partir da citação e que os honorários sejam fixados em 5% do valor dado à causa. Réplica à contestação, a fls. 152/156. Afirmou a União não ter outras provas a produzir, fls. 159. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Por primeiro, notório o reconhecimento jurídico do pedido, até em seara administrativa, relativo ao pagamento do Abono de Permanência referente aos anos de 2006 (parcial), 2007 (integral) e 2008 (integral), consoante intervenção da União em sede de contestação às fls. 118/122. Assim, não prospera a alegação da parte ré de que os postulados pagamentos devem seguir os trâmites previstos pela Portaria Conjunta n. 1 - SRH/SOF/MPOG, a depender de repasse orçamentário. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis: AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:206. Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE QUINTOS INCORPORADOS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NA VIA JUDICIAL, POR PRECATÓRIO OU RPV. 1. É descabida a alegação de carência de recursos orçamentários por parte da Administração para pagamento de dívida reconhecida na via administrativa, uma vez que o pagamento se dará na via judicial, onde é indiscutível a solvência da União, cujos débitos, em virtude de sentença judicial - inclusive os de natureza alimentar - sujeitam-se à expedição de precatório, exceto no que se refere aos pagamentos de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor, nos termos do 3º do art. 100 da Constituição Federal. 2. Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, 21.12.2010. (Nesse sentido: AC 0014099-75.2008.4.01.3800/MG, Juiz Federal Convocado Marcos Augusto de Souza, Primeira Turma, e-DJF1 7.6.2011, p. 29). 3. Razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito do tema. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Deste modo, justo se afigura o ajuizamento do presente feito, a partir do qual postula a parte autora o recebimento do quanto reconhecidamente lhe é devido (inciso XXXV do art. 5º, CF). Portanto, de rigor o julgamento de procedência ao pedido, condenando-se a União ao pagamento do Abono de Permanência referente aos anos de 2006 (parcial), 2007 (integral) e 2008 (integral), ainda não solvidos, devendo o montante ser apurado em fase de liquidação/cumprimento de sentença, com a dedução dos valores já pagos administrativamente, incidindo sobre o mesmo correção monetária e juros moratórios, desde quando reconhecido administrativamente, nos termos da Resolução n. 267/13, CJF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui antes estatuída, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 80.982,51 - fls. 05), atualizados monetariamente, desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, forte a equidade, art. 20 CPC, bem como ao reembolso das custas recolhidas (fls. 107). Sentença sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0003804-09.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fl. 222/224- Ciência à parte autora e ANEEL, acerca da mídia juntada pela CPFL (pedido de fl. 35, letra c), para que se manifestem, em o desejando, em cinco dias. Int.

0003843-06.2013.403.6108 - JOAO TECH X CLAUDIO LUIZ ALARCAO X MARINA CIRILO RAMOS X PAULO SILAS TEIXEIRA X MARIA TOSHIME KUHARA X MARIA JOSE DE SOUZA X JOSEFA NAZARE ARTIN X BENEDITO PONTES DE MORAES X ODENIR RAFAEL X LUIZA MODOLIN RIBEIRO X ANTONIO GALLI X ANTONIO GRIJO FILHO X ARESTIDES JOSE DUARTE X CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA X LOURDES EUGENIO DOS SANTOS X PAULO GONZALES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES X CLEIDE CACERES X JANETE MENESES DONATO X CIRCO PEREIRA DE LACERDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifeste-se a CEF e a ré Sul América, acerca da alegação da parte autora, de fl. 1630, último parágrafo (os contratos originários dos imóveis dos autores foram firmados antes de 02/12/1988), no prazo de quinze dias, trazendo aos autos cópia dos referidos contratos. Int.

0004389-61.2013.403.6108 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA X ALINE OLIVEIRA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 141 - Ciência à parte autora. Digam quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou

na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

0004745-56.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 354: dê-se vista as demais partes (Município de Piratininga e ANEEL), pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0005253-02.2013.403.6108 - JOSE RIGUETTE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos e não havendo outros questionamentos, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003624-56.2014.403.6108 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE E SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE E SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a prevenção apontada à fl.40, trazendo cópia da inicial e sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0003651-39.2014.403.6108 - AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ÁGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contratos bancários (Contrato de empréstimo n.º 24.2989.605.0000065-10 e Contrato de Crédito Rotativo), sob o fundamento, em síntese, de cobrança de juros acima da média, de taxas abusivas e de utilização indevida da Tabela Price. Em antecipação da tutela, pleiteou a determinação para que o banco requerido se abstenha de bloquear o limite do crédito rotativo da conta-corrente da empresa autora. Pugnou, também, pela exibição dos contratos de abertura da conta-corrente e do limite de crédito rotativo (cheque especial), bem como para que o banco réu exiba os extratos de movimentação financeira dos últimos 10 (dez) anos, e que traga aos autos as informações acerca da captação dos recursos financeiros utilizados pela empresa autora, em relação aos contratos de crédito rotativo e suas renovações.Juntou documentos às fls. 25/110.Decido.De início, reputo praticamente impossível a constatação da verossimilhança das alegações trazidas na inicial sem a presença nos autos de cópias de todos os contratos questionados, em especial, do referente ao crédito rotativo, para sua devida análise, o que, por si só, já obsta o deferimento do pleito antecipatório. De qualquer forma, mesmo se avaliando, em tese, as assertivas da inicial, não se vislumbra fumus boni iuris suficiente para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.Em regra, inexistente limitação quanto ao pacto do percentual de juros em contratos bancários. A cláusula é produto da liberdade de contratar.Quanto à matéria, há muito tempo é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação específica. Logo, as cláusulas pactuadas referentes à escolha do índice de correção monetária e de taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estavam subordinadas ao limite de 12% da referida norma, diante da falta de regulamentação. Também é consagrado o entendimento de que não se aplica a limitação constante da Lei da Usura (Dec. 22.626/33), porque há legislação específica quanto às instituições financeiras (vide, p. ex., STJ, AGA 431.420/RS e RESP 263.182/RS). Frise-se que os referidos entendimentos ficaram ainda mais pacificados após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 40 de 2003, a qual excluiu o limite de juros de 12% do art. 192 da Constituição Federal, relegando toda a regulamentação à lei infraconstitucional.Já para a configuração do ilícito do art. 4º, b, da Lei n.º 1.521/51 (lesão enorme), além do aspecto objetivo (desproporção de um quinto), há necessidade de concomitância de um dos elementos subjetivos, a saber, premente necessidade, inexperiência ou leviandade da parte contratante.Nos autos, contudo, inexistente indicativo claro da desproporção de 1/5 entre o valor corrente/ justo, tampouco evidências concretas de suposta premente necessidade, inexperiência ou leviandade da parte contratante, salientando que, por se tratar de pessoa jurídica empresária, a presunção é de conhecimento e consciência dos reflexos de operações financeiras com bancos.Há que se notar também que (...) o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros (...) (STJ, AgRg no REsp 958.057/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 08/09/2009, DJe 11/09/2009), ou seja, a fórmula de cálculo, por si só, não confere certeza da suposta ilegalidade.De qualquer modo, ressalte-se que, desde a edição da MP n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou a ser admitida a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual,

conforme, aliás, posicionamento do e. STJ (p. ex., AgRg no REsp 788.746/RS e AgRg no REsp 1.030.809/MS), sendo que, no caso, a aplicação da Tabela Price está contida, ao menos, no contrato de empréstimo questionado (vide cláusulas 2ª, caput, e 3ª, inciso I, fl. 102). E mais. Ainda que, por hipótese, parte do débito seja indevido, em razão de possível incidência das mencionadas cláusulas ilegais, a demandante não apontou o valor da parte que seria incontroversa nem realizou seu pagamento diretamente à requerida, como também não pleiteou o depósito judicial da parte controvertida, em tese, indevida, o que impede, a nosso ver, o deferimento do pleito antecipatório, visto que, mesmo em tal hipótese, ainda estaria configurada inadimplência, mesmo que parcial. Por fim, saliente-se não estar comprovado nos autos, em especial observando-se os extratos da conta-corrente até abril de 2014 (fl. 98), que a CEF esteja, atualmente, realizando o bloqueio aduzido na inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para apresentar nos autos junto com a contestação: a) cópia dos contratos indicados na inicial; b) extratos da conta-corrente vinculada aos contratos de empréstimo questionados, desde data da liberação do primeiro crédito; c) demonstrativos da evolução dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo questionados com a indicação dos encargos aplicados e seus respectivos percentuais e d) informações acerca da captação dos recursos financeiros utilizados pela empresa autora, em relação aos contratos de crédito rotativo e suas renovações. Oferecida a contestação, intimem-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal, bem como para comprovar, documentalmente, o seu endereço, à vista das divergências contidas às fls. 02 e 25, em contraposição ao contido às fls. 28 e 29, devendo zelar pela boa-fé processual; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007938-84.2010.403.6108 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 179: intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias (fls. 182/191).

CARTA PRECATORIA

0002780-09.2014.403.6108 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Intime-se novamente o perito nomeado para que cumpra a determinação de fl. 81, apresentando sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001799-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILTON JOSE CHINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0002901-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-69.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)
Fls. 25/26- Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal. Int.

HABILITACAO

0002167-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) SEBASTIAO NARCIZO X ORAIR NARCISO DE CAMPOS(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 22- Atenda a parte habilitante/requerente, trazendo os documentos necessários, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-37.2002.403.6108 (2002.61.08.003549-6) - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA
Intime-se a parte autora para apresentar cópias para formação da contrafé. Após, cite-se a União (PFN) nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA X RENATO FREIRE SACOMAN X RICARDO FREIRE SACOMAN(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SACOMAM TEXTIL LTDA

dê-se vista à exequente para manifestação.Int.

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA

Fl. 449: por meio de seu patrono, a executada informou que a empresa não possuía patrimônio algum, senão aquele indispensável a sua prestação de serviço. Assim mesmo, novas tentativas de intimação da executada foram efetuadas a fim de que ela apontasse bens passíveis de penhora, fls. 426 e 440. A pedido da parte autora já foram juntadas aos autos cópias de declaração de Imposto de Renda da executada (fl. 268), e tentativas de bloqueio BACENJUD e RENAJUD (fls. 322 e 323), todas restaram infrutíferas. Assim, indefiro o pedido de intimação da executada, formulado pela autora/exequente, fl. 449, no sentido de indicar bens à penhora. Sem prejuízo, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora em até 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.Int.

0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0) - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE LUIZ MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 453/456: manifeste-se a CEF.

0005892-88.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME

Ante a certidão de fl. 118, indefiro o pedido de fl. 136. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 8469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011361-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GLAUCO DE ARRUDA BARLEBEM(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA) X ELIEZER ALVES DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Diante da oitiva de todas as testemunhas arroladas (fls. 447, 491, 543 e 591), intime-se o acusado Glauco, na pessoa de sua advogada constituída, e o acusado Eliezer, pessoalmente e por meio de sua advogada dativa, a informarem se desejam serem interrogados, pelo método convencional, perante este Juízo Federal (Juízo natural da causa e competente para proferir sentença), ou se preferem serem interrogados perante o Juízo Criminal no qual possuem domicílio (São Paulo e Valinhos/SP, respectivamente). Caso os acusados optarem por serem interrogados perante este Juízo Federal em Bauru/SP, deverão os mesmos serem intimados, acerca da audiência designada para o dia 23/09/2014, às 16:40 horas. No silêncio dos acusados, fica mantida a audiência designada perante este Juízo Federal em Bauru/SP. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8472

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003134-34.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-14.2014.403.6108) NATALINO MALDONADO(SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão de fl. 136, intime-se a defesa do réu para que informe se o réu possui passaporte. Caso o réu possua passaporte deverá tê-lo entregue, na Secretaria da Terceira Vara Federal de Bauru, no prazo de 24 horas, conforme determinado na decisão de fls. 84/85. Traladem-se cópias de fls. 84/85, 115/116, 126/128, 132/132 verso e fls. 133/135 para os autos do inquérito policial nº 0003103-14.2014.403.6108. Publique-se.

0003135-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-14.2014.403.6108) CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão de fl. 126, intime-se a defesa do réu para que informe se o réu possui passaporte. Caso o réu possua passaporte, deverá tê-lo entregue, na Secretaria do Juízo da Terceira Vara Federal, no prazo de 24 horas, conforme determinado na decisão de fls. 91/92. Traladem-se cópias de fls. 91/92, 109/110, 116/118, 122/122 verso e fls. 123/125 para os autos do inquérito policial nº 0003103-14.2014.403.6108. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9133

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009296-93.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

1 RELATÓRIO Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, instaurada a partir de ação exercida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Diego de Ângelo Polizio, Cláudio Edson Polizio e Cleide Folk Ângelo Polizio, todos identificados na inicial. O autor visa como pedido central, em síntese, à prolação de provimento jurisdicional que reconheça a prática pelos réus dos atos de improbidade descritos pelos artigos 9º, caput, 10, incisos VII, XI e XII e 11, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/1992. O Ministério Público relata que, arrimado na representação - procedente da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - consolidada no Procedimento Administrativo nº 1.34.004.200071/2008-01, entendeu por necessária a instauração do Inquérito Civil Público de nº 07/2009 para apuração da prática de ato de improbidade administrativa por servidor público da autarquia previdenciária. Refere o autor a notícia, no âmbito do Inquérito Policial nº 9-0627/08, quanto à existência de uma comissão processante constituída para o fim de apuração do envolvimento de servidores do INSS na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. Registra também que, após todo o processado nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35664.000201/2008-43, foi o réu Diego de Ângelo Polizio demitido por aplicação dos artigos 116, IX, e 117, IX, ambos da Lei nº 8.112/1990. Assere que o réu Diego, servidor público da autarquia previdenciária à época dos fatos enumerados na inicial, teria promovido, v.g., a alteração da data de nascimento de sua genitora; promovido o detalhamento de vínculos inexistentes e inserido períodos de contribuição não comprovados no sistema de dados da autarquia previdenciária, tudo de forma a viabilizar a concessão dos benefícios NB 88/560.348.542-2 - nesse caso frustrada -, NB 42/139.2009.436-1 e NB 42/139.209.168-0, em favor de seus genitores (demais réus). Teria ainda o servidor efetuado lançamentos e alterações irregulares relativamente ao NB 91/517.724.009-2, de titularidade de José de Sousa Correia. Por tudo, por entender que os atos imputados aos réus classificam-se entre aqueles que atentam contra os princípios da Administração, dentre aqueles que importam em enriquecimento ilícito e também

causam prejuízo ao Erário - apurado no valor histórico de R\$ 48.747,56 -, pretende a cominação a eles da pena prescrita pelo artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992 de ressarcimento integral do dano causado material e moralmente considerado. Pertinentemente, pois, ao valor integral do dano a ser solidariamente ressarcido pelos réus, o Ministério Público Federal requer (f. 14) que este Juízo Federal julgue procedentes os pedidos e: - condene os réus DIEGO ÂNGELO POLIZIO, CLÁUDIO EDSON POLIZIO E CLEIDE FOLK ÂNGELO POLIZIO ao pagamento dos danos morais causados ao INSS, em valores prudentemente arbitrados judicialmente; Acompanharam a inicial os autos do Inquérito Civil nº 07/2009. Pela decisão liminar de ff. 17-19 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade dos réus. Em face da decisão liminar, o réu Diego de Ângelo Polizio formulou pedido de desbloqueio de conta de sua titularidade (ff. 26-32), o que foi deferido à f. 26. À f. 42, o Ministério Público Federal requereu o oficiamento de órgãos públicos para o fim de apuração da existência de patrimônio dos réus passível de constrição, o que foi deferido em parte pela decisão de f. 43. Notificados, os requeridos ofereceram manifestação prévia às fls. 51/73, arguindo preliminar de nulidade do IC nº 07/2009 por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Preliminarmente ainda arguem a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento final da ação penal de nº 0009053-52.2010.403.6105. No mérito, advogam a inexistência de dolo que lhes possa ser imputado, necessário à perfeita caracterização das condutas descritas na inicial como atos de improbidade administrativa. Especificamente quanto ao NB 42/139.209.168-0 alegam os réus que todo o processamento padrão foi realizado quando da apresentação do requerimento respectivo e que por mera coincidência a documentação apresentada foi remetida para análise pelo servidor Diego. Em prosseguimento, foi realizada rigorosa análise da documentação apresentada pelo servidor designado e também por colegas mais experientes, e, tendo sido verificado o preenchimento dos requisitos necessários, foi o benefício em refe-rência concedido. Pertinentemente ao NB 42/139.209.436-1 asseveram a inexistência de qualquer participação do requerido Diego na sua habilitação/concessão, por razão de que, inclusive, todas as transações relativas a ele foram realizadas em horários nos quais aquele servidor sequer se encontrava trabalhando. Relativamente ao NB 88/560.348.542-2 registram que a requerida Cleide Folk Ângelo Polizio nunca esteve na agência Carlos Gomes do INSS, desconhecendo ela o motivo pelo qual encontra-se o seu nome vinculado a benefício não pleiteado por ela. Juntaram documentos (ff. 74-92). As ff. 94-99 e 112/113, foram juntados documentos relativos à declaração de bens dos réus. Manifestação do autor à f. 116. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 117-122. Às ff. 131-134, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou interesse em integrar o polo ativo do feito. Nos termos do disposto pelo artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/1992, a petição inicial foi recebida pela decisão de ff. 135-137. Nessa ocasião, foram limi-narmente rejeitadas as preliminares arguidas pelos réus e deferido o pedido de integração do INSS na lide na qualidade de assistente simples. A decisão ainda indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos réus formulado pelo MPF. Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo na forma retida (ff. 141-143). Contraminuta às ff. 146-148. Citados, os réus apresentaram a contestação de ff. 155-179, sem arguir razões preliminares. No mérito retomam as razões de defesa já expostas em sua manifestação prévia e sustentam ainda a inexistência de qualquer ação e/ou omissão atribuível à requerida Cleide que comporte subsunção à norma contida no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992. Quanto ao requerido Cláudio defendem a legitimidade da reformulação de requerimento administrativo de concessão de benefício - realizada por ele no ano de 2006 - na medida em que arrimada em documentos aos quais somente teve acesso naquele ano. Pertinentemente às atividades exercidas junto à empresa Hildebrando Alfredo Polizio, no período de 08/03/1967 a 22/02/1976, defendem a existência de provas robustas aptas a comprovar o vínculo trabalhista estabelecido nesse interstício. Invocam, também, a norma permissiva de trabalho realizado por menor de 12 anos, constante do item 2.1, b, da Ordem de Serviço nº 623/1999, a legitimar a atividade de balconista exercida na empresa familiar referida. Relativamente ao réu Diego alegam que a ele coube apenas analisar a documentação apresentada para a concessão dos benefícios NB 42/129.911.104-9 e NB 91/517.724.009-2 e, sob orientação de seu superior, concedê-los. Alegam que ao cometer o exercício da função de concessão de benefícios, própria de analista, a um técnico previdenciário, o INSS incorre em ilegalidade por tolerar tal desvio de função. Quanto à participação do réu Diego na concessão do NB 42/129.911.104-9, afirmam que ainda que tivesse havido equívoco na análise da documentação a ele relacionada, tal engano não permite automaticamente a verificação do dolo específico da prática de ato desonesto e, pois, da improbidade administrativa narrada na inicial. Concernentemente ao NB 88/560.348.542-2 afirma o réu Diego que não concorreu de qualquer forma para a sua concessão e que dele só tomou conhecimento quando da instauração de procedimento administrativo disciplinar pelo INSS em seu desfavor no ano de 2008. O mesmo se aplica ao NB 42/139.209.436-1. Quanto ao benefício NB 91/517.724.009-2 refere o réu Diego que comumente ocorriam atendimentos sem prévio agendamento na agência onde trabalhava por uma questão de otimização do serviço prestado. Narra ainda que o procedimento relacionado a esse específico benefício ficou limitado à transferência do órgão mantenedor, uma vez que a sua concessão já havia se dado em outra agência. Quanto à pretensa indenização por dano moral vindicada pelo Ministério Público Federal, sustentam que somente a pessoa jurídica de direito privado pode ser vítima de abalo moral, não havendo falar em qualquer prejuízo moral suportado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Requerem, pois, a improcedência da ação. Juntaram documentos (ff. 180-301). Seguiu-se réplica do Ministério Público Federal, em que busca refutar as razões de defesa arguidas pelos requeridos.

Retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião ainda foi requerida a produção de prova oral e de prova emprestada consistente na juntada de cópia da ação penal nº 0005895-12.2008.403.6105 (f. 306). Réplica do INSS às ff. 308/312. Refere a Autarquia que os atos descritos na inicial foram objeto de investigação ocorrida na Operação Prisma, deflagrada para o fim de desbaratar quadrilha especializada em fraude previdenciária junto à Agência da Previdência Social Carlos Gomes, localizada nesse Município de Campinas. Em síntese, retoma a descrição dos fatos já constante da inicial e descreve de forma minuciosa o procedimento de concessão dos benefícios em favor dos correqueridos Cleide e Cláudio. Por tudo, formula o INSS pleito de condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa e a cominação a eles das penas previstas pelo artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Requereu, por fim, a produção da prova oral e da prova emprestada, já pretendidas pelo MPF. Juntou documentos (ff. 313-316). Instados a dizerem sobre interesse na produção de provas, os réus requereram a expedição de ofícios ao INSS, a juntada de prova emprestada consistente na juntada de cópia da ação penal nº 0009053-52.2010.403.6105 e a produção de provas oral e documental (ff. 319-320 e 322). Pelo despacho de f. 323 foi deferida a produção das provas requeridas pelo MPF e pelo INSS e indeferida a expedição de ofícios à Autarquia previdenciária. Às ff. 330-345 os requeridos juntaram documentos. Foi realizada audiência de instrução, na qual foram tomados os depoimentos dos réus (ff. 346-347). Alegações finais do Ministério Público Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social às ff. 350-351 e 354-362, respectivamente. O INSS juntou documentos às ff. 363-484. Às ff. 487-533, os requeridos juntaram documentos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar o desentranhamento de documentos relativos a pessoas estranhas ao feito. Manifestação do MPF à f. 590 requerendo o regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÕES autos contam com conjunto probatório suficiente à prolação de sentença de mérito. 2.1 - Questões preliminares 2.1.1 Questão preliminar de nulidade do Inquérito Civil nº 07/2009 Arguem os correqueridos que (...) houve violação do devido processo legal, consubstanciado na instauração de inquérito civil, tombado sob o nº 07/2009, na medida que, desde a instauração até a propositura da presente ação, os notificados CLÁUDIO EDSON POLIZIO e CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO não foram intimados e nem tomaram conhecimento da existência do aludido inquérito civil. (f. 52). A alegação não se sustenta. É que da análise dos autos do IC nº 07/2009 trazidos a Juízo por ocasião da distribuição da presente ação civil pública é possível verificar que os correqueridos Cláudio e Cleide, ao contrário do que alegam, de fato tiveram ciência inequívoca da existência do procedimento em referência. Isso é o quanto se apura: (1) da f. 80 do volume 1/14, na qual foi juntada convocação dirigida à Sra. Cleide Folk Ângelo para prestar esclarecimentos pertinentes aos benefícios nº 42/139.209.436-1 e nº 88/560.348.542-2; (2) da f. 92 do volume 1/14, na qual foi juntada Procuração Ad Negotia firmada pela Sra. Cleide em favor de advogada a quem foram conferidos poderes para representá-la perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (3) da f. 94 do volume 1/14, na qual foi juntado recibo de entrega de cópias das folhas 01 a 62 do processo nº 42/139.209.436-1 à procuradora da Sra. Cleide; (4) da f. 96 do volume 1/14, na qual foi juntada defesa apresentada pela Sra. Cleide referente ao benefício nº 139.209.436-1; (5) da f. 47 do volume 4/14, na qual foi juntada convocação dirigida ao Sr. Cláudio Edson Polizio, recebida por sua esposa, para prestar esclarecimentos pertinentes ao benefício nº 42/129.911.104-9; (6) da f. 57 do volume 4/14, na qual foi juntada convocação dirigida ao Sr. Cláudio Edson Polizio, recebida por sua procuradora, para prestar esclarecimentos pertinentes ao benefício nº 42/139.209.168-0; (7) da f. 60 do volume 4/14, na qual foi juntada Procuração Ad Negotia firmada pelo Sr. Cláudio em favor de advogada a quem foram conferidos poderes para representá-lo perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (8) das ff. 63/64 do volume 4/14, nas quais foram juntados recibos de vista e entrega de cópias extraídas do processo nº 42/139.209.168-0 à procuradora do Sr. Cláudio e (9) da f. 92 do volume 4/14, na qual foi juntado registro de comparecimento no INSS da procuradora dos requeridos Cláudio e Cleide. Registre-se, ainda, que a autenticidade das assinaturas lançadas pelos correqueridos Cláudio e Cleide nas páginas discriminadas acima não foi impugnada, razão pela qual é mesmo de se concluir pelo conhecimento por parte deles da existência do Inquérito Civil nº 07/2009. Daí porque, firmada a higidez do procedimento desenvolvido nos autos do IC nº 07/2009, as provas colhidas ali serão tomadas em consideração na análise sentencial que se segue, momento em que o seu valor probante será efetivamente verificado e modulado, se o caso. No sentido do quanto acima fundamentado é a jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, conforme se afere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinião actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 644994, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, v.u., DJ 21/03/2005). 2.1.2 Questão preliminar de suspensão do feito até o julgamento final da ação criminal nº 0009053-52.2010.403.6105 Com efeito, do que se apura da cópia da sentença juntada às ff. 384/408 o feito criminal em referência já foi julgado em

primeira e segunda instância recursal. O Egrégio Tribunal Regional Federal assim decidiu (pesquisa no site oficial): A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DETERMINADOS NA SENTENÇA, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS AOS RÉUS, RES-TANDO AS MESMAS FIXADAS EM 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PARA DIEGO DE ANGELO PO-LIZIO, E 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PARA CLAUDIO EDSON POLIZIO, SUBSTITUINDO, DE OFÍCIO, PARA AMBOS OS RÉUS, AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA. Decerto que, conforme registrado acima, a imutabilidade do v. Acórdão ainda não se operou com seu trânsito em julgado, podendo os comandos dele emanados ser invertidos por ocasião do julgamento de recurso excepcional. Ocorre, contudo, que por aplicação dos princípios da independência das instâncias e da inafastabilidade da jurisdição, não há falar em sobrestamento do feito, por razão de que não se subsume a espécie dos autos à hipótese legal prevista pelo artigo 110 do Código de Processo Civil. 2.2 - Mérito da causa. Adentrando o exame do mérito da causa, conforme relatado, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, em face de todos os corréus designados nos autos, os quais teriam concorrido ativamente para a concessão irregular dos benefícios NB 42/139.2009.436-1 e NB 42/139.209.168-0, decorrendo daí prejuízo ao erário a ensejar a incidência ao caso da norma contida nos artigos 9º, caput, 10, incisos VII, XI e XII e 11, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/1992. Narra a petição inicial que, em decorrência de representação formulada pela Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - consolidada no Procedimento Administrativo nº 1.34.004.200071/2008-01, foi instaurado o Inquérito Civil Público de nº 07/2009 e, nesses autos, colheram-se as provas que ofereceram base para o ajuizamento da presente ação civil pública. Assim sendo, sustenta o órgão do Parquet, em se tratando de concessões de benefícios previdenciários viciadas, aquelas descritas acima, deve ser decretada a sua nulidade, respondendo os correqueridos pelo ato de improbidade administrativa que causou efetiva lesão ao erário e violação aos princípios da Administração, aplicando-se-lhes as penas correspondentes, prescritas pelo artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992 de ressarcimento integral do dano causado ao Erário, material e moralmente considerado. Convém, nesse ponto, desenvolver minuciosa análise da conduta individual de cada um dos agentes envolvidos na referida concessão de benefícios, com a finalidade de imputar a cada qual a responsabilidade que lhe couber, se o caso, pelos fatos veiculados nos autos. 2.2.1 Individualização da conduta de Diego de Ângelo Polizio. Análise a conduta atribuída ao corréu Diego de Ângelo Polizio com arrimo na norma contida nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.429/1992. Ao individualizar, na petição inicial, a conduta perpetrada pelo requerido Diego de Ângelo Polizio, assim se manifestou o autor: (...) - Concedeu benefícios administrativos sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 8.429/1992); - Liberou verba pública sem observância das normas pertinentes (artigo 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992); - Permitiu, facilitou e concorreu para que seus pais se enriquecessem ilicitamente (artigo 9º, caput, e artigo 10, inciso XII, ambos da Lei 8.429/1992); - Praticou ato visando fim proibido em lei e em regulamento (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992); e - Retardou e deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, (artigo 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) (f. 3). Pois bem. A apuração da responsabilidade imputada a esse referido réu passa necessariamente pela análise da regularidade do procedimento perpetrado pelo servidor relativo à tentativa de concessão, à concessão e à transferência dos benefícios de nº 88/560.348.542-2, nº 42/139.209.436-1, nº 42/139.209.168-0 e nº 91/517.724.009-2. 2.2.1.1 - Benefício nº 88/560.348.542-2 Trata-se de benefício assistencial - BPC Assistencial à Pessoa Idosa - concedido à Cleide Folk Ângelo com DIB, DIP e DCB, todas fixadas em 21/11/2006, conforme se apura do Resumo do Benefício juntado à f. 07 do volume 3/14 do IC nº 07/2009. Para além disso, conforme se observa do extrato CNIS juntado às ff. 13/15 dos referidos autos, a beneficiária foi inscrita sob o nº 1.680.617.205-0 (NIT) e teria comprovado o recolhimento de contribuições na qualidade de autônoma no período de 01/07/1986 a 31/12/1999. Contudo, do que se vê das telas extraídas do Sistema DATAPREV do INSS (ff. 03/05) o NIT informado nos dados cadastrais de Cleide Folk Ângelo é o de nº 1680630282-4, pertencente a José Carlos da Silva. É de se registrar, ainda, a inconsistência quanto à data de nascimento da beneficiária - lançada à f. 19 como tendo se dado em 23/10/1940 - quando em realidade, o documento de identidade da requerida, juntado à f. 76 dos autos da ACP, atesta que a Sra. Cleide somente nasceu em 23/10/1954. Registre-se que o requerimento formulado por pessoa nascida nessa última data ensejaria o indeferimento do pedido por ausência de preenchimento do requisito relativo à idade mínima para a concessão do benefício assistencial LOAS. Daí porque é de se concluir que essa alteração específica está intimamente relacionada à concessão do benefício assistencial em referência. É de se estranhar ainda que o benefício tenha sido requerido por Cleide Folk Ângelo, no ano de 2006, data posterior àquela em que a Sra. Cleide contraiu matrimônio e passou a adotar o patronímico Polizio de seu marido, conforme atestam a certidão de casamento fornecida pelo Oficial de Registro das Pessoas Naturais do Município de Quintana/SP (f. 58) e também o Cadastro de Pessoa Física - CPF da requerida, juntado à f. 76 dos autos da ACP. A auditoria do benefício constatou que a

matrícula do emissor, ou seja, do servidor que alimentou o sistema do INSS com os dados acima referidos é a de número 1495649 (ff. 54/56 e 95/98) e quem a titularizava era Diego de Ângelo Polizio. O extrato Movimentação nos sistemas informatizados ordenado por data e hora juntado às ff. 95/98 do volume 3/14 do IC nº 07/2009 demonstra a efetiva e constante participação do titular da matrícula nº 1495649 na alteração de dados do titular desse benefício, não socorrendo o requerido a alegação de que o único motivo para que a responsabilidade por tal concessão fosse a ele atribuída repousa no fato do parentesco existente entre ele e a beneficiária (f. 171). Ainda, quanto à alegada utilização da senha e matrícula do servidor Diego para a concessão do benefício em referência, em horários e datas nos quais o servidor nem sequer se encontrava na agência respectiva, é de se afastar a presunção emanada do documento juntado às ff. 340/341. Não é razoável concluir no sentido de que um funcionário, durante três meses seguidos, consiga ativar todos os dias o seu computador pontualmente às 8:00 horas da manhã e desligá-lo também pontualmente às 14:00 horas. Para além disso, por meio do procedimento Auditoria de Matrícula realizado junto ao registro funcional nº 1495649 (ff. 539/556 do volume 8/14 do IC nº 07/2009) - não impugnado especificamente pelo servidor requerido - restou demonstrada: (1) a movimentação do processo relativo ao benefício nº 88/560.348.542-2 por essa matrícula; (2) que a movimentação se deu em horário de serviço do requerido, conforme se vê, v.g, do registro lançado às 13:50:32 horas no dia 21/11/2006. Com efeito, indagado especificamente quanto ao conhecimento de eventual uso irregular de sua senha, o réu em audiência limitou-se a responder que não possui explicação para a vinculação de sua senha à tentativa de concessão desse benefício e que não conseguiria indicar qualquer pessoa que pudesse ter se utilizado fraudulentamente de sua matrícula. Por fim, a noticiada denúncia (f. 171) - causadora de retaliação e uso indevido da matrícula nº 1495649 - também não restou comprovada. Registre-se que, em verificando o servidor Diego a omissão por parte de seu superior imediato, poderia, até mesmo para se precaver, ter dado conhecimento do ato faltoso à sua Chefia não imediata e/ou ao Ministério Público, inclusive, por meio formal, que permitisse comprovação da delação nesse momento. Registre-se, por fim, o quanto informado por meio do MEMO nº 64/Serviço de Benefícios -21.524, de 31/10/2008 (f. 749 do volume 9/14 do IC nº 07/2009): (...) quanto ao item que trata de medidas preventivas para proteção da senha recebemos também da DataprevRJ a seguinte informação: Existe desde 1995 que em caso de ausência do servidor o sistema PRISMA aciona automaticamente a proteção de tela própria após 3 minutos de inatividade (o acesso ao sistema fica bloqueado), o qual a tela em uso só será liberada após digitação de sua senha pessoal. 2.2.1.2 - Benefício nº 42/139.209.436-1 Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Cleide Folk Ângelo com DIB, DIP e DRD, todas fixadas em 10/09/2006, e DDB fixada em 22/12/2006, conforme se apura do Resumo do Benefício juntado à f. 01 do volume 6/14 do IC nº 07/2009. Em contestação, a requerida não nega o efetivo recebimento de valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo se limitado a defesa a impugnar a sua participação na concessão do benefício em referência. Assim se manifestou a requerida (f. 156): Embora o benefício Nº 42/139.209.436-1 tenha sido concedido à requerida, tal fato se deu sem qualquer interferência sua, que, aliás, desconhecia o trâmite envolvendo esta concessão. Pois bem. Para a concessão do benefício foram considerados os vínculos da segurada havidos com as seguintes empresas: (1) Coberplas Indústria de Papéis e Tecidos Plastificados Ltda.; (2) Exacto Vestibulares para Engenharia S/C Ltda; (3) Ranulpho Milare e Cia Ltda. e (4) Esso Brasileira de Petróleo S/A. E também o período apurado na qualidade de contribuinte individual, de 01/07/1986 a 31/12/1999 (f. 84 do volume 6/14 do IC nº 07/2009). Para o fim de confirmação dos vínculos registrados em nome da segurada, foram enviadas correspondências para as empresas respectivas solicitando informação e comprovação quanto à existência da trabalhadora em seu quadro de funcionários. Em resposta à solicitação emitida pelo INSS, a empresa Coberplas - Indústria de Papéis e Tecidos Plastificados Ltda. informou não constar em seu arquivo a Ficha de Registro de Empregados registrada em nome de Cleide Folk Ângelo (f. 40 do volume 6/14 do IC nº 07/2009). Para além disso, em seu depoimento a requerida afirma que desde criança sempre trabalhou no campo nas propriedades de sua família e que, inclusive, recebeu uma aposentadoria rural, que teria sido requerida pela sua irmã. Perguntada sobre as empresas Exacto Vestibulares para Engenharia S/C Ltda, Ranulpho Milare e Cia Ltda. e Esso Brasileira de Petróleo S/A, a requerida afirmou que nunca nelas trabalhou. A requerida, contudo, não comprovou a percepção do referido benefício rural, de modo a dar sustentação às suas afirmações. Por fim é de fixar que por meio da Auditoria de Matrícula realizada junto à matrícula nº 1495649 (ff. 539/556 do volume 8/14 do IC nº 07/2009) - não impugnada especificamente pelo servidor requerido - restou demonstrada a movimentação do processo relativo ao benefício nº 42/139.209.436-1 por essa matrícula. 2.2.1.3 - Benefício nº 42/139.209.168-0 Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a Cláudio Edson Polizio com DIB, DIP, DRD e DER todas fixadas em 13/11/2006 conforme se apura do Resumo de Benefício juntado à f. 38 do volume 4/14 do IC nº 07/2009. Em contestação, o requerido confirma o recebimento de valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais teriam sido recebidos de forma legítima. Assim se manifestou o requerido (f. 159): Posteriormente, no ano de 2006, o sr. Hildebrando Alfredo Polizio, irmão do réu e ex-proprietário da empresa familiar que levava o seu nome e na qual o réu havia trabalhado de 08/03/197 à 22/02/1976, localizou vários papéis oficiais em nome da empresa familiar e inclusive diversas guias de recolhimentos realizados ao INPS, na época. O requerido Cláudio, tendo em vista os novos documentos encontrados por Hildebrando e que comprovavam a existência da empresa

no período em que nela havia trabalhado, resolveu solicitar novamente a concessão do benefício previdenciário. Pois bem. Para a concessão do benefício foi considerado o período trabalhado junto à empresa Hildebrando Alfredo Polizio. Ocorre que, restou de-monstrado que o servidor responsável não poderia ter concedido tal benefício sem que tivesse havido procedimento de justificação administrativa, nos termos do quanto previsto pelos artigos 142 a 151 do Decreto nº 3.048/1999. É que os documentos apresentados pelo segurado quando de seu requerimento não se mostravam aptos a minimamente indiciar a efetiva prestação de serviços pelo segurado à empresa de propriedade de seu irmão. Conforme bem fixado pelo Relatório Conclusivo Individual, que excepcionalmente adoto como razões de decidir (ff. 89/91 do volume 4/14 do IC nº 07/2009): (...) Todavia o período computado relativamente à suposta apre-sentação de Guias de Recolhimento, deve ser comprovado, haja visto que no próprio processo administrativo consta uma declaração às fls 9, firmado por HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO, na qualidade de irmão do segurado, atestando um período de trabalho de 08/03/1967 a 22/02/1976, como balconista e ajudante geral, jun-to à firma familiar. 7- Observamos que à data da suposta prestação de serviços, possuía o segurado 12 anos de idade, de forma que ainda que tivesse prestado serviços à referida firma, a forma de comprovação não é com guias de recolhimento, condição permitida aos sócios, o que não é o caso do segurado, face a menoridade à época e também face tratar-se de firma individual. 8- Verifica-se que no processo apenso, referido segurado pleiteava o reconhecimento do período de 10/04/1968 a 31/01/1976 como empregado da firma HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO, através de Justificação Administrativa. Referido período não foi reconhecido admi-nistrativamente por falta de início de provas materiais contemporâ-neas. 9- Pelo exposto os fatos relatados nos levam à convicção de que as Guias de Recolhimento que foram utilizadas para o cômputo do período de 08/03/1967 a 31/01/1976, não teriam sido apresenta-das, até porque, à partir da competência de 10/1975 o sistema de ar-recadação de contribuições, passou a contemplar, em relação ao se-gurado contribuinte individual, os carnês de recolhimento. 10- Des-sa forma, referido período deve ser desconsiderado. Em assim sen-do, consideramos válido o levantamento de tempo de contribuição elaborado no benefício anterior, (apenso) perfazendo até a EC de 16/12/1998, 20 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão e conseqüentemente manutenção do presente benefício, ainda que faça a reafirmação do pedido para da-ta posterior. 11- Em que pese constar no processo administrativo, às fls.03, um comprovante de Movimentação de Documentos, com registro de que teriam sido apresentadas dentre outros, GUIAS DE RECOLHIMENTOS PERÍODO 01/1967 A 01/1977, além dos motivos já declinados no item 8, observamos que à partir de 23/02/1976, já estava trabalhando como empregado junto à firma Expresso de Prata S/A, conforme registro constante em CTPS. Dessa forma, atribuímos ter sido propositalmente anotado no refe-rido documento, de que teriam sido apresentados citadas guias de recolhimentos, com a intenção de registrar falsa prova de tempo de contribuição, até porque, no benefício anterior, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, o mesmo período foi glosado, por falta de provas materiais. No referido benefício, segurado pretendia comprovar o período de 10/04/1968 a 31/01/1976, na condição de empregado da empresa HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO (firma individual). Fixe-se, ainda, que anteriormente à concessão desse benefício já havia formulado o segurado requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de nº 129.911-104-9, que foi indeferido justamente por não ter sido considerado como tempo de contribuição o período de 10/04/1968 a 31/01/1976. Nem se diga que a prova testemunhal colhida na ação penal nº 0009053-52.2010.403.6105 (ff. 330/332) se mostra apta a suprir a falta de comprovação da efetiva prestação de serviço no período em questão, fundamento para a suspensão dos pagamentos relativos ao benefício nº 42/139.209.168-0. Em verdade, a acusação feita na presente ação é a de concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - em 13/11/2006 (data anterior aos depoimentos) -, que, de fato, se mostrou viciada desde o princípio. Para além disso, por meio da Auditoria de Matrícula realizada junto à matrícula nº 1495649 (ff. 539/556 do volume 8/14 do IC nº 07/2009) - não impugnada especificamente pelo servidor requerido - restou demonstrada a movimentação do processo relativo ao benefício nº 42/139.209.168-0 por essa matrícula. 2.2.1.4 - Benefício nº 91/517.724.009-2 Trata-se de benefício de auxílio-doença concedido a José de Sousa Correia com DIB e DIP fixadas em 09/08/2006 e DE fixada em 25/08/2006, con-forme se apura do Resumo de Benefício juntado à f. 01 do volume 13/14 do IC nº 07/2009. Em contestação, o requerido afirma que: (...) na ocasião, tratava-se de simples transferência do órgão mantenedor, onde todas as informações foram introduzidas pelo requerido junto ao sistema após minuciosa e completa verificação nos documentos apresentados e necessários à solicitação (...) o seu opinativo posicionamento poderia ser revisto pelo grau hierárquico superior, sem que necessariamente signifique que houve um ato de improbidade, quando muito pode ter ocorrido um erro no desempenho de suas funções (...) (ff. 173-174). Pois bem. Conforme informação lançada na tela Detalhes Requeri-mento/Benefício juntada à f. 09 do volume 13/14 do IC nº 07/2009, o requerente do benefício em referência teria passado por atendimento junto à APS Campinas Carlos Gomes em 25/08/2006, conduzido pelo atendente Diego de Ângelo Polizio. Em depoimento, o requerido afirma que em comparecendo o segurado na agência munido de comprovante de endereço, o servidor não poderia se recusar a fazer a transferência do benefício. Ocorre que, do que se apura do Termo de Declarações prestadas pelo Sr. José de Sousa Correia (f. 68 daqueles autos), o segurado: (...) não faz idéia de que seu benefício está sendo mantido em Campinas, São Paulo, pois nem sabe onde fica Campinas (...) nunca esteve em Campinas/SP, e requereu seu benefício, a primeira vez, no INSS do Telégrafo, e a segunda e última vez, no INSS da Pedreira,

ambos em Belém (...) nunca pediu transferência de seu benefício (...) nunca fez agendamento para ser atendido no INSS (...) nunca procurou ou teve ajuda de familiares ou de terceiros para ser atendido no INSS (...) nunca teve procurador para requerer ou receber seu benefício (...) Indagado se conhece as seguintes pessoas: KELLY CRISTINA AZEVEDO, também chamada KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA, ou KELLY CRISTINA SANTANA, e WESLEY SEVERO DE LIMA, respondeu QUE nunca ouviu falar destas pessoas. Indagado se passou procuração a alguma destas pessoas atrás referidas, para recebimento de valores do benefício, ou de PAB, respondeu QUE não, nunca. Indagado se pagou a estas pessoas algum valor, em bens ou dinheiro, por serviços prestados relativos a benefício, que tenha sido solicitados ou não por estas pessoas, respondeu QUE não, nunca (...). Para além disso, do Histórico de Documento referente ao benefício (f. 08 do volume 13/14 do IC nº 07/2009) apura-se que em data posterior - 04/10/2006 - àquela do suposto atendimento do segurado pela Agência da Previdência de Campinas, o processo que tramitava junto à Agência de Belém-Pedreira se encontrava na situação tramitando, quando pela lógica dos fatos deveria estar na situação baixado por transferência ou finalizado. Ainda, do Histórico de Perícia Médica (f. 18 daqueles autos referidos) também se constata que em data posterior a 25/08/2006 - suposto atendimento - o segurado submeteu-se a perícia médica - em 13/09/2006 - junto à APS 12.0.01.900, justamente a Agência de Belém-Pedreira. Por tudo, tais situações indicam que a noticiada transferência operada pelo servidor Diego não foi devidamente comunicada àquela agência, do que se conclui que a operação foi mesmo realizada de forma irregular. Por tudo, é de se concluir que os atos de tentar conceder o benefício nº 88/560.348.542-2 à Cleide Folk Ângelo Polizio, de conceder os benefícios de nº 42/139.209.436-1 e nº 42/139.209.168-0 a Cleide Folk Ângelo Polizio e Cláudio Edson Polizio, respectivamente, e de transferir o benefício nº 91/517.724.009-2, de forma plenamente consciente, de forma irregular e ilegal, entraram na linha de causação de prejuízo ao Erário, violaram os princípios da Administração e importaram em enriquecimento ilícito dos requeridos.

2.2.2 Individualização da conduta de Cláudio Edson Polizio

Passo à análise da conduta atribuída ao réu Cláudio Edson Polizio, com arrimo na norma contida no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992. Quando da individualização da conduta perpetrada pelo mencionado corréu, assim se manifestou o autor: (...) - Receberam dolosamente benefícios administrativos concedidos sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 8.429/1992); - Enriqueceram sem causa às custas do erário, uma vez que obtiveram vantagem econômica ilícita ao receberem benefícios de aposentadoria indevidos (artigo 9º, caput, Lei Federal nº 8.429/1992); - Beneficiaram-se dos atos de improbidade administrativa praticados por seu filho DIEGO DE ANGELO POLIZIO, também tendo em vista vantagem econômica ilícita decorrente de benefícios de aposentadoria que lhe foram concedidos indevidamente (artigo 3º da Lei Federal nº 8.429/1992). (f. 3-verso). Em contestação, os requeridos afirmam que: O requerido Cláudio não solicitou que o servidor Diego fosse responsável pelo processo de concessão de seu benefício, e, se tal fato ocorreu, não houve nenhuma colaboração do réu neste sentido (...) não houve nenhuma fraude na concessão deste benefício e nem tampouco o requerido Cláudio utilizou-se do fato de seu filho trabalhar na agência do INSS para facilitar a concessão, ao contrário, buscou incansavelmente provas referentes ao período de 08/03/1967 à 22/02/1976, provas inconteste de que, efetivamente, trabalhou neste período, portanto fazia jus ao benefício pleiteado. (...) o co-requerido DIEGO A. POLIZIO deferiu o pleito do Contribuinte, no caso CLAUDIO EDSON POLIZIO, acolhendo os documentos apresentados - todos verdadeiros -, sem má-fé e interpretando a legislação com certa razoabilidade administrativa, não cometendo nenhuma conduta irregular, no desempenho de suas funções, uma vez que estava exercendo atividades inerentes à função de analista previdenciário. (ff. 160 e 170). O requerido não nega, pois, o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/139.209.168-0. Antes, defende a regularidade dos pagamentos realizados a tal título, por entender devidamente comprovado o período trabalhado junto à empresa de seu irmão Hildebrando Alfredo Polizio. Contudo, é de se registrar a flagrante contradição havida entre a de-fesa apresentada e o depoimento prestado pelo requerido. É que perguntado em audiência sobre se já havia recebido algum benefício previdenciário, afirmou ele veementemente que nunca. Não socorre, ainda, a alegação do requerido quanto à orientação constante da cartilha - GUIA DO TRABALHADOR expedida pelo INSS no sentido de que foi orientado, segundo o que dispõe o documento, a protocolar o seu pedido de benefício junto à agência mais próxima a sua residência (f. 159). Veja-se que o trecho do documento transcrito pelo próprio requerido somente indica um número de telefone para o qual o interessado poderá ligar a fim de ficar sabendo o endereço da agência mais perto da sua casa, não determinando a cartilha que o requerimento seja feito aí. Assim, é de se concluir que o requerido, ao se dirigir à Agência Carlos Gomes, o fez por vontade própria e por saber efetivamente que ali trabalhava seu filho. Tampouco, se mostra crível o argumento de defesa no sentido de que o requerido desconhecia que o processo de concessão de seu benefício teria sido conduzido pelo seu filho. Sabia que seu filho era servidor justamente da Agência da Previdência Carlos Gomes. Assim, não se mostra razoável imaginar que eles nunca teriam, ainda que superficialmente, entabulado conversa sobre tal requerimento. Por tudo, é de se concluir que o ato de receber valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/139.209.168-0, de forma plenamente consciente, irregular e ilegal, entrou na linha de causação de prejuízo ao Erário, violou os princípios da Administração e importou em enriquecimento ilícito do requerido.

2.2.3 Individualização da conduta de Cleide Folk Ângelo Polizio

Passo à análise da conduta atribuída à ré Cleide Folk Ângelo Polizio, com arrimo na norma contida no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992. Quando da

individualização da conduta perpetrada pela mencionada corré, assim se manifestou o autor: (...) - Receberam dolosamente benefícios administrativos concedidos sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 8.429/1992); - Enriqueceram sem causa às custas do erário, uma vez que obtiveram vantagem econômica ilícita ao receberem benefícios de aposentadoria indevidos (artigo 9º, caput, Lei Federal nº 8.429/1992); - Beneficiaram-se dos atos de improbidade administrativa praticados por seu filho DIEGO DE ANGELO POLIZIO, também tendo em vista vantagem econômica ilícita decorrente de benefícios de aposentadoria que lhe foram concedidos indevidamente (artigo 3º da Lei Federal nº 8.429/1992). (f. 3-verso). Em contestação, a requerida limitou-se a alegar que: Além de o benefício haver sido concedido à revelia da requerida, é de bom alvitre salientar que a mesma se trata de uma senhora de saúde frágil e que vive em constantes tratamentos médicos e, tendo em vista seu quadro debilitado de saúde, evita qualquer tipo de atividade, dependendo exclusivamente de seus familiares para todo os atos do dia a dia (ff. 156/157). A alegação não socorre a requerida. Com efeito, é de se registrar que a requerida não nega a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.209.436-1 -, antes confirma expressamente tal ocorrência. Em seu depoimento, contudo, a requerida afirma, demonstrando bastante clareza e certeza, que somente desenvolveu atividade rural nas propriedades de sua família e que por tal razão chegou a perceber uma aposentadoria rural, na medida em que todo produtor rural tem direito a tal benefício. Noticiou, ainda, que o seu benefício havia sido cortado. Ainda, perguntada sobre se já havia trabalhado nas empresas Exacto Vestibulares para Engenharia S/C Ltda; Ranulpho Milare e Cia Ltda. e Eosso Brasileira de Petróleo S/A, a requerida respondeu que nunca. Ora é de se estranhar que sendo a requerida mãe de um servidor do INSS, nunca tenha perguntado, quando do recebimento da carta de concessão respectiva, a qual o tipo de aposentadoria se referia aquela percebida por ela, o que é uma aposentadoria por tempo de contribuição e quais os requisitos para a sua concessão. Com efeito, a prevalecer o quanto narrado em sua peça de defesa, de que dependia exclusivamente de seus familiares para todos os atos do dia a dia, é de se imaginar que para solucionar suas dúvidas, anseios, quanto a benefícios previdenciários, a requerida se socorresse justamente a seu filho por saber que ele trabalhava em uma Agência da Previdência Social. Não é razoável imaginar, pois, que a autora nunca tenha recorrido a seu filho para orientá-la na condução daquele alegado requerimento - de aposentadoria rural -, o qual teria sido realizado exclusivamente por sua irmã. Causa estranheza também a ausência de qualquer impugnação ao corte do benefício rural noticiado pela requerida, na medida em que, como mesmo registrado acima, a requerida afirma com bastante veemência que todo produtor rural tem direito a um benefício previdenciário. Por tal razão, é de se esperar que tendo o seu benefício cortado, imediatamente, buscaria a requerida o restabelecimento dos pagamentos e/ou justificativa para a indigitada interrupção, o que não restou demonstrado. Por tudo, é de se concluir que o ato de receber valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/139.209.436-1, de forma plenamente consciente, de forma irregular e ilegal, entrou na linha de causação de prejuízo ao Erário, violou os princípios da Administração e importou em enriquecimento ilícito da requerida.

2.2.4 Dano material Quanto ao dano material experimentado pelo Erário pretende o autor sejam os réus condenados ao pagamento de indenização ressarcitória do prejuízo suportado pela autarquia previdenciária, no valor histórico de R\$ 48.747,56. Tal montante decorreria da soma total das parcelas mensais percebidas pelos requeridos Cláudio e Cleide a título dos benefícios - declarados indevidos acima - de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/139.209.168-0 e nº 42/139.209.436-1, respectivamente. Com efeito, as planilhas juntadas às f. 88 do volume 4/14 do IC nº 07/2009 e f. 103 do volume 6/14 do IC nº 07/2009 demonstram: (i) que Cláudio Edson Polizio recebeu, de novembro de 2006 a novembro de 2007, o somatório de R\$ 18.678,86, atualizado pela Portaria MPS nº 14 de 15/01/2008; (ii) que Cleide Folk Ângelo recebeu, de setembro de 2006 a novembro de 2007, o somatório de R\$ 30.068,70, atualizado pela Portaria MPS nº 14 de 15/01/2008. Ainda, quanto ao valor pretendido a título da reparação material, é de se registrar que não houve impugnação específica ao montante indicado na inicial, razão pela qual fixo mesmo como devida pelos requeridos a quantia de R\$ 48.747,56, atualizada até janeiro de 2008. Nem se diga que condenação veiculada por meio da sentença proferida na ação penal 0009053-52.2010.403.6105 impede a imposição nessa ação da obrigação reparatória material, por implicar em verdadeiro bis in idem. Em verdade, não tendo havido ainda o trânsito em julgado daquela sentença, os seus comandos poderão ser invertidos por ocasião da apreciação do recurso de apelação interposto pelos réus. Para além disso, acaso efetuem os requeridos qualquer pagamento a título dessa condenação pecuniária no Juízo criminal, tal adimplemento poderá ser informado a esse Juízo para o fim, se o caso, de compensação dos valores ou mesmo de declaração da extinção dessa específica obrigação.

2.2.5 Dano moral Formula ainda o autor Ministerial pretensão reparatória a título de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo dano moral que alega ter experimentado o INSS, a própria União e mesmo toda a coletividade, que viu somada nova carga de desalento à já constante insegurança e desconfiança nas instituições públicas (f. 11). Refere que a conduta dos réus, em especial aquela perpetrada pelo servidor da autarquia previdenciária, causou flagrante prejuízo moral de natureza difusa, que deve ser ressarcido pela condenação dos requeridos ao pagamento da indenização correspondente em valor a ser arbitrado pelo Juízo. De início, fixo entendimento no sentido do cabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais advindo da prática de atos de improbidade. Assim o entendo por razão de que, por não restringir o artigo 37, 4º, da Constituição da República a expressão ressarcimento ao erário à esfera do prejuízo material, a legislação

infraconstitucional não o poderia fazer.No sentido do cabimento da condenação por danos morais decorrente de ato de improbidade, veja-se o seguinte pertinente precedente, que adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ím-probo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ; REsp 960926; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE de 01/04/2008). Nesse sentido ainda veja-se a ementa do seguinte precedente: **CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.** 1. Reconhecimento das partes quanto à prescrição das penalidades decorrentes da improbidade administrativa, nos termos do art. 23 da Lei 8429/92, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a data da aposentadoria do réu e o ajuizamento desta ação, remanescendo apenas a análise do pedido de indenização por danos morais. 2. Não se trata de ressarcimento de dano material ao erário público, não havendo como acolher a tese da imprescritibilidade, conforme sustentado pelas apelantes. 3. Para a fixação do termo a quo de incidência da prescrição, é preciso considerar o momento da constatação da lesão e suas consequências pela parte, a data do ato ou fato que gera a obrigação de indenizar, observando-se o princípio da actio nata, ocorrida, in casu, no dia 18/1/1994. 4. Na ausência de dispositivo legal específico no tocante ao prazo prescricional do pedido de indenização por danos morais, quando esta é requerida pela União, aplica-se a norma geral, prevista no Código Civil. 5. O autor requereu a reparação dos danos alegados somente após o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que entrou em vigor a partir de 11 de janeiro de 2.003, não tendo transcorrido o lapso de 10 (dez) anos previsto no art. 2.028 CC/02, para que se aplicasse ao caso ora em análise o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no art. 177 do CC de 1916. 6. Observância do art. 206, 3º, inciso V, do CC, que passou a ter vigência a partir de 11 de janeiro de 2.003 (data em que se inicia a contagem do prazo trienal). Tendo sido a ação ajuizada em 15 de maio de 2003, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição. Precedente do C. STJ. 7. Análise do mérito da questão trazida em Juízo, em observância ao princípio da celeridade e da economia processual, possível com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, uma vez que se trata de causa que se encontra em condições de imediato julgamento. 8. Pedido formulado pelo Ministério Público Federal e União Federal, de indenização por danos morais que teriam sido causados à Justiça do Trabalho, em decorrência dos alegados atos de improbidade que teriam sido praticados pelo réu, no estrito âmbito da honra e imagem. 9. A doutrina mais abalizada, bem como a jurisprudência, admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. 10. Não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. 11. No caso vertente, é essencial apurar primeiramente a própria existência da efetiva ocorrência do dano moral à Justiça do Trabalho e à União. Para esta análise, se considerarmos verídicas as imputações dos atos de improbidade ao médico-réu, os fatos apontados seriam certamente inaceitáveis, de elevada gravidade, passíveis de adequada e rigorosa punição, na inocorrência da prescrição. 12. No entanto, apesar da importância da função do perito judicial e do laudo pericial no auxílio da Justiça, a autoridade investida na condução do processo é o Juiz, que tem autonomia na prolação de suas decisões, conforme as provas dos autos, podendo aceitar ou não os termos da perícia, não sendo este o único elemento formador da convicção do Juízo (art. 436 do CPC). 13. Embora a divulgação pública, a veiculação pelos meios de comunicação, da situação em comento seja extremamente desagradável, não haveria nestes atos cunho desabonador à União ou à Justiça do Trabalho, nem o condão de lançar máculas, causar o descrédito do Poder Judiciário, diminuir o número de ações trabalhistas, ou abalar a sua reputação como um todo, sendo certo que o repúdio causado na coletividade diz respeito às atividades tidas como ilícitas e não à pessoa jurídica atingida por elas, por reflexo. 14. Destarte, não há a comprovação da existência de danos morais efetivamente causados à Justiça do Trabalho e à União, em razão das condutas imputadas ao réu, na forma pleiteada pela parte autora, daí porque, o pedido de indenização é julgado improcedente. Precedentes

jurisprudenciais. 15. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, apenas para se acolher a preliminar de inoccorrência de prescrição em relação ao pedido de ressarcimento de indenização por danos morais. 16. Matéria preliminar acolhida, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF3; APELREEX 00067865420034036105; 6ª Turma; j. 06/06/13, e-DJF3 14/06/2013; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). Pois bem. Posto isso, o caso dos autos não comporta qualquer condenação dos requeridos a título da pretensão reparatória formulada pelo autor, diante da ausência de demonstração de abalo objetivo da instituição pública. É que, como citado acima, o dever de pagar a indenização referida decorre da frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade e/ou do desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulta a ação estatal, fatos não demonstrados no caso presente. Com isso, decerto, não se está afirmando que o ato de conceder benefícios previdenciários de forma fraudulenta é fato insuscetível de entrar na linha de causação de dano moral coletivo. De fato, a publicidade da prática de tais atos desonestos junto à Agência da Previdência Social Carlos Gomes poderia mesmo abalar a credibilidade de toda a atividade desenvolvida pela Previdência Social, em especial aquela centralizada na região do Município de Campinas. A atividade probatória desenvolvida no caso sob análise, contudo, não demonstrou tenha sofrido a Autarquia previdenciária qualquer abalo moral. Assim o entendo, porque não restou demonstrada, v.g. atividade publicitária sobre o fato; tenha a sociedade campineira, por meio de manifestação popular, insurgido-se contra o ocorrido nas dependências daquela agência previdenciária; tenham sofrido os demais servidores da Agência qualquer tipo de ato discriminatório; tenha o prédio do INSS (fachada ou dependências) sofrido qualquer tipo de ato de vandalismo ou depredação decorrente dos atos fraudulentos praticados ali, tenha a Autarquia sofrido, enfim, um prejuízo moral objetivo. Daí porque, não demonstrado qualquer dano moral efetivo sofrido pelo Instituto Nacional do Seguro Social é de se afastar a pretensão reparatória formulada pelo Ministério Público Federal.

2.2.6 Aplicação de penalidade e dosimetria

2.2.6.1 Ressarcimento integral do dano

Conforme mesmo fixado acima, o prejuízo suportado pelo patrimônio público decorre, no caso, indiretamente da concessão irregular dos benefícios previdenciários nº 42/139.209.168-0 e nº 42/139.209.436-1 e, diretamente, do efetivo pagamento de parcelas mensais a tal título, que juntas representam a quantia de R\$ 48.747,56, atualizada até janeiro de 2008. Esse, pois, é o valor a ser ressarcido ao Erário, na medida em que não havendo justa causa para qualquer dos pagamentos realizados, nada dele deve ser deduzido. Por tal condenação, deverão responder todos os três correqueridos em quotas iguais e equivalentes - de um terço (1/3) para cada - do montante total referido acima. Assim estabeleço por razão de que, integrando os réus a mesma família - residentes os três no mesmo endereço à época dos fatos (f. 50) -, os valores percebidos foram vertidos em favor de todo o grupo.

2.2.6.2 Demais penas previstas pelo artigo 12 da Lei nº 8.429/1992

Da perfeita subsunção dos atos atribuídos aos requeridos às condutas descritas pelos artigos 9º, caput, 10, VII, XI e XII, e 11, I e II, todos da Lei nº 8.429/92, decorre a regular cominação a eles das penas previstas pelo artigo 12, I, II e III, dessa lei. Em síntese, prescreve esse referido artigo que a todo aquele que reconhecidamente praticar ato de improbidade poderão ser cominadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas: * ressarcimento integral do dano; * perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, se concorrer esta circunstância; * perda da função pública; * suspensão dos direitos políticos por até dez anos; * pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, de até duas vezes o valor do dano ou de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; * proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até dez anos. Preceitua ainda o normativo em seu parágrafo único que na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em clara reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pois bem. Do que seapura da pretensão sancionatória contida na peça inicial, formula o Ministério Público tão-somente pedido de condenação dos réus às penas de ressarcimento integral do dano e de pagamento de indenização por dano moral, já afastado acima. Entendo, ao revés, que a cominação de ressarcimento integral do dano não possui verdadeiramente natureza de sanção. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina de José Antônio Lisbôa Neiva (in *Improbidade Administrativa*, Legislação comentada artigo por artigo, Doutrina, Legislação e Jurisprudência, Niterói, Editora Impetus, 2009, p. 109), que adoto como razões de decidir: É importante ressaltar, inicialmente, que, em relação ao ressarcimento dos prejuízos sofridos e à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, tais medidas não têm natureza punitiva. A primeira trata de mera recomposição em virtude de um dano sofrido pela pessoa jurídica em seu patrimônio por ato do agente público. A segunda (perda dos bens ou valores) busca unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo imutável seu patrimônio legítimo. Para além disso, o destinatário dos comandos emanados do artigo 12 da LIA é o aplicador da lei ao caso concreto (magistrado), razão pela qual omitin-do-se o autor quanto ao pleito de cominação de algumas das penas previstas por ele, poderá o juiz analisar o cabimento de aplicação de todas elas, em conjunto ou separadamente. Isso fixado, passo a examinar especificamente o cabimento bem como a viabilidade da imposição de cada uma das demais penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 aos corréus da ação.

2.2.6.2.1 - perda da função pública exercida por Diego de Ângelo Polizio

Consoante relatado, à época da prática dos atos descritos na inicial, o servidor requerido ocupava o cargo efetivo de técnico previdenciário. Após, no transcorrer do processo administrativo nº 35664.000201/2008-43, o servidor foi aprovado em novo concurso público, tendo sido nomeado para o cargo de Agente

Administrativo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em 30 de abril de 2009, pela Portaria nº 420, da Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde (ff. 13-15 do volume 2/14 do IC nº 07/2009). Para o fim de viabilizar a sua efetiva posse no novo cargo, o servidor formulou requerimento de exoneração do antigo cargo - técnico previdenciário - que foi negado em virtude da instauração daquele referido processo administrativo. Assim foi que, inconformado, o requerido impetrou o mandado de segurança nº 0005313-23.2009.403.6105. Ainda, segundo informação do sistema processual desta Justiça Federal, na ação mandamental referida foi proferida sentença de concessão da ordem para assegurar ao impetrante sua exoneração imediata do cargo de técnico previdenciário do INSS. Em face dessa r. sentença foi interposto recurso de apelação, que pende de análise pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pertinentemente à matéria, é de se registrar o que prevê a Lei nº 8.112/90 - que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - em seus artigos 34 e 172, parágrafo único: Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.(...) Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. Para além disso, é de se registrar novamente a existência da ação criminal nº 0009053-52.2010.403.6105, na qual foi proferida sentença, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para decretar em desfavor de Diego de Angelo Polizio a perda do cargo público que ostenta no INSS, em razão do crime ter sido cometido com violação do dever para com a Administração Pública (art. 92, I, a do CP), conforme disposto nesta sentença, e também em razão do montante da pena ser superior ao limite estabelecido no art. 92, I, b do CP. A sentença foi objeto de recurso de apelação. Conforme já referido, o Egrégio Tribunal Regional Federal assim decidiu (pesquisa no site oficial): A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DETERMINADOS NA SENTENÇA, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APELAS PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS AOS RÉUS, RESTANDO AS MESMAS FIXADAS EM 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PARA DIEGO DE ANGELO POLIZIO, E 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PARA CLAUDIO EDSON POLIZIO, SUBSTITUINDO, DE OFÍCIO, PARA AMBOS OS RÉUS, AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA. Naquele feito criminal, há notícia de interposição de recurso excepcional. Por tudo, diante da possibilidade de alteração dos comandos emanados das decisões proferidas nos feitos nº 0005313-23.2009.403.6105 e nº 0009053-52.2010.403.6105 e mesmo do quanto previsto pelo artigo 172, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, é que entendo, diante do quanto decidido acima, pela aplicação da pena de perda da função pública exercida no cargo efetivo de técnico previdenciário pelo requerido Diego de Angelo Polizio. Penso também que a aplicação dessa específica sanção no caso presente mostra-se adequada e necessária, diante da diversidade entre os institutos da exoneração e da demissão e das consequências advindas da efetivação de cada um deles. Ainda, é de se registrar que a perda da função pública funciona como forma de extirpação da Administração Pública na qual se perpetrou o ato de improbidade, do agente que atuou com desvio moral e ético. Por fim, registro a vedação constitucional de aplicação de penas com caráter perpétuo, prevista pelo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição da República. Daí porque, não há falar em perda da função atual exercida pelo requerido, de Agente Administrativo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, o que implicaria em imposição de sanção projetada p

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000264-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAVILDE SILVA DOS SANTOS

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Mavilde Silva dos Santos, CPF nº 010.356.468-38, ação de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 FAN, modelo 2011, fabricação 2011, chassi nº 9C2KC1680BR528421, placa ESD8660/SP, Renavam 334010519. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento nº 000045541861, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pela requerida caracterizada a partir de 18/05/2012 e objetiva que seja entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-17. Às ff. 22-23 foi deferido o pleito liminar. Às ff. 62-66 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido. Citada, a requerida deixou de apresentar contestação, conforme o certificado à f. 67. Manifestação da CEF à f. 69. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro-a revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência

dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 000045541861, o qual restou antecipadamente resolvido em 18/05/2012, em face do inadimplemento verificado em desfavor da requerida. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em suas cláusulas décima-segunda e décima-sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO e Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 15/16) é possível apurar que a requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Mavilde Silva dos Santos, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - motocicleta Honda CG 150 FAN, modelo 2011, fabricação 2011, chassi n.º 9C2KC1680BR528421, placa ESD8660/SP, Renavam 334010519 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Marcel Alexandre Mazza-ro, portador do RG nº 30.175.487-1 (fls. 65) e autorizada a transferência pertinente. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0002027-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO CANDIDO DE CARVALHO

1. F. 79: 1.1. Cumpra-se, imediatamente, o item 6, do despacho de f. 50. 1.2. Defiro a citação, nos termos do item 3, do despacho de f. 50, para cumprimento nos novos endereços fornecidos pela requerente. 1.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 2. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

DESAPROPRIACAO

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

1- Diante do descumprimento, pelo Procurador da Infraero, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo o Procurador indicado à f. 229 de retirar os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. 2- Intime-se e, após, dê-se vista à União e ao Município de Campinas pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às ff. 211-225.

MONITORIA

0006357-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO GIMENEZ

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Paulo Sérgio Gimenez, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 0255.0400.00000184340, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 06-38). A CEF requereu a desistência do feito à f. 212. Vieram os autos

conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 212, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA

1. Diante de que na espécie a solução do feito passa necessariamente pela análise da contratação havida entre as partes e considerando a previsão contida na cláusula oitava do contrato juntado na inicial, converto o julgamento em diligência. Assim determino apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do contrato Crédito Direto CAIXA, registrado sob o nº 00628212 no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF. 2. Após dê-se vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias e em prosseguimento tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003156-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X THIAGO MURILO FAHL(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

Converto o julgamento em diligência. 1. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, de-termino o comparecimento pessoal do embargante/requerido para a colheita de seu depoimento. Designo o dia 16 de outubro de 2014, às 16h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-o pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). 2. Para o ato deverá a CEF se fazer representar por preposto e/ou procurador devidamente habilitado a transigir. 3. Intimem-se.

0004271-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA(SP225817 - MICHEL FARAH) X RAFAEL FLEURY CARDIM(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)
1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de MBC Engenharia Ltda., de Rafael Fleury Cardim e de Eduardo Lima Mingone, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, de nº 2861.0197.03000003877 - celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou documentos (ff. 04-19). Citados, os requeridos Rafael Fleury Cardim e Eduardo Lima Mingone opuseram os embargos monitórios de ff. 59-75, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de irregularidade na representação processual da requerente. No mérito, alegam a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugnam a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntaram documentos (ff. 76-77). Citada, a requerida MBC Engenharia Ltda. opôs os embargos monitórios de ff. 107-120, nos quais invoca as mesmas razões de defesa já apresentadas nos embargos de ff. 59-75. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 131). Houve impugnação aos embargos. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 157) e os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil. Indeferido esse pedido (f. 160), os embargantes interpuseram agravo na forma retida (ff. 164-172). Manifestação da parte embargante às ff. 173-175. Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou in-frutífera (f. 184). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a alegação preliminar relativa à irregularidade na representação processual da CEF. O signatário da peça inicial é procurador regularmente constituído pela Caixa Econômica Federal por meio do instrumento público de procuração (f. 04). Analiso a preliminar de inépcia da inicial. A parte embargante alega que A não ser como o banco embargado fez, com cobrança de juros sobre juros, correção monetária embutida como comissão de permanência, valores outros que não são efetivamente bem demonstrados para o Embargante, dificultando até um real entendimento dos cálculos apresentados pelo Autor (ff. 65 e 112). Ao contrário do alegado pelos embargantes, contudo, do contrato (ff. 06-13) que acompanhou a petição inicial constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas décima-

primeira e décima-sétima. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere da ff. 17-18. Ainda, bem se vê do documento de ff. 06-13 que os embargantes visa-ram o contrato que pautou a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Desse modo, porque se encontram presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela parte embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e do demonstrativo de débito constante das ff. 17-18 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Meritoriamente: Relação consumerista: A jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) é assente quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica concluir, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor contratante. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Afasto, ainda, pois que de generalidade extremada, a alegação feita pelos embargantes sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual. O vício alegado deve ser analisado conforme o quanto dispõe o artigo 151 do Código Civil, que exige fundado temor de dano iminente e considerável aos requeridos, aos seus familiares ou a seus bens. Da f. 70 dos autos, contudo, observo que o embargante apenas refere que (...) as avenças entre o banco embargado e o Embargante já nasciam viciadas pela coação e pelo arbítrio da imposição da vontade de parte mais forte, por isso nunca justa, sobre a mais fraca e dependente, circunstância que torna um contrato decorrente passível de nulidade (...). Assim, diante da generalidade da defesa e da inexistência de causa legítima, afasto a ocorrência de coação contratual. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Relação jurídica subjacente: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. A parte embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna: a prática de capitalização de juros; a taxa de juros aplicada pela embargada e a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. O embargante Eduardo Lima Mengoni alega que conforme se verifica do documento anexo, o Embargante EDUARDO LIMA MENGONI é casado com JULIA SANTOMAUROU LEITE DE BARROS MENGONI desde 12/09/2009. O contrato de abertura de crédito de fls. 06/13 fora firmado em 09/04/2010. Dessa forma o aval prestado pelo embargado Eduardo Lima Mengoni é nulo, sendo de direito a exclusão do mesmo dessa ação monitória. Inteligência do Art. 1.647, III do CC (f. 73). A alegação excludente de responsabilidade contratual não prospera. Conforme se apura do campo AVALISTA, lançado no instrumento do contrato (f. 06), foi o requerido Eduardo regularmente identificado, por meio do lançamento de seus dados pessoais: nome completo, estado civil e CPF. Conforme se apura da informação lançada no campo pertinente ao estado civil do avalista, o requerido se autodeclarou solteiro, no momento da celebração da avença. Daí porque não é de se impor à instituição bancária o cumprimento do requisito legal veiculado por meio do art. 1.647, inc. III, do Código Civil vigente, de exigência de autorização do outro cônjuge para o fim de prestação válida da garantia - aval. À hipótese permito-me excepcionalmente aplicar, por analogia, a teoria civilista dos atos próprios. Em especial, compreendo que a insurgência do embargante contra a ausência de exigência de autorização emitida por sua esposa, provoca a aplicação dos institutos do *ne venire contra factum proprium* e mesmo do *tu quoque*, relacionados à boa-fé objetiva. Isso porque o próprio embargante adotou comportamento de silenciar quanto ao seu verdadeiro estado civil de casado à época da celebração do contrato. No mínimo negligenciou, pois, no cumprimento da obrigação contratual ínsita de informar, fato que ensejou o descumprimento pela contraparte CEF de exigência daquela autorização - descumprimento contra o qual o embargante agora se insurge. Pelo preceito do *tu quoque* (mais amplo do que a espécie *exceptio non adimpleti contractus*), como representação da boa-fé objetiva, veda-se que a parte contratualmente faltosa assumira postura de intolerância objetiva em relação à outra parte quanto ao que considera também uma desconformidade ao quanto contratado. Com a aplicação do *tu quoque* evita-se, pois, que um dos sujeitos do contrato exija, contraditoriamente

a seu prévio e próprio agir faltoso, do outro sujeito, um comportamento segundo os exatos termos do contrato. Por todas essas razões, há mesmo abuso de direito pelo embargante, o qual não deve ser ora chancelado com base na exclusiva falta de autorização presta-da pela Sra. Julia Santomauro Leite de Barros (f. 77). Não há, pois, nulidade a ser materialmente declarada. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS RE-MUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remunerat-órios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remunerat-órios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos morat-órios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. CO-MISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remunerat-órios ou morat-órios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros morat-órios (ff. 17-18). Assim, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência morat-ória. É o quanto se apura do documento de f. 18. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada; poderá incidir desde que seja prevista em contrato e desde que não seja aplicada de maneira cumulada com a cobrança da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência morat-ória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência morat-ória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, trago os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DI-RETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PER-MANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE

RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798, 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; j. 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BA-CEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; j. 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inc. I, e 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos, ora embargantes, ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado e ajustado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas a serem meadas, na forma da lei. Concedo a gratuidade processual aos embargantes Eduardo e Rafael (ff. 174-175). Tal concessão em nada altera a compensação acima determinada, na medida em que a providência não impõe o efetivo desembolso de valores pelos beneficiários. Indefiro a gratuidade à M.B.C. Engenharia, diante da ausência de comprovação documental contábil da impossibilidade de arcar com os consectários da condenação. Intime-se a agravada, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contrarrazões de agravo de ff. 164-172, no prazo de 10 (dez) dias. Na forma do citado artigo, o agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 09 de setembro de 2014.

0012645-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZ (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Sentenciado no curso da Correição-Geral ordinária. 1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a

presente ação monitoria em face de Shirlei Aparecida Marchi Marquez, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1168.160.0000588-47, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-18, dentre os quais extratos demonstrativos do débito e da evolução da dívida, bem como o instrumento de contrato pertinente. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 32). Citada, a requerida opôs os embargos monitorios de ff. 42-45, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros e a cobrança indevida de IOF. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e pretende a inversão do ônus da prova. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 49-53). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a requerida a produção de prova pericial, o que foi indeferido à f. 60. Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 65). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, por si só, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse econômico do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito:

Capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN nº 2.316, que versa sobre a medida provisória nº 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a preclusão de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: **APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POS-SIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36.** 1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio *pacta sunt servanda*. 3 - Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP nº 1.963-17/2000 (atual MP nº 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula nº 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 - Pendente de julgamento a ADI nº 2316, presume-se válida a MP nº 2.170-36, inclusive por força da EC nº

32/2001, art. 2o. 5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012).....PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...). 5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pretório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto. 10. (...). 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12) Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Quanto à cobrança de IOF, a embargante alega que Não obstante as normas contratuais e legais que vedam a incidência do mencionado encargo sobre as operações financeiras para fins habitacionais, a verdade é que o IOF foi diluído nas parcelas do financiamento. (f. 44). A CEF, por sua vez, redarguiu a alegada cobrança de IOF no caso, sustentando que A planilha apresentada pela Caixa é uma planilha padrão que indica em um dos campos: juros remuneratórios, IOF e a TR, mas embora faça menção a IOF, este não está sendo aplicado ao contrato. (f. 52-verso). De fato, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a

isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. (...). O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto n.º 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispôs em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. Para além disso, conforme se observa do documento de ff. 16-17, o demonstrativo de débito apresentado pela CEF é planilha padrão utilizada pela instituição financeira em casos tais, da qual não se apura tenha havido incidência efetiva de IOF no valor em cobrança.3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002984-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARQUES CAVALCANTE

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Denise Marques Cavalcante, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0897.160.0001703-11, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-19. A CEF requereu a extinção do feito às ff. 40 e 42. Juntou documento (f. 41). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente às ff. 40 e 42, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009020-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ADRIANO CELOTO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, bem como para realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0009022-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE CIPPOLA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, bem como para realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 17, visto tratar-se de reclamação pre-processual. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

0009024-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO

NOGUEIRA) X ELIZANGELA MACARIO DORNELAS LAVIGNATTI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, bem como para realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 18, visto tratar-se de reclamação pre-processual.8. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006454-09.2011.403.6105 - INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos de consultas eletrônicas pertinentes ao julgamento do feito, realizadas por este Juízo com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil.Dê-se vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora.Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário. Intimem-se.

0015942-85.2011.403.6105 - ASA - ASSOCIACAO DE ASSITENCIA MACONICA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP188765 - MARCELO ALEXANDRE CELESTINO PEREIRA)

1) Converto o julgamento em diligência para determinar a regularização da representação processual da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 22 do estatuto social da autora (f. 18), a representação judicial da associação será exercida por meio das assinaturas conjuntas do Presidente da Diretoria Executiva e do Vice-Presidente Administrativo e Financeiro. Prevê o artigo 22, ainda, as hipóteses de substituição do Presidente e do Vice-Presidente nos casos de ausência, impedimento ou vacância. Assim, deverá a autora comprovar quem eram o Presidente da Diretoria Executiva e o Vice-Presidente Administrativo e Financeiro em exercício na data do ajuizamento da ação e, se o caso, regularizar o instrumento de procuração ad judicium de f. 12 ou apresentar instrumento regular substitutivo.2) Fixo, para as providências do item 1, o prazo de 10 (dez) dias.3) Após, voltem conclusos para sentenciamento pela data anterior à presente baixa.

0001157-84.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Carlos de Souza, CPF n.º 868.136.768-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de tempo especial em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 22/05/2011 (NB 152.306.359-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Fepasa, Gevisa S/A, Suporte, Organização e Serviços Ltda e Máquinas Polli Com. e Loc. Ltda. Pretende a utilização de laudo emitido pela 8ª Vara Trabalhista de Campinas para comprovação do período trabalhado na Fepasa, por similaridade às funções desempenhadas pelo reclamante naquele feito. Acompanham a inicial os documentos de ff. 39-148. O INSS apresentou contestação às ff. 159-176, sem arguir preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Alega que o autor não juntou ao processo administrativo formulários e laudos para comprovação da especialidade dos períodos pretendidos. Subsidiariamente, em caso de concessão da aposentadoria, que seja considerada como sendo a data do ajuizamento da lide. Juntou cópia do processo administrativo (autuado em apenso). Réplica (ff. 184-198), com pedido de prova pericial. O autor juntou documentos (ff. 206-209). Em cumprimento ao provimento n.º 337/01 - CJF 3.ª Região, os autos foram redistribuídos da 7.ª Vara Federal local para esta 2.ª Vara. O autor desistiu do pedido de reconhecimento da especialidade em relação ao período de 24/05/1996 a 31/03/2001, trabalhado na Gevisa. Requereu o julgamento da lide, desistindo de requerimentos de produção de prova (ff. 222-228). Instado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 243). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos

pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/05/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/02/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, pois, de norma que garante tratamento isonômico entre segurados, distinguindo aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem sobre o tempo mínimo exigido à concessão da aposentação especial, conforme os agentes e atividades realizadas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns.

9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; (...). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Fepasa, de 01/07/1978 a 29/06/1979, na função de ajudante geral. Juntou laudo elaborado na Reclamatória Trabalhista n.º 93200-16.2009 da 8.ª Vara Trabalhista de Campinas (ff. 93-107); (ii) Gevisa S/A, de 31/08/1987 a 01/09/1995, na função de motorista e posteriormente mecânico de manutenção, com exposição a agentes nocivos químicos e ruído. Juntou formulário PPP (ff. 90-91); (iii) Máquinas Polli Com. e Loc. Ltda., de 01/08/2001 a 22/05/2011, na função de mecânico de manutenção, com exposição a agentes nocivos químicos e ruído. Juntou formulário PPP (ff. 208-209); Com relação ao período descrito no item (i), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de ajudante geral. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha

efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. O laudo elaborado pela 8.^a Vara Trabalhista não pode ser utilizado como prova em favor do autor. Essencialmente, não há nenhum documento nestes autos que comprove que o autor efetivamente exercia as exatas mesmas atividades que o reclamante Ademar Cabrini Filho, referido às ff. 93-107. Demais, e secundariamente, o INSS não participou da produção probatória de referido documento. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Com relação ao período descrito no item (ii), para a atividade de motorista exercida até 30/06/1990 não há no formulário juntado às ff. 90-91 menção a agentes nocivos a que o autor estaria exposto na referida função. Colho do documento que o autor dirigia veículo para entregar e retirar materiais, máquinas e outros equipamentos, como também transportar passageiros para cidade e grande São Paulo. Contudo, não há menção a qual veículo o autor guiava nos encargos de suas atividades. Assim, não há falar em enquadramento da especialidade pela atividade de motorista. Com relação à função de mecânico de manutenção, exercida a partir de 01/07/1990, por outro lado, restou devidamente comprovada a presumida exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de operar fresas, tornos, esmeril, soldagem, etc, enquadradas como insalubres pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desse segundo período (de 01/07/1990 a 01/09/1995). Com relação ao período descrito no item (iii), verifico que o autor não juntou laudo técnico, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, não reconheço a especialidade desse último período.

II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 49 e seguintes, em especial o período trabalhado na empresa Sommelier Importação e Exportação Ltda - Me, de 26/08/1979 a 15/12/1980, que não constava da contagem no processo administrativo (ff. 32-34 do apenso), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Reconheço também o tempo de serviço militar prestado junto ao Exército Brasileiro, de 15/01/1975 a 16/02/1976, conforme certificado de f. 44III -

Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido não soma os 25 anos necessários à aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum até 28/04/1995, estes ainda sem a redução pelo índice de 0,71, data da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Assim, porque o autor não comprova 25 anos de tempo de atividades laborais nocivas, julgo improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à f. 34, item 6-a. Para tanto, desde já registro que o período de 02/03/2001 a 31/07/2001, em que o autor esteve apenas em gozo de auxílio-acidente, sem vínculo laboral ativo, não pode ser computado na apuração de seu tempo total de serviço/contribuição. Esse benefício conta com caráter exclusivamente indenizatório, não servindo a substituir rendimentos correntes do segurado, nem permitindo presumir que ele estava incapacitado totalmente para o trabalho (ao contrário do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez). Não se aplica ao caso da percepção do auxílio-acidente, portanto, o disposto no artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido, veja-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO.** - O período de gozo exclusivo do benefício de auxílio-acidente não pode ser computado como tempo de contribuição, dado o seu caráter indenizatório, não substitutivo dos rendimentos habituais do segurado. - A possibilidade de contagem de tempo de serviço preconizada pelo art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, refere-se tão-somente aos benefícios por incapacidade laborativa - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. - Não demonstrado o tempo

de serviço pelo lapso requerido na exordial, é de se manter a r. sentença que deu pela improcedência do pedido. - Apelação improvida. (TRF3; AC 1107667, 00038306520044036126; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF3 Jud2 26/05/2009)Anoto, ainda, que o formulário PPP (ff. 90-91) que comprovou a especialidade de parte do período ora reconhecido por este Juízo Federal, trabalhado na Gevisa S/A (de 01/07/90 a 01/09/1995), somente foi apresentado pelo autor ao INSS neste processo judicial. Não foi juntado, pois, ao processo administrativo. Assim, à época do requerimento administrativo, o INSS não teve acesso à prova da especialidade do período acima referido, devendo, pois, ser considerado como tempo comum na tabela abaixo para o fim de contagem de tempo especial até a data do requerimento administrativo: Ainda que desconsiderado o período especial, o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo - DER (22/05/2011), pois comprovava mais de 35 anos de tempo de contribuição.A dissonância entre a contagem de tempo acima e aquela feita pela Autarquia ré por ocasião do requerimento administrativo (34 anos, 3 meses e 4 dias - f. 34 do apenso) se dá porque administrativamente não foi computado o período urbano comum trabalhado na empresa Sommelier Importação e Exportação Limitada - ME, de 26/08/1979 a 15/12/1980, ora reconhecido nos termos da fundamentação constante no item II acima Atividades Comuns.Conforme já referido, a comprovação da especialidade do período ora reconhecido se deu por documento juntado com a inicial, de que teve conhecimento o réu apenas com a citação. Assim, passo a computar os períodos comuns e especiais reconhecidos até a data da citação (23/03/2012 - f. 157), podendo o autor optar pela aposentadoria por tempo integral na DER (22/05/2011), com a apuração de 36 anos, 1 mês e 13 dias, com pagamento das parcelas vencidas desde então, ou pela aposentadoria por tempo integral a partir da data da citação (23/03/2012), com o cômputo do tempo abaixo apurado e repercussão financeira a partir de então. V - Sobre a não cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria:Dispõe o artigo 86, 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1997: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O autor recebe benefício de auxílio-acidente (NB 113.904.816-0), concedido em 03/05/1999, posteriormente à edição da Lei 9.528/97, que proibiu a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.Assim, o auxílio-acidente recebido pelo autor deverá ser cessado a partir da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição ora reconhecida. Os valores recebidos a título do auxílio-acidente deverão, todavia, compor a base de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Em contrapartida, os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença posteriormente à data de início da aposentadoria deverão ser compensados dos valores que lhe serão devidos a título de atrasados da aposentadoria ora concedida, pelos mesmos índices em ambos os cálculos, para o necessário encontro de contas.Nesse sentido da impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, veja-se:PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A partir do advento da Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria especial posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria especial. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF3; AMS 348.061, 0001870-53.2013.403.6128; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; Décima Turma; e-DJF3 Jud1 19/02/2014)3 DISPOSITIVO diante do exposto, analisando os pedidos formulados por José Carlos de Souza, CPF nº 868.136.768-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de averbação da especialidade do período de 24/05/1996 a 31/03/2001, diante da desistência formulada às ff. 222-228, em face da qual não houve impugnação pelo INSS, com base no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.(3.2) Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 269, inc. I, do mesmo Código. Afasto o cabimento da aposentadoria especial, mas condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 01/07/1990 a 01/09/1995 - agentes nocivos advindos das atividades descritas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2011), com base em 36 anos, 6 meses e 15 dias de contribuição, ou a partir da data da citação neste feito (23/03/2012), com base em 39 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, a depender da opção expressa do autor; (3.2.4) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso após compensação dos valores pagos a título de auxílio-acidente relativamente a períodos posteriores à data de início da aposentadoria, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos

termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 50% (75% menos 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do auxílio-acidente (NB 113.904.816-0). Este deverá ser cessado a partir da data de início da aposentadoria ora reconhecida, devendo os valores que o compõem ser utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Os valores pagos a título de auxílio-acidente posteriormente à data de início da aposentadoria deverão ser descontados dos valores devidos a título de atrasados da aposentadoria, após prévia atualização que se valha dos mesmos índices para as duas contas. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Antes da comunicação à AADJ, aguarde-se manifestação expressa do autor nestes autos, de punho próprio, sobre qual data de início prefere, nos termos acima. Não poderá se retratar da opção de modo a instruir a percepção da maior parcela mensal e do maior montante em atraso. Somente após expressada a opção nos termos acima, comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Carlos de Souza / 868.136.768-49 Nome da mãe Iracema Ramos Tempo especial reconhecido 01/07/1990 a 01/09/1995 Tempo total até 22/05/2011 36 anos, 1 meses e 13 dias (DER) Tempo total até 23/03/2012 39 anos e 10 dias (Citação) Espécie de benefício Aposentadoria por tempo Integral Número do benefício (NB) 152.306.359-6 Data do início do benefício (DIB) DER ou citação, segundo opção do autor Data considerada da citação 23/03/2012 (f.157) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias após comunicação à AADJ Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-98.2012.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Converto o julgamento em diligência para, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, oportunizar:(a) à autora, MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A, que traga (art. 333, I, CPC) aos autos cópia da proposta por ela apresentada no certame objeto deste feito (pregão eletrônico nº 004/KPAD-3/SBKP/2009);(b) à ré, Infraero, que apresente (art. 333, II, CPC) cópia das pro-postas apresentadas pelos três licitantes mais bem classificados no pregão eletrônico em questão. Intimem-nas, para que cumpram as providências acima no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

0001037-07.2013.403.6105 - SAMUEL RODRIGUES X HELENA CARVALHO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E

SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado com o objetivo, em síntese, de quitação do contrato de financiamento imobiliário - conta nº 910.134-6 - por meio de cobertura securitária. Da análise das razões de defesa apresentadas pelas correqueridas é possível concluir que as partes não controvertem sobre a incapacidade que acometeu o autor. Antes, as requeridas defendem apenas a ocorrência da prescrição no caso, nos termos do que dispõe o art. 206, 1º, II, b, do Código Civil vigente. Diante do exposto: 1) Indefiro o pedido de produção de provas genericamente formulado pelas requeridas, porquanto não demonstrada nem evidenciada a essencialidade de sua produção ao deslinde do feito. 2) Defiro a produção de prova documental requerida pela Companhia de Seguros Gerais do Estado de São Paulo - COSESP e pela Caixa Econômica Federal. Os documentos deverão ser juntados no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3) Decorrido o prazo acima, requeiram as demais partes o que mais pretendem, bem assim se manifestem sobre os documentos eventualmente juntados, tudo no prazo comum de 05 (cinco) dias, observado o disposto pelo artigo 40, 2º, do Código de Processo Civil. 4) Acaso sejam formulados outros requerimentos, tornem os autos conclusos para análise. 5) Em não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, com a devolução, abra-se a conclusão para o julgamento. Intime-se com prioridade.

0003353-90.2013.403.6105 - MARIA TERESA RONCATTO MORENO X PAULO ROGERIO MORENO X PRISCILA TEREZA MORENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Folhas 263-264: Indefiro novo oficiamento à AADJ/INSS nos termos em que requerido, tendo em vista a juntada por esse Órgão de cópias de todos os processos administrativos de que aparentemente dispunha em nome do Sr. Célio Roberto Moreno. Contudo, de modo a permitir que a parte autora supra a incompletude documental por ela afirmada, assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Oportunizo-lhe que traga aos autos cópia de eventual requerimento de benefício de auxílio-doença protocolado junto à Autarquia ré, ou que ao menos informe o(s) número(s) do(s) requerimento(s) não apresentados pela AADJ, para que assim possam ser requisitados. Em havendo outros requerimentos, venham conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

0013663-58.2013.403.6105 - PEDRO APARECIDO PINQUI(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ação de Pedro Aparecido Pinqui, CPF nº 849.222.908-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, ainda, receber as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 05/04/2011 (NB 42/146.627.640-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Cooperativa Agro Pecuária Holambra (de 07/04/1983 a 21/07/1994) e Transtim Transportadora Ltda. (de 06/03/1997 a 15/05/2002), circunstância que ocasionou o indeferimento da aposentadoria. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-68, dentre estes cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação às ff. 80-94, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Ademais, alega que não foi juntado laudo técnico para o agente nocivo ruído, bem como este se deu em limite inferior ao previsto pela legislação da época. Intimado, o autor não apresentou réplica (certidão de f. 95). O INSS informou não possuir outras provas a produzir (f. 97). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/04/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/10/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não

prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais,

era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o

limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende ver reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes vínculos e períodos: (i) Cooperativa Agro Pecuária Holambra, de 07/04/1983 a 21/07/1994, na função de ajudante geral e de operador de empilhadeira, realizando carregamento e descarregamento de caixas de laranja junto aos caminhões, no setor Citros da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou formulário de ff. 29-30 e laudos técnicos referentes a outros funcionários da mesma empresa (ff. 32-33); (ii) Transtim Transportadora Ltda., de 06/03/1997 a 15/05/2002, em que exerceu as funções de motorista de caminhão, além de organizar a carga e descarga de materiais, manusear os carrinhos na carga e descarga, com exposição aos agentes nocivos ruído, risco ergonômico e risco de acidentes. Juntou formulário PPP (ff. 35-38). Com relação ao período descrito no item (i), verifico dos formulários de ff. 29-30 que o autor exercia a função de carregador de engradados com frutas cítricas no setor Citrus da empresa, carregando e descarregando caixas de laranja, com exposição ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Verifico, mais, que a exposição ao agente nocivo ruído restou suficientemente comprovada pelos laudos de ff. 32-33, que confirmam os formulários de ff. 29-30. Ainda que não referentes a ele próprio, trata-se de laudos referentes a funcionários que trabalharam no mesmo setor e que exerciam a mesmo ofício do autor (ajudante geral no carregamento de frutas e operador de empilhadeiras). Consta dos laudos que o agente nocivo ruído superior a 91dB(A) provinha das máquinas de seleção e escolha de laranjas, máquinas de embalagem e plataforma de expedição. Ademais, há declaração, firmada pelo Procurador da empresa (f. 31), de que não foi possível emitir laudo técnico em relação ao autor, em razão de o setor Citrus ter sido extinto, bem como que o Setor, outrora instalado em galpão industrial, possuía igualdade de condições de trabalho em quase toda sua extensão, principalmente no que tange ao agente ruído, que era semelhante e extensivo a todas as funções exercidas naquela localidade. Para subsidiar essa informação, anexamos cópia de laudo técnico individual emitido anteriormente, de ex-empregados (Sr. Aldair Edino Gomes / Sr. Hélio Onofre) egressos desse Setor e que exerceram as mesmas funções, mormente, no mesmo local de trabalho, o que nos leva a asseverar que as condições de trabalho eram idênticas. Assim, porque suficientemente demonstrada a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (ii), por outro lado, não restou comprovada a exposição, ainda que presumida, aos agentes nocivos advindos da atividade de motorista de caminhão. É que não se colhe do documento juntado (PPP de ff. 35-38) qual o porte do caminhão que era dirigido pelo autor - se superior ou não a 6 (seis) toneladas - para o fim de configurar a especialidade da atividade de motorista. Ademais, não há laudo técnico juntado para comprovação do agente nocivo ruído, bem como para comprovação de quaisquer outros agentes. Nos termos da fundamentação desta sentença, a juntada de laudo técnico a partir de 10/12/1997, data da edição da Lei 9.527, tornou-se essencial para a comprovação da exposição a quaisquer agentes. Assim, em razão da ausência de laudo técnico, nego a especialidade desse período. Ratifico, todavia, o período averbado administrativamente (de 01/09/1995 a 05/03/1997 - f. 48). II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 21 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Cumpre computar os períodos comuns e especiais reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença,

trabalhados pelo autor até a DER: Portanto, o autor comprova o cumprimento do tempo mínimo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral na data do requerimento administrativo - DER, razão pela qual lhe assiste o direito à jubilação.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Pedro Aparecido Pinqui, CPF n.º 849.222.908-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 07/04/1983 a 21/07/1994 - agente nocivo ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da DER de 05/04/2011 e (3.4) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no art. 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% menos 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súm. 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal da aposentadoria e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Antes da comunicação à AADJ, contudo, promova o autor a juntada de cópias bem nítidas de seus documentos de identificação (RG e CPF), uma vez que as de ff. 12 e 19 não se prestam à segura conferência. Somente após o cumprimento, providencie a Secretaria a comunicação à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Pedro Aparecido Pinqui / 849.222.908-00 Nome da mãe Maria Conceição Sabalo Pinqui Tempo especial reconhecido De 07/04/1983 a 21/07/1994 Tempo total até 05/04/2011 35 anos, 9 meses e 6 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo Integral NB 42/146.627.640-9 DIB 05/04/2011 (DER) Data considerada da citação 11/11/2013 (f. 77) RMI A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014469-93.2013.403.6105 - SANDRO RICARDO BUFALO (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff. 389-395: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015324-72.2013.403.6105 - JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de José Correia dos Santos, CPF nº 939.367.708-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega ser portador de diabetes, depressão grave, nódulos pulmonares, além de ter se submetido à transplante de fígado. Teve concedido o auxílio-doença (NB 600.291.217-7), no período de 11/01/2013 a 29/08/2013, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 19-142. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 144-

146). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação e documentos (ff. 166-180), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na parte autora. Apresentou quesitos e juntou os relatórios médicos feitos administrativamente. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 182-187, sobre o qual se manifestaram o autor (ff. 189-190 e 191-193) e o INSS (f. 196). O pedido feito pelo autor de nova perícia foi indeferido pelo Juízo (f. 197). O autor juntou documentos médicos (ff. 202-227), de que teve vista o INSS. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da consulta ao CNIS juntado aos autos, verifico que a parte autora possuiu vínculos empregatícios desde 1976, intercalados com períodos de contribuição individual até agosto/2013. Em 11/01/2013, recebeu o benefício de auxílio-doença até 29/08/2013. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 11/02/2014 pelo Sr. Perito judicial (ff. 183-187) atesta que o autor foi submetido à cirurgia de transplante hepático por apresentar hepatopatia crônica e neoplasia maligna do fígado. Apresenta ao exame clínico função hepática preservada e não há sinais ou sintomas de rejeição dos tecidos transplantados. Não apresenta complicações clínicas do diabetes, tais como retinopatia, nefropatia, neuropatia e vasculopatia e a pressão arterial está adequadamente controlada com as medicações em uso. As funções cognitivas estão preservadas. O autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, os documentos médicos trazidos pela parte autora (ff. 204-227) não têm o condão de ilidir a conclusão médica contida no laudo judicial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.** - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua

capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo.3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por José Tadeu Correa dos Santos, CPF nº 939.367.708-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010308-28.2013.403.6303 - JOSE RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, e considerando-se os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (CNIS de f. 158), fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 01/03/1977 a 16/04/1979 01/06/1984 a 12/11/1986 06/03/1997 a 11/03/1997 11/10/2001 a 14/08/2013. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões

serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV. Intimem-se. Cumpra-se.

0003871-46.2014.403.6105 - PAULO CESAR PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP158224 - OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado, inicialmente como pedido de expedição de alvará, por Paulo César Prudente de Oliveira, CPF n.º 076.846.748-97, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter autorização judicial de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Refere que celebrou com a requerida Instituição financeira contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária de seu único imóvel - de n.º 1.5555.2524.320-2, onde inclusive reside com sua família. Advoga a possibilidade de saque do seu FGTS, para pagamento do saldo devedor vinculado àquela contratação, por aplicação da hipótese de levantamento prevista pelo artigo 20, VI, da Lei n.º 8.036/1990.

Acompanharam a inicial os documentos de ff. 10-37. Emenda da inicial à f. 41. A CEF apresentou contestação às ff. 44-48, sem arguir razões preliminares. No mérito, asseve que toda pretensão de saque de saldo depositado em conta vinculada ao FGTS deve rigorosamente seguir os preceitos legais veiculados pelo artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Aduz que, porque a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de levantamento, a pretensão do autor deve ser rejeitada. Juntou documentos (ff. 49-56). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ff. 59-60). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Conforme relatado, anseia o requerente pela autorização de levantamento de valores depositados em conta vinculada a título de FGTS de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, para o fim de quitação do saldo devedor relacionado ao Contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária n.º 1.5555.2524.320-2. A espécie não versa, portanto, o caso típico de levantamento de valores fundiários para quitação de contrato de financiamento imobiliário. Nestes autos o autor pretende, antes, o levantamento do valor para quitação de contrato de mútuo de dinheiro, cujo adimplemento foi garantido com alienação fiduciária de seu imóvel. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990 disciplina as hipóteses normativas de movimentação das contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 20, caput e incisos. Pertinentemente ao saque de valores fundiários para o fim de aquisição de moradia própria pelo fundista, assim estabelece o art. 20, V, VI e VII: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Da análise das situações previstas por esse artigo, contudo, pode-se concluir que o requerente pretende o levantamento do referido valor com fundamento não assentado em hipótese legal. É que ao revés do quanto explicitado na petição inicial, o autor não pretende o saque de seu FGTS para o fim de quitação de financiamento imobiliário. Pretende-o, como já evidenciado, para o pagamento de saldo vinculado a contrato de mútuo de dinheiro, celebrado sem qualquer vinculação imobiliária específica. A vinculação do imóvel de titularidade do autor, dado em garantia da contratação, não desnatura, e nem poderia fazê-lo, a sua natureza jurídica, de contrato de mútuo de dinheiro tomado sem destinação específica. Registre-se ainda que o contratante livremente optou por comprometer, ainda que temporariamente, o seu pleno direito de propriedade, que recai sobre o imóvel localizado na Rua Paulo Prado, nº 369, loteamento Residencial Panorama, no Município de Valinhos/SP. Decerto que o rol do artigo 20 não é taxativo. Há a possibilidade de levantamento dos valores vinculados ao FGTS em casos excepcionais adequadamente justificados. Não é a hipótese dos autos, contudo. A jurisprudência é assente no sentido de que mesmo em caso de contrato firmado à margem do sistema financeiro de habitação, poderia o fundista valer-se de saldo de sua conta vinculada para o fim de quitação do saldo devedor do financiamento. O caso dos autos, contudo, conforme evidenciado acima, não contempla contratação de financiamento imobiliário pelo autor, senão apenas contrato de mútuo de dinheiro ao qual se acha vinculado imóvel de sua propriedade - repita-se: imóvel não adquirido por meio da contratação nº 1.5555.2524.320-2. Veja-se bem: o autor firmou contrato de mútuo em dinheiro, para livre (não vinculada) utilização do numerário, dando espontaneamente em garantia seu imóvel. Ora pretende ver-se autorizado a levantar o valor vinculado à sua conta de FGTS para dar quitação a tal contrato sem comprovada finalidade imobiliária. Pretende, pois, em última análise, ver declarado judicialmente que o saldo de FGTS se presta a dar quitação a todo e qualquer contrato

firmado pelo fundista. Almeja, portanto, criar forma oblíqua de livre disposição da conta do FGTS pelo fundista - a quem cumpriria, no desiderato de ver prontamente levantado o valor, apenas firmar contrato qualquer, dando em garantia seu imóvel por mera liberalidade. Assim, pretende o autor a criação de hipótese de levantamento de FGTS, formulada segundo seu critério de conveniência e oportunidade, invocando a sistemática prevista pela Lei nº 8.036/1990, válida para as situações gerais de saque em que não se encontra a do caso dos autos. O acolhimento da procedência do pedido à autorização judicial para levantamento de saldo da conta vinculada do autor, ademais, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois declinar a ele tratamento favorecido não oferecido a todos os demais fundistas em situação de inadimplência de contratos de mútuo, de natureza diversa a de financiamentos imobiliários. Por fim, é de se fixar que nem mesmo o perigo de risco de perda da moradia socorre a pretensão autoral. Veja-se. A propósito, que a cláusula décima-terceira, parágrafo segundo, do contrato de ff. 13-19, prevê que, enquanto permanecer adimplente com as obrigações contratadas, fica assegurada a livre utilização ao fiduciante do imóvel objeto do instrumento. Não logrou o autor demonstrar que vem sofrendo cobranças decorrentes do contrato nº 1.5555.2524.320-2 ou que essa avença já tenha entrado em fase de liquidação por inadimplemento, a fazer nascer risco concreto de alienação do bem imóvel por ele livremente dado em sua garantia. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Paulo César Prudente de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará o autor honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento aos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 09 de setembro de 2014.

0005523-98.2014.403.6105 - DANIEL TIMOTEO DA SILVA (SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X SERASA S.A. (SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Converto o julgamento em diligência. 1. Inicialmente, reconsidero em parte o item 5 de f. 106-verso. Os ônus processuais da prova dos fatos decorrentes da relação negocial representada pela contratação do financiamento estudantil referido nos autos - avença cuja inexecução teria dado ensejo ao registro do nome do autor em cadastro restritivo de crédito -, não se sujeitam à inversão prevista pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: STJ, REsp 1.031.694, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 19/06/2009. 2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal traga aos autos cópia do instrumento inicial de contrato de financiamento estudantil em apreço (n.º 25.0296.185.0000312/93, CEF & Samuel Timoteo da Silva), de que constem as previsões de vigência e das fases referidas em defesa pela Instituição financeira às ff. 122-127. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção ficta de veracidade das alegações da parte autora, nos termos do artigo 359 do CPC e da Súmula n.º 372/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.245.961, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, SJE 09/03/2012. 3. Com a apresentação do documento acima, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, acaso nada mais seja requerido, tornem prioritariamente conclusos para o sentenciamento. Nesse momento, então, será apreciado o pedido de f. 120, cuja análise impõe o prévio acesso ao instrumento contratual ora requisitado. Intimem-se.

0006569-25.2014.403.6105 - LATAM AIRLINES GROUP S/A (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte credora sobre o depósito atualizado crédito questionado nos autos.

0006845-56.2014.403.6105 - HERBERT BARBOSA ALVES - INCAPAZ X TATIANE BARBOSA DOS SANTOS (SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Herbert Barbosa Alves, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Tatiane Barbosa dos Santos, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, Valdemir Verdeiro Alves. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 06-15). O autor foi intimado a emendar a petição inicial para colacionar documentos essenciais à comprovação de seu direito, complementar a causa de pedir, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e ajustar o polo passivo, face ao litisconsórcio necessário (ff. 18-19), deixando transcorrer in albis o prazo concedido pelo Juízo (certidão de f. 21). À f. 23, o autor requereu a desistência do feito. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da inicial (ff. 24-25). Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante do acima exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 23, julgo extinto o presente feito

sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à inexistência de contrariedade. Sem custas, face ao deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 19). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007039-56.2014.403.6105 - MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso. Int.

0007240-48.2014.403.6105 - SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da União Federal às ff. 183/187. DESPACHO DE FF. 179/179-V: Vistos, em decisão. Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Silvia Beatriz de Almeida Cury, qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos nas notificações fiscais ns. 2008/925710479897988 e 2009/925710500130326, bem assim sua não inclusão no Cadin. Afirma que a exigência do IRPF suplementar dos anos-calendário de 2007 e 2008 deve ser declarada nula, uma vez que os rendimentos tomados pelo Fisco como omitidos são isentos. Aduz que os valores têm lastro em pensão de dependente portador de doença grave e que a exação referente aos alugueres recebidos dos Srs. Denis Michel Zara e Taek Keun Yoo foi paga. Instrui a inicial com os documentos de ff. 22-148. Pelo despacho de f. 151, este Juízo Federal remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação. Em face dessa decisão, a autora apresentou pedido de reconsideração (ff. 155-156). Posteriormente, comprovou o depósito judicial do valor da exação questionada (ff. 157-163). A União apresentou contestação e documentos (ff. 164-177). Pugnou pela improcedência integral do pedido. DECIDO. Inicialmente, dou por prejudicado o pedido de reconsideração do despacho que remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação, em razão da apresentação de contestação pela União e da conclusão dos autos para a apreciação, nesta data, do pleito de urgência. Em prosseguimento, anoto que a ocorrência do depósito judicial dos débitos discutidos nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito, entretanto, deve observar o valor integral dos débitos discutidos na data da operação bancária, nos termos do enunciado n.º 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Portanto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Por decorrência dos depósitos, e desde que seu valor açambarque a integralidade dos débitos consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito ns. 2008/925710479897988 e 2009/925710500130326 na data da operação bancária, resta a União (Fazenda Nacional) impedida de inscrevê-los em dívida ativa e de lhes promover a execução. Caso já tenha ocorrido a inscrição e o ajuizamento da execução, deverá a União encetar as providências necessárias ao registro da suspensão da exigibilidade dos débitos e à suspensão do curso do processo. A sorte dos valores depositados observará o teor da coisa julgada a se formar neste feito, com possibilidade de levantamento pela depositante ou de conversão em renda da União. Em continuidade: (1) Considerando a profusão de documentos juntados aos autos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça sobre este feito. Observe-se, adotando-se as providências necessárias. (2) Manifeste-se a autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do art. 327, CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (3) Cumprido o item 2, intime-se a ré a que se manifeste igualmente sobre as provas, nos termos acima. (4) Após, em havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. Do contrário, acaso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento. (5) Intimem-se; a União pela P.F.N.

0007432-78.2014.403.6105 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Davi de Sousa Ribeiro, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório da tutela que determine à ré que passe a emitir os boletos referentes às prestações mensais vencidas e vincendas do contrato n.º 840835846040 no valor requerido de R\$ 405,68 (quatrocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos). Alternativamente, pugna por autorização para o depósito judicial dessas prestações, no valor mencionados. Alega o autor, em síntese, que celebrou com a CEF, na data de 03/06/2009, o contrato n.º 840835846040, de compra e venda de unidade imobiliária isolada com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Refere que o sistema contratado de amortização constante acarreta a capitalização indevida de juros. Refere que, de acordo com o método GAUSS, o valor das prestações contratuais é de R\$ 405,68, inferior ao valor que vem pagando. Instrui a inicial com os documentos de ff. 35-124. Requer a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. Pelo despacho de f. 127, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial. Em cumprimento, o autor apresentou as petições e documentos de ff. 129-154 e 156-163. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. (1) Despacho de f. 127. 1.1 Recebo a emenda de ff. 156-163 e, assim, dou por cumprida a determinação do item 1.1 do despacho de f. 127. Ao SEDI para a retificação da autuação, mediante a inclusão de Patrícia Gonçalves Ribeiro no polo ativo da lide. 1.2 A planilha de ff. 130 e 149-154 demonstra a evolução do financiamento calculada pelo sistema de amortização constante (SAC). Assim, dou por cumprido o item 1.2 do despacho de f. 127. 1.3 Porque juntada a planilha de ff. 137-141, dou por cumprida, também, a determinação do item 1.3 da decisão de f. 127. 1.4 As demais determinações do despacho de f. 127, contudo, não foram integral e corretamente cumpridas. Por essa razão, passo a decidir. (2) Regularização da petição inicial. 2.1 Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e tendo em vista que a parte autora instruiu a inicial com planilhas de cálculos suficientes à apuração do proveito econômico a ser por ela obtido em caso de procedência integral do pedido, retifico de ofício o valor atribuído à causa. Verifico que a autora deduz, essencialmente, duas pretensões condenatórias. Da primeira delas, que visa à exclusão da capitalização dos juros contratuais, decorrerá, ao final, de acordo com as planilhas trazidas pela parte autora, um benefício econômico no valor de R\$ 58.458,66. Da segunda, que objetiva a restituição simples do montante cobrado indevidamente em decorrência da capitalização indevida de juros, também decorrerá o proveito final estimado de R\$ 58.458,66. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 116.917,32. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. 2.2 Diante do quanto decidido no item supra, deixo de receber a emenda à inicial de f. 129 nesse aspecto. Providencie a Secretaria o descarte da emenda da contrafé apresentada pela parte autora para essa emenda da inicial não recebida. 2.3 Restam, assim, superadas as determinações dos itens 1.4 e 1.5 do despacho de f. 127. 2.4 Em prosseguimento, oportunizo, pela derradeira vez ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, que no prazo de 10 (dez) dias complemente a contrafé, apresentando cópia da emenda de f. 156 e ratificando os termos da petição inicial, na forma do item 1.7 de f. 127. 2.5 Deverá o autor, na mesma oportunidade, também sob pena de indeferimento da inicial, apresentar a via original da declaração de hipossuficiência econômica de f. 113, regularmente datada, ou recolher as custas judiciais calculadas com base no valor retificado da causa. 2.6 Sem prejuízo, concedo à litisconsorte ativa, Sra. Patrícia Gonçalves Ribeiro, a gratuidade processual, atento à declaração de f. 158 e aos termos da Lei n.º 1060/50. (3) Antecipação dos efeitos da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Pois bem. Ainda que se entendesse indevida a capitalização de juros nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, não seria o caso de deferimento do trato antecipatório. De fato, não há como acolher, com fulcro em uma análise preliminar e pautada em elementos apenas unilateralmente produzidos, a verossimilhança da alegação de efetiva ocorrência, na espécie, do anatocismo. Não bastasse, verifico que o autor conhece, de forma inequívoca e desde a data da contratação, o valor da prestação devida à CEF (de R\$ 870,30 - f. 38). Com ela, portanto, expressamente anuiu. Observo, demais, que esse encargo vem sofrendo reduções mensais e sucessivas, consoante planilhas anexadas pelo próprio autor à inicial. Assim, nesse exame sumário, não há verossimilhança a amparar o deferimento do pleito antecipatório. Por essa razão, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. (4) Depósito judicial. A parte autora pretende, para fim de obtenção da antecipação dos efeitos da tutela, autorização para o depósito judicial do valor que entende devido. Invoca, para esse fim, o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004. Ocorre que o dispositivo invocado não autoriza a suspensão da exigibilidade da cobrança dos encargos contratuais mediante depósito judicial do valor reputado correto pelo depositante. De fato, nos termos do referido dispositivo legal, a suspensão das cobranças exige a continuidade do pagamento da parcela incontroversa do débito, acompanhada do depósito judicial da fração controvertida. Assim sendo, se por um lado é facultado à parte autora o depósito judicial do valor reputado correto, por outro lado ela resta cientificada de que a garantia não suspenderá a exigibilidade das prestações contratuais, não obstará a incidência dos encargos da mora e, portanto, não impedirá nem mesmo a execução extrajudicial do contrato mediante a alienação do imóvel. Intime-se.

0007648-39.2014.403.6105 - RICARDO SEIXAS BARBOSA MAIA X RITA DE CASSIA SOARES X RITA DE CASSIA VEDOVELO PORTO BIANCALANA X ROBERTO NAZEI MACHADO X WASHINGTON BENEDITO RODRIGUES X RELITON CLEBER DA SILVA X SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FENGA NEVES X SANDRA REGINA CARDOSO X WELLINGTON TERRA DE ANDRADE X RODRIGO EDUARDO SANTOS (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Presente as declarações de hipossuficiência econômica (ff. 39-48) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Intimem-se os autores a emendarem a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa,

atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. Deverão, a tanto, apresentar os valores pretendidos em relação a cada um, de forma a permitir a análise do cabimento do litisconsórcio e da competência do Juízo.3- Intimem-se.

0008272-88.2014.403.6105 - SALEGRASS COMERCIO DE MUDAS E AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, par. ún., CPC), emende-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1.1. retificar o polo passivo do feito, substituindo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão sem personalidade jurídica, pela pessoa jurídica de direito público interno a que pertence esse órgão; 1.2. retificar o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder ao menos à diferença, atualizada até a data do aforamento (21/08/2014), entre o valor pretendido em restituição a título da contribuição previdenciária objeto do feito e o valor reconhecido como restituível pela União Federal. 1.3. complementar as custas judiciais com base no valor retificado da causa. 2. Intime-se.

0008285-87.2014.403.6105 - DENISE SANTANA BACELAR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a divergência de objeto entre o processo 0047702-56.2005.403.6301, indicada no quadro de f. 33, e o presente feito, afastar a possibilidade de prevenção. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso. Int.

0008440-90.2014.403.6105 - JEFFERSON SOARES RIBAS(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo os presentes autos redistribuídos da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos praticados. 2- Considerando-se o tempo transcorrido desde a data da perícia médica realizada naquele Juízo, bem como o fato de o autor ter retornado ao trabalho remunerado em período posterior à cessação do benefício - conforme se verifica do extrato atual do CNIS - intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse no feito, especificando qual benefício pretende (auxílio-doença e/ou auxílio-acidente) e o período do benefício (início e término). Prazo: 10(dez) dias. 3- Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008959-65.2014.403.6105 - ADIVALDO DA SILVA MARTINS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, par. ún., CPC), emende-a o autor, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1.1. esclarecer o pedido do presente feito, considerando-se a renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação nº 0007450-92.2011.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local e que contemplava os mesmos períodos especiais que o autor pretende ver reconhecido neste feito. Assim, considerando-se a coisa julgada havida naquele feito, deverá especificar qual o interesse remanescente no presente feito, esclarecendo quais períodos pretende ver reconhecidos e qual espécie de aposentadoria pretendida. 1.2. com base no ajuste acima, retificar o valor atribuído à causa, considerando-se o benefício econômico pretendido no feito. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Intime-se.

0005434-63.2014.403.6303 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, e considerando-se os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (CNIS de f. 177-179), fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 01/02/2000 a 01/11/2000 17/12/2001 a 07/03/2013. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas

premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007965-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-56.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos em decisão.Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) em relação à ação ordinária n.º 0007039-56.2014.403.6105. Aduz, em síntese, que os débitos fiscais que a autora, ora excepta, Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda. pretende ver anulados judicialmente estão inscritos relativamente ao CNPJ da matriz da empresa, com sede em Joinville, local inclusive onde foram inscritos em dívida ativa. Aduz que a competência para julgamento do feito, nos termos do artigo 578 do Código de Processo Civil e do artigo 109, 2º, da Constituição da República, seria da Subseção Judiciária de Joinville - Seção Judiciária de Santa Catarina/SC. Apresentou os documentos de ff. 07/13.Instada a se manifestar, a excepta alega que os fatos que deram origem às dívidas ocorreram na filial sediada na cidade de Sumaré/SP, uma vez que lá teria sido efetuado o creditamento de IPI não homologado pela União, fato que resultou na inscrição em dívida. Ressalta que as dívidas em discussão foram todas oriundas de recolhimentos e compensações realizados pela referida filial. Pugna pela confirmação da competência deste Juízo Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do art. 578 do Código de Processo Civil.DECIDO.Verifico que nestes autos (ff. 07-13) houve a juntada de documentos que de fato comprovam que a inscrição em dívida ativa dos débitos discutidos nos autos principais foram lançados relativamente ao CNPJ da matriz da empresa excepta, sediada na cidade de Joinville/SC.O teor dos referidos documentos contradiz o quanto afirma a excepta em sua impugnação, de que os fatos geradores teriam ocorrido na filial com endereço na cidade de Sumaré/SP. Antes, foram inscritos pertinentemente ao CNPJ da matriz, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Joinville.Restam demonstradas, pois, as alegações da excipiente, a afastar o cabimento da invocação do disposto no artigo 109, 2º, da Constituição

da República para o fim de fixação de competência deste Juízo Federal em Campinas. Assim, porque a empresa autora está sediada no município catarinense de Joinville, porque os débitos sob discussão foram inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional naquele município, porque tais débitos foram inscritos relativamente ao CNPJ da sede da empresa e finalmente porque não há prova de que os atos ou fatos que deram origem às obrigações se deram junto à filial em Sumaré, não há fundamento suficiente para na espécie fixar a competência deste Juízo Federal de Campinas.No sentido da competência territorial do Juízo Federal da Subseção Judiciária em que se encontra a sede da empresa e relativamente a débitos inscritos vinculadamente a seu CNPJ, veja-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTUAÇÃO LANÇADA EM RELAÇÃO AO ESTABELECIMENTO MATRIZ. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SEU DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DAS FILIAIS. ART. 109, 2º, DA CF. ART. 127, II, CTN. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. O fato gerador tributário se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto nas filiais, não havendo outorga a quaisquer delas para demandar em nome da outra, pois cada estabelecimento, para fins fiscais, é considerado pessoa jurídica autônoma, com CNPJ distintos e estatutos sociais próprios, à luz do artigo 127, II, do CTN e entendimento há muito assentado na C. Superior Corte (precedente: REsp 711.352/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005). III. Optando o contribuinte pelo foro do seu domicílio para impugnação do valor tido por indébito e obtenção de certidão de regularidade fiscal, a competência para apreciação do pleito é da Seção Judiciária de Sergipe, Subseção de Aracaju, domicílio da matriz, estabelecimento efetivamente autuado, a teor do disposto no artigo 109, 2º, da CF. IV. Manutenção do provimento ao agravo de instrumento. V. Agravo desprovido. (TRF3; AI 468909; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial:24/08/2012)Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) e, pois, declino da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Joinville - SC. Determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor daquela Subseção Judiciária, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e se cumpra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000017-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE X OLGA NOEMI VIALE

1. F. 123: Defiro a citação nos novos endereços fornecidos, encaminhando-se, primeiramente, carta precatória cidade de São Caetano do Sul/SP.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001010-87.2014.403.6105 - PUJANTE TRANSPORTES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1 RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pujante Transportes Ltda., CNPJ n.º 52.452.141/0001-49, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Visa à prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, conforme o disposto pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/1998. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 23-34.O pedido liminar foi indeferido (f. 37).Emenda da inicial às ff. 40-42.Manifestação da União à f. 51.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 52-60. Como prejudicial de mérito invoca a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da incidência tributária na forma em que realizada. Requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ff. 62-65).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃONão há razões preliminares a serem analisadas.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos

pagamentos indevidos. Por decorrência, impetrado o feito em 05/02/2014, encontram-se prescritos os valores recolhidos anteriormente a 05/02/2009, o que ora se pronuncia. No mérito, cumpre referir que a matéria analisada já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive sumulada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao que pretende a impetrante. Nesses termos, vejam-se os respectivos verbetes 68 e 94 daquela Corte Superior: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Cumpre anotar, ainda, a candência da questão iuris, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio tanto do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ quanto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18/DF. O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório naquela Excelsa Corte. Assim, diante de que a questão ainda se encontra indefinida junto ao STF, cumpre prestigiar o entendimento sufragado pelo STJ. Nesse sentido vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A matéria debatida nos autos não enseja grandes debates, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. O valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão. 3. O Recurso Extraordinário mencionado pela impetrante não foi concluído pelo STF, não se podendo falar, ainda, em posicionamento do Supremo sobre o tema. 4. Os argumentos lançados no agravo não infirmam a conclusão alcançada na decisão supratranscrita, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo desprovido. (TRF3; AMS 0007625-45.2013.4.03.6100; 6ª Turma; Decisão: 31/07/2014 e-DJF3 08/08/2014; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos)..... PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO SINGULAR. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. ADC Nº 18. LIMINAR. CESSADA A EFICÁCIA. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Tratando-se de matéria amplamente debatida e objeto de jurisprudência dominante, como na presente hipótese, é possível ser decidida monocraticamente pelo Relator, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e o da racionalização do processo decisório. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição de recurso. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Agravo improvido. (TRF3; EI 0019980-63.2008.4.03.6100; 2ª Sessão; Decisão: 05/08/2014 e-DJF3 07/08/2014; Rel. Des. Fed. Marian Maia)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. II. Apelação desprovida. (TRF3; AC 0000150-39.2007.4.03.6103; 4ª Turma; Decisão: 03/07/2014 e-DJF3 30/07/2014; Rel. Des. Fed. Alda Basto)..... TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; AMS 0001837-32.2013.4.03.6106; 4ª Turma; Decisão: 03/07/2014 e-DJF3 22/07/2014; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira) Por tudo, concluo que o ICMS deve compor a base de cálculo da

COFINS e da contribuição ao PIS. Trata-se de imposto que integra, para todos os efeitos, o preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Por essa razão, deve ser considerado receita bruta ou faturamento, integrando mesmo a base de cálculo das referidas exações.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança (art. 269, inc. I, CPC). Sem condenação honorária, conforme art. 25 da L. 12.016/09 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004124-34.2014.403.6105 - MARIA SILVIA ABEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP
Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando-se a informação da autoridade impetrada acerca da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (ff. 122-124), manifeste-se o impetrante acerca dos documentos juntados, bem como sobre o interesse remanescente no feito e na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos. A ausência de manifestação será tida como desistência da oposição declaratória. Prazo: 10(dez) dias.2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0004707-19.2014.403.6105 - JAIR POSSA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jair Possa, CPF n.º 925.541.308-25, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Almeja a concessão da ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos em apenso ao processo administrativo, necessária à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para que proceda à auditoria do referido processo, necessária ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que protocolou pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 02/02/2012 junto à Agência da Previdência Social, para inclusão dos períodos especiais trabalhados na Sanasa. Seu pedido foi indeferido e, em sede recursal, a 14ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso, determinando a revisão do benefício. Contra referida decisão, o INSS recorreu, contudo seu recurso não foi conhecido por ser intempestivo. Alega, assim, possuir direito líquido e certo à revisão de seu benefício, com consequente majoração da renda mensal inicial. Juntou os documentos de ff. 09-23. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (f. 26). Notificada, a autoridade impetrada informou (f. 31) que o recurso administrativo referente ao benefício do impetrante encontra-se sobrestado, aguardando resposta da empresa SANASA, em razão da existência de inquérito policial para apurar denúncia de irregularidades praticadas nos laudos técnicos apresentados em requerimentos de benefícios por funcionários da referida empresa. Foi indeferido o pleito liminar (f.32). Instado, o Ministério Público Federal não vislumbrou nenhum interesse de agir quanto ao mérito (ff. 35-36). Vieram os autos conclusos para sentença.2 FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante a expedição de provimento jurisdicional mandamental a compelir a autoridade indicada como impetrada a ...proceder a análise dos documentos em apenso ao processo administrativo, necessária à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; proceder de imediato, em ato contínuo, no prazo de 10 dias, a auditoria do referido processo administrativo, necessária ao pagamento de todas as parcelas vencidas a partir da data da entrada do requerimento supra mencionada... (f. 06). Noto das informações trazidas pela autoridade impetrada (f. 31) e dos extratos de ff. 13-15 que o pedido administrativo de revisão do benefício da parte impetrante resta sobrestado, sob o argumento de existência de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas contra a empresa Sanasa, diante da denúncia de irregularidades praticadas em diversos laudos técnicos apresentados em requerimentos de benefícios. Informou a autoridade que no caso do benefício do impetrante foram apresentados tais laudos e a conclusão da análise do pedido ficará pendente de manifestação daquela empresa quanto à veracidade das informações prestadas. Tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. No sentido do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional. E prossegue: A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós. Não é razoável que o pedido de revisão do impetrante fique estagnado por tempo indeterminado, aguardando eternamente resultado de inquérito policial. Ademais, em caso de constatação de fraude no documento apresentado pelo impetrante, a Autarquia pode rever o ato administrativo e deixar de considerar a especialidade eventualmente reconhecida com base em documento fraudulento. Mais que isso, pode a Autarquia pretender, administrativa ou judicialmente, a realização

de perícia técnica direta ou indireta a respeito das condições alegadas de especialidade. O que ela não pode é deixar sem resolução, sine die, a questão que lhe está submetida. Cumpre ainda lembrar que há independência entre as instâncias criminal, cível e administrativa, razão pela qual esta última não pode legitimamente restar estagnada indefinidamente aguardando providências determinadas nas outras instâncias. Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver finalizado, em prazo razoável, a análise de seu pedido de revisão administrativo para o fim de ver reconhecido ou não o período especial trabalhado na Sanasa, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais. Acerca do respeito a esse caro princípio, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1º, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de legalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. [TRF3; REOMS 2002.61.05.008856-5/SP; Sétima Turma; Decisão: 08/05/2006; DJU 02/08/2006, p. 217; Juiz Rodrigo Zacharias]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo em parte a ordem (art. 269, I, CPC). Determino à autoridade impetrada que ultime a livre análise do pedido de revisão administrativo nº 37324.003008/2012-27, pertinente ao NB 42/157.123.348-0, no prazo máximo de 45 dias, conforme artigo 41-A, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por analogia, excluídos os dias tomados pelo impetrante para eventuais providências que lhe caibam. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. INSS isento de custas. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009 - sem prejuízo de seu cumprimento imediato, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, mediante remessa.

0006475-77.2014.403.6105 - AVELINO DONIZETI DE CARVALHO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Avelino Donizeti de Carvalho contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido pelo Acórdão proferido pela 1ª CAJ. Juntou documentos (ff. 05-14). Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 17). Notificada, a autoridade informou que foi concedido em favor da impetrante o benefício nº 157.908.315-0, com data de início na data do requerimento administrativo (ff. 23-25). Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da superveniente concessão administrativa do benefício, o impetrante requereu a extinção do feito (f. 27). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (ff. 29-30). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi reconhecido em grau recursal na esfera administrativa. A autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante já foi implantado. Ao se manifestar sobre o noticiado pela autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito, diante da concessão administrativa do benefício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente à f. 27, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007808-64.2014.403.6105 - BENEDITO MODESTO (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/2009, comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS. Deverá esse órgão remeter no prazo de 10 (dez) dias a este Juízo Federal cópia integral dos autos dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário requerido pelo impetrante (NB 159.133.569-5). 3. Diante da ausência de informações prestadas pela autoridade impetrada e da indisponibilidade do interesse público, excepcionalmente determino a expedição de nova notificação, para que essa autoridade preste suas informações. Para tanto, concedo-lhe o prazo adicional de 5 (cinco) dias. 4. Promova a Secretaria a extração e juntada aos autos dos extratos CNIS referentes à impetrante e aos benefícios acima

indicados.5. Cumpridos todas as providências acima, remetam-se os autos ao MPF.6. Finalmente, tornem conclusos para o sentenciamento. Cumpra-se.

0008128-17.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO PINTO AGOSTINHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antônio Pinto Agostinho, CPF n.º 016.850.948-21, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de

aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - (...) - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718).Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por

liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por José Antônio Pinto Agostinho, CPF nº 016.850.948-21, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008138-61.2014.403.6105 - LUIS CESAR RIBEIRO(SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O polo passivo da ação mandamental deve ser composto pela auto-ridade impetrada, pessoa física, ainda que em litisconsórcio com pessoa jurídica. 2. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a o impetrante, no prazo de 10 (dez) dia. A esse fim, deverá: 2.1. retificar o polo passivo da ação mandamental, incluindo a autoridade competente para o cumprimento de eventual ordem de liberação do saldo depositado na conta vinculada do FGTS; 2.2. retificar o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder ao saldo da conta vinculada atualizado para a data do ajuizamento da ação; 2.3. trazer cópia de seu último contracheque, para exame do pedido de gratuidade, ou comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa. 3. Intime-se.

0008996-92.2014.403.6105 - AMSTERDAN REZENDE JUNIOR(GO025468 - LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. 2. Sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize-a e emende-a o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 2.1. ratificar os termos da petição inicial, por petição assinada manualmente, já que a inicial conta apenas com assinatura eletrônica, ainda não regulamentada por esta Justiça Federal; 2.2. retificar o polo passivo da lide, com a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil, que não praticou o ato impugnado, e a inclusão da pessoa jurídica interessada na forma do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009; 2.3. retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao preço atualizado da mercadoria importada, somado ao valor dos tributos sobre ela incidentes que o impetrante entende devido; 2.4. apresentar a via original da procuração ad judicium de f. 11; 3. Diante do indício de inexistência de efetiva hipossuficiência econômica do impetrante, em vista da natureza e do alegado valor da mercadoria importada, deverá ele, no mesmo prazo e sob as mesmas penas previstas no item 2 supra, apresentar sua última declaração de ajuste anual e sua declaração de hipossuficiência econômica, ou comprovar o recolhimento das custas judiciais calculadas com base no valor retificado da causa. 4. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008179-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARTUR HALTER

1- Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro a notificação requerida. 2- Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do requerido. 3- Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4- Com o recolhimento, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 5- Após, devidamente cumprida, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 6- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601889-46.1994.403.6105 (94.0601889-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601051-06.1994.403.6105 (94.0601051-8)) MAIALE & CIA LTDA - EPP(SP022663 - DIONISIO KALVON) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAIALE & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0012649-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012649-8) - MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA-ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0012655-37.1999.403.6105 (1999.61.05.012655-3) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0015775-88.1999.403.6105 (1999.61.05.015775-6) - THAIS NADAL TRENCH(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0006515-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006515-9) - COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - INDUSTRIA DE COMPRESSORES LTDA(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - INDUSTRIA DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008828-08.2005.403.6105 (2005.61.05.008828-1) - MARIO DE OLIVEIRA PARADA(SP087680 - PORFIRIO

JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO DE OLIVEIRA PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009938-42.2005.403.6105 (2005.61.05.009938-2) - ROSALVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSALVO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0009063-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009063-0) - HERMINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HERMINIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEDRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0010352-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010352-4) - BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0013132-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013132-5) - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0011095-40.2011.403.6105 - MARILYN COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARILYN COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0010350-26.2012.403.6105 - OIRES FRANCISCO DE LIMA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OIRES FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606618-47.1996.403.6105 (96.0606618-5) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 241 item 2, os autos encontram-se com vista à parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MORAES

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Ff. 124-125: prejudicado o pedido de desbloqueio, tendo em vista que restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores de f. 104.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604786-76.1996.403.6105 (96.0604786-5) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade do crédito tributário, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, constituído por auto de infração lavrado pela Receita Federal. Pede, ainda, lhe seja possibilitado efetuar a compensação do débito tributário de 262.939,53 UFIRs até julho de 1996, com o crédito tributário de 2.503.135,96 UFIRs, nos termos da Lei n. 8.383/91, extinguindo-se os créditos tributários, na dependência do julgamento do processo n. 96.060.4400-9 da 2ª Vara Federal desta Subseção. Por fim, pede que seja extinta a multa e juros de mora. Alega, em síntese, que o auto de infração seria nulo, porquanto lançados períodos já declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF e parcelados no âmbito de outros dois processos administrativos. Aduz, ainda, a ilegalidade da cobrança de juros e multa de ofício. Juntou documentos, às fls. 46/288. O feito foi inicialmente distribuído por dependência aos autos nº 96.06004400-9, da 2ª Vara Federal de Campinas, tendo sido proferida sentença que extinguiu o feito, relativamente ao pedido de compensação do débito discutido nestes autos, com créditos de IPI, objeto daquele feito, em razão da ausência de interesse de agir (fls. 292/295). Foi negado provimento à apelação interposta pela autora, determinando-se o prosseguimento do feito apenas em relação ao pedido de anulação do auto de infração (fls. 317/321), de tal forma que restou prejudicado o pedido versado na inicial relativamente à compensação tributária. Com o retorno dos autos, foi promovida a baixa na distribuição por dependência e a redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal, conforme determinado em sentença (fl. 329). Pelo despacho de fl. 333, o pedido de antecipação de tutela foi considerado prejudicado, em razão de referir-se unicamente ao pleito de compensação. Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 353/356, combatendo a pretensão da autora em todos os seus termos, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos. Determinada a especificação de provas, a ré requereu a juntada de cópias dos documentos correspondentes à análise da Receita Federal do Brasil, bem como alegou não ter outras provas a produzir, pedindo o julgamento antecipado da lide (fl. 363). A autora, por sua vez, apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 398/401), o que foi deferido, à fl. 402, nomeando-se, na oportunidade, o perito do Juízo. A União Federal, às fls. 414/710, juntou, aos autos, cópias dos processos administrativos nº 10830.002446/93-69 e 10830.001776/96-71. O Sr. Perito, às fls. 740/741, requereu a juntada, pela ré, da cópia integral do processo administrativo nº 10830.002449/93-57 e, em razão da informação acerca de sua eliminação física (fls. 745), foi requerida a juntada de documentos e registros contábeis. Entretanto, a autora informou, à fl. 752, que tais documentos extraviaram-se. A ré apresentou quesitos, mas não indicou assistente técnico (fls. 755). A autora não apresentou quesitos nem assistente técnico. Às fls. 761/785, sobreveio aos autos o laudo pericial. As partes se deram por cientes quanto ao laudo (fls. 788 e 791). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cabe proceder à análise de mérito. Inicialmente, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Acode lembrar que em razão de ter sido negado provimento à apelação da autora, este feito prossegue apenas em relação ao pedido de anulação do auto de infração, tendo ficado prejudicado o pedido versado na inicial relativamente à compensação tributária. Em síntese, a autora pretende a extinção do crédito tributário decorrente do auto de infração FM 00089, de 09/04/96 (fls. 52/78). Trata-se de lançamento resultante de ação fiscal da Receita Federal, fundada na constatação da existência de valores devidos pela empresa, não declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF e não pagos. Neste sentido, aduz a autora que o montante de 167.363,41 UFIR's indicado na planilha de fl. 79 já foi incluído em termos de parcelamentos que receberam os números 10830.002446/93-69 e 10830.002449/93-57, nos valores expressos nas planilhas de fls. 82 e 83, respectivamente, e que o auto de infração deveria considerar apenas o montante de UFIR's de 274.309,77 indicado na planilha de fls. 80. Alega que em face de tais parcelamentos já teria pago o montante de 15.354,72 UFIR's conforme indicado na planilha de fls. 84, representado pelos DARFs de fls. 85/86. Pois bem. Quanto à alegação de que os débitos inseridos no parcelamento (Processo Administrativo 10830.002449/93-57) fizeram parte dos débitos apurados no auto de infração n. FM 00089, adoto como razão de decidir as conclusões tiradas no laudo pericial de fls. 761/785. Da primeira constatação do perito (fl. 769) - A ausência de qualquer outro documento passível de análise e relacionado ao Processo Administrativo n. 10830.002449/93-57, cuja juntada pelas partes foi requerida por este perito, pressupõe como verdadeira a informação de que referido processo administrativo foi decorrência de parcelamento levado a efeito pela autora em data de 28/05/93. Ora, se o parcelamento foi levado a efeito em data de 28/05/93, este não poderia contemplar os débitos oriundos do auto de infração n. FM 00089, datado de 09/04/96, de fls. 52/78 que deu origem ao Processo Administrativo n. 10.830.001776/96-71, cujo primeiro fato gerador nele incluído data de 17.06.1993. Convém citar que o documento de fls. 374 emitido pela Receita Federal do Brasil, que indica que o Processo Administrativo n. 10830.002449/93-57 incluiu, apenas, débitos dos períodos de apuração (PA) 04/1993 e 05/1993. Logo, é forçoso concluir que a

alegação da Autora de que os débitos inseridos no parcelamento que recebeu Processo Administrativo 10830.002449/93-57 fizeram parte dos débitos apurados no auto de infração n. FM 00089, datado de 09/04/96, de fls. 52/78 não procede. Portanto, acolho as informações periciais, no sentido de que os débitos inseridos no parcelamento (Processo Administrativo 10830.002449/93-57) não fizeram parte dos débitos apurados no auto de infração n. FM 00089. Já acerca da alegação da existência de débitos indevidamente cobrados em razão de já estarem inseridos nos parcelamentos relativos ao Processo Administrativo 10830.002446/93-69 - fls. 415/561, também adoto como razão de decidir o quanto considerado pelo expert judicial no laudo pericial em comento. Segunda constatação do perito (fls. 770/775): Logo se conclui que a alegação da autora de que parte dos débitos inseridos no parcelamento que recebeu o número Processo Administrativo 10830.002446/93-69 fez parte dos débitos apurados no auto de infração n. FM 00089, datado de 09/04/96, de fls. 52/78 procede. Assim, os débitos apurados em face do auto de infração n. FM 00089, datado de 09/04/96, de fls. 52/78 e que deu origem ao Processo Administrativo n. 10.830.001776/96-71, devem ser reduzidos conforme a seguir demonstrado: Destarte, neste ponto também é de se acolher o laudo pericial em tela, para considerar que parte dos débitos inseridos nos parcelamentos (Processo Administrativo 10830.002446/93-69 - fls. 415/561) fez parte dos débitos apurados no auto de infração n. FM 00089. Aqui, em suma, o auto de infração guerreado padece de nulidade parcial e deve ter os seus valores reduzidos conforme os parâmetros estipulados no laudo pericial de fls. 761/785, mais especialmente ao quanto considerado às fls. 773/775. Destarte, o montante de 441.673,18 UFIRs do auto de infração em tela deve ser reduzido para o montante de 335.243,49 UFIRs, conforme a conclusão do expert judicial. Ressalte-se que revestindo-se o laudo pericial apresentado em peça probatória técnica e, por ser o perito terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, devem ser acatadas as conclusões do expert. Acerca da pretensa ilegalidade existente na alteração da data de vencimento dos tributos cobrados pela ré, por instrumento infralegal, considero não haver qualquer vício. Trata-se de matéria pacificada nos dias atuais. Não se insere no princípio da legalidade a alteração dos prazos para o pagamento das obrigações tributárias. Mais especificamente, nos termos do art. 97 do CTN, o princípio da estrita legalidade tributária não se aplica à definição da data de pagamento do crédito tributário, sendo plenamente válida sua alteração por via de ato do Executivo. O STF já firmou posição de que o prazo para vencimento dos tributos é passível de instituição por norma infralegal (decreto), visto que o art. 97 do CTN relaciona taxativamente as matérias submetidas à reserva legal, dentre as quais não se inclui a fixação do prazo para recolhimento de tributos (RREE 182.971; 193.531) Igualmente, analisando o presente caso não vislumbro a denúncia espontânea, uma vez que as DCTFs foram entregues após o início da ação fiscal, o que afasta a figura prevista no art. 138 do CTN e a aplicação da regra do art. 47 da Lei 9.430/96. A respeito da multa de mora, vê-se que, conquanto tenha havido apresentação das DCTFs, houve pagamento a menor, conforme afirma a própria autora, pelo que é ela devida, tendo em conta a mora verificada. Deve ser afastada a norma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 que atribui o valor da multa como sendo de 100% do valor do débito, para, com base no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplicar a Lei nº 9.430/96, pois havendo penalidade menos severa que a presente lei vigente à época do fato gerador, ocorre retroação da lei mais benéfica. Assim, nos termos do 2º do art. 61 da Lei 9.430/96 a multa pelo pagamento extemporâneo de débito tributário deve limitar-se ao percentual de 20% (vinte por cento). Não obstante os fatos geradores e a autuação refiram-se ao período de 1993, 1994 e 1995 e seguintes. A teor do art. 106, II, c, do CTN, a lei posterior, quando cominar penalidade menos severa que a norma vigente ao tempo da sua prática, aplica-se ao ato ou fato pretérito. Com efeito, a redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no art. 106 do CTN. (AgRg no REsp nº 530.144/SC - Relator: Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 09/12/2003 - pág. 230). Em relação aos juros de mora, o art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. Assim, no presente caso não há ilegalidade na conduta da ré ao impor juros de mora tendo por base índices fixados em legislação própria. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de anulação do auto de infração n. FM 00089 em relação aos débitos inseridos no parcelamento relativo ao Processo Administrativo n. 10830.002449/93-57; b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de anulação do auto de infração n. FM 00089 em relação aos débitos inseridos no parcelamento relativo ao Processo Administrativo n. 10830.002446/93-69; c) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de limitação da multa moratória em 20% do valor dos tributos devidos. d) IMPROCEDENTE o pedido de extinção dos juros moratórios. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014077-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014077-1) - JESUS VALENTIN IGNACIO DA COSTA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0003197-39.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE ULIANI X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ULIANI(SP242950 - CAMILA ABREU MADERNAS) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO JOSÉ ULIANI E MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ULIANI, em face do BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO objetivando, em síntese, a revisão do contrato do Sistema Financeiro de Habitação, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, a devolução do indébito e a declaração de quitação do imóvel. Pretendem, em síntese, o reajuste unicamente pelo PES, a exclusão do percentual de 18% relativo ao CES, o expurgo da variação da URV verificada entre março e junho de 1994, o expurgo da correção monetária do saldo devedor no índice de 84,32% do Plano Collor, o recálculo da primeira prestação com base no Sistema de Amortização Constante - SAC e por fim o recálculo das taxas de seguro. O feito inicialmente foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual. Devidamente citado o Banco Bradesco apresentou contestação às fls. 109/155, alegando a regularidade do contrato e da aplicação de suas cláusulas. Réplica apresentada às fls. 160/173, momento que foi requerido pelo autor a produção de prova pericial, o que foi deferido às fls. 174. As partes apresentaram quesitos às fls. 175/176 e 187/188, tendo o laudo pericial sido juntado aos autos às fls. 190/214. Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual às fls. 302/309. Em sede de apelação a sentença foi anulada e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal e seu ingresso no polo passivo da demanda (fls. 446). A CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal, a fim de que viesse aos autos exercer a defesa dos interesses do FCVS, assim como a sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada pelo autor às fls. 508/521. Instada a especificar provas e se manifestar sobre o laudo pericial, a CEF deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 522). Pela petição de fls. 524 e documentos de fls. 525/534, informa a parte autora que foi reconhecida a prescrição dos créditos exigidos pelo Banco Bradesco em ação de execução de título extrajudicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DAS PRELIMINARES: ilegitimidade passiva da CEF. Desassiste razão à CEF ao tentar afastar-se do feito, ao argumento de ser parte ilegítima. É que o contrato discutido nestes autos conta com cobertura do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), ao que dão conta os documentos de fls. 14V e 118. Além do mais, a CEF é responsável pela administração dos recursos do referido fundo. Dessa forma, detém ela legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO AJUIZADA VISANDO DECLARAÇÃO DE DIREITO À COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada contra o Banco Bradesco S/A e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que excluiu esta última do polo passivo da ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual. 2. A ação originária tem por objeto a revisão dos critérios utilizados pelo Banco Bradesco para reajuste das prestações e encargos contratuais e forma de amortização, com a consequente revisão do saldo devedor e sua quitação através do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, sustentando que o valor financiado está dentro dos limites legais que garante a cobertura e quitação pelo Fundo. 3. Não havendo previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo. Nessa mesma linha, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda. 4. No caso dos autos, é certo que o contrato foi celebrado entre a agravante e o Banco Bradesco S/A, e não contempla previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Assim, a princípio, não tem a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação de revisão do contrato. 5. Contudo, um dos pedidos do autos é justamente a revisão judicial do contrato para que este contemple a cobertura pelo FCVS e assim, em caso de procedência, a esfera jurídico-patrimonial do Fundo será afetada. 6. Não se está aqui a dizer que os agravantes tem direito à pretensão formulada, mas apenas e tão somente que a legitimidade passiva, no caso, deve ser verificada, in statu assertionis, ou seja, à vista do quanto alegado e da pretensão deduzida na petição inicial da ação revisional. 7. Em outras palavras, a legitimidade passiva para a causa se verifica pela pretensão apresentada pelo autor. No caso, dentre os pedidos do autor/agravante, encontra-se, expressamente, que eventual saldo devedor referente ao contrato deve ser coberto e quitado através do FCVS, cuja gestão cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal. 8. Posta a pretensão com referência à cobertura do FCVS, não há como se afastar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, impondo-se o processamento e julgamento da causa perante a Justiça Federal ainda que para rejeitar o pedido. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00338494120004030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2009 PÁGINA: 16 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Necessidade de intimação da União Federal. A desnecessidade de

litisconsórcio com a União Federal já foi há muito pacificada, porquanto a União, pelo Conselho Monetário Nacional, exerce tão-somente uma função normatizadora, o que não a legitima a figurar no polo passivo das demandas em que se discute o contrato do Sistema Financeiro da Habitação, cabendo tal mister à CEF, como sucessora do BNH. DO MÉRITO sustentam os autores que os reajustes das prestações mensais do financiamento não foram aplicados nos termos do pactuado. O Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. A controvérsia assim estabelecida somente poderia ser dirimida por perícia contábil, quando então seria apurado ter havido, ou não, violação à cláusula de reajuste dos encargos mensais, prevista no contrato de mútuo firmado entre as partes. A perícia realizada às fls. 190/214, concluindo que os reajustes não obedeceram rigorosamente os percentuais de alteração do Salário Mínimo, conforme estabelece o contrato (...) os juros cobrados pelo Banco, sem as memórias de cálculo, são divergentes e superiores aos apurados pela perícia, uma vez que participa em 0,9507% sobre o saldo devedor da 1ª Parcela cobrada pelo Banco. DAS PRESTAÇÕES PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DO PLANO REAL O Plano de Equivalência Salarial foi instituído pelo art. 9º caput do Decreto-Lei nº 2164/84, prevendo que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertence o adquirente. Por óbvio que o mutuário, muitas vezes pessoa simples e quase sempre desacompanhado de assessoria jurídica, entendeu e vem entendendo o PES como uma garantia de suportabilidade das prestações em relação a seu aumento salarial. Certamente, portanto, à maioria esmagadora dos mutuários escapa a diferença entre o PES/CP (Categoria Profissional do mutuário - Lei nº 8.004/90 e Lei nº 8.100/90) e o PES/CR (Comprometimento de Renda - Lei nº 8.692/93, com maioria de seus dispositivos revogados pela MP nº 2.223/2001). Cabe mencionar que existem dois pontos comuns entre os dois tipos de PES: uma limitação do reajuste das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do contrato e a submissão do saldo devedor à correção pelos mesmos índices de atualização aplicados sobre a fonte de recursos do empréstimo. Há de se adotar, como norte na dirimição desta questão, o voto do Ministro Moreira Alves na ADIN de nº 0493/600-DF, tão lembrado por sua referência à TR, mas esquecida muitas vezes no que tange ao tratamento dado à questão da equivalência salarial. Neste voto, analisou-se o artigo 23 da Lei nº 8.177/91, que circunscrevia a obediência à variação salarial quando ocorresse um segundo reajuste salarial. No período que mediasse o anterior reajuste e o novo - período que poderia demorar anos, o que veio, infelizmente, a ocorrer na prática - os reajustes ocorreriam mensalmente pelo índice da poupança. Ou seja, trazia a regra deste dispositivo uma versão de tantos e tantos modos pelos quais se alterou a primitiva regra do PES para reduzi-lo a um ponto único de favorecimento ao mutuário: haveria uma limitação do reajuste das prestações ao percentual máximo do comprometimento da relação prestação/salário inicial. Esta limitação, entretanto, não foi considerada, pelo Ministro Moreira Alves, como suficiente para manutenção do plano PES em seus objetivos originais pré-Lei nº 8.177: somente com o reajuste da prestação no mesmo índice e época do aumento da renda do mutuário estaria estabelecido parâmetro para a obediência ao PES. Com clareza, definiu-se neste voto, ainda, uma postura de aproximação à realidade, quando várias vezes menciona a importância do entendimento do mutuário à época da assinatura do contrato, que certamente era o de reajuste das prestações em idêntica época e índice do seu aumento salarial. Com relação ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, portanto, hei de esposar a tese já consolidada no Supremo Tribunal Federal (embora, frise-se, não com efeito cogente, já que os efeitos da ADIN referida se circunscreveram aos artigos modificadores da Lei nº 8.173/91), no sentido que qualquer lei que altere o reajustamento no mesmo índice e época do aumento salarial do mutuário é nula porque inconstitucionalmente ofende ao ato jurídico perfeito, como já vieram a decidir, aliás, os Tribunais. Mais ainda: tirando deste julgado seu fundamento (reajuste mesmo índice e época do salário indispensável ao PES/CP) e não seus efeitos processuais, extraio a conclusão de que, no PES/CP, quer tendo em vista o espírito original da equivalência salarial (diferente, pois, do comprometimento de renda), quer o entendimento que certamente tiveram os mutuários à época da assinatura do contrato, qualquer cláusula de reajuste deve ser entendida como limitada ao aumento salarial em época e índice. Vejo, ainda, que não confirmou a alegada aplicação de índices não repassados aos salários, em decorrência da conversão em URV, pelo Plano Real, tendo em vista que o Banco Bradesco aplicou corretamente a legislação vigente à época. Do Plano Collor Remonta a controvérsia ao chamado Plano Collor, implantado pela Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, o qual, intervindo na ordem econômica, bloqueou os saldos dos depósitos à vista superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta ml cruzados novos) existentes no País. De consequência, os depósitos em caderneta de poupança com saldo superior ao acima aludido acabaram divididos: parte continuou à disposição do depositante no banco depositário e outra parte foi recolhida ao Banco Central; em relação a esta, determinou a prefalada Lei 8.024/90 a aplicação do BTN Fiscal como índice de correção monetária. Daí pretender a parte autora a utilização do mesmo índice (BTNF) para a correção das parcelas do contrato de mútuo firmado com a CEF, aos influxos do Sistema Financeiro da Habitação. A sem razão do argumento veiculado na inicial reside na inaplicabilidade do BTNF às contas de poupança, como se porá empenho em demonstrar. A partir de maio de 1989, por força do disposto no art. 17, III, da Lei 7.730/89, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos monetariamente com base na variação mensal do IPC. Estabelecia o mencionado dispositivo: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a

partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Medida Provisória 168 de 15.03.1990, em seu artigo 6.º, 2.º, determinou que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados mediante a aplicação do BTN Fiscal e o art. 24, do mesmo ato presidencial, dispôs que a partir de maio de 1990 o índice passaria a ser o BTN, na forma divulgada pelo Banco Central. Todavia, tais disposições não foram encampadas no Legislativo, por ocasião da conversão da prefalada Medida Provisória 168/90 na Lei 8.024/90. Com efeito, preceituou o art. 6.º do aludido diploma: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.(...) É dizer: o Congresso Nacional, ao converter a MP n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90, sufragou tão-somente a fórmula de correção dos cruzados bloqueados (variação do BTNF - art. 6.º e 1.º e 2.º); nada disse, entretanto, sobre a correção dos depósitos disponíveis da poupança, pois o artigo 23 teve a sua redação totalmente alterada, o artigo 24 foi suprimido e o caput do artigo 6.º recebeu nova redação não mais mencionando o BTN. Restou, portanto, disciplinado no parágrafo 1.º do artigo 6.º apenas a correção monetária dos ativos financeiros indisponíveis (cruzados bloqueados). Não há nenhum dispositivo na Lei n.º 8.024/90 dispondo sobre a forma de correção dos depósitos disponíveis em caderneta de poupança. Logo, nos meses de abril e maio de 1990, voltaram a prevalecer as regras contidas na Lei n.º 7.730/89, que não foram revogadas como de fato não poderiam tê-lo sido por Medida Provisória, a determinar a correção da poupança pelo IPC. Somente com a edição da MP 189, em maio de 1990, após sucessivas reedições convertida na Lei 8.088/90, é que estabeleceu-se o BTN como índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança. Dúvida não há, pois, em relação ao índice legal para correção dos depósitos em caderneta de poupança no mês de março de 1990: é o IPC. Daí que estando a correção das prestações do contrato entretido entre os autores e o réu atrelada ao índice de reposição do poder aquisitivo dos saldos de caderneta de poupança, nenhuma irregularidade houve na aplicação do IPC pelo réu relativamente ao mês de março de 1990, uma vez que era este o indexador legal dos aludidos depósitos. O BTN Fiscal, torno a repetir, é o índice legal para a remuneração no mês de março/90 dos ativos financeiros bloqueados no Banco Central, os quais não se qualificam juridicamente como depósitos em poupança. Segue que havendo o banco réu aplicado corretamente o IPC para a correção da prestação do mútuo no mês de março/90, não há indébito a ser reclamado sob o fundamento invocado pelo autor. A jurisprudência do C. STJ parece que se pacifica no mesmo sentido, ao teor do resultado do julgamento no ERESP 218426-SP. Confira-se ainda mais: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp nº 122.504/ES, 2ª Seção. Min. O Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 07.12.99, p. 194). Outrossim, o sistema da Tabela Price, como melhor se verá logo adiante, não introjeta capitalização vedada de juros; rege-se por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. Nos contratos de mútuo hipotecário, avençados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de equivalência salarial por categoria profissional, as prestações não representam uma parcela determinada do saldo devedor, porquanto os critérios de correção deste e daquelas não são os mesmos. As prestações, além disso, amortizam não só parte do capital, mas também os juros e o seguro habitacional, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo e a Série Gradiente a tornar as prestações iniciais menos onerosas, recuperando-se a diferença progressivamente (cf. TRF da 4ª Reg., 4ª T., Ap. Cív. nº 0401027787-3/98-RS, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). Note-se que, no sistema escolhido pelas partes o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). Em suma, nada há que rever no contrato trazido à tona, adequado que se entremostra ao tipo legal livremente adotado pelas partes. DA AMORTIZAÇÃO - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é índice multiplicador dos valores da prestação e dos seguros, na contratação, ao qual cabe minimizar os desequilíbrios entre as correções monetárias aplicadas sobre os encargos mensais e o saldo devedor, que impedem a normal amortização da dívida. Instituído em 1969, veio porque a aplicação de reajustamentos em diferentes índices e épocas, sobre as prestações e saldo devedor, resulta em cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo do contrato. Não existe, em princípio, irregularidade em sua utilização. Necessária, entretanto, a sua previsão em contrato e que este seja posterior ao advento da lei 8.692, de 28 de julho de 1993. No caso dos autos, ambas as coisas não ocorrem, daí porque a necessidade de sua exclusão, inclusive porque não bastava sua anterior previsão por mero ato administrativo, como alega a ré. Da aplicação da TRNo que se refere à TR, o saldo devedor dos financiamentos do SFH está atrelado à correção do fundo, lastreada do próprio

Sistema. Com a estabilização da moeda e fim da indexação dos salários, se a prestação deixou de ser corrigida, por outro lado, o saldo devedor continuou a aumentar pela aplicação dos índices da poupança, o que acarretou situação de injustiça. De fato, a TR não é índice de correção monetária, mas fixado a partir de remuneração flutuante, de capitais especulativos. Dentro da TR estão contidos, ainda, a remuneração captada de recursos que não são destinados ao SFH, como RDB e CDB. A norma da Lei nº 4.380/64 que determina a correção monetária nos contratos de SFH é de ordem pública, e, se TR não é correção monetária, deve o Judiciário intervir, mesmo existindo determinação contratual em contrário, para afastar este índice. Ainda, não entendemos de se acolher o argumento que o STF, na ADIN 493/DF, apenas afastou a TR para contratos anteriores à Lei nº 8.177/91. De fato, os efeitos processuais e materiais daquela ADIN não chegaram a se projetar para impedir a futura aplicação da TR pela lei, mas isto não significa que não tenha a Corte Maior estabelecido que a TR é índice impróprio para a correção monetária. Estabeleceu, e firmemente o fez, ficando consolidado seu entendimento. Sob outro prisma, decidir pela não correção do saldo devedor seria tornar inviável a sustentação financeira do SFH, de sorte que a correção monetária, afastada a incidência da TR, far-se-á pelo IPC até fevereiro/1991 e INPC a partir de março/1991, índices consagradamente legítimos de correção monetária. Do Seguro A estipulação de seguro em contrato habitacional é obrigatório, consoante a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O inconformismo da parte reside na indicação unilateral da seguradora pelo agente financeiro, pretendendo a autora seja possibilitada a contratação, por eles, daquela que melhor lhes convier. De acordo com o artigo 21 do Decreto-lei nº 73/66: Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Nos termos dos dispositivos citados, vigentes à época da celebração do contrato, pode-se afirmar que a CEF, como agente financeira do SFH, tinha plena possibilidade de promover a escolha da seguradora, sem a necessidade da concordância do mutuário. Tal disposição se me afigura razoável, na medida em que a existência de milhares de contratos tornaria difícil, senão impossível, a operacionalização do sistema com diferentes seguradoras. Além do mais, a Medida Provisória nº 2.197, de 24 de agosto de 2001, citada pela autora, faculta ao agente financeiro, e não ao mutuário, a contratação de seguro diverso do previsto no Sistema Financeiro da Habitação (artigo 2º). Ademais, se a parte autora reputa abusivos os valores cobrados a título de seguro, deveria demonstrá-lo, mediante comparação com os valores dos prêmios cobrados por outras seguradoras, o que não ocorreu no caso. DA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR Os valores comprovadamente pagos a maior, devidamente corrigidos, deverão ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas, caso ultrapassem as vencidas. Contudo, não há falar em devolução em dobro. Conforme já decidiu o STJ, O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (REsp 710183 / PR - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/04/2006). Sendo assim, uma vez que não restou comprovada a má-fé do agente financeiro, incabível a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário a recalcular as prestações do contrato juntado aos autos, afastando-se o percentual adicionado a título de CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), assim como afastar de eventual saldo devedor, o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção, utilizando-se, para tanto, do IPC até fevereiro de 1991 e, de março de 1991 em diante, o INPC. Os autores compensarão os valores pagos a maior com prestações ainda não pagas, nos termos desta sentença. Com a procedência parcial, a sucumbência será recíproca, cada parte arcando com seus honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Campinas

0011657-78.2013.403.6105 - ATACADO DE RACOES PET LTDA(SPI164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ATACADO DE RAÇÕES PET LTDA. ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não ser compelida a recolher o IPI incidente sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10kg. Requer seja reconhecida a inexistência de IPI a partir do primeiro decênio de outubro/2013. Relata que, após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 400/68, somente as rações acondicionadas em embalagens de até 10kg estariam sujeitas à tributação, entretanto, os atos editados após o referido Decreto-lei, quais sejam, Decreto nº 89.241/83 e Decreto nº 4.542/02, passaram a exigir o tributo também sobre rações para cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg, incorrendo em ofensa a princípios constitucionais, pois não poderiam estabelecer tributação se a matriz legal do imposto (Decreto-Lei nº 400/68) não contempla a incidência. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 45/49, combatendo a pretensão. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 50. O

autor se manifestou em réplica às fls. 53/62 e interpôs agravo de instrumento (fls. 109). É a síntese do necessário. DECIDO: Discute-se nos autos qual o correto enquadramento na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI das mercadorias industrializadas pela autora, arroladas na inicial, bem como acerca da possibilidade de incidência do IPI para os produtos acondicionados em embalagem com capacidade superior a 10 Kg. Inicialmente vale destacar que a Lei 4.502/64 estabeleceu a alíquota de 6% sobre os alimentos preparados para animais, acondicionados em recipientes, embalagens ou invólucros destinados à apresentação do produto, sem qualquer distinção quanto à quantidade do produto embalado. Posteriormente com o advento do Decreto-lei 400/68, alterou-se referida tabela de IPI, trazendo, a incidência do IPI à alíquota de 8% sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais, acondicionados em unidades de até 10 kg, momento a partir do qual houve exclusão para tais produtos acondicionados em embalagens com peso superior. A EC 01/69 alterou a Constituição para admitir à União a faculdade de alterar as alíquotas ou a base de cálculo do IPI nos limites da lei, tendo o Decreto 89.241/83 alterado a tabela do IPI fazendo incidir o tributo com alíquota de 30% sobre preparações alimentares para cães e gatos e bolachas e biscoitos para cães e outros animais sem qualquer distinção quanto ao peso do produto contido na embalagem. A partir da EC 01/69, o Poder Executivo podia alterar a alíquota ou a base de cálculo do IPI, observadas as condições e limites da lei. Não poderia, portanto, criar hipótese de incidência tributária ao desamparo da lei, vigorando, no aspecto, o princípio da legalidade. Os produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em unidades com mais de 10 (dez) quilos estavam situados fora da hipótese de incidência legal do tributo. A alteração da alíquota por decreto do Poder Executivo, e com amparo constitucional, não poderia implicar na ampliação da tributação para hipóteses que dela foram excluídas legalmente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS. TIPI CÓDIGO 2309.90.10. EMBALAGENS COM CAPACIDADE SUPERIOR A 10 KG. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito de enquadrar os produtos comercializados pela apelada na classificação TIPI 2309.90.10, tendo em vista que destinadas a fornecer aos animais a totalidade de elementos nutritivos para uma alimentação diária racional e equilibrada, afastando a exigibilidade do IPI incidente sobre rações de animais (cães e gatos), reconhecendo a ilegalidade dos decretos que tentaram tributar as rações animais acondicionadas em embalagens com capacidade superior a 10 kg. 2. Não é parâmetro para divergência jurisprudencial, a invocação de precedente firmado em hipótese diversa da discutida nestes autos. O acórdão citado trata de alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a retalho, cujo enquadramento na TIPI é outro (Código 2309.10.00). O recurso discute matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Precedentes do STF, STJ, de outras Cortes Regionais, e deste Tribunal. 4. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00115187720094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) Firmou-se a jurisprudência nacional no sentido de que, com o advento do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, a incidência do IPI sobre as operações realizadas com rações acondicionadas, ficou restrito às unidades de até 10 Kg, restando afastadas da incidência do imposto às embalagens superiores a 10 Kg, hipótese que somente poderia ser alterada ou revogada por meio de novo instrumento normativo com força de lei, em observância do princípio da legalidade, previsto nos arts. 150, I, da CF, e 97 do CTN. Inexistência de lei prevendo a hipótese de incidência tributária. 2. Precedentes do STF (RE 160392/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 13.02.1998), do STJ (AgRg no REsp 1136948/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 22/03/2010) e dos TRF da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões (TRF/1ª. AC 2005.38.03.000581-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.640 de 03/06/2011 TRF/2ª: AC 1994.51.01.026851-7/RJ, Des. Fed. José Neiva, DJ de 12/04/2005, p. 165 TRF/3ª: AC 2003.61.00.016364-0/SP, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, DJ de 22/10/2007, p. 476; TRF/4ª: AC 2006.71.13.002018-2/RS, Des. Federal Joel Paciornik, e-DJ 23.09.2008 e AC 200370000468670/PR, Des. Fed. Maria Lúcia Leria, DJ 29/06/2005, p. 493). No entanto ao editar o Decreto 89.241/83, o Executivo extrapolou a competência que lhe fora conferida, pois, no momento em que suprimiu o texto da NC (23-1), pôs fim a não-incidência do imposto sobre as unidades acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 kg, passando o tributo a incidir indistintamente, desrespeitado o princípio da estrita legalidade tributária e, conseqüentemente, o texto da própria Constituição. O fato é que a Constituição permite ao Executivo somente elevar ou reduzir o valor das alíquotas, e não criar novas hipóteses de incidência tributária ao modificar seu conteúdo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré deixe de promover a cobrança de IPI incidente sobre produtos destinados a alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10 Kg (posição TIPI 2309.10.00) a partir do primeiro decênio de outubro/2013, conforme requerido. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência à autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação acima fixada, conforme vier a ser apurada em liquidação de sentença. Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio de correio eletrônico, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento. P. R. I. Campinas

0005399-18.2014.403.6105 - CICERO JOSE DA SILVA X CLAUDIO WANDERLEY DE ANDRADE X CELSO GABIATTI X ANTONIO MARQUES DUARTE X ANTENOR CASADO DE LIMA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decidido no A.I. nº 0017123-98.2014.4.03.0000/SP e, considerando que os autores não levaram em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuíram de forma aleatória e não criteriosa e justificada o valor dado à causa com menção apenas para os efeitos de alçada. Assim, deverão os autores emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima deverão ainda demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0008417-47.2014.403.6105 - ANTONIO DA COSTA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, compete ao juiz que recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. Nos casos de desaposentação, como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente (desaposentação) e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido pelo autor e aquele que passará a receber, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260, 2º, do CPC. Destarte, o proveito econômico em tais demandas consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima deverá ainda demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012209-43.2013.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, pretendendo seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e, conseqüentemente, seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante que não logrou obter o documento, necessário para que possa efetuar recompra do 9º lote do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, no período de 20 a 25/09/2013, uma vez que foram apontadas as restrições constantes do relatório Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias, extraído em 19/09/2013. Afirma que tais débitos não podem ser considerados restrições para a certificação de sua regularidade fiscal, na medida em que propôs ação declaratória, perante a 2ª Vara Federal de Campinas, autos nº 0010896-81.2012.403.6105. Naquele feito, pediu fosse declarada a não incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre valores pagos, a seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Alega que aquele juízo autorizou o depósito judicial dos valores controvertidos, vencidos e vincendos, com a conseqüente suspensão da exigibilidade, caso integrais. Após, foi proferida sentença, confirmando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, quanto ao depósito dos valores vencidos, do período de 03/2010 a 07/2012, foi determinado à ré que refizesse a análise da suficiência do depósito, considerando todas as competências relativas ao período. Aduz que, não obstante a clareza da sentença, a Receita Federal do Brasil lavrou o auto de infração nº 51.030.307-2, relativo aos créditos tributários das competências 03/2010 a 06/2011 e de 08/2011 a 12/2011. Afirma que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, seja pelo depósito judicial na ação mencionada, seja pela impugnação apresentada ao referido auto de infração, PA nº 10830.723790/2013-17. Em relação aos DCGs nºs 40.422.926-3, 40.400.046-0, 40.353.898-0, 40.583.385-7, 40.702.827-7, 41.459.139-9 e 41.459.147-0, informa que estes débitos são objeto das execuções fiscais de nºs 0000434-28.2012.826.0650 e 3002828-54.2012.826.0650, em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais de Valinhos/SP, nas quais ofereceu Apólices de Seguro Garantia, não podendo constituir óbices à certidão, circunstância esta que já fora definida na sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, na já aludida ação declaratória. Conforme relato, também constou no relatório de restrições as DCGs nºs 42.005.834-6 e 42.005.835-4, bem como débitos relativos a parcelamento da Lei nº 11.941/2009, promovido por Oeste Organização de Ensino Superior e Tecnologia Ltda., instituição incorporada pela impetrante. Afirma que as DCGs são débitos das competências 01 a 03/2013, estando acobertadas pela antecipação da tutela conferida na ação

judicial, e só aparecem porque o sistema fazendário, por equívoco, não identificou os recolhimentos das GPS, o que foram, inclusive, objetos de pedidos de revisão de débitos. Quanto ao parcelamento, embora tenha sido cancelada sua adesão, tais débitos já foram quitados no âmbito do parcelamento, questão que está sendo discutida em ação própria, perante a 3ª Vara de Campinas, autos nº 0011383-17.2013.403.6105. Juntou procuração e documentos, às fls. 31/1592. Às fls. 1596, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, decisão mantida com o pedido de reconsideração formulado (fls. 1597/1598). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1607/1608. Primeiramente, dizendo que as informações dos contribuintes são atualizadas diariamente, sendo que, no que toca à impetrante, ainda existem pendências a obstar a certificação de sua regularidade fiscal, sendo elas: 1) divergências entre os valores declarados em GFIP e os recolhimentos em GPS para as competências de 04/2013 a 08/2013, débitos esses relacionados ao processo nº 0010896-81.2012.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara de Campinas, cuja regularização depende dos documentos solicitados do contribuinte (planilha das verbas discutidas na ação judicial e extratos de depósitos judiciais); 2) DEBCAD nº 37.013.854-6 e 37.022.051-0, relativos ao parcelamento rescindido da então optante Oeste Organização de Ensino; 3) DCG nº 42.005.835-4, o qual foi objeto de revisão de débitos, tendo sido retificado o valor inicialmente apurado. Quanto ao DCG nº 42.005.834-6, a autoridade impetrada informa que, após revisão, o débito foi julgado indevido, conforme despacho decisório nº 388/2013. Às fls. 1639/1644, a impetrante reitera o pedido de emissão da Certidão Positiva com efeitos de negativa, informando que fora atualizado o status de sua situação fiscal, tendo sido eliminada a maioria das pendências, pelo que constariam como impedimentos os seguintes débitos: 1) DCGs nºs 37.013.854-6 e 37.022.051-0: débitos impugnados nos autos do processo nº 0011383-17.2013.403.6105, perante a 3ª Vara de Campinas, no qual foi efetuado depósito judicial do valor integral do crédito tributário; 2) DCGs nºs 42.005.835-4 e 43.436.194-1: referem-se a débitos das competências 01/2013 a 03/2013 e de 04/2013 a 08/2013, bem como divergência de GFIP da competência 08/2013, referente à filial de CNPJ 05.808.792/0012-00, no valor de R\$1.606,88, os quais estariam também acobertados pela medida antecipatória concedida nos autos do processo nº 0010896-81.2012.403.6105, estando depositados judicialmente, conforme comprovariam as planilhas de detalhamento e extratos de depósitos judiciais, que junta. 3) Débito referente à CEI nº 51.221.77182/70, das competências 01 e 02/2013, decorrente da falta de entrega de GFIP. Sobre esta nova pendência a impetrante esclarece que se trata de obra de construção civil em andamento, mas que entregou a GFIP, sem movimento, a destempo. Aduz que a regularização foi informada junto à Receita Federal, cujo órgão necessita do prazo de cinco dias para processamento e baixa da restrição. A autora juntou documentos às fls. 1645/1695. Às fls. 1697/1699 foi juntada cópia da decisão proferida no processo de conhecimento nº 001138317.2013.403.6105 desta 3ª Vara Federal, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para que a União Federal promovesse a alteração no sistema do status dos débitos nºs 37.013.854-6 e 37.022.051-0, de forma a não configurar óbice à expedição de CPEN, em razão do depósito do valor integral dos débitos. Foi proferida decisão às fls. 1700/1703, indeferindo o pedido liminar. Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 1.705/1.745. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 1.748). Às fls. 1.750/1.751, foi juntada a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 313/314, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, e devem acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado ou superveniente às informações. Feitas as premissas acima e, considerando-se o teor das informações prestadas, assim como as manifestações posteriores, é forçoso reconhecer que os fatos que ora se apresentam não são mais os mesmos verificados por ocasião do ajuizamento. Isso porque a impetrante, paralelamente à impetração, também pleiteou, na via administrativa, a resolução das pendências apontadas, tanto é que o débito DCG nº 42.005.834-6 foi baixado e o de nº 42.005.835-4 teve seu valor revisado. Além disso, no decorrer do feito, a impetrante promoveu depósito judicial, nos autos do processo nº 0011383-17.2013.403.6105, para garantia dos débitos dos DCGs nºs 37.013.854-6 e 37.022.051-0. E a alteração do pleito inicial não se deve somente à resolução de certas pendências apontadas. É que, em sua última manifestação, com o propósito de atualizar o status da situação fiscal (fls. 1639), a impetrante noticiou a existência de outros óbices que não constavam inicialmente, quais sejam: o DCG nº 43.436.194-1 e o débito referente ao CEI nº 51.221.77182/70. Neste aspecto, vale lembrar o que já foi dito anteriormente: presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, qual seja, o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, o que já não ocorre no presente caso, posto que a situação fiscal da impetrante alterou-se totalmente desde o ajuizamento, o que vem, inclusive, a desvirtuar o rito da ação mandamental, de natureza célere. Outrossim, ante os limites da lide, descabe considerar-se todas as

pendências que se forem surgindo a cada manifestação das partes (que representam novos atos coatores), sob pena de eternizar-se a demanda, sem que haja, efetivamente, qualquer progresso na marcha processual. Feitas estas considerações, entendo que a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, posto que, além das novas pendências apontadas em sua última petição, para as quais não há manifestação da autoridade impetrada, nem mesmo em relação aos débitos inicialmente informados há prova inequívoca de sua inexigibilidade. Isso porque o débito de nº 42.005.835-4, a despeito de ter seu valor reduzido, a Receita Federal, após análise, ainda aponta diferenças a serem quitadas (fls. 1632/1636). E nem se alegue que a regularidade na apuração, recolhimento ou depósito judicial, estaria demonstrada pelos documentos juntados pela impetrante, às fls. 1655/1681, posto que tal constatação é impossível da análise superficial inerente à medida ora pleiteada, já que, para tanto, cálculos necessitam ser realizados, ou até mesmo perícia contábil, procedimentos incompatíveis com o rito da ação mandamental. Outrossim, após a apreciação da liminar, somente a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 37.013.854-6 e 37.022.051-0, exigidos em decorrência do cancelamento da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, foi trazida a conhecimento do Juízo, conforme comprovam os documentos de fls. 1753/1754, o que sinaliza pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Dr. Relator do recurso de Agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Campinas

0001352-98.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 147: Defiro o ingresso da União Federal na presente lide na qualidade de assistente simples do impetrado. Remetam-se os autos ao SEDI para a referida inclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013784-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013784-0) - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CELIA DE LOURDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6396

DESAPROPRIACAO

0006041-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO LIBERATO MIRANDA

Vistos em inspeção. Às fls. 102/103vº foi homologado o acordo firmado entre as partes, ocasião em que restou acordado que os expropriados efetuariam a entrega das chaves do imóvel à Infraero, no prazo de 30 dias. Ocorre que a Infraero em petição de fls. 126/126vº alega que até o presente momento os expropriados não entregaram as chaves àquela empresa pública federal. Assim, providencie a serventia a intimação pessoal do expropriado para que cumpra o acordado no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a Infraero já comprovou nos autos o registro da incorporação do imóvel expropriado ao patrimônio da União, ultimada a providência acima mencionada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006707-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO OREFICE X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X APARECIDA PARRA VIEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de citação por edital de ANTÔNIO OREFICE, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se os réus Luiz Henrique Vieira e Sônia Aparecida Parra Vieira para que informem em juízo a atual

fase do processo de Usucapião, n.º 0000778-29.2011.8.26.0084, em trâmite na 5ª Vara Judicial do Fórum Regional de Vila Mimososa da Comarca de Campinas, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 134, manifestação da INFRAERO: O depósito realizado nos autos, para indenização dos expropriados, fica à disposição do Juízo e tem sua destinação definida com o fim do processo. Toda e qualquer atualização monetária advinda integrará o montante a ser repassado para a parte vencedora, no caso, tratando-se de expropriação de bem imóvel, para o réu, ou até para o próprio autor, caso avaliação levada a efeito por perito técnico defina valor menor para a indenização do valor do bem expropriado do que aquele comprovado nos autos. Portanto, não poderá a INFRAERO pretender que as atualizações ocorridas no valor depositado em juízo, por força de lei, diga-se, venham a compor o valor complementar por ela eventualmente ofertado e que visam tornar factível eventual composição da lide por se tratar de valor mais atraente à parte expropriada, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito. Em eventual realização de acordo, saliento que o complemento do valor da indenização deverá se dar levando-se em conta a diferença entre o valor nominal do depósito já efetuado nos autos e o valor a ser proposto pelos autores, sendo vedada a utilização da atualização havida no depósito de, neste caso, fls. 97 para composição do valor da complementação, como já decidido algures por este juízo. Dê-se vista aos réus sobre a informação da INFRAERO de fls. 134, quanto ao valor atualizado pela UFIC/2014. Cumpra-se. Int. FLS. 138: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos ao(s) autor(es), a fim de que ele(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de citação, expedido em 04 de Agosto de 2014, conforme o disposto no r. despacho de fls. 135.

0008500-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos ao(s) autor(es), a fim de que ele(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de citação, expedido em 04 de Agosto de 2014, conforme o disposto no r. despacho de fls. 242.

MONITORIA

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO

Fl. 209: defiro. Depreque-se a citação da(s) corrê(s) Juliana Cristina Massareto e Rosangela Maria Ruela Massareto no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF. Cumpra-se. Após, intime-se a CEF para retirada da(s) carta(s) precatória(s), devendo ser comprovada a distribuição da(s) deprecata(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, por fim, a DPU.

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO FERNANDO CORREIA

Fl. 109: defiro. Depreque-se a citação do réu no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF. Cumpra-se. Após, intime-se a CEF para retirada da(s) carta(s) precatória(s), devendo ser comprovada a distribuição da(s) deprecata(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-57.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Tendo em vista o quanto informado pela SETEC às fls. 1.650, oficie-se ao Instituto Médico Legal de Campinas, Rua Barão de Parnaíba, n.º 300, Centro, Campinas, solicitando o Laudo Necroscópio n.º 486/10, referente à vítima João Antônio dos Santos. Considerando que até agora não houve resposta da CPFL ao ofício n.º 37/2014, recepcionado naquela empresa em 19/02/2014 (fls. 1.653), expeça-se novo ofício, salientando que se trata de reiteração. Dê-se vista às partes do inquérito civil n.º 001412.2012.15.000/2-03, apresentado pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 1.655/3.221, para manifestação, no prazo, sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela parte ré. Com a juntada dos documentos a serem juntados pelo Instituto Médico Legal e pela CPFL, fica, desde já, deferida a abertura de vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela ré. Cumpra-se. Int.

0015607-95.2013.403.6105 - PEDRO HILARIO FERREIRA MONFARDINI(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como na mesma

oportunidade especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

0001903-78.2014.403.6105 - BENITO NEVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como na mesma oportunidade especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

0004517-56.2014.403.6105 - JOSE JEREMIAS DE MEDEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como na mesma oportunidade especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

0007586-96.2014.403.6105 - JUCELINO ALMEIDA DA SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos, inclusive decisórios, anteriormente praticados.Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 165).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006509-86.2013.403.6105 - BENEDITO DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/156.Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado.Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Antes, porém, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X BOLIESLAF PLIOPA X MARIA PESCUMA PLIOPA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de penhora do imóvel descrito na Matrícula n.º 46.178, do 2º CRI de Jundiá - SP, fls. 236/237vº, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 234.A teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial. Da mesma forma, determina o parágrafo 5º do mesmo artigo, que apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. Deverá a Secretaria lavrar o respectivo termo de penhora intimando-se os executados em seguida. Cumpra-se. Após, intímem-se.

0007174-25.2001.403.6105 (2001.61.05.007174-3) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 911: defiro.Depreque-se a reavaliação do bem penhorado às fls. 731 para a Comarca de Moji Guaçu/SP.Após, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública.Cumpra-se.

Expediente Nº 6397

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005338-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL KOEHLER RIBEIRO

Considerando que o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, diga a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005973-75.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 122, expeça a Secretaria Mandado de Citação de SÔNIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA no endereço informado às fls. 117.O levantamento do valor da indenização, cujo depósito se encontra comprovado às fls. 87, se dará ao final da ação.Cumpra-se.Int.

0006262-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE TAKAYAMA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação certificado às fls. 108, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007542-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRAZILIO RAUL AMERICO - ESPOLIO X CECILIA CANDELARIA AMERICO BARBOSA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X JOAO JOSE DOS SANTOS

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação certificado às fls. 174, manifestem-se os expropriantes sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça na tentativa de citação do expropriado, João José dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007694-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ALEXANDRA MARIE VAN RIEL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARC PAULFRANS VAL RIEL

Aguarde-se o retorno do Mandado de Constatação e Intimação expedido.Após, dê-se vista aos autores, inclusive quanto à manifestação de fls. 327.Int.

MONITORIA

0000037-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO BERTI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do determinado no r. despacho de fls. 20/21.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606721-93.1992.403.6105 (92.0606721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3)) B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 440: defiro.Expeça-se novo ofício à CPFL para que informe, expressamente, se B

& M DO BRASIL INDÚSTRIAS LTDA efetuou o depósito da parcela do empréstimo compulsório referente ao mês de agosto de 1992, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se.Int.

0606885-58.1992.403.6105 (92.0606885-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Indefiro o pedido de expedição de alvará, requerido pela autora às fls. 423 e reiterado às fls. 427, tendo em vista penhora nos rosto dos autos (fls. 318/321 e 360, 390).Defiro a expedição de ofício ao PAB da CEF, nos termos em que requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls.431, verso.Cumpra-se.Int.

0003415-33.2013.403.6105 - ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 413. Compulsando os autos verifico que o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pela autora às fls. 391, ainda não foi apreciado, o que passo a analisar.Defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora traga aos autos o rol de testemunhas que deseja ouvir.Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato.Int.

0004371-49.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HIDRO WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Considerando o não comparecimento da testemunha Ronaldo Barbosa dos Santos na audiência realizada nesta Subseção Judiciária dia 10/04/2014 (fls. 998);Considerando que referida testemunha solicitou, às fls. 977/978, que fosse deprecado sua oitiva para Três Lagoas/MS, local atual de seu trabalho;Considerando que o Juízo deprecado, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas não localizou a testemunha no endereço indicado, concedo à GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES S/A o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se ainda remanesce interesse em sua oitiva, ou indique, corretamente, o endereço de Ronaldo Barbosa dos Santos, sob pena de preclusão.Caso seja confirmado o endereço em Três Lagoas, informe a Secretaria ao juízo deprecado imediatamente, para que se evite a devolução da Carta Precatória, utilizando-se de correio eletrônico. Caso contrário, deverá ser solicitada a devolução da Carta Precatória n.º 100/2014, independentemente de cumprimento.Publique-se, inclusive o despacho de fls. 1.017Fls. 1.028, intime-se o INSS.Cumpra-se, oportunamente.FLS. 1017:Prejudicado o pedido do autor de fls. 1.014, tendo em vista que foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Três Lagoas em 07/05/2014 (fls. 1.012).Int.

0006333-73.2014.403.6105 - MAURO DIAS MACHADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003103-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013500-49.2011.403.6105) MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos à execução apresentada pela CEF às fls. 84/107, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte embargante, deverá a parte embargada especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

0005548-14.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-29.2014.403.6105) WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP132751 - ELISABETH DA SILVA BURDIM)

Fl. 54: Ciências às partes da redistribuição do presente feito requerendo o que de direito. Ratifico os atos processuais praticados até a presente data. Promova a Secretaria o traslado para a ação principal nº 00055472920144036105 dos principais atos decisórios que instruíram os presentes embargos à execução, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 144, uma vez que o executado vem sendo patrocinado por Curador Especial nomeada às fls. 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 743. Considerando a penhora no rosto dos autos formalizada às fls. 675/678, o levantamento do valor está condicionado à decisão final da Ação de Execução Fiscal, processo nº 3621-1/01 (Ordem nº 56/01), em trâmite perante a 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista/SP 717. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027246-79.2001.403.0399 (2001.03.99.027246-3) - ANTONIO CORDAO PERES X FRANCINANDO ALVES DIAS X GEREMIAS CARDOSO PINHEIRO X LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE BARROS GROSSI X NORMA SUELI DE SOUZA X PAULO GOSMANO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X WALDEMAR SOARES BICUDO X ZILDA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CORDAO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINANDO ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS CARDOSO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BARROS GROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA SUELI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOSMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR SOARES BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), nos termos do r. despacho de fl. 269.

0013083-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 111, certificando a não manifestação da ré, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, deverá a CEF apresentar planilha atualizada a espelhar o valor de débito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005086-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INAE IARA APARECIDA ALVES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 6398

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN

Dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007691-73.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

DESAPROPRIACAO

0014026-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X LEIA VIEIRA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X ORLANDO TOSHIO ISHIKAWA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X ANA PAULA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X VANESSA AKEMI VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI)

Vistos em Inspeção.Petição de fls. 356: considerando que o Decreto-Lei 3.365/1941 não prevê a necessidade de carta de adjudicação expeça, a Secretaria, o mandado de registro da desapropriação, com supedâneo nos termos do artigo 29, do Decreto-Lei 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei 6.015 de 31/12/1973.Após, intime-se a expropriante para que compareça na Secretaria deste Juízo para a retirada do mandado e posterior apresentação no ofício imobiliário competente, no prazo de dez dias. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0007458-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TAKEDA MINORI - ESPOLIO X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKASHI PUCINELLI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO LUIZ PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se os autores para que cumpram o segundo parágrafo do despacho de fls. 167, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das declarações de fls. 174 e 176, defiro a gratuidade processual de NAKANO TAKAHASHI PUCINELLI e CELSO ANTÔNIO PUCINELLI.Tendo em vista o informado às fls. 182, concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que tragam nos autos andamento, atualizado, do processo n.º 3003430.94-2013.8.26.0084, Ação de Usucapião, em trâmite na 5ª Vara Judicial do Fórum Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas.Assiste razão à Defensoria Pública da União, em sua manifestação às fls. 224.Fls. 226, manifestação da União (AGU):Defiro o pedido de citação de CÉSAR LUIZ PUCINELLI e DENISE MARIA FALASQUI no novo endereço informado.Fls. 229: nada a considerar.Fls. 232: como afirmado pela própria União às fls. 229, o corréu CELSO ANTÔNIO PUCINELLI compareceu nos autos às fls. 175/176. Indefiro, portanto, o quanto requerido.Fls. 233. Manifestação da União (AGU):Expeça-se Mandado para citação de SUELI SUKO PUCINELLI, cujo endereço consta da inicial, para a cidade de Campinas, em resposta à informação de fls. 166 e despacho de fls. 167.Defiro a citação de TAKEDA MINORI - ESPOLIO por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.Intime-se, inclusive o Município de Campinas pessoalmente.

0007701-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE

BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALDO JOSE DI FONZO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 289: defiro.Expeça-se Mandado de Intimação, nos termos em que requerido pela INFRAERO.Indefiro o depoimento pessoal do réu, como requerido pela INFRAERO às fls.291/298, último parágrafo, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Promova a Secretaria a intimação, pessoal, do Município de Campinas, quanto ao Ato Ordinatório de fls. 288.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005704-07.2011.403.6105 - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(es), nos termos do determinado no r. despacho de fl. 295.

0008323-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012068-92.2011.403.6105 - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À míngua de dados suficientes, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.Defiro prazo, suplementar, de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 359.Intime-se.

0010948-71.2011.403.6183 - GERALDO CAPELLASSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 86/86vº.Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP.Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.Int.

0007724-34.2012.403.6105 - ALEXANDRE GALVAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as certidões e teor das consultas de fls. 272/273 e 376/377, diga a parte autora acerca da pertinência e relevância em tomar por termo o depoimento da testemunha Sebastião Bernardino, arrolada às fls. 262, indicando novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004224-45.2012.403.6303 - JOAO CARLOS BUENO ULIAN(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 169 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Diante da declaração de fls. 20, defiro a gratuidade processual, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP.Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.Int.

0002593-44.2013.403.6105 - SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Digam as partes quanto à contraproposta ofertada pela Sra. Perita às fls. 572.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001600-64.2014.403.6105 - ROBERTO PEREIRA UNTURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas

processuais, comprovado pelo autor às fls. 51. Cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0014785-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012693-29.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré. Int.

0007830-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008290-42.2010.403.6108) A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que o embargante trouxe para os autos cópia das peças principais dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012627-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE VALBERTO LIMA CARVALHO X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da decisão de fls. 60/61, bem como a juntada dos documentos de fls. 78/127, cite-se os embargados. Cumpra-se. (*a secretaria expediu carta precatória para citação do(s) embargado(s); vista dos autos à CEF para as providências de estilo*)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

Vista às partes do traslado de fls. 58/66, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSSO FERRARESSO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a certidão de inteiro teor expedida em 18 de Agosto de 2014, nos termos determinados no r. despacho de fl. 184.

0011114-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PICCO CAMISSETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

Defiro a intimação pessoal do executado, conforme requerido pela CEF às fls. 58/59 para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o bem objeto da matrícula n.º 22.066 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, é ou não bem de família. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos certidão de matrícula

atualizada do imóvel indicado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002848-65.2014.403.6105 - MANOEL GRANDE SOBRINHO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o INSS tenha sido citado (fls. 18) este deixou de se manifestar no prazo legal, conforme se denota da certidão de fls. 19. Extemporaneamente trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor, o qual foi recebido em Secretaria na data de 02/07/2014 e juntado aos autos em 07/07/2014 (fls. 21/30). Assim, considerando que o objeto do feito é a exibição de documentos, dê-se vista ao autor dos documentos juntados aos autos às fls. 21/30. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL ARAUJO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Fls. 300/302 e 305. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6399

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP X MANOEL ANTONIO PANCOTE X SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE

Dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER X CECILIA SIGRIST ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER X LINO JOSE AMGARTEN X THEREZA ANGARTNER X SANDRA CECILIA BANNWART X ELISANGELA CRISTINA BANNWART X CRISLEI DE FATIMA BANNWART ROCHA X ADEMAR ANTONIO BANNWART

Chamo para integrar a lide como corréus os demais herdeiros na qualidade de representantes do Espólio de Afonso Angarten e Ceclia Sigríst Angarten indicados pela Infraero às fls. 206/207. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite(m)-se com exceção de Maria Angélica Angarten que já foi devidamente citada às fls. 178vº. Ficam desde já os réus convidados para que caso haja interesse possam participar de uma sessão de conciliação e para tanto basta que compareçam a esta Justiça Federal junto à Central de Conciliação (fone: 3734-7104) e manifestem seu eventual interesse na solução do conflito. Int.

0014536-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUSTACIO BARREIRA - ESPOLIO X DEBORA BARRERA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, a(s) Carta(s) Precatória(s), expedida(s) em 19 de maio próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 99.

USUCAPIAO

0007547-02.2014.403.6105 - MARIA IDALVA MANZAN(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO) X VICENTE FILIZOLA FILHO(SP042626 - VICENTE LIMA FELIZOLA) X CELIA AMERICA DE LIMA FELIZOLA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Encaminhem-se os autos ao SEDI

para inclusão da União (AGU) no polo passivo. Promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado Vicente Lima Felizola, advogando em causa própria, no Sistema de Acompanhamento Processual. Em seguida, considerando o afirmado na inicial e o quanto informado às fls. 51, intime-se Vicente Lima Felizola para que informe o nome de seu cônjuge, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União (AGU). Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA (SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE (SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO (SP327738 - MILTON MARQUES DIAS)

Regularize a Secretaria o termo (DATA) de fls. 640. Fls. 641: defiro. Defiro a devolução do prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 628. Retornem-se os autos ao senhor perito para que esclareça o quanto alegado pelos réus. Após, dê-se vista as partes para manifestação, a começar pela parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretaria a regularização no Sistema de Acompanhamento Processual para que as publicações sejam feitas em nome do advogado Milton Marques Dias, OAB-SP 327.738. Intime-se. Cumpra-se. (*Esclarecimentos do Sr (a) Perito já juntados aos autos, manifestem-se as partes, tudo conforme determinação supra*)

0008750-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIGIA APARECIDA MOREIRA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010642-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Fl. 120: Vistos em inspeção. Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 208 no que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Observo que sobre o tema há vários julgados decidindo o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REVEL. PRECEDENTES. 1. É cabível o manejo do incidente no curso do processo, objetivando o deferimento de gratuidade de justiça, devendo, todavia, ser produzida a prova de que o requerente não tem condições de arcar com os ônus processuais, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950, o que não se verificou no presente caso. 2. O art. 4º, caput, do mesmo diploma legal, permite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante declaração da parte acerca de sua miserabilidade jurídica, não cabendo, contudo, ao julgador presumir a hipossuficiência da parte, tanto mais quando, revel na ação principal, foi-lhe nomeado curador especial, o qual nem mesmo conhece os curatelados, para afirmar o seu estado de pobreza. 3. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 200133000143782, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:111.) Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária deferidos anteriormente. Anote-se. Por fim, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017130-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA

Fl. 111: Vistos em inspeção. Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 88 no que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Observo que sobre o tema há vários julgados decidindo o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REVEL. PRECEDENTES. 1. É cabível o manejo do incidente no curso do processo, objetivando o deferimento de gratuidade de justiça, devendo, todavia, ser produzida a prova de que o requerente não tem condições de arcar com os ônus processuais, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950, o que não se verificou no presente caso. 2. O art. 4º, caput, do mesmo diploma legal, permite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante declaração da parte acerca de sua miserabilidade jurídica, não cabendo, contudo, ao julgador presumir a hipossuficiência da parte, tanto mais quando, revel na ação principal, foi-lhe nomeado curador especial, o qual nem mesmo conhece os curatelados, para afirmar o seu estado de pobreza. 3. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 200133000143782, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:111.) Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária deferidos anteriormente. Anote-se. Por fim, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000509-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALTER JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015919-42.2011.403.6105 - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Atenda-se o quanto requerido pelo E. TRF-3ª Região às fls. 233, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Dr. Márcio Moraes.No mais, aguarde-se transcurso do prazo deferido ao senhor perito para apresentação do laudo com resposta dos quesitos formulados pelas partes.Cumpra-se.Int.

0010458-21.2013.403.6105 - VALTER SAVIAN LOURENCO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste quanto à contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar novamente as provas que pretende produzir.Após, independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a Fazenda Nacional especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

0013715-54.2013.403.6105 - ADEMIR NOVELETO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Sumaré, para que informe se o vínculo que o Sr. Ademir Noveleto mantém como a municipalidade, conforme requerido às fls. 175.Após, dê-se vista às partes.(*RESPOSTA AO OFICIO DE FLS. 177 JUNTADA ÀS FLS. 179, VISTA ÀS PARTES, CONFORME DETERMINAÇÃO SUPRA*)

0001177-07.2014.403.6105 - VLADEMIR TEIXEIRA X SONIA MARIA ALVES TEIXEIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003726-87.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-68.2010.403.6105) R BURIAN CONSTRUCOES ME(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF quanto à resposta do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. de fls. 259.Int.

0006610-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado.

Instrua-se o presente com cópia da inicial.Cumpra-se.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 178/2014, expedida em 15 de Agosto de 2014, por força do disposto no r. despacho de fls. 40.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004182-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014702-90.2013.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X EURICLES DE BISCARO LINO X JOBELINA PEREIRA MARTINS LINO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)
Especifique a parte impugnante se pretende produzir provas no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602810-73.1992.403.6105 (92.0602810-3) - ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X ADELINO CAMBIUCCI X THEREZA FRATTA TASSO X ARDUINO MONTALLI X NAIR FERNANDES MONTALI X BENTO ALVES X DORIZETE DA SILVA LIMA X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X CARMEM GARCIA PETITO X IVO FACCIU X JAYME DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIZETE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARDUINO MONTALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FACCIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GARCIA PETITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FRATTA TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 427, considerando tratar-se de valor irrisório, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás números 158/2013, no valor de R\$ 4,80, em favor de Carmem Garcia Petito, e n.º 160/2013, no valor de R\$ 4,62, em favor de Ivo Faccio, bem como o cancelamento do alvará n.º 153/2013, em razão de provável óbito, encartando as vias originais na pasta própria, devendo a via que se encontra na pasta ser juntada nos autos, com anotação de seu cancelamento no verso de ambas as vias, descartando-se as demais.Aguarde-se retorno das Cartas de Intimação de fls. 423, verso/426, oportunidade em que os autos deverão tornar conclusos.Em relação ao coautor ADELINO CAMBIUCCI (alvará n.º 153/2013) aguarde-se em arquivo eventual habilitação de herdeiros.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002503-75.2009.403.6105 (2009.61.05.002503-3) - ANCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$2.362,38, atualizada em 07/2014, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 583, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio de guia Darf, sob o código de receita nº 2864, conforme requerido às fls. 583. Intime(m)-se.

0005523-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012580-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VON ZASTROW MANTOVANI SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VON ZASTROW MANTOVANI SIMOES

Tendo em vista que a ré não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015469-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA CRISTINA RONQUI X MARCIO ARAUJO PEREIRA

Considerando o silêncio certificado às fls. 77, diga a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 6403

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Fls. 4.050/4.051: Trata-se de pedido de devolução de prazo requerido pelo corrêu Humberto César Monteiro.Excepcionalmente, defiro o pedido, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que o correquerido Humberto César Monteiro se manifeste sobre o despacho de fls. 4.039.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001970-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EXTREME SIGN COM ACESSORIOS P/ COMUM VISUAL LTDA ME X PAULO EDUARDO PIVA(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA) X MARIA APARECIDA KALVON

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de equipamento DG4 SEIKO 2004, série 2009074, com 2M de área de impressão e qualidade de 1440dpi.Em audiência de conciliação (fls. 83/84) as partes se compuseram, tendo sido suspenso o processo, com fundamento no artigo 265, II do CPC.Pela petição de fls. 90/100 a CEF apresenta comprovante do cumprimento do acordo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campinas

MONITORIA

0009010-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 1227.160.0000900-23.Em audiência de conciliação (fls. 125) as partes se compuseram, tendo sido suspenso o processo, com fundamento no artigo 792 do CPC.Pela petição de fls. 128/132 a CEF apresenta comprovante do cumprimento do acordo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Campinas

0000652-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Fls. 51. Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF diligencie no sentido de informar este Juízo acerca da existência de novo endereço da parte devedora que possibilite a tentativa de sua citação.o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017601-52.1999.403.6105 (1999.61.05.017601-5) - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA(SP173219 - KARINA DESIO GONÇALVES) X MEIA NOITE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X AUTO ELETRICA MUSSULA & MORAES LTDA ME X S. N. CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JOSE BENEDITO DE PAULA ATIBAIA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de título judiciale, principal e honorários

advocáticos. Conforme extratos de pagamento de RPV encartado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito e levantado pelos exequentes. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0012166-75.2001.403.0399 (2001.03.99.012166-7) - HELDER VIEIRA BARBEIRO X IRLEY APARECIDO GRACIAS X JORGE TADEU REMEDIO X MARCIO ALUIZIO CARDOSO DE PAIVA X REGINAL AMANCIO - ESPOLIO X MARCELO DONIZETE AMANCIO X MARCIO DONIZETTI AMANCIO X MARCIA HELENA AMANCIO BASTOS X LUCIANA APARECIDA AMANCIO DE CARVALHO X ALESSANDRA RODRIGUES AMANCIO (SP086740 - JOSE ADALTO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. A Caixa Econômica Federal apresentou extrato atualizado da conta vinculada ao FGTS dos autores, creditando-os judicialmente em conta vinculada a este feito, comprovando-o às fls. 203, em atenção à determinação contida no despacho de fls. 200. Os autores/exequentes, habilitados às fls. 208, foram intimados a se manifestar sobre a suficiência do valor depositado, entretanto, permaneceram em silêncio, o que se configura em aquiescência tácita. Assim, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes do valor depositado às fls. 203, em seus respectivos quinhões. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO (SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação, conforme requerido às fls. 736/744, corroborado em petição assinada em conjunto pelos advogados das partes, fls. 745 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há custas, uma vez que estas integraram o acordo entabulado pelas partes. Em razão da extinção do feito, comunique, por correio eletrônico, a perita nomeada às fls. 716 de sua desobrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas

0016358-53.2011.403.6105 - SAULO DIETRICH (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito de fls. 146, a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Saliendo que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado devendo, então, o feito vir conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

0011240-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA (SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Dê-se vista à ré para que se manifeste sobre a suficiência do valor depositado pela CEF às fls. 175 a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

0008662-92.2013.403.6105 - JOSE ARARINO ROSA CASTRO X PAULO LOPES DA SILVA (SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. A Caixa Econômica Federal, manifestando-se às fls. 218, não se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 214/215. Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campinas

0010615-91.2013.403.6105 - ROMUALDO BRANCO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o INSS não reconheceu, para fins de contagem, o tempo de contribuição laborado pelo autor na empresa METALDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, após janeiro/2000, providencie o autor certidão de inteiro teor da Reclamatória Trabalhista nº 0120800-60-2001-5-15-0105. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Campinas

0011100-91.2013.403.6105 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pela autora às fls. 291 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando os atos praticados no feito e, ainda, que o pedido de desistência se deu em razão de sentença prolatada nos autos da Execução Fiscal, processo n.º 0000582-52.2007.403.6105, que julgou extinto a ação em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.047725-18, deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campinas

0012837-32.2013.403.6105 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito da autora a obter a correção monetária, pela taxa Selic, referente aos créditos das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior, parcialmente reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, considerada desde a data dos protocolos administrativos dos pedidos de ressarcimento até a data do efetivo pagamento. Subsidiariamente, requer a correção monetária, pela taxa Selic, considerada a partir do vencimento do prazo legal de 360 dias até a data do efetivo pagamento. Outrossim, requer seja reconhecido seu direito de restituição ou compensação dos créditos reconhecidos no feito, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic, desde a data do depósito do saldo principal dos pedidos de ressarcimento deferidos. Alega haver efetuado, em 14/03/2007, vários pedidos administrativos de ressarcimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes ao saldo de crédito das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Aduz que a Receita Federal do Brasil desrespeitou o prazo legal estabelecido pelo art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para a análise e conclusão do processo administrativo fiscal, o que ensejou a impetração, pela autora, do mandado de segurança (processo nº 2009.61.05.000396-7), a fim de que fosse determinada a análise conclusiva dos pedidos pelo Fisco. Concedida a ordem, foi iniciada a fiscalização, sendo esta finalizada em setembro de 2009, com o deferimento parcial dos pedidos e o depósito realizado, parte em dezembro de 2009 e parte em julho de 2010. Juntou procuração e documentos, às fls. 23/308. Citada, a ré apresentou contestação fls. 321/327, alegando, em síntese, a inexistência de suporte legal para a atualização de créditos acumulados de PIS/COFINS, decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior, visto que são escriturais e, nessa qualidade, devem ser aproveitados pelos seus valores históricos. Assevera que a Lei nº 9.250/95 refere-se apenas a restituição e compensação de recolhimentos indevidos. A autora apresentou réplica, fls. 329/344. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. cediço que a Lei nº 9.430/96 refere-se à restituição e ao ressarcimento como institutos distintos. Possuem, pois, naturezas jurídicas distintas, estando o primeiro vinculado ao recolhimento indevido ou maior que o devido e o segundo, ao recebimento, em pecúnia, de crédito decorrente de benefício fiscal. Dessa forma, o benefício fiscal não se confunde com o indébito tributário. Logo, representa um crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado, consubstanciando-se em técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. No caso dos autos, a autora acumulou créditos de PIS/COFINS, decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior, pelo que requereu e obteve, administrativamente, o deferimento parcial do ressarcimento pleiteado. A questão de direito revela-se pela incidência de atualização monetária, por meio da taxa Selic, sobre os valores obtidos pela autora, em razão do ressarcimento efetuado pelo Fisco. A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 39, 4º, mencionada pela autora, não contemplou valores oriundos de ressarcimento, referindo-se apenas à restituição e compensação de recolhimentos indevidos, in verbis: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (*) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) De outra banda, é comum a demora da Receita Federal do Brasil na análise

dos pedidos de ressarcimento feitos pelos sujeitos passivos e a consequente devolução ou autorização da compensação pelos valores históricos lançados na contabilidade da pessoa jurídica, ou seja, sem qualquer correção monetária, desconsiderando o período transcorrido entre a data do pedido de ressarcimento e a data do efetivo ressarcimento. Tal procedimento é fundamentado na Súmula 411 do STJ, que estabelece somente caber correção monetária quanto aos créditos de IPI, nos casos em que o Fisco se opõe ao seu aproveitamento, e depois é reconhecido o direito do contribuinte via judicial ou administrativa. Como na hipótese de ressarcimento de créditos não há recusa de reconhecimento dos créditos pela Receita, não haveria incidência de correção monetária. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar recurso (Embargos de Divergência - EAg 1220942/SP), que trata do tema, decidiu que não há que se confundir: (i) correção monetária de crédito escritural, com (ii) correção de crédito objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. De acordo com a Corte Superior, no momento do pedido de ressarcimento, os créditos deixam de ser escriturais, tendo em vista que deixam de estar acumulados na escrita fiscal da pessoa jurídica e, assim, não têm o mesmo tratamento aplicável aos créditos escriturais, cabendo a incidência da correção monetária, desde a data do pedido de ressarcimento, até o efetivo recebimento ou compensação com outros tributos. Ademais, a demora no ressarcimento tem natureza de resistência ilegítima, ensejando, portanto, a incidência de correção monetária. Ressalte-se que, muito embora o caso julgado tratasse de ressarcimento de crédito de IPI, o STJ reconheceu que o mesmo entendimento deve ser aplicado aos ressarcimentos de PIS e COFINS. Transcrevo parte do acórdão que trata do assunto: Desse modo, a lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Sendo assim, realinhei a minha opinião no sentido de reconhecer o direito à correção monetária dos créditos por ressarcimento desde o protocolo dos pedidos administrativos, devendo ser aplicados os índices que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive a taxa Selic. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24. Assim, deferido o pedido de ressarcimento dos créditos escriturais de PIS/COFINS da autora, dois anos e seis meses após o requerimento administrativo, patente a configuração da mora da Fazenda Pública a determinar a aplicação de correção monetária, pela Taxa Selic, aos créditos deferidos. No que tange à compensação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI, entendimento também aplicável aos ressarcimentos de PIS e COFINS, cabendo, pois, a aplicação da correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. Deverão, porém, ser obedecidos os limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02, 10.833/2003 e 11.051/2004. Contudo, a compensação somente poderá ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. Por fim, os valores discutidos nos autos deverão ser corrigidos pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00), tendo em vista que os pedidos de ressarcimento forma formulados após a vigência da Lei nº 9.250/95. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: a) declarar o direito da autora à incidência da correção monetária, sobre os valores referentes aos pedidos de ressarcimento de créditos das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, relacionados nos autos, decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior, parcialmente reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, desde o protocolo dos pedidos administrativos. b) declarar o direito da autora à restituição e/ou compensação dos valores referidos no item a, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela aplicação da taxa SELIC, nos termos da fundamentação retro. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência à autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação acima fixada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014110-46.2013.403.6105 - WANDERSON DAMIAO BORGES (SP311943B - TADEU GONCALVES PIRES JUNIOR E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia seja a parte ré condenada a pagar indenização por danos materiais e Moraes, devido a atraso na entrega das chaves de imóvel por ela adquirido. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Compelido pelo despacho de fls. 56 a esclarecer o valor atribuído à causa, este se quedou inerte, o que ensejou sua intimação pessoal, desta feita

determinado pelo despacho de fls. 56. Manifestando-se às fls. 61/62, o autor, a guisa de esclarecimento, apresentou planilha de cálculos num valor total de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para, em seguida, afirmar que utilizou como parâmetro para a fixação do valor da causa o valor total do imóvel, objeto da ação, gerando aparente contradição com o valor anteriormente atribuído à causa (R\$ 100.000,00). Manifestando-se às fls. 67/68, ante nova determinação (despacho de fls. 63), o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.291,69 (nove mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000679-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OUSADIA MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ADRINEIA RAMOS JACINTO

Fls. 44. Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF diligencie no sentido de informar este Juízo acerca da existência de novo endereço da parte devedora que possibilite a tentativa de sua citação. o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF - ESPOLIO X FRANCISCO STOLF NETTO X IRINEU LECIO X EPONINA FERNANDES CARNEIRO - ESPOLIO X CARLOS AUTIMO FERNANDES CARNEIRO X DIANA CARNEIRO MARQUES X TAINA SILVA CARNEIRO X RAONI SILVA CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELLO X NICOLAU ARIAS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de título judiciale, principal e honorários advocatícios. Conforme extratos de pagamento de RPV encartado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito e levantado pelos exequentes. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0002396-70.2005.403.6105 (2005.61.05.002396-1) - PAULO MARIO FACINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO MARIO FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 214) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até o advento do pagamento total e definitivo do Precatório de fls. 212. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0013930-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013930-6) - ELECTRO VIDRO S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE

CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL X ELECTRO VIDRO S/A X UNIAO FEDERAL(SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 1.196) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0009060-78.2009.403.6105 (2009.61.05.009060-8) - ABILIO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/276. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Antes, porém, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0013112-83.2010.403.6105 - VERGILIO RUY BIANCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VERGILIO RUY BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 214) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até o advento do pagamento total e definitivo do Precatório de fls. 173. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0006474-97.2011.403.6105 - LUIZA CUSTODIO MARIANO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X LUIZA CUSTODIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de título judicial. Conforme extrato de pagamento de RPV encartado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito e levantado pelos exequentes. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5408

DESAPROPRIACAO

0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO - ESPOLIO X BEATRIZ MARIA

BEVERUNGEN KNUEPPEL(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA)
Fls.211/212: resta prejudicado o pedido, ante a consulta de andamento do processo de inventário juntado às fls.224/227.Sem prejuízo, dê-se vista à parte expropriada acerca do laudo de avaliação da área urbana realizada pela Comissão Judicial de Peritos nomeados pela Justiça Federal (fls.213/223) a fim de que tenha elemento para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada.Ressalto que, em sendo a perícia favorável ao valor ofertado na inicial pelos expropriantes, o pagamento da verba pericial ficará a cargo da expropriada, que deu causa à produção da prova, com abatimento do valor da sua indenização.Publique-se e intime-se pessoalmente a Sra. Beatriz M.B.Knuppel.

0005970-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005970-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ELINA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 168, intime-se a INFRAERO para verificação e diligências necessárias à juntada da certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600406-44.1995.403.6105 (95.0600406-4) - ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO X NICODEMO TRISTAO DE PAULA X HANS SCHAEFER X JOSE ZAZINOTO X ANTONIO MAURO CORSI X FERNANDO DIAS CANO X TEREZA YASUKO MATSUURA X GERALDO FOLI X ADNESIO JOSE RODRIGUES X GUILHERME FARINA HARTUNG X JOSE AZARIAS LOPES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 322/324, recebo o recurso de apelação de fls. 276/282 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para as contrarrazoes.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0002767-87.2012.403.6105 - ANTONIO COELHO DE CARVALHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ANTONIO COELHO DE CARVALHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o Autor que, em 29/09/2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/154.766.493-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural e especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, corrigidos, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/35.O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP.Às fls. 39/40, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito e deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mesmo ato processual, intimou o Autor a regularizar o feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do CNIS.O Autor regularizou o feito (fls. 43/44).Às fls. 49/54, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/70, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.Réplica às fls. 77/79.Foi juntada aos autos, por linha, cópia do procedimento administrativo do Autor.Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 82).Foi designada Audiência de Instrução (f. 89), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (fls. 112 e 117), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas as suas manifestações anteriores (f. 116).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 120/128, acerca dos quais o Autor se manifestou por cota à f. 132 e o Réu, às fls. 134/136vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado.À f. 137, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de

Contadoria, que apresentou informação e novos cálculos às fls. 139/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, nos períodos de 22/09/1970 (quando contava com 14 anos de idade, posto que nascido em 12/09/1956 - f. 7) a 10/12/1977 e de 30/01/1981 a 30/06/1992. A fim de comprovar referida atividade, colacionou o Requerente à petição inicial os seguintes documentos, também constantes no procedimento administrativo anexo: declaração de sindicato de trabalhadores rurais de Tapira/PR (período de 22/09/1970 a 10/12/1977) - fls. 14/16; declaração de sindicato de trabalhadores rurais de Colorado do Oeste/RO (período de 30/01/1981 a 30/06/1982) - f. 22 e os seguintes documentos que atestam sua profissão de lavrador: certidão eleitoral, em 14/10/1975 - f. 20 e certidão de casamento, 10/12/1977 - f. 21. Juntou o Requerente, ademais, os seguintes documentos em nome de seu pai, José Coelho de Carvalho: Certidão de casamento, no ano de 1955, atestando a profissão de lavrador de seu pai - f. 18; registro de imóvel rural, constando como adquirente seu pai, em 30/06/1970 - f. 19; declaração de desmembramento de lote rural, em 06/05/1975 - f. 24; documento relativo a programa alternativo de crédito rural, em Rondônia, safra 88/89 - 25; certidão de registro de compra e venda de imóvel em 16/10/1979 - fls. 26/27 e em 23/12/1976 - f. 28. Quanto aos documentos acima mencionados, relativos aos familiares do Autor, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, também robustece a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Outrossim, da análise do documento de f. 53 do procedimento administrativo anexo, verifica-se que parte da atividade rural (períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 10/12/1977) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. Passemos, pois, à análise do tempo especial. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo

especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades laborais consideradas especiais no período de 16/11/1992 a 06/01/2006. Para tanto, juntou o Autor perfil profissiográfico previdenciário, também constante às fls. 37/38 do procedimento administrativo em anexo, que atesta que, como Vigilante (período de 16/11/1992 a 31/01/1999) e Chefe de Equipe de Carro Forte (período de 01/02/1999 a 06/12/2005), junto à empresa de transporte de valores, o Autor exerceu suas atividades laborativas, portando arma de fogo. Nesse sentido, quanto aos períodos em que o Autor comprova o exercício da atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, se faz possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA: 09/07/2009, PAGINA: 39) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à

empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...) Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. (...) (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, entendo que provada a alegada atividade especial no período de 16/11/1992 a 06/12/2005, ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998 (EC n° 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos n° 357/91 e n° 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto n° 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto n° 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei n° 8.213/91 e Decretos n° 357/91 e n° 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto n° 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2° do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, dispõe in verbis: 2° As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação n° 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º

8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo urbano comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício pleiteado. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, até a data da cessação do último vínculo empregatício (31/08/2010), anterior à entrada do requerimento administrativo (DER: 29/09/2010), com 38 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 146), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 20 anos) a mais de 240 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 (174 meses para o ano de implementação das condições: 2010). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo (e não a da solicitação) ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, inviável a fixação da data de início do benefício a do primeiro requerimento, tendo em vista que, diante da desistência manifestada pelo Autor, o INSS não incidiu em mora, devendo ser fixada, portanto, a data do segundo requerimento administrativo (DER em 29/09/2010 - f. 2 do Procedimento Administrativo em anexo). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural nos períodos de 22/09/1970 a 10/12/1977 e 30/01/1981 a 30/06/1992 e a converter de especial para comum o período de 16/11/1992 a 15/12/1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANTONIO COELHO DE CARVALHO, NB 42/154.766.493-0, equivalente a 38 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com data de início em 29/09/2010 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de JULHO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.150,50 e RMA: R\$ 2.637,42 - fls. 139/146), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 143.017,99, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (29/09/2010), apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 139/146), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF n.º 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela

específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 159: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 157/158. Nada mais

0003189-62.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO CELETE (SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 284/293, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do envio do comunicado eletrônico à APS ADJ/ INSS, conforme fls. 297. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 303: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 301/302. Nada mais.

0012756-20.2012.403.6105 - OSVALDO FAVARO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OSVALDO FAVARO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 27/04/2007, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e acréscimo do tempo total de contribuição, para fins de majoração da renda mensal apurada, com a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/170. Pelo despacho de fl. 172 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. O INSS, às fls. 178/196, apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada, e, às fls. 199/288, juntou cópia do procedimento administrativo. O Autor se manifestou em réplica (fls. 295/301). Às fls. 303/323 foram juntados dados do Autor obtidos do Histórico de Créditos e CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 324), que juntou informação e cálculos às fls. 325/334. Acerca dos cálculos a parte autora manifestou-se às fls. 339/340 e o Réu INSS interpôs agravo retido (fls. 342/346). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a

apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado declinado na inicial, ficou exposto a ruído excessivo. Todavia, o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconheceu apenas os períodos de 01/08/1983 a 24/02/1993 e de 03/05/1994 a 05/03/1997 (fl. 267) pelo que requer seja reconhecido em Juízo os períodos de 01/11/1978 a 03/01/1983 e de 06/03/1997 a 25/04/2011, tempo esse suficiente à concessão da aposentadoria especial, mais benéfica. Nesse sentido, foram juntados aos autos os formulários de fls. 116 e 60/61, laudos de fls. 117 e 62/63 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 123/124, que comprovam o exercício da atividade do Autor exposto a ruído de 91,7 dB no período de 01/11/1978 a 03/01/1983, de 86,4 e 92,4 dB no período de 03/05/1994 a 31/12/2003, de 91 dB no período de 10/04/2004 a 18/06/2006 e de 87,75 dB no período de 18/06/2006 a 25/04/2011 (data da assinatura do PPP). Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, de se considerar especial os períodos de 01/11/1978 a 03/01/1983, 01/08/1983 a 24/02/1993, 03/05/1994 a 31/12/2003 e de 10/04/2004 a 25/04/2011. O período de 01/01/2004 a 09/04/2004 não pode ser tido como especial eis que o perfil profissiográfico previdenciário juntado, relativo a esse período, à fl. 64, atesta que o Autor ficou sujeito a ruído apenas de 80 dB, limite esse inferior ao considerado nocivo, conforme acima explanado. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 30 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de atividade especial (fl. 325), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser a da citação (16/10/2012 - fl. 175), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Outrossim, a DIB considerada deve ser a data do segundo requerimento administrativo, visto que os documentos comprobatórios do tempo especial, relativamente ao período de 01/11/1978 a 03/01/1983, foram juntados tão somente no segundo procedimento administrativo. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/11/1978 a 03/01/1983, 01/08/1983 a 24/02/1993, 03/05/1994 a 31/12/2003 e de 10/04/2004 a 25/04/2011, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, OSVALDO FAVARO, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do segundo requerimento administrativo (10/06/2011 - fl. 70) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação (fl. 175), em 16/10/2012, conforme motivação, referente ao NB 152.821.126-7, cujo valor, para a competência de FEVEREIRO /2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.311,65 e RMA: R\$2.656,76 - fls. 325/334), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$2.845,25, devidas a partir a citação (16/10/2012), apuradas até 02/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 325/334), que passam a integrar a presente decisão, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº

111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I. PA 1,10 CERTIDÃO DE FLS. 359: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 356/358. Nada mais

0007107-40.2013.403.6105 - JULIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JULIA FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/111.186.678-0, ao argumento da natureza alimentar da referida verba. Pretende seja concedida a antecipação da tutela, in verbis, para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto na pensão da Autora referente à dívida em discussão nestes autos.No mérito, pleiteia a confirmação definitiva do provimento pleiteado a título de antecipação da tutela, com a declaração de inexistência do suposto débito da Autora junto à Autarquia, no valor de R\$ 51.228,04. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/68.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 70/71vº, para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que se abstenha de efetuar descontos em qualquer benefício previdenciário percebido pela Autora, principalmente no benefício de pensão por morte, em decorrência da cobrança de valores percebidos a título do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB: 87/1111866780), bem como, não inclua o nome da Autora no CADIN, suspendendo a cobrança de valores decorrente do crédito discutido na presente ação, até ulterior decisão do juízo. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de amparo social recebido pela Autora.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência às fls. 84/192.Inconformado com a decisão de fls. 70/71vº, o INSS agravou e, ato contínuo, pediu sua reconsideração (fls. 193/203vº).Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 204/209vº, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida na inicial.O Juízo manteve a decisão recorrida à f. 210.A Autora apresentou réplica às fls. 212/215.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto pelo Réu (fls. 217/220vº).Pela decisão de f. 221, o Juízo deu vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como designou Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após a audiência designada, caso não realizada a conciliação, conforme parecer de fls. 227/229, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 238/240.Realizada a audiência designada, foi colhido o depoimento pessoal da Autora, assim como a oitiva de testemunha, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de f. 250, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas as suas manifestações anteriores.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 255/258, opinou pela procedência do pedido formulado.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.Não foram apresentadas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva a Autora a desconstituição da cobrança dos valores recebidos a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.No que tange à situação fática, verifica-se que a Autora requereu o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência junto ao INSS em 27/08/1998, tendo sido o mesmo concedido sob nº 87/111.186.678-0 (f. 89).Verifica-se dos autos, ademais, que a Autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Jose Herculano da Silva, concedida sob nº 21/156.131.216-6, com data de início - DIB em 29/01/2011 (f. 260).Sustenta a Autora na inicial que percebeu o benefício de LOAS até 2009, quando este foi cancelado pela Autarquia Ré, após a concessão, em 17/07/2008 (DDB), do benefício de aposentadoria por idade ao seu falecido esposo, sob nº 41/142.428.357-1, quando este contava com 67 anos de idade, dado que nasceu em 14/11/1941 (f. 15).Aduz ainda a Autora que, em 19 de março de 2011, recebeu um comunicado do INSS, informando-lhe acerca de irregularidades na concessão de seu benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, sendo passíveis de restituição a totalidade dos valores por ela recebidos, no montante de R\$ 51.228,04.Impende ser destacado, acerca do tema, que a Lei nº 8.742/1993, ao dispor sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu art. 20, a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Outrossim, em seu 4º, assim estabelece referido dispositivo legal: 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. No mesmo sentido, é o teor

do art. 5º, caput, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, instituído pelo destacado art. 20 da Lei nº 8.742/93, segundo o qual: Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso da pessoa com deficiência, observado o disposto no inciso VI do caput e no 2º do art. 4º. No caso, considerando que a Autora passou a perceber seu benefício de pensão por morte em 2011, vale dizer, quando decorrido mais de um ano da cessação de seu benefício assistencial (em 2009), não há que se falar em acúmulo indevido de benefícios, nos termos da disposição normativa em destaque, não incidindo neste ponto nenhum questionamento nos autos. Com efeito, a controvérsia cinge-se na legalidade ou não da cobrança dos valores recebidos pela Autora a título do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em razão do alegado aumento da renda familiar, decorrente da concessão do benefício de aposentadoria por idade ao seu falecido esposo. Como é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. No que toca ao requisito renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social. Em consonância com tais preceitos, dispõe o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso que o benefício concedido ao idoso no valor de 1 salário mínimo não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Desse modo, no caso concreto, sem o cômputo do benefício percebido pelo esposo da Autora, verifica-se que a per capita da família é inferior ao limite legal estabelecido, de sorte que a concessão à Autora do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência se deu em observância aos preceitos legais. Ademais, devo ressaltar que a limitação legal (1/4 do salário mínimo), conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade. Destaco, ainda, quanto ao aspecto atinente à miserabilidade, que a decisão proferida pelo STF no sentido da constitucionalidade da limitação inserta no parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (ADI 1.232-1/DF), não afastou a possibilidade de verificação da existência da miserabilidade do postulante, conforme o disposto no art. 203, V, da Constituição da República. Cumpre ainda salientar que o Supremo Tribunal Federal, através da interpretação sistemática, ao julgar o RE600535 (Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/08/2009), entendeu que o valor inferior à metade de um salário mínimo per capita já seria indicativo de hipossuficiência, conforme estabelecido, a título exemplificativo, pela Lei nº 9.533/97 (programa federal de garantia de renda mínima). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda.2. (...)3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. (...) (Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra) Presume-se, do exposto, a situação de vulnerabilidade social da Autora, que não logrou o Réu ilidir, a merecer proteção do Estado, de sorte que não há que se falar em irregularidade na concessão do mencionado benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. De frisar-se, enfim, que, não obstante a autarquia previdenciária possa, a qualquer momento, rever e anular seus atos quando eivados de ilegalidade, e ainda que comprovada a oportunidade de defesa do segurado, não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o seu caráter alimentar. O artigo 115 da Lei 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé. Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Na esteira do mesmo entendimento, a título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade. 2. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279) Ademais, conforme destacado já destacado na decisão de fls. 70/71vº: Em rigor, ninguém recebe benefício previdenciário sem dar entrada em requerimento administrativo oportunamente apreciado pela autarquia, que pode deferi-los ou não. (Nesse sentido, v. AG 200905000000315, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - 3ª Turma, DJE - Data: 10/11/2010 - Pág. 104). Desta feita, considerando não ter sido verificada qualquer irregularidade na concessão do benefício da Autora e, ainda que assim não fosse, que os valores percebidos de boa-fé pelo segurado, conforme já ressaltado, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, deve ser afastada a cobrança dos valores, determinada pela Autarquia Ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), tornando definitiva a decisão de fls. 70/71vº, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos pela Autora a título do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/111.186.678-0. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.017031-1 (nº CNJ 0017031-57.2013.4.03.0000). P.R.I.

0008088-69.2013.403.6105 - MARIA JOSE GOMES (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA JOSE GOMES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 153.045.644-1), com DIB em 16.03.2009, a fim de que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do instituidor (NB 42/55.541.665-8) seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e

R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/25. À f. 29 foram deferidos a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, regularmente citado, contestou o feito, às fls. 36/68, arguindo preliminar de falta de interesse para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 71/86. Réplica às fls. 91/93. Às fls. 98/170 foi juntado o processo administrativo de concessão da aposentadoria do segurado instituidor da pensão por morte. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 176) que juntou a informação e cálculos de fls. 178/186, acerca dos quais não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida, visto que a parte autora objetiva seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do segurado instituidor, concedido com DIB em 11.08.1992, considerando os reflexos decorrentes no pagamento de seu benefício de pensão por morte. Entretanto, forçoso reconhecer, no caso concreto, diante dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, que ausente qualquer interesse da Autora no prosseguimento da demanda. Isso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador (fls. 178/186), conforme pedido inicial, não há diferenças devidas, porquanto o salário de benefício, bem como a renda mensal inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço NB 42/055.541.665/8, originário da Pensão Por Morte recebida pela autora, foram corretamente calculadas pelo INSS, nos termos da legislação previdenciária pertinente, SEM LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA, VISTO QUE INFERIOR AO REFERIDO LIMITE, razão pela qual forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir da Autora. Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse da Autora. Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013670-50.2013.403.6105 - RENATO ALVES BATISTA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo dos valores devidos para fins de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 22.11.2012 - f. 50, e conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (24.03.2014 - fls. 425/427), bem como das diferenças devidas, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 2. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que a contestação não se encontra assinada pelo procurador, intime-se o INSS para regularização. 3. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Judicial. 4. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. Tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos de fls. 455/469)

0007395-51.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA BOAVENTURA X MARCOS DANIEL DE DEUS X SINESIO BOAVENTURA JUNIOR X SIMONE CELESTINO DE SENE X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARTA REGINA PERISSOTTO DELLAI (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação para correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço, pelo rito ordinário, promovido por Maria Aparecida da Silva Boaventura e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi dado à causa o valor de R\$ 42.222,28 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014791-16.2013.403.6105 - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.12.012.511-80, 80.6.12.027445-02 e 80.6.12.02444-21, relativas a débitos de IRPJ e CSLL, ano de 2010, ao fundamento de existência de declaração retificadora, com opção pelo lucro real, realizada pelo contribuinte em 13.11.2013, com exclusão do tributo. Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final do processo, bem como seja a Autoridade Impetrada obstada de praticar quaisquer atos tendentes à sua exigência, inclusive no que tange ao ajuizamento de execução fiscal. Para tanto, aduz a Impetrante que em 13.11.2013 enviou DIPJs retificadoras com apuração de IRPJ e CSLL do ano de 2010 de acordo com o regime do lucro real, tendo sido geradas eletronicamente as respectivas guias, que, por sua vez, foram devidamente quitadas. Todavia, não obstante a apresentação das declarações retificadoras, ao consultar a sua situação fiscal para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, foi a Impetrante surpreendida com um apontamento de inscrição na dívida ativa (CDAs nº 80.2.12.012511-80, 80.6.12.027445-02 e 80.6.12.02444-21, referente ao processo administrativo nº 10.830.002575/2012-90), datado de 14.08.2012, totalizando o valor de R\$2.095.152,97 (dois milhões, noventa e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos). Assim, entende a Impetrante que o ato praticado pela Autoridade Impetrada, consubstanciado na cobrança do crédito tributário em comento, se encontra eivado de ilegalidade, considerando a retificação da declaração realizada antes mesmo da distribuição da Execução Fiscal, com fulcro no art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional, pelo que, realizado o pagamento após a retificação, restou configurada a opção pelo regime de lucro real, não havendo qualquer impedimento para revisão do lançamento fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/89. Requisitadas previamente as informações (fl. 94), foram estas apresentadas pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, às fls. 103/107, que arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a esta. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP apresentou as informações às fls. 109/114, arguindo preliminar de decadência para impetração da ação mandamental, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais e denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 115/120). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 126/127). Às fls. 134/148 a Impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido naqueles autos o pedido de liminar (fls. 158/159). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas-SP não merece acolhida, visto que, conforme se verifica dos autos, os débitos já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, e, portanto, sob competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73/93. A alegação de decadência também não merece prosperar porquanto, não obstante os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em data de 14.08.2012, objetiva a Impetrante o cancelamento dos mesmos em vista da declaração retificadora apresentada em 13.11.2013. Assim, considerando que a impetração data de 26.11.2013, tem-se que não decorrido o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que improcedem as razões da Impetrante, conforme, a seguir, veremos. De início, convém ressaltar que a declaração retificadora, nos termos previstos no Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos da declaração original, de sorte que as informações fiscais a serem consideradas pelo fisco serão aquelas contidas na última retificação realizada pelo contribuinte, ainda que implique redução ou exclusão de tributo, conforme se pode observar do disposto no 1º do art. 147 do CTN: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Todavia, esse não é o caso dos autos, visto que o crédito tributário, cujo fato gerador data do ano-calendário de 2010, tem origem em confissão de dívida firmada através da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o que dispensa a necessidade de constituição formal, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 e parágrafo único do CTN. Portanto, tendo sido os débitos inscritos em Dívida Ativa da União em 14.08.2012, com ajuizamento da Execução Fiscal em 29.11.2012, ausente o direito líquido e certo da Impetrante quanto ao pleito de anulação das referidas inscrições, porquanto observado pela

Autoridade Impetrada os estritos limites da lei, visto que a retificação da declaração somente se deu em data posterior à inscrição do débito (em 13.11.2013), não sendo, outrossim, relevante a alegação de desconhecimento por parte da Impetrante. Destarte, é de se concluir que a pretensão da Impetrante, nesta sede, se mostra inviável, porquanto a solução da controvérsia demanda ampla dilação probatória, a fim de que se possa aferir acerca da legalidade das exigências tributárias impugnadas, notadamente se os valores relacionados em sua declaração retificadora demonstram que as inscrições em dívida ativa dos débitos mencionados na inicial tenham origem na declaração cancelada, haja vista que o crédito tributário regularmente inscrito goza de presunção de certeza e liquidez, não podendo ser singelamente afastada tal presunção sem que seja assegurado o contraditório e ampla defesa em regular processo de conhecimento, no caso, através dos Embargos à Execução, com garantia de penhora, conforme também reconhecido pelo Juízo onde tramita a Execução Fiscal respectiva (fl. 164), competente para apreciação do pedido da Impetrante, inclusive no que concerne à possibilidade de se afastar a limitação prevista no art. 147, 1º, do CTN, considerando que as declarações retificadoras foram apresentadas em momento posterior à inscrição do débito em dívida ativa da União. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DO CRÉDITO FISCAL REGULARMENTE INSCRITO. - Havendo débito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa, não está o Fisco obrigado a emitir Certidão Negativa de Débito. - Os documentos acostados aos autos revelam que a Impetrante efetuou o pagamento de contribuições sociais em conformidade com os valores relacionados em sua declaração de rendimentos, dita retificadora, mas não demonstram que as inscrições em dívida ativa dos débitos de que tratam os processos administrativos nºs. 10768-239337/99-73, 10768-239336/99-19 e 10768-239338/99-36 tenham origem na declaração cancelada, quando é possível, e até mesmo provável, que tenham por base a declaração dita retificadora, pois no exercício do controle e fiscalização do procedimento realizado pelo contribuinte, deve a Receita, uma vez constatada irregularidade no recolhimento dos tributos devidos, constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN, e promover, se necessário, a devida inscrição em dívida ativa. - A solução da controvérsia demanda ampla dilação probatória, para que se possa aferir a legalidade das exigências tributárias impugnadas, sendo certo que em sede de mandado de segurança não pode tal questão ser dirimida, nem se pleitear a anulação das referidas inscrições, uma vez que o crédito tributário regularmente inscrito goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. - In casu, as alegações da Impetrante não têm o condão de infirmar a presunção de certeza do crédito fiscal inscrito em Dívida Ativa, sendo certo que a via eleita para proteção do direito alegado exige seja este líquido e certo, ou seja, se apresente com todos os requisitos para esse reconhecimento e exercício no momento da impetração, devendo ser comprovado de plano. - Recurso improvido. (AMS 200002010726271, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data: 05/01/2005 - Página: 34.) Destarte, não restando comprovada nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela Autoridade Impetrada, e considerando que a matéria depende de necessária dilação probatória para solução da controvérsia, o que se revela inviável na via estreita do mandamus, que exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito líquido e certo, deverá a Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.005486-8 (nº CNJ 0005486-53.2014.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005833-07.2014.403.6105 - FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (SP331132 - RENAN SCAPIM ARCARO E SP273681 - PEDRO PAULO RIBEIRO PAVÃO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. e FIH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando afastar a exigibilidade da taxa de utilização do SISCOMEX nos valores estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, bem como seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Liminarmente, requerem lhes seja assegurada a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida taxa ou, alternativamente, a do recolhimento da referida taxa pela forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011. No mérito, requerem seja confirmada a liminar, declarando-se a inconstitucionalidade da instituição da Taxa Siscomex ou, alternativamente, a inconstitucionalidade incidental do

art. 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98 e, via de consequência, do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, afastando o recolhimento da referida exação na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/191. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 193. Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 203/207, requerendo a denegação da ordem. A União Federal manifestou-se às fls. 208/221, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 223/224, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme consta dos autos, o ato dito coator consiste na exigência da taxa de utilização do SISCOMEX nos valores estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011. Conforme informações complementares prestadas pela União Federal, nos termos do art. 3º do Decreto nº 660/1992, a três órgãos incumbe a gestão do Siscomex, a saber: à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao Banco Central do Brasil (Bacen) e à Secretaria de Comércio Exterior (Secex), os quais foram responsáveis por delinear o método do débito automático para o pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex. Ressalta a União Federal, outrossim, que a modificação do referido sistema, em nível operacional, cabe somente ao SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, e, sendo assim, por não haver delegação de competência no âmbito da RFB, somente o Secretário da RFB poderia requisitar ao SERPRO, em havendo determinação judicial, providências para alterar a sistemática das notificações de lançamento da aludida taxa. Dessa forma, a autoridade apontada como coatora mostra-se impossibilitada para o cumprimento de eventual decisão jurisdicional relativa ao presente pedido. A autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Nesse sentido, considerando que a providência requerida pela impetrante encontra-se fora da área de atuação da autoridade indicada na inicial, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar na presente ação. Cabe salientar, por fim, que este juízo é incompetente para determinar quaisquer providências à autoridade de Brasília (onde se localiza a sede da Secretaria da RFB), impondo-se, dessa forma, a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007667-45.2014.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Considerando-se que não consta pedido de liminar na inicial, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando-se vista oportuna ao Ministério Público Federal, vindo os autos em seguida conclusos para sentença. Intime-se. Cls. efetuada aos 21/08/2014 - despacho de fls. 96: Considerando-se o que consta dos autos, bem como a proximidade do início dos trabalhos correicionais a serem realizados nesta Subseção Judiciária de Campinas, aguarde-se o término dos mesmos para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001778-13.2014.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, vista à requerente do noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 149, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, sem prejuízo, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à requerente para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011022-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011022-5) - EDIBER FERREIRA GONTIJO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIBER FERREIRA GONTIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo o que consta nos autos determino o destacamento dos honorários pactuados às fls. 436/437, até o valor de 20%, com o fim de não se extrapolar o valor de 30% com a inclusão dos honorários de sucumbência.

Assim sendo tendo em vista o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, devendo proceder o destaque de 20% do crédito devido, para os honorários advocatícios, bem como indicar, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: em se tratando de precatório:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se.

0015885-33.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Tendo em vista a sentença prolatada, cumpra-se o determinado às fls. 141/142, remetendo-se os autos ao Contador do Juízo.Com o retorno dos autos, expeça-se o ofício requisitório. DESPACHO DE FLS. 155: Tendo em vista a informação e extrato de fls. 154, intime-se a advogada Dra. Fabiana Francisca Dourado Brito, OAB/SP 242920, para que regularize a situação junto à OAB e informe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e regularizado o feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 151. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026212-04.2002.403.6100 (2002.61.00.026212-0) - GILBERT MATOS BROWN(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X TELMA ZULEIKA DE PAULA(SP199699 - VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERT MATOS BROWN

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Gilbert Matos Brown, objetivando o recebimento de R\$ 278,10 (duzentos e setenta e oito reais e dez centavos), decorrentes de honorários que entende devidos, tendo em vista a sentença de fls. 353/357, que julgou inteiramente improcedente a ação ordinária de Anulação de Ato Jurídico, cumulada com Reintegração de Posse e Perdas e Danos proposta pelo Executado, Gilbert Matos Brown em face da Exequente, Caixa Econômica Federal, confirmada em grau de recurso.Após o trânsito em julgado, foi a parte executada intimada, na forma do artigo 475-J do CPC, às fls. 500 e, diante de sua inércia, foi determinado por este Juízo, às fls. 513, bloqueio de valores, via BACEN-JUD, cuja determinação deixou de ser cumprida, vindo os autos conclusos imediatamente para este Juízo.É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que não há qualquer fundamento no pedido de cumprimento de sentença/execução da Caixa Econômica, às fls.199 e verso, visto que inexistente título executivo, para tanto.Isto porque, conforme se constata da sentença de fls. 353/357, confirmada em grau de recurso (fls. 401/406 e 491/492), este Juízo deixou de condenar a parte autora, ora executada, nas custas e verbas honorárias, tendo em vista ter sido concedida à mesma os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme fls. 115 destes autos.Não obstante, o artigo 12 da Lei nº 1060/50, tenha previsto a possibilidade, uma vez cessado o estado de pobreza do beneficiário da Assistência Judiciária, de condenação em custas e honorários advocatícios, in casu, tal demonstração não ocorreu por parte da Exequente, CEF, motivo pelo qual, a inicial do presente cumprimento de sentença deve ser indeferida, posto que ausente um de seus pressupostos/fundamento, ou seja, o título executivo, nos termos do artigo 614, inciso II, c.c. o artigo 475-R, ambos do CPC.Ainda, se não bastasse o até agora explanado, existe outra questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 278,10, posicionado para o mês de abril de 2014).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de fundamento, e ainda de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, indefiro a petição inicial da execução, ante ausência de fundamento (título executivo judicial), e julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. artigo 614, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005571-62.2011.403.6105 - BENEDITO VENANCIO FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 290: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 288/289. Nada mais

0011133-52.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 645: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 642/644. Nada mais
DESPACHO DE FLS. 652: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011817-74.2011.403.6105 - OSVALDO DA COSTA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.931: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 929/930. Nada mais

0013143-35.2012.403.6105 - DALVA MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERIDÃO DE FLS.312: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 309/311. Nada mais.

0001979-39.2013.403.6105 - DONIZETE GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 338: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 336/337. Nada mais

0010084-05.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 310, intime-se o i. advogado da parte autora, para manifestação no prazo legal. Int.

0012342-85.2013.403.6105 - ANGELA MACIEL PEREIRA DE SOUZA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.248: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 246/247. Nada mais

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007302-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013814-24.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA E SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA)

Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o prazo para contestação, nos termos do artigo 306 do CPC. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020123-18.2000.403.6105 (2000.61.05.020123-3) - COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0004055-80.2006.403.6105 (2006.61.05.004055-0) - MIGUEL DE LIMA NITO(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE LIMA NITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 301:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 299/300. Nada mais

0010643-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010643-7) - ANNA PAULA CESAR PIRES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANNA PAULA CESAR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002001-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002001-1) - JOSE CANDIDO UBALDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CANDIDO UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20140000136 e 20140000135 (fls. 240/241). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0002452-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002452-3) - GABRIEL FLAVIO DE ANDRADE(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GABRIEL FLAVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20140000162 (fls. 243). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0013284-25.2010.403.6105 - MARTO BENEDITO MACHADO(SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARTO BENEDITO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques

devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0010399-04.2011.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSICLER BLECHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 166: Vistos, etc. Tendo em vista a concordância da parte Autora, às fls. 165, desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC, posto que os cálculos de fls. 152/163 foram apresentados pelo próprio INSS. Assim sendo, e tendo a parte autora se manifestado, na parte final de fls. 165 verso, acerca das deduções da base de cálculo e dos números de meses para fins do RRA, expeçam-se os ofícios requisitórios alimentares pertinentes, sendo um a título de precatório para o Autor e um a título de RPV para o advogado, conforme valores de fls. 154. Com a expedição dê-se vista às partes de seu inteiro teor e, na sequência, aguarde-se o seu pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 169: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3) - BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEMIR NEVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X SONIA LUZIA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A X ADELICE DE SOUZA LIMA X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Compulsando os autos, oficie-se o BB para que apresente a guia de depósito da penhora realizada às fls.305/306. Sem prejuízo, intime-se a DPU e a CEF para que forneça a conta/agência para transferência dos valores. Oportunamente, oficie-se para transferências dos valores nos termos dos cálculos de fls.274. Intimem-se.

0004692-55.2011.403.6105 - LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n.20140000127 e 20140000128 (fls.195/196). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 5430

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002026-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002906-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X JOSE VALDERIO AVILA FERRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e em face do requerido às fls. 47, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, substituindo-os por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/20005, para posterior entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0009396-43.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0014033-42.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X WERNER WILHELM ERNST HARTFIEL(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ZENILDA GOMES MOREIRA

SENTENÇA DE FLS. 262: Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 244/248vº. Alega a Embargante, em suma, que a sentença resolveu o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço, para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor de R\$ 39.847,82; entretanto, o Juízo olvidou de acrescentar ao valor do terreno a benfeitoria (14/05/2013) no valor de R\$ 13.205,58, valor este que, somado ao do terreno, resultaria no valor total de R\$ 53.053,40. Requer, assim, diante da omissão constatada, seja modificado o disposto na sentença, incluindo-se no preço da indenização o valor da benfeitoria mencionada, conforme depósito realizado nos autos (f. 54). Entendo estar configurada a omissão alegada. Assim, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para sanar a omissão, com efeito integrativo, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor de R\$ 53.053,40 (cinquenta e três mil, cinquenta e três reais e quarenta centavos), conforme motivação. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 285: Preliminarmente, publique-se e dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 262. Outrossim, recebo a apelação juntada às fls. 264/284 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Por fim, considerando que o objeto do recurso de apelação demonstra inconformismo quanto ao não levantamento imediato do valor da indenização, antes da subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a Secretaria expedir a competente Carta de Adjudicação, posto que o restante do decidido na sentença de fls. 244/248 e seu verso, se encontra acobertado pela coisa julgada. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014527-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES
Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do Município de Campinas, para que no prazo de 30(trinta) dias, comprove nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumprida a determinação e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 11/08/2014–despacho de fls. 144: Dê-se vista aos expropriantes do documento juntado pelo Município de Campinas, onde noticia a alteração do cadastro do imóvel objeto desta desapropriação, conforme fls. 142/143. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 140. Intime-se. Cls. efetuada aos 22/08/2014–despacho de fls. 145: Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi expedida às fls. 82, a Carta Precatória nº 357/2012, sendo que até a presente data, não consta dos autos sua devolução. Contudo, conforme se observa do Termo de Conciliação/Sentença de fls. 98/99, o Jardim Novo Itaguaçu, cuja diligência de citação foi determinada através da Deprecata acima referida, compareceu à Audiência, através de sua advogada, estando assim, suprida a determinação do Juízo. Do acima explanado, determino que se proceda, nesta data, à baixa da Carta Precatória nº 357/2012, no Livro próprio, certificando-se. Intime-se, publicando-se as pendências e cumpra-se.

0006189-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X KOUKI

MUKAY(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X SILVIA DIAS CARDOSO MUKAY(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)

Considerando tudo o que consta dos autos, entendo, por bem, designar a realização da perícia e, para tanto, nomeio como perito, Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, engenheiro civil, CREA nº 0600116225 e o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intimem-se, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositada, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa do valor ofertado pelos Expropriantes. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita aos Expropriados, conforme requerido. Cumpra-se e intime-se. Conclusão efetuada aos 01/08/2014-despacho fls. 232: Tendo em vista a manifestação de fls. 230/231, nomeio a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo, em substituição ao engenheiro agrônomo Marcelo Rossi de Camargo Lima, juntamente com o perito já indicado, Dr. Ivan M. de Vasconcellos Junior. Assim, deverá ser encaminhado e-mail à perita indicada, nos termos da determinação de fls. 226, cuja cópia deverá seguir anexa. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 02/09/2014-despacho de fls. 239: Dê-se vista à INFRAERO, da manifestação dos Srs. Peritos indicados nos autos, para as providências necessárias ao depósito dos honorários, conforme já determinado. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

MONITORIA

0010823-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO EPP X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Fls. 273: Defiro tão somente a consulta para localização de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE e CNIS, visto que o sítio eletrônico do BACENJUD já fora objeto de consulta, conforme fls. 201 e 216/217. Com as informações, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTAS EFETUADAS E JUNTADAS AOS AUTOS ÀS FLS. 276/277

0003060-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA GARCIA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 61/68, bem como manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, em face do valor dívida. Int.

0006608-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO LUCAS DA SILVA JUNIOR

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011168-12.2011.403.6105 - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE)

Recebo a apelação de fls. 886/888, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0014333-96.2013.403.6105 - ALTAIR ALVES DE BRITO(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da

tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0002463-20.2014.403.6105 - MARIA CRISTINA CAMARGO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Preliminarmente, cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.DESPACHO DE FLS. 121: Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação da CEF, para manifestação, no prazo legal.Após, e anteriormente ao cumprimento do determinado na parte final de fls. 92, remetam-se os autos à D. Contadoria do Juízo, para fins de verificação do valor dado à causa, e com o fim de ser aquilutado por este Juízo acerca de sua competência, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem as normas acerca do valor da causa/competência absoluta.Intimem-se. Cumpra-se.

0002493-55.2014.403.6105 - JOAO DONIZETE WALTER(SP310759 - SAMARA LUNA E SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Preliminarmente, cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.DESPACHO DE FLS. 82: Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação da CEF, para manifestação, no prazo legal.Após, e anteriormente ao cumprimento do determinado na parte final de fls. 53, remetam-se os autos à D. Contadoria do Juízo, para fins de verificação do valor dado à causa, e com o fim de ser aquilutado por este Juízo acerca de sua competência, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem as normas acerca do valor da causa/competência absoluta.Intimem-se. Cumpra-se.

0004134-78.2014.403.6105 - LUCIANA WIEDERIN MASCHIETTO(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Inspeção.Cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0006647-19.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que, no prazo de 05(cinco) dias, providencie a juntada da declaração de hipossuficiência, mencionada na petição de fls. 136, mas não juntada aos autos.Oportunamente, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 138/166, pelo prazo legal.Intime-se.CLS. efetuada aos 27/08/2014-despacho de fls. 171: Tendo em vista a apresentação da Declaração de insuficiência financeira, conforme comprovado às fls. 170, reconsidero a determinação contida no despacho de fls. 167, quanto à providência de juntada. Outrossim, aprovo os quesitos apresentados às fls. 169, nos termos do determinado no despacho de fls. 167. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 167, bem como o presente. Intime-se.

0007187-67.2014.403.6105 - MARIA DALVA DINIZ(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de planilha com os valores que entende devidos neste feito, no prazo e sob as penas da lei.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0007780-96.2014.403.6105 - ANTONIO COVIZZI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão da desaposentação, com cancelamento do atual benefício recebido pelo Autor e implantação de nova aposentadoria mais benéfica. Aduz na inicial que seja recebida e julgada procedente a ação, em razão do instituto da desaposentação, determinando-se a conversão, desde o ajuizamento desta, com efeito ex nunc, da aposentadoria por tempo de contribuição percebida atualmente pelo Autor, para uma aposentadoria mais vantajosa, sendo elaborado novo cálculo do salário de benefício. Dá à causa o valor de R\$ 489.627,94 (quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), justificando que referido valor corresponde somando-se o valor das prestações já auferidas com as doze parcelas vincendas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que o valor fornecido pelo autor se encontra equivocado. Vejamos porque. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ainda, no presente caso, onde há pedido administrativo, há que ser, ainda, somada as diferenças, a partir da data do requerimento administrativo, nos exatos termos do artigo 260 do CPC. Contudo, no que se refere à não devolução de valores já recebidos em face do benefício sob que se requer a renúncia, não há como fazê-los computar no valor da causa da presente demanda. Isto porque a nas ações de desaposentação, o benefício que o segurado vinha recebendo, deixa de subsistir com a implantação de um novo benefício mais benéfico, não podendo ser considerado no valor da causa. Como é sabido o valor da causa equivale ao montante econômico pretendido pela parte, que, no presente caso, é a cessação de uma aposentadoria e o recebimento de uma nova mais benéfica. Destarte, no caso, o valor da causa corresponde tão-somente à diferença entre as duas aposentadorias, multiplicadas por 12, para as prestações vincendas, devendo, ainda ser considerada as prestações vencidas, em face do prévio pedido administrativo. Neste sentido, caminha jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de requerimento de desaposentação para concessão de novo benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude do benefício em manutenção, o proveito econômico da causa, como regra, corresponde à soma das diferenças entre o benefício pretendido judicialmente e o que segurado recebe (apuradas nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil), com o montante pago pelo INSS desde o início da inativação. (TRF-4 - AC: 50035468120104047112 RS 5003546-81.2010.404.7112, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/05/2012) AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE A RENDA DEVIDA E A EFETIVAMENTE PAGA, MULTIPLICADA POR DOZE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 4430 SP 0004430-19.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 13/05/2013, NONA TURMA) Ante o exposto, e atento este Juízo à natureza de ordem pública de que se revestem as regras relativas ao valor da causa, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.135,84 (vinte e sete mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), relativo à soma da diferença das parcelas vencidas e vincendas e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007758-63.1999.403.6105 (1999.61.05.007758-0) - BIANCHI & DE VUONO LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X INSS/FAZENDA (SP081101 - GECILDA CIMATTI) X BIANCHI & DE VUONO LTDA X INSS/FAZENDA Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o que consta dos autos e para que se possa dar integral cumprimento à determinação de fls. 624, entendo por bem, considerando-se a nova procuração juntada aos autos (fls. 619/621), que se proceda à intimação de todos os advogados, para que se manifestem nos autos, informando ao Juízo em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0008839-03.2006.403.6105 (2006.61.05.008839-0) - ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA (SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA
DESPACHO DE FLS. 713: Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2014, às 11h00min horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 717: Tendo em vista a mensagem eletrônica recepcionada pela Secretaria desta 4ª Vara Federal, onde a Central de Hastas Públicas informa acerca de erro na numeração da hasta designada e, por tratar-se de mero erro material, deverá constar o presente processo como incurso na 133ª Hasta Pública, vez que as datas encontram-se corretas. Sendo assim, determino que a Secretaria expeça, com urgência, mensagem eletrônica à CEHAS comunicando acerca da presente para as correções que se fizerem necessárias. Int.

0013634-52.2006.403.6105 (2006.61.05.013634-6) - PEDRO PASTRE(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO PASTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 202/209, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para cumprimento do determinado às fls. 193. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS ÀS FLS. 212/216.

0014137-63.2012.403.6105 - ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes da expedição do Ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 540 e verso, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado do presente feito. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001763-44.2014.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA PEGORARI(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc. Trata-se de Alvará Judicial, requerido por CRISTIANE APARECIDA PEGORARI, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando levantamento do saldo existente em suas contas de FGTS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/77. Às fls. 79/81, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo da Requerente em trâmite no Juizado Especial Federal. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 87/89, defendendo a improcedência do feito, em suma, ao argumento de que a simples alteração de regime de celetista para estatutário não está prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Juntou documentos (fls. 90/94). A Requerente apresentou réplica às fls. 98/102. É o relatório. Decido. Cuida-se que ação proposta por servidora pública do Município de Jaguariúna, cujo regime de trabalho foi convertido de celetista para estatutário por força da LC nº 209/2012, objetivando o levantamento do saldo existente em suas contas de FGTS. No caso concreto, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS. Dessa feita, a Requerente pretende efetuar os saques dos depósitos do FGTS, sustentando que a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04.04.1994), pacificou a orientação de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão da Requerente disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado alhures mencionado, reproduzida a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS.- Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas: Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação

improvida.(AC 321773, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/02/2007, pg. 564)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.(...)2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238)Ante o exposto, à vista dos elementos constantes nos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo EXTINTO, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.Custas ex lege.Não há condenação em verba honorária, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5465

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6) - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando a atual fase deste feito, bem como o solicitado pela parte autora, entendo por bem, neste momento, designar Audiência para o dia 26 de setembro de 2014, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.Eventual pendência será apreciada oportunamente.

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-73.2014.403.6105 - BENEDITA GOMES DE FARIA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando a falta de interesse manifestada pela Autora à f. 208, com relação à composição amigável proposta pelo INSS às fls. 199/203vº, prossiga-se.Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do laudo (12.05.2014 - f. 188) bem como eventuais diferenças devidas, tanto a título de auxílio-doença - referente ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício nº 31/601.016.725-0, DER em 14/03/2013 (f. 215), haja vista que o início da incapacidade - DII data de 25/10/2011 (f. 189), e a data do laudo -, como, a partir de então, a título de aposentadoria por invalidez, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos.Encaminhem-se para processamento com urgência, tendo em vista a natureza do feito.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 219/226)

Expediente Nº 5476

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 134, considerando-se que não consta dos autos Audiência designada neste

feito. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, devendo, após, os autos volver conclusos para deliberação. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4810

EXECUCAO FISCAL

0609162-42.1995.403.6105 (95.0609162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIMARZIO CIA LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)
DESPACHO DE FLS. 94 (05/10/2011): Proceda-se à penhora no rosto dos autos da Ação 0664032-

04.1985.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Depreque-se se necessário.

Comunique-se por meio eletrônico. Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros depositário, extrai-se dos autos que o depositário dos bens penhorados, Sr. Gerson Dimarzio, foi regularmente intimado das penas de seu encargo, nos termos da certidão lançada às fls. 80 dos autos, restando, porém, silente. Tendo em vista que, intimado, o depositário não apresentou os bens penhorados, bem como não depositou o equivalente em dinheiro, defiro o bloqueio dos ativos financeiros por meio do BACEN-JUD. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do depositário até o montante correspondente ao valor de avaliação dos bens penhorados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, juntado aos autos cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 111 (28/06/2012): Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível em São Paulo/SP, solicitando a transferência do valor depositado naqueles para a Caixa Econômica Federal, Agência 2554 - PAB Justiça Federal, devendo ser efetuado depósito judicial vinculado a estes autos e a este Juízo (Execução fiscal n. 95.0609162-5). Encaminhe-se por correio eletrônico, com cópia para o Juízo Deprecado (11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP). Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 127

(31/08/2014): 1. Preliminarmente, a fim de formalizar a ordem contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 77/78, torno insubsistente a penhora de fls. 11. Oficie-se à Vivo/Telefônica em resposta à solicitação de fls. 76, determinando o levantamento da constrição. 2. Fls. 124: Defiro, por ora, o pedido do item a. Uma vez que os depósitos referentes a tributos federais efetuados na Caixa Econômica Federal através de DJE utilizam o código 7525 (Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal) e são transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional no primeiro dia útil posterior ao do recebimento do depósito, nos termos da lei nº. 9.703/98, é desnecessária a utilização de guia Darf para conversão em renda. Dessa forma, oficie-se à agência bancária 2554 - PAB da Justiça Federal de Campinas para transformação da importância indicada às fls. 121 em pagamento definitivo da União. Faça a Secretaria constar no ofício a ressalva de que o CNPJ da executada na DJE está incorreto, devendo a instituição financeira providenciar a retificação. 3. Comprovado pela CEF o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos à exequente para que informe o valor remanescente do débito e requeira o que de direito visando ao prosseguimento da execução. 4. Devidamente cumpridas as diligências deprecadas, oficie-se à 11ª Vara Federal Fiscal de São Paulo-SP solicitando a devolução da carta precatória 642/2011 (fls. 126). 5. Publique-se em conjunto com os despachos de fls. 94 e 111. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0006164-57.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 18/36 da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que claramente protocolada nestes autos por equívoco, já que se trata de requerimento de habilitação de

crédito por parte de credor de espólio, direcionada a processo de inventário. Providencie a Secretaria o apensamento aos presentes autos das execuções fiscais 0006178-41.2012.403.6105, 0012365-65.2012.403.6105, 0000025-55.2013.403.6105, 0010731-34.2012.403.6105, 0008193-80.2012.403.6105, 0010968-68.2012.403.6105, 0012268-65.2012.403.6105, 0009995-16.2012.403.6105 e 0012366-50.2012.403.6105, nos termos do despacho proferido no processo 0012366-50.2012.403.6105, no qual determino que seja este o feito de face. Após o decurso do prazo requerido para verificação do andamento do pedido de autofalência da executada, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0012366-50.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Fls. 28: Considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução quando tramitam vários processos contra uma mesma pessoa jurídica, e tendo em vista que os listados pela exequente estão na mesma fase processual, defiro o pedido de apensamento das execuções fiscais indicadas às fls. 28-Vº, passando a ser o feito de face o processo nº. 0006164-57.2012.403.6105. Traslade-se cópia deste despacho para todos os autos supramencionados. Outrossim, encaminhe-se cópia ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, em resposta à comunicação de fls. 14, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016015-57.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO RAYMUNDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 23 de setembro de 2014 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, sendo desnecessária a intimação das testemunhas arroladas às fls. 209/210, haja vista a informação de comparecimento espontâneo.

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008717-09.2014.403.6105 - UMBERTO APARECIDO SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 06/10/14 às 15H30 para o comparecimento da autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, Clínica Geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 13/14, 20/22, 45/50, 52/57, 60 e 62/63. Intime-se a autora pessoalmente acerca da data da realização da perícia, no endereço de fl. 28. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da autora NB 31/604.801.850-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se o despacho de fl. 60. Int. DESPACHO DE FL. 60: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos, bem como as partes para a indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em

se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4326

DESAPROPRIACAO

0007543-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DO VALE

Desp. fls. 201: Fls. 199: indefiro o pedido de pesquisa de endereço do expropriado através do sistema SIEL, visto que extremamente desatualizado. Assim sendo, proceda a secretaria à pesquisa através do sistema Webservice. Sendo diverso do endereço constante nos autos (fls. 191), proceda-se à citação. Do contrário, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Intimem-se.

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012381-82.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para designar audiência de conciliação a se realizar no dia 13 de outubro de 2014, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011956-41.2002.403.6105 (2002.61.05.011956-2) - CLEIA APARECIDA NASCIMENTO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CLEIA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FL. 319: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0003366-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003366-9) - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FL. 225:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0003916-60.2008.403.6105 (2008.61.05.003916-7) - RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 268:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0011382-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011382-7) - MANOEL DA SILVA NEVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 274: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0012241-53.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FL. 318:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento

dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0017428-42.2010.403.6105 - NELSON RODRIGUES ROLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X NELSON RODRIGUES ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FL. 225:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s)exequente(s) será(ão) intimado(s)pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0013319-48.2011.403.6105 - ALEXANDRE DUARTE(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X ALEXANDRE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 373:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O exequente será intimado pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0000661-55.2012.403.6105 - MILTON JOSE DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MILTON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

CERTIDAO DE FL. 230:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0009393-25.2012.403.6105 - MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDAO DE FL. 316:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios e ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 situada na Rua Costa Aguiar, 626 - Centro - Campinas.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias,

informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0015060-89.2012.403.6105 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 228: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0015340-60.2012.403.6105 - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 351:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0000669-95.2013.403.6105 - JOSEFA TAVARES DE LUCENA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JOSEFA TAVARES DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 241:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0004995-98.2013.403.6105 - NILSON SACCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NILSON SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 122:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s)

exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2349

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002195-39.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANO CESAR BATISTA X JULIA GRAZIELA FERREIRA

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de liminar de reintegração de posse formulado pela Caixa Econômica Federal, na demanda que move contra Juliano Cesar Batista e Julia Graziela Ferreira, na qual alega que em 15/08/2005 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 191,82, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual os arrendatários poderiam optar pela compra do bem. Alega, ainda, que em 31/07/2014 notificou-os do inadimplemento das parcelas vencidas em maio, junho e julho de 2014, concedendo-lhes até o dia 14/08/2014 dias para o pagamento das parcelas em atraso ou a desocupação do imóvel, não sendo atendida em nenhuma dessas hipóteses, motivo pelo qual pleiteia a imediata reintegração na posse do imóvel arrendado. A relevância dos fundamentos da autora é inquestionável. A urgência, porém, não é tão grande que não possa aguardar a citação dos arrendatários e a realização da audiência de justificação (art. 804, CPC), quando os mesmos poderão, em curto prazo, alegar o que tiverem em sua defesa, inclusive apresentar prova do pagamento das parcelas atrasadas ou mesmo proposta de conciliação. Assim, designo audiência de justificação para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:40 horas, quando será novamente apreciado o pedido de liminar. P.R.I. Citem-se, intmem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000272-0) - HAILTON LEMES DE MOURA - INCAPAZ X MILTON LEMES DE MOURA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000621-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000621-9) - CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS(SP206808 -

JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Reconsidero, ante o evidente erro material, o despacho de fl. 100.2. Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Int.

0001546-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001546-4) - WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Fl. 329: Anote-se.4. Fls. 321/331 e 344: Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163).Sendo assim, a nova procuração de fl. 329, sem reserva de poderes ao advogado anteriormente constituído, implica em revogação do mandato anterior (fl. 08).Ciência a todos os advogados petionários no feito. Promova a Secretaria deste Juízo a retificação do nome dos advogados da parte autora, observando o constante na presente decisão.Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004).Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento deve ser dividida entre os advogados Dra. Maria Dalva Zangrandi Coppola, OAB/SP 160.172, Dr. Bonifácio Dias da Silva, OAB/SP 73.005, e Dr. Hálen Hely Silva, OAB/SP 96.287.Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, no prazo legal, e nele não havendo petição de acordo entre os advogados no que diz respeito à verba honorária, certifique-se e tornem os autos conclusos para arbitramento do percentual a que faz jus cada um dos advogados pela atuação no feito durante a fase de conhecimento.Cumpra-se e intimem-se.

0000281-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000281-4) - CLAUDIO JOSE MACEDO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000321-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000321-1) - CELSO LUIZ PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s)

requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001462-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001462-2) - ANA MARIA DO PRADO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente. 2. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0002093-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002093-2) - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000107-23.2008.403.6118 (2008.61.18.000107-3) - GERALDA DOS SANTOS GABRIEL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000722-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000722-1) - ILIDIO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Int.

0001150-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001150-9) - ELI NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela

Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000004-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000004-8) - CRISTIANO BIBIANO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000214-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000214-8) - BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA VILLANOVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000740-29.2011.403.6118 - APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos

termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001509-37.2011.403.6118 - MARIA ROSA PENNA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0001823-80.2011.403.6118 - PAULA REGINA PEREIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 89/90: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sra. PAULA REGINA PEREIRA (CPF nº 186.240.468-23), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 173,57 (cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a ser atualizada a partir de julho de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, abra-se vista ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000094-82.2012.403.6118 - MARIA CARMEM FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0000604-95.2012.403.6118 - WAGNER VEIGA PAIVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0002045-14.2012.403.6118 - REGINA CELIA GARCIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente

justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-63.2001.403.6118 (2001.61.18.001032-8) - JOAO BARBOSA GUIMARAES X JOAO BARBOSA GUIMARAES X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LAERCIO GALVAO ABREU X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE CAMARGO ANTUNES X ROBERTO CAGNI X ZILDA ANTUNES CAGNI X ZELIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS X ALICE APARECIDA BITTENCOURT DOS SANTOS X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ROSA MARIA DOS SANTOS NEVES X LUIZ CARLOS ANTUNES X VANIA APARECIDA SANTANA ANTUNES X JOSE WANDERLEY PEREIRA X TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X TARCISIO ANTUNES DOS SANTOS X LUIZA HELENA ANTUNES X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE ALVES DA SILVA X DIRCE GALVAO ALVES X JOSE AFONSO FRANCIS X JOSE AFONSO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X DEOLINDA RICHARDELLI X DEOLINDA RICHARDELLI X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X VERA MACEDO DALLA ROSA X JARA AZEVEDO BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X AMBROZINA AIRES GOMES X AMBROZINA AIRES GOMES X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X MARIA LUIZA STIEBLER X MARIA LUIZA STIEBLER X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X LAERCIO GALVAO ABREU X LAERCIO GALVAO ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 630/654: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação de sucessores formulado.Concordando a Autarquia com a habilitação dos sucessores, homologo-a e determino que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente relativa às autoras/exequentes AMBROZINA AIRES GOMES e ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA.4. Int.

0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7) - BENEDITA CONCEICAO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O pedido formulado à fl. 261 não pode ser deferido neste momento, em razão da suspensão do processo ocasionada pela morte da parte autora/exequente (art. 265, I, do CPC).2. Manifestem-se os interessados na habilitação, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo INSS na fl. 258-vº, apresentando, conforme o caso, a certidão de nascimento ou casamento do habilitando JOSÉ MARCOS ANTONIO PINTO.3. Int.

0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5) - MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X OLINTO TONISI FILHO X LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINTO TONISI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 309/322 e 324: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de OLINTO TONISI FILHO e de LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO como sucessores processuais de Maria Angelica Marotta Tonisi.Ao SEDI para retificação cadastral.3. Fls. 251/252, 263/291, 293/295, 297, 302/303 e 306/307: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 251/260, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos estritos termos da decisão exequenda, e HOMOLOGO-OS, encampando os fundamentos expostos nos pareceres contábeis de fls.

251 e 293 como razão de decidir. Determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3. Fls. 325/330: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4º do EOAB, e 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado com os exequentes. 4. Int.

0001325-28.2004.403.6118 (2004.61.18.001325-2) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001682-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001682-4) - DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X DANILO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 213/214: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe. 2. Int.

0000088-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000088-0) - CLEUSA OLIVEIRA DIAS-INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA OLIVEIRA DIAS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores do de cujus, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

0001868-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001868-8) - ROSA ALEXANDRINA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA ALEXANDRINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Int.

0001862-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001862-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fl. 142: INDEFIRO, ante a preclusão da decisão de fl. 140, o pedido de reconsideração formulado. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4) - TATIANA FARIA FRANCA X TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0000348-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000348-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES X LUIZ EDMUNDO CAMPOS X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES
DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Fls. 791/792: Expeça-se ofício ao Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando que o imóvel objeto da descontinuidade da penhora é o descrito pelo 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro à fl. 11, ou seja, aquela registrada sob o nº 28, referente ao processo nº 0000348-60.2009.40.6118.2. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o levantamento da penhora pelo RGI, compareça o interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para retirada de ofício que deverá ser entregue ao Cartório de Registro de Imóveis e pagamento da importância devida em razão da averbação, diretamente neste último.3. A cópia física ou o arquivo digitalizado do presente despacho possui força de ofício / mandado.4. Publique-se com urgência o presente despacho.5. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 780/781, 783/784 e 789/790.6. Int.

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001299-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001299-1) - PAULO BATISTA CARLOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000818-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000818-2) - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 205: INDEFIRO o pedido de remessa ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, tendo em vista que, conforme previsto no art. 475-B do Código de Processo Civil, incumbe ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória de cálculo discriminada e atualizada do cálculo.2. Determino, no entanto, a remessa dos autos ao INSS para elaboração da conta de liquidação, como de praxe, na forma do despacho prolatado à fl. 199.3. Int.

0000996-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000996-8) - APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0001771-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001771-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Fl. 497: Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001760-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001760-3) - JOSEFINA DE BARROS GONCALVES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000521-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000521-6) - DENY DE FREITAS GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15

(quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000103-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000103-1) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000337-60.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO ALUVINO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000535-29.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recebo a apelação de fls. 107/109 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que a parte embargada já apresentou contrarrazões às fls. 111/119, após a intimação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Int.

0001683-75.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001044-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BENEDITA PEREIRA(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.2. Fls. 27/29: Os embargos à execução opostos em face da execução movida contra a fazenda pública não necessitam de

garantia do juízo.3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.4. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Int.

0001259-96.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-57.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) DESPACHO1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0001353-44.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico.3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5) - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLIGH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BREThERICK X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X IOLANDA GUIMARAES X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WITTLIGH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MAGALHAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARVALHO BREThERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RANGEL RICCIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fls. 852/858 e 859/866: Manifeste-se o INSS quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados.2. Fls. 875/890: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0000162-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000162-6) - GERALDO DOS SANTOS REIS X SONIA CRISTINA DE ANDRADE REIS DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE REIS X ROSELI DE CARVALHO ANDRADE REIS X WILSON CESAR DE ANDRADE REIS X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE REIS X LUCIA MARA DE ANDRADE REIS X VALTER LUIZ DOS SANTOS REIS X ZANIA CRISTINA DE CARVALHO REIS X FATIMA SUELI DE ANDRADE REIS PEREIRA X MARIA CELIA DE ANDRADE REIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) DESPACHO 1. Apresentem os exequentes, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, os valores das suas respectivas cotas-parte em conformidade com o cálculo elaborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.

190/201). 2. Int.

0001601-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001601-0) - ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0001507-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001507-9) - MARIA JOANA CALEFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0002088-24.2007.403.6118 (2007.61.18.002088-9) - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO RUSSO COLLYER X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 233/236: Ciência à parte exequente.3. Fls. 217, 218, 223, 227 e 231: Considerando que, citada, a União Federal não opôs embargos aos cálculos apresentados pela exequente à fl. 217, determino, com fulcro no art. 730, II, do Código de Processo Civil, que seja expedida a competente requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 124,00 (fl. 217), observando-se as formalidades legais. Ressalto que a quantia requisitada será atualizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento do pagamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Int.PORTARIA DE FL. 239:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIGRACA FARIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)
DECISÃOFls. 177, 191/193 e 231/239: Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004).Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence aos advogados Dra. Sueli Aparecida Silva Cabral, OAB/SP nº 184.539, e Dr. Alexandre Vianna de Oliveira, OAB/SP nº 224.405, pois, havendo mais de um advogado nos autos, sucessivamente e sem vínculo entre si, cada um receberá seus honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente realizados.Sendo assim, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de petição de acordo entre os advogados citados, na qual deve ser estipulado o percentual que cabe a cada um deles.Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, no prazo legal, e nele não havendo petição de acordo entre os advogados no que diz respeito à verba honorária, venham os autos conclusos para arbitramento da quantia pertencente a cada um dos advogados que atuaram no feito.Promova a secretaria a inclusão da advogada Dra. Sueli Aparecida Silva Cabral, OAB/SP nº 184.539, no presente feito, através da rotina do sistema processual AR-DA, para acompanhamento desta publicação e das demais relativas aos honorários de sucumbência.Cumpra-se e intemem-se.

0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação em sobrestados.4. Int.

0001524-06.2011.403.6118 - SIDNEY GUIMARAES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SIDNEY GUIMARAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 149/152: Os embargos de declaração devem ser rejeitados, porque não se prestam para rediscutir a causa. Ademais, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, e o disposto no art. 474 do Código de Processo Civil, eventual modificação nas condições fáticas que ensejaram o ajuizamento da demanda devem ser objeto de ação própria. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Int.

0001007-64.2012.403.6118 - ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002203-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO(SP267336A - VITOR HUGO RABELO MACEDO E RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA)

1. Designo o dia 23/10/2014 às 15:00_hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, MARCOS PAULO PRADO e JOSÉ CARLOS DA SILVA, os quais, conforme compromisso assumido pela defesa (fl. 365), comparecerão em audiência independentemente de intimação. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) abaixo qualificadas: FABIO GOMES PACHECO, com endereço na rua 640 - n. 349 Jd. Esperança - CEP 27.256-210 - Volta Redonda-RJ; MANOEL FERNANDO PIEDADE DE MEDEIROS, com endereço na rua Eduardo Reis, 110 - São Luis - Volta Redonda-RJ - CEP 27286-260; AMARO BRANCO, residente na avenida Homero Leite, 450 - Saudade - Barra Mansa-RJ - CEP 27313-190; LUIZ ANTONIO PEREIRA, com endereço na rua Madre Filomena, 52 - apto 701 - Centro - Barra Mansa-RJ - CEP 27330-350; RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA, domiciliado na rua José Maria da Cruz, 55 - centro - Barra Mansa-RJ - CEP 27330-280; LUIS ANTONIO SOARES PEREIRA, residente na rua José Maria da Cruz, 198 - apto 703 - centro - Barra Mansa-RJ - CEP 27330-280; RICARDO JORGE BARBOSA JUNIOR, residente na avenida Lucas Evangelista de Oliveira Franco, 885 - apto 301 - Aterrado - Volta Redonda-RJ - CEP 27215-070 e, ENEDIR MODESTO RODRIGUES - com endereço na avenida Coutinho, 54 - casa 18 - CEP 27343-280 - Abelhas - Barra Mansa-RJ, arrolada(s) pela defesa. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 305/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM VOLTA REDONDA-RJ, para efetivação das oitivas das testemunhas supramencionadas. 3. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha RITA DE SOUZA CARDOSO. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 7. Int.

0000227-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000227-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ZERAIAK(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X WALTER DE SOUZA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

1. Fls. 407/410: Ciência ao MPF. 2. Manifeste-se a defesa do réu WALTER DE SOUZA, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a não localização da testemunha PRISCILA SOUZA PRUDENTE AQUINO, sob pena de preclusão. 3. Int.

0001715-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001715-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE

G. OLIVEIRA) X JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 341) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) JOSÉ GAUDÊNCIO MACHADO PADOVANI em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001205-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001205-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int.

0001987-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001987-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON NELCI DE ALMEIDA JUNIOR(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 183) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) ADILSON NELCI DE ALMEIDA JÚNIOR em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000871-38.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100441 - WALTER SZILAGYI E SP283320 - ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000619-98.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE SOARES DA SILVA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 119) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) JOSÉ SOARES DA SILVA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001463-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BIFANO DE OLIVEIRA(MG039116 - JOSE CESAR DE SIQUEIRA MONTEIRO E MG119331 - HELENA ZELIA CHAVES DE ALMEIDA)

1. Fls. 90/92: Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu JORGE BIFANO DE OLIVEIRA -CPF n. 401.580.556-91 - RG n. M-5072735/SSP/MG, com endereço na rua Presidente Antonio Carlos, 512 - centro - Ponte Nova-MG - CEP 35430-003. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 347/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINIAS DA COMARCA DE PONTE NOVA-MG, com endereço na avenida Caetano Marinho, 209 - Ponte Nova-MG - CEP 35430001, para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int. Cumpra-se.

0000898-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JAIR GERALDO DE PAULA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

1. Fls. 75/77: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva pela aplicação do princípio da insignificância, a tese ventilada não pode ser acolhida uma vez que o objeto tutelado pela incursão penal transcrita na denúncia (moeda falsa) é a fé pública, não importando dessa forma o valor e a quantidade das cédulas contrafeitas. Quanto à alegação de ausência de dolo, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. Fl. 82: Ciência às partes.3. Fl. 84: Ciência à defesa.4. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 01/10/2014 às 14:00_hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação VANIA CARVALHO DE OLIVEIRA, PRISCILA RENATA DE SOUZA e DAIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS - todas funcionárias do Supermercado Extra localizado no centro desta urbe (Rua Marechal Deodoro, 142), bem como para interrogatório do réu JAIR GERALDO DE PAULO, residente na rua Oswaldo Moraes Castro, 09 - Frei Galvão - Potim-SP. Intimem-se as testemunhas e réu acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO

MANDADO(S).5. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 75/77).6. Int. Cumpra-se.

0001443-52.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO MENDES DE ANDRADE(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)

1. Fls. 172/174: Ciência ao Ministério Público Federal.2. Fl. 175: Intime-se pessoalmente o réu JULIANO MENDES DE ANDRADE, atualmente recolhido na Penitenciária II do Potim-SP, para que, no prazo de 05(cinco) dias, constitua novo defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Decorrido o prazo supra, restando silente o réu, fica desde já nomeada a Dra. Jorcasta Caetano Braga - OAB n. 297.762 para realização da defesa técnica, com consequente apresentação de resposta à acusação (art. 396 e 396-A do CPP) em seu favor do réu. 4. Int. Cumpra-se.

0001569-05.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO MENDES DE ANDRADE(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)

1. Diante da decisão exarada nos autos n. 0001443-52.2014.403.6118 (fl. 117/117v), arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.2. Com a vinda do laudo pericial requisitado à fl. 111, traslade-o para os autos de ação penal supramencionados.3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007784-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007784-4) - MARIA ALICE MOREIRA MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LAREDONDO PIMENTA X RALPH LAREDONDO MONTEIRO - INCAPAZ(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)

Trata-se de ação proposta por MARIA ALICE MOREIRA MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Raul Monteiro a partir do requerimento administrativo.Sustenta a autora que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por não comprovação da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que a dependência econômica é presumida em relação ao cônjuge e que o falecido mantinha duas uniões, pelo que a pensão deve ser rateada.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/73), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que nos termos da legislação previdenciária perde a qualidade de dependente o cônjuge separado de fato que não recebe alimentos do segurado, não fazendo jus ao recebimento da pensão por morte.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 102/104). Citada, a corrê Rosangela Laredondo Pimenta apresentou contestação (fls. 112/117), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido encontrava-se separado de fato desde o ano de 2000, não havendo pagamento de alimentos à autora. Juntou documentos (fls. 118/194).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à corrê (fl. 195). Réplica às fls. 197/200 e 201/206.A parte autora apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 207/209). À fl. 213 a autora requereu prova testemunhal a fim de ratificar os fatos narrados na inicial. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora e da corrê Rosangela (fl. 214).A corrê requereu a devolução de prazo uma vez que não houve inclusão dos requeridos no sistema, não sendo intimada do despacho de fl. 195. Sem prejuízo, manifestou-se sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária às fls. 216/217.O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após o término da instrução processual (fls. 220/221).A corrê requereu novamente a devolução de prazo,

requerendo a oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente (fls. 222/223). À fl. 227 foi deferida a produção de prova oral. Documentos juntados pela corré Rosângela Laredondo Pimenta às fls. 234/247 e 251/260. Foi designada audiência e vista às partes dos documentos apresentados pela corré (fls. 261). Audiência realizada em 03/07/2013, realizado o depoimento pessoal da autora, da corré e das testemunhas Maria de Lourdes Ribeiro de Oliveira e Adalgisa Costa dos Santos. As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas, inclusive da testemunha que seria ouvida por precatória. Em alegações finais em audiência, as partes reiteraram os termos da inicial, contestação e réplica. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINAR

2.1. Da impugnação à justiça gratuita Inicialmente, cabe ressaltar que nos termos do artigo 4º, 2º e art. 7º, parágrafo único da Lei 1.060/50, a impugnação à justiça gratuita deve ser feita em autos apartados, tendo em vista ser procedimento próprio, de caráter incidental à demanda principal. Contudo, considerando que já houve manifestação da parte contrária (fls. 216/218), e estando o processo pronto para julgamento, entendo não existir prejuízo à parte interessada. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NESTA SEDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O desatendimento à norma que determina o processamento da impugnação à assistência judiciária gratuita em autos apartados (2º do art. 4º da Lei. 1.060/50), a despeito de evidenciar irregularidade processual, não enseja a nulidade do processo se não comprovado prejuízo pela parte interessada (pas de nullité sans grief).

2. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Precedente. Pelo que passo ao exame do mérito da impugnação. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. No caso dos autos, o simples fato da corré ser beneficiária da pensão por morte junto ao INSS (fl. 211), e receber auxílio acidente no valor de R\$ 210,32 (fl. 212), não é suficiente para se afirmar que tenha condições de arcar com a demanda. Sustenta a requerente também que a corré recebe pensão por morte habilitada junto ao IPESP, contudo, não consta dos autos o valor de tal benefício e, conforme documentos de fls. 267/273, a corré recebe apenas 50% do mesmo. Assim sendo, sem a comprovação, pela impugnante, de que os impugnados têm condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios, aqueles têm direito de beneficiarem-se da Justiça Gratuita. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.

3. MÉRITO

A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia cinge-se à comprovação dependência econômica da autora, ou seja, de sua condição de companheira do de cujus, o que lhe confere a presunção de dependência, ou o pagamento de alimentos, que lhe daria direito a parte do benefício. Pela documentação juntada aos autos, especialmente declaração de imposto de renda (fls. 81/86) e apólice de seguro (fls. 87/89), a autora estava separada de fato do segurado por ocasião do óbito, o que afasta a presunção de dependência prevista no 4º, I, do artigo 16, do Código de Processo Civil. Em seu depoimento pessoal a autora disse que foi casada com o de cujus e afirma que houve separação de corpos no final do ano de 2002, tendo ele saído definitivamente de casa em março de 2003. Disse ser professora aposentada pelo IPESP e que desde 1978 trabalhou lecionando. Relata que após a separação o de cujus pagava a conta de telefone e dava uma quantidade de dinheiro, não tendo um valor certo e com o tempo foi se distanciando e não pagando mais nenhum valor, não se recordando a autora desde quando o de cujus parou de lhe auxiliar. Afirmou nunca ter conhecido a corré Rosângela. Narrou que, quando houve a separação de fato, o falecido levou seus pertences pessoais, uma moto e um carro. Afirma que recebe o aluguel do imóvel de Pindamonhangaba e que já houve a partilha de bens em decorrência do óbito. Em seu depoimento, a corré Rosângela Laredondo Pimenta afirmou ter sido companheira do de cujus desde 2000. Contou que, quando o conheceu, ele já havia saído de casa e estava morando em uma pensão. Asseverou que ele não ajudava financeiramente a autora. Chegou a ser agredida pela Sra. Maria Alice por duas vezes e sua casa era sempre vigiada pela autora e a sua empregada. Quando o de cujus foi internado, a depoente chegou a ligar para os filhos do primeiro casamento, mas o segurado não gostou e disse que não queria que os avisasse, por estar muito magoado com eles. Afirma que o de cujus era professor e também vendiam sorvete e caldo de cana para auxiliar nas despesas da casa. A testemunha Maria de Lourdes Ribeiro de Oliveira disse que nunca trabalhou para autora, mas sim para o filho desta, como babá, de 2000 a 2012. De vez em quando visitava a autora e tinha amizade com ela. Depois da separação o falecido ia à casa da autora uma vez por semana, e algumas vezes deixava o dinheiro com a testemunha, pois a autora estava trabalhando. O dinheiro que ele trazia era para o condomínio, água, luz, telefone e feira. Ele deu o dinheiro até o final de 2006 e a situação financeira da

autora piorou depois que o falecido saiu de casa, pois ela precisava comprar remédios. Confirmou saber onde corré mora. A testemunha Adalgiza Costa dos Santos disse que conheceu Rosângela através do falecido, pois era aluna deste. Conheceu Rosângela na escola, pois ambas estudavam lá. Não sabia que o de cujus tinha um relacionamento com Rosângela, e somente tomou conhecimento quando ela engravidou em 2003. Visitou muitas vezes o casal e eles moravam em cima de uma igreja. Pelo que sabe, depois que o de cujus foi morar com Rosângela, não mais ajudou a ex-esposa. Diante dos documentos e provas testemunhais colhidas nos autos, entendo que a condição de dependência da autora no momento do óbito não ficou suficientemente provada. A autora, em seu depoimento pessoal, afirma que se separou de fato em 2002, e que após a separação o falecido pagava a conta de telefone e dava uma quantidade de dinheiro, não tendo um valor certo e com o tempo foi se distanciando e não pagando mais nenhum valor, não se recordando o momento exato em que os pagamentos cessaram. A própria testemunha da autora disse que os pagamentos se interromperam antes do falecimento do segurado. Aliás, as testemunhas ouvidas prestaram depoimentos imprecisos e contraditórios quanto à alegada situação de dependência. Aliás, a demora da autora em requerer a pensão, após o falecimento do segurado, é outro indicativo de ausência de dependência econômica. A separação de fato, sem a comprovação do pagamento de alimentos - ainda que informais - ilide a presunção de dependência econômica da esposa, impondo o julgamento com a improcedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...] XI - Embora a requerente comprove ter sido esposa do de cujus, através da certidão de casamento, o conjunto probatório dá conta de que se encontrava separada de fato do falecido marido. [...] XV - Há fortes indícios de separação de fato, não se justificando a concessão do benefício. XVI - Diante da separação de fato, cumpria à requerente demonstrar a dependência econômica em relação ao falecido, para fazer jus à pensão por morte, nos termos do art. 76, 2º, da Lei de Benefícios. XVII - Não há início de prova material de que ela recebesse qualquer auxílio do falecido. XVIII - O pagamento da pensão aos filhos do falecido, de quem a autora era representante, cessou em 30.09.2000. Desde então a autora já não conta com os recursos da pensão, que eram por ela administrados. A ação só foi proposta em janeiro de 2007, e a autora sobreviveu durante todo este período sem necessitar da pensão, o que evidencia a ausência de dependência econômica. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-39.2010.403.6119 - FRANCISCO XAVIER LOPES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO XAVIER LOPES objetivando (a) o reconhecimento de tempo especial; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o tempo de serviço especial, somado ao tempo comum computado pela ré, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fls. 16/17. Citado o INSS, em contestação (fls. 24/28), pugnou pela improcedência do pedido por não estar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício pelo autor. Réplica às fls. 36/37. Julgamento convertido em diligência à fl. 40. A parte autora peticionou à fl. 80/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO Embora o autor sustente ter trabalhado com sujeição a agentes nocivos, não trouxe aos autos nenhuma documentação que atestasse a exposição habitual a qualquer agente. Por outro lado, conquanto sustente que, ao exercer a função de pedreiro de manutenção, estava notoriamente exercendo atividade insalubre - pretendendo, ao que parece, o enquadramento do tempo especial por atividade, o autor não juntou sequer cópia de suas CTPS, onde deveria haver a descrição das atividades desempenhadas em cada vínculo, ainda que sucintamente. Em verdade, nem mesmo no processo administrativo de concessão do benefício, que veio aos autos por determinação deste juízo, o autor apresentou suas CTPS. O INSS dispunha dos mesmos instrumentos que agora estão à disposição deste juízo para a contagem: os extratos de tempo de serviço do CNIS. À míngua de prova do tempo especial, impõe-se o cálculo de todo o tempo contributivo do autor como tempo comum. De acordo com a contagem efetivada no ato de prolação desta sentença e tomando por base o CNIS de fls. 32 e ss., o autor possui apenas 28 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício, mesmo na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º, que assim dispõem: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se

mulher; e[...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 03/04/1949 (fl. 08), possuía mais de 53 anos na data do requerimento administrativo, mas não cumpriu o tempo mínimo (trinta anos) e nem o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, lhe faltava para atingir o limite de 35 anos. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003422-51.2011.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 54/55. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 59/64, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Emenda a inicial às f. 127/130. Réplica às f. 139/145. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, incabível a emenda à inicial após a citação e apresentação de contestação pelo INSS, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil. De qualquer forma, a matéria veiculada no aditamento refere-se ao reconhecimento de períodos já computados pelo INSS na contagem de tempo de contribuição da autora, consoante esclarecido à f. 147, inexistindo, portanto, pretensão resistida. Passo ao exame do mérito. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 13/04/1987 a 14/12/2005, na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda., na função de montadora. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a

edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUIDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao

nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03-PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (f. 13), a autora

submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposta a ruídos (78 dB), porém, em níveis inferiores ao limite de tolerância previsto pela legislação. A autora estava submetida ao agente calor, considerado prejudicial à saúde pelos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64, 1.1.1 do Decreto 83.080/79, 2.0.4 do Decreto 2.172/97 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. Considerando o período laborado (13/14/1987 a 12/12/2005), impende considerar a legislação vigente à época do serviço prestado. O código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 contemplava as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura superior a 28 graus. Portanto, considerando-se estar a autora submetida à temperatura de 28,7 graus, deve ser enquadrado o período laborado sob a égide do aludido Decreto. Na sequência, o Decreto nº 83.080/79, em seu código 1.1.1, previu o enquadramento relativo ao labor exposto ao calor, realizado em indústrias metalúrgicas e mecânicas, discriminando atividades a elas correlatas (2.5.1 e 2.5.2), não fazendo menção à temperatura referida no Decreto nº 53.831/64, pelo que deve ser considerada a temperatura de 28 graus até então vigente, à míngua de expressa previsão no Decreto 83.080/79. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº Decreto 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência à NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78, que estabelece os parâmetros para a contagem de tempo de forma especial, nos seguintes termos: A autora exercia as seguintes atividades: retirar produtos da esteira e colocar em suporte de mesas, fixando-o se necessário; inserir componentes, arrebatar, soldar terminais elétricos, parafusos, cortar terminais e lubrificar partes móveis; verificar o funcionamento do produto, colocando-o nos dispositivos especiais; acionar dispositivos pneumáticos que fixam componentes e, ou o produto; retocar a solda efetuada pela máquina, retirando o excesso e corrigindo falhas; aplicar impermeabilizante nos circuitos, pré-ajustar chaves, aplicar pasta de silicone nos circuitos integrados; empacotar os produtos, carimbando, dobrando os cabos e colocando-os em caixas especiais; acionar máquinas de enrolar bobinas, abastecendo e acompanhando seu funcionamento; abastecer máquinas de lixar placas, colocar fita isolante e elásticos; pré-formar, cortar terminais e colocar etiquetas; operar máquinas de selecionar componentes; selecionar visualmente componentes aproveitáveis. Em que pese o PPP não especificar o tipo de atividade exercida pela autora (se leve, moderada ou pesada), bem assim o regime de trabalho a que estava submetida (contínuo ou com descanso), tal fato não pode ser considerado em prejuízo da trabalhadora, pois se a empresa expressamente informa a intensidade de 28,7 IBUTG como fator de risco, entendo que deve ser convertido o período laborado nessas condições. Ressalto que a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl.13 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008.) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão do período requerido na inicial. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes

nocivos (13/04/1987 a 14/12/2005), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 02/06/2010, NB - 42/153.425.880-6, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, inclusive no que tange a idade prevista pelo ordenamento, no prazo de 30 dias. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012541-36.2011.403.6119 - ELIEGE DOS SANTOS CERZA (SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI E SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ELIEGE DOS SANTOS CERZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de João Antônio Cerza a partir do requerimento administrativo, acrescida de juros e correções monetárias. Sustenta, em suma, que quando de seu falecimento o segurado trabalhava na empresa Clama Organização Contábil Sociedade Simples Ltda. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44v.). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/55), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Juntada cópia do processo trabalhista às fls. 60/85. Não foram especificadas provas pelas partes. Foi proferida sentença julgando improcedente (fls. 91/94). Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 96/99). O v. acórdão (fls. 105/106) determinou de ofício o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução, com a produção de prova testemunhal e novo julgamento. Designada audiência de instrução, foi realizado o depoimento pessoal da autora e ouvidas às testemunhas Shirley Aparecida Vasconcelos Santos, Norma Fernandes Giraldelelli e Claudemir Pinto (fls. 125/130). O INSS apresentou memoriais em audiência e a autora às fls. 132/134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 12) e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 11), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso dos autos, para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora apresentou cópia da homologação de acordo realizada nos autos de ação trabalhista, onde a reclamada reconheceu o trabalho no período de 07/05/2007 a 06/12/2007, juntando aos autos cópia da CTPS devidamente registrada pela empresa (fl. 30). Conforme fundamentei na sentença prolatada às fls. 91/94, embora a parte autora afirme que o falecido era empregado da empresa Clama Organização Contábil até a data do óbito, o único documento juntado aos autos, até aquele momento, para comprovar essa alegação foi a ação trabalhista, solucionada previamente por meio de acordo (fl. 76). Entendo que a sentença trabalhista, caso baseada em elementos materiais de convicção, pode servir como início de prova material apta a comprovação por outros meios de prova no processo, inclusive a testemunhal. Assim, conforme determinação do v. acórdão, foi realizada audiência com o depoimento da autora e das testemunhas. Em seu depoimento pessoal a autora disse que, na data do óbito, seu esposo estava trabalhando para a empresa Clama, mas sem registro, como auxiliar contábil. Trabalhou em outras empresas com contabilidade. Não era comum trabalhar sem registro, e ele tinha conhecimento de que a empresa não o tinha registrado. Contou que o falecido trabalhou na Clama desde 2001, por cerca de seis anos, e recebia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês. Narra que os advogados dela e da empresa decidiram pelo acordo trabalhista em 2010, e que não recebeu nada a título de verbas rescisórias. Disse conhecer o dono da empresa de vista, e que um dos sócios era irmão de seu marido, o qual também já é falecido. Contudo, na época do acordo trabalhista, ainda estava vivo. A testemunha Shirlei Aparecida Vasconcelos Santos disse ser vizinha da empresa de contabilidade. Disse que o marido da autora trabalhava na empresa ao lado da sua casa, e por algumas vezes a autora ia junto com o marido na empresa, nos fins de semana, e acabou fazendo amizade com a testemunha. Conta que algumas vezes eles deixavam o carro estacionado em frente a sua casa. A testemunha Norma Fernandes Giraldelelli, vizinha da autora, disse que ainda mora no mesmo lugar e a autora é sua vizinha até hoje. Conheceu a autora quando passeava com seu cachorro. Narra que visitou uma vez ou duas a casa da autora. Sabe que o marido da autora trabalhava com o irmão dele em uma gráfica. Disse que via o marido da autora sair para trabalhar. A testemunha

Claudemir Pinto disse ser proprietário da empresa Clama Organização Contábil, na qual o marido da autora, Sr. João Antonio Cerza, teria trabalhado. Confirmou este fato. O irmão do de cujus era sócio da empresa. O de cujus trabalhou por 5 ou 6 anos na empresa, na área de contabilidade. Fazia os serviços em geral, não só para o seu irmão. Relata que o salário era de mil e poucos reais, não se recordando a quantia exata. O de cujus tinha a chave da empresa e a testemunha tem conhecimento de que algumas vezes ele foi até a empresa nos fins de semana trabalhar. O de cujus não foi registrado por dificuldades financeiras da empresa. Informou não conhecer, antes do processo trabalhista, o advogado da autora naquela ação. Disse que a autora não o procurou pessoalmente antes da propositura de reclamação trabalhista para tratar da pensão. Acredita que ela tenha procurado diretamente um advogado. Disse que houve um acerto com a autora de um valor a título de verbas rescisórias, não se recorda quanto. Não sabe informar se foi feita transferência ou cheque, mas que correspondia ao total a que ela teria direito. Não sabe dizer o porquê de no processo trabalhista não constar nada sobre as verbas rescisórias já pagas. Conforme depoimento da autora e da testemunha Claudemir Pinto, proprietário da empresa Clama Organização Contábil Sociedade Simples Ltda., ficou comprovado que o Sr. João Antônio Cerza trabalhou na empresa por um período de 05 a 06 anos até o seu óbito. Ressalto que consta do acordo trabalhista tempo bem inferior, sem qualquer requerimento das verbas rescisórias, e por entender que há fortes indícios da prática de ilícito penal por partes dos advogados que realizaram o acordo perante a justiça do trabalho, foi determinado à expedição de ofício ao Ministério Público Federal para análise (fl. 125). Com relação ao fato de um dos sócios da empresa ser irmão do falecido, o que em princípio lançou dúvidas sobre a veracidade do vínculo homologado, entendo que, diante do conjunto probatório dos autos, trata-se de questão que não tem o condão de obstar a concessão do benefício à autora. Comprovado o efetivo trabalho, não sendo o de cujus o responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, o benefício deve ser concedido, sendo facultado ao INSS buscar nas vias adequadas o ressarcimento pelas contribuições sociais evidentemente sonegadas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante ELIEGE DOS SANTOS CERZA, a partir de 27/08/2010 (data do requerimento administrativo, que foi feito anos depois do óbito). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ELIEGE DOS SANTOS CERZA CPF: 051.506.618-48 Nome da mãe: Maria Luiza dos Santos PIS do falecido: 1.071.023.719-4 Endereço: Avenida Francisco Foot, s/n Apto 34-A, prédio 19, Jd. Gopoúva, Guarulhos/SP. NB: 154.239.215-0 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 27/08/2010 (DER). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013332-05.2011.403.6119 - UBIRAJARA MARINHO CARVALHO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC UBIRAJARA MARINHO CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 18/19. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 22/26, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 32/38. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Ind. de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A., período: 08/08/1979 a 18/06/1990, como ajudante de serviços gerais (f. 41); Prefeitura Municipal de Guarulhos, período: 04/09/2000 a 01/02/2010, como pedreiro (f. 63/64). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá

numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro,

estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos DSS 8030 e respectivo laudo apresentado pela empresa Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A., no período de 08/08/1979 a 18/06/1980 (f. 40 e 42/49), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (100 a 102 dB) acima dos limites (80 dB). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período. Todavia, do Perfil Profissiográfico apresentado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos (período de 25/06/2003 a 09/11/2010 - f.63/64), não consta ter o autor exercido atividades exposto agentes nocivos, razão pela qual não cabe sua conversão. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (08/08/1979 a 18/06/1980), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 26/10/2011, NB - 158.310.435-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-40.2012.403.6119 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADEMAR GONÇALVES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por decisão de fl.

33/34 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 62/63. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/54), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo especial alegado. Réplica às fls. 70/73. Em fase de especificação de provas foi requerida pela parte autora realização pericial judicial na especialidade segurança do trabalho, deferida pela decisão de fl. 79. Laudo pericial às fls. 97/140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO 1.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído, agentes químicos e calor. Inicialmente, analiso a questão do ruído. Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da TNU). No caso dos autos, o autor demonstrou, através do PPP de fl. 21/24 e 25/26, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Sampla do Brasil Ind e Com de Correias Ltda (01/02/1979 a 18/02/1992 e 13/04/1992 a 08/04/1994 - fls. 21/24) e Igaritiba Indústria e Comercio Ltda (02/01/1995 a 14/05/1996 - fls. 25/26). A partir de 1997, como já disse, o limite passou a ser de 85dB, de modo que o autor não faz jus à contagem deste tempo como especial por este agente nocivo. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 21/24 e 25/26 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Com relação ao calor, em nenhum dos períodos em que o autor trabalhou esteve sujeito a calor superior ao limite da legislação, que era de 28° C, conforme anexo ao Decreto 53.831/64. Isso fica claro no PPP e até mesmo na perícia judicial. No que se refere aos agentes químicos, a perícia judicial concluiu que o autor esteve sujeito a hidrocarbonetos aromáticos sem o uso adequado de EPI em vários períodos, conforme conclusão de fl. 112. Excluindo o período coincidente com o ruído, conclui-se que o autor tem direito à contagem como especial do trabalho entre 17/02/1998 e 01/07/2003, período em que a exposição a esses agentes foi permanente. Ressalto que, ao contrário do que sustentado pelo INSS na manifestação sobre o laudo, o fato de a perícia ser extemporânea com relação ao trabalho desempenhado não impede que seja considerada para fins de caracterização da insalubridade. Aliás, toda perícia judicial será extemporânea ao trabalho desempenhado pelo autor da ação. Contudo, trata-se da mesma empresa e, conquanto as condições e trabalho possam ter mudado ao longo dos anos - como se sabe que as instalações efetivamente mudaram -, presume-se que a situação melhora com o tempo, e não o contrário. Certamente a fiscalização do trabalho de hoje é bem melhor do que a de 1980, e a conscientização dos trabalhadores quanto a seus direitos é incomparavelmente superior nos dias de hoje que décadas atrás. Apesar disso, o perito judicial apurou que os paradigmas - trabalhadores atuais observados exercendo atividade igual ou similar à do autor - não usavam equipamentos elementares de proteção, como máscara que pudesse mitigar os efeitos dos vapores tóxicos decorrentes, inclusive, do uso de cola industrial. Assim, fica claro que, se hoje o trabalho é realizado desta forma, na época em que o autor realizou o trabalho em questão (1998-2003) as condições não eram melhores. De qualquer modo, essa presunção nunca pode ser contra o segurado, e mesmo a falta de medição dos hidrocarbonetos é irrelevante, pois se trata de agente nocivo qualitativo, já que se sabe que o efeito deletério que pode causar no organismo é subjetivo, sendo impossível determinar níveis seguros de exposição a essas substâncias. Por todo o exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 01/02/1979 a 18/02/1992; de 13/04/1992 a 08/04/1994, de 02/01/1995 a 14/08/1996 e de 17/02/1998 a 30/06/2003. 1.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º

9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 30 anos, 10 meses e 3 dias trabalhados. 1.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo, conforme já decidido acima, tem o autor um total de 37 anos, 1 mês e 18 dias até 15/10/2009 (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. 1.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 27/05/2011 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 03/01/02/1979 a 18/02/1992, de 13/04/1992 a 08/04/1994, de 02/01/0995 a 14/08/1996 e de 17/02/1998 a 30/06/2003 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999) e hidrocarbonetos (último vínculo); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 27/05/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS, observando a contagem de tempo de serviço do anexo I desta sentença; c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ADEMAR GONÇALVES DA SILVA Tempo especial reconhecido: 01/02/1979 a 18/02/1992, 13/04/1992 a 08/04/1994 e 02/01/1995 a 14/08/1996 e 17/02/1998 a 30/06/2003. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 27/05/2011. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 099.576.068-32 Nome da mãe: Solina Barbosa dos Santos. PIS/PASEP: 108.474.196-38. Endereço do segurado: Rua Bom Jesus, 116-A, Jardim santa Edwirge, Guarulhos/SP Cep: 07145-313. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-60.2012.403.6119 - GERSON TEIXEIRA FONTES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao vínculo com a empresa Cristaleira Kennedy Ltda. (04.11.91 a 30.09.08), pois o documento juntado à fl. 54 foi emitido por Comercial e Industrial Nunez Ltda., embora se refira ao período laborado junto àquela empresa, não existindo notícia acerca de eventual incorporação ou sucessão entre ambas, bem como aparentemente a Cristaleira Kennedy Ltda. encontrar-se ativa, consoante ficha cadastral da JUCESP de fls. 68/71. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009647-53.2012.403.6119 - FIDELINO RODRIGUES FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIDELINO RODRIGUES FRANCO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 51. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 54/59, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Alpha Galvano Química Brasileira Ltda, período: 01/03/1999 a 14/05/2007, como forneiro. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais

alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso

especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPretende a parte autora que seja reconhecido o período de 01/03/1999 a 14/05/2007, laborado em condições especiais, na função de forneiro, não reconhecido pelo INSS no processo administrativo em que pleiteada a aposentadoria. Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela e pelo Laudo Técnico Pericial da empresa Alpha Galvano Química Bras LTDA, restou demonstrado que no período supracitado o autor executava carregamento de fornos de tipo estacionário e rotativos com sucata de zamak e realizava o envasamento do produto para fabricação de lingote, submetendo ao agente ruído e temperatura anormais, além de agentes químicos da fundição, como ferro, manganês e óxido de magnésio. O PPP de f. 29, destaca os seguintes períodos: 07/05/91 a 02/12/98 e 01/03/99, havendo notícias de sua rescisão apenas em 10/07/2012 (conforme CNIS f. 62). Assim, (07/05/1991 a 01/03/1999 - Laudo Técnico Pericial f. 34 e 01/03/99 a 21/06/2004 - PPP f. 29,) foi comprovado que o autor submetia-se, durante esses períodos de trabalho, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima dos limites de tolerância e a agentes químicos como ferro, manganês e oxido de magnésio previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual cabe sua conversão. O manganês encontra previsão no código 1.0.014 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sendo passível de enquadramento, portanto, o período de 05/04/2002 a 06/04/2004 pois o autor esteve exposto ao agente nocivo manganês.Ressalto que o autor submeteu-se ao agente nocivo de 05/04/2002 a 21/06/2004 (data de emissão do PPP), não tendo apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo Técnico Pericial posterior a essa data.Anoto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o

art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. II - Questionam-se os períodos de 01/09/1978 a 29/02/2000 e 01/03/2000 a 21/10/2004, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. III - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/09/1978 a 29/02/2000 - conforme formulários e laudo técnico, o labor exposto a diversos agentes químicos, como sais minerais, enxofre, uréia, sulfato de cobalto, sulfato de manganês, sulfato de zinco, sulfato de ferro, óxido de zinco, e outros, de modo habitual e permanente, enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e item 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99; 01/03/2000 a 21/10/2004 - conforme perfil profissiográfico e laudo técnico, o labor exposto a diversos agentes químicos, como sais minerais, enxofre, uréia, sulfato de cobalto, sulfato de manganês, sulfato de zinco, sulfato de ferro, óxido de zinco, e outros, de modo habitual e permanente, enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e item 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99. IV - O requerente faz jus ao cômputo do trabalho exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. V - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VI - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. VII - Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à aposentadoria especial. VIII - Foram refeitos os cálculos, somando o tempo de labor especial, até 21/10/04, contava com 26 anos, 01 mês e 20 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentação. IX - O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. X - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 21/10/2004, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XIV - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). XV - No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. XVI - Levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido. (APELREEX 00075264420054036104, DES. FED. TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97,

regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99. VI - Enfatizo que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR nº 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida. AMS 00099885120084036109, DES. FED. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/10/2013) Dessa forma, restou demonstrado o direito à conversão de parte do período pleiteado. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (01/03/99 a 21/06/2004), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 14/05/2007, NB - 144.357.697-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJP. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010029-46.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES SILVA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e (b) a averbação do tempo especial, com recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria; (c) a cessação de descontos em seu benefício, decorrentes de consignação de valor supostamente pago a maior pelo INSS. Benefícios da justiça gratuita e tutela antecipada deferida em parte às fls. 164/165. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 170/176). Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/200. Não houve especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial A autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de auxiliar de enfermagem. Passo, assim, ao exame do pedido de declaração do exercício de atividade especial nos períodos de 07/06/1984 a 08/10/1987 e 02/01/1988 a 27/11/2002. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um,

mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Ainda assim, mesmo para o período posterior ao advento do Decreto 2.172/97, o PPP prescinde de estar acompanhado de laudo pericial para comprovar o tempo especial, conforme expressa previsão na Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. A propósito, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe: 2.0.0. OCUPAÇÕES 2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS [...] 2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. [grifamos] De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha: BIOLÓGICOS 25 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS [...] Hospital; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis. O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido: 3.0.0 BIOLÓGICOS [...] MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. No caso dos autos, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico relativamente aos períodos de 07/06/1984 a 08/10/1987 e 02/01/1988 a 27/11/2002 trabalhados como auxiliar de enfermagem, atestando a exposição da empregada a agentes biológicos nocivos à saúde. Deste modo, tenho por caracterizado o tempo especial trabalhado pela autora de 07/06/1984 a 08/10/1987 e 02/01/1988 a 27/11/2002.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
07/06/1984	08/10/1987	3	4	202	01	1988
27/11/2002	14	10	26	TOTAL:	18	2
		28	Conversão (x 1,4)	25	6	15

Após a conversão, tem a autora, portanto, um total de 25 anos, 6 meses e 15 dias trabalhados em atividades insalubres.

2.3. Dos descontos efetuados no benefício da autora Pelo que pude aferir do documento de fl. 153, o INSS calculou erradamente a RMI do benefício da autora, computando períodos concomitantes em que a mesma trabalhou para o Estado de São Paulo e em vínculo privado. Ora, trata-se de evidente erro administrativo para o qual não há notícia de que a autora tenha concorrido com qualquer comportamento ativo. Ou seja, não houve fraude ou tentativa de

induzimento a erro para que a autora lograsse receber valor maior da Previdência. Aliás, não se compreende como algo impossível - a concomitância de tempo de serviço para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição - não seja expurgado automaticamente pelo sistema da Previdência. De qualquer modo, mesmo com o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais, o que certamente acarretará em recálculo da RMI, é possível que o INSS ainda encontre valor de que seja credor, ou seja, que teria sido pago a maior em favor da autora. Contudo, não havendo culpa da autora no evento, tratando-se de equívoco imputável exclusivamente à Previdência, é certo que não é possível a repetição, tratando-se de verba alimentar recebida de boa-fé, o que significa que qualquer desconto seria em prejuízo da manutenção da autora e de seus familiares. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que, demonstrada aboa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. IV - Não comprovada a má-fé do segurado, que recebeu valores amparado por decisão judicial posteriormente reformada, não é possível impor-lhe a restituição. Logo, ainda que haja valores devidos ao INSS pela autora, não é possível que se façam descontos em seu benefício, que devem ser definitivamente cessados, com a devolução dos que eventualmente tenham sido efetivados antes da decisão judicial que os interrompeu em sede de tutela antecipada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado de 07/06/1984 a 08/10/1987 e 02/01/1988 a 27/11/2002 como tempo especial por exposição a agentes biológicos; b. Determinar o recálculo da RMI do benefício da autora, levando em conta o tempo especial reconhecido no cálculo do fator previdenciário; c. Determinar a apuração de eventual crédito em favor da autora, com o cálculo da nova RMI e, caso existente, condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos, observada a prescrição quinquenal; d. Em caso de crédito do INSS contra a autora, mesmo com o recálculo da RMI e após apuração, determinar a cessação definitiva de descontos no benefício da autora, declarar a inexigibilidade do débito apurado e condenar o INSS a devolver os valores indevidamente descontados da autora, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA DE LOUDES SILVA Tempo especial reconhecido: 07/06/1984 a 08/10/1987 e 02/01/1988 a 27/11/2002. CPF: 681.910.818/49 Nome da mãe: Almira Passos da Silva PIS/PASEP: 1.043.061.831-7 Endereço do segurado: Rua Lagoa Nova, n 354, Parque Santos Dumont, Guarulhos/SP Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0011440-27.2012.403.6119 - RUBENS LOPES DE CAMARGO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS LOPES DE CAMARGO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 59/60. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 63/69, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 76/82. À f. 83/84 o autor requereu inspeção judicial no local de trabalho para apurar o real nível do ruído desde 06/03/1998. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de inspeção judicial, pois já consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas em que o autor laborou, do qual consta os registros de medição de exposição a ruído. Passo ao exame do mérito. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Riacho Embalagens Flexíveis Ltda., período: 05/08/1985 a 07/04/1987, como Ajudante de Cortadeira (f.38). Indústria de Papeis de Arte Jose Tscherkassky. (Dixie Toga), período: 27/04/1987 a 02/06/1997, como Ajudante Prep Imp., Auxiliar Colorista e Oficial Colorista (f. 40/43) Sun Chemical do Brasil Ltda., período: 03/06/1997 a 12/11/2011, como Colorista (f. 44/49) Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não

impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos e Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pelas empresas Riacho Embalagens Flexíveis Ltda. (05/08/1985 a 07/04/1987) e Industria de Papeis de Arte Jose Tscherkassky - Dixie Toga (27/04/1987 a 02/06/1997), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (86 e 90 dB, respectivamente) acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Pelo Perfil Profissiográfico apresentado pela empresa Sun Chemical do Brasil Ltda. (03/06/1997 a 12/11/2011), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância, apenas nos períodos de 2006 a 2007, 2010 e 2011, exercendo suas atividades exposto a ruído (85, 88,5 e 85,35 dB, respectivamente) acima do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual cabe sua conversão. Nos demais períodos laborados, o nível de ruído encontrava-se abaixo do limite tolerado. O autor esteve exposto, ainda, na empresa Sun Chemical do Brasil Ltda., a diversos agentes químicos, porém, em níveis cuja concentração não são consideradas nocivas à saúde. Com efeito, a partir de 06/03/1997, o enquadramento em razão da exposição de agentes agressivos é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. O Decreto 2.172/97 modificou substancialmente os agentes agressivos previstos, deixando de enquadrar a exposição genérica a hidrocarbonetos e estabelecendo, ainda, a partir do Decreto nº 3.265/1999, a necessidade de comprovação de que o agente agressivo encontra-se em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (anexo IV do Decreto 3.048/99), conforme quadro a seguir reproduzido: CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada

pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)Ocorre que o nível de concentração dos agentes agressivos informado no PPP (acetato de etila, etanol, metil etil cetona, tolueno, xilena e isopropanol), encontram-se abaixo do limite de tolerância previsto no Anexo 11 da NR 15 do MTE (Tabela de Limite de Tolerância), além de não encontrarem tais compostos previsão expressa nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.Quanto aos demais agentes informados (acetato de etil glicol, butil glicol e etil glicol) sequer encontram previsão no Anexo 11 da NR 15 do MTE, nem mesmo nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 Por outro lado, embora conste registros na CTPS relativos às empresas Alumar Indústria Comércio de Barcos Ltda., período de: 01/01/1983 a 30/09/1983 e Embarcações Utilitários de Alumínio Alumi-Mar Ltda., período de: 01/10/1983 a 21/06/1985, não há como apreciar o pedido de conversão de período especial, pois o autor não apresentou os laudos técnicos ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, aptos a comprovar a real exposição a agentes agressivos no mencionado período. No que tange ao pedido relativo à forma de apuração a RMI, ressalto que deverá ser utilizada a legislação em vigor na data da entrada do requerimento administrativo, não existindo amparo legal para o pedido formulado pelo autor na inicial, aliás, sequer fundamentado adequadamente.Por fim, em que pese a inicial mencionar o benefício de auxílio-doença, verifico que os documentos apresentados pela parte autora referem-se apenas à aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, razão pela qual, reputando tratar-se de mero equívoco, deixo de conhecer das razões vertidas a este título.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (05/08/1985 a 07/04/1987, 27/04/1987 a 02/06/1997, 01/01/2006 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 12/11/2011), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 17/02/2012, NB - 42/159.304.993-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença.Custas na forma da Lei.Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-51.2013.403.6119 - SEBASTIAO ATHANAZIO DE MORAIS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO ATHANAZIO DE MORAIS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e (b) a conversão deste tempo especial para comum, e (c) a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Por decisão de fl. 57 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/73), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo especial alegado.Réplica às fls. 83/92.Não foram especificadas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período em que trabalhou sujeito a ruído.Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da TNU).No caso dos autos, o autor demonstrou, através do PPP de fl. 38/40 e 41/43, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB e 85dB durante todo o período em que trabalhou na pista do aeroporto internacional de Guarulhos como empregado das empresas Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A (18/03/1986 a 16/12/2010 - fls. 38/40) e Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda (15/12/2010 a 01/01/2013 - fls.

41/43).No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 34/35 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes.É o entendimento do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 18/03/1986 e 16/12/2010 e de 15/12/2010 a 01/01/2013.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias18/03/1986 16/12/2010 24 8 2915/12/2010 01/01/2013 1 7 2TOTAL: 26 4 1Conversão (x 1,4) : 36 10 13Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 36 anos, 10 meses e 13 dias trabalhados.2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo, conforme já decidido acima, tem o autor um total de 38 anos, 10 meses e 13 dias até 16/07/2012 (conforme contagem do Anexo I da Sentença), data do requerimento administrativo, tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral, de acordo com as regras permanentes da CF.2.4. Da aposentadoria especialO autor trabalhou mais de 25 em atividade em que estava sujeito a ruído. Diante disso, faz jus, também, à aposentadoria especial, a qual pode lhe ser mais vantajosa, já que imune ao fator previdenciário, a depender do cálculo do INSS da renda mensal inicial e dos atrasados que teria direito de receber.Assim, o INSS deverá apresentar imediatamente - para fins de cumprimento da tutela antecipada adiante concedida - cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios a que o autor tem direito, para que ele possa escolher o benefício que entende mais vantajoso. Como ambos os benefícios teriam a mesma DIB, provavelmente o autor optará pelo que lhe garantir a maior renda inicial.2.5. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 16/07/2012 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 18/03/1986 a 16/12/2010 e 15/12/2010 a 01/01/2013 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999);b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 16/07/2012 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS, observando a contagem do Anexo I da sentença para fins de aplicação do fator previdenciário, OU a implantação de aposentadoria especial, com DIB em 16/07/2012 (DER) e renda mensal inicial considerando um total de 26 anos, 4 meses e 1 dia de tempo especial por sujeição a ruído;c. condenar o réu ao pagamento das diferenças

devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício, para: (a) apresentar, no prazo de 15 dias, cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios a que o autor tem direito (aposentadoria especial e por tempo de contribuição), observando os parâmetros desta sentença. Após a apresentação do cálculo pelo INSS, intime-se o autor para optar, no prazo de cinco dias, em caráter irrevogável, por um dos benefícios deferidos. Feita a opção, intime-se novamente o INSS para imediata implantação. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: SEBASTIÃO ATHANAZIO DE MORAIS Tempo especial reconhecido: 18/03/1986 a 16/12/2010 e 15/12/2010 a 01/01/2013. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201) ou aposentadoria especial (o autor fará a opção após apresentação de cálculo da RMI pelo INSS). DIB: 16/07/2012 (para ambos os benefícios). RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 076.701.918-05. Nome da mãe: Barbara de Mello de Moraes. PIS/PASEP: 121.008.178-00. Endereço do segurado: Rua Mandirituba, 512, antigo 1, Bairro Jardim Santa Barbara, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-64.2013.403.6119 - JOAO LAUREANO DA PAZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC JOÃO LAUREANO DA PAZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 106/107. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 110/116, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação do autor a cerca da contestação às fls. 122/127. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Alcoa Alumínio S.A., período: 19/02/1974 a 16/01/1976, como operador de máquina (f. 19/20); Sew-Eurodrive Brasil Ltda., período: 27/01/1978 a 01/08/1989, como operador e preparador de máquina (f. 24/25). AlliedSignal Automotive Ltda., período: 02/08/1989 a 19/03/1991, como retificador de produção B (F. 26/28). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo

Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172,

de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os

períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Alcoa Alumínio S.A (19/02/1974 a 16/01/1976), Sew-Eurodrive Brasil Ltda. (27/01/1978 a 01/08/1989) e Allied Signal Automotive Ltda. (02/08/1989 a 19/03/1991) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (83 a 91 dB; 85,45 e 85,27 dB; 88 dB) acima dos limites de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual cabe sua conversão. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (19/02/1974 a 16/01/1976, 27/01/1978 a 01/08/1989 e 02/08/1989 a 19/03/1991), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 24/08/2010, NB - 152.373.556-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-22.2013.403.6119 - BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC BENEDITA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 62/63. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 66/72, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 79/90. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: EPS- Empresa Paulista de Serviços., período: 02/01/1987 a 14/03/1989, como Auxiliar de Limpeza (f.17/18); Viação Itapemirim S/A., período: 06/02/1991 a 19/12/1994, como Auxiliar de Serviços Gerais (f.21/22) Top Clean Com. De Prod. De Limp. E Serviços, período: 26/04/2012 a 17/09/2012, como Auxiliar de Limpeza, (f.23/24) Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva,

enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é

perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo laudo apresentado pela empresa EPS- Empresa Paulista de Serviços S/A. no período de 02/01/1987 a 14/03/1989 (f. 17/19), a autora não estava exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e, especificamente quanto ao ruído, este se encontrava abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual não cabe a conversão. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Viação Itapemirim S/A, no período de 06/02/1991 a 19/12/1994 (f.21/22), demonstra não ter a autora exercido atividades exposta a ruído superior ao limite da época. Por seu turno, o risco químico informado não foi especificado, não constando a quais agentes químicos estava exposta, em quais condições ou concentração, para verificação do enquadramento na previsão contida no Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.0), razão pela qual não cabe sua conversão. Ademais, da descrição das atividades consta realizar a autora a limpeza interna dos ônibus, utilizando água e produtos apropriados, não constando utilizar-se de agentes agressivos à saúde. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Top Clean Com. de Prod. de Limpeza e Serviços, no período de 26/04/2004 a 17/09/2012, a autora esteve exposta a produtos domissanitários de limpeza, ou seja, a substâncias destinadas à higienização e desinfecção domiciliar. Contudo, igualmente não foi especificado a quais agentes químicos nocivos estaria exposta, em quais condições ou concentração, para verificação do enquadramento na previsão contida no Decreto nº 3.048/99, restando, portanto, incabível a conversão pretendida. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-43.2013.403.6119 - JOAQUIM DIONIZIO ABRANTES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM DIONIZIO ABRANTES, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo comum urbano; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por decisão de fl. 63/64 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/81), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo especial e urbano alegados. A parte autora apresentou réplica (fls. 91/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO 1.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis

desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da TNU). No caso dos autos, o autor demonstrou, através do PPP de fl. 39/41, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante período em que foi empregado da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (03/12/1986 a 31/05/1989). No período de 01/06/1989 a 05/03/1997 o autor exerceu suas atividades exposto a ruído superior a 80dB. Com o Decreto nº 2.172/97, a partir de 06/03/1997 houve alteração no limite de decibéis, sendo considerado prejudicial o trabalho exercido sujeito a ruído em nível superior a 85dB. Assim, como o autor não estava sujeito a ruído neste nível, não pode ser enquadrado como especial o período de 06/03/1997 a 25/10/2012. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 39/41 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Por outro lado, o alegado trabalho sujeito a agentes biológicos em razão de esgoto não procede, tendo em vista que, pela análise do PPP, onde consta a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, é certo que a exposição a esgoto se dava de forma intermitente, dentre diversas outras funções que desempenhava que não o sujeitavam a risco biológico. É assente que a exposição a agentes nocivos, para caracterizar a atividade como especial, deve ser permanente, ou seja, deve representar uma constante no trabalho, e não algo eventual. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 03/12/1986 a 31/05/1989 e 01/06/1989 a 05/03/1997. 1.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei nº 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 03/12/1986 31/05/1989 2 5 29 01/06/1989 05/03/1997 7 9 5 TOTAL: 10 3 14 Conversão (x 1,4) : 14 4 12 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 14 anos, 4 meses e 12 dias trabalhados. 1.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando todo o tempo contributivo, conforme já decidido acima, tem o autor um total de 33 anos 5 meses e 12 dias até 25/10/2012, data do requerimento administrativo (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria, mesmo na forma proporcional. Embora tenha a idade mínima de 53 anos, o autor não cumpriu o pedágio exigido pela EC 20/98, que instituiu a regra transitória, para o qual precisaria ter 34 anos, 1 mês e 29 dias de trabalho. 2. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio

Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006563-10.2013.403.6119 - ROBERTO NOGUEIRA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROBERTO NOGUEIRA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo comum urbano; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivo, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por decisão de fl. 173/175 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 182/187), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo especial e urbano alegados. A parte autora apresentou réplica a cerca da manifestação (fls. 201/212), pleiteando a procedência do pedido feito na inicial. As partes fizeram alegações finais remissivas à inicial e contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO 1.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da TNU). No caso dos autos, o autor demonstrou, através do PPP de fl. 45/52, que trabalhou sujeito a ruído acima dos limites de 80dB e 85dB durante todo o período em que foi empregado das empresas São Paulo Transportes S/A (17/07/1980 a 05/05/1987 - fls. 45/46), Empresa de Ônibus Viação São José LTDA (01/09/1987 a 30/08/1994 - fls. 48/49). No caso da Empresa de Ônibus Penha São Miguel LTDA, o autor só esteve sujeito a ruído superior ao permitido pela legislação entre 01/03/1995 e 05/03/1997 (fls. 51/52), quando a regulamentação mudou para exigir ruído superior a 85dB. Assim, este vínculo foi cindido no cômputo final, e considerado como tempo especial só a parcela já referida. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 45/52 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Por fim, embora o autor sustente a exposição a hidrocarbonetos em boa parte dos vínculos, é certo que a atividade desempenhada, de mecânico ou assistente mecânico, não o sujeitava de forma permanente aos vapores agressivos que afetam, por exemplo, um frentista, constantemente em contato com gasolina, etanol etc. No caso dos autos, aliás, em regra os veículos a serem reparados estariam desligados. Por outro lado, os vapores decorrentes do uso de produtos de limpeza, conquanto inegavelmente contenham certo nível de toxicidade, também não são suficientes para caracterizar atividade especial, seja pela intermitência do uso, seja pelo nível de exposição, que não difere essencialmente de outros profissionais cuja atividade notoriamente não é considerada especial pela legislação e pela jurisprudência. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado somente de 17/07/1980 a 05/05/1987, 01/09/1987 a 30/08/1994 e 01/03/1995 a 05/03/1997, com ruído acima de 80dB. 1.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 22 anos 2 meses e 6 dias trabalhados. 1.3. Do tempo comum Discute-se nos autos unicamente o vínculo comum de 01/10/1975 a 08/07/1976, desconsiderado pelo INSS pela extemporaneidade da CTPS. Contudo, a data de entrada está no CNIS, e o registro em carteira, ainda que extemporâneo, era válido à época para comprovação do trabalho. Está em uma sequência que se segue com outros vínculos que constam do CNIS, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular. Desta form, entendo que neste caso a anotação em CTPS é prova suficiente para que o vínculo ali registrado seja computado no tempo contributivo do autor. 1.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo, conforme já decidido acima, tem o autor um total de 36 anos 7 meses e 26 dias até a DER (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral, de acordo com as regras permanentes da CF. Quanto a esta modalidade, o autor cumpriu o pedágio demandado pela EC 20/98. 1.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 17/07/2012 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 17/07/1980 a 05/05/1987, 01/09/1987 a 30/08/1994, 01/03/1995 a 05/03/1997 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 01/10/1975 a 08/07/1976; c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 17/07/2012 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS, observando como parâmetro o tempo total constante da contagem do Anexo I desta sentença; d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ROBERTO NOGUEIRA Tempo especial reconhecido: 17/07/1980 a 05/05/1987, 01/09/1987 a 30/08/1994 e 01/03/1995 a 05/03/1997. Tempo comum urbano reconhecido: 01/10/1975 a 08/07/1976. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 17/07/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 998.372.188/00 Nome da mãe: Rita Leal PIS/PASEP: 1.065.984.711-3 Endereço do segurado: Rua Nova Europa, n 18, Jardim Jacy, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006851-55.2013.403.6119 - VALDEMIR APARECIDO TEMPORINE (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDEMIR APARECIDO TEMPORINE, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo comum urbano; (d) a concessão de aposentadoria por tempo

de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por decisão de fl. 131/132 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/141), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo especial e urbano alegados. A parte autora apresentou réplica (fls. 147/157). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

1. MÉRITO

1.1. Do tempo especial

O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da TNU). No caso dos autos, o autor demonstrou, através dos PPP e formulários acompanhados de laudo técnico de fls. 28/29, 31/32, 39/40 e 42 que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante o período em que foi empregado nas empresas Lepe Indústria e Comércio Ltda (01/09/1976 a 21/09/1979), Pandurata Alimentos Ltda (01/03/1981 a 25/12/1983), V e M do Brasil S.A (01/02/1989 a 04/05/1990) e Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda (06/04/1992 a 30/04/1998 e 01/10/2003 a 18/02/2008). No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP (fls. 28/29, 31/32, 39/40 e 42) especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 01/09/1976 a 21/09/1979, 01/03/1981 a 25/12/1983, 01/02/1989 a 04/05/1990 e 06/04/1992 a 30/04/1998 e 01/10/2003 a 18/02/2008.

1.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Assim

sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 26 anos e 10 dias trabalhados. 1.3. Do tempo comum em CTPSO autor possui dois vínculos em sua carteira de trabalho que não constam do CNIS: de 14/02/1980 a 12/09/1980 e de 02/01/1984 a 15/07/1985. Trata-se de vínculos que estão devidamente anotados, sem rasuras e em ordem cronológica com relação a outros vínculos que constam do CNIS, não havendo indício de rasura ou adulteração. Por outro lado, o INSS não levantou qualquer elemento que pudesse por em dúvida a veracidade das anotações. Sabe-se que o CNIS não garante a inexistência de outros vínculos, o que pode ser resultado do não pagamento das contribuições a cargo do empregador. Sendo certo que não cabia ao autor o recolhimento das próprias contribuições quando segurado empregado, e considerando que a CTPS fazia prova plena do vínculo empregatício à época em que o autor trabalhou nos empregos acima referidos, devem ser computados para todos os fins, inclusive eventual cálculo de carência. 1.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo, conforme já decidido acima, tem o autor um total de 37 anos 5 meses e 24 dias até 18/12/2008 (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral, de acordo com as regras permanentes da CF. 1.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 18/05/2009 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 01/09/1976 a 21/09/1979, 01/03/1981 a 25/12/1983, 01/02/1989 a 04/05/1990 e 06/04/1992 a 30/04/1998 e 01/10/2003 a 18/02/2008, como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 14/02/1980 a 12/09/1980 e de 02/01/1984 a 15/07/1985; c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 18/05/2009 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: VALDEMIR APARECIDO TEMPORINE Tempo especial reconhecido: 01/09/1976 a 21/09/1979, 01/03/1981 a 25/12/1983, 01/02/1989 a 04/05/1990 e 06/04/1992 a 30/04/1998 e 01/10/2003 a 18/02/2008; Tempo comum urbano reconhecido: 14/02/1980 a 12/09/1980; a 02/01/1984 a 15/07/1985. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 18/05/2009 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 009.995.798/19 Nome da mãe: MANOELA DA SILVA TEMPORINE PIS/PASEP: 1.070.499366-7 Endereço do segurado: Rua Augusta Caseiro n 21, Jardim da Mamãe, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007290-66.2013.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC PEDRO PAULO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício, condenando-se o INSS ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do não enquadramento do período laborado exposto a agentes agressivos. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 117. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 120/127, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 134/150. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Peles Polo Norte Ltda., período: 08/12/1982 a 04/03/1987, como ajudante de serviços gerais (f. 79/80); Avsa-Mogi/Gerdau S.A, período: 16/03/1987 a 01/07/1987, como ajudante de laminação (f. 61/62). Clariant S/A, período: 01/07/1987 a 01/08/2008, como operador de produção, operador de produção oficial, operador de produção especializado e chefe de turno

(fls.82/84).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os

limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Peles Polo Norte Ltda. (período: 08/12/1982 a 04/03/1987), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído (90,5 dB) acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Com relação aos períodos laborados nas empresas Avsa-Mogi/Gerdau S.A (período: 16/03/1987 a 01/07/1987) e Clariant S/A (período: 01/07/1987 a 05/03/1997), não há controvérsia quanto ao enquadramento, tendo em vista o reconhecimento na via administrativa pelo INSS, consoante f. 90). DANO MORAL Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais, especialmente quando pautados pelo princípio da legalidade, como é o caso. Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU:13/09/2004). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (08/12/1982 a 04/03/1987), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 06/02/2013, NB - 163.928.047-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o

exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, em consentâneo com o disposto no artigo 21, caput do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009235-88.2013.403.6119 - MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARIANO DO NASCIMENTO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Maicon Souza Gonçalves a partir da data do óbito. Sustentam os autores, em suma, que, embora Maicon de Souza Gonçalves tenha contribuído por diversos anos para a Previdência Social, a autarquia ré indeferiu o pedido de pensão por morte sob a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido à época do óbito (fl.24). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 91/95). Laudo médico pericial juntado às fls. 98/104. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/110), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 19), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte (fls.20). No caso em análise, o de cujus faleceu em 28/06/2012 (fl. 19), e conforme extrato do CNIS de fl. 90 o último vínculo com a previdência se encerrou em 31/12/2009, ou seja, mais de dois anos antes. Tratava-se de benefício previdenciário por incapacidade que cessou por parecer contrário da perícia médica. Contudo, de acordo com o laudo pericial, o de cujus já estava incapacitado para o trabalho em data anterior à cessação do último benefício. Conforme o laudo (fl. 103), o de cujus estava acometido de neoplasia maligna, e a progressão desta doença levou à incapacidade e a sua morte. De acordo com o perito, a incapacidade existe, em maior ou menor medida, desde 2005 (quesito 2.6). Logo, o de cujus não trabalhou após 2009 porque certamente não pôde. Fazia jus a benefício por incapacidade, sendo irrelevante que não o tenha recebido, por ignorância ou falta de orientação jurídica adequada. Ficando comprovado que estava incapaz, estava (ou deveria estar) sob a proteção da Previdência Social. Ante o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação de pensão por morte ao autor desde o óbito, considerando que se trata de menor. Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde o óbito, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF até o efetivo pagamento. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA PIS do falecido: 1.328.920.285-1 Endereço: Rua Loreto, n436, Jardim Rodolfo, Guarulhos/SPNB: 162.066.836-7 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 28/06/2012 (data do óbito). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004337-95.2014.403.6119 - VERA LUCIA CANTUARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VERA LUCIA CANTUARIA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 37/39. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0005104-36.2014.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto

no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infraconstitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005130-34.2014.403.6119 - ISAURA LOPES FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ISAURA LOPES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o autor não pretende com a presente ação a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, nos moldes reconhecidos no RE 564.354/SE, até porque essa questão já foi apreciada nos autos do processo nº 0008915-45.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (f. 56/71). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos nºs 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede

pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso). Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006109-93.2014.403.6119 - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SPI85004 -

JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação anulatória de débito fiscal proposta por MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores constantes das CDAS nº 80.6.14.112302-85, 80.6.14.112299-45 e 80.6.14.112294-30, viabilizando-se a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Sustenta a autora serem indevidos os valores cobrados pois, além de prescritos, foram baixados pelo DECEX, fato que demonstra o cumprimento das obrigações. Às fls. 433/443 encontram-se juntadas as guias de depósito judicial do montante impugnado. Com a inicial vieram documentos. Decido. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oferecendo depósito judicial do valor em comento. Dispõe o artigo 151, II, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II- o depósito do seu montante integral. No caso dos autos, a autora procedeu ao depósito judicial do valor relativo ao crédito tributário, consoante DJE emitido pela Receita Federal e comprovantes de pagamento acostados às fls. 435 a 443. Assim, de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário como decorrência do depósito realizado, que é faculdade do contribuinte e independe de avaliação judicial da verossimilhança de suas alegações ou do risco na demora de um provimento final. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante das CDAs nº 80.6.14.112302-85, 80.6.14.112299-45 e 80.6.14.112294-30, nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinando que tais débitos não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, se confirmada a integralidade do depósito realizado. Intime-se a União dos termos da presente decisão para imediato cumprimento. Sem prejuízo, CITE-SE a ré, para os atos e termos da ação proposta. Intime-se.

0006407-85.2014.403.6119 - JOAQUIM RODRIGUES DA MATA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/140.626.978-3, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos

artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do

benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI -

Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0006524-76.2014.403.6119 - FABIANO DE ARAUJO SILVA (SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por FABIANO DE ARAUJO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.992,65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006092-96.2010.403.6119 - BARBARA CARDOSO DA SILVA (SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BARBARA CARDOSO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA DA PENHA BERNARDES DA SILVA objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido, situação que não foi reconhecida pelo INSS. Por decisão proferida às fls. 33/34, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/43), requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista não restar comprovado nos autos à alegada União Estável. Réplica às fls. 54/56. À fl. 83 foi determinada a citação da corré Maria da Penha Bernardes da Silva. Contestação da corré apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 128/130). Audiência realizada em 14/10/2013 com o depoimento pessoal da autora, da corré e da testemunha Joel Campos dos Santos (fls. 146/151). O INSS requereu a suspensão do benefício da corré até o julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de erro administrativo na concessão do benefício. Carta precatória juntada às fls. 152/176, com a oitiva das testemunhas Mirna Aparecida de Moura e Rita de Cássia Moura. Decisão determinando a manifestação da autora, para informar se ainda há interesse na oitiva da testemunha Darci Silva de Almeida. À fl. 184 a parte autora informou não ter mais interesse na oitiva da referida testemunha. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do

que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Luiz Claudio da Silva, conforme certidão de fl. 17, que registra data do óbito em 08/05/2009. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Luiz Claudio da Silva estava em gozo do benefício nº 570.701.718-2, conforme se verifica à fl. 15. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 150.208.238-9 - fl. 16) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pela autora Bárbara Cardoso da Silva, a qualidade de dependente. A autora juntou aos autos (a) atestado de dependência econômica registrado no Cartório (44º Subdistrito) em 23/06/1980 e 07/02/1986; (b) certidão de nascimento de três filhos (fls. 12/14), mas somente em uma certidões consta o nome do falecido como pai (fl. 14); (c) dois documentos que demonstram a residência em comum (cartão da loja C&A e nota do serviço funerário), fls. 23/24. Trata-se, pois, de frágil prova material indiciária da alegada união estável, pois se refere a período distante do óbito, que se deu em 2009. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que conheceu o falecido em São Paulo e moraram juntos por 30 anos. Sabe que ele teve um filho com a ex-esposa. Disse que nunca se separou do de cujus. Conta que ficou como acompanhante do falecido no hospital. Disse que dois de seus quatro filhos não foram registrados em nome do de cujus, pois na época seu relacionamento poderia ser considerado bigamia. Trabalhava como empregada doméstica, mas quando ele adoeceu teve que sair do seu trabalho. Agora está trabalhando como diarista. Disse que nunca houve discussão com a ex-esposa sobre seu relacionamento, sustenta que a corré morava com outra pessoa, inclusive teve outros filhos. Conta que, quando foi morar com o de cujus, o filho dele tinha 08 anos. Na época ele ajudava o filho. Afirma que o falecido sempre dormiu em casa e algumas vezes, como viajava para fazer entregas em outros lugares, chegava tarde, entre 22:00 e 23:00. No depoimento pessoal da corré Maria da Penha Bernardes da Silva, esta disse que casou com o falecido em 1968 e teve um filho. Permaneceu casada por 10 anos e, por ter muitos desentendimentos, o falecido acabava saindo de casa e indo morar com sua mãe. Relata que, depois de 20 anos, teve um companheiro, Ivan Benedito Gonçalves, pai de suas filhas, que acabou saindo de casa por causa do de cujus, pois a ora autora foi devolver seu marido, justificando que o de cujus estava muito doente e não estava dando mais certo. Conta que se separou do seu companheiro aproximadamente em 1998. Relata ter ajudado o falecido na época em que ele estava passando por necessidades. Disse que começaram a se encontrar novamente, mas não voltaram a morar juntos. Disse que a autora não morava com o de cujus e que foi embora com outro homem. Relata que quem cuidou do de cujus até o óbito foi uma das filhas da autora. Conta que teve conhecimento da morte do segurado em setembro, pois ligava e ninguém dava notícias. Sabia que o de cujus estava doente e que não foi ao velório e nem no hospital porque todas as vezes que ligava não davam notícias. Afirma que ele morava com a filha Ana Paula. Costumava visitá-lo pelo menos uma vez por mês ou a cada dois meses. Ofereceu ajuda para cuidar do falecido, mas ele preferiu ficar junto com sua filha Ana Paula. Questionada pelo juízo, reiterou que casou em 1968, ficaram casados por 10 anos, até 1978. Começou o seu novo relacionamento cerca de dois anos depois, se separando definitivamente em 2000. Sabe que ele morreu de problemas no fígado. A testemunha Joel Campos dos Santos disse que conhece a corré Maria da Penha há 10 ou 15 anos. Sua esposa é evangélica e trabalha com decoração de igrejas, e a corré é da mesma congregação. A corré apresentou uma pessoa de nome Luís como seu marido. Viu o marido da corré Maria da Penha na casa em que ela morava. Conta que trabalhava em eventos da igreja e que isso aconteceu há dez ou quinze anos. Disse frequentar a igreja uma vez por mês e que a corré frequenta a igreja, mas nunca viu o seu marido na congregação. A testemunha Mirna Aparecida de Moura, disse conhecer a autora há aproximadamente 30 anos, quando suas filhas estudavam juntas. Conheceu o falecido como marido da autora. Recorda-se que a autora trabalhava durante toda a semana em casa de família e voltava aos finais de semana. Somente ficou sabendo que o de cujus já tinha sido casado quando faleceu. A testemunha Rita de Cassia Moura, disse que conhece a autora há aproximadamente 28 anos, pois as filhas estudavam juntas. Conta que ela vivia com o falecido e que trabalhava durante a semana e voltava aos finais de semana. Disse que os filhos ficavam com o falecido durante a semana. Conta que até o óbito eles sempre estiveram juntos. A versão das testemunhas é contraditória. Uma delas admite que o falecido já havia saído de casa quando morreu. A última sustenta que estiveram juntos (ele e a autora) até o óbito. Além da prova testemunhal frágil, a atestar que a autora foi incapaz de trazer testemunhas que pudessem afirmar categoricamente e com segurança a vida em comum até o óbito do segurado, os documentos juntados pela autora como prova indiciária da união estável são todos antigos. Não há dúvida de que a autora, em algum momento de sua vida, teve um relacionamento com o de cujus e, desse relacionamento, nasceu pelo menos um filho. Mas a única prova desta convivência é de data distante, a indicar que, conforme o depoimento pessoal da corré - que admitiu, de certa forma, também não ter relacionamento com o de cujus -, a autora terminou o relacionamento algum tempo antes da morte do de cujus, que foi amparado por uma filha nos últimos meses. É evidente que, para fazer jus à pensão por morte, a união estável deve ser atual, ou seja, não pode ter havido rompimento da sociedade conjugal, o que afastaria a presunção legal de dependência, ressaltando a legislação de regência apenas a hipótese de recebimento de alimentos (o que é prova efetiva de dependência econômica), mas não é este o caso dos autos. Assim, tendo em vista a fragilidade da prova documental e a inconsistência dos depoimentos prestados, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. Com relação ao pedido formulado pelo réu em audiência, entendo não ser objeto destes autos, estando na autonomia da autarquia rever concessões que entenda irregulares por simples comunicação do Procurador Federal

que atuou no feito.2. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, visto que beneficiária da assistência judiciária gratuita.Comunique-se o INSS de que, neste feito, a corré, beneficiária de pensão por morte, informou que não tinha mais relacionamento conjugal com o falecido ao tempo do óbito, embora ambos ainda fossem legalmente casados, explicitando que não se trata de ordem deste juízo para cessação do benefício (o que não é objeto do feito), apenas comunicação para que o INSS adote as providências que entender cabíveis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após vista ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010214-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010214-7) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP160029 - WANDERLEY LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 134/135).A executada pagou o débito, juntando a guia de fls. 156.Consoante GRU Judicial juntada à fl. 156, a executada pagou o débito, razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença.Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** movida pela União Federal em face de NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENS LTDA, relativamente aos honorários advocatícios, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000076-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000076-0) - EMILIA DAS GRACAS SANT ANNA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO PECUNIA S/A(SP211674 - RODRIGO GARCIA JELMAYER E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH) X SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X EMILIA DAS GRACAS SANT ANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 349, com o qual concordou o exequente (fl. 351). Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a informar se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10475

MONITORIA

0008812-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ABILIO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias.Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010228-34.2013.403.6119 - JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005514-94.2014.403.6119 - BENTO ANTONIO CAETANO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como **MANDADO DE CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO**, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos

do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005976-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-153/2012, o requerido com endereço à Rua Voluntários da Pátria, 218, Vila Santa Luiza, CEP: 08555-050, Poá, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.531,14 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e catorze), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-153/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003522-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RICARDO DE LIMA FERREIRA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004710-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE VECCHIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003118-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003118-4) - CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X SANDRA MARIA COSTA MENEGUELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados à fl. 461 conforme requerido à fl. 466. Sem prejuízo, intimo a devedora ITAU UNIBANCO, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 466/467, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. INFORMAÇÃO FL. 469: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 01/09/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0001042-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DE MELO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE MELO SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante a substituição dos mesmos pelas cópias já apresentadas. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a retirada dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013030-73.2011.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X RONALDO JOAQUIM TELLES & CIA LTDA - ME X CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Fls. 227/237: observo que já foi expedida carta precatória visando à citação da requerida, neste sentido, nada a apreciar quanto ao pleito formulado.Sem prejuízo, cobre-se a devolução da carta precatória expedida devidamente cumprida. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2138

EXECUCAO FISCAL

0005255-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DALILA PRODUTOS SANEANTES LTDA - EPP(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)
Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, o cumprimento do parcelamento anunciado.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4586

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-52.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos e examinados os autos em, Decisão.Por ocasião da audiência de instrução realizada em 13 de agosto de 2014, reiterou a parte ré o pedido de apreciação da questão prejudicial de mérito de prescrição.Não assiste razão à parte ré.Com efeito, não obstante a inexistência de previsão na Lei 7347/85 acerca do prazo prescricional aplicável às ações civis públicas, entendo que se aplica, por analogia, o prazo prescricional para ajuizamento das ações populares previsto no art. 21, da Lei 4717/65, por se tratarem de ações que pertencem ao microsistema de tutela coletiva:Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a nulificação de ato de prorrogação de concessão de exploração de estação rodoviária efetuado em 1994. 2. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõe um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil

Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Civis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: Resp. nº 1084916, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, voto-vista vencedor, Julgado em 21/05/2009; Resp. 911961, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Julgado em 04/12/2008. 3. A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, introduziu o art. 1º-C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos: Art. 4º A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (NR) 4. In casu, praticado o ato que prorrogou a concessão de exploração em 04.01.1994 (fl. 44), e ajuizada a Ação Civil Pública em 18.01.2006 (fl. 18), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição. 5. Recurso Especial provido para acolher a prescrição quinquenal da Ação Civil Pública, restando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas.(STJ, Primeira Turma, RESP 1089206, Rel. Min. Luiz Fux, Data da Publicação: 06/08/2009 DJE, Data da Decisão: 23/06/2009)No presente caso, objetiva o Ministério Público Federal obter provimento judicial que declare a nulidade da decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que, nos autos do Processo Ético-Disciplinar, considerou os réus não culpados de infração aos artigos 2º, 4º, 29 e 57, todos do Código de Ética Médica, pleiteando, ainda, sejam os médicos proibidos de exercer a medicina, ou ao menos, de realizar partos. Desta forma, tendo em vista que o objeto dos autos é a anulação de ato administrativo, tem-se como início do prazo prescricional a data em que o referido ato foi proferido. A decisão do CREMESP proferida nos autos do Processo ético-profissional nº 8582-119/09 impugnada pelo MPF foi proferida em 10/03/2012 (fls. 1617/1660), tendo sido a presente ação ajuizada em 08/03/2013, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de prescrição. No tocante à manifestação dos réus Marcelo e Melissa às fls. 2697/2698, pugnano pela extinção do processo por perda do objeto da ação, em razão do julgamento final do Processo Ético-Profissional em questão pelo Conselho Federal de Medicina, também não comporta deferimento. De fato, o interesse de agir da parte autora permanece presente, porquanto a decisão do Conselho Federal de Medicina em sede de recurso interposto pelas partes, nos mesmos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado perante o CREMESP, manteve integralmente a decisão do CREMESP, absolvendo os réus. Assim, independentemente da decisão ter sido proferida por instância superior do Conselho de Medicina, a causa de pedir do presente feito permanece a mesma, visto que objetiva o MPF com a presente ação a anulação do ato administrativo que absolveu os réus, e, cumulativamente, sejam os médicos impedidos de exercer a medicina ou, ao menos, de realizarem partos. Fls. 2700 e 2716/2717: Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Vitória/ES para oitiva das testemunhas ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS RIOS, ADENILSA BRANDÃO BEZERRA OLIVEIRA e FABRÍCIA LEAL ZAGANELLI. Postergo a oitiva da testemunha CLÁUDIO DA SILVA MORENO para após a realização da perícia médica judicial. Defiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo MPF à fl. 2717, para o Hospital Geral de Guarulhos, a fim de que forneça o prontuário de MARIANY VITÓRIA TAVARES SANTOS, bem como informe o nome do médico que a acompanhou, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 2712/2714: Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória. Com relação à prova pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Proceda o MPF ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito, intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para elaboração e entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006181-17.2013.403.6119 - ERIVALDO LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de inspeção judicial, de oitiva de testemunhas e do perito judicial em audiência, ante a farta documentação acostada aos autos, bem como de perícia socioeconômica, uma vez que este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Contudo, da análise dos documentos dos autos, designo perícia com a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, com endereço conhecido por este Juízo, para o dia 11/11/2014 às 10:00h, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sra. Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor

perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002490-58.2014.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Fl. 283: defiro o ingresso da União no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004329-21.2014.403.6119 - INTERMARINER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: INTERMARINER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP Autoridade Impetrada: CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa Intermariner Comércio Importação e Exportação Ltda. objetivando assegurar o deferimento da Licença de Importação nº. 14/1040510-3 para viabilizar o prosseguimento do despacho aduaneiro a fim de importar as micropipetas para serem utilizadas no procedimento de reprodução humana assistida. A inicial veio com procuração e documentos, às fls. 7/37. Às fls. 41/42, decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, apenas e tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de praticar ato relativo à devolução ao exterior das mercadorias descritas no Termo de Interdição nº 217/2014/PVAF-Guarulhos, procedimento administrativo nº 25759-158107/2014-75, licença de importação nº 14/1040510-3 até decisão final neste processo. Informações às fls. 46/49. A decisão de fl. 56 deferiu o ingresso da ANVISA no polo passivo da demanda. Manifestação do MPF às fls. 60/61, opinando pela desnecessidade da intervenção ministerial. Autos conclusos para sentença (fls. 62). É o relatório. Decido. Consta dos autos que a impetrante, no exercício do seu objeto social, tentou importar da Suécia micropipetas através da Licença de Importação nº. 14/1040510-3, sendo que a mercadoria chegou em 21/3/2014 e que tais objetos teriam sido apreendidos e interditados pela Vigilância Sanitária (nº. 217/2014/PVPAF-Guarulhos), no dia 25/4/2014. Em seu pedido de licenciamento de importação, a impetrante informou no MANTRA que os artigos de laboratórios (micropipetas de plásticos) não estariam sujeitas à intervenção sanitária da ANVISA. Todavia, constatou-se que tais objetos destinam-se ao procedimento de fertilização humana in vitro, o que caracterizaria a necessidade de registro no Ministério da Saúde. Acerca de tal registro assim dispõe a Lei 6.360/76, em seu art. 12: Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Dessa forma, infere-se que a norma legal determinou que a importação de produtos deve ser precedida de registro no Ministério da Saúde, sendo essa a maneira que a legislação determinou para que as autoridades públicas exerçam a fiscalização. Em consulta à área técnica da Anvisa, verificou-se através do parecer nº. 134/2014 que os produtos ora importados precisam ser regularizados por meio de cadastramento, nos termos da RDC/Anvisa nº 24/2009. A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC - nº. 81 de 5/11/2008 regulamentou o texto legal citado e determinou no Capítulo II: A importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária deverá ser precedida de expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, na forma deste Regulamento. 1. Somente será autorizada à importação, entrega ao consumo, exposição à venda ou à saúde humana a qualquer título, de bens e produtos sob vigilância sanitária, que atendam as exigências sanitárias de que trata este Regulamento e legislação sanitária pertinente. 1.1. Os bens e produtos sob vigilância sanitária, destinados ao comércio, à indústria ou consumo direto, deverão ter a importação autorizada desde que estejam regularizados formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária no tocante à obrigatoriedade, no que couber, de registro, notificação, cadastro, autorização de modelo, isenção de registro, ou qualquer outra forma de controle regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 1.2. A autorização de importação de bens e produtos sob vigilância sanitária por pessoa física ou jurídica dar-se-á obrigatoriamente a partir do cumprimento de diretrizes técnico-administrativas e de requerimento por meio de peticionamento, eletrônico ou manual, disponibilizados e regulamentados pela ANVISA. 1.3. As informações integrantes do peticionamento, eletrônico ou manual, de que trata o subitem anterior relativas à importação de bens e produtos, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária. Dessa forma, verifica-se que empresa impetrante não possui o alegado direito líquido e certo, uma vez que não comprovou que os

produtos importados possuem sua regularização no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, nem que tais produtos são isentos da necessidade dessa regularização, o que acarreta a denegação da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas pelos impetrantes. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005164-09.2014.403.6119 - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Indústria Têxtil Tsuzuki S/A Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Indústria Têxtil Tsuzuki S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) ou sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam, salário-maternidade e férias usufruídas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no período dos últimos 05 (cinco) anos e os a pagar com os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos com aplicação da Taxa Selic. Por fim, pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 23/95; custas recolhidas, fl. 96. Às fls. 100/102v, decisão que afastou as prevenções apontadas no termo de fl. 97, com os feitos de nºs 0040771-34.2000.403.6100 e 0024976-28.200.403.6119, em razão da diversidade de objetos, e indeferiu o pleito liminar. Informações às fls. 111/136, alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo, assim como o descabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 137/138, a Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 100/102v. À fl. 158, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 159. O Egrégio TRF da 3ª Região admitiu o recurso, porém indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Impetrante no Agravo de Instrumento nº 0018095-68.2014.4.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica de fls. 162/163. Parecer do MPF às fls. 164/164v, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 165). É o relatório. DECIDO. Preliminares As alegações de ausência de ato coator e de justo receio se confundem com o próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das consequências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final. Mérito É o caso de denegação da ordem de segurança. Conforme já mencionado na decisão de fls. 100/102v, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de salário-maternidade e férias usufruídas e seus reflexos na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos

trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1.** Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Desse modo, não se vislumbra na espécie direito e líquido e certo da Impetrante, sendo o caso de denegação da segurança. Por fim, restam prejudicados os pedidos de compensação,

assim como de abstenção da cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate (salário maternidade e férias usufruídas), eis que sucessivos à concessão da ordem. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia por correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0018095-68.2014.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005426-56.2014.403.6119 - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 106: defiro o ingresso da União no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005472-45.2014.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D E C I S ã OFI. 443/450: Trata-se de manifestação da impetrante em face da decisão de fl. 441, requerendo esclarecimento a respeito de alegada contradição, com a concessão da medida liminar determinando a reinclusão no parcelamento. Autos conclusos para decisão (fl. 451). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há contradição no julgado. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado pelo recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 441 na íntegra. A parte autora deverá cumprir a parte final da decisão de fl. 441 verso, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se.

0005496-73.2014.403.6119 - HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 214: defiro o ingresso da União no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006355-89.2014.403.6119 - IVAN VALENTE DA COSTA(SP344250 - JESSICA CRISTINA GARBIN MENNA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como regularizar a representação processual em razão da data indicada no mandato de fl. 06, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento do supra determinado, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006356-74.2014.403.6119 - ANITA VALENTE DA COSTA(SP344250 - JESSICA CRISTINA GARBIN MENNA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Deverá a parte impetrante providenciar a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, apresentar comprovante de endereço atualizada e em seu próprio nome ou declaração de residência, bem como regularizar a representação processual em razão da data indicada no mandato de fl 06, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento do supra determinado, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4589

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003269-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RAMOS RUIZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Fls. 59/61: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 57, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela inadequação da via eleita. Os autos vieram conclusos (fl. 62). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não vislumbro nenhuma contradição no julgado de fl. 57. Com efeito, a presente demanda inicialmente objetivou a busca e apreensão de determinado veículo, sendo que surgiu a notícia que ele teria sido destruído em um acidente. Em seguida, a parte autora requereu a conversão do feito em execução de título executivo extrajudicial, que possui rito distinto, não sendo permitido o aproveitamento dos atos processuais, acarretando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, a opção por conversão em ação de depósito deve ser requerida pela parte autora, o que não ocorreu no caso concreto, inexistindo contradição no julgado. Importante frisar que, diferentemente do alegado nos embargos, não é possível a manutenção da ação de busca e apreensão após a negativa da conversão justamente porque o bem não mais existe. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 57 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004959-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON PASSINHO DE ALCANTARA

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Jefferson Passinho de Alcantara SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Jefferson Passinho de Alcantara, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo CARGO 1517 T, cor BRANCA, chassi nº 9BFXCE5U76BB73714, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa KZY6266, RENAVAM 895232430, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 8/19). Às fls. 24/25, decisão que deferiu o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, assim como a citação da parte ré. À fl. 46, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informado acerca da impossibilidade da realização da busca e apreensão, tendo em vista que a pessoa identificada como João Severo Alves, declarou que o réu (seu genro) faleceu e que o veículo encontra-se na posse de terceiros. À fls. 52/55, a CEF requereu a juntada de certidão de óbito do falecido, aditando a inicial para excluir do polo passivo Jefferson Passinho de Alcântara e para incluir Espólio de Jefferson Passinho de Alcântara, representado pela administradora provisória Cristiane Alves Alcântara. Reiterou, ainda, o requerimento de conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. Às fls. 57, informação de Secretaria notificando que a petição protocolizada sob nº 201361000232238-1 foi extraviada em decorrência de roubo. À fl. 68, decisão determinando que a CEF apresentasse cópia da petição protocolizada, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, o que foi devidamente cumprido (fls. 69/73). Autos conclusos para decisão (fl. 74). É o relatório. Decido. O pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, caso não localizado o bem não deve ser conhecido, visto que o Decreto Lei nº 911/69 apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão nos próprios autos em ação de depósito, não em execução, consoante disposto no artigo 4º, verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. O artigo 5º, por sua vez, não oportuniza esta conversão, mas meramente que o credor, alternativamente ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de sua conversão em depósito, opte por ajuizar diretamente a execução. Com efeito, os ritos da ação de conhecimento e da executiva são diversos, não se aproveitando qualquer ato processual, pelo que sequer a título de instrumentalidade seria viável esta pretensão. Assim, é inadequada esta via ao pedido executivo, uma vez que a parte autora não pleiteou a conversão do feito em ação de depósito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010600-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CONCEICAO DOS SANTOS

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, formulado pela CEF à fl. 76. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003515-3) - JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vista ao autor acerca das informações de fls. 61/62 e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0002991-51.2010.403.6119 - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Nilo de Almeida GuimarãesRé: UniãoS E N T E N Ç
ARELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a declaração da extinção do crédito tributário referente ao imposto de renda retido na fonte dos anos-calendários de 1999 a 2002.Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que a União é parte ilegítima para cobrar o referido tributo, porque a competência seria da Fazenda Estadual, uma vez que seus proventos decorrem de aposentadoria ligada ao Regime Próprio de Servidor Público do Estado de São Paulo. Aduziu, ainda, que teria direito adquirido da imunidade constante na redação original do inciso II, do 2º, do artigo 153, da Constituição Federal, porque já possuía mais de 65 anos de idade na época do fato gerador, bem como a inconstitucionalidade da EC 20/98 que teria alterado cláusula pétrea da CF/88. Por fim, arguiu a prescrição do referido crédito tributário.Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 16/22.A decisão de fls. 28/30 reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa do feito para o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.A União Federal, através da Fazenda Nacional, ofereceu contestação (fls. 37/42), na qual pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada no tocante à imunidade prevista no artigo 153, II, 2º da CF/88, com a redação anterior à EC 20/98, a legitimidade da União para cobrar o imposto de renda de servidores estaduais, bem como a ocorrência de prescrição dos créditos tributários.A decisão de fls. 52/54 determinou a devolução dos autos para este Juízo em virtude do valor da causa superar o valor de alçada daquele Juizado Especial Federal.Fls. 66/67, a parte autora complementou as custas processuais.A parte autora não apresentou réplica.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 76.É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso a alegação de coisa julgada no que se refere ao pedido de imunidade prevista no artigo 153, II, 2º da redação original da Constituição Federal.A parte autora narrou na petição inicial que teria proposto mandado de segurança, registrado sob o nº 1999.61.00.002354-9, que tramitou pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, pelo qual buscava a cessação da retenção do IRRF retido na fonte sobre os proventos da sua aposentadoria, ao fundamento da imunidade prevista no inciso II, 2º, do artigo 153 da CF/88. Apesar de a parte autora ter obtido medida liminar e sentença favorável, tal provimento jurisdicional foi revertido pelo acórdão proferido naquele feito, pelo qual deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial julgando constitucional a revogação da imunidade tributária pela alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 48).Em consulta processual ao site do TRF 3ª Região, verifica-se que tal decisão transitou em julgado em 09/02/2006.Dessa forma, este pedido não pode ser analisado pelo Juízo nesta ação, uma vez que sobre ele repousa a imutabilidade da coisa julgada, configurando-se na presença do pressuposto processual negativo.Quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, verifica-se, de plano, que toda a narrativa da exordial baseia-se na fluência do prazo quinquenal, que teria supostamente fulminado o crédito tributário estampado no executivo fiscal, em virtude de inexistir a suspensão prevista no artigo 40 da Lei nº 8.630/80; todavia, a medida liminar proferida no citado mandado de segurança suspendeu a exigibilidade do crédito tributário no ano de 1999, sendo que tal suspensão perdurou até 28/09/2005, data do julgamento no E. TRF 3ª Região daquele feito.O executivo fiscal foi proposto em 30/06/2010, registrado sob nº 3610120100137332 (fls. 49/50), em trâmite no Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes/SP; logo o prazo fulminante não escoou. Além disso, independentemente da situação processual em que se apresenta o executivo fiscal, tendo iniciado em 2010, não há que se falar em prescrição intercorrente, pela ausência de suspensão pelo artigo 40 da Lei 8.630/80, porque ainda não decorreu o prazo quinquenal.Portanto, deve-se rejeitar a alegação de ocorrência de prescrição.Por fim, passo a analisar o pedido de extinção do crédito tributário em decorrência da ilegitimidade de parte da União Federal em cobrar tributo supostamente da atribuição da Fazenda Estadual.Compulsando os autos, verifica-se que não se trata de cobrança de imposto de renda retido na fonte, que seria da competência do fisco estadual, mas sim de créditos tributários oriundos da declaração de imposto de renda equivocada realizada pelo autor nos referidos períodos. O equívoco surgiu porque houve a cassação da medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário que reconheceu que a imunidade não abrangia a parte autora; logo, correta a ação da União em verificar os fatos geradores não atingidos pela imunidade e promover o seu lançamento e execução.Portanto, em se tratando de cobrança do tributo de imposto de renda, a União Federal é competente para a sua promoção.Assim, impõe-se a improcedência da demanda.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, V, CPC pela verificação de coisa julgada, no tocante ao pedido reconhecimento da imunidade tributária e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os

demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003993-22.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Gomes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, com a aplicação de juros e correção monetária. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/21. Às fls. 24/27, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada, pela parte autora, de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade. À fl. 30, decisão que designou nova data para a realização de exame pericial. Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia às fls. 34/40. O INSS apresentou contestação às fls. 41/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/59, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. Réplica às fls. 64/68. Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico, a parte autora requereu a realização de perícia nas especialidades neurologia e oftalmologia (fls. 69/71). O INSS pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 75/76). Às fls. 78/80, decisão que indeferiu a realização de perícia na especialidade neurologia e deferiu na especialidade oftalmologia. Laudo médico pericial na especialidade oftalmologia às fls. 83/86 e 87/91. À fl. 92, o perito judicial na especialidade oftalmologia requereu a destituição do cargo de perito. Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico judicial, a parte autora requereu esclarecimentos (fls. 94/95) e o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 96). Laudo médico judicial de esclarecimentos às fls. 102/103 e à fl. 104, o perito judicial reiterou o pedido de destituição do cargo. Às fls. 114/115, decisão que deferiu a destituição do cargo do perito na especialidade oftalmologia e, diante das conclusões discordantes apresentadas nos laudos, determinou a realização de nova perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 118/127. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora requereu a realização de outra perícia judicial e a designação de data para audiência de oitiva do médico pessoal da parte autora (fls. 130/137). O INSS requereu a improcedência da ação (fl. 141). À fl. 144, decisão que indeferiu os pedidos formulados pela parte autora às fls. 130/137. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor

deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, na primeira perícia realizada o perito judicial na especialidade ortopedia concluiu que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar à conclusão de que o paciente apresenta osteoartrose incipiente de joelho direito pós-correção de ligamento cruzado anterior, e que não há sinais de agudização do quadro, estando o joelho plenamente compensado. Dessa forma, não se caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Já o perito médico judicial na especialidade oftalmologia (fls. 84/86), em 3/8/2012, atestou que a incapacidade do autor é parcial e definitiva para atividades que necessitem de visão binocular (fl. 85). Todavia, o laudo apresentado pelo mesmo perito às fls. 87/91, datado de 13/12/2012, afirma que a incapacidade do autor é total e definitiva. Assim, tendo em vista as divergências apresentadas, este juízo determinou a realização de nova perícia médica, sendo que o perito judicial na especialidade clínica geral conclui que: do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfopsicofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. Não foi constatada incapacidade para a atividade habitual. No ponto, considerando que cabe ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra perícia (art. 439, parágrafo único do CPC), tenho que o segundo laudo (fls. 84/86), complementado às fls. 87/91, não foi suficientemente claro ao tratar do grau de redução da capacidade laborativa da parte autora. Além disso, o perito em oftalmologia (segundo laudo) prestou esclarecimentos destacando que para atividades habituais, por exemplo encarregado de produção (profissão informada), não há nenhum impedimento (fl. 102). Assim, entendo que restou suficientemente sanada a questão relativa à capacidade laborativa da parte autora, devendo prevalecer, portanto, as conclusões do primeiro e do terceiro laudos produzidos nestes autos. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo

incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010950-05.2012.403.6119 - CAROLINA MOREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 114/123: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Dê-se vista ao MPF. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006366-55.2013.403.6119 - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Jorge Eduardo de Almeida SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Jorge Eduardo de Almeida Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou auxílio-doença até a reabilitação sem alta programada ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, assim como custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/24.Às fls. 28/30, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 34/35), acompanhada dos documentos de fls. 36/42, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 43/54.Instadas a se manifestarem acerca do laudo, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 58) e a parte autora impugnou o laudo requerendo nova perícia nas especialidades ortopedia e oftalmologia (fls. 59/60 e 61/62).Às fls. 66/67, decisão que indeferiu a realização de nova perícia na especialidade ortopedia e deferiu exame pericial na especialidade oftalmologia.Laudo médico pericial às fls. 69/78.Instadas a se manifestarem acerca do laudo, o INSS reiterou o pedido de improcedência do feito (fl. 80) e a parte autora quedou-se inerte.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia concluiu que o periciando: (...) está acometido de lombalgia, cervicalgia e artralgias de joelhos direito e esquerdo, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 6, 7, 9, 10 e 15 do Juízo. Já o perito judicial na especialidade oftalmologia, concluiu que: do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfopsicofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. (...) Não foi vista nem incapacidade atual para o trabalho, nem incapacidade atual para as atividades da vida diária. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 6, 7 e 9 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral

óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007403-20.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria das Graças SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Maria das Graças Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), assim como a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados desde o primeiro requerimento administrativo em 16/05/2013, com acréscimo de juros e correção monetária, assim como a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Acompanham a inicial os documentos de fls. 8/15.Às fls. 19/23, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 27/39.O INSS apresentou contestação às fls. 40/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/59, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou incapacidade para a vida independente e para o trabalho e sua condição de miserabilidade.Estudo socioeconômico às fls. 64/72.Réplica e manifestação acerca dos laudos às fls. 81/82. O INSS apresentou manifestação acerca dos laudos às fls. 84/85, acompanhada de documentos de fls. 86/94.O Ministério Público Federal afirmou inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 96/98).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir

de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho. (Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite

estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, restando ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Postas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Quanto ao primeiro requisito, a parte autora demonstrou sua incapacidade para a vida independente, conforme conclusão da perícia médica (fls. 27/39). No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que no período em análise habitavam a mesma residência a autora e sua irmã Irene de Fátima dos Santos. De acordo com o referido estudo social, no citado período a irmã da parte autora estava trabalhando como diarista três vezes por semana, não contando com registro em carteira, mas percebendo o valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. Além disso, o estudo social revelou que autora e a irmã contam com a ajuda do irmão que cede a casa. Além disso, o CNIS e a consulta aos recolhimentos acostados às fls. 90/94 demonstram que a Sra. Irene, irmã da autora e integrante de seu grupo familiar, está inscrita como contribuinte individual e vem efetuando recolhimentos na qualidade de empregada doméstica sobre o valor de um salário mínimo. De outro lado, consoante já ressaltado acima, o patamar de do salário mínimo corresponde a um limite mínimo e não possui caráter absoluto, sendo que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios. Assim, tenho que, embora a renda per capita corresponda a salário mínimo, restou demonstrado que a autora não possui qualquer rendimento, sobrevivendo apenas com a ajuda da irmã e do irmão Osmar, que cede a casa para ambas morarem. Outrossim, consoante as fotos anexadas ao estudo social, verifica-se que a casa em que mora a autora está localizada em uma área pouco urbanizada e próxima a uma área de mata, tratando-se de construção extremamente simples e ainda por finalizar. Por tudo isso, merece amparo a pretensão da parte autora, eis que preenchidos os requisitos pra a concessão do benefício pleiteado. A DIB deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 16/5/2013 (fl. 15). Por fim, analiso o requerimento do INSS referente à possibilidade de receber a Defensoria Pública da União verba honorária. No caso dos autos, tenho que tal recebimento é possível, uma vez que a hipótese sub judice não se amolda aos termos da Súmula 421 do STJ. Com efeito, o instituto réu é uma autarquia, integrante da administração pública indireta, tendo personalidade jurídica autônoma e diversa da União, que a criou, não havendo, portanto, possibilidade de confusão patrimonial. É aplicável, por conseguinte, o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/94, que inclui entre as funções institucionais da DPU a de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, entendo necessária a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da manutenção da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a parte autora desta demanda, no prazo de 30 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 16/5/2013, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada, ora deferida. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. Segurada: Maria das Graças Santos, CPF nº 125.867.708-38, RG 18.317.065-9-SSP/SP, filha de Maria Tarcisia de Andrade, com endereço na Rua Cabuçu, 712, Jardim São Luís, Guarulhos/SP, CEP: 07075-171. Benefício: Benefício assistencial (art. 203, V da Constituição). Renda Mensal: um salário mínimo. Data de início do benefício-DIB: 16/5/2013. Data do início do pagamento: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007674-29.2013.403.6119 - MARIA CLARA SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007674-29.2013.403.6119 AUTORA: MARIA CLARA SANTOS SILVA - INCAPAZ REPRESENTANTE JOSÉ LUIZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maria Clara Santos Silva, representada por José Luiz dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS, uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde o pedido administrativo em 28/05/2013 ou, sucessivamente, desde a data do ajuizamento da ação, acrescidas de juros moratórios e corrigidas monetariamente, bem como honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento). Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). Às fls. 29/33, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 37/41. Estudo socioeconômico às fls. 43/54. O INSS apresentou contestação (fls. 56/65), acompanhada dos documentos de fls. 66/76, pugnando pela improcedência da ação pelo não preenchimento do requisito da miserabilidade. À fl. 78, o INSS manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir. Às fls. 79/80, a parte autora manifestou-se sobre os laudos produzidos e apresentou réplica reiterando os termos da inicial. O MPF manifestou-se às fls. 83/84. Autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta a aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. No caso concreto, trata-se a autora de pessoa absolutamente incapaz, que conta com quase dois anos de idade, com características fenotípicas da Síndrome de Down, sem outros males diagnosticados, que depende de seus

cuidadores e terceiros como toda criança depende nesta idade, conforme se extrai do laudo médico pericial e relatório médico (fl. 39). Presente, portanto, a incapacidade para a vida independente. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do referido benefício, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Com sabido, no que toca ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 87.42/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o núcleo familiar no qual a autora se insere é formado por cinco pessoas, que incluem a parte autora, seus genitores e dois irmãos. Outrossim, saliento que Tamires Teixeira Lima, apontada no estudo social como agregada da família, não se enquadra nas hipóteses de componentes do grupo familiar consoante o disposto no art.

20, 1º da Lei nº 8.742/93. O estudo social revelou, ainda, que os genitores da autora já recebem benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo cada um, sendo o pai por idade e a mãe em razão de deficiência. No ponto, tenho que o recebimento de dois benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo descaracteriza a situação de miserabilidade. Assim, ainda que o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabeleça que da renda familiar considerada deve ser subtraído qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo, sendo aplicável, por analogia, aos portadores de deficiência, a concessão de amparo assistencial em favor da autora (o terceiro benefício no mesmo grupo familiar), acabaria conflitando com a própria natureza assistencial do amparo em questão que, aliás, muitas vezes não é concedido para pessoas em condições econômicas mais desfavoráveis que as da autora. Por fim, impõe-se lembrar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, Presentes as razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007693-35.2013.403.6119 - ROBERTO GARCIA SOARES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Roberto Garcia Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Roberto Garcia Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até que perdesse a incapacidade de exercer atividade laborativa ou, sucessivamente, sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação do benefício em 09/12/2011, com atualização monetária e acréscimo de juros, assim como honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação. Inicial com documentos de fls. 11/38. Às fls. 42/44, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 50/62. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 64/65, acompanhada de documentos (fls. 66/91), pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 94/101. À fl. 105, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para implantação do benefício de auxílio-doença. À fl. 112, o INSS informou a implantação do benefício de auxílio-doença sob o nº. 31/604.996.434-7 com DIB e DIP em 22/01/2014. À fl. 114, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS para encaminhamento de todos os laudos médicos e processos administrativos referentes ao autor e, ainda, para justificar o deferimento dos benefícios 546.488.219-3 e 551.494.882-6, observando o confronto entre a DII e a qualidade de segurado do autor. Às fls. 119/127, ofício resposta do INSS com esclarecimentos e documentos, em relação aos quais as partes manifestaram-se, respectivamente, às fls. 131/132 e 133. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 14. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu

cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado à fl. 84/85 dos autos, corroborada pelo ofício nº 557/2014 da APS de Guarulhos noticiando que pesquisando na consulta Extrato para Sibe no Portal CNIS, verificamos que existem contribuições nas competências 12/2010, 03/2011, 04/2011 e 05/2011, que corresponderam ao período de carência necessário para a concessão dos benefícios 546.488.219-3, com data de início da incapacidade em 04/05/2011 e 551.494.882-6, com data de início da incapacidade (dentro do período de graça) em 06/06/2012, estas contribuições não aparecem no extrato do CNIS provavelmente por causa do vínculo em aberto na empresa Saraiva do ano de 1996. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial realizado na especialidade de Clínico Geral foi conclusivo no sentido de que: foi constatada deficiência física (perna direita e pé esquerdo amputados); com o uso de prótese em perna direita e sapato com palmilha especial em pé esquerdo, não depende de terceiros para atos da vida diária. E mais: do exame de natureza médico legal: foram vistas alterações morfopsicofisiológicas que dão causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Por fim, ao responder o quesito 4.5 do Juízo, o perito atestou que a incapacidade é permanente e total. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.7 e 6.1 do juízo. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por

invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4.7 do Juízo (Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?), o perito atestou que É antiga, considerando que já fez hemodiálise (fl. 60). Além disso, compulsando os autos, verifico que o relatório médico de fl. 38 revela que o autor foi submetido a transplante simultâneo de rim e pâncreas em 4/5/2011. Desse modo, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 10/12/2011, dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício de auxílio doença (NB 546.488.219-3). TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão de fl. 105, porém adequando-a aos termos desta sentença, devendo o INSS converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 10/12/2011. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, porém adequando-a aos termos desta sentença. Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (10/12/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS de abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou tutela antecipada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, adequando-a aos termos desta decisão (conversão em aposentadoria por invalidez), que servirá como ofício, podendo ser transmitida via e-mail. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Roberto Garcia Soares, CPF nº. 250.630.008-27, residente na Avenida Airton dos Santos Hera Galvez, nº. 1569, Retiro, Arujá/SP, CEP: 07400-000. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/12/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009881-98.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS (SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO Ré: Município de Guarulhos S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta pela INFRAERO em face do Município de Guarulhos objetivando a desconstituição definitiva de crédito tributário decorrente de tributação por diferenças em alíquotas aplicadas na retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, com a anulação de eventual multa, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atribuído à causa. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que é beneficiária da imunidade tributária recíproca, bem como que a atuação da ré é ilegal, eis que no auto de infração não teria indicado o cálculo da multa em relação a cada contrato objeto da retenção da alíquota do ISSQN e que a mera citação dos dispositivos legais infringidos sem a indicação e especificações dos valores tributáveis seria insuficiente para demonstrar a liquidez, clareza e certeza dos valores cobrados. Também pleiteou o reconhecimento de vício porque inexistiria atuação para cobrança do tributo que teria suprimido o direito a ampla defesa administrativa. Por fim, alegou que teria aplicado alíquota correta na retenção dos tributos decorrentes dos contratos firmados com terceiros. Inicial com procuração e documentos de fls. 18/95. A decisão de fl. 99 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 108/114 foi noticiada a oposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº. 0001203-84.2014.403.0000, cuja tutela recursal foi negada (fls. 115). A parte autora efetuou depósito de valores (fls. 116/117) objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja integralidade foi negada pelo Município de Guarulhos (fls. 177/179). Citado (fls. 105/106), o Município apresentou contestação (fls. 120/138) pugnando pela improcedência da demanda em razão dos seguintes motivos: a) não incidência da imunidade no caso concreto, eis que a INFRAERO atuou como substituto tributário de

serviço prestado por terceiro e; b) legalidade da atuação fiscal visando à cobrança de diferença apurada em razão de aplicação de alíquota a menor do ISSQN sobre serviços tomados pela INFRAERO. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 189). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. O primeiro ponto a ser definido no presente caso é se a parte autora faz jus à imunidade tributária recíproca instituída pela Constituição da República no que toca ao ISSQN. Pois bem. A imunidade tributária consiste na exclusão do poder estatal em instituir tributos relativos a determinados fatos ou pessoas. Trata-se de limitação ao exercício da competência tributária. Igualmente às competências tributárias, as imunidades apenas podem ser estabelecidas pela Constituição, pois interferem na própria forma e organização do Estado. Nas palavras do Professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 97), imunidades tributárias são uma classe finita e imediatamente determinável de normas constitucionais que estabelecem a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. Nesse sentido dispõe o artigo 150, VI, a, 4º da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; A imunidade estabelecida pelo citado artigo é comumente conhecida como imunidade recíproca e decorre do princípio federativo, cláusula pétrea relativa à forma de Estado assumida pelo Brasil, possuindo como finalidade principal evitar a supremacia ou superioridade de um ente federativo sobre outro, criando respeito mútuo e protegendo a solidez da federação. Ademais, tal imunidade corrobora a ideia de que os entes federativos não possuem capacidade contributiva, isto é, símbolos presuntivos de riquezas a ensejarem tributação, pois seus recursos devem se destinar à prestação dos serviços públicos que lhes incumbem. Exatamente por tal razão é vedado ao Estado explorar atividades econômicas, o que só pode ocorrer excepcionalmente e com enquadramento no regime de direito privado. Sobre tal fato diz a Constituição da República: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...) 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O Decreto-Lei 20/67 conceitua empresa pública em seu artigo 5º, II, afirmando ser esta a pessoa jurídica destinada a explorar atividade econômica, podendo se revestir de qualquer das formas admitidas em direito: Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: (...) II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. A INFRAERO foi criada pela Lei 5.862/72 sob a forma de empresa pública, tendo por objeto implantar e administrar a infraestrutura aeroportuária: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública, na forma definida no inciso II do artigo 5º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei número 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, vinculada ao Ministério da Aeronáutica. Parágrafo único. A INFRAERO terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado. Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. Nos termos do art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, a exploração da infraestrutura aeroportuária consiste em serviço de competência exclusiva da União, a qual, por sua vez, pode explorá-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Tendo a INFRAERO sido criada para explorar serviço público federal em caráter de exclusividade, e não para exercer atividade econômica, no exercício dessa competência está abrangida pelo regime da imunidade tributária recíproca. Todavia, no caso concreto existe relevante situação excepcional, já que não se trata de cobrança de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços da INFRAERO, mas sim cobrança de ISSQN em que a autora figura como substituta tributária, eis que está legalmente obrigada, como tomadora do serviço, a promover a retenção correta do tributo e posteriormente recolhê-lo. Assim, a imunidade da INFRAERO não pode ser ampliada para abarcar as situações descritas nos autos, pois quem arca de fato com o ônus financeiro do tributo não é a INFRAERO (tomadora dos serviços), mas sim as empresas contratadas como prestadoras de serviços. Em resumo, os fatos jurídicos que ensejam a cobrança do tributo se referem a outras pessoas, contribuintes. Como tais pessoas não gozam de imunidade, não há porque lhes estender tal benefício tributário. A jurisprudência também se sedimentou nesse sentido, conforme aresto que colaciono: PROCESSO CIVIL. RAZÕES DE APELO INOVADORAS. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAERO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO INCABÍVEL. PRECEDENTES DO C. STF. 1. A recorrente busca alterar, em sede recursal, o pedido deduzido na exordial, o que se revela inadmissível, face o disposto no art. 264 do CPC, bem como ao pressuposto de adequação/pertinência recursal (CPC, artigo 515). Além do que, o exame de pretensões acrescidas apenas em grau de recurso implica em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ante a circunstância de não terem sido discutidas e apreciadas em 1º grau, pelo que não se conhece da parte do apelo imbricado à inexistência

de previsão do tipo de serviço prestado pela empresa Aero Suporte Ltda. na lista anexa à LC 116/03. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido de que, efetivamente, goza a INFRAERO de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS sobre os serviços que presta. 3. Ocorre que, no caso, a hipótese é de cobrança do ISS como substituta tributária, condição na qual se obriga ao recolhimento do referido imposto pelos serviços prestados pela empresa, contratada pelo Aeroporto Internacional de Campo Grande. Nesta condição, a imunidade em causa não se aplica. Precedente do STF. 4. Apelo da embargante não conhecido em parte e improvido, quanto ao mais, mantida a r. sentença. (AMS 00093277420094036000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/2/2014)Definida a inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca in casu, passo a analisar a alegação de ilegalidade da autuação, em virtude de que o auto de infração não teria indicado o cálculo da multa em relação a cada contrato objeto da retenção da alíquota do ISSQN.O documento de fl. 74 consiste em Notificação Preliminar nº. 33.710 pelo qual o Município de Guarulhos informou à INFRAERO, em 16/8/2006, que iniciava procedimento fiscalizatório para apuração de ISSQN na qualidade de tomador de serviços, requisitando a apresentação de diversos livros contábeis, contratos de prestação de serviços, notas fiscais e guias de retenção do ISSQN do período de 2004 e 2005.De sua vez, o documento de fl. 68 é cópia do auto de infração e imposição de multa nº. 53.101, por meio da qual o Município de Guarulhos autou a INFRAERO fazendo a seguinte descrição:Lavramos o presente auto de infração referente à empresa supra por ter efetuado a retenção a menor do ISSQN dos prestadores de serviços tomando como base o item 11.04 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº. 5986/2003, quando o correto é a retenção com base no item 20.02. Esse fato gerou um recolhimento a menor de 46.411,2730 UFG aos cofres da municipalidade. A diferença que foi lançada é demonstrada na Intimação Fiscal 104.545.Além disso, os documentos de fls. 140/144 comprovam que a intimação fiscal nº. 104.545 foi suficientemente clara e certa sobre os fatos geradores do tributo cobrado, ressaltando a relação específica dos contratos constante às fls. 144.Deve-se ressaltar que a própria autora afirmou na exordial e comprovou documentalmente que apresentou diversos recursos na esfera administrativa, impondo-se a conclusão de que a ampla defesa administrativa foi exercida efetivamente.Assim, tendo a fiscalização verificado que a INFRAERO, no papel de tomadora de serviços, enquadrou equivocadamente determinados serviços (fato que acarretou diminuição na exação), é correta a sua autuação para o pagamento dos valores faltantes.De fato, o item 20.02 (fl. 170) da Lista de Serviços Anexa à Lei Municipal nº. 5.986/2003 é bem mais específico e se adequa claramente às atividades contratadas pela INFRAERO, não sendo justificável o enquadramento no item 11.04 (fl. 167). Isso fica ainda mais claro se considerarmos que o item 11 do anexo se refere a serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres, ao passo que o item 20 da referida lista refere-se a serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.Dessa forma, o lançamento tributário atendeu aos requisitos legais, revelando a sua higidez. Logo, deve-se reconhecer a regularidade do procedimento administrativo combatido, o que implica na improcedência da demanda.Por fim, no que se refere ao depósito realizado pela autora, tem-se que a própria ré afirmou a sua insuficiência, não sendo tais valores suficientes para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Após o trânsito em julgado, caso mantido o teor desta sentença, proceda o Município de Guarulhos ao levantamento dos valores depositados à fl. 119 dos autos com o consequente abatimento do montante devido pela INFRAERO. Custas pela lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-42.2014.403.6119 - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Raritubos Distribuidora de Tubos e Aço Ltda.Réu: União S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, decorrente da conversão de ação cautelar inominada, pela qual a parte autora pleiteou a exclusão ou suspensão dos apontamentos no SERASA em virtude do crédito tributário estar garantido por penhora.Inicial com procuração e documentos (fls. 8/34).A decisão de fl. 54 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.Houve oposição de agravo de instrumento, que foi registrado sob nº. 0009445-32.2014.403.0000, cujo seguimento foi negado (fls. 95/96).Em contestação, a União arguiu a ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda.Réplica às fls. 89/91.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 97.É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação a legitimidade ad causam; o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.In casu, a parte autora pleiteia a exclusão ou suspensão da sua inscrição nos apontamentos do SERASA, uma vez que o débito tributário executado na execução fiscal nº. 0001259-30.2013.403.6119 encontra-se garantido por penhora, conforme sua alegação.Todavia, o pedido autoral sequer

pode ser apreciado em seu mérito, haja vista a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não é responsável pela inserção dos dados naquele banco de dados. De fato, a SERASA é pessoa jurídica privada que alimenta os seus bancos de dados a partir de informações colhidas de cartórios de protestos, distribuidores judiciais, juntas comerciais, entre outros, sendo que a União não possui nenhuma ingerência na eventual positivação dos dados de determinada pessoa naquele banco de informações. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. (AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012) Dessa forma, resta ausente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva, impondo-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 267, VI do CPC por ilegitimidade passiva. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento em pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000090-71.2014.403.6119 - MARIA JOSE SANTANA MATOS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Ordinária Processo nº 000090-71.2014.403.6119 Autora: MARIA JOSÉ SANTANA DE MATOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ SANTANA DE MATOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de João Sebastião dos Anjos, ocorrido em 20 de agosto de 2004. Sustenta, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido por mais de 30 anos (até o óbito) e que, apesar disso, o pedido efetuado em 24.05.2005 foi deferido apenas para o filho menor de ambos, tendo sido negado para a demandante sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheira. Juntou documentos (fls. 16/80). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84/85). Em contestação, instruída com os documentos de fls. 96/105, a autarquia ré pugnou pela improcedência, tendo requerido, em caráter subsidiário, que os atrasados sejam pagos a partir de 06.04.2010 (data da cessação do benefício do menor) e que os juros e a correção monetária sejam fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 92/95). Réplica às fls. 108/111. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas, tendo as partes, em memoriais, reiterado os argumentos expendidos na inicial e na contestação. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Tenho que a presente ação é procedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao segundo, observo que João Sebastião dos Anjos recebia, anteriormente ao óbito, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 46), o que demonstra que ostentava a qualidade de segurado. Quanto à existência da dependência econômica, tenho que ficou comprovada. Nesse ponto, verifico que, não obstante não tenha a autora juntado documentos que se enquadrem no rol previsto no artigo 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, os depoimentos testemunhais colhidos na instrução demonstram o preenchimento do requisito legal. No que tange à possibilidade de comprovação da dependência por prova exclusivamente testemunhal, tenho que é cabível tal alternativa, desde que a referida prova tenha robustez suficiente. De fato, tal entendimento é o mais consentâneo com o princípio segundo o qual o juiz decide de acordo com seu livre convencimento motivado, que restaria ferido se fosse possível a fixação de um limite não previsto em lei. Em outras palavras, se a lei própria não estabeleceu que a comprovação da dependência exigirá, necessariamente, início de prova documental, restrição

essa contida apenas em ato infralegal, não deve o julgador ficar adstrito a ela. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, como se pode perceber pela ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 16, INCISO II E 4.º, 74 E 75 DA LEI N.º 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, AINDA QUE APENAS POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. PAI NOMEADO CURADOR DO FILHO NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO. CONDIÇÃO QUE, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PRESCRITAS NAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS, NÃO TEM O CONDÃO DE ILIDIR O DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do Segurado que falecer e, não havendo integrantes da classe precedente- companheira/esposa ou filhos menores de 21 anos não emancipados -, os genitores são, para o Regime Geral da Previdência Social, os detentores do direito ao recebimento do benefício. 2. Além da relação de parentesco, é preciso que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho, sendo certo que essa não é presumida, isto é, deverá ser corroborada, seja na via administrativa, seja perante o Poder Judiciário, ainda que apenas por meio de prova testemunhal. 3. Na hipótese, são incontroversos: (i) o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo de cujus; (ii) o grau de parentesco entre este e o Autor; e (iii) a inexistência de possíveis beneficiários/dependentes na classe imediatamente anterior à dos genitores. 4. Na instância primeva, por intermédio de prova testemunhal, restou comprovada a dependência econômica do pai em relação ao filho. 5. O fato de o Autor ter sido nomeado curador provisório de seu falecido filho, no processo de interdição deste, não tem o condão de, cumpridas todas as condições impostas pelas regras de direito previdenciário atinentes à espécie, afastar-lhe o direito à pensão por morte pleiteada. 6. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1082631, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26.03.2013) Fixada tal premissa, constato que as testemunhas Nilzete Maria da Cunha e Nadir dos Santos Camargo confirmaram que a demandante vivia em união estável com o falecido e que tal situação perdurou até o óbito (mídia de fl. 123). De fato, a primeira relatou que é vizinha da Maria José e que a conhece há cerca de trinta anos, quando a autora se mudou para o bairro juntamente com João. Relatou, ainda, que o casal teve três filhos e não chegou a se separar. Já Nadir, que também é vizinha de Maria José, confirmou que a conhece há cerca de trinta anos e que aquela viveu sempre em companhia de João, com o qual teve três filhos. Concluo, assim, que ficou demonstrada a condição de companheira da autora e, por conseguinte, a de dependente presumida do segurado falecido (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Como consequência, tem Maria José direito ao recebimento da pensão. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado em 06.04.2010 (data da cessação do benefício de pensão concedido ao filho menor da demandante), uma vez que até tal data, presume-se que Maria José, como mãe do menor, beneficiava-se com os valores por seu filho recebidos. Também os atrasados são devidos desde a mesma data. Por sua vez, a data de início de pagamento (DIP) - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício - será a data da antecipação de tutela deferida nesta sentença (03.09.2014). 2. Antecipação de Tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar e, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (08.01.2014), é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. De rigor, pois, a concessão da medida. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder em favor da autora, MARIA JOSÉ SANTANA MATOS, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 06.04.2010 e data de início do pagamento (DIP) em 03.09.2014. Condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 06.04.2010, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio

eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA MARIA JOSÉ SANTANA MATOS DATA DE NASCIMENTO 08.04.1957 CPF/MF 078.150.048-65 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DADOS DO SEGURADO FALECIDO: João Sebastião dos Anjos, filho de Maria Rocha de Jesus Falecido em 20.08.2004 DIB 06.04.2010 DIP 03.09.2014 Autos nº 0000090-71.2014.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002711-41.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003030-09.2014.403.6119 - JOSE MARCELO DA SILVA (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 67, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0005834-47.2014.403.6119 - TANIA MARIA DE MATOS (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0005834-47.2014.403.6119 AUTOR: TANIA MARIA DE MATOS RÉUS: ELETROBRÁS- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TANIA MARIA DE MATOS em face da ELETROBRÁS- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, pela qual postulou a condenação das rés a proceder ao resgate das obrigações contidas no título de empréstimo compulsório de energia elétrica instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei nº 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Alega a parte autora, em suma, que é portadora de três obrigações ao Portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileira S/A da série HH, em 22/05/1974, com os valores de face de CR\$ 200,00 sob o nº 151719, 151720 e 151722, que atualizadas montariam o valor de R\$ 2.533.186,68. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/104). A União Federal apresentou contestação (fls. 110/113) na qual arguiu a ocorrência de decadência e que os títulos não se prestariam para garantia de execução fiscal. A Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação (fls. 124/149), na qual arguiu a decadência dos títulos, ilegitimidade de parte ativa, procedimento para recebimento de juros e resgate do título, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 116/121 e 200/219. O agravo de instrumento noticiado teve seu seguimento negado (fls. 245/246). À fl. 239 consta decisão proferida em exceção de incompetência, na qual se determinou a remessa do feito às varas federais da cidade de Guarulhos/SP. O feito foi redistribuído para este Juízo (fls. 253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Sobre a preliminar de mérito, mister tecer alguns comentários. De início, cumpre assinalar que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela União por intermédio da Lei n. 4.156/62, com a finalidade de prover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico nacional. O empréstimo, que seria arrecadado por todos os consumidores de energia elétrica, passou a vigorar em 1964, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da conta de energia elétrica, com prazo de 10 (dez) anos de resgate e, a partir de 01.01.67, de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66. Os originais das contas de consumo quitadas eram trocados pelo contribuinte por títulos ao portador ou ações preferenciais, sem direito a voto, a critério da Eletrobrás, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 4º, 11º, da Lei n. 4.156/62, com as alterações trazidas pelo Decreto-lei n. 644/69. Assim, após o prazo de resgate de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a legislação vigente na data do recolhimento do compulsório, vencia-se a obrigação, tendo o portador do título o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao resgate em dinheiro, sob pena de decadência. Nesse contexto, importante atentar que o comando contido no referido art. 4º não se dirigia à Eletrobrás, mas ao próprio credor, que deveria apresentar o título para fins de resgate, já que se tratava de obrigação ao portador. A partir do Decreto-lei n. 1.512/76, no prazo de 20 (vinte) anos ou antecipadamente, por deliberação da Assembléia-Geral, o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo a Eletrobrás ações preferenciais nominativas de seu capital social, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento do tributo. Na espécie, verifica-se que o empréstimo compulsório foi cobrado pela sistemática anterior ao Decreto-lei n. 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao

resgate das obrigações tomadas pela Autora e a condenação da Eletrobrás e da União à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, sendo de rigor, portanto, a análise da ocorrência da decadência. No tocante ao prazo de resgate, pacificou-se o entendimento no sentido de que, não obstante ser a Eletrobrás sociedade de economia mista, deve ser observado o disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 4.156/62. Isso porque a relação jurídica existente entre a Eletrobrás e o titular do crédito tem natureza administrativa, de direito público, portanto. A corroborar tal alegação, impende observar que a União Federal figurava como garante da obrigação, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei n. 4.156/62, art. 137, do Decreto n. 57.617/66 e art. 63, do Decreto n. 68.419/71. Assim, deve ser afastada a aplicação da prescrição vintenária prevista no Código Civil. Pela mesma razão, não há falar-se em aplicação do prazo previsto no Código Comercial, porquanto as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório não são debêntures. Ora, ao contrário das obrigações ao portador decorrentes do empréstimo compulsório, as debêntures derivam de uma decisão voluntária dos órgãos da companhia e sua subscrição pelo público resulta de um ato de vontade, tendo natureza contratual. De fato, a emissão das obrigações ao portador decorreu de uma imposição legal, e não de decisão empresarial da Eletrobrás. Ou seja, a Eletrobrás agiu não enquanto sociedade mercantil, mas na qualidade de delegatária da União Federal. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. Grifo nosso. Assim, nos termos do art. 4º, 11, da Lei n. 4.156/62, introduzido pelo art. 5º, do Decreto-Lei n. 644/69, caberia ao portador dessas obrigações apresentar seus títulos para resgate no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do sorteio ou de seu vencimento. No caso presente, os créditos tributários foram constituídos em maio de 1974 (fl. 17/19) e a ação foi proposta 07/12/2012. Desse modo, tendo a ação ordinária sido proposta em 07/12/2012, está extinta pela decadência a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de maio de 1974, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão. Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO**. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo

decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (1ª Seção, REsp 1.050.199/RJ, Re. Min. Eliana Calmon, j. 10.12.08, DJ 09.02.09). Grifos nossos. Destarte, assiste razão às Rés quando afirmam ter ocorrido a decadência do direito da Autora, preliminar que ora resta acolhida. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A DECADÊNCIA da pretensão inicialmente deduzida por TANIA MARIA DE MATOS em face da UNIÃO FEDERAL, INSS e ELETROBRÁS (art. 269, IV, do CPC). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixando de maneira equitativa (art. 20, 4º, CPC) o valor R\$ 10.000,00 para as partes citadas que apresentaram defesa (União Federal e Eletrobrás). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006402-63.2014.403.6119 - LOURIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006402-63.2014.403.6119 AUTOR: LOURIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I.

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LOURIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.719.219-8 com DIB em 26/06/2001 (fl. 24v), e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/48. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. **2. MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de

Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses.Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte.Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização.Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo

se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009011-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-41.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X EDIL PATURY MONTEIRO FILHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO)

PROCESSO: 0009011-53.2013.403.6119 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: EDIL PATURY MONTEIRO FILHOS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de EDIL PATURY MONTEIRO FILHO, alegando excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 05/11. Instado a apresentar a impugnação, o embargado discordou dos cálculos e pugnou pela improcedência da demanda, condenando à multa de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 746, 3º, do CPC. A contadoria judicial apresentou cálculos (fls. 19/22). As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre os cálculos (fls. 25 e 27). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 28). É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. O acórdão acobertado pela coisa julgada (fls. 521/524 e 526) julgou prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal e negou seguimento à apelação e à remessa oficial, declarando que a isenção tributária legal iniciaria a partir de 2003; todavia o benefício teria se iniciado apenas em 02/10/2008, implicando a isenção a partir de então. Além disso, ressaltou que a retenção do imposto na

fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, ao Fisco fica assegurado o direito de abater os valores que já tenham sido restituídos ao contribuinte por ocasião de suas declarações anuais de ajuste, de modo que o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. Outrossim, no tocante aos consectários legais, a correção monetária incidiria a partir do recolhimento indevido e os juros, a partir de 01/01/1996, seriam calculados usando exclusivamente a taxa SELIC, que representa a inflação do período acrescida de juros reais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A parte exequente apresentou como débito exequendo o valor de R\$ 103.959,21, sendo que os presentes embargos pugnaram pelo excesso no cálculo de R\$ 27.985,48, uma vez que teria apurado o total de débito exequendo de R\$ 69.067,03 de restituição e R\$ 6.906,70 a título de honorários advocatícios, que montaria um total de R\$ 75.973,73. A contadoria judicial analisou aos cálculos e apurou que os cálculos embargados promoveram a atualização dos valores referentes ao imposto de renda pago, deixando de abater os valores que teriam sido restituídos ao contribuinte por ocasião dos ajustes anuais do imposto de renda. Desta forma, impõe-se a procedência dos embargos à execução, para reduzir o excesso dos valores exequendos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 69.067,04 em agosto de 2013, sendo que esta soma se refere às parcelas de R\$ 61.930,83 de repetição referente ao IRPF de 2009/2010; R\$ 6.575,05 referente à repetição do IRPF 2010/2011; R\$ 498,51 referente à repetição do IRRF do décimo terceiro salário de 2003 a 2008 e R\$ 62,65 referente à repetição IRPF do décimo terceiro salário de 2009. Sobre este valor total, incidem os honorários advocatícios que são de R\$ 6.906,70 em agosto de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 19/22, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desanexem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

0006209-48.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se

0006212-03.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-12.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHETYLLYN CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X KHEMILY LUIZA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA GUSMAO BATISTA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se

0006317-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000790-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP X ADELIA MITIKO KAKAZU X SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executadas: Mitiko & Matsu Moda e Acessórios Ltda - EPP e Outras S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mitiko & Matsu Moda e Acessórios Ltda EPP, Adélia Mitiko Kakazu e Simone Satomi Assakura Matsu, pleiteando a cobrança de dívida no valor de R\$ 19.007,45, atualizado até 24/12/2010, decorrente de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº. 21.3117.606.0000030-93. Inicial com os documentos de fls. 06/304. Juntados aos autos o mandado e a carta precatória para citação das executadas com diligências positivas (fls. 314 e 324). O prazo para oposição de

Embargos à Execução decorreu sem manifestação das executadas (fl. 328). À fl. 317, foi deferido o requerimento para realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no art. 655-A, do CPC, a qual restou parcialmente frutífera, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 321/323. Às fls. 327/329, decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, determinou a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária e, em seguida, a expedição de alvarás de levantamento em favor da exequente. À fl. 359, ofício nº 0407/2013/PAB da CEF desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP noticiando o cumprimento dos alvarás, consoante comprovantes de levantamento juntados às fls. 360 (R\$ 1.155,92), 361 (R\$ 27,11), 362 (R\$ 3.179,19), 363 (R\$ 35,81) e 364 (R\$ 187,58). À fl. 434, decisão que deferiu a penhora sobre o bem indicado à fl. 372 (objeto da matrícula nº 170.787 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP) e determinou a expedição de carta precatória para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo que o ato foi devidamente cumprido consoante ofício daquele oficial, datado de 29/05/2014 e juntado à fl. 482. À fl. 444, a CEF informou que as partes transigiram e requereu extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, com o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 496). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte exequente repousava na cobrança de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, tendo a CEF requerido a extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes (fl. 444), desapareceu o interesse processual composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. Portanto, verifica-se que a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Oficie-se o 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora relativamente à fração ideal do imóvel sob matrícula nº 170.787, de propriedade da coexecutada Adélia Mitiko Kakazu, devendo comunicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do efetivo cancelamento. Serve a presente como ofício que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 377/377 verso e 482, podendo ser encaminhado através de e-mail. Custas ex lege. Sem fixação de honorários, haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito do acordo firmado. Transitada em julgado a presente decisão, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de procuração, mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela exequente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003459-73.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0003459-73.2014.403.6119IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/AIMPETRADOS: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOSS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Saraiva e Siciliano S/A em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos em que se pretende, em sede de medida liminar, o reconhecimento de que o leitor eletrônico de livros digitais é um material similar ou suporte para textos e livros, por fazer as vezes do papel. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se a medida liminar, com o conseqüente reconhecimento da aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS-Importação no desembaraço do aparelho denominado e-reader e faturamento das vendas no mercado interno, por ser equiparado ao livro. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/111). Às fls. 118/119, decisão que deferiu o pleito liminar para determinar à autoridade coatora que considere os aparelhos eletrônicos descritos no conhecimento de embarque nº. 20140425-BR-SARAIVA e as faturas comerciais nº. 20140424-BR-SARAIVA como similares de livros, com suas implicações tributárias. Às fls. 126/127, a impetrante interpôs embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 118/119, o qual não foi recebido, restando mantida o decidido (fl. 128). Informações às fls. 131/145, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita uma vez que o writ não comporta dilação probatória (perícia técnica). No mérito, pugnou pela denegação da segurança, diante da inaplicabilidade da redução de alíquota prevista na Lei nº. 10.865/2004 ao PIS e COFINS, na importação dos e-readers. Foi oportunizada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, por sua vez, comunicou a oposição de agravo de instrumento (fls. 149/156v), que foi distribuído perante o E. TRF-3 sob nº. 0016698-71.2014.4.03.0000. Às fls. 158/158v, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 159). É o relatório necessário. Decido. Incialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o manual do aparelho (documento) é suficiente para demonstrar as ferramentas que o instrumento possui, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Além disso, determino ex officio a retificação do polo passivo para incluir a União, representada pela Fazenda Nacional, tendo em vista que esta foi pessoalmente intimada e, embora não tenha requerido expressamente o seu ingresso no feito, noticiou a oposição

de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fl. 132).Outrossim, dispense novas informações da autoridade coatora (União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional), ressalvando que esta já foi notificada da existência desta demanda (fl. 147) e, inclusive, noticiou a interposição de agravo de instrumento. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de reconhecimento de que o leitor eletrônico de livros digitais seja considerado como material similar a livro, com o objetivo de que a alfândega classifique as mercadorias no desembaraço aduaneiro como tal e, por consequência, não exija o recolhimento das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação. De plano, deve-se ressaltar que não se trata de análise de imunidade tributária sobre o livro, porque esta só está afeta a impostos, O caso concreto trata de contribuições, aplicando-se, portanto, os princípios da exclusão tributária. Além disso, deve-se ter em mente que as hipóteses de exclusão de crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, nos termos do que dispõe o art. 111, I do CTN. Em que pesem as críticas feitas ao citado dispositivo do CTN, fato é que o legislador quis impedir a deturpação de conceitos legais para evitar uma ampliação exagerada de benefícios fiscais. De toda maneira, deve-se buscar o adequado alcance da norma, interpretando o benefício legal de maneira teleológica e sistêmica. Pois bem. A Lei 10.865/2004 dispôs sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social e determinou no seu artigo 8º, 12, XII: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no. 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004) Por sua vez, a citada Lei 10.753/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, em seu artigo 2º, parágrafo único, incisos II e VI, determina: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: (...) II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; (...) VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; Assim, infere-se dos dispositivos legais que o legislador determinou a aplicação da alíquota zero para os livros e seus equiparados. Tornando ao caso concreto, resta analisar se o equipamento importado pela impetrante consiste em objeto equiparado a livro. O Conhecimento de Embarque nº. 20140425-BR-SARAIVA e as faturas comerciais nº. 20140424-BR-SARAIVA (fls. 41/45) revelam a importação de milhares de Saraiva Lev, Saraiva Lev com luz, Cover for Saraiva Lev, Dummy Box Saraiva Lev. O manual de instrução dos citados aparelhos Lev (fls. 47/97) demonstra que o aparelho eletrônico destina-se à leitura de livros eletrônicos, com algumas variações como acessar rede wi-fi para baixar outros livros eletrônicos, sendo que essas variações não desvirtuam o caráter de substrato para leitura de livros eletrônicos, ao contrário do que se dá com os tablets ou smartphones, que autorizam acesso quase que irrestrito à rede mundial de computadores, o que seria capaz de desvirtuar o aparelho como simples leitor de livro eletrônico. Além disso, há declaração do fabricante de que tal aparelho destina-se exclusivamente a possibilitar a leitura, em forma digital, de livros oriundos de determinadas empresas (fls. 99/100). Dessa forma, sendo o aparelho eletrônico destinado apenas à leitura de livros, o benefício legal não pode ser afastado com base na alegação de que o aparelho teria outras finalidades. Ocorre que o Saraiva Lev, justamente por se tratar de um e-reader, não pode ser equiparado ao livro, haja vista que se trata, tão-somente, do meio físico por meio do qual são lidos os e-books, esses sim equiparáveis ao livro de papel. Com efeito, o Saraiva Lev pode perfeitamente ser vendido de forma isolada, sem necessariamente veicular um livro em si, sendo que os livros eletrônicos são vendidos separadamente, na loja virtual da impetrante. Na verdade, o consumidor, ao adquirir o Saraiva Lev, não está adquirindo um livro, mas apenas o suporte que o permitirá fazer o download dos mais diversos e-books na internet, esses sim contemplados pelo art. 2º da Lei 10.753/2003. Verifica-se, portanto, que o intuito do legislador foi conferir alíquota zero aos livros, e não aos meios físicos que os carregam, caso do papel. A regra de imunidade, prevista constitucionalmente, estende-se ao papel e nesse caso poderia haver equiparação em relação aos e-readers. No presente caso, porém, a Lei 10.753/2003 limitou a abrangência do benefício aos livros e seus equiparados, e não ao suporte onde são expressos, caso do papel ou dos e-readers. Dessa forma, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) e, por conseguinte, revogando a liminar concedida às fls. 118/119. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº. 0016698-71.25014.403.000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Oficie-se a autoridade coatora (Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos), para ciência do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003106-33.2014.403.6119 - ANISIA MATOS RIBEIRO (SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO AUTOS nº 0003106-33.2014.403.6119 REQUERENTE:

ANISIA MATOS RIBEIRO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ANISIA MATOS RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extrato pormenorizado da conta da autora no período de 09/2011 a 06/2013, de todos os comprovantes de saques, transferências e docs, sejam efetivados em agências bancárias, sejam em lotéricas, e todas as filmagens de quem efetivou saques, compras e transferências. Alega, em breve síntese, que a parte requerida se negou a fornecer tais informações postuladas na presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). À fl. 42, decisão determinando que a parte requerente demonstrasse eventual pretensão resistida por parte da requerida em exhibir os documentos objeto da presente medida cautelar, assim como para que providenciasse a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade. A requerente manifestou-se às fls. 43 e 45. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fls. 42, apenas juntando comprovante de endereço e declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Não juntou, todavia, qualquer comprovante de que tivesse diligenciado junto ao banco, notadamente através de eventual senha para atendimento na agência. Portanto, tenho que não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 09. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007829-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007829-7) - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA)

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Emerson Candido de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 221/223v e 375. Às fls. 381/382, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 395/396, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 395/396, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Por oportuno, verifica-se que o exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 397/398. Todavia, em regra, tal recurso não possui efeito suspensivo. Além disso, em caso de eventual provimento do citado recurso, não acarretará qualquer modificação em relação ao fato de que já houve o cumprimento da obrigação de pagar. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0010622-31.2014.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003194-76.2011.403.6119 - JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA (SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA

Tendo em vista a efetivação da penhora on line de ativos financeiros, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono via Diário Eletrônico da Justiça para, querendo, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 174: determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB da CEF desta Subseção Judiciária, expedindo-se ofício à referida Instituição no sentido de ser procedido depósito judicial à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada e nada sendo requerido, determino seja convertido o referido valor em depósito definitivo em favor da União, devendo se dar por meio da guia DARF sob o código de Receita 2864. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício. Por fim, abra-se vista à União. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006381-87.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X NEWMAR LOCACAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, ora materializado, perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Manifeste-se a UNIÃO por meio da PFN, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. No silêncio, determino sejam os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004719-88.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WALKIRIA RODRIGUES MENDES

Classe: Reintegração de Posse Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Walkiria Rodrigues Mendes E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/20 por falta de pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado e débitos condominiais. Inicial com os documentos de fls. 07/31. Às fls. 44 e 51, a requerente noticiou que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e se comprometeu a quitar futuras despesas processuais. Requereu, assim, o cancelamento da audiência designada, bem como recolhimento de eventuais mandados expedidos e a extinção da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido contestação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010933-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON ANTONIO ALVES

Fls. 92/93: manifeste-se a CEF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012282-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Reconsidero o despacho de fl. 82 e determino o desentranhamento da Carta Precatória n.º 227/2013, juntada às fls. 40/45, aditando-a, para integral cumprimento do Oficial de Justiça Executante de Mandados junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Ressalto que, ao aludido aditamento, deverá ser encaminhado juntamente a informação apresentada pela CEF acerca do novo depositário (fl. 83) assim como a complementação das custas de diligências (fl. 84/88). Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009121-96.2006.403.6119 (2006.61.19.009121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006618-3)) BENATON FUNDACOES S/A(SP208224 - FABRICIO

NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, assim como da outorga de poderes de fls. 412/415.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0004484-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADROALDO ALCIDES DE SOUSA

Fls. 111/138: prejudicado, haja vista a sentença de fl. 105. Arquivem-se os autos. Int.

0007919-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FEITOZA FELIX(SP166502 - CARLA MARIA VARESI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a ré intimada acerca da exclusão da Dra. CARLA MARIA VARESI, conforme requerido à fl. 81. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007648-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA KOVAC NEVES(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES)

Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas simples. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-32.2001.403.6119 (2001.61.19.002851-2) - DELTA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X

INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, este prazo, nada requerido, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral.

0004274-90.2002.403.6119 (2002.61.19.004274-4) - ROSALVO ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a CEF intimada acerca do desarquivamento dos autos, assim como do alegado pela parte autora às fls. 316/317, em face do acordo entabulado entre as partes e homologado às fls. 300/302, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006101-63.2007.403.6119 (2007.61.19.006101-3) - RAFAEL GOMES GARCIA NETO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos. Fica, ainda, ciente acerca do comprovante de pagamento apresentado pela CEF atinente ao cumprimento do acordo entabulado entre as partes na presente ação.Após, nada requerido, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral.

0000833-91.2008.403.6119 (2008.61.19.000833-7) - ANTONIO ROBERTO DO CARMO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o autor ciente acerca do comprovante de pagamento apresentado pela CEF atinente ao acordo entabulado entre as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, nada requerido, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral.

0002084-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002084-4) - IVANILDA APARECIDA DE PIRES DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a autora ciente acerca do informado pelo INSS às fls. 270/271, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, este prazo, nada requerido, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral.

0010170-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010170-6) - MARCO AURELIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o autor intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos, assim como do comprovante de liquidação da dívida apresentado pela CEF (fls. 388/403), atinente ao acordo entabulado entre as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, nada requerido, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral.

0004698-54.2010.403.6119 - LISANDRA TOMAZ PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA TOMAZ DA SILVA PEREIRA(SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 270/271: nada a prover, em face da certidão de fls. 272/274. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003939-56.2011.403.6119 - UEDES BRAGA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005487-19.2011.403.6119 - WANIA CRISTINA MAZUTTI(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos. Fica, ainda, intimada de que o levantamento da quantia creditada no saldo da conta vinculada ao FGTS será realizado diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Após, nada requerido, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral.

0006202-61.2011.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 128: retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006740-42.2011.403.6119 - BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a INFRAERO intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, assim como do depósito realizado pela autora em face da condenação imposta em sentença de fls. 260/262, no prazo de 10 (dez) dias.Após, este prazo, nada requerido, os autos serão remetidos à conclusão para apreciação do requerido pela INFRAERO às fls. 269/270.

0004592-24.2012.403.6119 - ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARQPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS041157 - CESAR LUIS PIVA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 205/206: inicialmente, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF

(PAB Justiça Federal de Guarulhos), que deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual existência de saldo na conta 4042/005.7680-6. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004911-89.2012.403.6119 - ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009008-35.2012.403.6119 - ISMAEL NORATO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ISMAEL NORATO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento dos períodos de trabalho de 31/10/1980 a 22/05/1987, 07/07/1988 a 20/02/1990 e 01/07/1991 a 19/03/2007 na função de prestista, com exposição a ruído, como de atividade especial, assim como a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 29/03/2012. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 50, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 53/59), pela qual discorreu acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais e dos requisitos para seu enquadramento. Pontuou, em relação ao caso concreto, que as atividades desenvolvidas pelo autor não podem ser consideradas especiais, em razão de não constarem dos anexos dos regulamentos de benefícios. Sustentou ainda que a exposição aos agentes agressivos deve ser habitual e permanente, e que o autor utilizava protetores auditivos, equipamentos eficientes para a proteção de sua saúde. Afirmou a necessidade de laudo técnico e, por fim, requereu a improcedência do pedido, com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica de fls. 64/91, o autor sustentou a não ocorrência da alegada prescrição. No mais, afirmou que os PPPs juntados aos autos comprovam a exposição ao ruído, não sendo exigida a apresentação de laudo técnico antes da vigência da Lei 9.032/95. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, pode eliminar a insalubridade, mas não descaracteriza o tempo de serviço especial. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a procedência do pedido consoante a prova documental já apresentada (fls. 86/91) e o INSS nada requereu (fl. 92). À fl. 93 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao INSS a apresentação de cópia integral do processo administrativo. Cópia do processo administrativo veio aos autos às fls. 100/136. À fl. 139 o julgamento foi novamente convertido em diligência, com a intimação do autor para trazer cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho e, ainda, esclarecer o motivo de não ter instruído seu requerimento com os PPPs de fls. 29/41. O autor manifestou-se à fl. 140, apresentando cópia das carteiras de trabalho (fls. 141/160). A respeito, o INSS manifestou-se à fl. 161, requerendo a improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº

2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, em razão da função de prensista e da exposição ao agente nocivo ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. No caso presente, os períodos controvertidos são os de 31/10/1980 a 22/05/1987 (Empresa Semerano S/A ou Whirlpool S/A - fl. 34), 07/07/1988 a 20/02/1990 (empresa Indústrias Orlando Stevaux Ltda ou Dana Industrias Ltda - fl. 36) e 01/07/1991 a 19/03/2007 (empresa Behr Ltda ou RC Radiadores S/A - fl. 40). No tocante à empresa Semeraro S/A ou Whirlpool S/A, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 e anotações na CTPS, em cópia à fl. 148, o autor passou a exercer nessa empresa a função de prensista em 01/08/1981, com alteração de sua atividade para esmerilhador lixador em 01/08/86. Após essa data, e até o final do vínculo, continuou exposto a ruído excessivo (96 a 104 decibéis). Em relação ao período de 07/07/1988 a 20/02/1990 (empresa Indústrias Orlando Stevaux Ltda ou Dana Indústrias Ltda), o autor exerceu a atividade de prensista durante todo o seu labor nessa empresa, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37 e anotações em sua carteira de trabalho (fl. 151). Quanto ao período de 01/07/1991 a 19/03/2007 (empresa Behr Ltda ou RCN Radiadores S/A), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39 comprova que o autor exerceu a função de prensista no período de 01/07/1991 a 30/06/2002, o que é também confirmado pela sua carteira de trabalho (fls. 152 e 155). O cômputo do período laborado como prensista como especial é possível em virtude do enquadramento por categoria profissional, a teor do disposto nos itens 2.5.1 (esmerilhador) e 2.5.2 (prensista) do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e até a data de 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes nos decretos. Em relação ao período posterior a 28/04/1995 e até 19/03/2007 (empresa Behr Ltda ou RCN Radiadores S/A) não pode ser considerado como especial, uma vez que o PPP de fls. 38/39 é silente quanto ao período de 01/09/1993 a 28/02/1998, não havendo menção a que nível de ruído o autor esteve exposto. No tocante ao período de 01/03/1998 a 19/03/2007, o nível de ruído a que esteve exposto o autor era inferior ao limite mínimo considerado como especial (fl. 38). Assim, somente serão considerados como especiais os períodos compreendidos entre 01/08/1981 a 22/05/1987, 07/07/1988 a 20/02/1990 e 01/07/1991 a 28/04/1995, descontando-se destes o período em que o autor recebeu benefício auxílio-doença, entre 15/05/92 a 20/12/92 (conforme INFBEN - informações do benefício 0566182424, cuja juntada ora determino). O INSS alega, porém, que o fato de o autor ter utilizado equipamento de proteção individual - EPI eficiente capaz de proteger sua saúde afasta a especialidade de sua atividade. Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, verifico que o uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto

que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Da análise da contagem de tempo de serviço do autor, com o cômputo dos vínculos reconhecidos nesta sentença e que estão anotados no CNIS e em CTPS, é possível constatar que até a DER o autor completou tal tempo, tendo totalizado 37 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição. Além disso, verifico que o autor atendeu ao critério etário imposto pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/1998, posto que nascido em 01/01/1958, contava 54 anos de idade na DER. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a reconhecer os períodos de trabalho entre 01/08/1981 a 22/05/1987, 07/07/1988 a 20/02/1990 e 01/07/91 a 28/04/1995 (descontando-se o período em que o autor recebeu benefício auxílio-doença, entre 15/05/92 a 20/12/92), como tempo de serviço especial e para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 29/08/12 (ajuizamento da ação). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/14. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Atrasados devidos desde o ajuizamento desta ação, uma vez que o autor não instruiu o seu requerimento com os PPPs de fls. 29/41, prova que só foi apresentada em juízo. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.717.363-8 Nome do segurado ISMAEL NORATO Nome da mãe Valtelina Rodrigues Vilas Boas Norato Endereço Av. B, 726, Pq. Rodrigo Barreto, Arujá/SPRG/CPF 11.801.630-1/952.193.828-53 PIS / NIT 10651910797 Data de Nascimento 01/01/1958 Benefício concedido Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 29/08/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/08/14 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006288-61.2013.403.6119 - CLEMILDA FONTES SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEMILDA FONTES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que era companheira, de Luiz Domingos da Silva, razão pela qual faz jus ao benefício previdenciário pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 28. A autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 32/59). Citado, o INSS ofereceu contestação. No mérito, requer a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 60/67). Deferida a produção de prova oral (fl. 94), em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da autora, de duas testemunhas e de uma informante do juízo (fl. 102/107). É o relatório. Decido. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício era aposentado do INSS e recebia aposentadoria por invalidez com benefício sob NB-000.445.123-6 (DIB em 01/03/1975 e DCB em 12/02/2013 - data do óbito), consoante se verifica do DATAPREV anexado aos autos a fl. 82. Dessa forma, dúvidas não existem a respeito da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. Para a comprovação da condição de dependente são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Também não se faz necessário início de prova material. Cumpre salientar que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783697 Processo: 200501580257 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000712519 - Rel. Nilson Naves Fixada essa premissa, passo à análise do caso. Nos termos da Lei 9.278/96, caracteriza-se como união estável a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. In casu, em audiência realizada no dia 20/08/2014, foram colhidos os depoimentos que confirmam de forma coerente que a autora vivia maritalmente com o de cujus na data do óbito. Relevante o depoimento da filha do de cujus, a Sra. Iara Domingos da Silva, ouvida como informante do juízo, que confirmou que seu pai e a demandante viveram juntos por um período de aproximadamente de 20 (vinte) anos, separando-se apenas uma única vez justamente por conta da doença que levou o Sr. Luiz a óbito. Ao cabo da instrução foi revelado que por ocasião do óbito a autora não residia mais com o de cujus. Este fato, todavia, foi fruto não de uma decisão de rompimento do vínculo afetivo que havia entre o casal, mas sim da necessidade de cuidados médicos que deviam ser prestados a ambos. Nesse ponto, anoto que na data do óbito o de cujus sofria de doença neurológica que lhe causava esquecimentos, conforme narrado pela filha Iara. A autora, por seu turno, já tinha tido um acidente vascular cerebral. O casal vivia num barraco numa área desprovida de estrutura e diante do agravamento do quadro de saúde de Luiz, tanto ele quanto a autora foram residir na companhia dos respectivos filhos. Foi então que o de cujus Luiz passou a viver na casa do filho Irani, junto com a esposa deste e outros cinco netos. A autora, por sua vez, foi viver com os filhos da primeira união, que lhe prestavam cuidados médicos. A testemunha Iara esclareceu que a autora sempre ia visitar o pai, mesmo quando ele já sofria de forte abalo das faculdades mentais. Do contexto probatório, portanto, verifica-se a união estável entre a autora e o de cujus foi mantida até o óbito deste e que a inexistência de coabitação em pequena parte do lapso da união não derivou de um desejo de ruptura do vínculo amoroso e sim das precárias condições financeiras dos núcleos familiares desses idosos. Nesse panorama, negar a proteção previdenciária, sob o argumento de falta de coabitação, é privar desse direito justamente a parcela mais necessitada de nossa população, solução que deve ser sempre evitada. Ressalto ainda que o núcleo familiar ora em análise é muito pobre. Esse fato ficou claro pelos depoimentos colhidos em juízo. Dessa forma, é coerente que a autora não disponha de mais provas materiais da união estável para a instrução deste processo. Portanto, comprovada a condição de companheira, a autora faz jus ao benefício postulado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações (comprovação da qualidade de dependente através do reconhecimento da união estável), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo da prestação, em 15/04/13 (fl. 16), visto que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 30 (trinta) dias após o óbito. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e nesse ponto condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte previdenciária, sob n.º 164.997.321-4 (f. 52), em favor de CLEMILDA FONTES SANTOS, a partir de 15/04/13. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, e acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício do instituidor informado por meio do extrato de fl. 40. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 164.997.321-4 Dado do Titular do Benefício Nome do beneficiário CLEMILDA FONTES SANTOS Nome da mãe e representante legal Elisa Fontes Santos Endereço Rua Vel Tibre, nº 500, Jardim São João - Guarulhos/SP RG / CPF do beneficiário 6.053.685 SSP/SP / 027.559.188-37 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado Luiz Domingos da Silva Nome da mãe Alexandrina da Conceição RG / CPF 14.180.850-0 SSP/SP / 681.384.408-30 Data de nascimento: 20/08/1924 PIS/NIT 1.151.384.740-0 Data do óbito: 12.02.2013 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 15/04/13 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/08/14 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008562-95.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FERREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho de 23/03/2004 a 22/11/2010, com exposição a ruído, como de atividade especial, assim como o reconhecimento do período de 27/08/1999 a 28/07/2000, que laborou como pedreiro, com a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 14/11/2012. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/100. À fl. 104 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor a apresentação de cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho, assim como das principais peças da ação trabalhista relativamente ao vínculo com o empregador Roberto José Frei. O autor manifestou-se às fls. 105/106 e requereu a dilação de prazo para apresentar as cópias da ação trabalhista. Apresentou as cópias de sua CTPS (fls. 107/154). À fl. 155 foi determinada a citação do INSS, postergando-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da juntada da documentação pelo autor. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 157/181), pela qual discorreu acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais e dos requisitos para seu enquadramento. Pontuou, em relação ao caso concreto, que o autor não esteve exposto ao agente nocivo, uma vez que a empresa não preencheu, na GFIP, o campo obrigatório relativo à especialidade. Afirmou ainda que as atividades desenvolvidas pelo autor não podem ser consideradas especiais, em razão de não constarem dos anexos dos regulamentos de benefícios. Sustentou ainda que a exposição aos agentes agressivos deve ser habitual e permanente, e que o autor utilizava protetores auditivos, equipamentos eficientes para a proteção de sua saúde. Afirmou a necessidade de laudo técnico e, no tocante ao processo trabalhista, afirmou que a sentença não possui força vinculante, uma vez que não foi parte naquela ação. Requereu, ao final, a improcedência do pedido, com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresentou documentos de fls. 182/195. Em cumprimento à determinação de fl. 196, o autor apresentou cópias do processo trabalhista e requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não especificando provas (fls. 197/211). O INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 212). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando ainda o autor o reconhecimento de período em que laborou como pedreiro, de 27/08/1999 a 28/07/2000. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi

convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. No caso presente, o período controvertido é o de 23/03/2004 a 22/11/2010, época em que o autor trabalhou no cargo de montador para a empresa FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADORES LTDA. O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64, datado de 01/12/2010, que indica que entre 23/02/2004 até 22/11/2010 o autor trabalhou como mecânico de manutenção, executando manutenções corretivas e preventivas em máquinas e equipamentos, como ajuste, conserto e troca de peças, além de realizar trabalhos no interior da oficina usando ferramentas manuais, tudo sob a influência do agente físico ruído. O documento indica a exposição a 89,5 decibéis e a 83,5 decibéis com uso de equipamento de proteção individual - EPI atenuante. Cumpre ainda observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável, como ocorre no caso em tela, considerando ainda que o documento foi subscrito por pessoa que tinha poderes para representar a empresa (fls. 64 e 65). No sentido do cabimento do PPP, vale conferir a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado

adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Comprovado, dessa forma, o trabalho do autor em condições condizentes com as exigidas para que sua atividade seja considerada especial. O INSS alega, porém, que o fato de o autor ter utilizado equipamento de proteção individual - EPI eficiente capaz de proteger sua saúde afasta a especialidade de sua atividade. Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, verifico que o uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao tempo de atividade comum, no período de 27/08/1999 a 28/07/2000, em que o autor laborou na atividade de pedreiro, perante o empregador Roberto José Frei, o vínculo empregatício foi reconhecido perante a Justiça do Trabalho, conforme documentos de fls. 200/211 e anotações na CTPS do autor (fls. 143 e 153). De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput). Constato que até a DER o autor completou 35 anos, 5 meses e 5 dias de contribuição. Nestes termos, tem direito à aposentadoria integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a reconhecer o período de trabalho entre 23/03/2004 a 22/11/10 como tempo de serviço especial e o período de 27/08/99 a 28/07/00 como tempo de atividade comum, condenando o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com base em 35 anos, 5 meses e 5 dias, conforme tabela anexa a esta sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/14. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em 14/11/2012, data do requerimento administrativo (fl. 86). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 160.466.742-4 Nome do segurado JOSÉ FERREIRANome da mãe Maria de Lourdes de Jesus Endereço Rua Clemente Cunha Ferreira, 860, Bairro Vila Ferracine, Poá /SPRG/CPF 27.496.746-7/043.918.568-83PIS / NIT 12028839459 Data de Nascimento 26/12/1960 Benefício concedido Aposentadoria

integral por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/11/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/08/14 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011266-86.2010.403.6119 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA

Fl. 43: expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel discriminado na certidão de fl. 44, observando-se as cautelas de praxe. intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001617-68.2008.403.6119 (2008.61.19.001617-6) - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a impetrante intimada acerca do desarquivamento dos autos, assim como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos originais do instrumento de mandato e documentos societários. Após, nada requerido, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007853-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007853-0) - IVONE PEREIRA DA SILVA (JOSE PEREIRA DA SILVA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE PEREIRA DA SILVA (JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 3359

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012996-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007783-53.2007.403.6119 (2007.61.19.007783-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE SALOMAO CHAMMA NETO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X DONALDSON DE TOLEDO FILHO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA E SP319180 - ANA PAULA NOGUEIRA CHAMA)

Observo que não foi dada ciência à defesa a respeito dos ofícios de fls. 383 e 385/386 (e sobre os quais já se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 393/394). Assim, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação da defesa para manifestação a respeito, oportunidade em que poderá reiterar as suas alegações finais ou apresentar novos memoriais. Cumpra-se, com urgência. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005295-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005295-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR JOSE DE LIMA(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo para o dia 28 de outubro de 2014, às 14 horas, na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0003253-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003253-8) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RICIERI BATTAGLIA X MARCOS MORENO(SP145226 - OSMAR MOREIRA FILHO) X DIOGO YOSHIHIRO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra BRUNO RICIERI

BATTAGLIA, MARCOS MORENO e DIOGO YOSHIHIRO, dando-os como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, os réus intencionalmente colocaram em circulação cinco cédulas monetárias, sabidamente falsas, no valor R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma. Narra a denúncia que, no dia 11 de outubro de 2008, os acusados Diogo e Bruno realizaram compras no hipermercado Extra, localizado em Guarulhos, efetuando o pagamento com oito cédulas de cinquenta reais, cinco delas falsas. Acionada a polícia militar, Diogo e Bruno foram levados à delegacia e declararam que estavam numa festa promovida pelo acusado Marcos, o qual lhes pediu para comprar bebidas, dando-lhes cerca de oitocentos reais em cédulas de cinquenta para a compra. Das cédulas falsas, duas tinham identificação C3257098134A, duas C3257094831A e uma C9372034829A. Sustenta a denúncia que restou demonstrada a materialidade e autoria delitiva, requerendo a procedência da persecução criminal. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02; Boletim de Ocorrência às fls. 03/04; Auto de Exibição e Apreensão à fl. 05; Laudo Documentoscópico às fls. 13/15; declarações de José Silva Miranda à fl. 30; declarações do acusado Diogo às fls. 32/33; do acusado Marcos às fls. 45/46; Laudo de Exame de Moeda às fls. 54/56; Relatório Policial à fl. 65. A denúncia foi oferecida em 17/12/2010 (fl. 68 e verso) e recebida em 24/01/2011, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 70 e verso). Os acusados foram citados (fls. 98, 106 e 108). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em defesa dos acusados (fl. 110) e, em alegações preliminares de defesa (fls. 111/112), aduziu que a capitulação correta se amolda ao 2º do artigo 289 do Código Penal. Afirmou, ainda, que os acusados não tinham ciência da falsidade das moedas e requereu a aplicação do princípio da insignificância, com a absolvição sumária dos acusados. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/122. Às fls. 123/124 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência para inquirição da testemunha arrolada em comum pelas partes e interrogatório dos acusados. Certidão relativa aos antecedentes criminais dos réus às fls. 73/75, 89, 90, 91, 100, 101/102, 103/104 e 115/117. A audiência foi redesignada em razão da ausência da testemunha (fl. 15). Em audiência, a testemunha José Silva Miranda foi inquirida e os acusados interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Na oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a vinda aos autos de informações no tocante ao processo 2009.61.19.008328-5 (fls. 155/160). A 1ª Vara Federal de Guarulhos encaminhou cópia da sentença relativa ao feito 2009.61.19.008328-5 (fls. 163/171). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, a vinda aos autos de certidão de objeto é pé. No mais, pugnou pelo afastamento do princípio da insignificância, com a condenação dos réus nos termos da denúncia, sustentando comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, com exasperação da pena no tocante ao acusado Marcos (fls. 173/175). Alegações finais em favor do acusado Diogo vieram aos autos às fls. 178/180. Pugnou pela absolvição do acusado ante a ausência de provas da autoria, salientando que o acusado, por ocasião dos fatos, não tentou fugir ao ser acionada a polícia, o que denota sua boa-fé e demonstra o desconhecimento da falsidade. Aduziu, ainda, que os demais corréus afirmaram que Diogo não pegou as cédulas em suas mãos. Requereu, por fim, a absolvição em razão do princípio da insignificância. Em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e sua substituição por restritiva de direitos. À fl. 181 foi determinada a Serventia que providenciasse certidões e a intimação dos réus Bruno e Marcos para constituir novo advogado. O acusado Marcos constituiu advogado (fls. 189/190). Em alegações finais, requereu a absolvição afirmando a inexistência de dolo e aduzindo que o réu espontaneamente compareceu na delegacia para prestar esclarecimentos. Afirmou que o acusado é microempresário, bem sucedido, não necessitando aferir lucros de forma ilícita. Por fim, aduziu não haver suficiente para a condenação e, alternativamente, pela substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 192/197). Apresentou documentos (fls. 198/215). À fl. 219 foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado Bruno, com alegações finais às fls. 225/227. Requereu a absolvição do acusado por ausência de provas da autoria, salientando que o acusado, por ocasião dos fatos, não tentou fugir ao ser acionada a polícia, o que denota sua boa-fé e desconhecimento da falsidade. Pugnou, ainda, pela absolvição por força do princípio da insignificância. Em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e sua substituição por restritiva de direitos. Veio aos autos certidão de objeto e pé à fl. 248. Antecedentes criminais dos acusados às fls. 73, 74, 75, 89, 90, 91, 100, 101 e 103. É o relatório. Fundamento e decido. Imputou-se aos acusados a prática do delito de moeda falsa, assim previsto no Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva do delito de moeda falsa restou comprovada nos autos, tendo em vista a apreensão de cinco cédulas semelhantes ao papel-moeda nacional, com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo dois exemplares com numeração C3257098134A, dois com numeração C3257094831A e um com numeração C9372034829A. A falsidade das cédulas foi constatada em perícia realizada, concluindo o Sr. Perito que a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo apta a iludir pessoas com discernimento mediano, conforme laudo de fls. 54/56. Também no sentido da falsidade das cinco cédulas de papel-moeda é o laudo de fls. 13/15. Não há dúvida, portanto, a respeito da materialidade delitiva. A autoria do delito também é certa. Ouvidos em sede policial, os acusados Diogo (fls. 32/33) e Marcos (fls. 45/46) negaram que tivessem conhecimento da falsidade das cédulas. Em juízo, os réus também negaram os fatos. O acusado Bruno afirmou que nenhum dos

acusados tinha ciência da falsidade. Disse que alguém na festa promovida por Marcos, agindo de má-fé, deu notas falsas à moça do caixa. Acabou a bebida e Marcos lhe deu as notas para adquirir bebidas e Diogo foi consigo. No caixa do supermercado Extra ficaram sabendo da falsidade das notas. Na hora do ocorrido, agiram normalmente e foram até a delegacia, não havendo má-fé de sua parte. Declarou o acusado que sempre trabalhou com seu pai, como vendedor, e nessa atividade nunca recebeu moeda falsa, trabalhando com duplicatas e cheques. Era amigo do Marcos, que era o promotor da festa, realizada no centro de Guarulhos. Era cobrada entrada e na festa eram vendidas bebidas e salgados. As bebidas eram vendidas em dose e não se lembra qual o valor cobrado. O dinheiro foi dado pela moça do caixa, depois de autorizada por Marcos. Depois do ocorrido Marcos se prontificou a comparecer à delegacia. Não se recorda se foi ele ou Diogo quem pegou as notas. Estava na festa como convidado e é amigo de Marcos. Diogo também é amigo de Marcos e a esse título fizeram um favor a Marcos. Indagado porque cinco notas seguidas eram falsas, considerando que as bebidas eram vendidas em doses, acredita que várias pessoas, portando notas falsas, foram efetuando os pagamentos. Não se lembra qual o valor era cobrado para entrada na festa. Não se recorda quantas pessoas havia na festa, mas era mais de mil pessoas e a rua foi fechada. Não verificou o número de série das notas. Recebeu em torno de oitocentos reais para aquisição das bebidas e não recorda o valor de cada nota. Afirma que não sabia da falsidade das notas e prontificou-se a comparecer à delegacia. Já respondeu por ocorrência de máquinas caça-níqueis e lhe foi imposta pena alternativa. O acusado Diogo afirmou não saber da falsidade das notas. Declarou que ele e Bruno foram até o supermercado Extra e ante a suspeita da falsidade, disse que não tinha nada a ver com aquilo e que iria embora. Então foi dito que teria que explicar o ocorrido ao delegado. A festa era promovida por Marcos, no centro de Guarulhos, em uma discoteca. Ajudava Marcos e não ganhava nada. É amigo de Marcos e Bruno. O interrogando e Bruno foram adquirir bebidas fazendo um favor a Marcos. O dinheiro foi dado por uma das moças do caixa da festa e entregue a Bruno. Não pegou nas notas e nem as viu. As bebidas eram vendidas em dose e não se recorda se era cobrada entrada. Marcos é ferramenteiro. Na época, Marcos promovia festas. Indagado como explicar as notas falsas se encontrarem em sequência, já que as mercadorias poderiam não alcançar esse valor, disse ter se recordado que era cobrada entrada, cujo valor não se recorda. Indagado a respeito do prejuízo, disse que isto não ocorreu porque, ao ser constatada a falsidade, as mercadorias ficaram no caixa do supermercado e não tinham como pagar por elas. O acusado Marcos Moreno declarou que no dia, dos fatos, pediu à menina do caixa para fazer um vale. Bruno e Diogo ligaram do DP e o delegado lhe perguntou de onde vinha o dinheiro e explicou que era da festa por ele promovida. É programador de ferramentas e as festas eram realizadas nos finais de semana. Diogo e Bruno eram convidados e davam-lhe uma força porque são seus amigos. A bebida tinha acabado e pediu a eles para irem ao Extra e não se recorda a quem a moça do caixa entregou o dinheiro. As bebidas eram vendidas em latas e em garrafas fechadas. Era cobrada entrada na festa, vinte reais antecipado e vinte e cinco reais na porta. No caixa se encontravam os valores das entradas da festa e das bebidas. Indagado como explicar as cinco notas falsas estarem em sequência se não havia mercadoria equivalente ao valor, disse que não sabe explicar. Informou já ter sido processado antes, também por crime de moeda falsa, ocasião em que pagou uma corrida de táxi com uma nota, que afirma não saber que era falsa. Esse episódio da festa ocorreu antes que o do pagamento ao taxista. Naquele foi condenado em primeira instância. Informou também que respondeu a processo por dirigir alcoolizado. Indagado como ficou a festa em razão da não aquisição das bebidas faltantes, afirma que a festa praticamente acabou depois disso. A autoria delitiva também está configurada na espécie, conforme se explicará. Com efeito, as provas constantes dos autos revelam a autoria dos réus no episódio criminoso, inclusive quanto ao elemento subjetivo por estes negado. A manipulação de moeda falsa seja pela guarda, troca, cessão ou introdução em circulação consiste em delito de esperteza, raramente confessado pelo agente. Cuida-se de crime que envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se no íntimo do agente para aferir o dolo. Neste sentido, é o teor da seguinte ementa: A admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). De acordo com o boletim de ocorrência de fls. 03/04, os acusados Diogo e Bruno foram conduzidos à Delegacia Policial logo após a prática do fato, fato confirmado pela testemunha José Silva Miranda, não havendo dúvidas sobre serem os réus as pessoas que estiveram no hipermercado Extra, em data de 11 de outubro de 2008, para aquisição de bebidas, efetuando o pagamento com notas falsas de cinquenta reais. Marcos também compareceu à Delegacia de Polícia na ocasião, afirmando haver retirado as cédulas do caixa da festa para aquisição de bebidas. Embora a versão dos réus seja no sentido de que as cédulas falsas foram retiradas do caixa da festa promovida por Marcos, nenhum deles consegue explicar o motivo de as notas falsas se encontrarem em sequência. Além do mais, das cinco notas falsas, duas possuíam número de série C3257098134A, duas C3257094831A e uma C9372034829A. Assim, caso a versão dos réus pudesse merecer alguma credibilidade, somente se atribuindo à

coincidência extraordinária poderia se conceber o fato de as notas falsas encontrarem-se juntas, considerando-se as alegações dos réus a respeito do valor cobrado para entrada na festa e as bebidas vendidas. Além do mais, não há qualquer prova no sentido de que as notas tenham sido retiradas do caixa da festa promovida pelo acusado Marcos, não se desincumbindo a defesa do ônus da prova previsto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Acaso confirmada tal versão, poderia se concluir pela boa-fé dos acusados acerca do desconhecimento da falsidade. Contudo, a defesa não se interessou em realizar qualquer prova a respeito dessa alegação. Por outro lado, os réus são amigos e não é crível que o acusado Marcos tivesse a intenção deliberada de prejudicar Bruno e Diogo, entregando-lhes notas espúrias sem que estes soubessem da falsidade, o que permite concluir que os três acusados tinham ciência do falso. Quanto à alegação da defesa de Marcos, no sentido de que o acusado não necessita aferir lucros ilicitamente (fl. 194), vale consignar que, mesmo depois dos fatos ocorridos nestes autos, o acusado não se acautelou e novamente apresentou cédula falsa, tendo sido inclusive definitivamente condenado por esse crime, conforme sentença em cópia às fls. 165/171 e certidão de objeto e pé de fl. 248. Assim, a negativa de conhecimento acerca da falsidade não prevalece sobre o conjunto probatório amealhado nos autos, sendo que a ausência de provas quanto à procedência das cédulas corrobora a constatação acerca do elemento subjetivo. Ante o exposto, concluo que os réus incidiram no tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Por fim, não se aplica ao caso o princípio da insignificância. Isso porque, no crime de falsificação de moeda, a norma não busca proteger somente o aspecto patrimonial, mas principalmente a moral administrativa, que se vê abalada com a circulação de moeda falsa. O bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 289 do CP é a fé pública, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que ao praticar a conduta o autor está ferindo a confiança que a sociedade deposita na moeda, e violá-la é causa de dano que não pode ser mensurado, restando inaplicável o princípio da insignificância. Neste sentido: **HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.** 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 2. Em se tratando do crime de falsificação de moeda, esta Corte, acompanhamento a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não se aplica ao delito do art. 289 do Código Penal o princípio da insignificância. 3. Ordem denegada. (HC 200802442254 - Habeas Corpus - 119811 - Relatora Ministra Marita Thereza de Assis Moura - STJ - Sexta Turma - Data 04/05/2011). De rigor, portanto, a condenação dos réus nos termos da denúncia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de **CONDENAR BRUNO RICIERI BATTAGLIA, MARCOS MORENO e DIOGO YOSHIHIRO**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Passo à fixação da pena. **BRUNO RICIERI BATTAGLIA**: Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. No caso dos autos, há prova de que o denunciado detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência da ilicitude. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Em outro plano, o réu é primário e não possui maus antecedentes, não podendo ser considerado a esse título as ações noticiadas às fls. 103 e verso. No que toca à personalidade e conduta social, não restou produzida prova a respeito. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Ademais, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, também não há causa de diminuição ou aumento da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos informações conclusivas a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, ante o exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a fé pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo

da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. **MARCOS MORENO:** Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. No caso dos autos, há prova de que o denunciado detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência da ilicitude. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Em outro plano, não pode ser considerado a título de Maus Antecedentes a condenação noticiada na certidão de objeto e pé de fl. 248, uma vez que, conforme entendimento do Colendo STF e STJ, ações penais em andamento ou inquéritos penais em curso, ou por fatos cometidos posteriormente àqueles em exame ou, ainda, condenações transitadas em julgado por fatos posteriores ao exposto na denúncia, não podem subsidiar o aumento da pena base a título de Maus Antecedentes, má personalidade ou conduta social inadequada. Neste sentido, a seguinte ementa: **HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR AOS NARRADOS NA DENÚNCIA. MAUS ANTECEDENTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, 2.º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como Maus Antecedentes para majorar a pena-base, assim como processos com trânsito em julgado emanados de fatos posteriores aos narrados na denúncia. Precedentes. 2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença na parte relativa à dosimetria da pena, nos termos explicitados no voto, bem como para estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente. (HC 200900422911 - Habeas Corpus - 130762 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - Data 14/12/2009). No que toca à personalidade e conduta social, não restou produzida prova a respeito. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Ademais, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, também não há causa de diminuição ou aumento da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos informações conclusivas a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2.º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, ante o exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a fé pública, na forma do artigo 45, 1.º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. **DIOGO YOSHIHIRO:** Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. No caso dos autos, há prova de que o denunciado detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência da ilicitude. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Em outro plano, o réu é primário e não possui Maus Antecedentes. No que toca à personalidade e conduta social, não restou produzida prova a respeito. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Ademais, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, também não há causa de diminuição ou aumento da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos informações conclusivas a respeito das

condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, ante o exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 03 (três) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a fé pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu Marcos ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do CPP. Isento os réus Bruno e Diogo dos pagamentos das custas, em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remetam-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas, para a destinação legal. P. R. I. C.

0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de ANDRÉ BRAGANÇA BARBOZA como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2010 (fl. 72). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo à fl. 92 e, deprecada a audiência, o acusado e seu defensor não concordaram com a proposta (fl. 106). O réu foi citado (fl. 131) e a resposta à acusação foi apresentada às fls. 113/124. À fl. 126 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, determinando-se à defesa que apresentasse o endereço completo das testemunhas arroladas. A defesa manifestou-se às fls. 128/129. Expedida carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 133), foram elas ouvidas (fls. 167/168, 173/174, 206/207, 217 e 227/229), assim também as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 280/283). A defesa desistiu da inquirição da testemunha Reinaldo Alexandre Vieira Socca (fl. 300). Designada audiência para interrogatório (fl. 309), o acusado não foi intimado (fl. 324). À fl. 330 foi designada nova data para audiência, instando-se a defesa a declinar o endereço atualizado do acusado. Em audiência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição (fl. 345). Breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal em audiência, [...] o fato subsume-se não ao inciso III do art. 163, CP, mas sim ao seu 'caput' [...]. Isso porque a Caixa Econômica Federal, entidade que sofreu o dano, não é União, nem Estado, nem Município, nem empresa concessionária de serviço público, nem sociedade de economia mista, de forma que a pena máxima cominada ao delito é de 6 (seis) meses. Em que pese ilustre entendimento contrário no sentido da incidência da qualificadora ao crime de dano perpetrado contra a Caixa Econômica Federal, por ser ela pertencente à União, entendo que em observância ao princípio da legalidade, inserto tanto na Constituição da República (art. 5º, XXXIX), quando no Código Repressor (art. 1º), em especial em sua vertente estrita e clara, não pode o magistrado ampliar o alcance da lei punitiva à hipótese não prevista pelo legislador ordinário e que guarda definição jurídica distinta das demais entidades previstas no inciso III, do parágrafo único, do art. 163 do Código Penal. Dessa forma, sendo inadmissível analogia in malam partem no Direito Penal, procedo, por ocasião da prolação desta sentença, ao correto enquadramento típico dos fatos descritos na denúncia, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, ao caput do art. 163 do Código Penal. Ressalto que tal proceder não acarreta qualquer surpresa à defesa, não se anteveendo, portanto, eventual alegação de nulidade por ausência de contraditório posterior do réu, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial. Em verdade, nesta ocasião, a emendatio libelli implica na redução da pena base e na consequente redução do prazo prescricional. E, neste sentir, tendo em vista que o fato ocorreu em 14/05/2009 (antes da entrada em vigor da Lei 12.234/10), e cotejando-se o momento do recebimento da denúncia, em 26 de maio de 2010 (fl. 72), com a presente data, forçoso reconhecer o decurso de lapso temporal superior ao prazo de 2 (dois) anos previsto no inciso VI do artigo 109 do Código Penal (em sua redação original), sem que sobreviesse outro marco interruptivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado ANDRÉ BRAGANÇA BARBOZA em relação ao delito previsto no artigo 163, caput, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0004345-77.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VITOR DA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 411.

0003065-03.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU(SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO)

Reitere-se, com urgência, os ofícios expedidos a Vara de Execuções Criminais de Itapetininga e à 11ª Vara Criminal de São Paulo. Após, com a juntada das certidões, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 236: Conclusão lançada às fls. 233. Fl. 234/235: Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal aduzindo que no presente caso não vai oferecer o benefício previsto na lei nº 9.099/95, por não restarem presentes todos os requisitos necessários, em especial o elencado no inciso II do artigo 77 do CP. Relata o Ministério Público Federal, que pela análise dos antecedentes criminais do acusado (fls. 169/170), bem como pelo grau de reprovabilidade de sua conduta, tem-se como indevido o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Sendo a proposta de suspensão condicional do processo prerrogativa do Ministério Público, titular da ação penal, sendo vedado ao magistrado oferece-la de ofício, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 159, Cite-se o denunciado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliendo desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, seja a denunciada cientificada de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificada, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também seja o acusado cientificada de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.

0010904-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LILY DAILYN CALZA RODRIGUEZ(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8205 - e-mail guaru_vara05_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 00109047920134036119 RÉU: LILY DAILYN CALZA RODRIGUEZ Fl. 315: Defiro. Concedo o prazo por 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da determinação de fl. 240. Os subscritores da petição de fl. 315 deverão ser intimados acerca desta decisão através da imprensa oficial. Fls. 348/350: Defiro. Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, requisitando informações atualizadas acerca do processo administrativo n. 10814.731385/2013-62. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

0002728-77.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUZANNE MAYESI(SP045170 - JAIR VISINHANI)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): - SUZANNE MAYESI, congoleza, nascida aos 22/12/1973, filha de Afonso Tchwg e de Suzane Mayesi, passaporte nº OB0440196, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital - SP, matrícula nº 877.029-9.2. Fl. 161: Defiro. Intime-se a defesa da acusada, via imprensa oficial, para apresentar os documentos pessoais desta, a fim de que seja apurada sua real identidade. Diante da certidão de fl. 159, determino a oitiva da testemunha de acusação NILSON JOARQUIM RODRIGUES BARBOSA por meio de Carta

Precatória.3. A(O) DIRETOR(A) DA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITALREQUISITO de Vossa Senhoria informações acerca do número do processo e respectiva Vara de Origem pelo qual foi condenada JOSEFINA BUYICA, execução N° 806.228, filha de Antonio Buyca e de Arriete Camoglia, servindo a presente de OFÍCIO.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP:Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada em comum pelas partes, abaixo qualificada, em data anterior a 02 DE OUTUBRO DE 2014, data esta marcada para o interrogatório do acusado.- NILSON JOARQUIM RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, casado, nascido em 16/04/1960, filho de Joaquim Rodrigues Barbosa e de Celina Charles Barbosa, agente de Polícia Federal lotado na DPF São José do Rio Preto - SP, matrícula n° 850.Ficam as partes cientificadas nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente N° 5467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-13.2003.403.6119 (2003.61.19.002311-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARCO ANTONIO DE SOUZA COUTINHO(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MARCO ANTONIO DE SOUZA COUTINHOAUTOS Nº 00023111320034036119DESPACHO - CORREIO ELETRÔNICO e OFÍCIOciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a). Comunique-se, via correio eletrônico, a 2ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba, ao INI, IIRGD e à Penitenciária I de Lavínia, o teor da sentença e v. acórdão, encaminhando-se cópias das fls. 518/524 e 733, informando ainda que o v. acórdão teve o seu transito em julgado para as partes em 11/07/2014.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados.Servirá o presente despacho como:1) OFÍCIO AO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de São Paulo (zona089@tre-mg.jus.br), para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado MARCO ANTONIO DE SOUZA COUTINHO, no termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a sentença proferida nos autos em epígrafe em 19/10/2007, publicada em 19/10/2007, que passo a descrever: Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Marco Antonio de Souza Coutinho, brasileiro, nascido aos 28.01.72 em São Paulo/SP, filho de Arcindo de Souza Coutinho e Olinda Stela Pereira, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal; P.R.I.C..

0009707-89.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC016856 - ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA E RJ154023 - JAIRO DE MAGALHAES PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5468

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007090-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE DO VALE ARAUJO

Fls. 119/121 - Defiro a penhora do veículo tipo motocicleta marca YAMAHA modelo FAZER YS250, ano 2010/2011, placas EQE 4797/SP, devendo ser efetivada a restrição para transferência pelo sistema RENAJUD, desde já. Defiro também a penhora on line pelo sistema BACENJUD para o bloqueio de saldos em contas bancárias de titularidade do requerido, até o limite do valor de R\$ 13.318,72 (treze mil, trezentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), que corresponde a diferença entre o valor do débito (fl.95) e a avaliação do veículo supra referido (fl. 121). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007254-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-20.2013.403.6119) ILDO VELOSO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o prazo requerido à fl. 101, uma vez que não foram explicitadas quais diligências seriam realizadas neste processo de embargos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002359-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ILDO VELOSO DE MIRANDA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006538-60.2014.403.6119 - EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 46/47 tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0006539-45.2014.403.6119 - EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas à fl. 55 tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI (AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Vistos. O réu MARCOS ANTONIO PERUCHI foi condenado nos termos da sentença de fls. 551/560 verso dos autos, como incurso nas penas do art. 299, caput, c/c art. 71, caput, do Código Penal a cumprir a pena de 01 ano e

06 meses de reclusão e 15 dias-multa, tendo sido a pena substituída por restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 02 salários mínimos e mais 10 dias-multa. No entanto, deprecada sua intimação às fls. 563, a certidão de fls. 574, restou negativa, não tendo sido encontrado o réu para intimação, conforme certificou o sr. oficial de justiça do juízo deprecado de Manaus/AM. Assim, a despeito do tópico final da sentença de fls. 560 verso, acerca de seu trânsito em julgado para a acusação e eventual prescrição do crime em relação ao réu MARCOS ANTONIO PERUCHI, julgo ser necessária sua intimação em virtude de sua condenação. Dessa forma, nos termos do art. 392, incisos IV e VI, do CPP, INTIME-SE o réu MARCOS ANTONIO PERUCHI por meio de edital, com prazo de 90 (noventa) dias (parágrafo 1º, do art. 392, CPP), já que, apesar de possuir defensor constituído nos autos, o mesmo não o acompanhou até o termo final (nomeação de defensor dativo às fls. 541). Decorrido o prazo do edital supra, voltem conclusos. Int.

0000432-25.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-83.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. Verifico que, a despeito de haver sido concedida a liberdade provisória à ré MAISA FERNANDES, ela mudou-se de endereço sem comunicar a este juízo federal, não tendo sido encontrada em qualquer dos endereços onde fora procurada, julgo necessário o prosseguimento dos autos, tendo em vista já estarem em termos para remessa ao E. Tribunal. Verifico que constam dos autos as Razões de Apelação dos réus DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE e PAULO CESAR ALVES ARAUJO, bem como as contrarrazões do Ministério Público Federal. Assim, nos termos da manifestação do MPF de fls. 489, OFICIE-SE à Procuradoria Seccional da Fazenda em Bauru/SP, encaminhando-se o demonstrativo de débito, a fim de inscrever o valor referente às custas processuais na dívida ativa da União, instruindo-se com os documentos necessários. Quaisquer outras diligências a fim de se localizar a sentença MAISA FERNANDES serão efetuadas no bojo de sua Execução Penal, distribuída sob nº 0000464-93.2014.403.6117, em trâmite por este juízo federal. Expedido o ofício supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos de apelação, com as nossas homenagens. Int.

0001707-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO RONALDO DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO FADONI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X GUILHERME FERNANDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

Vistos. Verifico que, deprecada as oitivas das testemunhas de defesa, restou faltante a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu GUILHERME FERNANDES, qual seja, o Sr. Nilso Carlos de Pontes, não ouvida no juízo deprecado. Assim, para evitar futuras alegações de eventuais nulidades ou cerceamento de defesa, MANIFESTE-SE a defesa do réu GUILHERME FERNANDES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se permanece interesse na sua oitiva, cujo prazo sem manifestação será interpretado como desistência de seu depoimento, com o consequente prosseguimento da instrução criminal. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem conclusos. Int.

0002216-37.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Vistos, Manifestem-se as partes se têm interesse na realização de diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 402 do CPP. Abre-se vista ao Ministério Público Federal. Após, manifeste-se a Defesa, a contar da publicação desta decisão.

0002373-10.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DULCINALVA SANTOS PEREIRA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Vistos, Manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo legal e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Abre-se vista ao Ministério Público Federal. Após, vista à Defesa do(a) acusado(a), a contar da publicação desta decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-55.2004.403.6111 (2004.61.11.003090-0) - ADILSON BATISTA DA SILVA X TANIA MIRANDA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR - COHAB-BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os réus acerca do teor da petição da parte autora de fls. 784/786, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005524-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005524-3) - IVONE DE ANDRADE BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006318-28.2010.403.6111 - JOSE PEDRO NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do despacho de fls. 267, dando conta de que a Carta Precatória foi remetida, face ao caráter itinerante, ao Juízo da Comarca de Batalha/AL, bem como do teor do ofício de fls. 268, oriundo da Vara Única da Comarca de Batalha,AL, designando a audiência para a oitava das testemunhas para o dia 07/10/2014, às 10h.Int.

0000032-97.2011.403.6111 - JOSE WALTER ABRAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001445-14.2012.403.6111 - ANA MARIA AMARAL MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003623-62.2014.403.6111 - ILDA MAIA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/10/2014, às 07:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, sito à Rua Aimorés, n. 254, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000161-68.2012.403.6111 - TOSHIO ANTONIO TIBA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CARTA PRECATORIA

0003715-40.2014.403.6111 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI

JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 08 (oito) de outubro de 2014, às 17h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Notifique-se o Ministério Público Federal. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos (fl. 02). Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004710-87.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO DE JESUS NALOM(RJ153783 - MARIANA FARAH CARRIAO)

Vistos. Trata-se de termo circunstanciado lavrado em face de ALESSANDRO DE JESUS NALOM, em cujos autos foi realizada transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), nos termos da Ata de Audiência de fls. 111 e verso, impondo-se ao investigado pena restritiva de direitos, consistente na doação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas mensais e iguais de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da entidade Restaurante Infantil de Marília. Ante o cumprimento da pena, requer o Ministério Público Federal seja decretada a extinção da punibilidade (fls. 134/vº). No caso dos autos, a pena restritiva de direitos foi satisfatoriamente cumprida, conforme documentos de fls. 121, 123, 125, 127 e 132. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial retro e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA de ALESSANDRO DE JESUS NALOM, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Determino, outrossim, que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Expeça-se em favor da entidade Restaurante Infantil de Marília alvará para levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, intimando-se-a. Comunique-se à autoridade policial (INI/DPF) e ao IIRGD, com a advertência do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003789-65.2012.403.6111 - MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora acerca da divergência encontrada em sua assinatura às fls. 05 e 104, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002968-27.2013.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Não obstante, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 46/79 e 82, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Int.

Expediente Nº 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001841-67.1995.403.6111 (95.1001841-4) - BENEDITO GONCALVES GOMES X BENTO PRATES PRIMO X DARI MARTINS DOS SANTOS (TRANSACAO) X DASIO MARIANO DOMINGOS (TRANSACAO) X DORIVAL APARECIDO MACEDO (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 506/543, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003789-41.2007.403.6111 (2007.61.11.003789-0) - EDIO JOSE DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002334-36.2010.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o pedido de fls. 128, vez que em sede de execução, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que pretende executar (art. 475-B, do CPC). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002563-93.2010.403.6111 - PEDRO OLIVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o pedido de fls. 119, vez que em sede de execução, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que pretende executar (art. 475-B, do CPC). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004448-11.2011.403.6111 - ARMANDO RAINERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 129/146, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003172-08.2012.403.6111 - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 127/157). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000546-79.2013.403.6111 - NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça a parte autora o nome completo da testemunha, com a devida qualificação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000561-48.2013.403.6111 - IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o formulário PPP de fl. 20 não indica os agentes agressivos a que o autor esteve exposto, defiro a produção de prova pericial na empresa Danubia de Oliveira Spila-ME, antiga Rodany Confecções Ltda. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No prazo supra, deverá a parte autora informar o endereço atualizado da empresa, onde deverá(ão) ser realizado(s) a vistoria técnica. Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Oportunamente voltem os autos conclusos

para a apreciação do pedido de prova oral.Int.

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 84/89) e o laudo pericial médico (fls. 90/94).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003057-50.2013.403.6111 - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no laudo pericial de fls. 119/149 a avaliação das condições de trabalho foi feita por setores e não pelas funções exercidas pelos trabalhadores, intime-se o autor para juntar aos autos eventual formulário técnico contendo as descrições das funções/atividades exercidas pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003376-18.2013.403.6111 - ALCIDES CANIATO JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 163, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face aos documentos já juntados (formulário PPP e laudo pericial).Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0003478-40.2013.403.6111 - ADEMIR DONIZETTI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 19, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnico, face aos documentos já juntados (formulários técnicos e laudo pericial).Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0003530-36.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o período pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais com a prova testemunhal.Int.

0003598-83.2013.403.6111 - LEVIR GALENDE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntados, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003618-74.2013.403.6111 - NEIL TETSUO ENDO MARUBAYASHI X BRUNA APARECIDA DOS SANTOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X SETA IMOVEIS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003659-41.2013.403.6111 - ANDERSON LEITE ALMEIDA X CINDY STEPHANIE LEITE ALMEIDA X

MAYCON DOUGLAS LEITE ALMEIDA X GLAUCIA DE CASTRO LEITE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização da representação processual do coautor Anderson Leite Almeida, vez que a procuração de fl. 15 é específica para propor ação trabalhista. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003715-74.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, oficie-se à empresa Binofort Metalúrgica Ltda solicitando para que seja enviado eventual formulário técnico, devidamente preenchido, e/ou cópia de laudo pericial, referente ao período laborado pelo autor em suas dependências, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias para reposta. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Sasazaki, vez que as informações requeridas já constam dos documentos juntados (formulário DSS 8030 e laudo pericial). Int.

0003718-29.2013.403.6111 - ABEL VALDEMAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 19, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefero, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fl. 17, tendo em vista os documentos já juntados. Outrossim, desnecessário também a produção de prova oral, vez que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003766-85.2013.403.6111 - ARNALDO CANDIDO DOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos os laudos periciais que serviram de base para o preenchimento dos formulários PPP de fl. 20 (Nestle) e fl. 21 (Sasazaki), ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003794-53.2013.403.6111 - LAERCIO ANDRADE PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudo pericial produzido na empresa Companhia Paulista de Força e Luz referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000890-26.2014.403.6111 - SEBASTIAO LUIZ TELLINI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001903-60.2014.403.6111 - MARINA TEREZA DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003024-26.2014.403.6111 - MARIA VENTURA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de várias enfermidades - problemas nos joelhos, onde sente muitas dores, em coluna lombo-sacra, osteoartrose, fibromialgia e problemas nos olhos - que a incapacitam para o desempenho de atividades que lhe propiciem o sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/21). DECIDO. Primeiramente, verifica-se que a autora eximiu-se de mencionar na inicial se mantém vínculo

empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que a autora ingressou no RGPS em 21/05/1997, mantendo dois vínculos de trabalho, como empregada doméstica, até 03/07/1999, conforme se vê também da cópia de sua CTPS acostada às fls. 25/27. Assim, a princípio, manteve a qualidade de segurada até, ao menos, setembro/2001, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, o documento de fls. 15, datado de 11/11/2013 é hábil a apontar que a autora apresenta dificuldades de deambulação. Assim, embora presente a verossimilhança quanto à incapacidade, não há o preenchimento do requisito qualidade de segurada, indispensável à concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0003429-62.2014.403.6111 - HELIO SERVONI(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria de que é titular. Aduz que, ante a gravidade de seu estado de saúde - vegetativo - mantém-se em sua residência com auxílio de aparelhos como bronco-aspirador, sonda gastro-enteral, concentrador de ar e necessita de auxílio e cuidados de técnicos de enfermagem no período de 24 horas, haja vista que não tem a mínima condição de cuidar de si próprio; todavia, refere que seu pedido na via administrativa foi indeferido ao argumento de que não se trata de aposentadoria por invalidez. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Primeiramente, não verifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado à fls. 25, haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos. Passo à análise do pedido de urgência. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Conforme se vê do extrato de fls. 16, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo, no caso, previsão legal, a lhe amparar a pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE 25% À BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), está previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e é devido somente nos casos de aposentadoria por invalidez. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00477515620084039999, AC - 1355481, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão dos autos, já que não foi objeto da lide. IV - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados. (AC 00002474220084036123, AC - 1477977, TRF3 DÉCIMA TURMA, Relator DES. FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2010 PÁGINA: 1990) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACRÉSCIMO DE 25%. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Se o segurado percebe o benefício de aposentadoria por idade, inexistente previsão legal de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da L. 8.213/91. Apelação desprovida. (AC 00007032420054036114, AC - 1289031, TRF3 DÉCIMA TURMA, Relator DES. FEDERAL CASTRO GUERRA, DJF3 DATA: 21/05/2008). Logo, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003430-47.2014.403.6111 - SILVANA PANACIO DE AZEVEDO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Valdeir de Azevedo, ocorrido em 28/05/2014. Informa que postulou na via administrativa a concessão do benefício, todavia,

o pedido foi indeferido, vez que não comprovada a dependência econômica em relação ao falecido, muito embora tenha restado demonstrada sua qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. DECIDO. Tratando-se de pensão pleiteada pela genitora do segurado, conforme documentos de fls. 12 e 13, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ele, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que à fls. 17 foi juntada certidão de óbito de VALDEIR DE AZEVEDO, ocorrido em 28/05/2014. O extrato do CNIS, que segue anexado, aponta que o vínculo empregatício do falecido, iniciado em 01/12/2012, encerrou-se em razão do óbito, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial, produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, a autora e seu marido, Sr. Valdir de Azevedo, mantêm vínculo empregatício com Francisco Raimundo da Silva, conforme se vê dos extratos ora juntados, não se encontrando a requerente, portanto, em desamparo. Por conseguinte, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000654-74.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Ante a informação contida no extrato de fl. 36, suspendo o andamento do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Promova a parte autora-embargada, nos autos principais, a necessária habilitação do(s) herdeiro(s) na forma do art. 112, da Lei nº 8.213/91. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-85.2005.403.6111 (2005.61.11.003422-2) - ELIDE CRISTINA SEVERIANO (REPRESENTADA POR MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO)(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELIDE CRISTINA SEVERIANO (REPRESENTADA POR MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DOS SANTOS AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória

discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 588/593, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6) - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimento do perito (fls. 319/320), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 99/100 e 104/105, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Ficam os corrêus Vinicius Moreira dos Santos e Vitoria Moreira dos Santos intimados para manifestarem acerca do pedido de fls. 118/124, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação da contadoria de fls. 194, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000656-78.2013.403.6111 - BRUNO ALVES DOS SANTOS X THIAGO ALVES DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DOS SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 64/65, no prazo de 5 (cinco) dias.

dias.

0002288-42.2013.403.6111 - VALQUIRIA MIRANDA CAIRES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do esclarecimento da perita às fls. 65, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004187-75.2013.403.6111 - RAFAEL VIEIRA DA COSTA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Regularizem as corrés Homex Brasil Construções Ltda e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda, suas representações processuais juntando aos autos o contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004668-38.2013.403.6111 - DEBORAH RODRIGUES TAVARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004740-25.2013.403.6111 - APARECIDA IVANA LOPES FRIGO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004871-97.2013.403.6111 - EMILENE DOS SANTOS TASTELLI(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 28/49, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000089-13.2014.403.6111 - BEATRIZ GOMES SILVA X MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000358-52.2014.403.6111 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000464-14.2014.403.6111 - MARLI DE BRITTO RODRIGUES(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001379-63.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001503-46.2014.403.6111 - GERSON FERNANDES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001763-26.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002265-62.2014.403.6111 - IZABEL CRISTINA COSTA ROMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002336-64.2014.403.6111 - LUCIA TELES DIAS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002382-53.2014.403.6111 - NATAL MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002435-34.2014.403.6111 - SOLANGE GUEDES SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002440-56.2014.403.6111 - SEBASTIAO MESQUITA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002449-18.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002685-67.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002687-37.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002688-22.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002693-44.2014.403.6111 - NIVALDO BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002750-62.2014.403.6111 - ADENILSON DA SILVA FERNEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003419-18.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de sérias enfermidades cardíacas decorrentes de hipertensão arterial, que a incapacitam para o desempenho de sua atividade habitual como atendente de enfermagem e de qualquer outra que

lhe propicie o sustento. Todavia, teve seu pedido indeferido na via administrativa, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inavisto o perigo da demora, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário de amparo social ao idoso, conforme se vê dos extratos ora juntados. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que a autora ingressou no RGPS em 1976, mantendo os seguintes vínculos empregatícios: 03/06/1976 a 25/05/1977; 01/10/1977 a 10/01/1981 e 10/08/1987 a 25/01/1989; da cópia de sua CTPS acostada às fls. 39/50 visualiza-se também um contrato de trabalho no período de 01/09/1971 a 15/05/1976. Assim, a princípio, manteve a qualidade de segurada até, ao menos, março/1992, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, não mais retornando ao regime previdenciário. A incapacidade laboral também não restou demonstrada. Todo o extenso conjunto probatório carreado à inicial (fls. 178/287) restringe-se à cópia do prontuário médico da autora, a ser analisado sob o crivo de um profissional médico e no momento processual oportuno. Assim, diante do exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0003554-30.2014.403.6111 - JOSE RENATO DE SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e parte em atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos autos, observa-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, inclusive com a produção de prova testemunhal. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de prestação continuada. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004279-53.2013.403.6111 - VERONICA PINTO MOTTA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações contidas às fls. 94/102, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002512-2) - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 133/135, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-25.2014.403.6111 - LUIZ DONIZETTI LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/10/2014, às 07:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, sito à Rua Aimorés, n. 254, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002175-88.2013.403.6111 - KELLY PEREIRA REIS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 122: defiro à embargada (CEF) a dilação por 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do laudo pericial produzido às fls. 73/92. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 108/114. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004878-89.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-59.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JOSÉ ROBERTO DORETTO à execução fiscal movida pela UNIÃO inicialmente em face da pessoa jurídica DORETTO COMERCIAL DE SOLDAS LTDA, onde o embargante foi incluído na lixeira como responsável tributário (autos nº 0000278-59.2012.403.6111), por meio da qual objetiva o ente público o recebimento de dívida relativa a contribuições previdenciárias devidas no período entre 10/1991 e 10/1996. De início, alega o executado cerceamento de defesa, argumentando que não foi notificado para acompanhar os termos do processo administrativo. Sustenta, outrossim, prescrição do crédito tributário e postula a exclusão ou redução da correção monetária, das multas moratórias e compensatórias e dos juros de mora. Como pedido liminar, requer a exclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como seja excluída sua inscrição na dívida ativa. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 26/147). Por meio do despacho de fls. 149, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, concedendo-se, outrossim, ao embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a União apresentou a manifestação de fls. 153/154, instruída com os documentos de fls. 155/157, concordando com a alegação de prescrição, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão do embargante. Às fls. 160/163, discordou a parte embargante das alegações da União quanto à isenção da verba honorária, requerendo, outrossim, a sua condenação nos encargos sucumbenciais. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Em sua defesa, entre outros argumentos, sustenta o embargante a ocorrência de prescrição do crédito tributário que lhe está sendo exigido, pois decorrido prazo superior a cinco anos entre a sua constituição definitiva e a citação pessoal ocorrida em novembro de 2013, na forma do artigo 174 do CTN. Em sua manifestação de fls. 153/154, a União deu razão ao embargante, aduzindo que não restou identificada mais nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional entre a data da rescisão do parcelamento (16/07/1997) e o despacho que ordenou a citação da executada (14/02/2012), razão por que a CDA nº 55.671.384-2 foi cancelada administrativamente. Desse modo, a manifestação da União traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. Não é possível, todavia, isentar a União do pagamento de honorários advocatícios como pleiteado, porquanto o reconhecimento da prescrição não foi por ato de ofício da administração, mas decorreu de provocação da parte embargante (veja que o cancelamento da CDA somente ocorreu em 29/05/2014 - fls. 160), além de que a hipótese não se enquadra nas disposições do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Portanto, não há como afastar a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da parte adversa, eis que deu causa à demanda. Igualmente a favor da condenação, precedentes do colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. ACLARATÓRIOS PELOS QUAIS SE APONTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Na espécie, o acórdão recorrido foi claro ao decidir que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual

dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece da pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados. (DERESP 1215003, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/06/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (ERESP 1215003, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. 2. O acórdão recorrido não proferiu juízo de valor sobre o art. 219, 4º, do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no particular, o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A orientação adotada no aresto guerreado se coaduna com a jurisprudência desta Corte, confirmada em sede de recurso repetitivo, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010), no sentido de que o crédito tributário constituído via declaração pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, se esta ocorrer após o vencimento da obrigação, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 4. A execução fiscal foi ajuizada após a LC n. 118/05, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para consignar expressamente que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Assim, se a prescrição de parte do crédito tributário foi interrompida antes do lapso de cinco anos previsto no art. 174 do CTN, deve-se proceder à cobrança dos créditos remanescentes. Portanto, correto o aresto guerreado ao manter a sentença no ponto. 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias,

e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do prequestionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC.(RESP 1248794, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/08/2011 - grifei)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Ante o princípio da causalidade, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da parte executada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame, ante a concordância da União com o pedido formulado e diante do valor arbitrado para os honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para o executivo fiscal, bem como da manifestação da exequente de fls. 153/154 e documento de fls. 157, procedendo-se, naqueles autos, ao levantamento da penhora ali realizada (fls. 83/90 da execução).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002892-66.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-77.2013.403.6111) SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s)(impenhorabilidade do bem), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, unicamente em relação ao embargante Luiz Antonio Ferreira da Silva, proprietário do veículo automotor constrito.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 857.889.968-72 no polo ativo (embargante).3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000669-77.2013.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.5 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006399-60.1999.403.6111 (1999.61.11.006399-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(Proc. ISRAEL R. QUEIROZ JR SP133820)

Vistos.A executada Alta Paulista Serviços e Consultoria Ltda. requer a suspensão da presente execução, até consolidar sua adesão ao REFIS e/ou PAES (fls. 209/210 e 344).Já o coexecutado Antonio Campello Haddad Filho interpõe a exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão do pólo passivo da presente execução, sob o fundamento de ser parte ilegítima (fls. 298/330). Aduz, com efeito, ter-se retirado da sociedade em 31/10/2007, não podendo ser responsabilizado por débitos contraídos pela executada principal após sua retirada.Manifestação da exequente a fls. 378 e vs. Aduziu ser falsa a afirmação da devedora principal de que parcelou o seu débito e requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade.Decido.Primeiramente, diante do doc. trazido pela exequente a fl. 379/380, não consta, até a presente data, o parcelamento do débito executado, razão pela qual não há que se falar em suspensão da execução.Indefiro, de outra volta, a exceção de pré-executividade de fls. 298/330. Verifica-se dos autos que os débitos executados na presente execução foram constituídos entre 05/94 e 09/94 (fls. 04 e 07). Como o excipiente Antonio Campello Haddad Filho somente se retirou da sociedade em 31/10/2007 (fl. 336/337 - doc. n. 358.374/07-8), não prospera sua arguição de ilegitimidade passiva ad causam.Suspendo, todavia, o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ante o requerido pela exequente a fl. 378 e vs.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

0008434-90.1999.403.6111 (1999.61.11.008434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SEBASTIAO DE MOURA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Fls. 277/277 verso: ante a concordância da exequente em relação ao pleito formulado pelo executado à fl. 261/264, com urgência, levante-se a penhora de fls. 141/142, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.305, do 1º CRI local, anotando-se e intimando-se o cartório registrador, conforme a praxe. Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0009989-45.1999.403.6111 (1999.61.11.009989-5) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, posteriormente redirecionada contra os sócios da empresa acima citados, para cobrança de contribuições previdenciárias, devidas nos períodos 06/98 a 06/98, entre 08/95 a 05/98, 01/95 a 05/98, 02/96 a 05/98, 12/95 a 05/98, 02/95 a 04/98 e 06/98 a 06/98 (0009989-45.1999.403.6111); de 06 a 12/94 (000540-29.2000.403.6111); e 04/95 a 07/95 (0002363-38.2000.403.6111), representadas nas certidões de dívida ativa nºs 32.411.276-9, 32.411.278-5, 32.41.279-3, 32.411.280-7, 32.411.281-5, 32.411.282-3 e 32.411.283-1; 55.593.235-4; e 55.627.942-5, respectivamente. Às fls. 352/374, os coexecutados Walsh e Walter Gomes Fernandes - Espólio apresentaram exceção de pré-executividade, onde sustentam, preliminarmente, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções por ausência de indicação de valor e maneira de cálculo dos juros e a ocorrência de prescrição intercorrente, pois transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução contra os sócios. Reclamam, outrossim, da indevida inclusão de seus nomes no pólo passivo das execuções fiscais, ante a ausência dos requisitos autorizadores do art. 135 do CTN. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 383/385, aduziu não serem nulas as CDAs e invocou o princípio da actio nata para requerer o afastamento da incidência da prescrição intercorrente. Sustentou, outrossim, ser cabível a responsabilização dos sócios, vez que houve dissolução irregular da pessoa jurídica. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso em apreço, alegam os excipientes nulidade das CDAs, prescrição intercorrente em relação aos sócios, e ilegitimidade passiva ad causam. Nesse contexto, somente as alegações de nulidade do título executivo e de prescrição intercorrente são passíveis de serem conhecidas, pois não é possível apreciar, por meio do incidente proposto, a questão da ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes, pois a exceção de pré-executividade não se constitui na seara processual adequada para o debate desse tema, que requer dilação probatória, conforme entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, afastou a possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade, na qual se alegava a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade dos recorrentes para responderem à execução fiscal, diante da ausência de prova pré-constituída. 3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória. 4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que: - A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AGA nº 591949/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004). - Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a argüição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória (REsp nº 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003) - Não se admite a argüição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar

extenso revolvimento de provas (AgRg no REsp nº 604257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).- Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor (AgRg no REsp nº 588045/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).5. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGREsp nº 838.809-MG (2006/0082806-6), 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.09.2006, v.u., DJU 16.10.2006, pág. 318, negritei)Analisando os autos, verifica-se que os títulos executivos combatidos não se revestem de nenhuma nulidade. Consistem em Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - CDA, que, nos termos legais, gozam de presunção de certeza e de liquidez. As CDAs indicam também, de forma clara, a legislação que fundamenta a incidência dos juros, multa e forma de calcular a correção monetária do crédito tributário executado. Assim, não há que se falar em nulidade da execução sob esse aspecto.Quanto à alegação de prescrição intercorrente, é mister fazer algumas considerações. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.Verifica-se dos autos que a empresa foi citada em 03/03/2000 (fl. 50 destes autos); 10/03/2000 (fl. 24 dos autos 0000540-29.2000.403.6111) e 27/04/2000 (fl. 22 dos autos 0002363-38.2000.403.6111), momentos que marcam a interrupção da prescrição (art. 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005), inclusive para os sócios.Oportuno mencionar que as execuções fiscais ora em análise foram ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118, razão pela qual aplicável a regra antiga do art. 174, I, do CTN, que considerava interrompida a prescrição apenas com a citação do executado.De outra volta, verifica-se que em 13/11/2002 determinou o Juízo o sobrestamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 68). A teor da Súmula 314 do STJ, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a exequente foi intimada do despacho que sobrestou os autos no dia 23/05/2003 (fl. 69) e os autos voltaram a tramitar em 21/07/2003, quando a exequente requereu nos termos da petição de fls. 70.Finalmente, os sócios foram citados para as três execuções por edital publicado na imprensa oficial em 05/06/2007 (fls. 120/121).Assim, temos: Citação da Pessoa Jurídica: 03/03/2000, 10/03/2000 e 27/04/2000; Suspensão do prazo prescricional pelo art. 40: de 13/11/2002 a 21/07/2003 Citação dos sócios: 05/06/2007Então, se tomarmos por base a citação mais remota, teremos: De 03/03/2000 a 12/11/2002 = 02 anos, 08 meses e 10 dias; De 13/11/2002 a 21/07/2003: prazo prescricional suspenso; De 22/07/2003 a 05/06/2007 = 03 anos, 10 meses e 14 dias Total: 6 anos, 6 meses e 24 dias.Assim, quando os sócios foram regularmente citados por edital, já havia ocorrido a prescrição intercorrente em relação a eles. Não há, pois, como deixar de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, posto que não poderiam ser incluídos no polo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. Dessa forma, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades (fls. 84), não existindo patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade.Nesse contexto, presente a carência superveniente da ação, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 352/374, para declarar que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra os sócios foi atingida pela prescrição intercorrente, razão porque extingo as execuções fiscais nºs 0009989-45.1999.403.6111, 0000540-29.2000.403.6111 e 0002363-38.2000.403.6111, em relação a eles, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Outrossim, extingo o processo em relação à pessoa jurídica executada, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Ante o princípio da causalidade, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos excipientes, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença sujeita a reexame, ante o valor da dívida em execução (fls. 215). Decorrido o prazo para interposição de recurso, trasladem-se cópias da presente sentença para os feitos apensos e remetam-se os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-76.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M. S. FAJARDO - EPP X MARA FATIMA FERNANDES - ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Fls. 244/247: a simples interposição de agravo de instrumento não possui o condão de suspender a execução, como requer a executada. Não obstante, tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre o pleito de fls. 244/247, requerendo o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002332-42.2005.403.6111 (2005.61.11.002332-7) - NOVA AMERICA S.A. - AGROENERGIA X COSAN ALIMENTOS S.A. X REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NOVA AMERICA S.A. - AGRICOLA X NOVA AMERICA S/A - CITRUS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 989/1.003, 1.074/1.122 e 1.163/1.167, remetam-se os autos ao SEDI para proceder às alterações devidas nas denominações sociais e na representação das impetrantes. Após, ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000762-7) - ROSANE GONCALVES DE MORAIS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANE GONCALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004164-37.2010.403.6111 - NATAL FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001374-12.2012.403.6111 - CLARICE DOS REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003178-15.2012.403.6111 - JOSE CARMO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003787-95.2012.403.6111 - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006878-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANA ROSA DE SA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 720:1 - Lance-se o nome da ré no rol nacional dos culpados;2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;3 - Intime-se o(a) réu(ré) para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado;4 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente;5 - Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos.Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a produção da prova oral, designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2014, às 14h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002322-85.2011.403.6111 - LUCERLEI FRANCE BARROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCERLEI FRANCE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de distúrbios psicológicos e neurológicos CID 40.9, tendo como consequência, problemas psicológicos como a depressão, o que a impede de trabalhar. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17).Tendo em vista o relatório emitido pelo SEDI (fls. 18) cópias para prevenção foram trasladadas às fls. 22/33.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, esclarecimentos foram solicitados à autora acerca do motivo de intentar ação aparentemente idêntica (fls. 34).Esclarecimentos foram acostados às fls. 36.Sentença de fls. 38/40 reconheceu a coisa julgada, extinguindo a ação sem resolução de mérito.Apelação da parte autora às fls. 44/48, e provida às fls. 57/58, com o objetivo de anular a sentença.Citado (fls. 64), o INSS trouxe sua contestação às fls. 65/69, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período

efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 72/73. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 74), a autora protestou pela prova pericial e constatação social (fls. 76/77). O INSS, em seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 78). Deferida a produção de prova pericial e a constatação a ser realizada por oficial de justiça (fls. 80). Auto de constatação foi acostado às fls. 93/97, seguido pelo laudo pericial às fls. 98/103. Sobre estes documentos, manifestaram-se as partes, a iniciar pela autora (fls. 106/107), seguido pelo INSS (fls. 109/114). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 118/120, opinando pela improcedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS A autora, contando na data da propositura da ação 54 anos, vez que nascida em 21/03/1960 (fls. 11), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico pericial (fls. 98/103), a autora é portadora de CID G 40.3 (epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas) conforme resposta ao quesito 03 INSS (fls. 101). Em respostas aos quesitos do INSS (fls. 101), a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 5.1 e 5.2), não podendo ser reabilitada para o exercício de qualquer outra função laborativa que lhe propicie sua subsistência (quesito 6.7). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando a hipóteses dos autos, o estudo social realizado (fls. 93/97) informa que o núcleo familiar da autora é formado por seis pessoas: a autora; seu marido, aposentado, 63 anos, com benefício no valor de R\$ 2.746,29 (vide fls. 111-verso); seu filho, desempregado; sua filha, solteira, repositora, com renda de R\$ 843,00; e suas duas netas, ainda estudantes. Residem em imóvel próprio de alvenaria, em regulares condições de habitabilidade. Assim, temos que a renda familiar do autor totaliza o montante de R\$ 3.589,29. Dessa forma, para cálculo da renda per capita da família do autor, temos a quantia de R\$ 598,21 (R\$ 3.589,29: 6 = R\$ 598,21), o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo. Portanto,

restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-10.2012.403.6111 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/158: mantenho a determinação contida às fls. 154, tendo em vista a iliquidez da sentença. Cumpra-se o despacho de fls. 154, dando-se ciência ao INSS. Int.

0003362-68.2012.403.6111 - JOSE REINALDO LOPES FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSÉ REINALDO LOPES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 17/09/1980 a 06/12/1996, de 05/03/1997 a 09/09/1997, de 01/12/1998 a 15/07/2005 e de 04/09/2006 a 09/08/2011 (data do requerimento administrativo). Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DER, se necessário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/62). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 65, frente e verso. Citado (fls. 67), o INSS apresentou sua contestação às fls. 68/69-verso, acompanhada dos documentos de fls. 70/129, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls.

132/137. Chamadas à especificação de provas (fls. 138), manifestaram-se as partes às fls. 140/141 (autor) e 142 (INSS). Por despacho exarado às fls. 143, facultou-se ao autor a juntada de eventuais laudos técnicos relativos aos períodos em que trabalhou na empresa MC Campoi Serralheria e Estruturas Metálicas Ltda.. Em atendimento, o autor apresentou declaração da antiga empregadora afirmando a inexistência de laudo técnico e reiterou o pleito de realização de perícia (fls. 145/147). Às fls. 148, indeferiu-se o pedido de realização de perícia nas empresas Sasazaki, Marcon e Delábio. Deferiu-se, de outra parte, a realização da prova pericial nas dependências da empresa MC Campoi Serralheria e Estruturas Metálicas Ltda.. O laudo pericial foi juntado às fls. 163/215, a respeito do qual se manifestaram as partes às fls. 219 (autor) e 220 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTO** De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida em parte pelo Juízo, nos termos da decisão recorrida proferida às fls. 148, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 18, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Face ao exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas Sasazaki e Marcon, em vista dos formulários PPP e laudo pericial já juntados, bem como na empresa Delábio, face ao tempo já decorrido. Não obstante, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fls. 36/39 não está devidamente preenchido e ainda, face ao teor da declaração de fl. 147, defiro a realização de perícia referente ao vínculo empregatício com a empresa MC Campoi Serralheria e Estruturas Metálicas Ltda.. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos seguintes períodos: a) 17/09/1980 a 06/12/1996, quando trabalhou na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. nas funções de auxiliar geral e soldador; b) 05/03/1997 a 09/09/1997, trabalhado na empresa Delábio & Cia. Ltda. como soldador; c) 01/12/1998 a 15/07/2005, trabalhado na empresa MC Metalúrgica Campoi Ltda. como soldador; e d) 04/09/2006 a 09/08/2011 (DER) na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. na função de soldador. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DER, se necessário. No caso em apreço, consoante a contagem de tempo de serviço anexada às fls. 58/59, verifica-se que a autarquia previdenciária já computou como tempo especial o período de 17/09/1980 a 30/06/1989, trabalhado pelo

autor na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 32 anos e 19 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício reclamado, conforme comunicação de fls. 22. Resta, pois, analisar os demais períodos reclamados na inicial para fins de aferir se o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria especial vindicado. Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos de trabalho reclamados na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 41/47). Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da

atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, de acordo com os formulários DIRBEN-8030 e DSS-8030 de fls. 23/26 e 77/80, constata-se que na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. o autor executou a atividade de auxiliar geral no período de 17/09/1980 a 31/03/1984; de soldador MIG-MAG no período de 01/04/1984 a 30/06/1989; e de soldador de produção nos períodos de 01/07/1989 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 06/12/1996, este último período no Setor de Montagem da fábrica situada na Av. Eugênio Coneglian. Os períodos anteriores foram laborados no Setor de Montagem de Venezianas da antiga fábrica localizada na Av. Brasil.Como alhures asseverado, a atividade desenvolvida pelo autor junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. já foi reconhecida pelo INSS como especial até 30/06/1989. Para o período posterior (de 01/07/1989 a 31/10/1995), o formulário juntado às fls. 25 revela que o autor esteve exposto a níveis de ruído entre 83 e 95 dB(A) no Setor de Montagem de Venezianas da fábrica da Av. Brasil, informação corroborada pelo laudo pericial juntado às fls. 27/35, notadamente às fls. 29-verso.De outra parte, para a atividade desempenhada pelo autor na fábrica situada na Av. Eugênio Coneglian, o formulário DIRBEN-8030 de fls. 26 aponta a sujeição do autor a doses de ruído de 1,67, equivalentes a 88,7 dB(A), informação ratificada pelo laudo técnico de fls. 90/106, especialmente às fls. 102-verso.Assim, extralimitado o nível de tolerância ao ruído de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer como especial todo o período trabalhado pelo autor junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda..Para o período de 05/03/1997 a 09/09/1997, em que o autor trabalhou como soldador na empresa Delábio & Cia. Ltda., observo que nenhum documento foi trazido aos autos, nem qualquer prova foi produzida a fim de demonstrar a alegada condição especial do trabalho. Assim, não é possível reconhecer aludido período como especial, eis que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, não bastando, de per si, sua admissão para o cargo de soldador.Relativamente ao período de 01/12/1998 a 15/07/2005, em que o autor trabalhou como soldador junto à empresa MC Campoi Serralheria e Estruturas Metálicas Ltda., determinou-se a produção de prova pericial nestes autos, com laudo acostado às fls. 163/215.Eis as conclusões alcançadas pelo d. perito judicial:O requerente exercia as atividades acima descritas em caráter habitual e permanente, estando sujeito ao agente físico ruído, variando de 84 a 99 dB(A) com picos de até 101 dB(A) nas operações de corte e lixamento realizadas com policorte e lixadeira, bem como, da exposição aos agentes químicos, nas operações de limpeza e lubrificação da máquina (fls. 169).Conforme aponta a legislação previdenciária acima reproduzida, observando a presença do agente físico ruído nas funções analisadas, nos períodos descritos acima, sem Laudo Técnico Pericial relativo ao referido período e considerando os valores apontados no item IV.1.1 - Agente Físico - Ruído, o Requerente trabalhou em condição de insalubridade, de modo

habitual e permanente (fls. 179, destaques no original). Conforme aponta a legislação previdenciária acima reproduzida, observando a presença do agente físico radiações na função de analisada como soldador, nos períodos descritos acima e considerando a exposição do Requerente aos efeitos de raios infravermelhos provenientes das operações de soldagem com dispositivos de arco voltaico (solda mig-mag), indicando assim uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente (fls. 179 e 180). Conforme aponta a legislação previdenciária acima reproduzida, consideram-se em condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções desempenhadas em todo o seu período de labor, por ocasião da exposição aos agentes químicos - Manganês e seus compostos, presentes nos gases e vapores resultantes das operações de soldagem, bem como, aos agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, na manipulação de óleos lubrificante, graxas, solventes e querosene, durante a limpeza e manutenção dos equipamentos; e na emissão dos gases e vapores durante a operação de solda mig-mag, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente (fls. 181, negrito no original). Tal como acima salientado, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de tolerância ao ruído foi estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 em 90 dB(A), limite não extrapolado de forma permanente no ambiente de trabalho do autor, conforme aferições apresentadas pelo d. experto judicial. Todavia, o mesmo laudo também revelou que o autor esteve exposto aos agentes químicos - Manganês e seus compostos, presentes nos gases e vapores resultantes das operações de soldagem, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas também nesse vínculo em decorrência das atividades de solda, seja na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, seja por enquadramento nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente. Assim, a associação dos agentes indicados nos trabalhos periciais permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais durante todo o interregno de labor junto à empresa MC Campoi Serralheria e Estruturas Metálicas Ltda.. Idêntico raciocínio é de ser conferido ao período em que o autor trabalhou como soldador na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. (de 04/09/2006 a 09/08/2011 - data do requerimento administrativo). Veja-se, nesse particular, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40 revela que o autor, na realização de suas atividades, encontra-se exposto ao agente agressivo ruído de 87 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 85 dB(A) fixado no Decreto nº 4.882/2003. Isso não bastasse, o mesmo documento técnico também indica a sujeição do requerente a radiação não ionizante e fumos de solda, agentes que, associados, afiguram-se suficientes para a consideração do período trabalhado como especial. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o intervalo entre 08/04/1996 e 26/04/1996, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (fls. 51) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial. Dessa forma, devem ser computados como especiais, além do interregno considerado como tal na via administrativa (de 17/09/1980 a 30/06/1989), os períodos de 01/07/1989 a 07/04/1996, de 27/04/1996 a 06/12/1996, de 01/12/1998 a 15/07/2005 e de 04/09/2006 a 09/08/2011 (data do requerimento administrativo), os quais, somados, totalizam 27 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. e Com. Sasazaki (aux. geral) Esp 17/09/1980 30/06/1989 - - - 8 9 14 Ind. e Com. Sasazaki (aux. geral) Esp 01/07/1989 07/04/1996 - - - 6 9 7 auxílio-doença 08/04/1996 26/04/1996 - - 19 - - - Ind. e Com. Sasazaki (aux. geral) Esp 27/04/1996 06/12/1996 - - - - 7 10 Delábio & Cia. (soldador) 05/03/1997 09/09/1997 - 6 5 - - - Metalúrgica Campoi (soldador) Esp 01/12/1998 15/07/2005 - - - 6 7 15 MFM Rio Claro Trab. Tempor. 20/03/2006 17/06/2006 - 2 28 - - - Ind. Met. Marcon (soldador II) Esp 04/09/2006 09/08/2011 - - - 4 11 6 Soma: 0 8 52 24 43 52 Correspondente ao número de dias: 292 9.982 Tempo total : 0 9 22 27 8 22 Conversão: 1,40 38 9 25 13.974,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 17 Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois o julgamento de forma favorável em favor do autor teve supedâneo principalmente na prova pericial produzida em juízo (fls. 163/215). Fixo, pois, o início do benefício de aposentadoria especial na data da citação havida nos autos, em 09/10/2012 (fls. 67), momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor do autor JOSÉ REINALDO LOPES FERREIRA, os períodos de 01/07/1989 a 07/04/1996, de 27/04/1996 a 06/12/1996, de 01/12/1998 a 15/07/2005 e de 04/09/2006 a 09/08/2011 (data do requerimento administrativo), além daquele já reconhecido no orbe administrativo (de 17/09/1980 a 30/06/1989). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder ao autor o benefício de

aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (09/10/2012 - fls. 67). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado em sua CTPS (fls. 47) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSE REINALDO LOPES FERREIRARG 16.266.631-SSP/SPCPF 047.725.298-29 Mãe: Veríssima A. Lopes de Souza Endereço: Rua Santo Barion, 120, Parque dos Ipês, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/07/1989 a 07/04/1996 27/04/1996 a 06/12/1996 01/12/1998 a 15/07/2005 04/09/2006 a 09/08/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-97.2013.403.6111 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 137, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Unimar, face aos documentos já juntados (formulário PPP e laudo). Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 17 de novembro de 2014, às 14h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001039-56.2013.403.6111 - NAIRE PEREIRA GOMES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001204-06.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação dos Correios (fls. 181/182), dando conta de que a testemunha Reinaldo Francisco mudou de endereço, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecido, intime-se-o para comparecer à audiência. Publique-se com urgência.

0002076-21.2013.403.6111 - PAULO DE LIMA SANTOS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 102 e designo a audiência para o dia 17 de novembro de 2014, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do documento juntado pela parte autora às fls. 130/131. Int.

0002517-02.2013.403.6111 - EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de novembro de 2014, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 156/160.Int.

0002627-98.2013.403.6111 - JOSE TELES BARBOSA FILHO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Determino a produção da prova pericial. 2 - Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de outubro de 2014, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Marcos Morales Cassebe Toffoli, CRM 107.021, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3 - Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002674-72.2013.403.6111 - MARCELO MARTIN DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de novembro de 2014, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002679-94.2013.403.6111 - ALAIDE CLARO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica requerida pelo MPF. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de novembro de 2014, às 12h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, Médica Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perito para este feito, tendo em vista a ausência de informações acerca de eventual doença que acometeu a autora. 3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002698-03.2013.403.6111 - MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA ARTIGIANI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de novembro de 2014, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003575-40.2013.403.6111 - LAERCIO PEDROSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 313, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Bel Alimentos S.A., face aos documentos (formulário PPP e laudo) já juntados.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 17 de novembro de 2014, às 16h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003792-83.2013.403.6111 - APARECIDO MORO GIMENEZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 247, item 2, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista o grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 17 de novembro de 2014, às 17h10 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003804-97.2013.403.6111 - LAUCIDE MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 205/206, cancelo a audiência designada às fls. 197 anotando-se na pauta.Recolham-se os mandados de intimação às testemunhas.Tudo feito, intime-se o INSS para ciência do cancelamento, bem como manifestar acerca do pedido de desistência.Publique-se.

0003903-67.2013.403.6111 - SERGIO LUIS HIGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de novembro de 2014, às 12h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, Médica Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.3. Encaminhem-se à perita nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004038-79.2013.403.6111 - MARIA IVONE DE FREITAS VENANCIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de novembro de 2014, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a

advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004306-36.2013.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 18, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícias nas empresas mencionadas às fl. 18, tendo em vista os formulários técnicos e laudos periciais já juntados.Não obstante, defiro a produção de prova oral para comprovação do tempo rural e designo o dia 10 de novembro de 2014, às 15h10 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004351-40.2013.403.6111 - LEVY TEIXEIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de novembro de 2014, às 16h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004504-73.2013.403.6111 - RODRIGO ARAUJO DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de novembro de 2014, às 14h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004629-41.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2014, às 15h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004843-32.2013.403.6111 - ORESTES JOSE PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 22 de outubro de 2014, às 10h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0005123-03.2013.403.6111 - FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como que os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 02 de outubro de 2014, às 18h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0005128-25.2013.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 09 de outubro de 2014, às 17h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação de audiência.Int.

0005130-92.2013.403.6111 - PAULO JOSE DA SILVA X SANTINA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Determino a produção da prova pericial. 2 - Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como que os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 05 de novembro de 2014, às 09h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. 3 - Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - A perita deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005139-54.2013.403.6111 - LUIS DAVID DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 02 de outubro de 2014, às 18h20, nas

dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação de audiência. Int.

0000138-54.2014.403.6111 - IVAN SOUZA SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2014, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado de advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000139-39.2014.403.6111 - APARECIDA COSTA X ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL X SAMARA COSTA PASCHOAL X MATHEUS COSTA PASCHOAL X APARECIDA COSTA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de novembro de 2014, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

0000190-50.2014.403.6111 - IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como o que os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 02 de outubro de 2014, às 18h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000210-41.2014.403.6111 - WALDIR CIRINO MARIA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2014, às 17h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Após a oitiva das testemunhas decidirei acerca da necessidade de produção das demais provas requeridas às fls. 287, vez que se referem ao mesmo período. Int.

0000545-60.2014.403.6111 - BIASI MARSANGO (RS072613 - VOLTER FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao decidido no Conflito de Competência, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Arvorezinha,RS, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001893-16.2014.403.6111 - LILIAN NATALI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da informação contida na certidão de fls. 103, destituo o Dr. Antonio Aparecido Tonhom do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra.Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 15 de outubro de 2014, às 11h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a perita supra ora nomeada.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça a Sra. Perita a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002395-52.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da informação de fl. 51, corroborado pelos documentos de fls. 53/54, cancelo a perícia designada às fls. 47, destituo a Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin do encargo de perita e nomeio, em substituição, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra. Comunique-se a perita ora destituída. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 15 de outubro de 2014, às 10h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a perita supra ora nomeada.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002594-74.2014.403.6111 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação dos Correios (fls. 85/83), dando conta de que o endereço do autor informado na inicial está incorreto, bem como levando-se em conta a proximidade da data designada para a realização da perícia, fica a cargo de sua advogada comunicá-lo para comparecer à perícia.Sem prejuízo, deverá a advogada informar o endereço atualizado do autor nos autos para fins de futuras intimações.Publique-se com urgência.

0003635-76.2014.403.6111 - PAULO HENRIQUE KLESCHER RAMOS DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0003719-77.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta dos documentos de fls. 14/15 e 38, a autora reside na cidade de Bauru,SP. Já na inicial, a autora informa que reside em Garça,SP.Assim, emende a autora a inicial esclarecendo sobre a divergência constatada, juntando aos autos o devido comprovante de residência atual.Outrossim, se o endereço correto for aquele constante às fls. 14, esclareça a autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Bauru tem Subseção própria.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC).Int.

0003733-61.2014.403.6111 - GRACIANO FRASSETO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003750-97.2014.403.6111 - APARECIDA NUNES BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 09/08/1956, contando atualmente com 58 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Apesar dos atestados juntados pela autora indicar incapacidade para o trabalho, o indeferimento do benefício foi em razão da perícia não ter constatado a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho. Logo, neste juízo sumário de cognição, não há como abonar uma ou outra conclusão, uma vez que ambas foram emitidas por profissionais médicos, com qualificações supostamente semelhantes para o intento. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003759-59.2014.403.6111 - ZILMA MARTINS ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 02/06/1949 preenchendo assim o requisito etário. No entanto, não há nos autos a comprovação de que o autor não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família, necessário para a concessão do benefício vindicado. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003551-75.2014.403.6111 - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo o dia 24/11/2014, às 14h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

CARTA PRECATORIA

0003503-19.2014.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP X CECILIA GARCIA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 17:10 horas, para a realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003612-33.2014.403.6111 - PAULO PASTRE(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE) X GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM GARÇA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. A concessão de oportunidade de defesa e de recurso administrativo demonstram que não foi cerceado do impetrante o uso aos meios inerentes do contraditório e da ampla defesa. Nos termos do art. 61 da Lei

9.784/99 o recurso administrativo não goza de efeito suspensivo. Assim, neste exame perfunctório da liminar, não visualizo abuso de poder ou ilegalidade na conduta do impetrado. Os demais argumentos necessitam para melhor compreensão a submissão ao contraditório. Nestes termos, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006968-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006968-8) - JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X REGINA CELI NICOLAU X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ LUIZ LIMA DA SILVA, JOSÉ CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA, ADILSON JOSÉ FELIX DE ABREU, REGINA CELI NICOLAU e NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informando os autores terem celebrado com a ré contratos de mútuo com garantia pignoratícia e que, em razão de roubo ocorrido em 22 de fevereiro de 2000, as joias dadas em penhor foram subtraídas, gerando o direito à indenização pelo dano material sofrido. A ré, porém, valendo-se de cláusula abusiva e ilegal, indenizou apenas o valor da avaliação feita à época da celebração do contrato, que não leva em conta o valor de mercado das joias, acrescido de 50% (cinquenta por cento), descontados os valores recebidos naquela ocasião. Requerem, assim, seja declarada a nulidade da cláusula que prevê indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5 do valor da avaliação ou, então, seja revista referida cláusula pela onerosidade excessiva, condenando-se a ré no pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado das joias, com os acréscimos legais, descontados os valores já pagos pela CEF. A inicial veio acompanhada de instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 32/122). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 126) e citada a ré, apresentou a CEF contestação às fls. 130/162. Sustentou que a avaliação que realiza corresponde exatamente ao valor de mercado das joias e que, em caso de sinistro, paga 1,5 (uma vez e meia) o valor do bem apurado no ato da contratação corrigido segundo os índices de rendimento das cadernetas de poupança, descontando-se o remanescente do empréstimo que ainda não foi pago pelo mutuário, de modo que não há falar em prejuízo sofrido pelos autores. Argumenta, ainda, que não há qualquer vício a macular o negócio celebrado, bem como que não se há falar em contrato de adesão, vez que o interesse do mutuário no caso é apenas econômico-financeiro, de forma que podia ter-se valido de outras inúmeras opções que o mercado financeiro lhe oferece, não se podendo alegar falta de alternativa. Alega, também, que o critério de avaliação de joias por ela adotado segue critérios técnicos de notório reconhecimento público e que com o valor fixado concordou a parte autora no ato da contratação, devendo as partes cumprir o pactuado, em observância ao consagrado princípio *pacta sunt servanda*. Aduz, outrossim, ter observado padrões adequados de segurança na guarda dos bens dados em garantia, tecendo considerações a respeito de sua responsabilidade no caso em questão, afastada que estaria culpa da ré no ato lesivo. Afirma, ademais, ser inaplicável o CDC aos empréstimos bancários, de modo que deve ser afastado o pedido de inversão do ônus da prova, julgando-se improcedentes todos os pedidos formulados. Juntou procuração (fls. 163/164). Réplica às fls. 169/186, acompanhada do documento de fls. 187/193. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 194), ambas protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 195/199 e 201/203). Na sequência, sentença julgando procedente o pedido e condenando a CEF no pagamento do valor real dos bens dados em penhor, com apuração através de prova pericial indireta em futura liquidação por arbitramento, foi proferida às fls. 205/210. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação às fls. 212/237. Com as contrarrazões de fls. 239/253, os autos foram remetidos ao egrégio TRF da 3ª Região. Às fls. 259/270, a CEF promoveu a juntada da sentença de improcedência proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.11.003282-5, em que o MPF requer a declaração de nulidade da cláusula contratual relativa aos contratos de mútuo garantido através de penhor, que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5% do valor da avaliação, a fim de que seja pago o valor de mercado dos bens. Por meio do v. acórdão de fls. 279/290, por maioria, foi dado provimento à apelação da CEF. Interpostos Embargos de Declaração pelos apelados, deu-se provimento ao recurso interposto, apenas para se inserir nos autos o voto vencido (fls. 305/306), o qual foi anexado às fls. 312/326. Admitidos os Embargos Infringentes interpostos pela parte autora (fls. 329/335) e apresentada impugnação pela CEF (fls. 340/350), a r. decisão de fls. 355/356, então proferida, declarou nula a r. sentença de primeiro grau, para que o feito fosse instruído e novamente julgado. Baixados os autos a esta instância e determinada a produção de prova pericial indireta (fls. 362), o laudo correspondente foi juntado às fls. 375/403.

Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 407 (autores) e 408/412 (CEF).Requisitados os honorários periciais, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDe início, cumpre ressaltar que a sentença de fls. 204/210 restou anulada pelo e. TRF, nos termos da r. decisão de fls. 355/356. Assim, baixados os autos e produzida a prova pericial determinada, passo a novo julgamento da lide.O contrato de mútuo com garantia pignoratícia pode ser definido, resumidamente, como o pacto em que o proprietário de bem móvel (no caso, joias) cede sua posse à Caixa Econômica Federal e, após a avaliação feita unilateralmente, adere ao contrato de mútuo, recebendo o valor estipulado pela instituição financeira, devendo o tomador, ao final do termo estipulado, pagar o empréstimo a fim de reaver as joias.No caso dos autos, JOSÉ LUIZ LIMA DA SILVA, JOSÉ CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA, ADILSON JOSÉ FELIX DE ABREU, REGINA CELI NICOLAU e NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES pactuaram com a CEF (fls. 35/36, 42, 48/50, 59 e 64) e receberam os valores do empréstimo; mas, em razão de roubo ocorrido na agência bancária, não mais puderam reaver seus pertences.Ocorre que, uma vez que as joias se extraviaram, a CEF deixou de cumprir sua parte no pacto, violando o contrato celebrado. O valor nele estipulado não expressa a realidade do mercado, tanto é que garante a indenização no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação. Quer dizer, a própria ré entende e reconhece que a avaliação é inferior ao valor do bem.Frise-se, ainda, que o contrato de mútuo, tal como pactuado, é de adesão, e o valor estipulado para fins de indenização foi fixado unilateralmente, sendo, portanto, passível de revisão.Confira-se o seguinte julgado:EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM.Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica Federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente.Comprovada a má-fé da depositária já que propõem-se a pagar valor correspondente a 1,5 vezes o seu valor do bem, reconhecendo, assim, a subavaliação que faz.O caso enseja a aplicação do disposto no artigo 1.266 do Código Civil, pelo que se concluiu que qualquer violação ao preceito do artigo, decorrente de culpa ou dolo, induz responsabilidade civil do depositário, ficando ele obrigado a reparar o dano causado ao depositante.Recurso a que se dá provimento.(TRF - 2ª Região, AC nº 39.165-RJ (92.02.18592-1), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 16.05.2000, v.u., DJU 11.07.2000).Ademais, o dever da ré de indenizar decorre do próprio contrato celebrado, da lavra da própria CEF, onde ela mesma reconhece sua responsabilidade em indenizar em caso de extravio ou dano ao bem.Não se trata de ocorrência de força maior, eis que o roubo não pode ser considerado evento imprevisível e inevitável, de forma que não se elide a responsabilidade da instituição financeira em preservar a segurança de seu estabelecimento.Ademais, nos termos em que foi redigida a Cláusula Terceira do contrato celebrado, a obrigação da ré de reparar o dano se impõe mesmo em situações de força maior ou caso fortuito.É o seu teor, observado no verso das cautelas acostadas aos autos:3.2 A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento.Acerca do assunto, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:EMENTA: CIVIL E COMERCIAL. PENHOR MERCANTIL. JÓIAS. ROUBO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS.1. O roubo de jóias empenhadas nos bancos não consubstancia caso de força maior dirimente da responsabilidade civil da casa bancária mutuante frente ao mutuário dono da coisa móvel posta em garantia pignoratícia.2. A obrigação de indenizar da CEF, mutuária e credora pignoratícia, por extravio da coisa empenhada se impõe também em face da previsibilidade inevitabilidade do evento danoso.3. Afasta-se a cláusula alusiva que prevê o ressarcimento dos danos em valores que não correspondem ao real valor da coisa empenhada.4. Apelo improvido.(TRF - 1ª Região, AC nº 92.01.19568-0-BA, 4ª Turma, rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 05.04.1993, v.u., DJU 06.05.1993, pág. 16.368.)E, no mesmo sentido, o C. STJ:DIREITO CIVIL. PENHOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO/FURTO DE JÓIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE SEGURO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE POR PARTE DA DEPOSITANTE.I - O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo.II - Nos termos do artigo 51, I, da Lei 8.078/90, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente.III - Inexistente o menor indício de alegação de fraude ou abusividade de valores por parte da depositante, reconhece-se o dever de ressarcimento integral pelos prejuízos morais e materiais experimentados pela falha na prestação do serviço.IV - Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário.Recurso Especial provido.(STJ, REsp 1133111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009,

DJe 05/11/2009) Nem se argumente, ainda, que não se aplicam ao presente caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o então vigente artigo 192 da Constituição Federal dizia respeito única e exclusivamente à regulamentação do sistema financeiro no que tange às suas próprias relações, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor diz respeito às relações entre os integrantes desse sistema - no caso presente, a CEF - e os consumidores de seus serviços, de onde se conclui que o âmbito das normas é distinto. Logo, aplicável à espécie o disposto no CDC. Portanto, afigura-se abusiva a cláusula contratual que estipula o valor da indenização, em face do artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que veda as disposições contratuais que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor, na medida em que reduz a responsabilidade da CEF e impõe a avaliação unilateral. Em suma, a CEF era a depositária das joias subtraídas e reconheceu seu dever de indenizar no próprio contrato de mútuo. As indenizações devem ser lastreadas no valor de mercado das aludidas joias, tomando-se como base as descrições constantes dos termos de penhor. Controvérsia que motivou a anulação da r. sentença anterior, porquanto aquele julgado transferia à fase de liquidação de sentença a sua apuração. Nesse passo, constata-se, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 375/403, que às peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fls. 381, parte final). Logo, comprovado está que a ré indenizou os autores em valor inferior ao devido. A indenização deveria ser feita de forma equivalente ao valor de mercado das joias e não consoante a previsão da cláusula contratual mencionada, tida, neste julgado, como nula. No mesmo sentido: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207) CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATICIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO. I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC. II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade. (STJ, REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282). Ressalte-se que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através da perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 401, supra). Segundo o expert: A estratégia utilizada foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cauteladas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 11 - fls. 396, entre outros). E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes dos recibos de pagamento de fls. 37, 43, 51/53, 60 e 65, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 402, coluna 7. Frise-se que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro

praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplos trazidos às fls. 376/379). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se:EMENTA: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito.2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequendo.3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão.4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda.5 - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI nº 370.152 (), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. , DJF3 CJ1 31.08.2011, pág. 185.)Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia, julgando-se procedente o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade da cláusula contratual que delimita a responsabilidade da ré em indenizar e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores, a título de danos materiais pelo roubo das joias, a importância total de R\$ 11.213,34 (onze mil, duzentos e treze reais e trinta e quatro centavos), conforme somatório dos valores constantes da coluna 7 da tabela de fls. 402, que corresponde ao valor de mercado dos bens dados em penhor na data do pagamento da indenização pela CEF, conforme recibos de fls. 37, 43, 51/53, 60 e 65. Dessa quantia, a ré deduzirá o valor da indenização já paga. Sobre o remanescente incide correção monetária, observando-se ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, estes a partir da citação, inicialmente no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e, após a vigência do novo código, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Fica a CEF condenada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Os honorários periciais, arcados pela assistência judiciária, deverão ser reembolsados pela CEF.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-41.2012.403.6111 - NAIR RINALDI DE CARVALHO MARTINS X SILVIO LUIZ DE CARVALHO MARTINS X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/10/2014, às 11:00 horas, e que o autor deverá comparecer, acompanhado de um membro da família, perante este Juízo Federal, sito à Rua Amazonas, 527, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003487-36.2012.403.6111 - RONALDO MARTINS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Regi~ao para o reexame necess'ario, com as cautelas legais e as homenagens deste Ju'izo.Intimem-se.

0001357-39.2013.403.6111 - RIBERTO GASQUE CALCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002577-72.2013.403.6111 - JULIO CESAR DE SOUZA FRANCISCO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 04/09/2014, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 30/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002986-48.2013.403.6111 - RODOMAR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo ANTT em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000968-20.2014.403.6111 - DELVITA AMELIA DE AGUIAR(SP301981 - WESLEY BOTELHO ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001677-55.2014.403.6111 - VALDETE SENSÃO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/11/2014, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, sito à Rua Guanás, 87, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002161-70.2014.403.6111 - GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas para os dias: 30/10/2014, às 07:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, sito à Rua Aimorés, 254, em Marília; e 07/11/2014, às 08h00min, no consultório médico do Dr. Fernando de Camargo Aranha, sito Rua Guanás, 87, em Marília, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002344-41.2014.403.6111 - GILMAR GOMES DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/11/2014, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, sito à Rua Guanás, 87, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003110-94.2014.403.6111 - RICARDO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes - Escoliose lombar e protusão discal - sendo considerado inapto para sua função, conforme o médico da empregadora, situação que foi ignorada pela perícia médica do INSS, a qual cancelou seu benefício, não obstante o atestado médico apontando sua necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS acostada à fls. 10 e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 08/07/2011, como Auxiliar de Serviços Gerais; constato também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-doença previdenciário) nos períodos de 12/07/2013 a 30/11/2013 e 12/12/2013 a 18/02/2014. A incapacidade laboral merece melhor análise, haja vista que o prazo consignado no atestado de fls. 11 já decorreu. Impende, portanto, proceder-se a exame pericial a cargo de perito do Juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de

verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, além de restar esclarecido se a patologia do autor apresenta nexos causal com as atividades por ele exercidas. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 05, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de outubro de 2014, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 05), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Há nexos causal entre as doenças do(a) autor(a) e o trabalho por ele(a) exercido? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se há ou não nexos causal entre as patologias do autor e suas atividades profissionais. Registre-se. Cite-se. Publique-se com urgência ante a proximidade da data da perícia agendada. Cumpra-se.

0003619-25.2014.403.6111 - OSVALDO ROBERTO RODRIGUES (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. No entanto, para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 24/11/2014, às 15h50, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas a serem arroladas tempestivamente para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003633-09.2014.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de neoplasia maligna com metástases lifonodais e retroperitoneais, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Informa que teve seu pedido administrativo deferido com base em atestado médico apontando afastamento de 180 dias; todavia, em nova perícia, a autora apresentou outro atestado, ocasião em o médico assistente da autarquia alegou a desnecessidade do benefício por se tratar da mesma patologia. Alega a autora que, além de suspender indevidamente o pagamento do auxílio-doença, a autarquia ainda, injustamente, está exigindo a devolução dos valores já recebidos. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora manteve pequenos vínculos de emprego nos seguintes períodos: de 06/12/1978 a 30/05/1978; 16/07/1979 a 01/07/1982; 18/04/1989 a 12/1989; 24/06/1996 a 12/1996; e 12/04/1999 a 06/1999; após, iniciou recolhimentos, como contribuinte individual, referentes às competências: 01 e 04/2002; 12/2011 a 10/2012; e 11/2013 a 02/2014; constato, também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 11/03/2014 a 26/04/2014. Assim, a princípio, a autora manteve a qualidade de segurada até, ao menos, 05/2003, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, voltando a readquiri-la somente em 12/2011, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data. Compulsando os autos, verifico primeiramente que foi deferido o requerimento administrativo da autora formulado em 11/03/2014, conforme se vê à fls. 20, sendo implantado o benefício de auxílio-doença até 26/04/2014; contudo, à fls. 22 vê-se que houve revisão no benefício, onde o médico perito alterou a DII de 18/09/2013 para 05/10/2011. Dessa revisão, concluiu a autarquia que a autora havia perdido a qualidade de segurada e, quando de seu reingresso, em 01/12/2011, já estava incapacitada, situação vedada pela lei, ensejando assim a devolução dos valores recebidos. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Do relatório médico de fls. 27, datado de 18/07/2014, vê-se a seguinte anotação: Paciente com diagnóstico de tumor carcinóide pulmonar desde 05/10/2011, apresentando metástases pulmonares e

evoluindo com metastases linfonodais mediastinais e retroperitoneais. Encontra-se em tratamento com sandostatina. Com doença em evolução. Assim, diferentemente do que foi afirmado pelo perito do INSS, o médico assistente da autora aponta 05/10/2011 como data de início da doença - DID, e não da incapacidade. De tal modo, porém, neste exame preliminar da causa, não há certeza se o início da incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo da autora, referente ao requerimento nº NB nº 31/605.407.400-1. Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, pois se tratam de prova essencial para subsidiar o perito do juízo na análise da data de início da doença e da incapacidade da autora, objeto central da presente lide. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0003709-33.2014.403.6111 - ISAURA DOURADO MARCIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 22/05/2013. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M16.0 - Coxartrose primária bilateral, M17.0 - Gonartrose primária bilateral, M17.1 - Outras gonartroses primárias, M25 - Outros transtornos articulares não classificados em outra parte, M54.9 - Dorsalgia não especificada, M15.0 - Osteoartrose primária generalizada, M47.9 - Espondilose não especificada, M19 - Artrose), estando incapacitada para o exercício de atividades laborais que lhe garantam o sustento. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 24/25 e extratos do CNIS ora juntados, verifico que ela manteve vínculos de trabalho nos períodos de 10/05/2005 a 29/01/2007, 01/08/2007 a 30/04/2008 e 01/08/2009 a 11/07/2011, todos como empregada doméstica. Quanto à alegada incapacidade laborativa merece melhor análise; muito embora a autora tenha trazido atestados médicos apontando dificuldades em realizar suas atividades laborais (fls. 27, 29 e 30), a perícia médica do INSS concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 46). Impende, pois, a realização de perícia médica por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos às fls. 14/16, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de outubro de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 14/16), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se com urgência ante a proximidade da data da perícia agendada. Cumpra-se.

0003746-60.2014.403.6111 - VINICIUS HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VINÍCIUS HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em novembro de 2013. Aduz que em virtude de acidente de trânsito foi afetado por grave lesão em sua coluna, de modo de que se encontra totalmente incapacitado para o retorno de suas atividades habituais, situação que foi ignorada pelo réu, o qual indevidamente cessou seu benefício, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade

ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois, diferentemente do alegado pelo autor, o benefício foi encerrado em 30/12/2013 e não em novembro como dito na inicial; e posteriormente foi concedido novo benefício ao autor, no período de 21/03/2014 a 06/05/2014. Contudo, não houve pedido de prorrogação do benefício ou ainda um novo pedido de concessão de benefício. Assim, o réu não teve conhecimento do documento de fls. 47 e 49, datados de 28/05/2014 e 21/08/2014, onde o profissional informa sobre a necessidade de afastamento laboral do autor e impõe restrições sobre pesos e movimentos bruscos. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta (...). Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO

POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que haja resistência administrativa pela autarquia. Veja entendimento específico ao caso presente:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Ausência de prova de pleito administrativo para prorrogação do benefício, anterior ao término da data fixada, ou de apresentação de pedido de reconsideração, após a sua cessação.- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.- No caso em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00295613520094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382562, TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 799). Assim, ausente pedido administrativo de prorrogação de benefício ou de novo benefício, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº

9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003766-51.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 13/08/2014. Aduz que é portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual cessou o benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico do extrato do sistema Dataprev de benefícios, ora anexado, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 09/11/2013 a 29/01/2014 e 25/02/2014 a 13/08/2014. Quanto à propalada incapacidade laboral, às fls. 26 foi acostado atestado médico, datado de 23/12/2013, onde o profissional ortopedista informa que a autora apresenta quadro de dor em coluna lombar, com irradiação para MIE e claudicação, com hipótese diagnóstica CID M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). O mesmo diagnóstico se vê nos documentos datados de 30/01/2014 (fls. 28), 26/02/2014 (fls. 32 e 33) e 20/06/2014 (fls. 36) onde o profissional aponta a necessidade de 90 (noventa) dias de afastamento. Já às fls. 38, foi juntado relatório médico datado de 27/06/2014, onde outro profissional também indica o afastamento da autora por 90 (noventa) dias, devido ao CID M54.4 - Lumbago com ciática | Aquele devido a transtorno de disco intervertebral (M51.1). Concomitante ao tratamento ortopédico, verifica-se da declaração médica de fls. 39, datada de 10/07/2014, que a autora está em tratamento no Ambulatório de Psiquiatria devido ao diagnóstico CID F06.3 (Transtornos do humor [afetivos] orgânicos), possivelmente secundário a hipertireoidismo; no momento com sintomas ansiosos, devendo permanecer em tratamento por tempo indeterminado. De outra volta, vê-se à fls. 18 que a avaliação pericial do INSS realizada em 13/08/2014 concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pela autora são hábeis a demonstrar que ela não tem condições de retorno às atividades laborais, mantendo o mesmo quadro clínico de quando da concessão do benefício, sendo indevido o seu cancelamento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 605.324.175-3) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 09) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação: 1. Intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 05 de novembro de 2014, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito; 2. Oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0003770-88.2014.403.6111 - JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doenças ortopédicas - redução de espaço discal em coluna lombar, redução do espaço articular em joelho esquerdo, síndrome do túnel do carpo de grau

moderado bilateralmente, tendinopatia do subescapular e supraespinhal no ombro direito - de modo que não possui condições de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, alega que o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fls. 10, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 14/11/2010, na função de Auxiliar de Limpeza; constato também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 06/06/2014 a 07/07/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 30, datado de 08/07/2014 o profissional aponte que a autora apresenta quadro de dor intensa em ombros, dificuldade para erguer os braços, e formigamento das mãos, sugerindo avaliação pericial; a perícia médica do INSS concluiu, em 19/08/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 24). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003772-58.2014.403.6111 - LUZIA ALVES PORFIRIO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que vem sofrendo dores e inchaços nos membros superiores e inferiores e coluna cervical, com diagnósticos CID M54.4 (Lumbago com ciática), M54.6 (Dor na coluna torácica), M54.1 (Radiculopatia) e M54.5 (Dor lombar baixa), de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Informa que seu pedido administrativo foi equivocadamente indeferido sob o argumento de que estaria apta ao labor. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue acostado, verifico que a autora manteve um único e pequeno vínculo de emprego no período 04/07 a 30/11/1985; após, a autora só reingressou ao sistema previdenciário no ano de 2013, como contribuinte individual, vertendo recolhimentos a partir da competência 07/2013. Assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Por outro lado, observo à fls. 15 que o óbice ao deferimento do pleito administrativo formulado em 09/06/2014 foi: data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) A autora acostou aos autos o atestado médico de fls. 16, datado de 28/05/2014, onde o profissional informa que ela apresenta patologia crônica na coluna lombo sacra, osteoporose, espondiloartrose, com quadro de dor. Por sua vez, o INSS reconheceu a incapacidade da autora e fixou-a a partir de 03/09/2012, conforme apontado às fls. 15, época em que ela ainda não havia reingressado no sistema previdenciário. De tal modo, não há certeza se o início da incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, pois se tratam de prova essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da incapacidade da autora, cerne da presente lide. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003774-28.2014.403.6111 - NICE JOAQUIM DA SILVA SANDRIM(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de câncer de mama, tendo passado por procedimento cirúrgico de mastectomia que lhe deixou sequelas que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais de serviços gerais de limpeza; não obstante, o requerido entendeu que está apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados e da cópia da CTPS da autora de fls. 10, verifico que ela mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 01/08/2008, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. No atestado de fls. 22, datado de 09/04/2014, o profissional informa que a autora é paciente do Ambulatório de Oncologia e está assintomática para o diagnóstico de Neoplasia Maligna da Mama - C50.9, ou seja, sem sinais de doença ativa; realizou mastectomia e atualmente refere dores e dificuldade de realizar esforço físico com os membros superiores. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 18/21), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 24 de outubro de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, tel. 3413-2799 e 3402-1753, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001015-91.2014.403.6111 - DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000900-07.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe é movida por ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ, no bojo da ação de rito ordinário n.º 0000750-31.2010.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar a exequente a cobrar a quantia de R\$ 11.296,14, enquanto que o valor correto, atualizado para novembro de 2012, seria de R\$ 1.377,92. Afirma que a decisão proferida em segundo grau de jurisdição possibilitou a rediscussão da matéria na fase de liquidação da sentença, facultando-lhe, ainda, provar a existência de eventual crédito constituído em seu favor. E, no caso, existe crédito tributário constituído em nome da embargada, posto que foi lavrado auto de infração contra ela, devido à apuração de omissão de parte dos rendimentos tributáveis recebidos na ação trabalhista, resultando na apuração da diferença de imposto de R\$ 6.045,09, multa de ofício de R\$ 4.533,81 e juros de mora de R\$ 2.205,85, totalizando R\$ 12.784,75, valor atualizado até a data da lavratura da infração. Contudo, diante da sentença transitada em julgado, considerando os juros de mora como rendimentos isentos, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, elaborou cálculo excluindo dos rendimentos tributáveis o valor correspondente aos juros de mora, apurando, no lugar do débito constituído por meio do referido auto de infração, crédito a favor do contribuinte no valor original de R\$ 866,07, que, atualizado até novembro de 2012, atinge o montante de R\$ 1.377,92. Ressalta, outrossim, que a restituição do valor pleiteado

pela autora implica em prosseguir na cobrança do crédito tributário apurado no auto de infração, o que acarretaria prejuízo à própria autora, pois o valor constituído de ofício é acrescido de multa de ofício de 75% e, como consequência, a autora teria que pagar um valor superior ao valor que receberia através da ação judicial. À inicial, anexou os documentos de fls. 05/34, entre eles os cálculos do valor que entende devido (fls. 07) e os da parte autora (fls. 31). Recebidos os embargos (fls. 36), a parte embargada ofertou impugnação às fls. 40/45, sustentando estarem corretos os seus cálculos, que seguem a condenação imposta no julgado. Quanto ao crédito constituído em seu nome, informa estar sendo executado judicialmente em processo que tem trâmite pela Comarca de Casa Branca/SP, dívida que se encontra parcelada e vem sendo devidamente paga, não havendo que se falar em compensação da importância lá cobrada. Postulou a condenação da União nas penas por litigância de má-fé e na multa prevista no parágrafo único do artigo 740 do CPC, bem como juntou os documentos de fls. 46/60. Réplica da União foi anexada às fls. 64, reiterando o pedido de redução da importância devida para R\$ 1.377,92 e requerendo o julgamento antecipado da lide. Em especificação de provas, a embargada promoveu a juntada de novos documentos e requereu a requisição de cópia integral do processo administrativo que deu origem à execução fiscal mencionada, bem como de certidão de inteiro teor da referida ação (fls. 67/71). Às fls. 73/77, a embargada trouxe novos documentos. Intimada, a União se manifestou às fls. 80, juntando o Memorando de fls. 81. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, a auxiliar do juízo prestou as informações de fls. 84, ratificando o cálculo apresentado pela embargada, que, segundo ela, seguiu a condenação imposta no julgado. As partes se manifestaram às fls. 87 e 94/95, anexando a União, na oportunidade, Relatório Fiscal elaborado pela SACAT em Marília (fls. 88/89). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Desnecessária a requisição do processo administrativo que deu origem à execução fiscal relativa à cobrança de valores decorrentes da omissão de rendimentos tributáveis pela embargada/ autora, assim como de certidão de objeto e pé da mesma ação, uma vez que suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos relativos à dívida cobrada que se encontram anexados aos autos. Pois bem. Defende a União excesso de execução, pois, segundo ela, o valor total devido à embargada corresponde a R\$ 1.377,92, importância que decorre da recomposição da declaração de ajuste anual apresentada no exercício de 2008, excluindo-se dos rendimentos tributáveis o valor correspondente aos juros de mora recebidos na ação trabalhista, por força da sentença transitada em julgado nos autos principais. Sustenta que a restituição do valor pleiteado pela autora implica em prosseguir na cobrança do crédito tributário apurado no auto de infração lavrado em decorrência de omissão de rendimentos tributários recebidos na ação trabalhista no ano-calendário de 2007, com evidente prejuízo à embargada. Assim, sugere o pagamento do valor que indica, e que a autora peticione junto à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, solicitando a extinção da execução fiscal gerada em decorrência da omissão noticiada, suspendendo os recolhimentos relativos ao parcelamento que realizou e solicitando a restituição das parcelas já recolhidas. Também sustenta que muito embora tenha sido condenada nos autos principais a restituir a quantia de R\$ 6.454,57, posicionada para março de 2007, a título de imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora aplicados sobre verba decorrente de condenação da Justiça do Trabalho, mais verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, na decisão monocrática de segundo grau, proferida no recurso de apelação por ela interposto, fez-se a seguinte ressalva: a matéria ainda poderá ser objeto de discussão em fase de liquidação da sentença, ocasião em que é facultado à União opor excesso de execução ou provar a existência de eventual crédito constituído a seu favor (fl. 133, verso), de modo que entende que nada impede sejam os cálculos realizados pela reconstituição da declaração de ajuste anual do respectivo ano-calendário. Equivoca-se, todavia, o ente público. Obviamente, a decisão de segundo grau, trasladada às fls. 24/26, que negou provimento à apelação da União, não pretendeu conceder autorização para modificação da coisa julgada. O que se ressaltou foi a possibilidade de discussão acerca do quantum debeat, facultando-se à União, na fase de liquidação, provar a existência de crédito a seu favor. Veja o que ficou consignado naquele decisum: Insurge-se a União contra sentença que a condenou a restituir valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios, decorrentes de condenação trabalhista. Sustenta que o valor a ser restituído deveria ser recalculado, considerando-se a declaração de ajuste anual e eventuais valores recebidos de outras fontes pagadoras, bem como deduções legalmente permitidas. A impugnação não merece prosperar. Com acerto o MM. Juiz a quo ao acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 94), delimitando o quantum debeat, objeto de restituição, aos valores retidos de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em decorrência da condenação judicial. (...) Ressalve-se, outrossim, ser incabível compelir o contribuinte, em liquidação da sentença, a apresentar nova declaração de ajuste anual, conforme julgado oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, PELO CONTRIBUINTE, POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA A UNIÃO DISCUTIR EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO, QUANDO DA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve exigir dos autores a apresentação, na fase de liquidação da sentença, de nova declaração de ajuste anual.

Nesse sentido: REsp 710.887/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.2.2007, p. 551; AgRg no REsp 836.756/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006, p. 294; AgRg no Ag 758.453/PR, 1ª Turma Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006, p. 214. 2. É necessário ressaltar, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexistente preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (REsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg. Nos EDcl. No REsp. 869646/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25/03/2008, DJe 23/04/2008 - grifei) Assim, a interpretação correta do julgado é no sentido de que houve condenação da União na restituição de importância já previamente fixada, restando para os cálculos de liquidação apenas a atualização desse valor até a data da restituição, que deverá se dar pela taxa SELIC. Confirase (fls. 22vº/23): DIANTE DE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de condenar a RÉ, em favor da AUTORA, na devolução da quantia de R\$ 6.454,57 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), posicionada para março de 2007, a título de imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora aplicados sobre verba decorrente de condenação da Justiça do Trabalho. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Condene a parte ré na verba honorária em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em reembolso, ante a gratuidade deferida. Portanto, como apontado pela Contadoria Judicial (fls. 84), corretos os cálculos da autora/embargada, anexado às fls. 31 destes autos, elaborado de acordo com o julgado. Sendo assim, cumpre julgar improcedentes os presentes embargos à execução, para fixar como valor devido à parte exequente a importância total de R\$ 11.296,14 (onze mil, duzentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), posicionada para novembro de 2012. Registro, por fim, que não se há de aplicar multa por litigância de má-fé à embargante, uma vez que não demonstrada a intenção inequívoca de praticar quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, ou mesmo de sobrestar a execução do julgado, tendo apenas se valido dos argumentos e meios processuais que considerou necessários para a defesa de seus interesses em juízo, e quiçá da própria exequente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pela União à parte exequente a importância total de R\$ 11.296,14 (onze mil, duzentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), posicionada para novembro de 2012. Em razão da sucumbência, honorários são devidos pela embargante, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre a quantia efetivamente devida e aquela apontada pela União como valor da execução. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1000118-76.1996.403.6111 (96.1000118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004630-39.1995.403.6111 (95.1004630-2)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

1 - Traslade-se cópia de fls. 334/337, 370/371, 372/372 verso, 403/404, 415/416, 418, 419/419 verso e 421 para os autos principais. 2 - Ciência à parte vencedora (embargada) para, caso queira, promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta). 3 - Em tal caso, promova Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação. Int.

1008058-58.1997.403.6111 (97.1008058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000334-37.1996.403.6111 (96.1000334-6)) FERNANDO BOLZAN GONCALVES (SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a manifestação favorável da exequente, defiro o pleito da terceira interessada MARCIA REGINA RODRIGUES ANACLETO (fls. 160/162), proceda-se a secretaria ao cancelamento do bloqueio incidente sobre o veículo descrito à fl. 124 (FORD/FIESTA, ano 1996, placas CJH-0080), intimando-se a petionária do presente despacho, por carta, na pessoa de seu patrono. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do r. despacho de fl. 150.

EXECUCAO FISCAL

0000321-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEGUI COMERCIO DE RECICLAVEIS LIMITADA - ME (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 -

MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fica a parte executada intimada de que, aos 04/09/2014, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 35/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-23.2013.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por BENITO ZANINOTTO e CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem os autores seja a ré condenada a apresentar os documentos contendo informações relativas à data de abertura e de encerramento e quando ocorreram as últimas movimentações nas contas bancárias que indica na inicial, mantidas na agência 0320 da CEF em Marília, a fim de se verificar a necessidade de propositura de novas ações.Afirmam que protocolaram um requerimento em 24/10/2012, mas o banco sequer respondeu, razão da propositura da presente ação. À inicial, juntaram instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/16).A fim de se verificar eventual relação de dependência, às fls. 24/47 e 50/71 foram anexadas cópias relativas aos processos nº 0000583-48.2009.403.6111 e 0006633-90.2009.403.6111, que tramitaram, respectivamente, por esta 1ª Vara Federal e pela 2ª Vara Federal local, conforme apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 17/18.Por meio do despacho de fls. 72, foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita e determinado que prestassem esclarecimentos sobre a possibilidade de estar ocorrendo repetição de demanda.Diante da manifestação de fls. 76, foi afastada a possibilidade de dependência entre os feitos e determinada a citação da CEF (fls. 77).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 80/83, arguindo preliminares de falta de interesse de agir por inadequação procedimental e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, bateu-se pelo decreto de improcedência, argumentando que jamais se negou a apresentar os extratos reclamados, contudo, já informou os autores por escrito que não fora localizado contas de poupança no período pleiteado. Juntou a procuração e os documentos de fls. 84/87.Réplica às fls. 92/94, argumentando a parte autora que o pedido não se limita à cópia de extratos de contas poupança, mas sim da ficha cadastral de cada conta indicada na inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide.Vista feita ao Ministério Público Federal, deixou o parquet de se manifestar quanto ao mérito da ação (fls. 96-verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSA preliminar de falta de interesse de agir, ventilada na contestação, não prospera. O ofício de fls. 85, citado pela CEF, refere-se à solicitação distinta do pedido formulado nestes autos, onde não se pretende a obtenção de extratos de cadernetas de poupança, mas, sim, conseguir informações relativas a diversas contas bancárias, de qualquer espécie, indicadas na inicial.Melhor sorte não assiste à parte ré no que tange à alegada impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de comprovação documental da existência das contas bancárias citadas. A própria CEF faz referência às contas mencionadas na inicial, que, inclusive, foram objeto do pedido formulado na ação 0006633-90.2009.403.6111, da 2ª Vara Federal local, onde a CEF prestou informações relacionadas às referidas contas, como se observa na sentença lá proferida, trasladada às fls. 67/69 destes autos. Ademais, entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito.No que concerne ao mérito, o que deve ser analisado nesta ação é o direito da parte requerente de ter acesso aos documentos indigitados. Convém deixar claro que os autores pretendem com a presente ação obter dados relativos às contas bancárias relacionadas na inicial, referentes às suas datas de abertura e encerramento, bem como das últimas movimentações bancárias realizadas, e não os extratos bancários de cadernetas de poupança como sustentado pela CEF.Ora, o interesse dos autores nos documentos que contenham as informações pretendidas é inafastável, diante do fato de que serão utilizados na análise da conveniência de se ajuizar futura ação judicial para defesa de direitos (fls. 05, último parágrafo).O requerimento de fls. 16 demonstra que os autores buscaram os documentos mencionados na via administrativa em 24/10/2012. O decurso de quase onze meses sem resposta (considerando a data de ajuizamento da presente ação) evidencia a mora da CEF em fornecê-los.Dessa forma, o pedido inicial merece acolhida. Deixo, contudo, de impor multa diária nesta oportunidade, postergando sua fixação para o caso de se evidenciar a recusa da ré no cumprimento da ordem judicial decorrente desta decisão. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação exorbitária, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relacionados às contas bancárias da parte autora de números 013.00127543-9, 013.00005460-9, 00000594-0, 00001934-1, 00001109-6, 00002475-2, 00002718-2, 001.00032199-9, 00001121-9, 24035807-4, 32052-5 e 00000346-8, que contenham as informações relativas às datas de abertura e encerramento de cada uma delas, bem como as suas últimas movimentações.Ressalto que eventual multa pelo descumprimento desta ordem será analisada no momento de sua ocorrência.Em razão da sucumbência, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios

em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-18.2010.403.6111 - DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001016-81.2011.403.6111 - VALDEIR MARTINS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001419-16.2012.403.6111 - NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002701-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001981-3)) CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fica a Dra. Lis Maria Bonadio Precipito intimada de que, aos 04/09/2014, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 32/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002748-63.2012.403.6111 - MARIA ALVES DOS SANTOS X JOAO AIRES DOS SANTOS X EDGAR DE SOUZA SANTOS X VERONICA DOS SANTOS X LOURIVALDO DOS SANTOS X LINDOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 04/09/2014, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 31/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004216-28.2013.403.6111 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004269-09.2013.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004706-50.2013.403.6111 - KEYLA MARQUES ALVARES SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEYLA MARQUES ALVARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-35.2009.403.6125 (2009.61.25.001273-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BENTO(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO)

Vistos.O Ministério Público Federal, por intermédio da manifestação de fls. 267, pede a extinção da pretensão executória em razão da morte de MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BENTO.A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, que em seu artigo 107 assim estabelece:Art. 107. Extingue-se a punibilidade:I - pela morte do agente;II - ... No caso dos autos, o óbito restou evidenciado pela certidão juntada às fls. 266 e o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade. Observados, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 62, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA em desfavor de MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BENTO, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB e artigo 62, do CPP.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e ao INI(DPF), como de praxe.Notifique-se o MPF, sobretudo para manifestação acerca dos bens apreendidos nestes autos, consoante fls. 23, 41 e 44.P.R.I.C.

Expediente Nº 4529

MONITORIA

0003325-07.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON EWERTON MICHELETTI

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 60.274,00 (sessenta mil e duzentos e setenta e quatro reais) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 19/12/2011. À inicial, procuração e outros documentos foram juntados (fls. 04/15).Citado o réu (fls. 22), a CEF requereu o sobrestamento do feito por cinco meses em razão da renegociação da dívida (fls. 23/39), o que restou deferido pelo Juízo (fls. 40).Decorrido o prazo assinado (fls. 41), a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, I do CPC, eis que o executado honrou o parcelamento da dívida (fls. 43).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Tendo partido da autora a informação de pagamento (fls. 43), a presente ação monitoria realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado.Deveras, a ação monitoria destina-se a emprestar eficácia executiva a documentos escritos que dela carecem. No caso vertente, essa eficácia somente surgiria, em relação ao contrato de financiamento firmado pelo réu, com o decreto de improcedência (total ou parcial) de eventuais embargos opostos.Assim, não há falar-se em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir.Realizado o pagamento da dívida, inexistente o interesse de agir da requerente, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVO Assim, ante o exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários, eis que já recolhidos, nos termos do documento de fls. 36.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-04.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/09/2014, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004153-37.2012.403.6111 - CELSO DIAS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CELSO DIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas junto à empresa Maritucs Ind. e Com. Ltda., onde trabalha desde 01/07/1992, a fim de que, após a conversão do aludido interregno de labor em tempo comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 21), foi o réu citado (fls. 22). O INSS ofertou contestação às fls. 23/24, acompanhada dos documentos de fls. 24-verso/27. Tratou, em síntese, dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo-se a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixada a DIB a partir da citação. Réplica às fls. 30, com pedido de realização de prova pericial. Por despacho exarado às fls. 31, a parte autora foi chamada a regularizar sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 33/34. Instadas à especificação de provas (fls. 35), manifestaram-se as partes às fls. 36 (autor) e 37 (INSS). Às fls. 38 a prova pericial postulada pelo autor restou indeferida. Na mesma oportunidade, facultou-se ao requerente a juntada de laudo pericial produzido na empresa Maritucs. Em atendimento, o autor requereu a expedição de ofício à sua empregadora e promoveu a juntada de documentos (fls. 40/46). Deferido o pleito (fls. 47), documentos técnicos foram juntados pela empregadora do autor às fls. 51/91, dos quais tiveram ciência autor (fls. 94) e réu (fls. 95). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 97, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida em parte pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 38, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 36, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial na empresa em que o autor trabalha, tendo em vista o formulário PPP (fl. 17) devidamente preenchido. De tal sorte, e à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele desenvolvidas junto à empresa Maritucs Alimentos Ltda., a partir de 01/07/1992. Com tal reconhecimento e posterior conversão do tempo especial em comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da presente demanda. O vínculo de trabalho do autor encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 11/14. Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis os formulários de fls. 15/16, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 e os laudos técnicos de fls. 40/46 e 52/91. Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Em relação ao agente agressivo ruído, todavia, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, observo que os documentos juntados nos autos respaldam em parte a pretensão autoral. Com efeito, os formulários juntados às fls. 15 e 16 e o PPP de fls. 17/18 revelam que o autor, no período reclamado na inicial, exerceu as seguintes atividades: a) serviços gerais no setor de recebimento de matéria-prima, no período de 01/07/1992 a 30/01/2003; e b) operador de máquinas II no setor de empacotamento, a partir de 31/01/2003. De acordo com o formulário de fls. 15, o autor realizava serviços gerais no setor de recebimento de matéria-prima, realizando as seguintes atividades: Recebe do encarregado a programação de serviço do dia; Encaminhar as matérias primas para os setores de produção; receber o caminhão para descarga de matéria prima; Descarregar o caminhão após a aprovação da matéria prima; Trabalhava segundo as normas e procedimentos de segurança. No desempenho dessas atividades, o mesmo formulário indica a inexistência de agentes nocivos. Essa informação é parcialmente confirmada pelo laudo juntado às fls. 52/91, notadamente às fls. 57 e 76, ao referir a presença do agente ruído de 67 dB(A) - portanto, inferior aos limites de tolerância de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97. Assim, o período de 01/07/1992 a 30/01/2003 não comporta reconhecimento como especial. Para o período posterior, o formulário de fls. 16 indica que o autor passou a ocupar o cargo de operador de máquinas II no setor de empacotamento, realizando as seguintes atividades: Preparam máquinas e local de trabalho para empacotar e envasar; embalam produtos e acessórios; enfardam produtos, separando, conferindo, pesando e prensando produtos; realizam pequenos reparos em máquinas, identificando falhas, regulando-as, substituindo pequenas peças e testando seu funcionamento. Realiza manutenção de rotina em máquinas e equipamentos e Trabalhar segundo Normas e Procedimentos de Segurança. Também nesse formulário indica-se a ausência de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor. Porém, o laudo de fls. 52/91 aponta, especialmente às fls. 69/70, 73 e 76 que o autor encontrava-se sujeito a níveis de ruído de 86 a 88 dB(A) junto às máquinas de embalagem, o que permite o reconhecimento das condições especiais - todavia, apenas a partir de 19/11/2003, quando o nível de tolerância ao ruído foi estabelecido em 85 dB(A) pelo Decreto 4.882/2003. Relativamente ao período posterior a 01/01/2004, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18, indicando a presença do agente agressivo ruído na mesma atividade, conforme níveis ali estampados. E os tendo em mira, é possível que o autor permaneceu sujeito a condições especiais - à exceção do período de 01/01/2004 a 07/06/2005, quando os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor

variaram entre 80 e 85 dB(A). Concluindo, reconhece-se como especiais os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 08/06/2005 a 24/09/2012 (data do PPP de fls. 17/18). Limite o reconhecimento a esse marco uma vez que não há como saber se o autor continua exercendo atividades sob condições especiais, devendo o período posterior ser computado como comum. Convertidos em tempo comum os períodos especiais ora reconhecidos, totaliza o autor 34 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, isto é, até 19/11/2012 (fls. 02), insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dS/A Correa da Silva 21/07/1975 12/01/1976 - 5 22 - - - REMA - ind. e Com. de Mat. Esportivo 01/06/1976 01/06/1978 2 - 1 - - - Getoflex (aux. de expedição) 10/07/1978 15/09/1978 - 2 6 - - - Com. Ind. Exp. Martinópolis 01/09/1979 28/02/1983 3 5 28 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 01/03/1984 30/08/1984 - 5 30 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 14/01/1985 05/07/1985 - 5 22 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 03/03/1986 01/08/1986 - 4 29 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 09/03/1987 16/07/1987 - 4 8 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 01/02/1988 07/06/1990 2 4 7 - - - Serralheria Guarani (serv. gerais) 15/09/1991 01/02/1992 - 4 17 - - - Algodoeira Martinópolis 02/03/1992 18/05/1992 - 2 17 - - - Maritucs (serv. gerais) 01/07/1992 30/01/2003 10 6 30 - - - Maritucs (op. de máquinas II) 31/01/2003 18/11/2003 - 9 19 - - - Maritucs (op. de máquinas II) Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 13 Maritucs (op. de máquinas II) 01/01/2004 07/06/2005 1 5 7 - - - Maritucs (op. de máquinas II) Esp 08/06/2005 24/09/2012 - - - 7 3 17 Maritucs (op. de máquinas II) 25/09/2012 18/11/2012 - 1 24 - - - Soma: 18 61 267 7 4

30Correspondente ao número de dias: 8.577 2.670Tempo total : 23 9 27 7 5 0Conversão: 1,40 10 4 18 3.738,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 15 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contava o tempo de 17 anos, 3 meses e 23 dias de serviço, que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 35 anos e 27 dias de trabalho, o que, como se viu, não restou cumprido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dS/A Correa da Silva 21/07/1975 12/01/1976 - 5 22 - - - REMA - ind. e Com. de Mat. Esportivo 01/06/1976 01/06/1978 2 - 1 - - - Getoflex (aux. de expedição) 10/07/1978 15/09/1978 - 2 6 - - - Com. Ind. Exp. Martinópolis 01/09/1979 28/02/1983 3 5 28 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 01/03/1984 30/08/1984 - 5 30 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 14/01/1985 05/07/1985 - 5 22 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 03/03/1986 01/08/1986 - 4 29 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 09/03/1987 16/07/1987 - 4 8 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 01/02/1988 07/06/1990 2 4 7 - - - Serralheria Guarani (serv. gerais) 15/09/1991 01/02/1992 - 4 17 - - - Algodoeira Martinópolis 02/03/1992 18/05/1992 - 2 17 - - - Maritucs (serv. gerais) 01/07/1992 16/12/1998 6 5 16 - - - Soma: 13 45 203 0 0

0Correspondente ao número de dias: 6.233 0Tempo total : 17 3 23 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 3 23 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 17 3 23 6.233 dias Tempo que falta com acréscimo: 17 9 4 6394 dias Soma: 34 12 27 12.627 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 - 27 É possível, contudo, considerando que o autor continuou trabalhando, conforme extrato do CNIS anexo, computar o tempo de trabalho posterior à propositura da ação, a fim de completar o tempo necessário obtenção do benefício de aposentadoria, em atenção ao disposto no artigo 462 do CPC. Desse modo, verifica-se que o autor implementou 35 anos de contribuição, necessários para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/09/2013. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dS/A Correa da Silva 21/07/1975 12/01/1976 - 5 22 - - - REMA - ind. e Com. de Mat. Esportivo 01/06/1976 01/06/1978 2 - 1 - - - Getoflex (aux. de expedição) 10/07/1978 15/09/1978 - 2 6 - - - Com. Ind. Exp. Martinópolis 01/09/1979 28/02/1983 3 5 28 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 01/03/1984 30/08/1984 - 5 30 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 14/01/1985 05/07/1985 - 5 22 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 03/03/1986 01/08/1986 - 4 29 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 09/03/1987 16/07/1987 - 4 8 - - - Coop. Agr. Cotia (operário) 01/02/1988 07/06/1990 2 4 7 - - - Serralheria Guarani (serv. gerais) 15/09/1991 01/02/1992 - 4 17 - - - Algodoeira Martinópolis 02/03/1992 18/05/1992 - 2 17 - - - Maritucs (serv. gerais) 01/07/1992 30/01/2003 10 6 30 - - - Maritucs (op. de máquinas II) 31/01/2003 18/11/2003 - 9 19 - - - Maritucs (op. de máquinas II) Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 13 Maritucs (op. de máquinas II) 01/01/2004 07/06/2005 1 5 7 - - - Maritucs (op. de máquinas II) Esp 08/06/2005 24/09/2012 - - - 7 3 17 Maritucs (op. de máquinas II) 25/09/2012 03/09/2013 - 11 9 - - - Soma: 18 71 252 7 4 30Correspondente ao número de dias: 8.862 2.670Tempo total : 24 7 12 7 5 0Conversão: 1,40 10 4 18 3.738,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0 O autor, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas somente a partir de 03/09/2013 (DIB), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 08/06/2005 a 24/09/2012 junto à empresa Maritucs Alimentos Ltda., condenando a Autarquia Previdenciária a conceder em favor do autor CELSO DIAS PEREIRA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 03/09/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por

conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato do CNIS ora juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: CELSO DIAS PEREIRARG 9.408.474-9-SSP/SPCPF 005.837.448-50 Mãe: Clemência Barbosa Pereira End.: Rua Teodoro Pereira de Carvalho, 98, Bairro Fernando Mauro, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 31/12/2003 08/06/2005 a 24/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-55.2013.403.6111 - MARIA EDINAURA MAGALHAES GONCALVES (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/10/2014, às 16:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, sito à Av. Vicente Ferreira, 780, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001141-78.2013.403.6111 - TUMELINA GONCALVES DE QUEIROZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TUMELINA GONÇALVES DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se a autora incapacitada para o trabalho, em razão de sofrer de Insuficiência Renal Crônica - CID N18-9. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 06/12). Por meio da decisão de fls. 15/16, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 25), o réu apresentou contestação às fls. 26/30, agitando preliminar de prescrição e sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica apresentada às fls. 33. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 34), a autora protestou pela realização de perícia médica com especialista em Nefrologia (fls. 35), o INSS, em seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 36). Deferida a produção de prova pericial (fls. 37), o laudo veio aos autos às fls. 52/57, e, sobre ele, manifestaram-se as partes às fls. 61/62 (autora) e 63 (INSS). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou parecer de fls. 66. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença

simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 52/57, a autora apresenta incapacidade total e permanente (resposta ao quesito 5 do INSS - fls. 55). Esclarece, ainda, o d. experto: A autora apresenta Insuficiência Renal Crônica estado V (fase terminal) onde se faz necessário o tratamento de terapia de substituição renal. Estas terapias consistem em hemodiálise, diálise peritoneal e transplante. (...) (fls. 56). Resta demonstrada, portanto, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Passo à análise da qualidade de seguradora. O laudo pericial indica o início da incapacidade em 10 de maio de 2005 (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 56). O início da incapacidade da autora, portanto, ocorreu após o período em que esteve desempenhando atividade subordinada (20/12/2000 - fl. 18, verso) e antes do seu reingresso no regime previdenciário na condição de contribuinte individual (07/2007 - fl. 18, verso). Assim, não detém a autora a qualidade de seguradora. Veja-se que, mesmo que houvesse a dispensa de carência por eventual equiparação à nefropatia grave, o motivo de indeferimento do benefício reside na ausência do requisito qualidade de seguradora, porquanto a doença é anterior ao reingresso da autora no referido regime. Portanto, vê-se que o início da doença e da própria incapacidade da autora deu-se em época em que não mais ostentava a qualidade de seguradora. Deveras, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em julho de 2007, a autora já estava incapacitada, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de seguradora, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577). Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Caracterizada a perda da qualidade de seguradora, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurador não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA). À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe. Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-83.2013.403.6111 - CREUZA APARECIDA DE AGUIAR CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/09/2014, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003152-80.2013.403.6111 - MARIA ECILIA DE SOUZA LIMA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/10/2014, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril, 263, Bairro Maria Izaebl, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004367-91.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ APARECIDO DE AMORIM em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, invocando, para esse desiderato, o tempo de labor de natureza rural reconhecido judicialmente nos autos 0002064-12.2010.403.6111 e os períodos de atividades especiais também reconhecidos via judicial, no bojo da ação 0002249-50.2010.403.6111.Entretanto, tal como salientado na peça vestibular, ambos os feitos que antecederam o presente encontram-se aguardando julgamento dos recursos de apelação neles interpostos.Verifico, assim, a configuração da hipótese de suspensão do processo prevista no artigo 265, IV, alínea a, do CPC, uma vez que naqueles autos encontram-se sob discussão os interregnos de trabalho rural e especial nos quais se louva o autor para postular no presente feito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DETERMINO, pois, A SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fulcro no aludido dispositivo legal, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do seu 5º, a contar da presente data, até o julgamento da apelação nos autos 0002064-12.2010.403.6111 e 0002249-50.2010.403.6111 pelo Tribunal ad quem.Comunique-se os Ilustres Desembargadores Relatores dos apelos interpostos naqueles autos.Issso feito, sobrestem-se os autos em Secretaria.Caso o julgamento do mérito daqueles recursos de apelação ocorra antes do prazo fixado, caberá às partes comunicarem a este Juízo para oportunas deliberações. De outra parte, transcorrido o prazo da suspensão (de um ano) sem manifestação das partes, tornem-me novamente conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0002305-44.2014.403.6111 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/10/2014, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Av. Rio Branco, n. 936, sala 14, ccentro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003155-98.2014.403.6111 - WILLIAM APARECIDO MULATO SILVA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por WILLIAM APARECIDO MULATO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando o autor encontrar-se incapacitado para suas atividades laborais em razão de acidente de trabalho, com Lesão do manguito rotador em ombro esquerdo com ruptura total dos tendões dos músculos supraespinhal e infraespinhal em ombro esquerdo.Afirma, outrossim, sofrer de depressão grave em razão da redução da capacidade laboral e ofensas contra si dirigidas por superiores e colegas de trabalho. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 11/10/2012, com vistas à implantação do benefício de auxílio-acidente, restou indeferido.Esclarece, ainda, que após a realização de procedimento cirúrgico para religamento dos tendões sobrevieram sequelas permanentes. Prossegue afirmando que, por não ter sido afastado de suas funções laborais após o período de licença da empresa, passou a ser alvo de perseguições e chacotas, fatos que originaram a depressão grave.Postula, assim, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-acidente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/99).Por decisão proferida às fls. 102/104, reconheceu-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento da presente ação, eis que ancorada em incapacidade decorrente de doença relacionada ao trabalho. Na mesma

oportunidade, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Às fls. 111/112 o patrono da parte autora anuiu às razões ensejadoras da declinação de competência, requerendo, todavia, a desistência da ação, invocando os princípios da economia e celeridade processual. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A despeito da declinação da competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor do E. Juízo Estadual, não verifico óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, pelos motivos ali alinhavados. Prescindível, de outra parte, a anuência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por fim, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que a parte autora faça a substituição por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005, sendo vedado o desentranhamento da procuração e da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002723-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005688-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X EDIO QUEIROZ AMADOR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI) ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência de diferenças a serem pagas ao exequente, razão por que fica EXTINTA A EXECUÇÃO iniciada nos autos em apenso. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os valores depositados à ordem do juízo deverão ser convertidos em renda da União. No trânsito em julgado, dê-se vista à ré nos autos principais para que informe os dados necessários à referida conversão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL X TEREZA ISABETE ALEXANDRE

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão notícia acerca do julgamento da apelação, ou nova provocação. Int.

0003232-10.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GJ ALUGUEL DE TRAJES LTDA - ME X JOSE CARLOS TAUIL JUNIOR

Ante o teor da certidão de fl. 116, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002049-19.2005.403.6111 (2005.61.11.002049-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSFERGO LTDA X HORACIO DE LIMA CASTRO X GENIPLA ALMEIDA E SILVA SOBRINHO X AGUINELO MESSIAS(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 257/258: anote-se. 1 - Não obstante, para a correta apreciação do pleito de fls. 225/225 verso, e a fim de atestar o grau de incapacidade para os atos da vida civil do coexecutado Horácio de Lima Castro, é necessário a realização de perícia médica, para, em seguida, ser-lhe nomeado curador nos termos do artigo 218 do CPC, conforme requerido. 2 - Destarte, nomeio perito o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 40.664, desde já designando o dia 10 de outubro de 2014, às 9h00min para o intento. 3 - Por mandado, intime-se o periciando, na pessoa de sua filha e representante informal, Heloísa Amélia de Lima Castro, CPF nº 063.919.848-16, para comparecer na sala de perícias deste Juízo, na data e horário supra, para submeter-se à competente perícia médica. Às providências.

0003135-78.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 70, suspendo o andamento da presente execução. De consequência, cancelo as hastas públicas designadas conforme fl. 65. Comunique-se a CEHAS para adoção das providências pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003851-76.2010.403.6111 - BENEDICTO RUBENS SANCHES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fica o impetrante Benedicto Rubens Sanches intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000675-60.2008.403.6111 (2008.61.11.000675-6) - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE MARILIA(SP110060 - CASSIANO RICARDO RAMOS DEO) X CHEFE DISTRITO UNID REG POLICIA RODOV FED EST SP - 10 DELEG MARILIA

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista aos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003244-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003244-1) - ELIZABETH BARBOSA DE MORAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINELLI BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000605-38.2011.403.6111 - ORENI DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001289-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FABIO MASSAROTI(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FRANCISCO AUGUSTO BITELLI(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X UDSON PEREIRA DE SOUZA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JANETE APARECIDA BOCCHI DE SOUZA X MARIA APARECIDA TIEPO MASSAROTI X FABIO MOLINARI BITELLI

Vistos.Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, FÁBIO MASSAROTI, FRANCISCO AUGUSTO BITELLI e UDSON PEREIRA DE SOUZA, para apuração da prática das infrações penais previstas nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, caput, inciso III, c/c 69, 71 e 29, todos do Código Penal.Diante dos documentos de fls. 566/580 e 683/697, noticiando que os débitos que ensejaram a instauração do presente feito foram integralmente quitados, requer o Ministério Público Federal seja decretada a extinção da punibilidade em face dos réus condenados, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/03 (fls. 711/712). Cientificados, os réus condenados secundaram a manifestação ministerial, desistindo dos recursos de apelação interpostos (fls. 718/719, 720/721 e 722/723). Síntese do necessário. DECIDO. Conforme consta da sentença de fls. 506/522, os fatos objeto da lide ocorreram nos períodos de agosto e outubro de 2002; dezembro de 2002 a setembro de 2004; e janeiro a dezembro de 2006, parte dos quais, portanto, antes da vigência da Lei nº 10.684/03. Sobreveio a Lei nº 10.684/03, normatizando questões tributárias e regulamentando parcelamento de débitos, tratando, outrossim, da extinção da punibilidade e da suspensão da pretensão punitiva do Estado, na hipótese de inclusão da pessoa jurídica no regime de parcelamento. Verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (g.n.) A princípio, entendeu este Magistrado que, se o débito relativo ao delito que se apura não foi incluído no regime de parcelamento de que trata referida Lei, não se poderia decretar a extinção da punibilidade com relação a tal delito em razão de quitação do débito, com fundamento no dispositivo legal supracitado. Todavia, ante o entendimento jurisprudencial que vem se consolidando em nossos Tribunais, mudo meu entendimento e acolho o pleito do Ministério Público Federal de fls. 711/712, devendo o caso vertente ser apreciado sob a égide do artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/03, nos termos da jurisprudência que segue: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (STF, HC nº 81.929, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16.12.2003, v.u., DJU 27.02.2004, pág. 27.) EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. INQUÉRITO QUE TAMBÉM VERSA SOBRE O CRIME DO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que extinguiu a punibilidade em razão do pagamento do débito, posteriormente ao início da ação fiscal. 2. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. 3. A interpretação do dispositivo no sentido de que o mesmo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei nº 10.684/03, em razão do veto presidencial ao 2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, não se sustenta, eis que tornaria sem

qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente contra legem.4. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois a norma constante do artigo 9 da Lei n 10.684/2003 não foi veiculada pela Medida Provisória n 107/03, mas sim introduzido, por iniciativa do Poder Legislativo, no projeto de lei de conversão. O fato de ter se originado de projeto de conversão Medida Provisória não macula o dispositivo, quer porque veicula norma benéfica ao cidadão, quer porque, ainda que admitido o vício de origem, restaria afastado pela conversão em lei. E não se trata de matéria tributária, não estando sujeita portanto à reserva de lei complementar.6. Inexistência de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio republicano, ao princípio da isonomia, à cidadania ou ao princípio da moralidade, eis que o dispositivo aplica-se igualmente a todos que se encontrem na mesma situação, e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos crimes tributários, sempre esteve presente em nossa legislação, nunca cogitando-se de qualquer inconstitucionalidade.7. Embora criticável sob vários aspectos, a concessão de parcelamentos, remissões ou outras facilidades para os contribuintes inadimplentes é uma opção política do legislador, com apoio nos artigos 150, 6 e 195, 11 da Constituição, não cabendo ao Poder Judiciário nela interferir. 8. No caso dos autos, os documentos comprovam a quitação do débito relativo à NFLD n 35.386.864-7, mas o inquérito foi inicialmente instaurado para apuração do crime do artigo 168-A do Código Penal (NFLD n 35.386.864-7), e encontra-se apensada a representação fiscal para fins penais que versa sobre o crime do artigo 337-A do Código Penal (NFLDs 35.386.816-7 e 35.386.817-5) e, diante da conexão entre os fatos, o Ministério Público Federal requereu o apensamento da segunda representação ao inquérito, para que os fatos fossem apurados conjuntamente, o que foi deferido pelo Juízo.9. A decisão recorrida, contudo, julgou extinta a punibilidade e determinou o arquivamento dos autos, e portanto, o inquérito policial deve prosseguir com a investigação relativa ao crime do artigo 337-A do Código Penal.10. Recurso parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, RSE nº 2003.61.14.003222-0, 1ª Turma, Rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.) j. 21.08.2007, v.u., DJU 18.09.2007, pág. 291.)No caso dos autos, conforme documentos de fls. 566/580 e 683/697, o débito apurado foi quitado em sua integralidade.Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus FÁBIO MASSAROTI, FRANCISCO AUGUSTO BITELLI e UDSON PEREIRA DE SOUZA, quanto aos crimes objeto do presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/03.Registre-se no sistema informatizado a observação extinta a punibilidade quanto aos referidos réus.Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial.Após, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0003216-61.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Nos termos da deliberação de fls. 757, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005690-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005690-5) - PAULA GRAZIELA DE SOUSA GARCIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005973-33.2008.403.6111 (2008.61.11.005973-6) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno do feito à esta Vara Federal. Depreque-se a perícia técnica na empresa Expresso de Prata Ltda. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000674-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000674-0) - ORLANDO FERREIRA DA CRUZ X FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002087-21.2011.403.6111 - MARIA MADALENA ATAIDE(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001698-02.2012.403.6111 - MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001836-66.2012.403.6111 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA DAL LAGO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002475-84.2012.403.6111 - NELSON JOSE DOS REIS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 39/40). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003616-41.2012.403.6111 - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno do feito à esta Vara Federal. Em cumprimento à decisão de fls. 91/95, nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Alameda Fernão Dias, 288, sala 4, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-3907/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se os quesitos apresentados pelas partes às fls. 43 e 45. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001294-14.2013.403.6111 - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA X LUCAS VITAL COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA, incapaz, representada por seu curador provisório, Lucas Vital Costa da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA NB 537.184.406-2. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CTPS - fls. 13); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. A autora manteve vínculo empregatício junto à empresa ABASE - Aliança Brasileira de Assistência Social e Educacional no período de 01/02/1995 a 16/01/2003 e esteve no gozo do benefício previdenciário auxílio doença NB 537.184.406-2 no período de 17/04/2007 e 28/02/2013 (fls. 17/18 e

22), razão pela qual manteve a qualidade de segurada, visto que a presente ação foi proposta em 05/04/2013;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portador(a) de Transtorno depressivo recorrente grave sem sintomas psicóticos e CID 10 F 33.2 e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Doença - DID - no ano de 2000, data em que a autora era segurada da Previdência Social.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA NB 537.184.406-2 a partir da cessação do pagamento, em 28/02/2013 (fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Sonia Francisca Auxiliadora Costa da Silva.Representante legal Lucas Vital Costa da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 01/03/2013 - data imediatamente posterior à cessação adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 05/09/2014PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003419-52.2013.403.6111 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno negativo do AR de fls. 292.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003435-06.2013.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurador não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou

agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 55, demonstram que o(a) autor(a) efetuou recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a), na modalidade empregado, totalizando 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme segue: Data Início Data Fim
Ano Mês Dia 10/12/1984 09/03/1985 00 03 0003/03/1986 01/05/1986 00 01 2910/09/1990 07/11/1990 00 01
2828/04/2006 30/09/2006 00 05 0311/03/2008 31/03/2008 00 00 2102/04/2013 31/05/2013 00 02 00 TOTAL: 01
02 21 Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da enfermidade e da incapacidade do(a) autor(a), respectivamente, que o início da doença/incapacidade deu-se em 06/03/2013. (fls. 44; quesitos 6.1 e 6.2; laudo elaborado em 30/05/2014). Veja-se que o(a) autor(a) manteve vínculo empregatício no período de 11/03/2008 a 31/03/2008, como empregado na Construtora Marques da Costa Ltda. e, após, na empresa O.C. Alves & Cia Ltda. ME, a partir 02/04/2013. Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua incapacidade o(a) autor(a) havia perdido sua condição de segurado, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses e a ele não se refiliou, o que somente ocorreu aos 04/2013. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, eis que, embora demonstrada a incapacidade laborativa, pelo laudo pericial, tal inaptidão para o labor resulta de moléstia preexistente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003593-61.2013.403.6111 - WILSON FERREIRA DE LIMA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, a transcrição de fls. 481. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003616-07.2013.403.6111 - HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS de fls. 14 e CNIS de fls. 99; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculo empregatício anotado na CTPS e recolhimentos vertidos à Previdência Social como contribuinte individual, nos seguintes períodos: 06/2004 a 11/2004, 01/2005 a 11/2012 e 01/2013 a 08/2013. Assim, manteve a qualidade de segurada vista que a presente ação foi ajuizada em 17/09/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Tendinopatia do manguito rotador dos Ombros e ainda Neuropatia do Nervo Mediano a

Esquerda e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Doença - DID - em 2010 e a Data de Início da Incapacidade em 2013, datas em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo 20/08/2013 - fls. 40) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Helena Cristina de Souza Egydio. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/08/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/09/2014 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003895-90.2013.403.6111 - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 93/105. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004388-67.2013.403.6111 - CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMEM LÚCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela

filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se verifica da CTPS (fls. 15/18) e do CNIS (fls. 108/109); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios/recolhimentos previdenciários anotados CTPS (fls. 15/18) e do CNIS (fls. 108/109). Atualmente a autora é beneficiária do auxílio-doença NB 602.846.556-2 (DER em 09/08/2013). Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, há época do ajuizamento da presente demanda (04/11/2013), o(a) autor(a) mantinha sua condição de segurado(a), nos termos do citado artigo 15, inciso I, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 85/87 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de quadro psiquiátrico em tratamento. Não existe evidência de hérnia incisional pelo exame físico, entretanto existe evidente fraqueza da musculatura abdominal no local da incisão cirúrgica o que restringe a autora para carregamento de pesos ou esforços físicos acompanhados de esforço abdominal sob pena de nova herniação ventral. A artrose tanto de coluna como de punho restringe a capacidade de trabalho da autora e, portanto, encontra-se atualmente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que a autora está incapaz para o trabalho de auxiliar de limpeza de modo total e definitivo. Entretanto, afirmou que é possível reabilitação. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 93/98 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno depressivo recorrente e, portanto, encontra-se atualmente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que existe incapacidade psiquiátrica total e temporária. Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez; IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 602.846.556-2 (fls. 51 - 14/10/2013), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Carmem Lúcia Teixeira dos Santos Capel. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/10/2013 - cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 602.846.556-2. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 5/9/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária

implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004391-22.2013.403.6111 - DEODETE JUVENAL DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEODETE JUVENAL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que os problemas de saúde tornaram-se importantes a partir de 2005 (1º AVC), quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o primeiro recolhimento como segurado-empregado ocorreu 01/01/2007 (fls. 14), pois foi empregado da Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimento por 1 (um) mês, de 01/01/2007 a 31/01/2007. Sendo assim, nota-se que em 2005 o autor ainda não detinha a qualidade de segurado, adquirindo-a somente em 2007, quando ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor ingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Nesse sentido foram as considerações da perícia médica do INSS: Segurada facultativa com ingresso recente e história de dois AVC sendo que segundo o filho o primeiro ocorreu a cerca de três anos e a mesma ficou hemiplágica (fls. 44). Dessa forma, em face do perito nomeado por este juízo ter fixado a Data de Início da Incapacidade - DII - em 2005, entendo que o ingresso da autora ao RGPS ocorreu quando já padecia da doença que a incapacitava. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005098-87.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 64/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 77/78). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 601.257.194-5 (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 5.2, 6.7 de fls. 182/183), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 01/10/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2014 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Providenciar a Secretaria o cancelamento de perícia

eventual designada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000267-59.2014.403.6111 - ELZA FERREIRA DA SILVA BRITO(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA FERREIRA DA SILVA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 91/91vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 112). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 85/86 com data de início do benefício (DIB) em 17/01/2014 (data de início da incapacidade conforme quesito 6.2 do INSS de fls. 85), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2014, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ELZA FERREIRA DA SILVA BRITO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000364-59.2014.403.6111 - ELISABETH DE ARSENIO DE SOUZA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000664-21.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme alertou a Autarquia Previdenciária (fls. 134/138), há nos autos a existência de erro material na sentença de fls. 91/108, pois o período de 01/04/1985 a 10/05/1991 foi contado em duplicidade e o período de 01/08/1992 a 10/05/2010 não foi convertido o TS especial em comum. É o relatório.D E C I D O.Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 91/108, que passa a ter a seguinte redação, digitada e impressa em 18 (dezoito) laudas: PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.033-3.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na

disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o

teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como

especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 17/07/1991 a 31/07/1992 (fls. 44/45). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Períodos: DE 01/08/1992 A 10/05/2010. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Carpinteiro. Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995, não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 14/19), DSS-8030 (fls. 27/28), PPP (fls. 46/48) e CNIS (fls. 73/74). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Carpinteiro como especial. No entanto, apesar das referidas funções não ser(em) classificada(s) como especial pelos referidos Decretos citados, o(a) autor(a) fez juntar aos autos o DSS-8030/PPP do qual consta que o autor trabalhou, no período mencionado, no Setor de Marcenaria exercendo a função de Carpinteiro, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído; ao fator de risco do tipo químico: manipulação e utilização colas, verniz e solventes; ao fator de risco do tipo biológico: vírus, bactérias, bacilos, parasitas, fungos provenientes do contato direto com pacientes e manipulação direta de mobiliários das enfermarias. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com manipulação e utilização colas, verniz e solventes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Consta do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico: vírus, bactérias, bacilos, parasitas, fungos provenientes do contato direto com pacientes e manipulação direta de

mobiliários das enfermarias. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 10/05/2010, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 152.019.033-3, verifico que a autora contava com 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa (1) 17/07/1991 31/07/1992 01 00 15 01 05 15 Santa Casa (2) 01/08/1992 10/05/2010 17 09 10 24 10 20 TOTAL 18 09 25 26 04 05 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período especial reconhecido judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.033-3. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 10/05/2010, Data do Início do Benefício - DIB: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Serviços Gerais 08/02/1974 11/08/1974 00 06 04 - - - Ajudante 02/09/1974 21/04/1977 02 07 20 - - - Maquinista 10/05/1977 14/06/1977 00 01 05 - - - Marbi 01/07/1977 27/07/1977 00 00 27 - - - Maquinista 01/09/1977 04/10/1977 00 01 04 - - - Maquinista 17/10/1977 01/06/1978 00 07 15 - - - Maquinista 18/07/1979 21/08/1980 01 01 04 - - - Maquinista 11/09/1980 05/02/1981 00 04 25 - - - Maquinista 01/06/1981 04/08/1981 00 02 04 - - - Maquinista 02/11/1981 28/02/1985 03 03 27 - - - Maquinista 01/04/1985 10/05/1991 06 01 10 - - - Servente (1) 17/07/1991 31/07/1992 01 00 15 01 05 15 Carpinteiro (2) 01/08/1992 10/05/2010 17 09 10 24 10 20 TOTAL COMUM E ESPECIAL 15 01 25 26 04 05 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 41 06 00 (1) - período enquadrado como especial pelo INSS (vide fls. 44/45). (2) - período reconhecido judicialmente como especial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como carpinteiro na Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/08/1992 a 10/05/2010, que somado ao período enquadrado como especial pelo INSS totaliza 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 10/05/2010, Data do Início do Benefício (DIB) NB 152.019.033-3, 41 (quarenta e um) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 152.019.033-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/05/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito

do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001027-08.2014.403.6111 - CARLOS TRINDADE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 14/05/1984 A 08/06/1984. Empresa: Arrumadora São-carlense Ltda. Ramo: Carga e Descarga. Função/Atividades: Trabalhador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 20) e CTPS (fls. 23). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. A parte autora informou que a empresa empregadora faliu ou não existe mais (fls. 124) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente à autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 13/07/1987 A 23/10/1987. Empresa: Serviços Temporários Progresso Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja

relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos autos qual era a atividade do autor no período. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. A parte autora informou que a empresa empregadora faliu (fls. 124) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente à autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente.

NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/11/1987 A 26/04/1988. Empresa: Precon Presidente Construções Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Servente de Pedreiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 20) e CTPS (fls. 24). Conclusão: A atividade de Servente de Pedreiro não era considerada especial pelos decretos reguladores. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de Servente de Pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 26/10/1988 A 13/07/1989. Empresa: Moreira Estruturas Metálicas Ltda. Ramo: Indústria de Estruturas Metálicas. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. AGENTE NOCIVO FUMOS METÁLICOS: Códigos 1.2.2 e 1.2.3 do anexo ao Decreto 53.831/64. AGENTE NOCIVO SOLDA: Códigos 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Provas: CNIS (fls. 20), CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 31/32). Conclusão: DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 31 que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 58 a 106 dB(A). DO AGENTE NOCIVO QUÍMICO (FUMOS METÁLICOS) É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a fumos metálicos, conforme legislação de regência aplicável à espécie. DA ATIVIDADE COM SOLDA ELÉTRICA O autor comprovou com PPP que no exercício da função como Serviços Gerais estava exposto a solda elétrica, COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 17/07/1989 A 06/12/1996. Empresa: Sasazaki S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção - de 17/07/1989 a 16/07/1989. 2) Operador de Produção - de 17/07/1989 a 28/02/1991. 3) Soldador de Produção - de 01/03/1991 a 06/12/1996. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 20), CTPS (fls. 25/26), Laudo Pericial (fls. 33/41) e DIRBEN-8030 (fls. 42, 43 e 44). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No período de 17/07/1989 a 28/02/1991, informa o DIRBEN-8030 de fls. 42 que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruídos contínuos de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A). No período de 01/03/1991 a 31/10/1995, informa o DIRBEN-8030 de fls. 43 que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruídos contínuos de 83 dB(A) no Box de montagem e solda sem esmeril; 90 dB(A) no Box com esmeril e 95 dB(A) no Box das Lixadeiras. No período de 01/11/1995 a 06/12/1996, informa o DIRBEN-8030 de fls. 44 que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 1,67 equivalentes a 88,7 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 12/02/1997 A 01/11/2000. Empresa: Delábio & Cia. Ltda. Ramo:

Industrial.Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 20), CTPS (fls. 29), Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade (fls. 45/76).Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho, salientando que o laudo de fls. 45/76 não indica em que setor da empresa o autor trabalhava, impossibilitando reconhecer o exercício de atividade especial no período.A parte autora informou que a empresa empregadora faliu ou não existe mais (fls. 13) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente à autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar.A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/01/2001 A 30/01/2003.Empresa: Auto Posto 130 Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 20), CTPS (fls. 29) e PPP (fls. 77/78).Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Em relação à atividade como Frentista, entendo que somente a atividade exercida até 05/03/97 pode ser reconhecida com base nos agentes nocivos descritos no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64. Com efeito, se é possível presumir que o exercício da atividade de Frentista expunha o trabalhador aos agentes previstos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.861/64 até 05/03/97 (tóxicos orgânicos - gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono - tais como gasolina, álcoois), o mesmo não ocorre quanto às atividades exercidas desde então, pois a lei exige laudo técnico. Constato que o PPP de fls. 77/78 apresentado faz referência ao fator de risco periculosidade/químico, o que não se subsume a quaisquer itens do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, que também prevêm como agentes nocivos a gasolina, álcool e óleo lubrificante, que também não constam nos anexos. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 15/04/2003 A 08/10/2003.Empresa: Locatempo Empresa de Locação de Mão-de-Obra Temporária.Ramo: Locação de Mão-de-Obra Temporária.Função/Atividades: Soldador Elétrico.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 20) e PPP (fls. 79/80).Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP de fls. 79/80 informa os fatores de risco fumos metálicos - manganês e ruído, mas quanto a este último não foi avaliada a intensidade, impossibilitando reconhecer o exercício de atividade especial no período.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 09/10/2003 A 25/10/2013 (requerimento administrativo).Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto Ltda.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos AgrícolasFunção/Atividades: Soldador Elétrico de Produção.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 20), CTPS (fls. 30) e PPP (fls. 81/82 e 83/92).Conclusão: DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No período de 09/10/2003 a 03/09/2003, informam os PPPs de fls. 81/82 e 83/92 que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 91,3 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 18 (dezoito) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMoreira Estruturas Metálicas Ltda. 26/10/1988 13/07/1989 00 08 18Sasazaki S.A.

Indústria e Comércio. 17/07/1989 06/12/1996 07 04 20 Máquinas Agrícolas Jacto Ltda. 09/10/2003 03/09/2013 09 10 25 TOTAL 18 00 03 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Verifico que, alternativamente, o autor requereu o seguinte (fls. 14, item j): 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/10/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/10/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/10/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Arrum. Sancarlene 14/05/1984 08/06/1984 00 00 25 - - - Serviços Temporário 13/07/1987 23/10/1987 00 03 11 - - - Precon Presidente 05/11/1987 26/04/1988 00 05 22 - - - Moreira Estruturas 26/10/1988 13/07/1989 00 08 18 01 00 01 Sasazaki S.A. 17/07/1989 06/12/1996 07 04 20 10

04 04Delábio & Cia. Ltda. 12/02/1997 01/11/2000 03 08 20 - - -Auto Posto 130 Ltda. 02/01/2001 30/01/2003 02 00 29 - - -Locatempo Empresa 15/04/2003 08/10/2003 00 05 24Máquinas Agrícolas 09/10/2003 03/09/2013 09 10 25 13 10 11Máquinas Agrícolas 04/09/2013 25/10/2013 00 01 22 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 03 03 25 02 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 05 19Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 14/04/1966, conforme Carteira de Identidade de fls. 18, verifico que o autor contava no dia 25/10/2013 - DER -, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Serviços Gerais na empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda. no período de 26/10/1988 a 13/07/1989; como Ajudante de Produção/Operador de Produção/Soldador de Produção na empresa Sasazaki S.A. Indústria e Comércio no período de 17/07/1989 a 06/12/1996; e como Soldador Elétrico de Produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto Ltda. no período de 09/10/2003 a 03/09/2013, totalizando 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de tempo de trabalho em condições especiais, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001125-90.2014.403.6111 - APARECIDA DA COSTA BENJAMIM(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA DA COSTA BENJAMIM em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de Imposto de Renda recolhido sobre os Juros de Mora, e quantificado com base no regime de caixa, apurado tal valor pelo regime de competência conforme memória de cálculo constante da presente peça, reconhecendo-se como devido a título de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 4.282,30, apurado sobre os valores recebidos na Reclamação Trabalhista nº 0398-2005-101-15-00-0 RT, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília, condenando-se a requerida a devolver à autora o valor indevidamente retido a título de IRRF/PF no importe de R\$ 31.182,69. A autora alega que ajuizou perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília a reclamação trabalhista nº 0398-2005-101-15-00-0, na qual o Juiz do Trabalho homologou os cálculos apresentados pelo reclamado, cujos valores em 12/02/2007 discriminavam-se em favor da reclamante R\$ 126.420,88, computado juros de mora de 20,53%, sendo desse total deduzido R\$ 31.694,16 a título de Imposto de Renda apurado sob a originária base de cálculo de R\$ 117.079,06. O imposto de renda foi pago no dia 15/01/2009. Acrescenta a autora que na declaração do imposto de renda referente ao exercício de 2009 esta equivocadamente lançou em sua declaração a contribuição assistencial patronal como dedução, situação esta responsável pela instauração de processo administrativo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil veiculada via notificação de lançamento 2010/191827973337454. Observado o equívoco no lançamento, o órgão federativo em 11/07/2011 apurou diferença de tributo na monta de R\$ 2.578,98, sendo tal composto de R\$ 1.371,07 afeto a Imposto de renda suplementar, R\$ 1.028,30 de multa de ofício e R\$ 179,61 de juros de mora, valor este regularmente adimplido pela litigante via parcelamento legal. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição em relação ao imposto de renda recolhido no dia 15/01/2009. No mérito, sustentando a ausência de documento comprovando o recolhimento do complemento do imposto de renda, ausência de prova de que as glosas e omissão de rendimentos apontados pela autoridade lançadora são indevidas e que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que, se for necessária ação de cobrança de valores devidos e não pagos, sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, excluídas, apenas, as despesas com ação judicial. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alega que ocorreu a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar nº 118/2005, pois a guia DARF anexada à fl. 47 comprova que o valor de R\$ 32.886,01 foi recolhido a título de imposto sobre a renda, em 15/01/2009 e a presente ação ajuizada 5 (cinco) anos após, em 12/03/2014. Por sua vez, a autora afirmou que a tese de prescrição na data do pagamento preliminar datado em 15/01/2009 (DARF, fls. 47), a requerida, maliciosamente, omitiu-se quanto ao procedimento administrativo ulterior de notificação de lançamento presidido pelo próprio órgão federal veiculado na notificação de lançamento nº 2010/191827973337454 (fls. 71) datado em 17/07/2011, donde em glosa a Receita Federal do

Brasil apurou imposto suplementar de R\$ 2.578,98, acrescido de juros e multa de mora. De fato, em relação à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a Receita Federal instaurou procedimento administrativo, conforme se verifica da Notificação de Lançamento nº 2010/191827973337454, lavrada no dia 02/05/2011 (fls. 71/75). Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Rendimentos, como é o caso dos autos, Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Com efeito, formalizado o crédito tributário pelo sujeito passivo, pode o mesmo ser inscrito em dívida ativa e cobrado através de execução fiscal, independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo, uma vez que, ao entregar a declaração, o contribuinte já se autolançou. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp nº 673.585/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - julgado em 26/04/2006 - DJ de 05/06/2006 - pg. 238). Conclui-se que, prestando o contribuinte as informações acerca da existência do débito, dispõe a Fazenda Pública do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para realizar eventual lançamento suplementar deste. Portanto, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data da declaração e não havendo lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência do fisco em relação ao montante declarado pelo contribuinte. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura do auto de infração ou lançamento complementar. Nesses casos, em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento, que na hipótese dos autos foi lavrada no dia 11/07/2011 (vide fls. 71). Dessa forma, nesses casos, o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência é que se considera constituído o crédito tributário com a regular notificação do lançamento ao contribuinte, quando não interposto recurso administrativo; ou com a regular notificação da decisão administrativa irreformável. Embora a análise da prescrição nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação deva ser feita com base nas datas do vencimento da obrigação tributária ou da data de entrega da declaração prestada pelo contribuinte, havendo lançamento de ofício para cobrança de imposto suplementar, considera-se constituído o crédito tributário na data da notificação feita ao contribuinte, o que no caso ocorreu em 11/07/2011 (fls. 75). Portanto, não se verificou a ocorrência da prescrição. **DO MÉRITO APARECIDA DA COSTA BENJAMIM** ajuizou contra a Nossa Caixa Nosso Banco a reclamação trabalhista nº 00398-2005-101-15-00-0-RT, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília, obtendo decisão favorável, sendo que no dia 07/03/2007 a MM. Juíza do Trabalho homologou os cálculos de liquidação elaborados pela reclamada, conforme cópia da decisão às fls. 53/54. Assim, entende-se regularmente elaborados os cálculos do reclamado (fl. 1010), assim homologo-os fixando o total da condenação em R\$ 152.389,42, sendo R\$ 95.151,02 a crédito líquido do reclamante, R\$ 25.383,30 de contribuições previdenciárias, R\$ 31.85,10 de imposto de renda, mas os acréscimos legais devidos sobre referidas verbas a partir de 01/01/2007, tudo a cargo da reclamada. O Cálculo de Liquidação de fls. 52 (fls. 1010 da reclamação trabalhista) demonstra que, em relação ao imposto de renda, foi efetuado o seguinte cálculo: R\$ 117.079,06 X 27,5% - R\$ 502,58 = R\$ 31.694,16. Na hipótese dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de ação judicial pagas ao reclamante de forma acumulada. A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se

nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%.(...)Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação.Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000.De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119):O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei.Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32.Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada.Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota.Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Pelas mesmas razões do acórdão, na hipótese dos autos infere-se que, caso a autora tivesse percebido o salário da Nossa Caixa Nosso Banco mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência.A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no artigo 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estar-se-ia penalizando duplamente o trabalhador que não recebeu os salários corretos na época oportuna. Ressalvo que, em relação à adoção do chamado regime de competência para fins de recolhimento do imposto de renda nos casos de percepção de verbas de forma acumulada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem se manifestado, in verbis: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.069.718/MG - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - Dje de 25/05/2009).RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR

MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recente decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e a 9.250/95, e o RIR/99; e artigo 43 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.915.220 - Processo nº 0002751-85.2011.403.6100 - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2014). Da planilha de fls. 52 também se constata que a autora recebeu R\$ 21.533,40 a título de juros de mora. É inexigível o imposto de renda incidente sobre os juros de mora pagos em decorrência de condenação em ação judicial, seja reclamatória trabalhista, ação previdenciária ou de servidor público. Há de se ter em mente o fato de que as verbas discutidas nessas ações judiciais possuem natureza alimentar, de sorte que a mora do devedor infligiu ao credor a privação de bens essenciais à sua sobrevivência. Nessa senda, os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar as perdas e danos causados ao credor pelo pagamento a destempo de uma obrigação de natureza alimentar. Observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime dos recursos repetitivos, enfrentou a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - EDcl no REsp nº 1.227.133/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - Primeira Seção - julgado em 23/11/2011 - DJe de 02/12/2011). Incumbe ressaltar que o tema de mérito abordado no referido precedente circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista após o término do contrato de trabalho, ou seja, não foi examinada a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese. Verifico ainda que a UNIÃO FEDERAL não contestou o pedido de não incidência do tributo sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida

ou rescisão do contrato de trabalho. Por fim, além do pedido de repetição de indébito relativo ao imposto de renda recolhido nos autos da ação trabalhista no valor original de R\$ 31.694,16 e não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a autora requereu a restituição da quantia de R\$ 2.578,98, atualizada até 11/07/2011, decorrente da cobrança efetuada por meio da Notificação de Lançamento nº 2010/19182797337454. Observou a UNIÃO FEDERAL que não há nos autos a guia DARF que comprove o recolhimento. No que tange à alegação de que o autor não comprovou o recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência que para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença) (TRF DA 1ª Região - AC nº 2002.34.00.000166-5/DF - Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado) - Sétima Turma - e-DJF1 de 11/04/2008 - pg. 291). Da Notificação de Lançamento consta a descrição dos seguintes fatos (vide fls. 73): **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS** Os rendimentos referentes à ação judicial nº 00398-2005-101-15-00-0-RT movida contra o Banco do Brasil S.A., CNPJ 00.000.000/0001-91, sucessor do Banco Nossa Caixa S.A., CNPJ 43.073.394/0001-10, totalizam R\$ 153.916,21, sendo: R\$ 121.011,49, total retirado pelo autor em 07/01/2009 GR nº 1055/2008. R\$ 32.886,01 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 15/01/2009. R\$ 18,71 - valor devido pelo empregado ao INSS. Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação. Com base nos cálculos constantes na fl. 1010 do processo trabalhista constatou-se que 8% dos rendimentos são isentos e que 92% são tributáveis no ajuste anual. Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: FGTS. Foram considerados tributáveis os demais rendimentos. Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 141.602,92 (R\$ 153.916,21 X 92%). Total de despesas com advogado: R\$ 32.313,57. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes); R\$ 29.728,49. Os seguintes valores de Contribuição Previdenciária foram corrigidos para o dia 07/01/2009 conforme dados abaixo: Contribuição Previdenciária no dia 13/10/2010: R\$ 22,95 TR no dia 07/01/2009 para o dia 13/10/2010: 1,16202% Juros do dia 07/01/2009 para o dia 13/10/2010: 21,2333% Contribuição Previdenciária corrigido: R\$ 18,71. Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 111.874,44. Obs.: Conforme documentos apresentados, os valores informados pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual, como Previdência Oficial, correspondem a Previdência Patronal. **DEDUÇÃO INDEVIDA DA PREVIDÊNCIA OFICIAL** Glosa no valor de R\$ 25.383,30, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. A Receita Federal apurou Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar no valor de R\$ 2.524,98, conforme demonstrativo de fls. 74: R\$ 1.317,07 + R\$ 1.028,30 + R\$ 179,61 = R\$ 2.528,98. Dessa forma, verifico que o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fls. 72 está correto, não apresentando a autora, com bem ressaltou a UNIÃO FEDERAL em sua contestação, prova nos autos de que tal lançamento foi indevido, ou seja, que não são válidas as glosas e omissões de rendimentos apontadas (fls. 97 verso). **ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido nos autos da ação previdenciária nº 0398-2005.101-15-00-0, conforme DARF de fls. 47, valor que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10/12/2013. Na forma do art. 21, parágrafo único, c/c art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dada a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001578-85.2014.403.6111 - MARIANA GARCIA HEREDIA (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIANA GARCIA HEREDIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. **D E C I D O**. Na hipótese dos autos, a autora alega que foi casada com o falecido e, na condição de ex-esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que não percebia pensão alimentícia na data do óbito terá direito à pensão por morte se

comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus por ocasião do falecimento ou demonstrar a necessidade superveniente do benefício; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Em relação ao requisito dependência econômica do ex-marido, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 disciplinou o assunto nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifico que o casal já estava separado judicialmente há no mínimo 20 (vinte) anos da data do óbito, conforme Termo de Audiência em Separação Consensual de fls. 31, separação esta convertida em divórcio na data de 17/04/2006, consoante averbação na Certidão de Casamento (fls. 14). Diante de tal quadro, evidenciada a separação judicial e posterior divórcio, incumbe à autora, na condição de ex-esposa, demonstrar a existência de dependência econômica em relação ao de cujus. No caso concreto, não há qualquer tipo de demonstração de que a autora, separada judicialmente do segurado, recebesse pensão alimentícia, de forma direta ou indireta. Nada indica, também, que dependia do de cujus, ou demonstrou dificuldades econômicas supervenientes ao falecimento do segurado, a ponto de se qualificar como dependente dele para fins previdenciários. Dessa forma, a pretensão ao benefício deve ser rechaçada porque não restou comprovada a dependência econômica em relação ao falecido. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001760-71.2014.403.6111 - ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREA RITA DA COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: com efeito, o(a) autor(a) está dispensado(a) de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portadora (neoplasia maligna). II) qualidade de segurado: a autora comprovou o exercício de labor urbano como segurado empregado por 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme CTPS (fls. 12) e CNIS (fls. 46/47) e foi beneficiária de auxílio-doença no período de 26/11/2011 a 24/03/2012: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 01/08/1991 08/04/1995 03 08 08/17/12/1996 19/04/1999 02 04 03/01/02/2000 01/06/2001 01 04 01/20/08/2002 17/02/2009 06 05 28/26/11/2011 24/03/2012 00 03 29 TOTAL 14 02 09 Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Veja-se, também, que conforme se depreende da

afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 10/06/2014 (fls. 31/35), a autora padecia dos males que atualmente o incapacitam desde 30/12/2013, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) câncer de mama a esquerda operado em 14/02/14. Síndrome de dor miofascial em ombro esquerdo. Status pós mastectomia total a esquerda. Acrescentou que no momento atual a autora tem incapacidade total para o trabalho. Observou, ainda, que A incapacidade é total e temporária.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (18/03/2014 - fl.44) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/03/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Andrea Katia da Costa Santos.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/03/2014 - Req. Adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 5/9/2014.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001842-05.2014.403.6111 - IONE DOS SANTOS VELOSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IONE DOS SANTOS VELOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91;IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Nascimento de Talita Maria Veloso da Silva, filha da autora e do falecido Nilton Ferreira da Silva, nascida no dia 10/01/1989 (fls. 12);2º) Cópia da Certidão de Óbito de Nilton Ferreira da Silva, constando que era solteiro e residia na Rua Quinze de Novembro, nº 2291, Bairro São Miguel, Marília (fls. 13);3º) Cópia da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços em

nome da autora, endereço Rua Quinze de Novembro, nº 2291, emitida pelo Serviço Funerário de Marília referente ao falecido Nilton Ferreira da Silva (fls. 15);4º) Cópia de boleto bancário em nome da autora e constando como endereço a Rua Quinze de Novembro, nº 2288 (fls. 16);5º) Cópia do boleto emitido pela CPFL, constando como endereço a Rua Quinze de Novembro, nº 2291 (fls. 17);6º) Cópia da Notificação nº 1348, da Prefeitura Municipal de Marília, constando que o endereço de Nilton Ferreira da Silva Marília ME era Av. Carlos Artêncio, 1001, LJ 21/21, Marília (fls. 18);7º) Cópia de Extrato de Débito do IPTU em nome de Nilton Ferreira da Silva e constando como endereço a Rua 15 de Novembro, nº 2291 (fls. 19);8º) Cópia do Demonstrativo de Despesas emitido pela Vivo em nome de Milton Ferreira da Silva e endereço na Rua Quinze de Novembro, nº 2288 (fls. 20). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pela autora. A autora não consta como declarante na Certidão de Óbito. A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra TEORIA GERAL DO PROCESSO, Editora RT, página 300, verbis: O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados. No mesmo sentido é o magistério de Humberto Theodoro Júnior in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que:(...) não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Entendo que a prova documental juntada aos autos não confirmou, de modo efetivo, a estabilidade do relacionamento alegado e a dependência econômica. Nenhuma testemunha foi arrolada pela parte autora. Concluo, assim, que não ficou comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Milton Ferreira da Silva. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 26/29) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente sentença como ofício ao INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001878-47.2014.403.6111 - JURANDIR ALVES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURANDIR ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do CNIS (fls. 46/47); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios/recolhimentos previdenciários anotados no CNIS (fl. 46/47). Foi beneficiário do auxílio-doença NB 600.856.612-6 pelo período de 19/02/2013 a 21/03/2014. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, há época do ajuizamento da presente demanda (22/04/2014), o(a) autor(a) mantinha sua condição de segurado(a), nos termos do citado art. 15, II, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 31/37 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de doença isquêmica crônica do coração e, portanto, encontra-se atualmente incapacitado(a)

para o exercício de atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que invalidez permanente leve a moderada com possibilidade de recuperação. Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 600.856.612-6 (fls. 49 - 21/03/2013), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Jurandir Alves. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/03/2013 - cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 600.856.612-6. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/09/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002041-27.2014.403.6111 - NELITA SILVA BALDICERA CREPALDI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0003514-48.2014.403.6111 - ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003514-48.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 36/44. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade (fls. 13). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.** 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.** 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rel 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumpro ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.O mandado de constatação (fls. 36/44) revela que a autora mora sozinha e recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), além de auferir renda eventual de R\$ 60,00 nos meses em que realiza venda de materiais recicláveis. Reside em imóvel cedido, sendo que a Oficiala de Justiça já esteve com a penhora da casa em outro mandado. Não sabe até quando terá a casa. Ademais, não tem carro nem moto, dependendo da ajuda de amigos que fornecem alimentos. Constatou-se ainda, com relação à filha da autora, que não pode ajudar, apesar de ter casa própria, o marido é vendedor do comércio.Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003516-18.2014.403.6111 - VICTOR DA CUNHA SOUZA X MARIZA MUNIZ DA CUNHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003516-18.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICTOR DA CUNHA SOUZA, incapaz, representado(a) por sua genitora e curadora, Mariza Muniz da Cunha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de doença mental com CID 20.0 e F19.2, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido (fls. 54/64).É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo

cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 22 (vinte e dois) anos de idade (fls. 12) e é portador(a) de transtornos mentais, razão pela qual foi interditado na data de 25/04/2013, nos autos nº 2525/2011, oriundos da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a), conforme documentação de fls. 15/16. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes, pois, desconsiderando-se a verba recebida a título de programas assistenciais, é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação (1/4 do salário mínimo vigente). No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, sendo sua renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo vigente no país. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor representado por sua curadora. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003521-40.2014.403.6111 - VISTORIA VEICULAR MARILIA LTDA - ME(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003605-41.2014.403.6111 - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003605-41.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinar que a ré se abstenha de escalar o autor para SOBREAVISO no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que for designado e para o Serviço de Sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado a trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de 1/3, o seja, a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho. O autor alega que se infere das Portarias 1252/2010 e 401/2011, ao policial de SOBREAVISO, compete permanecer de prontidão e à inteira disposição da Administração. Entretanto, a Portaria nº 401/2011 apenas possibilita a compensação de horas efetivamente trabalhadas, não estabelecendo qualquer compensação para as horas que o servidor fica à disposição da Administração. Inequívoco que a mera escalação do policial para sobreaviso em determinado dia representa limitação de direitos (inclusive o de ir e vir). Em sede de tutela antecipada, requereu determinação judicial para a UNIÃO FEDERAL instituir o regime de plantão e subsidiariamente o regime de sobreaviso, com servidores a serem acionados somente após a necessidade da equipe de plantão; se abstenha de escalar o Autor para SOBREAVISO no período de folga de 72 horas

subseqüente ao plantão a que for designado e se abstenha (...) de escalar o Requerente para o Serviço de Sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado a trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de 1/3, o seja, a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor alega na petição inicial, numa síntese apertada, que é Escrivão da Polícia Federal, que lhe foi imposto o regime de sobreaviso, regulamentado pelas Portarias nº 1252/2010 - DG/DPF - e nº 401/2011 - GSR/DPF/SP -, obrigando-o a permanecer de prontidão durante o período noturno, finais de semana e feriados, a fim de atenderem demandas de serviço, sem que haja qualquer compensação pelo horário à disposição da Administração, sustentando que nesses períodos fica impossibilitado de gozar plenamente de seus direitos sociais e que não há lei prevendo o sobreaviso aos policiais federais e que tal regime possui, na prática, natureza de plantão. As portarias são de 2010 e 2011. Ação ajuizada em 08/2014. Dessa forma, verifico que inexistente a urgência alegada, uma vez que a legislação trazida à baila pelo autor e os preceitos normativos impugnados encontram-se em vigor há anos. Além disso, em relação ao requisito plausibilidade jurídica do pedido e diante da natureza perfunctória da presente análise, em que pese as alegações veiculadas na inicial, entendo que, o fato de não haver previsão legal do regime de sobreaviso, não significa que essa forma de regulamentação de serviço não possa ser instituída. Trata-se, na verdade, de poder conferido à Administração para gerir o serviço público e sua auto-organização. A Portaria continua sendo ato secundário, mas decorrente do Poder Regulatório da Administração. Os agentes federais devem cumprimento a esse ato regulamentar sem qualquer mácula ao princípio da legalidade, porque estão vinculados às leis reguladoras da sua carreira (leis em sentido estrito). ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003609-78.2014.403.6111 - RAFAEL BACCARIN (SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003609-78.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL BACCARIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinar que a ré se abstenha de escalar o autor para SOBREAviso no período de folga de 72 horas subseqüente ao plantão a que for designado e para o Serviço de Sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado a trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de 1/3, o seja, a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho. O autor alega que se infere das Portarias 1252/2010 e 401/2011, ao policial de SOBREAviso, compete permanecer de prontidão e à inteira disposição da Administração. Entretanto, a Portaria nº 401/2011 apenas possibilita a compensação de horas efetivamente trabalhadas, não estabelecendo qualquer compensação para as horas que o

servidor fica à disposição da Administração. Inequívoco que a mera escalação do policial para sobreaviso em determinado dia representa limitação de direitos (inclusive o de ir e vir). Em sede de tutela antecipada, requereu determinação judicial para a UNIÃO FEDERAL instituir o regime de plantão e subsidiariamente o regime de sobreaviso, com servidores a serem acionados somente após a necessidade da equipe de plantão; se abstenha de escalar o Autor para SOBREAVISO no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que for designado e se abstenha (...) de escalar o Requerente para o Serviço de Sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado a trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de 1/3, o seja, a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor alega na petição inicial, numa síntese apertada, que é Agente da Polícia Federal, que lhe foi imposto o regime de sobreaviso, regulamentado pelas Portarias nº 1252/2010 - DG/DPF - e nº 401/2011 - GSR/DPF/SP -, obrigando-o a permanecer de prontidão durante o período noturno, finais de semana e feriados, a fim de atenderem demandas de serviço, sem que haja qualquer compensação pelo horário à disposição da Administração, sustentando que nesses períodos fica impossibilitado de gozar plenamente de seus direitos sociais e que não há lei prevendo o sobreaviso aos policiais federais e que tal regime possui, na prática, natureza de plantão. As portarias são de 2010 e 2011. Ação ajuizada em 08/2014. Dessa forma, verifico que inexistente urgência alegada, uma vez que a legislação trazida à baila pelo autor e os preceitos normativos impugnados encontram-se em vigor há anos. Além disso, em relação ao requisito plausibilidade jurídica do pedido e diante da natureza perfunctória da presente análise, em que pese as alegações veiculadas na inicial, entendo que, o fato de não haver previsão legal do regime de sobreaviso, não significa que essa forma de regulamentação de serviço não possa ser instituída. Trata-se, na verdade, de poder conferido à Administração para gerir o serviço público e sua auto-organização. A Portaria continua sendo ato secundário, mas decorrente do Poder Regulatório da Administração. Os agentes federais devem cumprimento a esse ato regulamentar sem qualquer mácula ao princípio da legalidade, porque estão vinculados às leis reguladoras da sua carreira (leis em sentido estrito). ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0003680-80.2014.403.6111 - GABRIEL PORTO NOGUEIRA X MARISTELLA PORTO (SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003680-80.2014.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL PORTO NOGUEIRA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Maristela Porto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de PENSÃO POR MORTE em face do falecimento do Sr. Carlos Sampaio Porto. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o falecido era seu avô materno, pessoa de quem dependia economicamente, estando, inclusive, sob sua guarda, concedida judicialmente, o que teria gerado para o(a) autor(a) o direito de

receber o aludido benefício, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). No caso em tela, o requisito qualidade de segurado restou demonstrado, visto que o de cujus era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.585.296-2, conforme informe de rendimentos de fls. 21. Com relação à qualidade de dependente, a Lei nº 9.528/97 exclui da redação do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 a figura do menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado, nos seguintes termos: Art. 16. (...) 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. A redação original do 2º era assim: Art. 16 - (...) 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Observa-se, a princípio, que a nova legislação deixou de equiparar o menor sob guarda judicial a filho, retirando-lhe a respectiva cobertura previdenciária. No entanto, referida lei não revogou expressamente o art. 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo 3º assim dispõe: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Aludido dispositivo, portanto, está em plena vigência e assegura a manutenção da condição de dependente, para fins previdenciários, ao menor sob guarda. Nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO GUARDIÃO APÓS A LEI Nº 9.528/97. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. A condição de segurada da falecida não é controvertida nos autos. 2. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O direito a proteção especial abrangerá a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas. (art. 227, caput, e 3º, II, CF). 3. A dependência econômica da menor com relação a seus avós pode ser comprovada pelo termo de guarda judicial (art. 33, 3º, Lei nº 8069/90). 4. Preenchidos os requisitos para a concessão de pensão por morte (artigo 74, Lei nº 8.213/91), deve ser concedido o referido benefício à parte autora. 5. Alteração do termo inicial do benefício à data do óbito da segurada, por se tratar de interesse de menor, em observância ao disposto no artigo 194 do Código Civil c/c o artigo 79 da Lei nº 8.213/91. 6. Correção monetária calculada aplicando-se as variações do IGP-DI (Lei nº 9.711/98). 7. Juros moratórios mantidos conforme a r. sentença, à míngua de insurgência a respeito. 8. Os honorários advocatícios são arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (REsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 9. Remessa oficial parcialmente provida. Alteração, ex officio, do termo inicial do benefício. (TRF da 4ª Região - REOAC nº 2002.04.01.051658-7/RS - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 01/12/2004). No presente caso, o requisito dependência restou comprovado, ainda que sumariamente, através da

documentação acostada aos autos, a saber: termo de guarda expedido pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Marília, concedendo a guarda do autor ao falecido (fls. 22); Termo de entrega sob guarda do autor ao falecido (fls. 23); recibo de Convênio Unimed, tendo como titular o de cujus e o autor como usuário (fls. 24/29); cópia de declaração de ajuste anual - IRPF do falecido, onde o autor figura como dependente (fls. 30/37). A relação de parentesco, outrossim, restou evidenciada pelos documentos de identidade do autor e de sua genitora, dos quais se depreende que o falecido era seu avô materno (fls. 15/16). Na hipótese dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser deferido, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando à Autarquia Previdenciária a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) GABRIEL PORTO NOGUEIRA, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0003757-89.2014.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA (SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003757-89.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinar que a ré se abstenha de escalar o autor para SOBREAVERSO no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que for designado e para o Serviço de Sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado a trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de 1/3, o seja, a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho. O autor alega que se infere das Portarias 1252/2010 e 401/2011, ao policial de SOBREAVERSO, compete permanecer de prontidão e à inteira disposição da Administração. Entretanto, a Portaria nº 401/2011 apenas possibilita a compensação de horas efetivamente trabalhadas, não estabelecendo qualquer compensação para as horas que o servidor fica à disposição da Administração. Inequívoco que a mera escalação do policial para sobreaviso em determinado dia representa limitação de direitos (inclusive o de ir e vir). Em sede de tutela antecipada, requereu determinação judicial para a UNIÃO FEDERAL instituir o regime de plantão e subsidiariamente o regime de sobreaviso, com servidores a serem acionados somente após a necessidade da equipe de plantão; se abstenha de escalar o Autor para SOBREAVERSO no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que for designado e se abstenha (...) de escalar o Requerente para o Serviço de Sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado a trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de 1/3, o seja, a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no

máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor alega na petição inicial, numa síntese apertada, que é Agente da Polícia Federal, que lhe foi imposto o regime de sobreaviso, regulamentado pelas Portarias nº 1252/2010 - DG/DPF - e nº 401/2011 - GSR/DPF/SP -, obrigando-o a permanecer de prontidão durante o período noturno, finais de semana e feriados, a fim de atenderem demandas de serviço, sem que haja qualquer compensação pelo horário à disposição da Administração, sustentando que nesses períodos fica impossibilitado de gozar plenamente de seus direitos sociais e que não há lei prevendo o sobreaviso aos policiais federais e que tal regime possui, na prática, natureza de plantão. As portarias são de 2010 e 2011. Ação ajuizada em 08/2014. Dessa forma, verifico que inexistente a urgência alegada, uma vez que a legislação trazida à baila pelo autor e os preceitos normativos impugnados encontram-se em vigor há anos. Além disso, em relação ao requisito plausibilidade jurídica do pedido e diante da natureza perfunctória da presente análise, em que pese as alegações veiculadas na inicial, entendo que, o fato de não haver previsão legal do regime de sobreaviso, não significa que essa forma de regulamentação de serviço não possa ser instituída. Trata-se, na verdade, de poder conferido à Administração para gerir o serviço público e sua auto-organização. A Portaria continua sendo ato secundário, mas decorrente do Poder Regulatório da Administração. Os agentes federais devem cumprimento a esse ato regulamentar sem qualquer mácula ao princípio da legalidade, porque estão vinculados às leis reguladoras da sua carreira (leis em sentido estrito). ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003804-63.2014.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003804-63.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ELÍDIA MÁRCIA BARBOSA LEITE PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante

ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de Episódio depressivo, transtorno depressivo recorrente e esquizofrenia e ainda, necessita de afastamento de suas atividades profissionais por tempo indeterminado (fls.49).Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com empregado da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 08/06/1992, sem data de saída (fls. 20).Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 10 de outubro de 2014, às 9h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003832-31.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOANA DE LIMA BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, NÃO vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) qualidade de segurado;2º) período de carência (12 contribuições);3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e4º) afastamento do trabalho.Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou a qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento da carência necessária para a obtenção do aludido benefício.Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo

Civil.Com fundamento nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, carreando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003906-85.2014.403.6111 - CAROLINA DE OLIVEIRA JUSTO(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CAROLINA DE OLIVEIRA JUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6199

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004790-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-36.2013.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PEDRO MAXIMINO JUNIOR(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Designo audiência de instrução para o dia 7 de outubro de 2014, às 15 horas para a oitiva de Luis Fernando dos Santos Andrade.Proceda-se a pesquisa do endereço da testemunha deste Juízo mediante os meios disponíveis na Secretaria e façam-se as intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004197-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-20.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da manifestação de fls. 967/969, intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento deste feito.

0004465-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-03.2013.403.6111) PAULO ROBERTO DE LARA SILVA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 243/245 - Manifeste-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000342-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-61.2013.403.6111) JUNES BASILIO VALERIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 50/51 e 54 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003461-67.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-37.2014.403.6111) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI)

Cuida-se de exceção de incompetência apresentada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI, objetivando a remessa de ação ordinária nº 0002008-37.403.6111 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Regularmente intimada, a excepta requereu a rejeição do pedido. É o relatório. D E C I D O .MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI ajuizou em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO uma ação ordinária, feito nº 0002008-37.2014.403.6111, objetivando a condenação da ré a realizar a transferência da inscrição principal da autora perante a OAB, do Estado do Acre para a Seccional de São Paulo. Regularmente citada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO apresentou contestação e a presente exceção de incompetência, sustentando que este juízo não tem competência para processar e julgar o feito, sendo competente a Seção Judiciária de São Paulo/SP onde é a sede da excipiente, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a excepta afirmou que havendo em Marília-SP Subseção da OAB (31ª Subseção) equivalente a núcleo regional ou Sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. Tem razão a excepta. O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Logo, havendo em Marília/SP subseção da OAB (31ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei nº 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. Nesse sentido já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. Nas hipóteses em que for ré autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente - a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGREsp nº 884.572 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 13/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se

encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(STJ - Resp nº 490.899/SC - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/06/2003 - pg. 210).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, IV, a e b, DO CPC.I - Inaplicável o artigo 109, 2, da Constituição Federal, pois o tipo encerra uma hipótese fechada e rechaça a interpretação extensiva. Não há cogitar-se de sua aplicação às demandas encetadas em face de autarquia federal, a exemplo da agravada agência reguladora.II - A Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide. Aplicação da regra contida no artigo 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil.III - No presente caso, entretanto, a autora elegeu a competência considerando, tão-somente, o foro do seu domicílio, analogicamente ao disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, ajuizando a demanda na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, distinta do foro em que localizada a sede da ANS e onde também não existe sucursal nem núcleo regional da autarquia.IV - Agravo de instrumento improvido; prejudicado o agravo regimental.(TRF da 3ª Região - AG nº 2003.03.00.041842-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJU de 30/05/2007).ISSO POSTO, declaro a competência deste juízo para processar e julgar o feito e, como consequência, não acolho a exceção de incompetência apresentada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de SANCARLO ENGENHARIA LTDA., JOSÉ CARLOS OLÉA, LÉA MARIA PEREIRA OLÉA, WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA e GLÁUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA, no valor de R\$ 1.144.395,04 (atualizado até 18/11/1996).Foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 26.549 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, consistente em 1 (um) terreno onde foi construído pela empresa devedora um conjunto habitacional denominado Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso constituído de 4 (quatro) blocos de 2 (dois) andares, contendo 10 (dez) apartamentos por bloco, totalizando 40 (quarenta) apartamentos.Os embargos à execução ajuizados pelos executados, feito nº 1001884-33.1997.403.6111, foram julgados parcialmente procedentes (fls. 193/406).O recurso de apelação apresentado pelos executados foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 581). A CEF apresentou agravo de instrumento nº 0003996-93.2014.4.03.000/SP (fls. 583/590) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 595/597).A CEF requereu, na forma do artigo 685-C do Código de Processo Civil, bem como da Resolução nº 160/2011 do CJF, a alienação por iniciativa particular dos bens garantidores nos autos da execução no estado em que se encontram dos imóveis vinculados ao contrato 0023839 - Residencial Filomena Ottaiano Losasso (fls. 599 e 600/608). É a síntese do necessário.D E C I D O .O artigo 685-C do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. 1o - O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. 2o - A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente. 3o - Os Tribunais poderão expedir providimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos. Verifica-se que não prevê a lei expressamente a oitiva do executado, o que a primeira vista poderia significar a inexistência da necessidade de intimá-lo para manifestar-se sobre a alienação por iniciativa particular. Nesse sentido é a lição de Danilo Knijnik: Embora não haja previsão específica, do requerimento deverá ser ouvido o devedor, garantindo-lhe o direito de participar na formação da resolução autorizativa a ser emitida pelo juiz, que se exteriorizará mediante uma decisão interlocutória (in A NOVA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS: COMENTÁRIOS À LEI N 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006/Coordenador Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 247).E o momento para a oitiva do executado deve ser anterior ao deferimento da medida.ISSO POSTO, intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF às fls. 599 e 600/608).CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 158 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando o valor atualizado da dívida de acordo com o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 1004244-38.1997.403.6111 (fls. 73/96).

0002188-53.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OTICA TECNICA DE GARCA LTDA - ME(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WILLIAM GARCIA FERNANDES

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que possam e devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito da exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que alterou diversos artigos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução de título executivo extrajudicial, a exceção de pré-executividade deixou, praticamente, de ter utilidade prática, uma vez que para o ajuizamento dos embargos à execução não é mais necessário garantir o juízo (novo art. 736). Por tal razão, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante se justificada a sua pertinência, ou seja, somente se o executado perdeu o prazo para o oferecimento dos embargos à execução e pretende ventilar matérias de ordem pública, ligadas às condições da ação e aos pressupostos processuais, pois podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º do CPC e não se submetem ao fenômeno da preclusão. Na hipótese destes autos, verifico que os executados foram citados e que a carta precatória foi juntada no dia 01/09/2014 (fls. 29 e 34). A empresa executada interpôs, em 02/09/2014, exceção de pré-executividade (fls. 35/39), onde alega, em suma, a iliquidez e a incerteza do título. No entanto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida é capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial, o qual, inclusive, foi consolidado no enunciado da Súmula nº 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. No tocante aos benefícios da assistência judiciária regradada pela Lei nº 1060/50, entendo que são destinados às pessoas físicas, sendo que a concessão às pessoas jurídicas somente pode ser deferida diante de raras, excepcionais e comprovadas situações, onde houvesse a demonstração clara da impossibilidade da pessoa jurídica, inclusive com a juntada de balanços contábeis, em arcar com os custos de uma ação judicial e seus consectários legais, como honorários periciais e advocatícios da parte adversa vencedora. Dessa forma, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 53/95 e o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003728-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE X BRUNO CESAR CUPO

Fls. 33/38 - Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, razão pela qual determino a citação dos executados, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Considerando que a executada Natalina Cruz de Haidar Jorge reside em Guararema/SP, expeça-se carta precatória para a referida comarca, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X ANTONIO ESCAIAO X CELSO ANTONIO ESCAIAO X AGOSTINHO DONIZETE

ESCALIAO X HELIO CLAUDIO ESCALIAO X JORGE LUIZ ESCAIAO X ODAIR ROGERIO ESCALIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES X MARIA DAS MERCES AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

1001077-47.1996.403.6111 (96.1001077-6) - JOEL BATISTA VALADARES(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOEL BATISTA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003837-97.2007.403.6111 (2007.61.11.003837-6) - OLIMPIO HONORATO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIMPIO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002431-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002431-0) - CARMELITA DA SILVA RODRIGUES(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELITA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0002205-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002205-5) - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0003816-19.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X WILLIAN COSTA SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a

alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro do CPF do autor Willian Costa Santos (fl. 26).

0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003718-63.2012.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR PARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o código de assunto cadastrado nestes autos.

0001150-40.2013.403.6111 - BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA X CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 1115/1116 se existirem informações novas além das constantes nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito para concluir o laudo pericial com os dados obtidos até a presente data, já que desde janeiro/2012, em face da inexatidão dos registros contábeis da EMDURB, busca-se obter informações sobre os alegados repasses realizados ao FUNSET e porque após a apresentação do laudo, havendo omissão, obscuridade, imprecisão em certas respostas, incertezas, até contradição, existem os esclarecimentos para completá-lo, suprir-lhe a falta e, inclusive, corrigi-lo num ou noutro ponto. Fica o Sr. Perito intimado, também, para discriminar os valores que a EMDURB diz ter repassado, mas que não foi comprovado nos autos, bem como os valores das multas canceladas/excluídas e a respectiva justificativa.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3268

EXECUCAO FISCAL

0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Vistos.Diga a exequente acerca do contido na petição e documentos de fls. 601/607.Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 3269**EXECUCAO FISCAL**

0001245-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA. X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.Designo o dia 07/10/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 21/10/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, a parte executada e o depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. LUIZ ALBERTO MINEI, bem como seu cônjuge.Intimem-se, ainda, os coproprietários do(s) imóveis penhorados, bem como os atuais ocupantes dos referidos bens, se houver, e eventual credor hipotecário.Sem prejuízo, oficie-se aos Juízos em que houver penhora do imóvel em questão, indicado na certidão de matrícula, comunicando-lhes as datas designadas para realização de leilão neste feito, a fim de que cientifiquem os credores com penhora anteriormente averbada sobre o referido imóvel, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.Por fim, providencie a Secretaria, pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema ARISP, juntando-a nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Vistos.Designo o dia 07/10/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 21/10/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s).Sem prejuízo, peça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).Publique-se e cumpra-se.

0000431-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARMEN GARCIA FLORES(SP251234 - ANDREA ELIAS)

Vistos.Designo o dia 07/10/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 21/10/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, a parte executada e depositária do(s) bem(ns) penhorado(s), Sra. CARMEN GARCIA FLORES, bem como seu cônjuge.Intimem-se, ainda, os coproprietários do(s) imóveis penhorados, bem como os atuais ocupantes dos referidos bens, se houver, e eventual credor hipotecário.Sem prejuízo, oficie-se aos Juízos em que houver penhora dos imóveis em questão, indicados nas certidões de matrícula, comunicando-lhes as datas designadas para realização de leilão neste feito, a fim de que cientifiquem os credores com penhora anteriormente averbada sobre os referidos imóveis, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.Por fim, providencie a Secretaria, pedido de certidão das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nestes autos, junto ao sistema ARISP, juntando-a nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000655-30.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos.Designo o dia 07/10/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 21/10/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, a parte executada e o depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. Edinaldo Roberto Perão (fl. 120-verso), bem como seu cônjuge, se houver.Intimem-se, ainda, os coproprietários do(s) imóveis penhorados, bem como os atuais ocupantes dos referidos bens, se houver, e eventual credor hipotecário.Sem prejuízo, oficie-se aos Juízos em que houve penhora dos imóveis em questão, indicados na certidão de matrícula, comunicando-lhes as datas designadas para realização de leilão neste feito, a fim de que cientifiquem os credores com penhora anteriormente averbada sobre os referidos imóveis, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.Por fim, providencie a Secretaria, pedido de certidão das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nestes autos, junto ao sistema ARISP, juntando-a nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0002008-08.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Designo o dia 07/10/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 21/10/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s).Intime-se, ainda, o(a) executado(a) de que, no caso de efetivação de parcelamento do débito em período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação.Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).Publique-se e cumpra-se.

0001511-57.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILDEMIR ENCIDE SAMPAIO ME(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP337753 - ANGELA GABRIELA ALAMINO ROMERA)

Vistos.Designo o dia 07/10/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 21/10/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s).Intime-se, ainda, o(a) executado(a) de que, no caso de efetivação de parcelamento do débito em período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação.Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).Publique-se e cumpra-se.

0001742-84.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Designo o dia 07/10/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 21/10/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s).Intime-se, ainda, o(a) executado(a) de que, no caso de efetivação de parcelamento do débito em

período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3678

ACAO CIVIL PUBLICA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus supra referidos objetivando o ressarcimento ao erário e as sua responsabilização por ato de improbidade administrativa em virtude da concessão indevida de crédito. Aduz que os réus utilizavam empresas de fachada com quadros societários compostos por laranjas e a emissão de notas fiscais frias simulando a compra de materiais que na realidade nunca ocorreram, obtendo, com isso, a concessão de créditos e liberação de valores através do PROGER - Programa de Geração de Emprego e Renda. Descreve o esquema fraudulento da seguinte forma: Segundo foi apurado no Inquérito Policial nº 25-0284/06-DPF.B/PCA/SP (autos nº 2006.61.09.006002-0), cujas cópias instruem o procedimento preparatório que embasa a presente ação, os administradores do escritório de contabilidade MC FAZANARO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, MASAO Kasaki, MARCIO Alexandre Fazanaro e EDSON Roberto Campeão, mediante alterações dos atos constitutivos de empresas inativas, criaram empresas de fachada e prepararam a documentação destas empresas visando a obtenção, perante a CEF, de financiamentos com recursos do PROGER. Esta etapa da fraude era fundamental, pois para a obtenção dos recursos do PROGER, era exigido que as pessoas jurídicas beneficiadas fossem constituídas há mais de 01 (um) ano. Além disso, os administradores da MC FAZANARO, a fim de justificar a aplicação dos recursos liberador pelo PROGER, obtinham junto a outras empresas, supostamente fornecedoras dos equipamentos às empresas de fachada, notas fiscais frias, a fim de simular a compra de materiais. Uma vez aprovado o financiamento perante à CEF, e considerando a sistemática do PROGER de liberação de recursos diretamente às empresas fornecedoras, a CEF emitia cheques administrativos nominais às empresas supostamente fornecedoras e emissoras das notas fiscais frias. Após a emissão do cheque administrativo da CEF, as empresas supostamente fornecedoras endossavam as cédulas, que eram creditadas em contas de titularidade do escritório de contabilidade MC FAZANARO ou de sócio ou pessoa física ligada à empresa supostamente fornecedora. Para o funcionamento da engrenagem fraudulenta, a atuação do gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, SANDRO César Zandoná, foi essencial. Este era o responsável pela análise para a eventual concessão

do crédito, e, ao receber o dossiê das empresas de fachada, de forma intencional e previamente acordado com os requerentes dos recursos, deixou de realizar de forma criteriosa a análise da documentação apresentada e viabilizou a concessão irregular dos financiamentos para as mesmas, inclusive emitindo pareceres favoráveis às empresas. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens dos réus (fl. 45). Os réus Márcio Alexandre Fazanaro, Edson Campeão e MC Fazanaro Prestações de Serviços Administrativos Ltda ME apresentaram defesa preliminar (fls. 60/82) alegando, que não houve a especificação de quais teriam sido as condutas dos réus; que apenas executavam as ordens de Masao não sabendo que as escritas fiscais seriam utilizadas em algum esquema fraudulento; que não tem qualquer conhecimento bancário e nem atuaram na fase de negociação e assinatura dos contratos; que eram apenas empregados de Masao e Sandro e abriram legalmente uma empresa de cobrança; que não lhes era possível saber que as alterações de contrato social e as notas fiscais de entrada e saída eram fraudulentas; não há qualquer documento que evidencie a sua participação na fraude; que não há provas de que agiram com dolo, culpa ou má-fé. O réu André Marques de Godoi apresentou sua defesa preliminar (fls. 85/97) alegando que a empresa da qual era sócio, o Din Cash não era uma empresa de fachada e ele não entrou como laranja para ser seu sócio; que foi firmado um acordo com os sócios da empresa Storer e Santin Ltda ME para a cessão das cotas sociais e, posteriormente, a alteração da razão social da empresa; que como não tinham dinheiro, o réu e seu sócio receberam de Masao R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada um para dar início às atividades da empresa e procuraram a CEF para obter crédito para aquisição de materiais, quando, então, conheceram Sandro, o gerente da instituição, que lhes informou que a aquisição das quotas sociais da empresa havia sido vantajosa, pois ela já existia há um bom tempo e tinha bom nome, o que facilitaria a concessão do crédito. Pugnou pela rejeição da inicial. O réu Robson Luis da Silva também apresentou sua defesa preliminar (fls. 92/97) exarando as mesmas alegações do seu sócio André Marques de Godoi. Despacho saneando as notificações preliminares à fl. 126. A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito como assistente do Ministério Público Federal, juntando aos autos informações acerca da situação dos contratos firmados pelas empresas Din Cash Serv. de Cobranças Ltda e Coferal Com. de Ferro e Aço Ltda ME. Informou, ainda, que foi mantido, na esfera administrativa, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do co-réu Sandro César Zandoná pelos contratos em que não houve o ressarcimento do seguro de crédito (fls. 146/155). Mandado de notificação de réus, restando informado que o réu Luis Carlos Demarque está em lugar incerto e não sabido (fls. 157/158). O réu Mário Rodiney Broggio Junior apresentou manifestação preliminar (fls. 159/165) alegando que nunca foi sócio ou proprietário da empresa Coferal, tendo sido apenas da empresa Recima e Tec Control; que duas ex-funcionárias da empresa Recima o procuraram para que ele as ajudasse a abrir uma empresa, momento em que indicou o escritório de contabilidade que utilizada e que era de propriedade de Edson, Márcio e Masao; essas ex-funcionárias abriram a empresa chamada Conferral, tendo o réu as apresentado para os seus gerentes bancários, como é praxe no mercado, dentre eles, o da Caixa Econômica Federal; que foi procurado pelas senhoras para aquisição financiada de um pantógrafo da sua empresa, o qual foi comprado com recursos do PROGER, cujo cheque administrativo foi depositado na conta do seu filho, que também era sócio da empresa Tec Control; que não sabe informar como a CEF aceitou uma nota da empresa Luis Carlos Demarque EPP, uma vez que não houve a contratação de qualquer negócio com ela; que recebeu recursos do PROGER, mas também efetivamente entregou o equipamento pantógrafo para a empresa Recima. Pugna pela improcedência da ação. A empresa MPK Pir Papelaria e Presentes Ltda e Magali Petti Kasaki apresentaram contestação (fls. 225/229) informando que Masao foi vítima de tentativa de roubo, vindo à óbito em virtude de disparo de arma de fogo, motivo pelo qual com relação a ele requer a extinção do feito. Alegaram sua ilegitimidade passiva, vez que obtiveram de maneira regular recursos do PROGER; a impossibilidade jurídica do pedido, posto que não há provas nos autos do envolvimento das rés no esquema fraudulento; a ausência de comprovação de atos de improbidade administrativa, já que os contratos com o PROGER devem ser aprovados por uma comissão, cujos integrantes não constam do polo passivo da ação; que a empresa não é fantasma; que Masao era casado com Magali e realizava a sua escrita fiscal. Pugna pela improcedência da ação. O réu Sandro Cesar Zandona apresentou sua manifestação preliminar (fls. 275/286) alegando que não há provas de qualquer vínculo entre ele e os demais réus; que foi isentado de qualquer responsabilidade no processo administrativo; que não agiu com dolo ou culpa; que foi ludibriado pelos demais réus que confeccionaram documentos supostamente falsos e lhe apresentaram como verdadeiros; que o comitê de crédito analisou e aprovou os documentos apresentados e ele também não questionou as alterações nos contratos sociais; a seguradora também teve acesso à toda documentação e não notou qualquer irregularidade; as notas fiscais apresentadas para a liberação dos cheques administrativos não continham quaisquer irregularidades. Afirmou, ainda, que o senhor Masao atuava como consultor de crédito empresarial junto à Caixa Econômica Federal em diversas agências e nunca foi constatada qualquer irregularidade em seus negócios; que o depoimento da corré Heloisa é a única suposta prova existente contra si, mas é contraditório e fraco; que não restou demonstrada a sua má-fé. Pugnou, ao final, pela rejeição da ação. A União Federal informou não ter interesse em integrar a lide (fls. 289/297). Sobreveio a certidão de óbito do réu Masao Kasaki (fl. 323). O réu Luis Carlos Demarque apresentou defesa preliminar (fls. 332/336) alegando que não há provas de qualquer irregularidade na sua atuação; que efetivamente vendeu um equipamento para a empresa Coferal e, com o produto da venda (cheque administrativo emitido pelo PROGER), pagou uma dívida existente com a empresa Tec Control; a prescrição de

eventual multa condenatória. Pugnou pela improcedência do pedido.As rés Heloisa Cristina Correa e Josenita Porfiro da Silva, apesar de devidamente notificadas (fls. 106 verso e 394, respectivamente), não apresentaram manifestação preliminar.O Ministério Público Federal manifestou-se acerca do falecimento do réu Masao Kasaki (fls. 402/403).Em virtude de ainda haver inventário tramitando em decorrência do falecimento do réu, foi determinada a notificação da inventariante, Magali Pretti Kasaki (fl. 405), o que foi devidamente cumprido (413/414), não tendo apresentado, porém, nova manifestação preliminar.Decido.A apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa (art. 17, 6º e 8º da Lei 8.429/1992) deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições especiais da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa.Assim, a petição inicial somente deve ser rejeitada quando o julgador se convencer, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da pretensão ou da inadequação da via eleita, nos termos do art. 17, 8º da Lei 8.429/1992.Há, nos autos, suporte probatório mínimo que autoriza o prosseguimento da presente ação como cópia do procedimento investigatório interno da Caixa Econômica Federal atestando que alguns documentos essenciais à contratação de recursos do PROGER não foram preenchidos ou o foram sem a diligência necessária (fls. 02/636 do procedimento preparatório apenso); contratos sociais das empresas comprovando as alterações contratuais em data muito próxima à assinatura dos contratos com a CEF (fls. 118/125 e 211/222 do procedimento preparatório apenso); termos de declarações dos envolvidos perante a Polícia Federal, especialmente o de Masao (fls. 1401/1404 do procedimento preparatório apenso) e de Heloísa (fls. 1450/152 do procedimento preparatório apenso); relatórios de avaliação de riscos que fundamentaram a concessão dos empréstimos nos quais consta como garantia o aval dos sócios da empresa que, entretanto, segundo as DIRPFs apresentadas (fls. 130/137 do procedimento preparatório apenso) não possuíam patrimônio suficiente para isso; plano de negócios endossado pelo gerente da CEF, Sandro, afirmando que a empresa Din Cash possuía larga experiência em serviços de cobranças e informações cadastrais, quando, na verdade, ela somente teria adquirido esse objeto social com a alteração do seu contrato realizada pouco tempo antes (fls. 118/125 e 181 do procedimento preparatório apenso); dentre outros.Os réus argumentam que não houve a demonstração de culpa, dolo ou má-fé. Entretanto, esses elementos poderão ser demonstrados no curso da ação, não se podendo descartar, de plano, a possibilidade de que tenha havido ato de improbidade administrativa.Ante o exposto, recebo a petição inicial.Citem-se os Réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992.Ante a documentação bancária e fiscal juntada aos autos, decreto o sigilo relativamente aos documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.34.008.100017/2010-32, determinando à Secretaria que promova as anotações necessárias.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000114-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN JUNIO ABRANTES

Fls. 71 - INDEFIRO.Incabível o bloqueio de ativos financeiros e processo de busca e apreensão de bens, ainda que decorrente de alienação fiduciária.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0001197-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL ALVES BORGES

Fls. 36 - DEFIRO o prazo requerido.Proceda-se, também, através do sistema RENAJUD, ordem de bloqueio judicial de transferência do veículo objeto da presente ação (MERCEDES BENZ/AXOR 2035, TIPO: TRA/C TRATOR, RENAVAN 876213328, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2005, CHASSI 9BM95843353430551, PLACA HSG2724). Após, decorrido o prazo de 45 dias, dê-se nova vista à CAIXA, devendo se manifestar em termos de prosseguimento.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001832-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001832-7) - JOSE PELOSI X TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT X SANTO MATTANA X SEBASTIAO ROSA X SEBASTIAO DA CUNHA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Dê-se vista à parte autora.

0002359-55.2010.403.6109 - LEONIR DELVAGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Dê-se vista às partes para que se manifestem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

0011364-04.2010.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para os réus (CEF e CARLOS ANDRÉ), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0001970-36.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI X LEONTINA APARECIDA ROSSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Intime-se pessoalmente, por mandado, o curador de Luis Antônio Donizeti Rossi, o senhor Severino Cordeiro, residente à Rua José Nardão, n177, bairro Morumbi, Piracicaba/SP (fls. 109), para que promova a regularização de sua representação judicial, mediante a constituição de advogado. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Estadual encaminhando cópia do relatório social de fls. 110/119 para conhecimento a providencias que entender pertinentes, tendo em vista os fatos narrados pela senhora assistente social.Cumpra-se e intime-se.

0006316-30.2011.403.6109 - JULINEA DE JESUS MATOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS DO LAUDO PERICIAL (fls. 300), no prazo legal.Nada mais.

0006974-20.2012.403.6109 - JOSE DE MOURA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) Fls. 232/233 - DEFIRO o requerido, eis que o autor é assistido por advogado dativo.Expeça-se mandado de intimação, no endereço indicado na inicial, para que para que, no prazo de 20(vinte) dias, o autor apresente os documentos médicos que possuir referentes ao ano de 2004 ou anteriores, bem como procure seu advogado para obter as devidas orientações de como proceder. Int.

0008580-83.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA

Conforme informação de fls. 205/206, o advogado da có-ré ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA está com seu registro suspenso junto à OAB/PR, sendo assim declaro nulo o ato por ele praticado, consubstanciado pela contestação de fls. 187/196.Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação e documentos de fls. 187/204.Comunique-se à OAB/PR para providencias pertinentes, preferencialmente por via eletrônica.Lado outro, entendo que a falta de capacidade processual do representante da parte é motivo relevante e suficiente para que o prazo processual lhe seja devolvido.Sendo assim, intime-se à có-ré ADM PONTUAL, através de sua representante legal, para que, no prazo legal, querendo apresente nova contestação por procurador devidamente habilitado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Int.

0009394-95.2012.403.6109 - DEGASPARI MADEIREIRA LTDA - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 99 - Defiro a prova oral de oitiva da testemunha arrolada pela CEF, devendo esta apresentar sua qualificação e endereço para viabilizar sua intimação.2. Fls. 100 - Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Int.

0002101-40.2013.403.6109 - NEUSA SOAVE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDIMEIA JOSE LEITE

1. Fls. 57/58 - Defiro a inclusão de EDMÉIA JOSÉ LEITE na presente lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.2. Cite-se expedindo-se o competente mandado a ser cumprido no endereço constante na tela anexa resultado da consulta ao WebService. 3. Oportunamente, ao SEDI para as anotações devidas.Cumpra-se e intime-se.

0000204-40.2014.403.6109 - MARIA IVONILDE DE SOUSA BARBOSA X LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 46/52 - Dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002337-55.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VINIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP268091 - LEIMAR MAGRO)
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 189/191, para o dia 15 / 10 / 2014 às 15:15 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int.

0002555-83.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-57.2013.403.6109) OLIVIO NAZARENO ALLEONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0003728-45.2014.403.6109 - MARIA ANTONIETA TONINI CARRICART(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0003890-40.2014.403.6109 - ROSILDA RODRIGUES X RENAN RODRIGUES SANTANA X NATALIA RODRIGUES DE SANTANA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fls. 90/91 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 15, para o dia 15 / 10 / 2014 às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int.

0004378-92.2014.403.6109 - RIMEP MOTORES LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição. Apensem-se aos autos da Medida Cautelar n0002157-39.2014.403.6109. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005025-87.2014.403.6109 - JOSE MARCOS GOOS X ANTONIO CARLOS MARQUES - ESPOLIO X CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES X PATRICIA KAREN MARQUES X CARLA NAZARE MARQUES(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA
Visto em DECISÃO Trata-se de ação ordinária movida por CREIDE NAZARÉ CARDOSO MARQUES, PATRÍCIA KAREN MARQUES DE LIMA, CARLA NAZARÉ MARQUES VENDRAMIN (sucessores de ANTÔNIO CARLOS MARQUES) e JOSÉ MARCOS GOOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e SEABRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA (nova

denominação SEAGRO - SERIGY AGRO INDUSTRIAL LTDA), objetivando, em sede de tutela antecipada, que o INCRA suspenda o pagamento do saldo em favor da SEABRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, em discussão nos autos do processo n. 0021264-21.1994.4.05.85.00, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sergipe, bem como, após a decisão definitiva naqueles autos, proceda ao depósito da quantia remanescente nestes. Ao final pretende seja julgada totalmente procedente a ação, confirmando-se a liminar e reconhecendo a cessão de direitos supramencionada, bem como a invalidade dos pagamentos efetuados pelo INCRA diretamente a Cedente, assim como a apropriação indevida dos valores cedidos por esta, para condenar os requeridos ao pagamento do valor da Terra Nua R\$ 673.869,23 e a título das benfeitorias do proprietário R\$ 185.916,80, totalizando-se o valor nominal de R\$ 859.786,03 (oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e três centavos), acrescidos de juros compensatórios, moratórios e correção monetária nos termos definidos no acórdão do referido processo. Com a inicial juntou documentos (fls.

19/308)Decido.Inicialmente concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Dos fatos No caso em apreço, por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos lavrada fls. 122v/123 v, livro de notas 05, em Penedo, Estado de Alagoas, perante o 3º Tabelião de Ofício de Notas, a cedente SEAGRO - SERIGY AGRO INDUSTRIA LTDA cedeu aos autores os direitos indenizatórios decorrentes da expropriação, objeto dos autos do processo sob. n. 0021264-21.1994.4.05.8500, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Estado de Sergipe. Alegam os autores que diante da cessão havida entre as partes, na qualidade de terceiros interessados, na fase de conhecimento do processo, requereram o ingresso no feito para formação de litisconsórcio passivo, ocorre que o pedido foi indeferido por ser incompatível com o procedimento expropriatório.Destacam que notificaram o INCRA em 11/01/2009 para que os direitos indenizatórios cedidos lhe fossem pagos diretamente ou mesmo consignado em juízo.Na fase executiva, os autores postularam a sucessão no polo ativo do procedimento executivo, por serem os legítimos proprietários do crédito cedido, objeto de execução, o que foi deferimento em um primeiro momento. No entanto, posteriormente foi revogada a decisão sob fundamento de que se encontrava preclusa a habilitação dos requerentes naqueles autos.Destacam que interpuseram agravo de instrumento em face desta decisão, contudo não obtiveram êxito, vindo a transitar em julgado em 02/06/2014.Asseveram que a SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA recebeu parte dos valores da indenização devidos aos requerentes e não os repassou, apropriando-se indevidamente. Alegam que o INCRA permanece obrigado a efetuar o pagamento do total dos direitos cedidos aos requerentes juntamente com a cedente, uma vez que foi devidamente notificado para que pagasse diretamente ou consignasse o pagamento. Dos fundamentos A cessão de direitos foi apresentada nos autos às fls. 39/40, no qual se constata que foi outorgado em 06 de dezembro de 1996 pelo cedente SEAGRO SERIGY AGRO INDUSTRIAL LTDA aos cessionários ANTÔNIO CARLOS MARQUES e JOSÉ MARQUES GOOS, transferindo com exclusividade todos os direitos indenizatórios relativos a 2.76280 hectares, objeto de expropriação pelo INCRA nos autos n. 240021264-0, o qual tramita perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Sergipe-AL.Nos autos foram acostadas cópias da ação de desapropriação: - petição inicial proposta pelo INCRA em 27 de outubro de 1994 conforme fls. 72/77; - contestação apresentada pela Seragro - Serigy Agro Industrial às fls. 78/86; - petição de Antonio Carlos Marques e José Marques Goos postulando o reconhecimento de litisconsórcio passivo por serem cessionários dos direitos indenizatórios referente à desapropriação (fls.. 88/90); - sentença proferida no processo de desapropriação julgando procedente o pedido fls. 106/115, na qual consta que não foi admitida a intervenção dos cessionários por se tratar de cessão de direitos pessoais fl. 110.A natureza da ação de desapropriação é real, por ser fundada em direito de propriedade, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda o proprietário do imóvel, sendo somente admitida a assistência na referida ação quando possuir algum direito real sobre imóvel, nos termos que dispõe o artigo 7º, parágrafo 3º da Lei 76/93. Neste sentido:CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS TÍTULOS DE DÍVIDA ATÍVA. REQUERIMENTO DE BLOQUEIO DOS TÍTULOS PELO CESSIONÁRIO POSSIBILIDADE HABILITAÇÃO NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO IMPOSSIBILIDADE NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO REAL PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA - NECESSIDADE NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO OBRIGACIONAL OU DE DIREITO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, PARA BLOQUEAR A LIBERAÇÃO DE TDAS AOS CEDENTES EM CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. 1. PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SIMPLES - INTERESSE JURÍDICO - DESAPROPRIAÇÃO. 1. A natureza jurídica da ação de desapropriação é de direito real, porque fundada sobre o direito de propriedade. 2. O interesse jurídico a ser demonstrado na assistência simples, disciplinada pelo art. 50 do CPC, nesse tipo de ação, deve corresponder a algum direito real sobre o imóvel. 3. Se os recorrentes detêm apenas direito obrigacional oponível contra a pessoa do expropriado, descabe admiti- los na condição de assistentes. 4. Precedente da Segunda Turma no REsp 337.805/PR. 5. Recurso especial provido. (...) (STJ Recurso Especial nº 404093/PR Relatora Ministra Eliana Calmon DJ: 21.06.2004)(TJ-PR , Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 28/02/2012, 7ª Câmara Cível)Com base neste fundamento é que foi determinado o pagamento do valor da indenização pela desapropriação à proprietária do imóvel SEAGRO - Serigy Agro Industrial Ltda na sentença judicial fls. 106/115.Não há, portanto, justificativa para se suspender o pagamento do saldo em discussão nos autos n. 0021264-21.1994.4.05.8500, nem mesmo invalidar os pagamentos efetuados pelo INCRA, já que este o fez com base em decisão judicial devidamente fundamentada. Caso fizesse o pagamento aos autores estaria

descumprindo ordem judicial. Cumpre ressaltar que o contrato de cessão de direitos tem natureza de direito obrigacional ou de direito pessoal, razão pela qual deve ser oponível apenas em face do expropriado SEAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA (nova denominação SEAGRO - SERIGY AGRO INDUSTRIAL LTDA). Nesse contexto, excluo o INCRA do polo passivo, com fundamento na Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, da União, suas autarquias ou empresas públicas., por não vislumbrar motivo que justifique sua presença nesta ação. Desse modo, com a exclusão do INCRA, não se encontram presentes as hipóteses do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que determinam a competência da Justiça Federal, quais sejam: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam os presentes autos a uma das Varas da Justiça Comum de Piracicaba/SP, com nossas homenagens. Ao SEDI para exclusão do INCRA.

0005166-09.2014.403.6109 - JOSE GONCALVES VIEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ GONÇALVES VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a prevenção apontada à fl. 143. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Intimem-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003573-42.2014.403.6109 - PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0002157-39.2014.403.6109 - RIMEP MOTORES LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRAFER - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). 2. Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3680

EXECUCAO DA PENA

0000780-33.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REDESIGNADA PARA 09 DE DEZEMBRO DE 2014 AS 14H30

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-18.2003.403.6109 (2003.61.09.003218-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO

KOSAKA) X LUIZ ANTONIO BERSANI(SP180241 - RAUL RIBEIRO E SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES)

Ao Sedi para anotar a extinção da pena do réu Luiz Antonio Berssani, comunicada às fls. 324.Ciência às partes.Após, ao arquivo com baixa.

0007826-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007826-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO APARECIDO TEIXEIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Considerando-se que a testemunha Vanildo Medeiros de Aguiar já foi ouvida conforme termos de fls. 737/739 e que as testemunhas arroladas pela defesa são comuns à acusação, determino que no dia 16 de setembro de 2014, data em que será ouvida a testemunha Alcir Pires de Barros, também seja realizado o interrogatório do réu.Intime-se o réu nos endereços constantes nos autos para que compareça na sala de audiências deste juízo, em face do princípio da identidade física do juiz.Intimem-se.Cumpra-se com urgência em face da proximidade da audiência.Inclua-se na pauta.

0002485-76.2008.403.6109 (2008.61.09.002485-0) - JUSTICA PUBLICA X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Intime-se o defensor dativo para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em relação à testemunha Sandra Marcia Oliveira de Moraes, não localizada, conforme informação no e-mail de fls. 299.Sem prejuízo e considerando-se o requerido às fls. 290/291, providencie a secretaria a nomeação de ad hoc para a audiência designada para o próximo dia 07 de outubro de 2014.

0002623-43.2008.403.6109 (2008.61.09.002623-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORBERTO CARLOS BASSO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DONIZETE BALIEIRO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o feito em relação ao réu Norberto Carlos Basso, no que tange à contagem do lapso temporal, que deve ser a partir da citação realizada em 19/03/2014 conforme fl. 328.Proceda a Secretaria novo cálculo do prazo prescricional, anexando planilha. Em relação ao réu Donizete Balieiro, não tendo sido encontrado, mantenho a decisão proferida fl. 250 e determino o desmembramento do processo em relação a este réu a fim de evitar tumulto processual.No mais, mantenho a decisão proferida fls. 330/331 e determino o normal prosseguimento do feito, com a expedição das cartas precatórias já especificadas

0002586-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-73.2005.403.6109 (2005.61.09.000164-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AMILTO DO ROSARIO DIAS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X CARLOS DONIZETE MARQUES(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X DAILTON REGINALDO PEREIRA(MG022453 - NELSON AYRES FILHO) X LUIS FABIANO FELISBINO(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) Visto em sentençaAMILTO DO ROSÁRIO DIAS, DAILTON REGINALDO PEREIRA, LUIZ FABIANO FELISBINO, NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA E CARLOS DONIZETE MARQUES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, juntamente com outros doze acusados, por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, eis que no dia 07 outubro de 2004, policiais civis, em patrulhamento na rodovia SP 191, que liga os municípios de Conchal e Araras, após informação obtida pela DEINTER II em Campinas/SP, acerca da existência de vários ônibus naquela localidade retornando do Paraguai, com entorpecentes e armas de fogo, surpreenderam o ônibus Scania, placas BWI - 5808, em cujo interior forma encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal exigida por lei, conforme consta dos autos de apreensão de fls. 13/33. Recebida a denúncia em 05 de dezembro de 2006 (fl. 476). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo:Contrabando ou descaminhoArt. 334 -. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Da MaterialidadeEncontra -se nos autos os termos de apresentação e apreensão dos objetos adquiridos no Paraguai pelos réus e cópia dos autos de infração lavrados pela Receita Federal.Foi lavrado um auto de apresentação a apreensão e um auto de infração em nome de cada réu, com a descrição dos bens por eles adquiridos.Às fls.

208/215 foi lavrado um auto de infração em nome da ré NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA onde consta a descrição das mercadorias apreendidas e o valor atribuído pela receita a cada mercadoria. Somando-se o valor das mercadorias apreendidas, chega-se ao valor de R\$ 4.184,00. Não há nos autos qualquer informação do valor do tributo de importação que seria devido pela ré. Em relação ao demais também só há as informações acima, ou seja, o valor das mercadorias apreendidas, sem a especificação do valor do tributo devido. Analisando os autos de infração verifica-se que os réus AMILTO DO ROSÁRIO DIAS, DAILTON REGINALDO PEREIRA, LUIZ FABIANO FELISBINO E CARLOS DONIZETE MARQUES adquiriram mercadorias nos seguintes valores: R\$ 2520,00, R\$ 4.000,00, R\$ 634,00 e R\$ 12.748,00 respectivamente (fls. 219/278.). O MPF durante toda a instrução processual em momento algum comprovou ou tentou comprovar qual o valor devido a título de impostos e se devido impostos de importação pelos réus. Tomando-se por base o valor das mercadorias apreendidas em poder do réu Luis Fabiano Felisbino, R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais) fica-se em dúvida se ele não estava dentro da cota de importação para viagens terrestres para o exterior que é de R\$ US\$ 300,00 dólares americanos, sem contar o fato de que algumas mercadorias são isentas de tributos. Outro ponto que deve ser destacado é que o valor atribuído pela Receita Federal é feito de forma unilateral, com base em uma tabela interna que muitas vezes não corresponde ao valor efetivamente pago pela pessoa. Nos casos de não declaração de bens vindos do exterior, a Receita Federal atribui o valor com base em arbitramento. Assim, como não há nos autos o valor dos tributos que seriam devidos pelo réus, ou se seriam devidos, forçoso reconhecer que o Ministério Público não comprovou a materialidade do delito. Insta consignar, que apenas com base nos valores das mercadorias, não pode este juízo se substituir a Receita Federal e calcular o tributo que supostamente seria devido pelos réus para fins de condenação penal. Além disso, uma análise superficial dos valores das mercadorias apreendidas indicam que os prováveis valores devidos a título de impostos não alcançariam o valor mínimo exigido pela Lei para que a procuradoria da Fazenda cobrasse judicialmente, considerando que a alíquota do imposto de importação de bens adquiridos em Países do Mercosul é reduzida e muitas vezes não ultrapassa 25%, conforme lei 11898/2009, decreto lei 6759/2009, Portaria MF 440/2010, INRFB/1059/2010. Insuficiente, portanto, a prova da materialidade desse delito, circunstância que determina a absolvição do acusado. Desnecessária a análise da autoria e demais elementos do tipo. Outrossim, pelo acima exposto, julgo improcedente a presente ação penal, para ABSOLVER OS REUS AMILTO DO ROSÁRIO DIAS, DAILTON REGINALDO PEREIRA, LUIZ FABIANO FELISBINO, NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA E CARLOS DONIZETE MARQUES, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP. Sem custas. Arbitro os honorários advocatícios dos defensores dativos no valor no máximo do valor da tabela do CJF, devendo a Secretaria expedir os atos necessários para pagamento dos mesmos. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias.

0005032-55.2009.403.6109 (2009.61.09.005032-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS
GERSON CARNEIRO DOS SANTOS e SIMONI SILVA SERRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infringência ao artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 14, inciso II c/c artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2011 (fl. 150). O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo em relação à ré Simoni Silva Serra fls. 208/211. Em razão da não localização da ré, determinou-se a citação por edital fl. 230. Citada por edital, o prazo decorreu in albis para apresentação da resposta à acusação fl. 240. O parquet pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP, bem como inclusão da ré no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINPI) fls. 241/242. Em decisão fl. 244 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional da pretensão punitiva. Foi desmembrado o processo em relação à ré Simoni Silva Serra. Citado, o réu Gerson Carneiro dos Santos apresentou resposta à acusação às fls. 276/287. É o relato do essencial. Presente a justa causa para a ação penal, considerada a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria constantes dos documentos que embasaram a denúncia, que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento. Portanto, afastou a alegação de crime impossível sustentado pela defesa. Por fim, considerando que a tentativa de estelionato foi em face da autarquia previdenciária, a competência é da Justiça Federal. Neste sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INFRAÇÃO COMETIDA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A apresentação e o processamento de documentação falsa junto à Autarquia previdenciária implica lesão ou tentativa de lesão a direito e/ou interesse do INSS, atraindo a competência da Justiça Federal para o julgamento do respectivo processo criminal pela prática do delito. Recurso desprovido. (STJ RHC 17370 RS 2005/0032516-7 MIN JOSÉ ARNALDO DA FONSECA 16/06/2005) Nesse contexto, as alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP: o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de

extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP, para a oitiva das testemunhas MARIA CÉLIA DA COSTA LEMOS VILELA, ANA MARIA VICTORIANO INÁCIO, LEVI MOMBERG E ANDRÉA MILDRED PREZOTTO, solicitando-se que seja realizada sua oitiva em data anterior a 02/12/2014, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Designo audiência para interrogatório do réu 02/12/2014 às 16:00 horas nesta subseção, devendo ser expedida carta precatória para sua intimação. Intimem-se. Cumpra-se AOS 15/08/2014 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 147/2014 À COMARCA DE SANTA BARBARA D'OESTE/SP 'P' PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSACO E DEFESA - A CP FOI DISTRIBUIDA SOB O N. 0005787-75.2014.8.26.0533

0004266-94.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ROBERTO MAGALHAES(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marlene Regina de Oliveira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 283 e 314. Considerando-se que não houve manifestação da defesa em relação a testemunha Edson Caetano, tomo o silêncio como desistência de sua oitiva o que homologo para que produza seus jurídicos efeitos. Em face do princípio da identidade física do juiz, o réu será interrogado neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 09 de DEZEMBRO 2014 às 15:30 horas para a audiência. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-se. Publique-se

0006445-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ALICE APARECIDA STENZEL BAPTISTELLA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Camila Maria Oliveira Pacagnella às fls. 349. Considerando-se que a defesa requer que as razões sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Façam as anotações e comunicações de praxe em relação à absolvição de Débora Cristina Alves de Oliveira. Espeça-se carta precatória para intimação pessoal da ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, do inteiro teor da sentença condenatória. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0006711-85.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ALZIRA BRUFATTO TUNES PRACA

VISTO EM SENTENÇARElatório O Ministério Público Federal denunciou CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, já qualificadas nos autos, como incurso nos tipos penais dos artigos 171, parágrafo 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Afirma a inicial acusatória que CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, em 21 de maio de 2009, na qualidade de procuradoras de Alzira Brufatto Tunes Praça, protocolizaram requerimento de benefício e obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88.535.706.475-6, em favor desta segurada, em prejuízo do INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, eis que apresentadas declaração sobre a composição do grupo e renda familiar e declaração de separação de fato contendo omissões e informações falsas para instrução do requerimento do benefício, que foi mantido de 08/05/2009 e 30/06/2011. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2012 (fl. 149 v). Citadas, as acusadas Camila Maria Oliveira Pacagnella e Débora Cristina Alves de Oliveira apresentaram resposta à acusação às fls. 193/205 e 206/208. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 225/228. Em decisão proferida à fl. 236, determinou-se o prosseguimento, por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sobreveio petição de exceção de incompetência às fls. 247/249, tendo sido indeferido o pedido conforme cópia da decisão acostada às fls. 288/289. Durante audiência, as rés Camila Maria Oliveira Pacagnella e Débora Cristina Alves de Oliveira foram interrogadas fls. 280/283. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet requereu a vinda de certidões de objeto e pé em nome das acusadas fl. 292. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 318/327 e

das defesas às fls. 332/356 e 357/367. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares e Prejudiciais de Mérito Prescrição O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, que no caso ocorreu em 08/05/2009. Ocorre que a prescrição, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, é estabelecida pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso cinco anos, decorrendo daí o prazo prescricional da pretensão punitiva em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, mesmo considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Considerando as hipóteses interruptivas de prescrição, nos termos do artigo 117 do Código Penal, constata-se que entre o recebimento da denúncia (05/09/2012) e a data do fato (08/05/2009) não decorreram mais de 12 anos. Verifico ainda que do recebimento da denúncia até a presente data não ultrapassou igualmente o prazo de 12 anos. Nesse contexto, não verifico a ocorrência de prescrição. Insta salientar que a prescrição retroativa só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da acusação, razão pela qual deverá ser apreciada em momento oportuno. Mérito Consta da denúncia que as rés Camila e Débora, por intermédio de escritório de advocacia que lhes pertencia, atuavam na área previdenciária e eram procuradoras de Alzira Bruffatto Tunes Praça perante a agência da Previdência Social em Araras. Na instrução do requerimento, apresentaram declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso, bem como declaração atestando a separação da requerente, no qual foram omitidas as informações e inseridas informações falsas. Apesar de a requerente ser casada e viver sob o mesmo teto com o seu marido, o qual é titular de benefício previdenciário, tais informações foram omitidas no requerimento administrativo e indicado outro local de residência. De fato, na declaração sobre composição do grupo e renda familiar constou apenas a requerente e foi apresentada outra declaração informando que se encontrava separada de fato de seu marido há cinco anos. Ocorre que o INSS ao rever ato de concessão de benefício verificou que a beneficiária ao amparo assistencial era casada com titular de benefício previdenciário, razão pela qual foram determinadas diligências nas imediações e nos endereços informados e constatou-se que a requerente Alzira não estava separada de fato de seu esposo, sendo que residia com ele na época do requerimento. Nesse contexto, de acordo com a exordial acusatória, a beneficiária do amparo, pessoa idosa e com pouca instrução, foi induzida em erro pelas rés, que não lhe informaram sobre os requisitos a serem preenchidos e elaboraram documento espúrio, o qual foi assinado pela requerente, sem conhecer seu conteúdo, que excluía da renda familiar o marido, sob o argumento de que se encontraram separados de fato. Foi imputada às rés a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Materialidade A materialidade do delito restou demonstrada nos autos, mediante o procedimento administrativo, no qual se detectou a fraude, conforme relatório que concluiu pela irregularidade do benefício (IPL 371/2011- fls. 61/62). No relatório consta que a requerente informou estar desempregada, não possuir rendimento, residir sozinha no endereço Dr. Firmo L. de Vergueiro, n. 290, em Araras-SP e estar separada de fato do seu marido há aproximadamente cinco anos. Posteriormente, verificou-se a concessão do benefício n. 42/077.535.516-0 em nome de Agostinho Tunes Praça, esposo da requerente, no mesmo endereço informado. Realizada pesquisa externa, concluiu-se que Alzira residia junto com seu marido Agostinho. Oportunizada defesa na esfera administrativa, foi apresentada GPS com o recolhimento do débito. Assim, houve infringência ao parágrafo 3º do artigo 20 da lei 8.742/93, uma vez que a requerente não se encontrava separada de fato, mas residia com seu esposo Sr. Agostinho, aposentado por tempo de contribuição. Portanto, houve o recebimento indevido do benefício no período de 08/05/2009 a 30/06/2011, ocasionando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 12.992,00 (doze mil, novecentos e noventa e dois reais). Autoria Durante o interrogatório, a ré Camila Maria Oliveira Pacagnella afirmou que os fatos não correspondem à realidade, retratando-se do depoimento prestado na fase investigativa, por se encontrar com desequilíbrio emocional e ter sido induzida pelo advogado anterior. Destacou que na qualidade de advogada não cria fatos, pois são trazidos pelos clientes e com base nos documentos, é realizado o procedimento administrativo. Ressaltou que a concessão do benefício é decidida pela autarquia previdenciária, que é um órgão público. Por fim, disse que os benefícios foram cassados sem o devido processo legal (mídia audiovisual fl. 283). Por outro lado, observa-se em seu depoimento na fase investigativa que confessou os fatos e depois em interrogatório judicial alterou a versão anteriormente apresentada, com o nítido intuito de eximir-se da responsabilidade penal que lhe seria atribuída (IPL fl.80). Em seu interrogatório, a ré Débora Cristina Alves de Oliveira negou as acusações. Afirmou que foi sócia de um escritório de advocacia juntamente com Camila. Asseverou que a Dra. Camila atuava na área previdenciária e cível, ao passo que sua área de atuação era a criminal. Mencionou que recebeu uma intimação para comparecer na Polícia Federal, em razão de irregularidades no benefício de LOAS e ao questionar porque estava sendo chamada, disseram que seu nome

estava também na procuração. Relatou que ao solicitarem exame grafotécnico, prontificou-se a realizá-lo. Por fim, disse que devolveram o dinheiro para o INSS. (mídia audiovisual fl. 283). Restou provada a participação de Camila Maria Oliveira Pacagnella e Débora Cristina Alves de Oliveira na concessão de benefício de Alzira Brufatto Tunes Praça. Neste sentido, o exame grafotécnico concluiu que na assinatura lançada em nome de Alzira Brufatto Tunes Praça fl. 10 foi de autoria de Camila Maria Oliveira Pacagnella e na assinatura da signatária Daniela Bueno Gomes concluiu-se pela autoria de Débora Cristina Alves de Oliveira (IPL 371/2011 - fls. 122). Assim, restou comprovada nos autos a conduta fraudulenta por parte das denunciadas Camila Maria Oliveira Pacagnella e Débora Cristina Alves de Oliveira na concessão de benefício de Alzira Brufatto Tunes Praça, considerando a prova testemunhal realizada e a perícia grafotécnica produzida, as quais evidenciam que elas, consciente e voluntariamente, falsificaram a assinatura das supostas beneficiárias do INSS e destarte concorreram para a prática delitiva. Elemento Subjetivo O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou comprovado o elemento subjetivo, uma vez que as denunciadas Débora Cristina Alves de Oliveira e Camila Maria Oliveira Pacagnella, de forma consciente e voluntária, obtiveram para Alzira Brufatto Tunes Praça, benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, e para elas, porque foram contratadas pela beneficiária para requerer o benefício, induzindo-o em erro, mediante fraude na apresentação de documentos falsos. Uma vez comprovados a materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo, impõe-se a condenação das ré. Dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n. 33.762.066-0 SSP/SP e do CPF n. 310.879.018-80 e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n. 27.043.317-X SSP-SP e CPF n. 215.028.158-93, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (fl. 215 - Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo a em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Verifico, ainda, a existência de causa de diminuição referente ao arrependimento posterior, razão pela qual fixo em 2/3 considerando que houve reparação integral do dano (IPL fl. 43). Resultando na pena final de 05 meses e 10 dias de reclusão para o delito. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ressalte-se que a reparação ao dano patrimonial público, antes do recebimento da denúncia só pode ser considerada como causa de diminuição a título de arrependimento posterior, conforme se verifica no julgado a seguir: Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE ILÍCITO. ESTELIONATO (ART. 171, 3º, DO CP). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 397, INCISO III, DO CPP. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. REPARAÇÃO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A reparação do dano, no crime de estelionato, em data anterior ao recebimento da denúncia, não exclui a tipicidade da conduta, de forma a possibilitar a absolvição sumária, com apoio no art. 397, III, do Código de Processo Penal (que o fato narrado evidentemente não constitui crime.), ensejando, apenas, a possibilidade de minorar a reprimenda aplicável ao agente infrator, conforme preceitua o art. 16 do Código Penal. 2. Embora o egrégio Supremo Tribunal Federal venha se posicionando no sentido de que, em se tratando de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade, esta não é a situação dos autos. 3. No caso em exame, a potencialidade lesiva do crime praticado pelo acusado contra o sistema previdenciário vai além do dano patrimonial público, que na espécie foi reparado, atingindo a própria segurança do sistema previdenciário, não havendo, por outro lado, dispositivo legal a amparar a irrelevância do bem jurídico protegido a dar ensejo à aplicação do princípio da subsidiariedade. 4. Apelação provida (TRF1, ACR 194 AC 0000194-74.2011.4013000, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, Julgamento 23/04/2012, Quarta Turma, Publicação 26/06/2012) Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito consistente em multa que fixo em 05 (cinco) salários mínimos, que poderá ser parcelado em até 10 vezes, no valor vigente na data desta sentença condenatória, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Ré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal

para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (fl. 217 - Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo-a em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Verifico, ainda, a existência de causa de diminuição referente ao arrependimento posterior, razão pela qual fixo em 2/3 considerando que houve reparação integral do dano (IPL fl. 43). Resultando na pena final de 05 meses e 10 dias de reclusão para o delito. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito consistente em multa que fixo em 05 (cinco) salários mínimos, que poderá ser parcelado em até 10 vezes, no valor vigente na data desta sentença condenatória, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Reparação MínimaDeixo de condenar em reparação mínima, considerando que houve pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. Custas e despesas processuais pelas rés (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome das rés no rol de culpados;2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito. 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.

**0010034-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DEIVID LUIZ BRAGHIN(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN)
AUDIENCIA REDESIGNADA PARA O DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2014 AS 14 HORAS PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO**

3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 2482

ACAO CIVIL PUBLICA

0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)

Observo que houve inversão na intimação das partes para apresentação das alegações finais, tendo o réu manifestado-se antes do Ministério Público Federal. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo novo prazo de 10 (dez) dias ao réu para apresentação de memoriais.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002979-96.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERICH HETZL JUNIOR(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALEXANDRE BROCHI(SP124192)

- PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no pólo passivo da ação do réu José Alberto Ferreira dos Santos. Após, proceda a secretaria as anotações no sistema em relação à inclusão de seu advogado. Recebo os agravos interpostos por Alexandre Brochi e Vivo Savor Alimentação LTDA. (fls. 1380/1391) e Horácio Prol Medeiros (fls. 1392/1402) na modalidade retida. Ao agravado para contrarrazões no prazo legal. Manifeste-se ainda o MPF no prazo de vinte dias acerca das contestações apresentadas. Oportunamente, intime-se a União nos termos da decisão de fls. 1361/1369. Cumpra-se. Intime-se.

0009718-85.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X JOSE MARIA CANDIDO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ARNOLDO LUIZ DE MORAES X LUIZZI IND/ E COM/ DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUDIVAL MOVEIS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BPF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão na lide da requerente BPF Empreendimentos Imobiliários LTDA., como litisconsórcio. Após, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema em relação ao advogado da parte. Cumprido, intime-se a requerente BPF do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 719/720. Cumpra-se. Intime-se. DECISAO DE FLS. 719/720: Autos do processo n.: 0009718-85.2012.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, JOSÉ MARIA CÂNDIDO, ARNOLDO LUIZ DE MORAES, LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, LUDIVAL MÓVEIS LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO e UNIÃO FEDERAL D E C I S ã O A empresa BPF Empreendimentos Imobiliários, por petição de fls. 483/485, requer o cancelamento da averbação de indisponibilidade constante das matrículas dos imóveis descritos na petição mencionada. Alega que a União promove Execução Fiscal na Comarca de Rio Claro, em face da empresa Ludival Móveis Ltda., processo que tramita sob nº 0008371-88.1994.8.26.0510, nº de ordem 431/1994. Sustenta que, enquanto terceiro de boa-fé, arrematou no dia 27/10/2010, pelo valor de R\$ 318.700,00 (trezentos e dezoito mil e setecentos reais) os bens imóveis de matrícula nº 6.159, 16.760, 24.150, 24.151 e 48.469, todos perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro. Menciona que tais imóveis encontram-se com averbação de indisponibilidade oriunda do presente processo, contudo a arrematação se deu em data muito anterior à distribuição do presente feito. Requer o cancelamento da averbação de indisponibilidade. Já os réus DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO e LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA, por petição de fls. 591-593, requereram o desbloqueio do veículo I/VW Passat 2.0T FSI - Placa EIR 3803, de propriedade do primeiro réu, bem como sua substituição por 35 (trinta e cinco) conjuntos estofados no valor de R\$ 1.999,00 (hum mil, novecentos e noventa e nove reais), de propriedade do segundo réu. Argumentaram que no mês de julho de 2013 o veículo mencionado foi negociado e entregue à empresa Titan Têxtil, como forma de pagamento de fornecimento de matéria-prima disponibilizada à empresa moveleira. Sustentaram que a negociação e a transferência da posse do bem ocorreram anteriormente à ordem de bloqueio. Requereram o desbloqueio do bem para fins de transferência e licenciamento mediante a substituição mencionada. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ambos os pedidos (fls. 708-713). É o brevíssimo relatório. Decido. Entendo que o feito não se encontra instruído com provas suficientes para apreciação do pedido deduzido pela empresa BPF Empreendimentos Imobiliários, Da documentação por ela trazida aos autos verifica-se que os imóveis matriculados perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro sob nº 6.159, 16.760, 24.150, 24.151 e 48.469 foram penhorados nos autos das Execuções Fiscais que tramitam na Comarca de Rio Claro sob nº 03.256/2002, 03.539/2004 e 4244/2004 (fls. 499-500, 504, 508-509, 513 e 516-517), contudo, a arrematação dos imóveis se deu em leilão realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0008371-88.1994.8.26.0510 (fls. 501, 505, 510, 514 e 518), também em trâmite na Comarca de Rio Claro. Assim, não tem o juízo, no momento, como verificar se os mencionados imóveis não estavam penhorados na Execução Fiscal nº 0008371-88.1994.8.26.0510 ou se, estando penhorados, não foi realizada a averbação da penhora. Portanto, antes de apreciar o pedido, necessário se faz que a requerente BPF Empreendimentos Imobiliários esclareça e comprove se e quando os imóveis em questão foram penhorados para garantia da Execução Fiscal nº 0008371-88.1994.8.26.0510, e como foram arrematados em leilão ocorrido nesta última ação se não estivessem lá penhorados. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, vista às partes da nova documentação juntada aos autos. Quanto ao pedido formulado por Daniel Lunardi Scussolino e Luizzi Indústria e Comércio de Sofás Ltda., não merece acolhimento. Considero que os documentos apresentados às fls. 596-597 são insuficientes para demonstrar à alegação de que o veículo já não era mais da propriedade de Daniel Lunardi Scussolino antes da ordem de bloqueio e indisponibilidade do bem. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece no parágrafo 1º do

artigo 123 que é de 30 (trinta) dias o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo. Não tendo sido realizada tal providência e estando a documentação do veículo I/VW Passat 2.0T FSI - Placa EIR 3803 em nome de Daniel Lunardi Scussolino, INDEFIRO o pedido de fls. 591-593. No mais, tendo todos os réus sido citados e o Ministério Público Federal manifestado-se sobre as contestações apresentadas, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001544-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAYCON DONIZETE ARCON

Não tendo sido o bem alienado fiduciariamente encontrado em poder do requerido, defiro o pedido de f. 73, e determino a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se o requerido, para que, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias entregue o bem alienado fiduciariamente, deposite em Juízo ou consigne o valor equivalente em dinheiro, ou conteste a ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação da classe processual. Promova a secretaria o bloqueio do bem descrito na inicial através do sistema RENAJUD. Intime-se a CEF. Cumpra-se.

0001871-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE RAFAEL SOUSA ALVES

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que, através do Banco Panamericano, efetivou Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 000046494297, com a parte ré, restando a a parte Ré inadimplente desde 21/10/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente ao Banco, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 06/16). A liminar foi deferida em decisão de fl. 19. O mandado foi parcialmente cumprido, apenas quanto à busca e apreensão do veículo, não tendo sido localizado o requerido para citação (fls. 25-28). A Caixa Econômica Federal, às fls. 67 e 68, requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito administrativamente. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a parte autora objetiva a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré, ou a purgação da mora, nos termos do 2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/69. Contudo, pelo narrado nas manifestações da CEF de fls. 37 e 68, já houve renegociação da dívida que embasava a presente ação, o que evidencia perda superveniente do interesse da presente demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Em face do pagamento realizado na esfera administrativa, deverá a CEF devolver o bem apreendido à parte ré, comprovando o ato nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO RAMOS XAVIER DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 45/46 requerendo o que de direito. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001273-10.2014.403.6109 - VALTER FERNANDO DE MATOS X CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por VALTER FERNANDO DE MATOS e CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em

brevíssima síntese, a concessão de ordem judicial que suspenda o leilão do imóvel de matrícula 53714. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 23-24. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 59-65, acompanhada dos documentos de fls. 66-83. A parte autora manifestou-se, à fl. 84, requerendo a desistência do feito e o levantamento do depósito judicial. À fl. 87 a parte ré concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora. É o brevíssimo relatório. Decido. Tendo a subscritora da petição de fl. 84 o poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 06, e tendo os autores assinado a petição conjuntamente com a advogada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 4º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 23-24). No mais, DEFIRO o levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte autora, após o trânsito em julgado da presente sentença. No prazo de 10 (dez) dias após o trânsito mencionado, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Tudo cumprido e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, cuide a Secretaria de anotar o nome do novo patrono da parte autora para fins de publicação na Imprensa Oficial (fls. 89-91). Defiro, ainda, que a intimação e cumprimento sejam realizados com urgência, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DEPOSITO

0006848-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PRIMEIRA LINHA PIRACICABA AUTO PECAS LTDA X ANDRE BITTENCOURT GRANJO X ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GRANJO X JORGE LUCCANO(SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA)

Defiro o requerido pela CEF, com fundamento no disposto pelo art. 5º, do Decreto Lei nº 911/1969. Remetam-se ao SEDI para cadastramento da conversão da ação para execução de título extrajudicial. Expeça-se mandado, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Int. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0004782-71.1999.403.6109 (1999.61.09.004782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ROBERTO THOMAZ X CARLOS EDUARDO THOMAZ(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP136365 - NELSON NICOLAU SZWEC)

Intime-se o executado para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o bloqueio efetivado, bem como sobre a petição da CEF de fls. 226/227. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005988-86.2000.403.6109 (2000.61.09.005988-9) - LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou a executada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada, a CEF requereu o pagamento do débito às fls. 256-257. Apesar de intimada, a executada ficou inerte, motivo pelo qual foram bloqueados ativos existentes na sua conta bancária por meio do Sistema BacenJud, os quais foram posteriormente transferidos para uma conta judicial (fls. 292-293). A Caixa Econômica Federal requereu a transferência do numerário, o que foi deferido pelo Juízo e comprovado às fls. 300-309. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE

PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Trata-se de ação reivindicatória proposta pela União em face do Município de Limeira, que tem como objeto a discussão sobre a propriedade do imóvel conhecido como Horto Florestal do Tatu, cuja área é localizada integralmente no território da parte demandada. Por manifestação de fls. 2081-2084 o Ministério Público Federal (MPF) requer a declinação da competência para o processo e julgamento do feito em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Limeira/SP, afirmando que a competência em razão do lugar do imóvel é absoluta, não se aplicando, ademais, a regra processual relativa à perpetuação da jurisdição. Com razão o MPF. Estabelece o artigo 95 do Código de Processo Civil (CPC) que Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Trata-se de competência de caráter absoluto, que não pode ser derogada pelas regras de modificação de competência previstas na legislação. No caso em tela, o imóvel cuja propriedade é discutida pelas partes encontra-se no território da 43ª Subseção Judiciária de Limeira-SP, criada pelo Provimento nº 371, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 19.12.2012. Enquadra-se a situação, portanto, nas circunstâncias jurídicas acima especificadas, devendo a ação ter curso na Subseção Judiciária de Limeira, e não de Piracicaba, na qual não mais se localiza o imóvel litigioso. Os tribunais têm afastado, outrossim, a aplicação do art. 87 do Código Penal (CP) para as hipóteses de ações fundadas em direito real sobre imóveis, haja vista tratar-se de competência firmada em razão da matéria, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4º, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada. (CC 9350, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 154). No mesmo sentido decide o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1281850, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2011). Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira-SP. Junte-se cópia desta decisão nos feitos conexos aos presentes autos, e a eles dependentes. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000584-68.2011.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo A _____/2014 PROCESSO Nº : 0000584-68.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA : CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. PARTE RÉ : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES e CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. ingressou com a presente ação em face de BNDES e CEF, objetivando a compensação entre créditos e débitos que ostenta com as rés. Narra a parte autora que, através da CEF, como agente credenciado, efetuou financiamento junto ao BNDES para investimentos em seu parque industrial (construção, modernização, máquinas e equipamentos), formalizando o contrato BNDES Automático nº 0317.710.0000001-11, restando pactuado que, do total do valor a ser investido, 80% seriam

financiados e 20% caberiam à própria empresa. Menciona que a liberação do montante pactuado era realizada por fases, após a verificação da documentação referente aos gastos do período. Cita que, durante as obras, por inúmeras vezes, os valores não foram repassados em tempo hábil, embora tenham sido apresentados todos os documentos à CEF, que os recepciona, analisa e posteriormente os envia ao BNDES para o devido depósito na conta da empresa ou pagamento ao fornecedor. Sustenta que o atraso no repasse dos valores chegou a somar R\$ 1.137.853,68 (hum milhão, cento e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), sendo referente às fases PL4 e PL5, protocolizadas em 28/10/2009 e 25/11/2009, respectivamente, e que a retenção indevida provocou dano irreparável, vez que a empresa precisou utilizar de seu capital de giro para substituir o financiamento e houve atraso nas obras. Menciona ter sido informada que o valor do PL5 não seria liberado e seriam impostas penalidades pelo atraso na comprovação do habite-se e das notas fiscais. Alega que o atraso no habite-se decorreu do atraso nos repasses do financiamento e que aquele foi apresentado em 20/12/2009, apenas dez dias após o prazo estabelecido em 11/12/2009. Sustenta que a parte autora tentou minimizar os impactos causados pelos atrasos aos quais não deu causa e que, feita a verificação física, constatou-se pelos técnicos indicados pelo agente que todas as etapas foram cumpridas e que a respeito das notas fiscais verifica-se que a parte que cabe à empresa (20%) está quitada e o que falta é justamente o valor financiado sobre as notas fiscais (80%). Alega que o fato de a empresa ter sucumbido até com parte dos 80% para não ter restrição de crédito não significa que era sua obrigação contratual pagar, mas sim do BNDES. Conclui que, cumpridas todas as exigências, a retenção da última liberação e não repasse do valor respectivo é uma afronta ao contrato firmado, sendo que todos os documentos referentes ao PL5 foram analisados e ditos em conformidade com as exigências, sendo o único motivo utilizado para a não liberação a falta de cumprimento do prazo, cujo atraso não deu causa a parte autora. Ao final requer o reconhecimento do direito à liberação do crédito em favor da requerente, acrescido de juros e correção monetária a partir de novembro de 2009, autorizando-se a compensação com o saldo de parcelas em aberto, até o limite do crédito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-510). Contestação da CEF às fls. 519-522, na qual sustentou a regularidade do procedimento adotado pela instituição bancária. Sobre o PL4, afirmou que a empresa já descumpria a cláusula contratual 24.4, que exige a comprovação financeira do pagamento de cada nota. Alegou que o PL5 não foi liberado em face da não comprovação financeira integral da parcela 05 e não entrega do habite-se em tempo, mesmo lhe sendo concedida extensão do prazo final. Sustentou que demandou esforços no sentido de auxiliar a autora no cumprimento de suas obrigações, porém a empresa, por diversas vezes, entendeu por bem incrementar a obra além do projeto original, acarretando crise financeira. Juntou documentos (fls. 523-554). O BNDES apresentou contestação às fls. 556-573 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Sustentou existirem duas relações jurídicas distintas: uma entre o BNDES e o agente financeiro (no presente caso, a CEF) e outra entre o agente financeiro e o beneficiário final da operação. Alegou ausência de inadimplemento contratual de sua parte. Descreveu a forma como se dá o financiamento e a liberação das parcelas. Mencionou que o cronograma de liberações sofreu alteração desde a contratação da operação e que a CEF somente protocolizou o primeiro pedido de liberação em 27/03/2009, comprometendo, assim, o restante do aludido cronograma. Sustentou que os pedidos de liberação foram protocolados com atraso no BNDES por culpa da empresa ou da CEF, o que exime o BNDES de qualquer responsabilidade. Arguiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Argumentou a impossibilidade de compensação em relação ao BNDES, em face da inexistência de relação jurídica com a parte autora. Trouxe os documentos de fls. 574-618. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 624-630, contrapondo-se às alegações das rés. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido por decisão de fl. 643. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afastou a alegação de ilegitimidade passiva do BNDES. A parte autora imputa a ambos os réus, CEF e BNDES, a conduta de, por diversas vezes, retardar indevidamente a liberação das parcelas do financiamento ora em discussão, sendo, portanto, ambos os réus partes legítimas para figurar no polo passivo da ação. Além disso, no caso de eventual procedência do pedido, seria o BNDES condenado a proceder a liberação do PL 5 em favor da empresa, o que mais uma vez demonstra a necessidade de compor o polo passivo. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à liberação em seu favor do crédito do chamado PL 5, acrescido de juros e correção monetária a partir de novembro de 2009, autorizando-se a compensação com o saldo de parcelas em aberto, até o limite do crédito. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de atos da CEF e do BNDES que importem em exigências e retenção de documentos de forma indevida, bem como demora excessiva e indevida na liberação dos créditos, de forma a se reconhecer que o descumprimento do prazo de entrega dos documentos referentes ao PL 5 se deu por culpa dos réus e não da parte autora. Após análise dos autos, não vislumbro que as alegações da parte autora se sustentem. A parte autora efetuou através da CEF, como agente credenciado, financiamento junto ao BNDES para investimentos em seu parque industrial (construção, modernização, máquinas e equipamentos). O contrato BNDES Automático nº 0317.710.000001-11 foi firmado em 05/12/2008, restando pactuado que do total do valor a ser investido, 80% seria financiado e 20% caberia à própria empresa. Restou pactuado, também, o término da carência em 15/12/2009 e a 1ª amortização em 15/01/2010. Convencionou-se que a liberação do crédito pela CEF e pelo BNDES se daria em 07 (sete) etapas, chamadas de PL - Pedido de Liberação. Observo que desde o primeiro PL houve grande divergência entre a data prevista para liberação e a data em que esta ocorreu efetivamente (fl. 544). Aliás, o maior decurso de tempo foi

justamente nesta primeira liberação, prevista para 27/10/2008 e efetivada em 08/04/2009. Contudo, a parte autora não impugnou a demora do PL 1 de forma específica, tampouco demonstrou que entregou os documentos necessários à CEF tempestivamente, em outubro de 2008. Ao contrário, nenhuma das partes traz aos autos em que data a parte autora teria entregue os documentos referentes a esta etapa de liberação. Assim, não é possível aferir-se se houve demora da parte autora em apresentar os documentos ou se o fez de forma tempestiva, sendo a demora da liberação decorrente do trâmite burocrático das rés. Tenho que o atraso do PL 1 contribuiu para o comprometimento de todas as demais etapas de liberação. Quanto aos PL's 4 e 5, há farta documentação nos autos de que a parte autora entregava a documentação para CEF de forma irregular, sendo necessárias diversas retificações a fim de que pudesse ser protocolizada junto ao BNDES. A parte autora não esclareceu especificamente quais exigências da CEF entendeu como indevidas e não previstas no contrato, limitando-se a fazer meras alegações genéricas neste sentido. O contrato firmado é claro em estabelecer que a parte autora estava obrigada a comprovar, fiscal e financeiramente, previamente à liberação de cada parcela de crédito, a devida aplicação da parcela anteriormente utilizada, além da correspondente contrapartida, nos valores constantes do Cronograma de Usos e Fontes do projeto (cláusula 24.4 - fl. 32). Assim, não entrevejo inadequação nas exigências de regularização de notas fiscais realizadas pela CEF, ao contrário, deveria a parte autora entregar a documentação em ordem. Passo a apreciar a eventual irregularidade da não liberação do PL 5. Sustenta o BNDES que, à época do pedido de liberação, a Circular nº 198/2006-BNDES, entre outras regras, regulava os procedimentos operacionais referentes aos contratos de financiamento BNDES-Automático. O item 6.2 da mencionada circular previa que o prazo de utilização das referidas operações deverá sempre anteceder o prazo de amortização. Assim sendo, as liberações do BNDES para o Agente Financeiro somente poderão ser processadas até o último dia útil do mês anterior ao da primeira amortização. Conforme já mencionado, o contrato foi firmado em 05/12/2008, com período de carência de 12 meses, ou seja, o término desta se deu em dezembro de 2009. A 1ª amortização estava prevista para 15/01/2010 (fls. 527, 541 e 616). A própria parte autora admite que o prazo para apresentação do PL 5 foi estendido para 11/12/2009 mas que o habite-se, que deve acompanhar tal pedido, somente foi expedido em 20/12/2009, nove dias após o término do prazo. Ademais, não traz a parte autora prova da data em que efetivamente entregou tal documento na CEF, ao contrário, colacionou correspondência eletrônica a respeito de pendências em notas fiscais e protocolo de documentos que se estenderam até fevereiro de 2010, a exemplo do que se verifica às fls. 68, 69 e 75-79. O protocolo do PL 5 (regularizado e efetivado apenas em 08/02/2010 - fl. 80) deveria ter ocorrido em dezembro de 2009, visto que a 1ª amortização deveria ocorrer em 15/01/2010. Assim, não vislumbro irregularidade no indeferimento da liberação do PL 5 pelo BNDES, que o fez por ter se expirado o prazo de utilização do recurso, nos termos da Circular nº 198/2006 (fl. 81). Além disso, a despeito de ter sido alegado pela parte autora na petição inicial, não há prova de que toda a documentação esteja em ordem, sendo o único motivo para o indeferimento da liberação do PL 5 o não cumprimento do prazo. Ao que tudo indica, o BNDES indeferiu de plano o PL5 porque protocolizado fora do prazo, antes de analisar a documentação. Merece, portanto, declaração de improcedência o pedido formulado nesta ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, a serem rateados entre ambos os réus, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da relativa complexidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002968-67.2012.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo A _____/2014 PROCESSO Nº : 0002968-67.2012.4.03.6109 PARTE AUTORA : CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. PARTE RÉ : CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. ingressou com a presente ação em face da CEF, originalmente perante a Justiça Estadual, objetivando a declaração da nulidade do título apontado para protesto, bem como indenização por danos materiais e morais. Processo distribuído por dependência à Ação Cautelar nº 0002967-82.4.03.6109, na qual foi deferida a sustação do protesto em razão do imóvel apresentado como caução. Narra a parte autora que através da CEF, como agente credenciado, efetuou financiamento junto ao BNDES para investimentos em seu parque industrial (construção, modernização, máquinas e equipamentos), formalizando o contrato BNDES Automático nº 0317.710.0000001-11. Alega ter sido surpreendida pelo aviso de protesto referente ao contrato mencionado. Menciona ter entrado com ação própria em que se insurge, em breve síntese, quanto a não liberação de parte do financiamento, tendo em vista que o atraso na execução da obra decorreu do atraso por parte das instituições financeiras em liberar as parcelas anteriores. Cita que naquela ação pretende o reconhecimento do direito à liberação do crédito em seu favor, autorizando-se a compensação com o saldo de parcelas em aberto, até o limite do crédito. Alega a nulidade da cédula de crédito apontada para protesto, em face da ausência de liquidez desta, a qual está indissociavelmente ligada ao sistema de conta-corrente. Sustenta a ocorrência de dano moral em face do apontamento do título a protesto. Requer a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita em razão da dificuldade financeira em que se encontra, estando, inclusive, em processo de recuperação judicial, processo nº 209/2011 da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a declaração de nulidade do título apontado para protesto e o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-117). A CEF apresentou contestação às fls. 127-134 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual. Sustentou a regularidade do procedimento adotado pela instituição bancária. Sobre a PL4, afirmou que a empresa já descumprira a cláusula contratual 24.4, que exige a comprovação financeira do pagamento de cada nota. Alegou que a PL5 não foi liberada em face da não comprovação financeira integral da parcela 05 e não entrega do habite-se em tempo, mesmo lhe sendo concedida extensão do prazo final. Sustentou que demandou esforços no sentido de auxiliar a autora no cumprimento de suas obrigações, porém a empresa, por diversas vezes, entendeu por bem incrementar a obra além do projeto original, acarretando crise financeira. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, sustentando a inocorrência de dano e de responsabilidade da instituição bancária. Juntou documentos (fls. 135-178). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 180-188, contrapondo-se às alegações da ré. Em face do reconhecimento da incompetência do juízo estadual, o feito foi redistribuído para a 1ª Vara Federal em Piracicaba e novamente redistribuído a esta 3ª Vara em face da ocorrência de conexão com a Ação nº 0000584-68-68.2011.4.03.6109. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, INDEFIRO a concessão do benefício da justiça gratuita requerido na petição inicial, tendo em vista que a parte autora é pessoa jurídica e não preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência predominante. A simples alegação de que se encontra em processo de recuperação judicial não gera, automaticamente, o direito à concessão do benefício. Estando seu requerimento desprovido de elementos que comprovem a incapacidade financeira da empresa em arcar com as custas processuais, é caso de indeferimento do pedido. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA (LEI 1.060/50). PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE RECURSOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça da Empresa Autora, acolhendo as razões da CEF, no sentido de que a Autora, em recuperação judicial, sustenta a viabilidade econômica e financeira da empresa e apresenta grande quantidade de créditos e ativos para sustentar e obter a aprovação de seu plano. 2. Com relação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento da assistência judiciária, para possibilitar a concessão de tal benefício àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, em sintonia com o comando do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. 3. É facultado ao Magistrado afastar o benefício da Gratuidade de Justiça quando não forem observados os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência. 4. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da gratuidade de justiça, prevista na Lei nº 1.060/50, desde que, assim como a pessoa física, comprove concretamente a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo da manutenção de suas atividades empresariais, independentemente de ter ou não fins lucrativos. 5. O estado de recuperação judicial da empresa, aliada à restrição de créditos junto à SERASA, por si só, não são aptos a se presumir a impossibilidade de a pessoa jurídica pagar as despesas com o processo, existindo mesmo assim a necessidade de demonstração do estado de miserabilidade jurídica. 6. No caso vertente, a pessoa jurídica não trouxe elementos, a exemplo de demonstrativos contábeis, balancetes analíticos e de declarações de imposto de renda, etc., aptos a demonstrar a sua indigida hipossuficiência econômica e a conseqüente impossibilidade de arcar com os encargos processuais do feito. 7. Agravo improvido. (AG 201002010116917 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191608 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 04/12/2013) Ademais, a parte autora já recolheu as custas na Ação nº 0000584-68-68.2011.4.03.6109, conexa à presente, o que demonstra que a empresa ostenta condições de arcar com as despesas processuais. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. No caso em tela, a pretensão da parte autora dirige-se, inicialmente, à declaração da nulidade do título apontado para protesto, sob dois argumentos: i) a existência de ação antecedente na qual se discute o direito à liberação de crédito em seu favor, a ser compensado com o débito do financiamento do contrato BNDES Automático nº 0317.710.0000001-11; ii) a nulidade da cédula de crédito apontada para protesto, em face da ausência de liquidez desta, a qual está indissociavelmente ligada ao sistema de conta-corrente. Entendo que não assiste razão à parte autora. Inicialmente, porque hoje proferi, nos autos da Ação nº 0000584-68-68.2011.4.03.6109, sentença que julgou improcedente o pedido da empresa Calende de liberação do crédito referente ao PL5. Passo a analisar o segundo argumento. A parte autora firmou com a ré o contrato BNDES Automático nº 0317.710.0000001-11, no qual requereu financiamento do valor de R\$ 2.591.158,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e oito reais), divididos em sete etapas, chamadas de PL - pedido de liberação. Não há controvérsia entre as partes de que não houve liberação para a empresa Calende do PL5, previsto para o montante de R\$ 334.482,16 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta dois reais e dezesseis centavos). Contudo, não se sustenta a alegação de que a cédula de crédito industrial em questão foi levada a protesto por valor muito superior ao valor nela apontado, ao contrário, dos documentos constantes dos

autos (fl. 29 da Ação Cautelar nº 0002967-82.2012.4.03.6109 em apenso), verifico que o valor apontado a protesto é de R\$ 2.382.602,45 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), inferior, portanto, ao inicialmente contratado. Verifico, ainda, à fl. 155, que houve um aditivo ao contrato firmado entre as partes, reduzindo o valor financiado para R\$ 2.261.567,43 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), justamente em razão da não liberação do PL5. O artigo 10 do Decreto-lei nº 413/69 estabelece que a cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório. Assim, o valor apontado a protesto deve corresponder ao valor efetivamente liberado à parte autora, corrigido com os acréscimos previstos no contrato. Não entrevejo, portanto, irregularidade que macule a cédula de crédito industrial nº 0317.710.000001-11. Indeferido o pedido de nulidade do título apontado para protesto, resta prejudicado o pleito de indenização por dano moral. Merece, portanto, declaração de improcedência o pedido formulado nesta ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que ainda não foram recolhidas, e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória. Anoto, por fim, que a parte ré não impugnou, no momento oportuno, o valor dado à causa, ônus que lhe competia, conforme o disposto no art. 261 do CPC. A fim de bem se instruir os autos, traslade-se para os presentes cópia do documento de fl. 29 da Ação Cautelar nº 0002967-82.2012.4.03.6109 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000385-41.2014.403.6109 - FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA (SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP323605 - SILVANA GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CONSTRUIROSSI - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X RONALDO APARECIDO DE SOUZA

Reitera a parte autora, às fls. 197-198, o pedido de cancelamento de protesto de título de emissão do requerido Ronaldo Aparecido de Souza, sob o argumento de que realizou depósito judicial à fl. 171. Decido. Conforme já consignei na decisão de fls. 165-166, o valor da nota promissória levada a protesto pelo requerido Ronaldo Aparecido de Souza (de R\$ 7.862,50) encontra-se em consonância com o contrato firmado entre este e a parte autora, conforme se verifica em sua cláusula de nº 11 (f. 76). A própria parte autora admite que realizou o depósito judicial em valor inferior ao do título protestado, no montante de R\$ 7.207,60. Assim, sendo o depósito insuficiente para quitação da dívida que ostenta com o réu, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a notícia de não localização do réu Ronaldo Aparecido de Souza no endereço fornecido (fl. 221). Intimem-se.

0004363-26.2014.403.6109 - ANDRE LUIS JOSE RODRIGUES X MARIA LEONICE DOS SANTOS RODRIGUES (SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

À réplica, pelo prazo legal. Int.

0004636-05.2014.403.6109 - JOSE LUIS MAZZI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva, em síntese, que o juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 02/06/1984 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 02/10/1986, laborados na Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, 01/03/1987 a 01/07/1987, laborado na Klabin S/A e de 13/07/1987 a 16/03/2010 ou até 11/11/2012, laborado no Instituto Educacional Piracicabano, com a concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de maio de 2010 ou, caso não preenchido o requisito legal em tal momento, desde o segundo requerimento, ocorrido em 16 de maio de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-89. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 13/07/1987 a 05/03/1997, laborado no Instituto Educacional Piracicabano, tendo em vista que o autor exerceu a função de técnico de laboratório de química, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Mesma

sorte não há, porém, quanto aos demais períodos. Não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 02/06/1984 a 30/04/1985 e de 01/05/1985 a 02/10/1986, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, uma vez que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41-42 apontar que ambiente de trabalho do autor estava sujeito à pressão sonora de 90 dB(A), somente aponta responsável pelos registros ambientais a partir de 2009, não havendo nos autos declaração de que apesar das medições somente terem sido feitas em tal data que a condições do ambiente de trabalho eram as mesmas da época em que o autor nele laborou. Da mesma forma, não reconheço como exercido em condições especiais o interregno de 01/03/1987 a 01/07/1987, laborado na Klabin S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43-44 consigna, expressamente, que o levantamento de riscos ambientais somente foi realizado a partir de 28/09/2000, não tendo registro sobre as condições do ambiente de trabalho em data anterior. Não se enquadra também como insalubre o período de 06/03/1997 a 13/08/2012 (data da rescisão do contrato de trabalho), laborado no Instituto Educacional Piracicabano. Dos componentes químicos mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 73, o ácido sulfúrico, o hidróxido de sódio, o acetato de etila, o ácido acético glacial, o mentol, os tensoativos, o ácido acetil salicílico, anidrido acético, ácido pícrico, acetato de chumbo, cianeto de sódio, ácido fórmico, nítrico, álcalis cáustico, hidróxido de potássio, decromato de potássio, acetona e álcool metílico sequer encontram-se consignados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 30.48/99. O iodo somente se caracteriza como insalubre o ambiente de trabalho no caso de sua fabricação ou seu emprego industrial, conforme itens 1.013 dos Anexos I dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O mesmo ocorre com o mercúrio (item 1.0.16 e 1.0.15 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), o éter (item 1.0.19 do Decreto 2.172/97), os corantes (item 1.0.14 do Decreto 2.172/97) e o tolueno (item 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). O n-hexano só caracteriza o ambiente de trabalho insalubre nos labores de fabricação e vulcanização de artefatos de borracha e de fabricação e recauchutagem de pneus, conforme item 1.019 dos Anexos I dos decretos mencionados no parágrafo anterior. O sulfeto de hidrogênio, além de não se encontra elencado nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a única referencia que este último decreto faz com relação a tal agente encontra-se no item 17 de seu anexo II, o qual consigna que tal agente está associado às doenças profissionais, nos labores de estações de tratamento de águas residuais; mineração; metalurgia; trabalhos em silos; processamento de açúcar da beterraba; curtumes e matadouros; produção de viscoso e celofane; indústria química (produção de ácido sulfúrico, sais de bário); construção de túneis; perfuração de poços petrolíferos e gás; carbonização do carvão a baixa temperatura; litografia e fotogravura, nenhuma dessas atividades exercidas pelo autor. O agente químico organofosforado também só se caracteriza como insalubre nos casos de extração e preparação de fósforo branco e seus compostos, fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas) e fabricação de munições e armamentos explosivos. O mesmo ocorre com o agente benzeno, já que para ser caracterizado como especial deve se ater aos usos consignados no item 1.03 do Anexo I do Decreto 3.048/99, ou seja, na produção e processamento de benzeno; na utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; na utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; na utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; na produção e utilização de clorobenzenos e derivados; na fabricação e vulcanização de artefatos de borracha e na fabricação e recauchutagem de pneumáticos. O mesmo ocorre com relação ao clorofórmio, bromedrico, ácido fosfórico e ácido clorídrico, os quais, apesar de consignados como insalubres nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, exigem que seu labor esteja vinculado à produção de tais agentes ou ao manuseio permanente de tais agentes químicos, o que não se verifica no labor do autor. O autor responde pelo laboratório de química, preparando e auxiliando na realização das aulas práticas, mantendo organizada a área de trabalho, atendendo as aulas práticas das diversas disciplinas dos cursos de graduação, especialização e projetos de pesquisa. A partir da edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, que modificou a redação do 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir a prova da exposição habitual e permanente às condições especiais, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, o que não restou demonstrado nos autos. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, até a data de entrada de ambos os requerimentos administrativos o autor somente totalizou 09 anos, 07 meses e 23 dias em condições especiais, não preenchendo com isso o requisito necessário para a sua obtenção. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0004911-51.2014.403.6109 - MARCOS FRUTUOSO ANTUNES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de que os períodos de 12/12/1998 a 21/02/2011, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A., foi exercido em condições especiais. Juntou documentos de fls. 18-109. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de

prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I.

0004983-38.2014.403.6109 - ANTONIO CESAR CODO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de que os períodos de 28 de maio de 1984 a 16 de maio de 1988, 01 de junho de 1988 a 28 de fevereiro de 1991, 03 de dezembro de 1998 a 31 de janeiro de 2014, foi exercido em condições especiais. Juntou documentos de fls. 19-95. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0005061-32.2014.403.6109 - MANUEL ESTEVAO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, marcado para o dia 02/09/2014, bem como de quaisquer outros atos de cobrança extrajudicial, até decisão final da presente, permitindo a permanência dos autores no imóvel. Alega ter adquirido o imóvel em questão junto à CEF por intermédio do contrato nº 08.4444.0005815-5 em 27 de janeiro de 2012. Cita ter passado por dificuldades financeiras e ter tentado renegociar a dívida junto à CEF, sem sucesso. Sustenta que a propriedade do imóvel foi consolidada pela instituição bancária sem a devida notificação pessoal do autor. Discorre sobre o SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria da imprevisão, bem como sobre a possibilidade de revisão contratual. Alega o dever da ré em restituir as parcelas pagas. Requer, ao final, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade levada a cabo pela ré, bem como de todos os autos subsequentes, por vício de procedimento. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ressente-se a documentação acostada aos autos de cópia do contrato firmado entre a parte autora e a CEF. Apesar dessa omissão, constato, pelo documento de fls. 33-34, que firmaram as partes contrato de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97. Constato, ainda, que no mesmo documento (matrícula do imóvel) há notícia de que o autor foi constituído em mora mediante intimação procedida pelo oficial do 2º Registro de Imóveis de Rio Claro. Nesse ponto a mora não foi purgada, o que levou a CEF a consolidar a propriedade fiduciária em seu nome, conforme previsão legal contida no 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Assim, o leilão contra o qual se insurgem a parte autora teria sido realizado nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Sendo essa a situação fática e jurídica que da documentação acostada aos autos, não entrevejo irregularidade ou ilegalidade na conduta da CEF de consolidar a propriedade em seu nome e levar o imóvel a leilão. Não trouxe a parte autora aos autos nenhum elemento que comprovasse ou ao menos indicasse a possibilidade de que a consolidação foi realizada sem a intimação prevista no 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Assim, não entrevejo elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento da medida pretendida pelos requerentes, como, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-

se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AI 507358, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)Ademais, a parte encontra-se confessadamente inadimplente, o que inviabiliza, também, seu pedido de suspensão de quaisquer outros atos de cobrança extrajudicial.Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré.No mesmo prazo da contestação, deverá a CEF informar ao juízo se há possibilidade de conciliação nos presentes autos.Intimem-se.

0005127-12.2014.403.6109 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 03/9/2014, movida em face do INSS, com atribuição do valor à causa de R\$ 35.000,00.Juntou documentos.Decido.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259?01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259?01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05).Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Faculto à parte o desentranhamento de documentos, com exceção da inicial e do instrumento de procuração, mediante a substituição por cópia.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001830-85.2000.403.6109 (2000.61.09.001830-9) - MARCIA ZARRO DOMICIANO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X GERENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE IRACEMAPOLIS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003868-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003868-2) - PEDRO PAULO VIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vista ao impetrante, pelo prazo de dez dias, acerca do ofício do INSS à fl. 260. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0006127-28.2006.403.6109 (2006.61.09.006127-8) - NANCI OLIVEIRA PEREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007518-81.2007.403.6109 (2007.61.09.007518-0) - CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da executada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa.Às fls. 209-210, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o valor para recolhimento por meio de guia DARF.Instada, a executada propôs o parcelamento da dívida (fls. 214-215), o que não foi aceito pela parte contrária (fls. 219-221).Às fls. 223-224, a executada juntou aos autos comprovante de depósito judicial do débito em questão.Despacho às fl. 274 determinando o levantamento do montante depositado, para que fosse convertido em renda em favor da União mediante recolhimento por guia DARF, o que foi comprovado pela Caixa Econômica

Federal às fls. 276-279. A parte exequente, às fls. 281-282, informou a satisfação do crédito e requereu a extinção do processo. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento de multa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-97.2008.403.6109 (2008.61.09.003473-9) - ERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009974-67.2008.403.6109 (2008.61.09.009974-6) - NAIR LIVERO FANALI (SP246939 - ANA PAULA LEISTNER E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000303-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000303-8) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do teor do ofício nº 3848232 às fls. 261/270. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004776-78.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Vista ao impetrante pelo prazo de dez dias, sobre as alegações do INSS às fls. 242/243. Int.

0006463-90.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte executada ao reembolso das custas processuais. A exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido à f. 256. Citada, a parte executada informou que não apresentaria embargos à execução (f. 259). O competente ofício requisitório foi expedido às fls. 265-266. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à f. 267. Apesar de intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao reembolso das custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006725-40.2010.403.6109 - PAULO MASCARENHAS LOPES - MENOR X FRANCISCA LIMA MASCARENHAS (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008496-53.2010.403.6109 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA (SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000469-47.2011.403.6109 - EURIDES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de

estilo.Intimem-se.

0006652-34.2011.403.6109 - TORREFAÇOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vista ao impetrante pelo prazo de dez dias, acerca da petição da PFN às fls. 294/300. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010250-93.2011.403.6109 - EMERSON ASSIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004204-54.2012.403.6109 - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fl. 142: defiro a dilação de prazo requerida por dez dias. Int.

0005222-76.2013.403.6109 - CLAUDIO JOSE DE ANDRADE X FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE X LAZARO LAURO DE ANDRADE(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001681-98.2014.403.6109 - FERNANDO TADEU SCHIO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO A _____/2014PROCESSO Nº 0001681-98.2014.403.6109IMPETRANTE: FERNANDO TADEU SCHIOIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO TADEU SCHIO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço espe-cial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 12/12/2013, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado ao pe-ríodo enquadrado como especial administrativamente, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de janeiro de 2014.Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposen-tadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especi-ais, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da documentação apre-sentada.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25-80.Decisão judicial proferida à f. 83, indeferindo o pedido liminar.O Procurador Federal requereu vista dos autos apos a vinda das infor-mações (f. 90).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à f. 95, apontando os períodos não enquadrados como especiais pela Seção de Geren-ciamiento de Beneficio por Incapacidade - GBENIN, bem como a ausência de recur-so administrativo interposto pelo impetrante.Vista ao Procurador Federal à f. 96 e ao Ministério Público Federal às fls. 98-100, o qual deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido inicial.Desta forma, os autos vieram conclusos paras sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial di-reito líquido e certo.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial e após somado ao período já enquadrado administrativamente, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exi-gida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condi-ções especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIR-BEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de cus-teio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 12/12/2013, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/04/1999, 08/07/1999 a 17/11/2005 e de 31/03/2006 a 12/12/2013, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61-64 faz prova de que o impetrante, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85 dB(A), as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Não se enquadram, porém, como especial, os períodos de 05/04/1995 a 25/04/1995, 06/04/1999 a 07/07/1999 e de 18/11/2005 a 30/03/2006, tendo em vista que neles o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (f. 66). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 06/03/1997 a

05/04/1999, 08/07/1999 a 17/11/2005 e de 31/03/2006 a 12/12/2013, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros feitos em sua Carteira de Trabalho e nas contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 13/01/2014, computou 25 anos, 03 meses e 30 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de contribuição do impetrante, feita no processo administrativo NB 46/166.030.499-4, averbando e computando, como especiais, os períodos de 06/03/1997 a 05/04/1999, 08/07/1999 a 17/11/2005 e de 31/03/2006 a 12/12/2013, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: FERNANDO TADEU SCHIO, portador do RG nº 12.525.104 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.966.188-30, filho de João Baptista Schio e de Shirley Aparecida F. Schio; b) Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; c) Data do Início do Benefício (DIB): 13/01/2014; d) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto e 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001993-74.2014.403.6109 - SONIA APARECIDA DA SILVA HORVAT (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Aparecida da Silva Horvat contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP e Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja determinado às autoridades impetradas que providenciem a instrução e consequente remessa do recurso protocolado ao órgão superior competente para julgamento, haja vista que apesar de protocolado desde 12 de novembro de 2013, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Juntou documentos (fls. 06-22). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 24). Às fls. 29 e 31 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas pelo Juízo, noticiando que o processo em pauta fora remetido à 13ª JR/CRPS. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 34-35) opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito em face da perda do objeto. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na remessa do recurso protocolado administrativamente ao órgão superior competente, apontando que apesar de decorrido mais de 05 meses desde o protocolado, até a data da propositura da ação ainda não havia sido concluído. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a remessa do processo em pauta à 13ª JR/CRPS, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-44.2014.403.6109 - NATALINO MARCIO BUENO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Natalino Marcio Bueno de Souza contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP e Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que providenciem a instrução e consequente remessa do recurso protocolado ao órgão superior competente para julgamento, haja vista que apesar de protocolado desde 04 de dezembro de 2013, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Juntou documentos (fls. 06-24). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 26). Às fls. 34-35 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas pelo Juízo, noticiando que o processo em pauta fora remetido à 21ª Junta de Recursos. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 37-39) deixando de manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despidendo sua participação nos autos. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na remessa do recurso protocolado administrativamente ao órgão superior competente, apontando que apesar de decorrido mais de 03 meses desde o protocolado, até a data da propositura da ação ainda não havia sido concluído. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a remessa do processo em pauta à 21ª JR/CRPS, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-78.2014.403.6109 - HAMILTON NATAL ANDRE DOS SANTOS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Nada o que se prover quanto ao pedido de desistência da ação de fl. 18, haja vista à fl. 16 em que este juízo declinou da competência. Intime-se com urgência. Decorrido prazo para recursos, remetam-se os autos com urgência.

0003619-31.2014.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face das alegações tecidas pelo impetrante, concedo prazo suplementar para cumprimento integral do despacho de fls. 468 Int.

0004111-23.2014.403.6109 - TARCISIO FORTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TARCÍSIO FORTI contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu recurso administrativo, protocolado pelo nº 35418.001323-2013-26, procedendo a regular instrução e consequente remessa à competente Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de interposto desde 28 de novembro de 2013, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-29. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o recurso do impetrante encontrava-se na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, aguardando a distribuição para a Junta de Recursos (fls. 37-38). O Procurador Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de seu mérito (f. 39). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise e encaminhamento de seu recurso administrativo para uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, haja vista que apesar de protocolado desde 28 de novembro de 2013, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se no print retirado do sítio do Ministério da Previdência Social que o recurso do impetrante foi encaminhado para a 26ª Junta de Recursos, tendo sido, inclusive, julgado, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou

interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-04.2014.403.6109 - RESOURCE AMERICANA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004264-56.2014.403.6109 - FERNANDO PERIM (SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO C _____/2014 PROCESSO Nº: 0004264-56.2014.403.6109 IMPETRANTE: FERNANDO PERIM IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Perim contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento do Acórdão 1813/2014 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, haja vista que apesar de proferido desde 06 de junho de 2014, até a data de propositura da presente ação ainda não havia sido cumprido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-27. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda da resposta da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações requisitadas pelo juízo, noticiando o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos, com implantação do benefício requerido administrativamente pelo impetrante, NB 42/160.442.984-1 (fls. 33-35). O Procurador Federal apontou a satisfação do objeto do presente feito (f. 38). Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento do Acórdão 1813/2014 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, alegando que apesar de proferido desde 06 de junho de 2014, até a data de propositura da presente ação ainda não havia sido cumprido. Pretende, também, o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, com implantação, em favor do impetrante, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.442.984-1, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Ausente, também, o interesse de agir do impetrante quanto ao pedido de que o juízo determine à autoridade impetrada que pague as prestações vencidas e vincendas, tendo em vista que o mandado de segurança não é meio processual para cobrança de atrasados. Sobre tal assunto, após reiteradas manifestações jurisprudenciais, foram editadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como não poderia deixar de ser, os nossos Tribunais passaram a aplicar o mesmo entendimento, anteriormente existente, agora com base nas mencionadas súmulas, como aliás o fez o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região no julgado que transcrevemos abaixo: Correto o indeferimento da petição inicial (art. 295, III e 267, VI, CPC), posto que é incabível o mandado de segurança para dirimir a controvérsia aqui estabelecida. Incorreto a utilização da via mandamental para cobrança de prestações vencidas, anteriores ao ajuizamento da ação, Súmulas 269 e 271 do C. STF. Apelação improvida. (TRF3 - Apelação em

Mandado de Segurança nº 03050449-0/95-SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Sinval Antunes) De tal forma, ausente se encontra o interesse processual da parte impetrante, o que a torna carecedor da ação. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JUL-GO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004856-03.2014.403.6109 - ITALYTEC IMEX IND/ E COM/ LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação - FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e as contribuições sobre faturas de pagamento por serviços prestados por cooperativa, abstendo-se a autoridade coatora de exigir as referidas contribuições e de inscrevê-la em dívida ativa da União, bem como que expeça em seu favor Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Sustenta que a contribuição previdenciária tem como base de cálculo a re-muneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supra citadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 53-63, da mídia digital de f. 64 e da guia de custas de f. 65. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma

antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direi-to da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais no-turno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 19983500072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). Também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga

pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TER-ÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir.Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das horas extraordinárias e seus reflexos, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EX-TRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço cons-titucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).Da mesma forma, sem razão a impetrante quanto pretende a não incidência da contribuição previdenciária sobre as faturas de prestadores de serviços por inter-médios de cooperativas de trabalho.Tal questão foi amplamente discutida pelos tribunais superiores, conforme julgado que segue e que adoto como razões de decidir:Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. TOMADOR DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 15% SO-BRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 22 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há inconstitucionalidade no inciso IV, artigo 22, da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, no que tange à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa tomadora dos serviços prestados via intermediação de cooperativas de trabalho, no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes deste TRF: AMS 2000.38.00.007043-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.292 de 05/02/2010. 2. O cooperado que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho é imputado por au-tônomo, no artigo 9º, 15, IV do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). 3. Com o advento da EC nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos (nos moldes do artigo, IV, da Lei n. 8.212/91) passou a ser suscetível de instituição por lei ordinária, inexistindo reserva material de competência constitucional destinada a lei complementar. 4. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação da parte impetrante não provida.(TRF 1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038020027630, Relator JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GON-ZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/05/2013 PAGI-NA:572)Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no pe-rigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevi-do, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara difi-

culdade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e às outras entidades - FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, de aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para o cadastramento no polo passivo da ação das seguintes pessoas: 1) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; 3) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; 4) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; 5) Serviço Social da Indústria - SESI. Após, deverão ser citados para ingressarem no feito, na condição de litisconsortes passivos necessários. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0004915-88.2014.403.6109 - LUIZ DONIZETE DE PAULA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requeridos na inicial. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/158.892.235-6. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0005159-17.2014.403.6109 - ALEXANDRE COSSA BARBOSA (SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Presidente do CRECI, com sede em São Paulo/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para aquele juízo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008331-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO

Vistos em decisão. Na presente ação de execução por quantia certa foram esgotados, sem sucesso, todos os meios necessários à localização dos endereços para citação dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos, porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio dos executados restaram infrutíferas. Decorrido lapso temporal razoável desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de seis de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a tentativa de citação ficta (por meio de publicação de Edital) dos executados, seguida de nomeação de curador à despesa dos cofres públicos, para lhes proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente e não haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de indicação dos executados. O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e prejudica a duração razoável do processo. Ao propor a presente ação, a exequente utilizando os meios à sua disposição, tais como: listas telefônicas, certidões imobiliárias e pesquisas em sites de busca, deveria ter melhor diligenciado na busca pela localização do endereço de residência do executado, visando a não-perpetuação do processo. Não só a moralidade

e a eficiência, mas também a factibilidade são princípios caros ao Estado Democrático de Direito. A eficiência como parâmetro não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir de princípio constitucional em face do grau de lesão à finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Dezarrazoável a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao fracasso, em ofensa ao princípio insculpido no caput, do art. 37, da Constituição Federal e da própria segurança jurídica, aplicáveis a todo processo judicial. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ante ao exposto, arquivem-se sobrestados os autos, guardados pelo prazo prescricional ou manifestação da exequente informando a exata localização dos executados para tornar possível a citação. Int.

0000561-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA X HUGO JEFFERSON PEDROSO

Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Americana, bem como ao Juízo da Comarca de Santa Barbara DOeste/SP para citação dos requeridos e busca e apreensão do bem descrito à fl. 52/verso. Antes porém, deverá a CEF promover o recolhimento das custas e emolumentos necessários para a expedição da carta à Comarca. Int. Cumpra-se.

0002338-40.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER E SP139476 - KARINA KLABINSKA YUNAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002967-82.2012.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP228745 - RAFAEL

RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo A _____/2014PROCESSO Nº : 0002967-82.2012.4.03.6109REQUERENTE : CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.REQUERIDA : CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. ingressou com a presente ação em face da CEF, originalmente perante a Justiça Estadual, objetivando a sustação de protesto de título contra si sacado.Narra a parte autora que através da CEF, como agente credenciado, efetuou financiamento junto ao BNDES para investimentos em seu parque industrial (construção, modernização, máquinas e equipamentos), formalizando o contrato BNDES Automático nº 0317.710.0000001-11. Alega ter sido surpreendida pelo aviso de protesto referente ao contrato mencionado. Menciona ter entrado com ação própria em que se insurge, em breve síntese, quanto a não liberação de parte do financiamento, tendo em vista que o atraso na execução da obra decorreu do atraso por parte das instituições financeiras em liberar as parcelas anteriores. Cita que naquela ação pretende o reconhecimento do direito à liberação do crédito em seu favor, autorizando-se a compensação com o saldo de parcelas em aberto, até o limite do crédito. Alega a nulidade da cédula de crédito apontada para protesto, em face da ausência de liquidez desta, a qual está indissociavelmente ligada ao sistema de conta-corrente. Oferece um imóvel como caução. Menciona a futura propositura de ação declaratória visando a inexigibilidade do título. Requer a declaração de procedência do pedido, com a sustação cautelar do protesto.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-89).A liminar pleiteada foi concedida em decisão de fl. 90, em razão do bem oferecido em caução.Manifestação da CEF às fls. 94-96, arguindo a incompetência da Justiça Estadual, e da parte autora às fls. 101-103.Em face da decisão proferida na ação principal, de reconhecimento da incompetência do juízo estadual, o feito foi redistribuído para a 1ª Vara Federal em Piracicaba e novamente redistribuído a esta 3ª Vara em face da ocorrência de conexão com a Ação nº 0000584-68-68.2011.4.03.6109.Nova manifestação da CEF à fl. 109É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que o comparecimento espontâneo da requerida Caixa Econômica Federal, pela apresentação da manifestação de fl. 109, supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, havendo, inclusive, manifestação sobre a não oposição de resistência à lide.Como sobejamente proclamado pela doutrina, visa o processo cautelar a assegurar a eficácia do provimento definitivo proferido nos autos do processo principal. A pretensão, na ação cautelar, não diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, eis que, neste caso, nada haveria que ser requerido nos autos da ação principal, do que se extrai sua natureza inarredavelmente acessória e instrumental. No caso em tela, a pretensão da parte autora dirige-se à sustação de protesto da cédula de crédito industrial nº 0317.710.0000001-11, sob dois argumentos: i) a existência de ação antecedente na qual se discute o direito à liberação de crédito em seu favor, a ser compensado com o débito que ostenta perante à CEF; ii) a nulidade da cédula de crédito apontada para protesto, em face da ausência de liquidez desta, a qual está indissociavelmente ligada ao sistema de conta-corrente.Ocorre, porém, que hoje proferi, nos autos da Ação nº 0000584-68-68.2011.4.03.6109, sentença que julgou improcedente o pedido da empresa Calende de liberação do crédito referente ao PL5. Proferi, também, sentença nos autos da Ação nº 0002968-67.2012.4.03.6109, na qual reconheci a regularidade da cédula de crédito industrial nº 0317.710.0000001-11, julgando improcedente o pedido de declaração de nulidade desta.Assim, não sendo identificada plausibilidade e verossimilhança nas alegações relativas à ausência de liquidez e certeza da cédula de crédito, merece declaração de improcedência o pedido formulado nesta ação cautelar. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que ainda não foram recolhidas, e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória.Anoto, por fim, que a parte ré não impugnou, no momento oportuno, o valor dado à causa, ônus que lhe competia, conforme o disposto no art. 261 do CPC.Via de consequência, revogo a decisão de fl. 90, que sustou o protesto liminarmente e determino a liberação do bem descrito à fl. 91.Por fim, defiro o pedido da CEF de fl. 109. Oficie-se ao Primeiro Tabelionato de Protestos de Limeira/SP nos termos da petição mencionada, bem como informando dos termos da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003787-24.2000.403.6109 (2000.61.09.003787-0) - LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou a executada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).Instada, a CEF requereu o pagamento do débito às fls. 151-152.Apesar de intimada, a executada ficou inerte, motivo pelo qual foram bloqueados ativos existentes na sua conta bancária por meio do Sistema BacenJud, os quais foram posteriormente transferidos para uma conta judicial (fls. 199-200).A Caixa Econômica Federal requereu a transferência do numerário, o que foi deferido pelo Juízo e comprovado às fls. 208-216.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000175-1) - WAGNER HUMBERTO DE JESUS X LUCIA DAS GRACAS FAGUNDES DE JESUS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO E SP246412 - CAROLINE SÉRIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação cautelar proposta por Wagner Humberto de Jesus e Lucia das Graças Fagundes de Jesus em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de leilão eletrônico a ser realizado no bojo de procedimento de execução extrajudicial. Inicial acompanhada de documentos de fls. 14-38. Decisão proferida às fls. 42-43, indeferindo o pedido de liminar. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 52-63, o qual teve provimento negado, conforme cópia de decisão às fls. 183-192. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 67-106 e juntou documentos de fls. 107-168. Réplica às fls. 170-176. O patrono da parte autora apresentou renúncia ao mandato, às fls. 196-197, informando estarem cientes os autores da necessidade de constituição de novo procurador. Apesar de intimada por carta (fls. 212-215), a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, uma vez que apesar de intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e em custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 64). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000795-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000795-9) - MILTIS REZENDE MARQUES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011259-90.2011.403.6109 - MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA X JOSELAINA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005628-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SHIRLEY CRISTINA DA SILVA

Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Shirley Cristina da Silva, objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida C, nº 315, Bloco 06, 21, Chácara Luza, Rio Claro/SP. À fl. 28 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Interposto Agravo de Instrumento, às fls. 30-36. Decisão do Tribunal, às fls. 37-38, negando seguimento ao recurso. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 68, a desistência do feito em face da renegociação administrativa do débito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários ad-vocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0004850-79.2003.403.6109 (2003.61.09.004850-9) - SINDICATO DOS TRAB. IND/ METAL., MEC., MAT. ELET. E ELETRO ELETRONICOS DE LIMEIRA E REGIAO(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

À réplica, pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 2489

INQUERITO POLICIAL

0001876-20.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X OSMAR COSTA DA ROCHA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Dê-se ciência ao investigado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias e tornem os autos ao arquivo. Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0003534-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO X NATALINO SAMPAIO ARAUJO X MAGALHAES & SAMPAIO LTDA X RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA X RODOCOLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TOXINAS CEVAPO LTDA - ME X VILAGI TRANSPORTES LTDA X JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO X LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO X FABIANA NOVELLO X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO X GILBERTO DA SILVA ROMEIRO X ARMALOG - ARMAZENAGEM , LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO X DULCINEIA NOVELLO X DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME X HELENA ANA NOVELLO X ETELVINO NOVELLO X RIO NEGRO QUIMICA LTDA(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI)

D E S P A C H O Em 05 de setembro de 2014 atendi em meu gabinete o advogado Elcio de Almeida Carrara Boncompagni, OAB/SP nº 286.406, o qual representa Marcos Douglas Poyer. Narrou que seu cliente teve alguns veículos de sua propriedade bloqueados em razão de ordem proferida na presente ação e que não pode ter acesso aos autos vez que o feito tramita sob sigilo total. Citou que os veículos foram comprados no ano de 2007, mas que ainda não foram transferidos para o nome de Marcos Douglas Poyer. Declarou que ainda não sabia se iria ingressar com Embargos de Terceiro, vez que não pode ter acesso aos autos e aos motivos pelos quais os veículos foram bloqueados. Disse que iria peticionar, requerendo vista dos autos para estudo do caso e, eventualmente, entrar com Embargos de Terceiro. Contudo, da análise da petição protocolizada naquela data, juntada às fls. 482-516, verifico que não houve pedido de vista dos autos, mas sim de desbloqueio dos bens para transferência de proprietário ou liberação dos veículos para circulação e licenciamento. Os pedidos efetivamente requeridos por Marcos Douglas Poyer devem ser deduzidos através do meio processual adequado, e não por mera petição nos presentes autos, motivo pelo qual INDEFIRO-OS. Deixo de analisar a viabilidade de vista dos autos ao advogado mencionado, vez que tal pedido não foi deduzido. Poderá o advogado formular o pedido de vista destes autos ou ingressar com ação própria, se entender adequado e pertinente. Deverá a Secretaria incluir o advogado supra citado no Sistema Processual Informatizado apenas para intimação da presente decisão via Diário Eletrônico, excluindo-o em seguida. No mais, considerando que o segredo de justiça absoluto foi decretado visando o sucesso do sequestro de bens (fls. 60-63) e que as medidas para tanto já foram efetivadas, REDUZO O GRAU DE SIGILO PARA DOCUMENTAL. Após a intimação determinada, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000843-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000843-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Oficie-se solicitando as certidões requeridas. Com as respostas, intimem-se as partes para apresentação de memórias de razões finais, sendo que a defesa deverá apresentar novas memórias ou ratificar expressamente aqueles apresentados às fls. 313/317. Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005888-58.2005.403.6109 (2005.61.09.005888-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 522_, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0007196-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA(SP300334 - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II- Descartem-se os autos suplementares.III - Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento.IV - Após, atualize-se o cadastro no SEDI e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0004365-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004365-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VLADimir SCANTAMBURLO(SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)

Sentença Tipo D ____/2014PROCESSO Nº. 0004365-74.2006.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: VLADimir SCANTAMBURLOS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra VLADimir SCANTAMBURLO, dando-o como incurso nas sanções do art. 304, c/c o art. 297 e art. 20, 2º, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de ter feito uso de documento falso, consistente em um Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) entregue a Antonio Ferreira Dias Neto, o qual, induzido a erro, o apresentou ao Ministério do Trabalho e Emprego para obtenção de seguro-desemprego. Afirma a denúncia que o acusado, responsável pelo escritório de contabilidade Vipe Negócios, entregou a Antonio Ferreira Dias Neto um TRCT do qual constava, incorretamente, que a rescisão do contrato de trabalho deste teria se realizado em 11.02.2006 perante a agência do Ministério do Trabalho de Americana, perante a servidora Rosária Maria Brandão da Costa. Segue narrando a denúncia que a assinatura dessa servidora, constante do referido documento, é falsa, razão pela qual Antonio Ferreira Dias Neto, levado a erro pelo acusado, apresentou documento falso perante órgão público federal. Recebida a denúncia (f. 1059), operou-se a citação do acusado (fls. 1086-verso), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 1088-1089, negando a prática do delito que lhe foi atribuído. Decisão à f. 1094, determinando o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução foram ouvidas as três testemunhas arroladas na denúncia, procedendo-se em seguida ao interrogatório do réu (fls. 1156-1163). Na mesma oportunidade, as partes afirmaram não terem requerimentos de diligências complementares a fazer. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados pela prática do delito descrito na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria (fls. 1167-1174). Alegações finais pela defesa às fls. 1200-1202 onde foi requerida a absolvição do réu. Afirmou a defesa que não há prova de que o acusado tenha sido o autor dos lançamentos errôneos no documento mencionado na denúncia, nem mesmo que tenha sido ele o responsável por entregá-lo a Antonio Ferreira Dias Neto. Teceu, ainda, considerações sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO
A hipótese diz da prática de uso de documento falso, mediante apresentação de TRCT falsificado perante agência do Ministério do Trabalho e Emprego. A materialidade do delito de uso de documento falso é incontroversa, e se encontra devidamente comprovada pelo documento de f. 399, cópia do TRCT relativo ao empregado Antonio Ferreira Dias Neto, do qual consta o carimbo e a assinatura da servidora Rosária Maria Brandão da Costa, na condição de chefe da agência do Ministério do Trabalho em Americana/SP, sendo que, na época em que esse documento teria sido supostamente homologado por referida servidora, esta se encontrava lotada na agência de atendimento do Ministério do Trabalho de Três Lagoas/MS (fls. 10-11). Por fim, o ofício de f. 398 demonstra que houve efetivo uso do TRCT falsificado junto à agência de atendimento do Trabalho de Americana. A autoria, contudo, não restou cumpridamente comprovada. A denúncia sustenta que o acusado Vlademir Scantamburlo seria o responsável pelo crime de uso de documento falso por tê-lo fornecido a Antonio Ferreira Dias Neto. Cita a denúncia outros indícios de autoria, dentre eles o fato de que, mediante mandado judicial de busca e apreensão, outros documentos falsos teriam sido apreendidos no escritório de contabilidade do acusado, bem como por ter asseverado a Antonio Ferreira Dias Neto, após a descoberta do delito, de que iria dar um jeito na situação. Boa parte dessas imputações baseou-se no depoimento prestado por Antonio Ferreira Dias Neto durante o inquérito policial (fls. 469-470), especificamente quanto ao fato de ter recebido o TRCT diretamente das mãos do acusado, como em relação ao fato de ter recebido, posteriormente, a informação do acusado de que seria dado um jeito nessa situação. Ocorre que Antonio Ferreira Dias Neto, quando inquirido durante a instrução criminal, a par de confirmar ter feito uso do documento de f. 399, que teria lhe sido entregue no escritório de contabilidade do acusado, retificou boa parte de seu depoimento prestado na fase inquisitorial. Primeiramente, afirmou a testemunha que o documento não lhe foi entregue pelo acusado, mas, sim, por seu filho. Insistiu a testemunha, aliás, que o acusado não se encontrava presente nesse dia. Essa testemunha também retificou seu anterior depoimento no ponto em que afirmou que teria conversado com o acusado posteriormente à descoberta da falsidade do documento. Em Juízo, afirmou Antonio Ferreira Dias Neto que teria devolvido o documento ao filho do acusado, e não pessoalmente a este. Outrossim, não soube a testemunha precisar em que local teria procedido à assinatura do TRCT de f. 399, se junto ao seu

empregador ou em outro lugar. Por seu turno, em seu interrogatório judicial, o acusado confirmou ter prestado assessoria contábil para a empresa Wagner Previtalli ME. Negou o acusado, contudo, que tenha atuado na rescisão do contrato de trabalho de Antonio Ferreira Dias Neto. Afirmou que as rescisões de contrato de trabalho dessa empresa eram feitas diretamente em agência do Ministério do Trabalho, na qual o TRCT e demais documentos seriam entregues para o empregado demitido. Afirmou, ainda, desconhecer o fato de que o TRCT de f. 399 tivesse sido entregue a Antonio Ferreira Dias Neto em seu escritório. Também negou o réu que seu filho trabalhasse em seu escritório de contabilidade. Os depoimentos judiciais das demais testemunhas não auxiliaram na apuração da autoria do delito de uso de documento falso. A testemunha Rosária Maria Brandão da Costa, ouvida em Juízo, limitou-se a confirmar a falsidade da assinatura constante do documento de f. 399, supostamente por ela firmada, já que, à época em que emitido o documento, se encontrava trabalhando no Município de Três Lagoas. Quanto ao autor dessa falsificação, a testemunha não trouxe subsídios para esclarecer esse fato. Quanto à testemunha Veníndia de Jesus Bastos Silva, servidora do Ministério do Trabalho que identificou o uso do documento falso, tampouco soube esclarecer fatos relacionados à autoria do delito. Questionada em Juízo, afirmou não saber com quem a pessoa de Antonio Ferreira Dias Neto teria obtido o documento de f. 399, se com o próprio empregador ou com um escritório de contabilidade. Não há, assim, prova cabal de que o acusado tenha induzido a erro Antonio Ferreira Dias Neto, entregando-lhe documento falso com a finalidade de ser apresentado junto ao Ministério do Trabalho. As ilações constantes das alegações finais do Ministério Público Federal, sobre eventual depoimento falso prestado por Antonio Ferreira Dias Neto em Juízo, nos pontos em que retificou seu depoimento anterior, não se encontram baseadas em fatos comprovados nos autos. Ainda que se aceda à assertiva de que essa testemunha ainda mantenha amizade com seu antigo empregador, Wagner Previtalli, não há nada que comprove que essa amizade tenha sido motivo suficiente para que a testemunha prestasse depoimento falso, já que Wagner Previtalli não é parte nestes autos, tampouco existe qualquer indício de que tenha interesse em beneficiar a pessoa do acusado. Assim, entre o depoimento prestado na fase inquisitorial, sem a garantia da ampla defesa e do contraditório, e o depoimento judicial da testemunha Antonio Ferreira Dias Neto, em face do qual não há provas de que tenha sido maculado por alguma ameaça ou sentimento pessoal de depoente, deve o Juízo optar pelo segundo. Ademais, há que se considerar, no caso vertente, que a investigação policial deixou de lado linhas importantes que poderiam esclarecer de forma mais positiva a autoria do delito em questão. Não houve qualquer diligência relacionada à pessoa de Wagner Previtalli, para que se pudesse contrapor a versão nos autos apresentada pelo acusado com a do empregador de Antonio Ferreira Dias Neto. Note-se que a conduta delituosa, consistente em falsificação de TRCT, somente beneficiaria, em linha de princípio, Wagner Previtalli. Não se entrevê, também à primeira vista, qual o benefício que o contador da empresa de Wagner Previtalli obteria com a conduta criminosa descrita na denúncia. No entanto, Wagner sequer foi ouvido pela autoridade policial. Aparentemente, ante o número expressivo de documentos falsos apreendidos no escritório de contabilidade do réu logo no início da investigação policial, convenceu-se a autoridade policial da autoria do fato delituoso narrado na denúncia, deixando de proceder a investigações específicas sobre esse fato. Não pode o Juízo, porém, proceder à responsabilização criminal de alguém sobre um fato criminoso sem que haja provas convincentes quanto à autoria. Não pode o Juízo presumir a autoria de um crime porque outros crimes, supostamente, foram praticados pelo mesmo réu. Por fim, destaco que as diligências realizadas no curso do inquérito policial também não lograram identificar a autoria da falsificação do documento de f. 399, o qual sequer, sob esse aspecto, foi submetido à perícia. Ante o exposto, diante das relevantes dúvidas acima expostas, e em razão da nova versão dos fatos apresentada pela testemunha Antonio Ferreira Dias Neto, a absolvição do réu é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu VLADEMIR SCANTAMBURLO, por inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 21 de agosto de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007284-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007284-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO(SP253681 - MARCELO DINIZ DE CARVALHO) X RALPH FELIPP BARROTI(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A defesa do acusado Sergio deixou de se manifestar sobre sua ausência na audiência de interrogatório e oitiva de suas testemunhas. Tal fato poderia dar ensejo à decretação de sua revelia, porém, o mais prudente seria a intimação pessoal do acusado para justificar a ausência o que implicaria na expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Rio Claro-SP. Nada obstante, verifico que a defesa de Sergio não foi intimada para se manifestar sobre a não localização da testemunha Luma Barrotti. A certidão de fl. 445 se refere à não manifestação do advogado ad hoc, que, a princípio, não teria a obrigação de atuar no feito após a audiência e tal circunstância pode trazer prejuízo à defesa. Quanto ao acusado Ralph, verifico que do despacho de fl. 447 não houve a intimação do defensor dativo, que, como se sabe, nem sempre mantém contato com o defendido. Assim, concedo à defesa do acusado Sergio

José o prazo de 03 (três) dias para se manifestar sobre a não localização da testemunha Luma Barrotti, sob pena de preclusão da prova requerida. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, desde já determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro para interrogatório dos réus e eventual oitiva da testemunha de defesa Luma Barrotti, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Int.

0010441-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010441-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; PA 1,10 2 - intime-se para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Arbitro os honorários dos Defensores dativos, Leandro Travalini e Gilmar Farchi de Souza, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A Secretaria deverá providenciar o pagamento, alertando o defensor que não se cadastrar ou se encontrar pendente no sistema AJG, que regularize sua situação para não haver atrasos no pagamento. Na hipótese de não cadastramento ou de cadastro pendente deverá a Secretaria aguardar a regularização por no máximo 30 (trinta) dias, caso contrário, os autos deverão ser arquivados, conforme abaixo determinado. III - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. IV - Descartem-se os autos suplementares e apensem-se os da comunicação de prisão em flagrante. V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VI - Intimem-se.

0001452-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001452-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) SENTENÇA TIPO D Registro n. _____/2014 Autos do processo n.: 0001452-17.2009.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CARLOS ALBERTO FUGANHOLI SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO FUGANHOLI em que o órgão acusador imputa ao Réu a conduta descrita no art. 337-A, III, c/c o art. 71, ambos do CP, pois teria deixado de informar em documentos próprios (GFIPs), no exercício da administração da pessoa jurídica INDÚSTRIA METALÚRGICA FUGANHOLI LTDA, as remunerações pagas por tal empreendimento. Foram lavrados três autos de infração que culminaram com a representação fiscal para fins penais endereçada ao MPF. Afirmou que seu nome consta do contrato social como efetivo gerente do negócio e que a autoria, portanto, deve ser a ele imputada. A denúncia foi recebida em 02-10-12 (fls. 363/364). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 447/449) que teve seus argumentos afastados por este Juízo (f. 469). O Réu foi interrogado à f. 488. A defesa apresentou documentação que, por não respeitar o disposto no Provimento CORE 64/2005, foi armazenada no cofre da Secretaria (f. 507). Intimado para regularizar a pendência, o d. advogado de defesa juntou aos autos, por meio digital, os documentos que entendia necessários à instrução do feito (f. 514). O MPF apresentou alegações finais em que pediu a condenação do Acusado. Por outro lado, a defesa pugnou pela sua absolvição. Este o breve relato. Decido. Do interrogatório Com as vênias devidas ao d. representante do Parquet Federal, não soa razoável admitirmos que o Réu confessou a conduta tipificada no art. 337-A, III, CP. O Acusado não reconheceu, pelo menos na interpretação deste magistrado, os atos que a ele foram imputados. Como se nota do teor de seu depoimento, disse que não reduziu e tampouco suprimiu tributos. Se essa diminuição ou falta de pagamento ocorreu foi sem o seu conhecimento. Não utilizou nenhum subterfúgio para falsificar dados das guias objeto da lide penal. Reconheceu, por outro lado, que a empresa passava por dificuldades financeiras, mas, com as vênias devidas ao órgão acusador, não reconheceu que fora ele, Acusado, quem omitiu, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias (art. 337-A, III, do CP). Diante de tais constatações, não tenho como concretizada a confissão, motivo pelo qual passou à análise da tipificação da conduta com fundamento nos documentos que constam da lide penal. Com o devido respeito à opinião do órgão acusador, penso não ser o caso de condenação do Réu, senão vejamos: Tenho para mim que o tipo do art. 337-A, III, do CP, difere, quanto à sua objetividade jurídica, daquele delineado no art. 168-A. Isso porque, no caso do art. 337-A, III, do CP, há nítida ocorrência de conduta fraudulenta, pois o sujeito passivo da exação presta informação falsa ou deixa de prestá-la da maneira correta e, posteriormente, deixa de recolher o tributo. É fato que também ocorre a redução ou supressão do recolhimento do tributo, mas tal resultado é consequência de conduta prévia do agente que deixa de informar tal condição ao

fisco. Neste sentido trago à colação excerto de decisão proferida pelo e. STF na AP n. 516 (relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto): Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. Contudo, a absolvição do Réu deve ser reconhecida por fundamento diverso. Com efeito, não se sabe se foi o Réu que teria efetivamente praticado a conduta (primeiro motivo). Como se nota de seu interrogatório, o Réu afirmou que não omitiu qualquer dado em documentação fiscal. Mas, não é só. De toda a documentação juntada aos autos, não há comprovação da materialidade delitiva. Com efeito, já tenho me pronunciado que a mera juntada de relatórios e constatações de auditores fiscais não afasta a necessidade de colação das guias propriamente ditas (GFIPs) a uma porque tal juntada comprova a omissão das informações (seja parcial, seja total). A duas porque somente com tal comprovação poderá o Acusado rebater as imputações que sobre ele recaem. A efetiva constatação de quais as informações deixaram de ser repassadas somente pode ocorrer de forma satisfatória com tal juntada. Neste sentido: ACR 200661260001974 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38631 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 166 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau: a) condenar o apelado Ronan Maria Pinto, como incurso nas disposições do artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, impondo-lhe as penas acima especificadas e, ainda, o pagamento de um quarto das custas do processo; b) alterar a fundamentação da absolvição dos corréus, passando-a para o inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a condenação, procedam-se às devidas anotações e comunicações, inclusive à Justiça Eleitoral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A, INCISO III. FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP ELABORADAS EM DESCONFORMIDADE COM OS FATOS GERADORES. FATO AFERIDO PELA FISCALIZAÇÃO. CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. A elaboração de folhas de pagamento e a confecção de GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social em desconformidade com os fatos geradores, produzindo supressão ou redução de contribuições previdenciárias, configura o delito tipificado no inciso III do artigo 337-A do Código Penal. 2. As GFIP são declarações formais do contribuinte ao Fisco. Se essas declarações são feitas com exatidão, ou seja, de acordo com a realidade dos fatos geradores, a omissão do recolhimento não configura senão inadimplemento civil. Se, todavia, as declarações são feitas em desconformidade com a realidade, sobre elas pesa falsidade ideológica, figura que não se confunde com o mero descumprimento da obrigação tributária. 3. O descompasso entre os livros contábeis da empresa e as GFIP apresentadas ao Fisco, somado à confissão do débito apresentada no curso da ação fiscal, é prova mais do que suficiente da materialidade do delito do sonegação de contribuições previdenciárias. 4. Subsiste incólume e deve ser prestigiado o relatório fiscal se as versões apresentadas pelo réu, por sua defesa técnica e, ainda, por uma das testemunhas que arrolou mostram-se dissonantes entre si e não encontram abrigo na prova documental. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, é de rigor reformar-se a sentença absolutória prolatada em primeiro grau de jurisdição. 6. Comprovada a prática delitiva, mas não demonstrada a autoria de alguns corréus, estes devem ser absolvidos com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. 7. Recurso ministerial provido. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 04/03/2010 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5320. Processo: 2008.03.00.049005-0. UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 23/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 148 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 148 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia em relação ao crime do artigo 337-A do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. ART. 337-A DO CP. GFIP. DOCUMENTO DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 41 DO CPP. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia pela prática do crime descrito no art. 337-A do CP, ao fundamento de que o fato é atípico. 2. O recorrente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas de seus empregados bem como omitiu nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, as remunerações pagas ou creditadas, pois constatou-se diferenças entre os valores lançados nas folhas de pagamento e os efetivamente declarados nas guias de recolhimento. 3. O MM. Juiz a quo recebeu a denúncia apenas no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, rejeitando a imputação do delito do art. 337-A do CP. 4. Quando a denúncia descreve fatos que constituem delito em tese e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é

responsável pela conduta criminosa a ele imputada, seu recebimento, com o conseqüente prosseguimento da persecutio criminis, é de rigor. 5. A GFIP é documento de apresentação obrigatória e saber se houve o intuito de fraude na conduta analisada é matéria de prova que deverá ser esclarecida no regular curso da ação penal, bastando para a configuração da justa causa apta ao recebimento da denúncia a existência de indícios de autoria e de materialidade que, na hipótese dos autos, estão minimamente presentes. 7. Atendendo a denúncia aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação da acusado e classificação do delito, não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da peça inaugural. 8. Recurso ministerial a que se dá provimento para receber a denúncia em relação ao crime do art. 337-A do CP e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Data da Decisão 23/06/2009 Data da Publicação 08/07/2009 Ademais, o exercício da ampla defesa e do contraditório somente se dão de forma integral na exata medida em que o Acusado sabe exatamente quais as informações (nome, remuneração, data de admissão etc.) que teriam deixado de ser prestadas para o resultado almejado. Uma tal falta impede o a concretização dos mais comezinhos princípios constitucionais, fatos que, somados, impedem a condenação do Réu. Com efeito e com as vênias de praxe, penso que caberia ao órgão acusador, em sua peça inicial, demonstrar e apontar quais os empregados que efetivamente trabalhavam para o empregador e que, eventualmente, tiveram suas remunerações suprimidas dos documentos fiscais com o fito de não recolher as contribuições sociais devidas. Vale dizer: para que o Acusado pudesse exercer, em sua plenitude, o direito de defesa, deveria saber quais eram os supostos trabalhadores que não constavam das GFIPs. Em sendo a peça vestibular omissa com relação a tal imputação, o MPF não se desincumbiu de ônus que lhe é próprio e, portanto, não há de ser corroborado o pedido de condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ministerial pelo que ABSOLVO CARLOS ALBERTO FUGANHOLI, brasileiro, casado, empresário, filho de Luiz Fuganholi e Assumpta Mosqueiro Fuganholi, portador do RG n. 4.116.482, nascido em 09-09-47, das sanções contidas no art. 337-A, III, do CP, com base no disposto no art. 386, II, do CPP. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, 21 agosto de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009159-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO SELEGUINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Sentença Tipo D ____/2014 PROCESSO Nº. 0009159-02.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: PAULO SELEGUINI E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra PAULO SELEGUINI, dando-o como incurso nas sanções do art. 337-A, I, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado na condição de administrador da empresa Distribuidora Seleguini Ltda., suprimiu contribuições sociais previdenciárias, no valor de R\$ 43.808,57 (quarenta e três mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) mediante omissão ao fisco federal do contrato de trabalho entabulado com Célio Bonesso, no período de 02/09/1998 a 28/09/2006. A denúncia foi recebida à f. 173. Pessoalmente citado (f. 187), apresentou o acusado, por intermédio de advogados constituídos, resposta à acusação, às fls. 181-183, aduzindo, como matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva, haja vista a ausência de provas de que tenha praticado o delito descrito na denúncia, ressentindo-se o feito de justa causa. Requereu sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas. Decisão à f. 190, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, e determinando o prosseguimento do feito. Às fls. 211-215 foram ouvidas, por carta precatória, uma testemunha arrolada na denúncia e outras duas arroladas pela defesa. Petição da defesa às fls. 238-239, afirmando que a gravação audiovisual realizada por ocasião da inquirição de testemunhas por carta precatória apresentava-se imprestável, e requerendo, por esse motivo, a declaração de nulidade do ato, determinando-se sua repetição, providência deferida pelo Juízo à f. 241. Nova audiência no Juízo deprecado às fls. 264-266, na qual foram ouvidas duas testemunhas de defesa. O réu foi interrogado às fls. 275-277, oportunidade em que a defesa requereu a juntada dos documentos de fls. 278-296, providência deferida pelo Juízo, nada requerendo o Ministério Público Federal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado. Afirmou ter sobrevivido, nos presentes autos, informação de que Célio Bonesso não era empregado da empresa do acusado, mas, sim, representante comercial autônomo, fato que teria gerado dúvida quanto à prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária. Acrescentou ser duvidosa a autoria dos fatos pelo acusado após o ano de 2003. Terminou por afirmar que, sendo o conjunto probatório frágil e insuficiente, não se prestaria a embasar uma condenação. (fls. 298-303). A defesa apresentou alegações finais às fls. 313-315, na qual corroborou o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, pelos motivos já elencados. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão em folha de pagamento e em títulos próprios de contabilidade de segurado empregado e de seus salários-de-contribuição. A materialidade do delito encontra comprovação nos autos por meio de documentos extraídos dos autos nº 0240800-19.2006.5.15.0007, referentes à reclamação trabalhista movida por Célio Bonesso em face da empresa Distribuidora Seleguini Ltda. perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Americana (fls. 04-10 e 153). Tratam-se tais documentos de cópia da sentença que constituiu o crédito tributário referido na denúncia e dos cálculos dos valores devidos a título de débitos previdenciários, fixados em R\$ 43.808,57 (quarenta e três

mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos).A autoria, contudo, não restou comprovada, como asseverado pelas partes.Não ficou comprovada a presença do elemento subjetivo do tipo, na conduta supostamente empreendida pelo acusado.Observe-se que o tipo legal em comento exige que, da omissão de informações à Previdência Social, resulte a redução ou supressão de contribuição previdenciária. Trata-se, portanto, de uma conduta delituosa voltada à sonegação fiscal, ou seja, ao não pagamento de tributos mediante a conduta fraudulenta do agente de manter em erro a fiscalização tributária, que não vem a conhecer a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária devida.No caso vertente, contudo, a suposta conduta delituosa atribuída ao acusado perde o sentido ao se analisar o depoimento prestado pela testemunha Célio Bonesso durante a instrução criminal.Anoto que, a despeito da decisão de f. 241, será levado em consideração pelo Juízo o depoimento de Célio Bonesso, mesmo porque, ao contrário do aduzido pela defesa às fls. 238-239, ainda que de má qualidade, é compreensível o teor de seu depoimento, o qual, ademais, favorece exclusivamente a tese defensiva.Pois bem, como já mencionado, referida testemunha ingressou, no ano de 2006, com uma reclamação trabalhista em face da empresa Distribuidora Seleguini Ltda., requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 05.09.1998 a 28.09.2006. Não houve citação pessoal do representante legal dessa empresa, realizando-se a citação ficta.Esse primeiro ponto merece relevo porque, ao que tudo indica, o acusado não se encontrava mais à frente dessa empresa na época da propositura da reclamação trabalhista, conforme tende a demonstrar o documento de fls. 290-296, segundo o qual sua administração teria sido repassada para a pessoa de Elizeu dos Santos Baia. Assim, não se sabe o que motivou a ausência de citação pessoal do representante legal dessa empresa, mas, aparentemente, o acusado não teria tido ciência da existência a tempo de proceder à contestação do feito.Aliás, em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou ter tido ciência da propositura dessa ação por intermédio de Elizeu dos Santos Baia, não tendo se preocupado com o fato em razão de acreditar que toda a responsabilidade pela empresa reclamada passara a ser apenas de Elizeu (fls. 276-277).Fato é que o Juízo trabalhista, sendo revel o reclamado, aplicou-lhe a pena de confissão ficta, julgando procedente a reclamação nos termos em que proposta (fls. 4-10).No entanto, como já se adiantou acima, em seu depoimento prestado durante a instrução criminal, Célio Bonesso declarou fatos que trazem ao Juízo a convicção de que a relação por ele mantida com a empresa Distribuidora Seleguini Ltda. não era uma relação de emprego.Declarou Célio Bonesso (fls. 213 e 215), em síntese, que, no período mencionado na reclamação trabalhista, não trabalhava nas dependências dessa empresa, mas, sim, externamente, pois gerenciava vendas. Afirmou que essa testemunha comparecia muito pouco à sede da empresa, a cada trinta dias, aproximadamente. Também declarou ao Juízo criminal que recebia comissão por conta das vendas efetuadas.Em seu interrogatório judicial (fls. 276-277), o acusado confirmou o depoimento de Célio Bonesso. Esclareceu o réu que Célio Bonesso foi empregado da empresa Distribuidora Seleguini Ltda. até o ano de 1997, quando se aposentou. Posteriormente, a partir de 1998, Célio Bonesso voltou a trabalhar para sua empresa, agora na condição de vendedor autônomo.Tais informações contradizem a tese de que Célio Bonesso era empregado da empresa Distribuidora Seleguini Ltda. Ao revés, o que se traduz dos autos era que Célio Bonesso se trataria de um representante comercial autônomo dessa empresa, como, aliás, bem asseverado pela douta Procuradora da República subscritora das alegações finais (f. 302).Os presentes autos não se destinam a ratificar ou anular o lançamento tributário realizado pela Justiça do Trabalho. No entanto, não se pode aqui olvidar os fatos já narrados, os quais apontam para a existência de fortes dúvidas quanto à condição de Célio Bonesso como empregado da empresa Distribuidora Seleguini Ltda.Ora, trazendo os autos elementos de convicção de que Célio Bonesso não era empregado dessa empresa, não se pode afirmar que o réu, à época em que se encontrava à frente da empresa Distribuidora Seleguini Ltda., tenha agido com a vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir tributos ao deixar de proceder ao registro de Célio Bonesso, bem como de recolher contribuições previdenciárias que, pelo que se colhe dos autos, não era devida.Sendo o dolo um dos elementos do tipo, de caráter subjetivo, a ausência de certeza sobre sua presença determina, como no caso vertente, a absolvição do réu, por insuficiência de provas para a sua condenação.III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu PAULO SELEGUINI pela insuficiência de provas para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII.Sem custas.Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), 29 de agosto de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010222-62.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO JOSE ROBERTO CRESSONI(SP090684 - TUFI RASXID NETO)

Razão assiste à defesa, uma vez que o recurso de fl. 918 não veio acompanhado das respectivas razões.Assim, acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento para determinar a intimação da defesa a fim de apresentar suas razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.No mesmo parzo deverá contrarrazoar o recurso interposto pela acusação.Posteriormente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 925, dando-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso da defesa e formando-se os autos suplementares antes da subida ao Tribunal regional Federal.Int.

0010718-91.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X KELLY CRISTINA ADAO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intimem-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Federal. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Arbitre os honorários do Dr. Gilmar Farchi de Souza em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0001817-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI X JOAO BATISTA BRANCO X VAGNER ZUPPARDO

Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, o aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 589/595, incluindo os fatos objeto do inquérito policial em apenso, autos nº 0001817-03.2011.403.6109 e outros réus, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. Citem-se os acusados para responderem à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, restando consignado que se não constituírem defensor ou não apresentarem as respostas no prazo legal, será nomeado defensor dativo. Não sendo o réu localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, fornecido novo endereço, expeça-se o necessário, independente de novo despacho. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0003468-70.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o réu já foi interrogado, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0007111-36.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o réu já foi interrogado, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0009037-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Nilce Alves Carminatti, conforme mensagem de fl 309, sob pena de preclusão. Int.

0000807-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Sentença Tipo D _____/2014PROCESSO Nº. 0000807-84.2012.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: BENEDITO CARLOS SILVEIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu representante legal, ofertou denúncia contra BENEDITO CARLOS SILVEIRA, dando-o como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal (CP). Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado fez uso de declarações falsas em requerimentos de benefício assistencial em favor de Clarecinda Fermino de Oliveira, Francisca Ferreira da Rocha e Carolina Herculana Sanches Corrêa, das quais atuava como procurador junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo a autarquia previdenciária em erro e, com isto, obtendo a concessão dos benefícios, ocasionando prejuízo à Previdência Social da ordem de R\$ 10.351,10 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos). Afirma a denúncia que a falsidade das declarações que instruíram esses requerimentos consistia em declarações falsas, dentre elas a declaração de composição de grupo e renda familiar do idoso e declarações atestando a separação das requerentes, pois nelas falseou-se a circunstância de as requerentes serem casadas e viverem sob o mesmo teto com os seus respectivos maridos, os quais são titulares de benefícios previdenciários, razão pela qual o INSS foi induzido em erro. A denúncia foi recebida à f. 113. Pessoalmente citado (f. 127-verso), apresentou o acusado, por intermédio de advogados constituídos, resposta à acusação, às fls. 128-143. Aduziu, como matéria preliminar, a conexão entre os presentes autos e os autos nº 0003468-70.2011.403.6109, haja vista tratarem de fatos idênticos, sendo que a investigação da qual a denúncia se originou, realizada no bojo do inquérito policial IPL 050/2010-DPF/PCA/SP trata de um único delito, a despeito de ter havido desmembramento desse procedimento investigatório, estando o Ministério Público Federal a oferecer denúncia em face de cada um dos inquéritos desmembrados. Quanto ao mérito, afirma que a suposta falsidade descrita na denúncia se refere a documentos assinados pelas próprias requerentes, não tendo o acusado as induzido a prestarem declarações falsas, devendo o INSS, ademais, realizar estudo social a fim de verificar a correção das informações prestadas. Afirmou que em relação a todos os fatos pelos quais foi denunciado incide o instituto do crime continuado. Requereu, ao final, o trancamento da ação penal, até que seja apurado eventual crime de falsificação e, caso não seja acatada a preliminar, seja a ação penal julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 144-154). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 156-158, requerendo o reconhecimento da conexão aventada, e o prosseguimento do feito. Decisão às fls. 165-166, afastando a alegação de conexão e determinando o prosseguimento do feito. Às fls. 191-193, 210-211 e 225-228 foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. O réu foi interrogado às fls. 242-244, oportunidade em que as partes afirmaram não terem diligências complementares a requerer. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estar comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, requereu a condenação do acusado pela prática do crime de estelionato qualificado, com a aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva (fls. 246-253). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 258-279. Inicialmente, afirmou a inocência do acusado, o qual não teria praticado qualquer delito, agindo sempre de boa-fé, não tendo causado qualquer prejuízo ao INSS. Asseverou que, após a entrada do requerimento do benefício, o requerente deve passar pela assistência social, cabendo, portanto, à autarquia previdenciária a realização de estudo social, providência que não foi cumprida, já que a própria lei assim exige. Sustentou que os benefícios assistenciais eram devidos às requerentes, as quais preenchiam os requisitos para sua concessão, inclusive porque, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, deveria ser desconsiderado o benefício do valor de até um salário mínimo que fosse recebido por qualquer membro de seu grupo familiar. Destacou que as declarações tidas como falsas foram firmadas e assinadas pelas próprias requerentes. Reiterou a defesa sua irrisignação com a instauração de diversas ações penais em relação ao mesmo fato e crime, afirmando que está configurada a hipótese de crime continuado, não podendo o acusado ser processado ou julgado mais de uma vez pelo mesmo fato, ocorrendo, no caso, a litispendência. Negou a defesa que o acusado tenha orientado as requerentes a prestarem declarações falsas, tendo sido contratado somente para prestar serviços, pelos quais foi remunerado. Requereu, ao final, a absolvição do réu. Juntou documentos (fls. 280-286), dos quais foi cientificado o MPF (f. 288). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática de crimes de estelionato contra o INSS, praticado mediante uso de documentos falsificados para a obtenção indevida de benefícios assistenciais. Preliminarmente, verifico que a defesa, em sede de alegações finais, reiterou seus argumentos a respeito da possibilidade de condenação em duplicidade do acusado, bem como a ocorrência de litispendência, em razão da instauração de ações penais diversas em face de fatos semelhantes a ele atribuídos. No entanto, conforme já firmado na decisão de fls. 165-166, os fatos narrados na denúncia contida nos autos nº 0003468-70.2011.403.6109 são diversos dos tratados nestes autos. Assim, não há a hipótese de litispendência, tampouco a possibilidade de bis in idem. Outrossim, quanto à suposta conexão entre os feitos, reitero os termos da decisão de fls. 165-166, ressaltando que, se for o caso, eventual continuidade delitiva entre os crimes tratados nestes autos e nos autos acima referidos poderão ser apreciadas, futuramente, pelo Juízo da execução penal, nos termos do art. 66, III, a, da Lei nº 7.210/84. Passo à análise do mérito. Há nos autos materialidade dos crimes de estelionato descritos na denúncia, caracterizada inicialmente pelas declarações firmadas por Clarecinda Fermino de Oliveira, Francisca Ferreira da Rocha e Carolina Herculana Sanches Corrêa, em formulários denominados Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência, contendo a inverídica informação de que tais requerentes não residiam no mesmo teto que seus maridos, conforme documentos

constantes às fls. 03-04, 04-05 e 03-04, respectivamente, dos Apenso I a III dos autos. Também se verifica a materialidade desses delitos pelas declarações de fls. 10, 08 e 09 dos Apenso I a III, firmadas, respectivamente, por Clarecinda Fermino de Oliveira, Francisca Ferreira da Rocha e Carolina Herculana Sanches Corrêa, e cujo conteúdo afirma que essas requerentes estariam separadas de seus maridos. Como já salientado, referidos documentos contêm informação inverídica sobre a composição dos núcleos familiares de Clarecinda Fermino de Oliveira, Francisca Ferreira da Rocha e Carolina Herculana Sanches Corrêa, bem como da renda desses grupos, pois, conforme posteriormente apurado em sede administrativa pelo INSS (conforme Apenso I a III), todas essas requerentes residiam, sem solução de continuidade, com seus maridos, os quais eram beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 18, 19 e 15 dos Apenso I a III). É necessário se tecer considerações mais aprofundadas em relação à potencialidade lesiva desses documentos, em face das alegações da defesa, no sentido de que tais declarações não se constituiriam em requisito único nem essencial para a concessão do benefício assistencial, sendo obrigatória, ainda, a conferência por parte de servidores do INSS da veracidade das informações nela contidas. Tem este magistrado conhecimento de linha doutrinária e jurisprudencial no sentido de que declarações prestadas perante órgãos públicos, quando sujeitas à posterior conferência, não configuram, acaso se lhes prove a falsidade, crimes contra a fé pública. No caso vertente, contudo, as declarações acima referidas, apresentadas perante o INSS para comprovar o requisito da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial, não foram objeto de posterior conferência, haja vista que, em face da completude da documentação apresentada, os benefícios requeridos foram concedidos de plano, sem que houvesse perquirição prévia da veracidade das declarações em comento. Ao contrário do alegado pela defesa, as atividades instrutórias do INSS, tais como as previstas na Instrução Normativa INSS nº 45/2010, dentre elas a pesquisa externa, não são obrigatórias para a concessão de benefício previdenciário ou assistencial. Tais atividades são realizadas quando se há deficiência na documentação apresentada juntamente com o requerimento ou que já esteja à disposição do INSS, como os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), ou quando há a necessidade de se atestar a veracidade da documentação apresentada pelo requerente. Note-se que, nos processos administrativos em análise, as pesquisas externas que culminaram com a descoberta das falsidades das declarações das requerentes somente foram realizadas após o deferimento do benefício (fls. 28-31, 35 36 e 32-34 dos Apenso I a III), ou seja, quando as beneficiárias já os estavam recebendo regularmente. De outra parte, as declarações aqui tidas como falsas, foram, sim, cruciais para o deferimento administrativo dos benefícios assistenciais, pois se constituíram na prova única do suposto preenchimento, pelas requerentes Clarecinda Fermino de Oliveira, Francisca Ferreira da Rocha e Carolina Herculana Sanches Corrêa, do requisito da miserabilidade, condição essencial para a concessão desse benefício. Ainda em atenção às alegações da defesa, relativas ao fato de que os benefícios assistenciais de Clarecinda Fermino de Oliveira, Francisca Ferreira da Rocha e Carolina Herculana Sanches Corrêa deveriam, em razão do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, de qualquer forma, ser concedidos, anoto primeiramente que a possível insistência das requerentes no preenchimento do requisito da miserabilidade, de forma a autorizar a manutenção de tais benefícios, é questão que deve ser veiculada em ação própria. Há nos autos notícia de que houve a propositura de ações judiciais para o restabelecimento dos benefícios assistenciais de Clarecinda Fermino de Oliveira e Francisca Ferreira da Rocha (fls. 280-286). No entanto, não há qualquer notícia a respeito do desfecho dessas ações. De qualquer forma, não se pode olvidar o fato de que, na esfera administrativa, a tese relativa à extensão do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para os casos em que o cônjuge do requerente percebe benefício previdenciário não encontra guarida. Essa tese somente tem obtido sucesso pela via judicial. O INSS não reconhece a correção dessa interpretação, tanto que cassou, administrativamente, o benefício concedido às requerentes. Ademais, não é ocioso ressaltar que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição titularizados por Osvaldo de Oliveira, Agenor Batista da Rocha e Manoel Justino Correa, cônjuges, respectivamente, das requerentes Clarecinda Fermino de Oliveira, Francisca Ferreira da Rocha e Carolina Herculana Sanches Corrêa, possuem renda mensal superior a um salário mínimo, fato objetivo que impede uma interpretação meramente extensiva do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, a fim de beneficiá-las. Assim, permanece indene a conclusão de que as declarações falsas constantes dos autos, apresentadas junto ao INSS, possuem relevância jurídica, sendo que tais declarações se mostraram aptas para induzir em erro a autarquia previdenciária, de forma a caracterizar a prática dos crimes de estelionato. Ainda a respeito da materialidade dos delitos de estelionato, há os documentos de fls. 25-36, consistentes em histórico de créditos efetuados pelo INSS em favor de Clarecinda Fermino de Oliveira, Francisca Ferreira da Rocha e Carolina Herculana Sanches Corrêa, em razão do deferimento de benefício assistencial de amparo ao idoso, dos quais consta o total do prejuízo que teria sofrido a autarquia previdenciária por conta de os requerimentos de benefício assistencial em questão terem sido apresentados com os documentos falsos acima referidos. Firmada a materialidade dos delitos de estelionato, passo a apreciar a questão de suas autorias. Está demonstrado nos autos, sem controvérsias, que o acusado, no exercício da profissão de advogado, formulou o pedido de benefício assistencial em favor de Clarecinda Fermino de Oliveira, Francisca Ferreira da Rocha e Carolina Herculana Sanches Corrêa, requerimentos nos quais foram utilizadas as declarações falsas que se mostraram cruciais para o induzimento em erro do INSS e para a concessão indevida desses benefícios. Prova incontestável desse fato reside nos instrumentos de mandato constantes dos Apenso I a III (respectivamente, fls.

06, 06 e 07), outorgado pelas requerentes em favor do acusado. No entanto, o simples recebimento de procuração judicial não implica em considerar que o acusado tenha praticado os crimes de estelionato, ou seja, de que tinha ciência da falsidade das declarações utilizadas nos requerimentos apresentados junto ao INSS, assim agindo de forma a induzir a autarquia previdenciária em erro. Nesse ponto, a partir da análise da prova testemunhal produzida nos autos, verifico que o resultado dessas perquirições é positivo em relação a dois dos crimes de estelionato imputados ao réu. Tratam-se dos benefícios assistenciais obtidos fraudulentamente pelo réu em favor de Clarecinda Fermino de Oliveira e Francisca Ferreira da Rocha. No entanto, quanto ao benefício assistencial de Carolina Herculana Sanches Corrêa, não é possível, por insuficiência de provas, se atribuir a prática desse delito ao réu, tudo pelos fundamentos a seguir apresentados. Ao ser ouvida em Juízo (fls. 227-228), a testemunha Clarecinda Firmino de Oliveira descreveu com riqueza de minúcias todos os eventos relacionados à contratação do réu para atuar junto ao INSS, a fim de obter seu benefício assistencial. Essa testemunha foi clara ao asseverar que o acusado disse que iria lhe aposentar. Seguiu dizendo ser analfabeta, bem como ter informado ao acusado que era casada e que nunca se separou. Sendo assim, segundo essa testemunha, o acusado lhe pediu que fornecesse um endereço de um parente, tendo ela lhe informado o endereço de sua filha. Acrescentou a testemunha, ainda, que sempre foi sozinha ao escritório do acusado, tendo lhe pagado, por seus serviços, o valor de R\$ 1.650,00. A testemunha Ana Maria Victoriano Inácio, servidor do INSS em Santa Bárbara DOeste, confirmou ter efetuado a pesquisa externa em relação ao caso de Clarecinda Firmino de Oliveira, sendo que não a encontrou no endereço declarado perante o INSS como sendo de sua residência, mas, sim, no segundo endereço indicado para pesquisa (fls. 227-228). Esse depoimento corrobora o relatório da pesquisa externa realizada no procedimento administrativo de Clarecinda Firmino de Oliveira, segundo o qual essa pessoa não foi encontrada no endereço constante de seu requerimento, no qual residia efetivamente sua filha e seu genro, tendo sido localizada, contudo, no endereço constante do banco de dados do INSS como sendo de seu marido, Osvaldo de Oliveira (fls. 28-29 do Apenso I). A testemunha Francisca Ferreira da Rocha prestou depoimento muito semelhante ao de Clarecinda Fermino de Oliveira (fls. 191 e 193). Afirmou inicialmente ter conhecido o acusado da igreja, e que o acusado, quando por ela contratado, lhe disse que iria lhe aposentar. Alegou ser analfabeta, tendo assinado a documentação previamente apresentada pelo réu. Asseverou ter comunicado ao acusado que era casada, sendo que nunca se separou. Asseverou, ainda, que o endereço utilizado pelo réu em seu requerimento administrativo não era aquele que ela residia, tratando-se do endereço de seu irmão, no qual nunca residiu, fato conhecido pelo acusado. Além disso, essa testemunha relatou fatos mais graves em relação ao réu. Afirmou que o acusado a orientou a prestar seu depoimento durante o inquérito policial, no sentido de que teria ficado separada durante certo período de seu marido, mas que depois teria voltado a viver com ele. Segundo essa testemunha, o acusado acrescentou que ela poderia ser presa caso não depusesse dessa forma. A testemunha Maria Isabel Fernandes de Sá, servidora da Agência da Previdência Social de Americana, limitou-se a confirmar que, no exercício de suas funções, constatou que a testemunha Francisca Ferreira da Rocha não residia no endereço indicado em seu requerimento de benefício assistencial (fls. 192-193), fato, aliás, constatado no respectivo processo administrativo (fls. 25-26 do Apenso II). Em seu interrogatório judicial (fls. 243-244), o acusado negou a prática desses crimes. Afirmou que suas clientes, ora testemunhas, é que lhe prestaram informações a respeito do fato de se encontrarem separadas de seus maridos, vivendo com filhos ou filhas. Asseverou que, diante dessas informações, pediu-lhes que trouxessem a documentação relativa aos seus atuais endereços, bem como declarações que comprovassem tais fatos, e que fossem por elas firmadas. Afirmou que, comumente, ainda que essas pessoas fossem idosas, se faziam acompanhar de seus filhos. Especificamente quanto às testemunhas Francisca Ferreira da Rocha e Clarecinda Fermino de Oliveira, negou que as tivesse orientado para que procedessem de forma incorreta, no sentido de prestarem falsas informações ao INSS. Apesar da negativa do acusado, as versões apresentadas pelas testemunhas Francisca Ferreira da Rocha e Clarecinda Fermino de Oliveira, aliadas à documentação acostada aos autos, demonstram que a iniciativa de induzir a erro o INSS, mediante o uso de documentos falsos, partiu do próprio réu. Por primeiro, há de ressaltar que as testemunhas Francisca Ferreira da Rocha e Clarecinda Fermino de Oliveira se tratam de pessoas idosas e de baixo grau de escolaridade, fatos que induzem o Juízo a aceitar como verossimilhante a conclusão de que não teriam capacidade seja para engendrar, seja para executar o tipo de fraude constatada nos autos. Em segundo lugar, constato que as declarações falsas assinadas por Francisca Ferreira da Rocha e Clarecinda Fermino de Oliveira se tratam de formulários extraídos do sistema informatizado do INSS, e preenchidos pela internet. Dado que o acusado atuou, conforme comprovado documentalmente nos autos, e por ele próprio admitido, como procurador dessas testemunhas junto ao INSS, afigura-se improvável que essas declarações tenham sido preenchidas pelas testemunhas, como alegado pelo réu em seu interrogatório judicial. Ao revés, é evidente que tais documentos foram preenchidos e impressos pelo próprio acusado, cabendo às requerentes apenas a tarefa de assiná-los. Por último, impressiona fortemente o Juízo, conforme, inclusive, consignado durante o interrogatório judicial, que duas testemunhas, Francisca Ferreira da Rocha e Clarecinda Fermino de Oliveira, tenham prestado depoimentos tão semelhantes, descrevendo o mesmo modus operandi utilizado pelo réu, sendo que ambas não tem qualquer relação entre si. Aliás, residem em cidades diversas. Assim, não se mostra a versão dos fatos dada pelas testemunhas Francisca Ferreira da Rocha e Clarecinda Fermino de Oliveira como fantasiosa ou inverídica. Pelo contrário: trata-se de versão amparada pelos demais indícios

constantes do conjunto probatório amealhado nesta ação penal, o qual indica, com clareza, que o acusado foi o responsável pela fraude que induziu em erro o INSS, permitindo que houvesse o indevido deferimento de benefícios assistências, em prejuízo da autarquia previdenciária. Comprovada nos autos, portanto, a prática desses dois crimes de estelionato. Diverso é o caso da infração penal envolvendo o requerimento formulado por Carolina Herculana Sanches Corrêa. Essa testemunha, ao ser ouvida em Juízo (fls. 210-211), afirmou não conhecer o acusado, sendo que sua nora, de nome Kátia, é quem teria tratado desse assunto com o advogado. Quanto aos documentos por ela firmados, inclusive as declarações falsas já mencionadas acima, afirmou que apenas assinou papéis que lhes foram trazidos por sua nora a sua casa. Por fim, esclareceu que o endereço constante do requerimento apresentado junto ao INSS é de sua nora. Assim, ainda que o caso de Carolina Herculana Sanches Corrêa seja bastante semelhante ao das testemunhas Francisca Ferreira da Rocha e Clarecinda Fermino de Oliveira, havendo indícios da prática do crime de estelionato pelo acusado também em relação ao requerimento administrativo de benefício assistencial por aquela formulado, ressentem-se os autos de prova mais firme e direta da participação do acusado na consumação desse delito. Não há prova de que tenha o acusado, efetivamente, orientado Carolina Herculana Sanches Corrêa a lhe entregar comprovante de residência de terceira pessoa para embasar o requerimento administrativo. Não foi localizada ou ouvida a nora dessa testemunha. Há, portanto, insuficiência de provas para a condenação do réu, quanto a essa específica imputação. Do exposto, resta fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, razão pela qual passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes, pois dos autos consta apenas a informação de que tem em seu desfavor instaurados diversos procedimentos criminais, sem notícia de haver condenações criminais com trânsito em julgado (fls. 120-122). Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Sua personalidade apresenta traços negativos, conforme depoimento de Francisca Ferreira da Rocha, no ponto em que afirma que o réu a induziu a prestar falsas declarações no bojo do inquérito policial. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias serão avaliadas por ocasião da apreciação das circunstâncias agravantes. As consequências não se mostram graves, em face do dano de pouca monta causado ao INSS. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a consumação do delito. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Reconheço a presença da circunstância agravante relacionada com a prática do delito com violação de dever inerente à profissão (art. 61, II, g, do CP). Sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal) deve agir com probidade sempre que atuar nessa condição, escudado em suas prerrogativas profissionais, inclusive perante processos administrativos. A violação desse dever mostra-se particularmente grave, dada a confiança que deve merecer esse profissional tanto por parte do serviço público como do Poder Judiciário. Essa constatação autoriza a incidência da referida circunstância agravante, a qual determina o acréscimo da pena base em 03 (três) meses de reclusão, restando provisoriamente calculada em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DE ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. VANTAGEM OBTIDA. PREJUÍZO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAIOR REPROVAÇÃO DA CONDUTA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. DEVER DE PROBIDADE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, G E AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES DO ARTIGO 62, I E III TODAS DO CÓDIGO PENAL. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. AUSÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 24 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA PECUNIÁRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA CONSOANTE A DECISÃO ANULADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Nulidade de acórdão declarada em ação exclusiva da defesa. Novo julgamento pelo Tribunal. 2. Testemunhas que comprovam o envolvimento do apelante na fraude. 3. Crime que se caracteriza, também, pela obtenção de vantagem para outrem. Previsão de honorários a serem pagos ao apelante pela cliente, beneficiária direta da fraude. 4. Ocorrência de prejuízo à Previdência Social em razão do pagamento de benefício indevido. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em virtude da maior reprovação da conduta. Existência de diversos inquéritos policiais instaurados e processos criminais prescritos e em andamento que demonstram conduta social reprovável e personalidade voltada à prática de estelionato contra o INSS. 6. Incidência da agravante prevista no artigo 61, II, g do Código Penal por violação ao dever de probidade que norteia a profissão de advogado. 7. Afastamento das agravantes previstas no artigo 62 do Código Penal. A do inciso III por falta de provas da coação, instigação ou aproveitamento da inimputabilidade do empregado e a do inciso I, sob pena de reformatio in pejus indireta, uma vez que não foi reconhecida pela decisão anulada em recurso exclusivo da defesa. 8. Ausência de provas da continuidade delitiva que, todavia, pode ser pleiteada no Juízo das Execuções. 9. Presentes na denúncia os requisitos necessários para o exercício da defesa. Relato de

fraude junto à agência do INPS. O réu se defende dos fatos descritos e não da classificação imputada na denúncia. 10. Incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal aos crimes praticados contra a previdência social sob a égide da Lei nº 3.807/60. Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Manutenção da pena pecuniária imposta na sentença, pois a decisão anulada não mencionou eventual majoração. 12. Pena privativa de liberdade mantida, de acordo com a decisão anulada, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que prescreve em 8 (oito) anos. 13. Sentença publicada em 30 de novembro de 1995. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em 29 de novembro de 2003 com base na pena em concreto. Vedada a majoração da pena em razão da nulidade ter ocorrido no interesse exclusivo da defesa. 14. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal parcialmente provida e extinção da punibilidade, de ofício, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV do Código Penal.(ACR 5213, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:25/05/2004).Exaspero a pena em 1/3 (um terço), em decorrência da causa de aumento de pena do 3º do art. 171, elevando-a para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Por fim, incide na hipótese dos autos a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, pois as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos dois crimes de estelionato indicam que um deve ser havido como continuação do outro. Sendo assim, aumento a pena até agora calculada em 1/6 (um sexto), fixando-a em definitivo em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP).O aumento relativo à continuidade delitiva foi aplicado no percentual mínimo em razão do número de delitos da mesma espécie praticados pelo réu (dois).Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena definitiva acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual, advogado atuante, percebe razoável renda mensal com sua atividade. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos.O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, em especial por ter praticado delitos sem violência ou grave ameaça.Uma das penas restritivas de direitos será fixada na modalidade de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício da advocacia, por se mostrar mais adequada à finalidade preventiva especial da pena, e conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao dos autos:PENAL. ESTELIONATO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DE DADO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. PENA. PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. - Hipótese de liquidação de condenação em reclamação trabalhista com petição inicial alterada por lançamento manuscrito. Alegação de equívoco no protocolo da petição com a alteração manuscrita que se rejeita, tendo em vista, dentre outros elementos, a facilidade de pronta retificação pelos processos mecânicos, bem como em razão do depoimento do reclamante noticiando a extração de peças do processo por seu advogado e a constatação da adulteração pela comparação dos documentos. - Elementos de caráter superior de prova aos quais não se opõem com eficácia depoimentos de testemunhas invocados pela defesa, que se explicam pelas possibilidades de prestação sem a devida consideração, quiçá declarando como testemunho direto fatos que apenas foram relatados pelo réu e nos quais acreditaram e de qualquer forma sempre se podendo depor à vontade quando os fatos relatados são insuscetíveis de serem desmentidos no grau exigido para uma acusação de falso testemunho. - Pena restritiva de direitos que se verifica de todo adequada porque praticado o delito no exercício da advocacia, cuidando-se de pena prevista em lei e que não afronta a Constituição, o disposto no artigo 5º, XIII não tendo pertinência ao caso que trata de aplicação de pena e não da liberdade de trabalho e profissão, aliás a Constituição também garante a liberdade de ir e vir e a se acolher o raciocínio do parecer ministerial também devendo-se concluir pela inconstitucionalidade das penas privativas de liberdade. - Recurso desprovido.(ACR 24828, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, QUINTA TURMA, DJU DATA:04/12/2007).III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c art. 16, e art. 29, todos do Código Penal, fixando-lhe as seguintes penas:1) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;2) pena de multa, correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos.SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal, as quais são fixadas na modalidade de interdição temporária de direitos e prestação de serviços à comunidade.A interdição temporária de direitos consistirá na proibição de o réu, pelo prazo da condenação, exercer a profissão de advogado, conforme disposto no art. 47, II, do Código Penal.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de o réu reparar os danos causados ao INSS, fixando, como valor mínimo, os valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial por Francisca Ferreira da Rocha e Clarecinda Fermino de Oliveira, conforme documentos de fls. 45 do Apenso I e 46 do Apenso II, atualizados nos termos da legislação

previdenciária. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, pelo réu (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 28 de agosto de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003798-33.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIANO APARECIDO TRUGILIO(SP117758 - FRANCISCO JONAS POLLA E SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X GENI CORREA TRUGILIO X MARISA CONCEICAO TRUGILIO X ROSA DA SILVA

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0002942-35.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO CESAR AUGUSTO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0000040-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

O acusado Florival Agostinho, apesar de devidamente citado (fl. 143), não respondeu às acusações, porém constituiu advogado nos autos, conforme procuração de fl. 102. Assim, intimem-se os advogados do acusado Florival para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-07.2013.403.6112 - EDUARDO ZACQUI SAMPAIO X ROSANGELA ZACQUI SAMPAIO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 141, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 5935

MONITORIA

0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)
Fl. 230: Defiro. Proceda-se a exclusão dos nomes dos advogados renunciantes do sistema processual. Fl. 234: Defiro. Proceda o requerido ao pagamento do valor devido nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: Quinze dias. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004997-47.2013.403.6112 - MAFALDA BERNARDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a demandante iniciou os recolhimentos previdenciários no ano 2012 quando já contava com 92 anos de idade (documento de fl. 17), bem como que o perito constatou ser a demandante portadora de senilidade e osteoporose severa, defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 75 e determino a expedição de ofício à Clínica de Fraturas São Lucas (fl. 19) e ao RADISSET - Diagnóstico por Imagem (fl. 20) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante Mafalda Bernardi (data de nascimento: 11.10.1919), indicando todos os tratamentos por ela realizados e exames de que disponham. Requisite-se, ainda, à CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (fl. 20), relatório dos atendimentos médicos da autora Mafalda Bernardi. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se a Sr.^a Perita para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Intimem-se.

0006228-12.2013.403.6112 - DALVA APARECIDA DA CRUZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 86/89: Requerimento desconexo com a fase processual em razão da sentença proferida às fls. 77/80. Assim é que determino o desentranhamento da contestação apresentada pelo INSS às fls. 86/89 (protocolo nº 2014.61120025608-1), bem como sua devolução ao subscritor. Certifique-se o trânsito em julgado, bem como intime-se a autarquia federal para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 84: Ciência à parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006961-12.2012.403.6112 - EVA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001440-18.2014.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante intimada para, no prazo de

cinco dias, manifestar acerca da ausência das peças de fls. 256/267, porquanto no primeiro volume dos autos consta a folha 255 e na sequência a folha 268.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3360

ACAO CIVIL PUBLICA

0007682-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SEBASTIAO VECHIATO X ELENICE GALVAO FRANCISCO(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

Ao autor cabe fiscalizar a correta implementação do Projeto de Recuperação Ambiental aprovado (fls. 393/394), comunicando a este Juízo em caso de descumprimento do referido plano. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001809-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X ELI CASTRO DE ABREU - ESPOLIO X ANA GONCALVES DE ABREU(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelos réus no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intimem-se o MPF, a União e o IBAMA da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001949-80.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JULIO USHIROHIRA X MARINA HARUE MATSUCUMA USHIROHIRA X LUIZ SUZUKI X RUTH MIECO KAMIMURA SUZUKI X HIDEYUKI MORI X YOKO TIKUDE MORI X ANTONIO GUIMARAES CASAGRANDE X JULIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CASAGRANDE X CARLOS FERRAZ MUSSOLINI X VILMA MARIA CAPANEMA MUSSOLINI X JOSE HENRIQUE GARCIA LEAL X VERA REGINA MIRANDA DE GISMENES GARCIA LEAL X NELSON KAZUMI KATAGUIRI X VERA LUCIA SUZUKI KATAGUIRI X AMELIO SHIGUEO MIADA X CLAUDIA SUGIMOTO MIADA X ANTONIO SALOMAO DA ROCHA X ELIANA TALARICO SALOMAO X MINORU YAMASHITA X DARCI HATSUE KAMIMURA YAMASHITA X CARLOS ROBERTO SUZUKI X MICHIKO OSAKI SUZUKI X HASSEN SALEH IBRAHIM ISMAIL X LUCIMEIRE FERREIRA IBRAHIM ISMAIL(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI X MIRIAM ESTVANI PERACCINI X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida. Tendo em vista que o MPF já juntou suas contrarrazões, aos réus para que apresente as suas, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004765-35.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI GOMES DA SILVA LACERDA
Fl. 90: manifeste-se a CEF.Int.

0004768-87.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DA CONCEICAO
Em vista da certidão da fl. 78, manifeste-se a autora em prosseguimento.Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0004531-87.2012.403.6112 - EDMARCIA SANTOS SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, em sentença.Edmárcia Santos Silva ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar visando imitir-se na posse de imóvel rural. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta do INCRA. Citado, o INCRA apresentou sua manifestação, pugnando pela improcedência do pedido da autora (folhas 34/37).A liminar foi indeferida (folhas 56 e verso). Com vistas, o Ministério Público Federal sustentou que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 61/62).Pela decisão da folha 63 e verso, deferiu-se a produção de prova oral.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo INCRA (folhas 107/111).É o relatório. Decido. A imissão não posse é ato judicial que confere ao interessado a posse de determinado bem a que faz jus e da qual está privado. Ela pode decorrer também de ato entre particulares, mediante acordo extrajudicial. Já o artigo 927 do Código de Processo Civil dispõe que incumbe àquele que ajuiza pedido de reintegração/manutenção na posse, provar os seguintes fatos: a-) a posse anterior; b-) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c-) a data da turbação ou do esbulho, e, por fim, d-) a perda da posse.Os fundamentos lançados pelo requerente com o intuito de justificar seu direito em ser mantido na posse do lote 69, do Projeto de Assentamento Luiz Moraes Neto, localizado no município de Presidente Epitácio/SP, consiste no fato de que é filha e única herdeira de Antonio Alexandre da Silva, parceleiro beneficiado com o lote. Assim, com o falecimento de seu genitor e irmão, passou a ter direito sobre o bem. Além disso, em decorrência de passar a viver com seu companheiro (união estável) adquiriu força de trabalho agrícola e pecuária, perfil objetivado pelo programa de Assentamento. Sustenta, por fim, que outras pessoas, sem autorização, estão residindo no local.Pois bem, o contrato de assentamento rural, com amparo no artigo 189 da Constituição Federal, estabelece, em sua cláusula quarta, que a parcela contratada com o Incra é inegociável pelo prazo de dez anos, contados da data da emissão do contrato.Da mesma forma, é ilegal a transferência dessa parcela feita a terceiro, sem a aquiescência do Incra (art. 72 do Decreto-lei 59.428/66), implicando ainda, nos termos da cláusula quinta, a rescisão do acordo.Assim, diferentemente do que afirma a requerente, com a morte de seu genitor e beneficiário do programa de assentamento, não ocorre a cessão automática de direitos ao bem do falecido, devendo, primeiro, haver o preenchimento de requisitos (comprovação de força de trabalho e aptidão para explorar o lote). Há que se considerar, ainda, a Cláusula Sexta do contrato de assentamento, que prevê a perda da parcela do imóvel pelo parceleiro que:a) não comprovar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar de sua localização na parcela;b) deixar de cultivar direta ou pessoalmente a parcela por espaço de três meses;c) deixar de residir no local de trabalho ou área pertencente ao projeto, sem justa causa;()No caso, destes autos, o lote 69 era explorado pelo genitor da requerente. Com o falecimento do mesmo passou a ser explorado por seu filho, irmão da demandante.Assim, a requerente nunca morou ou explorou a área objeto desta ação. Vejamos.Com o falecimento do beneficiário originário do lote 69, Antonio Alexandre da Silva, o mesmo passou a ser ocupado por seu filho. Posteriormente, verificou-se que o mesmo não detinha força de trabalho ativa e, assim, deu-se prosseguimento ao programa de desenvolvimento do assentamento, com a seleção de outras famílias para ocuparem o imóvel, bem como o desmembramento do lote (lote 69 e 105). Em vistoria no imóvel, de forma a constatar a situação de regularidade junto ao Incra (produtiva, ambiental, entre outros), o senhor Técnico em Desenvolvimento Agrário verificou que o lote estava irregularmente ocupado pela Sra. Luciana Viana da Silva (neta do antigo beneficiário) e sua família, o que prevê a rescisão do contrato, conforme cláusula quinta já mencionada acima. Destaco, ainda, que a requerente afirmou, na inicial, que outras pessoas estavam ocupando o imóvel, sem autorização do Incra. Entretanto, no relatório técnico (folha 41) ficou constatado que a ocupante atual do imóvel (Sra. Luciana) tinha autorização de Edmárcia para residir na parcela. Ficou consignado, ainda, que Luciana somente reside no lote, nada cultivando, somente possuindo algumas cabeças de gado. Ressalto, ainda que a requerente arrenda parte da área de pasto para Sebastião e Leandro, outros assentados.Por fim, convém mencionar que a comunidade do Projeto de Assentamento Luiz Moraes Neto apresentaram abaixo assinado visando a permanência da Sra. Luciana no lote.Neste momento, convém analisar o depoimento prestado pela senhora Luciana Viana da Silva (que é prima da requerente).Em audiência, a Sra. Luciana disse que mora no assentamento desde a morte de seu primo, irmão da requerente, sendo que sua prima (Edmárcia) não reside em assentamento, mas sim na cidade de Presidente Venceslau. Tal fato fica corroborado pelo depoimento da outra testemunha, Sra. Fátima Cristina da Silva Rodrigues, que afirmou não conhecer a autora, sendo que foi morar no lote 105 (parte desmembrada do lote 69) após o falecimento de um senhor, de nome Antonio Alexandre da

Silva. Portanto, resta evidente que a requerente nunca teve a posse do imóvel, tampouco morou ou explorou atividade agropastoril, em total infringência ao contrato de assentamento mencionado, bem como à finalidade social da propriedade rural. Além disso, sem ciência do INCRA, permitiu que outra pessoa ocupasse o lote sem qualquer amparo legal. Observo que a parte disse que tentou regularizar sua situação junto ao Incra. Entretanto, após o falecimento de seu irmão, nada fez de concreto, uma vez que a Sra. Luciana já mora no lote há 4 anos desde o óbito do mesmo. Diante disso, não há como deixar de reconhecer que a ocupação e transferência do imóvel se deu de forma irregular. A título de ilustração, transcrevo excertos jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. ALIENAÇÃO IRREGULAR DE LOTE DE ASSENTAMENTO. INCRA. ANUÊNCIA. NECESSIDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. Tratando-se de assentamento realizado para fins de reforma agrária, se o beneficiário ingressou irregularmente no imóvel sujeito à posse do INCRA, sem a expressa anuência da autarquia federal, resta caracterizada a sua posse, ainda que de boa-fé. (Processo APELREEX 200672030006980 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/10/2009) Processo AC 199951033032470AC - APELAÇÃO CIVEL - 342054 Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 27/11/2006 - Página: 233 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente posseiro, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. Data da Decisão 08/11/2006 Data da Publicação 27/11/2006 CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL DESTINADO A REFORMA AGRÁRIA. CESSÃO PARCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. DECRETO Nº 59.428/66 E LEI Nº 87.629/93. POSSE ILEGÍTIMA. Tratando-se de área de terras destinada a reforma agrária, a cessão, pelo assentado, de parte do lote a terceiros, à revelia do contrato de assentamento, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas no arts. 72, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autarquia na posse do imóvel (AC nº 97.04.071003-8/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 07.02.2001, p. 170). Em suma, a requerente nunca morou ou explorou o lote e, sem a autorização do INCRA, permitiu que outra pessoa ocupasse a área, o que somente foi verificado após a vistoria. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE formulado pelo requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003061-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X NILTON PEREIRA FRANCISCO(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)
Manifeste-se a CEF quanto ao contido na petição de fls. 60/61 e documentos que a instruem.Intime-se.

0003369-86.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X ANDERSON TETILA AZZOLINI X SHIRLEY CRISTINA TEIXEIRA
Em vista da certidão da folha 62, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015739-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015739-1) - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO
SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em vista a expedição de precatório, remetam-se os autos ao contador do juízo para ele verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ato contínuo, intime-se o INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Por fim, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0003039-60.2012.403.6112 - BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME(SP172135 -
ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS E SP328608 - MARCIO PEREZ RAMOS) X CONSELHO
REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E
SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Em vista do contido no artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução n. 122/2010, do CJF, cancele-se a requisição de fls. 178.Requisite-se, nos termos da mencionada Resolução, diretamente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o pagamento do valor devido à Bioglobal Distribuidora Agropecuária Ltda ME, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0010620-29.2012.403.6112 - ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DA SILVA X ANDREIA
RODRIGUES(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Inicialmente, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à vinda do Estudo Social (fl. 26).Estudo Social foi juntado como fls. 58/62.Manifestação do MPF às fls. 66/67.Com a decisão da fl. 68, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação com preliminar de litispendência, visto que tramitaria idêntica ação perante a 1ª Vara Cível de Dracena. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/73).Com a petição da fl. 101, a parte autora requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil.O INSS insistiu no julgamento do feito, reconhecendo a improcedência do pedido (fl. 104).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 108/111).É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição da fl. 101, como pedido de desistência da ação.A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. O motivo de discordar do réu deve ser plausível, não justificando a mera invocação do artigo 3º da Lei 9.469/97 que orienta o procurador a concordar com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.Assim, tenho que a insurgência contra o pedido de desistência sem motivo justificado, não impede a homologação do pedido de desistência da ação formalizado pela parte autora.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo

relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (RESP 200601427222; RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:27/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO. A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (AC 200670040018536AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 31/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (AC nº 97.03.069552-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 02/02/2010). Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro nesse momento a gratuidade processual, visto que tal pedido ainda não fora apreciado. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), além do que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001000-56.2013.403.6112 - DOLORES DE SOUZA COSTA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003226-34.2013.403.6112 - FABIANA ALVES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de

cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005170-71.2013.403.6112 - TERESA ESCORCIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0005647-94.2013.403.6112 - EDSON PEREIRA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005761-33.2013.403.6112 - MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 17/04/2013 nasceu seu filho Erick Emanuel de Oliveira Ventura, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de procuração e demais documentos (fls. 06/11). Despacho de fl. 14 suspendeu o andamento do feito a fim de que a autora comprovasse a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS. Foi concedida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 18/21, a autora comprovou a realização do pedido na via administrativa e o respectivo indeferimento. Citado (fl. 25), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova de atividade rural ou urbana. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 27/33). Juntou os documentos de fls. 34/35. Deprecada a produção de prova oral (fl. 23), em 06 de fevereiro de 2014 foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, com teor gravado em mídia audiovisual (fl. 50). A parte autora apresentou manifestação às fls. 61/63, conforme determinado. Às fls. 65/67, a parte autora apresentou alegações finais. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o

pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu marido, Manoel Eraldo Ventura, onde consta um vínculo de trabalho rural entre 17/04/2006 e 14/12/2012 (fls. 10/11). Tal documento constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, o que é extensível à esposa/convivente, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Outrossim, com a produção da prova oral, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, relatando que sempre trabalhou como diarista na roça. Citou os nomes de alguns proprietários para os quais trabalhou, dentre eles Antonio Dias e Osvaldo Guedes. Disse que trabalhava na lavoura de tomate e carpindo braquiária. Afirmou que trabalhou até os 8 (oito) meses de gravidez e que seu marido também trabalha como diarista. As testemunhas Josefa Francisca dos Santos e Valdecila Francisca dos Santos relataram que conhecem a autora há aproximadamente 10 anos, do Distrito de Costa Machado, onde moram. Afirmaram que conhecem o marido da autora, de nome Eraldo, e que este também é diarista. Contaram que a autora trabalhou na roça até pouco antes de ter o filho e, após alguns meses do nascimento, retornou ao trabalho. Narraram que trabalharam junto com a autora para Antonio Dias, Antonio Teles e Osvaldo Guedes, na colheita de tomate e carpindo braquiária. Disseram que a autora nunca teve outra profissão. Portanto, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 3.309,62 (três mil, trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 330,96 (trezentos e trinta reais e noventa e seis centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Abelina Campos de Oliveira 3. Data de nascimento: 03/08/1974. CPF: 227.110.648-675. RG: 54.681.734-8 SSP/BA 6. PIS: 2.673.512.540-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Doutor Labiano da Costa Machado, n 266, Distrito de Costa Machado, em Mirante do Paranapanema/SP; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade; 9. DIP: após o trânsito em julgado 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. P. R. I.

0006448-10.2013.403.6112 - DARLEN DORIS SIQUEIRA SOARES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta inicialmente por DARLEN DORIS SIQUEIRA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pelo despacho de fl. 28 foi suspenso o andamento do feito para que a autora formulasse requerimento administrativo do benefício. Às fls. 37/48, a parte autora comprovou a formulação do pedido na via administrativa e seu indeferimento. Despacho de fl. 49 determinou a realização de constatação ou estudo socioeconômico para aferir a dependência econômica da

demandante em relação ao seu filho. Mandado de constatação cumprido às fls. 55. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57/59, justificando a não intervenção ministerial no feito. Decisão de fls. 60/61 indeferiu o pedido liminar e designou data para audiência. Realizada a instrução oral, com o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, conforme termos gravados em mídia audiovisual (fl. 67). Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, a falta de qualidade de segurado do recluso e a falta de comprovação de dependência econômica da autora na data da prisão. Juntou documentos (fl. 75/77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), mas que na época do encarceramento, em 14/12/2012, era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de acordo com a Portaria n. 02/2012. Pois bem, o encarceramento de Jose Sebastião Soares, em 14/12/2012, restou demonstrado pelo documento de fl. 21. Com relação à qualidade de segurado, como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 15) e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 76/77) indicam que o último contrato de trabalho do recluso encerrou-se em 09/11/2011, de modo que a época da reclusão, não detinha a qualidade de segurado. Sendo os outros requisitos cumulativos, em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Desta forma, por tudo o que foi exposto, conclui-se que a autora, não faz jus à percepção de auxílio-reclusão, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos dos artigos 116, 4.º e 117 do Decreto nº. 3.048/99. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, deixo de condenar a parte autora, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006969-52.2013.403.6112 - SONIA MARA TEIXEIRA CELESTINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar.Afirma, em síntese, que em 26/03/2011 nasceu sua filha Hedlyn Andressa Silva Celestino, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de procuração e demais documentos (fls. 14/20).Pela decisão de fls. 22/23 foi indeferido o pedido liminar, concedidos os benefícios da assistência judicial gratuita e determinada a produção de prova oral.À fl. 26 a parte autora arrolou testemunhas.Citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova de atividade rural. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 29/35). Juntou os documentos de fls. 36/41.Deprecada a produção de prova oral, em 29 de maio de 2014 foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, com teor foi gravado em mídia audiovisual (fl. 71). Às fls. 78/83, a parte autora apresentou alegações finais.O INSS, ciente, nada requereu (fl. 84).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação. A ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.A questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91).É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91.Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial.Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora.A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu companheiro, André Oliveira Silva, onde constam alguns vínculos de trabalho rural (fls. 18/19).Tal documento constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, o que é extensível à esposa/convivente, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero.Outrossim, com a produção da prova oral, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, relatando que trabalhou como diarista na roça até o sétimo mês de gravidez. Disse que trabalhava colhendo café e carpindo. Afirmou que retornou ao trabalho rural após o nascimento da filha.A testemunha Claudiana Lopes de Oliveira relatou que conhece a autora há aproximadamente 10 anos. Contou que ela sempre trabalhou na roça, colhendo café. Sabe disso porque trabalharam juntas. Disse que a autora parou de trabalhar depois do sétimo mês de gestação. Já a testemunha Marinalva Batista Magalhães afirmou que conhece a autora desde que esta era criança. Mencionou que a mesma não é casada, mas juntada. Narrou que a autora trabalhou quando estava grávida, nas lavouras de café, algodão e feijão e que parou apenas no sétimo mês de gravidez. Portanto, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Cumpram ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.III - Dispositivo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 3.008,54 (três mil, oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 300,85 (trezentos reais e oitenta e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome

do(a) segurado(a): SONIA MARA TEIXEIRA CELESTINO2. Nome da mãe: Débora Regina Teixeira da Rocha3. Data de nascimento: 24/06/19914. CPF: 428.204.328-835. RG: 48.391.123-9 SSP/SP6. PIS: 1.157.672.475-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ilda Pereira da Silva, n 428, Planalto do Sul, no município de Teodoro Sampaio/SP;8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade;9. DIP: após o trânsito em julgado10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoApós o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

0006994-65.2013.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão dos Termos de Securitização e do PESA - Plano Especial de Saneamento de Ativos, das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, com recálculo da dívida. A liminar foi indeferida (folhas 688/689)Citado, a União (Fazenda Nacional) contestou, pugnano pela improcedência do pedido dos autores (folhas 765/771).O Banco do Brasil, em sua peça de resistência (folhas 774/779), alegou, preliminarmente, Litispendência e Ilegitimidade Passiva. No mérito, também pediu a improcedência do pedido. Pelo r. despacho da folha 1.023, determinou-se a intimação dos autores para manifestação em face das respostas dos réus, bem como a individualização das provas cuja produção desejassem. A parte autora apresentou réplicas (folhas 1.105/1.144 e 1.145/1.150). No que diz respeito às provas, apresentou a petição das folhas 1.089/1.104, requerendo a produção de prova pericial contábil, bem como a exibição, pelos réus, de todos os contratos em questão.Pediu, ao final, a inversão do ônus da prova, para que os réus arquem com as despesas da perícia contábil ou, caso não aceitem o pagamento dos honorários, que se presuma a ocorrência de anatocismo (artigo 6º, inciso VIII, do CDC).Com vistas, o Banco do Brasil também requereu a prova pericial contábil, bem como a juntada de documentos (folhas 1.153/1.154).A União, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (folhas 1.158/1.160), uma vez que os documentos necessários ao julgamento da lide estão juntados aos autos. Quanto ao requerimento para exibição de todos os contratos pelos réus, a União sustentou que todos os documentos estão à disposição dos autores nas repartições públicas, bastando simples requerimento para ter acesso aos mesmos.No que diz respeito ao ônus da prova, disse que não se aplica, ao caso, o CDC, uma vez que não há relação de consumo, não sendo a parte autora consumidor final. Pela petição das folhas 1.161/1.165, a parte autora requereu prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, bem como para que as publicações ocorram em nome do Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. É o relatório.Decido. Passo à análise das preliminares arguidas.1. Preliminares arguidas pelo Banco do Brasil1.1. LitispendênciaAlega o Banco do Brasil que a parte autora formulou, em sua inicial, pedido idêntico àquele formulado nos autos n. 0004679-19.2006.403.6112, em trâmite perante a e. 5ª Vara Federal local. Pois bem, consultando a inicial dos autos mencionados, verifica-se que naqueles, a parte autora postula a revisão dos débitos rurais oriundos das cédulas de créditos rurais originárias n. 94/00130-8 e 94/00214-2, bem como do termo de securitização das mesmas, ns. 96/70128-5 e 96/70136-6 (folhas 880/882), ao passo que, nestes autos, pleiteia-se, também, a revisão das cédulas originárias n. 93/00580-6 e 94/00562-1 e securitização n. 96/70120-X; cédulas originárias ns. 93/00541-5, 94/00109-X, 93/00333-1 e 94/00592-3 e respectivos Termos de PESA. Em síntese, o pedido, aqui, abrange, também, o que foi pedido nos autos n. 0004679-19.2006.403.6112, mas não é idêntico àquele. Assim, reconheço, entre as ações, a ocorrência de continência, conforme dispõe o artigo 104 do CPC, vejamos:Art. 104 - Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.Dessa forma, afasto a preliminar arguida. Entretanto, ressalto que a presente demanda somente prosseguirá em relação às demais cédulas rurais originárias e correspondentes termos de securitização e PESA. 1.2. ilegitimidade passiva Também não prospera a alegação do Banco do Brasil, no sentido de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, ainda que com a securitização das dívidas (Medida Provisória n. 2.196/01) os créditos foram cedidos à União, originalmente, os contratos de cédula rural pignoratícia e hipotecária foram celebrados entre o Banco do Brasil e os autores. Assim, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar, também, na polaridade passiva, como o agente financeiro responsável pelo financiamento. Vejamos entendimento a respeito:ProcessoAC 00055605220054036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400170Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelos autores e da apelação ajuizada pela União, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento ao recurso do Banco do Brasil S.A. e ao reexame necessário, tido por interposto, e dar provimento ao recurso dos autores para majorar a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser monetariamente corrigida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA

EMITIDA NA FORMA DA LEI Nº 9.138/95. AÇÃO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ADITIVOS APRESENTADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO BACEN 2666/99 E NÃO FORMALIZADOS PELO BANCO RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO BANCO DO BRASIL REJEITADAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ADITIVOS EXISTENTES: O BANCO RÉU VIOLOU O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DAS PARCELAS DEPOSITADAS. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO 3º DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO (DESCONHECIMENTO). MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO (DECONFORMIDADE COM A SENTENÇA). RECURSO DO BANCO DO BRASIL IMPROVIDO, BEM COMO O REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO DOS AUTORES ACOLHIDA PARA MAJORAR HONORÁRIOS. 1. Agravo retido interposto pelos autores não conhecido por falta de reiteração nas razões e/ou contrarrazões de apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Recurso de apelação interposto pela União não conhecido por apresentar razões dissociadas da controvérsia posta em desate e do quanto decidido na r. sentença. Precedentes. 3. No caso em tela, os autores buscam a declaração de existência de aditivo aos contratos de securitização de dívida rural concernentes às cédulas de crédito rural nº 96/70084-X, 96/70085-8 e 96/70086-6 e o reconhecimento da quitação da parcela vencida em 31.10.1999. Nessa seara a União e Banco do Brasil devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Isso porque o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.138/95, é o garantidor das operações de alongamento das dívidas. Além disso, decorre dos autos, mais especificamente da contestação da União, que, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, os créditos alongados foram cedidos pelo Banco do Brasil à União, através de contrato de cessão de créditos das operações de renegociação de dívidas originárias de créditos rurais - PESA, firmado em 29.06.2001. Assim, o reconhecimento da validade do contrato obrigatoriamente atingirá a esfera jurídica de direitos e obrigações da União. Já o Banco do Brasil deve integrar a lide na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento e formalização através da emissão de cédula de crédito rural (art. 4º). Ademais, nos termos do art. 42 do Código de Processo Civil, a alienação do objeto litigioso não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. 4. Por ser parte legítima, o pedido pode ser deduzido em face da instituição financeira, afastando-se também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 5. A pretensão dos autores de ver declarada a eficácia dos termos aditivos e quitadas as parcelas correspondentes só surgiu com a resposta negativa da formalização da prorrogação pelo banco, datada de 29.08.2000. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27.10.00, não há que se falar em prescrição no caso em testilha. 6. No dia 24.12.1999, portanto, dentro do prazo estipulado pela Resolução nº 2666/99 para o pagamento do valor de 10% da terceira parcela, Jorge Luiz Rassi depositou cheque no valor de R\$ 4.652,58, em cujo verso constou a vinculação do documento ao pagamento do débito. Por seu turno, a manifestação do interesse em prorrogar o vencimento da dívida, relativamente às parcelas de 1999 e 2000, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2666/99, bem como os respectivos aditivos às cédulas rurais foram apresentados em 30.12.1999. No entanto, tais aditivos não foram aceitos pelo Banco réu, por não terem sido assinados pelas Sras. Fadia Cozac Saquy, usufrutuária de um dos bens dados em garantia, e Luciana Cozac Saquy Rassi, cônjuge de um dos co-devedores. E, por não terem sido efetivadas as prorrogações em tempo hábil, os pagamentos efetuados foram considerados como simples amortizações da dívida. 7. Cabia ao banco réu, ao receber os aditivos, realizar a conferência e determinar aos devedores a correção de eventuais irregularidades, antes de considerá-los não formalizados, sobretudo porque o banco réu já havia aceitado o pagamento do cheque de R\$ 4.652,58, cujo depósito realizado foi vinculado ao pagamento das parcelas da securitização vencíveis em 31.12.1999. 8. Contudo, não foi essa a conduta adotada. E mais, a informação acerca da não formalização da prorrogação foi feita aos devedores apenas em 29.08.2000, quase oito meses após a apresentação dos aditivos à agência do banco réu, e isso porque os autores notificaram-no a entregar as vias dos aditivos assinadas. 9. Ou seja, no caso em tela, o Banco réu recebeu os 10% da parcela vencida em 31.10.2009, que deveria ser pago no caso de prorrogação do pagamento da dívida, e depois recusou os aditamentos sem dar aos co-devedores a oportunidade de sanarem as irregularidades, informando a recusa aos devedores mais de oito meses após a apresentação dos aditivos, violando assim deveres anexos ao contrato, no caso, os deveres de confiança e informação, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva. Sim, pois primeiro recebeu os 10%, na forma da resolução nº 2666/99, gerando nos devedores a expectativa da prorrogação do pagamento da dívida, depois recusou os aditivos sem dar-lhes a oportunidade de sanar o vício de que padeciam. 10. No mais, os autores preencheram os requisitos da Resolução nº 2666/99: inexistência de inadimplência quanto às parcelas vencidas em 31.10.1997 e 31.10.1998; pagamento de 10% da parcela vencida em 31.10.1999; e ausência de declaração formal solicitando a desistência da prorrogação da dívida rural. 11. A boa fé objetiva - como regra de conduta, já que todos devem se pautar com probidade nas relações negociais - é princípio ancestral, embora só recentemente abrigado no direito positivo brasileiro (primeiro, no CDC e depois no art. 422 do Novo Código Civil). Agir objetivamente de boa-fé consiste em manter um comportamento leal e correto durante todas as fases do contrato, desde as negociações preliminares. Princípio que se universalizou desde que abrigado no Código Civil de Napoleão, ainda que não escrito expressamente. 12. Acerca dos valores depositados pelos devedores para pagamento dos 10% da parcela vencida em 31.10.1999 e

15% da parcela vencida em 31.10.2000, não houve qualquer questionamento por parte do Banco do Brasil e da União, motivo pelo qual a r. sentença não merece reforma. 13. Verba honorária majorada para R\$ 10.000,00, considerando-se a complexidade da causa, o tempo já transcorrido desde o ajuizamento da ação, que a verba se presta a remunerar também o trabalho prestado na ação cautelar incidental, e, ainda, o fato de os procuradores dos autores residirem, durante boa parte da demanda, em comarca diversa daquela em que tramitou o processo. Data da Decisão 22/11/2011 Data da Publicação 01/12/2011 Observo que a União não apresentou preliminares. Passo à análise do pedido de provas. a) exibição de documentos (parte autora) Pois bem, indefiro o pedido da parte autora para exibição de documentos pelos réus. Ora, a parte autora disse que não teve acesso a todos os documentos (contratos, gráficos, entre outros) referentes ao presente caso, uma vez que em poder da parte ré. Entretanto, não demonstrou a negativa dos réus em fornecer tais documentos. Há que se ressaltar, ainda, que a União, na fase de especificação de provas, alegou que, havendo interesse da parte autora em determinado documento, basta o simples requerimento para ter acesso ao mesmo. Além disso, a própria parte autora, com a inicial, trouxe aos autos os documentos necessários ao julgamento da causa. b) Prova pericial (parte autora e Banco do Brasil) Também não verifico a necessidade da realização de prova pericial contábil, tendo em vista que as questões colocadas para julgamento nestes autos são de direito, com aplicação da legislação pertinente ao caso. Em síntese, a matéria ora analisada é exclusivamente de direito, sendo despicie da instrução probatória. Vejamos: Processo APELREEX 20068000011893 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3714 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 361 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSO CIVIL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO ANO. CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. MP. 2.196-/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LEI Nº. 7.843/1989. 1. Não merece prosperar a preliminar arguida pela instituição financeira, pois apesar da cessão de seus créditos à União, o Banco do Brasil, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único), sendo parte legítima na lide. Agravo retido improvido. 2. A petição inicial não está maculada de uma das hipóteses caracterizadoras da inépcia da inicial (art. 295, I, CPC), pois a mesma possibilitou que o Advogado da União delineasse a pretensão autoral, exercendo plenamente sua defesa na contestação, demonstrando que a inicial cumpriu sua finalidade. 3. Nulidade da sentença afastada, pois o julgamento da demanda prescinde da realização da prova pericial, pois às questões submetidas à julgamento se referem a matéria de direito, resolvidas à luz da lei e da jurisprudência pátria, ensejando o julgamento antecipado da lide. 4. Desnecessidade de intervenção da Fazenda Nacional no feito, pois a questão referente a inscrição em dívida ativa da União da cédula de crédito rural apenas foi discutida nos autos de forma acessória, pois o objeto principal da demanda refere-se a revisão do Contrato de Financiamento Rural celebrado através das referidas cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias. Ademais, a defesa da União foi realizada em sua plenitude pelo Advogado do Ente Federal. 5. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no art. 206, PARÁGRAFO 3º, IV, do CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). (APELREEX 200670100003891, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) 6. Rejeição alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distinta dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. 7. Ausência de interesse recursal da União em relação à inaplicabilidade do CDC, legitimidade da cessão dos créditos do Banco do Brasil S/A à União, capitalização dos juros, redução da multa para 2%, aplicabilidade da Lei nº. 7.843/89, legalidade da prática de float e de operações mata-mata, afronta ao art. 50 da Lei nº. 8.171/91 e correção monetária dos créditos pela variação do preço mínimo do produto, tendo em vista que não foi sucumbente em relação aos referidos itens. 8. Acerca do índice a ser aplicado no mês de março de 1990, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o BTN de 41,28% (STJ - RESP . 327008 - MS - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 22.04.2002). 9. A Primeira Seção do Eg. STJ, no julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001. (AGRESP 200801526568, ARNALDO ESTEVES LIMA, - PRIMEIRA TURMA, 27/08/2010). Portanto, não há que se falar nulidade do débito por sua inscrição em dívida ativa, em face da legalidade do procedimento. 9. A

renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ) 10. Apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. 11. Há uma relação jurídica continuada, que está representada na possibilidade de assinatura de um pacto de renegociação, não se devendo vedar que sejam os contratos que lhe deram causa revistos. 12. Nas Cédulas de Crédito Rural mostra-se cabível a cobrança de taxa de juros, limitada ao percentual de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º parágrafo único da Decreto-Lei 167/67. Precedentes do eg. STJ: AgRg no REsp 804.118/DF, DJe 12/12/2008; AgRg no REsp 1067057/RN, DJe 19/08/2009; AgRg no Ag 884703/MG, DJU 11/02/2008; AgRg no REsp 1050286/MG, DJe 25/05/2009. Assim, nesta parte, não merece reforma a sentença. 13. A Medida Provisória nº 2.196-3, em seu artigo 5º, diz que após o inadimplemento contratual, deverão incidir a Taxa Selic e juros de mora de 1% ao ano sobre o valor principal. Assim, após a cessão do crédito à União incidem a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. (APELREEX 200670100021819, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/02/2010). 14. No que se fere à comissão de permanência, vale ressaltar que a cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento, sendo incabível a cumulação de comissão de permanência. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória. (STJ - REsp 1.127.805 - 2ª T - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 19.10.2009). 15. A aplicação da disposição contida no art. 16, PARÁGRAFO 2º, da Lei nº 8.880/94, no sentido de ser aplicada a variação do preço mínimo do produto a título de correção monetária, restou afastada pelo art. 2º da Lei nº 9.138/95. (APELREEX 200670060027452, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/02/2010). 16. Ademais, o art. 16, IV, PARÁGRAFO 2º da Lei nº. 8.880/94 não tem caráter de norma cogente, de forma que apenas pode ser aplicado ao contrato quando expressamente pactuado, o que não ocorreu no caso dos Autos, pois as partes não elegeram como índice de correção monetária a variação do preço mínimo do produto. 17. O art. 4º da Lei nº. 7.843/1989 que trata da prorrogação e alongamento de prazos de vencimento não se aplica ao caso dos Autos tendo em vista que a aplicação deste dispositivo restringe-se às operações de crédito rural celebradas até 15 de janeiro de 1989, hipótese distinta dos presentes Autos, como bem ressaltou o juiz de 1º grau. 18. A medida adotada pelo juiz de 1º grau de liberação parcial das garantias é razoável, tendo em vista que ele não determina a total liberação das garantias, mas, apenas, aquelas cujo valor exceder ao percentual porventura estabelecido originalmente na relação entre o valor estimativo das garantias e o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do principal renegociado, a ser apurado oportunamente em liquidação por artigos. Ou seja, só após a apuração do valor total do débito (liquidação de sentença), é que serão liberadas as garantias que estiverem em excesso, preservando-se as garantias suficientes para arcar com a inadimplência. 19. Agravo Retido interposto pelo Banco do Brasil S/A improvido. Apelações do Particular e do Banco do Brasil S/A improvidas. Apelação da União e à Remessa Oficial parcialmente providas apenas para determinar a incidência da taxa selic a partir da cessão dos créditos à União, ocorrida com a MP 2.196-3/2001. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010 Processo RESP 201200877430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o

Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 Assim, entendo que não há mais provas a produzir, além daquelas já constantes dos autos. No mais, defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que resta satisfeito o requisito etário. Defiro, ainda, o pedido para que as publicações ocorram em nome do advogado Péricles Landgraf Araújo de Oliveira Por fim, intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007202-49.2013.403.6112 - JANAINA SOARES ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos. Não havendo requerimentos, pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZACAO RENT A CAR SA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Depreco aos Juízos das Comarcas de TEODORO SAMPAIO, SP e MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: ROBERTO E SÍLVIO - Policiais Militares pertencentes a 3ª Cia do 42º Batalhão da Polícia Militar de Teodoro Sampaio, SP; VALDIR E REIS - Policiais Militares pertencentes à base do Corpo de Bombeiros do 14º Grupamento de Mirante do Paranapanema, SP. Cópias deste despacho, devidamente instruídas, servirão de CARTAS PRECATÓRIAS, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, designo para o dia 14 de outubro de 2014, às 15 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e para a oitiva das demais testemunhas, DALILA DE JESUS MENDES CARDOSO, ALEX ROBERTO ORNELLAS ROCHA, RICARDO APARECIDO PINHEIRO e JOÃO PAULO MINCA DA SILVA. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha JOÃO PAULO MINCA DA SILVA, residente na Rua Aurélio Fiori, 59, Jardim Estoril, nesta cidade, Telefones: 3916-3338 e 99135-9535. Cópia deste despacho servir á de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas acima mencionadas (ROBERTO E SÍLVIO). Cópia deste despacho servir á de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas acima mencionadas (VALDIR E REIS). Intimem-se.

0009414-43.2013.403.6112 - OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, suspendo o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0000301-31.2014.403.6112 - CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA X JOSIANE FARIAS ALVES DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que as rés apresentem as provas cuja produção desejam, justificadamente. Intimem-se.

0003375-93.2014.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.DE ALV MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/55: esclareça o autor se está atribuindo à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devendo, em caso positivo, recolher as custas em diferença.Int.

0003376-78.2014.403.6112 - ELIANE NUNES TRINDADE(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF - fl. 39. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.Int.

0003680-77.2014.403.6112 - PEDRO SEMEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF - fl. 77/100. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.Int.

0003973-47.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF - fl. 148/166.Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.Int.

0003979-54.2014.403.6112 - RUTE FRANCISCO ALVES(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X FABIANO RICARDO MOREIRA X JEREMIAS FERREIRA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X AMARILDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Considerando que as advogadas da parte autora deixaram de patrocinar seus interesses em vista da redistribuição do feito à Justiça Federal, determino que a Secretaria deste Juízo nomeie um defensor pelo sistema AJG para defender os interesses da autora.Intime-se, pessoalmente, a parte da autora e o defensor nomeado.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal.Intime-se.

0004012-44.2014.403.6112 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013).Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da

rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011859-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011859-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MENDES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CELIA MENDES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 34).À fl. 36, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 39/45.A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 59), tendo o INSS silenciado (fl. 60).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 1.349,85 em relação ao principal e R\$ 684,75, em relação aos honorários.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 875,50 quanto ao principal e R\$ 632,24, referente aos honorários.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando o valor de R\$ 770,70 a título de honorários apenas.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria, silenciando a parte embargante, devendo prevalecer tais cálculos, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória.Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 39/45), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada.Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 770,70 (setecentos e setenta reais e setenta centavos) a título de honorários, devidamente atualizado para fevereiro de 2014, nos termos da conta de fls. 39/45.Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 39/45, bem como da petição de fl. 59 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0002880-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que a embargada discordou quanto ao valor dos honorários apresentado pela parte embargante à fl. 30, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de cálculos.Após, vista às partes para manifestação ao laudo do contador, pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002907-32.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DE LOURDES DE ARAUJO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 23).Intimada, a parte Embargada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 24.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 23-verso), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 11.659,96 (onze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), com relação ao principal, e R\$ 1.165,99 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 04/2014, conforme demonstrativo de fl. 03.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 03/04) e da certidão de decurso de prazo (fl. 24), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008522-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-02.2013.403.6112) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR DO OESTE PAULISTA - AASSOP(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em despacho.Associação de Assistência à Saúde Suplementar do Oeste Paulista - AASSOP apresentou, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Embargos à Execução. A ANS apresentou impugnação aos embargos apresentados (folhas 211/226), sem preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido do embargante. Com vistas, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação da ANS (folhas 466/472).Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte embargante reiterou seu pedido constante na inicial, no tocante à prescrição da CDA que embasa a execução fiscal em apenso, bem como a expedição de ofício à ANS para que a mesma informe a área de abrangência de seu registro, cópia do processo administrativo, contendo os gastos relativos às AIHs que ensejaram a cobrança do crédito pela embargante e prova pericial.Pediu, ao final, o levantamento do valor depositado para garantia da execução (folha 202 - cópia).A ANS reiterou seu pedido de improcedência dos embargos (folha 476), sustentando que os documentos já apresentados são suficientes para o julgamento da lide. É o relatório.Decido. Primeiramente, esclareço que alegação de prescrição da CDA é questão de mérito, que deverá ser analisada por ocasião da prolação da sentença.Passo à análise do pedido de provas.Pois bem, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da embargante é, essencialmente, de natureza jurídica. No caso, discute-se a legalidade de ressarcimento de valores ao SUS, em decorrência da prestação de serviços que foram prestados a consumidores detentores de planos de saúde da embargante. Vejamos:ProcessoAC 00054658820024036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271895Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à

apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. Data da Decisão 26/01/2012 Data da Publicação 09/02/2012 Dessa forma, a questão relativa à cobrança de valores pagos em atendimentos oferecidos pelo SUS a possuidores de planos de saúde é matéria exclusivamente de direito, bastando a interpretação da lei para se apurar sua legalidade. Por isso, tenho por desnecessária a realização de prova pericial para a solução da controvérsia jurídica posta nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Processo AI 00010170320104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395698 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 416 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIMED. CONTROVÉRSIA INSTAURADA SOBRE A LEGALIDADE DA TABELA TUNEP QUANTO AOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS AO SUS. LEI Nº 9.656/98. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência quanto à destinação da prova, no processo, e à limitação de sua produção a fatos dotados de relevância à causa e controversos, cuja elucidação, em se tratando de perícia, não seja possível por outro meio probatório e dependa, pois, de conhecimento técnico especializado. 2. Caso em que a questão a ser provada, por perícia contábil, seria a ilegalidade dos valores cobrados pela Tabela TUNEP, em face do artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98, o que não envolve, por evidente, controvérsia fática e tampouco passível, exclusivamente, de elucidação através de perícia contábil. 3. Caberia, para tal efeito, à agravante ter juntado, a tempo e modo, a documentação pertinente e relevante na comprovação da divergência ou da cobrança a maior de valores em cotejo com outras tabelas, sem necessidade de perícia contábil, inclusive porque, mesmo considerando a autora ser relevante tal fato, nada impede que o Juízo, em sentido contrário, repute impertinente a alegação e, portanto, a própria prova, não havendo, nisto, como assentado pela jurisprudência consolidada, qualquer vício e afronta de ordem constitucional ou legal. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 03/05/2010 Processo AC 200270000697526AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 21/10/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a exigibilidade do ressarcimento quanto às AIHs n.º 2261165159 e 2120203294 e determinar a compensação integral dos honorários advocatícios, dada a ocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Se julgador considera que há elementos e provas nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 3. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da

área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 6. Também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS. 7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 8. Em se tratando de contratos empresariais, somente será possível afirmar-se que os atendimentos que originaram as cobranças impugnadas efetivamente não estavam cobertos pelo plano a partir da comprovação do vínculo entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças. 9. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. 10. Uma vez reconhecida a existência da obrigação de reembolso da operadora de plano de saúde e não comprovada a inobservância pela Administração Pública do devido processo administrativo de cobrança, estatuído na Resolução n.º 06/2001 da ANS, não subsiste a alegação de vício na origem dos títulos, que se revestem dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, estando aptos a embasar a execução. 11. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. 12. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se integralmente. Data da Decisão 29/09/2009 Data da Publicação 21/10/2009 No tocante à vinda aos autos do processo administrativo, contendo os gastos relativos às AIHs que ensejaram a cobrança do crédito, já foi apresentado nos autos, juntamente com a impugnação da ANS (folhas 227/463). Da mesma forma, a área de abrangência do registro da embargante consta do processo administrativo trazido pela ANS. Ademais, a farta documentação apresentada, tanto pela embargante, quanto pela ANS, são suficientes para o deslinde da causa. Assim, tenho que não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. No mais, indefiro o pedido de levantamento do depósito constante da execução, uma vez que se consubstancia na garantia do crédito executado. Tal levantamento somente se dará ao final, por ocasião da sentença favorável a uma das partes. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006167-54.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA DE ALMEIDA SZYMCZOK PAPELARIA ME X DEOLINDO WOJCIECHOWSKI X CELIA DE ALMEIDA SZYMCZOK

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0006336-41.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M P MARIANO CONSTRUCOES ME X MAURO PAULA MARIANO X JOAO FERREIRA
Em vista da certidão da fl.70, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010177-98.2000.403.6112 (2000.61.12.010177-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENVOL IMPORTACAO E COMERCIO PECAS LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS CAMILO LIVERANSK(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO)

Considerando que todas as pesquisas de bens restaram infrutíferas, sobreste-se com esteio no artigo 40 da LEF. Int.

0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Não demonstrada alteração da situação econômica da executada, indefiro o pedido de novo bloqueio de valores na consideração de que dita medida já foi adotada sem sucesso nestes autos. Infrutíferas as tentativas de localização de bens, suspendo o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0004986-52.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAPS RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA EPP

Defiro o requerido pela exequente e determino o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, nos termos da OS 1-2013 do juízo, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0008098-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 158 (cento e cinquenta e oito) meses, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de penhora (fl. 33) independentemente de cumprimento. Intime-se.

0004061-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA

1) DA CITAÇÃO Cite-se, por meio de mandado, a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito. 2. DA PENHORA Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Executante de Mandados. Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo. Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s), cite-se por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o inciso IV do artigo 8º da Lei 6.830/80, prosseguindo-se as tentativas de penhora nos termos do item anterior. 3. DAS CONSTATAÇÕES Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DO SOBRESTAMENTO DO FEITO Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal; b) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; c) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado; d) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-68.2014.403.6112 - CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MG074368 - DANIEL RIVORÊDO VILAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de folhas 134/137, sob a alegação de que houve omissão no julgado, uma vez que não foi apreciado o pedido da impetrante para leilão judicial do veículo apreendido, bem como não houve manifestação do Juízo quanto à rescisão do contrato de arrendamento, em virtude de seu inadimplemento pelo arrendatário. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem, com razão à parte impetrante, no que diz respeito à omissão quanto ao pedido para leilão do bem, formulado na petição das folhas 110/111. Entretanto, o pedido da impetrante não pode ser acolhido. Esclareço. O mandado de segurança, dada a sua natureza expedita, não é instrumento adequado que pode se valer a parte para realização de leilão, visando a substituição do bem por dinheiro. Ora, a parte impetrou este mandado de segurança pretendendo obter ordem judicial para que não fosse decretado o perdimento do veículo de sua propriedade. O provimento judicial foi alcançado na sentença das folhas 134/137, ainda que esteja sob efeito suspensivo, não comportando mais a intervenção do Juízo, no caso. Em síntese, estando o feito já sentenciado, o pedido para leilão do veículo deverá ser formulado, diretamente, na esfera administrativa ou ao Tribunal. Por outro lado, a sentença atacada é clara em mencionar que o veículo utilizado na prática do ilícito foi fruto de um contrato de arrendamento, ainda que rescindido. Em nenhum momento, foi dito, expressamente, que o contrato estava em vigência. Considerou-se, quando da análise do pleito, que a pena de perdimento do veículo era descabida, ante a não participação do proprietário na prática do ilícito fiscal. Não sendo o responsável, não pode sofrer a penalidade. Dessa forma, pouco importa se o contrato de arrendamento já teria sido rescindido pela inadimplência do arrendatário. O que é relevante, neste caso, é que constatou-se que não se estabeleceu a relação de causalidade, capaz de justificar a responsabilidade imputada à parte impetrante pela autoridade. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003884-24.2014.403.6112 - FRANCISCO GARCIA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando a implantação de seu benefício de auxílio doença acidentário, já reconhecido judicialmente. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS de Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

0004013-29.2014.403.6112 - NIVALDO DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada expeça certidão de tempo de serviço já reconhecido judicialmente, com a correta apuração das contribuições devidas referentes ao período correspondente. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

0004089-53.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Sem prejuízo, considerando a vultuosidade dos valores envolvidos, o valor da causa, certamente, é superior ao informado na inicial, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante atribua o correto valor da causa, com o recolhimento de custas remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Expeçam-se ofícios aos Senhores Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente e Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para

juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011249-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011249-0) - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FERNANDO CESAR HUNGARO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor referente ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003000-83.2000.403.6112 (2000.61.12.003000-8) - CELSO SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Com o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a parte autora foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação. Em resposta (folhas 497/499), a parte autora, agora exequente, apresentou planilha de cálculos apurando, como devido, o montante de R\$ 89.999,71 (folhas 514/519). Instado a se manifestar, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, impugnando os cálculos apresentados pelo exequente (folhas 524/530). Apontou, como correto, o valor de R\$ 63.793,96 (folhas 531/542). Com vistas, a parte exequente, primeiramente, sustentou preclusão para interposição de embargos, bem como falta de interesse processual, uma vez que a exceção de pré-executividade não traz nenhuma questão de ordem pública, que justifique sua apresentação, haja vista que a parte genericamente alegou que os cálculos estavam corretos. Requereu o prosseguimento da execução. Os autos foram enviados à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Em resposta, a Contadoria Judicial apresentou a conta de liquidação (folhas 555/573) apurando o valor total de R\$ 80.275,35 (Crédito do autor: R\$ 80.275,35 e honorários advocatícios: R\$ 0,00). Intimada, a exequente concordou com o valor apurado, tendo, o INSS, impugnado a conta (folhas 576 e 578). Delibero. A despeito de o INSS não ter oposto embargos à execução, sua impugnação aos cálculos do exequente se deram por meio de exceção. Pois bem, a exceção de pré-executividade tem por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Assim, ainda que a executada não tenha apresentado os embargos, o Juízo não pode se furtar a determinar a execução somente pelo quantum efetivamente devido, sob pena de gerar enriquecimento indevido. Lembre-se também que os valores executados se tratam de crédito público, hipótese que autoriza o conhecimento de ofício de eventual excesso de execução. Também não prospera a alegação de que o INSS genericamente afirmou que os cálculos do exequente estavam incorretos. De maneira diversa disso, a parte executada trouxe planilha de cálculos, indicando qual o valor que entende como correto. Diante do exposto, cabível a apresentação da exceção pela Autarquia. Por outro lado, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem

julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que ainda que resultado dos cálculos da Contadoria superem àqueles trazidos pela própria parte exequente, nada impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição do ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0000238-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000238-3) - FRANCISCO AMERICO LEITE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO AMERICO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O despacho de fls. 196 oportunizou à CEF a efetivação do pagamento espontâneo, sem a incidência da multa do art. 475-J, o que foi cumprido, conforme se verifica do contido na petição de fls. 197/198 e documentos que a instruem. Assim, não há falar em aplicação da multa como requer a exequente às fls. 202/204, restando indeferido o pedido de complementação do valor já creditado em conta fundiária. Indefiro, ainda, a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que o oferecimento de impugnação não inaugura um novo procedimento, consistindo em mero incidente dentro da mesma demanda. Intimem-se, arquivando-se em seguida.

0003406-26.2008.403.6112 (2008.61.12.003406-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o depósito retratado no demonstrativo de fl. 236 parece relacionado ao presente feito, divergindo, porém, quanto a alguns dados, como e.g. o número do processo e Juízo, esclareça a parte autora se se trata realmente de outro processo ou se pode assegurar tratar-se de depósito vinculado ao presente feito. Int.

0017784-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017784-5) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação dos sucessores, o INSS ficou inerte. Assim, homologo a habilitação requerida. Solicite ao SEDI as anotações pertinentes. Após, expeça-se alvará judicial, em nome do advogado da parte autora, para levantamento do valor depositado e remeta-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001761-92.2010.403.6112 - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161-verso: defiro. Aguarde-se 15 (quinze) dias para a apresentação dos cálculos, ficando facultada a parte a carga dos autos, conforme requerido. Intime-se.

0007665-93.2010.403.6112 - JOSE ALVES DA LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do óbito do autor - fl. 132 - deverá o causídico que atua na causa promover a habilitação de herdeiros. Int.

0003296-22.2011.403.6112 - ANTONIO ANDRE DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do que restou decidido em Agravo de Instrumento, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, conforme determinado às fls. 99/102. Intime-se.

0003008-06.2013.403.6112 - IRENE CEREJA MENDONCA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CEREJA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 213. Opondo-se, ao contador para dirimir. Intime-se.

0003964-22.2013.403.6112 - LUCIENE SANTANA PEREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo dele constar o Espólio, na pessoa de sua inventariante. Manifeste-se a autora sobre o alegado às fls. 74/76. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 572

ACAO CIVIL PUBLICA

0007947-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO CAMARGO X ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA X JOSE PAULO VILA X AURO AKIO SUDA X MANOEL MONTEIRO DE LIMA X GENIVAL TRAJANO X APARECIDO JAQUES X ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA GARCIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Fl. 142: vislumbrando o documento de fl. 130/132 dos autos em anexo(ICP 86/2012), verifico tratar-se de caso de litisconsórcio necessário. Nesse contexto, promova a parte autora a citação dos sucessores/herdeiros de Sizuo Watanabe, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando seus CPFs e endereços atualizados, nos termos do art. 47, caput e parágrafo único, do CPC.

MONITORIA

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos,

independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0003715-37.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RIBEIRO FERRO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203020-15.1996.403.6112 (96.1203020-0) - BENEDITO PIMENTEL TENORIO X JOSE ROBERTO PONTELLI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X EDINEUZA GOMES DE LIRA ALVES X LUIS LOURENCO DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo. Int.

0001902-53.2006.403.6112 (2006.61.12.001902-7) - BRAZ AMANCIO LIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS (f. 322/331), bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004652-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004652-0) - RAIMUNDO NEVIS HONORATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3) - CICERA APARECIDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Suspendo o andamento do feito. Antes de intimar-se o INSS para falar sobre o pedido de habilitação, julgo necessária a apresentação pela parte autora de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a autarquia previdência. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do documento, vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Int.

0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7) - VERA LUCIA LIMA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS, os quais foram ratificados pela Contadoria Judicial e aceitos pela parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução

Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000833-10.2011.403.6112 - KAMILA DE SOUZA CORDEIRO X MARIA EDUARDA CORDEIRO BEREZA X MARIANA DE SOUZA BEREZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PEREIRA BEREZA (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)

Cuida-se de pleito apresentado por KAMILA DE SOUZA CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte, mediante a consideração das contribuições previdenciárias referentes ao período laborativo do falecido, reconhecido na Justiça do Trabalho e não constante da sua CTPS. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 126). Contestação às fls. 129/133 e réplica às fls. 171/173. O julgamento foi convertido em diligência ante a constatação de outros beneficiários da pensão por morte, determinando-se o aditamento da inicial (fl. 232). Manifestação do MPF à fl. 244. Incluídos no polo ativo os filhos da autora, Maria Eduarda Cordeiro Bereza e Mariana de Souza Bereza (fls. 239/242 e 245) e, no polo passivo, Guilherme Pereira Bereza (fl. 245). É a síntese do necessário. Não obstante não seja admissível, no nosso sistema, que alguém seja obrigado a demandar, como autor, havendo, inclusive, discussão sobre a existência ou não de litisconsórcio necessário ativo, Guilherme Pereira Bereza, citado, não se opôs ao pedido formulado na inicial; ao contrário, manifestou interesse de que o seu benefício também fosse revisado (fls. 267/269), nos termos requeridos pela autora. Considerando que há interesse direto de Guilherme Pereira Bereza no julgamento da presente ação, determino que a Secretaria providencie, junto ao SEDI, a retificação da autuação para constar Guilherme Pereira Bereza no polo ativo, excluindo-o do polo passivo e também para que se façam as devidas anotações quanto às representantes legais de Maria Eduarda Cordeiro Bereza, Mariana de Souza Bereza e de Guilherme Pereira Bereza. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Maria Eduarda Cordeiro Bereza e Mariana de Souza Bereza, representados por sua genitora Kamila de Souza Cordeiro, e Guilherme Pereira Bereza, representado por Franciele Amanda Pereira regularizem suas representações processuais. Após, abra-se nova vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005554-05.2011.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA (SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 219/226 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0005676-18.2011.403.6112 - EDMILSON GASPARINI ZAMBERLAN (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDMILSON GASPARINI ZAMBERLAN ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 25 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação. O estudo socioeconômico foi realizado e juntado aos autos às fls. 29/33. A perícia médica foi realizada e juntada às fls. 35/38. Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação (fl. 42/46). Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduziu o não preenchimento do requisito incapacidade pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 47/49. O Ministério Público Federal requereu fosse o autor intimado para providenciar a realização dos exames indicados pelo perito judicial para que nova perícia seja realizada. Intimado, o autor apresentou o exame de fl. 61. Nova perícia foi designada, tendo o respectivo laudo sido elaborado e juntado às fls. 63/64. Manifestação da parte autora à fl. 67. Parecer do MPF às fls. 70/72. É o relatório. Decido. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no

caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao primeiro requisito, isto é, sobre a deficiência da parte autora, o laudo médico pericial (fls. 63/64) apontou que o autor não é portador de deficiência de natureza psiquiátrica incapacitante e que não há exame que comprove tenha ele epilepsia. Desse modo, diante da conclusão pericial de que o autor não apresenta impedimento de longo prazo, é de se concluir que este não pode ser considerado pessoa com deficiência na forma da LOAS, razão pela qual não resta adequadamente atendido este requisito. Não estando comprovado o preenchimento do requisito impedimento de longo prazo, desnecessária a análise da hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010134-78.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de impugnação à execução, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (fls. 212/213). Instada a se manifestar (fl. 218), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (fl. 220). Nessas circunstâncias, acolho a impugnação à execução para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 9.688,14 (nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), destes sendo R\$ 8.807,40 (oito mil oitocentos e sete reais e quarenta centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 880,74 (oitocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 04/2014. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do crédito devido à parte exequente (fl. 209). Cumpra-se a determinação de fl. 198 no que se refere à mudança de classe. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002062-68.2012.403.6112 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0004004-38.2012.403.6112 - SOLANGE LIMA BARROS(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008373-75.2012.403.6112 - VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002655-63.2013.403.6112 - HELENA CORREIA DA SILVA X NAIR CORREIA DA SILVA FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.Int.

0003097-29.2013.403.6112 - MARLENE CAVALCANTE SOARES DE MOURA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 131 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005332-66.2013.403.6112 - MARIO TAVARES BARREIROS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre as contestações e os documentos juntados manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006720-04.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007252-75.2013.403.6112 - AURELIO PREVIATO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 48 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007277-88.2013.403.6112 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 40/50 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0001123-20.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as peças pertinentes.Int.

0002093-20.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Mantenho o decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002523-69.2014.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SENHORINHA DE SOUZA RAMOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença a que fazia jus (NB 123.158.182-1) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data em que restar demonstrada a sua incapacidade definitiva para o trabalho. Aduz a autora que por apresentar problemas crônicos de saúde, procurou o Instituto requerido na data de 03/02/2014 e formalizou pedido de benefício que, no entanto, lhe foi negado sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Assevera que não dispõe de condições físicas e mesmo psicológicas de retornar às suas atividades laborais, circunstância que é corroborada por exames e atestados médicos dos profissionais que a assistem. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/29). Em razão do constante do quadro indicativo de prevenção (fl. 30), foi determinado à parte que comprovasse documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre esta ação e as noticiadas naquele termo (fl. 32). A autora se pronunciou às fls. 77/78, instruindo os autos com os documentos de fls. 79/90. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo nº 0010614-22.2012, em trâmite por esta 5ª Vara Federal, atualmente em fase final de instrução, verifica-se a ocorrência de litispendência, eis que está caracterizada a identidade de ações. Não assiste razão à autora, ao afirmar, em sua manifestação, que se trata de ações distintas. Ao contrário do que alega, o efeito prático pretendido naqueles autos, na verdade, é o mesmo do pretendido nos presentes: o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 19/09/2008 e a concessão da aposentadoria por invalidez, em conformidade com o grau de incapacidade da beneficiária. De fato, a autora pretendeu naquele feito a condenação do réu a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sucessivamente, em conformidade com o grau de incapacidade da Autora, a partir da data do encerramento do benefício, desde 19/09/2008 (fl. 90), ao passo que neste, requer o restabelecimento e manutenção do benefício auxílio doença até a data da perícia a ser realizada e, após, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (f. 10). Desta forma, a rigor, o pedido formulado naquela ação é idêntico ao pedido formulado nos presentes autos. Verifica-se, pois, que a presente ação encontra-se coincidente, na integralidade, no pedido do processo de nº 0010614.22.2012.403.6112. Destarte, o pedido do presente processo já está sendo processado, analisado e julgado pelo Juízo ao qual foi primeiramente submetido, não podendo ser reanalisado noutra ação, sendo de rigor a extinção deste feito que o repetiu, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC, uma vez verificada a litispendência. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora ajuizou o presente feito em 06.01.2009, alegando sofrer de patologias ortopédicas. Com a inicial, apresentou os documentos médicos de fls. 26/35, expedidos nos anos de 2007 e 2008. 2. A análise do feito anteriormente ajuizado (autuado nesta Corte sob o nº 2010.03.99.015813-8) demonstra que aquele processo, no qual também se pleiteia benefício por incapacidade em razão de doenças ortopédicas, sequer fora sentenciado à época em que ajuizada a presente ação (a Sentença no processo anterior foi proferida em 15.07.2009), o que possibilitaria ao Autor juntar ao processo em questão os documentos médicos ora apresentados. Não se justifica, portanto, o ajuizamento de nova ação judicial para tal desiderato, ainda que, em tese, questione-se indeferimento de requerimento administrativo diverso. 3. Por conseguinte, a presente ação revelou-se idêntica à anterior, merecendo ser extinta sem julgamento do mérito (artigo 301, inciso V, 2º, do Código de Processo Civil). 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3. AC 00066905020104039999. Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis. Sétima Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Objeto da presente ação (obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença), que é exatamente idêntico ao processo nº 0500785-58.2005.4.05.8501, cuja ação foi ajuizada, pelo Autor/Apelado, na 6ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, com última fase processual informando o arquivamento com baixa do processo, cuja sentença extinguiu o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), em face da ausência de incapacidade para o labor. 2. Identidade de partes, do pedido e da causa de pedir entre os feitos. Decretação da extinção deste processo, sem resolução do mérito, em face do disposto no artigo 267, V, do CPC. Apelação e Remessa Necessária providas (TRF5. APELREEX 00029210920124059999. Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Terceira Turma. DJE - Data: 22/08/2012 - Página: 269). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência em relação ao processo de nº 0010614-22.2012.403.6112 que tramita por esta 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Condeno a autora no pagamento das custas, observada quanto a estas, a

suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 32). Incabível condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003557-79.2014.403.6112 - ALCIDES FERNANDES GARCIA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que considerou que o segurado não tem direito à revisão almejada na esfera administrativa (fls. 29/30) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Demais disso, de acordo com as informações constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o demandante está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 30/07/2003, sem data aprazada para a sua cessação, situação afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003883-39.2014.403.6112 - DERCILIA RODRIGUES DE BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Dercília Rodrigues de Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual a demandante pretende a condenação do réu ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Em resumo, a inicial dá conta de que a autora recebeu sucessivos benefícios de auxílio-doença até 15/04/2014, cuja prorrogação foi a partir de então negada pelo INSS pelo motivo de inexistência de incapacidade laborativa. Nesta ação a autora busca a reversão da decisão administrativa, com a concessão do benefício desde a DCB. Mas não é só isso. Pede também a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 36.200,00, ao argumento de que foi vítima da inércia e da arbitrariedade da autarquia ora requerida que em total desídia deixa que seus beneficiários passem pelas piores mazelas, compelindo-os em razão da negativa do benefício a que fazem jus a passarem pelas mais diversas necessidades (fl. 21). É a síntese do necessário. Decido. Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em patamar superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, a atribuição do valor conferido à causa não deve prescindir de adequados parâmetros. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/11/2008 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara.(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01.(AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)In casu, a pretensão deduzida apenas diz respeito à condenação por danos morais, a qual está intimamente ligada a aspectos personalíssimos e abstratos, sendo, por essa razão, difícil de ser objetivamente estabelecida.Porém, a doutrina e jurisprudência criaram vetores palpáveis, hábeis a auxiliar a difícil operação de fixação do valor do dano moral. Primeiramente, é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima . Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima.Ainda sobre o tema, releva destacar que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).Portanto, constata-se que o valor atribuído à causa ultrapassa, nessa cognição sumária, os limites impostos pelos vetores acima delineados. Consoante se infere dos documentos acostados aos autos, a autora recebeu benefícios de valor mínimo. Logo, eventual fixação de valor exagerado a título de danos morais pode acarretar, em tese, indesejado locupletamento.A gravidade da conduta exposta na inicial também não respalda o alto valor conferido à causa.Totalmente aplicável, portanto, o Enunciado nº 8 do item Responsabilidade Civil, expedido pelas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no intuito de auxiliar a complicada atividade de mensuração do valor do dano moral.Eis a redação do citado Enunciado:A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto: I) dano moral leve - até 20 SM; II) dano moral médio - até 40 SM; III) dano moral grave - até 60 SM.Levando em consideração a renda da autora, a natureza e gravidade da infração, bem assim o supracitado enunciado, fixo o valor da causa quanto aos danos morais em 20 salários mínimos (R\$ 14.480,00).Não se pretende, nessa instância, antecipar o valor que, ao final, pode ser judicialmente reconhecido como devido a título de danos morais, nem muito menos limitar o pleito da parte. Ocorre que o pedido certo de condenação em determinado valor a título de danos morais sequer limita o magistrado, cabendo lembrar, também, o pacífico entendimento de que a fixação de indenização por danos morais em patamar inferior ao pleiteado pelo autor não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).Nesse contexto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder R\$ 25.340,00 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta reais) - R\$ 14.480,00 + 8.688,00 + 2.172,00.Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a parte autora.Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0003889-46.2014.403.6112 - RUI RODRIGUES LEAL FILHO(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM)
X UNIAO FEDERAL
Cite-se.Int.

0003926-73.2014.403.6112 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pela Associação Comercial e Empresarial de Pirapozinho - ACE contra a União Federal objetivando obter declaração de inexistência de relação jurídico tributária em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança instituída pela alteração do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos a cooperativas de trabalho. Pede, ainda, seja a requerida condenada a devolver a importância paga a título da referida contribuição previdenciária, devidamente corrigida e acrescida de juros na forma da lei. Em sede de antecipação de tutela requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 151, V, do CTN. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (f. 11/103). Sumariados, decido. É de sabença comum que instituto da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública. Na espécie, a autora pretende, liminarmente, a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos nessa sede de cognição sumária. Com efeito, a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP. Noutro giro, a probabilidade de as autuações e as execuções fiscais levadas a efeito pelo Fisco ocasionar prejuízo de difícil ou penosa reparação configuram a presença do periculum in mora. Por último, não há falar em risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Fazenda, pois, tão logo cessada a suspensão da exigibilidade, pode o fisco retomar a cobrança, com todos os consectários legais. Nessa ordem de ideias, presentes os requisitos autorizadores da medida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para, doravante, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 contra a autora, nos termos do art. 151, V do CTN, independentemente de depósito no montante integral. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional dando-lhe ciência desta decisão. A seguir, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0003928-43.2014.403.6112 - JOSE FRANCISCO ALVES NETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO ALVES NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva sejam considerados como laborados em condições especiais e convertidos em comuns pelo fator 1.4 períodos trabalhados nas funções de fiscal agrícola e de fiscal geral para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 03/12/2012. Aduz, em síntese, que desde que formulou pedido administrativo de aposentadoria já reunia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia antecipação de tutela. Requer ao final, o pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/64). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da parte autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela

requerido. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das demais folhas de sua CTPS, tendo em vista que só juntou parte de sua carteira e, à fl. 30 destes autos, consta menção a anotações que não foram trazidas aos autos. Decorrido o prazo, cite-se. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0003953-56.2014.403.6112 - ONESIMO EVANDRO SOARES RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003980-39.2014.403.6112 - AMEPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pela Associação Dos Militares Estaduais de Presidente Prudente E Região em face da União Federal, por meio da qual objetiva declaração de inexistência de relação jurídico tributária em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos a cooperativas de trabalho. Pede, ainda, seja a requerida condenada a devolver a importância paga a título da referida contribuição previdenciária, devidamente corrigida e acrescida de juros na forma da lei. Em sede de antecipação de tutela requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fls. 36/392). Sumariados, decido. É de sabença comum que instituto da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública. Na espécie, a autora pretende, liminarmente, a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, mediante depósito judicial. Vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos nessa sede de cognição sumária. Com efeito, a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP. Noutro giro, a probabilidade de as autuações e as execuções fiscais levadas a efeito pelo Fisco ocasionar prejuízo de difícil ou penosa reparação configuram a presença do periculum in mora. Por último, não há falar em risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Fazenda, pois, tão logo cessada a suspensão da exigibilidade, pode o fisco retomar a cobrança, com todos os consectários legais. Nessa ordem de ideias, presentes os requisitos autorizadores da medida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para, doravante, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 contra a autora, nos termos do art. 151, II do CTN. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional dando-lhe ciência desta decisão. A seguir, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0004064-40.2014.403.6112 - RENATO GAMBA BERARDI (SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Considerando o pedido formulado de manutenção do Autor no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino sua intimação para que, em 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial para incluir a União Federal no polo passivo deste feito. Na mesma oportunidade, deverá o Autor justificar a inclusão das pessoas indicadas em sua peça inaugural no polo passivo desta ação. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003094-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO SANTANA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução de sentença proferida nos autos de n. 0001835-54.2007.403.6112, promovida por ANTONIO SANTANA. Dentre outras argumentações, a embargante sustenta a ausência de pressuposto para a repetição do indébito, pela falta de comprovação do recolhimento do tributo. Para que essa questão fosse solucionada, determinei, conforme decisão de fl. 217, a intimação do município de Emilianópolis - SP, empregador do embargado, para que trouxesse aos autos a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP comprobatória da declaração ou da

arrecadação e do recolhimento dos valores retidos na folha de pagamento de ANTONIO SANTANA no período de janeiro de 2001 a março de 2004. Em atenção ao determinado, o Município de Emilianópolis juntou aos autos os documentos de fls. 221/224. Porém, analisando referidos documentos, verifico que eles foram extraídos do sistema do referido Município de Emilianópolis e que não foram instruídos com qualquer comprovação de que as informações lançadas foram declaradas ao Fisco ou que os valores apontados foram recolhidos aos cofres públicos. Assim, como derradeira medida para solucionar essa questão, determino seja a Receita Federal intimada para informar se o Município de Emilianópolis declarou e recolheu, por meio das respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os valores retidos na folha de pagamento de ANTÔNIO SANTANA (CPF 926.000.858-15) no período de janeiro de 2001 a março de 2004. A intimação da Receita Federal deverá ser instruída com cópias dos documentos de fls. 221/224. Vinda a documentação, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, façam-se os autos conclusos novamente para prolação de sentença.

0002901-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-07.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003965-07.2013.403.6112, ao argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada não descontou os valores oriundos de benefícios inacumuláveis, como também cometeu equívoco ao não observar o que o título judicial determinou quanto à aplicação da correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 22). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 23). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.255,74 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para as prestações em atraso, atualizados para pagamento até 04/2014. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 03/06 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003407-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE FERRETE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.008472-0. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0003683-32.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NADIR CAVALLARI CERCARIOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005190-33.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0003723-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003496-29.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0003765-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-56.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001097-56.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta,

no prazo legal.Int.

0003766-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008974-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO LUCIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008974-86.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003767-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0011614-96.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003773-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004147-90.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003774-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005904-56.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003799-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS X MARIZA NONIS X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2007.61.12.001013-2.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003846-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-97.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANDERSON BORGES ARAGOSO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X ANDERSON BORGES ARAGOSO

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004789-97.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003847-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000449-13.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003848-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-

70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001411-70.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003850-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-96.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003692-96.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003852-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELSON FRANCISCO DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.009765-9.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003853-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004648-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.004648-2.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003856-56.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007772-69.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009839-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA(SP259805 - DANILHO CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente manifeste-se nos termos da determinação de fl. 224, providenciando, se for o caso, a exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002053-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado do(a) executado(a) para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002817-24.2014.403.6112 - JAIDER VIDAL DUARTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

JAIDER VIDAL DUARTE impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP,

com o fim de determinar que a autoridade apontada como coatora cumpra decisão administrativa definitiva em seu favor de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O despacho de f. 24 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar as devidas informações, bem como a notificação do representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A Autoridade indicada como coatora informou (fls. 28/30) que o benefício requerido pelo impetrante lhe foi concedido, com data de início em 17/02/2013. O INSS requereu o seu ingresso neste feito (fl. 31). A decisão de fl. 33, em razão das informações prestadas pela Autoridade Fiscal, determinou fosse o impetrante intimado para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento deste writ. Diante da manifestação do impetrante de fls. 41/42, estes autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se extrai das informações da Autoridade Coatora (fls. 28/30), a pretensão requerida neste writ já foi alcançada, satisfazendo o direito preterido neste mandado de segurança. Resta claro, portanto, a ausência de interesse processual superveniente em se obter idêntico provimento jurisdicional, situação com a qual o impetrante expressamente concordou (fls. 41/42). Ante o exposto, JULGO EXTINTO ESTE MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000589-81.2011.403.6112 - EGIDIO COLADELO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO COLADELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Carvalho & Ganarani Sociedade de Advogados, conforme documento de f. 116. Já houve apresentação do CPF e informação de que não ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008433-68.2000.403.6112 (2000.61.12.008433-9) - MARIA DE OLIVEIRA BESSA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA DE OLIVEIRA BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos valores devidos apresentados, é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006928-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006928-6) - SEBASTIAO MARCOLINO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIAO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a conta de fl. 241, com a qual anuiu a parte exequente, não apresenta valores referentes ao crédito principal, desarquivem-se os autos dos embargos à execução, trasladando-se para estes autos cópia da inicial. Após, retornem os autos conclusos.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANE TUDISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE ALVES BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009736-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009736-2) - LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 175/177, tendo em vista o disposto no art. 22 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o pedido de destaque seja juntado aos autos antes da expedição do ofício requisitório. Ademais, a parte autora (fl. 168), requereu a expedição do ofício requisitório, independentemente de destaque. Intime-se, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para transmissão.

0001499-11.2011.403.6112 - EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0001647-22.2011.403.6112 - NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos valores devidos apresentados, é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despicando-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se

vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-17.2011.403.6112 - NILZA VALGAS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA VALGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 156. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Quanto aos valores devidos apresentados, é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004422-10.2011.403.6112 - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Quanto aos valores devidos apresentados, é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006301-52.2011.403.6112 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 122 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0008220-76.2011.403.6112 - ANACLETO ANTONIO SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000078-49.2012.403.6112 - LINDALVA DA SILVA CARREIRO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA DA SILVA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 120/121), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

0001212-14.2012.403.6112 - EDSON FLORENCO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FLORENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004794-22.2012.403.6112 - DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEIXEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004897-29.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005714-93.2012.403.6112 - MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA DE NORONHA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do documento de f. 129. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007963-17.2012.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X ALISSON WESWY DOS SANTOS GUIMARAES X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos valores devidos apresentados, é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controversa apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da

fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010520-74.2012.403.6112 - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos valores devidos apresentados, é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010751-04.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000741-61.2013.403.6112 - FRANCISCA SILVA SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001091-49.2013.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007300-34.2013.403.6112 - EDILEUZA TRINDADE CORREIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009978-56.2012.403.6112 - HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043

- GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Desentranhem-se as petições de fls. 299/303, 304/309 e 310, encaminhando-as ao Setor de Protocolo para exclusão destes autos e protocolo nos autos da oposição nº 0004087-83.2014-403.6112.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007592-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007592-3) - CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com as informações, requeira o autor o que for de seu interesse.

0014034-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014034-4) - PAULO CESAR DANTONIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0006609-84.2012.403.6102 - JOAO BORGES DE SOUZA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da juntada do ofício de fl. 234 do juízo deprecado da comarca de Nova Granada-SP. (DESIGNADA AUDIENCIA PARA O DIA 07/10/2014, ÀS 15:30 HORAS PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS NO FORO DE NOVA GRANADA-SP - VARA ÚNICA).

0007559-93.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X IND/ TEXTIL CLENICE LTDA(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI E SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)
Ofício de fl. 102 da Empresa Pavanelli Comércio de Máquinas Texteis Ltda: dê-se vista às partes.

0005436-88.2013.403.6102 - ANTONIO PEREIRA VIDAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que o autor pleiteia o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais entre 1976 a 2011. Contudo, analisando os autos do procedimento administrativo acostado às fls. 220/324, constato que alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente como atividade especial, portanto, não são controversos. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que esclareça quais os períodos controvertidos, bem com apresente planilha com os tempos de serviço que pretende ver reconhecidos como especiais, especificando o empregador, o início e o final da atividade e o agente agressivo. Sem prejuízo, em razão do disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando eventual encerramento/extinção das empregadoras. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007925-98.2013.403.6102 - HENNE LEN MACHADO(SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que, à fl. 133, em audiência, este Juízo determinou a expedição de ofício ao Instituto de Previdência do Município de Ribeirão Preto, solicitando que o mesmo encaminhasse a estes autos eventual documento que fundamentasse a suspensão do desconto em folha de pagamento da autora, relativamente ao contrato em debate. Melhor compulsando o feito, verifico que referido documento já se encontra juntado à fl. 110, razão pela qual, prejudicada se encontra a determinação em questão. Assim, declaro encerrada a instrução. Vistas às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0005209-64.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO SARTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO SARTI propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Pugna, ainda, pela conversão de períodos laborados em atividades comuns em especiais, mediante aplicação do índice 0,71. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, bem com a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido no subitem 13, III da inicial (f. 24), pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Por fim, defiro a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

0005210-49.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, no tocante ao pedido de gratuidade processual. Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 1.060/50, o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. Nos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples solicitação feita pelo patrono do autor tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. Conforme se observa pela documentação carreada aos autos, em especial, os valores de remuneração dos anos de 2013/2014, lançados na planilha de fls. 43/49, o autor percebeu valor médio aproximado de R\$ 10.000,00 reais mensais, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Nesse sentido se posiciona os julgados do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). Desta forma, indefiro a gratuidade processual. O valor da remuneração percebida pelo autor, à míngua de outros elementos casuísticos que apontam em sentido contrário, não permitem concluir a miserabilidade para fins de concessão do benefício previsto na Lei 1060/50. Promova o autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de dez dias, sob

pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0004665-76.2014.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP X SHIRLEY RUBIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para oitiva da testemunha Mario Marques Fernandes, designo o dia 02 de outubro de 2014, às 17:00 horas...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005089-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA

...No mais, ante a decisão de fls. 113/117 e seu respectivo trânsito em julgado, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Tendo em vista o alegado pela CEF, cancelo a audiência designada à fl. 207, dando-se baixa na pauta. No mais, prossiga-se, devendo a Secretaria designar data e horário para a realização da praça, e, em seguida, expedir os editais de praxe e intimar as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303857-57.1998.403.6102 (98.0303857-5) - ADRIANA DE SOUZA BORGES X CELIA MARIA DELBON X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X VERA LUCIA MOREIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ADRIANA DE SOUZA BORGES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA DELBON X UNIAO FEDERAL X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

...Com o retorno, vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias(cálculos).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008819-84.2007.403.6102 (2007.61.02.008819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X NOGACY BATISTA FILHO X NOGACY BATISTA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGACY BATISTA FILHO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)

Manifeste-se o executado Nogacy Batista Filho acerca da proposta de liquidação do débito de R\$52.141,33(Cinquenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos), podendo este ser parcelado em 53(cinquenta e três) parcelas de R\$1.060,00, além de custas judiciais no valor de R\$1.276,75 e honorários advocatícios no valor de R\$2.607,07, com validade até o dia 19/09/2014.Int.

0001836-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001836-1) - ADAURI OSMAR VILAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAURI OSMAR VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Com o retorno, vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2486

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Promova a Secretaria a juntada aos autos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC - 000690/006/08, em primeiro (05/05/2010) e segundo (13/08/2014) graus. Com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino ainda a juntada a estes autos de mídia contendo os interrogatórios prestados por todos os réus na ação penal no. 0025429-66.2008.403.0000, onde são apurados os mesmos fatos tratados na presente ação civil pública. Cumpridas tais determinações, observe-se o despacho de fls. 8540v., fine, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009866-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO APARECIDO FERNANDES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu medida cautelar de busca e apreensão em face de PEDRO APARECIDO FERNANDES, objetivando a busca e apreensão do veículo tipo motocicleta HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, chassi 9C2KC1670CR473400, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos nº 000048099151. O pedido está fundamentado no inadimplemento das prestações, a partir de 16.05.2012. Informou que o contrato foi celebrado pelo Banco Panamericano, em 16.01.2012, e que o requerido encontra-se inadimplente desde 16.05.2012, sendo que o débito totalizava, em 26.12.2012, o valor de R\$ 10.501.57. Esclareceu, outrossim, que o crédito foi cedido à CEF. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Pelo despacho de fls. 19, determinou-se a citação do requerido, após o que seria analisado o pedido de liminar. Citado (fls. 29), o requerido não se manifestou (fls. 32). A ação foi, inicialmente, distribuída e processada perante a 1ª Vara Federal local, sendo redistribuída para este Juízo em 25 de agosto p.p. em razão da especialização daquele Juízo (fls. 31/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de alienação fiduciária em garantia, regida pelo Decreto-lei nº 911/69, especificamente, em caso de inadimplência do devedor, pelo seu artigo 3º. Leia-se. Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação no efeito devolutivo. 6º. Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º. A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. De plano, o cotejo do relatório com o artigo acima transcrito, permite verificar que, no presente feito, não foi observado o rito previsto na legislação. Trata-se, outrossim, de processo que tramita há quase dois anos, sem qualquer decisão ou eficácia. Vale dizer, houve não apenas inércia do requerido citado, mas também da CEF, que, não obteve liminar e nem diligenciou nos autos insistindo na sua apreciação. Não vejo sentido, após mais de dois anos, andar com o processo para trás, que é o que efetivamente aconteceria ao se apreciar a liminar neste momento. Ademais, não teria sentido, após a citação do requerido, razão por que, estando o feito em termos, passo a sentenciá-lo. A cédula de crédito bancário foi juntada aos autos às fls. 06/7, acompanhada da nota fiscal de venda da motocicleta (fls. 08). Às fls. 10/12, encontra-se a notificação extrajudicial do requerido, tanto em relação à cessão de crédito, quanto em relação aos seus débitos. Por fim, há nos autos o demonstrativo de débito (fls. 13).

O requerido, regularmente citado (fls. 29), não impugnou qualquer desses documentos, razão por que devem ser tidos como regulares e hábeis a comprovar a alienação fiduciária, bem como a inadimplência. É o caso, portanto, de consolidar-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário. A fim de evitar prejuízo ao devedor fiduciante, a faculdade de pagar integralmente a dívida, assegurada pelo art. 3ª, 2º, do Decreto-lei nº 911/69, poderá ser exercida por ele no mesmo prazo de cinco dias (1º) de que dispõe para oposição de embargos de declaração, mediante interposição do recurso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (credora fiduciária), do veículo tipo motocicleta HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, chassi 9C2KC1670CR473400, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para garantia do contrato nº 000048099151. Não tendo havido liminar, determino neste momento a busca e apreensão do bem constante das fls. 08/09, o que deverá ser cumprido mediante carta precatória a ser expedida para Bebedouro. A CEF deverá indicar, no Juízo deprecado, pessoa e local a ser entregue o bem na referida cidade. A carta precatória deve ser entregue à CEF para que proceda à sua distribuição no Juízo deprecado. Com o cumprimento desta decisão e no mesmo ato (por carta precatória), o devedor deverá ser intimado pessoalmente desta sentença. Por cautela, proceda-se, de imediato, ao bloqueio total do bem no RENAJUD. Arcará o requerido com as custas adiantadas pela credora fiduciária e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de processo civil. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA AGUARDANDO RETIDADA PELA CEF) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008393-96.2012.403.6102 - VALDECI ALVES DE OLIVEIRA X JOANA DARC ROQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOEL CERQUINI X SILVIA HELENA DOS ANJOS CERQUINI X MARCOS ALEX PADOVAN X PAULA MELENI MARINO PADOVAN X APARECIDO JORCELINO SCARGETA X MARIA DA GRACA NUNES ESCARGETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Os requerimentos da CEF às fls. 90 serão apreciados oportunamente. Por ora, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

MONITORIA

0007043-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO APARECIDO DA SILVA(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA)
Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos de fls. 49/67. Após, voltem os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-67.2004.403.6113 (2004.61.13.001401-7) - DILVA APARECIDA VILIONI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X FAZENDA NACIONAL
J. Defiro.

0000518-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000518-0) - ALCEBIADES FELIPE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do autor (fls. 235/239) e do réu (fls. 241/266) em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem contrarrazões, a iniciar pelo autor. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003318-18.2008.403.6102 (2008.61.02.003318-7) - LUIZ SERGIO GOMES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do autor (fls. 321/332) e do réu (fls. 334/356) apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista às partes para apresentarem contrarrazões, a iniciar pelo autor. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0011537-20.2008.403.6102 (2008.61.02.011537-4) - SERGIO SILVESTRE DOS SANTOS(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/186: recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 164/175) até o

juízo definitivo da lide. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0001336-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001336-3) - WANDERLEY GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 161: Os documentos constantes dos autos às fls. 26/27 e fl. 41 informam que o autor exerceu nas empresas lá apontadas, as funções de encarregado de ferragens, encarregado de armador e armador, respectivamente, atividades que apresentam as mesmas características. Tratam-se, ademais, de empresas do mesmo ramo. Dessarte, o formulário previdenciário de fls 49/50 e o laudo técnico de fls. 162/174, referentes à sociedade empresária Edson Paulo Cezário & Cia são documentos hábeis a serem utilizados como prova por similaridade, para verificação do exercício da atividade especial nas empresas Hélio Foz Jordão - Engenharia e Construções Ltda - (período de 01/04/1974 a 18/08/1979) e Idária Maria dos Santos Empreiteira-ME (períodos de 01/02/1993 a 14/10/1993; 02/03/1994 a 16/11/1995; 02/08/1996 a 23/09/1997). 2- Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o documento de fls. 162/174. 3- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008871-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008871-5) - EURIPEDES DONIZETE OLIOIS(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/321: As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, razão pela qual, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória. De fato, o perito judicial desempenhou a contento seu mister, suprindo o Juízo com as informações técnicas pertinentes, nada havendo a ser complementado no laudo. Não custa lembrar que a prova da atividade especial deve ser comprovada nos autos por intermédio de laudos técnicos e formulários previstos na Legislação Previdenciária, desempenhando a perícia judicial um papel meramente complementar na formação da convicção do Juízo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador do autor para que informe quais as máquinas adquiridas pelo mesmo a partir de 01/01/2004, que justifiquem o nível de ruído a que ficara exposto o autor ser reduzido de 92,9 dB(A) para 82 e 88 dB(A), instruindo a informação com cópia de notas fiscais ou registros de compras destas máquinas. Tal requerimento, ainda mais nesta fase do processo, não encontra amparo legal e mostra-se totalmente inócuo, já que notas fiscais e registros de compra de máquinas em nada contribuem na tarefa de avaliar o ruído por elas produzido. Para tal fim, apresentam-se os formulários e laudos técnicos previdenciários, bem como a perícia judicial. Por derradeiro, indefiro a produção de prova testemunhal, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0009033-07.2009.403.6102 (2009.61.02.009033-3) - MAGNA BETARELLO FACHIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Indefiro o requerimento de fls. 103/104, pois não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil). Os documentos existentes nos autos são suficientes para o julgamento do mérito da ação. Declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0012024-53.2009.403.6102 (2009.61.02.012024-6) - JORDAN JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida de fls. 212 e a que ora se junta da Cia Açucareira Usina Laginha, os períodos de 02.08.1993 a 18.03.1996 e de 11.11.1999 a 10.06.2005 serão analisados com os elementos constantes nos autos. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010074-72.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos

solicitados pelo autor às fls. 284/286. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte autora. Int. Cumpra-se. (esclarecimentos do perito juntados às fls. 299/300)

0001984-41.2011.403.6102 - JOAO DANIEL ABRANTES PINHEIRO(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 06.03.1997 a 31.08.2008 e 01.09.2008 até a data do requerimento administrativo, 15.07.2010 (formulários previdenciários e laudo técnico de fls. 48/50 e 51/55) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial para estes períodos. 2. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor, USINA SANTA LYDIA S/A, com cópia dos formulários de fls. 44 e 45/47, indagando se possui laudo técnico esclarecendo a intensidade do agente (ruído), ainda que posterior ao período controvertido (02.07.1984 a 05.03.1987) e, em caso positivo, requisitando o seu envio, no prazo de 10 dias. Com as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. (FALTA DE RESPOSTA A OFICIO ITEM 2).

0006876-90.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DATAPRINT IND/ E COM/ DE FORMULARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a ré da sentença de fls. 238/245. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001171-77.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 51/94, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, a começar pelo autor, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004233-28.2012.403.6102 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE GODOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 134, onde foi deferida a realização de prova pericial. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o

autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e

atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Assim, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Comunique-se a presente decisão ao perito nomeado. Autorizo a restituição ao autor do valor depositado às fls. 163. Promovam-se as medidas necessárias ao levantamento. Intimem-se.

0004235-95.2012.403.6102 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA DA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Com base neste artigo, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Assim, indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Considerando que compete à parte autora

a comprovação do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, indefiro a requisição do processo administrativo, cuja cópia, inclusive, já se encontra às fls. 13/73. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0005097-66.2012.403.6102 - SERGIO SCARANELO YAMAKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez escoado o prazo estabelecido na decisão de fls. 217, item 3, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005215-42.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETE BENTO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, razão pela qual, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0005485-66.2012.403.6102 - MARIO APARECIDO DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, razão pela qual, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0006439-15.2012.403.6102 - JOSE MAURO VERNILLE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, razão pela qual, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0006895-62.2012.403.6102 - LIDIO FUMAGALE ANTUNES(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, recolha as custas do preparo, nos termos do art. 511, do CPC e do Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção. Intime-se.

0007024-67.2012.403.6102 - HELENA GONCALVES PESSOA GALLENÍ - ME X HELENA GONCALVES PESSOA GALLENÍ(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls: 153/160: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias

0007133-81.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Foi requerida pela parte autora a designação de perícia voltada a revisão de cada julgamento administrativo equivocadamente lançado para cada AIH questionada nestes autos, podendo ser citado, inclusive, como exemplo, o fato de que inúmeras AIHs referem-se a contratos que não cobrem internação hospitalar e mesmo assim a autarquia ré encaminhou cobrança para a autora sustentando que esta última não teria vinculado o(a) beneficiário(a) ao contrato, e ainda, como outro exemplo, o fato de que o valor cobrado pela ré referente a cada AIH não corresponde ao valor efetivamente pago pelo SUS ao respectivo prestador do serviço, o que resulta em inadmissível enriquecimento por parte da ANS. Requereu, ainda, a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pela autarquia e a expedição de ofícios aos prestadores de serviços, para que informem nos autos os valores efetivamente recebidos do SUS a título de pagamento pelo atendimento realizado. Com amparo nos artigos 130 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a realização de prova pericial, por desnecessária, já que o julgamento da ação poderá ser realizado com base na documentação já trazida aos autos. Indefiro, também, o pedido de requisição do processo administrativo e de expedição de ofício aos prestadores de serviços, já que é providência que compete à parte autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0007162-34.2012.403.6102 - EDIELSON ARAUJO RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Os documentos de fls. 71/162 são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, quanto aos períodos apontados à fl. 46. Por essa razão, fica indeferido o pedido de fl. 166, verso, 2- Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007653-41.2012.403.6102 - RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009097-12.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Providencie o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, trazendo o ato de nomeação do representante legal do Município. Int.

0000392-88.2013.403.6102 - GERALDO WILSON SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: os documentos colacionados aos autos do período de 04.08.1997 a 07.07.2000 (formulário previdenciário - fls. 61/62 e laudos técnicos de fls. 145/177 e 206/209) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Fls. 202: fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001113-40.2013.403.6102 - JOSE SANTOS GALOCIO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004143-83.2013.403.6102 - IZILDO PAULO PIRES VEIGA(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0004793-33.2013.403.6102 - ANDRE FAVARO GONCALVES(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Intime-se a corre JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeiras Ltda para que cumpra integralmente o item 3 do despacho de fl. 305, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0005223-82.2013.403.6102 - HUMBERTO FLORENTINO FAMILIO(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005227-22.2013.403.6102 - DEVANIR FIRMIANO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. No mesmo prazo, manifestem-se sobre fls. 237/247. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005437-73.2013.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a

resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades

registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Assim, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro igualmente a produção de prova testemunhal, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofícios às empresas, pois não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil). Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão

do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0007695-56.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008019-46.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ORCA IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 105/301 e 302/448, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008607-53.2013.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI RUY(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

0000542-35.2014.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPODJIAN E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos em inspeção. 1-Em face das informações de fls. 2109/2113, não verifico as causas de prevenção entre este feito e os autos n. 0004367-29.2001.403.6106. 2-Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, recolhendo as custas complementares, se for o caso, sob pena de extinção. Int.

0000799-60.2014.403.6102 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1-Ao SEDI para retificação do polo ativo para que conste Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais, em razão da alteração da denominação social da autora, conforme informado na petição de fl. 137. 2-Em face das informações de fls. 139/151 e 152/225, não verifico as causas de prevenção. 3- Intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, por meio de planilha de cálculo, devendo, na mesma oportunidade, recolher custas complementares, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-30.2014.403.6102 - THIAGO DORNELA APOLINARIO DA SILVA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000971-02.2014.403.6102 - JULIO CESAR POSCA MORAES - MENOR X ANA PAULA POSCA MIRANDA(SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 20/21, indicando requerimento administrativo do benefício somente em 31/10/2013, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da decisão proferida pelo INSS em relação a seu requerimento de Auxílio-Reclusão. Intime-se.

0001090-60.2014.403.6102 - JOSE MARCO VILAR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária, com base no documento de fls. 45/48. 2- Ante a certidão de fl. 119,verso, não verifico causas de prevenção entre este feito e o de n. 0008815-22.2012.403.6183. 3- Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, formulários previdenciários referentes aos períodos de fls. 02/01/1969 a 20/06/1976, 01/09/1976 a 22/09/1982 e 01/03/1983 a 11/12/1986, sob pena de julgamento do processo, nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de eventual necessidade de perícia por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve o autor informar, adequadamente, que a empresa apontada como paradigma, possui as mesmas características do local onde exerceu a atividade laboral, indicando, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções. 5-Com os documentos, cite-se e intime-se a parte contrária para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0001592-96.2014.403.6102 - ZELINDA FREDIANI X HERCILIO DE SOUZA X SENHORINHO MUNIZ DA SILVA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a informação processual de fls. 112/129, não verifico causas de prevenção. Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

0001596-36.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS DIAS X MARIA INEZ ZAMBELI SILVEIRA X MARCIA HELENA DE LIMA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a informação processual de fls. 94/103, não verifico causas de prevenção. Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

0001665-68.2014.403.6102 - ORIVAL ZANDONI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que o autor proceda à emenda da inicial, nos moldes preconizados no art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos. Intime-se.

0001710-72.2014.403.6102 - JOSE VICENTE FERRADOR SACCO X JOSE MARCELINO FILHO DOS SANTOS(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

0002551-67.2014.403.6102 - JULIANA ANDRESA DAMACENO(SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR) X JAN CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Citem-se.Intime-se. Cumpra-se.

0002722-24.2014.403.6102 - EDSON BAPTISTA(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1- Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.2-Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito à mera alegação de que o autor não possui condições de arcar com os encargos da demanda, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ

31.08.2010). No caso vertente, os dados constantes dos autos afastam a miserabilidade declarada, porquanto, o documento de fl. 14, aponta que o autor recebe, a título de aposentadoria por invalidez, o valor de R\$ 4.003,44 (quatro mil e três reais). Além disso, informa na inicial que recebe, ainda, aposentadoria concedida pelo Regime Próprio, em razão de ter exercido a profissão de professor de 3º grau, na Universidade Federal do Espírito Santo. Dessarte, o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. 3-Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 4-Com o cumprimento, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002738-75.2014.403.6102 - MARIA CLARICE FRANCA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, nos moldes preconizados nos inc. II do art. 259 e pelo art. 260, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se.

0002834-90.2014.403.6102 - JOSE SILVA ROSA X DENICE MARIA DOS REIS ROSA X ROGERIO ZUQUERATO(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior. Int.

0003327-67.2014.403.6102 - LUIS MARCIO FAGUNDES DA SILVA(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73: defiro. Int.

0004892-66.2014.403.6102 - MARIO SERGIO ABRAHAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para o autor atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

0004899-58.2014.403.6102 - LORIVAL ENRIQUE CEZANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela impetrante de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. Consta nos autos que o autor é instrumentista PL, sem menção a desemprego, com salário mensal de R\$ 3.828,62 em maio de 2014 (cf. fls. 56), sendo certo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004941-10.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP204284 - FABIANA VANSAN E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005003-50.2014.403.6102 - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a consulta processual de fls. 101, não verifico as causas de prevenção. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize a representação processual, trazendo o ato de sua constituição e de nomeação do subscritor de fls. 16, para comprovar os poderes de outorga. Pena de extinção. Int.

0005051-09.2014.403.6102 - AFONSO PINTO MACHADO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AFONSO PINTO MACHADO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que os requerimentos administrativos NB n. 46/153.705.715-1, de 17/07/2012, e NB 46/159.302.079-9, de 18/11/2013, foram indeferidos pelo INSS, que não considerou como especial o período trabalhado na empresa Ítalo Lanfred S/A, a partir de 06.03.1997, na função de operador de equipamento de fundição IV. Sustenta que no referido período exerceu a atividade profissional descrita no PPP apresentado no requerimento administrativo, com exposição a ruído contínuo de 89,12 dBA, conforme laudo de 1997, 93,78 dBA, conforme laudo de 2000, e 90,11 dBA, conforme laudo de 2011. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 42/73) o autor permanece em atividade, com contrato de trabalho formal, o que afasta o requisito da urgência. Também não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005081-44.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com o reconhecimento da validade dos Títulos da Dívida Pública e sua utilização nas formas pleiteadas às fls. 28/29, observando-se os valores apurados às fls. 68/90, e recolher as custas complementares. Pena de extinção. Int.

0005111-79.2014.403.6102 - CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO E SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requer a autora a antecipação da tutela para suspender a alienação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, em relação ao imóvel financiado pelo SFH. Alega que não foi notificada para purgar a mora e que somente tomou conhecimento do leilão realizado em 20/02/2014, depois de sua concretização, através do contato feito pelo próprio arrematante, André Pozza. Pois bem. Diante da alegação de ausência de notificação, e considerando o tempo decorrido desde a realização do leilão extrajudicial, em 20/02/2014, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da resposta da Caixa Econômica Federal. Cite-se e intimem-se. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005184-51.2014.403.6102 - EVANDRO JOSE VIZIN(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. O autor, sem qualquer menção de desemprego, menciona que exerce a atividade profissional de gerente industrial, e os documentos que acompanham a inicial - notadamente o CNIS juntado às fls. 46/52 - indicam que o autor recebe remuneração no valor de R\$ 4.390,18, (julho de 2014, cf. fls. 52). Logo, pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não

vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009338-50.1993.403.6102 (93.0009338-0) - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X ANTONIO CLARE PASCHOAL X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X GENI DE OLIVEIRA SANTIS X NOEL DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X PENHA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X JOAO BATISTA ADAO SILVA X ZAQUEU VIEIRA SILVA X DARCI DIAS MIGUEL X JANUARIO DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a embargante Maria Ruth, filha de Jenuário de Oliveira, para que esclareça qual é o seu patronímico, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual se for o caso, apresentando do documento de identidade, ante a divergência de nomes encontrada nos documentos de fls. 419/420, os quais fazem referência à Maria Rute da Silva, filha de Januário de Oliveira e no de fl. 501, que informa o nome de Maria Ruth de Oliveira. No mesmo prazo, intime-se o patrono dos embargantes para que junte aos autos informação acerca da anuência dos herdeiros de Geny de Oliveira Santis sobre a cessão de direitos a Francisco Tozzi Neto (fl. 425), firmada apenas pelo herdeiro Rui de Santis, tendo em vista a informação de fl. 492, in fine. Outrossim, informe se há interesse dos herdeiros de João Penques Claudino em se habilitarem no processo, devendo, para tanto, trazer aos autos procuração ad judicium e documentos. Com os documentos, ao SEDI para regularizar o polo ativo. Int.

0003692-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) NELSON TAVARES DA SILVA X ELISABETE ZACARO DA SILVA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Vistos em inspeção. Intimem-se os requeridos, EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, para que, em cinco dias, recolham o preparo do recurso de apelação, de acordo com o art. 511 do CPC, Provimento COGE 64/05 e Resolução n.426/2011, do Conselho da Administração da TRF da 3ª Região, observando inclusive o código correto a ser utilizado na GRU, sob pena de deserção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP028798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RETIRAR EDITAL PARA PUBLICAR ART 687 CPC:...Expeça-se o edital, nos termos do art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando as partes interessadas. Int. Cumpra-se.

0015009-63.2007.403.6102 (2007.61.02.015009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA
Fls.124: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0007579-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIRIO COM/ DE SISTEMAS EM AUDIO PE VIDEO LTDA ME X MARLY BRUNO BARBOSA X ANA PAULA SGOBBI
Fls.41: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0008247-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL DE EMBALAGENS E D W LTDA - ME X WELLINGTON CARLOS CHAVES X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Fls.64: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0008480-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO FURTADO DE MENDONCA - ME X MARCIO PEQUENO X APARECIDO FURTADO DE MENDONCA

Fls.75: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0008939-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D V RUVIERI - ME X DOUGLAS VIEIRA RUVIERI

Fls.281/284: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0009206-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DI BIANCO

Fls.52: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0005131-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL SOUZA DA SILVA - ME X ELIEL SOUZA DA SILVA

Fls.120: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0005390-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA TEREZA ALMEIDA FERRAZ DE LAZZARI

Fls.26: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005000-95.2014.403.6102 - ANTONINO FERRETTI SOBRINHO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo os aditamentos da inicial de fls. 110/111 e 115/117. Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 112/113, fica suspensa a exigibilidade da exação questionada, nos termos do art. 151, II, do CTN. Consigno que este depósito é direito subjetivo do contribuinte, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para seu parecer. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004794-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-33.2013.403.6102) ANDRE FAVARO GONCALVES(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que cumpra integralmente o item 3 do despacho de fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Vista ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados do Ofício 4254/2014 DPF/RPO/SP juntado às f. 1700.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2795

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003374-41.2014.403.6102 - SAMIA ZRAIN LODI(SP205655 - STÊNIO SCANDIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 79, ITEM 4: ficam as partes cientes da designação de perícia para o dia 06/11/2014, às 8:00 horas, com a Dra. Kazumi Hirota Kazva, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, com entrada pela Rua Otto Benz, nº 955, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho e de documentos médicos/resultados de exames recentes.

0002141-43.2013.403.6102 - PLINIO ADEMIR PERDIZ(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. 1. Fls. 121/123: mantenho a decisão agravada (fls. 119) por seus próprios fundamentos. 2. Desentranhem-se os documentos de fls. 141/147 para acostá-los ao apenso sigiloso. 3. Fls. 126/128: defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e, ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.

0005585-84.2013.403.6102 - GERALDO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 145: fica o autor ciente da designação de perícia para o dia 06/11/2014, às 8:00 horas, com a Dra. Kazumi Hirota Kazva, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual,

com entrada pela Rua Otto Benz, nº 955, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho e de documentos médicos/resultados de exames recentes.

0005649-94.2013.403.6102 - DONIZETE APARECIDO PERALTA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 162: fica o autor ciente da designação de perícia para o dia 06/11/2014, às 8:00 horas, com a Dra. Kazumi Hirota Kazva, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, com entrada pela Rua Otto Benz, nº 955, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho e de documentos médicos/resultados de exames recentes.

0006643-25.2013.403.6102 - IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora, para que, em até 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na presente demanda tendo em vista que, conforme o documento de fl. 362, sua pensão já foi revista. Oportunamente, voltem conclusos.

0007018-26.2013.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES X CILENE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES(SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipado, declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. Int.

0002629-61.2014.403.6102 - RITA BARBOSA DA SILVA X HELI CEZAR MACHADO X WILSON APARECIDO EUGENIO X TEREZA ANTONIA DE OLIVEIRA X JOSE SEABRA CAMPOS X JOSE PIERAZZO SOBRINHO X EVA FUNES QUEIRUJA X MARCIA ANTONIA CEZAR DAS NEVES X ANADIR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 867/868). A CEF manifestou-se às fls. 910/945. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0003324-15.2014.403.6102 - CARLOS BARBOZA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/166.587.228-1. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004281-16.2014.403.6102 - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0005005-20.2014.403.6102 - GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, providenciando a emenda da inicial e recolhimento das custas remanescentes, se o caso. 3. Cumprida a diligência supra, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0005140-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-26.2013.403.6102) SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Cuida-se de ação possessória - interdito proibitório - que objetiva obstar medidas expropriatórias tomadas pelos réus em face do autor. O autor alega, em síntese, que estes atos seriam ofensivos a legítimo direito de posse sobre bem imóvel, adquirido mediante contrato de financiamento com garantia fiduciária. É o relatório. Decido. O autor não demonstra posse justa do imóvel, nem explicita porque e em que medida faria jus à proteção possessória. Há evidências de que não houve turbação ou esbulho, mas consequências naturais do inadimplemento de contrato financeiro, em que o bem foi dado em alienação fiduciária. Observo que o autor pretende obter o que não conseguiu em sede de antecipação de tutela (fls. 55/55-v) nos autos do processo nº 0007018-26.2013.403.6102, em que se questiona a consolidação da propriedade em favor do banco e se deduz pretensão consignatória. Ante o exposto, indefiro a petição inicial por inadequação da via eleita nos termos do art. 267, VI e 295, III do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004244-86.2014.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UMM - UNIAO DO MOVIMENTO DE MORADIA

Fls. 192/193: tendo em vista que o feito se encontrava fora de Secretaria durante o curso do prazo para recurso da decisão prolatada às fls. 138, conforme demonstrado, defiro o requerimento formulado e devolvo ao Autor, ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, o prazo para recorrer. Int.

Expediente Nº 2796

MONITORIA

0010835-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES DA CUNHA X MARIA ALVES DA CUNHA X NORBERTO JOSE DA CUNHA

Vistos em inspeção.Fls. 113: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 111.Int.

0010837-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória de fls. 171/179, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0011619-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)

Vistos. Aceito a conclusão supra.Cuida-se de ação monitoria em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. DÊ-SE VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, INICIANDO-SE PELA CREDORA MARIA HELENA, SOB PENA DE QUIESCÊNCIA TÁCITA QUANTO AOS REFERIDOS CÁLCULOS. INTIMEM-SE.

0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAMILA SALES ALBINO CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NELSON BENTO DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 162: DEFIRO pelo prazo de 30 dias. Int.

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

Vistos.Fls. 93: Defiro, oficiando-se ao Registro de Imóveis de Batatais para que proceda a anotação da penhora na escritura do imóvel referido às fls. 82, cujas custas correrão por conta da CEF.Int.

0013390-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALESCA MANTOVANI E SILVA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0006981-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 152/154), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007818-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ALEXANDRE TAVARES COSTA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 63), de pesquisa do atual endereço da parte requerida pelo BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE da RFB, tendo em vista que os referidos sistemas não se prestam a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço dos requeridos, nos termos do artigo 282 do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008404-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA PATRICIA PAGLIARI DE SOUZA(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Considerando a não regularização da representação processual da requerida (fls. 62/64 e 77), desconsidero a manifestação da mesma (fls. 52/61), em razão do disposto no artigo 37 do CPC. Vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, para que requeira o que de direito. Int.

0008974-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDOMIRO FUZATTO

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que designada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma não se realizou conforme certidão de fls. 103. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 99/100, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0002753-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Vistos, etc. Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (CEF) às fls. 95/97 (R\$10.576,20 - posicionado para maio/2014), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0004113-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 55).

0005655-72.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA MARIA BERTO

Vistos. Fls. 38: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 16.656,37 (R\$ 15.142,15 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), posicionado para 29/08/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por

meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (extratos BACENJUD encartados às fls. 40/41).

0000178-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLEDILSO CELESTINO BORGES Autos n. 178-34.2012.403.6102 - monitória. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Cledilso Celestino Borges. SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Cledilso Celestino Borges visando, em síntese, reaver a importância de R\$ 19.105,97 atualizada para outubro de 2011, em razão do inadimplemento do requerido do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Ocorre que a CEF não obteve êxito em citar o requerido desde fevereiro de 2012 (f. 20), nem tampouco promoveu qualquer diligência no sentido de obter o seu atual endereço (f. 21-36). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a não angularização da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000216-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUCIO GARCIA Vistos. Tendo em vista a carta precatória encartada às fls. 54/61, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 53. Assim, aguarde-se o decurso do prazo fixado no art. 475J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0000970-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS Vistos, em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 54), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003454-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP011749 - ROSALIA SIMONIAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA Vistos, em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 63), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como da certidão de fls. 66. Int.

0006292-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS LANCA Vistos. Fls. 37: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 20.693,43 (R\$ 18.812,21 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), posicionado para 05/03/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 39/40).

0006557-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TADEU ROBERTO PASTORE X MARIA SOLANGE GUERRINE PASTORE Vistos, em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 68), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como da certidão de fls. 69. Int.

0009492-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDINEIA PEREIRA DOS SANTOS CAMARGO Vistos.Fls. 40: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 13.075,75 (R\$ 11.887,05 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), posicionado para 22/10/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (extratos BACENJUD encartados às fls. 42/43).

0009825-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CAROLINA TURATI

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que designada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma não se realizou conforme certidão de fls. 37.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal do teor do despacho de fls. 32, para regular prosseguimento do feito.Int.

0000876-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS FILLETTI FILHO

Autos n. 876-06.2013.403.6102 - monitória.Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF.Requerido: José Carlos Filletti Filho.SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de José Carlos Filletti Filho visando, em síntese, reaver a importância de R\$ 45.346,98 atualizada para dezembro de 2012, em razão do inadimplemento do requerido do contrato construcard.Ocorre que a CEF não obteve êxito em citar o requerido desde fevereiro de 2012 (f. 20), nem tampouco promoveu qualquer diligência no sentido de obter o seu atual endereço (f. 21-32). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários ante a não angularização da demanda.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 16 de junho de 2014.PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001289-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA

Vistos em inspeção.INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada a executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105.Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos

para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0001409-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA

Vistos. Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para requerer o que de direito nos termos do despacho de fls. 44.Int.

0008026-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME REZENDE DE CASTRO

Vistos, em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 38), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como da certidão de fls. 39.Int.

0000428-96.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIZEU DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. 38. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005403-98.2013.403.6102 - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF (fls. 92/106). Após, novamente conclusos.Int.

0007010-49.2013.403.6102 - SERGIO ALVES ANGELO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão ao embargante porque não vislumbro na decisão hostilizada qualquer contradição ou omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz que, mesmo de maneira contrária aos interesses do embargante, decidiu a questão adotando fundamentação suficiente. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e determino que o embargante cumpra o quanto apresentado à f. 163-164 no prazo estipulado.Int.

0001564-31.2014.403.6102 - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC. Após, novamente conclusos.Int.

0001751-39.2014.403.6102 - SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Vistos.Primeiramente, proceda-se à penhora, constatação e avaliação do bem bloqueado nos autos às fls. 188, expeça-se o respectivo mandado.Int.

0006450-25.2004.403.6102 (2004.61.02.006450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRSE JOSE FERNANDES(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Execução nº 0006450-25.2004.403.6102Exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFExecutado - IRSE JOSÉ FERNANDES Vistos.HOMOLOGO o pedido de extinção da execução manifestada pela exequente, em face do pagamento integral da dívida exequenda pelo executado (fls. 98), bem como pelo fato de que uma vez citado (fls. 20), o executado não se manifestou nos autos, e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, a teor do disposto no artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2.014. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 348/349), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0010227-81.2005.403.6102 (2005.61.02.010227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO

Vistos em inspeção.Considerando que o débito exequendo data de agosto/2005, providencie a CEF, no prazo de 5 dias, a juntada de planilha com o valor atualizado do débito para que este Juízo possa aquilatar do pedido de fls. 150.Int.

0003300-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Vistos em inspeção.Fls. 163: Defiro, por hora, apenas a manutenção da constrição, sendo certo que o pedido de realização de leilão dos bens penhorados será analisado após o julgamento dos embargos em apenso.Após, novamente conclusos.Int.

0008955-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Fls. 82: Defiro, intimando-se o executado pessoalmente a comprovar nos autos a venda do veículo referido às fls. 79.Int.

0004442-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIMARA DA SILVA VIEIRA JACINTO

Autos n. 4442-31.2011.403.6102 - execução.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Lucimara da Silva Vieira Jacinto.SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Lucimara da Silva Vieira Jacinto visando, em síntese, reaver a importância de R\$ 12.258,90 atualizada para junho de 2011, em razão do inadimplemento do requerido do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações.Ocorre que a CEF não obteve êxito em citar o requerido desde setembro de 2011 (f. 26), nem tampouco promoveu qualquer diligência no sentido de obter o seu atual endereço (f. 27-77). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente

execução, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a não angularização da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002637-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA MOREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 77, comprovando a distribuição da carta precatória nº 47/2014-A no juízo deprecado. Int.

0005942-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEI VITORINO DA SILVA

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 76/77).

0006189-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE TACONELLI

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 57/58), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006378-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA

Vistos em inspeção. Fls. 79: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 77, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008914-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Informe a serventia sobre o andamento da carta precatória expedida em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 54 e distribuída no Juízo Deprecado conforme fls. 56. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da proposta apresentada às fls. 57. Prazo de dez dias. Int.

0008936-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 31, no novo endereço fornecido pela CEF (fls. 69). Int.

0009542-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que designada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma não se realizou conforme certidão de fls. 60. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal do teor do despacho de fls. 56, para regular prosseguimento do feito. Int.

0003541-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X YURI GABELINI PINTO

Vistos. Fls. 29: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 14.789,44, posicionado para 28/03/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim

de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 31/32).

0003572-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls. 49).

0005395-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA ARLETE VIEIRA ROQUE(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 31/34. Prazo de dez dias.Int.

0005817-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X YARA SORVETERIA E LANCHONETE LTDA - ME X YARA FERNANDES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos.Fls. 55. Defiro pelo prazo de 5 dias. Int.

0006695-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA ME X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA

Vistos.Recebo o aditamento formulado pela CEF (fls. 61/90) e fixo o valor da execução em R\$84.326,58, devendo a CEF providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas. Após, cite-se as executadas, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, no valor acima referido.Int.

0007359-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI X FABIANA LESSA DE ARAUJO X RENATO RICIERI ESCOCHI X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 45 e 50), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 36), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007967-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008667-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS EVANDRO DA VEIGA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008670-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002961-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X

MARIA ZELINDA RUCHINSKI X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Vistos.1- Preliminarmente, sendo diferentes os contratos, não verifico a prevenção apontada no termo de fls. 21/222- Visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.3- Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$119.802,15). Para tanto, expeça-se mandado.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0004585-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RUIZ

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 114.323,90).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0) - VIACAO SAO BENTO S/A(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que deverá ser dado destino final aos valores depositados nos autos.I - Verifico que às fls. 1490/1491 foi bloqueado o valor de R\$2.183,91 da conta da impetrante no Banco Bradesco, no Banco Itaú-Unibanco e no Banco do Brasil. Tal valor refere-se à multa e indenização a que a impetrante foi condenada no acórdão de fls. 601/611. (v. fls. 612, 615, 618 e 1411) A decisão de fls. 1512/1513 determinou, em seu item VI, a transferência do valor bloqueado às fls. 1490/1491 referente ao Banco do Brasil à ordem deste juízo, bem como a liberação dos valores bloqueados nas mesmas folhas referentes ao Banco Bradesco e Banco Itaú-Unibanco. Ordem cumprida às fls. 1518/1520.A mesma decisão determinou, em seu item VII, que o depósito de R\$2.183,91 bloqueado no Banco do Brasil e transferido à ordem deste juízo fosse convertido em renda da União. Determinação cumprida por esta secretaria mediante ofício nº 156/14-A acostado às fls. 1526. No entanto, a Caixa Econômica Federal solicitou o código da receita pra efetivo cumprimento (fls. 1527) o que foi informado às fls. 1566 pela União Federal - Fazenda Nacional.II - O valor de R\$779.244,66 apontado pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 1411 refere-se à quantia que o Banco Itaú deveria depositar para honrar Carta de Fiança dos autos. Tendo em vista que a referida instituição bancária não cumpriu o determinado, mencionado valor foi bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme documentos de fls. 1460/1462. (v. fls. 1459)Após o bloqueio de mencionada quantia pelo sistema BACENJUD, veio o Banco Itaú-Unibanco, e realizou o depósito da quantia de R\$779.244,66, conforme documentos de fls. 1475/1478. Assim, naquele momento, existia nos autos R\$779.244,66 bloqueado do Banco Itaú-Unibanco (fls. 1460/1462) e R\$779.244,66 depositado pelo Banco Itaú-Unibanco à ordem deste juízo (fls. 1477/1478).O depósito de fls. 1477/1478 foi transformado em pagamento definitivo da União, conforme demonstram os documentos de fls. 1504/1506, desta forma, necessário se faz dar destino ao valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. (v. fls. 1488/1489, item 2)III - Existe ainda, pendente de cumprimento, a decisão de fls. 1488/1489 item 3, onde foi determinado que o Banco Itaú realizasse o depósito de R\$3.651,39 à ordem deste juízo (valor referente à diferença entre o depósito de R\$779.244,66 efetuado em 15/07/2013 e o débito em 11/03/2013).O Banco Itaú-Unibanco não cumpriu a determinação retro e este juízo determinou, às fls. 1512/1513 item IV, que a União Federal - Fazenda Nacional apresentasse valor atualizado desta diferença, o que resultou em R\$ 3.938,76 (v. fls. 1515). DECIDOIDV - Para que seja dado destino final ao valor existente nestes autos conforme relatado no item I supra, promova a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, converta em renda da União o valor depositado na conta nº 2014.005.88012522-8 (fls. 1522) sob código da receita nº 2864.V - No que concerne ao relato do item II e III, defiro o pedido de liberação do valor bloqueado às fls. 1460/1462, DESCONTANDO primeiramente o valor de R\$3.938,76 que deverá ser transferido à ordem deste juízo. Promova a Sra. Diretora de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, ou seja, do valor de R\$779.244,66 bloqueado pelo Sistema BACENJUD serão liberados para o Banco Itaú-Unibanco R\$775.305,90, remanescendo R\$3.938,76 que deverão ser transferidos à ordem deste juízo e vinculado ao presente feito VI - Após o cumprimento da presente decisão dê-se vista à União - Fazenda Nacional para que requeira o que de direito em relação ao valor de R\$3.938,76 indicando, no caso, eventual código de conversão.Int.

0008907-30.2004.403.6102 (2004.61.02.008907-2) - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes das decisões transitada em julgada.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia de fls. 415/427.Int.-se.

0004575-68.2014.403.6102 - WILSON PLAZA X UILTON PLAZA X ALICE LOPES PLAZA X JANDIRA FERNANDES DA SILVA X JAILTON PLAZA X JANDERSON PLAZA X WILSON PLAZA FILHO X IGOR FONZAR PLAZA X MARISA JOVITA PLAZA ZAPAROLI X MARCOS OSNI PLAZA X MAGDA RAQUEL PLAZA CORNETTA X MARIETE APARECIDA PLAZA X GUILHERME ALVARES PINTAN PLAZA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os impetrantes acostem aos autos os comprovantes de depósito nas contas judiciais perante a CEF, conforme mencionado à f. 214.Int.Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2014.Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003965-03.2014.403.6102 - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (fl. 36/40) e dos documentos juntados (fl. 42/89). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023572-47.2010.403.6100 - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004823-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no pedido de fl. 50, face a inutilidade prática de tal providência, a teor do verbete sumular vinculante nº 25.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0006976-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI

Intime-se a CEF para retirar em Secretariar, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de recolhimento carreadas às fls. 84/87, de vez que a providência lhe compete, juntando-as nos autos da carta precatória e não nestes autos.

0005173-09.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005603-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

Ante o teor da certidão de fl. 105, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005034-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO)

Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 88/93. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0) - BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fl. 152: Defiro. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0323913-58.1991.403.6102 (91.0323913-6) - GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 438/439, na medida em que já disponibilizado o pagamento para a referida empresa, datado de 01/07/2014, conforme se verifica do extrato juntado à fl. 466. Sem prejuízo, anote-se no rosto dos autos a penhora efetiva às fls. 454/464. Após, aguarde-se pelo pagamento definitivo do ofício requisitório transmitido à fl. 409. Intime-se e cumpra-se.

0008898-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008898-0) - FRANCISCO MARINCEK(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimado a se manifestar em relação à divergência cadastral apontada à fl. 243, o autor quedou-se inerte sem nada requerer (fl. 247). Assim, determino à Secretaria que expeça-se ofício requisitório somente no tocante à verba honorária. Intime-se e cumpra-se.

0019763-92.2000.403.6102 (2000.61.02.019763-0) - LUIZ ANTONIO EZINATTO X TRANSPORTADORA BERLESE LTDA - ME X L B R VEICULOS TRANSPORTES E SERVICOS DE CORRECAO DE SOLO LTDA X RECON MOTORES E TRANSFORMADORES LTDA EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 424/426: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Regularize a autora, em 5 (cinco) dias, sua petição de fl. 430, visto que apócrifa. Adimplida a determinação supra, venham conclusos. Int.-se.

0010297-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010297-9) - SIDNEY APARECIDO RETONDIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 432/442) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0002383-07.2010.403.6102 - PROTECTA SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP127764 -

REINALDO DE FREITAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fl. 185: Defiro. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010093-78.2010.403.6102 - ROMUALDO SETERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 613/623) e do INSS (fls. 627/634) em seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS à fl. 625. Vista ao autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0011227-43.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 477/488) e do INSS (fls. 489/497) em seu duplo efeito. Vista as partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001273-02.2012.403.6102 - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA X NAIR BERNAL BATARRA(SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 197/202) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0003268-50.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINUZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 824/829 e 831/836. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 138. Com a resposta do INSS, dê-se vistas às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005677-96.2012.403.6102 - CICERO ALVES DE LIMA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 1046/1058) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006315-32.2012.403.6102 - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 187, na medida em que o numerário, cuja devolução foi noticiada à fl. 183 pela Seção de Arrecadação, já se encontra depositado em conta corrente, à disposição para levantamento da autora, conforme se extrai do detalhamento carreado à fl. 184. Assim, retornem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008178-23.2012.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Reconsidero o despacho de fls. 200, tendo em vista que a empresa Cosan S.A. Açúcar e Álcool se manifestou nestes autos, apresentando cópia de PPR (fls. 203/224 e 233/248) e PPP (fls. 226/229). Assim sendo, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 181. Com a resposta, dê-se vistas às partes. Quanto à realização de perícia in loco, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. E, mesmo que pretenda a realização de perícia indireta, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, seja direta ou indireta.Int.-se.

0008493-51.2012.403.6102 - EDSON GALVAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do INSS (fls. 227/235) e do autor (fls. 236/239) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000024-79.2013.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro preclusa a produção de provas, quanto aos períodos laborados nas empresas Guido Bruzadim & Filhos Ltda., Contek Engenharia S/A e Abel Barrosi.Relativamente aos laudos de fls. 316/553, cumpra-se o disposto no item 5 do despacho de fls. 82. Com a resposta, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 323/337) e do INSS (fls. 343/356) em seu duplo efeito.Contrarrazões do INSS às fls. 341/342. Vista ao autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0001191-34.2013.403.6102 - JILDEMAR SOUZA DE CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 1.471/1.480) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0004805-47.2013.403.6102 - VICENTE PAULO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 301/311) em seu duplo efeito.Vista ao autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0004898-10.2013.403.6102 - ROGERIO TOZETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 214, considerando que a empresa Maxi Donto Indústria e Comércio Ltda. ME, embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (fls. 209), não atendeu ao quanto determinado, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino que seja

oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes na empresa, seja PCMSO, LTCAT, PPRA, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenha(m) elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente fabril e o posto de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, à vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas nas empresas da região, tem requisitado às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, a empresa supra referida é uma das poucas que se mostram indiferentes às determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra imprescindível. Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas a essa Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e, também, previdenciária, no que se refere à elaboração de laudos técnicos, quando a atividade por elas exercidas denote algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa (PPP, CTPS, dentre outros), colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 218/222. Mantenho a decisão de fls. 215 por seus próprios fundamentos. Relativamente aos laudos de fls. 210/213, cumpra a secretaria o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 111. Cumpra-se. Intime-se.

0004947-51.2013.403.6102 - MARCO AURELIO DA FONSECA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 260/275) e do INSS (fls. 276/287) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006180-83.2013.403.6102 - JAIR PRATES DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 157, declaro preclusa a produção da prova quanto ao período rural sem registro em CTPS. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que consta dos autos apenas os formulários (PPP) elaborados pelas empresas Supermercados Mialich Ltda. e Supermercado Gimenes Ltda. (fls. 59 e 84), desacompanhados dos respectivos laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor, necessários à análise da especialidade. Quanto às demais empresas, restam ausentes quaisquer documentos comprobatórios de tais atividades. Considerando o pedido formulado na inicial, determino a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), nos endereços constantes nos autos, para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais dos períodos controversos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMSO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Por oportuno, destaco que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3.º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0006669-23.2013.403.6102 - JOAO CONTERATO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 264/269) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007158-60.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Recebo o recurso de apelação do (fls. 91/97) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007734-53.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do autor (fls. 61/74) em seu duplo efeito. Tendo em vista que apresentadas as contrarrazões pela CEF às fls. 79/81. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007979-64.2013.403.6102 - JOSE DA CRUZ LOPES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 497. Intimem-se as partes da designação de audiência pelo juízo deprecado, no dia 15 de outubro, às 15:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas. Int.-se.

0008704-53.2013.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/194. Ciência às partes. Fls. 58/60 e 62/64. Considerando que as empresas W.P.A. Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. e Ferramentas Agrícolas e Industriais Souza Ltda. não foram encontradas nos endereços designados na exordial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe o endereço atualizado das referidas empresas, devendo assegurar sua correção, uma vez que não mais será determinada tal diligência. Verifico, ainda, que não constam, nos autos, PPPs e laudos técnicos emitidos pela empresa Mecânica Oriente Ltda., que demonstrem a insalubridade do trabalho desempenhado em suas dependências. Esclareça, pois, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto a essa empresa, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

0012558-06.2013.403.6183 - JOEL RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 14/06/2012, quando laborou como eletricista para Companhia Paulista de Força e Luz. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que, embora conste dos autos formulário(s) elaborado(s) pela(s) empresa(s) responsável(is) (fls. 68/69), este(s) encontra(m)-se desacompanhado(s) do(s) laudo(s) técnico(s) necessário(s) à análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0006250-82.2013.403.6302 - CELUTA ALVES FERREIRA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: A sentença prolatada à fl. 152, que extinguiu o feito, transitou em julgado em 11/03/2014 (fl. 156), restando, portanto, prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 158/163. Assim, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000944-19.2014.403.6102 - CLOVIS MISSAO FRANCISCO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 23/10/1995 a 02/02/1996, para Romasul Equipamentos Industriais Ltda.; de 01/02/1997 a 01/09/1999, para Selin & Celini Caldeiraria Ltda.; de 10/09/2001 a 23/07/2012, para ABR Caldeiraria Ltda.; de 30/07/2012 a 09/11/2012, para Baldini Equipamentos Industriais Ltda. e de 28/01/2013 a 26/06/2013, para PB Equipamentos Industriais Ltda., em todos estes como caldeireiro. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que atuava como caldeireiro, verifico que tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despendendo a produção da prova pericial requerida dentro desse período. Quanto aos demais interregnos, apesar de carreada as declarações das empresas responsáveis (PPPs - fls. 21, 22/23, 24, 25, 26, 41/42), estes encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Considerando que a lei prevê a aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000950-26.2014.403.6102 - NILSON ROBERTO DO NASCIMENTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que não consta nos autos o laudo técnico relativo ao período laborado na empresa Açucareira Bortolo Carolo S/A. Por oportuno, destaco que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais do período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMSO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0001750-54.2014.403.6102 - GIOVANNI MAERCIO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O objeto da presente ação volta-se à decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado junto à CEF. Verifico que o referido bem foi arrematado em leilão público, conforme consta às fls. 90/92. Sendo assim, verifico que a eficácia da sentença repercute na esfera jurídica do arrematante, razão por que se impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47 do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ

19.06.2006. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial e promova a citação do arrematante do imóvel, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0002640-90.2014.403.6102 - ROVILSON JOSE DA SILVA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fls. 24, cabendo, por ora, a apreciação do pedido de gratuidade da justiça. 2. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 3. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 4. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.047,35 (Três mil, quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de julho/2014, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 5. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado

pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado

ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA

DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver

fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0002853-96.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL Ante a relevância da questão preliminar e dos fatos argüidos pela União, dê-se vista à autora para manifestar-se sobre a contestação em 10 (dez) dias. Após, conclusos com urgência para a apreciação do pedido de tutela antecipada e para a prolação de sentença. Int.-se.

0003328-52.2014.403.6102 - PAULO CESAR PECCI(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Cite-se, conforme requerido.Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/11/85 a 28/02/88, em que laborou como ajudante geral; de 01/03/88 a 31/03/95, como mecânico de manutenção; e de 01/04/95 a 05/06/13, como soldador, para a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado, apenas, o PPP de fls. 52/53, relativo aos períodos laborados na referida empresa. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0003783-17.2014.403.6102 - MAURO DONIZETI TASCHETTI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Tendo em vista a data do agendamento noticiada, defiro a dilação do prazo para mais 5 (cinco) dias, para atendimento da determinação. Int.-se.

0004006-67.2014.403.6102 - AZIZ ELIAS ESPER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. 1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pela autora, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.448,00 (Hum mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de junho/2014, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada

se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da

matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para

tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento

separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de

arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004076-84.2014.403.6102 - JOSE RICARDO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. 1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pela autora, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.554,18 (Três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de junho/2014, o que demonstra a capacidade contributiva

diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de

arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS

FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em

03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-

lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV,

da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR -

Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004128-80.2014.403.6102 - MARCILIO IZIDORO DE MORAIS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No

caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pela autora, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.901,45 (Dois mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de junho/2014, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo

acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária

pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a

saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples

afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo

regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0004402-44.2014.403.6102 - NILSON APARECIDO SOARES(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira correspondente a R\$ 1.833,60 (Hum mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), a título de aposentadoria, conforme informado pela Contadoria do Juízo, às fls. 285, no mês de junho/2014, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a

apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência

jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo

o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS

CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.º - RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem

insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado

necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do

Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004442-26.2014.403.6102 - JOSE DOS REIS VITORINO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pela autora, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.373,88 (Três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de julho/2014, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado

pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravado no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado

ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA

DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver

fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004526-27.2014.403.6102 - REGINA DE FATIMA BUGATTI CARVALHO(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pela autora, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.237,46 (Três mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de junho/2014, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração

do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega

provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos

benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a

condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos

reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpro transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2.

Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita . 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004545-33.2014.403.6102 - REIS BELCHIOR DA SILVA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004557-47.2014.403.6102 - ROBSON CELSO RODRIGUES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento final dos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.-se.

0004558-32.2014.403.6102 - ANA HELENA JANUARIO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes da planilha de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora percebeu, no mês de julho/2014, salário na ordem de 17.568,29 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas

instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão

desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste

Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a

parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09,

DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do

CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004572-16.2014.403.6102 - MANOEL MORAES DOS SANTOS (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004762-76.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VALENTE (SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes da planilha de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor percebe seus proventos da Previdência Social na ordem de R\$ 2.479,28 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e oito reais), o

que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de

arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS

FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em

03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-

lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV,

da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR -

Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

CARTA PRECATORIA

0004529-79.2014.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP X VERA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para o ato deprecado, nomeio como expert o Dr. Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta decisão, bem como para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001267-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-90.2002.403.6102 (2002.61.02.009205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARLENE DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 90/93) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003518-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 84/89) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003763-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009212-04.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 67/788) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005694-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-12.2013.403.6102) A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes-executados (fls. 189/218) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado da sentença de fls. 179/186, bem como desta decisão para o feito principal, o qual deverá ser desapensado. Intimem-se e cumpra-se.

0006856-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008947-31.2012.403.6102) MONICA PRADO GERALDO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 71/72: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003599-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-49.2013.403.6102) RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista aos embargantes da impugnação lançada pela CEF às fls. 62/71, pelo prazo de 10 (dez) dias

0004568-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013498-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013498-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA X DINORA APARECIDA CUNHA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 418/422: Não obstante a Lei nº 8.009/90, em seu artigo 1º, tenha consagrado a impenhorabilidade do bem de família, ou seja, imóvel de propriedade do casal ou entidade familiar, utilizado como moradia, verifica-se, da análise do artigo 3º do mesmo preceptivo legal, que o seu inciso V excetua as situações de financiamentos firmados mediante hipoteca sobre o imóvel ofertado como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. In casu, colhe-se dos autos que, da avença entabulada com o agente financeiro, os executados deram-lhe o imóvel matriculado sob o nº 22.012, objeto de penhora nestes autos, em hipoteca, como garantia de eventual execução do crédito no caso de inadimplência, ex vi do assentamento de nº 7 (fls. 391/392), situação esta que se amolda às exceções previstas no aludido ato normativo, razão por que a penhora sobre dito imóvel deve subsistir. Assim, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Tendo em vista o teor da informação de fl. 198, manifeste-se a CEF em cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 212: Designo o dia 11/09/2014, às 14:30 horas, para a realização do leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 48.Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 1º/10/2014, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der.Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida.Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que por meio dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal.Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Avaliação do

veículo à fl. 219. Expeçam-se os mandados visando à intimação das partes. Cumpra-se e intimem-se. Compulsando os autos verifiquei que o veículo penhorado à fl. 48 já foi levado a leilão por oito vezes, conforme autos de leilão negativo juntados às fls. 76, 92, 156, 158, 167, 182, 207 e 209. Assim, reconsidero o despacho retro e indefiro o pedido da exequente de fl. 212, que deverá manifestar seu interesse em adjudicar o referido bem penhorado ou indicar novos bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Int.-se.

0008518-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIZ HUMBERTO MAGRINI
Fl.... Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Tendo em vista que os executados, citados para os termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002765-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA

Intime-se a CEF para retirar em Secretaria as guias de recolhimento de fls. 80 e 82/84, no prazo 5 (cinco) dias, para promover sua juntada diretamente na carta precatória, uma vez que a providência lhe compete.

0000130-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 189: Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) (fls. 69, 78, 80, 82), não pagou(aram) a dívida, tampouco nomearam bens suficientes para satisfação do débito, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente ao débito exequendo, o qual equivale a R\$ 845.664,53 (oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado até outubro de 2012. Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, cite-se o executado Noroel Alcantara da Silva, no endereço indicado à fl. 190 nesta cidade. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se e cumpra-se. Tendo em vista o domicílio do executado, determino a sua citação nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Orlandia/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. NOROEL ALCANTARA DA SILVA - brasileiro, viúvo, portador do RG nº 3.896.073-6-SSP/SP e do CPF nº 272.281.188-04, residente e domiciliada na Rua 20, 605, Orlandia/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia/SP.

0004199-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO GARBELINI X MARIA INES DA SILVA

Fls. 128/132: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008767-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARIANA LETICIA POLETTI DE SOUSA ZUELI(SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)
Fl...Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008948-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA
Requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009940-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS
Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS, e WEBSERVICE para localização do executado, conforme requerido à fl. 88, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados ou respectivos endereços, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0003644-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO)
Fl...Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003782-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DA SILVA
Fl...Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004359-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X HR AMBIENTE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIS RICARDO NASCIMENTO X HILARIO ADALGIZO DE OLIVEIRA JUNIOR
Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com a contrafé. HR AMBIENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 09.185.283/0001-68, instalada na Avenida Quito Stamato, 296, sala 02, Jardim Julieta, Bebedouro/SP; LUÍS RICARDO NASCIMENTO - brasileiro, casado, RG nº 41.809.703-3/SSP/SP e CPF nº 551.607.196-87, residente e domiciliado na Rua Professor Epaminondas Silveira Lima s/nº, Residencial Centenário, telefone: 3343-5049, Bebedouro/SP; e, HILÁRIO ADALGIZO DE OLIVEIRA JÚNIOR - brasileiro, solteiro, RG nº 19.601.664-SSP/SP e CPF nº 090.720.138-59, residente e domiciliado na Rua Rubião Júnior, 147, Centro, Bebedouro/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

0004587-82.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
Cite-se o executado abaixo relacionados para os termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Defiro ainda as benesses do artigo 172 do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Brodósqui/SP. Instrua-se com cópia da inicial. MÁRCIO ALEXANDRE DOS SANTOS - brasileiro, casado, portador do RG nº 258.071.695-1-SSP/SP e do CPF nº 173.611.888-93, residente e domiciliado na Rua Adelermo Lorencini, 210, Jardim Imaculada, Brodósqui/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta

decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Brodósqui/SP.

0004588-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENESIO SERRANI

Cite-se o executado abaixo relacionados para os termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Defiro ainda as benesses do artigo 172 do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Brodósqui/SP. Instrua-se com cópia da inicial. GENÉSIO SERRANI - brasileiro, casado, portador do RG nº 6.755.211-SSP/SP e do CPF nº 000.173.698-19, residente e domiciliado na Rua São Luiz nº 65, Centro, Santa Rosa de Viterbo/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-58.2010.403.6102 - RITA DE CASSIA SOARES USUN(SP090905 - AMAURI FRANCISCO LEPORE E SP248280 - PAULO EDUARDO LEPORE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 131/132: Tendo em vista a natureza da ação, não há que se falar em expedição de alvará judicial para cumprimento da ordem. Com efeito, cumpra-se o disposto no último parágrafo da decisão de fl. 129. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0004477-83.2014.403.6102 - MARTELLI COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP317968 - LUCAS TEIXEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos a aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317767-88.1997.403.6102 (97.0317767-0) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FARINA X UNIAO FEDERAL X NILTON CARLOS MARTUCCI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO CHIAVERINI NETO X UNIAO FEDERAL X SUELI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 527: Infere-se da análise da planilha de cálculos carreada à fl. 512, com cujos valores houve concordância por ambas as partes, que da quantia total dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, já houve a dedução do montante relativo ao PSS, antes de sua transmissão. Fls. 563/575: Indefiro, uma vez que, não obstante a revogação expressa dos mandatos procuratórios carreados às fls. 462 e 467, intimado da expedição dos aludidos ofícios (fl. 535), o ilustre causídico não se insurgiu a tempo e modo.Assim, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo dos ofícios remanescentes. Int.-se.

0013455-74.1999.403.6102 (1999.61.02.013455-9) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X INSS/FAZENDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA Manifeste-se a exequente visando o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Cite-se a União para os termos do artigo 730 do Código de Processo civil, conforme requerido às fls. 376/380. Sem prejuízo, vista à parte autora do pagamento noticiado à fl. 375 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007551-39.2000.403.6102 (2000.61.02.007551-1) - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 322: Defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo de fl. 316.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008042-46.2000.403.6102 (2000.61.02.008042-7) - MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA

Ante o teor da informação supra, fica a executada intimada para juntar aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a via original da guia GRU carreada à fl. 181.Adimplida a determinação supra, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 189.Intime-se e cumpra-se.

0008160-85.2001.403.6102 (2001.61.02.008160-6) - BENIGNO LESSA X MARIA CELINA ARAUJO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA CELINA ARAUJO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fl. 512: Defiro vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se pelo pagamento do officio requisitório transmitido à fl. 510.Int.-se.

0005840-91.2003.403.6102 (2003.61.02.005840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO(SP192663 - STENYO RIDERS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO

Intime-se a CEF para retirar os documentos referidos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Fl. 191: Defiro a reabertura de vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL

Fl. 270: Indefiro, o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome da executada, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca da executada, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN

DELMINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 274/278) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0009376-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 103: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação da cota participação dos bens imóveis indicados pela CEF à referida folha, de propriedade do(s) executado(s) abaixo relacionado, matriculados sob n°s 6.610, 6.530, 6.609 e 2.979 no Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Botafogo/SP. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com cópia de 93/101, 103 e da petição inicial.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Fl.... Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000208-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUA BARBOSA BRAGIONI

Fl.... Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000210-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEA APARECIDA PARREIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA APARECIDA PARREIRA

Fl.... Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Fl. 97: ...vista a CEF.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA

Manifeste-se a executada em 10 (dez) dias, sobre a contraproposta ofertada pela CEF à fl. 93. Cumpra-se.

0000288-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA

Fl. 75: A questão da multa já restou deliberada no 2º parágrafo de fl. 35. Assim, apresente a CEF em 10 (dez) dias, a planilha atualizada da dívida. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T M N TELECOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES JUNIOR

Prejudicada a petição de fl. 139, face a juntada da carta precatória às fls. 129/137. Certifique a Secretaria o decurso do prazo nos termos do parágrafo 1º, artigo 475-J, do CPC, dando-se vista, após, à CEF, para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0003401-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CLAUDELI CARNEIRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDELI CARNEIRO COSTA
Fl....Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003459-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA

Vista à CEF da certidão de fl. 91, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007967-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CARLOS DA SILVA JR(SP094813 - ROBERTO BOIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARLOS DA SILVA JR

Fl. 87: A questão da multa já restou deliberada no 3º parágrafo de fl. 75. Assim, apresente a CEF em 10 (dez) dias, a planilha atualizada da dívida. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se.

0008720-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON GUMERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON GUMERATO

Fl. 59: A questão da multa já restou deliberada no 2º parágrafo de fl. 49. Assim, apresente a CEF em 10 (dez) dias, a planilha atualizada da dívida. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se.

0000272-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO JOSE IAZIGI(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE IAZIGI(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)

Fl....Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Fl....Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001157-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI

Tendo em vista que a executada, intimada para os termos do artigo 475-J, do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 60), arbitro a multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do citado dispositivo legal. Assim, apresente a CEF em 10 (dez) dias, a planilha atualizada da dívida.No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se.

0001270-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3)) CRISTIANO RASABONI(PR058355 - ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA E SP297797 - LAIS NEVES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM X CRISTIANO RASABONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO RASABONI X PAULO EUGENIO GUILHEM

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fl. 201, uma vez que sua condição na lide é como executada. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo nos termos do despacho de fl. 200, vindo os autos, a seguir, conclusos para extinção do feito em relação à CEF. Intime-se e cumpra-se.

0002274-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS

Fl....Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003633-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE FERREIRA SOARES

1 - Acolho a preliminar arguida pelo Ilmo. Defensor Público Federal, a fim de tornar nulos todos os atos praticados no feito a partir de fls. 28.2 - Recebo os embargos monitórios de fls. 46/56 à discussão.3 - Vista à parte

embargada para impugnação no prazo legal.Int-se.

ACOES DIVERSAS

0007514-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007514-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o teor da manifestação ministerial de fls 260/261 e considerando os termos da petição juntada pela CEF às fls. 256/257, que assume de forma expressa o descumprimento da ordem judicial emanada às fls. 251, determino novamente a sua intimação, na pessoa de seu Coordenador Jurídico, por meio de mandado, a fim de que promova, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o adimplemento da coisa julgada, ficando desde já, arbitrada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no seu atendimento, conforme sugerido pela autoria, a incidir a partir do 6º dia sem cumprimento. Justifica-se a fixação elevada ante a pueril alegação de que o sistema não permite nenhuma alteração ou comando em qualquer nível de usuário, estando disponível apenas para consulta por parte de alguns empregados, como se este e aquele estivessem acima da Lei, da Constituição e das decisões Judiciais. Int.-se.

Expediente Nº 823

MONITORIA

0003447-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Tiago Giglio Rodrigues, Jesus Roberto Rodrigues e Maria Aparecida Giglio Rodrigues objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.189,41 (vinte e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) atualizada até 30/04/2013, decorrente de inadimplência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 26.0941.185.0000102-42), firmado em 11.11.1999, no valor de R\$ 2.303,70 (dois mil e trezentos e três reais e setenta centavos), e seus Aditamentos. Devidamente citados, ingressaram com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido com base no referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, sustentam, preliminarmente, a extinção do feito em relação à ré Maria Aparecida Giglio Rodrigues, em razão de seu falecimento em 19.08.2002, bem como a ilegitimidade dos réus Jesus Roberto Rodrigues e Maria Aparecida Giglio Rodrigues, pois as assinaturas lançadas nos campos fiador e cônjuge do fiador foram opostas pelo embargante Tiago Giglio Rodrigues. No mérito, a aplicação de juros capitalizados, que se caracteriza prática de anatocismo (tabela price), vedado em nosso ordenamento jurídico. Alega, ainda, que a avença foi materializada em contrato de adesão e regida pela Lei consumerista, de maneira que aplicáveis as disposições ali estabelecidas, notadamente a inversão do ônus probante, a nulidade de cláusulas abusivas e a sua interpretação de forma mais favorável ao consumidor. Por fim, requer o reconhecimento da abusividade da taxa de juros, bem como a prescrição. A CEF impugnou os embargos às fls. 105/113. Manifestação dos embargantes às fls. 116/123. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. No que se refere à preliminar argüida pelos embargantes em relação à ilegitimidade dos réus Jesus Roberto Rodrigues e Maria Aparecida Giglio Rodrigues, entendo que esta não prospera. O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/2001 e se destina à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva pelo MEC. Para que seja concedido o FIES, é necessário que se estejam preenchidas as condições para tanto, consoante o que dispõe aludida lei. Nesse contexto, o contrato em questão atentar para o que preceitua o artigo 5º da legislação de vigência, verbis: Art. 5º: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo (...) 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; III - autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do 5º deste artigo. Nesse sentido é a jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISITOS. GARANTIA. EXIGÊNCIA. FIADOR. FIES. - Correta a exigência de prestação de fiança, porquanto nela está embutida a legítima prerrogativa do credor de verificar as chances de receber de volta o valor que deu em empréstimo. A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos

particulares. - Ademais, os financiamentos outorgados com recursos do FIES devem observar o oferecimento de garantias adequadas pelo financiado, bem como a comprovação de idoneidade cadastral relativa ao aluno e aos fiadores na assinatura do contrato, o que passou a ser um requisito a preencher a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.260, de 12/7/2001. (TRF da 4ª região, AC 200470000170831, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.J. 15.08.2007). In casu, os campos destinados ao fiador e ao cônjuge do fiador no instrumento contratual (fls. 11/15) e no aditamento (fls. 16/21) foram assinados pelo estudante, ora embargante. Todavia, no requerimento de encerramento/renovação de encerramento do FIES (fl. 25), referidos campos foram assinados pelos requeridos e fiadores Jesus Roberto Rodrigues e Maria Aparecida Giglio Rodrigues: Eu, TIAGO GIGLIO RODRIGUES, beneficiário do Contrato de Abertura de Crédito de Financiamento Estudantil nº 24.0941.185.0000102-42, devidamente representado e fidejussoriamente garantido (...). (...) Este encerramento está condicionado à regularização de pendência na agência da Caixa Econômica Federal onde este contrato foi formalizado. (d.n.) Nesse quadro, os requeridos e fiadores Jesus Roberto Rodrigues e Maria Aparecida Giglio Rodrigues, ao assinarem o requerimento de encerramento/renovação de encerramento do FIES, ratificaram o quanto pactuado anteriormente pelo estudante. Dessa forma, afastou a ilegitimidade alegada. Entretanto, têm razão os embargantes acerca da extinção do feito em relação à ré Maria Aparecida Giglio Rodrigues, pois essa não tinha capacidade processual para estar em juízo, tendo em vista que seu falecimento ocorreu em 19.08.2002 e a ação foi ajuizada em 08.05.2013. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALECIMENTO DA RÉ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (CPC, ART. 267, INCISO IV). 1. A hipótese é de ação monitória interposta pela CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.335,54 (quatorze mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) atualizada até 15/09/2009, conforme demonstrativo de débito apresentado, cujo objeto é dívida oriunda de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 2. O INSS prestou informações no sentido de que consta em seus assentamentos que o óbito da Ré ocorreu em 17/06/2008, sendo que a presente ação somente veio a ser proposta em 18/03/2010, podendo-se concluir que a CEF deduziu pretensão contra quem não tinha capacidade para estar em juízo. 3. A capacidade para ser parte no processo termina com a morte da pessoa natural, constituindo pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual. Trata-se de vício de natureza insanável, sem possibilidade de habilitação do espólio ou dos sucessores do réu, eis que tal instituto só é aplicável às hipóteses em que o óbito se dá durante a marcha processual. 4. Precedentes desta Corte: AC 2007.51.01.005677-8/RJ - Relator Juiz Federal Convocado Flavio de Oliveira Lucas - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R:18/03/2011, AC 2003.50.01.012217-2/RJ - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R: 09/05/2011. 5. Recurso improvido. (TRF da 2ª região, AC 201051170004822, Relator Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, D.J. 17.12.2013). Passo à análise da prescrição. Incide, no caso, a norma do art. 206, 5º, I do CC, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do débito. O STJ já assentou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Observa-se, na planilha de evolução contratual acostada às fls. 43/44, que o vencimento da última parcela seria em 10.09.2012 e a ação foi ajuizada em 08.05.2013. Assim, não há falar em prescrição. Confira: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, 5º, I, 2.028 do CC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em relação ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já assentou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela; II - O contrato foi firmado em 07.02.96 (fl. 14), seus aditamentos foram assinados em 22.11.96, 03.06.97, 06.11.97, 01.06.98, 11.11.98, 18.05.99, 07.12.99 (fls. 14/18), e os valores financiados são referentes a 9 (nove) semestres, abarcando do segundo semestre de 1995 ao segundo semestre de 1999. O contrato foi assinado antes das alterações da Lei 8.436/92, feitas pela Lei 9.288/96. Em sua Cláusula Quarta (fl. 14v) está previsto que o prazo do contrato compreende o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. A Cláusula Sexta e seu parágrafo único, por sua vez, estabelecem que o valor do financiamento será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito e que o vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, e, as demais, na mesma data dos meses seguintes. Observa-se que o período de carência teve início em dezembro/1999, após a conclusão do curso, o que fez com que a primeira prestação, termo inicial do período de amortização, tivesse a data de 31/01/2001. Considerando que o período de utilização totalizou 54 (cinquenta e quatro) meses, e que o período de amortização tem a mesma duração, a última prestação do contrato venceria em 31.07.2005. III - Deste modo, considerando que o prazo prescricional só começou a transcorrer em 31.07.2005, após o início da vigência do novo Código Civil, afastando a hipótese de manutenção do prazo do código revogado (art. 2.028 do CC), verifica-se que incide, no caso, a norma do Art. 206, 5º, I do CC, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do débito. Como a ação foi proposta em 26.05.2008, não há que se falar em prescrição no caso em tela. IV - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª região, AC 00122145620084036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, D.J. 02.09.2013). De outro tanto, inaplicáveis à espécie os artigos 739-A, 5º, do CPC,

uma vez que os embargantes estão na defesa do direito que julgam possuir, buscando a nulidade de cláusulas contratuais que entendem abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. I. Avançando na análise do mérito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito. Trata-se de contratação referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído nos termos da Medida Provisória nº 1.865, que, após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001, como se Os contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Esse é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes do E. TRF/3ª Região: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (RESP - 793977 - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA: 30/04/2007 PG: 00303). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito sub judice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema. 2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. 3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos. (...) 9. Agravo improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200703000742380 - rel. DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA: 23/09/2008) AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu. 3. A simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio. Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. A manutenção da cláusula contratual de eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no juízo federal da Comarca de Presidente Prudente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 303875 - REL. DES. FED. LUIZ STEFANINI - DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 388). II. Com relação à capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, o STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), firmou o entendimento de que não se admite capitalização de juros, à míngua de autorização por lei específica. Todavia, posteriormente, foi editada a MP nº 517, em 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). Dessa forma, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir daquela data. O contrato entabulado pelos embargantes é de 11.11.1999; logo, a admissão em causa não se aplica ao caso em tela, conforme estipulado na cláusula décima (fl. 13). Olvidando essa previsão legal, o contrato está eivado de ilegalidade passível de ser coarctada nas vias judiciais: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO

DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRODÊNCIA DO PEDIDO. I - Embora o STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), tenha firmado o entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica, é certo que posteriormente foi editada a MP nº 517, em 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Com efeito, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não se verifica na espécie. II - Apelação desprovida. (TRF da 1ª região, AC 200833000139061, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), D.J. 16.07.2014).III. Outrossim, a taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, estabelecida nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), deveria ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Observa-se que a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou consignado na cláusula décima do contrato celebrado (fls. 13):10. Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Entretanto, a Lei nº 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% ao ano, a incidir sobre os contratos já em vigor:Art.5º.(...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).Veja jurisprudência:AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. 1. No julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. 2. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. 3. Impossibilidade de repactuação do prazo para parcelamento do saldo devedor, porque deve incidir os critérios utilizados nos contratos, relativos a amortização e prazos, vigentes à data da celebração do contrato, não podendo o Judiciário intervir (TRF1, AC 0007913-38.2009.4.01.3400/DF). 4. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor (TRF - 1ª Região, AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 02/05/2012). 5. Incabível aplicação da multa de 10% sobre o montante do débito, em caso de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança das frações de juros. Prevendo o contrato também incidência de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização. (STJ, Ag 1.104.027/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 01/04/2009) (TRF1, AC 0005511-34.2007.4.01.3600/MT). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a capitalização de juros e a aplicabilidade de multa de 10%. (TRF da 1ª região, AC 201038060001217, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, D.J. 02.04.2014)Assim, tendo em vista que o contrato foi firmado em 11.11.1999 e o último aditamento é de 2001, aplicável a redução da taxa de juros para 3,4%, nos termos da Lei nº 12.202/10 e Resolução BACEN 3.842/10, sobre o saldo devedor a partir de 10.03.2010. IV. Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que, a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva à extinção total do débito. Logo, não há ilegalidade na sua adoção.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. É legítima a adoção da Tabela Price no financiamento estudantil, notadamente quando prevista no contrato, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. Precedentes: AC 0020595-45.2011.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 04.11.2013, p. 202; AC 0007328-72.2008.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 14.01.2014, p. 622; AC n. 0032774-29.2011.4.01.3300/BA - Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 de 16.05.2014, p. 614.

2. A inscrição em cadastro de devedores é uma consequência da inadimplência e, na linha de entendimento da jurisprudência do STJ, somente a prestação de caução idônea pode afastar os efeitos da mora, situação não comprovada nos autos. (AC n. 2009.35.00.007560-8/GO - Relatora Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma - e-DJF1 de 04.02.2014). 3. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor. 4. Apelação provida, em parte. 5. Sentença parcialmente reformada. (TRF da 1ª região, AC 200838090054928, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, D.J. 07.07.2014). V. ISSO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, nos moldes acima aludidos, para afastar a capitalização mensal de juros e reduzir a taxa de juros para 3,4%, nos termos da Lei nº 12.202/10 e Resolução BACEN 3.842/10, sobre o saldo devedor a partir de 10.03.2010, REJEITANDO o pedido quanto ao mais, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO em relação à requerida MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007169-26.2012.403.6102 - ALCIDES NEY BELEZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 384/389, apontando omissão/contradição consubstanciada na divergência encontrada entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, mormente no que se refere ao reconhecimento da especialidade do vínculo compreendido entre 02/05/1983 e 03/04/1984. É o breve relato. DECIDO. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue: Fls. 388/389 (tabela e dispositivo):... Dessa forma, tendo-se em conta o pedido descrito na inicial da parte autora, os documentos e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 21 anos, 07 mês e 03 dias e tempo de serviço comum, que, convertido e somado ao tempo comum, perfaz um total de 35 anos, 02 meses e 08 dias, computados até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/08/2005, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, conforme se verifica da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Ativ esp. admissão saída a m d a m dl C.C.P. Açúcar Álcool Est. S.P. 30/1/1974 19/5/1975 1 3 20 - - - 2 C.C.P. Açúcar Álcool Est. S.P. 28/8/1975 2/12/1975 - 3 5 - - - 3 C.C.P. Açúcar Álcool Est. S.P. 2/2/1976 5/3/1977 1 1 4 - - - 4 Cia Açucareira São Geraldo 2/6/1977 3/6/1977 - - 2 - - - 5 Santal Inox S/A 3/10/1977 16/1/1978 - 3 14 - - - 6 Zanini S/A Equ. Pes 2/5/1978 10/7/1978 - 2 9 - - - 7 Samperfil 21/8/1978 10/10/1978 - 1 20 - - - 8 Motorista autônomo esp 1/1/1982 31/12/1982 - - - 1 - 1 9 Motorista autônomo Esp 1/12/1979 31/12/1981 - - - 2 1 1 10 Motorista autônomo Esp 1/1/1983 1/5/1983 - - - - 4 1 11 Transportadora Giro Iossi Esp 2/5/1983 3/4/1984 - - - - 11 2 12 Motorista autônomo Esp 4/4/1984 31/12/1987 - - - 3 8 28 13 Motorista autônomo Esp 1/1/1988 31/12/1988 - - - 1 - 1 14 Motorista autônomo Esp 1/1/1989 28/4/1995 - - - 6 3 28 15 Motorista autônomo 29/4/1995 19/8/2005 10 3 21 - - - 16 Motorista autônomo - - - - - Soma: 12 16 95 13 27 62 Correspondente ao número de dias: 4.895 5.552 Tempo total : 13 7 5 15 5 2 Conversão: 1,40 21 7 3 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 8 Anote que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Dessa forma, a procedência desta demanda é medida que se impõe, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período supramencionado e não reconhecido administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação: Motorista autônomo 1/1/1982 31/12/1982 Motorista autônomo 1/12/1979 31/12/1981 Motorista autônomo 1/1/1983 1/5/1983 Transportadora Giro Iossi 2/5/1983 3/4/1984 Motorista autônomo 4/4/1984 31/12/1987 Motorista autônomo 1/1/1988 31/12/1988 Motorista autônomo 1/1/1989 28/4/1995 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo; c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/08/2007 e a data da efetiva implantação do benefício, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade

parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Quantos aos honorários advocatícios, considerados a sucumbência em maior parte pelo INSS, o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 21, parágrafo único do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005043-66.2013.403.6102 - RAQUEL CRISTINA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 191/194, aduzindo que esta se omite acerca do reconhecimento do tempo de serviço especial exercido após a entrada do requerimento administrativo, pugnano pela aplicação do art. 462 do CPC. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente. Além disso, todos os pontos veiculados na peça inicial foram abordados na sentença, a qual faz referência ao entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, revelando a adoção, pelo magistrado sentenciante, dos fundamentos que o levaram a firmar tal ou qual o posicionamento. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Consigne-se que restou expressamente consignado na sentença (fls. 193, verso e 194) que não havia elementos nos autos que atestassem a continuidade do vínculo laboral reconhecido como especial após a data da entrada do requerimento administrativo, sendo que o tempo especial, mesmo que estendido até a data do ajuizamento da ação, não lhe garantiria o benefício pleiteado. Acresça-se que, mesmo que tal condição estivesse demonstrada anteriormente à prolação da sentença, este julgador tem entendido que a concessão do benefício especial, nos casos de continuidade do vínculo laboral, somente é devida a partir do desligamento do emprego, conforme dispõe o art. 49, inciso I, letra a, da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º, do mesmo diploma legal. Assim, entendo que se trata de matéria a ser aviada em sede de recurso, na medida em que o juiz, ao sentenciar, exaure sua jurisdição, não podendo modificar ou alterar o entendimento ali contido, exceto nos casos previstos no art. 463 do CPC, o que não se avista no presente caso. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 197/208, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

0008099-10.2013.403.6102 - SILMARA GERALDA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO TEIXEIRA X ANDREA SIMONE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Silmara Geralda Aparecida dos Santos Teixeira e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001005-74.2014.403.6102 - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, trata-se de ação em que se requer (fls. 02/15): a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos pela Receita desde 2007, a partir de glosas ao IRPF incidente sobre montantes pagos voluntariamente a título de pensão alimentícia a dois filhos menores de idade; b) o acolhimento de depósito judicial para que possa obter certidão negativa de débitos federais; c) a declaração de inexigibilidade dos créditos aludidos, bem como a condenação da ré à restituição dos valores depositados. Juntou documentos. Foi deferida a antecipação da tutela ante o depósito integral do débito tributário (art. 151, II, do CTN). Houve contestação (fls. 335/343). É o que importa como relatório. Decido. A questão discutida nestes autos encontra disciplinamento na Lei nº 9.250/95, que assim dispõe: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (grifei) III - a quantia, por dependente, de: a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano- calendário de 2007; b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove

centavos), para o ano-calendário de 2008; c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010; e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013; h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 644, de 2014)i) R\$ 187,80 (cento oitenta e sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014)(...)Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...)f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)O mesmo comando se verifica no art. 10, II, da Lei 8.383/91, segundo o qual:Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...) II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (grifei)Conforme se extrai, somente está autorizado a promover a dedução do imposto de renda aquele obrigado a pagar pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, ou seja, o contribuinte enquadrado nas seguintes hipóteses: (i) quando em cumprimento de decisão judicial (incluindo a prestação de alimentos provisionais), (ii) de acordo homologado judicialmente, ou (iii) de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869 (CPC).Cumprir ainda destacar que a dedução dos valores pagos a esse título somente pode ser realizada em sua integralidade se respeitados os limites estabelecidos nas letras do inciso III do art. 4º, supra destacado, sendo estes os balizamentos monetários para sua correta declaração.Outrossim, a matéria não é estranha aos Tribunais pátrios que, já sedimentaram o entendimento sobre o tema, cabendo destaque aos excertos que abaixo colaciono:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. LEI 9.250/95. I. A Lei 9.250/95 que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia quando oriundas de decisão ou acordo judicial. II. Para a fruição da dedução, não basta o simples pagamento da pensão alimentícia, é necessário que esta seja paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. III. Na hipótese em tendo o acordo judicial sido homologado no ano de 1994, a dedução dos valores somente poderia ocorrer na declaração de renda de 1995, pois decorrente do ano-base de 1994. IV. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00009697219994036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 10, II, DA LEI Nº 8.383/91 - ACORDO EXTRAJUDICIAL - INADMISSIBILIDADE. 1- Para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, a Lei nº 8.383/91, artigo 10, inciso II, exige que a prestação de alimentos decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 2- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ: REsp 567.877/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 446; REsp 696.121/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 02.05.2005 p. 222. 3- Apelação a que se nega provimento.(AMS 00000069519994036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De mesmo modo, restou assentada a inviabilidade de considerarem-se convenções particulares como base para a dedução em causa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 8º, II, F, DA LEI 9.250/1995. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em 1996, vigorava o artigo 8º, II, f, da Lei 9.250/1995, que, na sua redação original, permitia a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia dentro das normas do Direito de Família, desde que em cumprimento de decisão ou acordo judicial. 2. Tal dispositivo está em conformidade com o Código Tributário Nacional que, no artigo 123, afasta a possibilidade de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos serem opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 3. A pensão alimentícia configura renda tributável, porém de responsabilidade de quem a recebe. Instituir pensão em acordo extrajudicial implica modificar o sujeito passivo da obrigação tributária por convenção particular, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional. 4. Embargos infringentes a que se nega provimento.(EIAM 720920014013000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:05/08/2014 PAGINA:1712.) (grifei e destaquei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE FILHOS. ART. 10, II, DA LEI 8383/91. RIR/94. ACORDO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. O C. STJ concluiu que

embora a interpretação gramatical do art. 10, II, da Lei 8383/91 possa conduzir à tese da possibilidade de deduzir-se a pensão alimentícia ajustada extrajudicialmente da base de cálculo do imposto de renda - ante a expressão em cumprimento de acordo ou decisão judicial-, a análise sistemática e cautelosa da norma não permite a exegese pretendida pelo contribuinte. 2. Para a dedução da base de cálculo do imposto de renda, a mens legis exige que o alimento ou pensão decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Do contrário, estar-se-ia abrindo considerável espaço para fraudes e simulações, sobretudo considerando-se que a pensão judicial é devida entre pessoas da mesma família, quando se torna extremamente difícil apurar-se o valor despendido pelo contribuinte. Em face disso, a regra que assegura a minoração no cálculo do imposto não pode receber interpretação ampliativa, para expungir requisito posto na lei. 3. Não seria razoável onerar o Fisco, em cada caso, com a obrigação de aferir se há ou não intenção do contribuinte de descumprir a norma. Não haveria condições de verificar a lisura de todos os acordos de pensão e de alimentos celebrados entre os particulares, sem a homologação do Judiciário. Precedente do STJ. 4. Apelação desprovida.(AC 200139000002627, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/11/2013 PAGINA:153.) (grifamos)Destarte, as violações aos preceitos constitucionais pela referida regra, conforme sinalizou o autor, notadamente no que se refere à isonomia e à razoabilidade, não se verificam na espécie, haja vista que editados justamente para garanti-los, até porque objetivam evitar fraudes e simulações que visem à sonegação do imposto, denotando verdadeira condição objetiva para fins de aproveitamento do benefício legal.Por fim, imperioso destacar que a ação de proposta de alimentos mencionada pelo autor, ainda que pudesse ser considerada, somente foi protocolizada em 09/2012, e as declarações glosadas referem-se aos anos de 2007, 2008 e 2009.Diante de tão claro e expresso disciplinamento, aliado ao entendimento jurisprudencial amplamente desfavorável à pretensão autoral, não vejo como albergar sua pretensão.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido autoral.À luz dos critérios fixados no 3º do art. 20 do CPC, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 134/2010 do CJF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, deverão os valores (depositados para fins do art. 151, II, do CTN) serem convertidos em renda da União.P.R.I.

0004121-88.2014.403.6102 - BTK MARTELOS HIDRAULICOS LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, trata-se de ação em que se requer (fls. 02/13):a) a declaração do direito de recolher PIS e COFINS sobre a importação, tendo-se como base de cálculo o valor aduaneiro sem o ICMS-Importação e as próprias contribuições;b) a condenação da ré à restituição/compensação dos indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de taxa SELIC;Houve contestação (fls. 132/137).É o que importa como relatório.Decido.Inicialmente cumpre refutar a alegação da União de que não foi apresentada documentação que atestasse os pagamentos indevidos, uma vez que aqueles carreados às fls. 43/124 evidenciam a condição de contribuinte dos tributos aqui tratados. De acordo com a Lei nº 10.685, de 30.04.2004 (com a redação anterior ao advento da Lei 12.865/2013):Art. 7º. A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.[...].Após o advento da Lei 12.865, de 09.10.2013, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.[...].Pois bem. Nos autos do RE 559.937/RS (rel. orig. Ministra Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Ministro Dias Toffoli, j. 20.3.2013) - ao qual se reconheceu repercussão geral - o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da

Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O acórdão foi publicado no DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013, EMENT VOL-02706-01 PP-00011. É importante ressaltar que à decisão foram atribuídos efeitos ex tunc, sem que se cogite de qualquer modulação de efeitos. Portanto, o contribuinte faz jus à restituição/compensação dos indébitos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido autoral para reconhecer em favor da autora o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os indébitos inconstitucionais decorrentes do acréscimo do valor do ICMS-importação e do valor das próprias contribuições à base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação (Lei 10.865/2004, art. 7º, inciso I, redação original), com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, ou obter a restituição deles via precatório, nos termos do artigo 730 do CPC (ocasião em que deverá juntar a memória de cálculo do quantum debeat, abatendo os valores já compensados), atualizados monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. À luz dos critérios fixados no 4º do art. 20 do CPC, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0005215-71.2014.403.6102 - EDMA GARCIA MENDES MORATO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP305831 - LARISSA ALVES VAZ E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega-se na petição inicial que: i) por erro exclusivo do INSS, no período de 01/06/2003 e 30/11/2012 o filho da autora Marlon Mendes Morato recebeu de boa-fé o benefício de amparo social a pessoa com deficiência (NB 128.543.815-6) no montante total de R\$ 60.176,68; ii) o ré vem obtendo a restituição dos valores pagos mediante descontos mensais indevidos de 30% sobre a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora (NB 143.552.041-3) (fls. 02/09). Requereu-se: a) a título de tutela provisória, a suspensão dos aludidos descontos; b) a título de tutela definitiva: b.1) a declaração de inexigibilidade do débito; b.2) a condenação do INSS a restituir os valores já descontados; b.3) a condenação do INSS a pagar indenização por danos morais. É o que importa como relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que seja concedida a tutela de urgência satisfativa genérica (ou seja, a chamada tutela antecipada), é preciso que 02 (dois) pressupostos se façam presentes: a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) [= periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris: De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] II - pagamento de benefício além do devido; [...]. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)[...]. De acordo ainda com o Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999 (o chamado Regulamento da Previdência Social): Art. 154. O

Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário:[...]II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;[...]. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; eII - no caso dos demais beneficiários, será observado:a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; eb) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.[...].Art. 365. Mediante requisição do Instituto Nacional do Seguro Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente, observado o disposto no art. 154.No caso presente, aparentemente, o débito é originário de erro da própria previdência social e o segurado não usufruiu de benefício.Portanto, a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo filho da autora (MARLON MENDES MORATO) deve ser feita da seguinte forma:(1) se ele estiver empregado, a empresa deverá descontar esses valores de sua remuneração, contanto que haja requisição do INSS (Decreto 3.048/99, art. 154, 4º, I, c.c. art. 365);(2) se ele não estiver empregado, o INSS deverá notificá-lo a devolver os valores, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (Decreto 3.048/99, art. 154, 4º, I).Assim sendo, tudo leva a crer - ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência - que o INSS procedeu in casu de maneira arbitrária.Afinal, não há previsão normativa para que a importância indevidamente recebida pelo filho seja descontada de benefício recebido pela mãe.Entendimento contrário importaria na responsabilidade objetiva da autora por fato de terceiro.É importante sublinhar que, por enquanto, não se está aqui redarguindo a exigibilidade do débito, mas somente a forma como o INSS vem obtendo a restituição.Também entrevejo a presença de periculum in mora, já que a autora tem sofrido descontos mensais de 30% em sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que decerto compromete a suficiência dos recursos que recebe para a própria subsistência, visto que se trata de um percentual considerável.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar.Determino ao INSS que suspenda, imediatamente, os descontos que vem promovendo no benefício da demandante (NB 143.552.041-3) em razão do pagamento de benefício de amparo social a pessoa com deficiência (NB 128.543.815-6) a Marlon Mendes Morato período de 01/06/2003 a 30/11/2012.Cite-se.Intime-se com urgência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000486-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-42.2013.403.6102) CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CMS Serviços Automotivos Ltda - EPP e outro, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial, bem como a extinção do feito, ante a ausência de liquidez e certeza do título. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais (comissão de permanência cumulada com correção monetária, taxas de mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros), a ensejar a desproporcionalidade das obrigações, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Apresentou documentos.Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 124.596,48 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) originário do Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO - n. 24.288155600000903, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário celebrado em 27/09/2012. Informam, ainda, que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a ser pago no prazo de 36 (trinta e seis) parcelas. A CEF impugnou os embargos (fls. 52/81) alegando, preliminarmente, que a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargante não atendeu ao quanto disposto nos arts. 282 e 283, ambos do CPC. Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convencionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que a comissão de permanência foi fixada na aplicação do CDI + 2% e a ação está devidamente acompanhada com os

documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I In casu, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ recentemente em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.) Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 05/11 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais (Cláusula Segunda) e a forma de sua incidência. No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. I.b Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 14/15 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por conseqüência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se ao contrato de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.2881-556.000009-03, firmado entre os Embargantes e a Caixa. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo

à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 7ª), além de pena convencional e honorários advocatícios (cláusulas 8ª, 3º). A avença, está firmada pela empresa, através de seu representante legal, que também figura como devedor. II Com relação à aplicação do diploma consumerista, a questão já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial. Ademais, não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Acerca do tema, o Pretório Excelso na ADI nº 2591 já sedimentou sua jurisprudência, nesse mesmo sentido. Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além do entendimento jurisprudencial já pacificado. Ressalta-se que não se pode negar a validade dos documentos trazidos pelas partes, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o julgamento do caso. Na esteira do entendimento desse Juízo, é possível, inclusive, afastar a realização de prova pericial, posto que os pontos controvertidos encontram-se perfeitamente delineados na lei e no contrato e demonstrados nos documentos coligidos para os autos, ensejando a certeza necessária para a prolação de uma sentença, à par de que eventual perícia não tem o condão de determinar o resultado final de uma demanda, mas tão somente auxiliar o julgador em alguma questão técnica para a qual não se sinta habilitado. III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 26/06/2012, consoante cópia juntada aos autos (fls. 05/12 - feito principal), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. De outro tanto, verifica-se que a taxa de juros pactuada é pós-fixada, inicialmente estabelecida em 1,7700%, cuja metodologia de cálculo foi esquadrihada no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda do contrato, onde estabelecido que Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN... Não obstante, não há que se falar em ilegitimidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insitivamente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegitimidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são

determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009)(grifamos)IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:30: A comissão de permanência e a correção monetária são incomodáveis.294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à taxa mensal (será) obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3.Destarte, a mesma encontra-se ajustada a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (1,07%), sem contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora prevista no parágrafo 1º, da Cláusula oitava.Segundo se verifica das planilhas apresentadas pela exequente a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescida de juros de 2% ao mês, denotando que a cobrança encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante, impondo sua redução. Dessa forma, deve a CEF aplicar os encargos moratórios sobre o montante da dívida consolidada, aplicando a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da comissão de permanência desde que nenhuma dessas, individualmente ou somadas, ultrapasse a taxa pactuada no contrato, que é de 1,07%, rechaçando-se, ainda, o acúmulo da taxa de juros de mora, prevista no parágrafo primeiro da cláusula oitava ou correção monetária.Assim, constatando que os encargos, da forma como pactuados, extrapolam os limites estabelecidos nos excertos sumulares postos em destaque, cabe limitar sua incidência consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, podendo ser acrescida da comissão de permanência desde que a soma destas não ultrapasse a taxa estabelecida no contrato.V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe apenas consignar que, conquanto tenha sido estabelecida no parágrafo 3º, da Cláusula Oitava, esta não está sendo cobrada conforme se verifica no extrato apresentado pela CEF às fls. 14/15, da ação principal, frisando-se apenas que também seria incompatível com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ).VI Em relação a forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção.Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e, após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final,

somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção. VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. VIII ISTO POSTO, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para: a) estabelecer que a cobrança da comissão de permanência deverá observar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (CDI) podendo ser acrescida da comissão de permanência desde que a soma destas não ultrapasse a taxa estabelecida no contrato (Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a incidência de juros, multa e correção monetária, quando ocorrente, nos termos do item IV; b) Deverá a CEF elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos da forma como assentada no item IV, a partir da data da inadimplência pela CDI; c) rejeitar os demais pedidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0005050-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-38.2012.403.6102) RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES (SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de devedores. Os embargantes ofereceram defesa por negação geral. É o relatório. Decido. À fl. 120 dos autos principais, foi nomeado curador especial aos executados citados por edital, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, inciso II, do CPC. Apesar de o curador nomeado não estar obrigado à impugnação específica dos fatos, não está isento de apresentar argumentos e fundamentos capazes de desconstituir o crédito exequendo. Todavia, referido profissional limitou-se in casu a oferecer defesa por negação geral. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª região, AC 200736000134404, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, D.J. 20.04.2012) Desse modo, a petição não preenche os requisitos exigidos no artigo 282, inciso III, do CPC, impondo-se o indeferimento da inicial. Ademais, em razão do precário trabalho jurídico prestado pelo curador especial: a) destituo-o; b) determino que não seja nomeado em outros feitos sob a atuação desse magistrado. De outro tanto, nomeio para tal mister o advogado Dr. Gil Gabriel Ferreira Junqueira, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado do teor dessa decisão para, se o caso, opor os embargos à execução. Os honorários serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007. ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004822-49.2014.403.6102 - CERAMIS TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA (SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ceramis Tecnologia em Polímeros Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a apreciação e julgamento imediato de seus pedidos de restituição - PER/DCOMP n°s: 40659.94102.220713.1.2.15-5130, 13606.06350.220713.1.2.15-6061, 16470.12199.220713.1.2.15-7595, 35629.11655.220713.1.2.15-0384, 03173.37660.220713.1.2.15-3048, 14686.34673.220713.1.2.15-7259, 19591.68590.220713.1.2.15-0674, 16280.45430.220713.1.2.15-8655, 14548.25387.220713.1.2.15-3007, 23670.08238.220713.1.2.15-6194, 31242.19885.220713.1.2.15-9609, 15382.37396.220713.1.2.15-1706, 38218.55882.220713.1.2.15-1791, 07793.86921.220713.1.2.15-8529 e 01260.75813.220713.1.2.15-3028, todos protocolados em 22/07/2013, haja vista que até o presente não houve julgamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 127/127 verso). Vieram as informações (fls. 132/137). É o relato do necessário. DECIDO. In casu, a relevância decorre dos documentos acostados às fls. 27/102, que demonstram que a impetrante possui créditos retidos e protocolizou pedidos de restituição em 22.07.2013, e das informações prestadas pela autoridade impetrada, a qual em momento algum negou a pendência dos referidos julgamentos. Apenas, limitou-se a esclarecer que o número de servidores responsáveis pelo acompanhamento dos pedidos dessa natureza é reduzido e as demandas mais antigas têm prioridade, além do procedimento minucioso para tal mister. Destaca-se que o art. 24 da Lei 11.457/07 estabelece o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração profira decisão. Ademais, é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável que garantam a celeridade de sua tramitação conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, EARESP 200801992269, Relator LUIZ FUX,

D.J. 28.09.2010). Cabe ressaltar que a hipótese dos autos diverge dos pedidos da mesma espécie, mas voltados contra a autarquia previdenciária. In casu, como visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimentos do contribuinte. Outrossim, a irreparabilidade decorre do prejuízo financeiro diante da necessidade de manutenção da empresa. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento dos pedidos de restituição da impetrante descritos às fls. 27/102, protocolados em 22.07.2013, proferindo decisão no prazo de trinta dias. Oficie-se a autoridade impetrada enviando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001700-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RANDAL JULIANO RIBEIRO X FABRICIA DOIMO RIBEIRO

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face de Randal Juliano Ribeiro e Fabricia Doimo objetivando a imediata desocupação do imóvel situado na Rua Manoel Garcia Rodrigues, nº 145, Antônio Paloci, cidade de Ribeirão Preto/SP, ocupado pelos requeridos, sendo-lhe transferida a posse de fato do mesmo para que exerça todos os seus direitos reais. Alega que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel supra mencionado sendo que, em 19/05/2006, após firmar contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com Randal Juliano Ribeiro e Fabricia Doimo que, como arrendatários do imóvel, se comprometeram a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas, passando a deter a posse direta do bem. Esclarece, todavia, que os arrendatários deixaram de cumprir a obrigação pactuada, sendo notificados para que regularizassem os débitos em atraso, sem êxito. Pugna, ao final, pela desocupação do imóvel invocando o artigo 9º da Lei 10.188/2001, pedindo provimento liminar para imediata expedição de mandado de reintegração da posse e a sua restituição definitiva, nos termos do art. 928, do Código Civil, bem como a condenação dos réus nos ônus da sucumbência. Juntou documentos, dentre os quais o registro do imóvel, o contrato de arrendamento residencial, as notificações dirigidas aos arrendatários. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 21). Devidamente citados, os requeridos apresentaram resposta alegando que o inadimplemento não ocorreu por má-fé e sim em razão do desemprego do réu Randal Juliano Ribeiro, tendo em vista que sempre cumpriram com o pactuado, conforme adimplemento das parcelas anteriores (desde junho de 2006 até janeiro de 2013). Informa que conseguiu novo emprego e pleiteia acordo, podendo disponibilizar um valor de R\$ 300,00 mensais, preservando, assim, o direito à moradia (fls. 28/32). Manifestação da CEF acerca do acordo pleiteado na contestação, informando que o PAR não admite renegociação e caso haja interesse dos arrendatários na manutenção do contrato e do imóvel arrendado devem pagar à vista o valor total devido, atualizado, referente às taxas de arrendamento, IPTU e eventual condomínio (fls. 35/36). É o relatório. DECIDO. Impõe-se a acolhida do pedido. Cuida-se de ação de reintegração de posse decorrente do descumprimento das obrigações assumidas em contrato de arrendamento residencial mercantil, em razão do inadimplemento por parte da arrendatária que, mesmo após as notificações regulares, deixou de adimplir as obrigações que lhe competiam, gerando o direito à arrendadora a retomada da posse do imóvel, conforme previsão contratual (cláusula vigésima) e legal artigos 6º e 9º, da Lei 10.188/2001. Nesse diapasão, passo a transcrever os dispositivos legais que regem a matéria: ... Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) ... Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Sendo assim, após o cumprimento das disposições contratuais que regem o inadimplemento contratual, a posse direta do imóvel arrendado transfere-se, por disposição legal, à arrendadora, configurando-se o esbulho possessório com a simples permanência da arrendatária no imóvel. Nesse passo, o que se verifica é melhor a posse da arrendadora (CEF) em relação àquela exercida pelos requeridos, que, sem adimplir suas obrigações firmadas em contrato, ou trazer outras razões de direito que lhe garantissem a permanência no imóvel, uma vez que passaram a ocupar o imóvel de modo irregular. Ademais, apesar de todas as diligências realizadas, não se insurgiu, em nenhum momento, contra a posse pleiteada pela requerente, de modo que, é de se concluir, que a posse era exercida de modo precário, não encontrando guarida na legislação pátria. Desta forma, é mister o reconhecimento da tutela possessória à requerente, uma vez demonstrado o esbulho exercido pelos requeridos junto ao imóvel objeto do litígio. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para que agora possa exercer seu direito sobre o imóvel com a devida desocupação dos requeridos nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Expeça-se incontinenti o mandado de reintegração de posse. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF que fixo em R\$ 500,00, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos

ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006141-82.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012457-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012457-0)) MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0006180-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-52.2010.403.6126) LYDIA BARBOZA RAINERI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006450-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-65.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003832-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003832-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003282-9)) ADIEL GUERREIRO ORTIZ X LEONOR VERGINIA FAVERO ORTIZ(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Cumpra-se a decisão retro.Traslade-se cópia de fls.67/72, 94/97 e 99 para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.26.003282-9.Após, manifestem-se os embargantes.Intime-se.

0003811-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1)) ALZIRA RIBEIRO(SP189596 - KÁTIA REGINA GROSSO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pela embargante. Postergo o recebimento dos presentes embargos para determinar que, preliminarmente, a embargante adite a inicial, instruindo-a com a documentação relativa aos imóveis ora discutidos e juntada nos autos da execução fiscal 0006368-53.2003.403.6126.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001992-82.2007.403.6126 (2007.61.26.001992-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PROMOTIVE PARTICIPACOES LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X RUDOLF BAIER(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO

Manifeste-se o excipiente, Regis Fernando de Ribeiro Braga, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo providenciar contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Manifeste-se a exequente, oportunamente em termos de prosseguimento do presente feito. Int.

0000772-44.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCUDETO E SQUADRA IND COM EXP CON ESP LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional/CEF e Scudeto e Squadra In. Com. Exp. Con. Esp. Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006612-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA BRAGA(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN)

Fls. 33: defiro o sobrestamento do feito, no arquivo, ficando a cargo das partes a comunicação a este Juízo sobre o desfecho do processo administrativo. Fls. 38/39: nada a decidir com relação ao ofício juntado, uma vez que a pessoa indicada à fl. 39 não se trata do executado, o que foi devidamente informado pela secretaria, através dos ofícios 716/2014 e 717/2014. Intime-se.

0007111-82.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIR RODRIGUES(SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0005592-38.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRAXEDES & POSSANI DROGARIA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Intime-se a executada para que informe o nº. de sua conta corrente, possibilitando a devolução do valor penhorado nos autos, conforme requerido. Intime-se.

0002632-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001680-62.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL EIRELI - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Fls. 170: defiro o requerido. No entanto, determino a vista dos autos ao exequente. Intime-se.

Expediente Nº 2825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006287-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-09.2013.403.6126) INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Indefiro a prova pericial requerida pela embargante. O fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o regular exercício do poder de polícia, desimportando verificar se as atividades desempenhadas pela pessoa jurídica são, efetivamente, poluidoras. O enquadramento decorre do exame das atividades indicadas na lei e no faturamento da empresa, não tendo a embargante trazido nenhum elemento que evidencie erro do IBAMA.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005936-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AG ARMAZENS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: AG ARMAZENS GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CNPJ 67.292.375/0001-43. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 34.664,56. Preliminarmente, cumpra-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 2826

EMBARGOS A EXECUCAO

0004309-09.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000878-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X MARTA JANETE GARCIA(SP235764 - CELSO GUIRELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão.Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002798-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-91.2011.403.6126) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

0004098-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-28.2011.403.6126) SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Fls. 374/375: Dê-se ciência à embargante acerca da estimativa de honorário pericial, providenciando o depósito judicial.Int.

0006099-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005255-8)) MIKRA MANUTENCAO E VENDA DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 75/91.3- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005651-26.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005255-8)) CIBELE TOMBOLATO X MARIA LUCIA FERNANDES TOMBOLATO X ANABELA TOMBOLATO DE FARIA RIBEIRO(SP238021 - DÉBORA PALEO MOURÃO)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos embargos à execução em apenso.Int.

Expediente Nº 2827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004744-32.2004.403.6126 (2004.61.26.004744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-11.2001.403.6126 (2001.61.26.013812-0)) YAN FUAN KWI FUA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP317077 - DAVID CHIEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001393-07.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015334-39.2002.403.6126 (2002.61.26.015334-3)) RENATO VALENTE X ANA GUIDA MARQUES AVELAR VALENTE(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls.89/89v e 91v para os autos da Execução Fiscal n. 0015334-39.2002.403.6126.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000063-87.2002.403.6126 (2002.61.26.000063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JM RECIKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REGINALDO RIOS DE OLIVEIRA(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fl.442.Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 442, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0004005-59.2004.403.6126 (2004.61.26.004005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Fls. 102/106. Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001753-49.2005.403.6126 (2005.61.26.001753-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X ATAIDE DEZEM X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI X YORKWOODS HOLDINGS LTDA X DIMAS JESUS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE HELENA JUNIOR X EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS X PAULO BENACHIO X DALRIVAN GOMES DA SILVA

Cuida-se de pleito da exequente no sentido da aplicação do disposto nos incisos II, IV e V do artigo 17 do CPC, pois a executada, ao alegar a nulidade da penhora realizada, vez que sua manutenção apenas retardará a presente Execução, teria agido em litigância de má-fé, uma vez que não efetuou um único depósito, referente a penhora sobre 5% do faturamento realizada às fls. 280. Requer ainda, a intimação do depositário nomeado à fl. 334 para que no prazo de 24 horas, apresente o comprovante de depósito dos valores repassados pela COOP à executada, desde março de 2013.Decido.Compulsando os autos, verifico que a exequente juntou às fls. 287/293, um contrato de ACORDO PARA FORNECIMENTO entre a executada e a COOP, ocorre que a partir da fl. 294, houve uma RENOVAÇÃO CONDIÇÕES COMERCIAIS DE FORNECIMENTO, passando a configurar como fornecedora Com de Prod. de Panif. Panamericana Ltda.Assim sendo, embora a COOP continue comercializando produtos da marca JULIANA, a mesma se faz através de acordo de fornecimento com terceiro, não havendo portanto, repasses a serem feitos para executada, conforme informado à fl. 329.Posto isso, INDEFIRO o requerido pela exequente às fls. 352.Excepcionalmente, deixo de condenar a Executada em litigância de má-fé por considerar que a alegação contida no requerimento de fl. 346, pode ser oriundo de uma leitura incompleta e incorreta dos autos, caracterizando erro grosseiro em vez de má-fé. Caso a Executada recorra e insista na alegação de que a manutenção da medida realizada nestes autos, apenas retardará a presente execução, o Tribunal Regional Federal poderá reapreciar a questão da litigância de má-fé.Intimem-se.

0003605-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
Fls. 34/39. Nada a decidir, tendo em vista que tal medida já foi requerida às fls. 17/18, apreciada e deferida à fl. 33. Assim sendo, tornem os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200973-85.1991.403.6104 (91.0200973-0) - ODETE DO NASCIMENTO X JOSEPHINA PRIORE MATTAR X CARLOS ALBERTO NADAF UBIRAJARA X AVANIR DE OLIVEIRA X BENEDICTO PINHEIRO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENIGNO DO CARMO CLARO X LUCIA HENRIQUE X EOLINA MARIA DE SOUZA X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X SYLVIA DE OLIVEIRA DE JESUS X CLARICE BALTHAZAR LOPES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X CLAUDIO FERNANDES X DINA MAIA MASTA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DJALMA BATISTA DOS SANTOS X DOMINGOS GARCIA FILHO X MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X CIOMAR ASSUNCAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0205322-97.1992.403.6104 (92.0205322-7) - RUBENS DE MORAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0207720-80.1993.403.6104 (93.0207720-9) - RUBENS DE OLIVEIRA BRAGA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0202187-09.1994.403.6104 (94.0202187-6) - JOSE BERMUDEZ ALVAREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0206890-41.1998.403.6104 (98.0206890-0) - EDNA PINO DE SOUSA X CLAUDIO ROBERTO PINO X JOSE ROBERTO PINO X CARLOS ROBERTO DE PINO X PEDRO FELIX PINO NETO X JAIR ROBERTO PINO X EDSON ROBERTO PINO X ABIGAIL DE SOUZA SANTOS X ALAIDE DE SOUZA SANTOS X MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA X MARINA DE AZEVEDO MARQUES ALBINO X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X JAQUELINE TAVARES FERRAO DA SILVA X MARIA IZABEL SANTOS X NATHALIA QUINTANILHA X NEYDE BAPTISTA VELHO X SUELY TERRA IAFULLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 665: prejudicado o pedido, à vista do pagamento das requisições (fls. 670/671). Intime-se o patrono dos exequentes para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.

0008497-39.1999.403.6104 (1999.61.04.008497-5) - VALDECIR ANTONIO MAGALHAES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

A carta de concessão do benefício em favor da requerente não exclui a possibilidade do desmembramento do benefício em favor de mais de um dependente. Cumpra a decisão de fl. 144, no prazo complementar improrrogável de 20 dias.

0001055-51.2001.403.6104 (2001.61.04.001055-1) - CLARY FERRAZ MADIA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELISETE PEREIRA(SP157965 - ANTONIO CAETANO ORLANDO GIARDINO E SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO E SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO)

Indefiro a designação de audiência, pois já houve negativa expressa da corrê acerca da conciliação (fl. 205). Publique-se esta decisão e, na sequência, dê-se vista das Cartas Precatórias à autarquia. Após, venham para sentença.

0009525-37.2002.403.6104 (2002.61.04.009525-1) - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0007401-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007401-0) - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X LINO UMBERTO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0012382-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012382-2) - FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0016370-51.2003.403.6104 (2003.61.04.016370-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0005053-22.2004.403.6104 (2004.61.04.005053-7) - VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0012061-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012061-8) - MILTON ESPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0012577-70.2004.403.6104 (2004.61.04.012577-0) - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0003294-86.2005.403.6104 (2005.61.04.003294-1) - JOAO CARLOS DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0000563-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000563-0) - LAIRTON SILVA DIAS ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0002558-24.2008.403.6311 - FLORA EUNICE SANTOS SOUZA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0012835-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012835-4) - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0004829-69.2009.403.6311 - MARIA NILZA NASCIMENTO SILVA(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO

Diante das diversas tentativas frustradas de citação da corrê, diga a autora sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias.

0002386-53.2010.403.6104 - IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período correspondente aos atrasados (a fim de ser possível discriminar qual o número de parcelas abrangidas pelos cálculos); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011); e) na hipótese de valor superior a 60 salários-mínimos, manifestar

se optará pela renúncia dos valores excedentes, para viabilizar a requisição do pagamento por RPV. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0002991-62.2011.403.6104 - GELSSI MARIA BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0005305-78.2011.403.6104 - SUELY DOS SANTOS CAMARGO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0005656-51.2011.403.6104 - FRANCISCO COTRUFO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0005684-19.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP308737A - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0009911-52.2011.403.6104 - ADENIRCE DE MAURA MATOS PEREIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista do laudo às partes, pelo prazo de 20 dias. Após, venham para sentença.

0001158-67.2011.403.6311 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Promova o autor o prosseguimento do feito, dando início às fase executiva, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0002026-45.2011.403.6311 - MARILZA PONTES RODRIGUES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0002909-94.2012.403.6104 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivamento sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0008156-56.2012.403.6104 - PEDRO ANTONIO LAZANHA(SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cite-se.

0010520-98.2012.403.6104 - HENRIQUE JORDAO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0003886-52.2013.403.6104 - WALDIR DONIZETE FERRARA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Em análise mais detida dos autos, não vislumbro a necessidade de complementação do laudo pericial, pois as questões deduzidas foram satisfatoriamente elucidadas pelo Senhor Perito Judicial. Assim, reconsidero em parte o r. despacho de fl. 80, apenas no que se refere à complementação do laudo pericial. Expeçam-se a solicitação de pagamento dos honorários do Senhor Perito Judicial, cujo montante fixo em R\$ 234,80. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011474-13.2013.403.6104 - MAGALI MAGIE GARBELINI(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002465-85.2013.403.6311 - BENEDITO CAETANO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova testemunhal é incompatível com o objeto do feito, que demanda comprovação de ordem técnica, por isso, indefiro-a. Publique-se e venham para sentença.

0002652-98.2014.403.6104 - BENEDITO CARLOS DE FARIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003322-39.2014.403.6104 - OSVALDO SERGIO MARQUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004950-63.2014.403.6104 - AMAURI VIEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono do demandante teve acesso ao processo administrativo do benefício no dia 30/07/2014 (fl. 60), defiro o prazo improrrogável de 5 dias para cumprimento da decisão de fl. 59. No silêncio, venham para extinção.

0006408-18.2014.403.6104 - VALDEMIRO BEZERRA DE LIMA(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que dos fatos narrados deve decorrer logicamente o pedido, promova a parte autora a emenda da petição inicial nos termos do art. 282 do CPC. A parte autora deverá, ainda, observar o disposto no art. 6º do CPC, regularizar o pólo ativo desta ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006417-77.2014.403.6104 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de delimitar os períodos com as respectivas indicações dos agentes nocivos, bem como apresente os respectivos documentos comprobatórios correspondentes a todo lapso temporal que pretende o reconhecimento da atividade laborada com contagem especial de tempo. prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Cumpra-se.

0006723-46.2014.403.6104 - ESTER PEREIRA DE QUADROS(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de acostar aos autos documento comprobatório da atividade exercida como professora durante o período de 25/05/1978 a 08/08/2003. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003768-8) - IZOLINA MENDES PENNA X MARCIA MENDES PENNA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X IZOLINA MENDES PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MENDES PENNA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0015674-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015674-8) - ELISABETH VILARINHO BLEY X ELIANE GARCIA VILLARINO X EDGARD GARCIA VILLARINHO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVELYN GARCIA VILLARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0009143-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009143-6) - QUIRINO JOSE DA SILVA NETO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X QUIRINO JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0000648-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000648-0) - HILDA CAMPOS MANSANO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HILDA CAMPOS MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3518

ACAO CIVIL PUBLICA

0004301-98.2014.403.6104 - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDS/ URBANAS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA SINTIUS(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Analisando os autos, verifico que a parte autora relacionou às fls. 23/28 os trabalhadores sindicalizados que serão acobertados pela coisa julgada, bem como anexou procuração e documentos dos referidos trabalhadores. Nesse diapasão, a fim de facilitar o manuseio dos autos, determino que a parte autora retire os documentos em Secretaria, em 5 (cinco) dias, e promova sua digitalização. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o último tópico do provimento de fl. 38, citando-se a parte ré para oferecer resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHARON CAMILA GONCALVES ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 68, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)
Certificada a tempestividade, recebo a apelação interposta pela parte ré somente no seu efeito devolutivo (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, par. 5º). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001980-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G DA SILVA DECORACOES ME X MANOEL GOMES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada nos autos, em face de Manoel G da Silva Decorações ME e Manoel Gomes da Silva, visando a obter ordem de busca e apreensão de veículo garantidor de contrato de financiamento, dado o inadimplemento das prestações por parte dos réus. Deferida a busca e apreensão o bem alienado (fl. 55). Mandado de Busca e Apreensão negativo, juntado às fls. 63/65. Determinada a expedição de novo mandado (fl. 72), novamente não houve êxito (fls. 76/78). Instada (fl. 79), a CEF requereu o sobrestamento do feito por 60 dias (fl. 83). Pelo despacho de fl. 84, foi deferida a suspensão do processo, bem como determinada a intimação da CEF para manifestação após o decurso do prazo. Intimada, a autora ficou-se inerte (fl. 89). Expedido mandado de intimação pessoal para que a CEF promovesse o andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decidido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

Considerando que o Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo nomeou como inventariante dativo o Dr. Joe Akira Yoshino para representar os interesses do ESPÓLIO DE MARCOS KEUTENEDJIAN, promova o espólio sua representação processual, trazendo instrumento de mandato em nome do espólio, outorgado pelo inventariante dativo, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo para fazer constar ESPÓLIO DE MARCOS KEUTENEDJIAN, excluindo-se MARCOS KEUTENEDJIAN. Após, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 1929, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

USUCAPIAO

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL SPINA X DOMINGAS DE PETTO SPINA X NICOLINO SPINA X SELMA HERBST SPINA X FRANCISCO PAULO SPINA X MATHILDE HERBST SPINA X MIGUEL SPINA X WANDA BERTI SPINA X ISAIAS SPINA X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DE BONS NEGOCIOS X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X DILSON ANDRADE ALVES X EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO

EDITAL REPUBLICADO EM 5/9/2014. ATENTE A PARTE AUTORA PARA O PRAZO DISPOSTO NO ART. 232, INC. III DO CPC. INTIMEM-SE.

0008939-14.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO SAADI X SUELI LIMA SAADI(SP131023 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS) X WASHINGTON FERNANDO DE AZEVEDO KUHLMANN
LUIZ ANTONIO SAADI e SUELI LIMA SAADI, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaem/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva do lote de terreno situado no Bairro da Felicidade, no Município de Itanhaem, sob nº 15, tendo em vista a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de vinte anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.683,07 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 9/32). O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a União Federal manifestado seu interesse no feito (fl. 59/60), ao passo que as Fazendas Estadual e Municipal manifestaram não haver interesse na demanda (fls. 62/65). Proferido despacho declinando da competência (fl. 70). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 77/85). O TJ/SP houve por bem negar seguimento ao recurso (fl. 99/101). Recebidos os autos neste Juízo, foram determinadas diversas providências à parte autora, para regularização do feito (fls. 110/111). Os demandantes requereram a dilação do prazo para cumprimento das determinações (fls. 116/117), o que foi deferido pelo despacho de fl. 118. Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fls. 119). Intimados pessoalmente para promoverem o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 136), os autores novamente deixaram transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhes fora determinado. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial e, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora deixou novamente escoar o prazo, restando o feito paralisado por sua exclusiva inércia. Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada às fls. 110/111. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Fl. 204: Intime-se a CEF, a fim de que em 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o provimento de fl. 184, trazendo cópia das principais peças das ações indicadas às fls. 165/168. Juntados os documentos, dê-se vista à Defensoria Pública da União, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010279-90.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-84.2013.403.6104) STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por STAR JAX COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA., em face da sentença de fls. 61 e v., que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Requer o embargante, seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração para conceder prazo suplementar de 10 dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 58. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não merece provimento. Não se verificam os alegados vícios no decurso, o qual expressa a convicção da MM. Juíza Federal Substituta prolatora, no sentido de que a embargante não promoveu a regularização da representação processual. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)
Fl. 122: Dê-se ciência à CEF. Publique-se o provimento de fl. 104. Intime-se. DESPACHO DE FL. 104: Considerando que o(s) embargos opostos por IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR foram extintos, sem julgamento do mérito (fls. 101/v), manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No mesmo prazo, renove-se a intimação da CEF, para que se manifeste sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 79 e 92, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação dos executados Metroseg Metropolitana Segurança Patrimonial Ltda. e José Roberto Biscaro da Costa. Intimem-se.

0004564-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS)

Em face das alegações da executada às fls. 90/v, informe a CEF, em 10 (dez) dias, se o valor oriundo do bloqueio on line (fl. 47) fez parte da transação para liquidação do contrato, objeto da lide. Se negativo, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Após, aguarde-se a juntada da cópia liquidada do(s) alvará(s) de levantamento. Em seguida, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004665-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

1) Fl. 58: Dê-se ciência à CEF da tentativa de bloqueio, via sistema RENAJUD, que restou infrutífera. 2) No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s). Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3) Intimem-se.

0007807-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD (fls. 49/50) restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007808-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO ANTONIO DE SILVEIRA

Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema BACENJUD (fls. 86) e RENAJUD (fl. 88), que restaram infrutíferas. Tendo em vista, ainda, o valor atribuído à causa, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu

interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA

1) Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 94/95, que indeferiu o arresto executivo, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Na verdade o embargante usa os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, tentando convencer o julgador de que não se houve com acerto. No caso em apreço, não há que se falar em arresto prévio sem a formalização do ato citatório. Não se pode olvidar que é requisito indispensável a citação do devedor para que possa quitar o débito ou garantir a execução, consoante os termos do art. 652, caput, parágrafo 1º, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que tal constrição está em dissonância com a orientação jurisprudencial e com o disposto no art. 620 do CPC, que assinala que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Dessa forma, rejeito os embargos porque é manifesto que têm cunho infringente, o que não se admite. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 94/95, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 97/98, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF requeira o que entender de direito em termos de efetivação da citação da executada ELZA DEBUSSOLO DE LIMA. 2) Fls. 100/v: Intime(m)-se pessoalmente o(a) executado(a) NELSON MELANDI DE LIMA, do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. 3) Publique-se.

0003805-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE - ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 157 e 158, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001595-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA OLIVEIRA MARQUES

Fls. 48 e 49: Intime-se a CEF a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores depositados. Se positivo, intime(m)-se pessoalmente o(a) executado(a), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da executada. Publique-se.

0002702-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

Os presentes autos foram distribuídos a este Juízo em 01/04/2013, quando se verificou a existência de eventual prevenção, consoante provimento de fl. 208. Desde então foram requeridos pela CEF vários pedidos de prazo para cumprimento do referido provimento. Frise-se que a CEF retirou o processo duas vezes, sendo que em uma delas reteve o processo de 02/10/2013 a 09/05/2014, sem dar o devido cumprimento. Requerido novo prazo, deferiu-se por 30 (trinta) dias, cuja publicação ocorreu em 31/07/2014 (fl. 221). Diante dos fatos acima narrados, indefiro

novo pedido de prazo requerido pela CEF à fl. 222. Aguarde-se o decurso de prazo deferido à fl. 221. Decorrido o prazo, certifique-se o decurso e após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002992-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR
1) Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada à fl. 110, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2) Fl. 113: Dê-se ciência à CEF da consulta realizada no sistema RENAJUD, que restou infrutífera 3) Intime-se a CEF, a fim de que informe sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0006689-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE ESCAPAMENTO LONGA VIDA LTDA - ME X RICARDO BELLIO X SOLANGE CANELA BELLIO
Fl. 63: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010272-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 37, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002209-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON SILVA JUNIOR
Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 37, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004046-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DOS SANTOS
Fl. 43: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

PETICAO

0010380-64.2012.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANDRO MORITI DE CARVALHO

1) Fl. 296: Intime-se a ECT a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento do valor depositado. Se positivo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 296, após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. 2) No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3)

Intimem-se.

0003390-91.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X MARCIA DE CASSIA BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls.276/277, 279/280, 291/294, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005363-47.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LIRIA PEREIRA DE FREITAS

Como já apreciado à fl. 135, não houve citação da requerida e nem tampouco foi deferida a liminar de reintegração na posse, razão pela qual não há como deferir, por ora, o pedido de fl. 115. Nesta linha, considerando a certidão da Executante de Mandados de fl. 142, manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito em termos de efetivação da citação. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a parte autora, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0001462-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X JOSE ROBERTO LEODORO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada nos autos, em face de José Roberto Leodoro, visando a obter ordem para reintegração de posse de imóvel adquirido através de contrato de arrendamento residencial com opção de compra - PAR, não adimplido pelo requerido.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/30).Foi deferido o pedido de reintegração liminar na posse (fl. 34).Cumprido o mandado de reintegração na posse, sem, contudo, lograr êxito quanto à citação do réu (fls. 38/40).Instada (fl. 41), a autora requereu a realização de pesquisas através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD a fim de obter informações sobre bens do devedor (fls. 43/44).Pelo despacho de fl. 53 foi deferida a consulta de endereço do réu no sistema BACEN, bem como a expedição de mandado de citação.Mandado de citação negativo (fls. 56/57).Foi determinado à CEF que se manifestasse sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, consignando a impossibilidade de cumprimento do mandado (fl. 57). Conquanto regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 59).Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado (fls. 60/61).É o relatório. Fundamento e decido.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência.Em consequência, revogo a liminar de fl. 34 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.No decurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005177-39.2003.403.6104 (2003.61.04.005177-0) - FERNANDO DE MENEZES(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designo a perícia médica para o dia 16/10/2014, às 17h30min, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Os quesitos do Juízo estão formulados em fls.116/117. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.As partes já apresentaram seus quesitos e

indicaram assistentes técnicos (fls.45/46 e 50/52).Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0012199-12.2007.403.6104 (2007.61.04.012199-5) - FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo nova perícia médica para o dia 26/09/2014, às 14h30min, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Os quesitos do Juízo estão formulados em fls.27/28 e 75, do réu em fls.47/48 e da autora em fls.78/79.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0007269-43.2010.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85 e seguintes: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009197-29.2010.403.6104 - GLADSTONE AGUIAR DUARTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 130, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006553-74.2010.403.6311 - ROSMAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos/SP.Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados em fls.114/115 por se tratar de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Oficie-se a EADJ do INSS, por meio de correio eletrônico, para que forneça no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício do segurado ROSMAR DOS SANTOS (NB 132.330.268-6, CPF N° 972.117.108-53).I.

0007804-35.2011.403.6104 - LOIDE MARTA DOS SANTOS RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido em fl.152, designo o dia 16/10/2014, às 17h, para a perícia médica com o Dr. Washington Del Vage, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do Fórum desta Subseção Judiciária. Os quesitos do Juízo foram apresentados em fls.147/148, o réu apresentou em fls.98/99 e a parte autora deixou de apresentá-los no momento processual oportuno, operando-se, dessa forma, a preclusão. Intime-se a parte autora, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento da parte autora à perícia importará na caracterização do desinteresse da causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime-se.

0008181-06.2011.403.6104 - ROSANGELA DE FREITAS X WANDRIELI DE FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ANDRESSA CARLA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CAROLINA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS

Ante o teor de fl. 105, intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço atualizado de ROSÂNGELA DE FREITAS. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012023-91.2011.403.6104 - SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA(SP014124 - JOAO WALDEMAR

CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.206. I.

0012823-22.2011.403.6104 - EDILSON FREIRE MARINHO(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.99/116 - Vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

0006225-72.2012.403.6183 - WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos/SP. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados em fls.112/113 por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equívocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. I.

0003510-61.2012.403.6311 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.121/122 - O autor já foi devidamente intimado para especificar provas em fl.110, requereu prova pericial contábil em fl.112, que foi indeferida em fl.114, operando-se, desta forma, a preclusão. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0000420-50.2013.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.92/99 - Vista às partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls.108/109 e posterior juntada nos autos corretos, tendo em vista que foi juntado equivocadamente nestes autos. Fl. 112: Defiro. Designo a perícia médica para o dia 16/10/2014, às 16h00, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0006482-09.2013.403.6104 - SINUHE TADEU NAKANO(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 25/09/2014, às 14h, para realização da perícia complementar nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado no fórum (4º andar) desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora para que compareça na data e hora designada, e não o fazendo nem justificando seu não comparecimento, importará na caracterização do desinteresse da causa, implicando em extinção do feito por abandono. I.

0007663-45.2013.403.6104 - ANIZOR PERES(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os exames apresentados em fls.77/92, designo perícia médica complementar para o dia 25/09/2014, às 13h30min, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0008158-89.2013.403.6104 - ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls.217/218. Vista ao agravado para contraminuta. Após, venham conclusos para decisão. I.

0010267-76.2013.403.6104 - JANE ZIMMERMANN - INCAPAZ X GUILHERME ZIMMERMANN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOE FREIRE ZIMMERMAN

Recebo o agravo retido de fls.306/310. Vista ao agravado para contraminuta. Após, venham conclusos para decisão. I.

0011422-17.2013.403.6104 - SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: Defiro. Designo a perícia médica para o dia 16/10/2014, às 16h30, na sala de perícias localizada no Juizado Especial Federal, 4º andar, do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento da autora à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0012047-51.2013.403.6104 - NADIR RIBEIRO GONCALVES(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: Defiro. Designo a perícia médica para o dia 16/10/2014, às 18h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, ressaltando que a parte autora já apresentou seus quesitos na petição inicial (fl.09). Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento da autora à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0012729-06.2013.403.6104 - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls.119/126. Vista ao agravado para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0012735-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls.121/128. Vista ao agravado para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0002571-52.2014.403.6104 - PAULETE DE OLIVEIRA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo nova perícia médica para o dia 26/09/2014, às 15h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Os quesitos do Juízo estão formulados em fls.59/61 e as partes não formularam quesitos no momento processual oportuno, operando-se a preclusão. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0003003-71.2014.403.6104 - GERSON MAGNO COELHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004441-35.2014.403.6104 - MANOEL TAVARES CARDOSO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls.157/164, bem como manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls.154/155. I.

0006081-73.2014.403.6104 - CLESIA IGNEZ DE SOUZA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 0571919421, requerido por CLESIA IGNEZ DE SOUZA, CPF Nº 044.473.178-42. Cumpra-se.

0006196-94.2014.403.6104 - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 5382219156, requerido por RENALDO ALVES DOS ANJOS, CPF Nº 127.343.478-14. Cumpra-se.

0006234-09.2014.403.6104 - MARIA SAO PEDRO DA SILVA(SP213864 - CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES E SP221147 - ANDREA INCERPI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-

se.

0006251-45.2014.403.6104 - ELZA BORGES DAS NEVES(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção com o processo relacionado em fl.14, por se tratar de objeto distinto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0006286-05.2014.403.6104 - MARILENE DANTAS DOS SANTOS X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido em fls.63/67, intime-se a parte autora para que comprove o indeferimento do pedido na via administrativa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. I.

0006316-40.2014.403.6104 - DANIEL DITTRICH(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0006446-30.2014.403.6104 - MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO X GABRUELLE DE CARVALHO BRITO - INCAPAZ X MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 138.339.754-3, requerido por EVANILDO MAGALHAES BRITO, CPF Nº 926.955.828-20. Cumpra-se.

0006502-63.2014.403.6104 - ROSEMARY SANTOS DE SOUZA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a declaração de hipossuficiência financeira devidamente assinada no prazo de 10 (dez) dias. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006611-77.2014.403.6104 - JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido em fls.37/49, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. I.

0006643-82.2014.403.6104 - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.22 - Tendo em vista a possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos nº 0010190-43.2008.403.6104. I.

0006696-63.2014.403.6104 - MARLENE DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.19/21 - Tendo em vista a possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para que apresente cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos nº 000849-85.2011.403.6104, 0002176-31.2012.403.6104 e 0010857-53.2013.403.6104. I.

0001563-94.2014.403.6183 - FIRMINO RODRIGUES DA CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3547

ACAO CIVIL PUBLICA

0204314-22.1991.403.6104 (91.0204314-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 802, objetivando a correção da decisão proferida. Aduz a embargante, em síntese, que a decisão embargada deixou de especificar a intimação do co-executado L. Figueiredo S/A para proceder ao recolhimento do valor do débito. Alega, ainda, que muito antes da intimação para pagamento teria depositado a parcela que lhe cabia na condenação. É o relatório. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem ser acolhidos. De fato, examinado a decisão recorrida, verifico que padece de erro material, uma vez que determinada a intimação do executado a efetuar o recolhimento do débito, tendo sido requerida pelo Ministério Público Federal a intimação das empresas rés PETROBRAS S/A e L.FIGUEIREDO S/A para realizarem o pagamento do valor residual do montante arbitrado na condenação solidária, nos termos da sentença (fls. 377/384) e acórdão (fls. 507/534) proferidos. Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração para alterar a decisão de fls. 802, a fim de que passe a constar: Intimem-se as empresas executadas PETROBRAS S/A e L.FIGUEIREDO S/A, através de seus advogados, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 895/897), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Após tornem conclusos. Int. Santos, 2 de setembro de 2014.

0008783-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008783-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(PE007513 - MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO E PE012995 - GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES)

Preliminarmente, intime-se a apelante de fls. 1411/1431, a corrê WEM LINES S/A, a promover a complementação do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, nos termos do art. 511, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 1437/1468 e 1478/1493. Int. Santos, 31 de julho de 2014.

0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPRENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA
Ciência à autora (CEF) acerca da decisão trasladada às fls. 1686/1689. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.Santos, 21 de agosto de 2014.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008362-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DE MORAES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida (fls. 171/174), bem como o interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (em nome próprio - fls. 169/170), somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC). Às contrarrazões. Sem prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a fim de que a petionária de fls. 162 cumpra integralmente a decisão de fls. 159. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham-me os autos conclusos. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 22 de agosto de 2014.

0002441-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DIAS ALMEIDA

Trata-se de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de JEAN CARLO DIAS DE ALMEIDA. Deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 45/46. Diligenciados inúmeros endereços para citação do requerido, tais diligências restaram infrutíferas. Às fls. 104/105 e 109, requer a CEF a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Incabível, porém, a conversão pretendida. Com efeito, prescreve o art. 4º do DL 911/69 que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Uma vez convertida em ação de depósito, a jurisprudência admite que o credor, nos próprios autos, providencie a cobrança do equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, na hipótese de ausência de devolução pelo devedor fiduciário (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 10/12/2007). Todavia, é preciso ressaltar que essa hipótese está prevista no artigo 906 do CPC apenas para os casos em que não houver a restituição do bem. Vê-se, pois, que a conversão da ação de busca e apreensão em depósito não altera o fundamento da demanda, mas apenas autoriza o redirecionamento da pretensão, nas hipóteses em que não houver a entrega do bem cuja propriedade encontra-se consolidada em favor do credor fiduciário, em razão do inadimplemento do contrato de mútuo. Diversa, porém, é a hipótese em exame, no qual pretende a conversão da ação busca e apreensão diretamente numa ação de execução de título extrajudicial. Neste caso, altera-se a pretensão a inicial, que deixa de estar direcionada para reaver o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Ademais, o pleito modifica a própria causa de pedir, eis que a pretensão executória está fundada em dívida decorrente de título executivo. Assim, à míngua de autorização legal, indefiro o pedido. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 13 de agosto de 2014.

0006959-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ARCAS

Fls. 130/131: Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese a reconsideração da sentença de fls. 127/128, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Conforme disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 130/131), mantendo inalterada a sentença proferida às fls. 127/128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Int.Santos, 02 de setembro de 2014.

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI DA ROSA FONSECA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Int.Santos, 28 de agosto de 2014.

0008168-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDMILSON COELHO DA SILVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC). Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 13 de agosto de 2014.

0006174-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Considerando que o réu citado pessoalmente não apresentou contestação nem constituiu defensor, tendo sua revelia decretada (fls.40), fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 49/50), no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 7 de agosto de 2014.

DEPOSITO

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Fls. 177/178: Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese a reconsideração da sentença de fls. 174/175, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Conforme disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 177/178), mantendo inalterada a sentença proferida às fls. 174/175.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.Int.

0007466-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

Preliminarmente, intime-se o requerido ORLANDO FERNANDES VIEIRA no endereço de fl. 102, acerca da penhora realizada às fls. 120/123 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 137.Int.Santos, 1 de setembro de 2014.

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 124/125, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 7 de agosto de 2014.

0008568-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CUNHA BRAGA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 13 de agosto de 2014.

0012414-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 83/84, requerendo o que entender de direito.Int.Santos, 07 de agosto de 2014.

USUCAPIAO

0009789-44.2008.403.6104 (2008.61.04.009789-4) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARETE X NADIA SOARES GASPARETE X HELIO JOSE DA SILVA X VERA LUCIA QUEIROZ DA SILVA

Fls. 534/535: defiro. Cite-se o ESPÓLIO DE ARONACH VIEIRA BARROS, na pessoa de sua inventariante, a Sra. Leila Salum Antonio Barros, no endereço de fls. 524. No mais, expeça-se, afixe-se e publique-se imediatamente o edital de citação da empresa requerida, CABREÚVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, nos termos da decisão de fls. 516, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 20 (vinte) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III)

imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intimem-se. Santos, 4 de agosto de 2014.

0006661-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006661-0) - AURELINO SILVA OLIVEIRA X ANGELINA SILVA OLIVEIRA (SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X JOSE TEIXEIRA MATTOSO X ARSENIO DE GOUVEIA X MANUEL BLAZ RODRIGUES X ANDRE ALVES X MANUEL DA SILVA AFONSO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPP Processo n.º 0006661-79.2009.403.6104 Ação de Usucapião Autor: AURELINO SILVA OLIVEIRA e outro. Réus: FRANCISCO P. DE AGUIAR e outros. Sentença Tipo ASENTENÇA: AURELINO SILVA OLIVEIRA e ANGELINA SILVA OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de usucapião em face de FRANCISCO P. DE AGUIAR, UNIÃO FEDERAL, ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS, ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ TEIXEIRA MATTOSO, ARSENIO DE GOUVEIA, MANUEL BLAZ RODRIGUES, ANDRE ALVES e MANUEL DA SILVA AFONSO, com fundamento nos artigos 941/945 do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio pleno do terreno nº 18, quadra XV, Vila Cascatinha, Rua Alberico Robillard de Marigny, em São Vicente/SP. Fundamentam a pretensão na existência de posse ininterrupta, mansa e pacífica iniciada há mais de 32 (trinta e dois) anos. Com a inicial (fls. 02/03), foram apresentados documentos (fls. 04/21), complementados às fls. 23/25. Nomeado perito judicial, este apresentou laudo pericial (fls. 48/60). O feito tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, cujo juízo determinou a intimação das Fazendas Públicas. Ciente, a União Federal manifestou interesse no feito, tendo em vista que o bem usucapiendo encontra-se situado em terrenos de marinha (fls. 101/103) e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Com o ingresso do ente público federal, os autos vieram a esta Subseção Judiciária de Santos. Foram citados pessoalmente os confrontantes (fls. 154). A União apresentou contestação (fls. 184/198), sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o bem objeto da lide, por ser terreno acrescido de marinha e bem público, não está sujeito à aquisição pela via da usucapião. Alegou que a autora não possui título que legitime o seu domínio sobre o bem, haja vista a impossibilidade de oposição de propriedade particular a imóvel de propriedade da União, cujo domínio decorre da própria Constituição Federal. A parte autora se manifestou acerca do alegado pela União Federal (fls. 217/219). Apresentada minuta de edital para a citação dos proprietários do imóvel (fl. 232/233) e devidamente citados (fl. 241). Foi nomeada curadora especial dos réus revéis citados por Edital (fls. 246), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 248/249). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de usucapião do terreno nº 18, quadra XV, Rua Alberico Robillard de Marigny, Vila Cascatinha, em São Vicente/SP, por meio da qual o autor pretende obter a declaração, por sentença judicial, de aquisição a título originário da propriedade. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, é necessário verificar se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União. Nesse aspecto, resta comprovado nos autos que o imóvel usucapiendo foi edificado em área discriminada como de propriedade da União (terrenos de marinha - art. 1º, alínea a, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF), conforme Informação INF/SECAD nº 028/2009/GRPU/SP (fl. 105). De acordo com os documentos acostados às fls. 105/108 o loteamento Vila Cascatinha está regularizado nesta GRPU/SP desde a década de 60, o terreno com área de 255,00m² é conceituado como terreno de marinha em sua totalidade, de acordo com a planta do loteamento em anexo, corresponde ao lote 18 da quadra XV. Verifica-se, ainda, que o imóvel está cadastrado sob o RIP 7121.0102285-75, perante a Secretaria do Patrimônio da União, no regime de ocupação, em nome de Arsênio de Gouveia. Desse modo, deve o autor regularizar a situação junto ao GRPU/SP. A prova pericial produzida nos autos limitou-se a comprovação da posse mansa e pacífica durante o tempo descrito (fls. 48/59). Portanto, comprovada a localização do bem em terrenos de marinha, atingido pela linha do preamar médio de 1831, encontra-se inserido em propriedade da União. Sendo assim, a teor do que dispõe o art. 183, 3º, da Carta Magna (os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião), a demanda se mostra inviabilizada. Outra não é a conclusão da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de

presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (TRF3 - Quinta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO -Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2013)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO.1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares.2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião.3. Embargos de divergência não-providos.(g.n., EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278).Vale ressaltar que, ainda que se pretendesse a usucapião do domínio útil, o pedido não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação e não de enfiteuse, de modo que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares.Por sua vez, o regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar:Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987.(...)Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil.Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL - MERA OCUPAÇÃO. I.O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular.II.As provas constantes nos autos revelam que o imóvel que se pretende usucapir é objeto de regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Nesse passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse.III.Apelação improvida. (TRF3 - AC - 1497614 - e-DJF3 Judicial: 30/01/2014 -Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC.2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula.3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC336303/PE, Primeira Turma, Rel: Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005.4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida.(AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINIAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE

AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Diante do o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**Isento de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Santos, 22 de agosto de 2014.**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**Juíza Federal Substituta

0006248-90.2014.403.6104 - MARIA ROZARIA DA SILVA ARRUDA X FRANCISCO JOSE BORDAO ARRUDA(SP254973 - SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA) X WILLIAM HOWARD BILSLAND X DEREK HOWARD BILSLAND

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.Ratifico os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fls. 45.No mais, tendo em vista a petição de fls. 83, intimem-se pessoalmente os autores a promoverem a regularização da representação processual, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias. Devendo os autores para tanto constituir advogado nos autos, ou, caso não detenham condições financeiras para tal, deverá o Sr. Oficial de Justiça informar que a Defensoria Pública da União possui atendimento na Av. Conselheiro Nébias, nº 371, Vila Mathias, Santos/SP, telefones (13) 3325.4900.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 27 de agosto de 2014.

0006257-52.2014.403.6104 - MICHEL MILAN(SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.Preliminarmente, intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem conclusos.Int.Santos, 19 de agosto de 2014.

MONITORIA

0013862-98.2004.403.6104 (2004.61.04.013862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 13 de agosto de 2014.

0900109-15.2005.403.6104 (2005.61.04.900109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIA

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor devido (R\$5.302,26), conforme cálculo apresentado às fls. 260/261, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 19 de agosto de 2014.

0008191-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CRISTINA PEDROTTI FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) FICA A PARTE RÉ INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO, NOS TERMOS DA DECISAO DE FLS. 140.

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
MARCELO GUARIDO DE ANDRADE opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 393/394, que pronunciou a prescrição e julgo extinta a pretensão do autor pelo decurso de tempo. Aduz que a sentença prolatada possui omissão, por não ter se manifestado expressamente acerca das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, pois a sentença não se pronunciou acerca dos honorários advocatícios em relação ao correu, bem como acerca das custas processuais. No caso em tela, o embargante, ante o bloqueio judicial realizado em sua conta, apresentou resistência à pretensão, por meio de embargos monitórios, constituindo advogado para lhe representar nos autos. Assim, diante da sentença que acolheu a prescrição consumada antes do ato constitutivo, o embargante faz jus ao pagamento de honorários de sucumbência. Em relação às custas, verifico que já foram satisfeitas à fl. 22. Diante disso, ACOLOHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão existente na sentença para fazer constar do dispositivo: (...) Custas já satisfeitas. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios a Marcelo Guarido de Andrade, que arbitro moderadamente em R\$ 1.000 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4 do CPC. Deixo de condenar em honorários em relação aos demais réus, tendo em vista a ausência de impugnação. (...) Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. P.R.I. Santos, 28 de agosto de 2014.

0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)
Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 223. Int. Santos, 20 de agosto de 2014.

0008527-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)
Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da planilha, defiro a realização de PENHORA on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 13 de agosto de 2014.

0011814-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA
Fls. 290: Defiro o pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao réu Esmeraldino Faria. Int. Santos, 18 de agosto de 2014.

0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA(SP323576 - MARIA CECILIA SILVA DUTRA E SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO)
*a VARA FEDERAL DE SANTOS/ SPAUTOS Nº 0013617-82.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIA CECÍLIA SILVA DUTRA e outros Sentença Tipo ASENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de MARIA CECÍLIA SILVA DUTRA, JOSÉ PEREIRA PINTO FILHO, VALÉRIA APARECIDA DE LIMA PINTO, RAPHAEL DUTRA e DANIEIRE MACEO DUTRA, objetivando a cobrança de valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, celebrado entre as partes em 12/07/2000. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/33). Custas prévias (fl. 34). Devidamente citados os réus (fls. 82, 166, 176), a devedora principal, MARIA CECÍLIA SILVA DUTRA, opôs embargos monitórios pleiteando a revisão do contrato em tela, com o afastamento da Tabela Price e a redução dos juros, a declaração de nulidades das cláusulas 10.3 e 11 do contratado ora celebrado, a exclusão do nome da embargante do CADIN e SERASA, o parcelamento da dívida, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 84/161). Manifestação da autora (fls. 185/195). Autorizado o depósito judicial, pela requerida, da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Frustradas as tentativas de conciliação (fls. 218/220 e 281). Acostados aos autos guias de depósito (fls.

210, 215, 217, 221, 223, 232/234, 239, 244/246, 254, 257/258, 261//264, 266/268, 270, 272, 283, 284, 323, 324/327, 352, 356/357, 360, 370).Instadas as partes a especificarem provas, a corré MARIA CECÍLIA SILVA DUTRA reiterou os pedidos dos embargos monitórios, bem como requereu a realização de perícia contábil no sentido de apurar, compor e regularizar do débito existente (fls. 264), e a CEF informou que não há mais provas a produzir (fl. 351). Devidamente intimado, o FNDE alegou ser parte manifestamente ilegítima para figurar na presente ação, motivo pelo qual requereu a sua exclusão do feito (fls. 373/374). Em decisão de fls. 379/381, foi deferida a exclusão do FNDE do polo ativo e determinado o prosseguimento do feito em relação a CEF. Indeferido o pedido de perícia contábil, uma vez que a prova documental já produzida nos autos é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda, não houve recurso.É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça à corré MARIA CECILIA SILVA DUTRA (fls. 84/161).Quanto aos demais corréus, faço as seguintes observações: JOSÉ PEREIRA PINTO FILHO e RAPHAEL DUTRA, citados na qualidade de fiadores da devedora Maria Cecília Silva Dutra, não opuseram embargos monitórios. No entanto, uma vez apresentada a defesa pela corré, restam afastados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC.Em relação à VALÉRIA APARECIDA DE LIMA PINTO e DENIEIRE MACEO DUTRA, verifico que figuraram no contrato apenas na qualidade de esposas dos fiadores, fornecendo outorga uxória. Assim, não sendo devedoras, nem fiadoras, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a presente ação.A jurisprudência pátria já decidiu que, constando a assinatura na qualidade de cônjuge do fiador, apenas para dar cumprimento à exigência de outorga uxória contida Código Civil Brasileiro, não há se falar em garantia de fiança e, portanto, em responsabilidade pelo cumprimento do débito reclamado (AC 449134 - TRF2 - Sexta Turma especializada - e-DJF2R - 28/02/2011).Acolho, portanto, o entendimento acima esposado para reconhecer, de ofício, a ilegitimidade de parte e excluir do polo passivo as requeridas: Valéria Aparecida de Lima Pinto e Denieire Maceo Dutra.Passo ao exame do mérito.O financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos (art. 1º da Lei 10406/2001).A Caixa Econômica Federal é apenas a gestora do programa, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, inciso II, do mesmo diploma).Assim, trata-se de relação institucional, sendo o contrato regrado pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001.No caso em comento, verifico que o contrato de financiamento teve por objeto o custeio de 10 semestres do curso de DIREITO frequentado por MARIA CECILIA SILVA DUTRA, a partir do 1º semestre, no valor de R\$ 28.422,17 (fl. 03/04).Durante o período de utilização do financiamento, a estudante obrigou-se a pagar os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor.Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à Instituição de Ensino e a partir do 13º mês de amortização, as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price.Por fim, previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período do atraso. Não foram incluídos na cobrança honorários advocatícios (fl. 17).Da análise das cláusulas contratuais acima e da análise do resumo dos cálculos, vê-se que é despida de fundamento a alegação de cobrança de juros excessivos, porquanto inferiores (taxa efetiva de 9% ao ano) ao limite legal previsto no Decreto 22.626/33. De outra banda, a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não gera incidência de juros sobre juros por si só, tendo em vista que apenas distribui de modo próprio o pagamento dos juros durante a execução contratual.Nesse sentido:FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno.2.Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200471000436043/RS, 3ª Turma, Data: 21/08/2007, Rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).Quanto ao pedido de revisão contratual, formulado pela ré em sede de embargos monitórios, anoto que os embargos de que trata o art.1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas sim, natureza jurídica de defesa, de simples oposição à pretensão monitória, equivalendo à resposta ou contestação.No tocante à possibilidade de capitalização de juros em contratos de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica, sendo insuficiente apenas a previsão contratual, desde que o contrato tenha sido firmado antes da Lei MP nº 517/10 e observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO

DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 5 e 7/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto.2. (...)3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1318172/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.1. (...)2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.3. (...) (REsp 1319121/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)Verifico dos documentos acostados aos autos, segundo os termos contratuais (cláusula 11 - fl. 16), o saldo devedor seria apurado mensalmente, a partir da contratação até a efetiva liquidação, mediante aplicação da taxa efetiva à razão de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês (com capitalização).Observo, contudo, que a cobrança da taxa anual de 9% ao ano, capitalizada, conforme efetuada pela CEF, não significa aplicação de juros compostos, nos termos vedados pelo ordenamento jurídico (artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 - Lei da Usura) e jurisprudência supracitada, mas apenas estipula a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização, nos termos da legislação vigente à época. Senão vejamos: Somente para os contratos de crédito educativo firmados antes de 30/12/2010 é vedada a cobrança de juros sobre juros, devendo ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que a partir de 23.09.1999 são aqueles definidos pelo CMN, em resumo: 9% ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3415/06 e 6,5% para todos os cursos, de 01.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, nos contratos celebrados entre 28.08.09 a 10.03.10/ d) 3,4% ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10.Vale ressaltar, ainda, que a redução da taxa de juros estipulada pelo CMN (no percentual de 3,5% ao ano para todos os cursos, consoante estabelece o art. 5º, 10º da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15/01/10), incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, desde que estejam em situação de regular cumprimento pelo mutuário. Nos casos em que se verifica o inadimplemento, ou seja, nos contratos que não estavam em plena vigência quando da edição da Lei 12.202/10, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo possível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios.No caso em comento, os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% ao ano, já que o contrato foi firmado em 12.07.2000 (fl. 18) e aditado em 14.03.2002 (fl. 26). Desse modo, é admitida a cobrança da referida taxa. Portanto, observado o inadimplemento contratual da autora, desde 2007 (fl. 28), não merece prosperar o pleito formulado em sede de embargos monitórios, de aplicação da redução prevista na Resolução n. 3415/06 do CMN.Sendo assim, verifica-se que a insurgência, caso acolhida, nenhuma vantagem econômica representaria à embargante. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. PENA CONVENCIONAL. I - A prova escrita, exigida pelo artigo 1.102-A do Código de Processo Civil e que serve de pressuposto para intentar a tutela monitória é aquela documentação que fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação e verificação pelo juiz da existência de um crédito. II - Hipótese dos autos que versa contrato de crédito de financiamento estudantil, os encargos e valores cobrados encontrando-se devidamente especificados e bastando mera interpretação das cláusulas contratuais para verificação de abusos, tornando-se desnecessária a prova pericial. III - A Tabela Price apenas representa fórmula matemática para aplicação de juros contratados e correção do saldo devedor com as devidas amortizações, sua utilização, por si só, não implicando capitalização mensal de juros, inexistindo, destarte, ilegalidade na aplicação da referida tabela. IV - Apelação desprovida. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1576680 -SEGUNDA TURMA -DJF3 - DATA:07/08/2014 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES AO AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. Precedentes. 5. Acerca da incidência do sistema de amortização da Tabela Price, a sua aplicação encontra-se prevista contratualmente, pelo que inexistente qualquer ilegalidade na adoção que incide apenas sobre o saldo devedor. Precedente. 6. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. Em relação aos encargos moratórios e pena convencional, o contrato, na cláusula décima segunda, prevê os encargos incidentes em caso de impontualidade, determinando a aplicação de multa de 2% sobre o valor da obrigação, além de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na hipótese de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. 8. Dessa forma, como o CDC não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10% prevista

é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Precedentes. 9. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1252013 - PRIMEIRA TURMA DJF3 - DATA:09/04/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (TRF 4ª Região, AC 200771040042510/RS, 4ª Turma, Valdemar Capeletti, D.E. 12/05/2008). Por outro lado, verifico que as planilhas apresentadas e os documentos acostados aos autos referentes à execução contratual são suficientes para a compreensão dos valores em cobrança, não tendo havido impugnação específica do valor eventualmente cobrado a maior. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. E, ausente qualquer prova de ilegalidade ou nulidade no contrato objeto desta ação, igualmente inviável o acolhimento da pretensão de retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Ao SEDI para exclusão do nome das corréis (Valéria Aparecida de Lima Pinto e Denieire Maceo Dutra) do polo passivo. Condene os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, autorizo à CEF o levantamento dos valores depositados em juízo, os quais deverão ser abatidos do montante devido pela requerida. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X LISELOTE RICHTE NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000035-78.2008.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇALISELOTE RICHITER REINERMANN, nestes autos qualificada como LISELOTE RICHTE NANNI, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 365/369, ao argumento de omissão na apreciação da preliminar de ilegitimidade e da prescrição, levantadas por ocasião dos embargos monitorios. É o relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Portanto, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão à embargante, pois a sentença não se pronunciou quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, bem como da prescrição, em caso de não acolhimento da preliminar suscitada por Liselote Richtes Nanni, por meio da Defensoria Pública. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte de LISELOTE RICHTE NANNI. No caso em tela, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitoria fundada em Contrato Particular de Consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 12/16 dos autos principais), devidamente assinado pelo devedor, CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, dois fiadores/avalistas, Sérgio Tadeu Hirota da Silva e Gerson Nanni e duas testemunhas. Observo que a embargante, na qualidade de esposa do devedor solidário, apenas forneceu outorga uxória (fl. 16), não figurando no título como devedora, nem mesmo como avalista/fiadora. Destarte, é imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A jurisprudência pátria já decidiu que, constando a assinatura na qualidade de cônjuge do fiador, apenas para dar cumprimento à exigência de outorga uxória contida no Código Civil Brasileiro, não há se falar em garantia de fiança e, portanto, em responsabilidade pelo cumprimento do débito reclamado (AC 449134 - TRF2 - Sexta Turma especializada - e-DJF2R - 28/02/2011). Assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de integrar a

fundamentação e retificar o dispositivo da sentença de fls. 368v./369, que passa a constar: (...) Em razão dos motivos expostos:1 - EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação a LISELOTE RICHTES NANNI, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.2 - REJEITO OS EMBARGOS interpostos pelos réus CAJIPAVI CONSTRUÇÃO COM/ E PAVIMENTAÇÃO LTDA, GERSON NANNI e SÉRGIO TADEU HIROTA DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.3 - HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente ação em face de VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.4 - Condeno os réus, Cajipavi Construção Com/ e Pavimentação Ltda, Gerson Nanni e Sérgio Tadeu Hirota da Silva, ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.5 - Condeno a CEF ao pagamento de honorários à DPU, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ao SEDI para exclusão dos nomes de Liselote Richtes Nanni e de Valdirene Domingues da Silva, do polo passivo. Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)
Fls. 210: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 6 de agosto de 2014.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)
Fls. 203/204: Indefiro, posto que impertinente à fase processual. Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar planilha atualizada e discriminada do seu crédito, requerendo a intimação da requerida nos moldes do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 18 de agosto de 2014.

0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls. 163: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, remetam os autos ao arquivo. Int. Santos, 19 de agosto de 2014.

0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)
Fls. 239: Defiro o pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 7 de agosto de 2014.

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPÇÃO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPÇÃO
Fls. 259: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 259. Int. Santos, 7 de agosto de 2014.

0005808-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ZULMARA DIAS DA SILVA(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)
Fls. 363: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 7 de agosto de 2014.

0001118-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001118-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA AZEVEDO X GERLADO FRANCISCO OLIVEIRA X ISABEL DE MORAES AZEVEDO
Fls. 212/213: Indefiro, posto que o endereço indicado já foi diligenciado, e o resultado foi negativo, conforme

certidão de fls. 178, a qual noticia que o imóvel em questão foi alugado a aproximadamente um ano. Assim, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para intimação da ré Gabriela Azevedo, a fim de possibilitar o regular andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 18 de agosto de 2014.

0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA

Fls. 151/152: Indefiro, por ora, o bloqueio de valores pelo BACEN, posto que impertinente à fase processual. No mais, considerando que o réu, citado por edital, não apresentou embargos monitórios nem constituiu defensor, fica este intimado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 280/284), no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se a DPU. Santos, 13 de agosto de 2014.

0003347-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO DAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X GRAZIELLA CIACIA

Fls. 148: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 13 de agosto de 2014.

0005342-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Fls. 96: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 7 de agosto de 2014

0006682-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CEZAR ALVES DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ANTONIO CEZAR ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21. O réu foi citado (fl. 49) e não opôs embargos (fl. 50). Constituído de pleno direito o título executivo (fl. 51), foi determinada a inclusão do feito na semana de conciliação do próximo mês (fl. 55). A CEF informou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a extinção desta ação (fl. 56). É o relatório. Decido. Restando aperfeiçoado o título executivo, trata-se de pedido de desistência da execução. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência, tendo em vista a informação de composição amigável na via administrativa. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, 569 e 795, todos do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a composição efetuada nesse sentido, conforme noticiado pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Retire-se o feito da pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de agosto de 2014.

0008915-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SANTOS DE JESUS X OTAVIO AUGUSTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JAQUELINE SANTOS DE JESUS e OTÁVIO AUGUSTO objetivando o recebimento da quantia referente inadimplência decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Determinada a expedição de mandado, a ré não foi localizada para citação (fl. 62 e 65). À fl. 76, a autora informou a regularização do contrato e requereu a extinção do processo, nos termos do disposto no art. 267, VI do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo sem exame do mérito, à vista de acordo extrajudicial sobre a questão de fundo. Diante das alegações da autora, patente a perda superveniente do interesse processual na presente ação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem honorários, em razão da composição noticiada pela autora. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 20 de agosto de 2014.

0011577-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE X MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS (SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)

Fls. 110/112: indefiro o pedido de penhora on-line, posto que impertinente à fase processual.No mais, intimem-se as requeridas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor devido, conforme cálculo apresentado às fls. 112, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 7 de agosto de 2014.

0002706-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS PEREIRA BATISTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, requerendo o que de direito.Int.Santos, 18 de agosto de 2014.

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos às fls. 31/35.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 13 de agosto de 2014.

0004134-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAIMUNDA CONCEICAO FURQUIM DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56v, requerendo o que de direito.Int.Santos, 18 de agosto de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória proposta por GMR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO, visando a declaração do direito de propriedade da autora sobre os imóveis objeto da ação e o consequente reconhecimento de que tais imóveis não configurariam terreno de marinha. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área em terreno de marinha e acrescidos.Proferido despacho saneador autorizando o julgamento antecipado do feito, baseado na ausência de requerimentos de provas pelas partes (fls. 803).Desta decisão a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 806/811), cujo provimento foi negado (fls. 812). Diante disso, a autora interpôs agravo retido (fls. 814/821). Porém, a decisão recorrida foi mantida (fls. 831).É o breve relato.Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 803 não levou em conta o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 796/798.Isto posto, e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fls. 803 para deferir a produção de prova pericial, com a finalidade de identificar se o imóvel em questão está inserido em terreno de marinha e acrescidos. No que concerne ao pedido de produção de prova pericial para revisar os marcos utilizados no procedimento demarcatórios mantenho o indeferimento. Nomeio o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP para realização dos trabalhos periciais.Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais.Sem prejuízo, desapensem-se estes autos da ação civil pública nº 0011357-95.2008.403.6104, apensando-os à ação de imissão na posse nº 0014042-12.2007.403.6104).Traslade-se cópias desta decisão para os autos nº 0011357-95.2008.403.6104, 0014042-12.2007.403.6104 e 2008.61.04008588-0.Int.

ACAO POPULAR

0004871-89.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP301491A - THIAGO PEIXOTO ALVES E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520 do Código de Processo Civil). Às contrarrazões.Sem prejuízo dê-se ciência à União (AGU) e ao Ministério Público Federal da sentença de fl. 1874/1877.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 29 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor devido, conforme cálculo apresentado às fls. 81, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 18 de agosto de 2014.

0000354-70.2013.403.6104 - HORACIO LUIZ LACERDA REIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Esclareça a CEF o teor da petição de fls.42, notadamente para informar se o pedido de desistência se refere ou não a ação principal (execução de título extrajudicial nº 2009.6104.005248-9).Int. Santos, 20 de agosto de 2014.

0011473-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-83.2013.403.6104) SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24 (certidão de fls. 27), requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 20 de agosto de 2014.

0011494-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-46.2013.403.6104) ADALBERTO BAPTISTA VELHO X ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0011494-04.2013.403.6104 EMBARGANTE: ADALBERTO BAPTISTA VELHO E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ADALBERTO BAPTISTA VELHO e ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA- ME ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a concessão do efeito suspensivo, a procedência dos embargos ofertados, a inversão do ônus da prova, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais atacadas e o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Alega em preliminar, que a ora embargada executa dois contratos, quando deveria executar somente a renegociação. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 73/79-v). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Instadas as partes a especificarem provas, a embargada informou que não possui provas a produzir (fl. 82) e a embargante deixou decorrer o prazo in albis (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega o abuso do poder econômico, bem como que a ora embargada executa dois contratos, quando deveria executar somente a renegociação. Rejeito a preliminar, todavia, pois verifico da cláusula primeira de ambos os contratos tratar-se de débitos distintos, ou seja, não há qualquer menção de que o segundo contrato teria sido firmado para quitação do primeiro (fls. 09 e 17 dos autos principais). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Deve-se ressaltar, de início, que não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja caracterizada como relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estavam aptas à produção de provas. No caso em exame, cuidam-se de embargos à execução por título extrajudicial, a qual se encontra apoiada em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Igualmente refuto a alegação de falta de requisitos de validade do título, pois trata-se de título executivo válido, que se consubstancia em documento particular contendo valor certo e assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida

de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a Súmula nº. 300, do E. Superior Tribunal de Justiça, O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (TRFDA 3ª REGIÃO - AC - 780270 -PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 24/11/2011-Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. O contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor e duas testemunhas que contém o valor determinado do mútuo constitui título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, II) e pode embasar execução, preenchendo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Preenchidos os pressupostos jurídicos para o ajuizamento da ação executiva. Precedentes do TRF. 2. Eventuais exigências de valores oriundos de aplicação de encargos contratuais considerados abusivos pela jurisprudência não impedem o ajuizamento e a tramitação da ação executiva. As alegações de inexigibilidade do título ou de excesso de execução podem ser deduzidas pela parte executada e julgadas em embargos à execução. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200101000175010, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Fonte e-DJF1 DATA: 16/03/2011, PAGINA: 159). Não merece prosperar também a alegação de exceção de contrato não cumprido por falta de extratos, pois, analisando o instrumento objeto da presente execução, verifica-se que os encargos incidentes estão expressamente nele pactuados e, ao contrário do afirmado pelos embargantes, a memória de cálculo juntada aos autos principais permite aferir a observância do pactuado. A pessoa física do embargante, por sua vez, é parte legítima a figurar no polo passivo da execução, uma vez que figurou no contrato na condição de devedor solidário (cláusula primeira).Nessa posição, assumiu a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação assumida pelo devedor principal, consoante previsto na legislação civil. Acerca dos juros mensais, não há que se falar em limitação ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado e são regidas pela Lei nº 4.595/64. Compete ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX).Registre-se, outrossim, que mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a manutenção da taxa de juros no percentual eleito pelas partes no contrato, desde que não demonstrada a exorbitância daquele encargo, a exemplo do seguinte excerto: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei nº 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).Tendo sido os questionados contratos firmados em junho/julho de 2012 (fls. 16/23 dos autos principais), não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Em resumo, o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações.Insta consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor.Em relação à aplicação da comissão de permanência, diante da previsão expressa da sua incidência, cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, apresentam-se equivocadas as argumentações da embargante quanto à sua imprevisibilidade e à sua cumulação com juros remuneratórios.Com efeito, os juros remuneratórios são cobrados durante a evolução do financiamento, e a comissão de permanência incide a partir do inadimplemento contratual, ou seja, quando verificado o vencimento antecipado do débito.Sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça.No caso em comento, observa-se do demonstrativo de débito acostado à fl. 52, que a CEF não cumulou a cobrança de comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual.Diante das considerações expendidas, as cláusulas contratuais estabelecidas não se revelam abusivas e deverão ser fielmente cumpridas, pois, uma vez lícitamente celebrada a avença, incorpora-se ao ordenamento jurídico, transformando-se em verdadeira norma de direito. O Contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente.Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução.Isento de custas.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, restando sua execução suspensa em razão da assistência judiciária deferida nos termos da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 29 de agosto de 2014.LÍDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0012486-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-28.2013.403.6104) MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ASSESSORIA EM(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 00012486-62.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MSL MERIDIAN SANTOS LOGÍSTICA SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES, LOCAÇÕES E ARMAZENAGEM LTDA EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇAMSL MERIDIAN SANTOS LOGÍSTICA SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES, LOCAÇÕES E ARMAZENAGEM LTDA propôs embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com fundamento no art. 736 e seguintes do CPC. Alega, em síntese, ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, inaplicabilidade da tabela price, aplicação do CDC, limitação de juros a 12% ao ano e inadmissibilidade da comissão de permanência. Com a inicial (fls. 2/23), vieram documentos (fls. 24/27). A embargada apresentou impugnação aos embargos, na qual sustentou a regularidade da cobrança e requereu o prosseguimento da ação de execução até a integral satisfação do crédito (fls. 30/46). Indeferida a prova pericial requerida pela embargante (fl. 51), o prazo

decorreu sem manifestação (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Verifico que o título em execução constitui Cédula de Crédito Bancário, que possui a natureza de título executivo, tal qual prescrito pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, o supracitado diploma legal dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extratos da conta corrente. No que concerne à Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, sua emissão deve ser efetuada pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário (fls. 10/16) está acompanhada de extratos, que discrimina as parcelas e encargos incidentes durante a relação contratual. Por consequência, possui a qualidade de título executivo. Nesse sentido, confira-se o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a égide do regime jurídico conferido aos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 14/08/2013, DJE 02/09/2013). Passo ao mérito dos embargos. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente. Insurge-se também a embargante contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Vale consignar que a aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e a cobrança dos juros contratados realizam-se a cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou

autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado à execução é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativos de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 44/50 dos autos principais), a exequente aplicou juros de mora cumulados com a cobrança da comissão de permanência, de modo que merece parcial acolhida o pedido da embargante. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 1058114 / RS - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). Assim, com fulcro na jurisprudência supracitada, declaro a nulidade da cláusula oitava do contrato, no tocante à previsão de acúmulo de juros de mora e multa com a comissão de permanência (fl. 14 dos autos principais). Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições

vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do CDC, reconheço a nulidade apenas parcial do contrato, em relação à referida cláusula oitava, pois não houve abusividade nas demais cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para afastar a cobrança da comissão de permanência. Determino à CEF trazer aos autos planilha atualizada do valor do débito, com exclusão da cobrança da comissão de permanência, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012804-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-68.2013.403.6104) CARMEN LUCIA ALVES PESTANA (SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à CEF para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Antes, porém, de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a secretaria o desapensamento destes autos com os da execução 0009304-68.2013.403.6104. Providencie, também, o traslado das decisões de fls. 104/105v e 124/124v para os autos principais, determinando o regular andamento da execução. Int. Santos, 13 de agosto 2014.

0000863-64.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4)) OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA (SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/22, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 21 de agosto de 2014.

0006077-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-82.2014.403.6104) MIRIAN DA SILVA COSTA (SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante Mirian da Silva Costa. No mais, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida. Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002763-82.2014.403.6104. Manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Santos, 14 de agosto de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA)

Tendo em vista os argumentos trazidos às fls. 1091/1095, notadamente pelo fato de que a proposta de acordo para por fim ao presente feito encontra-se em análise pelo TCU, defiro a suspensão do presente feito por 90 (noventa) dias. Após, e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 18 de julho de 2014.

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD (SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES (SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Manifeste-se o BNDES acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 437, requerendo o que de direito. Int. Santos, 18 de agosto de 2014.

0009289-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO X JOSE LINEU LIBERATO

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da planilha, proceda a realização de penhora dos valores pertencentes aos executados, junto ao BACEN. Com a pesquisa realizada, dê-se vista à CEF para manifestação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 13 de agosto de 2014.

0011098-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FASANELLO GOMES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MANOEL FASANELLO GOMES objetivando o recebimento da quantia referente à inadimplência contratual. Determinada a expedição de mandado, o réu não foi localizado para citação (fl. 25-v e 54). À fl. 63, a autora requereu a desistência do processo, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do processo de execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26 de julho de 2014.

0014384-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Santos, 26 de agosto de 2014

0000499-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Fls. 103: Preliminarmente, traga o patrono da CEF - Ugo Maria Supino, procuração da exequente para possibilitar o levantamento do valor bloqueado às fls. Com a juntada do referido instrumento de mandato, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 91, conforme requerido, intimando o patrono da requerente para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias e dar-lhe o devido encaminhamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 7 de agosto de 2014.

0006853-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME X POLIANA SANTOS SILVA SORRILHA SUCIGAN

Fls. 188: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 7 de agosto de 2014.

0007018-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007018-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBELIA BRITO DE JESUS

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0007018-93.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ROBÉLIA BRITO DE JESUS. Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra ROBÉLIA BRITO DE JESUS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.531,99, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação, de Dívida e Outras Obrigações. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/17. Custas prévias (fl. 18). Determinada a citação dos executados, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls. 44, 75, 84, 104). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 10/11/2007, consoante se vê do documento acostado à fl. 16 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 17/07/2008, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal,

editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 17/07/2008 foi determinada a citação pessoal do executado, contudo este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 44, 75, 84, 104. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/07/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 10/11/2007 (fl. 16). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007997-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFIA DA OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CELIA OLIVEIRA SILVA
Fls. 138: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Santos, 7 de agosto de 2014.

0011477-41.2008.403.6104 (2008.61.04.011477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRAPAS SEGURANCA S/C LTDA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA REALIZACAO DE PESQUISA.

0000003-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA, WILZA SILVEIRA MOURÃO e ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.171,70, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento, celebrado entre as partes em 04/08/2006. Custas prévias à fl. 05. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/203. Após inúmeras tentativas infrutíferas (fls. 230, 235, 276 e 307), o oficial de justiça informou que citou as executadas DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA e WILZA SILVEIRA MOURÃO, mas deixou de realizar a penhora por se tratar de residência. Ato contínuo, informou que deixou de citar o executado ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA (fl. 311). A CEF requereu a desistência da ação (fl. 334). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 26 de agosto de 2014.

0004211-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANDERSON BARROS CAES - ME e ANDERSON BARROS objetivando o recebimento da quantia referente inadimplência decorrente de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica.Determinada a expedição de mandado, os executados não foram localizados para citação (fl. 49, 55, 66).A CEF requereu a citação por edital, a qual foi deferida (fl. 84) e devidamente realizada (fls. 104/105). Por sua vez, em petição acostada à fl. 121, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido (fl. 121).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 25 de julho de 2014.

0004319-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004319-95.2009.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: FS TENORIO - ME e outro Sentença tipo CSENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra FS TENORIO - ME e FÁBIO SILVA TENÓRIO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.827,23, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, celebrado entre as partes em 08/05/2008.Instruem a inicial os documentos de fls. 09/48.Custas prévias à fl. 50.A CEF requereu a realização de pesquisa pelo sistema CNIS, DRF, RENAJUD, BACENJUD e PLENUS, visando localizar o atual endereço dos réus (fl. 65), o que foi deferido (fl. 66). Em diligência, o oficial de justiça informou que citou o executado, mas deixou de realizar a penhora por se tratar de residência. Ato contínuo, foi informado pelo executado que a empresa encerrou suas atividades (fl. 101). Em face da ausência de pagamento no prazo legal, a CEF requereu o bloqueio junto ao BACENJUD das eventuais contas bancárias existentes em nome dos executados (fls. 109/110), o que foi deferido (fl. 119). A CEF requereu a desistência da ação (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decido.Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito o saldo bloqueado junto ao Banco Bradesco (fl. 122).Custas já satisfeitas.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio no sistema BACENJUD e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 22 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005943-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVAER COM/ CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SILBERNAGEL X GRACIELE PEREIRA DE ALMEIDA
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação da ré nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 13 de agosto de 2014.

0009910-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009910-0) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PRAIA GRANDE ACAA COMUNITARIA X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ
A UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de PRAIA GRANDE AÇÃO COMUNITÁRIA e ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ, objetivando a cobrança da importância de R\$ 479.424,22.Instruem a inicial os documentos de fls. 08/44.Em certidão acostada à fl. 66, o oficial de justiça informou que citou o executado ELÁDIO VAZQUEZ GONZALEZ, mas não procedeu a penhora de bens tendo em vista que o mesmo apresentou comprovante de pagamento do débito. Instada a se manifestar, a UNIÃO requereu o prosseguimento da execução com a penhora dos bens do executado (fls. 70/71). Ulteriormente, a UNIÃO noticiou a formalização de acordo e requereu sua homologação (fls. 118/121)Aos autos foram acostadas guias GRUs comprovando o pagamento do crédito exequendo (fls. 126/190). Instada a se manifestar, a UNIÃO ratificou a notícia de quitação do seu crédito (fls.192). É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários tendo em vista a composição entre as partes.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de

agosto de 2014.

0011818-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANT GARDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra AVANT GARD LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA e SANDRO LIMERES RIBEIRO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.448,92, referente ao título executivo extrajudicial Cédulas de Crédito Bancário - CBB, celebrado entre as parte em 04/11/2008. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/55.Custas prévias (fl. 56).Determinada a citação dos executados, após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 84/86, 99, 108, 124,139/140), a parte exequente requereu o bloqueio junto ao BACENJUD das eventuais contas bancárias existentes em nome dos executados (fl. 112), o que foi negado tendo em vista a ausência de citação (fl. 113). A CEF requereu a citação por hora certa dos executados (fl. 129), o que foi indeferido por ausência de elementos que indicassem suspeita ocultação (fl. 130). Instada a se manifestar, a CEF deixou decorrer o prazo in albis (fl. 143). É o relatório. Fundamento e decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 02/06/2009, consoante se vê do documento acostado à fl. 54 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 19/11/2009, com o objetivo de receber o valor devido.Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC).Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 19/11/2009 foi determinada a citação pessoal dos executados, contudo estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 84/86, 99, 108, 124,139/140. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/11/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 02/06/2009 (fl. 54).Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.P.R.I.Santos, 25 de agosto de 2014.

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP174513 - CLAUDIO LOPES PERINE)

Preliminarmente, providencie o Sr. Rivaldo de Freitas Caldeira a regularização processual do seu patrono, sob

pena de desentranhamento da petição de fls. 116/120. Com a juntada do referido instrumento de mandato, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 116/120 e 132/133. Int. Santos, 13 de agosto de 2014.

0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Tendo em vista o teor das cópias de fls. 100/102, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 21 de agosto de 2014.

0001654-72.2010.403.6104 (2010.61.04.001654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MICHELLE ANASTACIO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autos nº 0001654-

72.2010.403.6104 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LILIAN MICHELLE

ANASTACIO Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de LILIAN MICHELLE ANASTACIO, objetivando o pagamento de quantia referente inadimplemento contratual. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/18). Determinada a citação da executada, esta não foi localizada nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização da requerida, restando todas infrutíferas (fls. 30, 35, 55/60 e 106). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 06/08/2009 consoante se vê do documento acostado à fl. 16 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 24/02/2010, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada a ação em 24/02/2010, foi determinada a citação pessoal da executada, contudo, esta não foi encontrada nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça acostadas aos autos (fls. 30, 35, 55/60 e 106). Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço da executada, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 24/02/2010 não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006171-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO SANTANA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, requerendo o que de direito. Int. Santos, 07 de agosto de 2014.

0007941-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA ME X ADALBERTO BAPTISTA VELHO CIENCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA.

0008527-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES)
Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 54/56, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 20 de agosto de 2014.

0009304-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA ALVES PESTANA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Fls. 47/57: Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014 às 14:30 horas, ficando a autora intimada na pessoa do seu advogado.No mais, aguarde-se a audiência designada.Int. Santos, 3 de setembro de 2014.

0012129-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO SAO GABRIEL LTDA. - ME X ALEX BARUFA RODRIGUES X TALITA LOURENCO LUNA DO COUTO BARUFA

Fls. 69: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/16, devendo a requerente ser intimada a fornecer as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a requerente a retirá-los.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 07 de agosto de 2014.

0002764-67.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.P.M DE ALMEIDA - ME X MARIBEL PARDO MURADAS DE ALMEIDA X MALU PARDO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, requerendo o que de direito.Int.Santos, 07 de agosto de 2014.

0003060-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104v, requerendo o que de direito.Int.Santos, 18 de agosto de 2014.

0004015-23.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IAN MOREIRA LOPES - ME X IAN MOREIRA LOPES

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra IAN MOREIRA LOPES - ME e IAN MOREIRA LOPES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 75.320,87, referente ao título executivo extrajudicial Cédulas de Crédito Bancário - CCB, celebrado entre as partes em 14/01/2011.Instruem a inicial os documentos de fls. 07/97.Custas prévias à fl. 98.Em certidão de fl. 108 o oficial de justiça informou que citou a empresa executada, mas não procedeu penhora de bens, tendo em vista o parcelamento do débito ajuizado.A CEF requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, tendo em vista a renegociação da dívida objeto desta ação. Ato contínuo, informou que em relação a custas e honorários advocatícios as partes compuseram-se amigavelmente (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido.Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas.Deixo de condenar em honorários, diante da composição informada pela exequente.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 20 de agosto de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a planilha acostada às fls. 134/136 intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor

da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 15 de agosto de 2014.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004328-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO EUGENIO CEZAR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 55/56, requerendo o que entender de direito. Int. Santos, 3 de setembro de 2014.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002149-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002149-3) - KEVIN DOS SANTOS CORREA(SP282744 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se a parte requerente a comprovar o recolhimento das taxas cartorárias, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 72. Int. Santos, 3 de setembro de 2014.

0002793-78.2014.403.6311 - ANDRE VINICIO MONFORTE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X NAO CONSTA

Preliminarmente verifico que a petição inicial (fls. 02) não está subscrita e tampouco assinada digitalmente. Desta forma, providencie a patrona do requerente a subscrição do referido documento, bem como a juntada de procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos, 3 de setembro de 2014.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0001602-71.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 204/220: Manifeste-se a autora requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 3 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006231-69.2005.403.6104 (2005.61.04.006231-3) - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requistórios noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003937-63.2009.403.6311 - JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HURTADO PINHO(SP132415 - GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002960-76.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 128/150, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000974-53.2011.403.6104 - JUREMA DOS SANTOS AZEVEDO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 67/77) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001247-32.2011.403.6104 - ALCION IRISON BALDANCA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO

SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006589-24.2011.403.6104 - ORLANDO GOMES BATISTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a prova produzida em audiência, reconsidero em parte a decisão de fls. 154 para deferir o pedido de perícia no local de trabalho Auto Posto Praiano. Para tanto, nomeio para o encargo o Eng.º Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Quanto ao pedido de realização de perícia na empregadora Limpadora Califórnia, mantenho o indeferimento, tendo em vista a existência de laudo pericial (fls. 60/90) juntado pelo autor, produzido na Justiça do Trabalho, no qual informa detalhadamente quanto à exposição à agentes nocivos, sendo despendida a produção de outras provas. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 20 de agosto de 2014.

0012548-73.2011.403.6104 - JOSE DALPONTE X VITTORIO BERARDONE X SEBASTIAO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido à fl. 111. Intime-se o autor para que promova a execução do julgado, apresentando os cálculos e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002829-28.2011.403.6311 - ERASMO TABASSO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 114/116) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003455-47.2011.403.6311 - MARIA CLARA SABENCA DO COUTO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 84/105) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007727-84.2011.403.6311 - EDGARD LIMA ROCHA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo

efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

000048-38.2012.403.6104 - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da corrê Cleuza Cardoso dos Santos Batista, no prazo legal. Int.

0003704-03.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X MARILUCY VIEIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu em relação ao autor Benedito Moreira dos Santos, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005357-40.2012.403.6104 - SARA DE OLIVEIRA FREITAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS não cumpriu o despacho de fl. 67. Oficie-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS solicitando que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 21/056.596.749-5, no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS ÀS FLS. 66/119. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006977-87.2012.403.6104 - LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS FERAUCHE(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 121/134) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0010762-57.2012.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência requerida às fls. 112/113 diante da natureza da questão controvertida, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas eventualmente arroladas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente o rol de testemunhas com seus respectivos endereços ou se comparecerão independentes de intimação. Com a resposta ou decorrido o prazo, intimem-se a parte autora, o INSS e as testemunhas eventualmente arroladas. Int.

0011509-07.2012.403.6104 - TEREZINHA GALLE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar prosseguimento ao feito apresente a parte autora o prévio requerimento administrativo ou a negativa do pedido de concessão ou revisão do benefício do autor, no prazo de 30 dias, conforme Recurso Extraordinário (RE) 631240 do Supremo Tribunal Federal. Com a juntada do comprovante do requerimento prossiga-se com a citação do réu. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001209-44.2012.403.6311 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pelo OGMO de fls. 159/248, no prazo de 10 dias. Int.

0001080-44.2013.403.6104 - FELISMINO NICODEMOS DO PRADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido na inicial. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que

encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS ÀS FLS. 66/92. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002210-69.2013.403.6104 - ABELARDO DA FONSECA PADILHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 39/51 para cumprimento do despacho de fl. 25.Int.

0002212-39.2013.403.6104 - MARCIA GUIMARAES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 167/168. Oficie-se ao INSS para encaminhe a este juízo a RMI revista e, 1992, que resultou da revisão administrativa aplicada pelo artigo 144. Com a vinda, dê-se vista à parte autora após, venham os autos conclusos para sentença. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS ÀS FLS. 172/174. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002223-68.2013.403.6104 - MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002458-35.2013.403.6104 - VASCO RODRIGUES JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela COSIPA/USIMINAS, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002507-76.2013.403.6104 - VALDIR SAMPAIO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 63/64. Oficie-se à Equipe do INSS de Santos para que encaminhe a este Juízo a relação de salários de contribuição com a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 através do documento LSCBREV02, o CONPRI, SALCONTRIB e BENREV, no prazo de 15 dias. Com a resposta, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 27, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS ÀS FLS. 68/71. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002880-10.2013.403.6104 - MARIA LUIZA MORAES PESTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de atendimento às Decisões Judiciais solicitando que encaminhe a este Juízo cópias dos processos administrativos do autor, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista ao autor para que cumpra o despacho de fl. 43, bem como para que se manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS ÀS FLS. 126/153. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003093-16.2013.403.6104 - EZANO PONTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 38/53. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de fl. 25.Int.

0003518-43.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004579-36.2013.403.6104 - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005320-76.2013.403.6104 - ROBERTO GUZMAN SANCHEZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela COSIPA/USIMINAS, no prazo de 10 dias.Int.

0005906-16.2013.403.6104 - ADELINA GOMES NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27: indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido.Concedo o prazo de 10 para cumprimento do despacho de fl. 26.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006732-42.2013.403.6104 - LUIZ BELARMINO DE SOUZA X HELIO ROMEU SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007515-34.2013.403.6104 - SAMUEL CHAGAS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008560-73.2013.403.6104 - CELINO MANOEL DA CUNHA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008609-17.2013.403.6104 - FRANCISCO ESTEVAM PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0009325-44.2013.403.6104 - ORLANDO DE MELLO CARREGA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009609-52.2013.403.6104 - MARIA LUCIA DE MORAES(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0010046-93.2013.403.6104 - PEDRO PEREIRA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela CODESP de fls. 76/91, no prazo de 10 dias.Int.

0010266-91.2013.403.6104 - UZIEL DOMINGOS DA CRUZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010582-07.2013.403.6104 - VALDIR CESAR ALVES DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000677-41.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO MATIAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

0004537-50.2014.403.6104 - JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0006416-92.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias juntadas às fls. 30/39 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 28.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Int.

0006690-56.2014.403.6104 - GILSON JOSE DOS SANTOS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005652-14.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004760-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)

Recebo a apelação da embargante de fls. 59/60 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201662-32.1991.403.6104 (91.0201662-1) - MARLENE DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X RAMIRO FERNANDES FILHO X ORIMAR FERNANDES X JOSE VICENTE FERNANDES X MARIZA HELENA OLIVEIRA FERNANDES MAIA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 222, defiro a habilitação de Marlene de Oliveira Fernandes Braga (CPF n 165.065.968-72), Ramiro Fernandes Filho (CPF n 596.285.298-20), Orimar Fernandes (CPF n 403.934.378-68), José Vicente Fernandes (CPF n 627.013.128-68) e Mariza Helena Oliveira Fernandes Maia de Souza (CPF n 005.056.998-85) como sucessores de Yolanda de Oliveira Fernandes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Requeiram os sucessores de Yolanda de Oliveira Fernandes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em relação a quantia depositada nos autos. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se.

0004355-55.2000.403.6104 (2000.61.04.004355-2) - ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO X ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o requerido às fls. 358/360, no tocante a reserva dos honorários contratuais, pois o referido pedido deveria ter sido formulado quando da expedição da requisição de pagamento, por tratar-se do momento oportuno para que a verba em questão fosse destacada no ofício requisitório. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000543 (fl. 343), bem como o deslinde dos embargos a execução em apenso. Intime-se.

0004669-64.2001.403.6104 (2001.61.04.004669-7) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a manifestação do INSS requeira Luiz Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20140000054 (fl. 237). Intime-se.

0002847-06.2002.403.6104 (2002.61.04.002847-0) - GABRIEL FERREIRA FARIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 202 e 204), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0009966-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009966-9) - TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição

dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0006310-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006310-2) - MARIA DE LOURDES FERREIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 167/176.Intime-se a Dra. Yvette Aparecida Baurich para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo Dr. Marcelo Cavalcante de Araújo em relação aos honorários contratuais.Intime-se.Santos, data Despacho de fl. 180 - Tendo em vista a manifestação de fl. 178, verso, defiro a habilitação de Maria de Lourdes Ferreira (CPF n 018.436.438-80) como sucessora de Adilson Gonçalves do Amaral.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.À fl. 179 a Dra. Yvette Aparecida Baurich concorda com a divisão do valor a ser recebido a título de honorários contratuais com o Dr. Marcelo Cavalcante de Araújo.Compulsando-se os autos, verifica-se que foi acostado à fl. 175 contrato firmado pela sucessora de Adilson Gonçalves do Amaral com a referida causídica em dezembro de 2013.Sendo assim, intimem-se o Dr. Marcelo Cavalcante de Araújo e a Dra. Yvette Aparecida Baurich para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se a parcela que cabe a cada um será de 10%, uma vez que não há nos autos o contrato de honorários firmado pelo falecido, em que conste o nome de ambos os advogados.Intime-se.

0009161-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009161-4) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com o alegado pelo INSS, cabe a parte autora a apresentação de planilha em que conste o valor que entende devido, inclusive, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sendo assim, indefiro o requerido à fl. 118, no tocante a remessa dos autos à contadoria judicial com o objetivo de elaborar o cálculo de liquidação.Concedo, no entanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora promova a execução do julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0014953-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014953-7) - VALERIA DE SOUZA VERCOSA X MARCUS VINICIUS DE SOUZA VERCOSA - MENOR (VALERIA DE SOUZA VERCOSA)(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada pelo exequente (fl. 342, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0016341-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016341-8) - MARCIA PERES GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 247/248 - Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 225/242, bem como dê-se ciência do informado à fl. 243/246 no tocante a implantação do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação

quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0001457-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001457-0) - MARIA CONCEICAO SCHENA SOARES X FORTUNATA SCHENA X VITO SCHENA NETO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006451-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006451-2) - CARLOS FERNANDO DA SILVA X ANA CRISTINA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido a fl. 182, uma vez que a conferência do valor apurado pelo INSS é ônus da parte autora.Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 170/177, bem como dê-se ciência do informado à fl. 178 no tocante a implantação do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0011803-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011803-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 119/127, bem como dê-se ciência do informado às fls. 115/116 no tocante a implantação do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0001752-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001752-0) - CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 301/309.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando

extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0007565-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007565-9) - JOSE RUBENS FALCONI (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 180/ 204: manifeste-se o INSS. Int. com urgência.

0013423-14.2009.403.6104 (2009.61.04.013423-8) - MARIA LOURDES DE ALMEIDA (SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 302/309, bem como dê-se ciência do informado à fl. 299. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003889-75.2011.403.6104 - ANTONIO RUBENS BARRETO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS à fl. 135, no sentido de que não há diferença a ser paga. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0006380-55.2011.403.6104 - EDNA SARTI ROCHA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 110/113. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0011876-65.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pelo INSS, cabe a parte autora a apresentação de planilha em que conste o valor que entende devido, inclusive, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sendo assim, indefiro o requerido à fl. 192, no tocante a remessa dos autos à contadoria judicial com o objetivo de elaborar o cálculo de liquidação. Concedo, no entanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora promova a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002022-08.2011.403.6311 - JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls.

86/91, no sentido de que não existem diferenças a serem pagas.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0002830-13.2011.403.6311 - PEDRO FREITAS RIBEIRO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS à fl. 100, no sentido de que não há diferença a ser paga.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0004293-92.2012.403.6104 - CARLOS ANDRE SIGNORE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005952-39.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 132/134, no sentido de que não existem diferenças a serem pagas.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0010272-35.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 86/88, no sentido de que não existem diferenças a serem pagas.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0010940-69.2013.403.6104 - MARCIA APARECIDA MENDES(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 86/93, bem como dê-se ciência do informado à fl. 84/85 no tocante a implantação do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0011711-47.2013.403.6104 - HILDA MAIRA DOS SANTOS SANTANNA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 69/81.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios

requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006136-29.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
Traslade-se cópia de fls. 04/13, 56/57 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-06.1999.403.6104 (1999.61.04.002718-9) - RUBENS GOFFI GOULART X MARIA CANDIDA DE MOURA PINTO X THERESINHA DE CUNTO AMADO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X RUBENS GOFFI GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE MOURA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA DE CUNTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fl. 259, defiro a habilitação de Maria Candida de Moura Pinto (CPF n 323.303.368-02) como sucessora de Sergio Marcos Gomes Pinto.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de Sergio Marcos Gomes Pinto, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20140000026 (20140024364) expedido em favor do falecido.Intime-se.

0003845-37.2003.403.6104 (2003.61.04.003845-4) - JARDELINA ANA DA CRUZ X PEDRO JOSE DOS SANTOS X RICARDO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JARDELINA ANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese o informado pelo INSS às fls. 264/282, no sentido de que a revisão já foi implantada, a co-autora Jardelina Ana da Cruz, sucessora de Elias Alves da Cruz, alega à fl. 285 que o enquadramento está incorreto, portanto, determino que se intime novamente o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o fato, inclusive sobre as planilhas acostadas às fls. 286/292.Intime-se.

Expediente Nº 7875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o noticiado às fls. 163/164, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 161 que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do banco BMG S/A.Noticia a Caixa Econômica Federal à fl. 165, que o montante informado pelo autor às fls. 154/156 (R\$ 2.571,73) é compatível com o apresentado pela instituição financeira à fl. 148 (R\$ 3.145,77), uma vez que deste valor ainda restava ser abatido a importância já depositada nos autos (50% do depósito de fl. 138).Sendo assim, julgo procedente a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 154/158, adotando para o prosseguimento da execução o valor de R\$ 2.571,73 (dois mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), ficando intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a parcela que lhe cabe do depósito de fl. 138.Intime-se.Intime-se o Dr. Rodrigo Serra Correa para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 14/08/2014.

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201051-84.1988.403.6104 (88.0201051-0) - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fl. 81, julgou deserto o recurso de apelação em razão do depósito ter sido efetuado após ter se esgotado o prazo para a adoção da providência. Oportuno, ainda, deixar consignado que a sentença transitou em julgado em 18/09/1991 (fl. 81, verso). Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 106/107. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004466-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004466-1) - NORMA PARISI BESSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da descida. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000195-45.2004.403.6104 (2004.61.04.000195-2) - GERUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o requerido à fl. 159, pelas razões já expostas nos autos (fl. 147, item 1). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

0006684-98.2004.403.6104 (2004.61.04.006684-3) - JOSE PEDRO GONCALVES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 326, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001823-93.2009.403.6104 (2009.61.04.001823-8) - EDSON SANTOS SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009307-28.2010.403.6104 - LINDIVAL SILVESTRE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000877-53.2011.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, BRECKLAND MANAGEMENT LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando i) a concessão de medida judicial antecipatória que lhe permita reexportar embarcação internalizada sob regime de admissão temporária, ou a reexportação mediante caução ou o fiel depósito da embarcação; ii) a declaração da legitimidade da internalização do bem, consoante decisões administrativas (a que deferiu o regime de admissão temporária, tomada pela autoridade alfandegária do Porto de Itaguaí-RJ), com a declaração de nulidade do auto de infração nº 0817800/17585/10; e iii) a condenação da ré à compensação dos danos morais e materiais sofridos, a serem apurados em liquidação de sentença. Narra a parte autora ser pessoa jurídica estrangeira, tendo em seu quadro social três pessoas físicas brasileiras, e que adquiriu a embarcação denominada SHAMBHALA (iate de luxo). A mesma fora fabricada no território brasileiro, ao que esclarece, e exportada (regime de drawback) para a empresa Shambhala Yatching Charters Inc, situada nas Ilhas Virgens Britânicas, que posteriormente a vendeu para a autora, em negócio jurídico realizado no estrangeiro e, pois, estranho às normas brasileiras. Esclarece que a aquisição da embarcação se deu regularmente em território estrangeiro, em setembro de 2007, e que desde então foi utilizada (até novembro de 2008) pelos sócios, familiares e administradores da parte autora, além de seus prepostos, em viagens de cruzeiro turísticas pelos países localizados no mar do Caribe, na América Central. Para tanto, teriam sido contratadas as pessoas brasileiras de nome Hailton Ramos de Oliveira, como comandante, e os práticos subalternos Luiz Henrique Fernandez, Fábio Dias Barbosa e Jefferson Bezerra Palmejane, ao que diz, apenas para serviços eventuais, assim nominados porque apenas prestariam serviços no exterior. Apenas em novembro de 2008, mais de um ano após a aquisição e seu comprovado uso em território alienígena, decidiu-se

que a embarcação faria cruzeiro turístico pela costa brasileira. Segundo a inicial, a requerente, empresa estrangeira com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, é proprietária da embarcação Shambhala, a qual chegou ao Brasil, pela primeira vez, em 14/11/2008, no Porto de Itaguaí, Angra dos Reis/RJ, conduzida pelo Comandante Hailton Ramos de Oliveira, que apresentou todas as declarações e documentos necessários ao seu registro. Na ocasião foi deferido o regime de admissão temporária, conforme Termo de Responsabilidade nº 063/2008-A, para o período de 14/11/2008 a 14/02/2009, prorrogado por um período até 12/05/2009. Aduz a autora que a segunda prorrogação requerida restou indeferida pela Alfândega do Porto de Itaguaí, que determinou a reexportação do veículo. Notícia haver interposto recurso administrativo ao Delegado da Receita Federal daquela repartição aduaneira, que até o momento encontra-se pendente de julgamento e/ou notificação de resultado. Relata também que, enquanto aguardava o julgamento do referido recurso, necessitou remover a embarcação para Santos/SP, com o objetivo de realizar reparos urgentes, atracando-a no estaleiro MCP-Santos. Realizados os consertos e não mais possuindo interesse na permanência no Brasil, tentou formalizar pedido de visto de saída do País, indeferido pela fiscalização. A Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro lavrou o Termo de Retenção nº 036/2010, em 09/06/2010 e, em seguida, o Auto de Infração nº 0817800/17585/10, sob diversas e infundadas acusações de fraudes, ao que alega, contrariando a decisão de primeira instância da Alfândega de Itaguaí/RJ, pelo que teria agredido ato jurídico perfeito. Sustenta a autora, ainda, que a embarcação Shambhala ingressou no País em regime de admissão temporária plenamente prevista para a hipótese, não se podendo falar em ingresso clandestino ou irregular, sobretudo quando os atos administrativos aduaneiros necessários para a regularidade documental da permanência do veículo marítimo foram devidamente autorizados por autoridade competente, vinculando a Administração. Argumenta, por fim, que o fato narrado na autuação não tem respaldo legal para a aplicação da penalidade de perdimento, porquanto se trata de veículo marítimo e não mercadoria. Ademais, salienta que a atitude irresponsável dos Auditores Fiscais gerou inúmeros danos a Autora, pelo que vindica a reparação moral. Com a inicial (fls. 02/92) vieram documentos (fls. 94/374). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 377/379). A parte autora junta documentos que comprovariam o uso da embarcação no exterior e o contrato de aquisição do bem (fls. 388/418). Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 419/455). A parte autora fez juntada de parecer técnico, assinado por engenheiro naval, noticiando os riscos de deterioração da embarcação caso fique parada sem manutenção (fls. 456/461). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 463/481). Esclarece que no processo se discute o ato de admissão temporária e sua não prorrogação, além dos motivos que o ensejaram, e não o negócio de compra e venda. Esclarece ainda que os atos normativos permitem a prorrogação do regime de admissão temporária ao turista estrangeiro na forma do art. 361, 5º do Decreto nº 6.759/2009, e que a Instrução Normativa 285/2003 estabelece que as embarcações estrangeiras em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos, terão automaticamente citado regime aduaneiro especial, e que a situação da autora não demonstra uso por turista estrangeiro e nem caso de viagem de cruzeiro. Assevera que, no bojo dos autos nº 11128.0003117/2009-71, foi indeferido pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, com fundamento na informação de que o cidadão interessado era cidadão brasileiro. Salienta a União que a ação fiscal decorrente de fiscalização que conduziu à pena de perdimento foi corretamente aplicada, tendo em vista vultoso dano ao erário, vez que a defraudação e a falsa informação quando da obtenção do regime de admissão temporária geraram omissão tributária da ordem de R\$ 7.500.000,00. Nega-se, ainda, a ocorrência de danos morais. Vieram aos autos documentos trazidos pela ré (fls. 482/538). Negado efeito suspensivo ao agravo (fls. 540/544). Na petição de fls. 547/550, a parte autora requer a suspensão do leilão designado para dar destinação ao bem ao qual aplicada a pena de perdimento. Documentos juntados às fls. 551/564. O Juízo sustou sua realização, condicionada ao depósito judicial do equivalente ao mínimo de avaliação para o leilão (fl. 565). Petição de fls. 569/571 da parte autora, decidida na própria às fls. 569. Petição de fls. 573/576 da parte autora, com decisão à fl. 573, decidida na própria, permitindo a substituição de garantia para carta de fiança. Determinou-se a suspensão do leilão cautelarmente no julgamento do agravo (fls. 578/583), sendo ao final negado provimento ao mesmo (fls. 594/597). Comunicou-se (fls. 598/599 e seguintes) a impossibilidade técnica de a Marinha do Brasil movimentar a embarcação. A Receita Federal sustenta que a melhor medida seria permitir o leilão, com o depósito judicial do valor da arrematação (fls. 615/623). Às fls. 623/628 a parte autora requer autorização para, mediante termo de responsabilidade, proceder às manutenções necessárias na embarcação. Decisão de fls. 633/634 condicionando a movimentação da embarcação à prestação de caução, tal como antes decidido no processo. Apresentada réplica (fls. 644/650). Guia de depósito no valor de R\$ 3.500.000,00 de reais juntada aos autos (fl. 651), que vem a ser o valor da arrematação (fl. 675). Decisão em agravo de instrumento interposto contra a decisão condicionadora da movimentação da embarcação à caução, negando seguimento ao recurso (fls. 653/654). Requerimento de provas pela autora (fls. 659/665). Provas pela União Federal (fl. 667/668). Após requerimento (fls. 678/681), o Juízo deferiu a vinda das informações fiscais do arrematante, a que sobreveio o manejo de embargos de declaração pela União (fls. 686/689). Petição da União Federal rebatendo os argumentos autorais de fls. 678/681 (fls. 690/692 e documentos seguintes). Documentação referente ao leilão trazida aos autos (fls. 703/722). Agravo de instrumento contra a decisão que denegou a antecipação de tutela improvido (fls. 743/744). Deu-se provimento aos embargos de declaração, para não quebrar o sigilo fiscal do arrematante, por serem irrelevantes para a solução da lide (fls. 750/751). Agravo retido interposto contra tal decisão (fls.

753/774). Declaração de suspeição por motivo de foro íntimo diante de representação formulada na Corregedoria (fl. 775). A parte autora apresentou petição alegando ter obtido documento novo, comprovando que teria havido desvio de finalidade no ato administrativo guerreado, além de requerendo prova oral (fls. 787/828 e docs. de fls. 829/840). Na decisão saneadora de fls. 842/846, determinou-se audiência para oitiva do representante da parte autora, bem como das testemunhas arroladas e não indeferidas, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que tomasse ciência e as providências que entendia cabíveis diante da notícia da aquisição da embarcação em leilão por pessoa que se declara isenta do imposto de renda, bem como expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos para que encaminhasse cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração. Juntada aos autos cópia em mídia digital do processo administrativo referente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/17585/2010 (fls. 853/855). Agravo retido interposto contra a decisão saneadora de fls. 842/846 (fls. 857/881). Contraminuta de agravo apresentada às fls. 895/898. Documentos juntados pela parte autora (fls. 901/ss). Audiência realizada (fls. 1012/ss), com juntada de documentos, dos quais teve vista o ex adverso na própria audiência. Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 1033/1058) e pela parte ré (fls. 1060/1080). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Antes de analisarmos o mérito propriamente dito, observo que a parte autora alega ter havido cerceamento de defesa em seu agravo retido. Designada e realizada a audiência nos termos do que delimitado na douta decisão saneadora, deve-se pontuar ser sabido que o indeferimento de prova impertinente não constitui cerceamento de defesa (TRF-3 - AC: 39002 SP 93.03.039002-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, Data de Julgamento: 11/03/1997, SEGUNDA TURMA). Há uma insistência da parte autora em alegar, ora com base documental (aí, note-se, este Juízo tomou a providência de encaminhar os autos ao MPF para apurar se o que alegara era verdadeiro - fl. 846), ora com substrato em teorias por trás de um compreensível aguerrimento, que os fatos que encadearam a aplicação da pena de perdimento vergastada nessa demanda - precisa vexata quaestio - em verdade estariam insertos numa miríade complexa, maquiaveliana de outros fatos, encontrados em medida quixotesca, que envolveriam o interesse espúrio de autoridades de alienar o barco do autor por preço vil para beneficiar quem quer que fosse, com participação do ex-comandante da embarcação. Ainda que houvesse verdade nos fatos descritos, e mesmo que tivesse havido irregularidade no leilão que sucedeu à aplicação da pena de perdimento, o objetivo do processo é analisar a legitimidade do regime de admissão temporária obtido, assim se analisando então a legitimidade do reconhecimento da infração tributária no AITAGF e, enfim, da pena de perdimento aplicado. Eis a matéria posta na res in iudicium deducta. Insisto: fatos que não dizem respeito ao presente processo devem ser apurados como de direito pelas autoridades, mas não podem obliquamente dizer respeito ao processo a marteladas, tumultuando-o. A julgar pelo que a prova oral apurou, a aplicação da pena de perdimento em embarcações de luxo por violação ou burla às regras do regime de admissão temporária, no que teria havido operação de importação real com equivocada suspensão isentiva de tributos, não ocorreu só com a empresa autora, qual fosse ela vitimada por algo de maldade superior: vários são os proprietários de bens de luxo que, somenos aos olhos da Receita Federal do Brasil, esforçam-se e esmeram-se em obter tratamento fiscal favorecido, mas com burla às hipóteses normativas, de que decorre a ulterior aplicação da penalidade de perdimento quando as operações são detectadas pelos canais mais diversos de fiscalização. Sobretudo, pontue-se bem, ante a concreta sonegação de (por vezes milionários) montantes tributários. Portanto, para fins do que interessa aos autos e delimitada a vexata quaestio, ratifico in totum as decisões de fls. 842/846, 887 e 899, ausente cerceamento de defesa ou violação ao contraditório. O direito de produzir prova não é uma panaceia, que seja também complacente com tumultos processuais, nem pode ter o alcance pretendido pela autora. Como bem se sabe, o Juízo está adstrito ao pedido formulado (art. 460 do CPC) nos limites balizados pelas questões propostas na causa petendi (art. 128 do CPC). Portanto, não basta querer a prova para que enfim seja produzida; é de se ver que a fase de provas (e a matéria sob o mister probatório) é demarcada pelas questões trazidas ao processo nas alegações da parte. Vale dizer, a fase instrutória é delimitada pela fase postulatória, daí que as questões referentes ao leilão ocorrido no curso do processo já não digam menor respeito, malgrado os esforços autorais, aos fundamentos trazidos na petição inicial. Se os argumentos da parte autora (vide petição inicial - fls. 02/92) se baseiam na suposta falsidade dos depoimentos do comandante da embarcação - ouvido como testemunha (fl. 1014) -, que teria prestado declarações que vieram a contaminar a autuação, quiçá por almoçar frequentemente com auditores fiscais, como sustentado; na impossibilidade de a Alfândega do Porto de Santos haver contrariado decisão da Alfândega do Porto de Itaguaí; na correção técnica do regime de admissão temporária (e, por conseguinte, na ilegalidade do AITAGF); na responsabilidade do comandante pela não apresentação da documentação; e na impossibilidade de se confundir a aplicação da pena de perdimento de veículo com a de mercadoria, então vícios do leilão - que podem ser ressaltantes noutros, mas não neste feito - não guardam relevância com os fatos de que trata a demanda, circunscrita ao temário da legitimidade do auto de infração e da pena de perdimento aplicada, ante dano ao erário havido. Na forma como estruturou seu pedido de provas e o agravo retido de fls. 857/881, a parte autora se vê movida pela ideia - sincera ou não, são questões de psiquê das

peças que lhes fazem as vezes, que nada tem que ver com a discussão do processo - de que houve um grande ardil para prejudicá-la. Portanto, com razão cada das decisões, visto que a oitiva das testemunhas deferidas era de fato pertinente, como era inelutável o indeferimento da oitiva das testemunhas rigorosamente impertinentes. Ouvidos foram os servidores responsáveis pelo auto de infração 0817800/17585/10, cuja legitimidade é o objeto principal da lide, uma vez que se discute a veracidade dos fatos que motivaram a aplicação da pena de perdimento (fl. 844), bem como o comandante da embarcação e um dos práticos (de cuja oitiva a autora desistiu - fl. 1012), vez que suas alegações lastream o auto de infração (fl. 844). Portanto, não há violação ao contraditório, à ampla defesa e qualquer irregularidade a sanar neste momento processual. Passa-se ao enfrentamento do mérito. Convém salientar que no processo se discute o ato de admissão temporária, a sua não prorrogação, além dos motivos que ensejaram um e outro, mas não o negócio de compra e venda anterior, ou ainda o leilão empreendido pela União Federal quando aplicada a pena de perdimento. Percebe-se que a parte autora, tão logo lavrado o auto de infração, manejou ação judicial (sequer mencionada na inicial), qual seja, o Mandado de Segurança nº 0007507-62.2010.4.03.6104, com o objetivo de obter a anulação do exato AITAGF nº 0817800/17585/10. O processo teve a liminar indeferida (v. docs. em anexo), tendo transitado em julgado sentença de desistência formulada pela empresa autora, ali impetrante do remédio constitucional (v. doc. em anexo). Aliás, quando do julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nestes autos formulado, com acuidade a d. decisão de fls. 377/379 em suma posicionou-se no mesmo sentido do que alhures se salientara. Pois bem. O regime de admissão temporária pode ser definido nos precisos termos de sua demarcação normativa: O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Art. 353 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009). Observa-se que uma das teses trazidas pelo autor está em que a fiscalização empreendida pelo Porto de Santos não poderia contrariar decisão que reconheceu o regime de admissão temporária inicialmente deferido pela aduana do Porto de Itaguaí. Tal tese é manifestamente improcedente. Isso porque, da forma como estrutura sua compreensão, a parte autora intenta não admitir que o ato administrativo que tenha sido praticado seja então revisto por inconveniência ou, como no caso dos autos, seja nulificado por agressão à lei (porque se entendendo que houve simulação do regime de admissão temporária, e o deferimento inicial não estava, pois, lastreado nas hipóteses legais). Se assim fosse, os atos públicos ilegais seriam necessariamente fossilizados, eternizando situações contra legem ou até criando aura de intangibilidade jurídica aos beneficiários - quando não aos perpetradores - de afrontas à norma. Evidente está a incorreção da tese, forte na súmula 473 do STF e no art. 53 da Lei nº 9.784/99. Como não bastasse, a própria Alfândega do Porto de Itaguaí expressamente nulificou a decisão tomada anteriormente, na forma do art. 53 da Lei nº 9.784/99, assentando que admissão temporária reconhecida não estava corretamente lastreada nos instrumentos legais, pelo que não apenas deixou de ser prorrogada, mas fora nulificada através de revisão de ofício do ato de concessão: Assim sendo, cumprindo a decisão exarada na instância superior, revejo (...) a concessão do regime de admissão temporária acobertado pela TR 063/2008-A, tornando sem efeito o regime concedido e determinando que o interessado, em 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, promova a extinção do regime nos termos do art. 15, inc I da IN/SRF 285/03 (fl. 519). A parte autora aduz que o regime de admissão temporária foi automaticamente deferido com fulcro no art. 5º, VI da IN SRF nº 285/2003, na assunção de que a situação fática satisfazia ao comando normativo ali descrito. Ao que alega, todas as embarcações estrangeiras em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, independente da figura do turista estrangeiro ou de ser propriedade de pessoa jurídica ou física, receberiam automaticamente dita benesse fiscal (fl. 30). E assim consta do normativo citado: Art. 5º Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de que trata o art. 4º: VI - as embarcações estrangeiras em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais ou em navegação de cabotagem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.102, de 21 de dezembro de 2010) O raciocínio da parte autora está também aqui incorreto, concessa venia, porque não há qualquer prova de que a embarcação estrangeira (titularizada por pessoa jurídica estrangeira, mas de composição societária nacional e utilização precipuamente nacional - sobre que se falará adiante) estivesse em viagem de cruzeiro. Seu uso era puramente pessoal, recreativo e não comercial, nada tendo que ver com viagem de cruzeiro. A própria fiscalização assim o apurou (fls. 254/267), tanto quanto a prova oral segura e cabal (sobre que ainda comentarei). O conceito de viagem de cruzeiro não é outro senão o uso para viagens turísticas comerciais, sendo tratado na Instrução Normativa SRF nº 137, de 23 de novembro de 1998, como se percebe dos dispositivos que abaixo se transcrevem: Instrução Normativa SRF nº 137, de 23 de novembro de 1998 DOU de 24/11/1998, pág. 16 Dispõe sobre o tratamento tributário e o controle aduaneiro aplicáveis à operação de navio estrangeiro em viagem de cruzeiro pela costa brasileira. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, 41, 80, inciso I, alínea a e 452 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e nos arts. 124, inciso III e 339 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, resolve: Art. 1º A entrada de navio estrangeiro no território nacional e a sua movimentação pela costa brasileira, em viagem de cruzeiro que incluir escala em portos nacionais, bem assim as atividades de prestação de serviços e comerciais, inclusive relativas a mercadorias de origem estrangeira, destinadas ao abastecimento da embarcação e à venda a passageiros, serão submetidos ao tratamento tributário e

ao controle aduaneiro estabelecidos nesta Instrução Normativa. (...)Do Controle Aduaneiro Art. 3º A chegada do navio em viagem de cruzeiro deverá ser informada à autoridade aduaneira que jurisdicione o porto de entrada no País, com antecedência mínima de seis horas, para fins de visita aduaneira. Art. 4º Ao navio em viagem de cruzeiro será aplicado o regime de admissão temporária, mediante procedimento simplificado, que consistirá no despacho concessório da autoridade aduaneira, exarado no termo de entrada da embarcação, por ocasião do encerramento da visita aduaneira. Art. 5º O controle aduaneiro sobre as mercadorias de origem estrangeira transportadas no navio em viagem de cruzeiro, ou embarcadas no País para reposição de estoques, destinadas à provisão de bordo ou à venda em lojas, bares e instalações semelhantes, observará o seguinte: I - provisões de bordo: os víveres de origem estrangeira deverão ser depositados em compartimento próprio, de onde serão retirados conforme as necessidades de consumo da tripulação e dos passageiros; II - mercadorias estrangeiras destinadas à venda: o comandante do navio manterá registro do estoque diário de mercadorias estrangeiras a bordo, que permita identificar o movimento ocorrido no período, relativamente ao saldo inicial, entradas, saídas e saldo final. (...)Está claro da prova dos autos que o iate da parte autora não fazia viagem de cruzeiro quando foi fiscalizado pela patrulha marítima da Alfândega da RFB do Porto de Santos/SP: não houve negociação de bilhetes ou pacotes turísticos e não houve exploração comercial, mas apenas uso recreativo por cidadão brasileiro residente (adiante perpasso tais questões mais detidamente).Ademais, de acordo com o Decreto nº 7.381/2010, o programa de turismo denominado cruzeiro consiste na Prestação de serviços conjugados com transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações de turismo (art. 39). O auto de infração muito claro deixou que não havia, quando da apuração, registros de passageiros transportados ou escalas (fl. 256).Por assim ser, o caso não se enquadrava na hipótese de concessão automática de que trata o art. 5º da IN SRF 285/03, mas de concessão possível, na forma do art. 4º da mesma IN, na esfera da discricionariedade avaliativa da autoridade aduaneira. Para tanto, a concessão e a aplicação do regime de admissão temporária - isto é, o cumprimento irrestrito das regras que regem dito regime - dependeria, como consta do art. 4º da IN RFB 1361/2013, da satisfação de requisitos-base, quais sejam:Art. 4º Para a concessão e aplicação do regime de que trata o art. 3º deverão ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013) I - importação em caráter temporário;II - importação sem cobertura cambial;III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;IV - utilização dos bens em conformidade com o prazo de permanência constante da concessão; eV - identificação dos bens.Ora, se há utilização do bem fora das finalidades descritas inicialmente (inc. III), bem como para além do prazo de concessão do regime (inc. IV), então não resta a menor dúvida de que a essência da temporariedade da importação fora burlada, bem como simuladas as razões pelas quais se obteve ab initio o regime.Em verdade o próprio RA (Decreto nº 6.759/2009), no seu artigo 358, com a redação à época vigente, já deixara claro que apenas se concederia o regime de admissão temporária se houvesse a satisfação cumulativa da condição de temporariedade e da adequação à finalidade para a qual foram importados os bens:Art. 358. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, 1º, incisos I e III): I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo; II - importação sem cobertura cambial; III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados; IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e V - identificação dos bens. Assim sendo, a concessão do regime para o turista estrangeiro seria possível desde que o ingresso em águas brasileiras se desse sem o caráter da definitividade e sem burla à finalidade declarada, que seria esporte e recreio em passagem pelo território náutico nacional (vide doc. de fls. 227/228), para além da óbvia e pressuposta condição de turista estrangeiro. Na petição inicial, relembre-se, a tese utilizada fora a de que a embarcação seria de cruzeiro, o que está incorreto; mas no caso de embarcação de esporte e recreio de turista estrangeiro, o art. 361 do Decreto nº 6759/2009, em seus parágrafos 2º e 5º, previu a possibilidade de prorrogação automática do regime:Art. 361. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto no art. 307 e no 1º do art. 355. 1º Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País, hipótese em que será aplicada a multa referida no art. 709. 2º O prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência, no País, de seu proprietário. (...) 5º Tratando-se de embarcação de esporte e recreio de turista estrangeiro, o prazo de que trata o 2º poderá ser prorrogado por até dois anos, no total, contados da data de admissão da embarcação no regime, se o turista estrangeiro, dentro do prazo de vigência do regime, solicitar a prorrogação em virtude de sua ausência temporária do País. Sem embargo do que acima já comentado, pessoa jurídica estrangeira não é turista estrangeiro, se o uso se dá exclusivamente por pessoas brasileiras domiciliadas em território nacional. O sentido corrente das expressões normativamente consagradas não pode ser manipulado por contribuintes ou pelo Fisco, quer para furtar-se à aplicação da lei tributária, quer para fazê-la incidir indevida e ampliativamente.No campo do direito tributário, um dos terrenos mais pantanosos - e, talvez por isso, que cause grande atenção e dedicação dos tributaristas em estudá-lo - reside precisamente na definição do espectro do planejamento tributário elisivo lícito. É permitido que os contribuintes organizem seus negócios dentro da lei, como forma de pagar um montante menor de tributos, através de manobras de organização e funcionamento permitidas, que não indiquem supressão fraudatória.Uma das possíveis fraudes tributárias consiste na hipótese dos autos presentes: simular o regime de

admissão temporária (ou outro regime aduaneiro especial) na importação através de confiada subsunção a uma de suas situações autorizativas, quando em verdade a internalização do bem se dera para finalidade diversa daquela originalmente declarada ou mesmo acreditada pela autoridade aduaneira. Assim, não se há de encaixar no espectro do planejamento tributário lícito a simulação do regime de admissão temporária (ou mesmo o mero benefício de ato concessório do regime proferido equivocadamente pelo administrador), para que o cidadão brasileiro residente (tal situação é indúbia nos autos, tanto pelo que consta do Passe de Entrada da embarcação em território nacional emitido pela Polícia Federal, apenas com cidadãos brasileiros, de fls. 220, quanto pelo que se apurou no AITAGF de fls. 254/267) usufrua de importação sem suportar a carga tributária ínsita à operação real. A própria IN SRF nº 285/2003, ainda sobre a concessão automática do regime de admissão temporária, fala em veículo de viajante estrangeiro não residente: Art. 5º Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de que trata o art. 4º: II - os veículos de viajante estrangeiro não residente, exclusivamente em tráfego fronteiriço (...) No caso, a supressão tributária atingiu o montante de nada menos que R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e meio de reais), segundo a apuração de dano ao erário contida no auto de infração (fls. 265/266) -, e se teria possivelmente consolidado se a venda do mesmo ocorresse antes de decisão final quanto à não prorrogação do regime aduaneiro especial. Então, a lesão ao erário e aos interesses fiscalizatórios da aduana nacional se teria presumivelmente realizado, e com relevante prejuízo, caso não houvesse o procedimento apuratório iniciado por patrulha marítima que culminou na aplicação da penalidade de perdimento, e tivesse a empresa autora conseguido reexportação do bem de modo célere, havendo que se pontuar, por sinal, que o iate estava anunciado em site de compradores e vendedores (sem agenciadores, i.e., modelo de broker) denominado T & T Yacht Broker (fl. 840). Tal não está, a toda evidência, inserto no que se convencionou denominar planejamento tributário lícito. É perfeitamente legítimo que cidadão brasileiro constitua sociedade empresária estrangeira (presumidamente regular), e que esta adquira embarcação de bandeira das Ilhas Virgens Britânicas, paraíso fiscal conhecido, isso se cá presumamos não haver qualquer irregularidade maior (cabe pontuar em aparte: embora a autoridade brasileira tenha apurado a ocorrência de fraude na primeira exportação da embarcação, com venda subfaturada (fl. 258) - o que poderia encobrir, em tese e por exemplo, até mesmo possível crime de evasão de divisas ou ainda crime de lavagem de ativos, além de crimes tributários e falsidades ideológicas e/ou materiais, já sob investigação pela Polícia Federal (fls. 962/ss) -, mencionadas questões não guardam relevância com os autos presentes). Nada obstante, mesmo que o ato constitutivo da sociedade, suas declarações de renda e patrimônio e os negócios de compra e venda internacionais sejam tidos como regulares em sua inteireza, ausentes as hipóteses permissivas da admissão temporária na importação (no caso, a reimportação do barco produzido no Brasil), não há que se censurar o AITAGF nº 0817800/17585/10. Sendo pertinentes, transcrevo trechos do AITAGF por meio dos quais a autoridade aduaneira identificou a simulação do regime de admissão temporária: A. Primeiramente responde que comandou a embarcação SHAMBHALA por mais de três anos e que era subordinado diretamente a José Roberto Rohnelt Fagundes; B. Perguntado quais os destinos de viagem desta embarcação cita principalmente destinos nacionais tais quais Angra, Parati, Rio de Janeiro, Santos dentre outros; C. Hailton afirma que utilizavam a embarcação familiares e amigos do Sr. José Roberto Fagundes, citando o mesmo como o proprietário; D. Diz que o local base de atracação da embarcação é o Porto Marina Bracuhy em Angra dos Reis; E. Respondeu que nunca esteve nas Ilhas Virgens Britânicas com a embarcação SHAMBHALA; F. Afirma que compareceu 5 ou 6 vezes à RFB para regularizar a admissão temporária e que apesar de assinar o Termo de Responsabilidade não tem procuração da empresa Breckland; G. Diz que foi dispensado recentemente de suas funções de capitão, pois o proprietário, Sr. Fagundes, pretende vender a embarcação. De fato, consta anúncio do IATE SHAMBHALA em vários sites de corretores internacionais especializados no assunto (doc.06). (fl. 257). Tais pesquisas e constatações realizadas pela fiscalização não deixam dúvidas de que José Roberto Rohnelt Fagundes é o proprietário de fato e de direito do bem ora apreendido e que o mesmo é utilizado principalmente em território nacional sendo o registro nas Ilhas Virgens Britânicas uma mera ficção a fim de possibilitar a simulação do regime especial de admissão temporária e com isso fraudar a importação do bem. Foi constatada apenas uma viagem para o exterior no período que o Sr. Fagundes aparece como dono da embarcação. (fl. 257). Cabe destacar inicialmente que, assim como a repartição aduaneira expõe suas razões para duvidar da regularidade da destinação da embarcação de que trata, ou seja, do suposto uso como embarcação de viajante não residente, o beneficiário tem a obrigação de apresentar toda a documentação comprovando, de forma inequívoca, a veracidade das informações prestadas por ocasião da admissão aduaneira e o efetivo uso do bem para a finalidade prevista, ainda mais quando se sabe que a ação fiscal tem como alvo principal a aplicação do bem importado tendo em vista a concessão do regime aduaneiro especial. A irregularidade no caso é flagrante: Mesmo tendo o contribuinte a oportunidade de se manifestar, de apresentar provas diretas ou indiretas no curso do procedimento fiscal, o mesmo não se manifesta quando perguntado para que fim, quais os viajantes utilizam a embarcação e qual as escalas desta (doc.02). (fl. 258). Como se vê das razões apostas no pedido de prorrogação do regime de admissão temporária formulado pela Breckland, por meio do comandante da embarcação Hailton Ramos de Oliveira (fls. 496/498), insiste-se no desiderato de que, sendo a sociedade estrangeira, então a empresa demandante faria jus ao tratamento dado ao turista estrangeiro (fl. 497). À luz de tais elementos, convém transcrever em parte (de relevo) as informações prestadas pela autoridade impetrada no bojo do Mandado de Segurança nº 0007507-62.2010.4.03.6104, aforado pela Breckland para

combater o mesmo AITAGF nº 0817800/17585/10 (e que transitou em julgado com pedido de desistência homologado por sentença), trazidas pela União como documento em sua contestação (fls. 521/538): Conforme constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/17585/10 (Documento 01), peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.003859/2010-31, a ação fiscal realizada pelo setor competente da Alfândega da RFB do Porto de Santos teve início com o trabalho de vigilância aduaneira realizado por meio de patrulha marítima, a qual detectou a embarcação de bandeira estrangeira denominada Shambhala, em território marítimo no município do Guarujá/SP, cuja tripulação não comprovou, naquele momento, sua regular Admissão Temporária de acordo com a legislação vigente (fl. 526-vº). Em primeiro lugar, devemos destacar que a fraude foi descoberta pela Alfândega da RFB do Porto de Santos, tendo em vista que a Receita Federal de Santos realiza regularmente sua patrulha marítima, com a utilização de lancha pertencente ao órgão, sendo que, na Alfândega da RFB do Porto de Itaguai, sabe-se não haver lancha da RFB disponível para patrulhamento marítimo (...) (fl. 527-vº). Ademais, em análise das declarações de rendimentos do Sr. José Roberto Ronhelt Fagundes, observa-se que o mesmo efetuou a venda do iate que possuía anteriormente em seu nome, e com este recurso efetuou a compra do iate Shambhala, desta feita em nome da empresa ora Impetrante. Ou seja, não têm qualquer fundamento as alegações (...), pois a declaração de rendimentos do Sr. José Roberto Rohnelt Fagundes demonstra que os recursos utilizados na aquisição da embarcação Shambhala pertenciam ao próprio Sr. Fagundes (...) (fl. 529, sublinhado e negrito no original). Deve-se destacar que o Regulamento Aduaneiro fala em veículo pertencente a turista estrangeiro e embarcação de esporte e recreio de turista estrangeiro, enquanto que a IN SRF nº 285/2003 fala em veículo de viajante não residente. É inequívoco que a intenção da Impetrante em incluí-la na definição de turista estrangeiro ou de viajante não residente não faz qualquer sentido, pois estas definições se aplicam unicamente a pessoas físicas. Evidentemente que uma pessoa jurídica não pode ser considerada um turista ou viajante (...). Em resumo, não há sequer um único turista estrangeiro ou viajante não residente que utilize regularmente a embarcação objeto do presente writ, sendo que tanto o proprietário do iate quanto o capitão - que registrou da DSI e assinou o Termo de Responsabilidade em seu nome - são brasileiros residentes (fl. 531-vº, sublinhado e negrito no original).. Com razão a autuação, segundo a jurisprudência pátria: **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO DOMICÍLIO. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INTERNALIZAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO.** 1. A condição para a aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária aos veículos estrangeiros é que o beneficiário seja pessoa física não residente no país. 2. Indícios de que o veículo estava sendo utilizado por residentes brasileiros, sem que fosse documentada e regularizada a sua importação, caracterizando internalização irregular. 3. Apelo parcialmente provido para ressaltar o acesso às vias ordinárias. (TRF4, AC 0002466-74.2008.404.7004, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 07/07/2011) A prova oral está a corroborar in totum o que concluiu o AITAGF. Do depoimento de José Roberto Rohnelt Fagundes (representante da empresa autora - art. 342 do CPC) pudemos constatar as seguintes informações declaradas: O iate Shambhala é embarcação de 98 pés e 120 toneladas, com autonomia para navegação transoceânica; A embarcação entrou no Brasil por Itaguai/RJ, e teria planos de viajar para a Antártica, iniciando o trajeto em Trinidad e Tobago; Os sócios da empresa autora são, além do depoente, dois cidadãos brasileiros, sendo um amigo e sua esposa; Quanto à informação de que a embarcação navegava por balneários brasileiros, esclareceu que ficou fundeada em Angra dos Reis/RJ, lá tendo passeado por outros locais. Esclarece que o objetivo inicial era viajar para a Antártica, mas que o adoecimento da esposa e uma avaria no barco comprometeram tais planos; A empresa fabricante é de Santos/SP, para Santos vindo o barco para fazer a manutenção, tendo sido invadido pela RFB no primeiro dia em que fundeado; Quanto ao fato de que o auto de infração detectou que a embarcação se encontrara no Guarujá/SP, ratifica que a mesma se encontrava fora d'água, em manutenção e em Santos, e que no dia somente estava o marinheiro Luiz. O capitão do barco - que portaria a documentação - lá não estava no preciso momento; A embarcação só veio para Santos para reparo e manutenção, dormindo no Iate Clube de Santos, e então foi para o estaleiro da MCP (fabricante) para ser retirada da água para reparos. Indagado por que a apólice de seguro não cobriu países como Uruguai e Argentina (página 53 do arquivo do PA - fl. 855, mídia eletrônica), se o intuito seria navegar para o continente antártico, explicou que a mesma apólice excluiria países de risco, onde são tradicionais eventos como sequestros, tal como Malásia; Que as viagens feitas pela costa brasileira a que se referiu o comandante Hailton foram feitas na saída do barco, quando da exportação; A autora seria uma holding company destinada à gestão interina de empresas, e todos os recursos movimentados foram feitos com autorização e ciência do BACEN; A embarcação foi adquirida porque a empresa teria recursos, e se assumiu que pudesse navegar ante a concessão do regime de admissão temporária, de boa fé. Malgrado tenha havido a informação - no depoimento de Rohnelt Fagundes - de que a embarcação apenas viera a Santos quando sofreu avaria e precisou seguir para o estaleiro, está claro do contrato de seguro (página 53 do arquivo do Auto de Infração - fl. 855, mídia eletrônica) que o local de atracação declarado fora o Iate Clube de Santos/SP. Ou seja: não podia ser tão ocasional como declarou o representante legal da empresa a vinda da embarcação para Santos, como quis fazer crer. O complemento da prova oral, explicitado adiante, bem o demonstrará, aliás. Além disso, tanto não é fidedigna essa informação - de que o objetivo precípua da admissão temporária quando da vinda para o Brasil (e a navegação costeira) era viagem para o continente antártico - que o

seguro (e aqui nem se argumente que se trata de outro seguro, senão precisamente a apólice da Breckland) não previu qualquer cobertura para Uruguai ou Argentina, trajetos geográficos necessários ao percurso, e o Sr. Rohnelt Fagundes não conseguiu esclarecer eficazmente tal indagação em seu depoimento. Enfim, tal delinea e comprova a linha de argumentação da União Federal: a temporariedade da internalização era dado fictício, pois o intuito de aproveitar o bem no território nacional, com reexportação antes de expirar o prazo da admissão temporária, apenas reforça que os objetivos precípuos do próprio regime aduaneiro especial de que se está a tratar era uma quimera neste caso concreto, para gozo burlado de favor fiscal. É o que se pode observar do documento referido, cuja cópia digitalizada parcial, porque extremamente pertinente, faço incorporar em parte à presente sentença: (página 53 do arquivo Auto de Infração - fl. 855, mídia eletrônica): Com relação ao depoimento de Richard Fernando Amoedo Neubarth, destacam-se as seguintes informações: A testemunha é Auditor da RFB, não tendo atuado na fase de concessão do regime de admissão temporária, lembrando-se que a DSI fora apresentada na Alfândega do Porto de Itaguaí/RJ. Porém, atuou na fase vindoura quando da atuação em Santos/SP por atuação da patrulha marítima; Esse tipo de fiscalização feita é atividade de rotina do grupo especial de patrulhamento marítimo, vinculado à divisão atualmente chefiada pela testemunha. Suas funções são prevenir e dissuadir o contrabando e o descaminho; entre suas atuações está a verificação da regularidade das embarcações estrangeiras situadas na área de circunscrição da Alfândega do Porto de Santos/SP; Com relação à Shambhala, as duas lanchas da RFB tomam conhecimento das embarcações estrangeiras, cruzando informações de Marinha, marinas e eventualmente Polícia Federal, e então foram iniciados os apuratórios, concluindo-se que a mesma estava desde 2007 no Brasil, com a finalidade de recreação, sem que houvesse regularidade da importação; A embarcação de cruzeiro tem características, passageiros que normalmente não são os donos da embarcação, escalas registradas em sistemas próprios da RFB, etc. A situação não se encaixava na hipótese da Shambhala, usufruída pelo próprio proprietário; Com relação à apreensão da lancha no Guarujá, salienta que a maioria das marinas fica naquele município, e Santos não teria marinas, ao que se recorda, para atracamento de navios de recreio, mas que o patrulhamento marítimo é feito por analistas da RFB; Não presenciou as oitivas de Hailton e Luiz Fernando (comandante e marinheiro), mas foram feitas por servidores de carreira da RFB que conduziram as diligências, no caso analistas da RFB, antes que os apuratório fossem levados à autoridade aduaneira, in casu, o auditor fiscal da RFB; As declarações apresentadas no curso do auto de infração foram relevantes. A DSI apresentada pelo comandante Hailton fazia constar como sujeito passivo o próprio indivíduo comandante, o que chamou-lhe a atenção, bem como valor aduaneiro declarado - sendo que o valor aduaneiro declarado na DSI, parâmetro para a cobrança dos tributos incidentes na operação, não era compatível com o valor real, por inferior; Que a aferição de tal valor pela RFB é na praxe feita usualmente pela conferência de alguns dados. No caso, viu-se que o bem tem equivalente novo no site do fabricante, bem como se conferiu em site no qual estava o próprio bem sendo vendido o valor do anúncio. Embarcações são bens singulares, pelo que as apurações assim são feitas usualmente, variando-se o modus em razão do tipo de bem fiscalizado; Quanto à documentação exigida para a verificação da compatibilidade do valor declarado na DSI como valor aduaneiro e o valor real, normalmente se exige a apresentação da fatura, mas tais verificações foram feitas em Itaguaí/RJ. Ademais, quando se apresenta a DSI para fins de concessão da admissão temporária com isenção total de tributos, deve-se declarar a finalidade da internalização, o que não constava da DSI; A finalidade, apesar de não colocada na DSI por quem a preencheu, é importantíssima e foi verificada; para embarcações de recreio, normalmente a finalidade é turística por parte do viajante estrangeiro. Tais oportunidades foram dadas, sendo razoável que fosse apresentado o diário de bordo. A Breckland não apresentou documentos, tendo havido intimação formal perguntando escalas e passageiros; por outro lado havia declarações do comandante - que seria a pessoa mais indicada para esclarecer os fatos duvidosos - e do marinheiro assentando que o uso era fundamentalmente de turismo desde 2007, sem saída do território nacional; Não tem qualquer conhecimento de Hailton, mesmo por não ter conhecimento do mundo náutico. Por conta de mentiras sobre terem os fiscais relação com o comandante, buscou diligências e, entre elas, apurou - e disse juntar oportunamente aos autos, o que o Procurador da Fazenda Nacional fez em audiência (vide fls. 1021/1022 e fls. 1012/1013) - documento que comprovaria que desde 2007 o bem se encontrava na Marina Bracuhy, em Angra dos Reis. Sem embargo, o registro da DSI aconteceu em novembro de 2008, apenas; Sobre a exportação, normalmente todas as irregularidades são condensadas e enviadas juntamente com a representação fiscal para fins penais. Não trabalha no setor de exportação e isso não teria, ao que mencionou, nada que ver com o mérito da importação irregular. Não esteve na MCP (estaleiro); Indagado acerca dos motivos e finalidades da importação na DSI, e onde são preenchidos no documento, salientou que teve experiência acerca desses fatos por ter trabalhado na fronteira seca, sendo o mesmo modelo utilizado, cabendo ao importador declarar a finalidade no campo informações complementares, o que não foi feito; Não tem conhecimento de que pendia recurso administrativo nos autos do PA acerca da concessão do regime de admissão temporária em Itaguaí/RJ; Se ele estivesse em Itaguaí, provavelmente não concederia a entrada, mas foi concedida - fato sobre o qual não teve interveniência. Possivelmente não pediram todos os documentos cabíveis; Embarcação estrangeira em manutenção no Brasil faz jus ao regime de admissão temporária, se de passagem, e se essa for a finalidade da entrada; Houve o desvio da finalidade temporária, porque a entrada deve ser temporária e deve haver a figura do estrangeiro não residente, mesmo em caso de importação sob regras do MERCOSUL; Antes do Shambhala, houve

outras apreensões e outras aplicações de penas de perdimento. Cita a embarcação Mr. Cat, um iate de mais de 60 pés, um navio tanque, um rebocador, etc. São várias as ações que diz. Lembrou-se ainda de um veleiro não manifestado; mais recentemente, lembra-se do veleiro Vertico e um catamarã de cujo nome não se recorda, também por desvio de finalidade; Com relação ao depoimento de Ivan da Silva Brasília, pontua-se: A admissão temporária fora feita a pedido, presumindo-se a veracidade, mas está sempre sujeita à investigação. Com o aumento da vigilância marítima, chegou-se ao caso em testilha. Funciona através de uma ronda marítima feita por pessoas qualificadas em noções aduaneiras, verificando, entre outros dados, a regularidade das embarcações, sendo analistas que levantam as informações e levam ao conhecimento dos auditores; No período de dois anos, com o Shambhala, ao que se recorda foram 7 embarcações irregulares. No total do grupo em que oficia, nominado Grupo de Operações Diversas, lavram-se mais de 50 autos aos quais se aplicam penas de perdimento ao ano; O Grupo de Operações Marítimas é especialista inclusive neste tipo de análise, e inclusive foi envolvido o grupo de inteligência da RFB em Brasília, justamente porque envolvia patrimônio de brasileiros em paraísos fiscais. Concluiu-se que a embarcação estava havia muito tempo no Brasil, mas não tinha turista estrangeiro e não tinha nem mesmo brasileiro não residente, havendo indício - inclusive - de falsidade ideológica nas declarações que foram prestadas e apresentadas. Houve, sim, representação fiscal para fins penais; Tem conhecimento de ter havido recurso administrativo no processo administrativo a que se refere o auto de infração, não se manifestando sobre recurso no bojo do processo em que concedido o regime de admissão temporária; Viu-se que apesar de estar sediada no estrangeiro, era a autora uma empresa com negócios no país. Por isso deu-se oportunidade de manifestação prévia. No caso, o representante legal da empresa compareceu e respondeu, sendo que algumas coisas ele forneceu, outras se recusou a fornecer, como lista de viagens e passageiros, dizendo que não tinha nenhuma obrigação a tanto. Lembra-se, embora não tenha atuado, que tal representante legal era o próprio Sr. Fagundes, presente em audiência; Não se recorda em que marina o bem estava atracado quando do momento em que abordado pela patrulha marítima; Nas declarações a boa-fé é presumida, mas a pessoa com o tempo sempre começa a deixar os furos, por isso é que não necessariamente já desde o primeiro momento da concessão de admissão temporária se pode enxergar o desvio de finalidade. Haveria coisas descobertas com o tempo. No caso sob exame, viu-se a embarcação Shambhala navegando algumas vezes na localidade de Santos, o que iniciou a sequência de suspeitas. Sobre o desvio de finalidade, asseverou-se que na DSI consta como pleito central a admissão temporária por três meses e como porto de destino Punta del Este -Uruguai. Dificilmente teria condições de vir do Caribe direto para Angra dos Reis (no caso, Itaguaí/RJ, onde feita a internalização) sem passar por outros portos; portanto, teria de ter sido feita uma admissão antes. Ademais, Punta del Este nunca foi, aparentemente, destino da embarcação, e o contrato de seguro que a embarcação tinha não cobria, por exemplo, o Uruguai. Foi pontuado que as evidências se juntam e estão a demonstrar que a declaração de destino era uma mentira, porque ninguém sai com um bem desse para ir para o Cone Sul (...) e muito menos para o Polo Sul sem contrato de seguro. Falou-se ainda das viagens pelo litoral brasileiro entre Santos e Angra, por exemplo; No primeiro contato, o capitão foi apresentado para depor. Perante a RFB, sempre foi ele que apresentou todas as declarações. A autora o alega inepto agora, mas por três anos foi ele que sempre a representou, ao que pontuou cabalmente; Não houve diligência no primeiro formulário (DSI) acerca da finalidade da internalização, que não foi aposta no documento, mas a autora mesma identificou que seria viagem de turismo; Soube dizer que a embarcação estava levantada na MCP, quando indagado sobre avaria. O conserto poderia ser hipótese de admissão temporária, mas a embarcação teria que vir para isso, e teria que ser enquadrado. Com relação ao depoimento de Haroldo José Parri, pontuou-se, em suma, o que segue: Atuou a testemunha na fase de diligência, instrução e conclusão do auto de infração. A embarcação estrangeira somente poderia estar admitida no Brasil com suspensão total de tributos no caso de estar conduzida por turista estrangeiro, ou brasileiro não residente, e do mesmo modo de passagem, o que não foi constatado; É possível adquirir bem novo (desde que não usado) e nacionaliza-lo, mas as condições para tanto não permitem a admissão temporária se ausente o turista estrangeiro ou o não residente. Mesmo no caso de avaria, o ingresso para conserto seria permitido com a admissão temporária, desde que o turista estrangeiro ou o viajante não residente seguisse caminho para seu destino, e entrasse efetivamente para conserto; A empresa foi intimada para apresentar documentos, mas não os apresentou. Na admissão temporária é comum que exista o turista, o viajante estrangeiro, e o bem fica internalizado pelo tempo de concessão do visto dado ao estrangeiro; Hailton era a pessoa que aparecia no curso da concessão da admissão temporária, inclusive postulando a prorrogação que não foi concedida. Apresentou-se espontaneamente quando da diligência e respondeu às perguntas feitas, mas no momento da diligência apenas estava o marinheiro Luiz Henrique; Com relação à exigência, para navios de cruzeiro, da necessidade de apresentação de lista de passageiros e informe de escalas, mencionou que tais constam, sim, de atos normativos explícitos, sendo o Regulamento Aduaneiro e a IN 800; A aplicação da pena de perdimento foi aplicada para ressarcir o erário do dano cometido pelo particular; Não conhecia Hailton antes da ocasião de comparecer à audiência; Detectou-se o ânimo de trazer o barco para aqui ficar, pelo que não restou detectada a alegada passagem e a temporariedade da importação, senão o ânimo definitivo. Por fim, com relação ao depoimento de Hailton Ramos de Oliveira, comandante da embarcação, pontuou-se, em suma, o que segue e de relevo: A testemunha diz ser funcionário não da Breckland, mas do Sr. Fagundes. Em verdade somente soube da existência da Breckland após um tempo exercendo funções na

embarcação. Ademais, não tinha carteira assinada; Era o capitão da embarcação, e que começou a operá-la no Guarujá, não se lembrando da data; O que soube é que a embarcação foi produzida no Brasil, saiu, voltou para o Brasil, aí foi comprada pelo Sr. Fagundes, e saiu de novo; Quando veio a primeira vez da Europa, como o declarou e esclareceu o depoente, o barco veio com outro capitão, tendo sido ao menos duas viagens para o estrangeiro. A primeira viagem para o Brasil não foi feita pela testemunha, que não conhecia o barco. A outra vinda para o Brasil já ocorreu sob autoridade e mando do Sr. Fagundes, e desde então não tornou a voltar para o exterior. O primeiro lugar atracado quando a testemunha veio ao Brasil na condução do Shambhala foi Fortaleza/CE, e somente então Angra dos Reis/RJ. A documentação foi apresentada em Itaguaí/RJ, município ao lado, pois apenas lá havia auditores fiscais da RFB; A testemunha era quem se apresentava e fazia as vezes da empresa nos contatos com a RFB, tendo sido ela própria quem se apresentou para registro da DSI; Quando da apuração administrativa do grupamento marítimo, era o funcionário Luiz Fernandes (Luiz Henrique) que lá estava. Não sabia dizer quem eram os outros sócios, mas supôs que Nina, esposa, era sócia da empresa, sendo que o Sr. Fagundes e às vezes ela davam as ordens; Saliu que não havia usuário estrangeiros do barco. Quem usava era o próprio Sr. Fagundes, para esporte e recreio, além de aluguel, o que foi feito duas vezes segundo o depoente. Num dos contratos de locação que viu (e sobre o qual soube falar), o objeto contratado era o deslocamento do barco do Guarujá para Angra dos Reis; Não chegou a conhecer de alguma viagem para o continente antártico; Havia uma agenda de controle dos locais navegados, de controle do Sr. Fagundes, sendo que a base de operações era Angra dos Reis e Parati/RJ. Ficava mais tempo por lá do que para cá (Santos/Guarujá); Confirma que prestou as informações mencionadas no auto de infração; A agenda de controle das viagens ficava em seu poder, mas quando saía da embarcação, tudo ficava no interior da mesma. Lembra-se de não ter entregado, durante a fiscalização, tal agenda e o diário de bordo. Tinha o diário, mas ele não era feito, senão esta bastante agenda; e, como esta não foi pedida, então não foi fornecida; A empresa MCP tem escritório em Santos, mas quando ficava docada (retirada de água no estaleiro) a embarcação, era no município do Guarujá, pois a mesma não tem estaleiro em Santos; Quando a embarcação esteve no Caribe, lá navegou por diversas ocasiões; A DSI foi apresentada à testemunha, que esclareceu que o funcionário da RFB lhe perguntou, sim, sobre a finalidade da entrada (importação), ao que respondeu que o barco vinha para passear no Brasil, e ali pediu os documentos de propriedade; Perguntado se havia estrangeiros na embarcação por ocasião do registro da DSI, disse que não tinha; Quanto ao valor aduaneiro declarado na DSI, estimou em US\$ 2.000.000,00 porque assim o supunha; Informou que um auditor no Guarujá já teria dito desde o primeiro momento no barco, antes de sua primeira saída, que haveria problema se o dono fosse brasileiro, e que o Sr. Fagundes foi por ele alertado de tal circunstância; Quando da prestação da DSI, o depoente disse que imaginavam que a mesma teria que sair do Brasil, e que imaginavam que iriam para Punta del Este - Uruguai; A embarcação Shambhala chegou a ir de Santos para Angra, Angra para Santos umas três ou quatro vezes. O equívoco na concessão do regime de admissão temporária - é do depoimento do Sr. Hailton, comandante, que sequer foi perguntado sobre a presença ou uso da embarcação por estrangeiros, aliás - não pode justificar a perpetuação de ato ilegal. O próprio Sr. Fagundes sabia, por ter sido alertado pelo Sr. Hailton, que daria problema se o barco fosse de cidadão brasileiro; e, que assim não houvesse sido, Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Estão muito claras, portanto, todas as condições que tornam a concessão da importação indevida por simulação do regime de admissão temporária. Quanto à recusa do Sr. Rohnelt Fagundes em apresentar os diários de bordo com lista de passageiros e escalas, o que afirmado no depoimento de Ivan da Silva Brasília, a fim de averiguar a veracidade da alegação de que seria um navio de cruzeiro, fato é que o art. 7º da IN SRF 137/98, que trata sobre o tema, menciona que A autoridade aduaneira poderá, a qualquer tempo, durante a permanência do navio no País, proceder, a bordo, aos levantamentos necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa. Restou claro que a hipótese dos autos cingia-se ao ludíbrio da autoridade aduaneira para supressão de tributos, consistente esse na atribuição dos cometimentos do barco a empresa estrangeira, com omissão de viajante não residente ou de turista alienígena, sendo que de tudo se depreende o uso exclusivo por brasileiro residente. Seja pelos sólidos depoimentos dos AFRFB ouvidos, seja pelo depoimento do comandante da embarcação, que diz ter sido não funcionário da Breckland, mas do Sr. Fagundes, e que somente soube da existência mesma da Breckland depois que já trabalhava no Shambhala, nota-se bem e se tem por comprovada a irregularidade. Houve, enfim, um arremedo de operação de planejamento tributário para incidência no regime de admissão temporária, às evidências burlado. Aliás, a viagem para o continente antártico por sinal sequer era conhecida pelo próprio capitão da embarcação, como se observa de seu cabal depoimento, sendo que a base de operações do barco - que nunca se retirou do território nacional desde que foi internalizado pela Breckland através do registro da DSI, ainda de acordo com o depoimento do Sr. Hailton - era Angra dos Reis/RJ e Parati/RJ. A temporariedade da permanência em território nacional era simplesmente um dado não presente no regime de admissão temporária com suspensão total de tributos de que trata a presente ação, visto que a embarcação, desde quando o Sr. Fagundes se tornou proprietário, jamais retornou para o exterior. As informações são seguras, podendo-se construir, com os depoimentos acima resumidamente transcritos, além de elementos do AITAGF, a verdade concatenada que demonstra a simulação do regime de admissão temporária. Sequer foi Angra dos Reis/RJ o primeiro ponto de atracação em território nacional, mas, como consta do

depoimento do Sr. Hailton, comandante do Shambhala sob ordens do Sr. Rohnelt Fagundes, a cidade de Fortaleza/CE. O prejuízo apurado no ludíbrio aos objetivos precípuos do regime aduaneiro especial alcançou, como consta do auto de infração, o montante de R\$ 7.500.000,00, razão pela qual é legítima, ante a ocorrência de dano ao erário e concreta burla aos cometimentos aduaneiros do Estado brasileiro, a aplicação da pena de perdimento. Outra saída não havia, já que não houve a reexportação, nem a prorrogação do regime de admissão temporária, senão, ao revés, sua revisão e nulificação de ofício ante a constatação do simulacro cá mencionado. A jurisprudência pátria é pacífica, diga-se de passagem: TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VEÍCULO ESTRANGEIRO EM CIRCULAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PROPRIETÁRIO ESTRANGEIRO RESIDENTE E DOMICILIADO NO BRASIL. VISTO PERMANENTE. AFASTADA A CONDIÇÃO DE TURISTA E DE DUPLO DOMICÍLIO. MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. A legislação aduaneira admite a circulação de veículo estrangeiro no país, sob o regime de admissão temporária, desde que seja de uso particular exclusivo de turista, estrangeiro ou brasileiro residente em um dos outros Estados que integram o MERCOSUL, observado o prazo máximo estabelecido pela legislação migratória. Contudo, o fato de um condutor de veículo estrangeiro - flagrado pela fiscalização em território brasileiro - ter domicílio no Brasil afasta a possibilidade de aplicação do regime de admissão temporária, mostrando-se legítima a apreensão do bem. Precedente. (TRF4 - AC 2002.70.02.002134-2/PR, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 07/08/2007)(TRF-4 - PET: 20684 SC 2008.04.00.020684-1, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 02/09/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/09/2008) TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO ESTRANGEIRO - BRASILEIRO COMERCIANTE NO PARAGUAI E RESIDENTE NO BRASIL - ART. 293, II DO REGULAMENTO ADUANEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DA TEMPORARIEDADE. 1 - O regime de admissão temporária de veículo estrangeiro tem como pressuposto a prova de residência do proprietário do veículo no exterior, a fim de demonstrar o animus do requerente do benefício de ficar temporariamente em território nacional. Art. 293, II, Dec. 91.030/85. 2 - A comprovação de residência no Brasil inviabiliza a concessão da admissão temporária, muito embora exerça o impetrante atividade profissional no Paraguai. Precedente da Sexta Turma. 3 - Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0012074-27.1991.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 16/02/2005, DJU DATA: 11/03/2005) ADMINISTRATIVO - VEICULO COMPRADO NO EXTERIOR EM CIRCULACAO NO TERRITORIO NACIONAL - PROPRIETARIO RESIDENTE E DOMICILIADO NO BRASIL - AFASTADA A CONDICAO DE DUPLO DOMICILIO - MANUTENCAO DA PENA DE PERDIMENTO. 1 - Ausente a comprovacao de duplo domicilio por parte do proprietario do veiculo internalizado em territorio nacional, e cabivel a aplicacao da pena de perdimento sobre o bem, uma vez que caracterizado dano ao erario. 2 - A jurisprudencia admite a circulacao de veiculo estrangeiro no pais quando comprovado o duplo domicilio do seu proprietario. In casu o autor nao comprovou o duplo domicilio. 3 - A Receita Federal tem adotado posicao restritiva, no sentido de que, para que a parte autora tivesse o direito de aqui circular com um veiculo registrado no Paraguai - no regime de admissao temporaria automatica -, naquele pais deveria ter sua residencia habitual, e que lhe deferisse o status de turista, quando em viagem para o Brasil. Qualquer outra situacao e tida como irregular. 4- Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-2 201150010105729 2011.50.01.010572-9, Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::22/08/2012 - Página::300) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EMBARCAÇÕES. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO PAÍS. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Somente é possível relevar a pena de perdimento nas hipóteses em que a infração não resulta em falta ou ausência de recolhimento do tributo. No caso, o recolhimento do tributo foi insuficiente, razão pela qual não se mostra possível a aplicação do benefício previsto no art. 712 do Decreto 6.759/2009. 2. Cumpre ressaltar que ao pleitear o ingresso das embarcações no país para prestar serviços à PETROBRÁS, a agravada o fez pelo Regime de Admissão Temporária (permanência do equipamento por curto período e suspensão parcial da exigibilidade dos tributos), ao passo que o contrato celebrado com a PETROBRÁS tem um período de vigência, a contar do recebimento, correspondente a 8 (oito) anos. 3. Destaque-se, por oportuno, conforme salientou a agravante nas razões do recurso, que as embarcações Surfer 1905 e Surfer 1906 foram postas à disposição da PETROBRÁS a partir de 04/10/2010, encontrando-se há 120 dias na clandestinidade, sem recolher os impostos devidos pelo ingresso das embarcações, já que não foram reexportadas e tampouco tiveram prorrogação do regime de admissão temporária. 4. Considerando, assim, a ocorrência de dano ao erário e os indícios de prática fraudulenta para recolhimento de tributos a menor, não merece ser mantida a decisão ora fustigada. 5. Agravo de Instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AG 00070680520124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::20/12/2012 - Página::309.) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTACAO E MULTA. DEVIDOS. EXECUÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. VEÍCULO ESTRANGEIRO EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PESSOA RADICADA NO EXTERIOR. MANUTENÇÃO DO

BEM NO PAÍS NA POSSE DE BRASILEIRO. DESVIO DE FINALIDADE E BURLA AO REGIME.

APREENSÃO. LEGALIDADE. 1. Discute-se o direito à anulação de débitos fiscais, relativos ao Imposto de Importação e multa, e à liberação do veículo para reexportação, pois de procedência estrangeira, apreendido por estar irregularmente no País e burla ao Regime de Admissão Temporária. 2. A Admissão temporária é um regime aduaneiro especial e excepcional, por permitir a permanência no país de bens, com suspensão de impostos. 3. Não se verificou qualquer ilegalidade da Administração. Ao contrário do relatado, a autoridade agiu diante dos indícios de fraude ao regime, em razão não só das sucessivas renovações do prazo para permanência do bem no País, como pela verificação de estar sendo utilizado para fim diverso do declarado. 4. Restou demonstrado que o impetrante estaria permitindo que pessoas residentes no país fizessem uso do referido veículo, para fins comerciais, sem o devido recolhimento do Imposto de Importação, tendo havido o descumprimento do Termo de Responsabilidade, assumido às fls. 24 verso. 5. Devemos, ainda, levar em consideração, como agravante, a tentativa de suborno, por parte do condutor do veículo, noticiada nos autos às fls. 29, fato que nos remete à conclusão da inidoneidade das alegações, diante dessa conduta inicial, para burlar as atividades da fiscalização e impedir que a fraude fosse descoberta. 6. Verba honorária, excluída na forma das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Parecer Ministerial. 7. Apelação improvida.(TRF-3 - AMS: 22624 MS 94.03.022624-2, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 30/08/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO).Resta claro, por fim, que não houve qualquer excesso na fiscalização do grupamento marítimo que deu ensejo ao AITAGF. Primeiro, porque o regime de admissão temporária não foi prorrogado; por sinal, foi nulificado. Nesse sentido, a clandestinidade era evidente. Segundo, porque não pode pretender a autora que a simples concessão inicial - sobre que já comentado - de um regime fossilize os atos públicos em seu favor, mesmo a ilegalidade, fazendo daí surgir direito à posição subjetiva ilegal, pois que a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do STF). Terceiro, porque está inserto entre as atribuições da administração aduaneira o controle através de fiscalização repressiva, como bem esclarecido nos depoimentos orais, realizado regular e corriqueiramente pelos grupos de operações marítimas. No caso dos autos, como pontuado no depoimento da testemunha Ivan, não apenas fora iniciada a fiscalização pela patrulha marítima porque a embarcação por diversas vezes era vista na região, como também por cruzamento de informações do setor de inteligência da RFB, em Brasília, comuns em operações de brasileiros em empresas constituídas em paraísos fiscais, caso que é o da Breckland. O desvio de finalidade da fiscalização empreendida não restou comprovado, embora levantadas teorias por petições atravessadas pela parte autora, as quais nada tem que ver, por sinal, com os argumentos trazidos na peça exordial e que, esses sim, delimitam a cognição judicial. Ora, em sendo regular a atuação da RFB no que diz respeito à lavratura do AITAGF e à aplicação da pena de perdimento - não pertinentes as análises referentes aos fatos anteriores (exportação sob o regime de drawback supostamente subfaturada) e posteriores (leilão a preço que a parte autora considerou vil) -, evidente que não cabem os danos morais pleiteados, por conseguinte, já que uma coisa decorreria necessariamente da outra. As demais matérias não tratadas neste feito não inibem, evidentemente, postulações vindouras eventuais, apuratório administrativos ou criminais e outras medidas pertinentes. Nesse toar, com fulcro nos fundamentos supra, os pedidos hão de ser julgados improcedentes. Mais, e por derradeiro: diante da prolação da sentença de improcedência nos limites da lide (conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, na lição carneluttiana) posta, não há razão para que permaneçam retidos nos autos valores decorrentes da alienação e destinação do bem perdido em favor da União Federal (fls. 651 dos autos e p. 598/599), devendo haver a liberação dos mesmos. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Levante-se o depósito judicial feito nos autos, convertendo-se em renda em favor da União Federal (fls. 651 e 675). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004387-74.2011.403.6104 - LUANA LOUZADA LOPES - INCAPAZ X FELIPE LOUZADA LOPES - INCAPAZ X LIVIA LOUZADA DA SILVA LOPES(SP19778 - JULIANA SILVA BERTANI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005615-84.2011.403.6104 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO GONÇALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria complementar. A executada apresentou cálculos do seu setor técnico, postulando a extinção da execução em face da ocorrência da prescrição (fls. 183/191). Manifestou-se o exequente (fls. 196/197). É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do

débito, de modo que se conformou com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução. As alegações merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União, que agiu em conformidade com a decisão de fl. 215. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 2000, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 21/06/2011, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. P.R.I.

0009970-40.2011.403.6104 - MARIA APARECIDA FRANCO PUTTINI(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: MARIA APARECIDA FRANCO PUTTINI, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do Ato Administrativo, o Acórdão 1668/2007 - TCU 1ª CÂMARA, proferido nos autos do processo administrativo nº TC-016.264/2003-4, extinguindo os executivos nºs 0004069-28.2010.403.6104 e 0025353-07.2010.403.6100, promovidas pela requerida, que tramitam por este Juízo e pela 23ª Vara Federal de São Paulo, respectivamente. Busca a autora provimento final no sentido de ver declarada nulidade de referido ato, do qual resultou a imposição de multa pela falta de prestação de contas (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados na forma da Lei nº 8.313/91). Segundo a exordial, a empresa da qual a autora é sócia-proprietária, foi constituída especialmente para o desenvolvimento do projeto Brasil e suas Diferentes Regiões, aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, com prazo determinado para captação de recursos, o que não veio a se concretizar. Afirma que no final do ano de 1999 a Srª Cynthia de Mattos Ventura, esposa do idealizador do projeto, efetuou dois depósitos particulares em favor da empresa. Um no valor de R\$ 10.368,00, oriundo de pessoa jurídica de sua propriedade, outro como pessoa física, no montante de R\$ 1.000,00. Ressalta que as patrocinadoras jamais se beneficiaram das isenções e benefícios oferecidos pela Lei Rouanet - Lei nº 8.312/91. Acrescenta que, por isso, não se revelando viável o projeto, devolveu a verba particular aos patrocinadores, não auferindo qualquer vantagem. Relata que as execuções devem ser anuladas em virtude das irregularidades verificadas no processo que tramitou perante o TCU, notadamente o indeferimento do pedido de produção de provas, que se faziam necessárias para a apuração da verdade real. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/381). Determinou-se o apensamento dos autos à execução nº 0004069-28.2010.403.6104, em curso neste Juízo. No mesmo despacho, postergou-se o exame do pleito antecipatório para após a oitiva da requerida. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 393/412, na qual sustentou a legalidade do procedimento. Antecipação de tutela indeferida pela decisão de fls. 414/418. A parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negado seguimento (fl. 423). O requerimento de provas solicitado pela autora foi indeferido (fl. 467). Contra o indeferimento de provas requeridas pela autora foi interposto agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia a pleito de anulação de acórdão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, proferido no Processo de Tomada de Contas nº 016.264/2003-4, que condenou a empresa ZERO HUM A Z PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA e seus sócios ao pagamento de débito em decorrência de omissão na prestação de contas dos recursos recebidos com incentivo da Lei nº 8.313/91. Permito-me, transcrever os acórdãos que deram origem aos títulos executivos, ambos proferidos no Processo TC-016.264/2003-4: (...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura - SPOA/MinC, tendo como responsáveis o Sr. Jânio Pinheiro da Silva, a Sra. Maria Aparecida Franco Bottini e a empresa Zero Hum A Z Produções Culturais Ltda., em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos com incentivo da Lei nº 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura ou Lei

Rouanet).ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Jânio Pinheiro da Silva, a Sra. Maria Aparecida Franco Bottini e a empresa Zero Hum A Z Produções Culturais Ltda., solidariamente, ao pagamento das quantias de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.368,00 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 29/12/1999 e 30/12/1999, respectivamente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - FNC, na forma prevista na legislação em vigor;9.2. aplicar ao Sr. Jânio Pinheiro da Silva e à Sra. Maria Aparecida Franco Bottini, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do 6º do artigo 209 da Lei nº 8.443/1992. (ACÓRDÃO nº 2.268/2005) - grifei(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jânio Pinheiro da Silva e Maria Aparecida Franco Bottini, objetivando rever o Acórdão nº 2.268/2005 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares ante omissão na prestação de contas de recursos captados com incentivo da Lei nº 8.313/1991 - Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet.ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 277, I e 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso interposto por Jânio Pinheiro da Silva e Maria Aparecida Franco Bottini para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 2268/2005 - TCU/1ª Câmara, de 27/09/2005, Ata nº 34/2005;9.2. Dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a sustentam, aos recorrentes. (ACÓRDÃO nº 1.668/2007) - grifei.Pois bem. A teor da jurisprudência pacífica das nossas Cortes Superiores, a revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário deve limitar-se à análise da legalidade e dos aspectos formais, notadamente a não observância do contraditório e da ampla defesa.Na hipótese em debate, a autora não logrou demonstrar qualquer ofensa aos referidos princípios de modo a justificar a intervenção judicial sobre as decisões exaradas pela Corte de Contas.Aliás, ao contrário do alegado na exordial, do teor do voto do Ministro Relator do Acórdão, não é possível extrair, extreme de dúvidas, que os interessados tenham sido prejudicados por eventual cerceamento de defesa, senão vejamos:(...) Vencido o prazo mencionado acima e tendo sido notificado pelo Ministério da Cultura para que encaminhasse a prestação de contas devida, os responsáveis permaneceram silentes.No âmbito deste Tribunal, regularmente citados, os responsáveis argumentaram que os recursos foram captados a título de doação particular, e não de patrocínio, e que os benefícios fiscais advindos da captação (dedução do imposto de renda) não foram utilizados pelos patrocinadores, de forma que a verba arrecadada não poderia ser considerada pública e, em função disso, sujeitar-se à obrigatoriedade de prestação de contas. Na ocasião, alegaram que, em face da constatação da inviabilidade de realização do projeto, por falta de aporte dos recursos necessários, o montante arrecadado foi restituído aos patrocinadores. Quanto à captação de recursos, verifico que, conforme consta dos recibos inseridos às fls. 106/107, os recursos objeto da presente tomada de contas especial foram arrecadados a título de patrocínio, como participação no Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, conforme estabelece a Lei nº 8.313/1991 e de acordo com a Instrução Normativa Conjunta MinC/MF nº 1/1995.Nessas condições, sujeitam-se às regras estabelecidas nas referidas normas, no tocante à obrigatoriedade da prestação de contas de sua utilização, independente da fruição dos benefícios fiscais decorrentes, a qual, por sua vez, é uma faculdade concedida aos patrocinadores de projetos culturais, como forma de incentivar tais atividades.Ademais, conforme previsto no art. 1º da referida Instrução Normativa, a transferência dos recursos com incentivo da Lei nº 8.313/1991, seja a título de patrocínio ou de doação, é realizada em caráter definitivo, de forma que eventual saldo não utilizado no projeto cultural, mesmo nos casos em que o prazo de captação tenha se encerrado e o projeto tenha sido considerado inviável, por falta de recursos, deve ser recolhido ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, ante o disposto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.313/1991 e no art. 27, 3º, do Decreto nº 1.494/1995. (fl. 306).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao D. Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da presente sentença e adoção das medidas que entender cabíveis em relação aos autos do processo nº 0025353-07.2010.403.6100.P.R.I.

0003832-23.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X

UNIAO FEDERAL X COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004315-53.2012.403.6104 - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0010070-58.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAGAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação anulatória, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular os valores cobrados a título de multa por infração administrativa, objeto do Auto de Infração nº 0717700/00249/12 (processo administrativo nº 10715.724078/2012-62) por infringência às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Subsidiariamente, requer a anulação da multa em razão da denúncia espontânea ou a redução de seu valor para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 729, II, do Decreto 6.759/09.O pedido encontra-se fundamentado, em suma, na ilegalidade da autuação, pois lavrada em face de agente de cargas, ou seja, mero intermediário dos serviços de transportes realizado por terceiros, que sequer aporta informações no sistema de consulta de cargas, sendo a autora parte ilegítima no processo administrativo que aplicou a penalidade.A petição inicial acrescenta e conclui que não tendo a requerente deixado de prestar informação obrigatória para a desconsolidação dos atos de fiscalização, já que tal ato somente pode ser efetivado pelo transportador, o auto de infração não tem fundamento que justifique a autuação.Com a inicial vieram documentos.Antecipação de tutela deferida às fls. 58 para suspender a exigibilidade da sanção, mediante a realização de depósito judicial.Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/68). Houve réplica.A autora comprovou a realização de depósito judicial (fl. 75), complementados às fls. 87 e 105, suspendendo-se a exigibilidade da sanção pecuniária (fls. 136/137).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento.Pois bem. Verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 38/43).A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;Nesse contexto, descreve o auto de infração: [...] Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos houses já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, muito além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02h previsto no item II do 3º, artigo 4º, da Instrução Normativa - IN SRF nº 102/1994, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação.Destarte, constato que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva na autuação, não pode prevalecer. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. À autora, ao realizar seus objetivos sociais (vide contrato social, fls. 21/31), é imposta a obrigação de prestar informações sobre as operações que executar e as respectivas cargas, cuidando-se de responsabilidade autônoma e não solidária. Faz sentido, portanto, quando afirma lhe ser permitida a inserção de dados para que sirva de subsídio ao sistema para que este pesquise o andamento do processo, apesar de tergiversar com a alegação de que não aporta qualquer informação nos sistemas de comércio exterior.Nesse ponto, cabe transcrever as disposições pertinentes da IN SRF 102/94, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro:Art. 2º São usuários do MANTRA: I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional -TTN, Supervisores e Chefes; II - transportadores,

desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos.(...)Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga. 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º. 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque.(...)Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).No Recurso Especial - 1095240, Relatora Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação de cunho acessório nos moldes descritos no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional e, nesse caso, a multa administrativa, aplicada pelo seu descumprimento visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, atingindo cada um dos envolvidos na operação na medida de sua responsabilidade.Relembro, outrossim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.Por fim, não merece prosperar a pretensa conversão da penalidade para a multa prevista no artigo 729, inciso II do Decreto 6.759/09, porquanto a infração atribuída à parte autora possui enquadramento legal próprio, qual seja, artigo 107, IV, letra e, do Decreto-lei nº 37/66, cujo texto foi reproduzido no artigo 728, do atual Regulamento Aduaneiro, também inserido no Capítulo III (Das multas comuns à Importação e à Exportação), ínsito no Título III (Das Multas na Importação).Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC.Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.P. R. I.

0010245-52.2012.403.6104 - SERRA MORENA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP280633 - SEBASTIÃO CARLOS CINTRA DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 268/270, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011486-61.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

0001420-85.2013.403.6104 - CLAUDIA VIDAL FERREIRA X MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MATOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA CLAUDIA VIDAL FERREIRA e MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MATOS, qualificadas nos autos, propõem a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor e das prestações mediante exclusão dos juros capitalizados, a declaração de nulidade da taxa de administração e recálculo dos prêmios de seguro. Pleiteiam, ainda, a restituição dos valores recolhidos a título de taxa de evolução de obra e repetição, em dobro, dos valores pagos a maior. Alegam as autoras que, em 25.03.2009, firmaram contrato de financiamento bancário para aquisição do imóvel localizado na Rua Prefeito Manoel de Carvalho nº 780, Bloco C, apto. 135, Condomínio Engenho de Nova Cintra - Santos/SP. A quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos e sessenta) prestações mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Relatam, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados; não obedeceu o método de amortização previsto no art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64 e cobrou, arbitrariamente, valores relativos a taxa de evolução de obra. Insurgem-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a exigência da taxa de administração, a imposição do seguro, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 84/95). Juntou planilha de evolução do financiamento. Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 111/112), as autoras interpuseram agravo, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram as demandantes pela realização de perícia contábil, indeferida às fls. 172. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual o autor objetiva revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 25.03.2009, observo que a quantia mutuada seria restituída em 240 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo taxa nominal de juros de 9,0178% ao ano e efetiva de 9,40%, havendo também previsão de redução da taxa em determinadas situações opcionais aos mutuários. Trata-se de financiamento para aquisição de terreno e construção em condomínio, o qual prevê duas fases: uma de construção (composição do saldo devedor) e outra de amortização da dívida. Sobre o levantamento dos recursos, a cláusula terceira estabelece que a parcela referente ao terreno será paga mediante crédito bloqueado em conta titulada pelo vendedor do empreendimento, na CEF, na data da contratação, condicionado à entrega do instrumento contratual devidamente registrado. Encontra-se previsto também que o crédito remanescente relativo à parcela de construção seria liberado mensalmente, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, deduzido o valor da taxa de vistoria do imóvel, essa devida pelo construtor. Com efeito, nos termos da cláusula sétima da avença (fls. 46), na primeira fase de construção (ou

composição do saldo devedor) são devidos pelos mutuários os encargos relativos aos juros e correção monetária, prêmios de seguro e taxa operacional mensal (inciso II). Corroborando, a planilha de evolução do financiamento demonstra a incidência de tais encargos no período de março de 2009 a dezembro de 2010 (fls. 101/103). Tanto assim que o saldo devedor permanecia no valor de R\$ 5.337,97, correspondente ao valor da primeira parcela de construção. Em dezembro de 2010 houve a liberação da segunda parcela de construção, no montante de R\$ 51.228,18, que foi acrescido ao saldo devedor e resultou no valor de R\$ 56.566,15. Nos termos da cláusula quarta da avença, o prazo para o término da construção do empreendimento (20 meses) é passível de prorrogação, mediante autorização da CAIXA. Findo aquele prazo e ainda não concluída a obra, os recursos remanescentes permaneceriam indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno. E foi o que ocorreu a partir de janeiro de 2011, segundo demonstra a planilha de fls. 101/109. A mesma planilha demonstra que as demais parcelas de construção (de composição do saldo devedor), foram efetuadas nos dias 13/04/2011 (R\$ 7.180,17), 09/06/2011 (R\$ 3.074,12), 22/07/2011 (R\$ 1.190,68), 05/09/2011 (R\$ 2.828,77), 20/10/2011 (R\$ 714,41) e 16/12/2011 (R\$ 2.338,07). Findo o término da obra em 09.08.2012, o contrato passou para a segunda fase, a de amortização, nos termos do inciso V da cláusula sétima. Na modalidade contratada (SAC), as parcelas de amortização o financiamento são pagas em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Tanto assim, a planilha de evolução do financiamento revela que o valor da prestação acrescido dos encargos contratuais, passou a sofrer redução quando iniciada a fase de amortização. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo. Evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo que se falar em amortização negativa ou falta de amortização das prestações. No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a parte autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade de valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil

as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ - RESP 789466/RS, DJ: 08/11/2007, PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX)No que toca à pretensa exclusão da parcela do seguro habitacional, bem como a possibilidade de livre contratação com outra seguradora, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. De outro lado, havendo previsão contratual e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa Operacional (taxa de administração). Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Por outro lado, há a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim.Nesse sentido, confira-se:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/06/2014, PAGINA: 469)Quando à chamada taxa de evolução de obra, verifico que não há previsão contratual para sua cobrança, tampouco comprovam as mutuárias o recolhimento de valores a esse título. Por fim, argumentam as autoras, de forma genérica, haver abusividade nas cláusulas contratuais. A esse respeito, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença.Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateve-se dentro da legalidade.Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual com a devolução, pela ré, da prestação adimplida porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida. Em conclusão, vê-se que almejam as autoras a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste

na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Desse modo, havendo inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial. Nessa trilha, não prospera a insurgência das demandantes contra as disposições da legislação em referência porque a alienação fiduciária, assim como a hipoteca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malfere referido direito constitucional, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados. A consolidação da propriedade na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0009447-57.2013.403.6104 - DECIO CLAIR DA SILVEIRA RAMOS (SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA DECIO CLAIR DA SILVEIRA RAMOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da averbação de arrolamento relativo ao imóvel localizado na Rua Acaris, 141, Residencial Apollo, no Município de Praia Grande. Alega o autor, em suma, ter adquirido o imóvel acima descrito através de Escritura Pública de Venda e Compra com Cessões de Direitos, em 23/10/2012, figurando como anuentes cedentes VALTER FIGUEIREDO FREDERICO e sua esposa SHIRLEY CHRISTIANE CAPELLINI FREDERICO, CHARLES FIGUEIREDO FREDERICO e sua esposa SHELDON FIGUEIREDO FREDERICO e SÉRGIO RENATO MARINHO DE CARVALHO, representado por seu procurador Sr. João Batista Costa Vieira. Menciona que, havendo créditos tributários de responsabilidade da vendedora, referido imóvel foi arrolado como garantida da dívida tributária, em processo administrativo, tendo sido averbada na competente matrícula a restrição, nos termos do artigo 64, 5º, da Lei nº 9.532/97. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 12/76). A ré foi previamente citada (fl. 82) apresentando contestação, sem

oferecer resistência à pretensão deduzida (fls. 83/94). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Pois bem. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Trata-se, pois, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, cujo propósito consiste em evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Desse modo, para garantia de crédito tributário da contribuinte Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário, procedeu-se ao arrolamento do imóvel localizado na Rua Acaris, 141, Residencial Apollo, no Município de Praia Grande, no qual, conforme consta da respectiva matrícula (fls. 55/57), figura como proprietário do bem (Matrícula 136.646). A notícia trazida na presente ação, contudo, diz respeito à transferência do referido imóvel para o autor, em 23 de outubro de 2012, conforme faz prova o Escritura Pública de Venda e Compra com Cessões de Direitos (fls. 15/22). É fato que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro do referido instrumento particular, o negócio jurídico não teve o condão de produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual o arrolamento foi devidamente averbado à margem da matrícula correspondente. No entanto, seguindo a orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar sobre a validade do instrumento particular para legitimar prova da transferência da propriedade, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprovada a transmissão do imóvel em data bem anterior à anotação do arrolamento, conforme demonstrado nos autos através da apresentação de cópia do contrato particular (documento não impugnado pela União), resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a manutenção das restrições, em nome da boa-fé do adquirente. Confiram-se, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais mais recentes sobre a questão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. (...). Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento (grifei, TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE nº 1073996, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, DJF3 CJ1 22/07/2011, pág. 786) ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE. 1. (...) 2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001. 3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as consequências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei, TRF 3ª Região, APELREE nº 1073206, Judiciário em Dia Turma D, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 29/04/2011, pág. 1127) ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a

conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as consequências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão. (grifei, TRF 4ª Região, AC 200770000233878, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, D.E. 25.03.2008) Por fim, quanto aos honorários advocatícios, razão assiste à União Federal, pois o autor deveria ter providenciado o registro da alienação no Cartório de Registro de Imóveis antes que houvesse o arrolamento de bens, fato que provocou o ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar o cancelamento da Averbação de arrolamento, constante da matrícula 136.646 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, referente ao imóvel localizado na Rua Acaris, 141, Vila Tupiry, Município de Praia Grande. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo autor. A execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, que ora defiro. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004069-28.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARIA APRECIDA FRANCO BOTINI(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Traslade-se cópia da r. sentença prolatada nos autos em apenso(0009970-40.2011.403.6104.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007727-89.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento n 2013.03.00.027540-6.Intime-se.Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010506-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010506-5) - WALMYR MATHIAS TRIBONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X WALMYR MATHIAS TRIBONI X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente quedou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010508-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010508-9) - FIDEL MARADEI FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FIDEL MARADEI FILHO X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente quedou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002631-74.2004.403.6104 (2004.61.04.002631-6) - GILBERTO BERZIN(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BERZIN X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, O exequente manifestou concordância. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004175-63.2005.403.6104 (2005.61.04.004175-9) - EUGENIO SCARCIM NETO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EUGENIO SCARCIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 103/104). Intimado, o exequente manifestou concordância. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002235-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002235-0) - MARIA OLIVEIRA XAVIER(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Trata-se de execução promovida pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a pagar ao autor o percentual de 42,72% correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na sua conta poupança. Decido. No caso dos autos, discute-se sobre a aplicação dos juros remuneratórios contratuais em conjunto com juros moratórios, pois segundo argumentos da CEF, aqueles deveriam ter incidido até a data da citação, e posteriormente se aplicaria a SELIC de forma exclusiva. Esta não é a melhor exegese a ser extraída do título exequendo quando garante a incidência da SELIC apenas em relação aos juros de mora. Inicialmente, esclareço que os juros remuneratórios contratuais são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, meramente compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Portanto, a diferença tida como devida deve ser atualizada pelos mesmos critérios de correção da conta poupança, pelo que são devidos os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor corrigido monetariamente. De outro lado, tendo sido apurada quantia superior àquela pretendida na fase de execução do julgado, deve haver limitação ao pleito executório, razão pela qual, observado o valor depositado pela CEF, eventual diferença, deverá ser levantada em favor do exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002871-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 7887

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal comunica a interposição de instrumento contra a decisão que indeferiu a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Registro, a teor dos Provimentos - CJF da 3ª Região nºs 380 e 387, de 2013. Com efeito. Em que pese tenha sido exposta a convicção deste juízo sobre a não incidência do artigo 95, do C.P.C. na hipótese dos presentes autos, a designação de inspeção judicial recomenda a apreciação do pleito de reforma da decisão agravada. Analisando as razões do recurso em cotejo com a causa de pedir e as pretensões deduzidas na petição inicial, verifico, não obstante a acumulação de pedidos, que os fundamentos de fato e de direito repousam no uso irregular e desordenado de visitas turísticas nas cavidades naturais localizadas nos Parques Estaduais Intervalos e Caverna do Diabo (Jacupiranga), sem haver apoio em direito real sobre imóveis de propriedade da União, propriamente dito. Tanto assim, tanto assim, o objeto precípua da lide é a elaboração de EIA/RIMA e de Plano de Manejo Espeleológico em relação às cavernas situadas naqueles parques, para eventual, futura e incerta cessão das áreas ao Estado de São Paulo. Significa dizer, que por meio desta ação o Ministério Público Federal objetiva prestações de fazer e não fazer dirigidas aos réus, com os quais, no curso do processo,

celebrou Termo de Ajustamento de Conduta, projetando, dentre outras medidas, a cessão das cavidades subterrâneas, condicionada, porém, à aplicação, implantação e implementação dos planos de manejo espeleológicos. Por tais motivos, aos quais acresço a iminente a realização de inspeção judicial, cujos preparativos, deveras complexos, envolveram também diversas pessoas e órgãos técnicos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a decisão que vier a ser proferida pelo E. Relator. Intimem-se. Santos, 28 de agosto de 2014.

0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Fls. 251/298: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo legal para ofertada de contestação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA X MARCIO LUIZ LOPES
Fls. 904/907: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 02 (duas) horas, em razão da pluralidade do pólo passivo. Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão liminar para apreciação do requerido às fls. 901/903. Int.

DESAPROPRIACAO

0001811-26.2002.403.6104 (2002.61.04.001811-6) - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO)

Trata o presente de desapropriação movida por Município de Iguape em face de Donizete Ferreira Lopes, originalmente distribuído à 1ª vara da Comarca de Iguape e remetido à Justiça Federal em razão da demonstração de interesse da União Federal (fls. 178/180). Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Iguape passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro, nos termos do Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com o Provimento nº 387 - CJF/3ª R, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art.95 do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à Vara Federal de Registro, restando prejudicada a determinação de fl. 431, anotando-se a baixa. Int.

USUCAPIAO

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO

À vista das considerações do Sr. Perito Judicial de fls. 1274/1276, arbitro seus honorários em R\$ 36.000,000 (trinta e seis mil reais), que deverão ser adiantados pela parte autora, mediante depósito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Vistor para dar início aos trabalhos. Int.

0009239-15.2009.403.6104 (2009.61.04.009239-6) - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fl. 279 juntando-a nos autos de n. 0012468-12.2011.403.6104. Sem prejuízo, à vista das considerações do Ministério Público Federal de fls. 294/299, intime-se a FUNAI para que diga se tem interesse no feito, justificando-o, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)

Decorrido o prazo legal para manifestação dos autores, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deveram ser adiantados pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos. Int.

0008675-02.2010.403.6104 - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A APARECIDA JAHNKE DE SANTANA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de ARLINDO GOMES BARROS, pleiteando a declaração do domínio sobre o lote 10 da Quadra 08, localizado na Rua Piquerobi nº 416, bairro Catiapoã, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 10 (dez) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alega a autora que vem exercendo a posse do referido imóvel desde 1992, quando passou a quitar os valores relativos ao IPTU, sem qualquer oposição do requerido. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 58/59), o que foi cumprido por meio da petição

de fls. 62/65. Acostaram os autores os documentos de fls. 73/80 e 85/86. Edital de citação dos confinantes José Texas Matias Jesuino, Aromar Lourenço Manga, Adriana Cristina Borges, Francisco Florêncio de Assis, eventuais sucessores, terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos às fls. 96. Procedida a cientificação das Fazendas Públicas, apenas a União Federal demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel está localizado em terrenos de marinha, insusceptível de usucapião, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 108/110). Juntou documentos. Citado pessoalmente, o réu Arlindo Gomes Barros apresentou contestação e pugnou pela improcedência do feito argumentando, em suma, que o imóvel objeto da lide é de sua propriedade e foi dado em comodato a Irineu Ferreira Carvalho e Helena Ruiz Carvalho, avó da autora (fls. 115/122). Juntou documentos. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, pugnou a autora pela realização de prova pericial (fls. 172/174). Expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União para que demonstrasse a localização do imóvel em relação aos terrenos de marinha (fls. 180), juntou plantas de fls. 195/199. A União Federal apresentou contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 205/216). Certidões de distribuições cíveis às fls. 254/258. Citados os confrontantes Nair Hemenegildo Gonçalves, Rosa Maria Gonçalves, Gerismar Absolon da Silva e Adriana Ferreira da Silva (fls. 265, 281, 283 e 287), deixaram transcorrer in albis o prazo para reposta. O Ministério Público federal manifestou-se às fls. 291. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram as partes pela realização de prova oral (fls. 293 e 295), indeferida às fls. 301. Interposto agravo retido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao lote 10 da Quadra 08, localizado na Rua Piquerobi nº 416, bairro Catiapoã, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamenta a demandante seu pedido no fato de exercerem, por mais de 10 (dez) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta. A União Federal opôs resistência à pretensão, justificando tratar-se de imóvel que abrange terrenos acrescidos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se o local onde situado o imóvel abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido. In casu, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para a determinação da posição da linha do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Conforme se infere da Informação Técnica de fls. 193/194 e dos documentos que a acompanham, a demarcação da Linha do Preamar Médio de 1831 na área em questão - Bairro Catiapoã, foi aprovada em 27.10.1955, conforme Edital nº 23/55 (fls. 198) e compreendeu o trecho entre os bairros Nossa Senhora de Fátima e Jardim Paraíso, abrangendo o Parque de São Vicente, o Catiapoan e o Jardim Guassú. As plantas de fls. 195/197 corroboram a localização do imóvel em área de domínio público. Os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz efeitos meramente declaratórios, e não constitutivo da propriedade. Cuida-se de terrenos de titularidade da União, podendo ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Além disso, o fato de existirem imóveis de posse de particulares na área em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Assim, os autores não possuem a

propriedade/domínio integral do bem, tampouco comprovam que mantinham ocupação legitimada pelo Poder Público, exercendo mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9760/46), o que afasta a pretensão ora deduzida. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Outra não é orientação pretoriana: a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00). Mister destacar, por fim, que a lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revii meu posicionamento para compactuar do entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) Na hipótese dos autos, contudo, os documentos revelam que não houve constituição de aforamento sobre o imóvel objeto da lide. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de usucapião, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R. e Intimem-se.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA

S E N T E N Ç A HERCILIO GOMES DA SILVA e MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de MANOEL VIEIRA NETTO e GUIOMAR INDALECIO VIEIRA, nos termos do artigo 1.242 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhes seja declarado o domínio do imóvel caracterizado pelo apartamento nº 23 do Edifício Ipanema, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 85, José Menino, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem, somada a seus antecessores, posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 18 (dezoito) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Narra a inicial que a área não está inserida em terrenos de marinha, segundo se infere da certidão emitida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, porém, se houver controvérsia a respeito, deve-se considerar a constituição da enfiteuse em favor de Leonardo Augusto Martins Netto e sua esposa Almerinda Ribeiro Martins Netto. Informa, ainda, que os direitos existentes sobre o referido imóvel foram cedidos a diversos particulares, sendo que os autores exercem a posse do bem desde 29/07/2006, adquirida de Osvaldo Luis Gonçalves. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/36). Distribuída a

ação perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a citação daqueles em cujo nome encontra-se registrado o imóvel (fls. 81). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel está localizado em terrenos de marinha, de sua propriedade, registrado sob o RIP nº 7071.0004007-31 em regime de ocupação, em nome do Espólio de Leonardo A. Martins Neto, sendo de rigor a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 101/102). Juntou documentos. Edital de citação de eventuais interessados, ausentes, bem como réus incertos e desconhecidos às fls. 156. Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, determinou-se a regularização da petição inicial (fls. 112). Em cumprimento, os autores juntaram matrícula do imóvel confrontante e certidões (fls. 122/130 e 133/136). Em contestação, a União Federal arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 140/155). Houve réplica. Citado o confrontante Areli Augusto de Souza (fls. 185) e Claudia Regina Rondini (fls. 235), viúva de Gilberto Vieira, único herdeiro dos réus já falecidos, deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta. Edital de citação de réus em lugar incerto e não sabido, bem como de eventuais interessados incertos e desconhecidos às fls. 262./263. As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento nº 23 do Edifício Ipanema, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 85, José Menino, Município de Santos, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que o imóvel foi edificado em terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstra por meio dos documentos de fls. 103/106 que o imóvel pretendido está registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7071.0004007-31 em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), em nome do Espólio de Leonardo A. Martins Netto e outro. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo meu posicionamento para compactuar do entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião

do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276)Na hipótese dos autos, contudo, os documentos revelam que o Sr. Leonardo A. Martins Netto recebeu o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico.Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1713462, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2013)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acréscidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)Logo, decorrente a posse do demandante de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida.Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do

imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0001063-42.2012.403.6104 - VALTER BASILE MOREIRA X LEILA MOREIRA MICALI X LILIANE MOREIRA SMITH X VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR (SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) *E N T E N Ç A VALTER BASILE MOREIRA, LEILA MOREIRA MICALI, LILIANE MOREIRA SMITH E VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR, qualificados nos autos, sucessores de ZENAIDE SARTORELLI MOREIRA, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN e FRANÇOIS PIERRI JULLIEN, nos termos do artigo 550 do antigo Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhes seja declarado o domínio dos apartamentos nº 73, 74 e 75, todos situados no Edifício Charles Dantas Forbes, localizado na Rua Haiti nº 22, Vila Guilhermina, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam que referidos imóveis foram adquiridos de seus primos Pedro Basile e sua mulher Filomena Léa Cimino Basile, sem qualquer documento escrito. Recentemente, visando à formalização do negócio, subscreveram instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/699). Distribuído o feito perante a Justiça Estadual - 3ª Vara de Praia Grande, determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 704/707). Em cumprimento, os autores incluíram no polo passivo aqueles em cujo nome encontra-se transcrito os imóveis, indicaram a confrontante proprietária do apartamento nº 72, juntaram planta atualizada e memorial descritivo (fls. 709/714). Noticiando o falecimento dos confinantes, os autores requereram a citação dos espólios de Jacob Keller e de Nair dos Santos Keller. Em razão de estarem em local incerto e não sabido, pleitearam citação por edital dos réus Carmencita da Silveira Bettenfeld Jullien e François Pierri Jullien (fls. 749/754). Publicado edital (fls. 774) e citado o representante dos espólios, Sr. Mauro dos Santos Keller (fls. 802), este deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta. Cientificadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas essa última demonstrou interesse na demanda, aduzindo estarem os bens inseridos em terrenos de marinha (fls. 812/813), razão pela qual os autos foram redistribuídos a esse Juízo Federal. Intimada a comprovar documentalmente seu interesse na lide, a União (fls. 830/833) juntou plantas e sustentou tratar-se de imóveis parcialmente edificadas em terrenos de Marinha (área total do lote é de 523,47 m², dos quais 118,97 m² pertencem à União). Apresentou contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 837/848). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 851/852. Nomeada curadora especial dos réus citados por edital, apresentou contestação negação geral (fls. 861/862). Em réplica, aduziram os autores que o Edifício no qual localizados os imóveis pretendidos está totalmente fora da demarcação dos terrenos de marinha, sendo certo que nos 118m² de propriedade da União localiza-se um bar/lanchonete (fls. 865/867). Intimadas as partes a especificarem provas, os demandantes manifestaram-se às fls. 870/873, juntando documentos. Noticiado o óbito da autora Zenaide Sartorelli Moreira, requereu a parte autora a habilitação dos herdeiros Leila Moreira Micali, Liliane Moreira Micali e Valter Basile Moreira Junior (fls. 880/882). Cópia da escritura pública de inventário e partilha juntada às fls. 907/911. Deferida a sucessão processual após a oitiva da União Federal, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto, de início, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o seu acolhimento. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Não havendo outras preliminares, trata-se de ação de usucapião referente aos apartamentos nº 73, 74 e 75 do Edifício Charles Dantas Forbes, localizado na Rua Haiti nº 22, Vila Guilhermina, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam ver declarada por sentença judicial a aquisição da sua propriedade. O pedido vem fundamentado no fato de exercerem sobre o imóvel posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de vinte e cinco anos. A União Federal ofereceu resistência à pretensão, alegando que o imóvel abrange parcialmente terrenos de marinha, portanto, insusceptível de usucapião, por ser área de domínio público,

nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se o objeto da presente ação efetivamente abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido. Pois bem. Dentre os documentos trazidos com a inicial, as certidões do registro de imóveis de Santos (fls. 99/102) revelam que o terreno onde construído o Edifício Charles Dantas Forbes situava-se em uma área maior, objeto da Transcrição nº 20.558, adquirida em 24 de setembro de 1921 por Carmencita da Silveira Bettenfeld Jullien de Leoncio Ratto e sua mulher Honorina Cardoso Ratto. Posteriormente, referidos terrenos foram desmembrados em 225 lotes e 14 quadras, que constituíam o loteamento denominado Balneário Ypê. Em agosto de 1953, a Sra. Carmencita comprometeu-se vender a Gaudio Jannini Ltda. os lotes de terreno 01 e 02 da Quadra 02 do Balneário Ypê, onde edificado o Edifício Charles Dantas Forbes (fls. 103/108). Como se vê, há pelo menos oito décadas a área em questão está no domínio particular, sem qualquer oposição. À mesma conclusão chegou esta magistrada quando do julgamento da ação de usucapião ajuizada por Aláise Tourinho Dias (processo nº 92.0031476-7), referente ao apartamento nº 104 do mesmo Edifício Charles Dantas Forbes. Naquela oportunidade, diante das alegações da União no sentido de localizar-se o imóvel em terrenos de marinha, fez-se a realização de perícia a fim de verificar a efetiva situação do bem. Cotejando a planta contendo demarcação da LPM de 1831, trazida pela União, com a planta do loteamento do Balneário Ypê e fotos aéreas, concluiu o Sr. Perito, naquele feito, que o imóvel então pretendido ação encontrava-se fora faixa limítrofe dos terrenos de marinha, cuidando-se, assim, de bem de domínio particular. Ressaltou o Expert que apenas parte do terreno, parte das áreas comuns e parte de algumas unidades autônomas do edifício estão dentro da faixa de marinha. Interposto recurso de apelação pela União, a sentença restou mantida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, cuja ementa transcreve-se: **USUCAPIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. CONDOMÍNIO. UNIDADE AUTÔNOMA.** 1. Os terrenos de marinha são insuscetíveis de serem usucapidos. Aplicação da súmula nº 340 do STF. 2. Há que se diferenciar os terrenos de marinha das outras áreas suscetíveis de serem usucapidas, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes deste E. TRF da 1ª, 2ª e 4ª Região. 3. Na hipótese dos autos, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência para a configuração da usucapião pelo apelante, impõe-se o reconhecimento da prescrição aquisitiva. A questão da área comum do condomínio ser em parte de marinha deverá ser resolvida entre a União Federal e o condomínio. 4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento para excluir da usucapião a parte da área comum do condomínio que está dentro da faixa limítrofe dos terrenos de marinha. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0031476-39.1992.403.6104, Des. Federal José Lunardelli, 02.06.2011) A despeito de não realizada perícia no presente feito, cuida-se de três unidades situadas no mesmo edifício em que houve análise técnica. Os documentos juntados aos presentes autos (fls. 711, 832 e 874/875), demonstram que as unidades usucapiendas encontram-se na mesma situação de fato do caso paradigma, porque apenas uma parte área comum do edifício abrange, parcialmente, terreno de marinha. Confrontando a planta de fls. 711 (que discrimina a posição de cada apartamento) com a demarcação da LPM de 1831 trazida pela União (planta de fls. 832), não há dúvidas de que as unidades 73, 74 e 75 estão completamente fora dos terrenos de marinha. Constituem unidades autônomas de um condomínio vertical, este sim erigido numa pequena porção em terras demarcadas pela União. De fato, segundo a Informação Técnica da própria Secretaria do Patrimônio da União (fls. 831), a área total do terreno onde construído o Edifício Charles Dantas Forbes possui aproximadamente 523,47m², sendo que apenas 118,97m² constituem área da União. O fato de o titular das unidades usucapiendas ter a fração ideal correspondente àquela faixa de marinha, se o caso, pode ser resolvida no âmbito dos interesses condominiais, mas não constitui óbice a usucapião, como bem confirmado pelo E. Tribunal quando da análise do recurso de apelação. Nesse passo, trago à colação o precedente em caso análogo: **PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. EXCLUSÃO DE TRECHO CORRESPONDENTE A TERRAS DE MARINHA. PERÍCIA.** - Conforme demonstrado no laudo pericial, parte do terreno usucapiendo não se constitui terreno de marinha. O imóvel encontra-se apenas parcialmente nos domínios da União. Da área ocupada pelos autores 547,99 m constituem-se a área de marinha e 649,95 m ocupam área alodial, conclusões aferidas com a utilização de critérios usados pela GRPU quando da não existência da LPU 1831. (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000029277 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 761 Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Fixada a premissa acerca da possibilidade da usucapião sobre os imóveis reclamados, cumpre perquirir se os autores exercem a posse dos apartamentos em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a prescrição aquisitiva. O exame da prova positiva o direito reclamado. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial demonstram que, por meio de Escritura de Venda e Compra de Parte Ideal de Terreno datada de 30.12.1957 (fls. 44/48), o apartamento nº 03 (atual apartamento 73) localizado no 7º andar do referido Edifício foi vendido para Januario Foco. Este, de seu turno, cedeu o imóvel em 08.10.1958 para Pedro Basile (fls. 36), antecessor dos autores. A unidade nº 74 (antigo apartamento nº 04) foi vendida em 30.12.1957 para Demetrio Viterito, segundo demonstra a escritura de fls. 57/60 e cedida para Pedro Basile, conforme recibo de fls. 56. Por fim, consta dos autos Compromisso de Cessão e Transferência de Compromisso de Venda e Compra por meio do qual Eleafár Eça Negreiros e Odete Eça Negreiros, compromissários compradores do apartamento nº 75, cederam a Pedro Basile todos os direitos e obrigações sobre a referida unidade (fls. 66/88). De seu turno, o Sr. Pedro Basile e sua mulher

Filomena Léa Cimino Basile transmitiram aos autores todos os direitos possessórios referentes às unidades, conforme se infere do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios de fls. 10/12. Desde então, os requerentes usufruem como se donos fossem, recolhendo os impostos territoriais urbanos e taxas condominiais. Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda para declarar, por sentença, a usucapião dos apartamentos nº 73, 74 e 75 do Edifício Charles Dantas Forbes, localizado na Rua Haiti nº 22, Vila Guilhermina, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, em favor de VALTER BASILE MOREIRA, LEILA MOREIRA MICALI, LILIANE MOREIRA SMITH E VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR, excluindo-se da usucapião a parte da área comum do condomínio que está dentro da faixa limítrofe dos terrenos de marinha. Em razão da sucumbência mínima dos autores, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, instruindo-o com cópia da presente sentença, das certidões de fls. 99/108, da planta e memorial descritivo de fls. 711/712, para, observadas as formalidades legais, sejam adotadas todas as medidas necessárias à efetivação deste título. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. e Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2014.

0009466-97.2012.403.6104 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) Desentranhe-se a petição de fls. 396/397 por estar subscrita por quem não detém poderes. Expeça a Secretaria a minuta do Edital, intimando os autores para sua retirada e publicações de estilo. Retirado, providencie a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

0010739-14.2012.403.6104 - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009190-32.2013.403.6104 - CINTHIA MARIA LACINTRA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA(SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação d autora. Defiro os quesitos ofertados pela União Federal e a indicação de seu assistentes técnico. Intime-se o Sr. Perito Judicial. Int. e cumpra-se.

0005039-86.2014.403.6104 - RUBSON GUIMARAES FILHO(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a Emgea sobre o pedido de substituição do pólo ativo, no prazo de 05 (cinc) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002207-9) - LOURENCO PAIVA SALVADOR(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003408-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003408-6) - JOCELY DOS SANTOS SOUZA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009187-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009187-2) - KEILA BATISTA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA VIANNA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009897-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009897-0) - FABIO HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA

LEITE(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000086-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000086-8) - SERGIO LINO BALULA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Vem o autor, por meio da petição de fls. 517/521, requerer a revogação da antecipação de tutela deferida em sentença, diante do fato de que não concorda com a concessão da aposentadoria proporcional. O pleito não merece acolhimento. Ao judicializar a questão, o acatamento parcial do pedido do autor significa que não tudo, mas apenas parte do que postulado lhe foi tido como devido de acordo com o entendimento do Juízo: tal legítima, a toda evidência, o interesse recursal do autor, sucumbente em certa parcela. Por isso mesmo a parte autora manejou o recurso de apelação (fls. 495/503). Nesse toar, caso a instância recursal entenda que o tempo total do autor deva ser aumentado, considerados especiais períodos que assim não foram por este Juízo, então culminando com a concessão de aposentadoria integral, haverá o evidente remanejamento da aposentadoria proporcional recebida de acordo com a tutela de urgência, tal que prevaleça a decisão do Tribunal. O valor devido não lhe causa qualquer prejuízo, nem abalará que a execução final se faça, em exurgindo vencedor, e com o trânsito em julgado, sobre o valor correspondente à aposentadoria de sua expectativa, e não sobre aquela reconhecida por este julgador. Aguardem-se as contrarrazões. Intime-se oportunamente, recebidas ou não aquelas, antes da remessa do feito à instância ad quem. Santos, 03 de setembro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0009046-63.2010.403.6104 - JUSTINIANO BISPO DE MORAIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008548-30.2011.403.6104 - JOEL CIPRIANO DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Joel Cipriano de Melo, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período posterior a 06/03/1997, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (01/04/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 69/74). Cópia da contagem do tempo de serviço às fls. 77/78. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização de perícia na empresa empregadora (fls. 90/91), deferida às fls. 92. Às fls. 101 o Sr. Perito nomeado pelo Juízo escusou-se do encargo (fls. 101). Intimada, a empresa empregadora juntou laudo técnico das condições ambientais do trabalho de fls. 110/113. Manifestou-se o autor às fls. 115/119, reiterando o pedido de realização de prova pericial, o que restou indeferido pelo despacho de fls. 123/124. Interposto agravo retido e cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período posterior a 06/03/1997, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de

tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem

colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que

concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, quanto ao período reclamado na inicial - posterior a 06/03/1997, o autor juntou documentos demonstrando sua exposição ao agente físico ruído. No que tange ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, há formulários DIRBEN-8030 (fls. 23/24) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 110), todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho, demonstrando que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80 dBA. Sobre referido período, importante ressaltar que o laudo técnico acompanhado da avaliação quantitativa de nível de pressão sonora (fls. 111), devidamente preenchido e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de intensidade de 80 e 92 dBA, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85 dBA, nos período indicado acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. De igual modo, quanto ao período de 01/01/2004 a 24/03/2011, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/34) demonstrando que, apesar de o trabalhador continuar atuando no mesmo setor de Laminação a Frio e desempenhando as mesmas atividades de descritas no laudo técnico de fls. 110, esteve exposto a ruído contínuo e intermitente de 83 dBA, insuficiente para o enquadramento da atividade como especial. Contudo, a inconsistência do PPP mostra-se patente quando coteja a avaliação quantitativa de nível de pressão sonora (fls. 111), pois a descrição das correspondentes atividades do trabalhador são exatamente as mesmas para os períodos anteriores, nos quais o nível de pressão sonora constatado no local de trabalho chegou a 92 dBA, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade. Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial. Ressalto, por fim, que segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial quanto aos períodos de 06/03/1997 a 24/03/2011, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 01 mês e 25 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
01/02/1986	31/05/1988	841	2 4 1 2	01/06/1988	27/07/1993	1.857	5 1 27	3 31/07/1993
06/03/1997	30/06/1997	115	- 3 25 5	01/07/1997	31/12/2003	2.341	6 6 1 6	01/01/2004
01/02/2010	24/03/2011	414	1 1 24	Total	9.055	25 1 25		

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/04/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 24/03/2011, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 01/04/2011. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/153.552.834-3 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Joel Cipriano de Melo; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 01/04/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 083.785.888-74; 8. Nome da Mãe: Maria Laurinda de Melo; 9. PIS/PASEP: 12065874246; 10. Endereço: Rua Tambaú nº 398, casa 04, Vila Nossa Senhora de Fátima, São Vicente/SP. R. I. Santos, 29 de agosto de 2014.

0010205-07.2011.403.6104 - PATRICIA FERNANDES PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Designo o dia 16 de Outubro de 2014, às 14hs, para a perícia complementar, na sala de perícias do JEF, 4º andar, Int.

0002019-58.2012.403.6104 - GENIVAL JOSE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 25 de Setembro de 2014, às 15hs, para a realização da perícia complementar, a ser realizada na sala

de perícias localizada no Juizado Especial Federal, 4º andar. Int.

0005411-06.2012.403.6104 - EUNICE ALVES DA SILVA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006271-07.2012.403.6104 - TONY DE SOUZA FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008348-86.2012.403.6104 - VERIAL JACINTO TORRES FERREIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011758-55.2012.403.6104 - JOSE NELSON BARROS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Diante da informação contida no PPP de fls. 23/24, no sentido de que o trabalhador exercia atividade itinerante e a alegação, em réplica, de que a exposição ao agente agressivo de dava de forma habitual e permanente, oficie-se à empresa COMIN Automação Industrial Ltda. para que apresente o Laudo Técnico mencionado no referido documento.Cópia do PPP de fls. 24 deverá acompanhar o ofício.Int.

0003906-38.2012.403.6311 - RAPHAEL CORREA PRESTES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA AUXILIADORA DE SABOIA SILVA

Nomeio curadora da corrê citada por Edital, a Dra. MARCELA VIEIRA RAMOS, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todoo processado. Int.

0004672-91.2012.403.6311 - MARIA DA GRACA RODRIGUES FAGNONI(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000134-72.2013.403.6104 - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000322-65.2013.403.6104 - ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 197/205 alegando a parte embargante que o julgado padece de obscuridade apontada na peça de fls. 209/210.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.

0000671-68.2013.403.6104 - MARILI LIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 152/154 alegando a embargante que o julgado padece de contradição/erro material apontados na peça de fls. 197/201. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 190/191: Anote-se. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0001236-32.2013.403.6104 - JOAO FERNANDES CARBONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25 de Setembro de 2014, às 14hs30min, para a realização da perícia complementar, a ser realizada na sala de perícias localizada no Juizado Especial Federal, 4º andar. Int.

0005939-06.2013.403.6104 - JOAO LUIZ MACEDO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor copia da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido nos autos da ação trabalhista nº 1.943/97. Int.

0006186-84.2013.403.6104 - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Manifestem-se as partes. Int.

0006756-70.2013.403.6104 - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Coverto o julgamento em diligência. Providencie o INSS, no prazo de 10 (dez dias), juntada de cópia integral do Processo Administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria nº 46/152.434.707-5.

0008048-90.2013.403.6104 - DIVA LUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009429-36.2013.403.6104 - HELCIO RIBEIRO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Deixo de receber os embargos declaratórios interpostos, diante da sentença prolatada nos autos (fls. 120/127). Todavia, verifico que houve equívoco na sua publicação. Assim sendo, determino a sua republicação. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 120/217 Ação de rito ordinário Parte autora: HELCIO RIBEIRO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 42/150.083.211-9 (fl. 51). Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à

concessão do benefício desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça, determinando-se que a parte autora trouxesse aos autos o PPP referente ao período alegado como de tempo especial (fl. 56). Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (65/73). Houve réplica, sem especificação de provas (fls. 75/84). Tampouco especificou provas o INSS (fl. 91). É o relato do necessário. DECIDOPretende a parte autora que seja(m) averbado(s) como exercido(s) em atividade especial o(s) período(s) indicado(s) na petição inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser

exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e

calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento dos seguintes intervalos de tempo especial (fl. 17): 17/11/1975 a 10/05/1979 - PETROBRAS S/A; 01/03/1985 a 06/04/1995 - Dow Produtos Químicos; 09/02/2006 a 13/08/2012 - Prodesan. A documentação dos autos demonstra que o primeiro foi considerado especial pelo INSS quando do requerimento administrativo, mas não os dois últimos (fl. 87). Nesse sentido, o intervalo entre 17/11/1975 a 10/05/1979 (PETROBRAS S/A) será considerado especial (fl. 93), mesmo porque lastreado no formulário de fl. 33 e no laudo técnico de fls. 34/35. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem.

Em relação ao período de 01/03/1985 a 06/04/1995 (Dow Produtos Químicos), vê-se que a especialidade do mesmo foi requerida com base em formulários e laudos apartados. Para o período de 15/05/1979 a 30/04/1981, o formulário de fls. 36/37 diz que houve exposição a ruído, mas sem indicação da medição. A mesma coisa o laudo de fls. 38/40. Deve tal intervalo ser considerado comum. A mesma conclusão cabe para o interstício de 01/05/1981 a 28/02/1985 (formulário de fls. 41/42 e laudo de fls. 43/45), que deve ser considerado comum, ausente qualquer indicação da medição do ruído. Já para o período de 01/03/1985 a 06/04/1995, a especialidade está devidamente comprovada. Isso porque o formulário de fls. 46/47 dá conta de que houve exposição a ruído de 97,35 dB, sendo que as fontes de ruído tem valores variáveis entre 91 e 109,7 dB, assim constando do laudo técnico de fls. 48/50, com a nota de que o engenheiro de segurança do trabalho que o assina é funcionário da empresa desde 1990 (fl. 51). Deve ser considerado especial. Por fim, o período de 09/02/2006 a 13/08/2012 (data do PPP), laborado para a empresa Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, deve ser considerado tempo especial. Isso porque o PPP de fls. 53/57 faz alusão à exposição ao agente nocivo ruído de 90 dB, além de poeira e hidrocarbonetos aromáticos, sendo que o autor trabalhou como operador de usina de asfalto. É de se ver que o laudo a que corresponde não descreve senão os agentes como graxa e óleo diesel (hidrocarbonetos), além de aerodispersóides (fl. 52), sem qualquer menção ao ruído. O médico do trabalho que o fez (José Antonio Passarelli - fl. 52) consta como autorizado a realizar a monitoração no PPP (fl. 57). Nesse toar, o PPP é servil e o laudo também, mas apenas na parte em que se refere a hidrocarbonetos. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). Previsão similar é contida no item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Deve, repito, ser considerado especial. Com base em tais critérios, a parte autora perfaria o montante de 37 anos, 4 meses e 18 dias para a DER em 04/09/2012, o suficiente para a obtenção de uma aposentadoria integral por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Planilha INSS - fls. 92/93 15/08/1974 19/08/1974 - - 5 - - - Planilha INSS - fls. 92/93 03/09/1974 11/07/1975 - 10 9 - - - Planilha INSS - fls. 92/93 x 17/11/1975 10/05/1979 - - - 3 5 24 Planilha INSS - fls. 92/93 15/05/1979 30/04/1981 1 11 16 - - - Planilha INSS - fls. 92/93 01/05/1981 28/02/1985 3 10 - - - - Planilha INSS - fls. 92/93 x 01/03/1985 06/04/1995 - - - 10 1 6 Planilha INSS - fls. 92/93 01/09/1997 21/11/1997 - 2 21 - - - Planilha INSS - fls. 92/93 24/11/1997 17/12/1998 1 - 24 - - - Planilha INSS - fls. 92/93 x 09/02/2006 13/08/2012 - - - 6 6 5 Planilha INSS - fls. 92/93 14/08/2012 04/09/2012 - - 21 - - - Planilha INSS - fls. 92/93 16/05/1973 08/08/1974 1 2 23 - - - Soma: 6 35 119 19 12 35 Correspondente ao número de dias: 3.329 10.129 Comum 9 2 29 Especial 1,40 28 1 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 18 Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que independe do requisito etário ou do cumprimento do pedágio de que trata o art. 9º, 1º da EC 20/98. Faz jus, ainda, ao reconhecimento, por sentença, dos períodos aqui tidos por especiais e assim declarados, com o acréscimo de 40% para pessoa do sexo masculino, tal assentado na jurisprudência pátria.

DANO MORAL Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO

CONFIGURADOS.1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91).2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do

requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.A parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável.O pedido de reparação de danos morais é improcedente.DISPOSITIVOIsso posto, declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER do NB 42/161.938.428-8 (i.e., 04/09/2012), para o tempo total de 37 anos, 4 meses e 18 dias, tal que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de tempo especial, com acréscimo de 40%, além daqueles mencionados no planilhamento que segue a presente fundamentação.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: HELCIO RIBEIRO CPF: 783.532.898-49 Objeto: CONCESSÃO Tempo reconhecido como especial: 17/11/1975 a 10/05/1979, 01/03/1985 a 06/04/1995, 09/02/2006 a 13/08/2012. DIB: 04/09/2012 RMI: A calcularCondeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0010561-31.2013.403.6104 - FRANCISCO LACERDA FILHO(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Francisco Lacerda Filho, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 01/05/1986 a 23/09/2011, em que laborou na Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (23/09/2011).Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período trabalhou exposto à tensão elétrica acima de 250 Volts.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 19/26). Contra o indeferimento do pedido de prova pericial (fls. 37), interpôs o autor agravo retido.Às fls. 48/60 juntou aos autos Laudo Pericial produzido em ação trabalhista promovida contra a empresa empregadora.Cópia do processo concessória da aposentadoria por tempo de contribuição às fls. 62/108. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação.Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data requerimento do pedido na esfera administrativa, 23/09/2011, tendo ingressado com a ação em 22/10/2013.Passo à análise do mérito.Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período 01/05/1986 a 23/09/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do

requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF

3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumpreressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, tratando-se especificamente do agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 assim descreve o campo de aplicação e atividades profissionais: Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts. Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que

estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Com efeito, a Lei nº 7.369/85 já havia reconhecido a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Em que pese a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, exigir a exposição permanente e habitual ao agente agressivo, o Decreto nº 93.412/86, regulamentando a Lei nº 7.369/85, assegurou o direito à remuneração adicional tanto ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou que nela ingressasse de modo intermitente e habitual (art. 2º). Apenas o ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade (1º). A legislação em destaque considerou, ainda, como equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (2º). Nesse sentido, também tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(TRF 3ª Região, AC 00092342420084036105, Rel. DES. FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELREEX 00017634820074036183, DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012) Na lide em apreço, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 13/15), demonstrando que esteve exposto a eletricidade de tensão superior a 250 Volts, apenas no período de 01/05/1986 a 30/11/1999, já reconhecido como especial pelo INSS. Infere-se do referido documento que a partir de dezembro/1999 o trabalhador passou a exercer atividades de coordenação e supervisão, não estando exposto ao fator de risco. Corroborando, o Laudo Técnico produzido pela empregadora e acostado ao procedimento administrativo (fls. 66/68) demonstra que no período de 01/12/1999 a 31/12/2003, as atividades exercidas pelo trabalhador, em condições agressivas, foram realizadas de modo eventual, motivo pelo qual não cabe reconhecer a especialidade. Não obstante, o Laudo Pericial de fls. 48/60, produzido no âmbito de ação trabalhista com o objetivo de determinar se as atividades exercidas pelo autor caracterizam-se como perigosas, para fins de recolhimento do adicional de periculosidade, concluiu ter laborado em condições de periculosidade no intervalo

de outubro/2008 a janeiro/2011 (fls. 59). Anoto, contudo, mesmo que se reconhecesse tal período como exercido em condições especiais, o autor perfaria o total de 15 anos e 11 meses, insuficiente ao reconhecimento do benefício pretendido, conforme tabela abaixo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses
Dias 1 01/05/1986 30/11/1999 4.890 13 7 - 2 01/10/2008 31/01/2011 841 2 4 1 Total 5.731 15 11 1 Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I. Santos, 29 de agosto de 2014.

0012071-79.2013.403.6104 - WALDIR SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 130/144: Dê-se ciência. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 104. Int.

0001439-52.2013.403.6311 - PAULO PAIVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 194/202: Manifestem-se as partes. INT.

0000016-62.2014.403.6104 - LUIZ FARIA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo suficiente para apreciação do pedido o documento juntado às fls. 74/75. Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 719/722: Ciência. Após, tornem conclusos. Int.

0000470-42.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
E N T E N Ç A Maria de Fátima de Carvalho, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 14/02/2009 e 04/04/2011 a 26/03/2013, em que laborou como operadora e técnica de Raio X para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (16/04/2013). Apoiada em legislação especificada na inicial, sustenta a autora que no aludido período, sempre trabalhou exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos e radiações ionizantes, fato devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 106. À fl. 108 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 110/118). Houve réplica. Indeferido o pedido de tutela (fls. 120) e a oitiva de testemunhas (fls. 132), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 06/03/1997 a 14/02/2009 e 04/04/2011 a 26/03/2013, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a

aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e

reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da autora como segurada, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 82), a parte autora, Operadora e Técnica de Raio X, demonstrou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 14/02/2009, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 64), que comprova a sua exposição a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias, protozoários e fungos enquadrados no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64; bem como ao agente físico Radiação Ionizante, enquadrado nos códigos 1.1.4, 1.1.3 e 2.0.3 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente. A partir da descrição de suas atividades, forçoso reconhecer que a demandante esteve exposta ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. No que se refere ao período de 04/04/2011 a 26/03/2013, ainda no exercício da atividade de Técnica de Radiologia, o PPP de fls. 65/66 demonstra que a segurada permaneceu exposta a radiações ionizantes, microorganismos e diversos agentes químicos, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/03/2013 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos e 16 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos
Meses	Dias	1	20/11/1985	30/07/1993	2.771	7 8 11
2	01/08/1993	03/11/1993	93	- 3	3 3	06/01/1994
3	28/04/1995	473				
4	1 3 23	4 29/04/1995	05/03/1997	667	1 10 7 5	06/03/1997
5	14/02/2009	4.299	11 11 9 6	04/04/2011	26/03/2013	713
6	1 11 23	Total	9.016	25 0 16		

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/04/2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período de 06/03/1997 a 26/03/2013, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 16/04/2013. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois a autora já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que a maior parte do tempo trabalhado esteve exposta a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo especial em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese

do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 164.260.503-1;2. Nome do Beneficiário: Maria de Fátima de Carvalho;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 16/04/2013;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 053.093.468-05;8. Nome da Mãe: Maria Tereza de Carvalho;9. PIS/PASEP: 107.551.778-83;P. R. I.

0000477-34.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 52: Assiste razão ao autor. Assim, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 51vº. Publique-se a r. sentença de fls. 44/49. Int.

0000664-42.2014.403.6104 - CLEIDIONICE DE SOUZA ARAUJO(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000769-19.2014.403.6104 - EDUARDO LIMA DA SILVA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de Outubro de 2014, às 15hs30min, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias localizada no Juizado Especial Federal, 4º andar. Int.

0001182-32.2014.403.6104 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de Outubro de 2014, às 15hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias localizada no Juizado Especial Federal, 4º andar. Int.

0002092-59.2014.403.6104 - PEDRO NARCISO FILHO(SP246970 - CLEIDE LOUREDO LOPES E SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, voltem-me conclusos. Int.

0002749-98.2014.403.6104 - OTANACI TADEU DIAS DA SILVA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Otanaci Tadeu Dias da Silva, qualificado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu no pagamento do montante correspondente à diferença do que deveria ter sido pago a título de proventos de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, quando já preenchia os requisitos, até a data da efetiva concessão. Segundo a exordial, em 12/02/1998, o autor ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, pois já preenchia os requisitos legalmente previstos. Ocorre que somente a partir de março de 2007, a autarquia concedeu o benefício. Juntou documentos com a inicial. Citada, a Ré ofereceu contestação, arguindo a prescrição e pugnou pela improcedência do pleito (fls. 25/26). Juntou documentos. Sobreveio réplica. Indeferida a produção de prova testemunhal, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Examinando a questão prejudicial arguida na contestação, verifico ter razão a autarquia previdenciária ao sustentar que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito. Com efeito, almeja a autora, em síntese, o recebimento de importância que deveria ter sido paga no período de 12/02/1998 a 28/02/2007. Argumenta que [...] em 12/02/1998, o Autor requereu sua Aposentadoria por Tempo de Serviço - documento anexo, e, por atraso exclusivo do Réu, vez que o mesmo não aceitou o período especial de trabalho de 22.04.1975 a 07.03.1991 do autor, recorrendo até o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região-, na Comarca de Registro, e após trânsito em Julgado da decisão que julgou procedente a ação para que fosse concedida ao autor Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 12/02/1998. Somente em Março/2007 é que foi concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, iniciando-se a partir de Março/2007 o pagamento do primeiro Benefício. Tais argumentos, contudo, não têm como prosperar, porquanto irremediavelmente prescrito o direito postulado na presente demanda. Conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. De igual modo, o teor do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (negritei) Havendo, portanto, a concessão do benefício, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, iniciando-se a contagem do prazo a partir do deferimento administrativo (DIB). Neste caso, o início do benefício deu-se em 28/03/2007. O requerente, à vista do dispositivo legal acima citado, deveria ter exercido, nos 05 (cinco) anos posteriores a março de 2007, o direito de impugnar o referido ato administrativo e pedir a diferença dos valores anteriores. Destarte, quando foi ajuizada a presente ação, em 28/03/2014, já se achava prescrita a pretensão do autor. Tendo decorrido 07 (sete) anos entre a prática do ato e a distribuição da demanda, há de ser reconhecida a prescrição. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. 1. Nas ações de responsabilidade civil propostas em face da Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 2. O mesmo prazo foi estendido para as autarquias, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 4.597/42, segundo o qual: O Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. 3. De fato, verifica-se que o autor teve seu pedido de benefício previdenciário indeferido em 07/12/1995, tendo sido cientificado da decisão da autarquia em 16/12/1995, ajuizando a presente ação apenas em 19/10/2001, ou seja, quase seis anos após ter ocorrido o fato gerador do dano alegado, de modo que não há dúvidas de que sua pretensão foi completamente fulminada pela prescrição, independentemente de se tratar de reparação de dano material ou moral. . Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 857175, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 09/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo legal da autora, de acordo com o artigo 557 1-A, do CPC, para reformar o decisum de fls., bem como a sentença, julgando procedente o pedido de revisão pelo teto das ECs 20/98 e 41/03. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 654.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que, ainda que não se reconheça a ocorrência da decadência, merece ser analisada a questão da incidência da prescrição quinquenal. III - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 06/02/1991, no Buraco Negro. Em 03/93, o benefício foi revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e teve seu valor limitado ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V - Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de forma que é indevido o pagamento das parcelas atrasadas anteriores ao quinquênio legal do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. V - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1486097, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. EXPRESSO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROVIMENTO. 1. O recurso interposto pela parte-autora envolve a questão relacionada à prescrição relacionada ao encobrimento da eficácia da pretensão de habilitação da pensão. 2. O Apelante requereu expressamente a concessão da pensão especial, o que foi indeferido em abril de 1997, sendo que apenas em 2006 ingressou com a ação judicial, ou seja, após o decurso de mais de 9 (nove) anos da data do indeferimento do requerimento. 3. Houve decurso de período superior aos cinco anos previstos no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 4. Não há, desse modo, como ser acolhida a argumentação desenvolvida pelo Apelante no sentido de se desconsiderar o prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910 para, no seu lugar, ser considerado que não existe prazo de prescrição para a propositura da ação judicial. 5. Não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É importante esclarecer que a prescrição representa hipótese de encobrimento da eficácia da pretensão, eis que a pessoa do devedor poderia promover a satisfação do direito violado de maneira voluntária, mas a partir do momento em que se verifica a arguição da prescrição, compete ao magistrado apenas verificar a consumação do prazo, impedindo que sejam tomadas medidas de força para efetiva satisfação do direito do credor. 6. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª

Região, AC 430075, Rel. Des. Fed. Guilherme Nogueira da Gama, DJU 29/05/2009, pág. 136) Diante de tais fundamentos, acolho a prejudicial de mérito suscitada na contestação, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). P. R. I.

0003319-84.2014.403.6104 - REGINALDO NONATO TENORIO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Reginaldo Nonato Tenorio, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 31/10/2002, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (21/06/2013). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 99 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 101/106). Sobreveio réplica. As partes não se interessaram pela realização de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 21/06/2013, tendo ingressado com a ação em 15/04/2014. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/10/2002, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável

como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade

como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz da prova produzida. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 69), a parte autora juntou Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 50/55), firmados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, comprovando o exercício de atividade especial - ruído, no período de 06/03/1997 a 31/10/2002, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Sobre o referido período, importante ressaltar que os correspondentes formulário DIRBEN-8030 (fls. 47/49) informam apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho acompanhado de transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 52 e 55), devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de intensidade superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85 dB, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Anoto, contudo, que nos interregnos de 03/08/1996 a 04/09/1996 e 21/02/2013 a 15/06/2013 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 73), o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto à situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO

DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012).Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/10/2002 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 07 meses e 14 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses
Dias1	15/06/1987	02/08/1997	3.648	10	1	18	2
05/09/1996	05/03/1997	181	-	6	1	3	06/03/1997
31/07/1998	506	1	4	26	4	01/08/1998	31/01/1999
181	-	6	1	5	01/02/1999	31/05/2000	481
1	4	1	6	01/06/2000	31/10/2002	871	2
5	1	7	01/11/2002	20/02/2013	3.710	10	3
20	8	16/06/2013	21/06/2013	6	-	6	Total
9.584	26	7	14	De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, embora o segurado tivesse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (21/06/2013), o pedido por ele formulado foi de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 36/37). Assim sendo, eventuais diferenças apuradas serão devidas apenas a partir da citação, retroagindo à data da distribuição (15/04/2014).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/10/2002, determinando ao INSS que o averbe como especial;2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/162.850.139-9) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 15/04/2014.Condenado, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha substituí-la ou alterá-la.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 162.850.139-9;2. Nome do Beneficiário: Reginaldo Nonato Tenorio;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 15/04/2014;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 036.847.118-70;8. Nome da Mãe: Leonor dos Santos Tenorio;9. PIS/PASEP: 12086249472.P. R. I.			

0004077-63.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004671-77.2014.403.6104 - SERGIO ANTONIO DA CRUZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Sergio Antonio da Cruz, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 05/09/2013, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (17/09/2013).Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal.Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas.Citado, o INSS arguiu a ocorrência de prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 27/36). Sobreveio réplica (fls. 39/46).As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação.Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 17/09/2013, tendo ingressado com a ação em 05/06/2014.Passo à análise do

mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 05/09/2013, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora,

estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos.Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será

efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz da prova produzida. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos reclamados na inicial, o autor juntou documentos demonstrando sua exposição ao agente físico ruído. No que tange ao intervalo de 06/03/1997 a 31/03/2001, o perfil profissiográfico previdenciário trazido pelo autor demonstra que o trabalhador laborava no Setor de Laminação/Tiras a Quente, nos cargos de OP Apoio OPA, Op Equip Produção Ope e Op Linha Produção OPL, estando exposto a níveis de intensidade de 81 dB, insuficiente para a caracterização da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Nesse passo, cumpre ressaltar que o documento relativo a terceira pessoa deve ser desprezado, em especial porque não indica qual o cargo ou função exercida pelo trabalhador. Relativamente ao período de 01/04/2001 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 31/01/2010, referido documento demonstra que o autor, embora trabalhando no mesmo Setor, passou para o cargo de Op Prod Lam TQ/Velocidade do LTQ e, por tal razão, sofreu exposição ao agente agressivo em níveis de intensidade de 85,6 DB e 88,3 dB. Devem, portanto, referidos períodos serem reconhecidos como especiais. Já o intervalo de 01/02/2010 a 05/09/2013, no qual segurado passou a exercer o cargo de Operador Produção IV, apresenta-se controvertido quanto à anotação do nível de decibéis. Com efeito, consta do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 88,3 dB no período de 01/02/2010 a 31/05/2012 e de 84 dB no período de 01/06/2012 a 05/09/2013, embora laborando no mesmo Setor de Ger. Laminação de Tiras a Quente e exercendo as mesmas atividades descritas no DOC. 30. Portanto, forçoso reconhecer que, se no período de 01/06/2012 a 05/09/2013 o autor manteve-se ativando no mesmo setor, no mesmo cargo e exercendo as mesmas atividades que exercera no período de 01/02/2010 a 31/05/2012, no qual se apurou exposição a ruído de 88,3 dB, a deficiência do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador. Tenho, assim, comprovado o exercício de atividade especial. Cumpre destacar que, segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Por fim, embora o PPP mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade para os períodos posteriores à vigência da Lei nº Lei nº 9.032, de 29/04/1995, verifico, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição ao agente agressivo ruído seu de forma habitual e permanente. Sendo assim, há elementos que permitem aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante os períodos acima tratados. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no interregno de 01/04/2001 a 05/09/2013 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 21 anos, 07 meses e 26 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	18/12/1987	31/10/1991	1.394	3	10	14	2	01/11/1991
05/03/1997	1.925	5	4	5	3	01/04/2001	30/04/2008	2.550
7	1	4	01/05/2008	30/04/2009	360	1	-	5
01/05/2009	31/01/2010	271	-	9	1	6	01/02/2010	31/05/2012
841	2	4	1	7	01/06/2012	05/09/2013	455	1
3	5	Total	7.796	21	7	26	De rigor, por conseguinte, o reconhecimento apenas parcial do direito da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/04/2001 a 05/09/2013, determinando ao INSS que os averbe como especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.	

0004915-06.2014.403.6104 - VALDIR GONZALEZ HENRIQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO

CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO VALDIR GONZALEZ HENRIQUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes se pretendem produzir provas. Int.

0004974-91.2014.403.6104 - ALOIZIO FRANCA ETTINGER (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, anotando-se a baixa. Int.

0005046-78.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO FERREIRA FILHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 064.965.540-0, com DIB em 19/04/1994, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 30/54, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão

controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 19 que a RMI revisada correspondeu a R\$ 582,86. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

0006044-46.2014.403.6104 - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Indefiro, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte, pelo que concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do determinado à fl. 37. Int.

0006214-18.2014.403.6104 - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/40: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo

para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0006233-24.2014.403.6104 - SERGIO INCERPI(SP213864 - CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES E SP221147 - ANDREA INCERPI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/25: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-se. Int.

0006252-30.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-se. Int.

0006415-10.2014.403.6104 - ANANIAS FONSECA CARNEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprove o autor o prévio requerimento administrativo de seu pedido. Int.

0006596-11.2014.403.6104 - JUSCILEIDE NASCIMENTO RABELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível em São Vicente, justifique o valor declinado na inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício devidos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006620-39.2014.403.6104 - EDMUNDO CLIQUET NETO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 47.629,72. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007486-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007486-2) - EUGENIO HAILTON FARIA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/262: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006072-14.2014.403.6104 - DEMETIS PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. DEMETIS PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando a cobrança do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que deixou de ser recolhido. Alega que em 05 de julho de 1989, ingressou nos quadros de funcionários da ré, tendo seu trabalho perdurado até 05 de maio de 1998. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. Analisando pedido e causa de pedir da presente ação, observo que a controvérsia decorre de relação de trabalho e deve, por expressa disposição do art. 114, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004, ser processada e julgada perante a Justiça do Trabalho. Insta observar que a Emenda em questão somente foi publicada após a sentença em primeiro grau da Justiça Estadual. Com acerto, os autos foram remetidos à segunda instância daquela Justiça, que é a única competente para rever seus próprios julgados. Entretanto, revisto o decisum, não há como se sustentar a tramitação do presente feito perante a Justiça Federal. Com efeito, ampliou-se, com a EC 45, a competência da Justiça do Trabalho, passando referido artigo ter a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Não há dúvidas de que a lide em apreço amolda-se com perfeição ao inciso I, do supra transcrito artigo 114 da Constituição Federal, tendo em vista a nova redação do dispositivo estabelecida pela EC 45. Cuida-se, na espécie, de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, portanto. Nesse passo, tem aplicação a segunda parte do art. 87 do Código de Processo Civil que expressamente determina: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não discrepa dessa orientação, como se vê do CC nº 948-GO, da relatoria do Em. Ministro Sálvio de Figueiredo: A alteração de competência *ratione materiae* tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontra o processo (CPC e legislação processual civil em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição). Diante do exposto, com fulcro no artigo 114, I e VI, da Constituição Federal c.c. artigo 87, segunda parte, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho desta comarca, com as homenagens do Juízo, anotando-se a baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)
Fls. 796/797: Manifeste-se a União Federal. Int.

0003908-28.2004.403.6104 (2004.61.04.003908-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP079029 - SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO
Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6) - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JATIR PEDRO ONGARATO X UNIAO FEDERAL X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO
Trata o presente de desapropriação indireta movida por JATIR PEDRO ONGARATO E OUTRO em face de UNIÃO FEDERAL E OUTRO, objetivando obter indenização pelos prejuízos suportados em razão do apossamento administrativo de área situada às margens da Rodovia Regis Bittencourt, Jacupiranga. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Jacupiranga passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro, nos termos do Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com o Provimento nº 387 - CJF/3ª R, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art.95 do CPC, segundo o qual a competência é

absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int.

0010116-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010116-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIVERSO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X MIRAMAR ADMINSTRACAO E COMERCIO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CHAO DE ESTRELAS JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRAMAR ADMINSTRACAO E COMERCIO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAO DE ESTRELAS JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA
Diga o exequente se o montante depositado à fl. 1962 e mais o de 1965 satisfaz a execução contra a coexecutada Miramar Administração e Comércio Ltda., requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007414-36.2009.403.6104 (2009.61.04.007414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Resta prejudicado o pedido de fl. 107 à vista da r. sentença prolatada em 03 de Março de 2010. Tornem ao arquivo. Int.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA X ALEXSANDRO BARROS SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CICERA MARIA DA SILVA TELES X DANIEL BEZERRA DA SILVA FILHO X DIEGO DOS SANTOS SERAFIM X FABIO BATISTA DE OLIVEIRA X GILBERTO ROQUE RODRIGUES X GLEICIANA BARROS DA SILVA X JOSEFE ELZA DE OLIVEIRA X JOSENILDA SANTOS DA CRUZ X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MAGNO SOARES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTA ROSA DE CARVALHO X MARIA DAS DORES NEVES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS X MICHELA DA SILVA BATISTA X MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS X NATALIANE ALVES DE SOUZA X PRICILA BRAGA DA SILVA X RAIMUNADA GOMES CAROCA X RAIMUNDO DE ASSIS PINHEIRO X RENALDO ALVES DOS ANJOS X ROSINEIDE BENTO VIEIRA DA SILVA X THALIANE SILVA TINOCO X THALITA BARROS DA SILVA X VERA LUCIA CHAGAS

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do

Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 399/401, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 393/394, não logrando o autor indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Intime-se e aguarde-se eventual manifestação do DNIT e da União Federal.

0005130-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARTINS

J. Considerando o petitório, recolhe-se o mandado de reintegração. Ciência à CEF.Santos, 09/09/2014

0006409-03.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NEUSA DO VALE RIBEIRO X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO

DECISÃO.A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de NEUSA DO VALE RIBEIRO e de AURÉLIO AGOSTINHO RIBEIRO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Caminho São Jorge, 10, Bairro Caneleira - Município de Santos, conforme descrito na inicial (fls. 02/03).Segundo o ente público, referido imóvel está inserido em terreno de marinha, em área com Linha do Preamar Médio demarcada e homologada, cadastrada como integrante do RIP nº 70710005314-02, que engloba em sua integralidade terreno de 7.414,10 m, com direito de ocupação antes deferido em favor de Maria Carvalho e outros, atualmente revogado por força da Portaria SPU/MPOG nº 282, de 21/09/2012, em razão da declaração de interesse público, dada a necessidade de execução na região de projeto habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal.Afirma que os requeridos ocupam de forma ilegal e abusiva área de 3.411,67, objeto destes autos, a qual também foi objeto de ação de usucapião (Processo nº 0011856-79.2008.403.6104), promovida pelos ora requeridos, em trâmite neste Juízo, recentemente julgada improcedente.Fundamenta sua pretensão nas disposições do Decreto-lei nº 9.760/46 e na Lei nº 9.636/98 que garantem, na espécie, a reintegração sumária da União na posse do imóvel. Sustenta haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação na continuidade da ocupação ilícita praticada pelos réus, que impede a continuidade do processo de destinação pública da área para execução do projeto habitacional.Com a inicial foram juntados documentos.É o resumo do necessário. DECIDO.Primeiramente, cumpre consignar que diante dos elementos carreados aos autos, é possível concluir que a violação à posse ocorreu há mais de ano e dia, circunstância confirmada na inicial e nos documentos que a acompanharam.Nestes termos, conquanto não descaracterizada a ação possessória, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão de medida liminar, sendo cabível, porém, a antecipação da tutela, conforme, aliás, requerida na inicial, que passo a examinar.Pois bem. Ressalto não haver possibilidade de consolidação de situação jurídica favorável ao particular em face de bens públicos, uma vez que uma de suas características é a de que não são passíveis de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), de modo que a relação dos particulares em face deles é de mera detenção (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002).Ponderando, entretanto, o conflito de interesses ora delineado nos autos, não antevejo, por ora, a satisfação de um dos requisitos que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela, medida de adiantamento de um dos efeitos da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, CPC).Na hipótese em apreço, a possibilidade de concessão da medida antecipatória pleiteada, com o intuito de promover a desocupação imediata do imóvel, resta prejudicada à míngua de demonstração concreta de risco de dano irreparável.Nesse aspecto, há que se considerar o tempo de ocupação do bem, ainda que precária, conforme atestam os documentos carreados aos autos. Nesse sentido, principalmente, o documento de fls. 31/48 evidencia a detenção desde o ano de 1975. Tal documento corresponde, aliás, à cópia de petição inicial de ação de usucapião, cujo objeto era justamente o domínio da área ora em discussão.Em que pese a sobredita ação tenha sido recentemente julgada improcedente, o certo é que transcorreram mais de 30 (trinta) anos, ou seja, tempo bastante a denotar a desnecessidade da imediata desocupação do bem, cuja destinação, ao que se apura dos autos, seria para moradia (fls. 55/65, 77 e 105/111).Ademais, não há demonstração inequívoca nos autos da existência de projeto em fase de concreta implantação, de modo a imediata destinação da área em apreço para fins públicos.Enfim, a situação fática merece ser apreciada com cautela e uma análise exauriente dos elementos constantes dos autos torna-se inviável neste momento processual. Assim, afigura-se prudente aguardar a oportunidade do contraditório, ou eventual fase probatória.Assim, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro a intimação da ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL SÃO JORGE para que manifeste se deseja integrar a lide, na qualidade de assistente simples da União.Intimem-se.

Expediente Nº 7891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200196-95.1994.403.6104 (94.0200196-4) - JOSEFINA BAESSA MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0208731-71.1998.403.6104 (98.0208731-9) - WALDETH SANTOS DO NASCIMENTO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0004915-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004915-3) - CINTIA SANTOS SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0007130-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007130-8) - CLARICE APARECIDA ALVES MOREIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002718-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002718-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X SEVERINO RAMOS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015137-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015137-4) - HELENA DE SOUZA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0016789-71.2003.403.6104 (2003.61.04.016789-8) - SEBASTIAO ANDYARA TEIXEIRA JUNIOR X MILTON DE SOUZA X JOAO CARLOS GOMES DE MATTOS X LAURACY ELZA RIBAS DE SOUZA X THEREZA BELLINI PENTEADO X ERNESTINA DA PIEDADE X HILMA CUNHA PAIVA X ZILDA DE

FREITAS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0012073-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012073-4) - AMELIA APARECIDA OLIVA RODRIGUES COSTA(SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0003313-58.2006.403.6104 (2006.61.04.003313-5) - CECILIA PENA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002332-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002332-8) - JOSE SEBASTIAO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010635-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010635-8) - JOSIANE CRISTINA SILVA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 237/241 - Dê-se ciência as partes.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008244-60.2009.403.6311 - MARIA DO O DE JESUS SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002225-43.2010.403.6104 - MOACIR ALVES BEZERRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0002482-97.2012.403.6104 - DARCY FRANZESE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208056-26.1989.403.6104 (89.0208056-0) - OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ADELINO FERREIRA REALISTA X JOSE RUBENS ROCHA X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA

APARECIDA COELHO X MARIA DE LOURDES COELHO FAIA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X SONIA MARIA COELHO DE JESUS X MARCIA ROSELI COELHO DA SILVA X BENEDITA ROSA DA CUNHA ROMEIRO X LAERTE PINTO RODRIGUES X ZILDA PEREIRA SAMPAIO X ADELAIDE DOS SANTOS FAUST X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X LUIZ DELDUQUE X LUIZ DIAS DE SA X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X NORMA PASQUAL TERRON X MANOEL COELHO ROQUE X MANOEL COUTINHO DE OLIVEIRA X LAURA DA COSTA SARAIVA X ANA MARIA VALENTE COELHO X MANOEL DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CARDOSO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA X REGINA SOARES OLIVEIRA DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005433-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005433-8) - JOSILENE FERREIRA RAMOS X SILVANIA FERREIRA RAMOS X CAIO CESAR FERREIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSILENE FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0004210-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004210-1) - SELMA MARIA ALVES CUNHA(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARIA ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000999-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000999-0) - SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005196-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005196-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010456-93.2009.403.6104 (2009.61.04.010456-8) - VALMIR CONDE X VILMAR CONDE X VANDERLEI CONDE X VERA LUCIA CONDE TANKE X ALEXSANDRA NUNES CONDE DA CRUZ X DANILO CONDE X ROSE CONDE RANGEL(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOAQUINA AMARAL GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001322-2) - PAULINA CHIARIONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X PAULINA CHIARIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 7896

MANDADO DE SEGURANÇA

0005031-27.2005.403.6104 (2005.61.04.005031-1) - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0011418-48.2011.403.6104 - KELLY MARIA GONZAGA DE QUEIROZ(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011852-37.2011.403.6104 - MIRIAM DA CRUZ SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0002076-76.2012.403.6104 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0002332-82.2013.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 318/319: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0007159-39.2013.403.6104 - MARCOS MARIANO FERREIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007706-79.2013.403.6104 - JOSE AILTON SANTANA DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0007772-59.2013.403.6104 - EDSON DE SOUZA DOURADO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0008076-58.2013.403.6104 - VICENTE RODRIGUES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0008937-44.2013.403.6104 - ANA SILVIA DE PAULA OLIVEIRA X CLAUDEMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALOMAO X ILMA LIMA SEVILHA X LEILA APARECIDA DE SOUSA X MARIA QUITERIA CHAVES SILVA X MERCEDES MARIA DE OLIVEIRA X RENATO ALEXANDRE LOPES DE LIMA X SANDRA MUNIZ DE FREITAS X SANDRA REGINA DA SILVA SANTANA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0009033-59.2013.403.6104 - FRANCISCA LORENA DA SILVA PROENCA X GECITA LIMA BARROSO DA SILVA X ILSE MARI OLIVEIRA DE ARAUJO X JACQUELINE HANSON ALBERTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILMARA SOARES DOS SANTOS X SONIA MARIA ROCHA GARCIA SILVA X TERESA CRISTINA DA SILVA X THIAGO MIGUEL DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0009393-91.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO FELIPE DOS SANTOS FERREIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0009442-35.2013.403.6104 - SANDRA VALERIA DOS SANTOS(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0009597-38.2013.403.6104 - ANDRE SOUZA DE MEIRELES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0009691-83.2013.403.6104 - REBECA SILVA LARANJEIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009996-67.2013.403.6104 - ISABELA BATISTA CICHELO CONCEICAO X JULIANA FRANCISCA PEREIRA X LAIZ DE CAMPOS SILVADO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUIZ X NILZA MARINHO DOS SANTOS X ROSANGELA SANTOS NASCIMENTO X ROSEMARY DA SILVA X ROSE APARECIDA DOS SANTOS BRITO X SILVIO RUFINO DA SILVA X TANIA CICERA SILVA DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0010524-04.2013.403.6104 - CINTIA REGIANE NUNES ALVES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0010784-81.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010949-31.2013.403.6104 - ADILSON RICARDO TEIXEIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0010976-14.2013.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011019-48.2013.403.6104 - CINTIA MARIA SILVA FREITAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0011239-46.2013.403.6104 - ELIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0011253-30.2013.403.6104 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS X IRACEMA SOARES RODRIGUES X JOSE ANTONIO VIEIRA X MARISE DUARTE DA SILVA JESUS X NORMA SUELI ROCHA DA SILVA X PAULO SIMPLICIO BEZERRA X ROSANA DOS SANTOS SILVA X SAMUEL FERMINO DOS SANTOS X VANIA BATISTA ALVES X VERA LIDIA BERRETA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0011463-81.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA MARQUES CESAR(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0011476-80.2013.403.6104 - ANA CRISTINA BENDITO FERREIRA X CHARLENE ALENCAR SALES X ERICA DE OLIVEIRA CAMPOS X GILBERTO ALVES X JEOVA QUEIROZ BEZERRA X MARISELMA OLIVEIRA DA SILVA X ROBSON RODRIGUES SANTOS X VALDETE SOUZA DE BRITO X VIVIANE

SOUZA DA SILVA X WILLIAN LANCELLOTTI(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0012017-16.2013.403.6104 - ADILSON XAVIER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0012190-40.2013.403.6104 - ACILANITA DE SOUZA X CRISTIANE ALMEIDA DOS SANTOS CARDOSO X GISLENE CABRAL GONCALVES X LUCIANA APARECIDA DA ROSA SILVA X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X MARIA SIDNEI APARECIDO RODRIGUES X SANDRA DE OLIVEIRA FERNANDES X SANDRA OFELIA ALEXANDRINO COSTA DA ROCHA X SANDRA MARTINS DOS SANTOS X VLADIMIR ROMERO FERNANDES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0012773-25.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012775-92.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012776-77.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012783-69.2013.403.6104 - HAPG LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012799-23.2013.403.6104 - ORLANDO JOSE ZOVICO(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento da diferença de custas. Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011961-51.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Fls. 274/278: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Araripe Zuniga, aduzindo, em síntese, a ausência do elemento subjetivo e a atipicidade da conduta atribuída ao acusado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 283/287). Decido. As alegações trazidas pela defesa, por se confundirem com o mérito da causa, demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Ressalto que os fatos narrados na denúncia, ao menos em tese, caracterizam a infração penal descrita no artigo 299 do Código Penal, visto tratar-se de suposta falsidade em documento particular apresentado perante o Ministério da Pesca e Agricultura, não restando, pois, configurada a manifesta atipicidade da conduta, como disposto no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de 11 de 2014, às 15h30min, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e para interrogatório do acusado, que deverão ser intimados. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 19 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-66.2001.403.6104 (2001.61.04.000278-5) - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos em inspeção. Revejo o despacho de fls. 649, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06.11.2014, às 14h. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de Foz do Iguaçu, para oitiva das testemunhas de acusação João Carlos Zanatta e Francisco Chaminski, na data de 06.11.2014, às 14h, por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a comarca de Propriá/SE, para oitiva da testemunha de acusação Paulo Zacarias Barros. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas de acusação Cleuza Alvarenga Chicuta e Gloria Carmen Pinheiro Rodrigues, e para as testemunhas de defesa arroladas às fls. 644. Expeça-se Carta rogatória para intimação do réu, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a decisão de fls. 645/648. Int. EXPEDIDA AS CARTAS PRECATÓRIAS: 386/2014 PARA PROPRIÁ/SE E 387/2014 PARA FOZ DO IGUAÇU/PR.

0007248-43.2005.403.6104 (2005.61.04.007248-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Autos nº 0007248-43.2005.403.6104 Vistos, Tendo em vista que a defesa da ré, em sua resposta à acusação (fl. 256/259), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. INDEFIRO a expedição dos officios requeridos à fls. 257, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tais diligências. Designo o dia 18/11/2014, às 16:30 horas para realização da audiência de interrogatório da ré. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Vieira (fls. 259), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Goiânia - Goiás, no dia 18/11/2014, às 16:00 horas. Depreque-se às Seções Judiciárias de Goiânia -

Goiás a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com a Seção Judiciária de Goiânia - Goiás e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a ré, a defesa e o MPF. Santos, 06 de agosto de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 394/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO

0014468-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014468-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL SERRAO ALVES MEY (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 351/365 e documentos - fls. 366/369) em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, não ocorre o mesmo entendimento para os demais tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato de que o descaminho nem mesmo consta na Súmula 24 do STF. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DEDINHEIRO. SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei. Com relação às demais alegações postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 07/10/2014, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Robson Marinho (fls. 365). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Ubiratan Marcondes (fls. 365) e interrogatório do réu, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Carlos. Solicite-se que a audiência seja realizada depois do dia 07/10/2014. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, a intimação do réu e testemunha de defesa para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 04 de abril de 2014. Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal Substituto Expedida a Carta Precatória nº 385/2014 para a Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

0003248-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Autos nº 0003248-53.2012.403.6104 Vistos, Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 177/178), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade

posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 03/02/2015, às 14:00 horas para realização da audiência de oitiva da testemunhas arrolada pela defesa, bem como para interrogatório da ré, que deverá ser realizado por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se a Carta Precatória. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação da ré para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Seção Judiciária de São Paulo e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a ré, a defesa e o MPF, bem como a testemunha arrolada pela defesa. Santos, 29 de julho de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 395/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 241

EXECUCAO FISCAL

0206568-36.1989.403.6104 (89.0206568-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIELZA DO AMARAL SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 181/203 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0206237-44.1995.403.6104 (95.0206237-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL-CRESS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSEFA MARIA OLIVEIRA MENEZES

Tendo em vista não constar nos autos o número do CPF do executado, reconsidero a decisão de fl. 69. Apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0206137-55.1996.403.6104 (96.0206137-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X JOSE RONDON DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0204495-13.1997.403.6104 (97.0204495-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PANIFICADORA ROSARIO DO JOSE MENINO LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Pela petição de fl. 107, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Torno insubsistentes as penhoras das fls. 11 e 25. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008969-06.2000.403.6104 (2000.61.04.008969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LIMPADORA SETA LTDA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN)

Recebo a conclusão nesta data a empresa executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial (fls. 17). Posteriormente, foi citada no endereço de seu responsável legal (fls. 60). Por fim, veio aos autos a notícia da suspensão de suas atividades (fls. 63/64). Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427005 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 170; TRF 3ª Região - AI - 5ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403629 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1843). Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para o sócio gerente da empresa executada, Nelson Alves Velloso, que deverá ser citado no endereço indicado nas fls. 60. Indefiro, por ora, o requerimento de penhora de ativos financeiros de Nelson Alves Velloso, uma vez que, conforme se vê da decisão de fls. 23 e da carta precatória de fls. 24, sua citação se deu na condição de representante legal da sociedade executada. Ao SUDP para inclusão do nome de Nelson Alves Velloso (CPF n. 012.578.548-87) no polo passivo da presente execução fiscal. Cumpra-se.

0009558-95.2000.403.6104 (2000.61.04.009558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

VISTOS. Fl. 268: defiro. Concedo à parte executada prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para comprovar documentalmente o recolhimento do percentual incidente sobre a penhora do faturamento conforme Auto de Penhora de fl. 232. No silêncio, intime-se pessoalmente o depositário, Sr. Francisco Damásio Pacheco Junior, a comparecer em Juízo para prestar contas do encargo, em igual prazo, sob pena das cominações legais. Int.

0007334-19.2002.403.6104 (2002.61.04.007334-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ(Proc. PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO

Compulsando os autos, verifico que o executado foi devidamente citado, conforme certidão de fl.24, entretanto não foi localizado bens para garantia da dívida em questão. Assim, manifeste-se a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0010060-29.2003.403.6104 (2003.61.04.010060-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA CLEIA DOS SANTOS

Pela petição de fl. 45 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008514-02.2004.403.6104 (2004.61.04.008514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CCP- REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS L X FERNANDO ALBANO PEREIRA X OSCAR DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X MARIA JOSE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA X ANDRE CAMILO DE OLIVEIRA X ALBANO PEREIRA NETO

Vistos. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 179/183, sob a alegação de contradição. Requer a reforma da decisão tendo em vista a contradição do julgado com os documentos ora encartados ao feito. É o breve relatório. DECIDO. Vislumbro a possibilidade de acolhimento dos embargos, portanto, atribuindo efeitos infringentes. Sucede que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora

acolhida, é firme no sentido de que (...) A possibilidade de se imprimirem efeitos modificativos a embargos declaratórios, de sorte a resultar alteração prejudicial à parte embargada, reclama sua prévia intimação para se manifestar. Bem entendida a norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, é dado concluir que a economia processual e a instrumentalidade das formas são princípios que não devem sacrificar a observância do contraditório e da ampla defesa. (STJ, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 510870, Relator(a) ARI PARGENDLER, DJE DATA:09/11/2010), consolidando-se, então, no âmbito daquela Corte Superior, que para se acolher embargos declaratórios com efeitos infringentes, é necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para se manifestar acerca das alegações do embargante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1019370, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:08/11/2010). Nestes termos, dê-se vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para falar sobre os embargos declaratórios de fls. 190/195. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000673-82.2006.403.6104 (2006.61.04.000673-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X ARMAZENS GERAIS SANCAP LTDA X MIGUEL KODJA NETO X CHRISTIANE ATIK KODJA X LILIAN ATIK KODJA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES E SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODJA E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

VISTOS. Observando a existência de penhora a fl. 47 dos autos, indefiro, por ora, o pedido de fls. 90/91. Colacionando aos autos documentação perfeitamente legível, comprove a parte executada a vigência do parcelamento que noticia às fls. 68, 85 e 97 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0003730-11.2006.403.6104 (2006.61.04.003730-0) - CREMERJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X RUI CARLOS REBELLO BUENO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003592-10.2007.403.6104 (2007.61.04.003592-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR VIVIAN MARQUES
Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 45. Após, cumpra-se referida sentença, remetendo-se os autos ao SUDP. Feito isso, com fundamento no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, com a remessa ao arquivo sobrestado. Int.

0007705-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007705-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP157043 - FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

VISTOS. Fls. 276/279: Indefiro o apensamento requerido no item B de fl. 279, posto que nos autos de nº 0009003-05.2005.403.6104 já há Embargos à Execução recebidos, em fase de julgamento, não se mostrando, por ora, recomendável a reunião pretendida. Abra-se vista à parte executada para que se manifeste objetivamente sobre a petição de fls. 276/279 dos autos. Posto isso e com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, me declaro suspeito para atuar neste feito, por motivo de foro íntimo, oficiando-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se designação de outro Magistrado para funcionar no presente feito. Anote-se na capa dos autos a suspeição deste Magistrado para funcionar no presente feito. Int.

0013881-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013881-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X LILIAN PEREIRA DA SILVA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001232-68.2008.403.6104 (2008.61.04.001232-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAQUEL PERALTA ANDRADE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011923-44.2008.403.6104 (2008.61.04.011923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001289-52.2009.403.6104 (2009.61.04.001289-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição de fl. 54 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003216-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENY CASSIA DOS SANTOS
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006526-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006526-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR MARTINS DA SILVA
Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 32/33, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010343-42.2009.403.6104 (2009.61.04.010343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)
VISTOS. Por primeiro publique-se a r. decisão de fls. 70/72. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 77/80. Int. SENTENÇA DE FLS. 70/72:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Pedreira Engebrita Ltda. (fls. 36/51) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.A excipiente alegou, em síntese, a prescrição dos créditos por inércia da Fazenda Nacional em promover a respectiva cobrança dentro do lapso temporal quinquenal. Em sua impugnação, a excepta refutou a ocorrência de prescrição (fls. 65/68).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Registre-se, por primeiro, que a execução fiscal foi ajuizada em 05.10.2009 (fls. 02) e o despacho determinando a citação ocorreu aos 24.02.2010 (fls. 32).Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O crédito tributário é definitivamente constituído, por sua vez, pelo procedimento administrativo de lançamento, que tem a finalidade de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo, identificar o sujeito passivo e propor eventual aplicação de penalidade (art. 142 do CTN). A inscrição em dívida ativa é o ato que confere executoriedade ao crédito já constituído e não satisfeito voluntariamente (arts. 201 do CTN e 2.º, 3.º, da Lei n. 6.830/80). A prescrição tem seu termo inicial com o transcurso do prazo de 30 dias após a notificação do lançamento (art. 160 do Código Tributário Nacional).O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) .No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo

atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 32) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Consideradas as ponderações acima, não se constata haver decorrido prazo superior a 5 anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Vale notar, também, que as CDAs que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a contribuições sociais, tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Portanto, da leitura dos autos, não houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre o termo inicial, qual seja, 19.07.2005 (data do lançamento mais antigo - fl. 04) e o ajuizamento da execução fiscal (05.10.2009), como bem ponderou a exceção às fls. 67/68. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0012013-18.2009.403.6104 (2009.61.04.012013-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO SILVA BARROSO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 35/36, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012302-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012302-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012376-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012376-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 35/36, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012915-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012915-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIAN STEL BEZERRA DO NASCIMENTO
Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp

616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06).(RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0013300-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013300-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MICHELLE FERNANDES DO VALE

Pela petição de fl. 31 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000839-75.2010.403.6104 (2010.61.04.000839-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU com taxas sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 26/31), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de

empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICIPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000841-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000841-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU com taxas sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 26/31), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do

pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000900-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000900-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 -

MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl.40: Mantenho a decisão de fls. 36/38 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl.58: Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela exequente, acolho o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0000906-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000906-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei.

9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 25 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n.

10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-

executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000911-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000911-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU com taxas sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 29/34), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 25/26) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 25/26, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso

determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002433-27.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAMBAD & CAPRIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIA DEL CARMEM SAMBAD DE CAPRIO(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS)

VISTOS. Colacione a peticionária de fls. 248/249 extrato bancário da conta poupança do mes de maio/2014 mencionada a fl. 259 dos autos, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 248/258. Int.

0003209-27.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 60, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivocou-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado. Afirma que pelo documento juntado aos autos presume-se que o foi pelo arrendatário, considerando ainda se tratar de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais. Vê-se que o embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Aquele que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal deve responder pelas custas, calculadas na forma da Lei n. 9.289/96. De qualquer sorte, em face da limitação prevista no artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, não há inscrição de dívida ativa de custas com valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.

0005586-68.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLAVO JOSE MIGUEL ABIB

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005610-96.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIO CAMANHO MACHADO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0000183-84.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 63, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal.Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 67/68).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade.Todavia, equivocou-se a embargante.Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado.Afirma que pelo documento juntado aos autos presume-se que o foi pelo arrendatário, considerando ainda se tratar de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais.Vê-se que o embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Aquele que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal deve responder pelas custas, calculadas na forma da Lei n. 9.289/96. De qualquer sorte, em face da limitação prevista no artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, não há inscrição de dívida ativa de custas com valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.Comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos.P.R.I.

0002729-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINILCE FATIMA ALVES ROMAY SHELDON
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003043-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERREIRA & FERREIRA DESINSETIZACAO COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE)
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0004640-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FATIMA PATRICIA DUARTE VIEIRA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005697-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENZO MANGIOCCA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005710-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO PADULA JUNIOR
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005732-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X N B R COM/ E IND/ DE ESTRUTURAS METALICA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005753-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELINO RIBEIRO JUNIOR
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005836-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0009289-70.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 53/54, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0009298-32.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls.52/57: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes para quitação do débito.Intime-se.

0009847-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENISE SANCHES LOPES
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011426-25.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DENIS DUCKWORTH(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)
Fls. 99/104: trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 97/98, sob a alegação de omissão/contradição.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Contudo, é pacífico o entendimento sobre o cabimento de embargos declaratórios, também, para sanar erro material.No caso em tela, ainda que inexistente qualquer prejuízo no entendimento da sentença, vislumbra-se a hipótese de erro material a ser conhecido na forma preconizada pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, acolho os embargos de declaração para que, onde constou glosa de despesas médicas na declaração de imposto de renda, conste:glosa de dedução de pensão alimentícia na declaração de imposto de renda.No mais, permanece a decisão tal como lançada.De fato, a retificação acima exposta em nada altera a conclusão da decisão atacada, permanecendo hígido o entendimento de que a matéria arguida não é passível de conhecimento de ofício, bem como demanda dilação probatória.Int.

0012773-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012786-92.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)
Pela petição de fl. 25 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012884-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA PONTA DA PRAIA S/C LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001137-96.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 371/388: Mantenho a decisão de fls. 355/358, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Fls. 428/430: Não havendo prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que os depósitos efetuar-se-ão dentro do mesmo mês, defiro o pedido para que os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento sejam efetuados entre os dias 25 e 30 de cada mês, impreterivelmente.No tocante ao pedido de conversão em renda, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001573-55.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

VISTOS. Por primeiro publique-se a r. decisão de fls. 54/56. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 61/64. Int. SENTENÇA DE FLS. 54/56: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Pedreira Engebrita Ltda. (fls. 30/45) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. A excipiente alegou, em síntese, confusão e contradição dos valores cobrados, prescrição dos créditos por inércia da Fazenda Nacional em promover a respectiva cobrança dentro do lapso temporal quinquenal, bem como caráter confiscatório da multa. Em sua impugnação, a excipiente refutou as referidas alegações, aduzindo que a exceção de pré-executividade é meramente protelatória (fls. 48/52). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão acerca da confusão e contradição dos valores cobrados, bem como da abusividade ou caráter confiscatório da multa, constitui-se em matéria não conheável de ofício, sendo inviável sua análise em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser alegada em sede de embargos à execução, após a devida garantia (artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80), conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A excipiente alegou, também, prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Registre-se, por primeiro, que a execução fiscal foi ajuizada em 27.02.2012 (fls. 02) e o despacho determinando a citação ocorreu aos 28.03.2012 (fls. 24). Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O crédito tributário é definitivamente constituído, por sua vez, pelo procedimento administrativo de lançamento, que tem a finalidade de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo, identificar o sujeito passivo e propor eventual aplicação de penalidade (art. 142 do CTN). A inscrição em dívida ativa é o ato que confere executoriedade ao crédito já constituído e não satisfeito voluntariamente (arts. 201 do CTN e 2.º, 3.º, da Lei n. 6.830/80). A prescrição tem seu termo inicial com o transcurso do prazo de 30 dias após a notificação do lançamento (art. 160 do Código Tributário Nacional). O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excipiente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fl. 24) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Consideradas as ponderações acima, não se constata haver decorrido prazo superior a 5 anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Vale notar, também, que as CDAs que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a contribuições sociais, tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Portanto, da leitura dos autos, não houve o transcurso de lapso temporal

superior a cinco anos entre o termo inicial, qual seja, 15/08/2010 (data do lançamento mais antigo - fl. 06) e o ajuizamento da execução fiscal (27.02.2012), como bem ponderou a excepta à fl. 51. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0008436-27.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0009784-80.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DANIELA COSTA MAGALHAES
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

0009796-94.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FLAMAR LTDA - ME X LUIZ CARLOS COSTA X REINALDO AKEL

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0009861-89.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 8/10), em face de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa à cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao período de 2011 (fl. 2). Alegou preliminar de carência de ação, ao fundamento de litispendência, pois, (...) detém em seu favor SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA em Ação Anulatória de Débito Fiscal, incidente sobre a Agência objeto da lide. Requeru o reconhecimento a procedência da exceção de pré-executividade; a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência, bem como a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal. A excepta aduziu que matéria não poderia ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por não ser conhecível de ofício e demandar dilação probatória, salientou que não houve suspensão da exigibilidade do crédito, e, a apelação interposta em face da sentença da ação anulatória foi recebida com efeito suspensivo. (fls. 18/20). É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA: 04/04/2013). Melhor sorte não assiste à excipiente. Do compulsar dos autos (fls. 13/15), se constata que a excipiente ajuizou ação anulatória de débito fiscal (proc. n. 0010395-67.2011.403.6104), todavia não há se falar em litispendência. Segundo o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ora, não se configura litispendência entre a ação anulatória e a execução fiscal que se referem à mesma dívida. Pelo mesmo motivo, não se pode falar em conexão, posto que não há identidade de objeto nem de causa de pedir, a fim de justificar conexão ou continência e, conseqüentemente, a reunião das ações (arts. 103 a 105 do Código de Processo Civil). Tampouco seria possível a reunião das ações, como pretende a excipiente, ainda que se caracterizasse a conexão ou a continência, pois estas modificam somente a competência relativa (arts. 102; 111 e 113 do Código de Processo Civil). A competência da 7.ª Vara Federal de Santos, estabelecida em razão da matéria é absoluta, (execução fiscal - Provimento 343/2012

do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região)Ademais, não houve o transito em julgado da sentença proferida na referida ação anulatória, sendo que a apelação da excepta foi recebida com efeito suspensivo, tão pouco foi concedida medida liminar ou tutela antecipada capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da exação, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.Por fim, convém ressaltar que não se verifica o risco de decisões conflitantes, principal fundamento para a reunião das ações, visto que a procedência ou não desta ação não influenciará o mérito de eventual decisão proferida na ação anulatória.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0009865-29.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santos em face da Caixa Econômica Federal.A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/09).A exequente, na manifestação de fls. 13, informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo

sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324).Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0010668-12.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Praia Grande contra a Caixa Econômica Federal.Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la.O pedido de extinção deve ser deferido, sem condenação em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0011418-14.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID MATERNO FETAL PROENCA RUFINO FREITAS S/C LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011419-96.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PENSIONATO RESIDENCIAL RENASCER S/C LTDA-ME
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011680-61.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E ARAUJO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011688-38.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011695-30.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIANGELA FORTES VEIGA FERRAZ SANTOS
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011719-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NANCI MESQUITA MOURA PEPE
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011934-34.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA DE ALMEIDA
Recebo a conclusão nesta data, chamando o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, para cobrança de anuidades, em face de Patrícia de Almeida.Conforme o previsto no artigo 578 do Código de processo Civil: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Nos termos do inciso I do artigo 127 do Código Tributário Nacional, considera-se domicílio tributário quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades.No caso dos autos, o executado tem seu domicílio tributário em Ilha Comprida/SP.Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª

Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0000485-45.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDIPO BOTURAO(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Chamo o feito à ordem O teor da informação de fls. 47 em nada altera o entendimento exposto na decisão de fls. 44/45, na medida em que, como fixado nesta última, e também na de fls. 37, a Alemoa Empreendimentos Imobiliários Ltda. faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Int.

0003018-74.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INES DAS GRACAS GOMES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Expediente Nº 243

EMBARGOS A EXECUCAO

0006101-69.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 18, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206680-92.1995.403.6104 (95.0206680-4) - SERVICOS TECNICOS DE MECANICA SETEMEC LTDA(SP038607 - ODAIR GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0200941-36.1998.403.6104 (98.0200941-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA M. DIAS FARO)
Fls.204/206: Defiro, cite-se a Fazenda Pública de Santos, nos termos do art.730 do C.P.Civil, devendo a embargante fornecer as peças necessárias para instruir o mandado. Após, expeça-se.

0001866-79.1999.403.6104 (1999.61.04.001866-8) - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(Proc. SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos principais. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0006091-45.1999.403.6104 (1999.61.04.006091-0) - FRIGORIFICO APENE LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
1- Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos. 2- Após, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0000208-83.2000.403.6104 (2000.61.04.000208-2) - SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos.Fls. 1172 e verso: Caixa Econômica Federal pôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 1166/1170, pela qual os presentes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Alegou haver contradição na sentença atacada, uma vez que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Contudo, é pacífico o entendimento sobre o cabimento de embargos declaratórios, também, para sanar erro material.No caso em tela, vislumbra-se a hipótese de erro material a ser conhecido na forma preconizada pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, acolho os embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo da sentença, para que onde constou condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dos embargos à execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, conste:condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dos embargos à execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença tal como lançada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0010792-15.2000.403.6104 (2000.61.04.010792-0) - ORGAO GESTOR MAO OBRA TRABALHO AVULSO PORTUARIO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
1- Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 2- Requeiram as partes o que julgarem seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0002675-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002675-7) - MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 166/167, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007344-63.2002.403.6104 (2002.61.04.007344-9) - WILMO PEREIRA DE LEMOS ME(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0006438-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006438-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Cumpra-se o v.acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após, intime-se o embargante para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0012025-71.2005.403.6104 (2005.61.04.012025-8) - AUTO POSTO PRAIANO LTDA(SP028801 - PAULO DELIA E SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

1- Certifique o eventual trânsito em julgado da sentença. 2- Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, dispensando-se. 3-Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 182, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0012213-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.173/174: Preliminarmente, apresente a CEF as peças necessárias para instrução do mandado. Após, defiro, cite-se a embargante, nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012471-06.2007.403.6104 (2007.61.04.012471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.Traslade-se cópia de fls. 31/34, 66/67, 68, 70 e 78/79 para os autos da Execução Fiscal nº 0008853-87.2006.403.6104.Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, dispensando-se, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0013342-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013342-0) - AYRTON ROGNER COELHO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET)

Ante a decisão proferida às fls.256/259, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no tocante a execução da sucumbência, no prazo legal.Intime-se.

0031580-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito bem como da execução fiscal em apenso. 2- Após, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0031585-51.2008.403.6182 (2008.61.82.031585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como da execução fiscal em apenso. 2- Após, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0004185-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004185-6) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Fl.133: Defiro, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a comprovação de miserabilidade jurídica. Intime-se.

0005952-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005952-6) - CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006355-42.2011.403.6104 - ANTELINO ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Fls.11/12: Nada a decidir por ora, tendo em vista que os presentes embargos ainda não foram recebidos. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais. Cumpra-se.

0007687-44.2011.403.6104 - PAULO RICARDO DE ALMEIDA(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, acostado às fls.62/167, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012839-20.2004.403.6104 (2004.61.04.012839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASAGRANDE VEICULOS LTDA(PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU) X DARCY FRANCISCO CASAGRANDE X ACACIO MASSON FILHO(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)
Dê-se vista dos autos à executada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 991

ACAO CIVIL PUBLICA

0000645-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000645-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125622 - LUIZ CARLOS PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000279-95.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP332154 - DEBORA KELLY ZAMPROGNO) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP332154 - DEBORA KELLY ZAMPROGNO)

Despacho de providências preliminares I. Trata-se de Ação Civil Pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA e ROGÉRIO DO NASCIMENTO, requerendo que sejam os réus condenados a: a - promover a recuperação total da área degradada ou, em caso de impossibilidade, de área equivalente dentro do mesmo micro-sistema arbóreo; b - ao pagamento de indenização ambiental pelos danos causados; e c - ao pagamento de indenização à União pela extração de material basáltico sem autorização. Afirma que a fiscalização empreendida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral no local denominado sítio Santa Luzia constatou que os réus encontravam-se retirando material mineral em descompasso com a autorização do órgão, e que a Polícia Federal confeccionou laudo ambiental que confirma a retirada de 20.000 metros cúbicos de material basáltico. Juntou o Inquérito Civil Público nº

1.34.023.000351/2009.2. A fl. 23 manifestou o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -

DNPM, por meio da Procuradoria-Geral Federal, informando não ter interesse em se habilitar como litisconsorte ativo e requerendo a intimação da Advocacia Geral da União para manifestar eventual interesse na demanda.3. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 25/32, alegando não serem os responsáveis pela retirada de todo o material descrito na inicial, uma vez que a lavra foi explorada por mais de trinta anos por inúmeras pessoas, fato que poderia ser comprovado nos autos do processo nº 0000021-61.2008.403.6115, que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção da Justiça Federal em São Carlos. Alegaram que sempre houve preocupação com a recuperação ambiental da área, tanto que já vinham tomando as medidas necessárias para minimização dos danos através do plantio de árvores nativas, por orientação do Ministério Público Estadual. Informou que possuía Alvará expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Descalvado - SP, além de ter requerido vistoria junto à CETESB para concessão da licença. Alegaram desconhecer a necessidade de autorização de outros órgãos e requereram a produção de outras provas, notadamente oitiva de testemunhas e realização de perícia no local dos fatos a fim de delimitar a área a ser recuperada, além da juntada de novos documentos. Juntou documentos (fls. 33/190).4. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica à contestação às fls. 195/208 alegando que, embora o Relatório de Vistoria juntado às fls. 09/11 do procedimento em anexo aos presentes autos afirmar que a quantidade de mineral extraído foi no montante de 2.625 m (dois mil, seiscentos e vinte e cinco metros cúbicos), o Laudo de Exame de Meio Ambiente de fls. 30/37 do mesmo apenso, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal afirmou que houve remoção de 20.000 m (vinte mil metros cúbicos). Alegou a desnecessidade de realização de nova vistoria, uma vez que o Laudo Ambiental foi realizado no local dos fatos por peritos criminais, gozando assim de fé pública, de modo que é presumível como verdadeiro, salvo por existência de prova em contrário. Alegou ainda que os réus reconheceram não ter autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, e que não os pode socorrer eventual desconhecimento da lei. No tocante à afirmação dos réus de que houve prolação de sentença absolutória no âmbito penal, alegou o Ministério Público Federal que tal sentença não opera influência na presente ação civil. Por fim, informou não se opor à designação de audiência visando à composição das partes, com a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta.5. Por despacho de fl. 229 foi deferida a inclusão na lide da União Federal como assistente litisconsorcial do autor, e determinada sua intimação para se manifestar sobre todos os atos processuais praticados.6. Às fls. 235/246 manifestou-se a UNIÃO FEDERAL requerendo liminarmente o bloqueio patrimonial em desfavor dos réus a fim de garantir o ressarcimento reclamado na presente ação. Requereu ainda a intimação dos réus para manifestarem interesse na realização do Termo de Ajustamento de Conduta e a intimação pessoal da União em relação a todos os atos processuais futuros, além do julgamento de procedência do pedido.7. Por decisão de fl. 249 foi indeferida a liminar requerida pela União Federal. Conciliação8. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, à qual não compareceram os réus, conforme Ata de fl. 222. Ademais, intimados para manifestarem interesse na realização de Termo de Ajustamento de Conduta, deixaram os réus transcorrerem in albis o prazo, conforme certidão de fls. 265/267. Verificação da regularidade processual9. O processo encontra-se regular e não há preliminares a serem analisadas. Fixação dos pontos controvertidos10. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se à quantidade de material mineral extraído pelos réus e à necessidade de recuperação da área degradada. A exploração da área através de retirada de material mineral sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral não foi contraditada pelos réus, restando incontroversa. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas11. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a - apresentação pela parte a quem couber o ônus; b - ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros; e c - requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso12. a) Documental: cabendo à parte autora a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização do ocorrido (tais como inquérito, laudos, perícias, termos de atuação, etc). À parte ré cabe a juntada de documentos que permitam inferir eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado pelo autor (tais como Autorizações, Alvarás, etc); b) Pericial: através de vistoria junto ao local dos fatos por órgão competente para informar a extensão e os efeitos da atuação dos réus sobre a área em questão, o estado atual e as providências necessárias à recuperação ambiental da área degradada. Em razão da natureza técnica dos pontos controvertidos, não se mostra pertinente a produção de prova oral. Distribuição do ônus da prova13. Compete ao Ministério Público Federal o ônus da prova quanto à extensão do dano ao meio-ambiente, quanto à extensão de prejuízos à União Federal e quanto à não recuperação da área. Cabe à parte ré o ônus da prova sobre eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado pelo autor. Deliberações finais14. Defiro a realização da vistoria requerida pelos réus, a ser feita pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que deverá proceder à vistoria in loco, no prazo de trinta dias, a fim de informar com a máxima precisão possível a quantidade de material extraído pelos réus, bem como informar acerca das condições atuais de degradação do ecossistema, detalhando as providências necessárias para a recuperação da área. Instrua-se o ofício com cópias da inicial, da contestação e do Relatório de Vistoria e Laudo de Exame de Meio Ambiente de fls. 09/11 e 30/37 do Inquérito Civil Público em apenso. 15. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem

assistentes técnicos, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000710-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

MONITORIA

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Comprove a CEF a publicação do Edital de Citação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC.

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

1. Tendo em vista a notícia de falecimento do corréu RUBENS BACCELLI CAMARA, suspendo o feito, nos termos do art. 265, I, do CPC. 2. Considerando que a habilitação de herdeiros requerida pela CEF não se amolda às hipóteses previstas no art. 1060 do CPC, o requerimento neste sentido deverá ser distribuído por dependência aos presentes autos como incidente de habilitação de herdeiros. 3. Outrossim, incumbe à parte interessada diligenciar a devida qualificação dos herdeiros a fim de possibilitar a regular citação. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2014, às 14:00 horas. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

0001762-63.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Cumpra-se.

0002399-14.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

SENTENÇA. Relatório Trata-se de embargos à ação monitoria (fls. 38/40) opostos por MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a extinção sem julgamento do mérito da presente ação, pois o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Afirma que a embargada não demonstrou quais índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o pretendido saldo devedor. Os embargos foram recebidos (fls. 41) e ordenada a intimação da CEF. A CEF impugnou às fls. 43/51 alegando que os embargos devem ser rejeitados preliminarmente em razão da inobservância do art. 739-A, 5º e do CPC. Sustentou que a ação monitoria é o instrumento para constituição do título executivo judicial a partir do contrato que instruiu a petição inicial e como tal não é caracterizado pela legislação. No mérito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, com a decretação da completa improcedência dos embargos e dos pleitos neles apresentados. É o que basta. II. Fundamentação 1. Preliminares Rejeito, inicialmente, a preliminar argüida pela autora em impugnação, porquanto o art. 739-A, 5º, do CPC é aplicável aos embargos do devedor, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitoria, até porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação. Ademais, em relação à alegação da embargante de carência da ação, verifico que o contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem

eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

2. Mérito

2.1. Da legalidade da cobrança do crédito

A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada que a requerida firmou CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 001998160000085847 (doc. 02), pactuado em 20/08/2012, no valor de R\$50.000,00 e correspondente nota promissória (doc. 03), vencido desde 19-05-2013, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 31-10-2013, o valor de R\$58.479,87, conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 04), o qual não foi adimplido pelo contratante, que é ora embargante. Sem razão o embargante. Trata-se de embargos à ação monitória fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinado ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 20/08/2012, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte da ré, ora embargante. Verifico, ademais, que no mérito a embargante apenas se limitou a argumentar que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Observo que, sequer, impugnou o valor cobrado pela instituição financeira e, também não indicou de forma específica os encargos que entende que foram cobrados de forma indevida.

2.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no Resp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIn 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA

DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 20/08/2012, é lícita a incidência desta norma.3. Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.III. DispositivoEm face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.102-C do CPC, resta constituído de pleno o título executivo.Custas na forma da lei.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

...Após, intime-se para retirada do alvará no prazo improrrogável de 05 dias.A seguir, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 623.Intimem-se.

0001668-81.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de condenação em danos morais c.c. obrigação de fazer, com pedido liminar, movida por CARLOS ALBERTO SPASIANI em face de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a parte autora, em síntese, a condenação da CEF em danos morais no importe não inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais) e ordem à ré de que se abstenha de encerrar a conta corrente do autor. Deu à causa o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem qualquer fundamentação. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pelo autor. No presente caso, o benefício econômico buscado pelo autor é o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais - fls. 14/15, item 1).A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar sua adequação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO.1. Pode o juiz, de ofício, modificar o valor da causa para adequá-lo aos ditames legais. Ademais, para que o quantum expresse o proveito econômico buscado na lide.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 9401127670 - TRF1 - Primeira Turma - Rel. Juiz Amílcar Machado - DJ 25/09/2000 - Pág. 02)Assim, se mostra indevida a atribuição de valor à causa no importe de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) quando se busca pretensão econômica no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação por danos morais. Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível

desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001379-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-92.2011.403.6115) JONAS SANTINO BRASÍLIO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o embargante sobre petição de fls. 45/47.

MANDADO DE SEGURANCA

0000454-55.2014.403.6115 - CESAR ROMERO AFONSO GOULART JUNIOR(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-82.2014.403.6115 - A W FABER CASTELL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-28.2014.403.6115 - ECOLOGIKA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA

SENTENÇA - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ECOLOGIKA EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, qualificada nos autos, em face do Responsável pelo DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - PROAD da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando a concessão de medida liminar visando a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada à Impetrante, de modo a evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis para a Impetrante. Narra na inicial que a impetrante participou de certame licitatório modalidade pregão promovido pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, com o objetivo de aquisição de Switchs Gerenciáveis L3. Informa que, ao vencer a disputa, recebeu Nota de Empenho para fornecimento de 04 (quatro) unidades do objeto, totalizando o valor de R\$32.990,00 (trinta e dois mil, novecentos e noventa reais). Argumenta que após a emissão da nota de empenho, a impetrante enfrentou problemas na importação do objeto, uma vez que foi extraviado. Alega que em 24/02/2014 apresentou solicitação de rescisão amigável do contrato. Sustenta que em 20/05/2014, a impetrante recebeu um ofício da autoridade impetrada, onde mencionava o cancelamento da nota de empenho, bem como a imposição de multa de 20% do valor do empenho e impedimento de licitar e contratar com a administração federal pelo prazo de 05 (cinco) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/64. A fl. 66 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações antes de apreciar o pedido liminar. A fls. 73 a Fundação Universidade Federal de São Carlos apresentou manifestação. Já a fls. 75/78, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a empresa impetrante descumpriu por duas vezes compromissos assumidos junto à UFSCAR, o que motivou o cancelamento da nota de empenho e a aplicação de multa, em razão do que consta no art. 7º da Lei 10.520/2002. A decisão de fls. 79 e verso, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de liminar. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/94, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento. Com efeito, o processo administrativo juntado pela autoridade impetrada comprova a regularidade do procedimento licitatório. O Edital nº 138/2013 (processo administrativo 23112.0002175/2013-12) bem especificou o objeto do pregão, consistente na aquisição de Switchs Gerenciáveis L3. No mesmo edital constam as condições de assinatura da Nota de Empenho, entrega dos objetos, penalidades e disposições gerais. Nos termos do edital, assinado o contrato, o prazo máximo de entrega dos objetos seria de 30 (trinta) dias (fl. 86 do processo administrativo). Consta que no dia 16 de setembro de 2013 a UFSCAR emitiu a Nota de Empenho NE802316, providenciando seu envio à empresa impetrante para que essa pudesse cumprir com suas obrigações, de entrega dos produtos. O processo administrativo traz ainda a informação de que a impetrante foi notificada quanto ao inadimplemento de sua obrigação (fls. 179 P.A.) Em resposta, a impetrante relatou as dificuldades com o distribuidor, comprometendo-se a realizar a entrega até o dia 10 de janeiro de 2014 (fls. 180 P.A.), o que, de fato, não ocorreu. A UFSCAR novamente contactou a empresa impetrante através de email, em 2/01/2014 (fl. 181). Nenhuma resposta obteve. A autoridade impetrada decidiu proceder ao cancelamento da nota de empenho e, ainda, aplicar as penalidades de multa, nos termos do art. 87, II da Lei 8666/96 e item 16.1.4.c do Edital e

descredenciamento da empresa junto ao SICAF, pelo prazo de cinco dias, em razão do que consta no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e item 16.1.4.c do Edital. As penalidades foram aplicadas em 06 de maio de 2014, cerca de seis meses após o vencimento do prazo inicialmente assumido pela impetrante, sendo que a última vez que a impetrante havia feito contato com a UFSCAR havia sido em novembro de 2013, ao responder a notificação encaminhada pela UFSCAR. Ora, apesar da impetrante sustentar que apresentou solicitação de rescisão amigável do contrato, argumentando dificuldades na importação dos equipamentos, o documento de fl. 59 comprova que sequer há a assinatura dos responsáveis da impetrante e muito menos que ele foi recebido pela autoridade impetrada. O documento também não consta do processo administrativo. Também não consta dos autos do processo administrativo, muito menos nestes próprios autos, qualquer comprovação de tentativa de substituição dos equipamentos, ou pedido de rescisão amigável, conforme consta na fundamentação da inicial. Aliás, é patente o descumprimento contratual, tanto é assim que a própria impetrante assume a responsabilidade pela falha na importação dos produtos conforme se verifica no próprio documento de fls. 59, datado de 24/02/2014. Cumpre destacar, que o art. 87, da Lei 8.666/93, estabelece as penalidades aplicáveis em virtude de inexecução do contrato pelo particular. O referido dispositivo não determina em quais casos se aplica uma ou outra sanção. Menciona apenas que serão aplicadas em caso de inexecução parcial ou total do contrato (caput). Ademais, não poderia ser de outra forma, pois, constatando a Administração as irregularidades na execução do contrato, deve instaurar o procedimento administrativo, que no caso dos autos, culminou com a punição da impetrante. De fato, não se pode negar que as penalidades impostas à impetrante foram aplicadas após regular procedimento administrativo, e decorreram da inexecução total do contrato, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na aplicação da pena de suspensão temporária da impetrante de participar de licitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93. Desse modo, demonstrado que a Administração agiu com fundamento na legislação vigente, posto que as punições aplicadas obedeceram ao regular processo administrativo, além de estarem previstas na legislação pátria e no próprio Edital, deve ser rejeitado o pedido formulado pelo impetrante. Por fim, destaco que o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão da impetrante (fls. 86/94). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança reclamada, tornando definitiva a decisão de fl. 79. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-57.2014.403.6115 - CRISTIANA PAULA BASTASINI (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cristiana Paula Bastasini, qualificada nos autos, contra ato do Delegado Regional do Trabalho em São Carlos, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que retome ao pagamento das parcelas do auxílio desemprego, que foi bloqueado, bem como o pagamento de todas as parcelas que lhe competirem. Pede, ainda, que sejam canceladas as informações constantes do sistema, em especial a da obrigatoriedade da devolução de parcela recebida. Afirmo que foi dispensada sem justa causa e, estando desempregada, procedeu a habilitação ao benefício de seguro desemprego e passou a receber, a partir de 08/06/2014, o valor de R\$ 1.304,63. Alega que quando foi receber a segunda parcela agendada para 08/07/2014, constatou que o pagamento foi cancelado em virtude de constar do sistema que o contrato de trabalho com a empresa Prot-Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda. encontra-se em aberto. Sustenta, ainda, que além do cancelamento do benefício e o não pagamento das demais parcelas que tem direito, a autoridade coatora está determinando a devolução da parcela já recebida em 08/06/2014, sob pena de manutenção no sistema e concessão de novo benefício somente a restituição do valor. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/34). Notificada, a autoridade coatora manifestou-se acerca do pedido de liminar e, na ocasião, prestou suas informações (fls. 43/46). Juntou documentos às fls. 47/51. A decisão de fls. 53 indeferiu o pedido de liminar. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/73 opinando pela improcedência do pedido e a consequente denegação da segurança pretendida. É o que basta. II - Fundamentação O presente mandamus não comporta acolhimento. Não foi demonstrada nos autos qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada a justificar a concessão do pedido formulado neste mandamus. Com efeito, pretende a impetrante o recebimento das parcelas de seguro-desemprego, cujo pagamento fora suspenso. E, para o recebimento do seguro-desemprego é evidente que não deve haver qualquer tipo de vínculo de trabalho. Verifico que, embora a pretensão da impetrante esteja assentada no recebimento de auxílio-desemprego por dispensa do trabalho sem justa causa, o fato é que a empresa Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda. informou no sistema RAIS/CAGED a existência de um novo vínculo de emprego para a impetrante. Assim, tendo em vista a informação de que a impetrante voltou a trabalhar, o que foi corroborada pelos documentos apresentados às fls. 47/49, não é possível acolher a sua pretensão apenas com base nos documentos carreados com a inicial. A via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo da impetrante, na medida em que os documentos carreados aos autos, por si somente, não são suficientes para caracterizar a prova robusta e insofismável indispensável à impetração, apta a dissipar qualquer dúvida que possa surgir no momento do julgamento do mérito, não prescindindo o desate do litígio ainda em curso, da produção de prova pericial e, pois, de dilação probatória. A análise do pedido do impetrante

pressupõe dilação probatória, o que é inviável pela via estreita do presente mandamus. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. Havendo dúvida razoável acerca das alegações contidas da inicial, não há como ser concedida a segurança pleiteada. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança reclamada, tornando definitiva a decisão de fl. 79. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-55.2014.403.6115 - GILBERTO DELLA NINA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Della Nina contra ato do Reitor da UFSCar que suprimiu de seus proventos de aposentadoria o valor referente a GADF (Gratificação de Atividade de Desempenho de Função). Argumenta que impetrou mandado de segurança sob o nº 2000.61.15.000038-9, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pelo que foi concedida a segurança para determinar a UFSCar o pagamento da vantagem pessoal decorrente do exercício de funções comissionadas estabelecidas pela Portaria 474/787 do Ministério da Educação (cópia da sentença às fl. 34/46). Salienta que a impetrada, a partir de fev/2002, retificou a nomenclatura em seu comprovante de pagamento para decisão judicial não transitada em julgado, o que culminou com o congelamento da verba. Em razão disso, como a UFSCar deixou de cumprir corretamente a sentença do MS supracitado, ajuizou ação para o cumprimento da sentença. Referida ação - de cumprimento de sentença - recebeu o nº 0001831-08.2007.403.6115, tendo o Juízo da 1ª Vara Federal reconhecido que a UFSCar não estava cumprindo corretamente o decidido no MS e determinado que a UFSCar corrigisse tal equívoco. Argumenta que, a partir de nov/2012, a UFSCar glosou de sua remuneração o pagamento da GADF (Gratificação de Atividade de Desempenho de Função) com base no parecer da procuradoria jurídica nº 264/2012/PJ/UFSCar/PGF/AGU (fl. 14/5), o qual norteou a Divisão de Administração de Pessoal da impetrada a tal exclusão (fl. 13). Assim, a glosa da GADF ocorreu em razão da decidido nas ações acima referidas (MS nº 2000.6115.000038-9 e Cumprimento da Sentença do MS nº 0001831-08.2007.403.6115). Pela decisão de fl. 49 foi determinado ao impetrante emendar a inicial, o que foi por ele cumprido. Conforme petição e documentos de fl. 50/78. Decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, embora sob análise perfunctória, parece-me indevido a glosa dos proventos do impetrante referente à GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função). O impetrante, por meio das ações judiciais n. 2000.61.15.000038-9 (Mandado de Segurança) e n. 0001831-08.2007.403.6115 (cumprimento de sentença do MS) teve reconhecido judicialmente o recebimento de vantagem pessoal decorrente do exercício de funções comissionadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do Ministério da Educação. Por sua vez, a impetrada, como a determinação judicial não passou em julgado, resolveu nominar referida rubrica como decisão judicial não transitada em julgado, sendo que a partir do ano de 2002 o impetrante recebia, dentre outras verbas, a rubrica decisão judicial não transitada em julgado e também a rubrica Grat. Des. Func. GADF / LD 13/92, conforme comprovante de rendimentos de fl. 52. Ocorre que, após haver determinação judicial no processo de cumprimento da sentença (n.º 0001831-08.2007.403.6115) do MS n. 2000.61.15.000038-9, onde àquele Juízo reconheceu, acolhendo o cálculo do impetrante, que a rubrica decisão judicial não transitada em julgado estava sendo paga a menor, a impetrada resolveu glosar dos proventos do impetrante, de forma deliberada, a GADF, com base no parecer jurídico encartado à fl. 14/15. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar que a impetrada restabeleça ao impetrante a percepção da verba proveniente da GADF. Intime-se urgentemente a autoridade impetrada, por oficial de justiça. Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Aguarde-se o prazo para que a autoridade coatora apresente suas informações. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir.

0001583-95.2014.403.6115 - INRE CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP (RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por INRE CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS. Ressalto que em São Carlos está instalada Agência da Receita Federal do Brasil, a qual está subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, sede da autoridade coatora. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo

Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediadas na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara - SP, com as minhas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

0001584-80.2014.403.6115 - LARK CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por LARK CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS. Ressalto que em São Carlos está instalada Agência da Receita Federal do Brasil, a qual está subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, sede da autoridade coatora. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediadas na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara - SP, com as minhas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.São Carlos,

0001632-39.2014.403.6115 - EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Henrique de Resende contra o Reitor e o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos objetivando, em síntese, a anulação do lançamento das notas relativas à segunda fase do concurso regulamentado pelo edital nº 004/2014, tendo em vista irregularidade constatada pelo processo administrativo federal nº 23112.000274/2014-41, bem como o refazimento dos atos anulados.Considerando as alegações da impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que se manifeste a respeito do pedido liminar no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo previsto no inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000973-30.2014.403.6115 - ACUDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da manifestação da CEF a fl. 64.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de

extinção e arquivamento dos autos.2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

1. Intime-se a CEF a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.2. Cumpra-se.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

1. Uma vez que os corréus IZABELA CAMARGO PAVAN e CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA foram citados por edital, e considerando que a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exige a prévia intimação dos réus citados fictamente, deverá a CEF esclarecer se pretende a intimação por edital ou, alternativamente, informar o endereço atualizados dos corréus, no prazo de dez dias.2. Int.

0001476-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-15.1999.403.6115 (1999.61.15.003627-6)) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO MUNIZ VENTURA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DARLENE TEREZINHA SAMPAIO MUNIZ VENTURA

1. Fls. 92: defiro. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, a transferência dos valores penhorados para a agência 4102, da Caixa Econômica Federal, através do sistema BacenJud. 2. Juntem-se os comprovantes, oficiando à CEF em seguida para a conversão em renda, conforme requerido.3. Sem prejuízo, defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio e penhora on-line através do sistema BacenJud, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.4. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.5. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.6. Cumpra-se.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF do mandado de constatação de fls. 142/143, devendo trazer aos autos o valor atualizado do débito.

0000522-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0000752-18.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FABIANO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANO PROCOPIO

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o requerimento de fls.

104/105, manifeste-se a CEF sobre pesquisa RENAJUD de fl. 95.

0001733-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA(SP265663 - GISELE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLLON YURI NOGUEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JANUARIO DA SILVA

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte a exequente planilha atualizada de débito.2. Int.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE MACENA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002719-98.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. RONALDO JOSÉ PIRES JÚNIOR, OAB/SP Nº 275.787, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Dona Alexandrina, 966, sala 11.2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Defiro o requerido pela CEF às fls. 92, pelo que determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line dos veículos de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.5. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação para penhora e avaliação dos veículos indicados a fl. 92.6. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIS SANTOS DE ARAUJO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIS SANTOS DE ARAUJO

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Vistos,1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL - America Latina Malha Paulista S/A contra DURVALINO MESSIANO e outros. Articula a autora que os réus invadiram e construíram em trecho da faixa da ferrovia (área non aedificandi).2. Determinei à fl. 128 a expedição de mandado de constatação, o qual foi cumprido (fl.168/179).3. Contestação de DURVALINO e outros (fl. 180/184) articulando a incompetência da Justiça do Federal e combatendo o mérito.4. É o que basta.II. Fundamentação5. Compulsando os autos, de fato vê-se que nos polos da ação não existe ente federal a justificar a fixação da competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF).6. Além disso, em recente decisão proferida em conflito de competência relativo a uma demanda envolvendo a mesma autora e outro réu, o Superior Tribunal de Justiça assentou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas envolvendo a autora. Veja-se:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.715 -

SP (2014/0107343-0)RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJOSUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IBATÉ - SÃO CARLOS - SPSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SPINTERES. : JURACI DO CARMO DE OLIVEIRA FORTEADVOGADO : CLÁUDIA BUENO ROCHA CHIUZULIINTERES. : FERROBN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTROSADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOSDECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o d. JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IBATÉ - SÃO CARLOS/SP, suscitante, e o d. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP, suscitado, nos autos de ação de indenização por danos morais proposta por Juraci do Carmo de Oliveira Forte contra Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A e outro, em que a autora pretende reparação por suposto dano moral decorrente do falecimento de seu irmão, vítima de atropelamento ferroviário. O processo foi inicialmente distribuído ao d. Juízo de Direito do Foro Distrital de Ibaté - São Carlos/SP, que declinou de sua competência para o processamento e julgamento da demanda, ao argumento, em resumo, de que a ré é concessionária de serviço público federal, o que justificaria o interesse jurídico da União na lide. Nesse contexto, invocando o art. 109, I, da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. (fls.51/52)O d. Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos - SJ/SP, por sua vez, entendendo não possuir a União jurídico no deslinde da controvérsia, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, nos seguintes termos: Vieram os autos a esta Justiça Federal após declinação de competência da Justiça Estadual (fls. 455-8). Referida decisão entendeu que a concessão de serviço público federal faz atrair a competência da Justiça Federal. Não se deve perder de vista que a demanda é por reparação de danos morais. A conduta fora imputada à FERROBAN S/A, cujo contro foi posteriormente alienado à CORRÉ ALL S/A. Sem adentrar no mérito, quer a parte autora discutir a responsabilidade civil de tal empresa; a questão acerca da concessão de serviço ferroviário federal é lateral e em nada se conecta com a causa de pedir inicial. Veja-se que a responsabilidade por danos é do concessionário, não do poder concedente (Lei 9.987/95, art. 25). Não se discute matéria atinente à concessão, tampouco sobre bem federal, nem algum ato cometido pela Administração Federal, mas tão só a responsabilidade civil de empresário privado a partir de sua própria atividade econômica. Além disso, ambas corrés não foram sucedidas por qualquer ente federal. Mantêm-se apartadas, ressalvadas a concessão, da Administração direta ou indireta. Daí não haver competência desta Justiça Federal, pois nenhuma das pessoas envolvidas, tampouco a matéria discutida se encaixam no art. 109 da Constituição da República. Não é o caso deste juízo suscitar o conflito de competência, pois a ausência de qualquer ente federal se assimila à hipótese sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito (nº 224). (fl.53)Após o envio dos autos à Justiça Estadual, o d. Juízo de Direito do Foro Distrital de Ibaté - São Carlos/SP suscita o presente conflito, reafirmando os fundamentos anteriormente deduzidos, no sentido de que exsurge nítida a competência da Justiça Federal para o julgamento desta lide em que se pleiteia indenização pelos danos sofridos em decorrência de atropelamento por trem administrado pela ré, concessionária de serviço público ferroviário de carga, federal, portanto (na fl. 56). A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Estadual. É o relatório. Passo a decidir. O entendimento consolidado desta Corte preconiza que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresa pública (Súmula 150/STJ), sendo que a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (Súmula 254/STJ). De outro lado, a Súmula 224/STJ preconiza que excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. No caso concreto, o d. Juízo Federal concluiu expressamente não estar presente quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal, previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Dessa forma, a decisão do d. Juízo de Direito do Foro Distrital de Ibaté - São Carlos/SP que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos dos enunciados das súmulas 150, 224 e 254/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIO NA OBRA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). SÚMULA 83/STJ. 1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no pólo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual (Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 126.352/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 05/08/2013) AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressalvando eventuais alterações nos limites territoriais.2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. AÇÃO TENDO COMO CO-RÉU PROCURADOR DA REPÚBLICA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL REPUTADO AUSENTE PELO JUÍZO FEDERAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. SUMULAS STJ/150 E 224.I - Decidido pelo Juiz Federal não possuir interesse na causa o ente federal e suscitado o conflito de competência ao STJ, o não conhecimento desse, porque não cabe a esta Corte decidir sobre o acerto ou desacerto do provimento jurisdicional emanado de juiz federal sobre pedido de assistência formulado pela União, o juízo federal ao reexaminar a matéria (Súmula 150/STJ) e entender ausente o interesse do ente federal deverá remeter os autos à justiça estadual (Súmula 224/STJ).II - Recurso Especial improvido. (REsp 1164539/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUIZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IBATÉ - SÃO CARLOS/SP. Publique-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2014. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (Ministro RAUL ARAÚJO, 20/08/2014) III. Decisão 7. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e declino da competência para o Juízo Estadual de Ibaté, ao qual devem ser remetidos estes autos, com baixa na distribuição. 8. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2243

MONITORIA

0004505-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PELLEGRINI (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIS ANTONIO PELLEGRINI E CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI, em que a parte autora pleiteia o pagamento de R\$ 14.694,91 (quatorze mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) decorrentes de inadimplemento dos réus em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo Nº 3270.001.00000391-9 pactuado em 02.10.2007, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial de fls. 02/03 veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/19). Citados (fls. 56/61), os réus apresentaram embargos à ação monitoria (fls. 65/86) em que sustentam, preliminarmente, carência da ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, aptos a demonstrar a certeza e liquidez do débito. No mérito, aduzem: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, b) inversão do ônus da prova; c) ilegalidade na capitalização mensal dos juros; d) limitação do spread a 20% do custo de captação do capital; f) ilegítima cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa contratual e correção monetária; g) nulidade da cobrança de taxas, tarifas e serviços que foram debitados na conta corrente sem pactuação específica. Por fim, requerem a produção de prova pericial e pleiteiam a repetição do indébito a ser apurado. Os embargos foram recebidos. A CEF, por duas vezes, foi intimada para juntar extratos bancários desde o início da contratação e planilha de evolução de dívida acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicadas em cada período, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados nos embargos monitorios, porém quedou-se inerte (fls. 87/90). A parte autora não impugnou os embargos monitorios dos réus e juntou às fls. 93/99 extratos dos meses de 04/2013 a 03/2014 e extrato correspondente ao período de 28/09/2007 a 26/10/2007. Instada a se manifestarem os réus mantiveram-se silentes, conforme fls. 100 verso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Antes de

mais nada, indefiro o pedido dos réus de realização de perícia contábil. Isso porque tal exame se afigura desnecessário no caso concreto, sendo suficiente a prova contida nos autos para o julgamento da causa. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Reputo verdadeiros todos os fatos narrados na petição de embargos monitórios de fls. 65/86, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora descumpriu, por duas vezes, a determinação de exibição de documentos, não tendo demonstrado sua inexistência ou justificado a impossibilidade de cumprir a determinação. Afasto a preliminar suscitada pelos réus/embargantes de não cumprimento do artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os documentos que instruem a exordial não ostentam os requisitos inerentes aos títulos executivos, quer seja, liquidez, certeza e exigibilidade, além de excesso na cobrança do débito, pois a cópia do contrato, colecionado aos autos, aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas passo a examinar o mérito.

CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes tem natureza de contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo, é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). Na hipótese dos autos, os réus alegam capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade contratual. A CEF não ofereceu impugnação aos embargos monitórios e, ainda, instada por duas vezes a se manifestar e para trazer aos autos os extratos bancários referentes ao contrato em discussão, desde o início da contratação, bem como a planilha de evolução de dívida atualizada, manteve-se silente, muito embora tenha sido informada que sua inércia acarretaria em sua revelia material. Em consequência, reputo os fatos narrados na inicial como verdadeiros, acolhendo a alegação dos réus no que se refere à capitalização de juros. Considero, assim, verdadeira a ocorrência de capitalização dos juros remuneratórios, tal como alegado, no que tange ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, vinculado à conta corrente nº 00000391-9. Contudo, passo a verificar se, no caso em discussão, tal capitalização de juros era possível. Da análise do instrumento contratual trazidos aos autos às fls. 06/14, muito embora o contrato de crédito tenha sido celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, em seu instrumento não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato, conforme se depreende da cláusula quinta do instrumento (fls. 12). Não há, portanto, no que tange ao contrato de crédito objeto destes autos, amparo para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a pretensão dos réus, devendo a instituição financeira apresentar

cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir sua capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Friso, por fim, que não há nulidade do contrato decorrente dos fatos ora tratados, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, e tem lugar no período de inadimplência contratual. Não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. A comissão de permanência incide no período de inadimplemento contratual após o vencimento antecipado do contrato, e porque cumpre as funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar aquele que seria cobrado cumulativamente do consumidor a título daqueles encargos previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874366, cuja ementa acima foi transcrita. Alegam os réus que a comissão de permanência não pode ser cumulada com multa contratual e nem com correção monetária. No contrato em apreço, há previsão da cobrança de comissão de permanência, conforme cláusula 8ª (fls. 13), sendo apurada a taxa mensal pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10 % ao mês em caso de impontualidade. Não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos

feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, há no contrato a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que foi objeto de consentimento do consumidor e, assim, pode ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência. Também pode ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Com tais limites (taxa contratual prevista para os juros remuneratórios objeto de assentimento do consumidor, ou taxa de mercado vigente para o mesmo tipo de operação na data do pagamento), impostos sobre a segunda parcela componente da comissão de permanência e determinados por fatores externos ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se a cláusula contratual, mediante integração de seu conteúdo. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E ainda a Súmula 296 do mesmo Sodalício: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 991037 - DJE 08/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA ()- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).- Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no recurso especial não provido. Não há nos presentes autos a demonstração de qual era a taxa média de comissão de permanência praticada pelo mercado financeiro, a comprovar que a taxa efetivamente aplicada pela autora/embargada não superava o limite legal. Lado outro, resta patente a desídia da parte autora ao não juntar os extratos da conta corrente dos réus, desde o início, constando dos autos tão somente extratos com períodos incompletos, além de não ter juntada planilha de evolução da dívida atualizada, motivo pelo qual reputo que os fatos narrados na inicial são verdadeiros, pelo que determino o recálculo, pela CEF, dos valores referentes à comissão de permanência. Por fim, norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, admito como limite objetivo máximo da taxa de comissão de permanência a taxa de juros remuneratórios de 7,20% ao mês fixada no contrato para a fase de normalidade contratual. TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS Com relação a taxas, tarifas e serviço, vislumbro que todos os encargos exigidos dos devedores devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). Contudo, os réus não especificam quais seriam as taxas, tarifas e serviços não pactuados que lhe estariam sendo cobrados, sendo vedado ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula nº 381/STJ). A tarifa de contratação tem previsão contratual, consoante se observa da cláusula terceira, parágrafo quarto, das cláusulas gerais do contrato (fls. 12), e é devida somente se houver efetiva tomada de empréstimo pelo consumidor. Isto significa dizer que somente é devida se e quando aperfeiçoado o contrato de mútuo. De outra parte, tal como a taxa de juros remuneratórios, o valor da tarifa de contratação é informado ao devedor antes da efetiva tomada de empréstimo, no terminal eletrônico. Assim, havendo a efetiva tomada do empréstimo, o devedor expressamente consente com o valor da tarifa de contratação que lhe é prévia e precisamente informado. Não há, além da tarifa de contratação, esta expressamente pactuada, outros encargos que estejam sendo efetivamente cobrados do devedor, em decorrência do contrato objeto da presente demanda. Não acolho, portanto, a alegação de que houve lançamentos não autorizados no saldo devedor do crédito objeto da presente ação. LESÃO - SPREAD ABUSIVO Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda

muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência em valores superiores ao pactuado no contrato, o pedido de repetição de indébito é procedente, no que se refere aos valores pagos indevidamente pela parte autora à parte ré, que só poderão ser obtidos após sua apuração em liquidação de sentença. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra os réus, condenando-os ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, após o cálculo do saldo devedor na conta corrente dos réus com separação dos juros remuneratórios, desde a tomada inicial dos empréstimos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes; deverão ser imputados no pagamento dos juros vencidos todos os créditos posteriores lançados em conta corrente (art. 354 do Código Civil de 2002 e 993 do Código Civil de 1916), sendo apurado após novo valor do contrato. Determino, ainda, o recálculo da comissão de permanência, observando-se o limite de 7,20% ao mês, conforme pactuado no contrato. Por fim, determino a devolução em dobro dos acréscimos indevidos incorporados ao saldo devedor da parte autora. Para prosseguimento do feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, após o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar novo cálculo de evolução da dívida, observado o que decidido nesta sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Cada parte deve arcar com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-28.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CATTALANO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004023-33.2010.403.6106 - MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA - INCAPAZ X DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA (DF014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 833/839 que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte à autora Maria Luiza Alonso de Ávila, em razão do óbito do segurado Sandoval de Ávila, ocorrido em 11/09/1996, incluindo-a como co-beneficiária da pensão por morte ao lado da embargante Maria de Fátima Lopes Vieira a partir de 15/05/1997. Aduz a embargante a existência de omissão e obscuridade na sentença prolatada, requerendo seja aclarada a sentença no tocante a inexistência de perícia pessoal na autora, acerca da aplicação da Lei nº 8.213/91 quanto à prescrição, sobre a não intervenção do Judiciário no mérito administrativo, uma vez que a matéria já tinha sido analisada pelo TCU, além da falta de intimação da ré para elaboração de quesitos e da realização da perícia médica. Por fim, requereu a juntada de novos documentos para comprovar a existência de patrimônio pela autora. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Busca a embargante, na verdade, alteração do julgado, visto que alega existência de omissão e obscuridade baseado em fatos novos, não alegados em momento oportuno, e que, diga-se, também nada influenciariam na resolução do mérito da causa. O fato de a autora deter a propriedade de bens não induz à inexistência ao direito ao benefício de pensão por morte, que no caso enseja a dependência presumida devido à condição de filha inválida do segurado. Observo, ainda, que a

manifestação pretendia pela embargante quanto à aplicação da lei nº 8.112/90 já se encontra na sentença de fls. 833/839, na medida em que baseada nessa lei, aplicável ao caso por ser o falecido funcionário público aposentado. Também a prescrição foi afastada, visto se tratar de pessoa absolutamente incapaz, contra a qual não corre qualquer prazo prescricional. Ainda, não é o caso de se aplicar o instituto da decadência por não se tratar de revisão de benefício. A embargada foi devidamente intimada para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, conforme se verifica das fls. 784, assim como da designação do dia e hora da realização da perícia médica às fls. 792, não tendo se manifestado por ocasião das intimações, razão pela qual não há que se falar em eventual existência de nulidade processual. Por fim, não se trata o caso de intromissão indevida da sentença judicial no mérito administrativo, uma vez que a decisão acerca da existência ao direito de pensão por morte não é atribuição exclusiva da autoridade administrativa e não se refere a ato discricionário da Administração Pública, cabendo, portanto, a revisão do ato não apenas no aspecto de legalidade e legitimidade do ato, mas também do mérito exarado. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser improvidos. Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração. Intimem-se.

0006633-03.2012.403.6106 - EDSON GONCALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, contra a sentença de fls. 203/210 que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, sob a alegação de que teria havido contradição na decisão, entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Alega a embargante, que a decisão foi contraditória tendo em vista que na fundamentação foi reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1975 e no dispositivo da sentença o período rural reconhecido foi de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975. Posto isso, acolho os presentes embargos para que o dispositivo da sentença de fls. 203/210 passe a contar com a seguinte redação: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pela parte autora entre 01/01/1972 a 31/12/1975, converter em comum os períodos de atividade especial exercida entre 09/08/1977 a 23/06/1978 e de 29/04/1995 a 10/12/1997, através da aplicação do fator, 1,4, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 16/07/2002 e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal (02/10/2007), descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, com correção monetária e juros e mora pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Anote-se a correção na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008177-26.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) Ciência às partes da redistribuição desta ação, vindos da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual local. Tendo em vista o que restou decidido no Juízo Estadual às fls. 252 e 257 (ver pedido da Parte Autora de fls. 254/255), remetam-se os autos ao SUDP para incluir a União Federal no pólo passivo da demanda. Após, cite-se e intime-se a União Federal de todo o ocorrido nos autos. Sendo apresentada defesa pela co-ré União, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, após a réplica ou decorrido o prazo para tal fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0002279-95.2013.403.6106 - MOACIR GONCALVES DE MORAIS JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) Vistos. Trata-se de ação movida por MOACIR GONÇALVES DE MORAIS JUNIOR contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo determinado pelo Delegado da Receita Federal para averbar bloqueio administrativo sobre o veículo General Motors, modelo S-10, ano 2005, cor prata, placas DJR-6900. Sustenta a parte autora que adquiriu o veículo de Cláudia Perpétua Almeida Feltrin Tanabi-Me. em 03/04/2008, mas após 06 meses, exatamente em 22/10/2008, houve determinação do Delegado da

Receita Federal, mediante arrolamento administrativo, para que a autoridade de trânsito comunicasse acerca de toda e qualquer alienação do veículo. Relata que em 07/11/2008 a autoridade de trânsito gravou com bloqueio administrativo o veículo, o que seria ilegal diante da anterior alienação do bem. Com a inicial (fls. 02/08), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/16). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto, que declinou da competência por ser o objeto da demanda anulação de ato administrativo emanado de autoridade não previdenciária ou fiscal (fls. 19/22), ocasião em que os autos foram redistribuídos a esse Juízo Federal. O pedido liminar foi indeferido e determinada a citação da ré (fls. 26/27). Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 33/41), ao qual se indeferiu o efeito suspensivo (fls. 51/53). Em contestação com documentos (fls. 43/50), o réu sustenta a irregularidade na representação judicial da União, que cabe no presente caso à Procuradoria da Fazenda Nacional, além da perda do objeto da ação diante da procedência do pedido administrativo de liberação do bloqueio realizado pelo autor. A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos em contestação (fls. 56/58). Foi juntado aos autos extrato de Renavam do veículo discutido nos autos demonstrando a inexistência de restrição (fls. 63/64), sobre o qual se manifestou a parte autora, requerendo a procedência pelo reconhecimento do pedido (fls. 66/67). Intimada, a Fazenda Nacional reiterou os termos da contestação (fls. 77). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. É de ser reconhecida a perda de objeto da presente ação, tal como alega a União Federal (fls. 43/50 e 77), diante da inexistência atual de bloqueio que recaia sobre o veículo GM/S10 Advantage, cor prata, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DJR-6900, chassi nº 9BG138HX06C415278, conforme se infere do extrato do Renavam de fls. 63/64. Há, assim, falta de interesse de agir superveniente, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto que não se trata, conforme aduz o requerente, de reconhecimento do pedido, uma vez que a liberação do veículo pela Fazenda Nacional não foi motivada pela presente ação, mas sim pelo pedido administrativo protocolado naquela via pelo autor, contendo o mesmo objeto destes autos, o que pode se observar dos documentos de fls. 49/50. Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, tendo em vista que deu causa à ação, uma vez que a resposta a procedimento administrativo efetuado pelo autor ocorreu tardiamente após a citação nesta ação. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005223-70.2013.403.6106 - JOEL CANDIDO PRADO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOEL CANDIDO PRADO, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que percebe em aposentadoria por invalidez a partir de 2010. Pede, ainda, o pagamento de auxílio-doença indeferido entre janeiro e outubro de 2010, e dos meses não pagos relativos ao primeiro semestre de 2011, época na qual não foi reconhecida administrativamente a incapacidade para o trabalho. Alega a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi equivocada, tendo em vista que sofre de neoplasia maligna no rim direito e depressão, estando, em decorrência disso, incapacitado para o exercício de suas habituais atividades laborativas, fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Com a inicial (fls. 04/12) apresentou procuração e documentos (fls. 13/40). Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. A parte autora manifestou-se nos autos requerendo a remessa do feito para uma das Varas Federais em decorrência do valor da causa (fls. 43/44). O juízo determinou o regular procedimento do feito e postergou a apreciação de eventual pedido de gratuidade de justiça. Foi no mesmo ato determinada a realização de perícia médica (fls. 45). Juntada aos autos a relação de créditos relativos aos benefícios previdenciários percebidos pelo autor (fls. 48/51) e realizados cálculos para verificação do limite de alçada pela contadoria (fls. 61/68). Laudo médico oriundo de perícia médica realizada em Juízo juntado aos autos (fls. 69/73). Houve o declínio da competência pelo Juízo do Juizado Especial Federal em razão do conteúdo econômico da demanda (fls. 74/75), tendo a parte autora se manifestado pela remessa do feito para a Vara Federal (fls. 78/79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 80/84), em que alegou preliminar de incompetência absoluta caso verificado que o benefício se refere a acidente de trabalho e de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou prejudicial de prescrição e aduziu que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laborativa para a concessão de benefício, pugnano pela improcedência do pedido. O feito foi redistribuído a este juízo, ocasião em que foram convalidados todos os atos praticados e concedida a gratuidade de justiça (fls. 88). A parte autora apresentou réplica, rechaçando os argumentos contidos na contestação. Também se manifestou sobre o laudo produzido e informou a cessação do benefício em novembro de 2013, requerendo a juntada de cartas de concessão de benefícios recebidos pelo autor e laudos periciais realizados administrativamente pela autarquia (fls. 94/124), o que foi deferido em parte pelo juízo (fls. 134). Novos documentos médicos foram carreados aos autos pela parte autora (fls. 128/133). O INSS apresentou para juntada os laudos periciais realizados administrativamente (fls. 142/217), acerca dos quais se manifestou a parte autora requerendo a antecipação dos efeitos da tutela por estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão (fls. 222/235). Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinado ao INSS que

trouxesse aos autos os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais referentes à autora (fls. 236), o qual foi cumprido às fls. 258/265, tendo a parte autora se manifestado sobre os documentos às fls. 258/265, oportunidade na qual apresentou solicitação de internação agendada para 26/10/2014 e reiterou o pedido de procedência do feito. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, vejo desnecessária a realização de perícia médica na área de psiquiatria, de início porque devidamente comprovada nos autos a incapacidade do autor decorrente da neoplasia maligna, e ainda porque os laudos periciais administrativos apresentados pelo INSS informam quadro clínico estável e controlado no tocante aos problemas psiquiátricos queixados pelo autor (fls. 214/216). No mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Deixo de apreciar as preliminares de incompetência absoluta e falta de interesse de agir arguidas pelo INSS, visto que alegadas apenas hipoteticamente, não se referindo ao caso concreto. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a parte autora de ver convertido o benefício previdenciário de auxílio-doença percebido desde o ano de 2010 em aposentadoria por invalidez, além de ver pago o benefício nos meses de janeiro a outubro de 2010 e no primeiro semestre de 2011, não pagos pela autarquia, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante laudo médico produzido nos autos em 25 de julho de 2013 (fls. 69/73), o médico oficial informou que o autor padece de neoplasia em rim direito e quadro depressivo. Acrescentou que o autor apresentou atestado médico com indicação de cirurgia (nefrectomia) para agosto de 2013. Concluiu que, no momento da perícia médica, a incapacidade constatada era total, absoluta e temporária, diante da possibilidade de melhora do quadro clínico após a realização da cirurgia. Acerca da data de início da incapacidade detectada, informou que se iniciou após o diagnóstico de câncer no rim direito, em fevereiro de 2013, conforme exame médico apresentado na ocasião. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista acerca do grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, que restringe e impossibilita o exercício das atividades habituais do autor (motorista), e temporária, uma vez que há possibilidade de melhora após a realização da cirurgia pelo prazo de pós-operatório de 60 dias, entendo que no que se refere à incapacidade está autorizada a concessão de auxílio-doença até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais. Acerca da data de início da incapacidade, como visto, informou o perito que o autor está incapacitado desde fevereiro de 2013, o que coincide com o período em que o requerente recebia o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente pelo INSS, e vem corroborado pelo exame médico trazido aos autos pela parte autora, que denota que em janeiro de 2013 o requerente contava com o diagnóstico de nódulo renal a direito Bosniak 5 (fls. 25). Conforme se depreende das Informações de Benefícios do sistema DATAPREV, trazidas aos autos pelo INSS às fls. 241/255, o autor foi titular do benefício previdenciário de auxílio-doença entre 08/06/2012 e 19/11/2013. Assim, claro está que a parte

autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 19/11/2013 (fls. 241), já que conforme documento de fls. 264/265 ainda não realizou a cirurgia de nefrectomia que estava marcada para agosto de 2013, estando agendada a internação do procedimento apenas para novembro de 2014. Dessa maneira, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data seguinte à cessação administrativa do benefício, ocorrida em 19/11/2013, visto que ainda estava incapacitado para o trabalho. Somente poderá o INSS reavaliar o autor, no âmbito administrativo, a partir de 60 (sessenta) dias após a realização da cirurgia de nefrectomia devida à presença do cisto em rim direito (fls. 226), diante da informação contida no laudo pericial sobre o prognóstico do autor (fls. 72, item 7). Indisputável, pois, o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício NB 551.778.506-5, em 19/11/2013, quando estava incapacitado de forma total e temporária para suas atividades habituais. Lado outro, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação da capacidade laborativa após a realização da cirurgia de nefrectomia prevista para 05/08/2014, conforme comprovada nos autos às fls. 226. Improcedem, ainda, os pedidos de pagamento de auxílio-doença de janeiro de 2010 a outubro de 2010, visto que de acordo com os laudos médico-periciais carreados aos autos pelo INSS às fls. 188/195, o quadro clínico das patologias acometidas pelo autor (neoroma de morton em pé esquerdo e dor lombar) se apresentava estável, inexistindo incapacidade laborativa a ensejar concessão do benefício. Da mesma forma, em relação aos meses não recebidos no primeiro semestre de 2011 (maio e junho de 2011 - fls. 242/243), é possível extrair dos laudos que na data de exame realizado administrativamente em 28/04/2011, o perito concluiu que o autor realizou cirurgia no ombro esquerdo em dezembro de 2010 e apresentou melhora importante da movimentação do membro. Informa também que o pé esquerdo estava sem alterações funcionais importantes, concluindo pela falta de sinais clínicos de crise álgica em coluna lombar (fls. 198), razão pela qual cessou o benefício de auxílio-doença percebido à época. Por fim, observo que os benefícios de auxílio-doença mencionados acima em nada se referem à neoplasia de rim direito que ensejou o restabelecimento do benefício do auxílio-doença concedido nesta sentença (NB 551.778.506-5).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações do requerente, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reestabeleça o **BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor de **JOEL CANDIDO PRADO**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu a restabelecer o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** à parte autora **JOEL CANDIDO PRADO**, com data de início a partir do dia seguinte à cessação do benefício, ou seja, 20/11/2013. A renda mensal inicial deverá ser a mesma do benefício indevidamente cessado em 19/11/2013, reajustada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o disposto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência da parte ré, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com data de início do pagamento na data desta sentença. Oficie-se. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. André Luiz Petineli Reda, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): **JOEL CANDIDO PRADO** Número do CPF: 017.247.218-01 Nome da mãe: Maria Aparecida Ferrari Prado Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Argentina, 197, casa 2, Ibiporanga, Tanabi/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença nº 551.778.506-5 Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de Restabelecimento do Benefício: 20/11/2013 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): A mesma do NB nº 525.233.638-1 Data do início do pagamento: Data desta sentença Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante ofício requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003391-65.2014.403.6106 - DAMLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação movida por DAMLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP contra a União Federal e

Secretaria da Receita Federal, em que pretende a inclusão de débitos federais posteriores a novembro de 2008 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a parte autora, em síntese, que a Lei nº 12.865/2013 ampliou o prazo de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 até 31 de dezembro de 2013, contudo, o fez tão somente para os débitos de qualquer natureza junto à PGFN e RFB vencidos até 30 de novembro de 2008. Entende, todavia, que as emendas apresentadas à Medida Provisória nº 615/2013, que deu origem à Lei nº 12.865/2013, ensejam a reabertura do Refis da Crise em decorrência de existência de crise atual e, portanto, não se limitando a débitos anteriores à novembro de 2008. Argumenta que houve afronta ao Princípio da Igualdade, tendo em vista que a mesma lei opera concessões de remissão e anistia de débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2012 em favor de instituições financeiras e companhias seguradoras. Com a inicial (fls. 02/14), trouxe a autora procuração e documentos (fls. 15/39). Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, houve o declínio da competência por reconhecimento da incompetência absoluta para apreciação do mérito, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal (fls. 40/42). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela parte Autora elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da tutela antecipada colimada. De fato, a Lei nº 12.865/2013, em seu artigo 17, reabriu até 31 de dezembro de 2013 o prazo para pagamento ou parcelamento instituído pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.249/2010. Os débitos em geral administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 180 meses, desde que vencidos até 30 de novembro de 2008. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15/10/2013, que trata sobre a reabertura do prazo de parcelamento mencionado, deixa claro em seu artigo 2º que tal parcelamento somente se refere a débitos vencidos até 30 de novembro de 2008. A questão acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 12.865/2013 frente ao princípio da igualdade merece maiores aprofundamentos, cuja análise não é oportuna para esse momento processual. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, o valor da causa deve corresponder ao valor desses créditos tributários que afinal se pretende a declaração acerca da possibilidade do parcelamento. Concedo, pois, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para corrigir o valor da causa e recolher custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda no mesmo prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a correção do polo passivo da ação. Após, cite-se a parte ré para apresentação da contestação. Registre-se. Intimem-se.

0003465-22.2014.403.6106 - DIEGO FERNANDO DOS SANTOS SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no autor, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O autor está devidamente identificado e reconhecido como tal? 2) Apresenta, o autor, alguma doença ativa ou sequela de doença? Essa doença pode ser considerada deformidade física congênita? Se positivo, favor descrever a deformidade. 3) Existe confirmação de ingestão do medicamento talidomida por parte da mãe do autor? E se os dados apresentados são suficientes ou insuficientes para afirmação. 4) Existem deficiências compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida? 5) Há necessidade de exames genéticos para a confirmação da Síndrome da Talidomida no autor? 6) Há identificação de outras síndromes no autor? 7) Caso existente alguma doença/sequela/deformidade física: a) qual a data do início? b) referida situação produz limitações que impeçam o gesto profissional e justifique incapacidade laborativa? Desde que data? Justifique: c) descrever os dados objetivos o grau de limitações encontradas no exame do autor; d) informe o Sr. perito o grau de incapacidade nos pontos abaixo indicados, a fim de atender o disposto no 2, artigo I, da Lei Federal 8686/93 e justifique tal pontuação. Pontos Sem incapacidade (0) Parcial (1) Total (2) justificativa Deambulação Trabalho Higiene Pessoal Alimentação 8) Qual a última atividade laborativa desempenhada pelo autor, informando o período de exercício? 9) Estando incapaz, atualmente, o autor terá condições de retorno futuro à mesma atividade (em que

data provável isso ocorrerá?) ou ser reabilitado para atividade diversa da original, ou está inválido? Justifique.10) O autor necessita de ajuda permanente para exercício de sua vida civil independente?11) Dê outras informações que julgar necessárias no momento da realização da perícia. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome entre o documento pessoal de fls. 16 e petição inicial e os demais documentos que instruíram a presente ação. Ao SEDI para retificação do assunto conforme pedido da petição inicial, uma vez que foi cadastrado indevidamente como pensão por morte. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006103-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-77.2011.403.6106) JORGE CARLOS MIANI - ME(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, movido por JORGE CARLOS MIANI - ME contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia sejam excluídas as cláusulas abusivas dos contratos de empréstimos pactuados - contratos de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nº 731.000006082 e nº 731.000006244, diante da existência de capitalização mensal de juros, juros excessivos e de correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a TR ou similares, na cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado e spread superior a 20% sobre a taxa de captação de recursos, excluindo-se a aplicação de taxa de juros flutuantes e a cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, requerendo a revisão contratual para limitar os juros ao patamar de 12% ao ano e a correção monetária pelo índice INPC, sem capitalização de juros. Narra a parte autora que para manutenção de seu comércio realizou empréstimos bancários junto à instituição financeira requerida e que a ré, durante o período de normalidade contratual, não respeitou as cláusulas estabelecidas, já que aplicou ao contrato taxas de juros abusivas e juros capitalizados mensalmente, incorrendo em anatocismo vedado pela lei, bem como majorou unilateralmente os índices aplicados à comissão de permanência mediante taxas flutuantes e cumulação com correção monetária. Requer que sejam revistas as cláusulas abusivas, sendo essas rechaçadas, com a exclusão da capitalização mensal de juros, da cobrança de taxas de juros abusivos, da cobrança de comissão de permanência com índices superiores aos pactuados e cumulados com correção monetária e multa contratual, postulando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a inversão do ônus da prova. À inicial (fls. 02/20), a autora acostou procuração e documentos (fls. 21/29). Concedida a gratuidade de justiça e recebidos os embargos com a suspensão da ação de execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 31). A embargada, às fls. 34/55, apresentou defesa, na qual sustentou, em síntese: 1) em preliminar, alega que a embargante descumpriu o disposto no artigo 739-A, 5º, CPC, tendo em vista que não declara em sua inicial o valor que entende correto, como também deixou de apresentar memória de cálculos, devendo ser declarada, por conseguinte, a nulidade dos embargos; 2) impugnação genérica ao contrato, não cabendo ao juízo conhecer de ofício das abusividades das cláusulas; 3) legalidade da capitalização de juros em face da súmula 596 do STF; 4) legalidade da cobrança de comissão de permanência, sendo devidamente pactuada em contrato (cláusulas 13.1 e 7) e autorizada pela súmula 294 do STF; 5) inexistência de cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora e/ou correção monetária; 6) não houve cobrança de multa contratual; 7) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que os contratos bancários são regidos por legislação específica, a Lei nº 4.595/64; 8) que não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que não comprovada a hipossuficiência ou verossimilhança; e, por fim, 9) a legalidade do contrato e a inexistência de spread abusivo. A embargada carreu aos autos planilhas de evolução contratual da embargante e demonstrativo de débito atualizado (fls. 61/77 e 81/87), sobre os quais se manifestou a parte embargante, requerendo a produção de prova pericial (80 e 89), o que foi indeferido (fls. 90). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, suscitada pela embargada, visto que inaplicável à ação executória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acerto não apenas do quantum debeat, mas também do an debeat. Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplicam-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o

CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (artigos 1º e 5º), não se aplica a mútuos bancários, que são regulados por normas específicas do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Constituição Federal e Lei nº 4.595/64). Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios ou moratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte embargante.

LESÃO - JUROS ABUSIVOS Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo, é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente à expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). A capitalização dos juros remuneratórios, no caso, é alegada pela parte autora, ao passo que a CEF afirma a legalidade de sua cobrança, baseando-se na Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Nos contratos de

empréstimo assinados em 13/04/2009 e 31/07/2009 (fls. 06/14 e 20/32 dos autos da execução), no entanto, inexistiu capitalização de juros, porquanto os juros desses empréstimos eram pagos juntamente com as prestações mensais. Também referidos contratos de empréstimo Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, preveem apenas taxa composta de juros remuneratórios (cláusula 4, fls. 07 do processo de execução; e cláusula 3, fls. 22 do processo de execução), mas não capitalização de juros. Ora, a taxa composta de juros é simples forma de apuração da taxa aplicável em determinado período. A capitalização de juros, diversamente, significa adição de juros vencidos e não pagos ao capital para nova incidência de juros, o que pode suceder com aplicação de taxa simples ou com taxa composta. Assim, não poderia o credor somar juros vencidos e não pagos ao capital antes do cálculo de novos juros remuneratórios, ante a falta de previsão contratual. Sucede, porém, que, não obstante as alegações da parte embargante, não há nenhuma prova de que houve incidência de juros sobre juros, durante o período de vigência contratual. E, não obstante a falta de prova, parece evidente não ter havido anatocismo nessa fase contratual, visto que as prestações vinham sendo pagas pela devedora (fls. 63/65 e 71/73). Para mais, no período de carência do contrato, em que não houve amortização da dívida, pode-se notar que os juros contratuais de 0,5% incidiram somente sobre o capital monetariamente corrigido pela TJLP, sem adição dos juros vencidos e pagos no período. Não provado, pois, o alegado anatocismo no período de vigência do contrato, não merece colhida a pretensão nessa parte.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CLÁUSULA POTESTATIVA - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA A comissão de permanência é atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, e tem lugar no período de inadimplência contratual. Não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA: CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. A comissão de permanência incide no período de inadimplemento contratual após o vencimento antecipado do contrato. Nos contratos de Financiamento com Recursos do FAT há expressa previsão da cobrança de comissão de permanência, conforme cláusula 13 (fls. 10 do processo de execução apenso) e cláusula sétima (fls. 24 do processo de execução), no patamar de 4% ao mês em caso de impontualidade. Nas cláusulas 13.1 e 7ª, inciso II, dos respectivos contratos, estão descritos que concomitantemente à aplicação da comissão de permanência em caso de impontualidade também serão cobrados juros de mora 1% ao mês, sobre a obrigação vencida. Cabe observar que há limitações quanto à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. A instituição financeira que em optando pela cobrança da comissão de permanência, após o inadimplemento, não poderá cumulá-la com os juros remuneratórios, dado o caráter substitutivo do primeiro encargo em relação ao segundo, pois fica vedado o bis in idem. Isto ocorre porque no cálculo da comissão de permanência já se insere percentual de rentabilidade da instituição financeira, além dos consectários da mora. Decorre, assim, que os juros remuneratórios já se encontram na composição daquele encargo. Não é justa, pois, a cumulação dos dois encargos, prática adequadamente vedada pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Súmula nº 296. É também vedado à instituição financeira a cumulação da comissão de permanência com a multa, prática coibida inclusive pela Resolução nº 1129 do Conselho Monetário Nacional, ressaltando-se que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça igualmente desacolhe tal cumulação (RESPs 200.252/SP e 139.607/SP). Por fim, não é possível a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, dado que aquele encargo foi desenhado para substituir todos os efeitos da mora. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 533255/RS, -STJ -3ª Turma, -DJ 21/06/2004 RELATORA. MIN. NANCY ANDRIGHI,EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. Agravo no recurso especial. Fundamentação. Dissídio jurisprudencial. Contrato de financiamento direto ao consumidor (mútuo). Capitalização de juros. Impossibilidade. Comissão de permanência. Incidência. - Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. - Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não evidenciada a

similitude fática entre os casos confrontados.- É vedada a capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Precedentes. Transcrevo voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento unânime do AGA 436301/RS, pela 3ª Turma daquele c. Tribunal (DJ 17/06/2002, pág. 265): A irrisignação do agravante cinge-se à vedação de cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e a multa contratual. A jurisprudência deste Tribunal é assente em não admiti-la. Confirmam-se os precedentes: São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64 (Recurso Especial 357.049, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.03.2002) É defesa a cumulação da comissão de permanência com os encargos da multa e dos juros moratórios (Agravo no Agravo de Instrumento 252.688, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18.02.2000). Por tais motivos, tendo em vista as cláusulas 13.1 e sétima, inciso II dos contratos de financiamento (fls. 10 e 24 do processo de execução), na qual se apresenta a comissão de permanência cumulada com juros de mora, acolho o pedido das embargantes para determinar o recálculo, pela CEF, dos valores referentes à comissão de permanência, sendo excluído do cálculo qualquer encargo a não ser a própria comissão de permanência, que deverá ser limitada à taxa média dos juros de mercado para cada período, limitada ainda ao percentual fixado no contrato, caso este a tenha previsto. Não há que se falar, no entanto, em substituição da comissão de permanência pelo INPC, para a correção monetária no período de inadimplência, conforme foi requerido pela embargante, por não haver qualquer disposição legal ou contratual que aponte neste sentido. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO** Não obstante sua natureza mista, pela qual também opera como índice de atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, a comissão de permanência tem natureza preponderantemente de juros remuneratórios, desde sua gênese, com a Resolução nº 15/66, do Banco Central. É que fora concebida para permitir às instituições financeiras que cobrassem, na hipótese de inadimplência, a mesma taxa de juros prevista para o período de normalidade do contrato de mútuo, em substituição aos juros legais de mora previstos no Código Civil e no Decreto nº 22.262/33 (Lei da Usura), estes que eram bem inferiores aos juros contratuais e que por isso acabavam por estimular a inadimplência voluntária. Assim, cabe aplicar inteiramente à comissão de permanência a disciplina jurídica dos juros remuneratórios, em especial para definição de taxas abusivas, taxa de juros contratada e capitalização. Nesse passo, primeiramente, em atenção à inafastável informação clara e precisa a que tem direito o consumidor (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, ambos da Lei nº 8.078/90), somente é válida a capitalização da comissão de permanência se houver expressa previsão contratual. A periodicidade da capitalização válida, de outra parte, depende do tempo no qual celebrada a avença: até o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, vigia o Decreto nº 22.626/33, que em seu artigo 4º, admitia capitalização de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano; após o início de vigência da referida medida provisória, reeditada até a atualmente vigente Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (art. 5º), é permitida a capitalização em período inferior a um ano. Em qualquer hipótese, vale frisar, é indispensável a expressa previsão contratual, sob pena de haver prática abusiva pela cobrança de vantagem manifestamente excessiva, porque não consentida pelo consumidor mediante informação clara (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No contrato em apreço, não há expressa previsão de capitalização para a comissão de permanência, conforme se observa dos contratos juntados aos autos (cláusula 13, fls. 11 e cláusula 7, inciso II, fls. 24 do processo de execução). Entretanto, das planilhas de cálculo juntadas às fls. 66/69 e 74/76, contudo, observa-se facilmente que a comissão de permanência é calculada com capitalização mensal dos juros. Com efeito, a comissão de permanência foi calculada sobre o valor do capital em cada competência após adição da comissão de permanência devida na competência anterior, correção monetária e juros moratórios relativos à competência anterior. Inexorável a conclusão, pois, de que a CEF não vem cumprindo corretamente o contrato, pois capitaliza a comissão de permanência sem expresso consentimento do consumidor, o que impõe seja recalculada sem capitalização. Isto posto, determino que ao efetuar o recálculo dos valores referentes à comissão de permanência, sendo excluído do cálculo qualquer encargo a não ser a própria comissão de permanência, que deverá ser limitada à taxa média dos juros de mercado para cada período, limitada ainda ao percentual fixado no contrato, caso este a tenha previsto, exclua a CEF a capitalização da comissão de permanência. **MULTA CONTRATUAL** Diferente do que alega a parte embargante, não há aplicação, no caso, de multa contratual abusiva. As cláusulas 15ª e décima-quarta dos contratos preveem a pena convencional de 2% e 10% sobre o valor do débito apurado na forma contratada. Contudo, tal penalidade, para mais, ao que se vê dos demonstrativos de débito de fls. 66 e 74, não foi cobrada pela CEF. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, para determinar que a Caixa Econômica Federal refaça os cálculos de evolução da dívida, excluindo a capitalização da comissão de permanência, bem como excluindo do referido contrato qualquer encargo, como multa, juros de mora e taxa de rentabilidade cumuladas com comissão de permanência no período de inadimplência, devendo ser aplicada apenas a comissão de permanência, que deverá ter limitada a sua cobrança à taxa média dos juros de mercado, para o todo o período contratual, apresentando o correto saldo

devedor dos contratos de financiamento com recurso do fundo de amparo ao trabalhador - FAT objeto da execução nos Autos nº 0007471-77.2011.403.6106. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005872-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007847-2)) ANGELO APARECIDO PEREIRA X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME (SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR E SP283473 - EVA VILMA DO CARMO POLETTO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos à Execução de Título Extrajudicial nº 0007847-34.2009.403.6106, opostos por ANGELO APARECIDO PEREIRA, LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA e LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME., em que objetivam a decretação da impenhorabilidade de bem de família, com a expedição de mandado para seu levantamento. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/18). Concedida a gratuidade de justiça aos embargantes Angelo Aparecido Pereira e Lina Aparecida de Almeida Pereira, mas indeferida em relação à pessoa jurídica LSA Lanchonete e Pizzaria Ltda. Me. Concedido também o efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 20). A CEF se manifestou nos autos e informou que não se opõe ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel da matrícula nº 7.456, contudo, requer que não seja condenada nos ônus de sucumbência, tendo em vista que a penhora foi realizada sem o conhecimento das informações prestadas (fls. 23). A parte embargante carrou aos autos cópia do contrato de locação de imóvel de sua propriedade e declarações da imobiliária (fls. 25/28). Dada vista à embargada, que restou silente (fls. 29-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei (artigo 1º da Lei 8.009/1990). Nesse diapasão, a parte embargante comprova a propriedade do imóvel penhorado mediante matrícula do imóvel nº 7.456 (fls. 16/17), e a certidão do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Adélia (fls. 18) prova que o referido imóvel é o único que possuem. De outra parte, não trouxe a parte embargada prova da existência de outros imóveis em nome da parte embargante. Ao contrário, reconhece a necessidade de levantamento da penhora, ante a ocorrência da hipótese veiculada na súmula nº 486 do Superior Tribunal de Justiça. STJ, Sum. 486: Único imóvel residencial alugado a terceiros é impenhorável, desde que a renda obtida com o aluguel seja para subsistência do proprietário. Sendo assim, diante da prova da parte embargante de que o bem penhorado é bem de família, e que se encontrava locado a terceiros (fls. 26/27), sendo sua renda revertida à locação de outro imóvel residencial (fls. 15 e 27), necessária a desconstituição da penhora. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTES os embargos à execução. Deve-se, por conseguinte, com o trânsito em julgado desta, desconstituir a penhora realizada nos autos da ação de execução. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor da execução, devidamente atualizado. Custas pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0007847-34.2009.403.6106 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-08.2001.403.6106 (2001.61.06.007841-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA (SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a existência de divergências entre as afirmações trazidas, pela União, na petição de fls. 02/03, na qual afirma que os valores recolhidos indevidamente ao PIS pela embargada, referentes aos Decretos Lei nº 2.455/88 e 2.449/88, já foram integralmente compensados por ocasião da Ação Ordinária nº 97.071.417-78, transitada em julgado em 23/02/2006, não existindo, portanto valores a serem restituídos e as planilhas de fls. 30/37 que colaciona aos autos, que descrevem 1) o valor do PIS a ser restituído (fls. 31/33), com dedução do valor já compensado, sobrevivendo saldo a restituir atualizado até 09/2013, no valor de R\$ 164.789,68 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e 2) o valor do PIS a ser restituído (fls. 34/37), sem dedução do valor compensado, sobrevivendo saldo a restituir atualizado até 09/2013 no valor de R\$ 189.425,54 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Assim sendo, esclareça a União se há saldo residual do PIS a ser restituído após a compensação ocorrida nos autos da ação Ordinária nº 97.071.417-78 e, havendo, traga planilha atualizada do valor remanescente, com a dedução dos

valores já compensados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista para a parte embargada da manifestação apresentada pela embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, uma vez cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação da embargada, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001503-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS E THOME COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X DANILO DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA THOME

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)

Ciência às partes do Ofício juntado às fls. 487, oriundo da Vara Única da Comarca de Getulina/SP., designando o dia 30/09/2014, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha Rui Marcos Bdner., com exceção da Autora (que já tomou ciência às fls. 488. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005501-71.2013.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência à União da sentença de fls. 126/131. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0003036-55.2014.403.6106 - JOAO BATISTA MANGABEIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 38 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/27, devendo a Parte Impetrante retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003411-56.2014.403.6106 - NEY JOSE DE CARVALHO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta pela parte autora acima identificada contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende seja a ré compelida a apresentar cópia do contrato nº 012403214000001, devidamente assinado, firmado com a instituição financeira ré. Com a inicial (fls. 02/06), juntou procuração e documentos (fls. 08/12). DECIDO. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação, devendo ser apreciado quando da prolação da sentença. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal. À vista da declaração de fls. 11, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008035-08.2001.403.6106 (2001.61.06.008035-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA - ME(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000743-1) - ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007095-28.2010.403.6106 - MARIA CARLOTA DE LUCCA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA CARLOTA DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-57.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO SOARES X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-89.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007823-35.2011.403.6106 - JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-35.2012.403.6106 - DELMA GONCALVES RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELMA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006723-11.2012.403.6106 - MARIA CREUZA DE SOUZA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA CREUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700202-39.1994.403.6106 (94.0700202-0) - IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE

E SP148474 - RODRIGO AUED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA

Tendo em vista a apresentação dos cálculos às fls. 326/327, defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 248 (ver fls. 326/326/verso) e determino a penhora no bem imóvel descrito na certidão de fls. 328/341 (matrícula nº 15.171, do CRI de Mirassol/SP. - PARTE IDEAL DA FRAÇÃO). Traga a União-exequente a certidão da respectiva matrícula, atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a redução a termo da penhora, nos autos, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do CPC, intimando-se a Parte Executada por seu advogado, se o caso, ou pessoalmente (art. 652, par. 4º, do CPC), para que fique ciente da penhora e seja constituída depositária do(s) bem(ens). Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, a averbação da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciá-la no ofício imobiliário. Assim, após lavrado o auto, providencie a Secretaria a expedição de Certidão de Objeto e Pé para averbação e registro da Penhora e comunique-se a União para retirá-la em 10 (dez) dias; e, em seguida, comprove a averbação no prazo de 30 (trinta) dias, e requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Decorridos os prazos sem manifestação da União-exequente, arquivem-se os autos com sobrestamento. Ciência às partes das informações de fls. 349/351. Por fim, como a Parte Autora-executada tem advogado atuando nos autos, com a ciência desta decisão, deverá comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004729-02.1999.403.6106 (1999.61.06.004729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-34.1999.403.6106 (1999.61.06.003925-2)) MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010175-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010175-1) - ANTONIO JAMIL (SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO JAMIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 161/177), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011425-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011425-3) - FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005329-66.2012.403.6106 - ZENAIDE DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005329-66.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ZENAIDE DE SOUZA REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 182). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 12 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, guarde-se o pagamento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006697-28.2003.403.6106 (2003.61.06.006697-2) - LUIZ CARLOS NEVES(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ CARLOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006697-28.2003.403.6106 PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS NEVES REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 418/419). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 59 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, guarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002391-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002391-6) - ARACI CORRAL GIACON(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARACI CORRAL GIACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002391-79.2004.403.6106 PARTE AUTORA: ARACI CORRAL GIACON REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 256). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o

Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 61 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005778-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005778-9) - GEROLINDA MARIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GEROLINDA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005778-34.2006.403.6106 PARTE AUTORA: GEROLINDA MARIA FERNANDES REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 242- verso). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 45 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0009008-84.2006.403.6106 (2006.61.06.009008-2) - AMELIA PERRONE ALBERTINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AMELIA PERRONE ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009008-84.2006.403.6106 PARTE AUTORA: AMELIA PERRONE ALBERTINI REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 235/236). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, seja retificado o ofício relativo aos honorários de sucumbência e transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 33 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0010166-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010166-0) - ELADIO ANTONIO SOLIS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELADIO ANTONIO SOLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0010166-09.2008.403.6106 PARTE AUTORA: ELADIO ANTONIO SOLIS REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São

José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 146). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 77 meses para exercícios anteriores. Previamente à transmissão, abra-se vista ao INSS para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0012095-77.2008.403.6106 (2008.61.06.012095-2) - ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ X MARILENI ANTONIO NUNES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0012095-77.2008.403.6106 PARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 228-verso). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003953-50.2009.403.6106 (2009.61.06.003953-3) - ADRIANO PASCOALINOTO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GLEBSON DE MORAIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003953-50.2009.403.6106 EXEQUENTE: GLEBSON DE MORAIS SOUZA EXECUTADO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 199). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0008285-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008285-2) - SOLANGE APARECIDA FRANCO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SOLANGE APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008285-60.2009.403.6106 PARTE AUTORA: SOLANGE APARECIDA FRANCO REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 167-verso). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0009462-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009462-3) - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009462-59.2009.403.6106 PARTE AUTORA: LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXÃO REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 138). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 140/141), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 09 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0009566-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009566-4) - LOURDES PEREIRA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009566-51.2009.403.6106 PARTE AUTORA: LOURDES PEREIRA REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário,

abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 147). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 08 meses para exercícios anteriores Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004566-36.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ARAUJO BORGES X JOSE CARLOS ARAUJO BORGES X GILBERTO SILVESTRE ARAUJO BORGES X ANTONIA ARAUJO BORGES DA SILVA X OSVANDA ARAUJO BORGES X LUIZ CARLOS ARAUJO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE CARLOS ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SILVESTRE ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ARAUJO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVANDA ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004566-36.2010.403.6106 PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS ARAUJO BORGES, ANTONIA ARAUJO BORGES DA SILVA, GILBERTO SILVESTRE ARAUJO BORGES, LUIZ CARLOS ARAUJO BORGES e OSVANDA ARAUJO BORGES, sucessores de MARIA APARECIDA ARAUJO BORGES REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 298). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 17 meses para exercícios anteriores Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005949-49.2010.403.6106 - AURISLEIA APARECIDA FARIA(SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES E SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AURISLEIA APARECIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005949-49.2010.403.6106 PARTE AUTORA: AURISLEIA APARECIDA FARIAREQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 217). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 57 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente,

ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001758-24.2011.403.6106 - SONIA MARIA TIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SONIA MARIA TIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001758-24.2011.403.6106 PARTE AUTORA: SONIA MARIA TIANO REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 140). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 23 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003656-72.2011.403.6106 - ANTONIO NEVES(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003656-72.2011.403.6106 PARTE AUTORA: ANTONIO NEVES REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 190). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF da beneficiária junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja transmitida a requisição ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento.

0005187-96.2011.403.6106 - APARECIDA VILAS LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA VILAS LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005187-96.2011.403.6106 PARTE AUTORA: APARECIDA VILAS LUCATTO REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 248). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo

apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 33 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal, em razão da idade da autora. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005979-50.2011.403.6106 - CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ X DAIANE SESPEDE DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005979-50.2011.403.6106 PARTE AUTORA: CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS, representada por Daiane Sespede da Silva REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 225/226). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 235), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora. Após o decurso do prazo recursal, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0008771-74.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA CARVALHO LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE FATIMA CARVALHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008771-74.2011.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA CARVALHO LOPES REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 140). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, requirite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, fazendo constar MARIA DE FATIMA CARVALHO LOPES, CPF 099.788.538-63. Após, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) retificada(s) e transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 16 meses para exercícios anteriores Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005432-73.2012.403.6106 - MARGARETE CHAGAS SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARGARETE CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005432-73.2012.403.6106 PARTE
AUTORA: MARGARETE CHAGAS SILVAREQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 222). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 02 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005606-82.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA DE BRITTO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SONIA CRISTINA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005606-82.2012.403.6106 PARTE
AUTORA: SONIA CRISTINA DE BRITTO REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 247/248). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 23 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006337-78.2012.403.6106 - JOSE DE MACEDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006337-78.2012.403.6106 PARTE
AUTORA: JOSÉ DE MACEDO REQUERIDO: INSS Aos 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 196/197). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, exceto quanto ao valor dos honorários, devendo-se considerar a importância fixada na

sentença, conforme petição de fls. 196/197. Deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006970-89.2012.403.6106 - MARIA ISABEL COSTA DEZORDI(SP319570B - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA ISABEL COSTA DEZORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006970-89.2012.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA ISABEL COSTA DEZORDI REQUERIDO: INSS A os 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 151). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 15 meses para exercícios anteriores e 04 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007071-29.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007071-29.2012.403.6106 PARTE AUTORA: JOSÉ APARECIDO CICOTTI SOBRINHOREQUERIDO: INSS A os 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 460/462). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 463), requerendo que os honorários advocatícios contratados sejam desmembrados e requisitados separadamente do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor), por meio de requisição de pequeno valor. Decido. Primeiramente, entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, veda o fracionamento do valor da execução para fins de enquadramento como requisição de pequeno valor. Por outro lado, o parágrafo 2º do artigo 21 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos para expedição de requisições, dispõe que os honorários advocatícios contratuais, diferentemente da verba sucumbencial, devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada autor para fins de classificação como pequeno valor, e o artigo 24 da mencionada Resolução, determina que, quando cabível, sejam solicitados na mesma requisição. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de

embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 28 meses para exercícios anteriores. Previamente à transmissão, abra-se vista ao INSS para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora. Após o decurso do prazo desta decisão e a manifestação do INSS, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003362-49.2013.403.6106 - ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDO RAI(A) (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003362-49.2013.403.6106 PARTE AUTORA: ROSARIA FERREIRA DA SILVA, representada por APARECIDO RAI(A) REQUERIDO: INSS AOS 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 256/257). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 70 meses para exercícios anteriores. Previamente à transmissão, abra-se vista ao INSS para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X COSVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Certidões de fls. 655 e 665: Previamente à transmissão dos precatórios, dê-se ciência às partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão dos precatórios. Intimem-se.

Expediente Nº 8470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701972-33.1995.403.6106 (95.0701972-3) - APARECIDA MARIA NAIN X ANTONIA AMELIA DE SANTANA X ALZIRA ZATTI X DOSOLINA NEVIANO X DIONESIA ALVAREZ MUNIZ X DAVID ORSINI X DALLOCCO PIETRO X DOLORES LOPES MARTINES X ELIZEU PEREIRA X ELISA ROSA DA SILVA LEO X ELVIRA TAPPARO MASSON X IDALINA BELLEI PAVANETI X JOSE BARRETO X JESUINA DE JESUS BUSQUETI X JOSE HONORIO QUINTINO X JESUINA MARIA SOARES X JOAO DE BIAGGI X JOAO FABRICIO X JOSE MATHIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE PASQUETO X JOSE RAMALHO X JOAO ZEFERINO DE LIMA X JOSE GOUVEA X LEONELO RICIERI RIMOLDI X LOURDES GONCALVES DA SILVA X LOURDES TAVARES MICHELETTI X LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBAROTTI X MOZART JANUARIO X MARIA VENEZIANO FERREIRA X MARCIONILIO NEVES X MIGUEL VICO AMRTINS X MANOEL FIRMINO DA SILVA X MARIA RISSATO MAZARO X MARIA JOSE DO AMARAL DA SILVA X MANOEL JERONYMO DA SILVA X MANOEL RATERO X MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA JOSE PRIMILA BAZOTI X MARINHA DA CRUZ X MARCELINO BATISTA SOBRINHO X

MARIA TREMONTE X MARIA DARIM GALO X MARIA APARECIDA NAPOLEAO AFONSO X MARIA AMARAL NETO X MARCILIO INACIO ALVES X MANOEL DE SOUZA X MIGUEL CORRAL X MARIA RODRIGUES VIANA NUNES X NANDO BARTELLI X NAIR ALVES DAVID SARAIVA X NATAL FERRARI X NATALIA DE PAULA RODRIGUES GONCALVES X NEUZA DO PRADO RAMALHO X NILDA BARATELLI DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA BUCALON X NEUZA ZANATTA ROSSI X OCTALIVIO RAMALHO X OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA X OLKINDA RICCONI RISSATO X ORESTI SECCO X ORLANDO FRANCISCO GARCIA X OLIVIO ZEQUINI X ONOFRE LAGO X PALMYRA MUNSACHI GUERRA X PEDRO CAETANO X PEPINO AMADEUS X PEDRO PAVEZE X PEDRO NEGRIN X OLGA MARASCALCHI MOIOLI X PEDRO FREIRE X PAULO ARCOTI BERTOLIN X PAULINA JERONYMA ALVES GOULART X PAULO MARTINS X PEDRO GONCALVES X PAULO CLINIO DA SILVA X ROSA MARTINS CHAVES X RICIERI FERRARI X ROSA PIOVEZAN PAVEZZI X ROSA LONGHIN ALVES X ROSA CORRO PEDRAZZI X SEBASTIAO TORRENTE X SANTO CONSTANCIO X SEBASTIAO PAVEZI X SEBASTIAO QUINTINO ROQUE X SEBASTIAO FRUCTUOSO DA COSTA X SEBASTIAO JULIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO MIGUEL DE LIMA X TEREZA CARRETA DE OLIVEIRA X UMBELINA MOREIRA DA COSTA X VITORINO PEDRO DA SILVA X VICENTE GOLONI X VIRGINIA DA SILVA PUNHAGLI X VERGILIO ESPOSITO X VALERIO GUIODOTTI FILHO X VITORIA BARBIERO DE SOUZA X WILSON ALVES FERREIRA X ZELINA GIANSAANTI X ZELINDA COVRE TOTH(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP052864E - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Mantenha-se o apensamento, aguardando o julgamento do agravo de instrumento nº 0010262-96.2014.403.0000, interposto nos autos em apenso, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se

0000127-11.2012.403.6106 - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704257-96.1995.403.6106 (95.0704257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701972-33.1995.403.6106 (95.0701972-3)) APARECIDA MARIA NAIN X ANTONIA AMELIA DE SANTANA X ALZIRA ZATTI X DOSOLINA NEVIANO X DIONESIA ALVAREZ MUNIZ X DAVID ORSINI X ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA ORSINI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI) X DALLOCCO PIETRO X DOLORES LOPES MARTINES X ELIZEU PEREIRA X ELISA ROSA DA SILVA LEO X ELVIRA TAPPARO MASSON X IDALINA BELLEI PAVANETI X JOSE BARRETO X JESUINA DE JESUS BUSQUETI X JOSE HONORIO QUINTINO X JESUINA MARIA SOARES X JOAO DE BIAGGI X JOAO FABRICIO X JOSE MATHIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE PASQUETO X JOSE RAMALHO X JOAO ZEFERINO DE LIMA X JOSE GOUVEA X LEONELO RICIERI RIMOLDI X LOURDES GONCALVES DA SILVA X LOURDES TAVARES MICHELETTI X LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBAROTTI X MOZART JANUARIO X MARIA VENEZIANO FERREIRA X MARCIONILIO NEVES X MIGUEL VICO AMRTINS X MANOEL FIRMINO DA SILVA X MARIA RISSATO MAZARO X MARIA JOSE DO AMARAL DA SILVA X MANOEL JERONYMO DA SILVA X MANOEL RATERO X MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA JOSE PRIMILA BAZOTI X MARINHA DA CRUZ X MARCELINO BATISTA SOBRINHO X MARIA TREMONTE X MARIA DARIM GALO X MARIA APARECIDA NAPOLEAO AFONSO X MARIA AMARAL NETO X MARCILIO INACIO ALVES X MANOEL DE SOUZA X MIGUEL CORRAL X MARIA RODRIGUES VIANA NUNES X NANDO BARTELLI X NAIR ALVES DAVID SARAIVA X NATAL FERRARI X NATALIA DE PAULA RODRIGUES GONCALVES X NEUZA DO PRADO RAMALHO X NILDA BARATELLI DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA BUCALON X NEUZA ZANATTA ROSSI X OCTALIVIO RAMALHO X OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA X OLKINDA RICCONI RISSATO X ORESTI SECCO X ORLANDO FRANCISCO GARCIA X OLIVIO ZEQUINI X ONOFRE LAGO X PALMYRA MUNSACHI GUERRA X PEDRO CAETANO X PEPINO AMADEUS X PEDRO PAVEZE X PEDRO NEGRIN X OLGA MARASCALCHI MOIOLI X PEDRO FREIRE X PAULO ARCOTI BERTOLIN X PAULINA JERONYMA ALVES GOULART X PAULO MARTINS X PEDRO GONCALVES X PAULO CLINIO DA SILVA X ROSA MARTINS CHAVES X RICIERI FERRARI X ROSA PIOVEZAN PAVEZZI X ROSA LONGHIN ALVES X ROSA CORRO PEDRAZZI X SEBASTIAO TORRENTE X SANTO CONSTANCIO X SEBASTIAO PAVEZI X SEBASTIAO QUINTINO ROQUE X SEBASTIAO FRUCTUOSO DA COSTA X SEBASTIAO JULIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO MIGUEL DE LIMA X TEREZA CARRETA DE OLIVEIRA X UMBELINA MOREIRA DA COSTA X VITORINO PEDRO DA SILVA X

VICENTE GOLONI X VIRGINIA DA SILVA PUNHAGLI X VERGILIO ESPOSITO X VALERIO GUIODOTTI FILHO X VITORIA BARBIERO DE SOUZA X WILSON ALVES FERREIRA X ZELINA GIANANTI X ZELINDA COVRE TOTH(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP052864E - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2204

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001707-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 111/128, aditando-a com cópia da petição de fls. 131/132 e deste despacho, para encaminhando ao Juízo Deprecado para cumprimento.Intime-se a Caixa para retirada da Carta Precatória e providências de distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra-se a decisão de fl. 107.Intimem-se.

0000463-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Manifeste-se o autor acerca do teor da petição de fls. 354/355.Intime-se.

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002042-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON NASARE DE OLIVEIRA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSEFA GOUVEIA FONSECA X ENIS FONSECA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Às fls. 219/222 a CAIXA noticia que houve acordo do débito pretendido,

trazendo cópia do Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Considerando que já foi prolatada sentença (fls. 205/212) e a execução da mesma não teve início por inércia da própria CAIXA (fls. 215/216), indefiro o pedido de suspensão do processo até o término do prazo pactuado de 59 meses, requerido pela autora, vez que havendo eventual inadimplência do réu, poderá a CAIXA, promover a execução da sentença nestes autos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Intime-se o réu para que informe sua profissão, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002775-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS)

Considerando que a petição de fls. 64 não atende a conteúdo o despacho de fls. 63, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para que se manifeste nos autos, informando se houve a quitação do débito, nos termos do despacho de fls. 63. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005083-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005083-1) - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Razão assiste à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fl. 423. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência já foi extinta, conforme sentença de fls. 339, proceda a Secretaria as anotações necessárias para constar a extinção da execução. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA - EPP X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 748/751. Intimem-se.

0001203-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001203-5) - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002147-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002147-4) - GABRIEL CESARIO CURY - ESPOLIO X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004198-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004198-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002197-69.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)
Excepcionalmente, defiro a suspensão por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000615-97.2011.403.6106 - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 304, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002835-68.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intime-se a subscritora da petição de fl. 155, Dra. VALÉRIA DE SOUZA VITO, OAB/SP 288890, para que regularize a sua representação, considerando que não se encontra constituída nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006746-88.2011.403.6106 - LAERTE LUIZ PALHARES(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000635-54.2012.403.6106 - MOACIR GARCEZ PIMENTA FILHO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-16.2012.403.6106 - JOSE APOLINARIO MARINHO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-97.2012.403.6106 - APARECIDA BENTO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)
Ciência ao autor e à União do documento de fl. 260. Após, conclusos. Intimem-se.

0006320-42.2012.403.6106 - IZABEL FRANCISCO DA SILVA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo

pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007630-83.2012.403.6106 - GUIOMAR GOMES DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRELI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003090-55.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos documentos juntados. Visando a realização de perícia grafotécnica conforme já deferido às fls. 90, nomeio perito o sr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação. Vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após apresentação dos quesitos intime-se o sr. perito para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 298, a seguir transcrita: foi designado o dia 16 de SETEMBRO 2014, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na Comarca de Porecatu-PR.

0005118-93.2013.403.6106 - MOREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA - EPP(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001128-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106) CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A preliminar de ausência de interesse de agir (fl. 141) se confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, indicando as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001782-47.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OTMA FERRO E ACO LTDA - ME(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Aprecio as preliminares arguidas em contestação. Trata de ação ordinária movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da empresa Otma Ferro e Aço Ltda. - ME visando o ressarcimento de todos os valores do benefício previdenciário que a autora tiver pagado até a data da liquidação, concedido em decorrência de acidente

de trabalho fatal, ocorrido em 17 de outubro de 2012, do qual resultou a morte de Robson Damasceno da Cunha. É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de incompetência absoluta: Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as ações regressivas visando ressarcimento de benefícios previdenciários concedidos em razão de acidente de trabalho tem natureza civil e o seu julgamento é de competência da Justiça Federal, conforme se verifica a seguir: AG 201002010101598 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 190582 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::14/12/2010 - Página::241/242 Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou de sua competência em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho. 2 - A ação principal não possui natureza acidentária, trabalhista, mas rege-se pela legislação civil. O que o INSS busca é o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador pela morte do funcionário, a fim de arcar com os gastos oriundos do acidente de trabalho. 3 - Presente autarquia federal em um dos pólos da relação processual, incide o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Portanto, competente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, restando inaplicável a Súmula 15 do STJ. 4 - Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 06/12/2010 Data da Publicação 14/12/2010 AG 200802010170620 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170741 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRASigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::15/12/2010 - Página::112/113 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ARTIGO 109, INCISO I DA CF/88. EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. MATÉRIA CÍVEL. 1. O art. 109, da CF/88, estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras. 2. A exceção prevista na segunda parte do inciso I, do art. 109 da CF/88, que remete as causas à justiça especializada, não é aplicável ao caso em comento, desde que a natureza da ação regressiva tratada pelos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91 é de matéria cível. 3. A previsão legal para as ações de regresso do INSS encontra-se nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, e o fundamento para a propositura dessas ações não é a relação de trabalho, como genericamente previsto nos inc. I e IX, do artigo 114, da CF/88, nem sequer previdenciário, por inexistir relação jurídica entre o INSS e o segurado; contudo, a ação regressiva proposta pelo INSS escora-se no artigo 201, caput, da CF/88, que obriga a organização da previdência social em regime geral, devendo observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. 4. Não se confunde, portanto, ação regressiva ajuizada pelo INSS, buscando o ressarcimento por despesas suportadas por culpa do empregador no acidente, com ação acidentária. 5. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 15/12/2010 AG 201102010074897 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200672 Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::15/08/2012 - Página::354 Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, por unanimidade, deu-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS EM FACE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Consiste a pretensão veiculada na ação originária no ressarcimento dos gastos suportados pela Autarquia Previdenciária, decorrentes da concessão de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da Empresa Agravada, por descumprimento das normas mínimas de segurança do trabalho. 2. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas o direito regressivo do INSS, que é regido pela legislação civil, mais precisamente pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, devendo ser afastada, portanto, a competência da Justiça do Trabalho, em observância ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de Instrumento provido no sentido de determinar o prosseguimento do feito perante a 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES. Data da Decisão 17/07/2012 Data da Publicação 15/08/2012 Diante do exposto mantenho o processamento dos autos neste Juízo. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se

intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse alegada pela autora. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CP). Intimem-se.

0002780-15.2014.403.6106 - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os documentos juntados às fls. 89/95 defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003052-09.2014.403.6106 - RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 58 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Não cumprida a decisão, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003338-84.2014.403.6106 - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA

Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de Guia de Recolhimento da Uniao - GRU, código 18.710-0, no valor de R\$ 762,85 (setecentos e sessenta e dois reais oitenta e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0003405-49.2014.403.6106 - CARLOS BUZETTI SILVESTRINI(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP320132 - CARLA RENATA PAES SECAFEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006114-62.2011.403.6106 - JOSE DOMINGOS SATURNINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se. Cumpra-se.

0005592-64.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Verificando o decurso de prazo para a ré EDEM - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 246, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003031-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 190. Intimem-se.

0000147-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010052-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE PEREIRA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001141-59.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-29.2013.403.6106) A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a emenda de fls. 111/114.Considerando que nos Embargos a Execução o valor atribuído à causa corresponde à diferença entre o quantum perseguido pelo exequente e o montante considerado como devido pela parte embargante e, considerando também que a embargante declinou o valor que entende correto a fls. 112, altero de ofício o valor da causa para R\$ 80.260,47.Encaminhe-se e-mail à SUDP para cadastrar o novo valor da causa.Recebo os presentes embargos para discussão.Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-72.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ORIVAL LOPES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao embargado nos termos da decisão de fl. 29, abaixo transcrita:Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o embargante e os 05 (cinco) dias restantes para o embargado.Intimem-se.

0003361-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ILMA PIRES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0004696-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de Litispêndência entres os autos dos processos 0008154-80.2012.403.6106 e 0005527-06.2012.403.6106, apresentada pelo réu Luiz Carlos Donizete Passone.Sustenta, em síntese, estar sendo processado pelos mesmos fatos nas duas ações penais, alegando também, além da litispêndência a conexão e a continência.Em de tratando de processos criminais multitudinários, estabeleço inicialmente a existência de vínculo subjetivo em ambas as ações somente em relação aos réus Felipe Akizuki Pontes, João Gomes Abreu e Luiz Carlos Donizete Passone. Considerando que a litispêndência pode ser reconhecida de ofício, aprecio a eventual existência dela em relação aos réus que se repetem em ambas as denúncias - inclusive o excipiente.Quanto a estes, passo a verificar se há identidade dos demais elementos da ação.Em relação ao réu Felipe Akizuki Pontes, os fatos a ele imputados estão às fls. 15/16 verso da denúncia dos autos 0005527-06.2012.403.6106 (item 5), bem como às fls. 786-verso/787-verso da denúncia dos autos 0008154-80-2012-403-6106 (item 9).No processo 5527, a acusação é de que escoltava num Fiat Stilo uma Kombi com cigarros contrabandeados, bem como se utilizavam de rádios não homologados para a intercomunicação.Já no processo 8154, a acusação é de que participado na aquisição e venda de uma carga de cigarros que foram apreendidas num caminhão marca Internacional de cor vermelha. Nesses fatos, o envolvimento de Felipe se dá pelas interceptações telefônicas obtidas.Deste curto resumo já é possível observar que os fatos são distintos, o que afasta a ocorrência da litispêndência.Em relação ao réu João Gomes Abreu, os fatos a ele imputados estão às fls. 18 verso/19 da denúncia dos autos 0005527-06.2012.403.6106 (item 8), bem como às fls. 800/800 verso da denúncia dos autos 0008154-80.2012.403.6106 (item 17).No processo 5527, a acusação é de que teria comprado (juntamente com Luiz Carlos Donizete Passone)

de Adriano Delapria Ferreira os cigarros que foram apreendidos antes da entrega. Trata-se de desdobramento da apreensão de cigarros na Kombi, escoltada pelo Fiat Stilo, já descrita acima. Já no processo 8154, acusação é de que teria comprado de Devanir Aparecido Correia outra carga de cigarros (escutas 20858182 e 21452453), não havendo notícia de apreensão. Igualmente ao caso anterior, esse pequeno resumo já é suficiente para observar que se trata conduta diversa, tanto que documentada em áudios diferentes dos que há no processo 5527 (fls. 18 verso), que também afasta a identidade de fatos necessária à ocorrência de litispendência. Finalmente, em relação ao réu excipiente Luiz Carlos Donizete Passone, os fatos a ele imputados estão às fls. 19/20 da denúncia dos autos 0005527-06.2012.403.6106 (item 9), bem como às fls. 800 verso/802 verso da denúncia dos autos 0008154-80.2012.403.6106 (item 18). No processo 5527, a acusação é de que teria comprado (juntamente com João Gomes Abreu) de Adriano Delapria Ferreira os cigarros que foram apreendidos antes da entrega. Trata-se de desdobramento da apreensão de cigarros na Kombi, escoltada pelo Fiat Stilo, já descrita acima. Já no processo 8154, acusação é de que teria transportado num veículo Fiat Fiorino (não se confunde com o Fiat Stilo do item primeiro analisado) com caixas de cigarro contrabandeado, além de - na sequência - estar guardando 264 caixas de cigarro em sua residência, sita em Novo Horizonte. Há também a descrição de várias interceptações de negociações com cigarros, mas nenhuma que se refira ao flagrante da Kombi e Fiat Stilo do processo 5527. Assim, também em relação ao excipiente não há qualquer repetição de ação, vez que os fatos imputados são diversos, motivo pelo qual não reconheço a existência de litispendência. Para concluir, o exame da peça acusatória evidencia um intenso comércio de cigarros contrabandeados cujos participantes negociam algumas vezes entre si e outras isoladamente, mas esta forma de agir não é o suficiente para entender que os fatos são os mesmos ou mesmo que uns abrangem os outros. A divisão da denúncia por núcleos de grandes fornecedores é medida que visa facilitar o entendimento e apuração dos inúmeros crimes e agentes monitorados. Com tais considerações, e observando o grande número de envolvidos em ambas as denúncias, entendo não ser interessante do ponto de vista processual a reunião de feitos ou mesmo o seu apensamento, visto que já possuem os seus apensos. Neste caso, entendo mais conveniente somente o julgamento conjunto dos processos, e somente se não prejudicar em demasia o fator tempo, motivo pelo qual determino que ambos os processos aguardem em gabinete para julgamento conjunto, desde que tal espera não supere 90 dias, e desde que o feito ainda não conclusivo evidencie possibilidade de conclusão para sentença naquele prazo, o que deve ser verificado quando da conclusão para sentença do feito que primeiro chegar a esta fase. Certifique-se tal determinação em ambos os feitos, dando-se ciência à senhora chefe de gabinete. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Querendo a exequente que o imóvel matrícula nº 22.768, do CRI de Potirendaba, seja alienado em hasta pública, forneça cópia da Certidão atualizada do referido imóvel, conforme já determinado. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ante o teor de fls. 266, expeça-se outro Auto de Adjudicação com a devida correção. Com a expedição, intime-se a exequente para sua retirada, em Secretaria, para as devidas providências. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para ciência do teor contido às fls. 501/502 (decisão do Juízo deprecado - 2ª Vara da comarca de Mirassol/SP - comunicando a data de alienação judicial eletrônica do bem penhorado nestes autos).

0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo

sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI

Considerando que os bens penhorados às fls. 40/41 não foram encontrados, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105, e considerando o desinteresse da CAIXA, defiro o pedido de fls. 129. Remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive

mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Esclareça a CAIXA o pedido de fls. 184, vez que há penhora de veículos (fls. 103 e 109/110) e de valores (fls. 116/117) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Aprecio o pedido do executado de fls. 182/255. Assiste razão a exequente em sua petição de fls. 259/260. De fato, os documentos juntados pelo executado às fls. 184/255 referem-se ao pagamento da dívida efetuado somente em nome do Município de São José do Rio Preto, decorrente de sua condenação constante no Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas de União - TCU. Embora conste no referido Acórdão que os responsáveis são solidários, no entanto, em seu conteúdo foi discriminado o montante devido para cada responsável, conforme se verifica às fls. 10/11. Ante o exposto, indefiro o pedido do executado e considerando que o débito em relação a ele ainda não foi pago, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001046-29.2014.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o prazo de 10 dias, improrrogável, requerido pela exequente a fls. 102. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002669-31.2014.403.6106 - BANCO DO BRASIL S/A(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI

Ciência da redistribuição proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Trata-se de ação de execução que teve início perante a Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP, movida pelo Banco do Brasil S.A. contra José Auzilio Botaro, Alceu Morelli e Agenor Zani, visando ao recebimento da importância de R\$ 311.071,55 - atualizado até Outubro/1995, referente ao título em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 93/07211-2, emitida pelos executados em 09/09/1993 e aditada em 10/10/1994. A partir de 10/10/1995 teve início a inadimplência e a propositura desta ação deu-se em 23/10/1995. Por força da Medida Provisória 2.196/2001, o crédito objeto dos autos foi cedido à União Federal (fls. 568/569), que passou a integrar no polo ativo da demanda em substituição ao Banco do Brasil. Em 19/05/2014, a União Federal solicitou o deslocamento do feito para a Justiça Federal, ante o disposto no art. 109, I, da CF, e considerando também que o devedor é parte na execução envolvendo outra operação de securitização em curso perante esta 4ª Vara Federal sob nº 0002800-40.2013.403.6106. Os autos, juntamente com seus apensos, foram remetidos à Justiça Federal em 13/06/2014 e distribuídos na 1ª Vara desta Subseção. Em despacho inicial a 1ª Vara abriu vista à exequente para se manifestar se tem interesse na redistribuição para esta 4ª Vara em conexão com o feito nº 0002800-40.2013.403.6106. A União Federal afirmou seu interesse, bem como desejando manter a coerência entre os feitos, considerando que a

execução se volta contra o mesmo devedor (fls. 629).Decido.Analisando com minudência este feito e a Execução nº 002800-40.2013.403.6106, cuja cópia da inicial foi juntada às fls. 635/638, embora as partes sejam as mesmas, a exceção de um executado, verifica-se que o título que embasa as execuções é diferente, vez que naquela execução a exequente visa ao recebimento da Cédula Rural Pignoratícia nº 94/10.173-6, emitida em 15/04/1994.Dispõe o art. 103 do CPC:Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.A conexão entre as ações evita julgamentos que possam resultar conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica, implicando a reunião dos feitos para julgamento simultâneo e decisão uniforme.De acordo com a jurisprudência do STJ, a conexão busca reunir os processos como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático (STJ, 1ª Turma, REsp 594.748/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 17/08/2006).A Súmula 515 do STJ dispõe:A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.A reunião de processos por conexão constitui faculdade (não obrigação) do magistrado, o qual decide pela (in)conveniência do processamento simultâneo das ações. No caso dos autos não vejo laço de evidente conexão entre as execuções que possa comprometer os atos executivos neles praticados.Quanto ao desejo da União Federal em manter a coerência entre os feitos (fls. 629/verso), processualmente não vejo aplicação para este caso, vez que nos autos nº 0002800-40.2013.403.6106 ainda não foram encontrados bens suficientes que garantissem a dívida.Por tais motivos, restituam-se os presentes autos, bem como os seus apensos nºs. 0002670-16.2014.403.6106, 0002671-98.2014.403.6106 e 0002672-83.2014.403.6106, ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que - respeitosa- mantendo seu entendimento, suscite o devido conflito de competência, como determina o Código de Processo Civil (artigo 115 e seguintes).Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003406-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO CEZAR PEREIRA - CONFECOES - ME X MARIO CEZAR PEREIRA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 23.018,45, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 7.564,75, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005697-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando que não há valores bloqueados nas contas em nome do requerente no Banco do Brasil (fls. 90) e ainda que, embora comandado o desbloqueio através do sistema Bacenjud na data de 03/09/2012 (fls. 26), o valor de R\$2.952,50 permanecia bloqueado em 10/12/2012 (fls. 51/52), defiro o pedido de devolução do referido valor.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que porceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor de R\$2.952,50 (dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 23,5266% do valor total depositado na conta 3970-005-00301785-4, para o Banco do Brasil, agência 6604-4, conta nº 11.588-6, em nome de HERNANE PAGLIARIN, inscrito no CPF sob nº 282.099.128-95.Intimem-se.

0003230-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-70.2014.403.6106) CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o retorno destes autos para apreciação de manutenção da prisão dos autuados, e compulsando o presente feito, observo que a requerente sequer juntou contrato de locação que enseja sua tese de devolução. Concedo prazo de 15 dias para tanto. Após a juntada, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003448-20.2013.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno destes autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o teor de fls. 325, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, retornem os autos à Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0003103-20.2014.403.6106 - ALEXANDRE ROGERIO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 35, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003146-54.2014.403.6106 - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VOTUPORANGA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerimento de integração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à lide (fls. 70), na qualidade de Litisconsorte Passiva. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007775-86.2005.403.6106 (2005.61.06.007775-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HELIO LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X TEREZA CRISTINA BROSLEF FLORES LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de Hélio Lisciotto e Tereza Cristina Brosler Flores Lisciotto, por infração tipificada no artigo 48 da Lei 9605/98. De acordo com a Certidão de Óbito juntada à fl. 413, verifica-se que o denunciado Hélio Lisciotto faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado HÉLIO LISCIOTTO, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005697-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005697-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CHAIN FILHO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES)

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de JOSÉ CHAIN FILHO por infração tipificada no artigo 48 da Lei 9605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens da represa de Água Vermelha, município de Cardoso. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuado o réu. Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastado a hipótese de aplicação da responsabilidade penal

objetiva, que, contudo, pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata, mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo sem, contudo, que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo então insito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE.1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras.3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA: 22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP. Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: a - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características

acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. b - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo. Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração. O Boletim de Ocorrência foi realizado em 25/05/2009. Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 25/05/2009, ou seja, a data da primeira autuação (fls. 04). Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2. A pena máxima cominada ao tipo penal - 01 ano, indica para um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP). Dessa forma, da data considerada como do fato (25/05/2009) até a data do recebimento da denúncia (11/06/2014) fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (fato/denúncia), nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu José Chain Filho pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V do Código Penal; Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010052-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010052-9) - TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE PEREIRA X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos documentos de fls. 3348/350. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X EDISON RIDETSUQUI SATO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BERTOLO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa

Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7) - MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MERCEDES SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004669-09.2011.403.6106 - MARIA COSTA MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005974-28.2011.403.6106 - ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANA MARIA HOMEM MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/09/2014, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se a não oposição de embargos. Considerando a concordância do INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003111-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-03.2014.403.6106) CAIO LUIZ JODAS NOGUEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da distribuição. Vista ao interessado para que requeira o que de direito, observando tratar-se de cumprimento provisório de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009871-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009871-1) - ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA COSTA GONCALVES(SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9) - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSWALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 182. Intime(m)-se.

0011141-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011141-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e documentos de fls. 75/77, bem como para que requeira o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000193-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000193-1) - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002447-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002447-5) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 183, manifeste-se a Caixa Economica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BERENICE FOTRAN ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007794-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007794-7) - ODAIR JOSE GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010005-62.2009.403.6106 (2009.61.06.010005-2) - FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000374-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000374-7) - ANTONIO SIDNEY BONOMO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO SIDNEY BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI

Converto em Penhora a importância de R\$ 3.506,04 (três mil quinhentos e seis reais e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-302758-2, na Caixa Econômica Federal (fl. 130). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (CAIXA) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0004737-90.2010.403.6106 - BEATRICE D ORAZIO PIMENTEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X BEATRICE D ORAZIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005313-83.2010.403.6106 - ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001712-35.2011.403.6106 - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0003068-65.2011.403.6106 - ORACY RODRIGUES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORACY RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL HERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca das petições e guias de depósitos de fls. 127/135. Intimem-se.

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Aguarde-se manifestação da exequente por mais 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0007310-67.2011.403.6106 - JORGE LUIZ MEFLE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007656-18.2011.403.6106 - CLEONICE CORREA DE JESUS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO

ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CLEONICE CORREA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Face ao decurso de prazo para o embargante efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000954-22.2012.403.6106 - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEOVANE SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001145-67.2012.403.6106 - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEALE MOVEIS LTDA

Converto em Penhora a importância de R\$ 24.831,37 (vinte e quatro mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), depositada nas contas nº 3970-005-302780-9 e 302781-7, na Caixa Econômica Federal (fls. 214/215). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União) acerca do restante do débito. Intimem-se.

0001699-02.2012.403.6106 - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004353-59.2012.403.6106 - REGINALDO NUNES DOS SANTOS(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X

REGINALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004707-84.2012.403.6106 - LUIZA CASIMIRO SUDARIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZA CASIMIRO SUDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0006370-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SALBEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0007680-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista a ora exequente da petição e Guia de Depósito Judicial apresentados pela CAIXA às fls. 68/70. Intimem-se.

0007742-52.2012.403.6106 - MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada à fl. 108. Intimem-se.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANORO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Chamo o feito a conclusão. Considerando o sistema de penhora on line pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da penhora sobre o imóvel descrito a fls. 61, cabendo à exequente o pagamento dos emolumentos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001817-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X

HELIELTON MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIELTON MOREIRA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0004832-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-26.2013.403.6106) CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN (SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Abra-se vista aos embargantes da petição e guia de Depósito Judicial de fls. 152/153. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008432-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRO SILVA GOMES

Intime-se a Caixa Economica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que dê andamento no feito, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-55.2002.403.6106 (2002.61.06.008728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS VALMIR PERLES (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO E SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA E SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES) X LAZARO PERLES (SP100080 - NEUSA PERLES) X REINALDO PERLES (SP100080 - NEUSA PERLES)
Fls. 494: solicite-se certidão de objeto e pé dos autos de nº 0014333-81.2002.8.26.0132. Vista à defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relato: Ministro FELIX FISCHER).

0004190-60.2004.403.6106 (2004.61.06.004190-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCELO FRASATO DE FREITAS (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 933, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0001041-22.2005.403.6106 (2005.61.06.001041-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEMI ALVES DA SILVA (SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)

SENTENÇA Ofício n.º ____/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal em face de Noemi Alves da Silva Pimenta, brasileira, separada, do lar, portadora do RG n.º 420.106/SSP/RO e do CPF n.º 564.815.192-68, nascida em 06/08/1966, natural de São João do Caiuá/PR, filha de Abidias Fortunato da Silva e de Donilia Alves da Silva. Narra a

denúncia que, no dia 16/10/2004, policiais rodoviários federais abordaram e vistoriaram um ônibus de turismo pertencente à empresa Boanerges Justiniano Ribeiro Neto, placas MPO2414-Goiânia/GO, na altura do Km 58 da Rodovia BR-153, ocasião em que encontraram 65 caixas com 50 pacotes de cigarros cada, de diversas marcas, 2.235 pacotes de cigarros de diversas marcas, bem como mercadorias estrangeiras introduzidas ilegalmente no território nacional, tudo avaliado em R\$62.395,00. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal foi acostado às fls. 53/57. A denúncia foi recebida em 27/02/2007 (fls. 107). O Ministério Público Federal requereu a vinda dos antecedentes da ré, a fim de verificar a possibilidade do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, tendo este Juízo indeferido o pedido, eis que seria suficiente a consulta realizada junto ao Infoseg (fls. 115). Contra essa decisão, foi interposta correição parcial. Por entender insuficientes os elementos constantes dos autos, então, o Parquet deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo. Este Juízo determinou a suspensão do feito até decisão final da correição, contra o que o MPF impetrou mandado de segurança, cujo pedido liminar foi deferido para determinar o prosseguimento do feito (fls. 119, 124/136 e 161/165). Com o prosseguimento do feito, a ré foi citada (fls. 197) e apresentou resposta à acusação (fls. 198/201), a qual não ensejou a absolvição sumária (fls. 205). No decorrer do processamento do feito, adveio notícia de que à correição parcial foi negado provimento e ao mandamus foi denegada a segurança (fls. 235/236). Durante a fase instrutória, as testemunhas arroladas pela ré não foram encontradas, sendo declarada preclusa a oportunidade de sua oitiva após decorrido o prazo para manifestação da defesa (fls. 237). A ré foi interrogada (fls. 255/256). O Ministério Público Federal nada requereu na fase de diligências complementares (fls. 262) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 265). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação da ré como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 267/271). Ausente manifestação da defesa constituída de Noemi, foi-lhe nomeada defensora dativa que, em alegações finais, arguiu ausência de prova que comprove a autoria do delito e inexistência do elemento subjetivo (fls. 299/302). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. I. Materialidade Há materialidade incontestada do crime, uma vez que as mercadorias apreendidas foram analisadas, constatando-se a sua origem alienígena. Nesse sentido, veja-se o auto de apreensão de fls. 08/10 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 53/57. 2. Autoria A ré foi flagrada no interior do ônibus de turismo que trafegava pela BR 153, altura do km 58,8, proveniente do Paraguai, trazendo os cigarros e as mercadorias discriminadas no auto de infração de fls. 21/27. Por ocasião das investigações, apenas a acusada foi ouvida (fls. 94/95), tendo afirmado que transportava as mercadorias - sem discriminá-las, vale frisar - para uma pessoa de nome Vanderlei, e que esta pessoa era quem as teria adquirido no Paraguai. Em Juízo, novamente apenas a acusada foi ouvida, ocasião em que afirmou que os cigarros não lhe pertenciam, que apenas transportava impressoras e objetos de informática. Eis o teor de seu interrogatório (fls. 255/256): eu trabalhava do Paraguai até Foz. Eu trabalhava passando mercadoria. Foi a primeira vez que fui viajar. Ia para Goiás. O cigarro não estava comigo. Eu estava só com as impressoras e coisas de informática. Esses cigarros eu não sei porque colocaram. O ônibus estava cheio, mas o cigarro não era meu. O ônibus estava cheio. Todas as pessoas tinham ido ao Paraguai. Minha ex cunhada que trabalhava com Vanderlei e nessa época ela estava doente e pediu pra eu ir pra ela pra Goiás. O nome dela é Fátima Pimenta. Ela conhecia Vanderlei. (...) Normal não é, mas eu tava precisando. Esse Vanderlei que ia me pagar R\$ 100,00. Ele ia pagar quando eu voltasse de lá pra Foz. Ele morava em Goiás. Ele deixava o dinheiro com minha cunhada. Acho que eram três impressoras pequenas. Vanderlei era um homem meio baixinho, acho que tinha umas 39 anos, por aí. Eu fiz só esse. Nenhum mais porque eu vim embora. Trabalhei oito anos puxando mercadorias do Paraguai. Quando a gente trabalhava lá, não era só com ele, eram com vários. A gente trazia brinquedo, coisas de pesca. Um outro pra quem eu passava brinquedo era Sebastião. Em nenhum momento transportei cigarro do Paraguai pro Brasil. Não sei quantos pacotes de cigarro foram apreendidos no dia. Também não sei qual era o ônibus nem a marca dele. Ele ia pra Goiás e passava por São Paulo. Eu assinei um papel. Sei ler e escrever muito pouco. Em Arapoti eu estou no sítio do meu pai. Não sei se as impressoras eram dentro da cota. Hoje eu trabalho no sítio com meu pai. Tenho filhos. A cota era 5, 6 reais. A impressora era de 40 a 50 dólares. Naquele tempo parece que eram 150 dólares a cota. Percebe-se, pelo interrogatório da ré, que ela é pessoa de pouca instrução, mal sabendo ler e escrever, razão por que não se mostra inverossímil que tivesse assinado o auto de apreensão despreziosamente, sem conhecer seu conteúdo. Ademais, o fato de Noemi ter assinado aquele auto não pode, por si só, levar à sua condenação, já que o ônibus estava com outros 24 passageiros, como denota a listagem de fls. 12, todos vindos de Foz do Iguaçu/PR, sem que tenha havido qualquer esclarecimento quanto às bagagens dessas pessoas. Nenhum passageiro foi ouvido durante as investigações ou em Juízo, tampouco os policiais que realizaram a apreensão, de modo a corroborar com a denúncia e infirmar a versão apresentada pela ré. Ainda, não se coaduna com o auto de apreensão a relação acostada às fls. 10 que, apesar de apócrifa e sem qualquer outro esclarecimento, não relaciona os cigarros como de responsabilidade da ré. Assim, pelos elementos constantes dos autos, considero verossímil a alegação da ré da negativa de autoria quanto ao transporte de cigarros - lançada em seu interrogatório - alegação esta que não pode

ser confrontada com outra prova dos autos que a desmentisse, de forma que instala dúvida suficiente para ensejar a sua absolvição. Desse modo, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, opto pelo non liquet. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e ABSOLVO a ré NOEMI ALVES DA SILVA PIMENTA da imputação constante da denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Oficie-se à Receita Federal para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 53/57. Ao SUDP para correção do nome da ré para Noemi Alves da Silva Pimenta. Transitando em julgado: comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004354-88.2005.403.6106 (2005.61.06.004354-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FERREIRA GOMES(MG079416 - GILSON MOREIRA VALLES) X NELSON MENDES TORQUATO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor da fiança, para a conta bancária apresentada às fls. 346, em nome do réu Marcelo Ferreira Gomes. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0005803-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005803-0) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP101352 - JAIR CESAR NATTES)
SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, em face de Emilio Joaquim de Oliveira, brasileiro, casado, vendedor, autônomo, portador do RG n.º 4.491.330/SSP/SP, nascido em 28/03/1947, natural de Nova Granada/SP, filho de José J. de Oliveira e Onofra Job de Jesus. Aduz a denúncia que, em 11 de junho de 2001, policiais militares, durante vistoria pelo Condomínio Porto Militão, localizado às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP, constataram que o réu, ocupante do lote 11, causou dano direto e indireto ao meio ambiente, mediante intervenção em área de preservação ambiental permanente. A denúncia foi recebida em 2 de abril de 2007 (fls. 119). O réu foi citado (fls. 145v.º), porém não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal na sua totalidade (fls. 156), razão pela qual o Parquet requereu o prosseguimento do feito (fls. 159/160). O réu, então, apresentou resposta à acusação (fls. 167/168). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 169). Homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fls. 183) e sem testemunhas arroladas pela acusação, o réu foi interrogado (fls. 201/202). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e o acusado ficou-se inerte (fls. 206 e 209). O Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 3º, IV, e 62, ambos da Lei n.º 12.651/2012 e pela inaplicabilidade e inconstitucionalidade do artigo 61-A e seu 12, do mesmo diploma legal. No mérito, entendendo comprovada a autoria e a materialidade, requereu a condenação do réu (fls. 211/237). O réu, também em alegações finais, alegou que recebera o imóvel a título gratuito do então prefeito de Cardoso, utilizando-o sem saber que era irregular. Afirmou, ainda, que deixou o imóvel no ano de 2003. Assim, conclui que não agiu de má-fé, não havendo prova de que tenha infringido a lei. Pugna, assim, pela absolvição (fls. 242/243). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Os dispositivos cuja inconstitucionalidade o Parquet Federal pretende seja declarada são os seguintes: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Alega o Ministério Público Federal que o artigo 3º, IV, da Lei n.º 12.651/2012 choca-se frontalmente com as razões do veto presidencial ao artigo 61 da mesma lei, além de representar verdadeiro retrocesso e violação a princípios norteadores do Direito Ambiental, à luz do disposto no artigo 225 da Constituição Federal. Aduz, também, que o artigo 62 estabeleceu como APP a várzea do entorno dos reservatórios artificiais destinados à geração de energia elétrica, desfigurando o objeto do Código Florestal, que é a proteção da flora e do regime hídrico, fundamentais à manutenção do meio ambiente

equilibrado. Não se poderia, assim, instituir como APP a área que faz parte da bacia de contenção d'água, o que também configura grave retrocesso. Por fim, no que tange ao artigo 61-A, ressalta que o dispositivo legal procurou proteger atividades econômicas desenvolvidas em APP, não atividades de lazer, como o caso em tela. Além disso, afirma que o dispositivo legal é inconstitucional por violar a exigência constitucional de reparação dos danos causados, o dever geral de proteção ao meio ambiente e o dever de atendimento da função social. Pois bem. Inicialmente, registro que inexistiu o risco de os dispositivos em comento implicarem abolição criminis dos delitos que são objetos desta ação penal. Isso, porque de acordo com os artigos 59 e 60 da Lei n.º 12.651/2012, apenas haverá suspensão da pretensão punitiva e, eventualmente, extinção da punibilidade, in casu, do crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, se os proprietários da área rural se inscreverem no Cadastro Ambiental Rural (CRA), aderirem ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e assinarem termo de compromisso. Nesse sentido, trago à baila o julgado a seguir: Ementa PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 38 DA LEI 9.605/98. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ARTS. 59 A 61-A DA LEI 12.651/2012. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO NOS MOLDES PRECONIZADOS PELA NORMA. 1. A Lei 12.651/12 não autoriza indiscriminadamente o desenvolvimento de atividade agrossilvipastoril em área de preservação permanente, mas apenas tolera a continuação das atividades já iniciadas até 22/07/2008, desde que o agente promova a recuperação ambiental necessária. Assim, aquele que exercer a agricultura em desacordo com as novas normas de proteção, em área considerada floresta de preservação permanente, continua praticando o crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98. 2. O novo Código Florestal estabelece expressamente o procedimento a ser adotado para concretizar a referida regularização, bem como as consequências jurídicas de seu cumprimento, qual seja: o proprietário ou possuidor da área rural deve se inscrever no Cadastro Ambiental Rural (CRA), aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e assinar termo de compromisso. A partir dessa etapa, será considerada suspensa a pretensão punitiva estatal em relação ao crime em comento e, apenas com o efetivo cumprimento das obrigações ajustadas, será extinta a punibilidade do agente. 3. A hipótese não configura abolição criminis, mas sim novatio legis in melius. 4. Necessário anular a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e manifestação do réu acerca da proposta de suspensão do processo ofertada pelo Parquet. (Processo ACR 50018020720124047007 - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): SALISE MONTEIRO SANCHOTENE - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: D.E. 15/07/2013 - Data da Decisão: 09/07/2013 - Data da Publicação: 15/07/2013) Ora, compulsando os autos, não há notícia de que os réus tenham regularizado a área mencionada na exordial, razão pela qual, portanto, entendo que o caso em tela não se adequa aos dispositivos do novo Código Florestal relacionados pelo Ministério Público Federal. Assim, deixo de apreciar o pedido de decretação de inconstitucionalidade dos artigos referidos acima, por não constituírem fundamento desta sentença. Aliás, não é demais ressaltar que a declaração incidental tantum da inconstitucionalidade de uma lei somente é cabível caso sua análise seja imprescindível ao julgamento de mérito, o que, como exposto acima, não é o caso. Trago as lições de doutrina renomada: A arguição de inconstitucionalidade poderá ser rejeitada, no órgão fracionário, por inadmissível ou improcedente, nos termos seguintes: a) a questão há de envolver ato de natureza normativa a ser aplicado à decisão da causa, devendo ser rejeitada a arguição de inconstitucionalidade de ato que não tenha natureza normativa ou não seja oriundo do Poder Público; b) a questão de inconstitucionalidade há de ser relevante para o julgamento da causa, afigurando-se inadmissível a arguição impertinente, relativa a lei ou a outro ato normativo de que não dependa a decisão sobre o recurso ou a causa; c) a arguição será improcedente se o órgão fracionário, pela maioria de seus membros, rejeitar a alegação de desconformidade da lei com a norma constitucional. Passo, assim, à análise do mérito. 1. Da imputação do artigo 40 da Lei n.º 9.605/98 A origem da persecução penal foi o boletim de ocorrências BP/PFM n.º 010282 (fls. 11). Para melhor análise, aprecio as condutas articuladamente, a fim de fixar qual delas pode ser, eventualmente, imputada ao réu. Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais em comento: Artigo 40 da Lei n.º 9.605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000) 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Incluído pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000) Como se pode depreender, o art. 40 faz expressa menção a danos cometidos em Unidades de

Conservação, indicando-se, no respectivo 1º, aquelas classificadas como sendo de Proteção Integral e no 1º do art. 40-A, aquelas definidas como de Uso Sustentável. A área de proteção mencionada nos autos deve ser excluída de imediato do enquadramento contido no 1º do art. 40, porque tal dispositivo trata de áreas absolutamente diversas. Área de Proteção Ambiental ou Área de Relevante Interesse Ecológico são regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto do Poder Público (art. 22 da Lei nº 9.985/00), sob regime especial de gestão, plano de manejo e garantias especiais de proteção, como previsto na Lei nº 9.985/00 (arts. 2º, inciso I, 15 e 22, especialmente) e no Decreto nº 4.340/02. O mesmo pode ser dito em relação às Florestas e às Reservas Naturais desenhadas no 1º do art. 40-A, uma vez que nada há no laudo ambiental quanto à eventual caracterização da vegetação encontrada como Florestas ou Reservas Naturais, tampouco notícia de algum ato governamental estabelecendo a criação de tais unidades de conservação. Aliás, o laudo ambiental apenas descreve que a vegetação era formada por espécies rasteiras, notadamente por gramíneas como a brachiaria sp e capim colônio e espécies arbustivas, como o assapeixe e jurubeba, além de outras espécies de baixo porte (fls. 17). Na verdade, consta que o local onde foi constatada a atividade antrópica é área de preservação permanente ao redor de reservatório de águas - criada pelo antigo Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II e 2º, b). Nesse sentido, transcrevo excerto do laudo pericial (fls. 16/17): (...) O dano ambiental pode ser verificado à margem do Rio Grande, em trecho já alagado que compõe o Reservatório da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha (...), que compõe a área de preservação permanente do local, nos termos do estabelecido pelo artigo 2º, letra b, da Lei Federal 4.771/65 e de dimensões estabelecidas pela Resolução CONAMA n.º 4 de 18/09/1985 em seu artigo 3º, letra b, inciso II (...) Aliás, nesse sentido se manifestou o Parquet Federal, na exordial e em suas alegações finais, ao afirmar que o acusado teria edificado em área de preservação permanente. Do acima exposto, extrai-se que a conduta descrita na denúncia não se ajusta ao tipo penal apresentado, caracterizando a sua atipicidade. Corroborando o exposto, trago julgados: Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. DENÚNCIA REJEITADA. CONCEITOS DISTINTOS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE. DIFICULDADE DE REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO LOCAL. INDÍCIOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL LESIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE NA LEI Nº 9.099/95. 1. Não há como imputar ao acusado a prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois sua conduta é atípica, tendo em vista que não há elementos hábeis a demonstrar que a conduta imputada ao réu foi praticada em unidade de conservação, mas sim em área de preservação permanente. 2. Sendo distintos os conceitos legais de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação, disciplinadas pela Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal) e pela Lei nº 9.985/00, respectivamente, não poderia a acusação limitar-se a imputar conduta genérica ao acusado, sem especificar e identificar as referidas áreas ambientais eventualmente atingidas, nos termos das leis acima supracitadas, cerceando o direito da ampla defesa e do contraditório do réu, pois o impede de se defender razoavelmente de tais fatos. 3. Não estando presentes todos os elementos do tipo penal do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois, para a sua configuração, o dano deve estar situado em Unidade de Conservação, acertada foi a decisão que absolveu sumariamente o réu quanto a este delito. (...) (Processo RSE 00047130420064036106 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4929 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012 - Data da Decisão: 25/06/2012 - Data da Publicação: 05/07/2012). Ementa PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI 9.605/98, ARTIGOS 40 E 48 - NÃO CONFIGURADO DANO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. O Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental revelou em seu item IV - EXAMES que : ... em relação ao Condomínio Porto Militão não foram verificadas interferências com Unidades de Conservação, considerando a atual existência, na área de influência do empreendimento, de Reservas Biológicas, Reserva Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental e/ou outras unidades definidas nos termos da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e da Lei n. 9.985, de 15 de julho de 2000 (SNUC). Contudo, o Lote examinado insere-se totalmente em APP - Área de Preservação, formada na faixa marginal ao redor do reservatório da UHE Água Vermelha, com largura mínima de 10 (cem) metros, nos termos da legislação ambiental vigente (a partir da Resolução CONAMA 04, de 18 de setembro de 1985). As construções existentes foram erigidas a menos de 100 m (cem metros) do Nível Máximo Normal do Reservatório da UHE Água Vermelha. 2. O dano está situado integralmente em Área de Preservação Permanente - APP e para configuração do tipo penal subsumido ao artigo 40 da Lei 9.605/98 a conduta deve se perpetrar em Unidade de Conservação. Precedentes : STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, RE 849.423-SP -2006/0103433-2, DJ 16/10/2006; TRF3, RSE 2005.61.06.004570-1-SP, Desemb. Fed. Cecília Mello, 2ª T., DJF3 CJ2-22/01/2009. 3. Recurso ministerial desprovido, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. (Processo RSE 00118986420044036106 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5515 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fontee-DJF3 Judicial 1

DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1717 - Data da Decisão: 18/04/2011 - Data da Publicação: 28/04/2011)

.Considerando, portanto, as ponderações supra, que apontam pela atipicidade, desnecessária a análise da autoria.Por tais motivos, improcede o pedido quanto a este crime.2. Da imputação do artigo 48 da Lei n.º 9.605/98Trago a descrição do tipo penal:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber:1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se, após 12 de fevereiro de 1998).2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição;3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção);4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando.Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente, não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasto a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que, contudo, pode ser aceita em tese na área cível. O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata, mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível, inclusive, para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2).Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, altero entendimento anterior, para fixar que, quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável), haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem, contudo, que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo, portanto, ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador:Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE.1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras.3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 - Fonte DJE DATA:28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ)No mesmo sentido, no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃOPENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da

Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator(a): JUIZA VESNA KOLMAR) Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei n.º 9.605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, uma vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente, não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido e deixar a propriedade do jeito que está (omissão não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 -Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea, a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc.) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a analisar os requisitos:1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998).Embora não haja data determinada para o fato na peça acusatória, quando da elaboração do laudo de exame para constatação de fls. 15/24, em 15/02/2002, já havia construção no local. O aludido laudo, todavia, não estimou a data, ainda que aproximada, da remoção da vegetação nativa. Todavia, o Sargento da Polícia Militar, autor do BO de fls. 11, afirmou, quando ouvido perante a autoridade policial, que a construção, naquele local, datam de mais de quinze anos, mas o certo é que ali foram realizadas depois da inundação ocorrida, no ano de 1979 (fls. 12). O depoimento do Sargento se coaduna com o do próprio acusado, segundo o qual há questão de treze anos, (...) recebeu gratuitamente do atual prefeito de Cardoso/SP, SR. JOÃO DA BRAMA, a posse de um lote (...) (fls. 28).Unicamente com o fim de analisar apenas os fatos indubitavelmente ocorridos, dada a impossibilidade de se precisar a data da construção encontrada no local, a única certeza possível é de que a obra encontrada no local é anterior a 11/06/2001, data da lavratura do BO, a qual adoto como data do fato.2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição em abstrato.A denúncia foi recebida em 2 de abril de 2007. O delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 prevê a pena de detenção de seis meses a um ano, prescrevendo, então, em 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Assim, considerando o lapso transcorrido dos fatos (11/06/2001) ao recebimento da denúncia e deste à presente data, constato ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, IV, do mesmo codex.Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais requisitos e da autoria.DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, no que tange ao delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, com fulcro nos artigos 107, IV, do Código Penal, c.c. o 61 do Código de Processo Penal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO-O da imputação contida no artigo 40 da Lei 9605/98, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Providenci-se, junto ao SUDP, a alteração do assunto para CRIMES CONTRA A FLORA - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMONIO GENETICO - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLACAO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL.Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008275-55.2005.403.6106 (2005.61.06.008275-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO ORESO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JOSE DE PAULA TOLEDO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X PAULO EDUARDO TOLEDO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X MILTON DE PAULA TOLEDO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X INACIO DIMAS CURTI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)
SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO, ADALBERTO ORESO, JOSÉ DE PAULA TOLEDO, PAULO EDUARDO TOLEDO, MILTON DE PAULA TOLEDO e INÁCIO DIMAS CURTI, por infração tipificada no artigo 48 DA Lei 960598, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens da represa de Água Vermelha, município de Cardoso.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuados os réus.Trago, inicialmente, o dispositivo em comento:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena -

detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelos acusados ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastado a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que, contudo, pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata, mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará permanentemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo sem, contudo, que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo então insito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA: 22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. 2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos. 3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual. 4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma. 5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP. Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência,

filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina, etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo. Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração. O Auto de infração foi realizado em 11/05/2005. Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 11/05/2005, ou seja, a data da primeira autuação (fls. 06). Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2. Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus. A pena máxima cominada ao tipo penal - 01 ano, indica um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP). Dessa forma da data do fato até a data do recebimento da denúncia fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (fato/denúncia), nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V do Código Penal; Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008795-15.2005.403.6106 (2005.61.06.008795-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON PULEGIO DA COSTA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ADILSON ARCEMIDE DE OLIVEIRA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

SENTENÇA Ofício nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo previsto no artigo 342 do Código Penal em face de Ivânio Cardoso da Silva, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do RG nº 28.430.456-6 SSP/SP, CPF nº 269.471.268-19, nascido em 11/01/1978, na cidade de Goiânia/GO, filho de Gilvânio Cardoso da Silva e Josefa Cardoso da Silva Adilson Arcemide de Oliveira, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do RG nº 23.937.227-X SSP/SP, CPF nº 141.183.528-00, nascido em 07/07/1975, na cidade de Monte Azul Paulista-SP, filho de João Arcemide de Oliveira e de Maria Aparecida Cervo de Oliveira Emerson Pulégio da Costa, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do RG nº 24.624.244 SSP/SP, CPF nº 160.247.208-40, nascido em 21/06/1972, na cidade de São Paulo -SP, filho de Lázaro Tiago da Costa e Olga Maria Pulégio da Costa Segundo narra a denúncia, os réus fizeram afirmações falsas ao prestarem depoimentos como testemunhas na reclamação trabalhista nº 2575/2003-0, movida por Mary Hellen Pereira contra a empresa Rio Preto Point Comestíveis Ltda. (Habibs Restaurante). A denúncia foi recebida em 06/12/2006 (fls. 111) e os réus foram citados (fls. 145, 147 e 150). Houve suspensão condicional do processo em 08/05/2008 (fls. 151), revogada em 10/02/2010, ante o descumprimento das condições por parte dos réus (fls. 169). Com o prosseguimento do feito, os réus apresentaram resposta à acusação com documentos (fls. 174/183). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 200 e 253) e interrogados os réus (fls. 201/203). Não foram arroladas testemunhas de defesa e foi homologada desistência da oitiva de duas testemunhas de acusação (fls. 252). O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 271), tendo sido declarada a preclusão da defesa de se manifestar nesta fase processual (fls. 274). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do crime de falso testemunho (fls. 276/280). As defesas pleitearam a absolvição dos réus (fls. 297/301 e 306/308). A defesa de Ivânio e Adilson aduziu ser atípica a conduta daquele réu, já que aparecia como autor das ofensas proferidas contra a reclamante que originou o presente feito. Além disso, afirmou não haver o dolo específico exigido para a configuração do delito. A defesa de Emerson também afirmou ser atípica sua conduta, que não influenciou para o resultado do processo trabalhista. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada aos referidos réus. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a

verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. Inicialmente, não há que se falar em atipicidade da conduta de Êmerson, eis que o fato pelo qual teria, em tese, mentido era juridicamente relevante. Ademais, o crime em comento não exige finalidade específica para sua consumação, bastando a presença do dolo genérico. Passo, pois, a analisar o caso articuladamente. De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo fazer afirmação falsa, como testemunha em processo judicial, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. Em se tratando de falso testemunho, importa saber sobre o fato cuja versão teria ocorrido a mentira. O busilis, neste aspecto, é saber se Mary Hellen Pereira teve sua honra ofendida enquanto trabalhava na empresa Rio Preto Point Comestíveis Ltda. e se os réus, que figuraram como testemunhas na reclamação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, faltaram com a verdade sobre esse fato ao prestarem seu depoimento. Em depoimento pessoal perante aquele Juízo trabalhista, Mary Hellen, como reclamante, afirmou que o acusado Ivânio, durante uma reunião realizada na reclamada, disse ao senhor Wagner, com quem a reclamante tinha um relacionamento, que ele não poderia mudar de horário por causa da reclamante, afirmando, ainda, que parecia que o senhor Wagner tinha achado seu pinto no lixo. Afirmou, ainda, que foi o garçom Giuliano quem lhe contou o que Ivânio havia dito, alegação, ao final, confirmado pelo garçom Antônio (fls. 43). O acusado Ivânio, que foi arrolado como testemunha da reclamada, ao depor perante aquele mesmo Juízo, negou que tivesse proferido aquelas palavras ofensivas (fls. 47), ao que corroboraram os também acusados Êmerson e Adilson (fls. 45/46). Êmerson, ainda, afirmara que a reclamante foi quem pediu demissão. Ressalte-se que, muito embora na esfera trabalhista tenha o Juízo concluído pela procedência parcial da reclamação, reconhecendo que houve demissão sem justa causa da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas, além de indenização por danos morais pelas palavras dirigidas à reclamante, certo é que a conclusão lá esposada não vincula este Juízo. Para uma condenação criminal, mister que inexista qualquer dúvida a respeito da materialidade do crime e a autoria. No caso em tela, segundo a própria reclamante, os garçons Giuliano Augusto Montesani e Antonio Rodrigues Ramos teriam sido os porta-vozes da ofensa proferida por Ivânio (fls. 42/43 e 100). Ocorre que nem Giuliano, nem Antônio foram ouvidos na audiência realizada junto ao Juízo trabalhista, tampouco perante este Juízo, mas apenas durante as investigações policiais (fls. 95 e 96). Suas declarações, portanto, não foram judicializadas, como preceitua o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, não havendo, ainda, qualquer indicativo de que tais declarações estivessem enquadradas em alguma das exceções dispostas no mesmo artigo. Não bastasse, mesmo os depoimentos prestados por eles durante a investigação não esclarecem se Adilson e Êmerson presenciaram Ivânio proferir as palavras de baixo calão a respeito de Mary Hellen, o que seria imprescindível para se concluir que fizeram afirmação falsa durante a audiência trabalhista. Aliás, tampouco as testemunhas ouvidas em Juízo. Janiquécia de Araújo, que não estava presente na reunião na qual Ivânio teria ofendido Mary Hellen, apesar de afirmar conhecer as ofensas proferidas por esse corréu, nada esclareceu quanto a Êmerson e Adilson terem presenciado tal ofensa e, conseqüentemente, terem mentido perante o Juízo trabalhista. Ao contrário, a testemunha Milton dos Santos, que disse ter presenciado Ivânio dizer as palavras ofensivas, afirmou, em Juízo, que Êmerson entrava e saía da sala de reunião, não sabendo precisar se ele presenciou ou não o comentário de Ivânio, depoimento este, vale dizer, diverso do prestado na seara trabalhista. Por fim, não há outras provas produzidas neste Juízo que confirmem os depoimentos das demais testemunhas ouvidas no bojo da reclamação trabalhista, já que os acusados negaram os fatos narrados na denúncia em seus interrogatórios. Assim, das provas coligidas aos autos, não é possível concluir, sem dúvidas, que Êmerson Pulégio da Costa e Adilson Arcemide de Oliveira tenham presenciado o corréu Ivânio Cardoso da Silva proferir palavras ofensivas a respeito de Mary Hellen e, conseqüentemente, que, por isso, tenham faltado com a verdade quando prestaram depoimento perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho desta cidade. Ademais, quanto a Êmerson ter afirmado que a reclamante teria pedido demissão, apesar de não estar claro se tal afirmação compõe ou não a denúncia, de todo modo, não vislumbro que possa ser tida como falso testemunho. Isso porque, na própria audiência trabalhista, o preposto da empresa reclamada afirmou que Mary Hellen não queria continuar trabalhando no local após o ocorrido e, por isso, a empresa a dispensou (fls. 44). A testemunha do Juízo também depôs no mesmo sentido (fls. 48). Destarte, não é possível afirmar que o depoimento de Êmerson tenha sido falso, pois, ao que tudo indica, a reclamante quis sair do emprego, solicitando sua demissão a Êmerson, mas, ao final, foi demitida. De todo modo, também não foram produzidas provas, sob o crivo do contraditório judicial, de que Êmerson tivesse o dolo de cometer falso testemunho ao afirmar que a reclamante pedira demissão. Dessa feita, outra conclusão não resta que não a aplicação do princípio in dubio pro reo, por ausência de provas conclusivas a respeito do crime imputado aos acusados Êmerson e Adilson. E, finalmente, quanto a Ivânio, registre-se que a denúncia afirma que ele teria mentido como testemunha, porém, sobre fatos que lhe incriminariam se de forma diversa fizesse. De fato, se o acusado, naquele processo trabalhista em que figurava como testemunha, tivesse declarado que ofendeu a reclamante Mary Hellen com palavras de baixo calão, estaria confessando sua participação em possível crime contra a honra, podendo responder por isso. Ocorre que do direito constitucional ao silêncio (artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal) decorre a garantia de que ninguém é obrigado a confessar, ou mesmo a depor em relação a fatos que possam lhe incriminar. Desse modo, considerando que o nosso sistema processual acolhe a vedação de qualquer tipo de obrigação de autoincriminação, mentir para não se incriminar não

pode servir de substrato para uma ação penal. Aliás, não é diverso o entendimento do Egrégio STF: E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS ESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO.- O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.- O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado.- Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (HC-79812/SP - HABEAS CORPUS Relator Ministro CELSO DE MELLO - Publicação - DJ 16-02-01, PP-00021 - julgamento - 08/11/2000 - Tribunal Pleno) Assim, não obstante a hipótese legal dos fatos versados nestes autos se enquadre no crime de falso testemunho, sua interpretação frente ao nosso sistema jurídico não resiste ao cotejo com o princípio da não autoincriminação. Portanto, imperiosa, também, a absolvição desse acusado, por atipicidade de sua conduta. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação contida na denúncia para ABSOLVER os réus ÉMERSON PULÉGIO DA COSTA e ADILSON ARCEMIDE DE OLIVEIRA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como o réu IVÂNIO CARDOSO DA SILVA, com fulcro artigo 386, III, do mesmo codex. Custas ex lege. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e ao I.I.R.G.D. Transitada em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia da presente sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X APARECIDO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ)

Considerando que o valor da fiança prestada pelo réu Odair Perpétuo Castilho foi transferida integralmente aos cuidados do Juízo da Execução Penal, em virtude de sentença penal condenatória definitiva, restou prejudicado o pedido de restituição formulado às fls. 599/601. Assim, poderá o requerente pleitear a restituição do numerário junto àquele Juízo. Intime-se a arquivem-se com baixa na distribuição.

0004718-26.2006.403.6106 (2006.61.06.004718-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA PLAGGE(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Recebo a apelação e as respectivas razões (fls. 292/297), vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Manifeste-se o defensor sobre as alegações trazidas pela ré às fls. 284. Prazo de 10 dias.

0003295-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003295-0) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SOUZA SILVA(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAMILO LELIS DO NASCIMENTO(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

SENTENÇAs réus foram denunciados pela prática, em tese, de crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, em concurso material com o artigo 288 do mesmo diploma legal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade pela falta de interesse processual (fls. 628/630). Assiste razão o Parquet, eis que considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição do crime previsto no artigo 171, 3º ocorreria em 12 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da última parcela do benefício de forma fraudulenta (12/12/2000) até o recebimento da denúncia (05/11/2012) é de quase doze anos, haverá por certo o reconhecimento da prescrição retroativa. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos réus nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da

prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquive-se.

0002832-55.2007.403.6106 (2007.61.06.002832-0) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 256), e por conseguinte dou por prejudicada a instrução criminal. Solicite-se junto à 9ª Vara Federal de Campinas, 1ª Vara Judicial de Hortolândia e 3ª Vara Judicial de Votuporanga-SP, a devolução das cartas precatórias 0007734-10.2014.403.6105, 0009697-52.2014.8.26.0229 e 0011882-19.2014.8.26.0664, independente de cumprimento, enviando cópia desta decisão. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 250/251. Após as solicitações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010797-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Considerando a possibilidade de citação e intimação da ré Gracieli Viscardi Pelegrini nos endereços verificados às fls. 257 e 260/261, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir defensor, devendo este apresentar as contrarrazões de Recurso, conforme o disposto no artigo 588 do CPP. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Expeça-se mandado de citação e intimação a fim de possibilitar diligenciar nos endereços contantes às fls. 260/261 nesta cidade. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. Finalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ré: GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI, portadora do RG nº 34.548.789-8-SSP/SP e do CPF nº 324.083.678-59, com endereço na Rua Pernambuco, nº 1513, Centro ou na Avenida Catarina Martins Lopes, nº 5262, Jardim Alvorada, ambos na cidade de Votuporanga-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar as contrarrazões de Recurso em Sentido Estrito. Para instrução desta segue cópias de fls. 48/50, 144/146, 167/168, 208 (frente e verso), 214/215, 226/234 e 237/238. Considerando que o réu Gianfranco Viscardi Pelegrini não foi encontrado (fls. 197 e 263), proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com a finalidade de localizar o endereço do mesmo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria junto à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a verificação se o réu Gianfranco Viscardi Pelegrini não se encontra custodiado pelo Estado em um dos seus estabelecimentos prisionais. Com as informações, voltem conclusos. Intimem-se.

0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DECIO DE BORTOLO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP295972 - SILVIA MAZUTTI)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ____/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º do Código Penal em face de Décio de Bortolo, brasileiro, casado, pescador, natural de Borborema-SP, nascido em 06/09/1967, portador do RG nº 19.917.080 SSP/SP e do CPF nº 089.589.218-97, filho de João de Bortolo e de Maria Laguillo de Bortolo. Alega, em síntese, que o acusado teria requerido e obtido carteira de pescador profissional de maneira fraudulenta e recebido indevidamente seguro-desemprego referente aos períodos de defeso de 2006/2007 e 2007/2008. A denúncia foi recebida em 23/06/2010 (fls. 343/344), o réu foi citado por carta precatória (fls. 373) e apresentou defesa preliminar (fls. 355/366). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 375/376). Por intermédio de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, uma arrolada em comum, três arroladas pela defesa e foi interrogado o réu (fls. 396/403). Na fase do artigo 402 do Código Penal, o MPF nada requereu (fls. 407), tendo sido declarada a preclusão da defesa de se manifestar nesta fase processual (fls. 410). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 412/415). A defesa, por sua vez, requereu, preliminarmente, a suspensão condicional do processo. No mérito, alegou que a atividade profissional do acusado era pescador profissional e que trabalhou de forma eventual nas lavouras de laranjeiras. Requereu, ao final, a absolvição (fls. 442/451). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Decio de Bortolo foi acusado de ter praticado estelionato em prejuízo do Fundo de Assistência ao trabalhador - FAT, por ter recebido seguro-desemprego mediante declaração falsa de que era pescador em período de defeso. I. Materialidade O réu requereu sua inscrição como pescador profissional ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Departamento de Pesca, por intermédio da Colônia de Pescadores Z-20, conforme documento de fls. 13/16 do apenso II. Tal documento é corroborado pelo depoimento pessoal do autor, às fls. 303/304, que confessou ter tirado a carteira de pescador. A

apresentação de tal documento foi o meio necessário para que o réu recebesse seguro desemprego, durante o tempo em que a pesca é proibida - período de defeso, cujo pagamento de fato ocorreu em fevereiro e março de 2007 e março de 2008, conforme documento de fls. 256/257. A controvérsia reside em verificar se o autor era realmente pescador profissional nos anos de 2006/2008, quando requereu o seguro desemprego alegando exercer esta profissão. Compulsando os autos, verifico que a denúncia baseou-se exclusivamente nos relatórios circunstanciados elaborados por Agentes de Polícia Federal acostado às fls. 288 e 324. Segundo o primeiro relatório, os policiais conversaram com Rosimeire Antonio de Bortolo, esposa do acusado, que respondeu ser o cultivo de laranja a atividade desenvolvida pela empresa Décio de Bortolo, sendo o acusado o dono e o lavrador. A mesma pessoa afirmou, por outro lado, que a atividade principal do acusado é a pescaria profissional. Tal prova não foi confirmada durante a ação penal. De acordo com o segundo relatório, as vizinhas Célia Zanini Bortollo e Sylvania afirmaram que Décio trabalha com a família no plantio de laranja. Célia afirmou, também, que Décio possui um barco que é usado para pescarias eventuais. Ainda nessa segunda diligência, os policiais federais conversaram com Alessandro, proprietário da empresa Peixe Bom, que informou que seu vizinho, Décio, é seu fornecedor de pescados. A única oitiva realizada durante a investigação foi a do próprio acusado (fls. 303/304), ocasião em que apresentou cópia da CTPS, sem qualquer vínculo empregatício anotado (fls. 309/310), do CRLV de seu veículo com reboque (fls. 311) e do compromisso de compra e venda de um motor de popa, datado de 29/07/1998 (Fls. 313). Apenas em Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. A testemunha Célia Zanini Bortolo, cunhada de Décio, afirmou, diversamente do que constara no relatório circunstanciado, que (fls. 403): Ele é pescador profissional. Ele pesca, vende os peixes dele. O filho dele trabalha na lavoura, a mulher. Ele não, ele pesca e vende os peixes dele. Não sei desde quando, faz muito tempo que ele trabalha com pesca. Ele sempre viveu com isso. A testemunha Silvana de Souza Araújo, por sua vez, afirmou ter visto Décio em seu pomar de laranja. Todavia, esclareceu que isso ocorreu de 2010 em diante. Eis seu depoimento (fls. 403): conheço Décio porque morei próximo a ele, no sítio vizinho. Eu via ele no pomar de laranja, ele ou o filho dele, gradeando. Eu o via quando eu ia buscar leite no padrinho. O filho dele estava sempre lá trabalhando com laranja. De 2010 pra cá que eu vi ele trabalhando com laranja. Em 2007/2008, eu não sei. Eu estava em Rio Preto. Em virtude da narrativa de Silvana se limitar a período posterior ao indicado na denúncia, essa prova testemunhal perde força. Note-se, ainda, que ambas as testemunhas, agora ouvidas sob o crivo do contraditório, enfraquecem o exposto nos relatórios circunstanciados que embasaram a denúncia. Ademais, a única testemunha a confirmar o relatório circunstanciado foi Alessandro Marcio Catelan, que, em Juízo, novamente afirmou ser comprador dos peixes de Décio e, ainda, ser ele pescador profissional (fls. 403): conheço Décio. Ele trazia uns peixes pra mim, porque eu tenho uma peixaria. Agora, geralmente, eu compro diretamente das firmas. Ele era um dos fornecedores. Era pescador profissional. Isso faz um ano e meio mais ou menos. Comecei a comprar corvina dele em 2007/2008. Eu não comprava bastante nessa época porque foi quando eu abri a empresa. Ele tem um sítio. Nunca vi ele vendendo laranja. Ele mexia com os peixes. Não sei se ele tinha outra fonte de renda. Eu conheço mais ele, não conheço muito bem o filho dele. Eu não comprava no nome da firma dele. Eu comprava direto dele, pra não precisar de nota. Por outro lado, todas as testemunhas de defesa ouvidas em Juízo afirmaram que o réu era pescador profissional e que a plantação de laranja em seu sítio era administrada por seu filho, Anderson, e sua esposa. Transcrevo, por oportuno, seus depoimentos (fls. 403): A dauto Pereira: conheço Décio já faz uns 15, 20 anos. Toda vida eu o conheci como pescador. Meu pai tem um sítio e eu tenho uma barraca de hortifrutigranjeiro na beira da rodovia. Sempre comprei peixes dele. Quando eu tenho, a pessoa pega o peixe congelado ou eu faço porção. Quando a pessoa queria fresco, eu passava o sítio dele. Ele pesca no rio Tietê. Ele tem os petrechos. Tem carretinha, barco, motor. Eu acredito que ele seja profissional. Toda vida eu comprei dele. O filho dele explora a propriedade. Ele se chama Anderson e é casado. É de 3 alqueires lá. Tem uma parte que é laranja e uma parte é reserva. Eu sempre vejo o filho e a esposa. Eu compro laranja do filho dele. Fabio Gomes Faria Delfino: eu tenho uma quitanda. Eu compro peixe do Décio e de outros fornecedores. Laranja eu não comprei. Laranja é meu pai que compra. Ele e os irmãos dele são peixeiros. O irmão dele é Darci. Eu tenho o estabelecimento há 6 anos e desde o início compro de Décio. João Batista dos Santos Sobrinho: sempre conheci o Décio de Borborema. Ele é pescador. Eu o conheci como pescador. Ele comercializa os peixes na cidade e nas barracas no meio da pista. Ele tem uma propriedade rural. Quem explora é Anderson, o filho dele. E eu que compro a fruta dele. Ele produz laranja. Décio não negociou laranja comigo. Sempre foi o Anderson. Ele tem barco, motor. O irmão dele também é pescador, Darci. Além disso, o réu, ao ser interrogado (fls. 403), confirmou o que disse durante as investigações policiais, afirmando, categoricamente, que é pescador desde 1988 e que a propriedade rural, apesar de ser sua, é explorada por seu filho e sua esposa. De tudo quanto foi exposto, a única conclusão possível de se chegar é a de que não há provas nos autos de que o réu exercesse outra atividade remunerada à época em que os fatos foram apurados, mas tão somente indícios. Neste caso, portanto, sem provas da fraude, fica prejudicada a análise da autoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO DÉCIO DE BORTOLO da acusação de prática do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004023-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JOSE LUIS LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EUZEBIO BATISTA MACEDO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CELSO COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇAs réus EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, EUZÉBIO BATISTA MACEDO e CELSO COSTA foram condenados a um ano de reclusão respectivamente, conforme sentença de fls. 885/891. Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pena aplicada aos réus. A pena cominada aos réus foi de um ano de reclusão o que indica um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP). Dessa forma da data do fato até o recebimento da denúncia fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (fato/denúncia), nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Deixo anotado que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls.898), impedindo o agravamento da pena (vedação ao reformatio in pejus). Nesse sentido trago jurisprudência: (...) Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, EUZÉBIO BATISTA MACEDO e CELSO COSTA nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0004911-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004911-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO HABIB JAJAH(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação a sentença em Embargos de Declaração de fls. 366/367 e a sentença de extinção da punibilidade de fls. 371/372, conforme transcritas abaixo: Fls. 366/367: Trata-se de embargos de declaração opostos por Benedito Habib Jajah frente à sentença lançada às fls. 345/353, ao argumento de existir: a) Omissão, por não ter havido decisão a respeito do pedido de concessão do perdão judicial; e, b) Contradição na dosimetria, eis que não foi considerada a atenuante da confissão, reconhecida na fundamentação. Procedem as argumentações do embargante. De fato a sentença lançada padece de omissão e contradição, nos termos mencionados nos embargos declaratórios. Assim sendo, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar o dispositivo da seguinte forma: DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu BENEDITO HABIB JAJAH, nas penas do artigo art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes, já que, apesar de condenado em outros feitos, as condenações foram posteriores aos fatos narrados na denúncia; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de atenuar a pena, já que fixada em seu mínimo legal, com espeque na súmula 231 do c. STJ. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base de 2/3, tendo em vista que a omissão do repasse das contribuições perdurou por 41 competências (fls. 17/29 do apenso), para fixá-la, para cada uma dos réus, em 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição. Não vislumbro a possibilidade de concessão do perdão judicial, previsto no artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal, uma vez que, como exposto na fundamentação, não há que se falar em

insignificância. Ademais, o réu possui outros débitos além do objeto desta ação penal, como, a título exemplificativo, o constante da ação penal n.º 2005.61.02.012025-3, o que já afasta a aplicação do caput do artigo 1º da Portaria n.º 75/2012-MF. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, é fixada em 16 dias-multa, fixado também o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data da sentença, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 9.714/98 (aplicável de forma retroativa por ser benéfico aos réus), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a seguir discriminadas: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, que deverá consistir em cestas básicas no valor correspondente, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo; b) proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, não podendo o réu delegar tais poderes para terceira pessoa. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena de detenção, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, da mesma forma que se viu processado. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União poderá reaver os valores devidos por meio de execução fiscal. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada nesta sentença. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formuladas por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Após, tornem conclusos os autos para prolação de sentença. Fls. 371/372: O réu foi condenado como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena-base de 2 anos de reclusão, acrescida de 2/3 pela incidência do artigo 71 do Código Penal, totalizando a pena definitiva de 3 anos e 4 meses de reclusão, conforme sentença de fls. 345/353. Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pena aplicada ao réu. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou não ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva. Contudo, em que pese a manifestação ministerial de fls. 357/358, não houve equívoco no cálculo da prescrição, eis que aplicável ao caso o disposto no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual: Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) Com efeito, não é possível calcular-se a prescrição com base na pena total aplicada ao réu, pois fixada à luz do artigo 71 do Código Penal, já que os crimes foram cometidos em continuidade delitiva. No mesmo sentido, aliás, prescreve a súmula 497 do Pretório Excelso: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Dessa feita, tomo por base a pena fixada antes da aplicação da causa de aumento pelo concurso de crimes reconhecido, ou seja, de 2 anos, o que indica um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP). Dessa forma, da data do recebimento da denúncia (28/01/2009) até a prolação da sentença (24/06/2014) fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença), nos termos do artigo 109, V do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei n.º 12.234, de 2010). Deixo anotado que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, que informou não ter interesse em recorrer (fls. 357), impedindo o agravamento da pena (vedação ao reformatio in pejus). Nesse sentido trago jurisprudência: (...) Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO HABIB JAJAH, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do réu. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008325-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008325-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO HENRIQUE PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X GENY OCHIUCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X VALERIA ALVES BEZERRA PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas do artigo 297, 4º e 337-A, I, ambos do Código Penal em face dos réus Paulo Henrique Pires, brasileiro, casado, empresário, filho de Manoel Antonio Pires e Geny Ochiucci, natural de Neves Paulista/SP, nascido aos 15/01/1970, portador do RG n.º 20.275.049 SSP/SP e do CPF n.º 70.530.268-76; e, Valéria Alves Bezerra Pires, brasileira, casada, do lar, filha de Orlando Alves Bezerra e Iracema Teixeira, natural de Tanabi/SP, nascida aos 21/12/1969, portadora do RG n.º 20.849.198-3 SSP/SP e do CPF n.º 135.940.988-26. Alega que os réus, na condição de sócios da empresa Pires & Bezerra Ltda. - ME, não registraram a CTPS de Valmi Francisco do Nascimento, que laborou na empresa durante o período de 22/02/2003 a 06/10/2006. Além disso, alega que deixaram de informar à Secretaria da Receita Previdenciária fatos geradores de contribuições previdenciárias via GFIP. A denúncia foi recebida em 07/10/2009 (fls. 106). Os réus foram citados (fls. 223) e apresentaram resposta à acusação (fls. 126/135), ocasião em que juntaram documentos (fls. 138/216). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 239/240). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e duas de defesa, sendo os réus interrogados ao final (fls. 257/266). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa remanescente (fls. 257 e 269). A punibilidade de Geny Ochiuchi, denunciada pelo Ministério Público Federal, foi extinta em virtude de seu óbito (fls. 273). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fls. 280) e a defesa ficou inerte (fls. 283/284). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, entendendo demonstradas a materialidade e a autoria do delito (fls. 286/288). A defesa, por sua vez, alegou, preliminarmente, que a corré não possui legitimidade para figurar na ação penal, pois não tinha autonomia para administrar a empresa, e que a punibilidade dos acusados está extinta, nos termos do 1º do artigo 337-A do Código Penal. No mérito, aduziu inexigibilidade de conduta diversa e pugnou pela absolvição (fls. 298/308). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar na análise de materialidade e autoria das imputações colacionadas na denúncia, algumas questões precisam ser decididas, vez que repercutirão naquela análise. 1. Preliminares 1.1. Legitimidade passiva de Valéria Alves Bezerra Pires Alega a defesa que Valéria não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não tinha poderes de administração da empresa. De acordo com o contrato social, a ré detém 50% do capital social. Ademais, ainda durante as investigações, o corréu Paulo afirmou que Valéria tinha poderes para efetuar a admissão e a dispensa de funcionários (fls. 62/63). Houve, assim, indícios suficientes da autoria para que a denúncia fosse contra ela ofertada. A análise aprofundada acerca de sua conduta, contudo, somente será realizada a seguir, com a apreciação das provas colhidas durante a instrução criminal. Sendo assim, rechaço a preliminar aventada. 1.2. Extinção da punibilidade Não socorre aos réus a afirmação de necessária extinção da punibilidade, eis que confessaram as contribuições previdenciárias devidas espontaneamente. Ao contrário, apenas após a prolação da sentença trabalhista que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os réus e o reclamante é que reconheceram a dívida tributária, nada havendo, portanto, de espontâneo. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. 2. Da imputação prevista no art. 297, 4º, do Código Penal: Registre-se, a princípio, que a competência para o julgamento do presente crime se dá nos moldes da Súmula 122 do STJ, pela conexão com o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. E em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal: Art. 297. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º. (...) (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. (...) 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. 2.1 Materialidade Como se observa, o tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenção serôdia do legislador, guindando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido. Embora a inovação penal tenha sido acrescida ao texto original do CP apenas em 2000, o costume de não respeitar os direitos de um trabalhador registrando-o ainda é muito difundido. Também há quem sustente que a simples falta de anotação em CTPS não constitui crime. Balela. Embora a frieza da lei possa ser ponderada em casos de empregados únicos ou em relações onde a natureza da relação de emprego não reste caracterizada de forma convincente, tal não se dá em situações onde empresário que tem vários empregados e deixa de anotar as CTPS de vários deles, como no caso foi demonstrado pelo próprio acusado, em sua resposta à acusação (fls. 173/178). A expressa omissão, a falta de registro dolosa é fonte de problemas sociais, pois afeta de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - porque sonega do trabalhador o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias não recolhidas) possa ser pequena do ponto de vista monetário, para o trabalhador a

falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - importantíssimo notar - decorrem da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS. Por tais motivos, impõe-se a análise de tais omissões com a seriedade derivada das consequências sociais nefastas que delas resultam, mais que dos valores que deixam de ser recolhidos à Previdência Social. Na escala de valores constitucionalmente traçada, aquela está acima desta. Este tipo penal pretende, portanto, proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. O delito descrito no art. 297, 4º, do Código Penal consuma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. No caso em tela, resta comprovada a ausência de anotação do vínculo trabalhista na CTPS de Valmi Francisco do Nascimento, como assentado na r. sentença trabalhista de fls. 78/82, em que houve o reconhecimento de tal vínculo no período de 22/2/2003 a 6/10/2006, bem como a ordem para as devidas anotações. Resta, contudo, saber se a ausência de anotação derivou de deliberada intenção dos réus.

2.2 Autoria Inicialmente, registro que a instrução criminal comprovou que apenas o réu Paulo exercia atos de administração da empresa Pires & Bezerra Ltda. - ME. Com efeito, as testemunhas arroladas pela defesa, Rodrigo F. dos Santos e Roberto Vanderlei Teixeira, bem como o próprio acusado Paulo (fls. 261/266), foram unânimes em afirmar que apenas Paulo administrava a aludida empresa. No mesmo sentido, foi o interrogatório da corrê (fls. 264/266). Tais depoimentos corroboram com o contrato social acostado aos autos pela defesa, notadamente sua cláusula sétima, segundo o qual a administração da sociedade ficava a cargo de Paulo (fls. 141). Assim, a absolvição de Valéria é medida que se impõe. Passo, portanto, a analisar a autoria do delito do acusado Paulo. Durante a instrução criminal, a única prova produzida pela acusação foi a oitiva da testemunha Valmi Francisco do Nascimento, que assim depôs: trabalhei na empresa de janeiro de 2003 a novembro de 2006. Eu era vendedor. Não era registrado em CTPS. Não descontaram as contribuições previdenciárias. Não recebi o crédito trabalhista. De outro viés, o réu trouxe a testemunha Rodrigo F. dos Santos, que também trabalhou como vendedor na empresa da qual é sócio. Eis seu depoimento: Eu trabalhava para o Paulo. Eu trabalhei um ano com ele, mas não me recordo que ano. O Valmi trabalhava lá. Ele era vendedor. A gente não tinha vínculo. Era vendedor comissionado. Quem administrava a empresa era Paulo. A empresa fechou. Na época, a situação era difícil. Em que pese na seara trabalhista o vínculo empregatício tenha restado comprovado, mormente com base em presunção legal, no campo do direito penal tal conclusão não pode ser a mesma. E por esse motivo não pode aquela sentença trabalhista aspergir seus efeitos neste processo, permitindo conclusão no sentido de que aqueles fatos realmente ocorreram. Não. Para o processo criminal, é imprescindível que haja prova do acontecimento dos fatos que possam ensejar um decreto condenatório. Não significa isso que o processo criminal não admita a prova feita no cível, ou mesmo que decisões civis não possam aspergir resultados nos processos criminais. Bem ao contrário, inúmeras vezes o julgador penal aguarda o deslinde de uma questão mais complexa de natureza civil para somente depois sentenciar (CPP, art. 93). No caso concreto, como mencionado acima, a única prova do vínculo de emprego produzida nestes autos é o depoimento do empregado, que não infirma - nem confirma - a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório. Em outras palavras, não há qualquer prova de que havia mesmo uma relação de emprego, de forma a permitir a caracterização do dolo de não registrar. Aliás, ao contrário, a prova trazida pelo réu traz plausibilidade à sua tese de que o vínculo de trabalho inexistiu. Consoante os termos de acordo homologados na Justiça do Trabalho no bojo das ações propostas por Alex Wilson Pinheiro e Leandro José Gonçalves (fls. 173/178), foi acordado que o réu deveria efetuar a seguinte anotação nas CTPS de seus empregados: data de saída em 23/01/2009, o que demonstra, por raciocínio lógico, que havia anotação quanto ao início do contrato de trabalho. Ora, se assim é, não vejo motivos para que o réu escolhesse quem ele registraria e quem não registraria, se todos fossem seus empregados. Assim, da forma como restou, é perfeitamente plausível a alegação da defesa de que Valmi fosse representante, e não empregado, da empresa administrada pelo réu. Destaco ainda que a diferença entre representante comercial e empregado é tênue, e pode confundir com facilidade vez que o representante comercial e o vendedor externo não ostentam - pela natureza do serviço - uma série de dísticos da relação empregatícia tradicional, desempenhada num local de trabalho determinado, com horário, ponto, etc. Por conseguinte, não há subsídios seguros para fixar o dolo de, em sabendo da situação de emprego, deixar de lançar o registro competente em CTPS, impondo-se, por ausência de provas suficientes, a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto à ré, por sequer haver provas de que exercesse a administração da empresa, a absolvição também se impõe, mas com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

3. Da imputação ao art. 337-A do Código Penal: Passo a analisar a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000): Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com o não reconhecimento do dolo de não registrar, desaparece, por conseguinte, e pelos mesmos motivos, o dolo de sonegar a contribuição previdenciária e, em assim sendo, prejudicada a imputação deste crime. Aqui, do mesmo modo, a sentença cível

continuará atingindo o réu Paulo para responsabilizá-lo tributariamente pelas contribuições daquele que foi contratado por ele, mas o dolo e a responsabilização criminal não se impõem. Destarte, também em relação a este crime, a improcedência do pedido se afigura. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para: A) **ABSOLVER** a ré **VALÉRIA ALVES BEZERRA PIRES** das imputações constantes dos artigos 297, 4º e 337-A, I, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e, B) **ABSOLVER** o réu **PAULO HENRIQUE PIRES** das imputações constantes dos artigos 297, 4º e 337-A, I, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comuniquem-se o I.I.R.G.D e o I.N.I. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição **INATIVO**. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011663-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011663-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE BELARMINO HONORIO (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 141 para determinar a devolução, ao réu, da fiança prestada. Assim, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para que forneça os dados bancários (banco, agência e número da conta) para devolução do respectivo valor. Apresentada a conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência. Não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas a favor da União. Ultime as providências, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 131 remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e inativando-os na agenda processual.

0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA (SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS (SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI (SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X ALBERTO DE SOUZA E SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Walmy Martins, por infração tipificada no artigo 288, caput do Código Penal. Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Walmy Martins considerando que o mesmo conta atualmente com 71 anos de idade, incidindo em seu favor o disposto no art. 115 do Código Penal, in verbis: Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal - 3 (três) anos - e que em razão da sua idade o prazo prescricional é reduzido à metade, indica para um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, c.c. art. 115, ambos do CP). Dessa forma da data do fato até a data do recebimento da denúncia fluiu prazo superior a quatro anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente (fato/denúncia), nos termos do artigo 109, III, c.c. art. 115, ambos do Código Penal. Assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu Walmy Martins pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, III, e 115, todos do Código Penal; Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Prossiga-se em relação aos demais réus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008315-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008315-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE NATALINO ALBERTINI (SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

SENTENÇA réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 34, II da Lei 9605/98, à pena privativa de liberdade de 1 ano de detenção e o pagamento de 30 dias multa. Os fatos foram praticados em 05/08/2009, a denúncia recebida em 16/10/2009 e a sentença proferida em 26/02/2014. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a data da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu José Natalino Albertini, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0009497-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009497-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Considerando que o réu não cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação

do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 98 para regovar o benefício e determinar o prosseguimento do feito, bem como a fluência do prazo prescricional. Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído (fls. 71), para que ofereça resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.

0006286-38.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NUNES DE PAULA(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)

PROCESSO nº 0006286-38.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARCOS NUNES DE PAULA (Adv. dativo: Drª. Thais Batista Leão - OAB/SP nº 274.461). Fls. 235/238: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória à Comarca de Cardoso-SP para interrogatório do réu MARCOS NUNES DE PAULA, residente na Associação de Proprietários e Moradores do Porto Militão, Rancho 18, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta seguem cópias de fls. 53/54, 138/139, 235/238. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0007375-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 1070 e 1081, conforme transcritos abaixo: Fls. 1070: Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 991/998, proferido em sede de Habeas Corpus, que determinou o trancamento da ação penal tão somente em relação ao réu OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN, determino a remessa ao SUDP para constar o TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL em relação ao referido réu. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para se manifestar, apresentando, se for o caso, emenda àquela peça em relação ao referido réu, conforme se extrai do acórdão. Considerando, ainda, que o V. Acórdão de fls. 1003/1010, também proferido em sede de Habeas Corpus, que anulou os atos processuais praticados nestes autos a partir da intimação para o oferecimento da resposta preliminar em relação ao réu SÉRGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT, intime-se a defesa do referido réu para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de nova defesa preliminar, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Intimem-se. Fls. 1081: Recebo o aditamento à denúncia ofertada às fls. 1074/1080. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 1070 intimando a defesa do réu Sérgio Henrique Oliveira Bradt para apresentação de nova defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009041-35.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 554, abaixo transcrito: Fls. 554: (...) Abra-se vista ao MPF para apresentação de alegações no prazo de cinco dias e a seguir, à defesa pelo dobro do prazo, considerando a existência de procuradores diversos (art. 191 do CPC c/c. art. 3º do CPP). Após, venham conclusos para sentença.

0002011-12.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita do artigo 337-A, I, II e III e 297, 4º, do Código Penal em face do réu Valder Antonio Alves (vulgo Macaúba), brasileiro, casado, natural de Poloni - SP, nascido em 19/09/1955, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.627.340-4 e do CPF nº 958.156.358-04, filho de Albino Alves e de Carmem Duran Alves. Alega que o réu, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., suprimiu valores relativos às contribuições previdenciárias devidas à seguridade social, incidentes sobre as aquisições do produtor rural pessoa física de gado bovino para abate e sobre as remunerações pagas a empregados

e contribuintes individuais, mediante omissão em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias-GFIPs, no período de 01/2000 a 10/2007. A denúncia foi recebida em 13/04/2011 (fls. 207). O réu foi citado (fls. 231) e apresentou resposta à acusação (fls. 262/267). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 326/327). Durante o primeiro ato de instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 366/369) e decretada a revelia do réu, que não compareceu (fls. 364/365). Em continuidade, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 386/388 e 395/398). Ante o comparecimento espontâneo do réu, foi revogado o decreto de revelia e foi procedido o seu interrogatório (fls. 395/399). Prosseguindo-se na instrução do feito, foi ouvida uma testemunha de defesa, interrogado o réu e homologada a desistência de oitiva da testemunha de defesa remanescente. Na mesma oportunidade, foi revogado o decreto de revelia do réu (fls. 395/398). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 395). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, uma vez que demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 407/412). A defesa do réu, por sua vez, alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia e ausência de justa causa. No mérito, pugnou pela absolvição (fls. 433/441). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agrado regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Feitas tais considerações, passo ao caso. 1. Preliminares O acusado afirma que a denúncia é inepta, por não informar os valores que teriam, ano a ano, sido suprimidos pelo réu. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que remete aos relatórios fiscais e autos de infração acostados aos autos, na descrição dos fatos. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelo acusado, tanto que pôde se defender durante todo o processamento da ação penal. A alegação de ausência de justa causa confunde-se com o mérito, apreciado a seguir. Considerando que a imputação é do cometimento de dois crimes, falsificação de documento público e

sonegação de contribuição previdenciária, promovo a análise da conduta do réu de forma articulada.2.

Prolegômenos Em primeiro lugar, antes de iniciar a avaliação das provas, necessário destacar que os fatos aqui apurados são fração de uma grande e bem sucedida operação da Polícia Federal denominada Grandes Lagos, destinada a apurar o cometimento de crimes envolvendo frigoríficos e empresas correlatas do noroeste paulista - daí o nome. No curso das investigações, coordenadas pela Polícia Federal em Jales - SP, houve quebras de sigilo fiscal, bancário e telefônico, precedidas de autorização judicial. As investigações identificaram a atuação de vários grupos, que agiam dentro do mesmo modus operandi, mediante constituição de empresa de fachada, cujos objetivos eram emitir notas fiscais frias e não recolher os tributos, para beneficiar outra empresa que não aparecia no esquema criminoso. Os grupos eram formados dos seguintes elementos: taxistas, empresas de fachada e seus respectivos laranjas, bem como a verdadeira empresa beneficiada com a sonegação e seu proprietário. Taxistas eram os responsáveis pela compra do gado diretamente dos produtores, e revenda deste gado ao frigorífico (empresa de fachada), mediante utilização de nota fiscal fria desta empresa. A empresa de fachada era responsável por emitir nota fiscal fria e era administrada por laranjas, ou seja, pessoas sem patrimônio para garantir futura cobrança de dívidas fiscais. A referida empresa de fachada era um frigorífico que não vendia a carne, apenas emitia a nota, e a carne era repassada para um terceiro frigorífico, que ficava com a carne e com o lucro, sem a obrigação de recolher os tributos. A empresa (frigorífico) beneficiada com o esquema era aquela que não aparecia nas notas fiscais, mas onde o gado era efetivamente abatido para ser vendido aos comerciantes. Pois bem. Na presente ação penal, o acusado Valder Antônio Alves, responsável de fato e de direito pela Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., apontado como o principal noteiro identificado durante as investigações, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias devidas à seguridade social, incidentes sobre as aquisições ao produtor rural pessoa física de gado bovino para abate e sobre as remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, mediante a omissão em GFIP, no período de 01/2000 a 10/2007. Isso porque a própria empresa, além de fornecer notas fiscais para frigoríficos e taxistas, também desenvolveu atividades de comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas. Ou seja, a ela também foram atribuídas as operações do mesmo gênero realizadas por outros clientes seus. Nesses casos, as notas fiscais por ela emitidas eram identificadas com os códigos 0 (próprio) e 44 (Macaúba), códigos estes constantes de sua lista de clientes. Em razão disso, deveria ter havido, por parte da empresa, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita proveniente dessa comercialização, bem como sobre os serviços prestados por empregados e contribuintes individuais, tudo devidamente registrado. Por não ter havido o cumprimento desses deveres é que a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. e o acusado foram autuados pela Receita Federal do Brasil. Necessários, portanto, esses prolegômenos, dada a singularidade do caso, para a análise de cada crime a seguir exposto.

3. Da falsificação de documento público - artigo 297, 4º, do Código Penal Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Segundo a denúncia, tal crime refere-se à conduta do acusado de omitir da CTPS os salários reais pagos no período de 01/2000 a 10/2007, pois restou confirmado que ele realizava pagamentos por fora. Este tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenção serôdia do legislador, guindando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido. O delito descrito no art. 297, 4º do Código Penal consuma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. Ocorre que, nos autos, não há prova acerca da materialidade do delito, ou seja, as próprias CTPS's sem as referidas anotações, documento imprescindível para se analisar a conduta do acusado. De se notar, ainda, que a própria funcionária do réu, Maria dos Anjos Medeiros, afirmou que a anotação em sua CTPS estava correta, seu salário estava correto. O que se verificou, contudo, é que na folha de pagamentos é que seu salário era menor, fato que pode ter acontecido com os demais empregados do réu. Assim, apenas com as CTPS seria possível aferir a prova do cometimento desse delito, sem a qual outra alternativa não resta que não a absolvição de Valder.

4. Da Sonegação de Contribuição Previdenciária - 337-A, I, II e III, do Código Penal Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal: Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir

ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)4.1. Lei penal no tempoComo já observado pela acusação ao início, embora apurados fatos anteriores, na apuração do crime de sonegação de contribuição previdenciária somente serão analisados e levados em conta fatos ocorridos após outubro de 2000, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000, considerando o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal. Assim, a análise penal levada a efeito neste processo cingir-se-á somente ao período posterior a outubro de 2000, não obstante a fiscalização tenha analisado período maior e anterior.4.2. Materialidadea) Incisos I e III do artigo 337-A do Código Penal Fazem prova da materialidade do delito os DEBCADs n.ºs 37.201.529-8, 37.201.530-1, 37.201.531-0, 37.201.533-6, 37.201.534-4 e 37.201.537-9, todos digitalizados na mídia de fls. 137 (arquivos nomeados de acordo com os processos administrativos respectivos).O DEBCAD n.º 37.201.529-8 foi o auto de infração principal lavrado em face da empresa. De acordo com os documentos acostados ao processo administrativo fiscal correlato (16004.001299/2008-85), verificou-se que a empresa Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda. não declarou em GFIP pagamentos efetuados a empregados e a contribuintes individuais, bem como os valores decorrentes de comercialização de produção rural, que era de sua responsabilidade. Com efeito, extrai-se do referido processo as relações com os pagamentos efetuados por fora pela empresa a contribuintes individuais, empregados registrados e sem registros (fls. 1237, 1284, 1302), bem como os documentos que alicerçaram essa conclusão. Além disso, também se verificam daquele processo as divergências encontradas entre os valores declarados em GFIP nos meses de 02/2003 e 12/2004 e as folhas de pagamento da empresa apreendidas durante a Operação Grandes Lagos (fls. 1254). Por fim, constatam-se as notas fiscais dos produtores rurais emitidas à Distribuidora relativamente a aquisições de produção rural pela própria Distribuidora - seja nos casos adquiridas por ela própria realmente (código 0), seja nos casos em que as aquisições foram imputadas à Distribuidora, por mencionarem códigos de clientes que não foram identificados -, bem como pelo acusado (código 44). A planilha consolidada acerca dessas aquisições está às fls. 1206/1230. Partindo-se desses documentos, os autos de infração foram lavrados da seguinte forma: a) AI n.º 37.201.529-8: objetiva a cobrança da contribuição previdenciária devida pela empresa em função das omissões em GFIP das remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, bem como dos pagamentos referentes à comercialização de produção rural, no período de 01/2003 a 09/2006; b) AI n.º 37.201.530-1: objetiva a cobrança da contribuição previdenciária devida pelos segurados também em função das omissões em GFIP das remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais no período de 02/2003 a 12/2004; e, c) AI n.º 37.201.531-0: objetiva a cobrança da contribuição previdenciária devida pela empresa a terceiros (SAT, SENAR, INCRA etc.), em função das omissões em GFIP das remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, bem como dos pagamentos referentes à comercialização de produção rural no período de 01/2003 a 09/2006. Os DEBCADs n.ºs 37.201.533-6, 37.201.534-4 e 37.201.537-9 referem-se ao lançamento de multas em razão do pagamento por fora à funcionária Maria dos Anjos de Medeiros e a Andréia C.S. Pompey, Marcos Antonio Pompey e Flavio do Carmo, que prestaram serviços à empresa (entre janeiro e dezembro de 2004), da realização de pagamentos por fora para empregados não inscritos na Previdência Social (nos meses de abril, junho, agosto, 13º de 2003 e de janeiro de 2004), bem como em razão de a empresa deixar de incluir em GFIP os valores referentes aos pagamentos de remunerações a empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, tampouco os valores relativos à comercialização da produção rural. O réu foi cientificado das autuações no dia 31/10/2008, como se extrai da primeira folha de cada auto de infração. Não houve notícia de que tivesse impugnado os lançamentos ou de que os tivesse pago. Sendo assim, considero o dia 02/12/2008, ao término do prazo de 30 (trinta) dias que o réu possuía para impugnar o lançamento, como definitivamente constituídos os créditos tributários correspondentes aos autos de infração acima mencionados. Comprovado, pois, o crime em seu aspecto objetivo. b) Inciso II do artigo 337-A do Código Penal A materialidade do delito em questão está no DEBCAD n.º 37.201.533-6, digitalizado na mídia de fls. 137 e os documentos, também digitalizados, que o fundamentaram. Com efeito, extrai-se dos arquivos digitalizados (processo administrativo nº. 16004.001303-2008-13) que o acusado efetuou pagamentos a Andréia C.S. Pompey (fls. 42), Marcos Antonio Pompey e Flavio do Carmo (fls. 78/79), por conta de serviços prestados durante os meses de janeiro a dezembro de 2004. Todos os pagamentos foram lançados no Livro Diário da empresa (fls. 81/94 do processo administrativo). Todavia, embora tenha lançado os pagamentos efetuados, as contribuições previdenciárias correspondentes não foram lançadas. Aliás, quanto aos pagamentos realizados por fora a Maria dos Anjos de Medeiros e a empregados não inscritos na Previdência Social, não houve qualquer lançamento contábil, como se constata, de forma aleatória, dos registros contábeis dos meses de abril e outubro de 2004. Da mesma forma como exposto acima, o crédito está definitivamente constituído. Comprovado, assim, o crime em questão.4.3.

Autoria Inicialmente, registre-se que o acusado figura como sócio majoritário da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., responsável por 99% das cotas sociais (fls. 191/197). Aliás, o próprio acusado confirmou sempre ter sido o único administrador da empresa (fls. 169/171 e 398/399). Eis trecho de seu interrogatório judicial: as acusações não são verdadeiras. Sou proprietário da Distribuidora. Ela abatia o gado nos frigoríficos, terceiros, faz uma nota de remessa, manda pro frigorífico, que abate e manda a carne abatida e eu distribuía. Eu tinha empregados lá. Tinha uns 150 empregados, dentro da distribuidora e dos frigoríficos. Eles eram registrados em nome da empresa. (...) Eu tinha 12.000 clientes na época. Isso de 2002 até o dia em que fui preso. Na época, um boi custava 1.000,00. Se eu pagasse todos os tributos, ele era 1.300,00. O boi hoje não é tributado. Na época, eu não tinha condições de pagar o imposto. Nunca descontei nada de funcionário. Não paguei a parte patronal. A parte dos funcionários foi recolhida. (...) Tinha consciência. Não fui só eu que não paguei, quem pagasse quebrava. Eu sou açougueiro desde os 14 anos de idade. Isso nunca existiu (funcionário não registrado). Meu irmão era o doutor Leonardo. O Valmir Cruz me perseguiu. (...) Como que paga um valor desse? Às vezes faço uma corretagem, ganho uns 1.500, 2.000 por mês. Não tenho casa própria. Afirma o réu que não tinha condições de recolher as contribuições previdenciárias patronais, alegando, por outro lado, que as relativas aos empregados foram devidamente recolhidas. Apesar de negar a autoria do delito, as provas colacionadas aos autos vão em sentido contrário. Vejamos. Os processos administrativos fiscais digitalizados na mídia de fls. 133 comprovam, como mencionado na análise da materialidade, as omissões em GFIPs dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, as omissões das quantias descontadas dos segurados nos livros contábeis e as omissões de segurados nas folhas de pagamento da empresa. Ademais, as testemunhas arroladas pela acusação, auditores fiscais responsáveis pela lavratura dos autos de infração relacionados acima, confirmaram integralmente os termos da fiscalização fazendária (fls. 366/367 e 369). Transcrevo, dada a riqueza de detalhes, trechos do depoimento da testemunha Valdir Mariano Oliveira: (...) eu fui o responsável direto pela fiscalização dessa empresa e também da outra, de propriedade dele (Macaúba). O frigorífico adquiria o gado do produtor rural e a NF de entrada era emitida pela Distribuidora, como se ela tivesse adquirido o gado. A contribuição previdenciária recai sobre o adquirente pessoa jurídica, quando compra de pessoa física. A distribuidora absorvia o encargo. Depois ela repassava para o frigorífico como se a carne fosse da distribuidora, mas, na verdade, o frigorífico é que comprava o gado. Essas operações não eram registradas em GFIP. Não foi restrita a essa operação. A venda da carne também era feita da mesma forma, ou seja, as notas de venda também saíam da distribuidora. Houve, então, sonegação de outros tributos também. A fiscalização foi bastante abrangente, porque houve apreensão de documentos de volume expressivo. Foram detectadas situações em que foi feito pagamento a empregados ou supostos empregados, sem que isso fosse registrado em folhas de pagamento, em GFIP. Tive contato com Valder na entrega dos autos. A Distribuidora, assim como a Frinorte, tinha uma relação de clientes. Essa relação tinha um determinado número e um determinado nome. As operações nas notas fiscais dessas empresas de fachada recebiam no rodapé um determinado número, que correspondia àquele que era o efetivo adquirente do gado e o futuro vendedor da carne. Sobre essas empresas, foram feitos os lançamentos tributários e foi atribuído à Distribuidora aquelas operações que eram efetivamente do Macaúba, de número 0 e 44 dessa lista. Quando via na NF o número 0 ou 44, Macaúba passava a ser cliente da distribuidora. Nós fizemos cruzamento de informações entre os vendedores do gado, pedimos para eles informarem para quem vendeu o gado, que cheque foi dado em pagamento, quem fez o frete, onde foi entregue. Foram vastas as informações que apontaram que as operações eram dos frigoríficos e não da distribuidora. Não existia contrato de arrendamento porque a operação era fictícia. Não tenho conhecimento da existência de contrato. Uma procuração que Macaúba deu para Beto Beleza e ele movimentava a filial 4 da Frinorte. Ali houve uma situação de arrendamento. O sobrenome Pompey me é familiar. Marcos Pompey era um dos donos do Better Beef e Baby Beef. Eram clientes da distribuidora. Maria dos Anjos, sei que era gerente da Distribuidora. Era o braço direito de Macaúba. A PJ, quando adquire produto rural de produtor PF, ela absorve a responsabilidade pelo pagamento, há sub-rogação. Numa segunda transação, se essa PJ passar o produto para outra PJ, não acontece mais essa transferência de encargo. A primeira fica com ele. Então, todo o encargo ficava para a distribuidora. Então, quem comprava gado era o frigorífico A, B, C, uma série de clientes que a distribuidora tinha. Ela atendia com esse propósito, de absorver toda essa operação e permitir a sonegação por esses frigoríficos. O produtor fazia contato com fulano de tal, que era lá do frigorífico. Toda transação era feita entre produtor e frigorífico. O frigorífico não emitia nota. As operações que foram constatadas tratar-se do frigorífico A, B, C foram lançadas para os respectivos frigoríficos. As operações que eram do Macaúba (0, 44 e algumas que a gente não conseguia atribuir a quem fosse). Os lançamentos que estão aqui são especificamente quanto ao Macaúba, como se ele fosse um frigorífico a parte da distribuidora. Além disso, a testemunha Maria dos Anjos de Medeiros, também arrolada pela acusação, apesar de afirmar que não recebia salário por fora, na verdade o recebia, já que informou que ganhava R\$ 1.500,00 (fls. 368/369), ou seja, valor superior ao que consta das folhas de pagamento apreendidas na empresa do acusado. Não há dúvidas, portanto, da ocorrência do delito tal como descrito na denúncia, e não apenas da sonegação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do acusado. E, ainda, da análise de tais provas, extrai-se, também, o dolo do acusado, que optou por registrar valores menores nas folhas de pagamentos, omitir o registro do pagamento de salários a empregados não registrados e a contribuintes individuais, bem como a comercialização de produção

rural, todos fatos geradores da contribuição previdenciária. Apesar de afirmar que apenas a parte patronal não fora recolhida, o só fato de ter sido constatado o pagamento de remunerações por fora já comprova sua ciência e vontade de assim proceder para sonegar as contribuições devidas. Por fim, registre-se que sua funcionária, Maria dos Anjos de Medeiros, afirmou que ele sabia da responsabilidade do recolhimento dos tributos, mas que não os pagava (Todos os tributos eram relacionados, eram emitidas as DARF's e eram entregues ao Valder. Mas ele não pagava.). Resta comprovada, portanto, a autoria.

4.3.1. Excludente de culpabilidade: inexigibilidade de conduta diversa

De outro giro, observo que o depoimento do réu se sustenta nas dificuldades financeiras pelas quais atravessaria a empresa para justificar a sonegação das contribuições previdenciárias devidas. Inicialmente, trago doutrina de escol, que com a usual mestria esclarece a matéria in foco: Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam exigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não, dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (STJ - RE - Rel. Assis Toledo - RT 660/358). A princípio, ressalvo ser teoricamente defensável a tese de que o réu, frente às dificuldades que assolavam sua empresa, outra opção não tinha senão a de não repassar o dinheiro ao Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de inviabilizar sua atividade empresarial. Então, qualquer alegação de dificuldade deve vir acompanhada de robusto complexo probatório, pois se opõe à culpabilidade que, juntamente com a antijuridicidade, são presumidas pela ocorrência do tipo penal. Não é qualquer dificuldade que autoriza a empresa a não repassar as contribuições à autarquia previdenciária. Muito além, somente a dificuldade insuperável, intransponível é que pode sustentar tal tese. Ou, de forma mais acadêmica, somente quando não se poderia exigir da pessoa outra conduta senão o não repasse é que estaria configurada a hipótese da dificuldade autorizadora, que elidiria a culpabilidade. Ou seja, não pagou porque não havia dinheiro mesmo. Senão, estar-se-ia endossando uma tese perigosa, eis que dificuldades financeiras fazem parte da vida das empresas e autorizar o cometimento de um crime sob tal pálio merece um cuidado extremo, sob pena de se fomentar a violação da norma penal tributária. Assim, para separar as dificuldades que se resumem em sacrifícios inexigíveis, há necessidade de comprovação da impossibilidade de garantir a folha de salários de forma documental e contábil. Não são testemunhos e alegações que permitem aferir sobre a transponibilidade das dificuldades enfrentadas. A transponibilidade deve emergir dos números, dos documentos, deixando claro ao julgador a falta de opção que se afigurava ao agente. Não se pode perder de vista que toda a documentação que poderia comprovar o estado financeiro da empresa está facilmente à disposição do próprio acusado, eis que a empresa lhe pertence. Há dísticos materiais, facilmente comprováveis que indicam a dificuldade extrema e o esforço na manutenção da atividade empresarial. Mas não há nos autos uma prova sequer de que o réu tenha alienado bens pessoais e injetado o valor apurado na empresa; não há prova contábil que comprove que a empresa estava deficitária, ou mesmo para se aferir por onde e se diminuía o patrimônio e a arrecadação da empresa; não há prova das retiradas do réu ou mesmo prova que permitisse aferir a diminuição do patrimônio pessoal durante o período que antecede os fatos aqui apurados. Enfim, não há como saber qual a etiologia e gravidade das dificuldades alegadas. Assim, a alegação genérica de possíveis dificuldades, que sequer eram contemporâneas à sonegação fiscal, não é suficiente para justificar o crime cometido. Outrossim, o rigor a ser observado com o cometimento desse tipo criminoso está delineado pelo fato de que parte do dinheiro não repassado ao INSS era dos funcionários do acusado. Esse detalhe diferencia esse tipo penal, impondo uma análise que não perca de vista que o salário dos empregados foi diminuído por conta das contribuições, mas o valor correspondente nunca foi repassado. Conclusão Finalizando,

como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelos réus, na exata forma em que foi posto pela denúncia. A jurisprudência segue a mesma senda, de forma tranquila: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA D - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95 - NULIDADES INEXISTENTES. 1. O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS NÃO MAIS CONSTITUI CRIME EQUIPARADO A APROPRIAÇÃO INDÉBITA, MAS DELITO AUTÔNOMO, SENDO DISPENSÁVEL O DOLO ESPECÍFICO CONSUBSTANCIADO NO ANIMUS REM SIBI HABENDI, EXIGÍVEL PARA O PRIMEIRO. 2. AO TIPIFICAR O CRIME, A LEI 8.212/91, NO PARÁGRAFO 1. DO ART. 95 DETERMINA QUE A ELE SE APLIQUE A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 5. DA LEI 7.492/82 PARA OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, SENDO, POIS, CORRETA A REFERÊNCIA A ESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. 3. A INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA, NO CASO, NÃO ACARRETA A NULIDADE DO PROCESSO, EIS QUE FARTAMENTE COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO, SEJA PELA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA, SEJA PELA CONFESSÃO DOS PRÓPRIOS ACUSADOS, OS QUAIS, NÃO TENDO EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, NÃO PODEM INVOCAR O BENEFÍCIO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. 4. DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, NÃO AFASTAM A OCORRÊNCIA DO CRIME, QUE SE CONSUMA COM A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE NÃO REPASSAR, VIA RECOLHIMENTO, AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A PREVIDÊNCIA SOCIAL E DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. 5. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (PROC: ACR NUM: 0108068-6 ANO: 96 UF: BA - TURMA: 03 REGIÃO: 01 - APELAÇÃO CRIMINAL - Fonte: DJ DATA: 16-05-97 PG: 034279) Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS - LEI 8.212/91 - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVADAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABÍVEL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU. 1- CARACTERIZADO O DELITO DO ARTIGO 95, LETRA D, DA LEI 8.212/91, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS SEGURAS ACERCA DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA POR OCASIÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. 2- SOMENTE A ALEGAÇÃO DO RÉU E O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO É SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. 3- EMBORA ENTENDENDO QUE A ANTIJURIDICIDADE NÃO PODE SER APRECIADA SOMENTE DIANTE DO FRIO TEXTO DA LEI, HAVENDO NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR, DIANTE DE CADA CASO EM CONCRETO, A VONTADE DO AGENTE, NO MOMENTO DA OMISSÃO NO RECOLHIMENTO, E, DIANTE DA CERTEZA DA AUSÊNCIA DO DOLO, PODERÁ O JULGADOR APLICAR O PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, COMO CAUSA LEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. TODAVIA, PARA TAL APLICAÇÃO, MISTE SE FAZ QUE O RÉU TRAGA PARA OS AUTOS PROVAS CABAIS, DEMONSTRANDO QUE ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO PODERIA AGIR DE OUTRA MANEIRA. NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS O APELANTE APENAS FEZ ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4- APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA. (Relator: JUIZ: 122 - JUIZ OSMAR TOGNOLO - PROC: ACR NUM: 03034103-9 ANO: 97 UF: SP - DJ DATA: 10-03-98 PG: 000307) Ementa: PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ANIMUS DE APROPRIAR-SE. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A DENÚNCIA. LEI-8866/95. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. RECONSIDERAÇÃO DA CONTINUIDADE. PENA PECUNIÁRIA. MPR-1571-6/97. 1. O CONTRIBUINTE SÓ SE EXIME DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE LEI EM PREJUÍZO DA RECEITA PÚBLICA EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, QUANDO A PROVA DOCUMENTAL É INCONTTESTÁVEL E AMPLAMENTE DEMONSTRATIVA DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. 2. O DOLO INDEPENDENTE DA INTENÇÃO ESPECÍFICA

DE AUFERIR PROVEITO, POIS O QUE SE TUTELA NÃO É A APROPRIAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS, MAS O SEU REGULAR RECOLHIMENTO.3. A QUITAÇÃO DO DÉBITO POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SÓ PODE SER CONSIDERADA PARA FINS DE DOSIMETRIA DA PENA, NÃO ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO ART-34 DA LEI-9249/95.4. A LEI-8866/94 É DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL, DAI PORQUE NÃO DESCRIMINALIZOU A CONDUTA DE QUEM DESCONTA DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS A QUOTA DESTINADA A PREVIDÊNCIA E NÃO A REPASSA.5. A CONTINUIDADE DEVE SER CONSIDERADA, PARA FINS DE AUMENTO DA REPRIMENDA, EM PERCENTUAL DE MENOR INTENSIDADE, PELA PRÓPRIA CARACTERÍSTICA DO DELITO REPETITIVO DE QUE SE CUIDA.6. A PENA DE MULTA DEVE SER AUFERIDA, NÃO SENDO CASO DE TENTATIVA, SOMENTE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART-59 DO CP-40.7. A INUSITADA SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO ART-95, LET-D, DA LEI-8212/91 PELA MPR-1571-6/97, TEVE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA E NÃO GEROU NENHUM EFEITO, TENDO EM VISTA QUE VIGORA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA NO DIREITO PENAL, QUE IMPEDE INCURSÕES DO PODER EXECUTIVO, ATÉ MESMO QUANDO EM BENEFÍCIO DO RÉU.8. INEXISTE RAZÃO PARA SE AGUARDAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MPR-1571-6/97, UMA VEZ QUE, POR NÃO TER SIDO REEDITADA, DEU-SE SUA REVOGAÇÃO IMPLÍCITA, DEVENDO-SE PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO.(Relator: JUIZ: 326 - JUIZ ROBERTO HADDAD - PROC: ACR NUM: 0418914-1 ANO: 97 UF: RS - DJ DATA: 24-06-98 PG: 000494)PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, Lei 8.212/91)- DIFICULDADES FINANCEIRAS-NÃO COMPROVADA-CAUSA EXCULPANTE-NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.1 - A simples alegação do embargante de que a empresa passava por dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para configurar como causa exculpante da prática delitativa.2 - Embora entendendo que a antijuridicidade não pode ser apreciada somente diante do texto da lei, havendo necessidade de se perquirir, diante de cada caso em concreto, a vontade do agente, no momento da omissão no recolhimento, e diante da certeza da ausência do dolo, poderá o julgador aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, como causa legal de exclusão da culpabilidade. Todavia, para tal aplicação, mister se faz que o réu traga para os autos provas cabais, demonstrando que ante as circunstâncias não poderia agir de outra maneira. Não é o caso dos autos, pois o apelante apenas fez alegações genéricas. Ademais, a prova da existência de causas de exclusão da ilicitude incumbe à defesa.(Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP - PROC.: Embargos Infringentes nº 96.03.027092-2 ANO:98 - JULGAMENTO: 02/12/98 1ª Seção TRF 3ª Região)Portanto, restou comprovado o cometimento do crime de sonegação de contribuições previdenciárias em relação ao réu.4.4. Crime continuadoAs provas dos autos demonstram que o réu omitiu mensalmente das GFIP os dados dos pagamentos realizados em decorrência da comercialização de produção rural, bem como valores pagos por fora a empregados e pagamentos feitos a autônomos.Considerando que as atitudes omissivas foram praticadas em sequência temporal (omissão mensal) com características de execução idênticas e com identidade de finalidade, reconheço a continuidade delitiva benéfica para o crime de omissão das GFIP, cujo aumento será aplicado na dosimetria da pena na razão máxima 2/3 (dois terços) por ter sido repetido mensalmente por mais de 2 anos (STF, RTJ 143/215; HC 73.446-4).Assim, passo à dosimetria da pena.5. DosimetriaObservando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é exacerbada, eis que agiu tendo domínio sobre as implicações decorrentes do crime ao realizar os pagamentos por fora a seus empregados e contribuintes individuais, plenamente ciente de suas obrigações fiscais; os antecedentes não serão considerados nesta fase, por ausência de certidões cartorárias comprobatórias das condenações definitivas anteriores; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, auferir vantagem econômica; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, dado o alto valor de tributo sonegado pelo acusado, mais de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais); por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Ausentes agravantes ou atenuantes, faço incidir a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, na razão de 2/3, totalizando a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual torno definitiva, dada a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.A MULTA fica fixada em 130 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.Ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.Considerando o concurso de crimes, o réu cumprirá a pena aplicada em REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, B, do Código Penal. DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu VALDER ANTONIO ALVES como incurso nos artigos 337-A, I, II e III, c.c. o 71, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, acrescida de 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada.ABSOLVO-O, porém, e nos termos da fundamentação, das

acusações de cometimento do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, com espeque no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Não há nos autos notícia de extinção da punibilidade pelo pagamento ou parcelamento, bem como não se aplicam ao réu as hipóteses do artigo 2º do artigo 337-A, vez que valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, são superiores àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, bem como não se aplicam as hipóteses do artigo 3º do artigo 337-A, já que os fatos decorrem de autuação em pessoa jurídica. E, em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos, e quanto à questão tributária há execução fiscal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008343-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON WENSESLAU DE BARROS(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 123.

0002509-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X HENRIQUE FL AVIO VIEIRA X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Considerando que Luiz Antonio Vieira e Henrique Flávio Vieira não possuem conta bancária, conforme justificado às fls. 220, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados a título de fiança através de Alvará de levantamento. Expeçam-se os Alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 38 e 39. Intimem-se.

0005506-30.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDERSON DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCIEL DE JESUS MORAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 208, assim transcrita: Face à certidão de fls. 207, declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0006760-38.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PARACATU DE BRITO(SP160174 - NILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA JUNIOR) X ALCIDES GERALDO DE MELLO RIBEIRO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI E SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Fls. 214: dou por justificada a ausência do réu Wellington Paracatu de Brito no mês de abril/2014, porém, acrescento a 1 mês em seus comparecimentos, para viabilizar o cumprimento integral do período de prova. Intime-se.

0000283-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEY ROBERTO GARCIA LOURENCO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AGNALDO BELTRAN(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando que o réu Agnaldo Beltran, devidamente intimado (fls. 249), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr José Luis Delbem - OAB/SP 104.676. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0001720-41.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON GOMES DE CASTRO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Fls. 183: solicite-se certidão de objeto e pé dos autos de nº 0003306-16.2013.403.6106. Vista à defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relato: Ministro FELIX FISCHER).

0001721-26.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO RODRIGO CAMUNHA

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 13 de agosto de 2015, às 15:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando o policial militar JONATAN LUIZ CASAGRANDE, RE 103640, para comparecimento na audiência acima designada. Expeça-se o mandado de intimação para o réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2512

MONITORIA

0001315-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AROLDO PONTES

Tendo em vista a certidão de fl. 79 e considerando a consulta realizada no sistema de dados da Receita Federal (em anexo), sem prejuízo do que foi determinado às fls. 74/75, INTIMEM-SE novamente as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. AROLDO PONTES (CPF Nº 029.193.088-31), residente na RUA BARÃO DE JACAREI, 760, APTO 83B, CENTRO, JACAREI/SP. Cumpra-se e publique-se.

0002446-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PROCALMON IND/ E COM/ LTDA EPP X ITHAMAR BUZZATO X FELIPE DE ANDRADE BUZZATO

Tendo em vista a certidão de fl. 46 e considerando a consulta realizada no sistema de dados da Receita Federal (em anexo), sem prejuízo do que foi determinado às fls. 33/34, INTIMEM-SE novamente as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 15:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em

que forem encontrados, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem.ITHAMAR BUZZATO (CPF Nº 741.389.528-53) e FELIPE DE ANDRADE BUZZATO (CPF Nº 223.124.848-46), residentes na RUA NOSSA SENHORA DA PIEDADE, 73, CENTRO, TAUBATÉ/SP.Cumpra-se e publique-se.

0002470-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIR ANTONIO RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fl. 25 e considerando a consulta realizada no sistema de dados da Receita Federal (em anexo), sem prejuízo do que foi determinado às fls. 20/21, INTIMEM-SE novamente as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 15:00 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem.VALDIR ANTÔNIO RODRIGUES (CPF Nº 013.603.504-38), residente na RUA ONZE, 121, BANDEIRA BRANCA, JACAREI/SP.Cumpra-se e publique-se.São Jose dos Campos, 21 de agosto de 2014.

0002547-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURCIO X ELISABETE CURCIO COLLARD

Tendo em vista a certidão de fl. 95 e considerando a consulta realizada no sistema de dados da Receita Federal (em anexo), sem prejuízo do que foi determinado às fls. 86/87, INTIMEM-SE novamente as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 15:00 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem.ELISABETE CURCIO COLLARD (CPF Nº 088.382.118-41), residente na AV. VALE DO PARAÍBA, 160, APTO. 13ª, JD. BELA VISTA, JACAREI/SP.Cumpra-se e publique-se.

0003105-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VELLOSO DE ANDRADE & ANDRADE LTDA - ME X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE X MARCUS VINICIUS DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

Tendo em vista a certidão de fl. 56 e considerando a consulta realizada no sistema de dados da Receita Federal (em anexo), sem prejuízo do que foi determinado às fls. 39/40, INTIMEM-SE novamente as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 15:00 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem.MARCUS VINICIUS DE CARVALHO PERETA (CPF Nº 386.562.518-56) e SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE (CPF Nº 282.882.148-00), residentes na RUA ALFAZEMAS, 334, SAPE I, CAÇAPAVA /SP.Cumpra-se e publique-se.

0003205-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J E T ALIMENTOS LTDA ME X JANAINA APARECIDA GOMES

Tendo em vista a certidão de fls. 81/82 e considerando a consulta realizada no sistema de dados da Receita Federal (em anexo), sem prejuízo do que foi determinado às fls. 70/71, INTIME-SE novamente a parte para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 15:00 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem.J&T ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ Nº 07.597.261/0001-80) e JANAINA APARECIDA GOMES (CPF Nº 224.831.858-86), com sede na RUA ALFREDO NOBEL, 56, LOJA 1, JD. ORIENTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS /SP.Cumpra-se e publique-se.

0003208-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTA MAMEDE DE MENDONÇA

Tendo em vista a certidão de fl. 35 e considerando a consulta realizada no sistema de dados da Receita Federal (em anexo), sem prejuízo do que foi determinado às fls. 30/31, INTIMEM-SE novamente as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 15:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. ROBERTA MAMEDE DE MENDONÇA (CPF Nº 312.972.038-36), residente na RUA DR. JOSÉ DE GREGÓRIO MOREIRA, 198, JD. INDEPENDÊNCIA, TAUBATÉ /SP. No caso de devolução do MANDADO EXECUTIVO SEM CUMPRIMENTO em relação à requerida, proceda-se a sua citação por correio, mediante aviso de recebimento (A.R.), endereçando-se a carta para a RUA DR. JOSÉ DE GREGÓRIO MOREIRA, 198, JD. INDEPENDÊNCIA, TAUBATÉ/SP. Cumpra-se e publique-se.

0004314-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTEX EXTINTORES LTDA - ME X LAIDE ALVIM ENNES X STENIO ALVIM ENNES

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. AUTEX EXTINTORES LTDA - ME (CNPJ Nº 10.797.296/0001-77), com sede na RUA CANINDÉ, 54, VL. SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; LAIDE ALVIM ENNES (CPF Nº 056.104.728-65), residente e domiciliada na RUA DR. JOÃO BATISTA SOARES DE QUEIROZ JUNIOR, 257, JD. DAS INDÚSTRIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e STENIO ALVIM ENNES (CPF Nº 364.637.218-40), AV. DR. JOÃO BATISTA SOARES DE QUEIROZ JUNIOR, 120, AP. 62, JD. DAS INDÚSTRIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

0004317-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADO SAO PEDRO LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Processo nº 0004317-55.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS: MERCADO SÃO PEDRO LTDA ME e outro Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de

outubro de 2014, às 14:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. MERCADO SÃO PEDRO LTDA ME (CNPJ Nº 16.670.839/0001-77), com sede na RUA TOTTONI, 278, JD. ORIENTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e JORGE LUIZ DA SILVA (CPF Nº 286.714.909-63), residente na RUA ANTONIO SAES, 490, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se. São José dos Campos, 20 de agosto de 2014.

0004319-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA ALVARENGA GODOI

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. SONIA ALVARENGA GODOI (CPF Nº 548.028.498-34), residente na AV. CIDADE JARDIM, 2700, AP. 83, BL. 1, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS /SP. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009866-90.2007.403.6103 (2007.61.03.009866-6) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Desentranhe-se a petição de fls. 132/133 para entrega à subscritora, no prazo de 10(dez) dias e sob certidão nos autos. II - Não comparecendo para tanto, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação e remessa oficial.

0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)
Fl. 3534: Defiro o pedido a perita. Destarte, nomeio em substituição como perito judicial o engenheiro civil Milton Fernando Barbosa. No mais, mantenho tudo em relação à perícia de engenharia. Fls. 3536/3593: Dê-se ciência às partes, sucessivamente, do laudo aeronáutico juntado aos autos. Primeiramente ao autor, seguido da Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, da União e MPF, cada qual pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Ministro de Estado da Defesa.

0004448-98.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE ARAUJO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Não obstante a prova sócio-econômica produzida (fls. 57/60), tratando-se a demanda de pensão por morte pleiteada por pessoa que afirma ter vivido com o falecido em união estável, considero imprescindível a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas), com o fim de se comprovar a convivência. Desse modo, designo o dia 22.10.2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo a autora e as testemunhas indicadas comparecerem independentemente de intimação pessoal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente apresente seu rol de testemunhas. Considerando a proximidade da data da audiência, publique-se com urgência. Intime-se o INSS.

0000469-94.2013.403.6103 - Nanci Aparecida Pereira dos Anjos(SP218132 - Paulo Cesar Ribeiro Camargo) X Instituto Nacional do Seguro Social

Justificado o não comparecimento da parte e considerando a importância da realização da perícia para o deslinde do feito, em acolhimento ao pedido de fl. 55, designo outra data para o exame médico. Todavia, consigne-se que nova ausência implicará a preclusão da produção da prova e será interpretada como desistência da demanda, culminando, por conseguinte, na extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, CPC. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/11/2014, às 13h00min. Deverá a parte autora comparecer à perícia, no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO**

PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. Maria Cristina Nordi, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pelo autor e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cumpra-se. Publique-se.

0000538-29.2013.403.6103 - Jairo Claro de Oliveira X Maria de Fatima de Oliveira Santos(SP309777 - Elisabete Aparecida Goncalves) X Instituto Nacional do Seguro Social

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade de se realizar, desde logo, a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/11/2014, às 15:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. Maria Cristina Nordi, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo

INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação probatória, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cumpra-se. Publique-se.

0001565-47.2013.403.6103 - SANTINO SANTOS DE MEDEIROS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Defiro a prova testemunhal requerida. Desde já designo o dia 05/11/2014 às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e do autor independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.

0001678-98.2013.403.6103 - MARIA DE LURDES SEABRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Defiro a prova testemunhal requerida. Desde já designo o dia 04/11/2014 às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal da autora. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.

0001680-68.2013.403.6103 - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CONSTRUTORA OLIVEIRA ROXO(SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES E SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Cuidam os autos de demanda ajuizada por LUCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A e CONSTRUTORA OLIVEIRA ROXO. Passando em revista os termos da prefacial, verifico tratar-se de pleito (a) indenizatório por danos materiais e (b) compensatório por máculas morais decorrentes dos vícios apresentados pelo imóvel adquirido

pelos autores com recursos oriundos de mútuo firmado junto à CEF. Segundo consignado, logo após a avença privada de transação da propriedade imobiliária, os adquirentes aperceberam-se dos defeitos que diminuem o valor da coisa, vícios esses que, segundo sustentam, chegam a inviabilizar seu uso corriqueiro (moradia). Clamam, por isso, pela cobertura securitária, bem como pela indenização material e compensação moral, já aludidas no pórdico, além da imposição ao agente financeiro da operação de aquisição imobiliária da obrigação de arcar com aluguel de imóvel congênere até a completa solução dos problemas da edificação. Já sucedeu tramitação probatória, tendo sido apresentadas preliminares ainda não debeladas, sendo pertinente fazê-lo antes de prosseguir com o feito. Registro que os autores já tiveram oportunidade de se manifestar sobre tais questões, donde não haver necessidade de renovação ou incremento do debate já instaurado. Princípio - e o motivo logo restará claro - pela alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de ilegitimidade passiva. Passando em revista os termos do mútuo pactuado pelos demandantes junto à Caixa Econômica Federal, constato que não se trata de financiamento para construção imobiliária, tampouco de mútuo vinculado a específico programa governamental, mas de empréstimo feneratício típico e comum, ainda que inserido no âmbito do SFH. Em casos tais, vale dizer, quando a CEF atua como agente financeiro em senso estrito, apenas assumindo a responsabilidade pelo repasse dos recursos e o direito de ver adimplido o crédito a prazo certo, não exsurge sua responsabilidade pela higidez do imóvel adquirido. A avença, em hipóteses como essas, encetada entre alienante e adquirente não atinge a esfera jurídica do agente financeiro, que não se propôs a garantir, sob qualquer forma, a negociação, mas apenas a fornecer ao adquirente, mediante repasse diretamente ao alienante, o valor financiado, contraindo ativamente a obrigação (direito, portanto) de recebimento das parcelas no prazo ajustado. Nessa situação, a vistoria realizada pelo agente financeiro não traduz garantia ao adquirente quanto à higidez do bem, mas cautela de interesse exclusivo do próprio mutuante, porquanto o imóvel lhe será dado em garantia do resgate integral do mútuo ajustado. Por isso mesmo, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, quando atue apenas como agente financeiro em senso estrito, não é legitimada a figurar no polo passivo de relação jurídica processual em que se pretenda angariar cobertura securitária ou indenização por força dos vícios do imóvel adquirido. Sob tal colorido, não há espaço para inserção da CEF na relação jurídica processual ora travada - principalmente porque sequer figura como agente securitária, posição que restou assumida no complexo negócio jurídico subjacente pela CAIXA SEGURADORA S/A. Sobre isto, aliás, mesmo que nutra eu alguma reserva, motivada pela pouco ortodoxa prática de segmentar a atuação da instituição financeira em tela - até mesmo sua marca distintiva permanece atrelada aos contratos de seguro, e, não raro, seu departamento jurídico promove, indistintamente, a defesa judicial de ambas, para não mencionar a nuance de que as contratações são feitas, normalmente, por prepostos indistintos no interior das agências bancárias da CEF -, a jurisprudência nacional, outrossim, já se pronunciou no sentido de apartar as duas entidades, sendo ilegítima a CEF, mesmo quando presente cobertura securitária devida pela Caixa Seguradora, ou em face dela ao menos pretendida. Sendo de tal modo, a CEF deve ser excluída da relação jurídica processual, até mesmo por não haver sequer alegação de vícios no mútuo contraído, mas somente no imóvel adquirido. Exatamente em tal sentido, veja-se decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO CONTRA A SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cuida-se de ação proposta por mutuário de financiamento pelo SFH cuja sentença condenou a Caixa, a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel na reparação de vícios de construção no imóvel financiado, no pagamento de aluguel de outro imóvel e em indenização por danos morais. Apela a Caixa e a Caixa Seguradora. A Caixa argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não financiou a construção do imóvel, mas apenas sua aquisição pelo mutuário. No mérito, alega não ter responsabilidade pelos danos que se pretende sejam indenizados. A Caixa Seguradora argumenta que o sinistro em apreço não está coberto pela apólice. - Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (STJ, REsp 1163228, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, pub. DJe 31.10.12). Exclusão da Caixa do polo passivo da lide. - Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. DJ 09.02.05). - Dessarte, no que tange aos pedidos formulados contra a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel, não se verifica a competência da Justiça Federal para julgar a lide, em face ao disposto no art. 109, da CF. - Apelação da Caixa provida para excluí-la do polo passivo da lide. Extinção da ação referente à Caixa sem análise do mérito. Anulação da sentença em face da incompetência da Justiça Federal. Apelação da Seguradora prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual para

apreciação da ação movida contra a Seguradora e a vendedora do imóvel.(AC 00060183220104058400, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::349.)E o próprio STJ já se pronunciou em caso tratando de pretensão de cobertura securitária em face da CEF quando a empresa pública atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda.RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo.Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)Mutatis mutandis, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça foi que, afora os casos de assunção de responsabilidade que extrapole aquelas típicas do mútuo feneratício, ainda que inserido este no âmbito do SFH, não responde a CEF por vícios na construção do imóvel - e, pela mesma razão, não há legitimidade sua para demanda tratando de cobertura securitária ou pretensão redibitória por vícios de imóvel adquirido já edificado, nas mesmas condições (atuando a CEF como mero agente financeiro).É o entendimento, outrossim, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. BRADESCO SEGUROS. IRB RESSEGUROS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Questão pacífica conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido nos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Agravo regimental conhecido como Agravo Legal, a que se nega provimento.(AI 00210009520044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Importante notar que o mesmo fundamento debela a pretensão - ou seu direcionamento, em termos mais técnicos - alusiva à compensação por danos morais irrogada em face da CEF; afinal, não sendo responsável pelo contrato de seguro adjecto ao mútuo, e decorrendo os supostos danos extrapatrimoniais de tal avença, nem mesmo em tese é a empresa pública federal alcançada pela pretensão em tela - que recai sobre a seguradora ou mesmo sobre os alienantes.Sendo de tal modo, sob qualquer ângulo, não ostentando a CEF legitimidade para a postulação, excluo-a, acolhendo a preliminar suscitada em contestação, da relação processual subjacente a este feito, por ilegitimidade passiva ad causam.Dessarte, não mais havendo entes a atrair a incidência da regra do art. 109 da Constituição a República de 1988, restituo os autos a 6ª Vara Cível desta urbe, com espeque nas súmulas 150 e 224, ambas do STJ.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Decorrido o lapso recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

0002062-61.2013.403.6103 - ARILDO RIBEIRO MENDES GAIOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Defiro a prova testemunhal requerida. Desde já designo o dia 04/11/2014 às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal da autora.Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas

e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.

0005022-87.2013.403.6103 - JOAO BOSCO MATEUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Defiro a prova testemunhal requerida. Desde já designo o dia 05/11/2014 às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e do autor independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.

0004108-86.2014.403.6103 - ISAURA DE FATIMA PIRES FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

0004304-56.2014.403.6103 - SELMA FELIX FERREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL. Tratando-se a demanda de pensão por morte, pleiteada pela genitora do de cujos - a qual alega que o filho falecido era o principal mantenedor da família -, faz-se imprescindível a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas). Nesse sentido, decorrido o interstício para contestação, fixo o prazo sucessivo de dez dias para que as partes arrole suas testemunhas. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0004347-90.2014.403.6103 - OSMARINO LOPES(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004380-80.2014.403.6103 - RIVALFREDO DA SILVA SANTOS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004382-50.2014.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida o feito de pedido de benefício assistencial (LOAS - pessoa portadora de deficiência), razão pela qual, desde

já, determino a realização de perícia médica e social, imprescindíveis ao julgamento da lide. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/11/2014, às 17h00min. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em

caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Por fim, dê-se vista ao M.P.F. para manifestação. Intimem-se. Publique-se.

0004384-20.2014.403.6103 - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

De início, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os objetos dos processos indicados no termo de fl. 56 diferem-se do pedido da presente demanda. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a UNIÃO, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004488-12.2014.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004490-79.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO BRAGA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004519-32.2014.403.6103 - EDUARDO RODOLFO PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001297-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PROCALMON IND/ E COM/ LTDA EPP X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 15:00 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.ITHAMAR BUZZATO (CPF Nº 741.389.528.53) e FELIPE DE ANDRADE BUZZATO (CPF Nº 223.124.848-46), residentes na RUA NOSSA SENHORA DA PIEDADE, 73, CENTRO, TAUBATÉ/SP.No caso de devolução do MANDADO EXECUTIVO SEM CUMPRIMENTO em relação aos requeridos ITHAMAR BUZZATO (CPF Nº 741.389.528.53) e FELIPE DE ANDRADE BUZZATO (CPF Nº 223.124.848-46), proceda-se à citação por correio, mediante aviso de recebimento (A.R.), endereçando-se a carta para a RUA NOSSA SENHORA DA PIEDADE, 73, CENTRO, TAUBATÉ/SP.Cumpra-se e publique-se.São Jose dos Campos, 21 de agosto de 2014.

0002243-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES

Tendo em vista a certidão de fl. 65 e considerando a consulta realizada no sistema de dados da Receita Federal (em anexo), sem prejuízo do que foi determinado às fls. 56/57, INTIMEM-SE novamente as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 15:30 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.EDUARDO OLIVEIRA NEVES (CPF/MF 277.640.398-45) e VIVIANE GOMES FURTADO NEVES (CPF/MF Nº 215.392.238-09) residentes na RUA ALICE ARBEX, 246, DOM PEDRO I/CONJUNTO RESIDÊNCIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Cumpra-se e publique-se.

0004307-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARETHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X SUSI MARA DE MORAIS X SILVANA MARCIA DE MORAIS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. ARETHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (CNPJ Nº 09.239.193/0001-02), estabelecida na RUA RUBIAO JUNIOR, 84, LJ 74, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; SUSI MARA DE MORAIS (CPF/MF Nº 162.736.658-00), domiciliada na RUA HERMINIO JOSÉ FRIGGI, 161, PQ. SANTA RITA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e SILVANA MARCIA DE MORAIS (CPF/MF Nº 302.119.838-45), domiciliada na RUA JUPTER, 610, JD. DA GRANJA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS /SP. Cumpra-se e publique-se.

0004309-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 28 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME (CNPJ Nº 16.886.292/0001-41), estabelecida na RUA UM, Nº 13, JD. MARACANÃ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Cumpra-se e publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0404952-30.1998.403.6103 (98.0404952-0) - JOSE MARIA DA SILVA NETO(SP080038 - LUIZ CLAUDIO

TOLEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da realização da penhora on line (Sistema Bacen-JUD).Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-50.2004.403.6103 (2004.61.03.004146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO GONCALVES X EDIVANIA CELESTINO DANIEL(PR044840 - ERIVANOR GERALDO DE LIMA)

Tendo em vista que a sentença extintiva do feito, pelo adimplemento da obrigação pelos réus (fls. 101/102), transitou em julgado, determino seja desbloqueado os valores retidos pelo Sistema Bacen-Jud.Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 2515

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007723-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.CELSO ROBERTO LANZONI opõe EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO, ao principal argumento de que a constrição judicial determinada nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0000593-14.2012.4.03.6103 atingiu bem imóvel objeto de compra e venda do embargante perante ÁLVARO FOLLADOR, somente vindo à tona tal gravame ao ensejo do ato registrário da propriedade assim adquirida.O feito progrediu em seus ulteriores trâmites, com indeferimento do intento liminar (fls. 136/137), sendo que, em audiência realizada no dia 13/03/2014 ficou deliberado que após a avaliação dos bens imóveis constritos as partes deveriam se manifestar sobre eventual acordo - fls. 240/244.Após a ultimação dos atos, o embargante veio aos autos o embargante (fls. 280/281) e ofereceu à UNIÃO a substituição do bem imóvel que lhe toca a esfera de interesses pelos bens avaliados e descritos às fls. 266 e 276, que perfazem patrimônio sobejamente superior ao crédito perseguido.Pos sua vez, a UNIÃO expressamente manifestou concordância (fl. 283) com a substituição destacando que, consoante já averbado no respectivo registro imobiliário (fls. 247/256) os bens se tornaram indisponíveis, acham-se livres, desembaraçados e suficientes à garantia do crédito decorrente da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0000593-14.2012.4.03.6103. Assim, concorda com a proposta de composição de fls. 280/281.É o que importa relatar. DECIDO.Considerando que a parte embargada expressamente concorda com a proposta de composição, mediante substituição do bem de interesse do embargante pelos bens objeto do assento registrário de fls. 247/256, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Expeça-se o quanto necessário para levantamento do ônus que agrava o imóvel registrado no CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRASSUNUNGA - SP, R. 1 da matrícula 20.180, concernente aos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0000593-14.2012.4.03.6103.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6613

EMBARGOS A EXECUCAO

0001133-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-03.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA

FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002083-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002084-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002086-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002197-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-95.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002203-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002204-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-66.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002223-37.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 6618

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-21.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-73.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002058-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-61.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002085-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-53.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002196-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002198-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X

JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002200-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-13.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002249-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0002388-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-85.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 6626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007879-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007879-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0009651-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009651-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIOGENES MARCIO FERNANDES FERRAZ X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)

1. Fl. 447: Considerando a informação prestada pelo r. do Ministério Público Federal de que já foi instaurado Inquérito Civil Público a fim de promover a recuperação da área degradada, defiro o prazo de 60 dias requerido.2. Após o decurso deste prazo abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

0000794-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

AÇÃO PENAL Nº 00007944020114036103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS:

VALDOMIRO CARLOS DONHA, ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00007944020114036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Valdomiro Carlos Donha, Ernesto Osvaldo Lazaro Man, Maria Aparecida Dias de Souza e Carlos de Carvalho Crespo I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de VALDOMIRO CARLOS DONHA, brasileiro, filho de Francisco Donha Dias e Maria Rosa Scamardi, nascido aos 19/05/1947, natural de Ibirá/SP, portador do RG 6072791 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 69.693.058-72, residente e domiciliado na Rua Barão de Campos Gerais, 63, apto 11, Real Parque, São Paulo/SP e com endereço comercial na Rua Xavier Krau, 149, Vila Leopoldina, São Paulo/SP; ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, argentino, divorciado, filho de Jorge Ricardo Man e Juana Laksman, nascido aos 22/07/1950, na Argentina, portador do documento RNE W048499Q DPMF DPF DF e inscrito sob CPF nº115.953.348-23, domiciliado na Avenida Rouxinol, 50, Moema, São Paulo/SP; MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Cleuza Dias de Souza, nascida aos 22/07/1968, natural de Cansanção/BA, portadora do RG nº 20771597 SSP/SP e inscrita sob CPF nº 104.962.918-31, residente e domiciliada na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 3.411, Jabaquara, São Paulo/SP, e CARLOS DE CARVALHO CRESPO, brasileiro, casado, filho de Euclides Carvalho Luis e Enide de Carvalho Crespo, nascido em 30/05/1952, natural de Mogi das Cruzes/SP, portador do RG nº4971164 SSP/SP e inscrito sob CPF nº575.023.748-68, residente e domiciliado na Avenida Jurucê, 878, apto 21, Moema, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Ressalto, por oportuno, que os presentes autos foram desmembrados da ação penal nº 2007.61.03.000449-0. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas Vale Center Administração e Comércio Ltda (Hollyday Bingo), Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., MS Games Produções Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., Tekgold Nachine Comércio Importação e Exportação Ltda., Rio Claro tecnologia Ltda., Antec São Paulo - Dist. Maq. Equipamentos Ltda., Gold Coin Ltda., Intec Industria de Tecnologia Eletrônica Ltda. e Divermatic Equipamentos Eletrônicos, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram, até 12 de dezembro de 2006, quando cessou a permanência delituosa, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 372 (trezentos e setenta e duas) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado Hollyday Bingo, localizado na Av. Deputado Benedito Matarazzo, 9403, Loja A1, Jd. Oswaldo Cruz, Center Vale Shopping, São José dos Campos/SP. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Em 24/08/2010 foi recebida a denúncia (fls.06/07). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.26/81. Intimado, à vista do teor das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal informou não ser possível, no caso, proposta de suspensão condicional do processo, em razão do que requereu a citação dos réus. A acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA ofereceu resposta à acusação, com apresentação de preliminar(es) e rol de testemunhas, bem como juntada de documentos, às fls.103/184. Certidão da citação pessoal de ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN às fls.209. Certidão da citação pessoal de MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA às fls.211. O acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN ofereceu resposta à acusação, às fls.212/234. Certidão da citação pessoal de CARLOS DE CARVALHO CRESPO às fls.239 e de decurso do prazo para o oferecimento de resposta à acusação às fls.249. O acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA compareceu espontaneamente nos autos, por intermédio de defensor constituído e foi dado por citado, sendo aberto prazo para oferecimento de resposta à acusação. Nomeou-se a Dra. Stela Maris de Oliveira Andrade - OAB/SP nº335.196 como defensora dativa do acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO (fls.250), abrindo-se prazo para oferecimento de resposta à acusação. Aberto vista dos autos ao Ministério Público Federal, por não vislumbrar qualquer preliminar que importasse em absolvição sumária em relação aos corréus cujas respostas à acusação foram acostadas aos autos, requereu-se o prosseguimento do feito. O acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO informou a constituição de advogado, juntamente com a acusada MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, e requereu o recebimento da resposta à acusação já oferecida, com exclusão da defensora dativa nomeada, o que foi deferido pelo Juízo. O acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA ofereceu exceção de litispendência, às fls.269/272, e resposta à acusação, às fls.282/293, alegando preliminar(es), oferecendo rol de testemunhas e juntando documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação apresentada pelo acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA, informando a ausência de possibilidade de reconhecimento de preliminar que importe em absolvição sumária e, em razão disso, pugnano pela continuidade do feito. Quanto à arguição de litispendência, requereu fosse processada em autos apartados, para só então acerca dela se pronunciar. Às fls.305/307 foi proferida decisão rejeitando a exceção de litispendência apresentada pelo acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA e afastando a possibilidade de absolvição sumária do mesmo acusado,

determinando-se o prosseguimento do feito. Designadas datas de audiência. O Ministério Público Federal desistiu, às fls.324, da oitiva das testemunhas Maria Santos Guedes e Richard Denis de Sousa Silva, pedido que foi homologado pelo Juízo às fls.326. Em audiência realizada aos 05/06/2014, neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e, diante da ausência injustificada do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, foi decretada a sua revelia, ficando-lhe autorizada a participação nas próximas audiências (fls.342/343). Em audiência realizada aos 16/06/2014, neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa e, diante de nova ausência injustificada do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, foi decretada a sua revelia, ficando-lhe autorizada a participação nas próximas audiências (fls.359/360). Houve desistência da oitiva de duas das testemunhas de defesa arroladas, o que foi deferido pelo Juízo. Em audiência realizada aos 27/06/2014, foi ouvida uma testemunha de defesa e procedeu-se ao interrogatório dos quatro acusados. Houve desistência da oitiva de três das testemunhas de defesa arroladas, o que foi deferido pelo Juízo. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e os defensores dos acusados não formularam requerimentos. Abriu-se vista às partes para apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais. Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que os corréus não praticaram o delito a eles imputado na peça acusatória, razão pela qual pugnou pela absolvição dos acusados. A defesa dos acusados CARLOS DE CARVALHO CRESPO e MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA às fls.446/447, representados por defensor constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnam pelo decreto absolutório, sob o argumento de que não praticaram o delito de contrabando. A defesa do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN às fls.486, representado por defensor constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, ratificou os termos da resposta à acusação e pugnou pela realização de exame pericial para aferir a procedência dos aparelhos eletrônicos apreendidos e discriminados às fls. 765/770, bem como pela realização de perícia contábil dos títulos cambiários juntados às fls. 313/349. Por fim, o acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA às fls.496/498, representado por defensor constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia, sob o argumento de que a conduta por ele praticada não se subsume ao delito previsto no art. 334, 3º, c, do Código Penal. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares 1.1 Incompetência da Justiça Federal Aduz a defesa do réu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN ser o presente Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar esta lide penal. O delito, em tese, apontado na denúncia é de contrabando, que se encontra tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O titular da ação penal, com fundamento nos autos de apreensão e depósito, autos de infração, termos de apreensão e guarda fiscal, e termos de deslacre e constatação lavrados pelos agentes administrativos (agentes da Polícia Federal e auditores da Receita Federal), imputa aos acusados a conduta ilícita de empregar, em atividade comercial ou industrial, mercadorias estrangeiras provenientes do exterior que foram introduzidas clandestina e fraudulentamente em território nacional. Nos moldes do art. 109, IV, da CR/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais que atentem contra bens, serviços e interesses da União Federal. In casu, o delito imputado, em tese, na denúncia de contrabando de máquinas eletrônicas programáveis (videobingos, caça-níqueis e vídeo-pôquer) viola interesse da Administração Pública Federal, na medida em que compete privativamente à União promover a cobrança e arrecadação de tributos incidentes sobre produtos estrangeiros internalizados e território nacional, bem como a regulamentação de produtos de importação proibida e exploração de jogos eletrônicos. A alegação da defesa, no sentido de que os laudos administrativos são insuficientes para comprovarem a introdução irregular de mercadoria alienígena em território nacional, o que implicaria a ausência de interesse federal e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, refere-se a matéria atinente ao *meritum causae*, porquanto somente após o exame da materialidade do delito e a capitulação jurídica dos fatos que se tornará possível o exame de eventual desclassificação do delito e, por conseguinte, a declaração de incompetência absoluta do Juízo com o declínio dos autos ao Juízo competente. Dessarte, rejeito essa questão preliminar. 1.2 Conexão (ação penal nº 2007.61.03.000443-1) Alega o corréu ERNESTO a conexão da presente ação penal com a ação penal nº 2007.61.03.000443-1, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual pugna pela reunião dos processos. A presente ação penal tem origem no pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.03.006801-3, também em curso neste Juízo, com base nas investigações criminais realizadas a cargo da GAERCO-VP e da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (operação Las Vegas), que visava a expedição de mandados de busca e apreensão em diversos estabelecimentos situados nos Municípios de Caçapava, Jacareí e São José dos Campos (Holyday Bingo, Federação Aquática Paulista, Cash Bingo, MMM Comércio e Administração de Eventos Ltda., Bingo XV de Novembro Comércio e Locação de Acessórios para Bingo Ltda., Bingo XV, Bingão do Centro, Colorado SJCampos Comércio e Locação de Acessórios para Bingos Ltda., Bingo Andrômeda, Master Bingo, CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos LTda., Bingão Jacareí, Liga Municipal de Futebol Jacareí, Bingo Caraguá e Harmonia Caraguá Materiais e Serviços para Bingos Ltda.). Outros inquéritos policiais, decorrentes desta operação policial,

foram desmembrados, ante a complexidade dos fatos, a pluralidade de investigados (pessoas físicas e jurídicas) e a quantidade de bens apreendidos, o que implicou a distribuição das peças investigativas a outros Juízos desta Subseção Judiciária. O art. 80 do CPP, atento a situações semelhantes como a deste processado, não obstante a reunião das ações conexas ou continentes vise garantir uma melhor apreciação das provas pelo magistrado e evitar decisões conflituosas, assegura ao juiz o poder de determinar a separação facultativa dos processos, caso verifique a inconveniência dessa junção, seja porque torna mais difícil a fase probatória, seja pelo fato de envolver muitos réus e até por razões outras decorrentes do caso concreto. Dessarte, rejeito a questão preliminar.

1.3 Violação ao art. 5º, inciso LV, da CR/88 Alega o corréu ERNESTO a violação aos princípios estabelecidos no inciso LV da CR/88, sob o fundamento de que o mandado citatório não veio instruído com os documentos que deram embasamento à formulação da pretensão persecutória pelo Parquet Federal. A denúncia descreveu satisfatoriamente as condutas delitivas imputadas ao acusado, apontando os documentos encartados nos autos do inquérito policial e da ação de busca e apreensão nº 2006.61.03.006801-3 que fundamentam o seu pedido. Em relação às peças de informações encartadas aos autos, aos documentos juntados ao inquérito policial e à ação de busca e apreensão, o acusado teve pleno conhecimento, seja na fase de investigação criminal, seja durante a instrução processual, tendo inclusive amplo e irrestrito acesso dos autos para formular a sua defesa técnica. Não há, portanto, que se falar em prejuízo à defesa, porquanto a ampla ciência dos documentos e das peças de informações permitiu-lhe a apresentar, em juízo, a efetiva defesa técnica. Dessarte, rejeito a questão preliminar.

1.4 Violação ao art. 41 do CPP Sustenta o corréu ERNESTO ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que inexistiu a devida individualização da conduta dos corréus e dos fatos a eles imputados. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, diante da narrativa de crime societário, como no caso em tela, foram identificados os elementos mínimos acerca do momento da infração penal, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Destarte, rejeito as questões preliminares aventada pelo acusado.

1.5 Ausência de Laudo Pericial Aduz a defesa do acusado ERNESTO OSVALDO LÁZARO MAN, em sede de alegações finais, a necessidade de exame pericial dos bens apreendidos no curso do inquérito policial, a fim de verificar a procedência das máquinas e equipamentos estrangeiros, bem como a necessidade de relaçao de perícia contábil das notas fiscais juntadas às fls. 313/349 dos autos. Impende registrar, a princípio, que a defesa do acusado não pleiteou, em nenhum momento, durante toda a marcha processual instrutória, seja em sede de resposta à acusação (fls. 212/241) ou na fase de diligências do art. 402 do CPP (fl. 378), a realização de prova pericial, ao contrário, quedou-se inerte, vindo a requerê-la tão-somente nos memoriais finais de fl. 486. Resta, portanto, precluso o pedido de produção de prova técnica-pericial, após finda a instrução processual. Inteligência dos arts. 156, caput, e 396-A do Código de Processo Penal. Com efeito, a jurisprudência é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, verbi gratia, com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. A presente ação penal tem origem no pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.03.006801-3, com base nas investigações criminais realizadas a cargo da GAERCO-VP e da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (operação Las Vegas), que visava a expedição de mandados de busca e apreensão em diversos estabelecimentos situados nos Municípios de Caçapava, Jacareí e São José dos Campos (Holyday Bingo, Federação Aquática Paulista, Cash Bingo, MMM Comércio e Administração de Eventos LTda., Bingo XV de Novembro Comércio e Locação de Acessórios para Bingo Ltda., Bingo XV, Bingão do Centro, Colorado SJCampos Comércio e Locação de Acessórios para Bingos Ltda., Bingo Andrômeda, Master Bingo, CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos LTda., Bingão Jacareí, Liga Municipal de Futebol Jacareí, Bingo Caraguá e Harmonia Caraguá Materiais e Serviços para Bingos Ltda.). Às fls. 799/805 dos autos nº 2006.61.03.006801-3, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo Parquet Federal, para determinar a busca e apreensão nos estabelecimentos de máquinas de vídeo-bingo, videopôquer e caça-níqueis de procedência estrangeira, e outras máquinas eletrônicas programadas similares de procedência estrangeira, bem como máquinas que tenham componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Apreensão e Depósito (volumes 08 e 09

do processo nº 2006.61.03.006801-3); Termo de Remoção das Máquinas Apreendidas (volume 10, fls. 1217/12919); Termos de Deslacre e Constatação (volume 10); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (volume 12). Insta sublinhar que a ação penal originária nº 2007.61.03.000449-0, em razão da pluralidade de réus, foi desmembrada em cinco ações penais (em cada uma delas permaneceram quatro acusados), consoante decisão de fls. 06/07, tendo, neste processado, permanecido os corréus VALDOMIRO CARLOS DONHA, ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO. A presente ação penal foi instruída com cópias dos documentos encartados nos autos da ação originária e nos autos da ação de busca e apreensão, as quais se encontram depositadas na Secretaria deste Juízo. Passo ao exame individualizado da autoria, materialidade e responsabilidade penal em relação aos crimes imputados aos acusados. 2.1 Corréus CARLO DE CARVALHO CRESPO e MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA Os documentos juntados aos autos em apenso fazem prova de que a ré MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, na data de 10/02/2005, ingressou na sociedade empresária Shock Machine Indústria e Comércio de Máquinas Eletrônicas Ltda., na qualidade de sócia-administradora. O corréu CARLOS DE CARVALHO CRESPO também figura no contrato social, na qualidade de sócio-gerente, desde a constituição da sociedade empresária em 15/05/1992. Não obstante conste no contrato social que, em 14/07/1992, o réu tenha se retirado da sociedade, na data de 31/08/1994, retornou ao quadro societário. Novamente, em 10/02/2005, o corréu exerceu o direito de retirada da sociedade empresária, tendo retornado em 21/07/2006, na qualidade de sócio-administrador. Perante a autoridade policial, no âmbito da investigação criminal, a corré MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA afirmou que era sócia-administradora da sociedade empresária Shock Machine Ltda., desde dezembro de 2004, juntamente com o corréu Carlos de Carvalho Crespo, e que a atividade econômica desenvolvida era a montagem e fabricação de máquinas de vídeobingo, bem como a locação destes equipamentos eletrônicos para estabelecimentos de Bingos. Alegou a acusada que os materiais empregados na confecção das máquinas de vídeobingo foram adquiridos no mercado interno, inexistindo componentes de origem estrangeira, sendo que os softwares eram provenientes da empresa Show Ball Informática Ltda. Asseverou, ainda, que a sociedade empresária encerrou de fato sua atividade por volta do mês de maio de 2007. Em seu interrogatório judicial, a ré confirmou os fatos relatados perante a autoridade policial, tendo complementado o depoimento no seguinte sentido: (...) Que as 12 máquinas de video-bingo alugadas para a Cash Bingo eram de propriedade da Shock Machine; Que comprovam os equipamentos e faziam a montagem das máquinas de bingo; Que a empresa nunca teve Radar, guia que permite importar; Que sempre adquiriram os equipamentos no mercado interno, com nota fiscal; Que já tiveram liminar perante a Justiça para fabricação e locação das máquinas, para evitar problemas de fechamento da empresa; Que a empresa tinha locadas oito mil máquinas; Que o faturamento mensal era por volta de dois milhões de reais; Que após a cassação da liminar, foram apreendidas cerca de seiscentas máquinas da Shock Machine que estavam alugadas para bingos. Perante a autoridade policial, o corréu CARLOS DE CARVALHO CRESPO afirmou que é sócio majoritário da sociedade empresária Shock Machine Ltda. e a corré Maria Aparecida Dias de Souza é a sócia-minoritária e administradora, e o objeto social da empresa era a locação de máquinas de vídeobingos. Asseverou o réu que trabalhava também na empresa Showball Machine Ltda. Alegou, ainda, que a empresa Shock Machine fabricava as máquinas eletrônicas com emprego de peças adquiridas no mercado interno, as quais eram, posteriormente, locadas para as casas de vídeobingos. Em seu interrogatório judicial, o corréu manteve a mesma versão dos fatos, a saber: Que é representante legal da empresa Shock Machine; Que é 100% responsável pela empresa; Que a sra. Cida tem pequena participação apenas, como sócia administrativa, portanto 99% da empresa está no nome do depoente; Que conseguiu uma liminar da Justiça Federal, em nome da empresa Shock Machine, para montar e alugar as máquinas; Que a empresa nunca vendeu produto; Que não se recorda se a liminar estava vigente na época da apreensão; Que a liminar foi cassada por um erro jurídico do advogado à época, que após receber os honorários abandonou o processo; Que após a cassação da liminar, em data que não se recorda, a empresa continuou a funcionar por mais um ou dois anos, pois os bingos tinham a liminar; Que neste período procurou outro advogado para reativar a liminar; Que nunca tentou importar máquinas, e nem tinha acesso ao mercado internacional; Que as máquinas de bingo eram montadas pela empresa; Que todos os equipamentos eram de propriedade da Shock Machine e eram adquiridos no mercado nacional, sempre acompanhado de nota fiscal. Os Autos de Busca e Apreensão e Depósito e os Termos de Deslacre e Constatação demonstram que, no interior dos estabelecimentos denominados Hollyday Bingo, Cash Bingo, Bingo Andrômeda, Bingo do Centro e Master Bingo, foram apreendidas, respectivamente, a quantidade de 110 (cento e dez), 78 (setenta e oito), 49 (quarenta e nove), 21 (vinte e um) e 35 (trinta e cinco) máquinas de vídeobingo. Nesta ação penal, a denúncia relata supostas condutas delituosas perpetradas pelo acusado (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Hollyday Bingo, situado na Av. Deputado Benedito Matarazzo, nº 9.403, loja A1, Jd. Oswaldo Cruz, Center Vale Shopping, São José dos Campos/SP. Dessarte, tendo em vista que materiais apreendidos no interior de outros estabelecimentos são objetos de outras denúncias, nas quais também figuram o ora acusado, deve-se, neste feito, ater-se tão-somente as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução narradas na denúncia. O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação de fls. 16/43 e 110 dos autos suplementares (fls. 956/982 e 1246 do processo nº 2006.61.03.006801-3) fazem prova de que foram apreendidas 34 máquinas de

vídeobingo, modelo Show Ball, registradas em nome da sociedade empresária Shock Machine Ltda. (notas fiscais n.ºs. 1772, datadas em 14/12/2006). Os Autos de Infrações e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0812000/00137/07 e 13895-000.089/07-11 (fls. 801/803 dos autos suplementares - números originários dos autos n.º 2006.61.03.006801-3), registrados em nome da sociedade empresária Shock Machine Ltda., contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. Nos aludidos termos vê-se, ainda, que o próprio agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem (fl. 805), no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Os auditores-fiscais certificaram, ainda, que os componentes utilizados nas máquinas foram importados regularmente, no entanto, em momento posterior, foram destinados para finalidades proibidas pela legislação nacional, o que implicou a aplicação da pena de perdimento. A fim de corroborar suas alegações, os réus, em sede de resposta à acusação, juntaram as notas fiscais de aquisição de equipamentos empregados na fabricação das máquinas eletrônicas programáveis, tais como, gabinetes metálicos, leitores de notas e placas-mãe (fls. 116/151). As notas fiscais foram emitidas nos anos de 2005 e 2006, tendo sido apresentado os boletos e comprovantes de quitação das operações mercantis de compra e venda dessas mercadorias, nos quais a empresa Shock Machine figura como sacada. Entendo que é prescindível a existência de laudo específico em relação a cada um dos objetos apreendidos, quando houver documentos produzidos pelas autoridades encarregadas do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional, dando conta de que as mercadorias enquadram-se na hipótese de mercadorias de importação proibida. Com efeito, consoante anteriormente exposto, a proibição deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração n.º 0812000/00137/07 observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional, o que é corroborado pelos documentos de fls. 116/151, que demonstram a licitude das operações de compra e venda pela sociedade empresária de alguns equipamentos eletrônicos utilizados nas aludidas máquinas. A seu turno, as provas testemunhais colhidas nos autos corroboram as alegações dos acusados. Vejamos. A testemunha Ivã Molina, gerente do estabelecimento denominado Hollyday Bingo à época dos fatos, disse: Que as máquinas eram adquiridas por meio de contrato de locação; Que recebiam as máquinas com nota fiscal e, considerando que à época era permitido, exploravam as máquinas. As testemunhas José Carlos Estevo, Alessandro Gergório de Carvalho, Marcelo Ferreira Dias e Roberto Nunes da Rocha afirmaram, em juízo, respectivamente, o seguinte: que era trabalhava como comprador de mercadorias da empresa Shock Machine; que os equipamentos utilizados nas máquinas de bingo eram adquiridos no mercado nacional; que, dentre as empresas, recorda-se da empresa Automated, Nova Distribuidora, Samsung do Brasil; que todas as mercadorias eram acompanhadas de notas fiscais; que é representante legal da empresa Automated Transactions Ltda.; que a nota fiscal exibida foi emitida pela empresa Automated; que esta empresa fornecia à empresa Shock Machine validadores de cédulas; que é representante legal da empresa Nova Distribuidora; que emitiu a nota fiscal de fls. 865 para a empresa Shock Machine; Que fornecia para a Shock Machine placa mãe, processador e memória, no período de 2003 a 2007; Que nunca vendeu equipamento sem nota fiscal; que eram comprados no mercado interno dos distribuidores de dois fabricantes, First Internacional e Digitron da Amazônia; Que o diferencial das placas mãe destes fabricantes é que tinham duas saídas seriais; e que é contador da empresa Laketaho que tinha 50% de participação na empresa JR Ltda; Que o depoente conhece toda a parte de aquisição dos equipamentos, que seriam essas máquinas apreendidas; que todas foram adquiridas no mercado nacional, com empresas nacionais, através de nota fiscal; Que sabiam à época que havia algumas máquinas que tinham sido importadas; Que é praxe do mercado, quando se adquire estes tipos de máquina, de solicitar toda documentação de nacionalização, ou seja, declaração de importação, guias de recolhimento de ICMS e IPI; Que o depoente tem todos os documentos arquivados de todas estas máquinas que foram importadas pelas empresas das quais compraram; Que o depoente, de praxe, faz a conferência para ver se todos os equipamentos tem documentação de nacionalização, e que não houve nenhuma irregularidade; Que o sr. Valdomiro entrou na empresa em torno de

2004 e 2005; Que na aquisição dos equipamentos o sr. Valdomiro não participava da empresa; Que as máquinas foram adquiridas em 2000/2001; Que na JR nunca montou máquinas; Que as máquinas eram vendidas prontas; Que o ramo de negócio da JR era a locação de máquinas de vídeo-bingo; Que várias empresas nacionais vendiam essas máquinas. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitativa imputada aos réus não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição dos acusados é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2.2 CORRÉU ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN Os documentos juntados aos autos em apenso fazem prova de que o corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN ingressou na sociedade empresária Paradise Games Comercial Ltda. em 31/07/2002, ocupando o cargo de administrador. O corréu também detinha poderes de procuração para atuar em nome dos sócios Elias Miranda, Carlos Francisco Petrucci, Eduardo Fusmanorsky, Marcos Bernardo Karner, Dacio Mário Jaraj e Mariano Gold. Não obstante o acusado tenha se retirado do quadro societário em 20/06/2005, retornou em 29/05/2006, mantendo a qualidade de sócio-gerente. Consoante o contrato social, a sociedade empresária Paradise Games tinha por objeto a exploração industrial, comercial, importação, exportação, participações e promoções de material gráfico, cartões eletrônicos, máquinas e equipamentos de jogos eletrônicos, produtos para loterias, casas lotéricas e bingos, bem como prestação de serviços de conserto e manutenção de máquinas e equipamentos de jogos eletrônicos, locação, sub-locação e comodato destas máquinas. Em interrogatório judicial, o acusado afirmou o seguinte: que, embora constasse como gerente no contrato social, não administrava a empresa; que o réu participou de outras empresas, que também desenvolviam atividades de bingos; que a Paradise não montava equipamentos eletrônicos, apenas os adquiria e locava para casas de bingos; que acredita que a Paradise tinha umas 4.000 máquinas de videobingos; que participava nas atividades da empresa semanalmente, cerca de uma ou duas vezes por semana; que as decisões eram tomadas por outro sócio; que o réu fazia retirada mensal, cerca de R\$10.000,00; que a Paradise adquiria os equipamentos de fornecedores fabricantes; que o réu, por ter outras casas de bingos e por participar da associação de bingos, conhecia fornecedores das máquinas eletrônicas; que se recorda de ter locado máquinas de bingos para o estabelecimento Holliday e Vale Bingos; que o réu tinha decisão liminar que autoriza a explorar essa atividade; que apenas distribuía as máquinas eletrônicas, mas não as fabricava; que todas as máquinas eram acompanhadas de notas fiscais e o réu também instruía os documentos com cópias autenticadas da decisão liminar; que o seu sócio fazia as negociações das locações das máquinas; que na empresa tinha uma gerente; que as empresas que o réu representava eram nacionais e não importavam equipamentos eletrônicos. O caso em tela assemelha-se à situação fática e jurídica exposta no item 2.1 desta sentença. Vejamos. O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação de fls. 16/43 e 110 dos autos suplementares (fls. 956/982 e 1246 do processo nº 2006.61.03.006801-3), que se referem à apreensão de máquinas de jogos eletrônicos no interior do estabelecimento denominado Hollyday Bingo, fazem prova de que foram apreendidas 67 máquinas caça-níqueis, modelos Crazy, Crazy Monster, Crystal, Firel, Nine, Silver Ball, Pharaos, Evolution e Atomic, registradas em nome da sociedade empresária Paradise Games Industrial e Comercial Ltda. (notas fiscais nºs. 1840, 2380, 2381 e 2382, datadas em 06/12/2006). Os Autos de Infrações e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00135/07 e 13895-000.087/07-14 (fls. 765/770 dos autos suplementares - números originários dos autos nº 2006.61.03.006801-3), registrados em nome da sociedade empresária Paradise, contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. O agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem (fls. 769/770), no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Consta também no aludido laudo fiscal que os componentes utilizados nas máquinas foram importados regularmente, entretanto, em momento posterior, foram destinados para finalidades proibidas pela legislação nacional, razão pela qual aplicou-se a pena de perdimento. As notas fiscais-fatura nºs.

2430, 2480, 2481 e 2482 emitidas pela empresa Paradise Games, na competência de dezembro de 2006, tendo como destinatária a empresa Vale Center Administração e Comércio Ltda. (casa de bingos Holliday), representa a operação de locação de máquinas eletrônicas de diversão. Com efeito, as notas fiscais juntadas às fls. 339/351 dos autos em apenso fazem prova de que, em data contemporânea a dos fatos apontados na denúncia, a empresa Paradise adquiriu, no mercado interno, equipamentos empregados na confecção de máquinas de diversão eletrônicas, tais como, leitor de notas, monitores, gabinetes, circuitos impressos, bem como máquinas de videobingos de empresas nacionais. As provas carreadas aos autos demonstram que as mercadorias não foram introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional, o que é corroborado pelas notas-fiscais, as quais representam a licitude das operações de compra e venda e locação pela sociedade empresária de alguns equipamentos eletrônicos utilizados nas aludidas máquinas. De efeito, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar, portanto, outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Nesse diapasão, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitativa imputada ao réu não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.3 Corréu VALDOMIRO CARLOS DONHA Em juízo, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos: Que os fatos narrados na denúncia não condizem com a realidade; Que ingressou na JR em novembro de 2004, em substituição de outra pessoa, como representante da Laketaho, que era sócia da JR; Que o administrador da empresa era o sr. Carlos Capa Vigo, que era representante da empresa Informática Franco S/A, que era a outra sócia da JR; Que a empresa JR locava equipamentos para a empresa R.A. Andrômeda, onde foram apreendidas as máquinas; Que essas máquinas eram importadas de forma regular e legal, com os impostos recolhidos à Receita Federal; Que estas importações foram feitas num período de três a quatro anos anteriores ao ingresso do acusado na JR; Quem fez a importação foi a empresa Informática Franco S/A, que por sua vez vendeu para a JR; Que em decorrência da Operação Las Vegas, tiveram outros três estabelecimentos que foram vistoriados. A fim de corroborar suas alegações, o acusado juntou as notas fiscais de aquisição, e respectivos comprovantes de importação, das máquinas apreendidas (fls. 288/293). Confrontando as notas fiscais de fls. 288/293 com o auto de apreensão de fls. 16/43 (autos em apenso), verifica-se que as máquinas eletrônicas programadas foram adquiridas, diretamente, pela sociedade empresária Divermatic no mercado interno, tendo como fornecedora a sociedade empresária Rental Midia Ltda. No mesmo sentido, a fim de comprovar a regularidade da aquisição e da legalidade da locação das 20 (vinte) máquinas do tipo vídeobingo apreendidas, apresentou o acusado cópia autenticada da certidão judicial, referente ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.060242-2, cujo recurso de apelação encontrava-se em curso na Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual a Desembargadora Federal Relatora concedeu a segurança, para autorizar o transporte, a locação, instalação e funcionamento de MEP s - máquinas eletrônicas programadas nas casas de bingo, bem como para manter em funcionamento as atividades da sociedade empresária Divermatic, afastando a aplicação da IN nº 309, de 18/03/2003. O caso em tela assemelha-se às situações fáticas e jurídicas expostas nos itens 2.1 e 2.2 desta sentença. Vejamos. O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação de fls. 16/43 e 114 dos autos suplementares (processo nº 2006.61.03.006801-3), que se referem à apreensão de máquinas de jogos eletrônicos no interior do estabelecimento denominado Hollyday Bingo, fazem prova de que foram apreendidas 20 máquinas de videobingo, modelos Eldorado, Magic Show, Pérola Bingo e Sequence Bingo, registradas em nome da sociedade empresária Divermatic Equipamentos Eletrônicos Ltda. (nota fiscal nº. 051205, datada em 19/12/2006). Os Autos de Infrações e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00142/07 e 13895-000.087/07-16 (fls. 126/129 dos autos suplementares - números originários dos autos nº 2006.61.03.006801-3), registrados em nome da sociedade empresária Divermatic, contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. O agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem (fls. 114 e 129), no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Consta também no aludido laudo fiscal que os componentes utilizados nas máquinas foram importados regularmente, entretanto, em momento posterior, foram destinados para finalidades proibidas pela legislação nacional, razão pela qual se aplicou a pena de perdimento. Com efeito, as notas fiscais juntadas às fls. 288/293, emitidas nas competências de 2004 e 2005 pela empresa

Rental Midia Ltda. e que retratam operações mercantis de compra e venda, fazem prova de que a aquisição das máquinas eletrônicas programadas ocorreu no mercado interno. O próprio laudo administrativo não é congruente no sentido de que as mercadorias apreendidas continham equipamentos importados e cuja introdução, no território nacional, tenha se dado de forma fraudulenta ou clandestina. De efeito, se as máquinas eletrônicas programadas foram adquiridas, mediante operações lícitas de compra e venda no mercado interno, tendo como fornecedor empresa nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O depoimento da testemunha André Luiz Piacentini confirma os fatos alegados pelo réu, que, por meio da prova documental, pretende comprová-los, a saber: que trabalhou para a empresa Divermatic de 2004 a 2007; que a empresa alugava e cedida máquinas para casas de bingos; que acha que a origem das máquinas é nacional; que nas notas constavam isso; que a testemunha trabalhava na área comercial, administrativa e coordenava uma equipe de rua; que as máquinas eram fornecidas para as casas de bingos prontas, mas não sabe se a empresa as montava; que o réu Valdomiro era sócio da empresa e chefe da testemunha. O caso em tela poderia configurar, portanto, outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Nesse diapasão, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitativa imputada ao réu não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados CARLOS ERNESTO DE CARVALHO CRESPO, ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e VALDOMIRO CARLOS DONHA dos crimes a eles imputados na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

0003866-98.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAIR RODRIGUES DE SANTANA(SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA E SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0000083-30.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 6627

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Manifeste-se a exequente, em 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Int.

0004803-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularização e/ou juntada de petições. Ausentes o(a)(s) advogado(a)(s) e o(a)(s) preposto(a)(s) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, prejudicada a realização da audiência nesta data. Redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2014, às dezesseis horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Juntem-se aos autos os documentos apresentados nesta data pela executada (procurações e aviso de recebimento) e intimem-se com urgência as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003504-8) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006404-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006404-5) - MARIA DE OLIVEIRA COUTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

Expediente Nº 6628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009680-28.2011.403.6103 - NAILA MARIA GERMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Redesigno para o dia 17 de setembro de 2014, às 15:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente, bem como das testemunhas arroladas. Intime-se eletronicamente o INSS .Int.

0003648-70.2012.403.6103 - ANTONIA SANTOS BARBOSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Redesigno para o dia 17 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente, bem como das testemunhas arroladas. Intime-se eletronicamente o INSS . Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-23.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO CARDELLI X PAULO HENRIQUE BERTOLACINI X EDSON SATOSHI HORII X JOSE RUBENS RODRIGUES(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa de JOSE RUBENS RODRIGUES, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, quanto ao mencionado réu.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 / 11 / 2014 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela

acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.8 - Aguarde-se a audiência designada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo nos autos da carta precatória nº 0001231-36.2014.403.6181, quanto ao corréu MARCELO CARDELLI. Solicite-se ao Juízo deprecado 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo informações acerca do regular cumprimento das condições inerentes à suspensão processual, quanto aos corréus EDSON SATOSHI HORII e PAULO HENRIQUE BERTOLACINI, nos autos da carta precatória nº 0003920-24.2012.403.6181.9 - Remetam-se os autos ao SUDP para anotar a revogação da suspensão processual, quanto ao corréu JOSE RUBENS RODRIGUES, consoante despacho de fls. 149-152, parágrafo 2.Int.

Expediente Nº 7850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001766-0) - LUIS ANTONIO JACOB DA MOTTA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-90.2004.403.6103 (2004.61.03.002074-3) - WALTER GARUTT(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER GARUTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 246.Int.

0005584-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005584-8) - MARCOS ANTONIO CORREA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005987-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005987-1) - VALDIR DONIZETI BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR DONIZETI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004210-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004210-4) - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007072-91.2010.403.6103 - BENEDITO MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003241-98.2011.403.6103 - ODETE BRANCO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE BRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004510-75.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA FILHO X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X VALDIRENE CAVALINI MOREIRA X LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE CAVALINI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007144-44.2011.403.6103 - LUIS CARLOS NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001969-35.2012.403.6103 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002564-34.2012.403.6103 - EGLANTINA SIQUEIRA DE MOURA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EGLANTINA SIQUEIRA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003027-73.2012.403.6103 - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEILA JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005364-35.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA MIRANDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ANTONIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007337-25.2012.403.6103 - ENILDA DA SILVA LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ENILDA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da

expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009605-52.2012.403.6103 - MARIA ISAURA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ISAURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000090-56.2013.403.6103 - MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000168-50.2013.403.6103 - JAIR PEDRO GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAIR PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003642-29.2013.403.6103 - ERENILDE PEREIRA MORAIS(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERENILDE PEREIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003680-41.2013.403.6103 - MARIA HELENA GOMES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003832-89.2013.403.6103 - NELSON MARIANO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004022-52.2013.403.6103 - PEDRO APARECIDO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2960

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003236-50.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-62.2014.403.6110) M. N. RODRIGUES & RODRIGUES LTDA - ME(SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003236-50.2014.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: M. N. RODRIGUES & RODRIGUES LTDA - MEREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã O Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0002595-62.2014.403.6110, formulado por M. N. RODRIGUES & RODRIGUES LTDA - ME, consistente no caminhão VW/ 24.250, placa APL 1536, cor branca, com fundamento em síntese na possibilidade de deterioração do bem de propriedade de terceiro de boa-fé; já estar materializado o delito e esclarecida a autoria da conduta; não existir base legal e constitucional para antecipar aplicação de efeitos de condenação criminal a empresa requerente entre outros. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 15/41. O Ministério Público Federal solicitou à fl. 53 diligências para verificar se a empresa efetivamente exerce regularmente a atividade para a qual foi formalmente erigida e que o crime investigado nos autos foi um incidente acidental na vida societária. Com as respostas aos ofícios solicitados - fls. 65/69, 76/79, 92, 94 e 95/96 - foi dada nova vista ao Ministério Público Federal que foi favorável ao pleito do requerente. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se os autos entendendo que a pretensão exposta na exordial deve ser deferida. As diligências realizadas no presente feito corroboraram as alegações trazidas pelo requerente, senão vejamos: O Laudo pericial (cópia fls. 76/79) realizado no veículo em questão apontou em sua conclusão que: Não foram encontrados sinais aparentes de adulteração dos elementos identificadores do veículo, além disso, os mesmos conferem com os registros constantes no Sistema INFOSEG... Não foram identificados locais não originais do veículo, preparados para transporte de foram oculta de mercadorias e/ou substâncias. A Divisão de Vigilância Sanitária informou à fl. 92 não acusar registro de ocorrência em nome da empresa requerente. Igualmente a Delegacia da Receita Federal (fl. 94), informou que não foram identificados processos administrativos relacionados à empresa M. N. Rodrigues & Rodrigues Ltda - ME, relativos à apreensão de mercadorias ou veículos. O ofício da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (fls. 95/96) declarou que, após pesquisa realizada no sistema de controle e recolhimento de veículos, não consta registro de apreensões relacionadas aos veículos de propriedade da empresa requerente, dentre eles o de placa APL 1536. Conforme acima exposto, verifica-se que a empresa requerente exerce regularmente suas atividades, sendo a apreensão ocorrida nos autos em epígrafe, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, um incidente ocasional, circunstancial e inesperado na vida societária. Note-se que em relação ao rádio transceptor marca

Galaxy, modelo Pluto (que se encontrava no interior do caminhão), os peritos consultaram o Sistema de Gestão de Certificação e de Homologação da ANATEL em 16/06/2014, e não foi encontrado Certificado de Homologação para o equipamento acima descrito (fl. 78/verso). Ressalte-se também que o requerimento de serviço de Radioamador (fl. 40), foi efetuado em 30/04/2014, ou seja, em data posterior a apreensão do caminhão. Portanto, referido rádio deve ser extraído do caminhão a ser restituído, uma vez pode servir de base para prova de materialidade delitiva ou perdimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, estando comprovada a propriedade do veículo, não sendo a requerente investigada nos autos em epígrafe, DEFIRO em parte o pedido de restituição do veículo tipo caminhão, marca Volkswagen, modelo 24.250, de cor branca, com placa de identificação APL 1536- Tapejara, à empresa requerente M. N. Rodrigues & Rodrigues Ltda, CNPJ n. 10.220.173/0001-79, sendo que antes da entrega deverá ser retirado o aparelho de rádio transceptor marca Galaxy, modelo Pluto, que se encontra no interior do citado veículo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para que providencie primeiramente, a retirada do aparelho de rádio transceptor e após, a devolução do referido caminhão ao representante legal da empresa requerente, encaminhando a este Juízo os respectivos termos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o peticionário para que fique ciente da presente decisão e diligencie junto à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para agendamento de data para a retirada do veículo. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0002595-62.2014.403.6110.

0004468-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-61.2013.403.6110) MARIANO APARECIDO PINO X FABIANA DA SILVA PINO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004468-97.2014.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: MARIANO APARECIDO PINO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S À O Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MARIANO APARECIDO PINO, mais especificamente de um bem imóvel matriculado sob o nº 350, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã, em autos de incidente processual envolvendo a operação dark side. Em fls. 11 o Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel objeto da petição do requerente. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão exposta na exordial deve ser indeferida por inadequação da via eleita. Aduza-se que este juízo entende que não cabe a instauração de pedido de restituição de bens apreendidos por parte dos acusados no caso de bens sequestrados, sendo necessária a distribuição de medida de embargos do acusado, nos termos do inciso I do artigo 130 do Código de Processo Penal. Isto porque, segundo ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, contido na obra Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição (2013), editora Revista dos Tribunais, página 340, ao comentar a questão do sequestro tratando-se de provento do crime, isto é, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática da infração penal provocou, porque não são objeto da apreensão, aplica-se este artigo. Ou seja, havendo sequestro, o procedimento correto não é pedir a restituição ou liberação do bem, mas sim embargar o sequestro. Ademais, note-se que este juízo, necessariamente, terá que dar um destino ao bem imóvel sequestrado e objeto deste pedido de restituição na sentença da ação penal que envolve o requerente, nos termos estritos do que determina o artigo 63 da Lei nº 11.343/06. Em sendo assim, tendo em vista que os autos da ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110 já estão em fase de alegações finais, ao ver deste juízo, não tem sentido determinar a emenda da petição inicial deste incidente, reabrindo-se novamente a instrução do processo, já que, até que seja concluído esse tramitar processual, os autos da ação penal já estarão conclusos para sentença e haverá decisão sobre o sequestro do bem imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO a petição de pedido de restituição de coisa apreendida, aplicando-se os incisos III e V do artigo 295 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0002039-94.2013.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE (SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ
DECISÃO 01. Renovem-se as certidões de antecedentes dos denunciados. 2. Com as respostas, já encerrada a instrução, abra-se vista ao MPF para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, à defesa dos denunciados, para o mesmo fim e observado o mesmo prazo. 3. Apresentadas as alegações finais, conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2961

ACAO CIVIL PUBLICA

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Fl. 2809-10 - Dê-se ciência à parte demandada da comunicação eletrônica encaminhada, pelo Juzo da 2ª Vara Federal em Franca/SP, a estes autos, informando a designação de audiência para o dia 30/09/2014, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas deprecadas. 2. Fls. 2811-2951 - Nada a deferir. 3. Após, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 2796-7.4. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2447

EXECUCAO FISCAL

0005730-68.2003.403.6110 (2003.61.10.005730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MANCHESTER LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X CID LOURENCO REIMAO(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao executado acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

0011598-56.2005.403.6110 (2005.61.10.011598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BRASFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao executado acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

0012265-71.2007.403.6110 (2007.61.10.012265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X EDIVANILSON CAVALCANTE SOUSA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X EDIVANILSON CAVALCANTE SOUSA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao executado acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

0008094-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIMA & MOREIRA DROGARIA LTDA ME(SP113723 -

SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao executado acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

0004266-91.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao executado acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

Expediente Nº 2610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003250-34.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-76.2008.403.6110 (2008.61.10.007781-0)) LUIZ CARLOS DUTRA FERREIRA(SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 156: Vistos e examinados os autos.Requer o embargante, por manifestação constante aos autos às fls. 152/154, último parágrafo: ...seja determinado o desentranhamento da petição inicial e seus documentos, para que os mesmos sejam encartados aos autos principais, de modo que a impenhorabilidade alegada possa ser ali apreciada.Não obstante seja a impenhorabilidade do bem de família matéria de ordem pública, consoante alegações esposadas pelo embargante à fl. 06, defiro o requerimento formulado no último parágrafo de fl. 154, para o fim de complementar o pedido já existente às fls. 281/318 dos autos da Execução Fiscal nº 0007781-76.2008.403.6110, em apenso, o qual recebo como exceção de pré-executividade, devendo a exequente, apresentar impugnação, no prazo legal.Providencie a Secretaria o desentranhamento e o traslado da petição inicial e seus documentos para os autos principais, consoante requerido.Segue sentença em separado.

MANDADO DE SEGURANCA

0004426-48.2014.403.6110 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP346389 - THIAGO MATOS XAVIER E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 34 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004538-17.2014.403.6110 - WALTER SCAVACINI(SP017086 - WALTER SCAVACINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 72 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004465-79.2013.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, proposta por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, pretendendo apresentar carta de fiança bancária, a fim de que os créditos tributários objeto dos Processos Administrativos sob n.ºs 10218.901049/2012-31, 10218.901050/2012-66, 10218.901051/2012-19, 10218.901053/2012-08, 10855.906670/2012-86, 10855.906671/2012-21, 10855.906672/2012-75, 10855.906673/2012-10, 10855.906674/2012-64, 10855.906675/2012-17, 10855.906676/2012-53, 10855.906677/2012-06, 10855.906678/2012-42, 10855.906679/2012-97, 10855.906680/2012-11, 10855.906681/2012-66, 10855.906682/2012-19, 10855.906683/2012-55, 10855.906684/2012-08, 10855.906685/2012-44, 10855.906686/2012-99, 10855.906687/2012-33, 10855.906688/2012-88, 10855.906689/2012-22, 10855.906690/2012-57, 10855.906691/2012-00, 10855.906692/2012-46, 10855.906693/2012-91, 10855.906694/2012-35,

10855.906695/2012-80, e 10218.901052/2012-55, não constituam óbice à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, antecipando, assim, os efeitos da penhora em futura Execução Fiscal a ser ajuizada. Argumenta a requerente, em síntese, que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos acima mencionados, lhe impossibilita de garantir os débitos pela penhora, bem como proporciona prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que está impedida de obter certidão de regularidade fiscal. Defende que a carta de fiança bancária é meio idôneo para a garantia de execução fiscal, consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/371, entre eles a Carta de Fiança n. 2.065.969-6 (fls. 209), no valor de R\$ 15.364.779,55 (quinze milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), emitida pelo Banco Bradesco e procuração outorgando poderes para os subscritores da carta de fiança bancária (fls. 211 e verso). A liminar foi deferida às fls. 375/377, para que os créditos tributários objeto dos Processos Administrativos acima mencionados não fossem considerados óbices para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até que fossem ajuizadas as ações de execução fiscal respectivas. A UNIÃO ofertou sua contestação às fls. 385/394 alegando, em síntese: a) perda do objeto da medida liminar devido ao fato de que todos os débitos da Requerente Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 16.622.284/0001-98), que se encontram sob a responsabilidade da Procuradoria em Sorocaba, já foram inscritos em Dívida Ativa da União, bem como já foram ajuizadas as Execuções Fiscais para cobrança dos referidos créditos tributários; b) impossibilidade da emissão de certidão de regularidade fiscal diante da incompetência em relação à parte dos débitos, quais sejam: 10218.901049/2012-31 (CDA 20.3.13.000021-07), 10218.901050/2012-66 (CDA 20.3.13.000022-98), 10218.901051/2012-19 (CDA 20.3.13.000023-79) e 10218.901.053/2012-08 (CDA 20.3.13.000024-50), visto estarem sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marabá/PA, em razão de serem débitos da filial da Requerente, estabelecida no interior do Pará - Município Canaã dos Carajás e; c) que a garantia apresentada não é mais suficiente para garantir os créditos tributários objeto da presente demanda, uma vez que a carta de fiança apresentada foi no valor de R\$ 15.364.779,55 (quinze milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e, ao se dar prosseguimento na cobrança judicial dos débitos, houve a inscrição destes em Dívida Ativa da União, incidindo sobre aqueles o encargo legal no valor de 20% (vinte por cento) do valor principal, por força do Decreto-Lei n.º 1.02/1969. Em 03/09/2013, foi ajuizada execução fiscal sob n.º 0004671-93.2013.403.6110, assim, em razão do ajuizamento da execução fiscal sob exame, às fls. 452/454, foi proferida nova decisão decretando a perda da eficácia da decisão liminar proferida às fls. 375/382 dos autos, em relação aos débitos tributários incluídos na execução fiscal proposta sob n.º 0004671-93.2013.403.6110, permanecendo em vigor somente em relação aos débitos tributários controlados nos processos administrativos sob n.ºs 10218.901049/2012-31, 10218.901050/2012-66, 10218.901051/2012-19, 10218.901053/2012-08 e 10218.901052/2012-55 e 10855.906677/2012-06. Às fls. 456 dos autos, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento em relação a r. decisão de fls. 375/377. Por sua vez, a parte autora requer às fls. 480/482 dos autos, a liberação imediata Carta de Fiança n.º 2.065.969-6 de fls. 209, em razão de nova carta de fiança apresentada nos autos da execução fiscal sob n.º 0004671-93.2013.403.6110 distribuída para debater os débitos tributários. Às fls. 490 dos autos, a União se manifestou reiterando o pedido formulado na contestação apresentada, para que a presente ação seja julgada extinta, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto, em razão do ajuizamento da execução fiscal, no termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Às fls. 505 dos autos, a União informa que as inscrições sobre responsabilidade da PSFN/Marabá foram ajuizadas em 14/01/2014 na Comarca de Canaã/PA - Processo n. 0000083-44.2014.8.0136. Às fls. 513 dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, visto que houve perda superveniente de seu interesse recursal. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação cautelar inominada visando afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo à certidão de dívida ativa n.º 36.784.053-7, cuja execução fiscal ainda não fora ajuizada, a fim de obter certidão negativa de débito, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, mediante o oferecimento de garantia consistente no imóvel de sua propriedade. No caso em tela, com o ajuizamento da execução fiscal sob n.º 0004671-93.2013.403.6110, a decisão de fls. 375/382 perdeu a eficácia, ao menos em relação aos créditos tributários que constituem o objeto dessa demanda executória, já que a decisão condicionou que os créditos tributários acima mencionados não seriam considerados óbices para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até que fossem ajuizadas as ações de execução fiscal respectivas. Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, ajuizada a execução fiscal as questões da garantia integral e de eventual suspensão da exigibilidade do crédito devem ser discutidas nos autos da execução

fiscal, esvaziando a causa de pedir declinada na petição inicial no tocante aos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa mencionados na certidão acostada à fl. 444 dos autos, ficando, todavia, em vigor em relação aos débitos tributários controlados nos processos administrativos sob n.ºs 10218.901049/2012-31, 10218.901050/2012-66, 10218.901051/2012-19, 10218.901053/2012-08, 10218.901052/2012-55 e 10855.906677/2012-06. No entanto, com o pedido formulado pelo requerente para liberação da carta de fiança juntada aos autos (fls. 480/481), entendendo que em razão de fato superveniente, a decisão de fls. 375/382 e 452/454 perdeu a eficácia em relação aos débitos tributários incluídos na execução fiscal proposta sob n.º 0004671-93.2013.403.6110, bem como no tocante aos débitos tributários controlados nos processos administrativos sob n.ºs 10218.901049/2012-31, 10218.901050/2012-66, 10218.901051/2012-19, 10218.901053/2012-08 e 10218.901052/2012-55 e 10855.906677/2012-06. Desta forma, tendo em vista que ambas as partes concordam com a extinção do feito, bem como pelo fato do autor/executado ter apresentado, em 30/09/2013, nova carta de fiança sob n.º 2.066.630-7, no valor de R\$ 17.778.900,66 (dezessete milhões setecentos e setenta e oito mil novecentos reais e sessenta e seis centavos), nos autos da execução fiscal sob n.º 0004671-93.2013.403.6110, para debater os débitos tributários nos autos embargos à execução fiscal sob n.º 0006233-40.2013.403.6110, há que se determinar a devolução ao requerente da Carta de Fiança n.º 2.065.969-6, carreada à fl. 209 destes autos. Conclui-se, desse modo, que não há mais interesse de agir da parte autora, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a autora ser carecedora do direito de ação e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da autora, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo os efeitos das medidas liminares proferidas às fls. 375/382 e 452/454 dos autos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao requerente. Após o trânsito em julgado, desentranhe-se a Carta de Fiança n.º 2.065.969-6, entregando-a ao Sr. Procurador do requerente e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-53.1999.403.6102 (1999.61.02.003446-2) - MARIA MYRSES LUCHESI DOS SANTOS X APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, intimo o INSS que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000715-20.2005.403.6120 (2005.61.20.000715-3) - MIRALVA CATUREBA SOUZA X JOSE INACIO DE SOUZA NETO X IVO CATUREBA DE SOUZA X EVA CATUREBA SOUZA X ELAINE CATUREBA DE SOUZA X EDNEIA CATUREBA DE SOUZA (SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista dos documentos juntados às fls. 199/200, intimem-se a(s) parte(s) autora(s) para regularização do(s) CPF(s) n.º(s) 348.209.928-64 e 187.128.328-04. Decorrido, remetam-se os autos ao Sedi e requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

0001614-18.2005.403.6120 (2005.61.20.001614-2) - DIRCE CAVAZINI X AMELIA CAVAZINI X CELIA JOANA SILVESTRINI MIGUEL (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o advogado, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/SP n 140.741, para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua representação processual nos autos

0005398-03.2005.403.6120 (2005.61.20.005398-9) - ANTONIO APPIS X IRACY DELVECCHI APPIS(SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o advogado, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/SP n 140.741, para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua representação processual nos autos

0008330-61.2005.403.6120 (2005.61.20.008330-1) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS LTDA X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X E. JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CAMINHO EDITORIAL LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de 1168/1172, requeira a parte autora o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003861-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003861-4) - E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. acórdão de fls. 272/274, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001565-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001565-5) - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 169/181 .

0001662-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001662-3) - MOISES JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MODESTO JOSE DE OLIVEIRA(SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a notícia do óbito do autor Moises Jose de Oliveira às fls. 132 verso, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, para que o patrono do falecido apresente aos autos cópia da certidão de óbito e promova a habilitação do espólio ou de seus sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.212/1991, devidamente representados processualmente.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0007346-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007346-1) - JORGE BURLE CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JORGE BURLE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007376-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007376-3) - ADAIR REIS DE OLIVEIRA X AILTON BALISTERI X JOAO MARQUES LUIZ NETO X JOSE ANTONIO DE MATOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 175/177, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a notícia do óbito da autora Veronica Brancalhon de Oliveira às fls. 195/197, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, para que o patrono da falecida apresente aos autos cópia da certidão de óbito e promova a habilitação do espólio ou de seus sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.212/1991, devidamente representados processualmente. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008318-71.2010.403.6120 - EMILIA EMIKO YAMADA OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do documento de fls. , aguarde-se em Secretaria o julgamento do AREsp 514002/SP. Intime-se.

0001633-14.2011.403.6120 - JOAO TAVARES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 94/97, requeiram os interessados o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 90. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 208/209, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o r. despacho de fls. 205. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0) - NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA DOS SANTOS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculo. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000642-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000642-0) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JEFERSON APARECIDO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEFERSON APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fls. 211, resta prejudicada a análise da petição de fls. 221/223. Aguarde-se o

comprovante de liquidação do alvará expedido, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0004697-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004697-0) - FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001995-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001995-8) - PEDRO PAULO CONTIERO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO PAULO CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls. 131.

0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7) - MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculo.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009089-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009089-6) - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA X LUCIANA VIEIRA X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X KARINA APARECIDDA VIEIRA X PATRICIA SOCORRO VIEIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA APARECIDDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SOCORRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de 89/90, requeira a parte autora o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6) - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANAZILDA PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/207: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0002206-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002206-8) - BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X ALCIONE DA SILVA PINHO(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do CPF da autora Brenda Cristina Plinio Belo.Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e cumpra-se o r. despacho de fls. 109, expedindo-se os requisitórios.Int. Cumpra-se.

0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X VERA LUCY DE SANTI ALVARENGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010059-15.2011.403.6120 - FLAVIO OSMAR RACCO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FLAVIO OSMAR RACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Defiro, oficie-se imediatamente AADJ para que promova a regularização da nova RMI no benefício de nº 154.969.068-7 a partir de fevereiro/2014.Int. Cumpra-se.

0010279-13.2011.403.6120 - SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SERGIO JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007554-85.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-46.2010.403.6120) ZENAIDE GONCALVES BARCHA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006024-46.2010.403.6120. O embargante alega a ocorrência de prescrição. Relata que após o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho exequente, efetuou o pagamento de todas as parcelas em atraso. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 07/21). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis apresentou impugnação às fls. 23/44. Foi determinado às fls. 47 que aguardasse a formalização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Às fls. 49 foi concedido ao embargante prazo para juntar aos autos cópia do auto de penhora e certidão de intimação da penhora, oportunidade, ainda, que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. A embargante manifestou-se às fls. 50, juntando documentos às fls. 51/52. O embargando manifestou-se às fls. 54/55. Foi determinado que se aguardasse a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 56). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Observo que, conforme manifestação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis às fls. 58/59 dos autos em apenso, o débito foi integralmente pago, oportunidade em que requereu a extinção da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Assim sendo, o pagamento integral do débito pelo embargante é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos.Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).III-DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0006024-46.2010.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007582-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-13.2003.403.6120 (2003.61.20.000817-3)) AUTO POSTO TRIANGULO SAO JOSE LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO TRIANGULO SÃO JOSÉ LTDA - MASSA FALIDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA), distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000817-13.2003.403.6120. A embargante requer preliminarmente a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requer, ainda, a aplicação das disposições constantes no Decreto lei 7665/45, com relação as penas aplicadas a falida. Requereu a procedência dos presentes embargos para afastar a cobrança de multa e juros. Juntou documentos (fls. 17/32). As fls. 34 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia da certidão de intimação da penhora, bem como procuração original e contemporânea. A autora manifestou-se às fls. 35/36, juntando documentos às fls. 37/38. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, oportunidade em que foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O embargante manifestou-se às fls. 41/42, juntando documento às fls. 43. A União Federal apresentou impugnação às fls. 44/47, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, asseverou que com relação a multa moratória, não se opõe ao pedido de exclusão de sua cobrança em relação a massa falida. Ressaltou que são devidos os juros moratórios anteriores a decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Não houve manifestação do embargante (fls. 48). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 49). A União Federal nada requereu (fls. 51). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação da União Federal de intempestividade dos presentes embargos. Com efeito, constato que o auto de penhora no rosto dos autos foi efetivada em 19 de abril de 2012, porém a intimação do síndico Sr. Afonso Henrique Alves Braga foi realizada em 05 de junho de 2012 (fls. 61/63 dos autos em apenso) e os embargos foram interpostos em 28/06/2012 (fls. 02). Portanto, dentro do prazo constante da Lei. Passo a análise do mérito. A alegação de impossibilidade da cobrança da multa administrativa em razão da falência decretada merece acolhida. Isso porque, no que diz respeito à aplicabilidade da multa moratória nos autos, o art. 23 do Decreto-Lei n.º 7.662/45 determina que na falência não serão cobradas penas pecuniárias por infração legal. Importante destacar que o dispositivo invocado, refere-se a todas as espécies de pena pecuniária e não apenas à multa moratória. A propósito disso, cumpre referir que o STF dirimiu as dúvidas acerca do tema, com a publicação da súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. No que tange aos juros moratórios, estes devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, ou seja, exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos, para o fim de determinar a exclusão da multa e os juros moratórios devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, excluindo a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Demanda isenta de custas. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal. Observo que o acolhimento parcial dos embargos leva à diminuição proporcional do encargo legal. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000817-13.2003.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010555-10.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-24.2007.403.6120 (2007.61.20.000264-4)) ORESTE PUPIM JUNIOR(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA
SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por ORESTE PUPIM JUNIOR em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000264-24.2007.403.6120. Alega o embargante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente. Alegou, ainda, que não houve a inclusão dos demais sócios no polo passivo da execução fiscal. No mérito, asseverou a nulidade da CDI, pois não foram observados os requisitos formais. Relatou, a falta de intimação de sua esposa, tendo em vista o direito a meação do valor penhorado. Juntou documentos (fls. 06/07). Os embargos foram recebidos às fls. 08. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 11/14, alegando, em síntese, que as execuções fiscais relativas ao FGTS devem permanecer paralisadas por 30 anos para que se reconheça a prescrição intercorrente. Afirma que o embargante responde solidariamente pelo pagamento do débito, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade. Relata que a execução pode ser redirecionada para os sócios gerentes da

empresa dissolvida irregularmente, ainda, que seus nomes não constem na CDA. Afirmou, por fim que não foi demonstrado nos autos a titularidade conjunta da conta bloqueada, além disso, a proteção de eventual meação cabe ao cônjuge e não ao embargante. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 17). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 18/verso). O embargante requereu a oitiva dos demais sócios da empresa e a apresentação de documentos (fls. 19/20). As fls. 21 foi indeferido o pedido de produção de prova oral e deferido prazo para juntada de documentos. O embargante manifestou-se às fls. 22, juntando documento às fls. 23/26. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao embargante que se manifeste se pretende substituir a penhora que cauciona a propositura dos presentes embargos (fls. 27). Não houve manifestação do embargante (fls. 28). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo embargante. No tocante a alegada prescrição, como é cediço, no caso de FGTS a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que se trata de uma contribuição social, sujeita ao prazo prescricional trintenário, e não ao previsto pelo Código Tributário Nacional (artigos 173 e 174). Sendo assim, o período em que a execução fiscal ficou arquivada (05/03/1985 a 11/12/2006) não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos, não incidindo, na espécie, o instituto da prescrição. Também não merece ser acolhida a alegação de que não houve a inclusão dos demais sócios no polo passivo da execução fiscal em apenso, pois o embargado possui responsabilidade pelo pagamento do débito. No mérito, a presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Com efeito, observo que o procedimento adotado foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando o título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Pois bem, a inclusão de sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010) Nos autos em exame, está demonstrado que o mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 15 dos autos em apenso) deixou de ser cumprido em virtude da empresa não ter sido localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Por fim, não merece ser acolhida a alegação de ausência de intimação do cônjuge, pois o fato da conta corrente, ser conjunta, não invalida a penhora pela falta de intimação do co-titular. Além disso, o embargante não está legitimado para pleitear em nome de sua esposa a proteção de sua meação, pois lhe falta interesse de agir, na medida em que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), que não é a hipótese em comento. III- DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO rejeito os embargos e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000264-24.2007.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008975-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-68.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fls. 49/50: Considerando que na execução em apenso está sendo cobrada competência referente ao período de 10/2003 a 08/2005 (fls. 26/31), manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual prescrição, informando, ainda, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva. Int. Cumpra-se.

0015388-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-45.2013.403.6120) EDMILSON LUIZ LAURINI(Pr018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) [...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição do embargante para manifestação.

0007810-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003152-39.2002.403.6120. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n.1.060/50. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para colacionar documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003137-21.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003012-1)) CARLA SAMAHA DONATO(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 24/26, intime-se o embargado para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000568-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0)) PAULO ROBERTO DINIZ NASO X MARIA INES TOLEDO GUIMARAES NASO(SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 452/454, intime-se o embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0006548-04.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000604-6)) SARAH PEDROSO COELHO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fls. 48/65: Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Considerando que o bem objeto dos presentes embargos será levado à leilão nos autos em apenso, comunique-se a CEHAS da suspensão da execução em relação ao referido bem, com urgência. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil, inclusive para que se manifeste expressamente sobre o pedido de substituição do bem penhorado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA X PAULO BARBIERI X MARIO VITOR DOSUALDO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequente às fls. 776/782, corroborado pelos documentos de fls. 727/734, verifico não ser possível o atendimento do requerimento dos executados (fls. 607/608 e 640/641), pelo simples fato que não há numerário disponível nestes feito. O fruto da arrematação, mencionado pelos executados em sua manifestação, encontrava-se depositado nos autos da Execução Fiscal n. 0000907-89.2001.403.6120, e sua destinação já fora deliberada naquele feito, com a destinação, inclusive, do saldo remanescente, que fora transferido para outro executivo fiscal, diante de penhora no rosto dos autos. Em suma, não há nenhum depósito judicial neste feito que viabilize o atendimento do pedido dos executados. Assim, INDEFIRO o pedido dos executados de fls. 607/608, reiterado às fls. 640/641. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados nestes autos. Intimem-se, inclusive da decisão de fls. 773/774. DECISÃO DE FLS. 773/774: Inicialmente, verifico que, apesar do ofício juntado às fls. 727/734, referir-se a outro processo, as informações nele constantes serão de valia para a análise do pleito dos executados. Assim, desentranhe-se referido ofício para juntada aos autos do Processo n. 0000907-89.2001.403.6120, substituindo-o por cópia. Tendo em vista a decisão de fls. 764/765, passo a analisar o pedido dos executados. Pretendem os executados a utilização dos créditos oriundos de arrematação judicial para pagamento de

todos os deus débitos (fls. 640/641).A exequente não se opõe ao pedido, desde que satisfeitas algumas exigências, expostas às fls. 718/719.Os executados juntaram às fls. 645 planilha demonstrativa de seus débitos, que poderiam ser pagos com os depósitos oriundos da arrematação de imóvel que era de sua propriedade.Outrossim, conforme se infere do ofício de fls. 727/734, parte de tais débitos - cerca de R\$ 680.000,00 - já teriam sido quitados por meio de transformação em pagamento dos valores depositados nos autos da Execução Fiscal n. 0000907-89.2001.403.6120, em face dos mesmos devedores. Constato ainda que o saldo remanescente naqueles autos - cerca de R\$ 335.000,00 - foi transferido para conta à ordem da Execução Fiscal n. 0002784-64.2001.403.6120, diante de penhora no rosto daqueles autos deferida por este Juízo.Em resumo: considerando o cálculo de fls. 645, realizado pela executada, é possível inferir-se que, repito, se tais cálculos estiverem corretos, a quase totalidade dos débitos já esteja quitada.Assim faz-se necessário ainda, para a correta apreciação do pedido dos executados, a prévia oitiva da exequente, que deverá, em 5 (cinco) dias, informar se os valores transformados em pagamento às fls. 727/734 já foram devidamente abatidos do débito executado e, havendo ainda saldo remanescente, qual o seu valor. Com a resposta, tornem à conclusão para apreciação do pedido dos executados.Int.

0000526-81.2001.403.6120 (2001.61.20.000526-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA ME X ULISSES JENSEN MARTHO X DEBORAH JENSEN MARTHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 493/495: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda a favor da União (Fazenda Nacional) do depósito de fls. 490/491, conforme requerido, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.Após, dê-se nova vista a exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND E COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 1247/1248 e 1250: Em face da ausência de parcelamento FORMALIZADO e considerando a consulta acostada pela Secretaria da Vara às fls. 1251/1254, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Federal, solicitando certidão de objeto e pé, inteiro teor, com destaque sobre o resultado de eventual arrematação sobre o imóvel levado à hasta pública no processo nº 0002788-04.2001.403.6120.Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

0000965-58.2002.403.6120 (2002.61.20.000965-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DIARIO DA ARARAQUARENSE LTDA(SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

Fls. 586/592: Defiro o requerido.Aguarde-se oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

0001547-58.2002.403.6120 (2002.61.20.001547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONFECÇOES ALDA S ARARAQUARA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE ALDO TEMER(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO E SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X DEULMEIA APARECIDA LAPORTA TAMER(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO)

Fls. 343/345: Cumpra-se, com urgência, o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 318, comunicando ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara da transferência do saldo remanescente em conta judicial aberta na agência local da CEF, em 06/02/2013, vinculada à Execução Fiscal nº 0002707-55.2001.403.6120, conforme documento de fl. 324.No mais, diante do determinado à fl. 341, bem como do desarquivamento deste feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003453-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO FONTE LUMINOSALTD(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Fls. 370/393 e 395/399: Considerando a manifestação da União (FN), exclua-se, com urgência, da hasta designada às fls. 360.Outrossim, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0005519-02.2003.403.6120 (2003.61.20.005519-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E

SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA)

Fls. 500/501: Defiro. Intime-se o executado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas em atraso. Após ou no silêncio, dê-se nova vista a exequente. Int. Cumpra-se.

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 220/221 e 223/225: Em face da ausência de parcelamento FORMALIZADO, defiro a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), nos moldes requeridos pela exequente. No mais, aguarde-se oportuna designação de leilão. Int. Cumpra-se.

0002653-50.2005.403.6120 (2005.61.20.002653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H B ALONSO FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS S C LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X HAMILTON BENJAMIM ALONSO X LIGIA BARBOSA VELOSA ALONSO

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor das custas judiciais.

0006980-38.2005.403.6120 (2005.61.20.006980-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO EDUARDO RODRIGUES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) Fls. 105/106: Defiro. Tendo em vista que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0005913-04.2006.403.6120 (2006.61.20.005913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Fls. 542/543: Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para reavaliação do imóvel penhorado às fls. 529/531. Outrossim, aguarde-se oportuna data para designação de leilão. Cumpra-se. Int.

0002006-84.2007.403.6120 (2007.61.20.002006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H.B. ALONSO - COMERCIO, FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOG X HAMILTON BENJAMIM ALONSO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor das custas judiciais.

0007065-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STAR SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME(SP203541 - PAULO HENRIQUE ZANIN) X SILVANA GOMES MARTINS DA SILVA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Trata-se de requerimento formulado por Silvana Gomes Martins da Silva, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre poupança, e, como tal, impenhorável. De fato, o extrato bancário de fls. 286 ratifica o alegado, tendo em vista a operação 013, correspondente à caderneta de poupança, com depósito em valor inferior a quarenta salários mínimos; verba impenhorável, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso. Posto isto, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 262), intimando os i. patronos da coexecutada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumprida a diligência, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X USINA SANTA FE S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 743/856 e 858vs: Tendo em vista a expressa concordância da exequente, expeça-se mandado ao 2º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 2.159, bem como carta

precatória a Comarca de Ibitinga/ SP para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 5.391, conforme Termo de Substituição de Penhora de fls. 248/249.Cumpridas tais determinações, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0008270-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 934/935 e 1049vs: Tendo em vista a expressa concordância da exequente, expeça-se mandado ao 2º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 2.159, bem como carta precatória a Comarca de Ibitinga/ SP para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº e 5.391, conforme Termo de Substituição de Penhora de fls. 315/316.Cumpridas tais determinações, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0006024-46.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZENAIDE GONCALVES BARCHA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 58/59), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003871-69.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA REGINA BENEDITO(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Fls. 72/78: Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 45 no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Após, cumpra-se o determinado às fls. 69, arquivando-se o processo.Cumpra-se. Int.

0007861-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 33/38: Defiro. Dê-se vista a executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0008300-45.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDMILSON LUIZ LAURINI(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDMILSON LUIZ LAURINI, objetivando a exação do crédito consubstanciado na inscrição n. 80613007389-06.Os autos foram distribuídos em 15/07/2013.Determinada a citação em 17/07/2013, esta foi efetivada por mandado em 18/09/2013; em 11/11/2013, foi penhorada a meação do imóvel matrícula n. 80.210, registrado no 1º CRI desta cidade (fls. 54/72).Sequencialmente, o executado apresentou pedido de desbloqueio do valor constricto, além de Exceção de Pré-executividade (fls. 73/127). Nesta última, arguiu a inexistência de título executivo válido - porque desprovido de embasamento legal, visto que o débito, oriundo de contrato de crédito rural firmado pelo excipiente com o Banco do Brasil, possuiria natureza privada -; por via de consequência, defeituosa a ação executória, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição da Certidão de Dívida Ativa.Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional replicou aludida tese, asseverando a inadequação da via eleita. No mérito, indicou legislação e entendimento jurisprudencial a amparar o procedimento (fls. 134/138).Feito o relato do necessário, DECIDO.Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Quanto ao aspecto discutido nos autos, entendo que o meio utilizado não é adequado para o conhecimento da matéria nele veiculada. Ademais, consoante atentou a exequente, é assunto tratado nos embargos à execução apensados a este; portanto, será analisado de forma detida em momento oportuno. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO os pedidos de fls. 110/127. No que

tange ao pleito de liberação do montante penhorado às fls. 53, considerando a expressa concordância da Fazenda Nacional, expeça-se alvará para levantamento da quantia, intimando o i. patrono do executado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após cumpridas as diligências, retornem os autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002675-40.2007.403.6120 (2007.61.20.002675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2001.403.6120 (2001.61.20.000568-0)) YEDA BENEDICTA STRINGHETTI FERREIRA (SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES E SP086264 - JOSE FRANCISCO ZACCARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X YEDA BENEDICTA STRINGHETTI FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 180/183: Considerando o ofício nº 00841/2014 - UFEP-P-TRF 3ªR, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, para constar YEDA BENEDICTA STRINGHETTI FERREIRA, conforme documento de fl. 181. Oportunamente, expeça-se novo requisito. Cumpra-se.

0005152-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005151-9)) JOAO FRANCISCO FRANCO X JOAO FRANCISCO FRANCO ME (SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO FRANCISCO FRANCO X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO FRANCISCO FRANCO E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008287-66.2001.403.6120 (2001.61.20.008287-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006354-14.2008.403.6120 (2008.61.20.006354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005333-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005333-0)) REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X MARCOS AURELIO BIANCHI X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X PAULO ROBERTO FENERICH X FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAZENDA NACIONAL X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP Fls. 87/90: Defiro o requerido. Expeça-se mandado para intimação de MARCOS AURÉLIO BIANCHI, C.P.F. nº 054.825.828-76), no endereço indicado à fl. 90, para cumprimento das determinações de fls. 80 e 82. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELISANGELA MONTE CARVALHO (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDINHA APARECIDA ZOCCOLARO DOS SANTOS SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ELISANGELA MONTE CARVALHO, brasileira, RG 22.292.570-X SSP/SP, nascida em 29/01/1973, natural de Serra Negra/SP, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, por 68 vezes em continuidade delitiva. Também constavam como denunciados, inicialmente, IZILDINHA APARECIDA ZOCCOLARO DOS SANTOS e DARCY STOCKER, porém, com relação à primeira, a denúncia foi rejeitada e, quanto ao segundo, os fatos estão sendo apurados em outro processo em virtude do desmembramento destes autos em relação a ele antes de sua citação. Assim, esta ação penal prosseguiu exclusivamente quanto a ELISANGELA. Consta da peça acusatória que, nos períodos de 08/2001 a 01/2005 e 05/2002, 12/2002 a 12/2004, ELISANGELA, ao lado de Izildinha e de Darcy, na qualidade de representantes legais e gerentes das empresas denominadas Angelus S/C Ltda., CNPJ 05.5323.872/001-58, e Plenus Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 04.556.427/001-21, estabelecidas em Taquaritinga/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, as

contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados. Nos termos da denúncia: Segundo foi apurado, os denunciados se apropriaram da quantia de R\$ 730.246,60 (setecentos e trinta mil e duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), atualizados em março de 2006 (fls. 75). A materialidade e a autoria do delito foram devidamente demonstradas, conforme se infere das NFLDs n. 35.736.658-1 e n. 35.736.659-0 (fls. 58/60 e 128/132 do Apenso n. 01), e depoimentos dos empregados (fls. 90/91, 102/104, 136/137 e 155). Os fatos foram apurados no Inquérito Policial n. 17-031/05 da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, a partir de requisição da Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo em Taquaritinga/SP, que, por sua vez, fora motivada por declarações de empregados das pessoas jurídicas de que havia desconto de seus salários sem o repasse do dinheiro descontado ao INSS. Além disso, houve apuração desses fatos nas Peças Informativas n. 1.34.017.000029/2006-72 da Procuradoria da República em Araraquara, a partir de representação fiscal para fins penais da então Secretaria da Receita Previdenciária, contendo as conclusões da ação fiscal empreendida nas empresas e a correspondente documentação (Apenso I em três volumes). A denúncia foi recebida em 31 de março de 2008 em relação a ELISÂNGELA e a Darcy, e rejeitada em relação a Izildinha (fls. 204), ainda pelos ritos e procedimentos anteriores à inovação do estatuto processual penal. Citada e intimada, a ré ELISÂNGELA foi interrogada às fls. 266/268 ainda em conformidade com o sistema processual anterior e apresentou defesa prévia às fls. 275/285, alegando inépcia da denúncia e negando a prática de atos de gerência e administração, atribuindo tal exercício a Darcy. Juntou cópia de folha da CTPS em que aparece como empregada às fls. 286. A arguição de inépcia da inicial foi afastada e os requerimentos da defesa, indeferidos, conforme as razões exaradas na decisão de fls. 292/294. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, o processamento passou a se dar em conformidade com as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela referida lei (fls. 312). A ré ELISÂNGELA manifestou-se às fls. 337/338 contrariamente à aplicação das inovações processuais. Determinado o desmembramento do feito em relação ao denunciado Darcy, que não havia ser encontrado para ser citado (fls. 421). Após observar não estarem presentes hipóteses de absolvição sumária entre as previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008) e por entender que as matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito, a decisão determinou o prosseguimento do feito (fls. 423). Foram ouvidas as testemunhas Osvaldo Divino Dias, de acusação (fls. 527/530), Felipe Matzembacher Stocker, comum (ata às fls. 571/573; o CD foi juntado novamente às fls. 710 em decorrência de falha na mídia anterior), Evandro Carlos Camargo, de acusação (fls. 586/588), Gamaliel Madeira Silva, acusação (fls. 635/637). Homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Francisco Ferreira da Silva (fls. 665). Pela defesa, foram ouvidas as testemunhas Tânia Cristina Viana (fls. 681/683), Giovana Cristina Giorgetti e Jozilaine Aparecida Rita dos Santos (fls. 686/689). Embora a acusada já tivesse sido interrogada, com as alterações processuais introduzidas o CPP, procedeu-se a novo interrogatório às fls. 698/700. No prazo do art. 402 do CPP, a defesa juntou cópia de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga, em face da acusada ELISÂNGELA (fls. 712/713 e 714/722). O órgão ministerial não requereu diligências complementares (fls. 734). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 736/744) alegou que a materialidade está comprovada pelos documentos do Apenso, pelas NFLDs e também pelas provas contidas no inquérito policial. Em relação à autoria, assegurou que a prova testemunhal comprova, desde a fase de investigação policial, que a ré Elisângela gerenciava a empresa juntamente com Darcy. Afirmou que Elisângela era sócia das empresas Angelus e Plenus, sendo a responsável pelo repasse ao INSS das contribuições descontadas dos empregados, portanto, não há dúvidas para o órgão ministerial de que o crime de apropriação indébita previdenciária é de autoria de Elisângela, que praticou a conduta em continuidade delitiva. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa apresentou memoriais às fls. 747/779 em que ratificou os termos da defesa preliminar. Alegou também a não comprovação da materialidade por falta de exame de corpo de delito e ausência de demonstração de que o valor foi arrecadado e não foi repassado dolosamente; o levantamento fiscal não é apto a comprovar a materialidade; a ré nunca foi proprietária ou sócia e não participou das supostas condutas delitivas; as testemunhas são suspeitas já que eram empregados que não receberam os seus direitos e têm mágoa da ré; a acusada acreditou na boa-fé de Darcy Stocker e ingenuamente atendeu aos pedidos de Darcy para fazer frente aos negócios da empresa; a conduta é atípica porque houve declaração do débito, porém não havia numerária para pagá-lo. Além disso, a defesa impugnou os testemunhos prestados em sede policial por desrespeitarem o contraditório e a ampla defesa, e alegou que Filipe Stocker, filho do Darcy, testemunhou que seu pai de tudo cuidava, era o dono das empresas e já havia falido outra em Itupeva/SP, cabendo a aplicação do princípio in dubio pro reo, diante da incerteza da autoria de Elisângela. Lembrou a proibição da prisão civil por dívida e ressaltou que a ré não possui patrimônio e é primária. Requereu a absolvição. Juntou os documentos de fls. 780/782. Em mais uma manifestação, a defesa requereu as diligências de fls. 783/784 e juntou o documento de fls. 785. Antecedentes penais: fls. 208, 212/213, 225, 227, 342, 360, 725/733 e 789. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia, reafirmando as razões de fls. 292/294, momento em que essa alegação da defesa já foi anteriormente indeferida. Em crimes societários, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, porque muitas vezes essa definição somente será possível terminada a instrução criminal. Cabe acrescentar que, em relação à autoria, a peça acusatória apoiou-se em diversas declarações colhidas

no inquérito policial de pessoas que diretamente se relacionaram com a acusada e também em instrumentos de contrato social e em procedimento administrativo fiscal, expôs o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação da agente e a classificação do crime. Quanto às demais alegações da defesa, serão analisadas junto ao mérito, à luz do conjunto probatório. Mérito. O Ministério Público Federal denunciou ELISANGELA MONTE CARVALHO pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, por 68 vezes em continuidade delitiva. Cabe observar que, embora tenham sido denunciados por idêntica conduta também IZILDINHA APARECIDA ZOCCOLARO DOS SANTOS e DARCY STOCKER, a denúncia foi rejeitada quanto a Izildinha e os autos foram desmembrados em relação Darcy. Assim, a presente ação penal prosseguiu exclusivamente em relação a ELISÂNGELA. A denúncia descreve que ELISÂNGELA e os demais codenunciados, na qualidade de representantes legais e gerentes das pessoas jurídicas Angelus S/C Ltda., CNPJ 05.5323.872/001-58, e Plenus Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 04.556.427/0001-21, sediadas em Taquaritinga/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados nos períodos de 08/2001 a 01/2005 e 05/2002, 12/2002 a 12/2004 e assim agindo se apropriaram da quantia de R\$ 730.246,60 (setecentos e trinta mil e duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), importância apurada pela fiscalização. A materialidade restou demonstrada pela representação fiscal para fins penais e pelas NFLDs n. 35.736.658-1 e n. 35.736.659-0 (relatórios fiscais às fls. 58/60 e 128/132 do Apenso, volume 3), além de cópias de notas fiscais e de recibos de pagamento, assim como pelo inquérito policial, que contém cópia de contratos sociais e de registro de empregados em CTPS, depoimento de alguns dos empregados e cópia de recibos de pagamento a empregados. A representação fiscal (fls. 400/404 do Apenso) narra os fatos da seguinte forma: Durante a ação fiscal, ao analisar as folhas de pagamentos de 08/2001 a 13/2004, constatou-se que o contribuinte efetuou os descontos das contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados e deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido como de sua responsabilidade, nas competências 05/2002, 13/2002 e 01/2003 a 13/2004. (...) Além disso, a empresa, ao adquirir produtos rurais de produtores rurais pessoa física, efetuou a retenção de valores devidos à Previdência Social e não efetuou os respectivos recolhimentos. Isso ocorreu no período de 05/2003 a 12/2004 e foi constatado a partir da análise de Notas Fiscais de entrada (...). Durante o período do ilícito apontado, houve o pagamento de remunerações aos responsáveis pela empresa, a título de pro labore. A fiscalização esclareceu que as empresas Angelus e Plenus embora tenham sido constituídas formalmente, possuem o mesmo endereço e sede e são, na realidade, uma única empresa. Segundo os relatórios de fiscalização, a Justiça do Trabalho também entendeu que são uma única empresa (fls. 58/59 do Apenso). A fiscalização ressaltou, a respeito das atividades das pessoas jurídicas: Em suma, diante de tais evidências é de se reconhecer que a Plenus Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. é quem desenvolvia verdadeiramente as atividades, sendo assim reconhecida pelos seus empregados e comunidade em geral. A razão social Ângelus Ltda. - ME fica restrita a uma existência meramente formal, somente no papel, fruto do artifício empregado para a obtenção indevida do tratamento tributário diferenciado estabelecido com a lei do SIMPLES. Diante dessa situação, a fiscalização considerou conjuntamente documentos de ambas as pessoas jurídicas. Conforme informação da fiscalização contida nos relatórios das NFLDs, não foram lavrados autos de infração por se tratar de falência, decretada em 04/03/2005. Evidencia-se a materialidade do delito por meio de documentos oficiais expedidos pela própria auditoria da Previdência Social, tornando dispensável a realização de perícia técnica para demonstrar o que já está comprovado por robusta prova documental acostada aos autos. Não é demais transcrever decisão do E. TRF a respeito da desnecessidade de perícia em casos como este: É cediço que a materialidade dos crimes do art. 168-A e do art. 337-A do CP sempre se funda em prova documental constante de processo administrativo fiscal, sendo desnecessária em regra a realização de perícia contábil, cuja determinação se reserva para os casos de controvérsias específicas da ordem técnica, o que não ocorreu no presente caso (ACR 00009300220084036181, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/12/2013). Os valores são assim individualizados de acordo com as NFLDs (fls. 137/138 do Apenso, volume 1): NFLD n. 35.736.659-0, período 05/2002, 13/2002 a 13/2004, R\$ 144.035,26. NFLD n. 35.736.658-1, período 08/2001 a 01/2005, R\$ 586.211,34. Observa-se que o síndico da massa falida recebeu as NFLDs em 22/12/2005 (fls. 64 e 303 do Apenso). Dados da Dívida Ativa extraídos do Dataprev também indicam a constituição do crédito em 22/12/2005 (fls. 135/136 do Apenso, volume 1). Autoria. Embora o contrato social configure indício de quem detinha poderes de gerência e administração, a definição da autoria nos crimes de apropriação indébita previdenciária depende da comprovação de que o agente exercia de fato tais poderes, ou seja, se era responsável pelo resultado, não bastando que seu nome conste do contrato social e que o instrumento societário lhe atribua determinados poderes. Na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp (volume 3 do Apenso), ELISÂNGELA MONTE foi admitida conforme arquivamento datado de 06/09/2002 na Jurupema Alimentos, CNPJ 04.556427-0001-21 (passou a denominar-se Plenus posteriormente), e se retirou em 23/01/2004, reingressando em 20/05/2004 para se retirar novamente em 10/11/2004. Consta da ficha Jucesp que ELISÂNGELA estava na situação de sócio administrador e assinava pela Plenus a partir de 20/05/2004. Antes dessa data o registro é omissivo quanto ao ponto. A falência da empresa está arquivada na Junta (fls. 410 e 413 do Apenso, volume 3). A ficha cadastral da Angelus Ltda. ME na Jucesp esclarece que a empresa, constituída em 23/06/2004, teve como sócia

ELISÂNGELA MONTE desde o início, que se retirou em 15/07/2004, mas ressalta que se trata de conversão da empresa Angelus S/C Ltda. - ME, que iniciara as atividades em 20/03/2003 (fls. 411 do Apenso, volume 3). Assim, de 20/03/2003 a 15/07/2004 foi sócia da Angelus. As atribuições de administração na Angelus são especificados em outros documentos. Consta do instrumento de contrato juntado aos autos que na Angelus Ltda-ME a sociedade seria administrada pelo sócio Osvaldo Divino Dias (fls. 20 do inquérito policial). Por sua vez, a antecedente Angelus S/C Ltda. seria gerida e administrada por ELISÂNGELA separadamente (contrato social de 2003, fls. 24 do inquérito policial). Em resumo, a situação de ELISÂNGELA nos contratos sociais da Plenus e da Angelus e as datas em que permaneceu como sócia segundo os instrumentos de contrato e registros na Jucesp: Jurupema/Plenus: ingresso como sócia em 06/09/2002 e saída em 23/01/2004. Reingresso em 20/05/2004 e saída em 10/11/2004. Angelus: sócia desde 20/03/2003, retirando-se da sociedade em 15/07/2004. Diante do reconhecimento de que as duas empresas, Plenus e Angelus, eram de fato uma só, conclui-se que, observados os períodos em que a acusada foi cotista, era ela sócia de uma ou de outra, ou de ambas simultaneamente, de 06/09/2002 a 10/11/2004. Daí ser necessário confrontar os períodos em que a ré tomava decisões nas pessoas jurídicas e o período dos fatos indicado na denúncia. Anote-se que, de acordo com a cópia de folha avulsa da CTPS de fls. 286, Elisângela era contratada da Jurupema Alimentos (depois transformada em Plenus) como engenheira de alimentos de 01/08/2001 a 02/12/2002, portanto, houve um pequeno período em que figurava, ao menos no registro, como sócia e como empregada. Sobre a prova oral produzida em Juízo. Na instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Osvaldo Divino Dias (fls. 527/530), Evandro Carlos Camargo (fls. 586/588) e Gamaliel Madeira Silva (fls. 635/637). A audiência de oitiva de Felipe Matzembacher Stocker, testemunha comum, foi realizada conforme fls. 571/573, porém o CD contendo a gravação foi juntado às fls. 710. Osvaldo afirmou em Juízo que trabalhou de office-boy na Plenus, sem registro em CTPS. Indagado sobre quem eram seus patrões, respondeu que era um casal e mencionou Darcy e Elisângela. Soube que era sócio da empresa somente mais tarde, depois de consultar um advogado: Entrei ali de laranja, sem conhecimento. Disse que assinava muitos documentos sem saber do que se tratava. Os papéis lhe eram apresentados sempre às carreiras, para não fazer perguntas. Afirmou que Elisângela era quem mais lhe entregava documentos, mas a secretária Márcia também entregava. Evandro, ao testemunhar na fase judicial, afirmou ter sido, entre 2001 ou 2002 e janeiro de 2003, funcionário da empresa Jurupema, na função de gerente de vendas. Esclareceu que quando Jurupema mudou de nome para Plenus a testemunha já não estava mais na empresa. Antes de tudo isso, conforme afirmou, já fora funcionário de Darcy Stocker, na Sertá. Assegurou que Darcy lhe foi apresentado como dono da Jurupema e que Elisângela comandava o departamento financeiro, cuidando de contas a pagar e da compra e venda de insumos, agindo como chefe; depois ouvia-se falar que ela era sócia, inclusive a atitude dela era como se fosse dona também; ela decidia as coisas e às vezes até retificava o que Darcy fazia. Crê que eles administravam juntos. A testemunha confirmou que integrou o quadro social da Jurupema ao ceder o nome a Darcy, a pedido deste, que, conforme soube, não poderia abrir firma porque teria restrições, mas ressaltou que sempre ganhou como gerente de vendas e não retirou pró-labore. Soube que Darcy havia falido tempos atrás. Pediu para sair do quadro societário porque desconfiou de atitudes de Darcy, que administrava como um balaio de gatos, de modo incompatível com o seu entendimento sobre de administração. Continuou a trabalhar na empresa como empregado e foi demitido em 2003. Asseverou que Darcy tinha atitudes suspeitas e era ardiloso. Observou que desconhecia a conta de despesas da empresa. Soube que no final de 2004 Darcy vendia o produto abaixo do preço de mercado. Gamaliel, em Juízo, assegurou que trabalhou em uma das empresas de março de 2003 a novembro de 2004, contratado para gerenciar a área de produção. Disse que a empresa, segundo soube, tinha de 35 a 40 empregados na época. Desconhecia, na ocasião, que não havia repasse para o INSS, mas tem certeza de que havia descontos no holerite dos empregados. Apontou Darcy e Elisângela como pessoas detentoras de poderes para determinar o desconto e o não repasse. Afirmou que, recentemente, ao solicitar contagem de tempo do INSS, soube que no período de trabalho mencionado somente houve recolhimento pela empresa em três meses. Fabio Stocker, filho de Darcy Stocker, testemunha comum às partes, ouvido como informante, não tem certeza, mas acha que foi sócio de alguma das empresas mencionadas na denúncia, porém, assegurou que nunca participou de qualquer atividade dessas empresas de Taquaritinga. Alegou que não morava em Taquaritinga na época dos fatos, tendo ido à cidade apenas para visitar o pai em alguns finais de semana. Sempre entendi que meu pai que cuidava de tudo isso, disse o informante, que também lembrou o fato de seu pai ter tido uma empresa em Itupeva, região de Jundiá, que quebrou. Arroladas pela defesa, foram ouvidas as testemunhas Tânia Cristina Viana (fls. 681/683), Giovana Cristina Giorgetti e Jozilaine Aparecida Rita dos Santos (fls. 686/689). Tânia afirmou na audiência judicial que trabalhava numa empresa de factoring em Taquaritinga, Unival Factoring, na qual Elisângela comparecia como gerente levando títulos para serem descontados. Darcy Stocker lhe foi apresentado pelo proprietário da factoring como dono das empresas Plenus e Angelus, segundo a testemunha, mas o via poucas vezes. Afirmou que era sempre Elisângela quem levava títulos. Disse que Elisângela engravidou no final de 2004 e perderam contato. A testemunha Giovana era fornecedora de matéria prima para a Plenus, conforme declarou em Juízo; vendia orégano, pimenta, salsa e outros. Na empresa, seu contato para fechar a venda era Cláudia, às vezes Darcy. Segundo a testemunha, Elisângela era engenheira de alimentos e trabalhava na área de alimentos, fazia bastante coisa na produção. Desconhece sobre quem cuidava da contabilidade e se Elisângela constava no quadro

societário. Sobre o fechamento da empresa, disse que na cidade fiquei sabendo que foi um golpe que deram na cidade, nos funcionários. Afirmou que Elisângela saiu antes de a empresa quebrar. Jozilaine também trabalhava em empresa de factoring, conforme declarou em audiência judicial. Conheceu Elisângela, que levava títulos para desconto. Disse que esteve na Plenus com seu patrão, a convite de Darcy, que demonstrava a produção para pedir aumento do limite no desconto de títulos e era quem sempre negociava aumento de limite. Sabe que Darcy não constava no contrato social e tem conhecimento de que alguns conhecidos integraram a sociedade. Pelo que sabe, Elisângela cuidava da área de alimentos. A ré ELISÂNGELA foi interrogada às fls. 266/268 ainda em conformidade com o sistema processual anterior. Depois, com a introdução no novo rito processual, a ré foi interrogada às fls. 698/700 em audiência gravada em mídia eletrônica. Interrogada em Juízo já sob o rito processual atual, instituído no CPP pela Lei 11.719/2008, a ré ELISÂNGELA MONTE CARVALHO confirmou ter integrado o quadro societário da Plenus. Ressalvou, no entanto, que o fez porque foi totalmente ingênua, estava começando a vida e acreditou na empresa. Segundo ela, na verdade, fui usada por essa pessoa, referindo-se a Darcy Stocker, que, em sua opinião, tem o dom de convencer. Conforme narrou, Darcy pediu a algumas pessoas que integrassem a sociedade, tais como Izildinha, Osvaldo e Evandro. Também Felipe, filho de Darcy, foi elevado a sócio, conforme declarou a ré. Indagada sobre a imputação de que deixou de recolher valores descontados dos empregados, ELISÂNGELA disse que não tinha conhecimento disso aí, de deixar de recolher; fiquei sabendo disso com esse processo. Na versão da ré, tinha o escritório que tomava conta disso e quem regia essa empresa era Darcy. Sobre as suas atribuições na empresa, descreveu que fazia um pouco de tudo, ajudava um pouco de tudo na Plenus, tendo atuado no laboratório - a empresa produzia extrato de tomate segundo esclareceu - e na parte administrativa, sem especificar as funções, assim como outras pessoas atuavam na administração, mencionando Izildinha e Márcia. Confirmou ter assinado papéis e cheques da Plenus. Disse que seu nome sofreu restrições de crédito, pois foi inserido no SPC depois que Darcy comprou um carro, um BMW, em seu nome sem o seu conhecimento. Garantiu que ganhava R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pagos em dinheiro, não injetou qualquer quantia no capital da empresa e nem tinha participação no lucro. Recordou-se de ter entrado em 2001 e saído em novembro de 2004, quando estava grávida. Afirmou que hoje está desempregada, tem dois filhos de 5 e 8 anos de idade e é mantida pelo marido, tendo perdido oportunidade de emprego por estar com nome sujo. No interrogatório judicial anterior (fls. 266/268), a acusada negou que decidia sobre pagamentos de tributos. No mais, suas declarações são praticamente em igual sentido do interrogatório posterior (fls. 698/700). Nascida em 1973 (fls. 190), a ré estava com idade entre 28 e 30 anos na época dos fatos. Dos instrumentos e contrato social e da ficha cadastral da Jucesp extrai-se que as testemunhas Evandro, Osvaldo e Gamaiel constaram do quadro societário da Plenus ou da Angelus. Evandro foi sócio da Jurupema admitido em 02/07/2001 e retirou-se em 13/03/2002. A alteração da denominação social de Jurupema para Plenus é datada de 13/03/2002, segundo consta da ficha cadastral (fls. 406 do Apenso). Ainda de acordo com os arquivamentos da Jucesp, Osvaldo foi admitido na Plenus em 17/03/2003 e saiu em 20/02/2004. Gamaiel, outra testemunha ouvida em Juízo, entrou na Plenus em 10/11/2004 (fls. 409 do volume 3 do Apenso) e figurou no quadro societário até a falência da empresa. Osvaldo também ingressou na Angelus na constituição da empresa, cujas atividades se iniciaram em 20/03/2003 (fls. 411/412 do Apenso, volume 3, e contrato social, fls. 19/21 do inquérito policial), ao lado de ELISÂNGELA; em 07/2004 Osvaldo ainda estava na sociedade. Da documentação dos autos, constata-se que também Izildinha integrou a sociedade em algum momento, além de outras pessoas registradas no contrato social e nas fichas da Jucesp. Portanto, é fato que a empresa se utilizava dos nomes de várias pessoas, todos de alguma forma empregados da Plenus ou da Angelus, para que integrassem o quadro social. Algumas delas bem simples, como Osvaldo, que atuava de guardinha ou boy. Tudo indica que eram homens de palha, verdadeiros laranjas. Todavia, no caso de ELISÂNGELA, é firme a prova de que atuava com intensidade nas empresas, seja como sócia, seja como empregada. Na realidade, ELISÂNGELA passou a maior parte do tempo como sócia, agindo de modo destacado nas várias funções que ela própria admitiu que cumpria. Embora negue que tomava decisões sobre os tributos, ELISÂNGELA foi o único dos sócios, entre as várias pessoas que integraram o quadro societário, que de fato agia em vários setores das empresas, segundo se infere das provas produzidas. Há forte percepção das testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, e também de outras ouvidas apenas na fase inquisitiva, de que ELISÂNGELA e Darcy eram donos da empresa e que agiam com poderes de gerência. Além da prova testemunhal colhida em Juízo, é preciso salientar especialmente as informações das ex-empregadas Izildinha Aparecida Zoccolaro dos Santos (fls. 96), Ana Paula Abuchaim Barbosa (fls. 155), Joyce Monaliza Forcel (fls. 156) e Claudionora Pires de Moraes (fls. 157) que, em seus depoimentos à autoridade policial, apresentaram suas impressões sobre o dia a dia na empresa quanto ao comportamento de Darcy e de ELISÂNGELA, dizendo que ambos agiam como donos e agiam com decisão. A defesa sustentou serem todas as testemunhas suspeitas e tendentes a prejudicar a ré, entretanto, sobretudo na fase judicial, no momento da oitiva das testemunhas, a defesa se manteve inerte e somente levantou esse obstáculo em alegações finais, oferecendo como único argumento o fato de as testemunhas estarem carregadas de mágoa por terem sido empregadas da Plenus/Angelus e não terem recebido direitos trabalhistas em alguns casos. No entanto, inexistente fundamento probatório para considerar suspeitas as testemunhas só por serem ex-empregadas com prováveis direitos a receber. Embora alguns dos depoimentos devam ser vistos com a necessária reserva, por terem sido colhidos apenas em fase policial, não

serão eles utilizados como única prova nem como prova definitiva dos fatos, mas serão exclusivamente entrelaçados com o conjunto probatório produzido na instrução criminal, já que não há conflito entre eles. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo bastariam para convencer o Julgador. Com efeito, não há provas que infirmem o relato do Ministério Público Federal de que a acusada administrava a pessoa jurídica, ainda que haja indícios robustos de que Darcy, cuja conduta está sendo apurada em outra ação penal, fosse possivelmente o sujeito principal nas empresas. Há, assim, indícios de coautoria entre ELISÂNGELA e Darcy, mas é clara a prova quanto à autoria nesta ação. Adequação penal. Estabelece o art. 168-A do Código Penal ao definir a conduta de apropriação indébita previdenciária: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) No delito em discussão, uma vez comprovado o pagamento dos salários, como ocorreu com a documentação trazida aos autos em vários momentos, especialmente no procedimento administrativo, há presunção absoluta de que houve descontos. O tipo penal é omissivo próprio e exige somente o dolo genérico, bastando para a sua configuração a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária descontada dos empregados. Não se exige a apropriação dos valores não repassados à Previdência Social, o ânimo de se apropriar ou animus rem sibi habendi. Nesse sentido vem decidindo o E. STJ: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. (RESP 200602339340, GILSON DIPP, STJ - Quinta Turma, DJ Data: 04/06/2007, p. 00425) A ausência de dolo alegada pela defesa não está comprovada nos autos. Também deve ser afastada a tese de que é atípico o fato se o agente declara e não paga por falta de numerário. A falência noticiada no processo pode ser consequência de inúmeros fatores, entre eles gestão temerária, ilicitude na conduta administrativa ou efetivas dificuldades financeiras, mas nada está esclarecido pela defesa a esse respeito, não bastando, simplesmente que haja falência. A pena prevista no art. 168-A do CP não configura prisão civil por dívida. Eventual condenação nas penas do delito de apropriação indébita previdenciária não resultará em prisão civil por dívida, como alegou a defesa. A apropriação indébita previdenciária é conduta penalmente tipificada, figura criminal que protege de certa forma o salário e o caráter contributivo da Previdência Social, e não se confunde com a prisão civil por dívida. Consumado estará o crime se o responsável tributário, que é o empregador ou o contratante (ou o responsável pela administração), deixar de recolher o tributo descontado do empregado no vencimento do prazo para o recolhimento. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se a condenação de ELISANGELA MONTE CARVALHO, pela conduta prevista no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva. Restrinjo, entretanto, a responsabilidade da ré ao período de 06/09/2002 a 10/11/2004, quando era ela sócia de uma ou de outra, ou de ambas as empresas simultaneamente, conforme contratos sociais, CTPS e prova testemunhal. Embora a acusada tenha ingressado antes disso na empresa, não há provas de que atuava na gerência à época do ingresso. A prova testemunhal, por sua vez, convence de que a acusada deixou as empresas depois de 11/2004. Resulta dessa interpretação que a ré atuou na gerência e administração das empresas por 26 meses. Passo a dosar a pena. Tipificação: art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. A folha de antecedentes da ré traz apontamentos referentes a ações penais em curso. ELISÂNGELA foi denunciada no Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga pela prática de formação de quadrilha e estelionato, entre outros (fls. 714/722, 730/731 e certidão de objeto e pé de fls. 789), porém, os processos estão em trâmite, sequer existindo notícia de que a sentença foi proferida, de modo que esses registros não podem ser valorados como antecedentes. As consequências do crime devem ser valoradas de forma negativa, já que o prejuízo causado à Previdência Social foi de R\$ 730.246,60 (setecentos e trinta mil e duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), cifra superior ao que ordinariamente se vê em ações da mesma natureza. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que serão valoradas como majorantes. O motivo não foi esclarecido, dado que a ré nega a prática do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da

agente. Dessa forma, presente uma circunstância desfavorável (consequências do crime), operando as demais de forma neutra, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 2 anos e 4 meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Dessa forma, mantenho a pena provisória em 2 anos e 4 meses de reclusão. Incide no caso majorante pela continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal; tendo em vista que o crime foi praticado em 26 competências, exaspero a pena em , o que implica num acréscimo de 7 meses. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Condeno a acusada também ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2004, mês em que se encerrou a continuidade delitiva. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos, e ausentes violência ou grave ameaça na prática do crime, viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). Nos termos do art. 44, III, 2º, c.c. os artigos 43 e 45, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 5 salários mínimos a entidade assistencial, tudo a critério do Juízo das Execuções Penais. A condenada poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR a ré ELISANGELA MONTE CARVALHO ao cumprimento da pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2004, por incurso no crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Custas pela acusada (art. 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002942-41.2009.403.6120 (2009.61.20.002942-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO CERVONI(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X ELIANA BUENO DA SILVA CHAHUD X MARCOS ANTONIO RIBEIRO MENDES X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X HERALDO FRANCISCO NICOLA X SIRLEI APARECIDA PASCHOAL SENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBERTO CERVONI, brasileiro, divorciado, RG 8.052.796 SSP/SP, nascido aos 12/12/1955, natural de Araraquara/SP, pela prática, em tese, dos delitos assim tipificados: a) art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, por 4 vezes, em continuidade delitiva; e b) art. 304 c.c. o art. 299, ambos do Código Penal, por 5 vezes, e também no art. 304 c.c. o art. 298, ambos do Código Penal, por 20 vezes, em concurso formal por 25 vezes. Consta da denúncia que o acusado deduziu indevidamente despesas médicas e odontológicas de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física nos anos-calendário 1999 a 2001 e 2003, mediante a apresentação de recibos falsos. Constatada a supressão, segundo a peça inicial, a Receita Federal lavrou os seguintes autos de infração, em valores da época: AI n. 13851.001405/2005-17 no valor de R\$ 5.775,00 (cinco mil e setecentos e setenta e cinco reais), constituído em 21/11/2005 e já extinto; AI n. 13851.001407/2005-06 no valor de R\$ 47.984,70 (quarenta e sete mil e novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), cujo crédito foi constituído em 21/11/2005; e AI n. 13851.000486/2004-49 no valor de R\$ 49.100,29 (quarenta e nove mil e cem reais e vinte e nove centavos), cuja constituição definitiva deu-se em 19/12/2005. Para a conferência dessas informações o Parquet remete aos apensos: fls. 99 do Apenso I, fls. 70 do Apenso II e fls. 72 do Apenso III. Segundo a peça acusatória: Verifica-se, portanto, que o denunciado suprimiu imposto de renda relativo aos anos-calendário de 1999 a 2001 e 2003, mediante prestação de informações falsas ao fisco em suas DIRPF (exclui-se o ano de 2002, tendo em vista a extinção do crédito tributário, sendo requerida em cota a extinção da punibilidade). Verifica-se, ainda, que o denunciado, no dia 05.08.2005, fez uso de 5 recibos ideologicamente falsos e de 20 recibos materialmente falsos, apresentando-os à Receita Federal. O Ministério Público Federal relacionou na inicial uma série de recibos, valores e os nomes de profissionais que os teriam emitido nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, e mencionou que foram apresentados ao fisco em 05/08/2005. Afirmou também que todos os recibos apresentados são falsos, conforme declarações à Receita de alguns dos profissionais e também, em outros casos, de acordo com a conclusão a que chegou a perícia técnica cujos laudos estão nos apensos. Os fatos foram apurados nos procedimentos administrativos fiscais que integram os apensos, contendo representações fiscais para fins penais, e também no IPL 17-091/09. A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2012 (fls. 237/240), ocasião em que foram apreciados os requerimentos formulados pelo MPF às fls. 226/228, sobrevindo declaração de extinção da punibilidade do denunciado em decorrência da quitação do débito quanto ao crime contra ordem tributária relacionado ao AI n. 13851.001405/2005-17 e da prescrição em relação ao delito de uso de documentos particulares ideologicamente falsos apresentados em 05/02/2004 (artigo 304 do CP). Também no momento do recebimento da denúncia foi declarada a extinção da

punibilidade dos profissionais indiciados Ernesto Gomes Esteves Júnior, José Marcos de Oliveira, Agnaldo Bento Aguiar Belizário, Heraldito Francisco Nicola e Sirlei Aparecida Pascoal, e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime tipificado no artigo 209 do CP a eles imputáveis. Em relação a tais indiciados, também foi determinado o arquivamento dos autos quanto ao delito de falsidade material, descrito no art. 298 do CP, acolhendo-se requerimento do Parquet, por não ter sido possível identificar a autoria. Logo depois, os autos foram arquivados quanto aos profissionais Eliana Bueno da Silva Chahud e Marcos Antonio Ribeiro Mendes (fls. 256). Ao acusado foi nomeada defensora dativa (fls. 259), que apresentou defesa escrita (fls. 263/269) em que afirmou fragilidade probatória em relação ao crime contra a ordem tributária, falta de credibilidade das testemunhas e incapacidade do laudo pericial em comprovar o dolo, este inexistente nos crimes previstos nos artigos 304, 298 e 299, conforme alegação da defesa, pois o denunciado desconhecia a falsidade dos documentos, que lhe eram fornecidos já preenchidos. A decisão de fls. 270, analisando as matérias aduzidas pela defesa, declarou ausentes as hipóteses de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Como as partes não arrolaram testemunhas, procedeu-se ao interrogatório do réu, registrado por sistema audiovisual (fls. 281/285). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 287/293) asseverou que a materialidade foi comprovada pelos procedimentos administrativos fiscais e laudos periciais. Quanto à autoria, afirmou que a ausência de comprovação, pelo acusado, da realização de todas as despesas declaradas ou de suas afirmações, bem como a prova testemunhal desfavorável, atestam o uso pelo réu de recibos material e ideologicamente falsos, ciente do fato, tendo sido provado ainda que o acusado declarou despesas médicas falsas suprimindo imposto. Requereu a condenação. Novo defensor dativo foi nomeado ao réu (fls. 299/304). A defesa, em memoriais (fls. 306/312), alegou preliminarmente a extinção da punibilidade pela prescrição dos crimes tipificados no art. 304 c.c. 299 do CP, com fundamento no art. 109, V, do CP, e também do art. 304 c.c. 298 do CP, com lastro no art. 109, III, do CP. No mérito, sustentou fragilidade probatória e pugnou pelo reconhecimento do benefício da dúvida. Afirmou que o interesse das testemunhas da fase policial é conflitante com os do acusado, sendo, portanto, imprestáveis, e, repetindo a tese da defesa escrita, aduziu que o réu não tinha consciência da falsidade dos documentos, assim não teria havido dolo. Por fim, sustentou que a prova pericial demonstra terem os recibos sido assinados pelos profissionais, mas preenchidos por outro subscritor. Requereu a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. Antecedentes penais: fls. 21, 23, 62, 242, 271 e 274/277. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminar De início, é oportuno destacar que, conforme requerimento do Ministério Público Federal às fls. 226/228 e decisão de fls. 237/240: a) reconhecida a prescrição, foi decretada a extinção da punibilidade em relação aos crimes de uso de documentos particulares ideologicamente falsos relativos aos recibos apresentados pelo réu em 05/02/2004; b) reconhecida a prescrição dos crimes de falsidade ideológica que seriam imputáveis aos profissionais que emitiram determinados recibos e arquivados os autos no que alude a fatos cuja autoria não foi comprovada; e c) declarada extinta a punibilidade do acusado quanto ao crime contra a ordem tributária relacionado ao AI n. 13851.001405/2005-17. Apesar disso, a acusação cuidou de outros fatos, remanescentes, que dizem respeito a 25 (vinte e cinco) recibos apresentados em 05/08/2005, 5 deles ideologicamente falsos e 20 materialmente falsos, utilizados, segundo a peça acusatória, com o objetivo de comprovar despesas médicas falsas declaradas ao fisco e reduzir a base de cálculo do imposto de renda pessoa física nos anos-calendário de 1999 a 2001 e 2003. Sendo assim, imputa-se ao denunciado a prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, por 4 vezes, em continuidade delitiva, e também no art. 304 c.c. o art. 299, ambos do Código Penal, por 5 vezes, e no art. 304 c.c. o art. 298, ambos do Código Penal, por 20 vezes, sendo, nos casos de falsidade ideológica e material, em concurso formal por 25 vezes, considerando os recibos apresentados em 05/08/2005. Portanto, afastou a preliminar de prescrição arguida em manifestação final pela defesa. Os recibos em questão foram apresentados em 05/08/2005 e a denúncia foi recebida em 31/07/2012 (fls. 240). A contar da data de apresentação dos documentos (uso de documento falso, art. 304 do CP), não se operou a prescrição nas hipóteses apontadas pela defesa. A pena prevista para o uso de documento particular falsificado (art. 298 do CP) é de 1 a 5 anos em abstrato, emoldurando-se o caso ao art. 109, III, do CP, segundo o qual a prescrição corre em 12 anos. Por sua vez, a pena estabelecida em abstrato para o delito de uso de documento particular ideologicamente falso (art. 298 do CP) é de 1 a 3 anos em abstrato, prescrevendo, portanto, em 8 anos, conforme o art. 109, IV, do CP. Mérito Conforme a denúncia, o acusado CARLOS ROBERTO CERVONI deduziu despesas médicas e odontológicas de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física, indevidamente, nos anos-calendário 1999 a 2001 e 2003, mediante a apresentação de recibos ideológica e/ou materialmente falsos. Embora a acusação tenha mencionado a apresentação de recibos falsos também na competência 2002, a denúncia expressamente excluiu tal período em razão da extinção do crédito tributário (AI n. 13851.001405/2005-17, fls. 210/212). Ainda de acordo com a inicial, instado, em procedimento de fiscalização, a comprovar as referidas despesas, o denunciado apresentou em 05/08/2005, entre outros, os recibos a seguir relacionados em cada ano-calendário: Ano-calendário 2001: 1 (um) recibo do profissional José Marcos de Oliveira, com data de emissão em novembro de 2001, no valor de R\$ 5.200,00 (fls. 27 do apenso II); 1 (um) recibo do profissional Agnaldo Bento Aguiar Belizário, com data de emissão em dezembro de 2001, no valor de R\$ 5.800,00 (fl. 28 do apenso II); 1 (um) recibo do profissional Heraldito F. Nicola, com data de emissão em agosto de 2001, no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 29 do apenso II); 2 (dois) recibos do profissional Sirley Aparecida

Paschoal, com datas de emissão em março e setembro de 2001, no valor total de R\$ 8.000,00 (fls. 31/32 do apenso II). Ano-calendário 2002: 10 (dez) recibos do profissional Agnaldo Bento Aguiar Belizário, com datas de emissão entre fevereiro e dezembro de 2002, no valor total de R\$ 7.800,00 (fls. 33/36 do apenso III); 8 (oito) recibos do profissional José Marcos de Oliveira, com datas de emissão entre janeiro e novembro de 2002, no valor total de R\$ 7.200,00 (fls. 37/39 do apenso III). Ano-calendário 2003: 1 (um recibo do profissional Agnaldo Bento Aguiar Belizário, com emissão em outubro de 2003, no valor de R\$ 1.500,00; 1 (um) recibo do profissional José Marcos de Oliveira, com emissão em outubro de 2003, no valor de 2.000,00. Segundo o Pericial, mencionando o laudo pericial, dos 10 recibos atribuídos ao profissional José Marcos, um deles continha de fato a sua assinatura e os demais são materialmente falsos. Dos 12 recibos em nome do Agnaldo Bento, o laudo pericial constatou que a assinatura em um deles é do profissional. Assim, segundo a denúncia, os demais são materialmente falsos. O laudo pericial confirmou a autenticidade da assinatura do profissional Heraldo em recibo em seu nome relacionado na denúncia. A profissional Sirley, por sua vez, confessou que emitiu os 2 recibos sem prestar o serviço ou receber o pagamento, conforme a peça acusatória. Materialidade A materialidade dos delitos restou comprovada pelos procedimentos fiscais e laudos periciais. Cabe considerar que os profissionais ouvidos no inquérito policial negaram, em regra, terem prestado serviços ao acusado, e assim também informaram à fiscalização quando se manifestaram nos autos administrativos, como se pode observar, por exemplo, às fls. 51/53 do Apenso I e fls. 43/49 do Apenso II. No procedimento n. 13851.000486/2004-49, cuja íntegra encontra-se no Apenso I, a fiscalização ocupou-se da dedução indevida da base de cálculo por meio de despesas médicas, pelo réu, nos anos-calendário 1999 e 2000, tendo sido concluído pela fiscalização e pelo Conselho de Contribuintes que o réu não comprovou despesas declaradas e ainda inseriu nas declarações de ajuste anual gastos com pessoas não dependentes. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 19/12/2005, conforme decisão administrativa proferida às fls. 99 do Apenso I. O AI n. 13851.001407/2005-06 está encadernado no Apenso II e se refere a dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente na declaração de ajuste anual de IRPF por meio de dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário 2001 e 2003. Assevera a fiscalização, no procedimento, que o contribuinte possuía planos de saúde Unimed de 2001 a 2003 e plano odontológico Uniodonto, em 2001, e ainda assim alegou ter arcado com pagamentos particulares, e que, além disso, não comprovou perante o fisco as despesas declaradas. As despesas não comprovadas foram objeto da glosa apontada às fls. 66 do Apenso I. A constituição definitiva deu-se em 21/11/2005, consoante informação de fls. 70 do Apenso I. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara informou que a dívida estava em cobrança judicial (fls. 222/224): 1. Os processos administrativos fiscais 13851.001407/2005-06 e 13851.000486/2004-49 possuem inscrição na Dívida Ativa da União respectivamente sob os números 80.1.06.006309-10 e 80.1.06.006264-83; 2. A primeira atinge o valor consolidado de R\$ no valor de R\$ 47.984,70 (quarenta e sete mil e novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) e a segunda R\$ 49.100,29 (quarenta e nove mil e cem reais e vinte e nove centavos) (...); 3. As inscrições não apresentam nenhuma opção de parcelamento ou pagamento integral; 4. Ambas encontram-se ativas e ajuizadas. A seguir, um resumo do que afirmaram os profissionais ouvidos em sede policial. Eliana Bueno da Silva Chahud (fls. 41), psicóloga, afirmou que na época emitiu os recibos, pois atendeu a ex-esposa e o réu de 1999 a 2001, cobrando R\$ 35,00 por sessão terapêutica. Ernesto Gomes Estevez Júnior, dentista, assegurou no IP ter emitido em 1999 e 2000 recibos para o réu a pedido de um amigo comum apenas para o fim de que o acusado comprovasse despesas em eventual processo judicial de separação, mas nunca prestou serviços odontológicos ao acusado (fls. 42/43). Disse posteriormente que preencheu recibos em nome de outros profissionais em favor do réu e que tais recibos eram deixados em seu consultório a pedido dos profissionais, porém alegou nada ter recebido em troca (fls. 137). Sirlei Aparecida Paschoal, dentista, afirmou no IP que os recibos que lhe foram apresentados pela autoridade policial contêm sua assinatura e que o carimbo é próprio de seu padrão, porém, assegurou não ter preenchido tais papéis e negou que tenha recebido qualquer quantia do réu (fls. 69). Heraldo Francisco Nicola, dentista, afirmou no IP que o recibo de fls. 29 do Apenso II foi de fato por ele emitido em nome do réu e o tratamento foi efetuado na ex-esposa do réu, Aparecida das Graças Militão, em 2001 (fls. 73/74). Agnaldo Bento Aguiar Belizário, fisioterapeuta, asseverou na fase policial que jamais prestou serviços como fisioterapeuta ao acusado ou a qualquer membro de sua família. Disse que talonários de recibos foram furtados de sua mesa em determinada ocasião e que não reconhece as assinaturas e os carimbos que lhe foram apresentados em sede policial (fls. 82/83). José Marcos de Oliveira psicólogo e professor, afirmou na fase inquisitiva que o réu não foi seu paciente enquanto manteve consultório (fls. 100 e 143/144). Sérgio Daniel Mariottini, médico, depois de afirmar no IP não se recordar de ter emitido recibo em nome do réu e em favor de tratamento realizado em Sueli Costa Cervoni, efetuou busca em seus arquivos e confirmou ter realmente passado o recibo de R\$ 1.500,00 e realizado o tratamento apontado (fls. 182 e 191). Luciana Cesar de Avellar, dentista, negou ter atendido ao réu ou emitido recibo em seu favor (fls. 185). Os laudos periciais esclareceram o falso praticado. O laudo pericial documentoscópico n. 447/2010 (fls. 110/128) ocupou-se do exame de lançamentos manuscritos em formulários de recibos encartados no Apenso I a partir do material gráfico fornecido por Agnaldo Bento Aguiar Belizário, Heraldo Francisco Nicola e Ernesto Gomes Esteves Júnior. O laudo mencionado concluiu que a maioria das assinaturas atribuídas a recibos de Ernesto Gomes é autêntica (fls. 12 a 22 do Apenso I), exceto aquelas de fls. 13 (inferior) e 14 e 16 também do apenso

referido. Já os preenchimentos dos recibos de Ernesto, apenas em dois documentos partiram de seu punho, sendo os demais, aparentemente preenchidos por outros três punhos escritores diferentes. Os recibos em nome de José Marcos foram preenchidos por ele (fls. 27, 37/40 do Apenso II), mas não foi possível aos peritos identificarem qual o punho escritor por falta de material gráfico padrão para tal fim. Notaram os peritos que há três punhos escritores diferentes no preenchimento de recibos. O recibo atribuído a Agnaldo Beto Aguiar Belizari (recibo de fls. 28 do Apenso II), segundo a perícia, contém assinatura autêntica quando confrontados os padrões fornecidos por Agnaldo. Apesar da grafia equivocada do nome de Agnaldo no carimbo, a perícia confirmou ser do profissional a assinatura em um dos recibos. Mas os demais são inautênticos quanto à assinatura (recibos de fls. 33/36 e 40 do Apenso II). Quanto ao preenchimento dos recibos de Agnaldo, um deles (o de fls. 28 do apenso) partiu do punho de Ernesto. Os demais foram preenchidos por outros dois punhos diferentes. A assinatura atribuída a Heraldo no recibo de fls. 29 do Apenso II é autêntica, assim como o preenchimento. Os peritos não puderam concluir se a assinatura e o preenchimento do recibo atribuído a Sérgio Daniel (fls. 30 do Apenso II) partiram de seu punho escritor, por falta de material comparativo. Idêntica situação ocorreu com os recibos de Sirlei, de fls. 31/32 do Apenso II. No laudo pericial n. 963/2010 (fls. 164/177) foram utilizados os materiais gráficos fornecidos por José Marcos de Oliveira e Ernesto Gomes Esteves Júnior. Examinados os recibos que teriam sido emitidos por José Marcos, que estão acostados no Apenso II, fls. 27, 37/39 e 40 (recibo inferior), os peritos entenderam que ele assinou (convergências gráficas indicativas de autenticidade) somente o documento de fls. 27 do apenso referido. Concluíram também que José Marcos não é autor dos preenchimentos desses recibos nem de outros examinados. O laudo n. 121/2011 (fls. 196/199), os expertos concluíram pela inautenticidade da assinatura aposta no recibo de fls. 32 do Apenso III, em nome de Luciana César de Avellar. Concluíram também, diante do material gráfico fornecido por Agnaldo, Heraldo, Ernesto e José Marcos que nenhum deles assinou tal recibo. Também não constataram convergências gráficas suficientes para concluir, inequivocamente, que a assinatura questionada no laudo teria sido produzida pelo mesmo punho escritor responsável por manuscritos apostos em qualquer dos recibos no campo preenchimento. Portanto, conclui-se que o réu utilizou recibos falsos material e ideologicamente, pois restaram comprovadas inautenticidades no preenchimento e em determinadas assinaturas nos recibos, comprovando a materialidade. Impõe-se observar que o réu CARLOS ROBERTO CERVONI recusou-se a comparecer à delegacia de polícia federal para o fornecimento de material gráfico e para outros esclarecimentos, conforme apontou a autoridade policial federal em seu relatório de fls. 203/206, remetendo o leitor às certidões cartorárias de fls. 99 e 135 do inquérito. Diante dessa ocorrência, não foi possível comprovar se partiu do acusado o preenchimento e a assinatura em parte dos recibos. Entretanto, é fato comprovado que determinados preenchimentos e assinaturas não partiram dos profissionais mencionados nos autos. Autoria Passa-se a examinar a autoria separadamente para cada tipo penal descrito na denúncia. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Observado o conjunto probatório, restou comprovado que o acusado praticou crime contra a ordem tributária ao prestar declarações falsas, em vários anos-calendário, conscientemente, para suprimir ou reduzir tributo. Art. 304 c.c. o art. 299, e art. 304 c.c. o art. 298, todos do Código Penal. A apresentação de recibos ideológica ou materialmente falsos, expediente utilizado pelo acusado para tentar justificar as despesas declaradas nos anos-calendário 1999 a 2001 e em 2003 igualmente foram demonstradas. Não foram arrolados como testemunhas pelas partes. Interrogatório judicial de CARLOS ROBERTO CERVONI (fls. 281/285). O acusado negou que tenha falsificado os recibos de serviços médicos apresentados à Receita Federal ou que eles sejam ideologicamente falsos, já que, conforme assegurou, as informações prestadas ao fisco por meio das declarações de imposto de renda eram verdadeiras. Disse que os serviços foram prestados a ele, a seus filhos, à ex-esposa e à esposa atual. Perguntado sobre a área de atuação de cada um dos profissionais cujos nomes estão nos recibos questionados pelo fisco, o acusado disse não saber a profissão de cada um deles, à exceção de Sirley e Heraldo, que, segundo se recorda, são dentistas. Disse que sua ex-esposa submetia-se a tratamento com os profissionais José Marcos de Oliveira e Agnaldo Bento Aguiar Belizário. Quanto a este último, aduziu que os tratamentos foram por ele prestados talvez para sua ex-esposa e filhos. Questionado sobre o recibo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em nome do profissional Heraldo Francisco Nicola, afirmou que os pagamentos declarados referem-se a tratamento utilizado por sua atual esposa e compreendem o total do serviço. Indagado pela Procuradora da República sobre os recibos totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em nome de Sirley Aparecida Pascoal, datado de 2001, o réu disse que a profissional é dentista e prestou serviços pra mim e pra mais alguém e sabe que ela confeccionou uma prótese para ele. Alegou que paga pensão para os filhos, mas não paga para a ex-esposa, da qual se separou em maio de 2002 depois de alguns anos de problemas na convivência. Conforme assegurou, o seu acordo para a pensão não previa valores nem depósito na conta dos beneficiários, mas o pagamento de despesas com educação e médicas. Ainda em relação à ex-esposa, disse que apenas lhe repassava os valores dos tratamentos e ela posteriormente lhe apresentava os recibos. O réu esclareceu que é funcionário público estadual e possui grau superior nas áreas de Administração e Contábeis. Cabe destacar que a assinatura e o preenchimento atribuídos ao cirurgião-dentista Heraldo no recibo de fls. 29 do Apenso II é autêntico, de R\$ 6.000,00, foram consideradas autênticas pela perícia. O acusado confirmou em interrogatório judicial ter apresentado os recibos questionados pelo Ministério Público Federal e pela Receita Federal e sustentou que os serviços declarados foram prestados para si ou para seus familiares. Cabe recordar que os profissionais ouvidos no inquérito policial e durante a

fiscalização prestaram declarações que permitem concluir que o acusado utilizou recibos falsos. Como bem salientado pelo órgão ministerial, o acusado não comprovou as despesas declaradas e tem em seu desfavor as declarações dos profissionais cujos nomes constam dos recibos, prestadas no inquérito policial. Adicione-se a isso que a perícia comprovou a inautenticidade de diversas assinaturas nos recibos de prestação de serviço e o preenchimento de tais papéis por pessoas diferentes. A autoria, desse modo, está comprovada para todos os delitos analisados. Adequação penal. Estabelece a Lei n. 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Inciso I - omitir informação, ou prestar informação falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (...) A declaração, pelo acusado, como pessoa física, de despesas inexistentes, a apresentação de documentação falsa para tentar comprovar tais despesas e a efetiva redução da base de cálculo caracterizam o tipo penal. O dolo está presente, uma vez que o acusado repetiu a conduta por vários anos-calendário. Ressalte-se, ainda, que o fato de ser pessoa formada em Administração e Contábeis, como declarou em Juízo, permite concluir que sabia suficientemente o que fazia e as consequências dos atos praticados. Em relação à falsificação de documento particular, consta do Código Penal: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. (...) Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Inicialmente deve ser analisado se o crime de falso, quando utilizado como meio para o cometimento de crime contra a ordem tributária, constitui, ou não, delito autônomo. Dito de outra forma: analisada a conduta de acordo com a moldura fática da denúncia, o crime de uso de documento falso foi absorvido pelo crime de sonegação fiscal? Essa questão vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que a conduta de apresentar comprovantes de despesas ideologicamente falsos no curso de procedimento fiscal se apresenta como conduta autônoma, praticada com a finalidade assegurar a isenção de futura responsabilidade penal. De outro, estão aqueles que compreendem que nessas circunstâncias o delito de uso de documento falso somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal. De minha parte, penso que no caso concreto a conduta de uso de documento falso restou absorvida pelo delito tributário. Vejamos. De partida cumpre assentar que a conduta de suprimir tributos (art. 1º da Lei 8.137/90) é delito de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito. Sobre o tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Conforme narra a denúncia, a apresentação dos documentos reputados material e ideologicamente falsos se deu no processo administrativo fiscal instaurado para verificar a consistência de dados informados nas declarações apresentadas em 1999, 2000, 2001 e 2003. Logo, como os recibos foram apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento administrativo, depois de instado pelo fisco, resta evidenciado que o uso dos documentos falsos constituiu crime-meio para concretizar o delito tributário, restando absorvido por este. Não há dúvida de que a sonegação fiscal se inicia quando o contribuinte informa falsamente em sua declaração ter suportado determinadas despesas médicas, com o objetivo de diminuir a base de cálculo do imposto de renda. No entanto, quando o agente apresenta documentos inverídicos acerca das despesas declaradas na DIRPF, no curso do procedimento fiscal que apura a veracidade dessas informações, está praticando outra conduta que se presta a obter o mesmo resultado da ação inicial, ou seja, suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. Tanto é assim, que ambas as condutas - prestar declaração falsa e utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto - estão previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/1991 (incisos I e IV, respectivamente). Também é importante destacar que a potencialidade lesiva dos documentos falsos esgotou na fraude fiscal. Fácil concluir, portanto, que o uso de documento falso integrou o iter criminis da sonegação, devendo por esta ser absorvido. Seguindo essa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1154361/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/03/2012). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano

de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (STJ, 6ª Turma, HC 200801653423, rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 22/06/2010). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em princípio, o crime de uso de documento falso apresenta existência autônoma. II - O delito previsto no artigo 304 do CP somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal se teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. III - Haure-se do aditamento à denúncia que os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação do delito de uso de documento falso. IV - Forçoso concluir que o crime previsto no art. 304 do Código Penal, eventualmente praticado, o foi com o propósito de iludir o fisco, não podendo ser tratado como delito autônomo, porquanto absorvido pelo suposto crime contra a ordem tributária. V - Ordem concedida para trancar a ação penal nº 0004850-70.2008.403.6120. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0037392-66.2011.4.03.0000, rel. Desª. Federal Cecília Mello, j. 06/03/2012). PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. CRIME-MEIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O crime tributário praticado pelo paciente é o descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que é classificado como delito de natureza material, ou seja, depende da constituição definitiva do crédito para sua consumação; 2 - O uso de documento falso se deu no curso do processo administrativo fiscal, anos após a entrega das declarações de imposto de renda que continham informações inverídicas, as quais levaram à redução de tributo a ser pago pelo paciente; 3 - Tratando-se a sonegação em comento de crime material, a conclusão a que se chega é que o uso de documento falso foi praticado ainda no iter criminis do delito do art. 1 da Lei 8.137/90, ou seja, antes que esse tivesse se consumado. Desse modo, não se pode afirmar que a falsidade serviu para encobrir delito anterior, já que este sequer se consumou, mas sim, que o crime de falso serviu como meio para se alcançar a consumação da sonegação fiscal; 4 - Não há que se considerar, in casu, o crime imputado como autônomo, mas tão somente como crime-meio, que resta absorvido pela sonegação, crime-fim. Desta feita, extinta a punibilidade do crime-fim, que, diga-se, sequer se consumou, desaparece também a pretensão punitiva no tocante ao crime-meio; 5 - Ordem concedida para trancar a ação penal por uso de documento falso, ante a falta de justa causa. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0035333-42.2010.4.03.0000, rel. p/ acórdão Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011). Assim sendo, impõe-se a absolvição do acusado em relação à imputação de falsificação e uso de documento falso (art. 304 c.c. os artigos 298 e 299 do CP), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Resta ainda analisar uma impugnação da defesa. As afirmações dos profissionais ouvidos no inquérito policial e também durante a fiscalização foram questionadas pela defesa, que alegou conflito de interesses. Tais profissionais foram também indiciados no inquérito policial instaurado para investigar os fatos descritos na denúncia e apurados nos procedimentos fiscais, porém tiveram a punibilidade extinta em razão da prescrição ou de falta de comprovação da autoria. O fato de determinados profissionais terem sido indiciados motivou a defesa a alegar conflito de interesses entre eles e o acusado, pois os primeiros teriam interesse em se verem excluídos de quaisquer responsabilidades na emissão de recibos ideológica ou materialmente falsos, enquanto que, para o réu, o interesse seria o de comprovar que usou os recibos pensando que fossem verdadeiros e que a responsabilidade pela falsificação é dos profissionais. O alegado conflito de interesses, ainda que admitido, não tem o condão de infirmar a prova produzida pelos laudos periciais, pelo procedimento administrativo fiscal e pelas circunstâncias do caso, em que a própria Receita Federal entre as fiscalizações empreendidas deparou-se com o nome de determinados profissionais em outros episódios semelhantes. As provas produzidas sem que se leve em conta a palavra dos profissionais no inquérito policial já é forte o bastante para a condenação. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de CARLOS ROBERTO CERVONI nas sanções do art. art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 c.c. o artigo 71 do Código Penal, já que se operou a continuidade delitiva por se tratar de fato gerador de ocorrência anual e terem os crimes sido praticados a cada competência entre 1999 e 2003. Passo a dosar a pena. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 c.c. o artigo 71 do Código Penal. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que serão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 2 anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Dessa forma, mantenho a pena provisória em 2 anos de reclusão. Incide no caso majorante pela continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que exaspero a pena em 1/6. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de

diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2014. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos, e ausentes violência ou grave ameaça na prática do crime, viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). Nos termos do art. 44, III, 2º, c.c. os artigos 43 e 45, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 salário mínimo a entidade assistencial, tudo a critério do Juízo das Execuções Penais. Medidas Cautelares A fixação de regime inicial aberto confere ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não pode aguardar o julgamento de apelo em regime mais gravoso do que o fixado na sentença e por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: A) ABSOLVER o réu CARLOS ROBERTO CERVONI da acusação relativa aos crimes previstos no art. 304 c.c. os arts. 299 e 304, todos do Código Penal, o que faço fundamentado no art. 386, III, do Código de Processo Penal. B) CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO CERVONI ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2014 por incurso no crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, c.c. o art. 71 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. Substituto a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária (multa prevista no art. 45, 1º, do CP), consistente no pagamento de 1 salário mínimo a entidade assistencial, tudo a critério do Juízo de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Custas a serem pagas pelo acusado (art. 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-07.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA (MG079376 - PAULO ROBERTO DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimado o defensor do acusado Rodrigo Luiz de Oliveira a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0010961-31.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CICERO APARECIDO MENEZES (SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

SENTENÇA de fls. 135/138: I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou o réu CICERO APARECIDO MENEZES como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado recebeu indevidamente parcelas de seguro-desemprego, pois continuou a exercer as mesmas atividades na empresa da qual fora demitido (Indústria de Pistões Rocatti Ltda), porém na condição de sócio de pessoa jurídica prestadora de serviço (Sunmac Tecnologia em Fundação Ltda). A denúncia foi recebida em 26/10/2012. O acusado apresentou defesa escrita alegando que o réu deve ser absolvido porque agiu premido por coação moral irresistível e em obediência hierárquica; argumentou também que a conduta é penalmente insignificante. Arrolou testemunhas. Foi indeferido o pedido de absolvição sumária. Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e colhido o interrogatório do acusado. Nessa mesma audiência, acordou-se o compartilhamento dos áudios referentes às testemunhas que foram ouvidas nesta ação penal e nos processos nº 0011043-62.2012.403.6120 e 0010969-08.2012.403.6120. O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação. A defesa apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, basicamente repetindo os argumentos da resposta à denúncia. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC - rol que inclui a hipótese de convocação -, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso por duas razões. A primeira é que a prova oral foi colhida por meio de gravação audiovisual, o que possibilita ao magistrado que for prolatar a sentença a plena compreensão do que se passou na audiência, mesmo sem dela ter participado, sem o risco de ser traído pelo subjetivismo que eventualmente contamina a redução a termo de declarações. A segunda é que o assunto tratado nesta ação penal está longe de ser novidade para mim. Na verdade, esta ação penal é uma dentre várias (aproximadamente 30 feitos) que tramitam nesta Subseção Judiciária (tanto nesta 1ª, onde atuo por designação, quanto na 2ª Vara Federal, onde estou lotado) envolvendo fatos relacionados à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda e seus funcionários. Em todos esses casos, os réus, ex-funcionários da Indústria de Pistões Rocatti Ltda, estão sendo acusados de estelionato, uma vez que teriam recebido o benefício de seguro-desemprego

concomitantemente ao exercício de atividade remunerada dentro das instalações da ex-empregadora, exercendo praticamente a mesma atividade, embora não mais na condição de empregado, mas sim na de sócio de outras empresas (Sunmac Tecnologia em Fundição Ltda, CLP Máquinas e Montagens e outras). Essas pessoas jurídicas foram criadas com o propósito inicial de atuarem como prestadores de serviço da Indústria de Pistões Rocatti Ltda, tendo como sócios justamente os ex-funcionários desse empreendimento. Em razão da semelhança entre os casos, e principalmente pela circunstância de que as testemunhas de acusação nas dezessete ações que tramitavam na 2ª Vara Federal são as mesmas, determinei a realização de audiência única para a oitiva dessas testemunhas, e concentrei a inquirição das testemunhas de defesa e os interrogatórios na mesma semana. É de se notar que praticamente todas as testemunhas indicadas nas respostas à denúncia naqueles processos também eram réus em outras ações, por conta da imputação de fatos da mesma natureza. Por conta disso, durante quatro dias ouvi a mesma história dezenas de vezes, com pouquíssimas variações incidindo apenas sobre pontos periféricos das narrativas. Algumas pessoas foram ouvidas mais de uma vez para contar a mesma versão dos fatos, ora como testemunha, ora como réu. Por tudo isso, penso que estou plenamente habilitado para o julgamento da ação, sem necessidade de repetição de qualquer prova. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática de estelionato com a pena acrescida pela causa de aumento decorrente do fato de o crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público. Segundo a denúncia, o acusado recebeu o benefício de seguro-desemprego em período concomitante com o labor prestado na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. Colho da denúncia a descrição dos fatos: A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro-desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. A materialidade do delito foi comprovada pelos documentos que instruem o Auto de Infração nº 019828683 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara e as peças que integram o Inquérito Policial em apenso. Esses elementos demonstram que entre maio e setembro de 2007 o réu recebeu 5 parcelas do seguro-desemprego, período este concomitante com o exercício de atividade laborativa na condição de sócio da Sunmac Tecnologia em Fundição Ltda, fato admitido pelo réu em seu interrogatório. O réu defende-se da imputação argumentando que durante a fruição do seguro-desemprego não estava formalmente empregado na Indústria de Pistões Rocatti Ltda, mas apenas prestava serviços para essa empresa, na condição de sócio de outra pessoa jurídica. Acrescenta que a pessoa que o convidou a ingressar no quadro societário da prestadora de serviço teria informado que o recebimento do seguro-desemprego nessas condições não traria qualquer problema ao réu. Contudo, a natureza do vínculo do réu perante o antigo empregador (se uma relação de emprego disfarçada ou efetiva prestação de serviço) não interfere na tipificação do delito. Pouco importa para a configuração do crime se o beneficiário do seguro-desemprego estava trabalhando como empregado ou na condição de prestador de serviço, uma vez que a legislação veda a concessão de seguro-desemprego nos casos em que o segurado percebe renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º da Lei n. 7.998/1990); tal informação, aliás, consta no formulário para requisição do seguro-desemprego. Cumpre observar que o réu não é pessoa ingênua ou inexperiente, denotando ter capacidade de compreensão adequada ao seu grau de instrução (ensino médio incompleto). Nesse contexto, penso que não há que se falar em falta de compreensão acerca do caráter ilícito da conduta, de modo que afastada a alegação de erro de proibição ensaiada pelo acusado no interrogatório. A Defesa técnica acrescentou que o réu agiu premido por coação moral irresistível e obediência hierárquica, bem como que o crime não restou configurado, em razão da insignificância da conduta. Contudo, não se cogita, na espécie, de exclusão da culpabilidade por coação moral irresistível. Tudo indica que os funcionários da Indústria de Pistões Rocatti Ltda realmente foram pressionados a ingressar nos quadros sociais das tais prestadoras de serviço, mas não coagidos a isso. Vale lembrar que a coação moral irresistível (vis compulsiva) se configura nos casos em que o coagido tem suas possibilidades de opção restringidas ao extremo, pelo temor de sofrer mal injusto e grave; assim, age impelido mais pelo medo do que pela vontade. Contudo, pelo que depreendo da leitura dos fatos, os dirigentes da Indústria de Pistões Rocatti Ltda estavam determinados a demitir praticamente todos os trabalhadores do chão de fábrica, substituindo essa mão-de-obra por terceirizados; logo, os empregados que não aderiram ao proposto - e

consta que alguns não se interessaram - não teriam outro prejuízo que não o de ter de procurar emprego em outro lugar. Ademais, mesmo que admitido que a alteração do status jurídico dos colaboradores da Indústria de Pistões Rocatti Ltda foi movida por coação - e no meu sentir não foi esse o caso - não se cogita que os empregados foram também foram coagidos a requerer o seguro-desemprego. Embora um ou outro empregado tenha afirmado que utilizou os valores do seguro-desemprego para a integralização da cota social, não consta que alguém os tenha pressionado (e muito menos coagido) a procederem dessa forma. No caso concreto, as parcelas do seguro-desemprego foram sacadas pelo réu e passaram a integrar o seu patrimônio, sendo indiferente o destino do numerário depois disso - se utilizado para integralizar cota social, para pagar dívidas ou empregado em outra finalidade. Da mesma forma, nada indica que o réu requereu o seguro-desemprego porque obrigado pelo empregador ou pelo administrador da pessoa jurídica da qual se tornou sócio, de modo que afastada também a excludente de culpabilidade da obediência hierárquica. Inobstante os valores sacados não terem sido expressivos, não há que se falar em ausência de prejuízo ou mesmo insignificância da conduta. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência Não há como reconhecer o estelionato privilegiado (art. 171, 1º do Código Penal) se o montante referente à lesão, ao tempo do crime, era maior que um salário mínimo, critério que vem sendo adotado pela jurisprudência para aferição da benesse, com aval de abalizada doutrina. (STJ, Sexta Turma, RHC 30225m rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27/09/2013). Se o prejuízo superior a um salário mínimo não dá ensejo à aplicação da figura privilegiada, com mais razão não há que se falar em insignificância da conduta nos casos em que o dano supera esse referencial. Em suma, restou comprovado que o réu recebeu o benefício de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade remunerada; ou seja, induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego para auferir benefício a que não tinha direito. Assim, provada a materialidade e a autoria, não havendo causa para absolvição ou isenção de pena, impõe-se a condenação do réu. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes. Embora presente a atenuante da confissão, não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Conforme assentado na fundamentação, o caso concreto não configura hipótese de estelionato privilegiado (art. 171, 2º do CP), uma vez que o prejuízo suportado pelo FAT supera um salário mínimo. Por outro lado, incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro-desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Não verifico a incidência de outra causa de aumento, devendo ser registrado que o delito em questão é permanente. Não havendo qualquer causa de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. Condono o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2007. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a um salário mínimo, em vigor no momento do pagamento, à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O réu poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CICERO APARECIDO MENEZES ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2007, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. Condono o réu ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença para o MPF, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. SENTENÇA de fls. 142/143: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que CÍCERO APARECIDO MENEZES, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e a pagar o correspondente a 10 (dez) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 135/138. A sentença foi tornada pública em secretaria em 06/06/2014 (fls. 140) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/06/2014, conforme certidão de fls. 140/verso. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime praticado pelo réu Cícero Aparecido Menezes ocorreu entre maio e setembro

de 2007. A inicial acusatória foi recebida em 26/10/2012 (fls. 73/74). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 135/138 foi tornada pública em Secretaria em 06/06/2014, tendo transitado em julgado para a acusação em 17/06/2014 (certidão de fls. 140/verso). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta ao réu Cícero Aparecido Menezes a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117). Entre a data do fato (de maio a setembro de 2007) e o recebimento da denúncia (26/10/2012) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu CÍCERO APARECIDO MENEZES, RG nº 47.735.068-SSP/SP, CPF nº 668.603.699-49, filho de Manoel Francisco Menezes e Maria Magnoli Menezes, nascido aos 17/04/1965 em Pirapozinho-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 135/138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011043-62.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BASTOS DE CARVALHO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) SENTENÇA de fls. 136/139: RELATÓRIO. Trata-se de ação penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou o réu SEBASTIÃO BASTOS DE CARVALHO como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado recebeu indevidamente parcelas de seguro-desemprego, pois continuou a exercer as mesmas atividades na empresa da qual fora demitido (Indústria de Pistões Rocatti Ltda), porém na condição de sócio de pessoa jurídica prestadora de serviço (Sunmac Tecnologia em Fundação Ltda). A denúncia foi recebida em 30/10/2012. O acusado apresentou defesa escrita alegando que o réu deve ser absolvido porque agiu premido por coação moral irresistível e em obediência hierárquica; argumentou também que a conduta é penalmente insignificante. Arrolou testemunhas. Foi indeferido o pedido de absolvição sumária. Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e colhido o interrogatório do acusado. Nessa mesma audiência, acordou-se o compartilhamento dos áudios referentes às testemunhas que foram ouvidas nesta ação penal e nos processos nº 0010961-31.2012.403.6120 e 0010969-08.2012.403.6120. O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação. A defesa apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, basicamente repetindo os argumentos da resposta à denúncia. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC - rol que inclui a hipótese de convocação -, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso por duas razões. A primeira é que a prova oral foi colhida por meio de gravação audiovisual, o que possibilita ao magistrado que for prolatar a sentença a plena compreensão do que se passou na audiência, mesmo sem dela ter participado, sem o risco de ser traído pelo subjetivismo que eventualmente contamina a redução a termo de declarações. A segunda é que o assunto tratado nesta ação penal está longe de ser novidade para mim. Na verdade, esta ação penal é uma dentre várias (aproximadamente 30 feitos) que tramitam nesta Subseção Judiciária (tanto nesta 1ª, onde atuo por designação, quanto na 2ª Vara Federal, onde estou lotado) envolvendo fatos relacionados à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda e seus funcionários. Em todos esses casos, os réus, ex-funcionários da Indústria de Pistões Rocatti Ltda, estão sendo acusados de estelionato, uma vez que teriam recebido o benefício de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade remunerada dentro das instalações da ex-empregadora, exercendo praticamente a mesma atividade, embora não mais na condição de empregado, mas sim na de sócio de outras empresas (Sunmac Tecnologia em Fundação Ltda, CLP Máquinas e Montagens e outras). Essas pessoas jurídicas foram criadas com o propósito inicial de atuarem como prestadores de serviço da Indústria de Pistões Rocatti Ltda, tendo como sócios justamente os ex-funcionários desse empreendimento. Em razão da semelhança entre os casos, e principalmente pela circunstância de que as testemunhas de acusação nas dezessete ações que tramitavam na 2ª Vara Federal são as mesmas, determinei a realização de audiência única para a oitiva dessas testemunhas, e concentrei a inquirição das testemunhas de defesa e os interrogatórios na mesma semana. É de se notar que praticamente todas as testemunhas indicadas nas respostas à denúncia naqueles processos também eram réus em outras ações, por conta da imputação de fatos da mesma natureza. Por conta disso, durante quatro dias ouvi a

mesma história dezenas de vezes, com pouquíssimas variações incidindo apenas sobre pontos periféricos das narrativas. Algumas pessoas foram ouvidas mais de uma vez para contar a mesma versão dos fatos, ora como testemunha, ora como réu. Por tudo isso, penso que estou plenamente habilitado para o julgamento da ação, sem necessidade de repetição de qualquer prova. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática de estelionato com a pena acrescida pela causa de aumento decorrente do fato de o crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público. Segundo a denúncia, o acusado recebeu o benefício de seguro-desemprego em período concomitante com o labor prestado na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. Colho da denúncia a descrição dos fatos: A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro-desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. A materialidade do delito foi comprovada pelos documentos que instruem o Auto de Infração nº 019828683 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara e as peças que integram o Inquérito Policial em apenso. Esses elementos demonstram que entre maio e setembro de 2007 o réu recebeu 5 parcelas do seguro-desemprego, período este concomitante com o exercício de atividade laborativa na condição de sócio da Sunmac Tecnologia em Fundição Ltda, fato admitido pelo réu em seu interrogatório. Cumpre assinalar que num primeiro momento o réu sustentou que ficou dos ou três meses recebendo o seguro-desemprego sem trabalhar, mas depois voltou atrás e admitiu que entre um vínculo e outro (empregado e sócio de prestadora de serviço) não houve solução de continuidade. O réu defendeu-se da imputação argumentando que durante a fruição do seguro-desemprego não estava formalmente empregado na Indústria de Pistões Rocatti Ltda, mas apenas prestava serviços para essa empresa, na condição de sócio de outra pessoa jurídica. Acrescenta que a pessoa que o convidou a ingressar no quadro societário da prestadora de serviço teria informado que o recebimento do seguro-desemprego nessas condições não traria qualquer problema ao réu. Contudo, a natureza do vínculo do réu perante o antigo empregador (se uma relação de emprego disfarçada ou efetiva prestação de serviço) não interfere na tipificação do delito. Pouco importa para a configuração do crime se o beneficiário do seguro-desemprego estava trabalhando como empregado ou na condição de prestador de serviço, uma vez que a legislação veda a concessão de seguro-desemprego nos casos em que o segurado percebe renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º da Lei n. 7.998/1990); tal informação, aliás, consta no formulário para requisição do seguro-desemprego. Cumpre observar que o réu não é pessoa ingênua ou inexperiente, denotando ter capacidade de compreensão adequada ao seu grau de instrução (ensino fundamental incompleto). Nesse contexto, penso que não há que se falar em falta de compreensão acerca do caráter ilícito da conduta, de modo que afastada a alegação de erro de proibição ensaiada pelo acusado no interrogatório. A Defesa técnica acrescentou que o réu agiu premido por coação moral irresistível e obediência hierárquica, bem como que o crime não restou configurado, em razão da insignificância da conduta. Contudo, não se cogita, na espécie, de exclusão da culpabilidade por coação moral irresistível. Tudo indica que os funcionários da Indústria de Pistões Rocatti Ltda realmente foram pressionados a ingressar nos quadros sociais das tais prestadoras de serviço, mas não coagidos a isso. Vale lembrar que a coação moral irresistível (vis compulsiva) se configura nos casos em que o coagido tem suas possibilidades de opção restringidas ao extremo, pelo temor de sofrer mal injusto e grave; assim, age impelido mais pelo medo do que pela vontade. Contudo, pelo que depreendo da leitura dos fatos, os dirigentes da Indústria de Pistões Rocatti Ltda estavam determinados a demitir praticamente todos os trabalhadores do chão de fábrica, substituindo essa mão-de-obra por terceirizados; logo, os empregados que não aderiram ao proposto - e consta que alguns não se interessaram - não teriam outro prejuízo que não o de ter de procurar emprego em outro lugar. Ademais, mesmo que admitido que a alteração do status jurídico dos colaboradores da Indústria de Pistões Rocatti Ltda foi movida por coação - e no meu sentir não foi esse o caso - não se cogita que os empregados foram também coagidos a requerer o seguro-desemprego. Embora um ou outro empregado tenha afirmado que utilizou os valores do seguro-desemprego para a integralização da cota social, não consta que alguém os tenha pressionado (e muito menos coagido) a procederem dessa forma. No caso concreto, as parcelas do seguro-desemprego foram sacadas pelo réu e passaram a integrar o seu patrimônio, sendo indiferente o destino do numerário depois disso - se utilizado para integralizar cota social,

para pagar dívidas ou empregado em outra finalidade. Da mesma forma, nada indica que o réu requereu o seguro-desemprego porque obrigado pelo empregador ou pelo administrador da pessoa jurídica da qual se tornou sócio, de modo que afastada também a excluyente de culpabilidade da obediência hierárquica. Inobstante os valores sacados não terem sido expressivos, não há que se falar em ausência de prejuízo ou mesmo insignificância da conduta. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência Não há como reconhecer o estelionato privilegiado (art. 171, 1º do Código Penal) se o montante referente à lesão, ao tempo do crime, era maior que um salário mínimo, critério que vem sendo adotado pela jurisprudência para aferição da benesse, com aval de abalizada doutrina. (STJ, Sexta Turma, RHC 30225m rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27/09/2013). Se o prejuízo superior a um salário mínimo não dá ensejo à aplicação da figura privilegiada, com mais razão não há que se falar em insignificância da conduta nos casos em que o dano supera esse referencial. Em suma, restou comprovado que o réu recebeu o benefício de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade remunerada; ou seja, induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego para auferir benefício a que não tinha direito. Assim, provada a materialidade e a autoria, não havendo causa para absolvição ou isenção de pena, impõe-se a condenação do réu. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes. Embora presente a atenuante da confissão, não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Conforme assentado na fundamentação, o caso concreto não configura hipótese de estelionato privilegiado (art. 171, 2º do CP), uma vez que o prejuízo suportado pelo FAT supera um salário mínimo. Por outro lado, incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro-desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Não verifico a incidência de outra causa de aumento, devendo ser registrado que o delito em questão é permanente. Não havendo qualquer causa de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2007. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a um salário mínimo, em vigor no momento do pagamento, à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O réu poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SEBASTIÃO BASTOS DE CARVALHO ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2007, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. Condeno o réu ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença para o MPF, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. SENTENÇA de fls. 143/144: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que SEBASTIÃO BASTOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e a pagar o correspondente a 10 (dez) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 136/139. A sentença foi tornada pública em secretaria em 06/06/2014 (fls. 141) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/06/2014, conforme certidão de fls. 141/verso. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime praticado pelo réu Sebastião Bastos de Carvalho ocorreu entre maio e setembro de 2007. A inicial acusatória foi recebida em 30/10/2012 (fls. 74/75). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 136/139 foi tornada pública em Secretaria em 06/06/2014, tendo transitado em julgado para a acusação em 17/06/2014 (certidão de fls. 141/verso). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta ao réu Sebastião Bastos de Carvalho a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no

Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117). Entre a data do fato (de maio a setembro de 2007) e o recebimento da denúncia (30/10/2012) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu SEBASTIÃO BASTOS DE CARVALHO, RG nº 22.085.484-SSP/SP, CPF nº 138.627.308-24, filho de Cláudio José de Carvalho e Maria Bastos de Carvalho, nascido aos 20/01/1969 em Três Lagoas-MS, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 136/139. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005397-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009177-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA GILBERTONI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X NOEMA TADEU DE SOUZA LEMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X ROSALINA APARECIDA PALADINO(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) Fica intimada a defesa da ré Maria Aparecida Teixeira Gilbertoni, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001877-35.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou José Luciano dos Santos, Cícero Laurentino dos Santos e Maurício Gianini Romero como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 29, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/03/2014 (fls. 59/60). Em sua resposta à acusação (fls. 80/84), o acusado José Luciano dos Santos alegou, em síntese, ter sofrido coação irresistível e ter sido obrigado a obedecer superior hierárquico; que inexistiu dolo em sua conduta; a conduta configura um insignificante penal. Pediu assistência judiciária gratuita. Por sua vez, em sua resposta à acusação (fls. 121/122) o réu Cícero Laurentino dos Santos, reservou a discussão para os memoriais. O acusado Maurício Gianini Romero, alegou (fls. 123/125) em apertada síntese, a atipicidade do fato, por força do princípio da insignificância. Pugnou pela absolvição sumária. Breve relato. Decido. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. As alegações relativas à existência de coação moral irresistível e obediência hierárquica não se acham provadas de forma cabal e, portanto, dependem de dilação probatória, o que somente poderá ser feito durante a fase instrutória. A existência ou não de dolo na conduta é questão a ser aferida no mérito, não comportando julgamento antecipado. Por fim, a absolvição sumária decorrente da aplicação do princípio da insignificância somente pode se dar em casos excepcionais e bastante específicos, quando as matérias de fato se acham cabalmente demonstradas e exista remansosa jurisprudência tanto no sentido do cabimento da causa de afastamento da tipicidade material, como em relação ao parâmetro a ser aplicado, como se dá, por exemplo, nos crimes tributários. Não é o caso dos autos, razão pela qual somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá avaliar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu José Luciano dos Santos. Tendo em vista a certidão de fls. 126, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação para a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6255

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004151-16.2007.403.6120 (2007.61.20.004151-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CELIA REGINA CARBONE

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 182: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerido,

intimando-se a parte interessada a retirá-la em Secretaria. Após, em nada sendo requerido, e considerando a certidão de fls. 176, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 172/173, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008865-72.2014.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emendem a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, bem como para que complementem as custas processuais nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PALHARES

Fls. 201/2013 - Trata-se de requerimento formulado por Antonio Aparecido Palhares, por meio do qual o requerente pede a liberação do montante bloqueado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de aposentadoria e sobre aplicação de menos de 40 salários mínimos, verbas essas impenhoráveis.O extrato bancário que instrui o requerimento comprova que o requerente percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.129,43 (três mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) e que o bloqueio recaiu sobre o valor de R\$ 7.857,43 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) (fls. 212/213).Se em relação ao benefício previdenciário é inquestionável que a pretensão tem amparo legal (art. 649, IV, CPC), o mesmo não se pode dizer do valor restante já que inciso invocado (art. 649, X) tem por objetivo o fomento da poupança nacional, não se justificando para qualquer aplicação em conta corrente.Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do montante de R\$ 3.129,43 (três mil, cento e vinte nove reais e quarenta e três centavos), devendo a parte retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003179-02.2014.403.6120 - JOSE ALVES PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico de fls. 84/95.

0004188-96.2014.403.6120 - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 98/128.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004478-14.2014.403.6120 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004766-59.2014.403.6120 - JOANA D ARC VIEIRA COSTA(SP315755 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO GOMES DESTEFANI E SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 72/73.

0005173-65.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005353-81.2014.403.6120 - JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005725-30.2014.403.6120 - CLAUDOMIRO MORITO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006195-61.2014.403.6120 - CARLAELSON DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 124/152.Int.

0006566-25.2014.403.6120 - VALDECI MARCAL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0006618-21.2014.403.6120 - JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES E SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. 0006618-21.2014.403.6120) Concedo os benefícios da justiça gratuita.2) Em ação de rito ordinário, a parte

autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de auxílio doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, o autor, atualmente com 47 anos de idade, assevera ser portador de quadro de dispepsia gastrointestinal e fissura anal e depressão grave, estando sem condições de exercer suas funções laborativas. De fato, os atestados médicos relatam sobre as enfermidades que acometem o autor, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Vale dizer, não mencionam eventual incapacidade para o trabalho e a necessidade de afastamento. Nesse quadro, não verifico a verossimilhança da alegação necessária à antecipação do provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 05/11/2014 às 16h20min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007502-50.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007892-20.2014.403.6120 - ANTONIO VANDIR FERRAZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio Vandir Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 30/10/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 165.365.632-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/11/1975 a 19/04/1979 (Carrocerias Carsisto Ltda.), 23/06/1981 a 11/01/1983 (Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A), 02/05/1983 a 07/01/1987 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de 29/04/1995 a 05/08/1996 (Estrela Azul Serv. Vig. Transporte Valores Ltda.), de 07/02/1997 a 06/10/1997 (Prefeitura Municipal de Matão), 01/06/1998 a 30/07/1998 (Antonioso Tecnologia Agroindustrial Ltda.), 01/02/2001 a 27/02/2002 (Carrocerias Rio Preto Ltda.), de 22/04/2002 a 30/10/2013 (Facchini S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho, perfaz um total de 30 anos, 02 meses e 22 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 28/69). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 107. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 69), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 72), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 52/54). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da

alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008017-85.2014.403.6120 - APARECIDO DONISETE SGARBOZZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Aparecido Donisete Sgarbozza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de períodos de atividades especial convertidos em tempo comum. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 11/09/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 165.091.551-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 18/03/1985 a 30/11/1985, de 02/12/1985 a 27/02/1988 (Calmeara Caldeiraria e Mecânica Araraquara Ltda.), de 03/03/1988 a 20/03/1990 (Equipamentos Villares S/A), de 03/09/1990 a 30/10/1991 (Calmeara Caldeiraria e Mecânica Araraquara Ltda.), de 02/07/1992 a 23/12/1993 (Indústria Gessy Lever Ltda.), a partir de 04/10/1994 (Sade Vigesa Industrial e Serviços S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 14/68). Pela Secretaria do Juízo foi acostada cópia da sentença proferida na ação nº 0006345-18.2014.403.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em razão do valor dado à causa superar o limite de alçada do JEF (fls. 71). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 72.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo contendo CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da CTPS (fls. 17/46), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 57).Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto,

indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008268-06.2014.403.6120 - REGINALDO RIGOTO GIOVANI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008457-81.2014.403.6120 - EDSON APARECIDO PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação na inicial e consulta ao CNIS. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

0008458-66.2014.403.6120 - APARECIDO BEZERRA PAIVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação na inicial e consulta ao CNIS. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

0008630-08.2014.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Não havendo nos autos as razões da não manifestação da ANAC quanto aos pedidos de renovação do credenciamento dos examinadores Edvilson da Costa, Daniel Henrique da Silva e Clécio Moro, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se o réu para resposta.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000112-34.2014.403.6183 - NAZARENO DE JESUS ROOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3483

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001178-15.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X DORACY APARECIDA TIRITILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Vistos etc.,Independentemente demissão administrativa, intime-se o INSS a proceder à anotação nos assentos funcionais da ex-servidora do conteúdo da decisão proferida nestes autos consistente na perda da função pública, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e revogo o decreto de indisponibilidade de bem imóveis. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis de Araraquara/SP e Matão/SP.Atualize-se o CNCIA/CNJ.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002861-19.2014.403.6120 - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZULMIRA ZANOLLI(SP334492 - CAROLINE CERNI)

Fls. 131/135: Verifico que a requerida não juntou a certidão negativa de débito tributário municipal em nome da expropriada, assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Esclareço que a consulta é feita na Prefeitura do Município de Araraquara pelo número do CPF.Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento e o mandado ao Cartório de Imóveis, conforme despacho de fl. 128.Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006649-12.2012.403.6120 - ANTONIO CRUZ(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X OCTACILIO CORREA - ESPOLIO X AMERICA FREIRE CORREA - ESPOLIO X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ E SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR) X ESTHER DE LIMA BICO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo autor.

MONITORIA

0012108-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RICARDO NARDIN(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Considerando que no caso o réu foi citado por edital e levando-se em conta o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/61, INTIME-SE a CEF para requerer o que de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002723-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RAILSON FERREIRA DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)
Considerando que no caso o réu foi citado por edital, considerando o pedido da CEF de fl. 84 e levando-se em conta o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/82, INTIME-SE a CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA
Considerando que não houve manifestação da CEF, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004358-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA DOS SANTOS GONCALVES
Considerando que não houve manifestação da CEF, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007305-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEX ROSSETI
... dê-se vista à exequente.

0005314-21.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIEL GOMES DA SILVA
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0006747-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDERSON JOSE ALVES
Despacho proferido na carta precatória n. 0002422-31.2014.8.26.0236 em trâmite na Comarca de Ibitinga para intimação da parte autora: remeter a importância de R\$27,00, para o pagamento de custas e/ou diligências.

0006979-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN LEO SILVA DOS SANTOS
Considerando que não houve manifestação da CEF, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0006993-56.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA CRISTINA ROSSI
CHAMO O FEITO À ORDEM E RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 25/26.Intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010653-92.2012.403.6120 - LOURDES COCCHI DIAS(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/111: Recebo a apelação interposta pela União em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008032-88.2013.403.6120 - RITA DE CASSIA CAMPOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 61, 62/68 e 69/72: Vista às partes, primeiramente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO POPULAR

0000437-38.2013.403.6120 - BENEDITO CARVALHO FILHO (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR) X JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO X LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X IRACI DE ROTILDE BARBOSA (SP326291 - MARIANE DO PRADO MAZZEU) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por BENEDITO CARVALHO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO - todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo -, FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP, MARCO PILLA - Diretor Executivo do ITESP -, JOÃO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO, LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS, IRACI DEROTILDE BARBOSA - estes três na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bueno de Andrada - e USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público e moralidade administrativa, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Quando apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim resumi a inicial: Em apertada síntese, a inicial (fls. 02-41) narra que em agosto de 1998 o ITESP criou o Projeto de Assentamento Bueno de Andrada, reconhecido pelo INCRA em dezembro de 1999 como projeto integrante do Programa Nacional de Reforma Agrária. Ainda em dezembro de 1999, o lote nº 24 do projeto de assentamento foi destinado à requerida Iraci Derotilde Barbosa. No entanto, ... em meados de 2010, os Réus João Soares dos Santos e sua esposa Luciana de Azevedo, após o pagamento do valor correspondente ao negócio jurídico realizados com a Ré Iraci - Beneficiária Originária (compra e venda), referente às benfeitorias existentes na parcela, no importe de quase R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), passaram a ocupar irregularmente a parcela nº 24 do Assentamento Bueno de Andrada com anuência da Fundação ITESP. Os réus João e Luciana realizaram cadastro, foram classificados para ocupar lote e convocados pela Fundação ITESP. Os Réus João e Luciana realizaram cadastro, foram classificados para ocupar lote e convocados pela Fundação ITESP a assumir a parcela com fundamento na Portaria nº 50 de 16 de junho de 2004 da Fundação ITESP. Em que pese a aparente regularidade formal, o fato é que os réus João e Luciana não poderiam ser assentados, uma vez que não possuem o perfil de agricultores beneficiários da reforma agrária, sendo que ... o Réu João Soares tem vínculo empregatício com a Usina Santa Cruz atuando como líder de colheita mecanizada e somente morou no lote por dois a três meses, voltando a morar definitivamente na cidade no início de 2011. A partir daí, os réus João e Luciana deixaram a gleba aos cuidados de um caseiro, deixando de explorar o lote diretamente. Não bastasse a irregularidade na assunção dos requeridos João e Luciana ao PA Bueno de Andrada, os assentados vêm explorando o lote mediante o plantio de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento com a requerida Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. O autor popular sustenta que a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bueno de Andrada. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro. Com base nesses argumentos, compilados de forma muito sucinta neste relatório, a parte autora pede o seguinte: a) a declaração de nulidade dos contratos celebrados entre usina e a assentada originária, bem como o contrato de aditamento ao compromisso particular de plantio de cultivo e fornecimento de cana-de-açúcar nas safras 2008 a 2012 no lote nº 24 do PA Bueno de Andrada, assinado pelos réus João, Luciana, Iraci e Usina Maringá, determinando-se sua rescisão pelos motivos acima indicados; b) condenar a USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a devolver aos cofres públicos os valores arrecadados na produção de cana-de-açúcar, a partir do início dos contratos, além do valor pela utilização indevida da área, devidamente apurado em regular liquidação de sentença; c) condenar a ré Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda a não celebrar nenhuma modalidade de contrato que utilize área destinada à reforma agrária, frente à prática noticiada, com a fixação de multa cominatória; d) declaração de nulidade do contrato de compra e venda do lote n. 24 do PA de Bueno de Andrada entre a ré Iraci e os réus João e Luciana com a anuência da Fundação ITESP, determinando-se sua rescisão; e) condenação dos réus João e Luciana a devolver aos cofres públicos os valores arrecadados na produção na parcela, a partir do início do contrato e ingresso na parcela, além do valor pela utilização indevida da área, devidamente apurado em regular liquidação de sentença; f) a condenação do ITESP em obrigação de não

fazer, consistente em não mais autorizar, anuir, incentivar ou qualquer outro ato que importe na compra e venda de parcelas destinadas a reforma agrária, com a fixação de multa cominatória; g) a condenação dos réus Iraci e ITESP a devolver aos cofres públicos os montantes correspondentes ao crédito de instalação, a partir da constatação do desvio de finalidade, devidamente corrigidos monetariamente, em montante a ser apurado em liquidação de sentença; h) a declaração de nulidade do processo de seleção, bem como da habilitação dos réus João e Luciana, e demais atos tendentes a regularização dos mesmos na parcela nº 24 do PA Bueno de Andrada, determinando-se a rescisão do documento assinado entre aquele e o ITESP, com a retirada dos réus João e Luciana do SIPRA; i) a condenação os réus em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público federal, a moralidade administrativa e, sobretudo, ao Programa Nacional de Reforma Agrária; j) a imposição de multa diária em caso de descumprimento nas obrigações de fazer e de não fazer aos requeridos condenados nos pedidos anteriores. A inicial foi instruída com os documentos da fls. 43-359. Na primeira decisão que lancei nos autos (fls. 364-371), indeferi a inicial, por ilegitimidade passiva, em relação aos requeridos MARCO PILLA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ e WELLINGTON DINIZ MONTEIRO. Nessa mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os pedidos de requisição de documentos e designei a audiência. A defesa do INCRA foi encartada às fls. 382-387. Em resumo, a autarquia sustenta que a inicial não identifica com clareza quais atos reputa lesivos ao erário, mas que é possível depreender que os alegados prejuízos remontam ao ano de 1999, de modo que a pretensão está fulminada pela prescrição. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, aduzindo que eventuais irregularidades deveriam ser apuradas pelo titular e gestor do assentamento - a Fundação ITESP. No mais, a contestação defende a atuação do INCRA, realçando que o órgão nunca ficou inerte quando se deparou com irregularidades no PA Bueno de Andrada. Contudo, ressaltou o entendimento da atual administração no sentido de não mais intervir nos atos de outro ente estatal (no caso, o ITESP), enquanto não for decretada ilegalidade dos atos por este praticados. Apresentou os documentos das fls. 388-428. A Fundação ITESP apresentou defesa às fls. 451-481 arguindo preliminar de inépcia da inicial por deficiência da narrativa dos fatos, que prejudicaria o direito de defesa e não guardaria correlação lógica com a conclusão. Requereu, ainda, extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual em razão da inadequação da ação popular para a postulação de obrigações positivas e negativas, indenização e nulidade de contratos em que a Administração Pública não seja a contratante. No mérito: a) refere que o lote em questão pertence à Fazenda do Estado de São Paulo e foi incluído no Projeto de Assentamento de Trabalhadores Rurais nos termos da Lei Estadual n. 4.957/1985. Como responsável por planejar e executar as políticas agrárias e fundiárias no âmbito do Estado, a Fundação utiliza os recursos fundiários do estado para implantar os assentamentos rurais, cujos beneficiários passam por procedimento seletivo público e devem atender aos requisitos legais; b) diferencia a reforma agrária (de competência da União, através do INCRA, regida pela Lei Federal n. 8.629/93) da política agrária (promovida pelo Estado de São Paulo, através do ITESP, regida pela Lei Estadual n. 4.957/85) e argumenta que a implementação dos assentamentos em determinada área pública decorre do poder discricionário da Administração, de modo que o Poder Judiciário não poderia se imiscuir no assunto sob pena de violação da independência dos poderes; c) esclarece que os assentamentos estaduais são implementados com recursos orçamentários do Estado e do ITESP, que não se confundem com os programas federais de financiamento do pequeno produtor rural, cuja responsabilidade é exclusiva da pessoa física contratante, alegando que os beneficiários de assentamentos estaduais podem usufruir dos programas federais e que a inscrição destes no SIPRA não implica reconhecimento de que o assentamento é destinado à reforma agrária; d) informa que o crédito rural decorrente do PRONAF (substituto do PROCERA) são regulados pelo Governo Federal, cabendo ao Banco do Brasil a liberação dos recursos e, com o auxílio do INCRA e do BACEN, a fiscalização de sua adequada utilização, sendo que a participação da ré restringiu-se à elaboração dos projetos técnicos exigidos pelo banco para liberação dos recursos, que pode ser realizado por qualquer pessoa física ou jurídica que mantenha cadastro junto ao banco; e) defende a regularidade na exploração do lote agrícola pelos réus João e Luciana e inexistência de quaisquer atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público; f) defende a legalidade das parcerias agrícolas e relata que consentiu com o plantio de culturas destinadas ao processamento industrial nos assentamentos e regulamentou o seu exercício através das Portarias n. 75/02 e 77/04, sendo que esta última estabelece que nos lotes de até 15 hectares o plantio pode ocupar até 50% do imóvel e que a plantação dependerá de aprovação do projeto técnico que especifica a forma de exploração, as fases de execução, os recursos financeiros, técnicos e humanos; g) refere que os beneficiários da lei estadual n. 4.3957/85 recebem apenas a Permissão de Uso para exploração do lote (e não a propriedade como ocorre na reforma agrária), relatando que a Portaria n. 50/04 (atualmente substituída pela Portaria 50/2012) estabelece procedimentos administrativos para aqueles que não tenham mais interesse na exploração, que podem formular pedido de desistência e solicitar laudo de constatação e avaliação das benfeitorias realizadas. Somente então são convocados novos trabalhadores classificados no projeto, sendo que a Fundação não interfere nas tratativas que envolvem o pagamento das benfeitorias entre os beneficiários. Trouxe documentos (fls. 483/763). Às fls. 784-799 juntou-se contestação da USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em resumo, a ré arguiu incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que a controvérsia diz respeito a contratos e aditamentos firmados entre particulares e

envolvem apenas o ITESP. Ainda a título de prefacial alegou prescrição trienal, carência da ação - por haver cessado o vínculo jurídico entre as partes após a colheita da cana-de-açúcar no ano de 2012 - e pugnou pelo indeferimento da inicial, ante a incompatibilidade do procedimento eleito pelo autor e a natureza da pretensão. No mérito, aduz que não houve contrato de arrendamento para que se pudesse reputá-lo ilegal, pois não existiu a transferência da posse. Defendeu, ainda, a inexistência de lesão ao patrimônio público ou qualquer outra ilegalidade, vez que o contrato estaria em consonância com a Portaria do ITESP nº 77/2004 e demais normas legais. Juntou documentos das fls. 800-849. A defesa apresentada pela ré IRACI de fls. 866/873 segue a mesma linha de defesa dos corréus: há arguição de incompetência da Justiça Federal, prescrição quinquenal, carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, nega a existência de ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público, ressaltando que a transferência da titularidade do lote n. 24 foi realizada após elaboração de Laudo de Vistoria de Benfeitorias e formalização de desistência da ré, com a anuência do ITESP. Diz que a parceria com a usina atende às necessidades dos assentados e da agricultura local e está em consonância com as Portarias n. 50/04 e 75/02 do ITESP. Ao final, alegou litigância de má-fé, sob o argumento de que o autor altera a verdade dos fatos e aproveita-se da humildade da ré no intuito de enriquecer-se ilicitamente. Trouxe os documentos de fls. 877-880. Os réus JOÃO SOARES DOS SANTOS e LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS apresentaram contestação às fls. 890-893 relatando que no ano de 2008 os réus se inscreveram no programa do ITESP, mas somente no ano de 2010 foram convocados para ocupar o lote n. 24 do PA Bueno de Andrada, onde passaram a residir cumprindo os prazos e condições estipulados pela Fundação. Informam que na época João estava trabalhando e, como não tinha condições de indenizar o aviso prévio do empregador, teve que cumprir o período trabalhando, com autorização do ITESP. Aduz que não recebeu nenhum crédito de instalação ou manutenção do referido lote. Diante da existência de plantação de cana-de-açúcar e de contrato firmado com a antiga proprietária, foi realizado o aditamento do Compromisso, também com autorização do ITESP. No entanto, por problemas de saúde mudou-se para a cidade no ano de 2011, comunicando ao ITESP o interesse de desistir do lote. Em seguida, no ano de 2012, foi realizada a avaliação de benfeitorias e demais formalidades exigidas pela fundação para regularizar a devolução do lote, não existindo qualquer vício ou ilegalidade na ocupação e exploração do lote. Instruiu a defesa com os documentos de fls. 894-931. No curso da instrução realizou-se audiência (fls. 932-934) e foi expedida carta precatória para oitiva de testemunha (fls. 1.054-1.077). O autor apresentou réplica, reiterando o pedido de requisição de documentos e de realização de perícia (fls. 939-1.045). Em alegações finais (fls. 1.081/1.112), o autor se reportou à prova colhida na instrução, concluindo que todos os fatos narrados na inicial restaram provados. Os requeridos insistiram no acolhimento das preliminares e no julgamento de improcedência do pedido (fls. 1.130-1.132, 1.133-1.143, 1.151-1.152). Houve substituição do defensor dativo da corré Iraci (fls. 1.079 e 1.125). O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer encartado às fls. 1.155-1.169. Em resumo, o MPF sustenta a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito e defende a inexistência de irregularidade na transferência dos lotes ou destinação de 50% da área a uma única cultura, sob o ponto de vista do programa de regularização fundiária estabelecido pela legislação estadual. Saliencia que as normas federais, em especial o Decreto 59.428/66 e a Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), aplicam-se somente às terras incorporadas ao patrimônio federal, sem prejuízo da atuação estadual em prol da política de reforma agrária. Argumenta que as normativas do INCRA não vinculam o ente estadual, nem há necessidade de homologação das transferências realizadas pelo ITESP, ressaltando que no caso de divergência entre os procedimentos adotados, caberia ao INCRA excluir o projeto estadual das bases do PNRA evitando o acesso às linhas de crédito dos beneficiários de assentamentos federais. Por fim, aduziu que a ação popular não se destina a questionar eventual desvio de conduta de particular em relação a crédito federal, cabendo à autarquia a adoção das medidas cabíveis. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, analiso a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Para tanto, é imprescindível a análise da legitimidade passiva do INCRA, já que o julgamento do feito por este juízo só se justifica se houver interesse da União ou de suas entidades autárquicas (art. 109, I, da CF). No caso, o autor sustenta na inicial que houve irregularidades cometidas no lote 24 do Assentamento de Bueno de Andrada e indevida utilização de recursos disponibilizados pela autarquia. Com relação às irregularidades apuradas, observo que o assentamento de Bueno de Andrada foi instituído e implementado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, responsável por planejar e executar as políticas fundiárias no âmbito do Estado de São Paulo. O terreno onde foram assentadas as famílias pertence à Fazenda do Estado de São Paulo, conforme transcrição do registro de imóvel de fls. 490/492. Ou seja, o projeto em questão não foi executado pelo INCRA, nem erigido sobre terras improdutivas desapropriadas ou de propriedade da União. Embora a competência para legislar sobre direito agrário e promover a desapropriação para fins de reforma agrária seja da União (arts. 22, I e 184 da CF), não há impedimento para que outros entes da federação (Estados, Municípios e Distrito Federal) participem da execução da política agrícola fundiária. Além disso, o assentamento consiste apenas em uma das etapas da desapropriação e não se confunde com esta, de modo que a distribuição e a implementação de políticas agrárias em terras de domínio estadual, por si só, não legitima a inserção da autarquia federal no polo passivo, já que os atos deliberativos do Estado se revestem de autonomia e possuem regramento específico. Veja-se, ademais, que os atos reputados ilegais têm origem em contratos privados (transferência do lote e fornecimento de cana-de-açúcar) firmados com a anuência ITESP,

órgão responsável pelo assentamento. O reconhecimento e cadastramento do PA de Bueno de Andrada para fins de concessão de linhas de crédito não torna o INCRA corresponsável pela legalidade e regularidade do assentamento estadual. Ainda que se analisasse a questão da legitimidade por suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais, não se justifica a manutenção da autarquia no polo passivo. O autor relata na inicial que o INCRA forneceu um montante total de R\$ 7.861,62 à beneficiária originária, mas que houve desvio de finalidade na aplicação do recurso por conta da Fundação ITESP (fl. 13). Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, ainda que se pudesse supor lesão ao patrimônio federal em decorrência dos créditos de fomento fornecidos pelo INCRA como estímulo ao desenvolvimento do assentamento, tem-se que a ligação seria apenas indireta ou mediata, uma vez que, conquanto a legitimação do posseiro seja necessária para obtenção de tais créditos, estes decorrem de atos jurídicos independentes daquele que outorgaram tal condição jurídica ao beneficiário, sendo necessário, assim, que a causa de pedir atacasse diretamente a produção desses atos, o que não ocorreu (fl. 1.161). Veja-se que o autor popular não questiona a legalidade dos créditos fornecidos pelo INCRA em favor da ré Iraci, mas no destino dado a estas verbas pelo ITESP, ao permitir a transferência do lote a terceiros mediante indenização das benfeitorias e autorizar o cultivo de cana-de-açúcar no lote. Observo que tal discussão é subsidiária e somente viria à tona depois de superada a controvérsia principal, vale dizer, caso fosse constatada alguma irregularidade ou ilegalidade na transferência e/ou utilização do lote. Trata-se de cumulação própria sucessiva de pedidos. Ocorre que, ultrapassada a controvérsia que envolve os assentados, a usina e o ITESP, passando-se à análise dos pedidos subsequentes percebe-se claramente que não há nenhum pedido que afete a autarquia: item g) condenar a Ré Iraci e a Fundação ITESP a devolver aos cofres públicos, face ao desvio de finalidade na aplicação do crédito de instalação; item i) condenar os Réus em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público federal, a moralidade administrativa e, sobretudo, ao Programa Nacional de Reforma Agrária; (fls. 36/37). Com relação ao último item, a previsão genérica (condenar os réus) certamente não alcança o INCRA, pois se ao final restasse comprovada a ocorrência da lesão ao patrimônio da autarquia não haveria sentido em condená-la a ressarcir prejuízo próprio. Quando muito poderia se cogitar na condenação dos gestores por má aplicação das verbas públicas, o que não se aplica ao caso, já que os superintendentes do INCRA foram excluídos do polo passivo por ocasião da análise do pedido de liminar (fls. 364/371). Melhor analisando a questão, se houvesse interesse de autarquia federal no feito, melhor seria que intervisse como assistente litisconsorcial ativa, já que as supostas irregularidades teriam sido praticadas em detrimento do patrimônio federal, mas jamais no polo passivo. Tudo somado, determino a exclusão do INCRA do polo passivo e, em consequência da ilegitimidade passiva, declino da competência jurisdicional e determino a remessa do feito para distribuição à Justiça Estadual de Araraquara/SP. Considerando que a indicação de advogados dativos na esfera estadual é diferente do sistema adotado no âmbito federal (inscrição na AJG), a fim de evitar quaisquer prejuízos aos defensores nomeados, determino desde já o pagamento de honorários proporcionais dos Advogados Dativos (Dra. Mariane do Prado Mazzeu, Dr. José Branco Peres Neto e Dra. Aldevania Marcia Cardoso), que fixo em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003181-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013801-77.2013.403.6120) MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA (SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Marques & Marques Segurança e Vigilância S/S Ltda., e Luciane Marques e Wesley João da Silva à ação de execução extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em que esta objetiva o recebimento da importância de R\$ 64.522,48, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 24.0282.555.0000076-73 e Cédula de Crédito Bancário - empréstimo pessoa jurídica n. 24.0282.605.0002052-70. A parte embargante alega falta de pressuposto processual por ausência de planilha de débito, prevista na Lei n. 10.931/04, comprovando a liberação dos valores, quais as parcelas foram quitadas, quais se encontram em aberto, eventuais amortizações, nem mesmo se havia saldo para pagamento das parcelas, impossibilitando verificar o valor da dívida e, portanto, a liquidez do título e a inépcia da inicial. No mérito, alegou excesso de execução mediante cobrança de juros abusivos, juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, multa contratual e juros de mora. Ao final, pediu a incidência do CDC e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Custas recolhidas (fl. 28) Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e recebidos os embargos com o prosseguimento da execução (fl. 77). A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 81/95) alegando, em preliminar, inépcia por descumprimento do art. 739-A, inciso III e 5º do CPC, defendeu a não incidência do CDC, a liquidez do título e os termos da execução, aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise. A parte embargante apresentou impugnação à contestação (fls. 99/103). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Quanto à preliminar da CEF de inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) observo que o art. 739-A, 5º do CPC prescreve que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente somente

quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento dos termos do contrato firmado entre as partes. Vale dizer, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio Carlos C. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). No mais, as preliminares arguidas quanto à liquidez do título (arguida pelas embargantes) e a inépcia da inicial por ausência de comprovação das situações narradas na inicial (arguida pela CEF) são matérias afetas ao mérito e com ele serão analisadas.

MÉRITO De princípio, anoto que a execução visa o recebimento de R\$ 64.522,48 correspondentes ao valor devido pelo inadimplemento de cédulas de crédito bancário e contratos de empréstimo pessoa jurídica nos valores de R\$ 71.000,00 e 58.000,00, respectivamente. Logo, tratando-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica, resta evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da empresa e nem foi alegada relação de natureza diversa. Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista.

Nulidade da execução - Título Executivo Ilíquido Alega a parte embargante que há falta de pressuposto processual e inépcia da inicial eis que a CEF não apresentou planilha completa do débito exigência prevista na Lei n. 10.931/2004 que trata da cédula de crédito bancário. Consoante dispõe o art. 28 da Lei A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (negritei e grifei). Como se vê, a presunção é de que o título represente crédito líquido, certo e exigível cabendo à parte apresentar provas que infirmem essa presunção fundada em dois pilares: na soma indicada na própria cédula ou no saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor, sempre que necessário e quando for o caso (2º). De fato, a própria Lei define como obrigação do credor emitir extratos da conta corrente ao devedor, ou planilhas de cálculo da dívida, ou do seu saldo devedor (1º e 2º, art. 28), mas não como requisito essencial da cédula, conforme art. 29: Art. 28. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: (...) VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; (...) 2º I - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Assim, a mera alegação de que a planilha está incompleta não infirma a presunção de liquidez e certeza de que está revestido o crédito representado no título que, de resto, foi questionado no mérito. Por fim, observo que se pelos extratos da conta corrente o devedor teria ciência do valor emprestado, quitado e saldo devedor não vejo como dizer que foi vilipendiado seu direito ao contraditório. Seja como for, também não provou que os extratos da conta corrente não continham referidas informações, ônus que cabia ao embargante e não à CEF.

Juros De partida, assento que no que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da embargante. No caso, as cédulas no item 2 (fls. 34 e 45) estabelecem que a taxa de juros mensal é de 1,69% e 1,82% ao mês. Trata-se de taxa decorrente de pacto celebrado livremente entre as partes; embora a taxa cobrada possa ser considerada alta se comparada a outras modalidades de financiamento, é de se observar que a segunda cédula não conta com garantia complementar de 80% do seu saldo devedor pelo FGO (Fundo de Garantia de Operações), dado que repercute na composição dos juros mais altos

nesse caso. Anotando que o melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como as cédulas foram firmadas em 2010 a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Aliás, observo que a própria Lei n. 10.931/2004 prevê a possibilidade de ser pactuados na Cédula de Crédito Bancário os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização (art. 28, 1º). Comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo. No caso dos autos, o demonstrativo de débito (fls. 42 e 53) mostra que a comissão de permanência não é aplicada concomitantemente com juros de mora ou multa contratual. Contudo, a análise detida da cláusula oitava das cédulas mostra que a instituição financeira comete ilegalidade na composição da comissão de permanência. Eis o teor da cláusula: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Conforme visto acima, é vedada a cumulação da comissão de permanência com outro acréscimo, restrição que se aplica também à composição da taxa. Assim, inexigível a taxa de rentabilidade na formação da comissão de permanência. Tudo somado, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que seja excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, recalculando-se o débito referentes às cédulas de crédito bancário n. 24.0282.555.0000076-73 e n. 24.0282.605.0002052-70. Diante da modesta sucumbência da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Demanda isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003236-20.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-71.2014.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X VIGIARA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Fls. 24/27 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em decisão que rejeitou exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo em ação ordinária proposta por Vigiara Serviços Terceirizados Ltda. - ME alegando que a decisão é contraditória visto que embora reconheça como competente o lugar onde está a agência ou sucursal e que a fiscalização teria ocorrido através da Seccional de Ribeirão Preto manteve a competência no juízo de Araraquara. Alega, ainda, omissão, eis que o ato administrativo impugnado não é da Seccional, mas advém de decisão proferida pelo Plenário do Conselho, em São Paulo. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho em parte para suprir contradição. De fato, a decisão é contraditória eis que a agência ou sucursal, no caso a Seccional que, segundo as provas até então constantes dos autos, teria sido a responsável pelo ato impugnado está em Ribeirão Preto/SP. Assim, embora a exceção devesse ser mesmo rejeita (já que o pedido era para reconhecer a competência da Justiça Federal de São Paulo/SP), o fato é que provocado este juízo poderia ter remetido os autos à Justiça de Ribeirão Preto. Porém, ao que consta o ato impugnado não partiu da Seccional de Ribeirão Preto/SP, mas do Plenário do Conselho em São Paulo que consultou a JUCESP e verificou que no contrato social do autor que seu objeto social sujeitava-o à inscrição perante o Conselho (fls. 28/29). Dessa forma, a regra a ser aplicada é aquela que dispõe ser competente o juízo de onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (art. 100, IV, a, CPC). Por tais razões, o juízo competente para processar e julgar o feito é uma das Varas da Subseção de São Paulo. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 23 e ACOLHO a presente exceção de incompetência em face da incompetência territorial deste Juízo Federal para processar e julgar a ação. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Subseção Judiciária da Capital, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0007650-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTER GONCALVES DE OLIVEIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fls. 44, 45 e 47/50: conceder vista ao exequente.

0011596-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABNER FERREIRA DE OLIVEIRA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia de declaração de imposto de renda apresentada pelo executado. Em primeiro lugar, observo que o exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados. Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que este sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art. 144, 1º, CTN). Em se tratando de pedido feito pela exequente, cabe acrescentar que se a exegese da norma é que a garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais não pode ser usada como escudo para proteger sonegadores e se a separação administrativa do órgão competente para apuração de contribuições sociais (Lei 8.121/91) e para os demais tributos desapareceu com a Lei 11.457/07 (Receita Federal do Brasil), ainda que não se tenha baixado o ato conjunto previsto na nova norma (art. 6º), não faz sentido o indeferimento do pedido. Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens dos devedores e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários requerimentos judiciais que tais), concluo que o pedido merece acolhimento. Assim, defiro a obtenção de informação referente às cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal @ CAC. Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011597-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA SILVA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. Em primeiro lugar, observo que o exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados. Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que este sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art. 144, 1º, CTN). Em se tratando de pedido feito pela exequente, cabe acrescentar que se a exegese da norma é que a garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais não pode ser usada como escudo para proteger sonegadores e se a separação administrativa do órgão competente para apuração de contribuições sociais (Lei 8.121/91) e para os demais tributos desapareceu com a Lei 11.457/07 (Receita Federal do Brasil), ainda que não se tenha baixado o ato conjunto previsto na nova norma (art. 6º), não faz sentido o indeferimento do pedido. Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens dos devedores e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários requerimentos judiciais que tais), concluo que o pedido merece acolhimento. Assim, defiro a obtenção de informação referente às cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal @ CAC. Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011706-11.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA CRISTINA RUFINO TROSTDORF DA SILVA

Fl. 45: Defiro. Antes, porém, intime-se à CEF para fornecer o nome do departamento e endereço completo do Banco BV Financeira S.A. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001841-90.2014.403.6120 - INCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/231: Recebo a apelação interposta pela União em ambos os efeitos. Vista à parte Impetrante para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002649-95.2014.403.6120 - TAKASHI UTSUNOMIYA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 112/115: Recebo a apelação interposta pela União no efeito devolutivo. Vista à parte Impetrante para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005460-28.2014.403.6120 - INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 03) X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 04)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 492/495: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 487/489 alegando omissão quanto à fixação das custas processuais. A rigor, não haveria omissão a ser sanada, pois consta expressamente na sentença a previsão custas de lei. Contudo, a fim de evitar quaisquer dúvidas, especialmente no que tange à parte que deverá arcar com os ônus sucumbenciais, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho, nos seguintes termos: Onde se lê: Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Leia-se: Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, na forma da Lei 9.289/96. Ressalto que a União deverá ressarcir as custas que a parte autora antecipou, apesar de ser isenta do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

0005464-65.2014.403.6120 - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 427/429: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 422/424 alegando omissão quanto à fixação das custas processuais. A rigor, não haveria omissão a ser sanada, pois consta expressamente na sentença a previsão custas de lei. Contudo, a fim de evitar quaisquer dúvidas, especialmente no que tange à parte que deverá arcar com os ônus sucumbenciais, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho, nos seguintes termos: Onde se lê: Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Leia-se: Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, na forma da Lei 9.289/96. Ressalto que a União deverá ressarcir as custas que a parte autora antecipou, apesar de ser isenta do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

0006712-66.2014.403.6120 - REGINA CELIA CIMATTI X MARCO AURELIO CIMATTI X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Fls. 45/49 - Os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0008733-15.2014.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (identificar os representantes que assinam pela empresa na Procuração e juntar cópia da petição inicial do processo 0016897-14.2000.4.03.6102), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010797-66.2012.403.6120 - GUILHERME CAMPOS BENINI PORTE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CAMPOS(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X SEGURADORA LIDER- DPVAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inércia do requerente, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005206-89.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6)) MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ilegitimidade passiva já que não anuiu com a fiança prestada por seu falecido marido ao FIES.A CEF se manifestou alegando inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis, que não há prova de que a impugnante faça jus à justiça gratuita, e que a execução está baseada em título líquido, certo e exigível.A CEF foi intimada a juntar cópia do contrato FIES que serviu de base para a ação monitória e eventuais termos aditivos de inclusão de fiadores, se houver (fl. 57).Decorreu prazo sem manifestação da CEF (fl. 59) e foi novamente intimada a cumprir a determinação, agora em 48 horas (fl. 60).A CEF juntou documento (fls. 64/81).É o relatório.D E C I D O:O cumprimento da sentença deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão exequenda, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória constituindo de pleno direito o título executivo judicial em face dos requeridos GILBERTO PEREIRA DUARTE e MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE (fl. 58).De fato, consoante o artigo 475-L, do CPC, a impugnação poderia versar sobre ilegitimidade das partes (inciso IV).No caso dos autos, porém, observo que a impugnante, devidamente citada, não se defendeu na fase de conhecimento (não embargou) tampouco apelou da sentença que constituiu o título contra si. Assim, não pode alegar ilegitimidade por se tratar de questão preclusa e acobertada pela coisa julgada.Por outro lado, considerando que a ação monitória encontra-se arquivada, sequer há interesse em impugnar o cumprimento da sentença inexistente ou paralisada.Ante o exposto, REJEITO a impugnação.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X HESKETH ADVOGADOS(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA Intime-se novamente o SENAC a respeito do depósito de fl. 1147.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO

Autorizo a CEF a levantar os valores depositados às fls. 144/145 administrativamente. Oficie-se.Fl. 165: Prejudicado, tendo em vista que os valores já foram depositados no PAB de Araraquara.Int.

0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZINHA DALROVERE determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10

(dez) dias, requerer o que entender de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003177-32.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X NIVALDO APARECIDO MIARELLI

Fls. 151/159 e 166: Vista à parte autora no prazo de 10 (dias).Excepcionalmente, no mesmo prazo, poderá a parte autora cumprir a determinação de fl. 165.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003737-71.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X VALDIR ANTONIO CARVALHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

Fls. 144/162: Vista à parte autora para réplica (prazo de 10 dias).Excepcionalmente, no mesmo prazo, poderá a parte autora cumprir a determinação de fl. 163.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008317-86.2010.403.6120 - ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS X MARIA MADALENA PEREIRA MARTINS(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento da Carta da Precatória de Citação, Penhora e Avaliação (fls. 99), informando nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ibitinga nos termos do artigo 475J, conforme despacho de fl. 99.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007154-86.2001.403.6120 (2001.61.20.007154-8) - APARECIDA DE SOUZA LOPES X ANITA PEREIRA ANANIAS DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MAIA X RAUL FERNANDO LIMA DO SANTOS X DIONISIA DA SILVA X LUIZ DAVID BRETTI X NATIVIDADE MARIA PEREIRA X MARIA GENERINA DAS DORES X RAIMUNDA TRINDADE X SEVERINA TRINDADE DA SILVA VASCONCELOS X MARIA DAS NEVES TRINDADE SILVA X FRANCISCO CANINDE TRINDADE X ERMINIO GONCALVES X CLAUDEMIRA DE MOURA GONCALVES X CYPRIANA VALENCA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRADIN X CLOTILDE CARMAGNANI X LINO RIGO X LUIZ RIGO X SIDNEY BUZETTI X SHIRLEI CONCEICAO BUZETTI DE OLIVEIRA X CLAUDINEI BUZETTI X VALDECIR CESAR BUZETTI X LUIZA BENEDICTA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ABILIO DOS SANTOS X DOLORES CARRASCO HERNANDES X PEDRO PEREIRA X ELISA SPREAFICO FENTI X CESARIO ZACCHARIA X FRANCISCA LUIZA DE OLIVEIRA X LUZIA ZAMPIERI JOAQUIM X FRANCISCA DOMINGUES DEA X HELENA DE ALMEIDA FREITAS X HIRMA MENEGONI DA SILVA X JOAO LEME X LUIZA MARIA DA SILVA X LOURDES RAMOS PERES DOMINGUES X JOSE DE PAULA X BASILIA DE JESUS DOS SANTOS PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X IRENE DE ALMEIDA CORDEIRO X ANTONIO CORDEIRO X JOSE SANTOS CORDEIRO X PEDRO DONISETI CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO GOES X MARIA BENEDITA CORDEIRO DO AMARAL X JUDITY VALENTINA CORDEIRO FREGOLENTE X MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS X ELEONORA CORDEIRO X AUDITE CORDEIRO X MARIA ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRA INACIO X FRANCISCA MARTINS DE MATTOS NASCIMENTO X JOVENCIO BALBINO DA COSTA X SEBASTIAO MARIA DA ANUNCIACAO X ANTONIO GARCIA X JOSEFA ETELVINA BATISTA X JOSE AGOSTINHO OLIVEIRA X DURVAL GALDINO X MARIA PINTO DE ARRUDA STROZI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X APARECIDA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC); defiro a habilitação de MARIA CAMILA ARAUJO, CPF nº 038.269.078-84, como sucessora de Raul Fernando Lima dos Santos.Ao SEDI para cadastrar a herdeira habilitada.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito, pagamento de RPV, efetuado na conta

1181.005.505362863 da Caixa Econômica Federal, seja convertido à ordem do juízo. Em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da herdeira habilitada, comunicando para o levantamento. Comprovado o levantamento, aguarde-se em arquivo sobrestado a manifestação dos demais autores. Int.

0003613-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003613-2) - ADELINO LINO DE SOUZA (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X ADELINO LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003911-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003911-0) - IZABEL CARDOSO DA SILVA (SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X IZABEL CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005724-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005724-3) - PAULO ROBERTO JUSTINO (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PAULO ROBERTO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006333-77.2004.403.6120 (2004.61.20.006333-4) - OLGA KANTOVITS CAVICHIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLGA KANTOVITS CAVICHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003632-12.2005.403.6120 (2005.61.20.003632-3) - JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE -INCAPAZ X FABIANA PEREIRA LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007885-43.2005.403.6120 (2005.61.20.007885-8) - DIRCE FABRO DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE FABRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000121-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000121-0) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda

a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000955-72.2006.403.6120 (2006.61.20.000955-5) - IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X DALCI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IDALINA PEREIRA DA COSTA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALCI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001858-10.2006.403.6120 (2006.61.20.001858-1) - ELISABETH DO CARMO BERGAMO PRADO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETH DO CARMO BERGAMO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005978-96.2006.403.6120 (2006.61.20.005978-9) - CLEIDE DOS SANTOS FUSCO (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DOS SANTOS FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011,

do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000623-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000623-6) - NEUSA MARIA GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003148-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003148-6) - MARIA DELEO GARCIA - INCAPAZ X MARIA JOSE GARCIA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELEO GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003922-56.2007.403.6120 (2007.61.20.003922-9) - ZACARIAS DA SILVA MOREIRA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. Int.

0008166-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008166-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008209-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008209-3) - MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001092-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001092-0) - DEOCLECIO ANTONIO TARLAU(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO ANTONIO TARLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001328-35.2008.403.6120 (2008.61.20.001328-2) - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda

a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003041-45.2008.403.6120 (2008.61.20.003041-3) - APARECIDA MARIZA BELIZARIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIZA BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003915-30.2008.403.6120 (2008.61.20.003915-5) - CASSIANA BATISTA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004604-74.2008.403.6120 (2008.61.20.004604-4) - EDNA APARECIDA NERI CALURA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA NERI CALURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os

parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010258-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010258-8) - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010350-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010350-7) - LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ARAUJO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010381-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010381-7) - JOANNA DE FREITAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010737-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010737-9) - ERMINDA ROSSI PALMA(SP167934 - LENITA MARA

GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDA ROSSI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002190-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002190-8) - ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002724-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002724-8) - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003903-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003903-2) - MANOEL PERES DONATO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PERES DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez)

dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004560-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004560-3) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005228-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005228-0) - RAULINO SAMPAIO DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO SAMPAIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005289-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005289-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. Int.

0006099-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006099-9) - SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3) - DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004131-20.2010.403.6120 - CELSO RICARDO LEANDRO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RICARDO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004520-25.2011.403.6102 - MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para

implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001217-46.2011.403.6120 - MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001317-98.2011.403.6120 - ADRIANO CESAR BAPTISTA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CESAR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003531-62.2011.403.6120 - ADENIR RODRIGUES MACHADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição

de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005510-59.2011.403.6120 - CLELIA ESTEVO PEIXOTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA ESTEVO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009935-32.2011.403.6120 - ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X ROSA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013287-95.2011.403.6120 - MARCELO CESAR BECCASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CESAR BECCASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013301-79.2011.403.6120 - SANDRA REGINA FERREIRA BRAMBILLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS

para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000590-08.2012.403.6120 - ELISABETE BLUNDI SILVA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BLUNDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000591-90.2012.403.6120 - IZABEL FERNANDES (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000644-71.2012.403.6120 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001299-43.2012.403.6120 - GILDA DE JESUS ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-33.2008.403.6120 (2008.61.20.004167-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 344 do Código Penal. Segundo a peça acusatória: O denunciado Antônio Carlos da Silva, na companhia do denunciado Lídio Henrique Mendes Rodrigues, com o fito de favorecer interesse próprio, proferiu grave ameaça à Giovana Maria de Souza, que foi indicada como testemunha em reclamação trabalhista ajuizada por Rosemeire da Silva Pereira Falconi em face do referido acusado. Com efeito, restou demonstrado nos autos que o denunciado Antônio Carlos da Silva, juntamente com o denunciado Lídio Henrique Mendes Rodrigues, em 27.09.2007, esteve no local de trabalho de Giovana Maria de Souza, a quem ele ameaçou preferindo as seguintes expressões: que algum ruim aconteceria com ela, e que deveria tomar cuidado porque alguma coisa ruim poderia acontecer, isto em razão da vítima figurar como testemunha em reclamação trabalhista ajuizada em face do primeiro denunciado. A denúncia foi recebida em 23.09.2010 (fl. 96). O acusado ANTONIO CARLOS apresentou defesa preliminar requerendo a suspensão condicional do processo (fls. 131/132). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo (fls. 134/135) que foi aceita pelos acusados (fl. 144). O Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo em relação ao acusado ANTONIO CARLOS porque está sendo processado por outro crime (fl. 232). Foi revogada a suspensão condicional do processo em relação ao acusado ANTONIO CARLOS e determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Lídio (fl. 234). O acusado ANTONIO CARLOS apresentou defesa preliminar alegando erro na tipificação e atipicidade do fato (fls. 241/243). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa do acusado às fls. 248/249. Negada a absolvição sumária (fl. 250), seguiu-se a oitiva de uma testemunha de acusação (fls. 262/264) e o interrogatório do acusado (fls. 278/280). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu cópia da sentença proferida no processo 0005482-91.2011.4.03.6120 (fl. 278), o que foi cumprido a seguir (fls. 285/293). Em alegações finais (fls. 295/302), o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, sob o argumento de que as provas colhidas não permitem concluir com segurança que o réu proferiu grave ameaça contra Giovana Maria de Souza. Como não poderia deixar de ser, em suas alegações finais o acusado igualmente pugnou pela absolvição (fls. 305/306). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO réu foi denunciado porque, em tese, com o fito de favorecer interesse próprio, proferiu grave ameaça à Giovana Maria de Souza, indicada como testemunha em reclamação trabalhista ajuizada por Rosimeire da Silva Pereira contra o próprio acusado. Todavia, como bem aponta o Ministério Público Federal, a instrução não confirmou a ocorrência do fato descrito na denúncia. Embora tenham sido reunidos indícios apontando que o réu efetivamente buscou coagir testemunha que depor em reclamação trabalhista - fato negado com veemência pelo acusado -, esses elementos não possuem a consistência necessária para fundamentar um decreto condenatório. Cumpre realçar que a suposta vítima da coação (Giovana Maria de Souza) não foi ouvida em juízo, de modo que a principal indício acerca da existência do fato delituoso não foi confirmado sob o crivo do contraditório. Por conseguinte, não há outro caminho que não a absolvição do réu nos termos do art. 386, VII do CPP. A propósito disso, oportuno lembrar lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, El juez no duda cuando absolve. Está firmemente seguro, tiene a plena certeza. De qué? De que lhe faltan pruebas para condenar... Não si trata de um favor sino de justicia... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO o réu ANTONIO CARLOS DA SILVA, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004302-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004302-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GERALDO METIDIARI JUNIOR X RENATO QUARESMA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando RENATO QUARESMA como incurso nas sanções do art. 304 c/c 209 do Código Penal por três vezes. Conforme a denúncia, em 29/08/2007, o acusado apresentou ao fisco três recibos ideologicamente falsos referentes a prestações de serviços odontológicos, quando instado pelo fisco a comprovar gastos declarados na DIRPF 2004. Antecede a denúncia, a representação do Delegado da Receita Federal de Araraquara instruída com os recibos emitidos pelo Centro Mat. Implante Odontológico S/C Ltda. (fls. 25/27), a declaração de IRPF no exercício de 2003 (fls. 36/38), o auto de infração do contribuinte (fls. 39/40), pedido de parcelamento (fl. 58), a promoção de arquivamento pelo MPF em relação ao contribuinte (fls. 02/05), discordância do juízo (fl. 83) e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 87/88). A seguir, o IPL 17-0675/2009, onde foi ouvida uma testemunha (fls. 150), colhido material gráfico (fls. 152/155) e realizada perícia documentoscópica (fls. 178/180). Foi declarada extinta a punibilidade em relação aos emitentes dos recibos e também em relação ao delito de sonegação fiscal por Geraldo Metidieri Júnior e a denúncia foi recebida em 07/05/2012 (fl. 192). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 195, 198, 201/204, 231 e 233. Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando inépcia e parcelamento. Arrolou duas testemunhas e juntou documentos (fls. 205/221). Ouvido o MPF (fl. 229), o pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 230). Por precatória, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 255/259). Em audiência, o réu foi interrogado e disse que não contratou os serviços mencionados nos recibos, que não foi ele quem preparou a declaração de ajuste e que outras pessoas também usavam recibos desta forma. Na mesma oportunidade, a defesa pediu para comprovar a quitação do tributo, sendo deferido o prazo idêntico ao concedido para apresentação de substabelecimento (fls. 264/266). O acusado juntou comprovante de quitação do parcelamento dos tributos (fls. 267/269). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 278/285). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação pois (fls. 288/298). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 304 c/c 299, do Código Penal em continuidade delitiva por ter apresentado três documentos particulares contendo declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante a que a lei comina pena de reclusão de um a três anos e multa. PRELIMINARMENTE, façamos a análise da ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELA SONEGAÇÃO, a exemplo do que ocorre em certos casos de estelionato, concretizados na Súmula 17, do STJ - Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nessa linha, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que o ardid documental, por constituir elemento da sonegação fiscal, não pode ser imputado ao acusado em sua figura autônoma (HC 65.850/SP, Francisco Resek, 2ª T., um., DJ 12.5.88, HC 76.847-4, Marco Aurélio, 2ª T., um., DJ 4.9.98). Sob outro prisma, observo que a tipificação legal da sonegação fiscal já contém espécie que prevê a confecção e utilização de documento falso com a finalidade da supressão ou redução do tributo, inserida no inciso IV do artigo 1º que diz que prevê a hipótese de elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato. Então, se as condutas previstas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime é o de reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social. (TRF4, AC 97.04.28428-4/RS, Fábio Rosa, 1ª T., um., DJ 9.6.99), também se poderia cogitar a tese de que a conduta de confeccionar ou utilizar documento ideologicamente falso com a finalidade de reduzir ou suprimir tributo estaria tipificada na própria Lei 8.137/90 (tipo especial) e não no Código Penal. Não obstante, há que se convir que o delito de uso de documento falso pode ter potencialidade lesiva própria e merecedora de repressão autônoma em relação ao delito de sonegação fiscal que está sujeito a desdobramentos diversos inclusive por conta da possibilidade de pagamento do tributo. A propósito, na medida do que aplicável, resalto as observações quanto às implicações do pagamento do tributo quanto ao trancamento da ação penal iniciada: Destaca-se precedente do STJ no qual foi afastada a aplicação do entendimento ora referido, nos seguintes termos: uma coisa é desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido; outra bem diferente é a configuração, em tese que seja, de crime contra a ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, como por exemplo, a falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas ou de laranjas em operações espúrias, tudo com o claro e primordial intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singular motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados. (HC 200502042764/RJ, Laurita Vaz, 5ª T., v.u., 17.8.06). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que ainda que o contribuinte pague ou parcele o tributo devido, o delito de falso permanece íntegro já que o pagamento ou parcelamento com a consequente extinção ou suspensão da punibilidade, somente retiram da conduta a elementar suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório (art. 1º da Lei 8.137/90), sem alterar a eventual configuração da fraude de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público ou particular, com o fim de

prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e usar tal documento (artigos 299 e 304, CP). Usando a lição de Francisco de Assis Toledo, mas adaptando o exemplo, a confecção e utilização de documento falso não é etapa ou passagem necessária para a sonegação (eis que o contribuinte pode inserir informação sobre pagamento dedutível inexistente na DIRPF sem ter materializado isso num recibo ideologicamente falso), como ocorre na lesão corporal em relação ao homicídio, pelo que a aplicação do princípio da subsidiariedade tácita seria discutível, embora defensável. Mas, estando esse fato prévio abrangido pela prática do crime mais grave, numa relação de meio para fim, é por este consumido ou absorvido. (Princípios básicos de Direito Penal, Saraiva, 1991, p. 53). Sem prejuízo, ainda no Superior Tribunal de Justiça, foi analisada a questão do aparente conflito de normas entre a falsidade ideológica e a sonegação, decidindo-se que somente na instrução probatória é que se pode aferir se houve cometimento de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária: HABEAS CORPUS Nº 98.993 - MG (2008?0012234-9) Relator MINISTRO JORGE MUSSI DJe: 31/08/2009 EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCELAMENTO. PROCESSO SUSPENSO COM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. OPORTUNIDADE INADEQUADA À ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DADA PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PEÇA VESTIBULAR QUE NARRA QUE AS INFRAÇÕES FORAM COMETIDAS DE FORMA AUTÔNOMA E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DA CONDUTA DISPOSTA NA LEI 8.137/90. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus, remédio constitucional de emprego limitado, não é o instrumento adequado para obstar o prosseguimento integral do procedimento criminal, o qual somente deve ser trancado se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda de atipicidade da conduta. 2. O fato de o processo ter sido suspenso quanto ao delito de sonegação fiscal não impõe o sobrestamento do feito com relação aos delitos de falsum, sob o enfoque de que devem ser absorvidos, se o decisum que recebeu parcialmente a denúncia foi motivadamente exarado e a oportunidade não é adequada à alteração da capitulação dada no momento do oferecimento da exordial acusatória, especialmente se, para se constatar a possibilidade da consunção, é necessário o revolvimento de provas pertinentes ao cometimento ou não de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária. 3. Ordem denegada. Note-se que mesmo a Súmula 17, do STJ diz que há absorção quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva. Assim é que, mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça, também se deparou com situação em que concluiu que o uso do documento sabidamente falso não se prestava a iludir o fisco, mas a assegurar a isenção de responsabilidade penal (REsp nº 1.162.691 - MG, MINISTRO FELIX FISCHER, - DJe: 27/09/2010). No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no RHC 97921/MG, Min. AYRES BRITTO, 2ª T. DJe-164, 26-08-2011, não se acolheu a consunção, considerando o crime de uso de documento ideologicamente falso como autônomo em relação à sonegação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ART. 304, C/C ART. 299, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ABSORÇÃO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA EM MOMENTO POSTERIOR À SUPRESSÃO DOS TRIBUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente contida do habeas corpus. Via de verdadeiro atalho que não comporta a renovação de atos próprios da instrução criminal. 2. Os dados empíricos retratados neste processo não deixam nenhuma dúvida quanto à autonomia do crime de uso de documento ideologicamente falso. Delito supostamente praticado em momento posterior à própria consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Pelo que não sobra espaço para a adoção do instituto da consunção. 3. Recurso a que se nega provimento. Em suma, se não se pode dizer, de antemão, que o delito de uso de documento falso sempre fique absorvido pela sonegação fiscal havendo hipóteses em que aquele possa se configurar como delito autônomo, somente no caso concreto é que se pode dizer se há crime único (ficando o falso absorvido pela sonegação) ou concurso de crimes. Pois bem. Sob o aspecto cronológico, tendo em conta o entendimento jurisprudencial assente quanto ao momento consumativo dos delitos contra a ordem tributária, vale dizer, na constituição definitiva do crédito tributário, há que se convir que no caso destes autos a conduta (uso de documento falso) se deu em momento anterior à consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Ao que consta dos autos, em 23/09/2004 foi lavrado Mandado de Procedimento Fiscal dando início à fiscalização. Todavia, os quatro recibos foram apresentados ao fisco depois que o contribuinte foi notificado do início da fiscalização em 22/08/2007 (fl. 22) e foi deferida a prorrogação do prazo para apresentação de documentos até 06 de setembro de 2007. A constituição definitiva do crédito tributário, por sua vez, ocorreu com a lavratura do auto de infração em 14/09/2007 (fl. 54). Então, mesmo sabendo da inidoneidade dos documentos apresentados, RENATO os apresentou ao Fisco com a finalidade evidente de se eximir da responsabilidade criminal pelo delito. Não obstante, é certo que houve parcelamento do débito, em 08/10/2007 (fl. 58), ou seja, no mês seguinte à apresentação dos recibos de forma que a lesividade do falso, que deveria ter sido tempestivamente coibida em relação aos emitentes

dos recibos, restou desconfigurada. Assim, considerando que o crédito tributário do delito fiscal foi considerado insignificante (os três recibos totalizam R\$ 4.000,00) e encontra-se, ao menos parcialmente, extinto por quitação do parcelamento (fl. 269), reconheço que o delito de uso de documento falso fica absorvido pelo crime tributário não se podendo dizer que autonomamente constitui infração penal. Por tais razões, impõe-se a absolvição do acusado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia absolvo o acusado RENATO QUARESTA, da imputação de crime previsto no art. 304 c/c 299, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006254-88.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP167509 - EDLOY MENEZES E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)

Fls. 382:- Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação pessoal do acusado acerca da sentença condenatória (fls. 375). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0007882-15.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000272-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Fls. 561/576 e 577:- Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Dante Laurini Júnior. Intimem-se os réus Ubiratan Glória e Omar Osvaldo Zago para apresentarem suas contrarrazões, pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, considerando que o réu Dante apresentará suas razões em segunda instância (artigo 600, 4º do CPP), dê-se ciência ao MPF e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0010878-83.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIANO DE FARIA(TO002105 - ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JOSÉ MARIANO DE FARIA como incurso nas sanções do art. 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente (redação da Lei 10.764/2003) por 18 vezes. Conforme a denúncia, em 11 e 12/12/2007, o réu disponibilizou na internet 18 arquivos contendo imagens de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes através do aplicativo eMule. Antecede a denúncia, o IP 17-0378/2010 contendo ofício da Unidade de Repressão a crimes cibernéticos da Polícia Federal com Laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional nº 1638/2008 (fls. 05/15), representação de quebra de sigilo telemático (fls. 16/30) e seu deferimento pelo juízo (fls. 55/60), auto circunstanciado de busca (fls. 61/64), relatório circunstanciado da DPF/AQA (fls. 112/113), representação para busca e apreensão (fls. 116/118 e 122/123) e seu deferimento pelo juízo (fls. 125/126), auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 129/132), análise preliminar de mídias (fl. 137), laudos de perícia criminal federal UTEC/DPF/POR/SP nº 524/2011 (fls. 153/157), nº 499/2011 (fls. 158/161), nº 507/2011 (fls. 162/166), interrogatório e indiciamento formal de JOSÉ MARIANO (fls. 175/180), depoimentos de Aparecida Pavan (fls. 181), Marcelo Belucci Puzzi (fl. 194), João Luiz Januzzi Palmitesta (fl. 196) e o relatório da autoridade policial (fls. 216/218). A denúncia foi recebida em 30/05/2012 (fl. 233/). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 234/235, 237/238, 240/243, 250, 253/258 e 268. Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando ausência de justa causa para a ação penal, que o equipamento era usado em empresa de informática e que mais de uma pessoa usava o equipamento (fls. 259/265). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 266). Por precatória, foram ouvidas três testemunhas da acusação (fls. 286/287 e 346/350), duas comuns (fls. 351/356) e duas da DEFESA (fls. 357/358 e 365/373). O acusado foi interrogado (fls. 310/312). Na fase do art. 403, 3º CPP, o MPF nada requereu (fl. 379). Já o réu pediu prova pericial complementar (fls. 384/385), o que foi deferido (fl. 386). Foram juntados os laudos periciais (fl. 397/409 e 414/416). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 419/424), assim como a defesa (fls. 427/430). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei 10.764/2003, por ter disponibilizado vídeos que continham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente a que a lei cominava pena de dois a seis anos e multa. Ao que consta dos autos, em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão deferido pela 12ª Vara Federal de Brasília, na denominada Operação Carrossel, foram apreendidos na residência do acusado (Rua Antonio Compagno, 345, Itápolis/SP) em 20/12/2007 (fl. 61):- 02 HD 320 GB Seagate modelo

Barracuda - 01 HD Sansung O Laudo 1638/2008 do Instituto Nacional de Criminalística (fl. 06) diz que foram examinados três discos rígidos: dois da marca Seagate, modelo Barracuda e o terceiro da marca Samsung sendo que dezoito (18) arquivos foram detectados e sua posterior análise confirmou serem arquivos de foto e vídeo com conteúdo pornográfico infanto-juvenil. (fl. 08) Diz também que foi constatado que no disco rígido examinado encontrava-se instalado o software de compartilhamento de arquivos eMule, um dos mais populares aplicativos para compartilhar arquivos na rede eDonkey, e que guarda registros dos arquivos que foram compartilhados no arquivo de configuração de nome known.met. Esses registros guardam, entre outras informações, a data e horário em que o programa emule publicou pela última vez na rede a disponibilidade desses arquivos para descarregamento (download) por terceiros. Os dezoito arquivos citados no item IV.2 estavam listados nesses registros e foram publicados na rede pela última vez, nos dias 11 e 12 de dezembro de 2007 (fl. 09). Posteriormente, em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão deferido por este juízo, já no IP 17-0387/2010, foram apreendidos na residência do acusado (Rua Antonio Compagno, 345, Itápolis/SP) em 01/03/2011 (fl. 137):- 01 HD 120 GB Western Digital (na sala)- 01 HD 30 GB Seagate (na sala)- 01 Gabinete Satellite com 2 HDs Seagate (no quarto)No Laudo 524/2011, consignaram os peritos que nos dois HDs do Gabinete não foram encontrados dados ou informações relacionados ao compartilhamento de arquivos e registros de atividade (logs) com conteúdo referente a cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo indivíduo com idade inferior a 18 anos, nem no Software Ares, tampouco no eMule (fl. 156)Da mesma forma, no Laudo nº 499/2011, que tinha por objeto o HD Seagate de 30 GB (160) e no Laudo nº 507/2011, que tinha por objeto o HD Western Digital (fl. 164/165) não foi encontrado material de tal natureza.No Laudo 147/2014 (complementação), os peritos disseram que nos dois HDs do Gabinete que se encontrava instalado o aplicativo Net Limiter 2 Pro aparentemente instalado em 08/01/2010. Segundo informaram, tal aplicativo se presta a limitar as taxas de transferência de dados recebidos e enviados conforme definição pelo usuário, mas não permite que seja estabelecida uma restrição total a determinado programa, ou seja, não é possível definir as taxas de transferência de dados como sendo nulas. Assim, o aplicativo, no máximo, torna o funcionamento mais lento. Reconhece, porém, que a imposição de limites muito baixos pelo usuário inviabilizariam a transferência de grandes volumes de dados (fls. 407/408). No Laudo 153/2014 (complementação), que tinha como objeto os HDs Western Digital e o Seagate, os peritos disseram que não foram encontradas instalações do aplicativo Net Limiter (fls. 415/416).Resumindo, somente na apreensão realizada em 2007 foram encontrados imagens de pornografia infantil nos computadores apreendidos na residência do acusado e foi confirmado que houve armazenamento e disponibilização de arquivos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.Nesse passo, importa fazer um quadro da evolução do tipo penal referente à representação de pornografia infantil:Lei Vigência Condutas típicas8.069 de 13/10/1990 a 12/11/2003 (90 dias da publicação - art. 266) Fotografar ou publicar 10.764 de 13/11/2003 a 25/11/2008 (data da publicação - art. 7º) - Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação; - Agenciar, autorizar, facilitar ou, de qualquer modo, intermediar a participação;- Assegurar os meios ou serviços para o armazenamento;- Assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores.11.829 A partir de 26/11/2008 (data da publicação - art. 3º) - Vender ou expor à venda; - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar;- Assegurar os meios ou serviços para o armazenamento;- Assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores;- Adquirir, possuir ou armazenar;- Simular a participação;- vender, expor à venda, disponibilizar, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, adquirir, possuir ou armazenar com participação simulada;- facilitar ou induzir o acesso à criança;- induzir a criança à se exibir de forma pornográfica, aliciando-a, assediando-a, instigando-a ou constringendo-a. No caso, conquanto a denúncia atribua ao acusado a conduta de DISPONIBILIZAR na internet por meio do aplicativo de compartilhamento eMule arquivos de pornografia infantil, é certo que tal elemento do tipo não estava previsto no dispositivo em vigor em 2007.Destarte, para configuração da materialidade, seria necessário que o acusado tivesse praticado uma das demais condutas típicas dolosamente.Assim, vejamos o que contém a prova oral colhida nos autos.Ao ser ouvido pela autoridade policial, o JOSÉ MARIANO disse que presta serviço de assistência técnica em informática desde os dezoito anos e que em 2003 abriu uma empresa com essa finalidade sendo que a busca ocorreu na sede de tal empresa.Em seu interrogatório em juízo, JOSÉ MARIANO repetiu que trabalha com informática e que sua empresa ficava na sua casa. Disse que na busca de 2007 não foi flagrado nenhuma arquivo sendo baixado hipótese em que seria preso, segundo lhe disseram. Que quando localizaram os arquivos na máquina, viu que estava no HD de backup dos clientes, e ressaltou que a posse não era crime. Que depois do fato passou a vistoriar os backups dos clientes. Confirmou que usava o eMule para baixar música e programas de assistência técnica. Que não havia supervisão dos computadores e era um ambiente público. Não sabe dizer porque alguém deixaria os arquivos ali sendo um local público, mas acredita que o programa Net Limiter deixa a velocidade irrisória de forma que acredita que não seria possível disponibilizar os arquivos.Em seu depoimento em juízo, a testemunha Auris, Delegado da Polícia Federal disse que se lembrava da ocorrência em Itápolis, embora tenha atuado em outras. Na ocasião, examinaram esses arquivos e o escrivão foi quem logrou êxito em encontrar alguns arquivos dessa categoria - cenas de sexo envolvendo criança. Assim, fizeram a apreensão da mídia. Em seu depoimento em juízo, a testemunha Roberval que foi testemunha da primeira diligência de busca disse que já conhecia o acusado e que o

local era residência e loja de conserto de computadores (fl. 348). Também presente na diligência, a testemunha Rafael confirmou ter visto cenas de sexo no dia da apreensão, pois o perito ia mostrando para eles tudo o que achava. Confirmou também que se tratava de loja de informática (fls. 349/350). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Marcelo disse que trabalha com o acusado e usam os computadores para o serviço de assistência técnica em informática e acesso à internet; que o acusado utilizava o computador para esse fim [baixar filmes, músicas, etc] esclarecendo que já chegou a mostrar ao declarante vídeos e fotos pornográficas recebidas por e-mail mas alegou nunca ter visto JOSÉ MARIANO acessando vídeo de pornografia infantil. Nunca baixou tais programas, não acredita que o acusado o tenha feito pelo tempo que o conhece e nunca havia visto as imagens que lhe foram apresentadas no ato (fl. 194). Em seu depoimento em juízo, Marcelo disse que o computador que o delegado analisava era acessado pelo depoente, pelo irmão do acusado, amigos dele e a namorada. Disse que os backups ficavam no computador do acusado e que o programa net limiter limita a velocidade, mas não o tamanho do arquivo transferido (fls. 351/353). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha João Luiz disse que trabalhava com o acusado na época dos fatos como técnico de informática, mas nunca acessou o programa eMule. Disse que o acusado já havia lhe mostrado fotos pornográficas, mas nunca contendo crianças ou adolescentes (fl. 196). Em seu depoimento em juízo, Luiz disse que várias pessoas tinham acesso ao computador, que não havia senha de acesso e que faziam backups dos computadores que chegavam para ser feita assistência técnica (fls. 354/355). Das testemunhas da defesa, Izewalde abonou a conduta do réu e confirmou que trabalha com informática e Fábio disse que trabalhou com ele na loja, que faziam backups dos arquivos dos clientes e que várias pessoas tinham acesso ao computador acreditando que os arquivos foram parar no computador em razão de cópia de algum cliente (fls. 357 e 367/372). Pois bem. Ao que tudo indica, a acusação, seja na denúncia, seja nas alegações finais, parece ter se equivocado em relação à tipicidade da conduta (disponibilizar) na data dos fatos já que não houve qualquer referência à alteração legislativa. Seja como for, nas alegações finais o MPF opinou pela absolvição tendo em vista não ter sido produzida prova robusta a autoria. De fato, se é inequívoca a posse dos arquivos da natureza prevista no tipo penal, é certo que a mera posse não era típica em 2007. Inequívoco, também, e a imputação nem era essa, que o acusado não praticou as condutas de (1) apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar por meio da internet fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente ou de (2) agenciar, autorizar, facilitar ou, de qualquer modo, intermediar a participação participação de criança ou adolescente em produção de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito. Não bastasse isso, a circunstância de se tratar de loja de assistência técnica em informática também importam em dúvida razoável quanto ao dolo em assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente ou assegurar, por meio da internet, o acesso a fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Por tais razões, impõe-se a absolvição do acusado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu JOSÉ MARIANO DE FARIA da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Intime-se a ré acerca do interesse nos bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, proceda-se à destinação adequada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005537-37.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES FARIAS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X EMIR FERNANDES IGNACIO(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FERNANDO RODRIGUES FARIAS e EMIR FERNANDES IGNACIO na qual se imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 01-02) e posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal, ... no dia do fato os denunciados decidiram conjuntamente assaltar a agência dos Correios da cidade de Borborema e, para tanto, dirigiram-se até o endereço indicado em uma motocicleta Honda CB 300R, ingressaram na agência usando capacete e anunciaram o roubo, determinando que as vítimas e outras pessoas que estavam no estabelecimento se afastassem e encostassem na parede. Ato contínuo e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, os denunciados subtraíram aproximadamente R\$ 990,60, que estava em gavetas dos guichês, evadido-se em seguida. Inicialmente a ação tramitou perante a Vara Judicial da Comarca de Borborema/SP, juízo onde foi homologada a prisão em flagrante do acusado FERNANDO RODRIGUES FARIA e decretada a prisão preventiva do corréu EMIR FERNANDO IGNÁCIO. Posteriormente se constatou que a competência para o feito é da Justiça Federal, pois o fato imputado foi cometido, em tese, em detrimento de bens e serviços de empresa pública federal (Correios). A denúncia foi recebida neste Juízo em 10.06.2014. Citados, os réus informaram não terem condições de constituir advogados, razão pela qual foram nomeados defensores dativos. A resposta à acusação de EMIR FERNANDES IGNÁCIO foi juntada às fls. 224-234. Em resumo, a Defesa sustenta que não foram colhidas provas incriminando o réu, bem como que o fato narrado na denúncia se amolda à figura furto tentado. Já a resposta do acusado FERNANDO RODRIGUES FARIA foi encartada às fls.

242-250; em síntese, a Defesa articula que as provas colhidas são insuficientes para fundamentar um decreto condenatório, bem como que o roubo não se consumou. A audiência de instrução realizou-se em 31.7.2014. Nessa oportunidade apreciaram-se as respostas à denúncia e os pedidos de absolvição sumária acabaram rejeitados. Também foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas e o interrogatório dos réus. Não foram requeridas diligências complementares. Em suas alegações finais, o MPF sustentou que as provas colhidas são suficientes para a condenação dos réus, inclusive de EMIR, cuja negativa restou isolada nos autos. Apontou, todavia, que o emprego de arma de fogo não restou provado, de modo que essa majorante deve ser afastada (fls. 260-263). Os memoriais do réu FERNANDO foram encartados às fls. 278-281. Em resumo, a Defesa sustenta que não há prova do emprego de arma de fogo, bem como que a res furtiva ficou na posse do réu por pouco tempo, de modo que o crime sequer se consumou. Já a Defesa de EMIR argumentou que não há provas que sustentam um decreto condenatório em relação ao réu em questão. Ademais, o fato que se provou deve ser capitulado como furto tentado, não como roubo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal denunciou os réus como incurso nas sanções do art. 157 1º incisos I e II do CP. Extraído da denúncia o trecho que resume a imputação que recai sobre os acusados: Consta do incluso inquérito policial que, no dia 06 de dezembro de 2013, por volta das 09h30min, no interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, localizada na Rua Major Claudino do Nascimento, nº 183-1, bairro Centro, cidade e Comarca de Borborema, FERNANDO RODRIGUES FARIA, qualificado às fls. 17/18, e EMIR FERNANDO IGNÁCIO, qualificado indiretamente à fl. 71, agindo em concurso de pessoas, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas Silvestre Cruz e Antônio Cesar Fiamengui, aproximadamente R\$990,60 (novecentos e noventa reais e sessenta centavos) em dinheiro, de propriedade da citada empresa. Segundo apurado, no dia do fato os denunciados decidiram conjuntamente assaltar a agência dos Correios da cidade de Borborema e, para tanto, dirigiram-se até o endereço indicado em uma motocicleta Honda CB 300R, ingressaram na agência usando capacete e anunciaram o roubo, determinando que as vítimas e outras pessoas que estavam no estabelecimento se afastassem e encostassem na parede. Ato contínuo e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, os denunciados subtraíram aproximadamente R\$ 990,60, que estava em gavetas dos guichês, evadido-se em seguida. A materialidade restou comprovada através das peças que integram o inquérito policial em apenso e o auto de prisão em flagrante do réu FERNANDO, bem como pelos elementos colhidos na instrução processual, em especial a mídia juntada à fl. 216, que traz imagens da ação dos meliantes, gravadas pelo circuito de segurança da agência dos Correios em Borborema. Ademais, os funcionários dos Correios que foram vítimas da ação confirmaram em juízo a ocorrência do assalto. Todavia, as vítimas não tiveram como contribuir para a identificação dos meliantes, pois estes permaneceram o tempo todo com os rostos cobertos com capacetes. Passo a tratar da autoria delitiva. O acusado FERNANDO foi preso em flagrante logo depois do roubo. Ele e seu comparsa estavam em uma motocicleta quando foram avistados por uma guarnição da polícia militar, que àquela altura já havia sido alertada do roubo. Na abordagem apenas FERNANDO foi preso; o comparsa fugiu a pé. A motocicleta utilizada pelos assaltantes e o produto do roubo foram apreendidos. No mesmo local foi apreendido um celular que logo se identificou como pertencente a EMIR. Para dirimir dúvidas sobre a propriedade do celular, a Polícia Civil convocou Aline Pires Ferreira, companheira de EMIR, para prestar declarações, ainda no dia dos fatos. No curso do depoimento a autoridade policial solicitou que Aline ligasse para o celular de EMIR, sendo que a ligação caiu justamente no celular apreendido. Não bastasse isso, Aline reconheceu o aparelho como sendo de seu companheiro (fl. 47). Esses elementos convenceram a autoridade policial acerca do envolvimento de EMIR com o roubo, e fundamentaram o pedido de prisão preventiva do suspeito, representação que acabou acolhida pela juíza; dias depois o acusado EMIR foi capturado em Catanduvas. Na fase das investigações FERNANDO optou pelo silêncio. Reservou-se ao direito de se manifestar apenas em Juízo, e quando aqui ouvido admitiu sua participação no roubo. Em resumo, disse o seguinte: A acusação é verdadeira eu participei do roubo; o rapaz que estava comigo eu não tinha muito conhecimento; conheci ele fumando crack; só o conhecia pelo apelido, que é Xuxinha; nessa época eu fumava crack e até estava devendo dinheiro para umas pessoas em razão disso, inclusive para Xuxinha; quero esclarecer que o Xuxinha não é o EMIR; eu já conhecia o EMIR, inclusive uma vez fomos presos juntos num assalto; certo dia o Xuxinha me convidou pra participar do assalto, e se eu topasse a dívida que eu tinha com ele morreria; eu disse que não tinha arma, mas Xuxinha disse que ele enquadraria as pessoas e eu pegaria o dinheiro; no entanto, se eu dissesse que vi a arma na mão dele estaria mentindo; eu não tinha arma nem sei se ele tinha arma mesmo; a moto estava com Xuxinha, que foi quem forneceu o capacete também; não sei se a moto era dela; eu vi o Xuxinha três ou quatro vezes apenas; nem sei se ele é de Borborema; decidi ficar em silêncio na Delegacia porque os policiais, especialmente o moreno que estava aqui, costuma bater na gente antes de fazer perguntas. Transcrevo agora o resumo do interrogatório judicial do réu EMIR: A acusação não procede. No dia dos fatos eu estava trabalhando no Recanto das Onças, em Borborema, nas margens do Rio Tietê. Quando eu saí da cadeia em julho, comecei a trabalhar como pintor; como ficou fraco de serviço, arrumei um trabalho de servente de pedreiro no Recanto das Onças; e ia e voltava do trabalho de bicicleta; saía 7h30 e voltava à notinha; no dia dos fatos, o pedreiro do Recanto das Onças me avisou que naquele dia não iríamos trabalhar lá, pois havia chovido muito no dia anterior; então lembrei de um pintor que estava pintando a casa do policial Gutierrez [testemunha de acusação] e o procurei

pra ver se tinha serviço por lá; fiquei na frente da casa do policial por cerca de 40 minutos; nessa oportunidade o pintor me deu o endereço de um rancho para pintar; antes de ir nesse endereço, meu irmão me convidou para ir a Novo Horizonte com ele; fomos e depois voltamos para ver o rancho para fazer um orçamento de pintura, o que consumiu a tarde toda; quando voltei pra casa, por volta das cinco e meia, minha esposa estava preocupada, porque a polícia tinha estado no trabalho dela me procurando, dizendo que acharam meu celular, querendo saber onde eu estava etc.; quando soube que estava sendo procurado por roubo, me evadi para a beira do rio Tietê, e lá fiquei até ser preso; eu não lembro o número de meu celular [quando informei um número o depoente admitiu que era o de seu celular]; na verdade eu nem tenho mais celular; o que eu tinha estava meio velho e acabei dando pro meu filho, de nove anos; não faço a mínima ideia de como meu celular foi parar na mão da polícia; também não tenho nada a ver com essa história de roubo de motocicleta; por fim, quero dizer que estou aliviado por dar esse depoimento; não pratiquei o delito; não sei como meu celular foi aparecer no local dos fatos, se é que ele estava lá; os policiais podem ter encontrado o aparelho em outro lugar; eu quero dizer também que não posso mudar o meu passado, mas o futuro sim; e eu estava tentando mudar; estava trabalhando e feliz; estou com a consciência limpa. Pois bem. A autoria por parte de FERNANDO é incontestável, uma vez que o acusado confessou a participação no crime. Contudo, ao mesmo tempo em que admite sua participação no fato, FERNANDO busca a todo custo livrar a barra do corréu EMIR, sustentando que o comparsa que participou no assalto é um tal de Xuxinha, pessoa que mal conhece, tanto que sequer sabe o nome ou onde mora - nem mesmo sabe se Xuxinha reside em Borborema. Essa versão restou isolada nos autos. Mais que isso: foi fulminada pelas provas produzidas na instrução, em especial pelo depoimento em juízo dos policiais Marcos Gois da Silva e Moises Brillante Gutierrez. Essas testemunhas são os policiais que abordaram os suspeitos, ocasião em que FERNANDO restou preso em flagrante e EMIR logrou fuga. Nos depoimentos que prestaram em Juízo, os policiais informaram que por ocasião da prisão em flagrante apreenderam a arma e uma mochila que continha o produto do roubo e outros pertences, dentre os quais um aparelho de celular que posteriormente se identificou como sendo de EMIR, conforme há pouco detalhado. Além disso, tão logo se constatou que a motocicleta era produto de roubo, ocorrido dois dias antes em Ibitinga, a polícia convocou a proprietária da motocicleta, que compareceu à Delegacia de Borborema no mesmo dia. Nessa ocasião, a proprietária da motocicleta reconheceu, por fotografia, EMIR como sendo a pessoa que lhe roubara o veículo dias antes. A propósito disso, a testemunha Marcos Gois da Silva disse o seguinte: quando a vítima da moto chegou na Delegacia, ela reconheceu a foto do EMIR; isso foi no mesmo dia; ela reconheceu; sem a gente tocar no assunto sobre o que era, mostramos uma foto na Delegacia e ela reconheceu dizendo que ele seria o rapaz que tinha roubado a moto dela em Ibitinga [transcrição livre do depoimento a partir de 3min55s]. Vale lembrar que o réu EMIR não soube explicar como seu celular foi parar na mochila apreendida com FERNANDO. Sugeriu, ainda que de forma tímida, que o aparelho pode ter sido plantado pelos policiais naquele local. Disse também que como seu aparelho de celular estava um pouco velho, acabou dando-o de presente para o filho de nove anos. Contudo, estranhamente sua companheira não sabia disso, pois não titubeou em ligar para aquele número quando os policiais pediram que ela tentasse localizar EMIR. Não bastasse isso, EMIR lançou no ar um álibi, mas não o comprovou. Disse que no dia dos fatos passou a tarde e a manhã circulando na região de Borborema, sendo que gastou parte da manhã (supostamente no horário do roubo) em frente à casa do policial militar Moisés Brillante Gutierrez, uma das testemunhas que logrou prender FERNANDO em flagrante. Ainda na parte da manhã foi a Novo Horizonte com o irmão; depois do almoço ambos foram visitar um rancho na área rural de Borborema, de onde voltaram apenas no fim do dia. Disse que no final de 2013 trabalhava como servente de pedreiro, mas justamente naquele dia não houve trabalho na obra, em razão de fortes chuvas ocorridas na véspera; - em suma: muito disse, mas nada provou. Assim sendo, em que pese o esforço de EMIR em convencer o Juízo de que não teve participação nos fatos, as alegações do réu restaram isoladas nos autos. A simples palavra do acusado não tem e contundência de, por si só, sem qualquer respaldo probatório, se sobrepor aos depoimentos de testemunhas compromissadas, mesmo quando estas são policiais que participaram da apuração dos fatos. Vale lembrar que os depoimentos dos policiais são meios válidos de prova, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, uma vez que o exercício da função não desqualifica sua credibilidade, tampouco os tornam indignos de fé. Ou seja, os depoimentos dos policiais que participaram da prisão - assim como os de qualquer outra testemunha - só devem ser afastados ou vistos com reserva quando suas declarações são dissonante com outras provas idôneas, hipótese que não se verifica no caso dos autos. Tudo somado, concluo que restou cabalmente demonstrado que a autoria do fato delituoso de que trata esta ação penal recai sobre os réus FERNANDO RODRIGUES FARIAS e EMIR FERNANDES IGNACIO. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 157 2º I e II do Código Penal: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) No roubo, a grave ameaça resta configurada pelo temor da vítima decorrente de real intimidação do agente, provocada por insinuações de que lhe advirá mal injusto e sério se resistir à investida do meliante. Trata-se de delito de objeto jurídico complexo, que inclui a posse, o patrimônio, a liberdade individual e a integridade

física. Considera-se consumado no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, se torna possuidor da res furtiva, ainda que não obtenha a posse tranquila do bem; no mais das vezes basta que objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. No caso dos autos, as Defesas de ambos os acusados argumentam que não há prova do emprego de arma de fogo, tampouco que os meliantes se valeram de grave ameaça contra as vítimas; com base nisso, requerem a desclassificação para a figura do furto. Assiste razão às Defesas (e também o MPF) quando sustentam que o emprego de arma de fogo não restou cabalmente provada, conforme detalharei adiante. No entanto, a intimidação por meio de grave ameaça é indubitosa. Embora não tenha sido confirmado que algum dos meliantes portava arma de fogo, a linguagem corporal do acusado EMIR sugeria que ele estava armado. As imagens do sistema de segurança da agência mostram que coube a EMIR render e vigiar as pessoas que estavam na agência no momento do assalto, enquanto FERNANDO retirava o dinheiro do caixa. Na maior parte do tempo EMIR mantém a mão direita próxima do corpo, como se esta estivesse dentro da calça ou do casaco. Ademais, algumas imagens indicam que EMIR portava um objeto que pode muito bem ser uma arma. Essas imagens não permitem visualizar detalhes do objeto, mas a parte visível se assemelha a um cano de arma de fogo. Vejamos: O fato de as vítimas não terem visualizado armas de fogo decorre diretamente do temor infligido pelos réus. As imagens deixam claro que tão logo ingressaram na agência os meliantes determinaram às pessoas que lá se encontravam que virassem para a parede e mantivessem os olhos baixos, de modo a não manter contato visual. Nenhuma das vítimas esboçou qualquer reação, passividade que dá a medida do grau de intimidação imposto pelos acusados. Melhor sorte não assiste às Defesas quando articulam que o roubo não se consumou. Os meliantes tiveram êxito na subtração dos R\$ 990,60, afastando o numerário da esfera de vigilância das vítimas. Além disso, tiveram a posse tranquila do produto do roubo até o momento da abordagem policial, que, vale lembrar, não se deu em razão de perseguição iniciada imediatamente ao assalto. Conforme já dito, a consumação do roubo não exige posse definitiva ou prolongada do produto da subtração: basta que saia da esfera de vigilância da vítima. Trato agora das majorantes destacadas na denúncia. Não há dúvida que a ação foi desencadeada em concurso de agentes, uma vez que dois meliantes ingressaram na agência para praticar a subtração. No que toca à majorante decorrente do emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I do CP), anoto que as provas não confirmaram que os acusados (ou um destes) portava arma de fogo. Conforme mencionado, as imagens do sistema de segurança da agência mostra que ao menos um dos assaltantes insinuava portar armas de fogo, mas não há como ter certeza se tudo não passou de uma simulação. Nem mesmo as vítimas visualizaram arma, embora tenham se sentido intimidadas pelos movimentos de um dos meliantes que sugeria estar armado. Os policiais que abordaram os réus também não visualizaram arma de fogo sequer com EMIR, que num primeiro momento logrou fuga. Tendo em vista que não restou suficientemente comprovado o emprego de arma de fogo, impõe-se o afastamento da majorante em questão. Anoto que não se trata de deixar de aplicar a causa de aumento porque não houve apreensão ou perícia no artefato, mas sim pela dúvida sobre a própria existência do instrumento. Por conseguinte, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa para afastar a tipicidade ou isentar os réus de pena, impõe-se a condenação dos acusados às sanções do art. 157 2º II do Código Penal. Passo a dosar as penas. 1) FERNANDO RODRIGUES FARIAS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O apenso que traz as folhas de antecedentes dos réus mostram que o réu FERNANDO conta com vários registros por furto, roubo, formação de quadrilha e tráfico de drogas e uso de droga para consumo próprio. Três destes registros redundaram em condenações com trânsito em julgado anterior ao fato ora em julgamento, razão pela qual serão valorados como reincidência e não como antecedentes. As consequências do crime não foram intensas, uma vez que o numerário subtraído foi recuperado. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, tirante aquelas situações que serão valoradas como majorantes. O motivo alegado foi o perdão de uma dívida de drogas; embora isto não tenha sido provado, a justificativa aproxima-se do interesse lucrativo, objetivo que é ínsito ao crime em questão. O comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 4 anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, forjada nos seguintes processos: 1) Processo nº 113/03 da Vara Judicial de Borborema, em que FERNANDO foi condenado à pena privativa de liberdade de 8 meses de reclusão por incurso no art. 155, 4º, I c/c art. 14, todos do CP, e mais 6 meses de detenção por incurso nas sanções do art. 16 da Lei 6.368/76 (fl. 32 do apenso); 2) Processo nº 145/05 da Vara Judicial de Borborema, em que FERNANDO acabou condenado à pena privativa de liberdade de 14 anos de reclusão, posteriormente reduzida em grau de recurso (na certidão da fl. 36 do apenso não consta a pena que transitou em julgado, mas o próprio acusado informou em seu depoimento que a pena foi reduzida para 7 anos de reclusão); 3) Termo Circunstanciado nº 37/06, feito no qual FERNANDO foi condenado ao cumprimento de pena de 7 meses de detenção por incurso no crime previsto no art. 331 do Código Penal (na certidão da fl. 38 não consta o tipo penal, mas isso está indicado no segundo registro da fl. 09). De acordo com o art. 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pela circunstância preponderante, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. No presente caso, a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão tem especial justificativa, por duas razões: a primeira é porque a confissão do acusado em juízo pouco

contribuiu para o esclarecimento da verdade. Antes pelo contrário: para mim ficou evidente que ao inventar o personagem Xuxinha o acusado pretendia encobrir a atuação do corréu EMIR, ou seja, confundir o Juízo; e a segunda decorre do fato de que o réu é reincidente específico, vale dizer, conta com condenação transitada em julgado por fato da mesma natureza que o ora em julgamento, circunstância que potencializa o grau de reprovabilidade da conduta; - aliás, o fato não apenas é da mesma natureza como apresenta a mesma relação de coautoria registrada nestes autos, ou seja, diz respeito a roubo praticado em concurso e agentes por FERNANDO e EMIR (Processo nº 145/05 da Vara Judicial de Borborema); - reincidência mais específica que essa só seria possível se a dupla tivesse praticado os dois roubos contra o mesmo estabelecimento. Dessa forma, preponderando a agravante da reincidência, aumento a pena-base em 1/3, fixando a pena provisória em 5 anos e 4 meses de reclusão. Registro que a aplicação dessa fração decorre do fato de que o réu registra contra si três registros de reincidência, sendo um por crime da mesma natureza do ora julgado. Em razão da incidência da majorante do concurso de agentes (art. 157, 2º, II) exaspero a pena novamente em 1/3. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 200 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2014. Considerando que o réu é reincidente em crimes dolosos, o regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º, b do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 2) EMIR FERNANDO IGNÁCIO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O apenso que traz as folhas de antecedentes dos réus mostra que o réu EMIR também é figura carimbada no banco dos réus. Contudo, tal qual se passa com FERNANDO, os únicos registros aproveitáveis são aqueles que decorrem de condenações com trânsito em julgado, que serão valorados como reincidência e não como antecedentes. As consequências do crime não foram intensas, uma vez que o numerário subtraído foi recuperado. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, tirante aquelas situações que serão valoradas como majorantes. O motivo não foi esclarecido, pois o réu nega a prática do crime. O comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 4 anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Apresenta a agravante da reincidência, forjada nos seguintes processos: 1) Processo nº 151/04 da Vara Judicial de Borborema, em que EMIR foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 meses e 20 dias de detenção por incurso no art. 16 da Lei 6.368/76 (fl. 50 do apenso); 2) Processo nº 145/05 da Vara Judicial de Borborema, em que EMIR acabou condenado à pena privativa de liberdade de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão. Em razão disso, aumento a pena-base em 1/3, fixando a pena provisória em 5 anos e 4 meses de reclusão. Registro que a aplicação dessa fração decorre do fato de que o réu registra contra si dois registros de reincidência, sendo um por crime da mesma natureza do ora julgado, valendo as demais observações expostas quando da dosimetria da pena de FERNANDO. Em razão da incidência da majorante do concurso de agentes (art. 157, 2º, II) exaspero a pena novamente em 1/3. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 200 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2014. Considerando que o réu é reincidente em crimes dolosos, o regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º, b do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Medidas Cautelares Tendo em vista a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena a ambos os réus, indefiro aos condenados o direito de recorrerem em liberdade. Quanto a isso, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao Réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Bens apreendidos Às fls. 6-7 estão relacionados os bens apreendidos; os mais relevantes (o dinheiro, a motocicleta e o capacete) foram restituídos aos proprietários. Permanecem apreendidos apenas algumas peças de vestuário e um aparelho de celular. Não estão preenchidos os requisitos para a decretação do perdimento desses bens, de modo que deverão ser restituídos aos réus após o trânsito em julgado. Contudo, se depois de intimados para retirá-los os acusados não se manifestarem em 30 dias, os bens deverão ser destruídos, uma vez que possuem reduzidíssimo valor econômico. Cumpre anotar que os bens ainda estão sob a guarda da Justiça Estadual em Borborema, de modo que devem ser requisitados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: A) CONDENAR o réu FERNANDO RODRIGUES FARIA ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2013 por incurso no crime previsto no art. 157, 2º, II do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado. B) CONDENAR o réu EMIR FERNANDO IGNÁCIO ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2013 por incurso no crime previsto no art. 157, 2º, II do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado. Expeçam-se guias de execução provisória em favor dos condenados. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Encaminhe-se cópia desta

sentença à agência dos Correios em Borborema, independentemente do trânsito em julgado (art. 201, 2º do CPP). Oficie-se à Vara Judicial de Borborema, solicitando a remessa dos bens que permanecem apreendidos. Cada réu deverá pagar metade das custas judiciais (art. 804 do CPP). Fixo os honorários de cada um dos advogados dativos no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4246

MONITORIA

0001164-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRINEU ZANGRANDE (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o informado pela requerente a fls. 187 e 193/194, cumpra-se o determinado a fls. 188, intimando-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0001893-14.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDWALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria em que a requerente pugnou pela extinção do processo em razão da quitação administrativa do débito pela requerida (fls. 31). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003433-5) - FRANCISCO JOSE BENEDITO X ELSA MARIA BENEDITO X CLAUDETE BENEDICTO MARCELINO X SUELI BENEDICTO DE SOUZA X ODAIR DOS SANTOS BENEDICTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003433-20.2001.403.6123 Requerente: Elsa Maria Benedito, Claudete Benedicto Marcelino, Sueli Benedicto de Souza, Odair dos Santos Benedicto e Francisco José Benedito. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 251/255 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (08/09/2014)

0002279-49.2010.403.6123 - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA (SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 443/448: Tendo em vista que a embargante busca efeito infringente, manifeste-se o embargado, em 05 dias. Int.

0001117-48.2012.403.6123 - LAURINDO DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 52/63), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 71/72). Foram realizadas perícias socioeconômicas (fls. 36/38) e médica (fls.

43/49), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 76/77). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 43/49, que a parte requerente é portador de estenose de canal lombar, causada por hérnia discal e degenerações da coluna lombar, podendo piorar com as atividades laborais braçais e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 36/38, o núcleo familiar é composto pela parte requerente e sua esposa. A única renda familiar advém do trabalho esporádico do autor, no valor de R\$ 200,00 (duzentos

reais).Assim sendo, a renda per capita não é superior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.A requerente faz jus ao benefício desde a data da juntada do laudo pericial (14.11.2012 - fls. 43), uma vez que não formulou requerimento administrativo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde 14.11.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 08 de setembro de 2014.

0001462-14.2012.403.6123 - ANGELINA DE FATIMA LOPES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 188/189 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 09 de setembro de 2014.

0001761-88.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO TRICOLI(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a anulação do lançamento fiscal de n. 2010/234074397134657, com a elaboração de um outro, sem que se contemple multa e juros, e a exclusão de seu nome do Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) houve um erro de preenchimento de sua declaração de imposto de renda (exercício 2010 - ano calendário 2009) quanto ao CNPJ da fonte pagadora e não omissão de rendimentos; b) a Fazenda Nacional, ao efetivar o lançamento, contemplou duas vezes o valor recebido pela Caixa Econômica Federal, sua empregadora, e também todos os valores recebidos da Prefeitura do Município de Atibaia, para quem havia sido cedido para prestar serviços; c) o valor apurado pela requerida de R\$ 34.230,57 está muito além do realmente devido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 133).O requerente efetuou depósito (fls. 93).A requerida, em sua contestação (fls. 109/112), sustenta em preliminar a carência da ação e, na manifestação de fls. 188/200, informa a ocorrência de erros no preenchimento da declaração de imposto de renda do rquerente, o que a levou a lançar imposto suplementar em quantia superior à devida.O requerente ofereceu réplica (fls. 204/217).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, haja vista que as próprias partes não requereram a produção de provas outras, além das constantes nos autos.Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista a instauração de procedimento administrativo de revisão de declaração de ajuste anual de imposto de renda pela própria requerida.Ficou assente que o requerente cometeu erros no preenchimento da referida declaração de imposto sobre a renda, levando a Receita Federal a lançar imposto suplementar.A causa de pedir é justamente o lançamento suplementar.A requerida, porém, reconheceu sua incorreção, efetivando revisão geradora de diminuição do valor do crédito (fls. 188).A par do reconhecimento jurídico do pedido pela requerida, não lhe será imposta condenação em honorários, já que o lançamento o imposto foi cobrado ilegitimamente em face de erro confessado pelo contribuinte. Nesse ponto, é irrelevante que não tenha havido omissão de informações ou rendimentos, já que houve relação de causalidade entre o erro do requerente e a cobrança indevida posteriormente reconhecida, revista e corrigida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para, declarando a nulidade do lançamento tributário nº. 2010/234074397134657, fixar o valor do crédito tributário em R\$ 2.806,86, conforme documentos de fls. 198/200. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação acima. Custas segundo a lei. Mantendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133).Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, caberá à requerida a apresentação de memória de cálculo para fins de realização de conversão do depósito em renda.À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2014.

0001970-57.2012.403.6123 - SUELI POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA

CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 95, que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto ao vínculo de trabalho referido no documento de fls. 33. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a omissão quanto à questão posta nos embargos. Analiso-a. As contribuições recolhidas por conta do contrato de trabalho mantido com o Estado de São Paulo, no período de 17.02.2012 a 21.12.2012 (fls. 33 e 35/36), no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (cf. certidão de fls. 91), ensejaram a retomada da qualidade de segurado, por parte da requerente, em 05/2012, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Portanto, cumpre que o início da incapacidade tenha se dado em momento posterior. A perícia fixou a data deste início em 02/2012, com base na história da autora (respostas aos quesitos 8 e 9 do requerido). No entanto, melhor refletindo sobre esta questão, e considerado que o Juízo não está adstrito ao laudo, assento que a incapacidade deu-se, na verdade, quando do término no contrato de trabalho de fls. 33, isto é, em 21.12.2012. De fato, não obstante a doença, a requerente lecionou durante 10 meses no ano de 2012, o que pressupõe, a par de indiscutível esforço pessoal, alguma acuidade visual. Dado o seu elogiável histórico de trabalho, já que exerceu o magistério entre 1990 a 2008 (fls. 17), retomando-o em 2012, concluo que a requerente deixou de trabalhar precisamente em face da incapacidade. As conclusões do perito devem ser sopesadas diante das circunstâncias do segurado presentes nos autos. No caso, as referentes à segurada, acima explicitadas, permitem-me concluir que, sendo portadora de doença em 05/2012, quando readquirira a qualidade de segurado, tornou-se incapaz em 12/2012, em face do agravamento da moléstia visual. Quanto a este ponto, o perito, na resposta ao quesito 1 do Juízo, consigna que a lesão ocular da requerente é de caráter progressivo e irreversível, podendo evoluir até a cegueira. Incide, portanto, a norma do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Considero, pois, a requerente incapacitada total e permanentemente para sua ocupação de professora e, dada a sua idade e as conclusões da perícia médica, reputo-a insusceptível de reabilitação profissional, pelo que tem direito à aposentadoria por invalidez. O benefício é devido a partir desta sentença, tendo em vista que a data de início da incapacidade está sendo fixada juridicamente por este Juízo. Quando da data de entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença em 28.06.2012, a requerente não ostentava incapacidade laborativa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para julgar parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir desta sentença, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2014.

0002045-96.2012.403.6123 - APARECIDO CEZARIO DE MOURA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002045-96.2012.403.6123 Requerente: Aparecido Cezario de Moura Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 142/143 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (08/09/2014)

0002107-39.2012.403.6123 - CARLOS ZANARDI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 127/128 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2014.

0000162-80.2013.403.6123 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a manifestação de fls. 47, intime-se o requerente para que se manifeste expressamente acerca do pedido de desistência ou não da ação, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0000420-90.2013.403.6123 - FRANCISCO DONIZETE FRANCO DE AGUIAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 133/137, que julgou procedente o pedido e condenou o requerido a pagar a aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, desde a data da citação. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omisso por ter deixado de declarar os períodos reconhecidos como especiais, nos termos em que requerido na peça exordial. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão o embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para dar a seguinte redação ao dispositivo da sentença embargada: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 16.02.1984 a 17.09.1984 e de 14.02.1994 a 29.10.2004; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (22/04/2013), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. No mais, segue a sentença tal qual lançada. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2014

0000518-75.2013.403.6123 - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 53/59), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 74/75). Foram realizadas perícias socioeconômicas (fls. 43/47) e médica (fls. 66/71), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 79/80). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse

sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 66/71, que a parte requerente é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes e neoplasia de mama, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas de trabalhadora rural a ponto de comprometer o membro superior esquerdo. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 43/47, o núcleo familiar é composto pela parte requerente e seu esposo. A única renda familiar advém do previdenciário recebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita não é superior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo pericial (04.11.2013 - fls. 66), tendo em vista que não houve requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde 04.11.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2014.

0000604-46.2013.403.6123 - CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença de fls. 106/108, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade de reposição ao erário do adicional de 1/3 de férias, bem como a existência do direito às férias pelo período efetivamente laborado no ano de 2010, excluindo o período de afastamento de suas atividades laborais. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo por nada decidir acerca da manutenção ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida a fls. 61/63. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão o embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para dar a seguinte redação ao dispositivo da sentença embargada: Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida a fls. 61/63. No mais, segue a sentença tal qual lançada. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2014.

0000860-86.2013.403.6123 - ARIRTO CASTORINO DA CRUZ ROCHA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação da requerida a excluir, do âmbito de contrato de mútuo, o valor referente aos seguros, com compensação das importâncias pagas a esse título. Sustenta,

em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida, em 23/11/2011, contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, no valor de R\$ 200.000,00; b) o valor da prestação é composto, inclusive, por prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme consta da 8ª cláusula; c) na 20ª cláusula consta que o devedor/fiduciante concorda em pagar os respectivos prêmios dos referidos seguros; d) tal cláusula se mostra abusiva, ilegal e onerosa; e) trata-se de empréstimo pessoal, não atrelado ao Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, inaplicável o artigo 14 da Lei nº 4.380/64; f) a exigência do seguro configura a venda casada imposta pela requerida para concretização do negócio (fls. 22/36).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41/43).A requerida, em sua contestação (fls. 48/64), sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido.A parte requerente apresentou réplica (fls. 101/104).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. As preliminares foram recusadas (fls. 108), pelo que passo ao exame do mérito. A questão controvertida diz respeito à obrigatoriedade de contratação de seguro no âmbito de contrato mútuo, visando à aquisição de habitação, não regido pelo Sistema Financeiro da Habitação instituído pela Lei nº 4.380/64, como o caso ora em julgamento.Saliento que a causa de pedir diz respeito exclusivamente a esta obrigatoriedade, não se referindo ao pacto que impõe ao mutuário a seguradora escolhida pela mutuante.Nesse caso, ter-se-ia a incidência da Súmula nº 473 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Dispondo sobre a questão controversa, temos o artigo 20, d, do Decreto-lei nº 73/66:Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:(...)d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;No caso dos autos, tem-se contrato de empréstimo (mútuo regido pela Lei nº 9.514/97) celebrado com instituição financeira pública (Caixa Econômica Federal).Faltante qualquer fundamento a ensejar a inconstitucionalidade da norma, é mister a manutenção do seguro obrigatório. Não houve, pois, a chamada venda casada.O requerente, repita-se, não busca o direito de eleger a seguradora.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas.À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 09 de setembro de 2014.

0001000-23.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA GREGORIO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 32/41), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 51/57), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.De acordo com a perícia (fls. 51/57), a requerente é portadora de sequelas de AVC e pós-operatório de retirada de tumor cerebral estando incapacitada total e definitivamente para a atividade de costureira.O perito fixou a data de início da incapacidade como 18.04.2013 (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 56).Houve contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência em 12.1984 a 01.1985, 06.1985 a 12.1985, 04.1989 a 12.1991, 01.1992 a 06.1992, 04.1996 a 07.1996, 03.2000 a 03.2004, 04.2006 a 04.2007, 02.2009 a 05.2011, 07.2011 a 11.2011 (fls. 21/29). Em 3.11.2011, houve a rescisão de contrato de trabalho mantido entre a requerente e a empresa L. T. Garcia Confecções - ME (fls. 29).Presente, assim, a situação de desemprego, incide o disposto no artigo 15, II, e 2º, da Lei nº 8.213/91, pelo que a requerente manteve a qualidade de segurado até o mês de novembro de 2013.Quando da incapacidade tinha, portanto, a qualidade de segurado. Diante de sua idade (57 anos) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Não tenho havido requerimento administrativo, o benefício terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (08.10.2013 - fls. 51), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08.10.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução

267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 09 de setembro de 2014.

0001550-18.2013.403.6123 - APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 63/64, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, por não ter a requerente cumprido o período de carência necessário. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo, por não ter considerado as contribuições individuais relativas ao período de 01.07.2013 a 30.04.2014, para fim de carência. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão o embargante. As contribuições recolhidas anteriormente à prolação da sentença e comprovadas nos autos devem ser consideradas. Analisando os autos, verifico que não foram contabilizadas as contribuições relativas ao período de 07.2013 a 11.2013, cujo recolhimento encontra-se demonstrado no extrato CNIS de fls. 54. Já, no que refere às contribuições individuais das competências de 12.2013 a 04.2014, não há qualquer comprovação. O requerente apenas alegou o pagamento, mas não o comprovou até a data da prolação da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para dar a seguinte redação à sentença: Com base nos registros constantes na carteira de trabalho (fls. 15/32) e CNIS (fls. 33, 38/41 e 54) relativos à parte requerente, temos o seguinte quadro: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
Atividade especial admissão saída a m d a m d CLT 26/11/1975 19/04/1976 - 4 24 - - - 2 20/04/1976 03/06/1976 - 1 14 - - - 3 01/09/1978 04/09/1979 1 - 4 - - - 4 22/01/1981 13/04/1981 - 2 22 - - - 5 14/07/1986 02/01/1987 - 5 19 - - - 6 08/01/1987 26/04/1987 - 3 19 - - - 7 20/03/1995 01/07/1995 - 3 12 - - - 8 01/03/1997 02/08/1997 - 5 2 - - - 9 10/02/1998 10/08/2000 2 6 1 - - - 10 CI 01/07/2013 30/11/2013 - 4 30 - - - Soma: 3 33 147 0 0 0
Correspondente ao número de dias: 2.217 0 Tempo total : 6 1 27 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 6 1 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, não restou cumprido o requisito da carência de contribuições, na medida em que a requerente comprovou apenas 73 contribuições. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo R\$500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. No mais, segue a sentença tal qual lançada. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2014.

0001595-22.2013.403.6123 - DUENES DO CARMO SILVA (SP209712B - DUENES DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente o procedimento administrativo de n. 35381.001814/2010-99, em que lhe foi autorizado pelo requerido o recolhimento extemporâneo das contribuições individuais das competências de 01/1993 a 12/1996, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos ao INSS, vindo-me, após, conclusos para sentença. Int.

0000140-85.2014.403.6123 - LUIZ PAULO LEITE (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte requerente planilha discriminada dos valores que entende devidos, indicando, expressamente, os índices aplicados e qual mês considerou para aplicar o indexador referido a fls. 09, para fins de competência, emendando a inicial quanto ao valor da causa, se necessário. Com a resposta, vista ao requerido. intime-se.

0000886-50.2014.403.6123 - SANDRA APARECIDA CHRISTINO (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Recebo a petição de fls. 116/117, como aditamento à petição inicial. Ao Sedi para retificar o valor dado à causa. Os documentos médicos de fls. 42/111 evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À

publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 09 de setembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001775-53.2004.403.6123 (2004.61.23.001775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP196534E - AXILEM DUTRA BARBOSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 214). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2014

EXECUCAO FISCAL

0000271-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PEDICO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 166). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001824-9) - LUIZ SILVA DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 171 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2014.

0002345-92.2011.403.6123 - JOANA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 92/93 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2014.

0000655-91.2012.403.6123 - URBANO RUFINO PEREIRA X GISELE DE MORAES PEREIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO RUFINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 125/127 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-37.2010.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001193-15.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO E SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 261: Tendo em vista a informação supra, adite-se a Carta Precatória n.º 54/2014, para que o Juízo da 10.ª Vara Criminal de São Paulo providencie a intimação da testemunha Marcelino Sggiaro Nazareth, arrolada pela defesa, para comparecimento nesse Fórum da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, no dia 06 de novembro de 2014, às 14h30, para participar de audiência de instrução de julgamento. Intimem-se as partes da audiência designada.

0003127-37.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARCPENZER PLASTICS LTDA X JOHANN HOLTERMANN(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de JOHANN HOLTERMANN, denunciando-o como incurso no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 30 de setembro de 2013 (fl. 169). O réu foi devidamente citado, apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando inépcia da denúncia porque a conduta mencionada na ação penal não é a mesma assentada nas conclusões do relatório fiscal, bem assim porque a acusação é genérica. Ainda, sustenta que o acusado não era responsável pela administração da empresa no período relacionado à autuação fiscal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. A denúncia sustenta-se na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 02/293, tendo como sujeito passivo da obrigação tributária a empresa MARCPENZER PLASTICS LTDA. Segundo a referida Representação (fls. 02/03), no procedimento de fiscalização junto ao sujeito passivo constatou-se que o mesmo deixou de recolher aos cofres públicos valores relativos a impostos e contribuições que foram descontados de terceiros (pessoas jurídicas e físicas) e que deveriam ser recolhidas pelo representado na condição de responsável tributário. Outrossim, afirma que os valores apurados (R\$ 1.001.513,90) constam da contabilidade do sujeito passivo, conforme demonstrativos do Livro Razão e planilhas elaboradas pelo próprio sujeito passivo. Ao final, conclui que verifica-se que o sujeito passivo incorreu no disposto no inciso II do art. 2.º da Lei 8.137/90, ou seja, efetuou a retenção de impostos e contribuições de terceiros e não se rapassou (recolheu) aos cofres públicos. Por sua vez, no Relatório Fiscal às fls. 286/288, a autoridade fiscal informa que foi realizado o lançamento de ofício de Imposto de Renda e Contribuições de responsabilidade do sujeito passivo e que não foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e/ou recolhidos integralmente. A despeito de a autoridade fazendária ter concluído à fl. 02/03 (apenso I volume I) pela conduta prevista no inciso II do artigo 2.º da Lei n.º 8.137/90, o Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais (dono da ação penal, porquanto não adstrito à conclusão da fiscalização), houve por bem denunciar pela conduta tipificada no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, tendo mencionado no item 2 à fl. 165 da denúncia que as retenções efetuadas durante o pagamento de salários ou remunerações por serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas não haviam sido declaradas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (CDTF). Assim, está plenamente justificada a persecução penal em face da conduta descrita no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. De outra parte, como é cediço, nos crimes contra a ordem tributária, não é necessário que o Parquet descreva pormenorizadamente a ação delituosa, ainda mais se tratando de crime omissivo, bastando indicar que o acusado tinha poder de gestão (Teoria do Domínio do Fato). Nos crimes contra a ordem tributária, o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu de que a constituição do crédito tributário definitivo é condição de procedibilidade para a ação penal. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo e, em consequência, dispõe que a pendência do processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende o curso da prescrição da ação

que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intemem-se as rés para se pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000998-59.2013.403.6121 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP295264B - MARIO ROBERTO FILARETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor, a partir do 11º (décimo primeiro) dia da co-ré (CEF) e do 21º (vigésimo primeiro) dia da co-ré (Alexandre Danelli Engenharia e Construções Ltda), prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0001298-21.2013.403.6121 - FELIPE DA MOTTA SANTOS - INCAPAZ X MARLI DA MOTTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002862-35.2013.403.6121 - LURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDO RIBEIRO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002955-95.2013.403.6121 - NATANAEL SANTOS SILVA - INCAPAZ X RIVANIA SANTOS DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002957-65.2013.403.6121 - NATYELLY DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003172-41.2013.403.6121 - JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X DURVALINO CORREA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004342-48.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004350-25.2013.403.6121 - NIVALDO FIORE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento

ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004352-92.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004354-62.2013.403.6121 - CLAUDIO CABRAL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000114-93.2014.403.6121 - NELSON VIEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000770-50.2014.403.6121 - ADEMIR CHIARADIA DE CASTRO(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1252

MANDADO DE SEGURANCA

0000914-24.2014.403.6121 - CHARLES MARCONDES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHARLES MARCONDES em face do SENHOR GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ - SP e SENHORA RELATORA ROSELY FLUENTES - 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando, em síntese, a conclusão da análise do recurso administrativo interposto pela impetrante perante a Autarquia Previdenciária. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou, em 29.11.2012, requerimento, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual teria sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição. Desta decisão interpôs recurso, em 22.05.2013, que se encontra aguardando julgamento por mais tempo do que o previsto em lei. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/47. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 49/51). Sendo esse o contexto, fundamento e decido. O impetrante ingressou com o presente mandamus com o objetivo de que as autoridades impetradas providenciem a adoção das medidas necessárias à análise do recurso administrativo interposto, referente à concessão de seu benefício previdenciário (E/NB nº 42/162.068.799-0). A ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º). O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559). No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Na hipótese em cena, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema da Previdência Social, cuja juntada ora

determino, temos que o processo administrativo nº 37321.002024/2013-11, que se localizava concluso perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, para análise de recurso administrativo sobre concessão de benefício previdenciário do impetrante nº 42/162.068.799-0, obteve decisão de conhecimento e provimento parcial, por unanimidade (acórdão 14ª JR - 5848/2014). Assim, evidencia-se circunstância de perda superveniente do objeto. Tendo em vista que o objeto da ação foi exaurido pela decisão administrativa exarada, conforme extrato de consulta realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem custas, conforme Lei nº 9.289/96.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-37.2012.403.6122 - IZALTINA DUCATI CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Determino que a autora junte aos autos cópia da certidão de óbito de Tomaz Castro, titular da conta-poupança n. 42282-8, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0000564-04.2012.403.6122 - CELSO ROCHA DA CRUZ(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000946-94.2012.403.6122 - LUIZ ROBERTO DE LIMA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001068-10.2012.403.6122 - ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista constar na petição inicial o pedido sucessivo de benefício assistencial, necessária a intervenção do Ministério Público Federal. O pleito requerido sucessivamente rogaria à análise pericial assistencial. Porém, a conclusão dos laudos psiquiátrico e ortopédico já produzidos nos autos demonstram que a elaboração de perícia social não terá utilidade judicial. Por isso, dê-se vista dos autos ao MPF. E, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001545-33.2012.403.6122 - DORIVAL MARCOS PEREIRA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001547-03.2012.403.6122 - ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá a CEF, na mesma oportunidade, esclarecer se há proposta de acordo a ser formulada. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, bem assim o grau de especialização do profissional, arbitro honorários periciais em R\$ 800,00, a serem suportados pela CEF, em favor também de quem foi produzida a prova. Veja-se, nesse sentido, que a CEF impugna os fatos deduzidos na petição inicial. Intime-se para depósito em conta à disposição deste juízo, também no prazo de 10 dias. Publique-Se

0001751-47.2012.403.6122 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO X KARINE MARCAL DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001852-84.2012.403.6122 - NEUSA ROCHA DA SILVA(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0005059-90.2013.403.6111 - MARIA AUDENIA FIRMINO DE SOUSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000133-33.2013.403.6122 - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para que informe se foi promovida a interdição determinada às fls. 119, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso afirmativo, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do termo de curatela, bem como novo mandato, agora subscrito pelo curador (provisório ou definitivo). Caso ainda não providenciada a interdição no Juízo Estadual, suspenda-se o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias a fim de que seja regularizado, sob pena de extinção. Intime-se.

0000264-08.2013.403.6122 - PEDRO MUNHOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000434-77.2013.403.6122 - ROBERTO AUGUSTO GUILHERME DE SOUZA X SILMARA SILVA SANTOS SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000574-14.2013.403.6122 - LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.AUTOR:LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.ENDEREÇO: AV. MAX WIRTH, 295- OSVALDO CRUZ/SP.Recebo as petições de fls. 46, 49//50, 51/56 e 61/64 como emendas da inicial. A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Paralelamente, intime-se pessoalmente o Chefe da APS de Osvaldo Cruz, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo e do laudo médico, referente ao benefício nº 601.785.017-6. O descumprimento desta decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Instrua-se a presente intimação com cópia dos documentos pessoais do autor e de fl. 53.Extraia a Secretaria, cópia deste, servindo como Mandado de Intimação.Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000791-57.2013.403.6122 - CELESTINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP265625 - CÁSSIA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001184-79.2013.403.6122 - HERIK ALBERTO PEREIRA - MENOR X LEONORA MARIA DE LIMA PEREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001221-09.2013.403.6122 - NEUSA CORDEIRO HERCULANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001337-15.2013.403.6122 - RUTE PEREIRA CHUMAR(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001354-51.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES RAIMUNDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.AUTORA: MARIA APARECIDA ALVES RAIMUNDO. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.PARTE A SER INTIMADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ ENDEREÇO: PRAÇA DA BANDEIRA, 800 - TUPÃ/SP.Ao substabelecer com reserva de iguais poderes o patrono inicialmente constituído pela parte autora preserva para si tudo que lhe foi outorgado na procuração. Caso o causídico primitivo pretenda exonerar-se dos deveres que se incumbiu pelo contrato firmado com a autora deve juntar substabelecimento sem reserva de poderes ou nova procuração. Assim, indefiro o pedido de publicação e intimação exclusivamente em nome dos advogados indicados à fl. 87 dos autos. Atualize-se o sistema informatizado de movimentação processual com a inclusão dos advogados relacionados à fl. 87. Paralelamente, intime-se o Departamentos de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Tupã/SP, requisitando que encaminhe aos autos, no prazo de 20 dias, cópia dos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, laborados pela autora. Instrua-se a presente intimação com cópias de fls. 14/15 e 19.Extraia a Secretaria, cópia deste, servindo como Mandado de Intimação.

0001529-45.2013.403.6122 - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 12/12/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

0001945-13.2013.403.6122 - DIRCE PUSSO CALISSO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001953-87.2013.403.6122 - SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc.SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se na obrigação da fazer, consistente na emissão de boleto bancário para quitação de empréstimo consignado. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a CEF. Em contestação, a instituição financeira-ré informou ter havido a quitação integral do contrato, em 23/01/2014, pugnando, em suma, pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir da autora. Trouxe cópia do contrato objeto da lide. À fl. 45, a autora requereu a desistência da ação (art. 267, inciso VIII, do CPC), não havendo manifestação da ré quanto ao pleito. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.A presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil.A quitação integral do contrato nº 24.0362.110.0009784-49, objeto da lide, em 23/01/2014, retira da autora o interesse processual na demanda. Assim, falta-lhe uma condição da ação.Não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, visto que o contrato fora liquidado em data anterior à citação (02/02/2014), porém em data posterior ao ajuizamento da demanda (26/11/2013), a evidenciar o interesse da autora quando da propositura da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil, ante a falta de interesse processual. Como nenhuma medida judicial amparou a poste-rrior emissão do boleto bancário para quitação, tenho que a autora deu ense-jo à perda de objeto,

razão pela qual a condeno em honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002078-55.2013.403.6122 - ANDRE TARGINO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo acostado aos autos. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0002140-95.2013.403.6122 - DANIELLI SOUZA SEGURA MARTINEZ(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CAUÃ MARTINEZ DE ALMEIDA TOSCHI, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Danielli Souza Segura Martinez, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data da prisão, por se encontrar recluso, desde 07 de setembro de 2013, seu genitor, Diego de Almeida Toschi, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado, superior ao previsto na legislação. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e concedida antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela procedência do pedido, com requerimento de determinação de apresentação periódica de atestado de permanência carcerária, junto à agência do INSS, como condição para a continuidade de pagamento do benefício. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido por tal segurado, superior ao previsto na legislação (fl. 12). Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os

servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 In casu, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. O último salário-de-contribuição do segurado recluso correspondeu à quantia de R\$ 978,67 (fls. 19 e 41-42). Apesar de tal valor superar o limite estabelecido na legislação (de R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013), a diferença encontrada é ínfima, o que, a meu ver, permite seja deferida a benesse. Além disso, a genitora do autor, que percebia renda inferior a um salário mínimo (conforme pesquisa CNIS por mim efetuada), encontra-se desempregada desde o início de julho do presente ano. A condição de segurado do recluso se demonstrou, pois quando de sua prisão, em 07.09.13 (fl. 14) encontra-se empregado (fls. 17 e 41). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. Por fim, por ser filho de Diego Almeida Toschi (fl. 13), a qualidade de dependente do autor, para fins previdenciários, está comprovada. O termo inicial da benesse é o da prisão do segurado, se requerido 30 dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o marco inicial é do requerimento (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). No presente caso, o termo inicial será fixado na data da prisão do segurado, ocorrida em 07.09.13 (fl. 14), vez o requerimento administrativo foi efetuado dentro do prazo acima referido. O valor do benefício será apurado administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à sua percepção (tempus regit actum). A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91), não devendo ser inferior a um salário mínimo por imperativo constitucional. Confirmo a decisão de fls. 23-25 de deferimento de antecipação de tutela. Por fim, em relação à solicitação do Ministério Público Federal, tem-se como certa a obrigação de o dependente apresentar ao INSS, periodicamente, o necessário atestado de permanência carcerária do segurado recluso como condição para a continuidade de pagamento do benefício. A sentença, certamente, não exime o dependente da aludida obrigação, cabendo ao INSS, administrativamente, cessar o pagamento da prestação na hipótese de descumprimento. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CAUÃ MARTINEZ DE ALMEIDA TOSCHI. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-reclusão. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07.09.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado, tendo em vista a antecipação de tutela determinada às fls. 23-25 e confirmada por esta decisão.. CPF: prejudicado. Nome da mãe: Danielli Souza Segura Martinez. PIS/NIT: 2.673.802.413-2. Endereço do segurado: Rua São José, 12, Tupã/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder auxílio-reclusão, em favor do autor, a partir da data da prisão do segurado

(07.09.13), em valor a ser apurado administrativamente. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela determinada por decisão de fls. 23-25. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da assistência judiciária. Fixo a remuneração da advogada dativa, no valor máximo da respectiva tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição do montante. Tomando em consideração o termo inicial e final do benefício e a estimativa de seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intime-se.

000057-72.2014.403.6122 - JULIA PEREIRA PRONTO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta, esclareça o causídico o novo endereço do autor, no prazo de 10 (dez) dias, visando a intimação para o comparecimento na audiência. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

000100-09.2014.403.6122 - LUIS CARLOS MORENO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000104-46.2014.403.6122 - ROSINEIRY JOSEFA DA SILVA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 12/12/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

000133-96.2014.403.6122 - ISABEL CRISTINA PAVANELLI (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Paralelamente, tendo em vista que o laudo pericial não apontou incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do representante legal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000183-25.2014.403.6122 - DILVANI CALIX DAMASCENA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000335-73.2014.403.6122 - ADAIR JOSE DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 12/12/2014 às 08:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000336-58.2014.403.6122 - SALUSTIANO DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 12/12/2014 às 08:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000337-43.2014.403.6122 - MERCEDES GARCIA LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 12/12/2014 às 08:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000338-28.2014.403.6122 - MARIA GARCIA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 12/12/2014 às 08:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000349-57.2014.403.6122 - BRENO VINICIUS CANDIDO PAULINO X HELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP333479 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Com razão o representante ministerial. A procuração dos autos deve ser lavrada em nome do mandatário, no caso, Breno Vinícius Cândido Paulino, o qual, para o ato, deve ser representado por sua genitora (Heliane Aparecida de Oliveira Cândido). Destarte, intime-se o patrono da parte autora para regularizar sua representação no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000351-27.2014.403.6122 - JOAQUIM GUIRAU PARRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000577-32.2014.403.6122 - JOSE LUIS COSMO DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000601-60.2014.403.6122 - MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000611-07.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000741-94.2014.403.6122 - JAIME DE OLIVEIRA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000768-77.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES MAZON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000775-69.2014.403.6122 - EMILIA PEREIRA VIANA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a

sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000792-08.2014.403.6122 - JOSE APARECIDO ALVES(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000793-90.2014.403.6122 - FRANCISCO DA SILVA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000802-52.2014.403.6122 - JOANA DE CASTRO DO SANTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000809-44.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000811-14.2014.403.6122 - MARIVALDO VITOR SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000818-06.2014.403.6122 - EDINA GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001109-06.2014.403.6122 - VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (01/09/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001153-25.2014.403.6122 - EVANDRO ROGERIO DE MELO MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária de Tupã/SP. Ratifico a nomeação do Doutor MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO, OAB/SP Nº 205.914, a fim de continuar a patrocinar os interesses do autor. Requisite-se ao perito nomeado nos presentes autos o valor de R\$ 600,00 para pagamento do honorários devidos, cuja perícia já foi realizada. Considerando que a CEF não foi intimada acerca do laudo pericial elaborado, fixo em 10 dias, o prazo para manifestação e, caso queira, apresente suas alegações finais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001156-77.2014.403.6122 - ELVIRA GAGLIASSE LOPES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã. Postula a autora, além da exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a condenação em danos morais no importe de R\$ 30.000,00; contudo, atribuiu à causa o valor de R\$ 43.500,00, para efeitos meramente fiscais, valor este que, numa primeira análise, supera o benefício patrimonial buscado. Considerando-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado. No mesmo prazo, deverá ser juntado aos autos o propalado contrato de empréstimo consignado. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001177-24.2012.403.6122 - DIRCEU RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000220-86.2013.403.6122 - MARIA ESTER DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATHEUS HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS X MAIARA ANDRADE DA SILVA

Considerando o retorno infrutífero da carta de intimação, em 10 (dez) dias, improrrogáveis, esclareça o causídico o endereço do autor, visando a produção da prova. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000949-78.2014.403.6122 - MARCOS ROBERTO CAPUTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal, intime-se o advogado da CEF, a fim de que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os valores residuais a serem quitados pelo autor, conforme pactuado na audiência realizada (fl. 37). Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 37. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000286-32.2014.403.6122 - SILVANA SACCOMANI BIZO(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Silvana Saccomani Bizo, qualificada nos autos, ajuíza pedido de alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de promover saque de saldo existente em conta-poupança de sua titularidade, ao fundamento de que negado o levantamento pela instituição financeira. Com a inicial vieram documentos, inclusive cópia da correspondência enviada pela requerida (fl. 20), a qual noticia o encerramento da conta-poupança n. 77799-5, em virtude de inconsistências cadastrais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF. Em resposta, a requerida asseverou que, para o saque, necessária a apresentação administrativa dos documentos pessoais da requerente, a dispensar, inclusive, a medida judicial veiculada, carecendo a postulante de interesse processual. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção. Relatei brevemente. Decido. Através do presente expediente de jurisdição voluntária, pleiteia a requerente alvará judicial para saque de importância existente na conta-poupança n. 77799-5, de sua titularidade. Importante pontuar, de início, possuir a requerente interesse jurídico no pedido, na medida em que, segundo se observa da correspondência enviada pela CEF (fl. 20), a conta poupança em questão foi encerrada por inconsistências cadastrais, circunstância que impede o saque administrativo, evidenciando, portanto, a necessidade de autorização judicial para tanto. O pedido é de ser acolhido. O alvará consubstancia autorização para alguém praticar um ato, uma atividade ou exercer um direito. Regendo-se pela jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (art. 1.109 do CPC). In casu, vê-se que a requerente é titular da conta-poupança n. 77799-5, da agência da CEF em Tupã/SP, conforme documentos de fls. 10 e 20/21. Deste modo, tratando-se de retirada de valores requerida pela própria titular da conta bancária, nada obsta o deferimento do levantamento pleiteado. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de que se expeça Alvará Judicial em favor da requerente para saque do montante existente na conta-poupança n. 77799-5. Sem condenação em custas e honorários (art. 24 do CPC), pois a requerente litigou sob os auspícios da gratuidade. Dado cumprimento ao Alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4324

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001854-25.2010.403.6122 - LAERCIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001805-13.2012.403.6122 - SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001844-10.2012.403.6122 - MILTON DE ANDRADE(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3456

CARTA DE ORDEM

0000945-35.2014.403.6124 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP178489E - DANIELLE DE MELLO BASSO E SP181242E - RAFAEL SONDA VIEIRA) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X JOSE AFONSO COSTA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP206341 - FERNANDO

GASPAR NEISSER E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP178489E - DANIELLE DE MELLO BASSO E SP181242E - RAFAEL SONDA VIEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Carta de Ordem (autos nº 0002731-90.2009.403.6124) AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: PEDRO ITIRO KOYANAGI, prefeito da cidade de Estrela DOeste/SP, brasileiro, portador do RG nº 7.489.601, CPF nº 786.882.648-72, com endereços na rua Minas Gerais, nº 662, centro, ou rua Bahia, nº 639, ambos na cidade de ESTRELA DOESTE/SP; REU: JOSÉ JORGE DOS SANTOS, brasileiro, tesoureiro municipal de Estrela DOeste/SP, com endereço na rua Bahia, nº 639, na cidade de Estrela DOeste/SP; REU: JOSÉ AFONSO COSTA, brasileiro, assessor de planejamento da Prefeitura Municipal de Estrela DOeste/SP, com endereço na rua Bahia, nº 639, na cidade de Estrela DOeste/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: JOSELI REGINA MIOTTO XIMEDES, com endereço na rua Sergipe, nº 245, na cidade de Estrela DOeste/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: CÉSAR AUGUSTO VILA, com endereço na rua Paraná, nº 856, na cidade de Estrela DOeste/SP; DESPACHO-MANDADOS Designo o dia 02 de outubro de 2.014, às 14:30h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa acima qualificadas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 306/2014 com a finalidade de intimação da testemunha JOSELI REGINA MIOTTO XIMEDES, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva, caso não compareça sem motivo justificado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 307/2014 com a finalidade de intimação da testemunha CÉSAR AUGUSTO VILA, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva, caso não compareça sem motivo justificado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 308/2014 com a finalidade de intimação do réu PEDRO ITIRO KOYANAGI, acerca da realização da audiência na data e horário acima mencionados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 309/2014 com a finalidade de intimação do réu JOSÉ JORGE DOS SANTOS, acerca da realização da audiência na data e horário acima mencionados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 310/2014 com a finalidade de intimação do réu JOSÉ AFONSO COSTA, acerca da realização da audiência na data e horário acima mencionados. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo ordenante da data designada para audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000459-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAIR BATISTA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP296365 - ANDRE PINA BORGES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JAIR BATISTA DA SILVA E OUTROS Advogados: Dr. Maxwel José da Silva, OAB/SP n.º 231.982; Dr. André Pina Borges, OAB/SP n.º 296.365 (constituídos); Dra. Angélica Flauzina de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424 e Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP n.º 173.021 (dativos). DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Fls. 298 e 300/300v.
Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Antonio Valdenir Silvestrini ANDRÉ LUIZ FARINA. Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas nestes autos (fls. 205/214 e 274/276), e em respeito ao princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução n.º 105/2010/CNJ e edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), designo o DIA 30 DE OUTUBRO DE 2014, às 16:00 HORAS, para interrogatórios dos acusados JAIR BATISTA DA SILVA, ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, sendo que o do primeiro acusado será realizado pelo sistema de videoconferência e os demais serão de forma presencial. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a INTIMAÇÃO do acusado JAIR BATISTA DA SILVA, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser INTERROGADO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 560/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO do acusado JAIR BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado,

caminhoneiro, RG n.º 9.641.771 SSP/SP, CPF n.º 337.061.239-91, nascido aos 08/01/1954, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco Batista Filho e Ermelinda da Silva Batista, residente na Rua dos Lírios, 444, Jardim São José, Guapiaçu/SP, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP a intimação dos acusados ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ para comparecerem na audiência acima designada. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 561/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, casado, agricultor, RG n.º 5.381.433 SSP/SP, CPF n.º 735.129.078-49, nascido em 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e Adelelma Luiz Silvestrini, residente no Sítio Boa Esperança, Córrego do Bonito, Santa Fé do Sul/SP; e 2) MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, brasileira, casada, servidora pública estadual, RG n.º 7.269.848-2 SSP/SP, CPF n.º 255.214.638-44, nascida em 17/06/1953, natural de Três Fronteiras/SP, filha de José Guilhem Lopes Filho e Dorvalina Brantis Lopes, residente na Rua 14, 200, Centro, Santa Fé do Sul/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-43.2006.403.6125 (2006.61.25.000458-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Nada obstante a informação das fls. 482-491 de que há audiência designada para o dia 08.10.2014 nos autos de Execução Fiscal para retomada da negociação sobre o débito que também é objeto destes autos, o fato é que, por ora, não há parcelamento em vigor que produza o efeito de suspender a tramitação do presente feito, como bem salientou o órgão ministerial às fls. 494-495. Ainda assim, considerando sua proximidade, aguarde-se a audiência designada. Fixo o prazo de 3 dias, após a audiência acima, para que a defesa traga para esta ação penal notícia de pagamento ou parcelamento legal do débito. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença, haja vista que as partes já apresentaram suas alegações finais. Int.

0001439-72.2006.403.6125 (2006.61.25.001439-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Antes de determinar a retomada do processamento deste feito, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e considerando que o presente este feito está suspenso desde 02.05.2011 (fl. 326), manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre as informações das fls. 364-367, que informa a exclusão do débito tributário objeto destes autos de regime de parcelamento assim como sobre eventual adesão/reinclusão do mesmo débito em novo regime de parcelamento ou integral quitação da dívida. Caso não haja causa de suspensão do feito, como já foram apresentadas alegações finais pelas partes, faculto à defesa, no mesmo prazo, ratificar ou aditar as alegações finais das fls. 281-299, vindo os autos conclusos para sentença, na sequência. Int.

0001894-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001894-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Antes de determinar a retomada do processamento deste feito, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e considerando que o presente este feito está suspenso desde 17.08.2008 (fl. 242), manifeste-se a

defesa, no prazo de 5 dias, sobre as informações das fls. 389-391, que informa a exclusão do débito tributário objeto destes autos de regime de parcelamento assim como sobre eventual adesão/reinclusão do mesmo débito em novo regime de parcelamento ou integral quitação da dívida. Decorrido o prazo acima ou após a manifestação da defesa, voltem-me conclusos. Int.

0001416-53.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Antes de determinar a retomada do processamento deste feito, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e considerando que o presente este feito está suspenso desde 14.08.2013 (fl. 214), manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre as informações das fls. 221-226, que informa a exclusão do débito tributário objeto destes autos de regime de parcelamento, assim como sobre eventual adesão/reinclusão do mesmo débito em novo regime de parcelamento ou integral quitação da dívida. Decorrido o prazo acima ou após a manifestação da defesa, voltem-me conclusos. Int.

0002156-74.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RENATO DE SOUZA ZEVOLA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos (fls. 374-378), arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0001481-77.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA YAMANAKA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP285295 - MICILA FERNANDES)

Fls. 362-378: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face dos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) quanto à inépcia da inicial, aplicação da insignificância penal e as demais questões relativas às condutas praticadas, em tese, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Já a questão relativa ao perdimento das mercadorias e veículos, no âmbito criminal isso será decidido por este Juízo, oportunamente, na fase de prolação da sentença. Sem prejuízo, fica facultado aos réus, havendo interesse, formalizar requerimento próprio de restituição dos veículos, unicamente na esfera criminal (ressalvado eventual perdimento na seara administrativa). A destinação das mercadorias é de competência da Delegacia da Receita Federal competente. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que informe o endereço das testemunhas arroladas na denúncia. Reitere-se a requisição dos antecedentes criminais dos réus ao IIRGD. Após a juntada das folhas de antecedentes criminais acima, abra-se vista ao MPF, como requerido à fl. 382v. Int.

Expediente Nº 3916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-93.2005.403.6125 (2005.61.25.003742-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES E SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

D E S P A C H O M A N D A D O Em face do trânsito em julgado da sentença das fls. 677-683 em relação ao réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal, como determinado na mesma sentença. Fl. 702: fixe os honorários devidos ao Dr. ELTON CARLOS DE ALMEIDA, OAB/SP n. 241.023, no valor máximo previsto em tabela. Viabilize-se o respectivo pagamento, como de praxe. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. ELTON CARLOS DE ALMEIDA, OAB/SP n. 241.023, com endereço na Rua Senador Salgado Filho n. 397, Vila Moraes, Ourinhos/SP. Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (fls. 694-696). Intime-se o réu ELTON, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, intime-se o Ministério

Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0002849-68.2006.403.6125 (2006.61.25.002849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDISON GRAVA MASIERO(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Diante das novas informações prestadas por meio das quais se verifica que o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos encontra(m)-se incluído(s) em parcelamento fiscal perante o órgão fazendário, mantenho a continuidade da suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional, como requerido pelo órgão ministerial. Lance-se no sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, mantendo-se os autos em Secretaria. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter informações sobre o débito objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário solicitando informações atualizadas sobre o débito tributário, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte do parcelamento informado. Vindo aos autos nova informação sobre o débito a que se refere este feito, dê-se vista ao MPF. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000151-21.2008.403.6125 (2008.61.25.000151-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Diante do trânsito em julgado da decisão das fls. 929-929, que declarou extinta a punibilidade do réu, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000002-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS(SP226503 - CARLA VIEIRA VAZ) X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Acolhendo pedido formalizado pelo réu CLÁUDIO GONÇALVES ARAÚJO e considerando que os réus (Cláudio e Afonso) residem em cidades distantes deste Juízo, este Juízo Federal determinou a realização do interrogatório dos réus por meio de videoconferência, por meio de conexão simultânea deste Juízo Federal com os Juízos Federais de Foz do Iguaçu/PR e Jundiaí/SP (fls. 357-359 e 449v.). Ocorre, no entanto, que, conforme certificado à fl. 454, não houve possibilidade de conciliação das pautas dos três juízos envolvidos para viabilizar-se a referida audiência ainda neste ano. Ante o exposto e considerando que o prazo prescricional da pena mínima prevista para os delitos em tese cometidos está próximo, determino, em caráter excepcional, que seja deprecado o ato de interrogatório dos réus para os Juízos das localidades em que eles residem. Nesse sentido, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como (anexar às deprecadas cópia das fls. 2-7, 15-16, 160, 165, 218-219 e 254): I. CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM JUNDIAÍ/SP, para REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 9.044.253-8 SSP/PR e CPF 011.490.769-25, filho(a) de Ari Alves dos Santos e Maria Izabel Martins Ragni, nascido(a) aos 18/11/1986, em Foz do Iguaçu-PR, com endereço na Rua Tupi nº 166, bairro Retiro ou Vila Nova Espéria, tel. 11-2709-1980 ou 7059-6791, Jundiaí/SP, em data a ser designada pelo Juízo deprecado. II. CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO do réu CLÁUDIO GONÇALVES DOS SANTOS, filho de Eronildes Cavalcante Araújo e Almerinda Gonçalves Araújo, nascido aos 23.02.1977, vendedor, RG nº 6457054-4/SSP/PR, CPF nº 022.186.449-08, com endereço na Rua Veiga n. 109 (ou n. 722 - casa da sogra), Jardim Irmã ou bairro Porto Belo, Foz do Iguaçu/PR, tel. 9829-3152, em data a ser designada pelo Juízo deprecado. Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, Dr. JOSÉ RICARDO SUTER, OAB/SP n. 289.998, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, centro, Ourinhos/SP, tel. 3325-4432/9696-4432. Cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 3917

CARTA PRECATORIA

0000467-24.2014.403.6125 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X FRANCISCO ROMANO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Trata-se de carta precatória distribuída a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Ourinhos, para o fim de realização de perícia médica no autor. Contudo, ante o valor atribuído à causa no Juízo Deprecante (R\$ 10.000,00), declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

0000679-45.2014.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR X ISAC FERREIRA ARANTES(PR008936 - CLEIDE CESCO MUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Trata-se de carta precatória distribuída a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Ourinhos, para o fim de realização de laudo sobre as condições socioeconômicas do autor. Contudo, ante o valor atribuído à causa no Juízo Deprecante (R\$ 13.756,00), declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001318-97.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGILIO DA SILVA

Fl. 107: Em que pese a CEF não tenha se manifestado acerca do imóvel oferecido pelos executados, a indicação de um outro imóvel como bem a ser penhorado, unindo-se ao fato de que, nos autos do processo nº 0001333-66.2013.403.6125, houve recusa do mesmo bem ofertado sob a alegação de que tal bem encontra-se gravado com hipotecas, leva à dedução da não aceitação do imóvel matriculado sob nº 1.575, do CRI de Piraju-SP. Além disso, estando, de fato, gravado com 03 hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A e da União Federal e, ainda, tendo sido ofertado à penhora também no processo supramencionado, é de ser deferido o pedido da exequente para o fim de se expedir o necessário para que se proceda à penhora da parte ideal de propriedade de Aparecida de Lourdes Martin Silva, do imóvel matriculado sob nº 12.651, no CRI de Piraju-SP. Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO de penhora, avaliação, depósito e intimação, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001333-66.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA

Fl. 93: Assiste razão à exequente. De fato, em que pese os executados tenham ofertado o imóvel objeto da matrícula nº 1.575, do CRI de Piraju-SP, tal imóvel está gravado com as hipotecas constantes dos R-5, R-6 e R-7, tendo como credores o Banco do Brasil S/A e a União Federal. Além disso, o mesmo imóvel foi ofertado à penhora nos autos do processo nº 0001318-97.2013.403.6125, onde a co-executada destes autos, Aparecida de Lourdes Martin Silva, também figura como co-executada. Nesse sentido, defiro o pedido da exequente (fl. 93) e determino a expedição do necessário para que se proceda à penhora da parte ideal de propriedade de Aparecida de Lourdes Martin Silva do imóvel matriculado sob nº 12.651, no CRI de Piraju-SP. Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO de penhora, avaliação, depósito e intimação, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-16.2001.403.6125 (2001.61.25.000012-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS JORGE SALOMAO(SP140178 - RANOLFO ALVES)

Antes de determinar a retomada do processamento deste feito, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e considerando que o presente este feito está suspenso desde 17.08.2001 (fl. 467), manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre as informações das fls. 789-795, que informa a exclusão do débito tributário

objeto destes autos de regime de parcelamento assim como sobre eventual adesão/reinclusão do mesmo débito em novo regime de parcelamento ou integral quitação da dívida. Decorrido o prazo acima ou após a manifestação da defesa, voltem-me conclusos. Int.

0002767-71.2005.403.6125 (2005.61.25.002767-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JURANDIR TOSCAN(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIOELLI)

No presente feito foi prolatada sentença declarando extinta a punibilidade do réu JURANDIR TOSCAN, restando pendente de restituição a fiança recolhida às fls. 43-44. Ocorre que, num primeiro momento, o advogado do réu juntou procuração com poderes para requerer Alvará Judicial e levantar a fiança, o que lhe dá poderes unicamente para a prática dos atos especificados, podendo levantar a fiança, porém unicamente por meio de Alvará (fls. 494-495). Posteriormente (fl. 501), alegando a grande distância até este Juízo e as despesas com viagem decorrentes dessa distância, requereu o mesmo advogado que o valor da fiança seja depositado em uma conta corrente em nome do próprio procurador do réu. Como, no entanto, a procuração da fl. 495 somente autoriza o levantamento da fiança por meio de Alvará, a transferência do referido valor para uma conta corrente em nome do advogado é procedimento não previsto no mencionado instrumento. Por essas razões, indefiro o pedido formulado pelo advogado do réu JURANDIR TOSCAN de transferência do valor da fiança para conta corrente em seu nome. Porém, como a sentença que extinguiu a punibilidade do réu JURANDIR já transitou em julgado, determino a restituição do valor da fiança recolhida pelo réu, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 43-44, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 44, em favor do réu JURANDIR TOSCAN, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Maiores informações ou eventual transferência do valor para outra conta deverão ser obtidas no telefone informado. Após as providências acima, tendo em vista que já foram cumpridas as demais deliberações contidas na sentença prolatada, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0004152-44.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODACIR VASCONCELOS(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) ODACIR VASCONCELOS (fs. 78 e 80). Intime-se o referido réu, na pessoa de seus advogados constituídos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0000457-14.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALGACIR ABEL GAMBIN X CARLOS DUARTE(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X JOSE HILDO DE CARVALHO(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X PEDRO MARQUES DE FREITAS

Fls. 487-489: em face da indisponibilidade de realização da audiência por meio do sistema de videoconferência no dia 07/10/2014, às 14 horas, data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução (ocasião em que serão ouvidas testemunhas e realizados interrogatórios de outros réus), viabilize a Secretaria nova data para realização do interrogatório dos réus CARLOS DUARTE e JOSÉ HILDO DE CARVALHO para data posterior à data acima. Após o agendamento, comunique-se a nova data ao Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, autos n. 5009096-587.2014.404.7002, para intimação dos réus e realização da audiência por videoconferência. Solicita-se ao Juízo deprecado, também, sejam os réus INTIMADOS de que está mantida a audiência de instrução designada para o dia 07/10/2014, a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, da qual eles poderão participar caso compareçam na sede deste Juízo na referida data. Considerando o exposto acima, revendo o despacho da fl. 485, defiro o requerido pelo réu PEDRO MARQUES DE FREITAS às fls. 465 e 473 e determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para realização do INTERROGATÓRIO do réu PEDRO

MARQUES DE FREITAS, nascido aos 12.09.1981, filho de José Ferreira Freitas e Luzia Marques de Freitas, RG n. 37.337.475-6/SSP/SP, com endereço na Praça Serra dos Tapés n. 82, Vila Salete ou Vila Santana, São Paulo/SP, tel. 11-7829-4394. Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3, solicita-se que o interrogatório seja realizado da forma convencional pelo juízo deprecado. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu PEDRO MARQUES DE FREITAS, Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO (defensor do réu Pedro), OAB/SP n. 288.798, com endereço na Av. Altino Arantes n. 131, sala 33, 3º andar, tel. 3322-3438, nesta cidade. Cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-59.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO. À vista dos documentos de fls. 53/54 e 55/58, determino a expedição de ofício às empresas Onofre Avanzi -ME e Fertilizantes Heringer S/A para que apresentem ao Juízo o PPP regularizado, em que deve constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão, ainda, no mesmo prazo, apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPP's em questão. Fl. 248. Compulsando os laudos apresentados pelo INSS e juntados às fls. 172/245, verifico que os mesmos se referem ao ano de 1993, período em que sequer o autor trabalhou na empresa Ceval/ Bunge Alimentos S/A. Diante qualquer outro elemento probatório quanto à insalubridade da atividade exercida pelo autor, entendo imprescindível a realização de perícia quanto ao período 15.06.1998 a 17.04.2006. Diante disso, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Indique o autor empresa paradigma para a realização do exame pericial no prazo último de 10 (dez) dias, sendo certo que no silêncio será expedida carta precatória para a Seção Judiciária de Santa Catarina. No que toca à extração de cópias dos processos indicados à fl. 248, indefiro o pedido por entender que o ato seja incumbência da própria parte. Não havendo segredo de justiça decretado nos autos, os mesmos são acessíveis a todos indistintamente, competindo ao autor colher os documentos que entende pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

0001126-04.2012.403.6125 - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo o INSS cumprido a determinação retro (fls. 176/217), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá apresentar suas razões finais.

0001043-73.2012.403.6323 - SOMABRA COMERCIO E EXPORTAO DE CAFE LTDA(SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
1. Relatório Somabra Comércio e Exportação de Café Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação em face da União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, através da qual pretende(m) seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Relata a parte autora que atua no comércio e exportação de café desde 21.1.2010 e, em razão disto, adquiriu de diversos produtores rurais café em grãos para comercialização, tendo sido obrigado a recolher a contribuição social ao FUNRURAL. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 1.º, da Lei n. 8.540/92, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da referida contribuição, devendo ser desobrigada a recolher a exação tributária ora questionada. Aduz, também, que possui legitimidade ativa para discutir a legalidade e constitucionalidade do tributo em questão, bem como para pleitear sua repetição, porque na condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição em questão é sua. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 11/178). A ação foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, em razão do reconhecimento da incompetência para o processamento da demanda (fls. 179/180), foram eles redistribuídos a este juízo federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 187. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 199/208 para, preliminarmente, sustentar sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de os créditos tributários tratados na presente demanda terem sido transferidos à União e, portanto, esta seria a única parte legítima para responder a presente ação no tocante à repetição de indébito. Em sede preliminar também aduz que a autora não possui legitimidade ativa ad causam, uma vez que na qualidade de empresa adquirente somente atua como substituta tributária, não sendo ela a suportar o ônus financeiro pelo recolhimento do tributo em questão. No

mérito, em síntese, sustenta que após o advento da Lei n. 10.256/01 não há que se falar em inconstitucionalidade da exação combatida, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 211/219. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 222 a fim de ser incluída no polo passivo da demanda a União, com sua consequente citação para responder a presente ação. Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 227/235). Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ativa ad causam, em razão de a contribuição em questão, tratada pelo artigo 25 da Lei n. 5.212/91, referir-se ao produtor rural pessoa física. Arguiu, ainda, existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado (fls. 227/235). Réplica à contestação da União às fls. 240/255. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Das preliminares: Da ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS Com o advento da Lei n. 11.457/07 a competência para a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INSS passou a ser da Receita Federal do Brasil, órgão criado pela referida lei com este propósito. Desde então, a competência para responder sobre a questão sub judice passou a ser exclusivamente e inquestionavelmente da União Federal, motivo pelo qual acolho a preliminar suscitada pelo INSS a fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, extinguir o feito sem apreciação de mérito no tocante ao instituto autárquico. Da ilegitimidade ativa ad causam A União suscita a ilegitimidade ad causam da empresa autora, uma vez que ela se qualifica como substituta tributária, nos termos do artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91. Neste ponto, com razão a União. Na espécie, a autora não figura como contribuinte dessas exações, mas na qualidade de responsável tributário. Nesse sentido, o produtor rural pessoa física como contribuinte, ao vender os seus produtos agrícolas para pessoa jurídica, como é o caso da autora, sofre a retenção dessas contribuições, sendo que a adquirente tem o dever de recolher esses valores retidos ao fisco, na qualidade de responsável tributário. Enfim, quem sofre o ônus é o produtor rural pessoal física e o adquirente apenas faz a retenção e o recolhimento dessa quantia aos cofres da previdência social. Por tais razões, deve ser aplicada na espécie a norma do art. 166 do CTN, que assim dispõe: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Devo salientar que, obviamente, este dispositivo se aplica também ao pedido de compensação, que tem como pressuposto um direito de repetição (restituição) aliado a um acerto de contas (débito e crédito). A parte autora não demonstrou, documentalmente, que suportou exclusivamente o ônus da referida exação. Trouxe, em prova de seu direito, notas fiscais de compra de grãos em espécie de produtores rurais pessoas físicas, e as guias de recolhimento de tais contribuições. Entretanto, não trouxe nenhuma declaração de referidas pessoas no sentido de que a empresa autora não lhes descontou referidas contribuições ou que ela arcou exclusivamente com o ônus do recolhimento do tributo. Sem essa prova, não há como reconhecer sua legitimidade ativa para pleitear a restituição/compensação. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria tem pontificado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. 1. O art. 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumpre os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante no Tribunal. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O STJ orienta-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303794737, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201377460, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE

SURTIU APÓS A EC N 20/98 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A pessoa jurídica adquirente do produto agrícola tem legitimidade ativa para discutir a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, contudo, não pode pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente. 2. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 3. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 4. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas após a vigência da Lei nº 10.256/2001, devendo ser mantida a r. decisão agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00053719820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, verifico que a parte autora, além da restituição, também pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da exação. Nesse segundo ponto, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a empresa adquirente somente possui legitimidade para pleitear o reconhecimento da ilegalidade. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda.Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.Do méritoInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou

amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários

e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda

Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrie, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos produtores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos produtores rurais pessoas jurídicas. A esse

respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora não faz jus à restituição das contribuições sociais pagas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001, posto que é parte ilegítima para buscar essa devolução. Também a parte autora não tem direito à declaração de inexigibilidade da contribuição a partir de 10.07.2001, posto que a exação é constitucional, como declarado pelo Supremo Tribunal Federal. Como busca a liberação do recolhimento de tais exações a partir de 2010, por óbvio não tem como reconhecer seu direito com esta demanda. 3. Dispositivo Diante o exposto: i) Com relação ao INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos da Lei n. 11.457/07 e, em consequência, julgo extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; ii) Com relação à União, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar ao réu INSS os honorários sucumbenciais ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. De igual forma, condeno a autora a pagar à ré União Federal honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-86.2014.403.6125 - VICENTE BENEDITO DE SOUZA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000249-93.2014.403.6125 - ALINE MARQUES DE CARVALHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001381-59.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-03.2012.403.6125) LUCIANO RODRIGUES NETO (SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
LUCIANO RODRIGUES NETO opôs embargos à execução fiscal n.º 0000751-03.2012.403.6125, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, visando a desconstituição do crédito fiscal não tributário. Alega que o auto de infração que originou a execução fiscal embargada é nulo, pois os aparelhos de comunicação apreendidos em sua residência, além de não estarem ligados, após alimentação somente foram capazes de receber sinais sonoros, mas impossibilitados de transmitir qualquer tipo de comunicação ou influência externa. Afirma que o simples fato de possuir um aparelho, por si só, não se configura ilícito suscetível de aplicação de auto de infração. Aduz que não tem referência com as duas supostas pessoas citadas na conclusão do inquérito policial; que tampouco foi possível aferir a existência de danos à sociedade, terceiros ou à empresa A.L.L. e ANATEL, como exige a lei para aplicação de sanção penal e auto de infração; que a prática do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 é de natureza delituosa formal, sendo imprescindível o resultado danoso para a sua configuração. Requer o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, até o trânsito em julgado da ação penal em trâmite, e que sejam julgados procedentes com reconhecimento da nulidade do auto de infração, tendo em vista a atipicidade e ausência de sua conduta, e a anulação das CDAs, com a condenação do embargado em custas e honorários. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A exequente/embargada apresentou impugnação às fls. 11/13, alegando que o relatório de fiscalização consigna expressamente a existência de funcionamento de Serviço Radioamador sem autorização, bem como a utilização de aparelhos não certificados pela ANATEL, com violação à legislação, com a necessária imposição de multa ao executado/embargante, a qual se encontra devidamente fundamentada. Afirma que tanto os equipamentos utilizados possuíam potencial nocivo que foram apreendidos pela autoridade fiscalizadora, a fim de, dentre outros, impedir que os mesmos fossem novamente utilizados, e que a própria punição penal independe da demonstração do efetivo prejuízo no caso de radiodifusão irregular. Quanto ao pedido de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação penal supostamente existente, e decorrente do mesmo fato que ensejou a aplicação da multa exequenda, assevera que há independência da multa administrativa em relação a eventual sanção penal, e que caberia ao embargante carrear aos autos a mencionada ação penal. Pugna pela total improcedência dos embargos. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 14/36-verso. Certificada a tempestividade dos embargos, à fl.

37. Intimado a juntar aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, do depósito efetuado, e a regularizar sua representação processual (fl. 38), o embargante cumpriu as determinações conforme fls. 39/70. Deliberação de fl. 71 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a conclusão dos autos para sentença, tendo em vista que a embargada já ofereceu sua impugnação. Cópia do feito criminal correspondente foi apensado ao presente feito (fls. 73 e verso), acerca da qual se pronunciou a embargada (fl. 75). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Consta do auto de infração lavrado pela Anatel que o embargante foi multado pelo exercício de atividade de telecomunicações sem autorização, pelo uso de radiofrequência e sem certificação e homologação dos equipamentos pela ANATEL, figurando ele como dono dos equipamentos. Pretende o embargante a desconstituição do auto de infração e a liberação do pagamento da multa a que foi condenado, entendendo que não há provas de que a estação de rádio amador apreendida em sua residência estava funcionando irregularmente quando da autuação. O uso de equipamentos não certificados/homologados pela ANATEL, ou o uso da radiofrequência sem prévia autorização da Agência configuram infração de natureza grave - até porque tal atividade pode acarretar interferências indesejadas em serviços públicos que utilizam o referido meio de comunicação, passível de apreensão e de autuação. Tal situação se coloca independentemente de ter sido o administrado autuado em uso do equipamento em situação de danos a terceiros. No caso, como se vê das fls. 14/36, a infração imputada ao embargante é a de manter em seu domínio radioamador em perfeito estado de conservação, apto a ser usado em rádiofrequência que exige prévia autorização, sem estar corretamente certificado ou homologado pela ANATEL. Esta é a situação destes autos, posto que a infração imputada ao embargante não foi a de uso não autorizado de radiofrequência, mas sim a de manter equipamentos não certificados/homologados, estando ela proibida pelos artigos 162 e 163 da Lei nº 9.472/97 e artigo 55 do Regulamento, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000 (vide verso da folha 20). Segundo se vê das fls. 14/21, os equipamentos apreendidos na residência do embargante - um transceptor da marca YAESU, modelo FT-897, de cor preta, em regular estado de conservação, com transceptor Kenwood e acoplador de antena (fls. 14/15) estavam desacompanhados de autorização da ANATEL para seu uso regular, sendo que ele estava apto a operar na frequência 144-148 (Mhz), com potência de 12,1 (w). Do parecer técnico juntado aos autos, consta que 1 - a estação em questão, instalada e em funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela Anatel, e não foi apresentado no momento da vistoria nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizada assim emissora ilegal. 2. O transceptor utilizado, de fabricante Yaesu (modelo FT-897), número de série 4M450326, homologação/certificado não possui, operava na frequência 144-148Mhz, com potência de operação aferida de 12,1 W. 3 - O sistema irradiante encontrado, composto de cabos e antenas para irradiação, possuía estrutura vertical com altura aproximada de 14 metros em relação ao solo e antena do tipo Monopolo vertical. 4. Os demais equipamentos e objetos encontrados, relacionados abaixo, caracterizavam a existência de estação do serviço radioamador. (fl. 16) Não há dúvidas de que os fatos objeto de apuração através da Ação Penal nº 0001631-63.2010.403.6125, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, dão conta de que o embargante foi denunciado pela prática do delito estampado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Naquela ação, como se vê da sentença lá proferida, o embargante foi absolvido por falta de provas de que ele tenha invadido a comunicação da empresa ALL via rádio, ou que tenha operado o rádio apreendido em sua residência na frequência da ALL ou em qualquer outra ou se o rádio Yaesu mencionado na denúncia tinha capacidade de funcionar somente com os equipamentos que o acusado possuía em sua casa. Não se provou, assim, que o réu tenha desenvolvido qualquer atividade clandestina de comunicação. Entretanto, a esfera penal tem outros pressupostos, bastante diversos daqueles exigidos na esfera administrativa, sendo que há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a independência entre estas instâncias. No caso concreto esta separação entre as instâncias penal e administrativa deve ser aplicada. Naquela, a absolvição do embargante se deu por falta de provas de uso do equipamento no momento da busca e apreensão. Na esfera administrativa, basta verificar que o equipamento existia sem a certificação/homologação da ANATEL e estava apto a funcionar. E esta ausência de regularidade administrativa restou suficientemente demonstrada nos autos, tanto que o embargante, em nenhum momento, trouxe aos autos documentos comprovando a certificação ou a homologação do equipamento pela ANATEL. E sua aptidão para funcionar também restou demonstrada, tanto que o equipamento apreendido operava na frequência 144-148Mhz, com potência de operação aferida de 12,1 W. Diversas as esferas de apuração dos ilícitos (penal e administrativa) e diversas as imputações, diversas também as consequências. Vale ainda observar que para o reconhecimento da prática da infração administrativa exige-se menos do que para a caracterização do ilícito criminal, de modo que a ausência de prova da conduta criminal repudiada, necessariamente não conduz à ausência de ilicitude no âmbito administrativo. Não tendo o embargante demonstrado documentalmente a regularidade do equipamento apreendido em sua residência, deve permanecer íntegra a autuação sofrida e a penalidade que lhe foi aplicada, obedecendo-se o comando legal. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo íntegro o crédito não tributário em cobrança através da CDA nº 2012.N.LIVRO01.FOLHA0664-SP. Mantenho íntegra a penhora efetivada nos

autos da ação de execução fiscal, que deverá ter seu regular andamento até final satisfação do crédito em cobrança. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por ser o condenado beneficiário da justiça gratuita. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000751-03.2012.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-91.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-39.2013.403.6125) CARLOS PESSOA GUIMARAES JUNIOR(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000008-22.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-65.2013.403.6125) CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA ME X ORIOVALDO CAMARGO X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000149-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-07.2013.403.6125) SERGIO AZEVEDO SALVADOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000154-63.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-42.2013.403.6125) COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA X PAULO EDUARDO ZILIO X DANIELA DOS SANTOS VITAL ZILIO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP312915 - SANDRA KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000176-24.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-67.2013.403.6125) SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X FABIO RODRIGUES VIEIRA X JOANA PAULA DIAS VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001245-28.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-85.2012.403.6125) LINO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

I - Converto o julgamento em diligência.II - Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, e para melhor elucidação dos fatos, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo que originou a execução fiscal embargada (processo nº 0002013-85.2012.403.6125) - PA nº 11610.000498/2011-18, bem como da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física envolvida, se dele não constar.III - Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.IV - Na sequência, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000886-30.2003.403.6125 (2003.61.25.000886-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003660-67.2002.403.6125 (2002.61.25.003660-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 94, intime(m)-se, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 500,00II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 550,00III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002020-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Por conseguinte, ficam sustadas as hastas designadas à f. 150. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com a devida urgência. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int. Publicação despacho da f. 163:I- Manifeste-se a exequente, com a devida urgência, sobre a petição e documentos juntados às f. 154-162.II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.III- Intime-se pelo meio mais célere.IV- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores.Int.

0000448-86.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WALMIRO JESUEL VENERANDO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente que parte da dívida exacionada e que decorre de contribuição previdenciária teria como competência o ano de 2004/2006 e que o despacho que ordenou a citação teria ocorrido em lapso superior ao previsto em lei. (fls. 104/115). Não juntou documentos. Houve manifestação da excepta (fl. 118/120), que pugnou pelo não cabimento do instrumento processual e, ainda, pela manutenção da cobrança do período impugnado, em razão do parcelamento da dívida, causa interruptiva do crédito tributário, requerendo ainda seja rejeitada a exceção oposta. Juntou documentos (fls. 121/130). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias concernentes ao mês 06/2004 a 05/2007 (inscrição 36.403941-8), 06/2007 a 10/2008 (inscrição 36.491.186-7), 01/2008 (inscrição 36.491.187-5), 11/2008/06/2010 (inscrição

39.444.124-9) e 04/2009 a 39.444.125-7) Tais tributos foram declarados pelo próprio devedor, sendo as diferenças apuradas pelo fisco mediante DCTF, conforme consta dos autos (fls. 04/05 - única inscrição impugnada). A prescrição é instituto que ocorre entre o lançamento e a propositura da ação. Neste caso específico dos autos, entre uma e outra data, não decorreu prazo superior a cinco anos, de forma que não há que se falar em prescrição. Veja-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, o marco a ser observado, tanto para fins de decadência quanto de prescrição, é a data da entrega da DCTF, ficando afastada, desde logo, a pretensão de extinção do crédito tributário. A esse respeito já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO FINAL - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05 - SÚMULA 106/STJ - PENHORA ELETRÔNICA - ART. 655 E 655-A, CPC - LEI Nº 11.382/06 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. Conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança. 6. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a imposto afeto à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte. 7. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 8. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 9. Se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. 10. Consta dos autos a data da entrega da DCTF, que deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN). 11. A partir da data da entrega da DCTF, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 12. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/5/2005 - antes da vigência da LC nº 118 /2005 (observado o vacatio legis), basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 13. Na hipótese, verifica-se que entre as datas da constituição do crédito tributário (16/5/2000, 14/8/2000, 13/11/2000, 15/2/2001, 31/5/2001, 16/8/2001 e 15/11/2001), até a data da propositura da execução fiscal (13/5/2005), não transcorreu o prazo prescricional para os créditos executados. 14. A partir da vigência da Lei nº 11.382/06, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual (art. 655 e 655-A), o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora on line, não mais excepcionalmente. Entendimento do STJ e desta Corte. 15. Agravo de instrumento improvido. (AI 201103000026630, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 882.) Recentemente, e seguindo o mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assim julgou: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201000548681, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2010.) Nos presentes autos é possível verificar que a inscrição 36.403.941-8 foi objeto de parcelamento formalizado em 26/11/2009 (fl. 122) e posterior cancelamento em 29/12/2011 (fl. 124). A adesão a parcelamento administrativo, com a assinatura da confissão de dívida corresponde a uma das causas de interrupção do prazo prescricional de cinco anos que a Fazenda Pública tem para promover a inscrição do débito em dívida ativa e cobrá-la. Tal interrupção se dá porque o pedido de parcelamento

importa em ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor, a teor do que dispõe o art. 174, IV, do CTN. Interrompido o prazo prescricional, fica suspenso o crédito tributário enquanto tal parcelamento permanecer ativo e em execução. No entanto, com o descumprimento do acordo celebrado, inicia-se novo prazo quinquenal para fins de contagem da prescrição, que começará a correr por inteiro a partir do momento em que se considera cessado o parcelamento (Súmula 248 do TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTIVO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1452694/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, fonte: DJe 06/08/2014). Grifei.- ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.(...) 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1435077 / RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 19/08/2014, fonte: DJe 26/08/2014). Grifei.- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem decretou a prescrição do crédito tributário, porquanto as provas constantes dos autos não demonstram inequivocamente a ocorrência do parcelamento. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 242556 / MG, relator Ministro Humberto Martins, fonte: DJe 28/11/2012). Grifei.- PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PEQUENO VALOR. PARCELAMENTO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Não está prescrita a presente execução fiscal, pois, após o arquivamento sem baixa na Distribuição, ocorrido em 2007, a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941 /09 (art. 174 , parágrafo único , IV , do CTN), interrompendo a prescrição intercorrente (art. 40 , parágrafo 4º , da Lei nº 6.830 /80), contando-se o quinquênio legal por inteiro a partir da eventual exclusão da contribuinte. 2. Apelação provida. Prosseguimento da execução fiscal. (TRF5, AC apelação cível, nº 200385000056217; publicação: DJe 03/10/2013). Como se vê da inicial, o processo de execução se iniciou na data de 05/03/2012, de forma que, em princípio, teria decorrido tempo suficiente para se caracterizar a prescrição, já que passados mais de seis anos entre a constituição do crédito (apuração do crédito tributário sujeito à homologação) e o ingresso em juízo. Há que se ressaltar, todavia, que a executada parcelou seu débito em 26/11/2009, conforme se depreende do documento acostado à fl. 122, dele sendo excluída em 29/12/2011, conforme consta na folha 124. De se ponderar que, inequivocamente, ocorreu uma causa interruptiva do curso do prazo prescricional, afinal, a adesão ao parcelamento implica ato inequívoco extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, inciso VI, do CTN). Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E como visto acima, a interrupção do prazo prescricional tem, como consequência, a aplicação de novo prazo de cinco anos, que deverá ser contado por inteiro, conforme jurisprudência acima transcrita. Excluído do parcelamento, a Fazenda Pública Federal teria cinco anos para inscrever o crédito tributário em dívida ativa e cobrá-lo. Efetivamente, é de se repisar que a execução fiscal foi ajuizada em 05/03/2012, com despacho inicial que ordenou a citação em 16/03/2012 (fls. 49/50), sendo o devedor citado em 12/04/2012 (fl. 51). Dentro, pois, do prazo de cinco anos contado da exclusão do devedor do parcelamento administrativo (que ocorreu em 29/12/2011). Por outro lado, considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 05/03/2012, de aplicar-se a regra nova em que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho inicial que ordena a citação do devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei

Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído e regularmente inscrito no período de 06/2004 a 05/2007, bem como, de que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13/02/2009 e a interrupção do prazo prescricional se deu apenas em 26/11/2009 (com o termo de confissão de dívida), é de se reconhecer que efetivamente parte dos créditos constantes da CDA 36.403.941-8 foram alcançados pela prescrição. São eles os relativos aos meses de junho, agosto e outubro, restando as demais competências incólumes, haja vista que entre a constituição do crédito para aquele período e a ocorrência da causa interruptiva (parcelamento) decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. Observo que em relação à competência 11/2004, esta não foi atingida pela prescrição, eis que o vencimento dos tributos se dá no mês subsequente (em dezembro), sendo que a interrupção do prazo prescricional se deu em novembro de 2009. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar agravo de instrumento assim se posicionou: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 3. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 4. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 5. Do compulsar dos autos denota-se que os débitos em cobrança são do período de 30/03/1994 a 31/01/1995 - fls. 18/24. A execução fiscal foi ajuizada em 31 de março de 1998 - fl. 17, com citação da sociedade empresária executada em 18/08/1998. Por seu turno, conforme documento de fl. 89, houve adesão da executada ao REFIS em 28/04/2000, com sua exclusão do programa em 01/05/2005. 6. A adesão ao REFIS qualifica-se como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor a que alude o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, causa interruptiva da pretensão executiva, retomando-se a contagem do prazo prescricional em 01/05/2005, momento em que a executada foi excluída do programa de parcelamento. 7. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (AI 201103000063560, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 870.). Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário apenas para os períodos de 06/2004 a 10/2004, visto que da data de sua constituição até a causa interruptiva se passaram mais de 5 (cinco) anos. Quanto ao período remanescente (competências 11/2004, 02/2005 a 05/2007) e demais CDAs (inscrições 36.491.186-7, 36.491.187-5, 39.444.124-9 e 39.444.125-7) e que não foram objeto de impugnação, mantenho sua plena exigibilidade por não terem sido alcançadas pela prescrição e, de consequência, mantenho o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual da qual a excepta sucumbiu na parte mínima. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se vista dos autos à exequente para que promova a adequação dos valores cobrados, desonerando a excipiente da cobrança dos valores aqui atingidos pela parcial prescrição. Intimem-se.

0000489-19.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Por conseguinte, ficam sustadas as hastas designadas à f. 176. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com a devida urgência. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003464-34.2001.403.6125 (2001.61.25.003464-0) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes do desarquivamento do feito. Contudo, haja vista que o pedido de desarquivamento foi feito por advogado sem procuração nos autos, providencie a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a devida regularização, retornem os autos ao arquivo. Com o devido cumprimento da determinação acima, voltem-me os autos conclusos para deliberação sobre o pedido da parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6857

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000880-65.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO CESAR GERMANO

Vistos em decisão.I- A ação encontra-se instruída com a Cédula de Crédito Bancário, celebrada entre as partes em 29.12.2011, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 07/08). Referido documento, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da CEF (fl. 66) e converto a ação de busca e apreensão em ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações.II- Como o bem não foi encontrado com o requerido (fl. 62), impossibilitando o cumprimento da decisão de fl. 30, proceda-se a Secretaria ao bloqueio (restrição total) do bem descrito na inicial perante o RENAJUD.Cite-se e Intimem-se.

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0004477-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0004479-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0004565-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIGUEL PEREIRA

DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002805-67.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0003213-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAM DE SOUZA ZANELLI

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0003373-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVAN DO COUTO

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0003374-34.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER FABIANO BONIFACIO DE SOUZA(SP156999 - JOÁS CASTRO VARJÃO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Kleber Fabiano Bonifacio de Souza Costa para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0575.160.00001414-00. Regularmente processada, a CEF, informando o pagamento do débito na esfera administrativa, requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III do CPC (fl. 85). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da autora, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, a teor do 1º, do artigo 1102c do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003412-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALAN ADEMAR MORAES

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0001234-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO APARECIDO JACOB

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-55.2013.403.6127 - CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora (COHAB/PR) informar se houve comunicação do sinistro pela mutuária Angela Maria Beta e a respectiva data, bem como se na data de ocorrência do sinistro a operação do financiamento encontrava-se averbada, além de apresentar o demonstrativo de existência do débito, como requerido pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 559/560) e deferido pela decisão e fl. 607. Intimem-se.

0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O autor alega que nunca manteve relacionamento bancário com a CEF, e que, por isso, desconhece a origem da dívida. A CEF, por sua vez, diz que a dívida se refere à inadimplência do cartão de crédito. Assim sendo, esclareça a CEF se o autor já foi seu cli-ente e como se deu a

contratação do cartão de crédito, comprovando-se. Intime-se.

0002290-61.2013.403.6127 - LUCINEIA RODRIGUES CURTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Lucineia Rodrigues Curti contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 15.01.1998 a 10.04.2013, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 85). O INSS sustentou que não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, que, no caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, que não está comprovada a exposição ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 91/106). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 110/121). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.05.2013 (fl. 81), com 30 anos e 15 dias de tempo de contribuição e carência de 333 meses (fls. 61/64). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum os períodos 07.01.1985 a 30.04.1987, 08.05.1987 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 02.05.1995 e 05.07.1996 a 05.03.1997, por exposição a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa, mas não o fez em relação aos períodos posteriores, em que a segurada alega a exposição aos mesmos agentes nocivos (fls. 58/60). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 15.01.1998 a 10.04.2013, em que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Mococa, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível

o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Êzio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 15.01.1998 a 16.05.2013. Empresa: Prefeitura Municipal de Mococa. Setor: posto de pronto atendimento/pronto socorro municipal. Cargo/função: técnico de enfermagem. Agente nocivo: contato com materiais e pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas. Atividades: efetua curativos, aplica medicamentos EV, IM, subcutânea; coleta materiais para exames de fezes, sangue, secreções, urina; atua com pacientes com doenças infectocontagiosas; desinfecção e esterilização de materiais infectocontagiantes. Meios de prova: CTPS (fl. 31) e PPP (fls. 53/54). Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, conforme previsto nos itens supracitados. Ao contrário do que defende o

INSS, não há vedação a que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial, desde que não seja contado tempo de serviço posterior à aposentação. A parte autora se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento (direito adquirido), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário. É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS. Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispôs: Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; (grifo acrescentado) Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa o segurado atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado. Acolhido o pedido, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No caso em tela, o tempo de serviço especial total da parte autora, computando-se o período ora reconhecido, 15.01.1998 a 10.04.2013, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 07.01.1985 a 30.04.1987, 08.05.1987 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 02.05.1995 e 05.07.1996 a 05.03.1997, perfaz o total de 26 anos, 02 meses e 16 dias, até a data do requerimento administrativo, em 16.05.2013. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 16.05.2013, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 15.01.1998 a 10.04.2013; b) revisar o benefício concedido à parte autora, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 16.05.2013. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/158.065.486-7; - Nome do beneficiário: Lucineia Rodrigues Curti (CPF nº 068.802.198-02); - Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Data de início da revisão: 16.05.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-32.2013.403.6127 - MARIA DA PENHA ROCHA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA PENHA DA ROCHA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a lhe restituir o valor retido a título de imposto sobre a renda do montante recebido em decorrência de procedência de ação trabalhista. Diz que ajuizou ação trabalhista em face do Banco do Estado de São Paulo S/A Banespa, atual Banco Santander S/A (feito nº 00205.2011.118-15-00-9), a qual foi julgada parcialmente procedente. Ao receber todo o montante que lhe era devido, teve retido o imposto sobre a renda, no valor de R\$ 54.011,16 (cinquenta e quatro mil, onze reais e dezesseis centavos). Defende a ilegalidade dessa retenção, ponderando que a Receita Federal efetuou os cálculos do quanto devido segundo o regime de caixa, considerando o valor total dos valores atrasados para a aplicação da alíquota correspondente, enquanto que o entende que o correto seria o regime progressivo, ou seja, mês a mês. Requer, assim, seja a União Federal condenada a lhe devolver o valor retido a mais a título de imposto sobre a renda incidente sobre o total recebido, no total de R\$ 52.812,33 (cinquenta e dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e três centavos). Junta documentos de fls. 14/137. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 147/154, defendendo a legalidade da retenção do tributo, uma vez que o artigo 12, da Lei nº 7713/88 prevê o regime de caixa para incidência do IR, de modo que incide tal exação sobre o total dos valores recebidos pelo autor. Réplica às fls. 157/158. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório, fundamento e decido. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda,

assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) e de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...) .E o provento econômico decorrente de uma ação trabalhista, no bojo da qual se obtém o reconhecimento e pagamento de verbas que não foram pagas a seu tempo, com ordem de pagamento de atrasados não escapa desse conceito.Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713/88, tem-se que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Com base nesse dispositivo, a União Federal procura legitimar a retenção de IR incidente sobre valores recebidos acumuladamente por trabalhadores que se vêm vencedores de ações trabalhistas.No entanto, é de se ponderar que o atraso no pagamento de verbas trabalhistas decorreu de ato exclusivo do empregador. Com isso, é o entendimento majoritário que, como o empregado não teve culpa pelo evento, o caso deve ser resolvido pela equidade, admitida no Direito Tributário, nos termos do inciso IV, do artigo 108, do CTN. De fato, tivessem tais verbas trabalhistas (horas extras, adicionais, noturnos, etc, dependendo do caso) concedidas à época em que devidas, com seus pagamentos mensais regulares desde então, estariam dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota progressiva prevista em lei. Porém, a trabalhadora ora autora teve que buscar o Poder Judiciário para discutir seu direito trabalhista e, com isso, receber o que lhe era devido de uma só vez, de modo que pouco razoável e tam-pouco jurídico que tenha que responder pela tributação em alíquota elevada.Este, inclusive, o entendimento exarado pela jurisprudência pátria, a exemplo do seguinte julgamento, cuja ementa ficou assim redigida:TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. REGRA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal, visto que a questão do recolhimento do imposto de renda não foi objeto da decisão de mérito proferida na ação trabalhista. 2. O imposto de renda foi retido pela Justiça Trabalhista na forma disciplinada pela legislação tributária e nos moldes estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, devendo a questão quanto à sua incidência ou não ser dirimida em ação autônoma perante a Justiça Federal, que é a competente para apreciar a matéria. 3. A incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve se dar de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. 4. A retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida, mês a mês, pelo contribuinte, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial, o qual culminaria em alíquota superior àquela a que faria jus se tivesse recebido corretamente os valores devidos, na época própria. 5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010 - submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). 6. Os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, muito embora tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). 7. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). 8. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.(Terceira Turma do TRF da 2ª Região - APELRE 201051010158045APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 585887 - Relatora Desembargadora Federal Cláudia Maria Bastos Neiva - DJE em 02 de setem-bro de 2013)Portanto, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor acumulado, mas sim sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e limite de isenção, computando-se eventual IR já pago em época própria, se o caso.Não há que se falar em devolução de tudo o que foi pago, mas em aferição do que realmente é devido, de acordo com faixas de valores e alíquotas progressivas, o que será verificado em liquidação de sentença.Issso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a devolver à parte autora o valor retido a maior título de imposto de renda incidente sobre cada uma das parcelas recebidas em decorrência da ação trabalhista, aplicando-se a legislação

vigente à época quanto à alíquota e li-mite de isenção, segundo o regime de competência. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condeno a União Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita do reexame necessário. P.R.I.

0003451-09.2013.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ELENICE DE FÁTIMA AMERICO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal de seu benefício de n. 505.925.535-9. Diz que, ao conceder seu benefício, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Efetuando administrativamente a revisão do benefício, nos exatos termos da ACP nº 0002320-59.2012.403.6127, o INSS comunicou que em favor da autora foi apurada uma diferença no valor de R\$ 1842,71, a ser paga em 05/2020. Diz que não concorda com o prazo estipulado para pagamento, motivo pelo qual ajuíza a presente ação. Junta documentos de fls. 08/11. Deferida a gratuidade à fl. 20. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 24/39), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e consequente incompetência do juízo, bem como a falta de interesse jurídico, pois o benefício já fora revisado na esfera administrativa. Alega, ainda, que o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 faz coisa julgada erga omnes, o que impediria o presente ajuizamento. Junta documentos de fls. 40/73. Réplica às fls. 77/80. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. **DAS PRELIMINARES** Sem razão o INSS ao alegar tanto inadequação da via eleita (e consequente incompetência do juízo) quanto que falta à parte autora da ação principal o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de conhecimento, apta a formar, ao final, um título executivo judicial (sentença). A parte autora não tem por base o título executivo formado por meio da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com cronograma pré-estabelecido. Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escolhasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. Não é esse o caso dos autos, não sendo ajuizada ação de execução, mas de conhecimento, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir ou mesmo inadequação da via. O autor não concorda com um item do acordo firmado nos autos da ACP - o diferimento da data de pagamento - e não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando

a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de deca-dência e prescrição de seu direito individual de revisão, inclusive em relação ao mérito, pois, ajuizando ação individual, toda a matéria será submetida ao crivo do judiciário, sendo que os termos do acordo coleti-vo não induzem e não vinculam o juízo individual. Com efeito, a ação de cobrança, seguindo o rito ordinário, tem como objetivo a obtenção de uma sentença de mérito, e, portanto, um título executivo judicial. Para tanto, necessário analisar o direito à revisão de seu benefício. Isso porque não é possível o autor utilizar-se da decisão que lhe foi favorável na ACP, mas buscar desconstituir a parte que não lhe agrada - prazo para pagamento. Afasto, portanto, as preliminares levantadas pelo réu.DA PRESCRIÇÃO prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.DO MÉRITO.ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal ini-cial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91.Diz o mencionado artigo que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corres-pondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.O benefício da parte autora foi concedido ao autor em épo-ca em que o salário de benefício correspondia à soma dos salários-de-contribuição, dividido pelo número de contribuições apurado.Entretanto, deveria ter sido calculado de acordo com a re-gra do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, retro transcrito - o que, inclusive, foi reconhecido em sede administrativa (fl. 08).Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91.Iso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício nº 505.925.535-9 nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91.Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acresci-das de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Fede-ral, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Condeno o INSS, por fim, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença dispensada do duplo grau obrigatório, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P.R.I.

0003455-46.2013.403.6127 - MARIO CESAR DE CARVALHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Cesar de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal.Foi deferida a gratuidade (fl. 21).Citada (fl. 26), a CEF arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 27/53).O autor não apresentou réplica e nem se manifestou sobre provas (fls. 57). A requerida dispensou a dilação (fl. 56).Relatado, fundamento e decidido.Julgo com fundamento no art. 329 do CPC.A parte autora, ao formalizar a petição inicial, deve expor os fundamentos jurídicos do pedido em total pertinência aos fatos. Também possui a indeclinável obrigação jurídico-processual de indicar com clareza o pedido, certo e determinado nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.O pedido, bem como os fatos e os fundamentos que o amparam, atuam como delimitadores da extensão da atividade jurisdicional, sendo defeso decidir a lide fora dos limites em que proposta (CPC, artigos 128 e 460).No caso em análise, a inicial é inepta. Encontra-se incompleta, não sendo possível extrair o seu alcance.Iso posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 295, I e incisos I e II de seu único, c/c o artigo 267, IV, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003610-49.2013.403.6127 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por João Batista Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos em que trabalhou como motorista, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 105).O INSS arguiu prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou que não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, que no caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de

aposentadoria por tempo de contribuição, que a atividade de motorista somente é considerada especial se for exercida em ônibus ou caminhão de carga, que não está comprovada a exposição habitual e permanente da parte autora a agentes agressivos à saúde ou à integridade física e que não é possível converter para tempo de serviço comum o tempo de serviço especial anterior a 10.12.1980 (fls. 110/134).A parte autora se manifestou quanto à contestação apresentada pelo INSS (fls. 138/148).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A prescrição, por se tratar de relação jurídica continuativa, somente incide sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 11.11.2013 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 11.11.2008.Passo à análise do mérito, propriamente dito.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.10.2007 (fls. 17/22), com 33 anos e 03 dias de tempo de contribuição e carência de 404 meses (fls. 62/64). Na ocasião, não foi analisada a possibilidade de se conceder aposentadoria especial, pois, segundo a petição inicial, por desconhecimento, deixou o Autor de requerer análise quanto a alguns períodos de atividade laboral insalubre por categoria profissional, bem como apresentar formulários de informação de atividade especial - PPP (fl. 04).A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 01.09.1972 a 05.01.1973, 21.02.1973 a 05.04.1973, 18.04.1973 a 09.03.1974, 03.06.1974 a 30.07.1974, 30.07.1974 a 25.05.1976, 01.08.1976 a 04.10.1976, 11.10.1976 a 11.10.1985, 18.01.1988 a 19.01.1989, 01.02.1989 a 30.04.1991, 13.11.1991 a 10.01.1994 e 02.05.2002 a 01.10.2007, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 01.09.1972 a 05.01.1973. Empresa: Granada Comércio de Materiais para Construção Ltda. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: transporte urbano e rodoviário (atividade profissional). Meios de prova: CTPS (fl. 32). Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) e item 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (motoristas de ônibus e de caminhões de cargas). Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto não restou comprovado que a parte autora tenha trabalhado como motorista de ônibus ou de caminhão. Período: 21.02.1973 a 05.04.1973. Empresa: Hornos e Hornos Ltda. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: transporte urbano e rodoviário (atividade profissional). Meios de prova: CTPS (fl. 32). Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) e item 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (motoristas de ônibus e de caminhões de cargas). Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto não restou comprovado que a parte autora tenha trabalhado como motorista de ônibus ou de caminhão. Período: 18.04.1973 a 09.03.1974, 02.05.2002 a 29.08.2002 e 10.02.2003 a 01.10.2007. Empresa: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu. Cargo/função: motorista de caminhão (18.04.1973 a 09.03.1974) e motorista de ambulância (02.05.2002 a 29.08.2002 e 10.02.2003 a 01.10.2007). Agentes nocivos: transporte urbano e rodoviário (atividade profissional) e vírus e bactérias. Atividades: (a) 18.04.1973 a 09.03.1974: dirigir caminhão tipo caçamba no transporte de terra,

pedregulhos, entulhos e lixo domiciliar; (b) 02.05.2002 a 29.08.2002 e 10.02.2003 a 01.10.2007: transportar pacientes debilitados, acidentados, cadeirantes, acamados, portadores de vários tipos de doenças; material para exames de laboratório, tanto na cidade como em outros municípios. Auxiliar a enfermeira e o médico no embarque e desembarque dos pacientes, fazer a transferência de Hospital para Hospital, Hospital para residência, acompanhado da equipe médica e enfermagem. Meios de prova: CTPS (fls. 33, 38 e 39) e PPP (fls. 98/99). Enquadramento legal: (a) 18.04.1973 a 09.03.1974: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) e item 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (motoristas de ônibus e de caminhões de cargas); (b) 02.05.2002 a 29.08.2002 e 10.02.2003 a 01.10.2007: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos). Conclusão: o tempo de serviço nos períodos pleiteados é especial, porquanto no período 18.04.1973 a 09.03.1974 restou comprovada o exercício de atividade profissional especial (motorista de caminhão) e nos períodos 02.05.2002 a 29.08.2002 e 10.02.2003 a 01.10.2007 restou comprovada a exposição da parte autora, de modo indissociável da forma como o serviço é prestado, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos. Período: 03.06.1974 a 30.07.1974. Empresa: Varig S/A Cargo/função: motorista. Agente nocivo: transporte urbano e rodoviário (atividade profissional). Meios de prova: CTPS (fl. 33). Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) e item 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (motoristas de ônibus e de caminhões de cargas). Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto não restou comprovado que a parte autora tenha trabalhado como motorista de ônibus ou de caminhão. Período: 30.07.1974 a 25.05.1976. Empresa: Estruturas Hauff S/A Cargo/função: motorista. Agente nocivo: transporte urbano e rodoviário (atividade profissional). Meios de prova: CTPS (fl. 34). Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) e item 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (motoristas de ônibus e de caminhões de cargas). Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto não restou comprovado que a parte autora tenha trabalhado como motorista de ônibus ou de caminhão. Período: 01.08.1976 a 04.10.1976. Empresa: Transportadora Itaguaçu Ltda Cargo/função: motorista. Agente nocivo: transporte urbano e rodoviário (atividade profissional). Meios de prova: CTPS (fl. 34). Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) e item 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (motoristas de ônibus e de caminhões de cargas). Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto não restou comprovado que a parte autora tenha trabalhado como motorista de ônibus ou de caminhão. Período: 11.10.1976 a 11.10.1985. Empresa: Champion Papel e Celulose S/A (atual International Paper do Brasil Ltda). Setor: transporte. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: transporte urbano e rodoviário (atividade profissional). Atividades: dirige autos de passeio (carros peruas) levando ou buscando funcionários fora do horário normal de saída/entrada ao trabalho, entregando ou retirando encomendas, correspondências e zelando pela manutenção, conservação e limpeza do veículo. Meios de prova: CTPS (fl. 35) e PPP (fls. 81/83). Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) e item 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (motoristas de ônibus e de caminhões de cargas). Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto restou comprovado que a parte autora não trabalhou como motorista de ônibus ou de caminhão, mas de autos de passeio (carros, peruas), o que não dá ensejo à caracterização da atividade como especial. Período: 18.01.1988 a 19.01.1989. Empresa: Guainco Pisos Esmaltados Ltda. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: transporte urbano e rodoviário (atividade profissional). Meios de prova: CTPS (fl. 35). Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) e item 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (motoristas de ônibus e de caminhões de cargas). Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto não restou comprovado que a parte autora tenha trabalhado como motorista de ônibus ou de caminhão. Período: 01.02.1989 a 30.04.1991 e 13.11.1991 a 10.01.1994. Empresa: Mahle Indústria e Comércio Ltda. Setor: auditoria. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: transporte urbano e rodoviário (atividade profissional) e ruído, intensidade de 79 dB(A). Atividades: (a) 01.02.1989 a 31.05.1990: dirigir veículo da empresa, no transporte de Gerentes/Executivos, visitantes, materiais, documentação e na realização de outras atividades, visando atender às necessidades da Unidade; (b) 01.06.1990 a 30.04.1991 e 13.11.1991 a 10.01.1994: dirigir veículo de passeio, para transporte da Diretoria, conduzindo-os em trajeto determinado e de acordo com as regras de trânsito e as instruções recebidas, visando atender as necessidades afins. Meios de prova: CTPS (fl. 37) e PPP (fls. 87/88 e 91/92). Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) e item 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (motoristas de ônibus e de caminhões de cargas); item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (ruído). Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto restou comprovado que a parte autora não trabalhou como motorista de ônibus ou de caminhão, mas de autos de passeio, o que não dá ensejo à caracterização da atividade como especial. Tampouco é possível reconhecer a especialidade do serviço por exposição a ruído, vez que a intensidade esteve abaixo do limite de tolerância, que, à época, era de 80 dB(A). Período: 02.09.2002 a 30.12.2002. Empresa: Hospital

Municipal Dr. Tabajara Ramos.Setor: transporte.Cargo/função: motorista de ambulância.Agente nocivo: vírus e bactérias.Atividades: transportar pacientes debilitados, acidentados, cadeirantes, acamados, portadores de vários tipos de doenças; material para exames de laboratório, tanto na cidade quanto em outros municípios. Auxiliar a enfermeira e o médico no embarque e desembarque dos pacientes, fazer a transferência de Hospital para Hospital, Hospital para residência, acompanhado da equipe médica e enfermagem.Meios de prova: CTPS (fl. 39) e PPP (fls. 101/102). Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos).Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autor, de modo indissociável da forma como o serviço é prestado, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos.Portanto, dos períodos pleiteados na petição inicial, devem ser computados como tempo de serviço especial os períodos 18.04.1973 a 09.03.1974, 02.05.2002 a 29.08.2002, 02.09.2002 a 30.12.2002 e 10.02.2003 a 01.10.2007, os demais devem ser computados como tempo de serviço comum.Assim, a parte autora não faz jus a aposentadoria especial, vez que o tempo de serviço especial é inferior a 25 anos. Porém, o tempo de serviço ora reconhecido deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício em manutenção, seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição.A data de início da revisão é a da citação, 18.12.2013 (fl. 108), tendo em vista que os documentos que demonstraram a especialidade do labor somente foram produzidos após a data de início do benefício e, portanto, não foram apresentados ao INSS na via administrativa.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício da parte autora seja revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 18.04.1973 a 09.03.1974, 02.05.2002 a 29.08.2002, 02.09.2002 a 30.12.2002 e 10.02.2003 a 01.10.2007;b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; ec) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, a partir da data da citação, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que proceda à revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/141.490.547-2;- Nome do beneficiário: João Batista Teixeira (CPF nº 000.514.078-17);- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início da revisão: 18.12.2013;- Tempo de serviço especial reconhecido: 18.04.1973 a 09.03.1974, 02.05.2002 a 29.08.2002, 02.09.2002 a 30.12.2002 e 10.02.2003 a 01.10.2007.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000235-06.2014.403.6127 - PAULO SERGIO MORAES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO SÉRGIO MORA-ES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal de seu benefício de n. 533717.004-6.Diz que, ao conceder seu benefício, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI.Efetuando administrativamente a revisão do benefício, nos exatos termos da ACP nº 0002320-59.2012.403.6127, o INSS comunicou que em favor da autora foi apurada uma diferença no valor de R\$ 2136,12, a ser paga em 05/2021.Diz que não concorda com o prazo estipulado para pagamento, motivo pelo qual ajuíza a presente ação.Junta documentos de fls. 10/11.Deferida a gratuidade à fl. 14.Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 18/33), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e consequente incompetência do juízo, bem como a falta de interesse jurídico, pois o benefício já fora revisado na esfera administrativa. Alega, ainda, que o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 faz coisa julgada erga omnes, o que impediria o presente ajuizamento.Junta documentos de fls. 34/67.Réplica às fls. 70/75. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.DAS PRELIMINARES Sem razão o INSS ao alegar tanto inadequação da via eleita (e consequente incompetência do juízo) quanto que falta à parte autora da ação principal o interesse de agir.Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessi-

dade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do re-sultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de conhecimento, apta a formar, ao final, um título executivo judicial (sentença). A parte autora não tem por base o título executivo formado por meio da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com cronograma pré-estabelecido. Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. Não é esse o caso dos autos, não sendo ajuizada ação de execução, mas de conhecimento, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir ou mesmo inadequação da via. O autor não concorda com um item do acordo firmado nos autos da ACP - o diferimento da data de pagamento - e não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão, inclusive em relação ao mérito, pois, ajuizando ação individual, toda a matéria será submetida ao crivo do judiciário, sendo que os termos do acordo coletivo não induzem e não vinculam o juízo individual. Com efeito, a ação de cobrança, seguindo o rito ordinário, tem como objetivo a obtenção de uma sentença de mérito, e, portanto, um título executivo judicial. Para tanto, necessário analisar o direito à revisão de seu benefício antes de se aventar a cobrança dos valores de correntes dessa revisão. Isso porque não é possível o autor utilizar-se da decisão que lhe foi favorável na ACP, mas buscar desconstituir a parte que não lhe agrada - prazo para pagamento. Afasto, portanto, as preliminares levantadas pelo réu. DA PRESCRIÇÃO. Prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91. A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício da parte autora foi concedido ao autor em época em que o salário de benefício correspondia à soma dos salários-de-contribuição, dividido pelo número de contribuições apurado. Entretanto, deveria ter sido calculado de acordo com a regra do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, retro transcrito - o que, inclusive, foi reconhecido em sede administrativa (fl. 08). Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício nº 533.717.004-6 nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o INSS, por fim, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença dispensada do duplo grau obrigatório, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P.R.I.

0000296-61.2014.403.6127 - MAURILIO BIBIANO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos, etc. Intime-se a requerida Companhia de Habitação Popu-lar de Campinas para que tome ciência dos documentos trazidos aos autos pela também requerida CEF (fls. 128/129). Prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000448-12.2014.403.6127 - LEANDRO MORAIS DE OLIVEIRA(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LEANDRO MORAIS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 541.595.993-5. Diz que, ao conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Junta documentos de fls. 10/14. Deferida a gratuidade à fl. 17. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 24/38), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e consequente incompetência do juízo, bem como a falta de interesse jurídico, pois o benefício já fora revisado na esfera administrativa. Alega, ainda, que o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 faz coisa julgada erga omnes, o que impediria o presente ajuizamento. Junta documentos de fls. 39/68. Muito embora devidamente intimada, a parte autora não apresenta réplica. Réplica às fls. 117/120. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. DAS PRELIMINARES Sem razão o INSS ao alegar tanto inadequação da via eleita (e consequente incompetência do juízo) quanto que falta à parte autora da ação principal o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de conhecimento, apta a formar, ao final, um título executivo judicial (sentença). A parte autora não tem por base o título executivo formado por meio da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com cronograma pré-estabelecido. Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de

execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, de-corrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se esco-asse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. Não é esse o caso dos autos, não sendo ajuizada ação de execução, mas de conhecimento, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir ou mesmo inadequação da via. O autor não concorda com um item do acordo firmado nos autos da ACP - o diferimento da data de pagamento - e não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de deca-dência e prescrição de seu direito individual de revisão, inclusive em relação ao mérito, pois, ajuizando ação individual, toda a matéria será submetida ao crivo do judiciário, sendo que os termos do acordo coletivo não induzem e não vinculam o juízo individual. Afasto, portanto, as preliminares levantadas pelo INSS. DA PRESCRIÇÃO prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91 A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor em época em que o salário de benefício correspondia à soma dos salários-de-contribuição, dividido pelo número de contribuições apurado. Entretanto, deveria ter sido calculado de acordo com a regra do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, retro transcrito - o que, inclusive, foi reconhecido em sede administrativa (fl. 13). Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez nº 541.595.993-5 nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o INSS, por fim, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença dispensada do duplo grau obrigatório, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P.R.I.

0002182-95.2014.403.6127 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS (SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002426-24.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS NEGRINI (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de dilação do prazo para apresentação dos documentos por 10 (dez) dias. Int.

0002636-75.2014.403.6127 - LAIDE SANCHES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Laide Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.04.2014 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002640-15.2014.403.6127 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.07.2014 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR(SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002944-48.2013.403.6127 - JANDER CARLOS RODRIGUES(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 56v, intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000173-97.2013.403.6127 - GLAUCO ANTONIO TREVISAN X GLAUCO ANTONIO TREVISAN X MARIA EUNICE DE CARVALHO X MARIA EUNICE DE CARVALHO X MARIA EUNICE FERRAZ X MARIA EUNICE FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a publicação da r. sentença de fls. 152 não alcançou o i. causídico da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme expediente colacionado às fls. 154, providencie a Secretaria a devida regularização no sistema processual. Após, republique-se a sentença: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 18 Reg.: 1762/2014 Folha(s) : 211 S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Glauco Antonio Trevisan e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. A CEF demonstrou a inexistência de valores a creditar na conta do FGTS, posto que o IPC de março de 1990, objeto da ação, foi corretamente pago administrativamente à época de sua incidência (fls. 142/146), não havendo oposição e nem manifestação da parte exequente (fls. 147 e 150), revelando, assim, sua anuência ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos. Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X ROBSON CARLOS CASSIANO VIEIRA X ELISANDRA CRISTINA VIEIRA SERRA X LILIAN MARA CASSIANO VIEIRA X DANIELE CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Elida de Fatima Cassiano Vieira e os sucessores de Roberto Vieira: Robson Carlos Cassiano Vieira, Elissandra Cristina Vieira Serra, Lilian Mara Cassiano Vieira e Daniele Cassiano Vieira em face de Gilmar Antonio Neves Rezende e Reinaldo Ribeiro, tendo por objeto imóvel em Aguai-SP, antes pertencente à Rede Ferroviária Federal e constando a União Federal como

assistente simples. Regularmente processada, as partes informaram a composição amigável e requereram a extinção do feito (fls. 275/276). A União, na condição de assistente simples, não se opôs ao pedido (fl. 281). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo informado às fls. 275/276 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001706-5) - ADOLAR SALGUEIROSA (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5) - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X JAILTON FEITOZA GONCALVES X IRMA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001268-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001268-4) - ALFREDO LISPARINI TOZZI (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003312-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003312-2) - ANA MARIA LOURENCO TOMIOZZO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003088-27.2010.403.6127 - OLGA MARIA TONOLLI TRIPODORE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0000845-76.2011.403.6127 - MARIA ELIZA ESCARABELO ROMANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o

sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001844-29.2011.403.6127 - JOSE CLOVIS PEREIRA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0000057-28.2012.403.6127 - LEONIRA PEREIRA LOPES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0000582-10.2012.403.6127 - NATALINA VITORIO DE LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0000627-14.2012.403.6127 - MARIA TERESA VITORINO MACIEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0002488-35.2012.403.6127 - LEANDRO RAMOS DA SILVA MIRALHA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0002910-10.2012.403.6127 - REINALDO KOKUBO DOMINGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0002935-23.2012.403.6127 - SAULO RODRIGUES DO PRADO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000390-43.2013.403.6127 - LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão proferida nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária nº 0003851-23.2013.403.6127, procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0002687-23.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão proferida nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária nº 0000347-72.2014.403.6127, procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0003869-44.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003873-81.2013.403.6127 - IVONE TEIXEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003874-66.2013.403.6127 - JOANA LUCIA VILELA RAMALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003875-51.2013.403.6127 - RAIMUNDA DE FIGUEREDO ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003922-25.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003923-10.2013.403.6127 - ADEMIR DOMINGOS NUNES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003925-77.2013.403.6127 - ERNESTINA DO CARMO ESPITTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003928-32.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004285-12.2013.403.6127 - JOAO BATISTA GENARI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000027-22.2014.403.6127 - DIRCE DE FATIMA SILVA DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000034-14.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000035-96.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA FERREIRA SILVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000166-71.2014.403.6127 - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000168-41.2014.403.6127 - APARECIDA PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000170-11.2014.403.6127 - SUMARA MARIA LINARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000453-34.2014.403.6127 - VITOR BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-19.2014.403.6127 - JOAO TRIVELATTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-74.2014.403.6127 - VALDOMIRO MENDES NEVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-55.2014.403.6127 - JOSE EUGENIO BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002319-77.2014.403.6127 - JOAO LUIZ VACCILLOTTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002373-43.2014.403.6127 - CELINA TODERO DE ABREU(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002433-16.2014.403.6127 - CLARICE LOPES TEODORO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002436-68.2014.403.6127 - REGINALDO MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002440-08.2014.403.6127 - SANDRA HELENA ROGERIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002441-90.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO FERREIRA COELHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002443-60.2014.403.6127 - CLAUDOMIRA SILVA MACHADO LUCIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002464-36.2014.403.6127 - PAULO SERGIO ROQUE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002472-13.2014.403.6127 - NELSON GONCALVES MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002475-65.2014.403.6127 - MARIA FILOMENA LAURIA MORAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002476-50.2014.403.6127 - JOSE DONEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002477-35.2014.403.6127 - GIZELA MARIA MEJOLARO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002478-20.2014.403.6127 - YOLANDA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002479-05.2014.403.6127 - PEDRO MEJOLARO NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002480-87.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MADEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002481-72.2014.403.6127 - JOAO FERNANDES PAULINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002486-94.2014.403.6127 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003104-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003104-6) - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002777-36.2010.403.6127 - MARIA CELIA MESSIAS DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003304-51.2011.403.6127 - PEDRO LUIS MARQUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001922-86.2012.403.6127 - NAZARETH PLACIDO AZARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002210-34.2012.403.6127 - ELIZABETE DONIZETTE BOCAMINO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002598-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002713-55.2012.403.6127 - OSMAIR SILVA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003000-18.2012.403.6127 - ELZA ALVES DO PRADO GODOY(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

000068-23.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDA BRANDAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-04.2011.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeria a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que dedireito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002857-29.2012.403.6127 - MARIA DA GLORIA PEREIRA ROMERO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeria a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002967-91.2013.403.6127 - VERA LUCIA FLORENTINO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 115, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 09 de outubro de 2014, às 14:50 horas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000202-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000202-5) - VANDA APARECIDA CLAUDIO X VANDA APARECIDA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 308/309: indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador do juízo, eis que compete à parte autora analisar os cálculos trazidos pelo INSS, manifestando sua concordância ou não com os mesmos, ou apresentado o valor que entende cabível. Assim, ante a discordância da autor, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos do cálculo por ela apresentado à fl. 298. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1357

IMISSAO NA POSSE

0000870-51.2014.403.6138 - RIBEIRAO PRETO TRANSMISSORA DE ENERGIA S A(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN) X BADIH NASSIF AIDAR - ESPOLIO X DARCY AIDAR(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos.Ciência às partes primitivas da redistribuição.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que se dará vista à ANEEL do quanto decidido pelo E. Tribunal de Justiça acerca de seu ingresso na demanda.Sem prejuízo, ao SEDI, para regularização do pólo passivo, para inclusão da representante do espólio e os demais herdeiros, nos termos da decisão de fls. 183 proferida na Justiça Comum Estadual.Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-28.2010.403.6138 - DALVA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINA ROSA DE JESUS(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA)

I - Recebo a conclusão supraII - Tendo em vista que a parte autora reside no município de Caturama/BA, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para que seja expedida carta precatória para colheita do depoimento pessoal da autora.Outrossim, oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos solicitando cópias dos testemunhos prestados nos autos do processo nº 964/2009, proposto por Dalva Pereira em face do espólio de Olegário de Jesus Macedo Com o cumprimento das diligências, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o quanto requerido pela parte autora.Desta forma, determino a intimação do ilustre perito nomeado nos autos, para que complemente o laudo médico pericial, respondendo de forma clara aos DOIS quesitos apresentados pelo autor às fls. 164.Após, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor.Em ato contínuo, tornem conclusos.Publique-se; intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001806-81.2011.403.6138 - RUBENS AMANCIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.... (conforme decisão de fls. 207 e certidão constante dos autos)

0005581-07.2011.403.6138 - CLARICE APARECIDA MARTINS ZENARO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a conclusão supra.II - Tendo em vista que os comprovantes de recolhimento de folhas 233/238 não apresentam dados para aferir com precisão o beneficiário, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para que seja expedido ofício à agência do INSS em Barretos para que informe se as referidas contribuições foram vertidas em nome de Antônio Zenaro (CPF nº 270.293.688-19)Outrossim, oficie-se à empresa Expresso Barretos Ltda para que esclareça se o documento de folha 49 foi por ela emitido. Em caso positivo, deve a empresa informar a que se refere o item REF. IMPOSTOS INSS/IRPF FRETE BOI lançado em 15/09/2004. Instrua-se o ofício com cópia do documento de folha 49.Com o cumprimento das diligências, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0006970-27.2011.403.6138 - PAULO HENRIQUE ROSSI(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão se manifestar e apresentar alegações finais na forma de Memoriais.....(conforme decisão de fls. 168 e certidão constante dos autos)

0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007534-06.2011.403.6138 - LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA X HALLEY AMBROZIO CRISTI DE SOUZA - MENOR X LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a conclusão supra.II - Tendo em vista que os autos do processo nº 0010679-46.2009.8.26.0066, da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, não transitou em julgado, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para que, nos termos do artigo 265, VI, letra b do Código de Processo Civil, suspensa o trâmite do presente feito até o julgamento final do processo referido.Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

0000877-14.2012.403.6138 - FRANCISCO MASSARIOLI X MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG105094 - HENRIQUE DIAS RABELO)

Fls. Vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de Aparecida de Goiânia (fls. 554).Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0001431-46.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista às partes, bem como dos documentos de fls. 144/156, 157/164 e 165/175, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor...(conforme decisão de fls. 175 e certidão constante dos autos)

0001950-21.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

... vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (Dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar alegações finais na forma de Memoriais.....(conforme decisão de fls. 133 e certidão constante dos autos)

0002393-69.2012.403.6138 - CLERIA DA CONCEICAO FERNANDES SANTOS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista às partes dos documentos acostados posteriormente à colheita da prova oral, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000914-07.2013.403.6138 - DOUGLAS ROGERIO ROSA(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 20 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001010-22.2013.403.6138 - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral requerida na exordial, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do

com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001107-22.2013.403.6138 - ANTONIO BARROSO CAMILO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica, bem assim, para que se manifeste sobre os laudos periciais de fls. 52/60, 65/73 e 76/84 ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001505-66.2013.403.6138 - QUITERIA SOARES DA SILVA(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001580-08.2013.403.6138 - RAFAEL GONCALVES DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão de fls. 94 e certidão constante dos autos)

0001619-05.2013.403.6138 - ELITON LUIZ GUIMARAES X ROSIMEIRE APARECIDA GUIMARAES(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se sobre os laudo pericial ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001653-77.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA ROSA BARATELLI(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Com o decurso do prazo, ao Parquet Federal, para Parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001787-07.2013.403.6138 - FABIANA ALVES TOLEDO THOMAZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001838-18.2013.403.6138 - ROSELENE DIAS BARBOSA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pelo autor às fls. 91/96, reiterado às fls. 124/125, para que o Perito responda aos 73 (SETENTA E TRÊS) quesitos complementares apresentados. São absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo pericial, elaborado por Médico Ortopedista, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida e, portanto o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Entretanto, defiro excepcionalmente o prazo de mais 10 (dez) dias para manifestação. Sendo assim, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, para que as partes apresentem, caso queiram, suas Alegações Finais. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001860-76.2013.403.6138 - CARLOS FLAVIO DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se sobre os laudos periciais....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001934-33.2013.403.6138 - JOSIANE DOS SANTOS CABRAL ROCHA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que sofre de depressão, ansiedade e diversas doenças ortopédicas que a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais.Durante a produção de prova pericial o médico perito destacou a presença de distúrbios comportamentais e evidências de doenças psiquiátricas, que inclusive, dificultaram a realização do exame. Contudo, sendo o mesmo especialista em ortopedia, não emitiu parecer sobre a extensão da moléstia psíquica, o que impossibilita aferir com segurança ausência ou presença de quadro incapacitante.Isto posto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO MARCONATO JÚNIOR, designando o dia 30 de setembro de 2014, às 17 horas e 30 minutos, na sede desta Vara Federal.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo de fls. 63/64.Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem conclusos.P.R.I.C.

0002056-46.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MANIR SALOMAO JUNIOR

... intime-se o requerido para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao INSS....(conforme decisão de fls. 173 e certidão constante dos autos)

0002156-98.2013.403.6138 - MAURO TUICI(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e....(conforme decisão de fls. 94 e certidão constante dos autos)

0002344-91.2013.403.6138 - ZAQUIA SAID LAHAM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida e, portanto o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.Entretanto, defiro excepcionalmente o prazo de mais 10 (dez) dias para manifestação. Sendo assim, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, para que as partes apresentem, caso queiram, suas Alegações Finais.Após, tornem conclusos para sentença.

0000028-71.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE MENEZES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000875-73.2014.403.6138 - SILVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000861-89.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-52.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0000862-74.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-85.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SORIA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0000878-28.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-68.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça e tendo em vista ser do interesse da parte autora a realização da perícia, concedo ao seu patrono o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar o Juízo acerca do atual endereço da mesma, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SALDOCO FACAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004090-96.2010.403.6138 - SILVIA MARIA VICTALINO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o quanto requerido pelo Parquet Federal. Sendo assim, entendo que diante do lapso temporal, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de nova prova pericial, tanto de natureza médica quanto investigação social. Assim, designo o médico perita VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 27 DE OUTUBRO DE 2014, às 10:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que

possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referida Assistente social igualmente teve ciência. Concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. No mesmo prazo deverá o autor, através de seu patrono devidamente constituído, informar o Juízo seu atual endereço, inclusive com vistas ao estudo social. Disponibilizará a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas Alegações finais. Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal, para Parecer. Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001273-25.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... prossiga-se nos termos da decisão de fls. 158, dando-se vista às partes, bem como dos documentos de fls. 165/239, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor... (conforme decisão de fls. 241 e certidão constante dos autos)

0001807-66.2011.403.6138 - IESO APARECIDO DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a petição de fls. 153, CANCELO a audiência designada nos autos para o dia 07 de outubro próximo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos. Após, tornem os autos conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003689-63.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor... (conforme decisão de fls. 208 e certidão constante dos autos)

0000489-14.2012.403.6138 - JOEL SANTANA GANGUSSU (SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar a manifestação de seus assistentes técnicos, bem como suas Alegações finais em forma de Memoriais... (conforme decisão de fls. 259 e certidão constante dos autos)

0000912-71.2012.403.6138 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X KAIKY BRIGOLIM DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CRISTINA BRIGOLIM DE SOUZA X MARIANNE MARCAL DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARCAL DO NASCIMENTO (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pelo Parquet e mantenho a decisão de fls. 81. Não obstante, esclareço que no caso de EVENTUAL procedência da demanda, o termo final do benefício será fixado na data em que o detento for colado em liberdade, nos termos do que dispõe o artigo 117 do Decreto 3.048/99, cabendo ao autor o ônus da prova. Sendo assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intimando-se o Ministério Público Federal em ato contínuo.

0001930-30.2012.403.6138 - DAIANI RAFAEL BERTOLINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI

FRANCISCA RAFAEL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o que dos autos consta, verifico que para o deslinde do feito, mister a realização de prova pericial INDIRETA, de natureza médica. Desta forma, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, para realização da PERÍCIA INDIRETA, com base na documentação dos autos, em relação ao PAI DA AUTORA, FALECIDO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2012, SR. BENEDITO BERTOLINO DE OLIVEIRA. Deverá o perito responder aos quesitos eventualmente formulados pela partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O genitor da autora, Sr. BENEDITO BERTOLINO DE OLIVEIRA, falecido, era portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o pai da autora era portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, era temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O genitor da autora estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo genitor da autora? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o genitor da autora necessitaria de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade seria suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garantisse a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o genitor da autora possuísse lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultariam em sequelas que implicassem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o autor portador de doença ou lesão ou se desta não decorria a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos. Nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias deverá a parte autora, através de seu advogado, juntar aos autos todos os documentos médicos relativos às patologias que acometiam o de cujus, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova oral requerida será analisada pelo Juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000031-60.2013.403.6138 - JOSE ORLANDO LEVY(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor...(conforme decisão de fls. 358 e certidão constante dos autos)

0000682-92.2013.403.6138 - NATALICIO BISPO DOS SANTOS(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, poderão as partes apresentar suas Alegações Finais em forma de Memoriais.....(conforme decisão de fls. 42 e fls. 54 e certidão constante dos autos)

0000900-23.2013.403.6138 - MARTA GOMES DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000930-58.2013.403.6138 - MIGUEL CESAR SCALON BUCK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo

autor....(conforme decisão de fls. 208 e certidão constante dos autos)

0001274-39.2013.403.6138 - EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO - MENOR X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X ADRIANA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação constante do documento de fls. 78/79 e tendo em vista a proximidade da audiência, fica o patrono constituído nos autos intimado a informar a representante dos autores acerca da audiência designada.Saliento que até a data designada deverá o causídico informar o endereço correto da mesma.Publique-se com urgência.

0001292-60.2013.403.6138 - JOABE DA SILVA COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001338-49.2013.403.6138 - OSVALDO COSTA - ESPOLIO X GENY LEONEL COSTA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Por ora, cumpra integralmente o patrono do autor a decisão de fls. 299, apresentando ao Juízo, no prazo complementar de 10 (dez) dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos determinados .Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a alegada coisa julgada será analisada pelo Juízo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001906-65.2013.403.6138 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de prova pericial contábil veiculado pelo autor uma vez que o cálculo dos valores eventualmente devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação.Outrossim, dos documentos de fls. 96/ss., vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002011-42.2013.403.6138 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando as alegações das partes e tendo em vista a conclusão do Expert do Juízo em seu laudo de fls. 35/37, DEFIRO EXCEPCIONALMENTE o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com vistas à apresentação de proposta de acordo, conforme fls. 46.Sendo assim, chamo o feito à conclusão para designar o dia 30 DE SETEMBRO DE 2014, às 18:15 HORAS, nas dependências deste Juízo Federal, para realização de nova perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito anteriormente nomeado, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá esclarecer o Juízo se as respostas aos quesitos apresentados em seu estudo anterior se mantém inalteradas ou a conclusão de seu laudo permanece tal como lançada, informando de forma clara e fundamentada a atual situação do requerente, em especial quanto à existência ou não de incapacidade. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, devendo a parte comparecer com antecedência de trinta minutos, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo complementar.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco)

dias, principiando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002273-89.2013.403.6138 - GILDETE DA SILVA ROCHA MOLINA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP300797 - JAQUELINE GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 75), e tendo em vista a proximidade da audiência, fica o patrono constituído nos autos intimado a informar a autora acerca da audiência designada. Publique-se com urgência.

0002279-96.2013.403.6138 - VANILDO FRANCISCO BARBOSA(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor. Tornem, pois, conclusos pra sentença. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000137-85.2014.403.6138 - DOLORES VIANA MARTINS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando a informação constante do documento de fls. 63/64 e tendo em vista a proximidade da audiência, fica o patrono constituído nos autos intimado a informar a autora acerca da audiência designada. Saliento que até a data designada deverá o causídico informar o endereço correto da mesma. Publique-se com urgência.

0000240-92.2014.403.6138 - MARCOS APARECIDO NEVES(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000569-07.2014.403.6138 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Não obstante a certidão anterior, verifico que a requerida União Federal está devidamente representada nestes autos pela AGU, consoante denota-se da contestação apresentada às fls. 267/ss., razão pela qual não há que se falar nos efeitos da Revelia. Sendo assim, intime-se a União para que apresente as provas que pretende produzir, em igual prazo concedido à autora na decisão de fls. 343. Sem prejuízo, considerando a matéria discutida nos autos, ciência à Fazenda Nacional da presente decisão, oportunizando-a manifestar-se em 10 (dez) dias. Por fim, em razão do pedido de prova documental apresentado pela parte autora, esclareço que, salvo documentos novos, a prova documental deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos. Indefiro, assim, a produção de prova documental, salvo se presentes os requisitos legais para a sua apresentação fora da fase adequada do processo. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000669-59.2014.403.6138 - MARIA ALICE GOUVEIA MIMA ROSA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação ordinária interposta em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído no dia 11 de junho p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na

distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000880-95.2014.403.6138 - ELISA LUCAS RODRIGUES(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adequo o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido. Saliento que mesmo não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-a ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente modificada, e não simplesmente fazer constar que o valor atribuído foi feito para efeitos fiscais e de alçada. Sendo assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá no prazo acima estipulado esclarecer o autor o proveito patrimonial pretendido com a presente ação, emendando a inicial, se for o caso. Sem prejuízo, apresente no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000881-80.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Inicialmente, no intuito de se verificar a regularidade da representação processual, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais, a saber: documento de identidade e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000883-50.2014.403.6138 - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Sendo assim, considerando o valor somente para fins de alçada (sic) atribuído em sua exordial, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001857-24.2013.403.6138 - ALCIR DOMENES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Vistos. Submetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame obrigatório (parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002036-83.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-22.2011.403.6140) WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES X ELMODAN GONCALVES(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por WAGNER LUIZ DONATO GONÇALVES E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram os autos do processo de execução fiscal n.º 0007539-22.2011.403.6140. Para justificar a oposição da medida, aduziram: (1) a nulidade processual por falta de citação da empresa executada; (2) a consumação dos prazos prescricional e decadencial; e (3) a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de levantamento da penhora dos ativos bloqueados em montante superior ao executado (fl.47). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 99/100), aduzindo que as questões suscitadas nos presentes embargos já foram deduzidas em exceção de pré-executividade e outras manifestações, devidamente apreciadas e decididas nos autos do processo executivo. Acompanham a resposta os documentos de fls. 101/184. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A leitura detida dos autos principais revela que a tese da ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal já foi apreciada quando do provimento judicial exarado em 04/05/2010 (fls. 223/225). Com efeito, verifica-se que os embargantes apresentaram manifestação nos autos da Execução Fiscal, fls. 204/207, submetendo tal questão à apreciação do Juízo, inclusive com considerações acerca da retirada do quadro diretivo em 04/04/2000 e da impossibilidade de desconsideração da pessoa jurídica. Após a manifestação da Fazenda Nacional, o Juízo, em 04 de maio de 2010, apreciou todas as alegações e trouxe suporte legal para a permanência dos embargantes na condição de responsáveis pelo débito, fls. 223/225. Importante ressaltar que a decisão não postergou a análise da matéria, nem entendeu que a via adequada eram os embargos do devedor. Ao contrário, enfrentou as questões postas e reconheceu a responsabilidade dos embargantes para suportar o pagamento do crédito tributário em cobro nos autos. Como se vê, os embargantes optaram pela defesa em sede de execução. Em face de decisão desfavorável, interpuseram o recurso de agravo de instrumento n.º 0031018-68.2010.403.0000 (fls. 240/266), o qual teve o seguimento negado (fls. 294/295), tornando preclusa a questão, conforme certidão de fls. 297-verso. De igual modo, a prescrição dos débitos foi rejeitada através da decisão de fls. 191, sendo certificado o decurso do prazo para impugnação à fl. 192. Por outro lado, a alegação de decadência foi objeto de deliberação judicial às fls. 223/225 e restou definitivamente julgada no agravo de instrumento n.º 0027803-84.2010.403.0000, conforme certidão de fls. 405. Dessa forma, o fato é que as questões concernentes à ilegitimidade, prescrição e decadência já foram apreciadas e refutadas nos autos da execução. Resta obstada, pela preclusão consumativa, nova análise de tais matérias. A esse respeito, dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ao discorrer sobre as questões cognoscíveis em sede de execução, Paulo Henrique dos Santos Lucon defende a impossibilidade de renovação da matéria já decidida no incidente de pré-executividade (Embargos à Execução, Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, 2ª ed., p.231): Questão relevante é saber se com a rejeição do incidente haverá preclusão. Parece que a resposta deve ser positiva: não será permitido ao executado reiterar a matéria exposta no incidente em sede de embargos à execução (...). A menos, é claro, que o julgador a rejeite fundamentando sua decisão na circunstância de ser essa matéria apenas suscetível de alegação em sede de embargos. Também nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp nº 795764-PR - STJ - 2ª Turma - Relator Castro Meira - v.u. - DJ de 26/05/06, p. 248) Por fim, a parte embargante não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, tal como a pessoa jurídica. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a

parte que sustenta pretensão própria. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se a pessoa jurídica deseja discutir a validade de sua citação, deve se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da parte embargante arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-86.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-64.2013.403.6140) POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA L(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001718-32.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-39.2014.403.6140) POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES E SP271984 - RAFAEL ROBERTO HAGE TONETTI E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por POLIRUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 0001045-39.2014.403.6140. É o relatório do necessário. **DECIDO.** É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. **Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.** 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000143-28.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA APARECIDA VENTURA DE O SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do

vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003706-93.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES SANSÃO (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA)

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE LOPES SANSÃO, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 35.629.360-2. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver

de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X METALURGICA STAMP WEL LTDA ME (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
Intime-se a executada para que indique o local onde desenvolve as atividades empresariais. Prazo: 5 dias. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0004775-63.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP136024 - MARIA APARECIDA FATIMA GALVAO BASTAZINI E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos débitos discriminados na CDA, em face da executada. Sem vistas dos autos, a Fazenda Nacional noticia que a executada receberá, por precatório, valores havidos na ação ordinária nº 0025880-86.1992.403.6100 que tramita junto à 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 117/118). Requer a penhora do Ofício Requisitório nº 20140000018. Informa o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 1.164.435,24. **DECIDO**. Há penhora nos autos com os bens de fls. 41/41 verso. No entanto, o oficial de justiça certificou às fls. 110 a negativa da localização dos bens, bem como da empresa executada, que prossegue sua atividade empresarial no Estado do Paraná. Ante a não localização dos bens constritos, defiro o requerimento da exequente. Determino a penhora do Ofício Requisitório nº 20140000018, expedido nos autos da ação ordinária nº 0025880-86.1992.403.6100, em tramite no juízo da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem prejuízo, oficie-se o juízo da 14ª Vara Federal Cível para a reserva no numerário suficiente para a garantia do presente feito executivo. Valor a ser penhorado: R\$ 1.164.435,24. Publique-se a decisão de fls. 116: Conforme informação da exequente, o executado foi excluído do programa de parcelamento. Pende a regularização da referida exclusão nos sistemas administrativos da exequente. Desta feita, defiro o requerimento de sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se. Publique-se.

0005326-43.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO BRASILCAR LTDA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005378-39.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EMERSON DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005379-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JEFFERSON UECHI GOMES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005391-38.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVONE RIBEIRO DE MIRANDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005523-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO X JOSE ROBERTO PATRICIO X ADIB JOAQUIM MENDES X JOAQUIM DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR X IONE FRANCISCO X ADOLFO SAULA JUNIOR(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIA PAULISTA DE LAMINAÇÃO E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.ADIB JOAQUIM MENDES apresentou exceção de pré-executividade), a fim de arguir a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a consumação da prescrição.Regularmente intimada, a parte exequente não se opôs à pretensão.É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p.

91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. Baseado nos elementos constantes nos autos, descabe o prosseguimento do feito contra a parte excipiente. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao IRPJ, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa

ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A inclusão do representante legal no polo passivo foi indevida e ensejou a realização de despesas para apresentação de defesa.Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005793-22.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA LOPES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção, em razão do falecimento da executada.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 51 e, conseqüentemente, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005913-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMED ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA X ADOLFO CARLOS NARDY X LIA GRUBBA DA SILVA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARMED ATENDIMENTO MÉDICO S/C LTDA. E OUTROS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.Nomeada curada especial para defesa da parte executada, sobreveio aos autos exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam dos representantes legais; (2) a consumação da prescrição, tendo em vista a citação da parte executada após o decurso do lustro legal; e (3) a consumação da prescrição em face dos representantes legais.A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMem seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. 2 - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA Não antevejo a ocorrência de prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecurável e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, notificado ao contribuinte em 12/02/2001. Restou fixado o termo ad quem da prescrição em 12/02/2006. O aforamento da demanda ocorreu em 26/03/2003, enquanto a ordem de citação do devedor adveio em 10/04/2003. Apesar da ocorrência da citação ter ocorrido após o prazo de cinco anos da constituição do crédito, não se verifica que a demora decorreu de culpa da parte exequente. Por consequência, os efeitos interruptivos da prescrição deflagrados pela citação devem retroagir à data do aforamento da demanda, nos termos da atual jurisprudência do STJ. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

CITAÇÃO. DEMORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. No julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, esta Corte consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário (AgRg no REsp 1.376.675/PE, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/8/13).2. A retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Origem. Afastar tal entendimento mostra-se tarefa inconciliável com a via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7.3.Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1435912/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)3 - DA PRESCRIÇÃO EM FACE DO REPRESENTANTE LEGALVindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em face do representante legal. O pedido não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 06/05/2003 (fl. 41).O termo ad quem da prescrição contra os representantes estava cravado em 06/05/2008.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 30/09/2003, dentro do lustro legal.A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora

na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Proceda-se ao necessário para conversão em renda dos valores alcançados via BACEN JUD. Após, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006167-38.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELISABETE TEIXEIRA CONCEICAO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006408-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDVANIA OLIVEIRA CAVALCANTE

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006720-85.2011.403.6140 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FRANCISCO BEZERRA BARROS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006877-58.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MERCADINHO SINVAL & NITA LTDA X SINVAL SOARES DE BRITO X JOSE GONCALO DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006887-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UTC ELETRODEPOSICAO LTDA X MARCOS CESAR SANCHES SIQUEIRA X SANDRA MARIA LEITE DO PRADO(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UTC ELETRODEPOSIÇÃO LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80696045172-20. SANDRA MARIA LEITE DO PRADO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir: (1) ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 23/10/1996; (2) a prescrição do direito de redirecionar a pretensão em face dos representantes legais; e (3) a existência de excesso de execução, em razão do caráter confiscatório da multa e da

ilegalidade do cômputo dos juros e da correção monetária. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do

CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se a CSLL, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (23/10/1996), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada pela parte excipiente.Note-se que a diligência realizada em 17/63/1997 logrou êxito em localizar a pessoa jurídica executada e bens passíveis de constrição, consoante se infere da certidão de fl. 17 verso.O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no

artigo 135 do Código Tributário Nacional. Prejudicadas as demais questões ventiladas em exceção de pré-executividade. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006934-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES E SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP201710 - KATIA SIMONE TROVA E SP204387 - ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA E SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Fls. 233: Nada a deliberar ante o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0013355-04.2013.403.0000/SP. Fls. 236: Informação de pagamento, manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0006949-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X BRUNNEM TERMOPLÁSTICOS LTDA X MARCIA DE SOUZA PAULA X MARCOS ROBERTO DAMASCENO(RJ134104 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E RJ139109 - EDENILZA SOUZA SANTOS)
A despeito do conteúdo da manifestação de fls. 94/96, a impugnação apresentada pela parte exequente (fls. 100/102) foi silente quanto ao resultado do requerimento administrativo formulado por Marcos Roberto Damasceno. No prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a parte exequente o deslinde da pretensão veiculada nos autos do procedimento n.º 13746.000979/2003-03. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007385-04.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)
Ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005938-0/SP, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0007656-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SUPER MERCADO CASTELO DE MAUA LTDA.
Intime-se a executada da retificação da CDA nos termos do despacho de fls. 138.

0007791-25.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLAUDIA CRISTINA DA COSTA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fl. 196, mediante a expedição de alvará para o levantamento dos valores bloqueados em favor da executada. P.R.I.C.

0008015-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAUA MOTO EXPRESS LTDA - ME(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)
1 - Aceito a conclusão de fl. 97.2 - Fls. 77/85: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAUA MOTO EXPRESS LTDA ME, com o escopo de ver declarada a consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 89/92). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da leitura detida dos autos, infere-se que MAUA MOTO EXPRESS LTDA. foi citada no endereço mencionado na certidão de dívida ativa, por intermédio de oficial de justiça, tendo o representante legal recebido a contrafé do mandado e apostado a sua assinatura em 06/09/2006. Tendo em vista que não houve citação por edital, mas apenas intimação da penhora de bens por esse meio, a hipótese não comportava a nomeação de curador especial, porquanto a incidência do artigo 9º, inciso II, do CPC, estava restrita ao revel citado por edital ou com hora certa. Com isso, revela-se descabida a nomeação do curador especial para o executado. Por decorrência lógica, resta a manifestação judicial apresentada eivada de

vício na representação processual. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro a nulidade da nomeação de curadora especial perpetrada nos autos e não conheço da exceção de pré-executividade apresentada. 3- Fl. 92: Defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da ação, da sócia EDNA DOS SANTOS, indicada pela exequente, pois, conforme documento juntado aos autos (fl. 57), a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0008129-96.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOALHEIRO INDUSTRIAL ABC LTDA. X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X DANIELA PEREIRA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Na busca de maior eficiência dos atos processuais e em face da frustrada tentativa de citação pessoal, abra-se vista à exequente para que traga aos autos informações atualizadas constantes do cadastro da Receita Federal, dos registros da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e dos demais convênios que tenha a seu dispor, visando à localização dos executados. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008183-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X REFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO em face de JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA, objetivando a satisfação do crédito em dívida ativa sob nº 80.6.07.000046-85. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse a prescrição do crédito não tributário em cobro e a impenhorabilidade dos valores mantidos em instituição financeira. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. De acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação de conhecimento própria. A propósito: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) No presente feito, a União pretende ressarcir-se de dano sofrido em razão do pagamento indevido de pensão ao beneficiário de instituidor que nunca pertenceu ao Quadro Permanente do Ministério da Fazenda. Para tanto, mister a propositura de ação de conhecimento e a obtenção de sentença, que tornará certa e líquida a obrigação. Anote-se que no ordenamento jurídico nacional, não há autorização normativa para que a União inscreva em dívida ativa e emita, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de ressarcimento de pensão fraudulenta, na qual o instituidor não guardava qualquer ligação com a Administração Pública. A propósito, calha à transcrição trecho do PARECER/PGFN/CDA Nº 2348/2012:(...) Diversamente, ainda que se tenha orientação idêntica, ocorre quando o ressarcimento ao erário é imputado a quem não possui nem nunca possuiu vínculo com a Administração, como é o caso de herdeiros tanto de servidores como de pensionistas. A situação narrada pelo Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 485/2011, em que a União adimpliu irregularmente pensão a quem jamais teve esta condição reconhecida, também pode ser aí enquadrada. Em tais hipóteses, por ausência inequívoca de dispositivo legal autorizando a cobrança, a solução é uma só: não pode o Poder Público, sponte própria, constituir administrativamente créditos desta espécie, devendo providenciar o ajuizamento de ação judicial de conhecimento

objetivando a formação de título executivo. (...)Em conclusão, o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada. Sem honorários, por não decorrer a extinção do processo da defesa apresentada. Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia alcançada, cuja natureza de impenhorabilidade não restou comprovada nos autos. Com efeito, os documentos encartados às fls. 65/70 não são suficientes para evidenciar a relação entre os valores alcançados via BACEN JUD e o recebimento do seguro-desemprego ou do FGTS, em razão do grande distanciamento temporal dos fatos comprovados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008293-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CRISTINA SILVA DOS SANTOS, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 36.370.006-4. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere à dívida de natureza não previdenciária, de origem fraudulenta. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO

CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008349-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)

Ante o decido na superior instância, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas às fls. 436/437. Publique-se. Oportunamente, vista à exequente.

0008393-16.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOSE TRESSO

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE TRESSO, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 36.382.030-2. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a dívida de natureza não previdenciária, de origem fraudulenta. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve

exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008400-08.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOAO MATEUS DA SILVA

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAO MATEUS DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 36.896.578-3. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere à dívida de natureza não previdenciária, de origem fraudulenta. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para

tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressaltando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008518-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSAFÁ DA SILVA MESSIAS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001205-35.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa indicados na petição inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, a fim de obter o parcelamento da dívida e, por conseguinte, a suspensão do processo executivo. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Destarte, o pedido de parcelamento deduzido pela parte executada não pode ser veiculado por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que inexistente discussão sobre questão de ordem pública ou a arguição de matéria de defesa que possa ser demonstrada de plano. Cabe ressaltar, por oportuno, que o parcelamento dos débitos poderá ser efetuado mediante o comparecimento da parte executada no órgão indicado às fls. 64. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-81.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 85/87: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001980-50.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE S(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Aceito a conclusão de fl. 270. Em complementação à impugnação de fls. 263/267, apresente a parte exequente prova documental da postagem da carta-cobrança de fls. 237/239, bem como da frustração de tentativa de localização da devedora pelos Correios. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002270-65.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP310001 - DANIEL HIROSHI NIYAMA E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 145/146: Manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0002695-92.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

0000072-21.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA - EPP(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP324661 - VERONICA POZZAN)

Vistos em inspeção.Recolha-se o mandado expedido.Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0000087-87.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

0000092-12.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 113: Julgo prejudicado ante a constituição de novos patronos.Fls. 121: Anote-se.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 112.Publique-se.

0000202-11.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

0000507-92.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CICERO ALVES VITORIANO

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CICERO ALVES VITORIANO, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 41.064.076-0.É o Relatório. Decido.O caso sub judice se refere a dívida de natureza não previdenciária, de origem fraudulenta. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em

que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-63.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRACEMA PACHERI RODRIGUES DE SOUZA

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRACEMA PACHERI RODRIGUES DE SOUZA, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 41.349.707-0. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a dívida de natureza não previdenciária, de origem fraudulenta. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito

ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-78.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDO EDUARDO BARBOSA
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub

judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000796-25.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINIANE DA COSTA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ELAINE CRISTINIANE DA COSTA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de arguir a inexigibilidade do débito, em razão do não exercício da profissão e do pedido de cancelamento da inscrição. Regularmente intimada a parte exequente refutou as alegações e requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). Ora, a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, a parte exequente assevera não exercer a

profissão; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente. Note-se que o documento de fl. 33 sequer indica o conteúdo da missiva encaminhada, de modo que não se presta a comprovar o requerimento de cancelamento. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-97.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - M(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa indicados na petição inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, a fim de obter o parcelamento da dívida e, por conseguinte, a suspensão do processo executivo. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Destarte, o pedido de parcelamento deduzido pela parte executada não pode ser veiculado por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que inexistente discussão sobre questão de ordem pública ou a arguição de matéria de defesa que possa ser demonstrada de plano. Cabe ressaltar, por oportuno, que o parcelamento dos débitos poderá ser efetuado mediante o comparecimento da parte executada no órgão indicado às fls. 55. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Aguarde-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 25). Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-21.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0002147-33.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - M(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa indicados na petição inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, a fim de obter o parcelamento da dívida e, por conseguinte, a suspensão do processo executivo. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-

executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Destarte, o pedido de parcelamento deduzido pela parte executada não pode ser veiculado por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que inexistente discussão sobre questão de ordem pública ou a arguição de matéria de defesa que possa ser demonstrada de plano. Cabe ressaltar, por oportuno, que o parcelamento dos débitos poderá ser efetuado mediante o comparecimento da parte executada no órgão indicado às fls. 57. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a certidão de fl. 44, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002839-32.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA - EPP(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP324661 - VERONICA POZZAN)
Vistos em inspeção. Recolha-se o mandado expedido. Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0000973-52.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0001045-39.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES)
Vistos em inspeção. Acoste o subscritor da peça de fls. 173/174 instrumento original de procuração. Prazo: 10 dias. Regularizado, vista à exequente para manifestação quanto à nomeação de bens a penhora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010321-02.2011.403.6140 - CLAUDIA MEDEIROS DE MATTOS(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES X COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X KODAMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS(SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO)

1) Fls. 310: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2014, às 16:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, para colheita dos seus depoimentos pessoais, devendo estarem representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir. 4) Intime-se WILLIANS EDUARDO LOPES NUNES, com qualificação e endereço às fls. 203, para comparecer à audiência designada na condição de terceiro interessado. 2) Fls. 307/309: Postergo a análise dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal para momento posterior à realização da audiência designada. 3) Oficie-se ao SERASA e ao SPC para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais restrições em nome da parte autora, CLAUDIA MEDEIROS DE MATTOS, CPF 166.718.498-97.5) Fls. 314/315: Indefiro o requerimento de renúncia ao mandato outorgado pela corrê KODAMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, porquanto ausente a prova da ciência do constituinte, tal como exigido pelo art. 45 do CPC. 6) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001204-16.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010321-02.2011.403.6140) COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CLAUDIA MEDEIROS DE MATTOS(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO)

Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva cancelamento de contrato de empréstimo habitacional e indenização por danos materiais e morais. Alega a impugnante COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL que os elementos dos autos são totalmente colidentes com a alegação de pobreza. A impugnada apresentou manifestação às fls. 10/16.

DECIDO.Rejeito a alegação de intempestividade da impugnação, porquanto oposta juntamente com a contestação, considerando a incidência no caso do artigo 191 do CPC. Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, esclarecem os processualistas NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária.(Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Os documentos juntados aos autos revelam que a autora, qualificada na inicial como vendedora, era operadora de telemarketing com renda comprovada de R\$700,91 quando da assinatura do contrato e do site da Receita Federal pode-se verificar que não apresentou declaração de imposto de renda até o ano de 2013. O fato de constituir advogado não significa possuir renda suficiente para pagá-lo sem prejudicar a sobrevivência digna própria e da família. Portanto, a presunção do estado de pobreza permanece infirmada. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intime-se.

Expediente Nº 987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-59.2011.403.6140 - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE OLIVEIRA X ELPIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES E SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Remetem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, fazendo constar o nome da senhora Maria das Mercês Pereira de Oliveira, RG 1.052.219 e CPF 678.439.563-87, conforme consta dos documentos de fls. 376.Cumpra-se.

0001160-31.2012.403.6140 - ROBERTO TADEU CAMPALLE(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Convento o feito em diligência.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2014, às 15:30hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento, bem como as imagens dos dias e locais em que realizados os saques indevidos. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte,

presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0001400-20.2012.403.6140 - WILLIAM RAMOS DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2014, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor. Outrossim, oficie-se a Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a qualificação completa do titular do CPF nº 296.971.598-82. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0001827-17.2012.403.6140 - LUIZ CARLOS FONSECA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2014, às 14:00hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002090-49.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os da apontada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se em seus ulteriores atos. Converto o julgamento em diligência. Para o completo deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal do demandante. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29/10/2014, às 15h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002340-82.2012.403.6140 - BENEDICTA LIMA DE OLIVEIRA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2014, às 14:30hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s)

testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002534-82.2012.403.6140 - LUIZ CARDOSO DOS SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Convento o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2014, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000311-25.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS NUNES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Convento o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2014, às 13:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000878-56.2013.403.6140 - JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Convento o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2014, às 14:00hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça

ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0000915-83.2013.403.6140 - FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, em que a parte autora sustenta a qualidade de companheira do falecido, Sr. REGINALDO VESPASIANO DOS SANTOS. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiária habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, consoante extrato do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação da beneficiária Maria Aparecida da Silva. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI e cite-se a litisconsorte. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int.

0000952-13.2013.403.6140 - FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da análise da fase de execução do processo no qual foi concedido o benefício de pensão por morte de titularidade da parte autora. Assim, intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópias integrais da fase de execução do processo de nº 846/02 que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao Réu, para manifestação no prazo de cinco dias. Após, cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Int.

0001397-31.2013.403.6140 - EDNA FERREIRA BIRIBA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2014, às 16:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor. Intime-se, pessoalmente, o gerente BRUNO DONINI DOS SANTOS (fl. 44) para prestar depoimento na audiência designada na qualidade de testemunha do Juízo, devendo ser advertido de que poderá ser conduzido coercitivamente. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0001563-63.2013.403.6140 - LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2014, às 13:30hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório,

402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002052-03.2013.403.6140 - JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Convento o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2014, às 14:30hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002239-11.2013.403.6140 - ANILTON MOREIRA DA SILVA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Convento o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2014, às 15:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002303-21.2013.403.6140 - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP192380 - IVANI DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Convento o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2014, às 16:00hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento, bem como as imagens dos dias e locais em que realizados os saques fraudulentos. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002692-06.2013.403.6140 - FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, em que a parte autora sustenta a qualidade de companheira do falecido, Sr. JACI JOSÉ DE ARAÚJO. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, consoante extrato do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação dos beneficiários Jackeline Clarice de Araújo e Karina Clarice de Araújo. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI e cite-se os litisconsortes. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF. Int.

000100-52.2014.403.6140 - MELICIA PAULA DE SOUSA LIMA (SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos. Ciência às partes da redistribuição da presente ação. Converto o feito em diligência e defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2014, às 16:30 h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A parte ré deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002882-32.2014.403.6140 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES VITAL (SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANA APARECIDA RODRIGUES VITAL, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de CRISFLEX PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA., objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego (fls.10/11). Para tanto aduz, em síntese, que seu benefício de seguro-desemprego foi indevidamente cessado em decorrência do uso indevido dos seus dados no INSS. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que compete às empresas fornecer os dados dos empregados que alimentarão os sistemas da Administração Pública. Assim, se havia algum erro, por informações inverídicas, que impedia a liberação do seguro-desemprego da autora, este erro não é da Administração Pública Federal, mas sim da empresa CRISFLEX, que fez a inserção equivocada dos dados. Nessa situação, configurado está o fato de terceiro, hipótese que afasta a responsabilidade do Poder Público por ausência de nexo de causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO - DADOS ERRÔNEOS NO CNIS - FATO DE TERCEIRO - IRRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. I - Para a fixação da responsabilidade de indenizar é necessário verificar a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. II - O Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS - CNIS é alimentado por informações prestadas pelos empregadores, consoante Decreto nº 76.900/75 e Lei nº 4.923/65. Deste modo, eventual informação equivocada que impediu o autor de receber o seguro-desemprego não foi causada pela Administração Pública, mas sim por terceiro. III - Configurado o fato de terceiro fica afastada a responsabilidade do Poder Público por ausência de nexo causal. IV - Apelação improvida. (TRF/3, 3ª Turma, AC 00008859620124036103, Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 05/04/2013) No caso dos autos, os pedidos da autora formulados no item c de fl. 11 foram todos corretamente formulados apenas contra a empresa-ré, de modo que resta configurada a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo. Além disso, os órgãos da Administração Pública Federal, conforme narrativa da própria autora, basearam-se em informação alimentada pela empresa-ré para suspender o benefício. Por conseguinte, não deteriam legitimidade passiva nem a CEF nem a UNIÃO (Ministério do Trabalho), a não ser que, após retificado o cadastro respectivo, ofereçam resistência à continuidade do pagamento do benefício, mas essa não é a hipótese dos autos. Diante do exposto, excludo da lide o INSS (art. 267, VI, CPC) e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando-se o retorno dos autos ao MMº. Juízo Estadual de origem (Foro de Ribeirão Pires / 2ª Vara). Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0002925-66.2014.403.6140 - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002926-51.2014.403.6140 - JOAO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002927-36.2014.403.6140 - ALMIRO CUPERTINO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001369-63.2013.403.6140 - ARMANDO DE JESUS COSTA(SP239041 - FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Convento o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2014, às 16:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 988

EXECUCAO FISCAL

0002967-86.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação anulatória nº 0002745-21.2012.403.6140 (traslado de fls. 149/150), com decisão a ser proferida naqueles autos. Sobreste-se o presente feito até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1412

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007402-43.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-58.2011.403.6139) EDILCE MARIA GIL FOGACA X MAURO FERREIRA FOGACA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Verifico que a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito (nulidade do título executivo, decadência, impenhorabilidade do bem de família e excesso de execução), prescindindo de produção de prova testemunhal, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental, já colacionada aos autos. Assim, indefiro os requerimentos de expedição de mandado de constatação e de produção de prova oral formulados pelos embargantes (fl. 52), por despciendo ao desate da controvérsia (CPC, artigo 130). Voltem os autos conclusos para sentença.

0007802-57.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-72.2011.403.6139) ACOUGUE SAO PAULO LTDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito (impenhorabilidade de bem de família, ilegitimidade de parte, prescrição e excesso de execução), prescindindo de produção de prova testemunhal, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental, já colacionada aos autos. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova oral formulado pelo embargante (fl. 53), por despciendo ao desate da controvérsia (CPC, artigo 130). Voltem os autos conclusos para sentença.

0008300-56.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-71.2011.403.6139) LAFARGE BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO E RJ062290 - CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA E SP273665 - OLIVIA MARIA BATISTA CAMARGO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante justifique a pertinência da realização da prova técnica contábil, requerida a fl. 316/317, apresentando os quesitos para avaliação da conveniência e pertinência, sob pena de preclusão. Com a manifestação da parte embargante, dê-se vista destes autos à parte embargada, para apresentação de eventuais quesitos. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0008367-21.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-36.2011.403.6139) ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X MIGUEL RODRIGUES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo (preferencialmente por meio eletrônico) ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No mesmo prazo deverá a parte embargante justificar a pertinência da realização da prova técnica contábil, requerida a fl. 125, apresentando os quesitos para avaliação de conveniência, sob pena de preclusão. Int.

0008741-37.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-52.2011.403.6139) IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do

procedimento administrativo (preferencialmente por meio eletrônico) ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.No mesmo prazo deverá a parte embargante justificar a pertinência da realização da prova técnica contábil, requerida a fl. 268, apresentando os quesitos para avaliação de conveniência, sob pena de preclusão.Int.

0008753-51.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-66.2011.403.6139) COMERCIAL AGROMAC LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo (preferencialmente por meio eletrônico) ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.No mesmo prazo deverá a parte embargante justificar a pertinência da realização da prova técnica contábil, requerida a fl. 187, apresentando os quesitos para avaliação de conveniência, sob pena de preclusão.Int.

0000906-27.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007608-57.2011.403.6139) MAURO FERREIRA FOGACA X EDILCE MARIA GIL FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA)

Verifico que a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito (nulidade da penhora, impenhorabilidade do bem de família e prescrição intercorrente), prescindindo de produção de prova testemunhal, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental, já colacionada aos autos.Assim, indefiro os requerimentos de expedição de mandado de constatação e de produção de prova oral formulados pelos embargantes (fl. 167-verso), por despiciendo ao desate da controvérsia (CPC, artigo 130).Voltem os autos conclusos para sentença.

0001064-82.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-82.2011.403.6139) ADAO GOMES DE ALMEIDA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito (prescrição, impenhorabilidade do bem de família), prescindindo de produção de prova testemunhal, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental, já colacionada aos autos. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova oral formulado pela embargante (fl. 74), por despiciendo ao desate da controvérsia (CPC, artigo 130).Voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0007464-83.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY RACCAH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X JOSE LUIZ ALTILO RACCAH

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste sobre o ofício expedido pela agência local da CEF, no qual informa que para atendimento à determinação, solicitamos informações acerca dos dados a ser utilizado para conversão em renda, em favor da União, ou então solicitamos a guia para autenticação

0009259-27.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X AILTON PAES DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES)

Fl. 42: Razão assiste à exequente, tendo em vista que o executado foi pessoalmente intimado do bloqueio de valores à fl. 32, apresentando, ainda, manifestação favorável à liberação dos valores em favor da exequente (fl. 31).Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência e conversão em renda em favor da União, dos valores transferidos à fl. 27, devendo comunicar a este juízo o cumprimento da providência no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção.Verifico, ainda, que, por equívoco, os documentos de fl. 34 e 35 foram juntados a estes autos, quando se referem, respectivamente, aos autos n. 0009226-37.2011.403.6139 e 0002622-60.2011.403.6139. Assim, determino o imediato desentranhamento dos referidos documentos, encartando-o aos autos corretos, certificando-se.Intime-se.

0012005-62.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INCOPINUS MADEIRAS LTDA(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Ante o julgamento improcedente dos Embargos à Execução (fls. 20/22), abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0002003-96.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X WANDERLEY WERNECK ROMANOFF(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 55/106. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-56.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-27.2013.403.6139) BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT DE SERVICOS LTDA - ME(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT DE SERVICOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/98 - No caso, resta omprovada a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente. Assim, determino sejam estes autos encaminhados ao SEDI para que seja retificada sua autuação e registro, passando a constar Fazenda Nacional como executada. Após, Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 1417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-29.2010.403.6139 - ROSA MARIA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): ROSA MARIA DE FREITAS - CPF 300.142.168-17 - Rua João Cardoso de Almeida, 87 - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Telma Aparecida Domingues Araújo; 2- Cleonice Almeida Amaral; 3- Neta Vieira da Silva. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 16 h 00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001911-55.2011.403.6139 - URIAS DE MOURA VIEIRA(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 92/94.

0002574-04.2011.403.6139 - CELINA CLAUDINA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): CELINA CLAUDINA DE ALMEIDA - CPF 223.305.098-39 - Rua Dirce Camargo de Almeida, 355 - Santa Maria - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Alice

Rodrigues de Oliveira; 2- José Tavares; 3- Eliel de Oliveira; 4- Maria Jabudento. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 14 h_00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003430-65.2011.403.6139 - ISALTINA MARIA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 174.

0003622-95.2011.403.6139 - SEBASTIANA GOMES BERNARDO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 165/168.

0004308-87.2011.403.6139 - JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 255/263

0006090-32.2011.403.6139 - TERESA DE JESUS DE ALMEIDA BARROS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): TERESA DE JESUS DE ALMEIDA BARROS MORAIS - CPF 336.880.178-38 - Bairro Agostinho - Caçador - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Noel de Oliveira; 2- João Noel de Barros; 3- João Dias de Almeida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 15 h_00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0006125-89.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LARA - CPF 167.254.478-56 - Bairro Caçador de Baixo - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Gilmar Garcia de Almeida; 2- José Claudio de Oliveira; 3- João de Almeida Pinheiro; 4- Gildo Aparecido de Al. Garcia. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 14 h_30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0006156-12.2011.403.6139 - NADIA SAMANTHA DE ALMEIDA LOPES X LUCAS IAN DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X CLARICE LOPES DE ALMEIDA(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): CLARICE LOPES DE ALMEIDA- RG 29.925.713, representa os menores NADIA SAMANTHA DE ALMEIDA LOPES e LUCAS IAN DE ALMEIDA SANTOS - Travessa Hum da Rua José Ferrari, 137 - Vila Aparecida - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Promova a parte autora a

apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se

0006169-11.2011.403.6139 - PRISCILA DE PAULA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006237-58.2011.403.6139 - FLORIZA DOMINGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): FLORIZA DOMINGUES DE ALMEIDA - CPF 337.804.568-00 - Bairro Caçador de Baixo - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Paulo Dias de Almeida; 2- Joaquim de Almeida Barros; 3- Pedro Antunes de Barros; 4- Pedro Gerci de Almeida Machado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0006367-48.2011.403.6139 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006558-93.2011.403.6139 - MARIANA DE CASSIA VIEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 71/73.

0006863-77.2011.403.6139 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 190/196

0009900-15.2011.403.6139 - APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 104/106.

0010111-51.2011.403.6139 - VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X ANISIO NASCIMENTO DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): VINÍCIUS RIBEIRO DE LIMA - CPF: 413.953.048-07 - Sítio Santa Izabel - Bairro das Pedras e ANÍSIO NASCIMENTO DE LIMA - CPF 122.836.488-58 -Bairro Mato Dentro -

Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Anasiel Rodrigues de Proença; 2- Mário Sergio de Oliveira Modesto; 3- Ilarina de Oliveira Machado; 4- Eugênio Rodrigues de Souza. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0010541-03.2011.403.6139 - NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA- CPF 198.198.418-60 - Rua Paranapanema, 169 - Vila Nova - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Lúcia da Silva; 2- Rodrigo Máximo Dias; 3- Edna Ferreira dos Santos Costa.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0010765-38.2011.403.6139 - ANGELINA LARA DO ESPIRITO SANTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 105

0011090-13.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACEDO AMARAL(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): MARIA APARECIDA MACEDO AMARAL- CPF 316.437.068-70 - Bairro do Cerrado - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Matilde Aparecida da Mota; 2- Maria Aparecida Pinto; 3- Rosalina Rosa Nunes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0011127-40.2011.403.6139 - SERVINO CELINO DOS SANTOS X SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): SERVINO CELINO DOS SANTOS - CPF: 072.744.238-43 e SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 442.886.998-35 - Bairro do Rio Apiaí - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Neuza dos Santos de Campos; 2- Dirirzi Lopes dos Santos; 3- José Libório. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0012461-12.2011.403.6139 - CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X KIOMA AUGUSTO RODRIGUES AMARAL X VILMA APARECIDA DE PROENÇA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): VILMA APARECIDA DE PROENÇA - CPF 256.309.678-27, KIOMA AUGUSTO RODRIGUES AMARAL - CPF 445.750.288-00 e CAROLINA EDUARDA DO AMARAL (menor)

CPF 446.255.358-67 - Rua Borba Gato, 90 - Vila bandeirantes - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Jurandir dos Santos; 2- Sergio Carvalho; 3- Antonio Geraldo de Oliveira Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012799-83.2011.403.6139 - HELIO FERREIRA DE LIMA X PAULO HENRIQUE FOGACA DE LIMA X HELIO FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): HÉLIO FERREIRA DE LIMA - CPF 139.037.268-50 e PAULO HENRIQUE FOGAÇA DE LIMA (menor) - Travessa Dois da Rua Hum,- Bairro Amarela Velha - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Benedito Correa Lopes; 2- Luiz Antonio F.dos Santos; 3- Vani Aparecida Melo da Silva Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000319-39.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ROSELI APARECIDA DA SILVA- CPF: 297.554.188-06, representa os menores impúberes ALEX SANDER DA SILVA SANTOS e ANA CLAUDIA DA SILVA SANTOS - Rua Dois, n 535 - Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SP. PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ROSELI APARECIDA DA SILVA- CPF: 297.554.188-06, representa os menores impúberes ALEX SANDER DA SILVA SANTOS e ANA CLAUDIA DA SILVA SANTOS - Rua Dois, n 535 - Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se

0000495-18.2012.403.6139 - JASIEL JESSE DE MOURA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JASIEL JESSÉ DE MOURA - CPF 556.602.588-91 - Chácara Três Coqueiros - Bairro Faxinal - Estrada do Bairro faxinal km 10 - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000818-23.2012.403.6139 - PEDRO GONCALVES FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento

dos autos.

0000860-72.2012.403.6139 - RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 97/98 que comprova a implantação do benefício

0000990-62.2012.403.6139 - ELIARA APARECIDA FERREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0001909-51.2012.403.6139 - ADALBERTO JOSE LEITE X ROBERTO APARECIDO LEITE - INCAPAZ X LEDIANE APARECIDA LEITE - INCAPAZ X ADALBERTO JOSE LEITE(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ADALBERTO JOSÉ LEITE - CPF 076.615.958-26, LEDIANE APARECIDA SMOCOWICZ LEITE - RG 45.557.124-7 e ROBERTO APARECIDO LEITE - CPF 416.754.198-09 (menor, representado por seu genitor Adalberto José Leite) - Estrada Velha, 464 - Jardim Carolina - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antonio Carlos das Chagas; 2- João José de Almeida; 3- José da Silva. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 14 h00 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0002997-27.2012.403.6139 - LEILA LOURENCO CANDIDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): LEILA LOURENÇO CANDIDO - CPF 050.846.758-66 - Rua Antonio Luiz Rosa, 240 - Vila Santa Maria - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Carlos Brunet Ferreira; 2- Clarinda Ferreira; 3- Gece Marques de Oliveira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 16 h_30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0003074-36.2012.403.6139 - DIVA MARIA DOS SANTOS BARROS(SP080269 - MAURO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): DIVA MARIA DOS SANTOS BARROS - CPF 257.702.518-16 - Rua Frei Claudio Argote,0753 - Vila Aparecida - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003178-28.2012.403.6139 - NADIR NUNES FERREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUXÍLIO-DOENÇA AUTOR(A): NADIR NUNES FERREIRA - CPF 301.441.648-76 - Bairro Cachoeirinha - - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2014, às 14 h 00 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001891-93.2013.403.6139 - CLOVIS FRANCO DE MORAIS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 161/164

0002614-78.2014.403.6139 - MARIA DE LURDES RIBEIRO ROCHA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000915-23.2012.403.6139 - VERGINIO RAMOS RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIO RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 115/117

0001012-23.2012.403.6139 - ALZIRA DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ALZIRA DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 173/174.

0001391-61.2012.403.6139 - JOEL GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL GONCALVES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 144/148

0001638-42.2012.403.6139 - ARIIVALDO MIRANDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 295/310

0002900-27.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIUPKEVICIUS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA

DE OLIVEIRA LIUPKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 223.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006801-64.2011.403.6130 - MARILENE LOURES DE MELO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente de auxílio-doença em seu favor. Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e que, ainda assim, o INSS lhe nega a concessão dos benefícios ora pleiteados. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 10/37. Pela r. decisão de fl. 40 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Ainda foi determinada a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado. A decisão foi cumprida às fls. 41/42. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 49/63). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 64). Disto a parte autora requereu a produção de prova pericial médica nas especialidades de psiquiatria e clínica geral (fl. 65). O INSS requereu produção de prova pericial médica (fl. 66). Designação de perícia média psiquiátrica à fl. 67. Laudo pericial médico acostado às fls. 73/80. Manifestação da parte autora às fls. 86/87. Proposta de acordo do INSS apresentada às fls. 88/89. A parte autora informou a não aceitação (fl. 100). Manifestação da parte autora às fls. 101/102. Saneador à fl. 104. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, o perito médico judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitado de forma total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento, desde abril de 2009 (fl. 76). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Necessária, portanto, a análise da qualidade de segurada da parte autora à época em que ficou atestada sua incapacidade laboral. Fixada a incapacidade total e temporária da parte autora desde abril de 2009, verifico que, à época, esta se encontrava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 535-164.362-2, com DIB em 11/04/2009 e cessado em 30/11/2010. Antes disto, a parte autora recebera o benefício de auxílio-doença NB 532.313.613-4, com DIB em 22/09/2008 e DCB em 05/03/2009. Assim, a qualidade de segurada da parte autora estava presente quando eclodiu a doença incapacitante. Deste modo, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.164.362-2, cessado indevidamente pelo INSS em 30/11/2010 (fl. 63) e sua manutenção ativa até a competência de 10/2012, considerando as conclusões do perito médico quanto à data limite para a sua reavaliação médica (resposta ao quesito 9.2 do Juízo - fl. 77), fixada em seis meses a partir da data da realização da perícia médica em 20/03/2012 (fl. 73). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 535.164.362-2 em seu favor (NIT 1.235.071.892-3), a partir da cessação indevida em 30/11/2010 e considerá-lo ativo até a competência 10/2012, nos termos da fundamentação. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde

o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007405-25.2011.403.6130 - WILSON CONCEICAO FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 531.222.725-7, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se ainda a antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento de valores atrasados desde 14/07/2008. Sustenta o autor que está acometido de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, manteve benefício previdenciário, injustificadamente cessado pelo INSS. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 16/48. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 51/52. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/77. As partes foram intimadas acerca do requerimento das provas que pretendem produzir (fl. 78), manifestando-se às fls. 97 e 101/103. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 79/96. Saneador e designação de perícia às fls. 104/105. Quesitos do autor às fls. 108/109. Sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 111). Laudo pericial às fls. 115/120. Manifestação do autor às fls. 123/126. Manifestação do réu às fls. 138/152. Esclarecimentos médicos às fls. 157/159. Manifestação do autor às fls. 162/164 e do réu à fl. 166. Saneador à fl. 167. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, na perícia médica judicial constatou-se que o autor encontrava-se incapacitado de forma temporária (resposta aos quesitos 6 e 7.5 do Juízo - fl. 119) e, assim, encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde setembro de 2011, com previsão de cessação em 29/03/2012 (fl. 144), data limite ratificada pelo perito do Juízo (resposta ao quesito 9.2 - fl. 119), restando ainda consignado que não existem fundamentos para a retroatividade da incapacidade laboral aferida pela perícia médica administrativa realizada no INSS (fls. 115/120), em assertiva ratificada pelos esclarecimentos médicos prestados às fls. 157/159. Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu pela não existência de fundamentos que possibilitem a retroatividade de sua incapacidade laboral, considerando a data do início do benefício concedido ao autor em setembro de 2011. Deste modo, verifica-se que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 531.222.725-7, cessado em 17/03/2010 (fl. 74), conforme pleiteado na inicial, razão pela qual os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral no período requerido. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 52-v). Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008863-77.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (União Federal) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011266-19.2011.403.6130 - ADILSON BORGES DO NASCIMENTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora que seja concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de concessão de benefício de auxílio-doença. Pleiteia-se também a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta o autor que está acometido de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, no entanto, em processo judicial, não restou comprovado o nexo causal entre as doenças diagnosticadas e a atividade laboral, o que impôs a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, objeto da referida ação. Assim, afirma que não recebe qualquer benefício previdenciário desde a última cessação em 2007. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 14/104. Pela r. decisão de fls. 107/109, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário em favor do autor (NIT 1.239.224.872-0 - NB 31/523.168.576-0). Disto, o INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 139/162), convertido em agravo retido (fl. 166). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 167). A parte autora requereu a produção de prova pericial nas especialidades de ortopedia e neurologia (fl. 169). Documentação médica do autor juntada às fls. 173/175. Documentação do réu às fls. 177/188. Designação de perícia médica às fls. 189/190 e 199. Laudo pericial médico acostado às fls. 206/213. Disto, a parte autora apresentou impugnação às fls. 302/309. Manifestação do INSS às fls. 270/296. Pedido de revogação de tutela formulado pelo INSS às fls. 214/216. Às fls. 229/263 sobreveio o agravo de instrumento convertido em retido. Contra-minuta do agravo juntada às fls. 266/267. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora se encontra incapacitada de forma parcial e temporária (fl. 212). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade total para o trabalho. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Deixo de acolher o pedido do INSS formulado às fls. 270/287 uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida no curso deste feito, assim o fazendo de boa-fé e de forma legítima. Neste sentido, a jurisprudência, relativamente aos casos similares, sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, consoante revelam os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM

URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. (...).4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 697397, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16-05-05, p. 399) (Grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp nº 705.249/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 20/02/2006) AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PAGO ALÉM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar.3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001424-87.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM AMPARO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. É vedado o recebimento conjunto de amparo previdenciário e pensão por morte, consoante previsão legal inserta no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742-93, vigente à época do óbito. 2. Nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Contudo, a jurisprudência do STJ e desta Corte já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepetíveis devido ao caráter alimentar do benefício. (TRF4, AC 5000476-68.2010.404.7108, Sexta Turma, Relator p/Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/03/2011). MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (TRF4, APELREEX 2008.72.11.001599-4, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 107/109.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 108-v).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a revogação da tutela antecipada.

0012025-80.2011.403.6130 - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) e pedido de tutela antecipada. Em síntese, sustenta o autor estar acometido de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e que hodiernamente o INSS tem cancelado o benefício de auxílio-doença sem que seja submetido à perícia médica. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 20/296.Pela r. decisão de fls. 300/301, o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se ao INSS o restabelecimento do benefício e auxílio-doença previdenciário em favor do autor (NIT 1.040.159.593-2 - NB 31/536.349.495-3), com o pagamento regular das prestações vincendas. Ainda, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado (fl. 305), o INSS apresentou contestação (fls. 307/369).O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 370/391).À fl. 396 sobreveio decisão no agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 398). Disto, as partes manifestaram-se requerendo a produção de prova pericial (fls. 399/400).Agravo retido juntado ao feito às fls. 403/468.Redesignação de perícia médica às fls. 469/470. O autor apresentou quesitos à fl. 472 e documentação médica às fls. 484/500.O laudo pericial médico foi acostado às fls. 508/513, com manifestação da parte autora à fl. 517 e do INSS às fls. 518/525.Esclarecimentos médicos à fl. 528. Manifestação do autor às fls. 533/534 e do réu às fls. 536/541.É o relatório. Decido.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o

segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, o perito médico judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento (fl. 512). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Necessária, portanto, a análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Neste ponto, observe-se que o perito subscritor do laudo consignou a impossibilidade do apontamento de uma data precisa para tanto (fl. 509), donde emana-se a necessidade de apreciação do conjunto probatório acostado ao feito, para a aferição da data de início da incapacidade laboral que acomete o autor. Do conjunto probatório acostado ao feito, verifica-se que o INSS reconheceu a existência de incapacidade do autor, com data de início em 04/03/2007, com quadro clínico relacionado ao CID K40 - Hérnia Inguinal, em exame pericial realizado em 04/06/2007 (fl. 210). Ainda, noutro momento o INSS reconheceu incapacidade laboral do autor com início em 08/01/2008, com quadro clínico vinculado ao CID M51, em exame realizado em 12/03/2008 (fl. 212), o que foi reiterado em perícia do dia 29/05/2008 (fl. 213). Em juízo, verifica-se que restou consignado pelo perito médico que o autor está acometido de lombalgia e poliartralgia (resposta ao quesito 7.1 do juízo - fl. 510). Na Classificação Internacional de Doenças, verifica-se que o código M51, no qual o INSS enquadrou o autor como havendo estado incapacitado desde 12/03/2008, é descrito como outros transtornos de discos intervertebrais. Na discussão do perito médico, afirmou-se que as dores articulares múltiplas e lombares apresentadas pelo autor estão relacionadas a patologias degenerativas, sendo possível a conexão de tais conclusões com as conclusões havidas nos laudos periciais expedidos pelo INSS às fls. 212/213. Assim, é possível aferir-se que quando da cessação do benefício de auxílio-doença NB 525.504.758-5 (fl. 198), em 29/05/2008, o autor encontrava-se ainda incapacitado para o trabalho. Deste modo, considero a data de início da incapacidade do autor como sendo a mesma outrora reconhecida pelo INSS, ou seja, a de 08/01/2008 (fls. 212/213), quando, portanto, aquele mantinha a qualidade de segurado, encontrando-se em período de graça após a cessação do benefício previdenciário NB 520.024.026-0, em 23/11/2007 (fl. 194 e 199), nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto 3048/99. Nesta senda, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 525.504.758-5, desde 29/05/2008, com convertendo-se este em aposentadoria por invalidez, a partir de 11/03/2013, data na qual, por perícia médica judicial, restou constatada a incapacidade do autor para os exercícios de atividade laboral de forma total e permanente (fls. 508/513). Deixo de acolher o pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, uma vez que, em resposta ao quesito 8 do juízo, o perito subscritor do laudo consignou pela desnecessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 525.504.758-5 em favor do autor (NIT 1.040.159.593-2), a partir de 29/05/2008 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 11/03/2013. Ante o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 300/301, para determinar que o benefício NB 536.349.495-3 permaneça ativo até o restabelecimento do benefício de que trata esta sentença (NB 525.504.758-5), o que deverá ser feito no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS, ante a manutenção da tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, para restabelecimento do benefício discriminado na concessão da tutela antecipada (525.504.758-5) em substituição ao NB 536.349.495-3.

0014858-71.2011.403.6130 - ANTONIO LAURINDO DA SILVA FILHO X ELZA DE FATIMA SIMOES(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (CEF) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0015352-33.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.No laudo pericial de fls. 163/171 o perito médico judicial concluiu pela caracterização de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, desde julho de 2007, com necessidade de reavaliação em oito meses, a contar da data da realização da perícia, ocorrida em 28/08/2012. No relatório médico de esclarecimentos, acostado às fls. 220/221, o perito judicial entendeu que a conclusão do laudo tem de ser revista acaso seja confirmado que a autora trabalha de forma ininterrupta desde 2005.À vista destes elementos, o feito não está pronto para ser julgado. Assim, determino a realização de nova perícia médica com urgência, para aferição do quadro clínico atual e pretérito da parte autora, devendo aquela ser agendada, preferencialmente, para realização pelo mesmo profissional, Dr. Sérgio Rachman, perito médico Psiquiatra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020485-56.2011.403.6130 - JOILDA RIOS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora que seja determinado o restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu benefícios previdenciários, os quais foram indeferidos pela parte ré.Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 20/65.Pela decisão de fls. 70/71 o pedido de tutela antecipada por indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção.Citada (fl. 77/v), a parte ré apresentou contestação às fls. 79/98. Às fls. 138/143 a parte autora juntou documentação médica.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 151). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 152/153 e 156/176. O INSS manifestou-se às fls. 178/181.Saneador às fls. 182/183; ainda, designação de perícia médica.Laudo pericial médico às fls. 188/192. Disto, manifestou-se a parte autora às fls. 194/196. Manifestou-se o INSS às fls. 198/200.Saneador à fl. 201.É o relatório. Decido.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 188/192).Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho.Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral.Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 71).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020619-83.2011.403.6130 - PEDRO DUTRA PEREIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020723-75.2011.403.6130 - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 98/100, sustentando-se a existência de vício no julgado.Aduz a embargante que é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não podendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que foi ela quem arcou com o pagamento da taxa de laudêmio.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 101/102.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.A sentença proferida às fls. 98/100 encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo sentenciante acerca da ilegitimidade ativa para o ajuizamento da demanda, o que se passou de acordo com o princípio do livre convencimento.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o erro material alegado prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020765-27.2011.403.6130 - FRANCISCO NILTON RODRIGUES MORAIS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 280), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da audiência.Int.

0000685-08.2012.403.6130 - THERESA SPORNRAFT HESPANHOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 13/35).Pela decisão de fl. 38, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 40), a parte ré apresentou contestação (fls. 42/91), arguindo em preliminar a operação da decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 92). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 93), requerendo a produção de prova pericial contábil. Pela decisão de fl. 95, o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora, foi indeferido.É o breve relatório. Decido.DAS PRELIMINARES DE MÉRITODA DECADÊNCIANão há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03.DA PRESCRIÇÃOExaminando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da

ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o

direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*:

QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) **Condição** É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? **Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87***. **SIM** **Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79***. **NÃO SIM** **Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO***

Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 97, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido em 1990, sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (Três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a parte autora (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001287-96.2012.403.6130 - JOSE HORTA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando e computando como tempo de trabalho laborado mediante condições especiais, somando-se aos demais períodos já contabilizados, revendo-se os proventos mensais e os respectivos pagamentos dos atrasados desde 24/05/2003, corrigidos. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 28/04/2003, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.858.640-7 - fl. 79), o qual foi concedido em 27/04/05, computando-se tempo de serviço inferior ao correto. Sustenta haver laborado mediante condições especiais no período de (1) 01/05/1971 a 13/05/1974, na empresa FOLHA DA MANHÃ S.A., exposto aos agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráfica e a ruído de 105dB(A), sendo passível de enquadramento pela função e pelo ruído; (2) 11/06/1975 a 25/06/1975, na empresa CARIOGRÁFICA FRANCISCO MAZZA S.A.; (3) 09/07/1975 a 09/10/1975, na empresa SHELIGA S.A. GRÁFICA E EDITORA; (4) 10/10/1975 a 07/02/1976, na empresa EDITORA PARMA LTDA.; (5) 17/03/1976 a 10/04/1976, na empresa IBEP - Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda; (6) 01/05/1976 a 15/12/1977, na empresa EXCELSIOR S.A. INDUSTRIA REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS; (7) 19/12/1977 a 09/01/1978, na empresa COPYMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO; (8) 06/03/1978 a 02/03/1979, na empresa ISHIKAWA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA; (9) 22/01/1980 a 14/04/1980, na empresa COMPANHIA LIYHOGRÁFICA YPIRANGA; (10) 29/04/1980 a 27/06/1980, na empresa SÃO PAULO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA S.A.; (11) 14/08/1980 a 13/10/1980, na empresa PLANIMPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA.; (12) 17/10/1980 a 18/01/1986, na empresa FERMATA INDÚSTRIA FONOGRÁFICA LTDA.; (13) 04/04/1991 a 23/04/1991, na empresa OESP GRÁFICA S.A.; (14) 08/08/1991 a 05/11/1991, na empresa STAHL PRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA; (15) 14/11/1991 a 26/07/1994, na empresa HENEL INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA, e (16) 07/03/1995 a 19/04/1995, na empresa GERALDES GRÁFICA E EDITORA, todos esses exposto os agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráfica, sendo passível de enquadramento pela função, períodos esses desconsiderados pelo INSS (fls. 433/436). Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 22/459. Citado (fl. 464), o INSS apresentou contestação (fls. 466/485), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 486). Disto, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide posto não ter mais prova a produzir (fls. 489/503) e o INSS manifestou não haver provas a produzir (fl. 506). É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A lide prende-se ao exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 01/05/1971 a 13/05/1974, 11/06/1975 a 25/06/1975, 09/07/1975 a 09/10/1975, 10/10/1975 a 07/02/1976, 17/03/1976 a 10/04/1976, 01/05/1976 a 15/12/1977, 19/12/1977 a 09/01/1978, 06/03/1978 a 02/03/1979, 22/01/1980 a 14/04/1980, 29/04/1980 a 27/06/1980, 14/08/1980 a 13/10/1980, 17/10/1980 a 18/01/1986, 04/04/1991 a 23/04/1991, 08/08/1991 a 05/11/1991, 14/11/1991 a 26/07/1994, e 07/03/1995 a 19/04/1995, laborados em diversas empresas, conforme especificado no pedido. Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no

art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do

art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do

tema, o seguinte julgado PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79. (...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Tecidas considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais:1) Empresa: FOLHA DA MANHÃ S.A. Período: 01/05/1971 a 13/05/1974 Função: Carrinheiro, Auxiliar de Bobinas e Auxiliar de Impressor Setor: Impressão - Divisão Gráfica Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráfica e a ruído de 105dB(A)Dos documentos de fls. 95/99, consta do DIRBEM 8030 de fl. 95, datado de 22/04/02, assinado por representante da empresa, que o autor trabalhou no período em referência como Carrinheiro, Auxiliar de bobinas, Auxiliar de impressor, exposto a agentes agressivos nocivos e ruído de 105 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.O laudo técnico de fls. 97/99, expedido em 24/04/02, assinado por médica do trabalho (fl. 96), aponta que o autor trabalhou como carrinheiro de 01/05/71 a 11/05/71 e como auxiliar de bobinas / auxiliar de impressão de 12/05/71 a 13/05/74, exposto a agentes nocivos físicos, consistente em ruído de 102,9 dB(A) e PNOC (poeira não classificada de outra forma) e químico, consistente em vapores orgânicos advindos da utilização de solventes usados para limpeza das máquinas e piso do setor, com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Contudo, os documentos apresentados não esclarecem o elemento químico específico que compõe os vapores orgânicos, razão pela qual não é possível o enquadramento do período por esse agente Resta evidente, porém, a exposição ao autor

à ruído superiores ao permitido à época, sendo passível considerar o período em análise como laborado em condições especiais, por exposição a ruído. Observo ainda que, embora o laudo juntado seja extemporâneo, deve ser considerado que se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Com isso, extrai-se que o agente ruído superou os 80 dB previstos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, a permitir o enquadramento do período como laborado sob condições especiais, com a respectiva conversão em tempo comum. 2) Empresa: CARIOGRÁFICA FRANCISCO MAZZA S.A. Período: 11/06/1975 a 25/06/1975 Função: Segundo ajudante de off-set bicolor Setor: não informado Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráfica O documento de fl. 27 (cópia da CTPS), contendo informações sobre as atividades exercidas pelo autor na empresa em referência, supostamente em condições especiais, veio desacompanhado do respectivo laudo pericial e ou outros documentos essenciais para a análise do pleito, tais como PPP ou outros formulários informativos (DIRBEN 8030, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030). Assim, resta prejudicado o alegado enquadramento do período em atividade especial para os fins de aposentadoria pelo RGPS. 3) Empresa: SHELIGA S.A. GRÁFICA E EDITORA Período: 09/07/1975 a 09/10/1975 Função: Segundo ajudante de off-set bicolor Setor: não informado Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráfica O documento de fl. 27 (cópia da CTPS), contendo informações sobre as atividades exercidas pelo autor na empresa em referência, supostamente em condições especiais, veio desacompanhado do respectivo laudo pericial e ou outros documentos essenciais para a análise do pleito tais como PPP ou outros formulários informativos (DIRBEN 8030, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), restando prejudicado o alegado enquadramento do período em atividade especial para os fins de aposentadoria pelo RGPS. 4) Empresa: EDITORA PARMA LTDA. Período: 10/10/1975 a 07/02/1976 Função: Ajudante impressor off-set Setor: não informado Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráfica O documento de fl. 27 (cópia da CTPS), contendo informações sobre as atividades exercidas pelo autor na empresa em referência, supostamente em condições especiais, veio desacompanhado do respectivo laudo pericial e ou outros documentos essenciais para a análise do pleito, tais como PPP ou outros formulários informativos (DIRBEN 8030, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030). Assim, resta prejudicado o alegado enquadramento do período em atividade especial para os fins de aposentadoria pelo RGPS. 5) Empresa: IBEP - Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda Período: 17/03/1976 a 10/04/1976 Função: Ajudante de off-set Setor: não informado Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráfica O documento de fl. 28 (cópia da CTPS), contendo informações sobre as atividades exercidas pelo autor na empresa em referência, supostamente em condições especiais, veio desacompanhado do respectivo laudo pericial e ou outros documentos essenciais para a análise do pleito, tais como PPP ou outros formulários informativos (DIRBEN 8030, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030). Assim, resta prejudicado o alegado enquadramento do período em atividade especial para os fins de aposentadoria pelo RGPS. 6) Empresa: EXCELSIOR S.A. INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS Período: 01/05/1976 a 15/12/1977 Função: Ajudante de off-set Setor: Off-set Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráfica Do registro de empregado apresentado à fl. 111, verifico que o autor trabalhou na empresa em referência no período mencionado, como ajudante de off-set, sendo que do formulário SB-40 de fl. 110, datado de 18/03/98, assinado por representante da empresa, consta informações que corroboram com o fato de que o autor trabalhava manuseando ácidos, tintas e vernizes, de forma habitual e permanente. Verifica-se assim que é possível o enquadramento das atividades exercidas pelo autor pela função de ajudante de off-set previsto no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como pelo código 2.5.5 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, a permitir o enquadramento do período como laborado sob condições especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, pela função. 7) Empresa: COPYMATIC S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO Período: 19/12/1977 a 09/01/1978 Função: Ajudante de off-set Setor: não informado Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráfica O documento de fl. 29 (cópia da CTPS), contendo informações sobre as atividades exercidas pelo autor na empresa em referência, supostamente em condições especiais, veio desacompanhado do respectivo laudo pericial e ou outros documentos essenciais para a análise do pleito, tais como PPP ou outros formulários informativos (DIRBEN 8030, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030). Assim, resta prejudicado o alegado enquadramento do período em atividade especial para os fins de aposentadoria pelo RGPS. 8) Empresa: ISHIKAWA INDUSTRIA DE PLASTIFICAÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA Período: 06/03/1978 a 02/03/1979 Função: Auxiliar impressor de off-set Setor: não informado Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráfica Extrai-se dos documentos de fls. 137/140 e da cópia da CTPS de fl. 30, nos quais constam informações sobre as atividades exercidas pelo autor na empresa em referência, supostamente em condições especiais, que o do respectivo laudo pericial não foi apresentado, tampouco observo outros documentos essenciais para a análise do pleito, tais como PPP ou outros formulários informativos (DIRBEN 8030, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), restando, assim, prejudicado o alegado enquadramento do período em atividade especial para os fins de aposentadoria pelo RGPS. 9) Empresa: COMPANHIA LITHEGRÁFICA YPIRANGA Período: 22/01/1980 a 14/04/1980 Função: Impressor de off-set Setor: não informado Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráfica O documento

de fl. 45 (cópia da CTPS), contendo informações sobre as atividades exercidas pelo autor na empresa em referência, supostamente em condições especiais, veio desacompanhado do respectivo laudo pericial e ou outros documentos essenciais para a análise do pleito, tais como PPP ou outros formulários informativos (DIRBEN 8030, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030). Assim, resta prejudicado o alegado enquadramento do período em atividade especial para os fins de aposentadoria pelo RGPS.10) Empresa: SÃO PAULO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA S.A. Período: 29/04/1980 a 27/06/1980 Função: Impressor de off-set Setor: não informado Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráficaO documento de fl. 45 (cópia da CTPS), contendo informações sobre as atividades exercidas pelo autor na empresa em referência, supostamente em condições especiais, veio desacompanhado do respectivo laudo pericial e ou outros documentos essenciais para a análise do pleito, tais como PPP ou outros formulários informativos (DIRBEN 8030, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030). Assim, resta prejudicado o alegado enquadramento do período em atividade especial para os fins de aposentadoria pelo RGPS.11) Empresa: PLANIMPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA. Período: 14/08/1980 a 13/10/1980 Função: Impressor de off-set Setor: não informado Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráficaO documento de fl. 46 (cópia da CTPS), contendo informações sobre as atividades exercidas pelo autor na empresa em referência, supostamente em condições especiais, veio desacompanhado do respectivo laudo pericial e ou outros documentos essenciais para a análise do pleito, tais como PPP ou outros formulários informativos (DIRBEN 8030, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030). Assim, resta prejudicado o alegado enquadramento do período em atividade especial para os fins de aposentadoria pelo RGPS.12) Empresa: FERMATA INDÚSTRIA FONOGRÁFICA LTDA. Período: 17/10/1980 a 18/01/1986 Função: Impressor Off-set Setor: Gráfica Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráfica Às fls. 112/115 foram juntados documentos referentes a empresa supra, constando do formulário SB-40 de fl. 112, datado de 02/04/98, assinado por representante da empresa, que o autor trabalhou no período em pleiteado como Impressor Off-set, exposto a odores de tintas gráficas, de modo habitual e permanente. Embora os documentos apresentados não esclareçam o elemento químico específico presente nos odores de tintas gráficas, verifico ser possível o enquadramento das atividades exercidas pelo autor pela função de impressor off-set previsto no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como pelo código 2.5.5 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, a permitir o enquadramento do período como laborado sob condições especiais, com a respectiva conversão em tempo comum.13) Empresa: OESP GRÁFICA S.A. Período: 04/04/1991 a 23/04/1991 Função: Impressor de off-set Setor: impressão Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráficaForam juntados os documentos de fls. 60 e 120/125, relacionados com o labor do autor na empresa supra. No formulário DSS-8030 de fl. 120, expedido aos 06/05/2002, assinado por representante da empresa, consta que o autor exerceu suas atividades em ambiente com poeira total, tolueno, xileno, chumbo, cromo, cádmio e ruído de 93,2 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, no período de 01/11/1990 a 03/04/1991. O laudo de fls. 122/125, sem data de emissão, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, corrobora com as informações acima descritas, ressaltando quanto aos agentes químicos, que os limites de tolerância não foram ultrapassados e quanto as instalações, não houve mudanças físicas ambientais no setor em que o autor exercia suas atividades.Do verificado, extrai-se que a exposição à ruído de 93,2 dB(A) é superior ao limite da época, sendo passível o enquadramento do período pleiteado (04/04/1991 a 23/04/1991) como laborado em condições especiais, por exposição a ruído permitindo o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, com a respectiva conversão em tempo comum.14) Empresa: STAHL PRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Período: 08/08/1991 a 05/11/1991 Função: Impressor Off-set Setor: não informado Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráficaO documento de fl. 60 (cópia da CTPS), contendo informações sobre as atividades exercidas pelo autor na empresa em referência, supostamente em condições especiais, veio desacompanhado do respectivo laudo pericial e ou outros documentos essenciais para a análise do pleito, tais como PPP ou outros formulários informativos (DIRBEN 8030, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030). Assim, resta prejudicado o alegado enquadramento do período em atividade especial para os fins de aposentadoria pelo RGPS.15) Empresa: HENEL INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA. Período: 14/11/1991 a 26/07/1994 Função: Impressor Off-set Setor: Impressão Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráficaForam apresentados os documentos de fls. 126 e 142/143, dos quais consta do formulário SB 40 de fl. 126, em consonância com o formulário de fls. 142/143, datado de 29/06/98, assinado por representante da empresa, que o autor trabalhou no período em referência como Impressor off-set, exposto a agentes agressivos químicos como gasolina, querosene e diluentes para limpeza, diariamente. Verifico assim, a possibilidade de enquadramento das atividades exercidas pelo autor pela função de impressor offset previsto no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como pelo código 2.5.5 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, a permitir o enquadramento do período como laborado sob condições especiais, com a respectiva conversão em tempo comum.16) Empresa: GERALDES GRÁFICA E EDITORA. Período: 07/03/1995 a 19/04/1995 Função: Impressor offset Setor: não informado Agente agressivo: agentes nocivos inerentes às atividades em indústria gráficaO documento de fl. 61 (cópia da CTPS), contendo informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, veio desacompanhado do respectivo laudo pericial, essencial para a análise do pleito, tais como PPP ou outros

formulários informativos (DIRBEN 8030, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030). Assim, resta prejudicado o alegado enquadramento do período em atividade especial para os fins de aposentadoria pelo RGPS. Do exposto, conclui-se que a parte autora comprovou satisfatoriamente o exercício de atividade especial nos períodos: a- 01/05/1971 a 13/05/1974 (fls. 95/101) por exposição a agente ruído superior a 80 dB, com laudo extemporâneo aceitável, enquadrando-se no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64; b- 01/05/1976 a 15/12/1977 (fls. 110/111) por função exercida de Ajudante de off-set, havendo o enquadramento no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como no código 2.5.5 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64; c- 17/10/1980 a 18/01/1986 (fls. 112/115), por função exercida de Impressor Off-set, havendo o enquadramento no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como no código 2.5.5 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64; d- 04/04/1991 a 23/04/1991 (fls. 120/125), por função exercida de Impressor Off-set, havendo o enquadramento no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como no código 2.5.5 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64; e- 14/11/1991 a 26/07/1994 (fls. 126 e 142/143), por função exercida de Impressor Off-set, havendo o enquadramento no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como no código 2.5.5 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64; Destarte, reconheço o exercício de atividade especial pela parte autora durante os períodos de 01/05/1971 a 13/05/1974, 01/05/1976 a 15/12/1977, 17/10/1980 a 18/01/1986, 04/04/1991 a 23/04/1991 e 14/11/1991 a 26/07/1994, fazendo jus à conversão em tempo comum na forma do art. 70 do Decreto 3048/99. Transportados tais parâmetros constitucionais para o caso em apreço, e convertidos em comum os períodos de atividade especial exercida entre 01/05/1971 a 13/05/1974, 01/05/1976 a 15/12/1977, 17/10/1980 a 18/01/1986, 04/04/1991 a 23/04/1991 e 14/11/1991 a 26/07/1994, conforme acima reconhecidos, e considerando que a parte autora já recebe benefício de aposentadoria, desde 24/05/2003 (DER), conforme carta de concessão de fls. 454/456, impõe-se o acolhimento do pedido de reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais, conforme exposto acima, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal (benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob nº 128.858.640-7 - fl. 454/456), a ser apurada em liquidação de sentença. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar o tempo especial exercido nos períodos de 01/05/1971 a 13/05/1974, 01/05/1976 a 15/12/1977, 17/10/1980 a 18/01/1986, 04/04/1991 a 23/04/1991 e 14/11/1991 a 26/07/1994, bem como proceda a revisão do benefício previdenciário concedido desde 24/05/2003 sob o NB 128.858.640-7, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício. Deixo de acolher o pedido de tutela antecipada, em razão da ausência do periculum in mora uma vez que a parte autora já é titular de benefício previdenciário de NB nº 128.858.640-7, bem como, para que se evite a imediata revisão passível de reversão, acaso haja reforma do julgado. **CONDENO** o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. **Custas ex legis.** Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001395-28.2012.403.6130 - 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 275/276, sustentando-se a existência de contradição no julgado. Aduz a embargante que, na condenação em honorários advocatícios, este juízo incorreu em contradição ao fundamentá-la no princípio da causalidade, condenando a embargante a arcar com as referidas despesas. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 277/278. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A sentença proferida às fls. 275/276 encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca da condenação da embargante em honorários advocatícios e do quantum fixado, por ocasião da extinção do feito, o que se passou de acordo com o princípio do livre convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da

decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o erro material alegado prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001730-47.2012.403.6130 - MANOEL SIMOES GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001731-32.2012.403.6130 - ELIZEU LEITE DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos laborados em atividade rural, formulando pedido cumulativo de pagamento de perdas e danos morais, em virtude de alta indevida de benefícios de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que aos 27/01/2012 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a utilização do período rural exercido em atividade econômica familiar (protocolo nº 20128020.3.19658/12-5), indeferido pelo INSS. Sustenta haver laborado desde tenra idade na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 14/04/1975 a 31/03/1991, tendo direito a esse reconhecimento perante o INSS. Alega ainda que esteve em benefício de auxílio-doença (espécie 31) e auxílio-doença acidentário (espécie 91), em razão de enfermidades em membros inferiores, posto ter sofrido acidente de trabalho em 2007, recebendo altas administrativas indevidas através de altas programadas, experimentando dor, amargura e sensação de impotência, cabendo ser indenizado pelos danos morais sofridos. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 14/54. Pela decisão de fl. 57, foi determinada emenda à inicial para adequar o valor da causa, do que a parte autora apresentou emenda às fls. 58/59. Pela decisão de fl. 61, foi recebida a emenda à inicial, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação às fls. 67/106, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo, e no mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica, 103/106. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 107). Disto, o INSS reiterou o pedido da questão preliminar alegada em contestação (fl. 116) e, conforme certidão de fl. 110, não houve manifestação da parte autora (fl. 110). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de supostamente não haver sido formulado o requerimento administrativo do benefício, haja vista o extrato eletrônico de fl. 54, a registrar o requerimento de aposentadoria pelo autor em 27/01/2012. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade rural, formulando pedido cumulativo de indenização por danos morais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA APÓS O ADVENTO DA EC N. 20/98 Pretende o autor contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 27/01/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ele de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais

gravosas do que o próprio art.201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º. do mesmo art.9º. da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.No caso em tela, o autor afirma ter trabalhado no período de 14/04/1975 a 31/03/1991 na lavoura, no município de Mucurici / ES, com sua família, em condições de dependência e colaboração.Assim, com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais, destacam-se os seguintes:1 - Certidão de Reservista de 1ª Categoria, datado de 31/01/1980, constando como profissão Lavrador (fl. 20);2 - Certidão de casamento do autor, realizado em 17/06/1985, na Comarca de Presidente Médici - RO, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 21);3 - Certidão de nascimento de Anderson Constantino da Silva, filho do autor, nascido em 26/10/1985, na Comarca de Presidente Médici - RO (fl. 22);4 - Certidão de nascimento de Adriano Constantino da Silva, filho do autor, nascido em 19/04/1988, na Comarca de Presidente Medici (fl. 23);5 - Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Preto do Oeste, Vale do Paraíso e Teixeirópolis aos 10/01/2012, constando que o autor era trabalhador rural, como segurado especial, com regime de trabalho de economia familiar, na propriedade de Geraldo L. da Silva, no período de 14/04/75 a 17/08/80 (fl. 24);6 - Declaração de João Constantino de Oliveira, sogro do autor, atestando que este trabalhou como meeiro em área rural de propriedade do declarante, de outubro de 1988 a março de 1991 (fl. 29);7 - Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais aos 19/01/2011, constando que o autor era trabalhador rural, como segurado especial, com regime de trabalho de economia familiar, na propriedade de Geraldo Leite da Silva, no período de 18/08/80 a 30/09/88 e na propriedade de João Constantino de Oliveira, no período de 01/10/88 a 31/03/91(fl. 30);8 - Declarações expedidas aos (i) 12/01/11, por Osvaldo Oliveira Santos (fl. 32) e (ii) 10/01/12, por Domiciano Antonio Coelho (fl. 33);9 - Consulta ao Cadastro Eleitoral, em nome do autor, na qual consta agricultor como ocupação do autor e data de domicílio no ano de 1986.Desconsidero as declarações sindicais de fls. 24 e 30, porquanto se encontram baseadas exclusivamente em informações unilaterais do interessado, sem qualquer homologação pelo órgão competente, nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/91.Os documentos emitidos exclusivamente em nome de terceiros (fls. 25/28) não aproveitam o requerente, pois nada esclarecem sobre a sua profissão ou atividade rural nos anos a que se referem.Ademais, o autor não produziu prova testemunhal sobre o alegado trabalho no campo, pelo qual se confirmaria todo o período de labor rural, fundamentando a sua pretensão apenas nas provas documentais.A declaração de fl. 32 não pode ser acolhida como prova da atividade rural desempenhada pelo autor; mormente porquanto prestada por parente por afinidade do autor.Por outro lado, de acordo com os documentos apresentados, verifica-se plausível a afirmação do exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 1980, após o licenciamento militar (fl. 20), e ante a ausência de prova testemunhal, prevalece até quando consta prova documental, a saber 05/08/1988, data em que foi emitida a certidão de nascimento de fl. 23.Dessa forma, considero que a documentação supra configura prova material suficiente de parte do alegado tempo de atividade rural, comprovando o desempenho de serviço rural pelo autor no período de 01/01/1980 a 05/08/1988, o qual reconheço para os fins de contagem do tempo de contribuição perante o RGPS - Lei 8.213/91.Por conseguinte, realizo a inclusão deste período na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS na DER de 27/01/2012 (fl. 94), portanto, incontroverso:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/01/1980 a 05/08/1988 normal 8 a 7 m 5 d não há 8 a 7 m 5 d15/08/1991 a 27/01/2012 normal 20 a 5 m 13 d não há 20 a 5 m 13 d Somatório: 29 anos 0 mês 18 diasConsiderando-se os parâmetros acima, a contagem de tempo de serviço resultou em 29 (vinte e nove) anos e 18 (dezoito) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, posto que não preencheu os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição tratada pelo art.201, 7º., I, da CF, razão pela qual o pedido de concessão de aposentadoria não poderá ser acolhido.DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISEm relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art.37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato

configurador de violação de direito. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a legislação previdenciária a ele pertinente, cessando através do devido procedimento administrativo o benefício por incapacidade temporário, naturalmente voltado a situações transitórias de impedimento às ocupações habituais. Caberia ao autor manifestar o seu inconformismo na própria esfera administrativa, formulando novo pedido de benefício ou requerendo a prorrogação do anterior, na forma permitida pelos regulamentos previdenciários. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito, com o respaldo da lei de regência dos benefícios do RGPS - Lei 8.213/91. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, incorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplicase a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que incorreu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, somente para reconhecer ao autor a averbação do tempo de serviço rural no período de 01/01/1980 a 31/03/1991. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar o período de 01/01/1980 a 05/08/1988, como tempo de serviço rural e determinar que o INSS proceda sua respectiva averbação para fins de aposentadoria, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de acolher o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a averbação do tempo rural deve ocorrer somente após o trânsito em julgado desta sentença, para que se evite eventual concessão de aposentadoria passível de reversão, acaso haja reforma do julgado. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002273-50.2012.403.6130 - BENEDITO RODRIGUES ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 17/75). À fl. 89, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 76. Pela decisão de fl. 91, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferidos o pedido de tutela antecipada e tramitação prioritária. Citada (fl. 106), a parte ré apresentou contestação (fls. 93/104), arguindo em preliminar a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 107), o que fez às fls. 108/128. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 137). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 138/139), requerendo a produção de prova pericial contábil. A parte ré manifestou-se informando que não há provas a produzir (fl. 141). Pela decisão de fl. 142, o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora foi indeferido. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. DA DECADÊNCIA Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é

fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição

específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a

equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 91). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003270-33.2012.403.6130 - MARIO RIGOLIN(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS, ao calcular a RMI de seu benefício previdenciário, concedido em 08/05/1984, desconsiderou toda parcela excedente ao menor valor-teto, produzindo, por conseguinte, uma renda inicial menor, em seu prejuízo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/63. Pela r. decisão de fl. 67 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção. Contestação às fls. 70/93, pela qual o INSS argüiu a operação da decadência. As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 94). Manifestações às fls. 95 e 96. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência argüida pelo INSS. Com efeito, analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 24), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRESP 201101579226AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417 Relator(a): OG FERNANDESSigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. 1. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013). 4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida

medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos)Tendo sido a presente demanda proposta em 27/06/2012, ou seja, após a data acima mencionada, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003421-96.2012.403.6130 - MIC S/A METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial o Sr. Sr. José Carlos Del Nero Mecca - CORECON nº 11.792, CPF sob nº 274.227.128-72, conforme guia de depósito de fl. 610/612. Providencie a parte autora o depósito dos valores complementares, referentes aos honorários definitivos, fls. 788. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo do perito acostado às fls. 614/784. Int.

0003561-33.2012.403.6130 - NADIR APARECIDO CARMINATTI(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se período laborado mediante condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/08/2011 (NB: 42/155.783.185-5), indeferido pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição conforme fl. 19. Ressalta que continuou trabalhando após ter dado entrada no requerimento administrativo e que constou data equivocada no Processo administrativo para o período compreendido de 27/11/1989 à 12/12/1994, período este em que trabalhou na empresa São Paulo Transporte S.A, informando que o INSS reconheceu tal período porém sem a devida conversão em tempo especial. Sustenta, ainda, que o INSS não considerou na contagem de tempo de contribuição as atividades desenvolvidas em condições especiais nas empresas Viação Urbana Zona Sul Ltda., no período de 24/08/1982 a 07/12/1989, e na Viação Villa Lobos Ltda, no período de 01/03/2004 a 22/02/2006. Defende que, nos períodos em que laborou em condições especiais, esteve exposto aos agentes agressivos inerentes à atividade de motorista, com fator conversor de 1,40, nos termos do decreto nº 53.831/64, quadro referente ao art. 2º, código 2.4.4. Lei 8.213/91 e decreto nº 2.172/97, Lei nº 9.711/98, respectivamente. Com a inicial foram juntados a procuração e os demais documentos de fls. 15/124. Pela decisão de fls. 128 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 131), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 133/155). As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 156). A parte autora manifestou-se produzindo prova testemunhal quando da eventual audiência a ser designada (fls. 157/159). O INSS informou não haver provas adicionais a produzir (fl. 160). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 08/08/2011, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e

observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quize), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis:

Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando

uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos 24/08/1982 a 07/12/1989, 27/11/1989 à 12/12/1994, e 01/03/2004 a 22/02/2006 relacionados como exercidos mediante condições especiais analisando a nocividade advinda do exercício da função de motorista exercida pelo autor. Com relação ao período de 24/08/1982 a 07/12/1989, verifico à fl. 34, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que o autor fora contratado para a função de cobrador e dos formulários SS-8030 de fls. 108/109, expedidos aos 30/12/03, para o período de 24/08/1982 a 25/12/1988, que o autor exerceu funções de cobrador, e às fls. 110/111, para o período de 26/12/1988 a 07/12/1989, exerceu a função de motorista, informações essas ratificadas por declaração de 09/05/12 (fl. 112), expedida por representante da empresa Viação e Garagem Mar Paulista Ltda. No caso em apreço a atividade é exercida fora do âmbito da empresa, ficando o empregado exposto às condições das vias públicas, sendo considerada, por si só, penosa e passível de enquadramento em tempo especial por categoria profissional, conforme o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço e

declaro o exercício de atividade penosa pelo autor no período de 24/08/1982 a 07/12/1989, trabalhado para a VIAÇÃO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA., consoante a fundamentação acima.No tocante ao interstício entre 27/11/1989 a 12/02/1994, também laborado na função de motorista, conforme cópia de CTPS de fls. 33/34 e 97/98, corroborada pela declaração expedida em 06/05/11 de fl. 29 e 102, que o autor exerceu suas funções no período supra mencionado, ou seja, com admissão aos 27/11/1989 e data de saída aos 12/02/1994, em consonância com a cópia de registro de empregado de fls. 93/94. No formulário PPP expedido aos 06/05/11 (fls. 95/96), consta que o autor exerceu a função de motorista em sistema viário público (ruas e avenidas do município de São Paulo), de modo habitual e permanente, não ocasional e pertinente, de modo que a atividade seja considerada penosa e passível de enquadramento em tempo especial por categoria profissional, conforme o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e item 2.4.4 do Decreto 53.831/64.Assim, reconheço e declaro o exercício de atividade penosa pelo autor no período de 27/11/1989 à 12/02/1994, trabalhado para a SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., consoante a fundamentação acima.No que tange ao período de 01/03/2004 a 22/02/2006, laborado na função de motorista, inexistindo nos autos elementos materiais acerca de eventual contato com agentes nocivos, uma vez que o PPP de fl. 25 não relata essa presença, mencionando apenas o exercício da função de motorista. No mencionado período somente pode haver reconhecimento do tempo de serviço sob condições especiais, quando o PPP traga a informação do agente nocivo, respaldada por laudo.Do acima exposto, reconheço e declaro o exercício de atividade penosa pelo autor apenas nos períodos de 24/08/1982 a 07/12/1989 e 27/11/1989 à 12/12/1994, consoante a fundamentação acima, devendo ser computados no tempo de contribuição como períodos laborados mediante condições especiais.De todo exposto, reconheço os períodos indicados acima e faço sua inclusão na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 72/73), portanto, incontroverso:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:12/05/1978 a 10/10/1979 normal 1 a 4 m 29 d não há 1 a 4 m 29 d01/04/1980 a 08/10/1980 normal 0 a 6 m 8 d não há 0 a 6 m 8 d24/08/1982 a 07/12/1989 especial (40%) 7 a 3 m 14 d 2 a 10 m 29 d 10 a 2 m 13 d27/11/1989 a 12/02/1994 especial (40%) 4 a 2 m 16 d 1 a 8 m 6 d 5 a 10 m 22 d01/04/1995 a 31/12/2003 normal 8 a 9 m 0 d não há 8 a 9 m 0 d01/03/2004 a 22/02/2006 normal 1 a 11 m 22 d não há 1 a 11 m 22 d01/03/2006 a 01/07/2011 normal 5 a 4 m 1 d não há 5 a 4 m 1 d somatório 34 anos 1 mês 5 diasTomando-se como base o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 72/73, (DER 08/08/2011), nele incluídos os períodos especiais convertidos em comum exercidos entre 24/08/1982 a 07/12/1989 e 27/11/1989 à 12/12/1994, conforme acima reconhecidos, e a eles somados os demais períodos de atividade comum registrados em CTPS, conclui-se que a parte autora completou na DER 08/08/2011 um total de 34 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, insuficientes à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, tratada pelo art.201, 7º., da CF/88, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária.Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, somente para reconhecer ao autor a averbação do tempo de serviço especial nos períodos de 24/08/1982 a 07/12/1989 e 27/11/1989 à 12/12/1994.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos de 24/08/1982 a 07/12/1989 e 27/11/1989 à 12/12/1994 como exercidos em atividade especial e determinar que o INSS proceda à averbação destes períodos para fins de aposentadoria, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Deixo de acolher o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a averbação do tempo especial deve ocorrer somente após o trânsito em julgado desta sentença, para que se evite eventual concessão de aposentadoria passível de reversão, acaso haja reforma do julgado.Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003572-62.2012.403.6130 - ANA DULCE DO ROSARIO MORAIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003664-40.2012.403.6130 - NESTOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003800-37.2012.403.6130 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para a efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, determino que a parte autora junte aos autos o laudo mencionado no PPP de fls. 43/44, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003801-22.2012.403.6130 - IVO LOPES CORDEIRO (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se período laborado mediante condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/07/2000 (NB: 42/177.726.311-1), indeferido pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição tendo em vista que as atividades supostamente exercidas em condições especiais não foram consideradas (fl. 41). Sustenta que o INSS não considerou na contagem de tempo de contribuição as atividades laboradas em condições especiais na empresa PINCEIS TIGRE S.A. no período de 12/04/1976 a 05/03/1997, em que esteve exposta ao agente agressivo ruído de 84 dB(A) e que, portanto, deve ser considerado como tempo especial, com fator conversor de 1,40, acrescidos do tempo comum. Com a inicial foram juntados a procuração e os demais documentos de fls. 15/55. Pela decisão de fls. 59 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/102). As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 103). Disto, o INSS informou não haver provas adicionais a produzir (fl. 104) e não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fl. 104 verso. É o relatório. Decido.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder

Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental,

atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrer a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 18/07/2000, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de

pedágio. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais. a) Empresa: PINCÉIS TIGRES S.A. Período: 12/04/1976 a 05/03/1987 Função: Chefe de produção Setor: Pincéis de barba Agente agressivo: ruído (84 dB) Constam dos documentos apresentados anotação do contrato de trabalho em CTPS (fl. 44) e outras anotações (fls. 45/50) referentes à empresa PINCÉIS TIGRE S.A. Verifico às fls. 29/30 formulário DSS - 8030 e Laudo Técnico Pericial Individual, noticiando que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 84dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, no período de 12/04/76 à 21/05/1999. Quanto à extemporaneidade dos laudos apresentados (fls. 29/30), admite-se a conclusão de que à época dos fatos o ambiente de trabalho permanecia o mesmo da data da avaliação, constando expressamente nos laudos que ... Durante o período que o funcionário exerceu suas atividades, não houve mudanças ambientais que alterassem as características do agente agressivo.. Destarte, o período de 12/04/1976 a 05/03/1997 (compreendidos no período trabalhado na empresa de 12/04/1976 a 21/05/1999) devem ser computados no tempo de contribuição como períodos laborados mediante condições especiais. Tomando-se como base o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 33, (DER 18/07/00), nele incluídos os períodos especiais acima declarados, temos o seguinte quadro na apuração do tempo de contribuição do autor: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/07/1974 a 05/03/1976 normal 1 a 8 m 5 d não há 1 a 8 m 5 d 12/04/1976 a 05/03/1997 especial (40%) 20 a 10 m 24 d 8 a 4 m 9 d 29 a 3 m 3 d 06/03/1997 a 21/05/1999 normal 2 a 2 m 16 d não há 2 a 2 m 16 d somatório 33 anos 1 mês 24 dias Assim, convertido em comum o período de atividade especial exercida entre 12/04/1976 a 05/03/1997, conforme acima reconhecido, e a ele somados os demais períodos de atividade comum registrados em CTPS, conclui-se que a parte autora completou na DER 18/07/2000 um total de 33 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, tratada pelo art. 201, 7º, da CF/88, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, somente para reconhecer ao autor a averbação do tempo de serviço especial no período de 12/04/1976 a 05/03/1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para reconhecer o período de 12/04/1976 a 05/03/1997 como exercido em atividade especial e determinar que o INSS proceda à averbação destes períodos para fins de aposentadoria, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de acolher o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a averbação do tempo especial deve ocorrer somente após o trânsito em julgado desta sentença, para que se evite eventual concessão de aposentadoria passível de reversão, acaso haja reforma do julgado. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003824-65.2012.403.6130 - OTAVIO CEREDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 17/28). Pela decisão de fl. 32, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada e tramitação prioritária. Citada (fl. 35), a parte ré apresentou contestação (fls. 36/60), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 61), o que fez às fls. 67/83. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 84). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 85/87), requerendo a produção de prova pericial contábil. A parte ré manifestou-se sustentando não haver provas a produzir (fl. 88). Pela decisão de fl. 89, o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora foi indeferido. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão. A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetuam apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, 1). Por tais razões, há que se reconhecer o

legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço. DA PRESCRIÇÃO disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. DA DECADÊNCIA afastado a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele

estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência

pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 32). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004448-17.2012.403.6130 - IRANI SOARES DE LIMA AVERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende-se a revisão de benefício previdenciário. À fl. 25 foi determinado à parte autora o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 22/23. Disto, expediu-se certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 28). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 25, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004716-71.2012.403.6130 - VICTORIA FERNANDOS SANTOS - INCAPAZ X SABINA FERNANDO SANTOS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004863-97.2012.403.6130 - ORDALIO CARDOSO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005214-70.2012.403.6130 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma integral, considerando-se períodos laborados mediante condições especiais em diversas empresas. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada após o julgamento da lide. Em síntese, afirma a parte autora que em 14/06/2007, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.769.301-5), indeferido pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período tido como especial (fl. 33). Sustenta haver laborado mediante condições especiais no período de (1) 09/02/1976 a 08/03/1989, na empresa SAME LTDA, exposto à ruído de 85dB(A); (2) 12/06/1989 a 03/08/1990, na empresa GOYANA S.A., submetido ao agente agressivo ruído DE 87 dB(A) e agentes químicos; (3) 13/10/1993 a 01/04/1999, na empresa FAIRWAY POLIESTER LTDA., submetido ao agente agressivo ruído de 86,7 dB(A), períodos estes desconsiderados pelo INSS (fls. 33), períodos esses ratificados pelo autor à fl. 216. Os autos foram distribuídos, preliminarmente, ao Juizado Especial Federal de Osasco - SP. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 12/43. Pela r. decisão de fl. 44/45 foi indeferida a medida dita como de urgência. Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação (fls. 72/80), arguindo preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas e no mérito pugnando pela improcedência do pedido. Por despacho de fls. 81/88, foi agendada audiência em caráter de pauta extra para que o feito fosse sentenciado. Diante da impossibilidade de identificar a qualificação da pessoa responsável pelo laudo técnico emitido pela empresa FAIRWAY, foi deferido prazo para regularização pela parte autora e designada nova audiência. A parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento da decisão anteriormente proferida (fl. 110), bem como peticionou acerca da regularização do laudo apresentado (fl. 111/112). Por despacho de fl. 200 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial especificando o período controvertido que pretende seja reconhecido em Juízo, bem como foi determinado que o INSS juntasse cópia integral do processo administrativo correspondente conforme despacho de fl. 202. À fl. 216 a parte autora juntou petição esclarecendo os períodos a que pretende sejam declarados como períodos especiais. Foi designado perito contábil para elaboração de eventual cálculo às fls. 234/235. Determinou-se a expedição de ofício ao INSS para a juntada do processo administrativo (fls. 259/260). O INSS encaminhou cópia do processo administrativo do NB 42/140.769.301-5 (fls. 264/316). O laudo contábil encontra-se às fls. 346/360. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo apresentado nos autos (fl. 361). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a procedência da ação (fl. 365) e o INSS impugnou o laudo requerendo a intimação do perito para correção dos cálculos apresentados (fl. 366). O perito contábil prestou informações às fls 368/380. Por decisão de fls. 381/382 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar quanto a renúncia aos valores que excedem à alçada do Juizado Especial Federal, do que a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a prolação da sentença (fls. 394/395). Foi determinado, por decisão exarada às fls. 397/400, o encaminhamento dos autos ao Juízo distribuidor desta Vara posto o reconhecimento da incompetência por parte daquele Juízo. À fl. 408 foi expedida certidão acerca dos autos apontados no termo de fl. 406, assim como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada. Instadas a se manifestarem quanto as provas que pretendem produzir (fl. 408-v), a parte autora informou não possuir outras provas a produzir, assim como o INSS à fl. 411. É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A lide prende-se ao exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de (1) 09/02/1976 a 08/03/1989, na empresa SAME LTDA, exposto a ruído de 85dB(A); (2) 12/06/1989 a 03/08/1990, na empresa GOYANA S.A., submetido ao agente agressivo ruído DE 87 dB(A) e agentes químicos; (3) 13/10/1993 a 01/04/1999, na empresa FAIRWAY POLIESTER LTDA., submetido ao agente agressivo ruído de 86,7 dB(A),

conforme especificado no pedido. Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. É necessário consignar que o benefício em questão, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC n° 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda n° 20/98, com base na legislação vigente, ou seja, a Lei n° 8.213/91, era necessário que preenchessem os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher e qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 o segurado ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC n° 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995 A partir da vigência da Lei n° 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5° do artigo 57, da Lei n° 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei n° 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7°, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1°, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5°, inciso XXXVI, e artigo 6°, 2°, da Lei de Introdução ao Código Civil.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei n° 9.728/98, dando nova redação aos 1° e 2°, do artigo 58, da Lei n° 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a

intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicasse os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Verifica-se que os interregnos de 03.05.1983 a 24.11.1983, de 23.05.1984 a 09.05.1986 e de 23.05.1986 a 05.03.1997 foram enquadrados como especiais e convertidos em tempo de serviço comum quando do requerimento administrativo do autor, restando, pois, incontroversos.- Ressalte-se também que o período de 11.01.1993 a 04.03.1993 deve ser considerado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor era beneficiário de auxílio-doença previdenciário.- Nessas condições, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 06.03.1997 a 15.04.2009 (termo final do PPP), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de 86,1/88,4 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, conforme os formulários, laudos técnicos e PPP.- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- No caso em apreço,

somados os períodos ora reconhecidos como especiais quando do pedido administrativo perfaz o autor 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço integral e ininterruptamente exercidos em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.04.2009, vez que já reunidas todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais.- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 24/07/2006, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98.A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º, I, da CF/88.Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º. do mesmo art.9º. da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.Confira-se a redação do art.9º., 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de

pedágio. Tecidas considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais: 1) Empresa: GOYANA S.A. Período: 12/06/1989 a 03/08/1990 Função: Operador de Máquina Setor: Injeção Geral Agente agressivo: ruído 87 dB(A) O laudo técnico de fls. 280-v/281, assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fl. 281-v), datado 12/05/99, aponta que autor trabalhou exposto ao agente ruído de 87,0 dB(A), durante toda a jornada de trabalho (48 horas semanais), de modo habitual e permanente. Observo ainda que, embora o laudo juntado seja extemporâneo, deve ser considerado que se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Assim, é de rigor a aceitação do enquadramento do período laborado pleiteado em condições especiais, conforme previstos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, com a respectiva conversão em tempo comum. 2) Empresa: SAME S.A. Período: 09/02/1976 A 08/03/1989 Função: Oficial Prensista Setor: Prensa Agente agressivo: Ruído (85 db) O formulário DIRBEN-8030 de fls. 271-v/272, assinado por representante da empresa, expedido aos 30/12/2013, apontam que o autor exerceu suas atividades exposto a ruídos de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Corroborando, tem-se o laudo técnico pericial de fls. 272-v/274, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que autor trabalhou exposto ao agente ruído de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Em que pese não haver menção no referido laudo quanto às condições do ambiente de trabalho terem sido ou não alteradas desde a época em que o autor laborava, do mesmo modo, considero a extemporaneidade plausível de aceitação em razão da evolução tecnológica tendente a amenizar os riscos de dano à saúde do trabalhador com a modernização e desenvolvimento produtivo. Resta, portanto, comprovado o alegado enquadramento do período laborado em condições especiais, com a respectiva conversão em tempo comum. 3) Empresa: FARWAY POLIESTER LTDA. Período: 13/10/93 a 05/03/1997 Função: Classificador Setor: Classificação/Embalagem Agente agressivo: Ruído (86,7 db) O laudo técnico de fls. 274-v/275, assinado por pessoa responsável pela empresa conforme declaração de fl. 112, datado 15/06/99, confirma a presença do agente nocivo e, embora seja extemporâneo, menciona que o local mantém as mesmas características físicas, máquinas e equipamentos desde sua fundação, sendo assim plausível de aceitação, concluindo que o autor esteve de fato exposto a ruído de 86,7 dB. Verifica-se assim que o agente ruído superou os 80 dB previstos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, a permitir o enquadramento do período como laborado sob condições especiais, com a respectiva conversão em tempo comum. Do exposto, conclui-se que a parte autora comprovou satisfatoriamente o exercício de atividade especial nos períodos: - 12/06/1989 a 03/08/1990 (fls. 280v/281) e 09/02/1976 A 08/03/1989 (fls. 272v/274), por exposição ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, com laudos extemporâneos, aceitáveis em razão da evolução tecnológica tendente a amenizar os riscos de dano à saúde do trabalhador, havendo o enquadramento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.- 13/10/1993 a 05/03/1997 (fls. 274-v/275), por exposição ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, com laudo extemporâneo, porém aceitável posto haver anotação de inalteração do ambiente de trabalho, havendo o enquadramento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Assim, o INSS deverá converter em tempo comum os períodos de 12/06/1989 a 03/08/1990, 09/02/1976 A 08/03/1989 e 13/10/1993 a 05/03/1997 como tempo de trabalho exercido mediante condições especiais, por exposição do autor ao agente agressivo ruído, capitulado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. De todo exposto, reconheço os períodos indicados acima e por conseguinte, incluo-no na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto, incontroverso. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 09/02/1976 a 08/03/1989 especial (40%) 13 a 1 m 0 d 5 a 2 m 24 d 18 a 3 m 24 d 12/06/1989 a 03/08/1990 especial (40%) 1 a 1 m 22 d 0 a 5 m 14 d 1 a 7 m 6 d 25/02/1991 a 19/03/1993 normal 2 a 0 m 25 d não há 2 a 0 m 25 d 13/09/1993 a 07/10/1993 normal 0 a 0 m 25 d não há 0 a 0 m 25 d 13/10/1993 a 06/03/1997 especial (40%) 3 a 4 m 24 d 1 a 4 m 9 d 4 a 9 m 3 d 07/03/1997 a 01/04/1999 normal 2 a 0 m 25 d não há 2 a 0 m 25 d 01/04/1999 a 18/09/2005 normal 6 a 5 m 18 d não há 6 a 5 m 18 d somatório 35 anos 4 meses 6 dias Considerando-se os parâmetros acima e convertendo-se os períodos especiais em comum, a contagem de tempo de serviço, com base nas fls. 30-v, 31 e 33, resultou em 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias. Muito embora o tempo de contribuição seja suficiente à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, tratada pelo art. 201, 7º., da CF/88, porquanto completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária, verifico que o autor possuía na DER 14/06/2007, 49 anos de idade (nascido aos 25/06/1957- fls 16); assim, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida a partir de 25/06/2010, quando completou a idade de 53 anos e preencheu todos requisitos para a percepção do referido benefício. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer os períodos de 12/06/1989 a 03/08/1990, 09/02/1976 A 08/03/1989 e 13/10/1993 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data 25/06/2010, quando completou 53 anos; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data

e, após, decrescentemente. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (Três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0005219-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO JOSE ZORZETTE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se período laborado mediante condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/01/2011 (NB: 42/155.636.268-1), indeferido pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição tendo em vista que não foram consideradas as atividades exercidas em condições especiais (fl. 69). Sustenta que o INSS não considerou na contagem de tempo de contribuição as atividades laboradas em condições especiais na empresa CABLEX IND. E COM. LTDA. no período de 19/06/1982 a 29/12/1994, em que esteve exposta ao agente agressivo ruído de 94 dB(A), e que, portanto, deve ser considerado como tempo especial, com fator conversor de 1,40, acrescidos do tempo comum. Com a inicial foram juntados a procuração e os demais documentos de fls. 21/70. Pela decisão de fls. 72 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda à inicial no tocante ao valor da causa, bem como a juntada de comprovante de endereço. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 73/78. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 80, assim como foi recebida a emenda à inicial. Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 85/119). As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 121/122). Disto, as partes manifestaram não haver provas adicionais a produzir (fls. 123 e 125). É o relatório. Decido. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de

permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art.152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos

ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais. Empresa: CABLEX IND. E COM. LTDA. Período: 19/07/1982 a 29/12/94 Função: ajudante geral, aux. qualidade e inspetor de qualidade Setor: Interno Agente agressivo: ruído (94 dB) Constam dos documentos apresentados anotação do contrato de trabalho em CTPS (fl. 32) e outras anotações (fls. 33/38 e 41/45) referentes à empresa supra mencionada. Verifico às fls. 46/47 formulário PPP, expedido aos 30/10/08, assinado por representante da empresa, noticiando que o autor exerceu suas atividades submetido ao agente agressivo ruído de 94dB (A). Muito embora conste no PPP, discriminadamente, as funções exercidas pelo autor durante o interstício de 19/06/82 a 29/12/94, bem como a exposição a fatores de riscos de ruído de 94 dB, não se faz menção se o autor laborava exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental apresentado às fls. 48/51, expedido aos 18/09/1991, assinado por engenheiro, não se pode identificar o setor ao qual o autor exercia suas atividades, posto que não há setor denominado interno no referido documento. No tocante à exposição ao agente óleo mineral (óleo de corte e resfriamento utilizados no setor de usinagem - fl. 50 ou ainda conforme descrito no item III.2.1 fl. 55), não é possível identificar se o autor tinha contato com referido agente de forma habitual e permanente, ocasional e intermitente. Posto isto, impõe-se o indeferimento do pedido quanto a exposição aos agentes químicos óleo mineral e ao ruído. Diante dessa análise, prejudicados os demais pedidos referentes à concessão de tutela, convalidação dos períodos de trabalho constantes da simulação de tempo de contribuição (fls. 40/41), o deferimento do benefício pleiteado e a reafirmação da DER. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 72). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000325-39.2013.403.6130 - EDSON DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000353-07.2013.403.6130 - JOSE JOAQUIM GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000768-87.2013.403.6130 - LUCIMAR ALVES DE SOUSA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 76, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 77/113. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de

contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 76). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000775-79.2013.403.6130 - JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001414-97.2013.403.6130 - LUIZ DIAS VENANCIO(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS, ao calcular a RMI de seu benefício previdenciário, concedido em 21/08/1996, limitou-o ao teto, retirando-lhe o direito líquido e certo de usufruir das suas contribuições devidamente corrigidas. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/19. Pela r. decisão de fl. 23 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 19), tendo se iniciado,

portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência inícuo de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRESP 201101579226AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417 Relator(a): OG FERNANDES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. 1. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013). 4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos) Tendo sido a presente demanda proposta em 01/04/2013, ou seja, após a data acima mencionada, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001421-89.2013.403.6130 - IVAN MAXIMO DE SENA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 56, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 59/72. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam

com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da

União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 56).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-91.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA SBAIS

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA CRISTINA SBAIS em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 21.588,69 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos); decorrente de débito originário de compras efetuadas com cartão de crédito da CAIXA do qual é titular.No curso da ação, a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida (fls. 55/59).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição da parte autora e a juntada da documentação respectiva (fls. 55/59), não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001935-42.2013.403.6130 - GENESIO FERREIRA LEMOS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002254-10.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SATIRO TEIXEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003034-47.2013.403.6130 - DOMINGOS BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao tetode sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas

Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 13/45). À fl. 49 foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 46/47). Pela decisão de fl. 51, foi afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 53), a parte ré apresentou contestação (fls. 55/84), arguindo em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 85), o que fez às fls. 86/94. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 95). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 96), informando não possuir outras provas a produzir. A parte ré manifestou-se informando que não há provas a produzir (fl. 97-V). É o breve relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA DECADÊNCIA** Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. **DA PRESCRIÇÃO** Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - **Apelação do INSS e remessa oficial providas.** (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner

Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte

autora (R\$ 1.697,07 - fl. 98) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 51). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003148-83.2013.403.6130 - ANESIA DE SOUSA ROBLE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: a parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir o documento relacionado na petição, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga cópia do procedimento administrativo, ficando os autos suspensos. Após, tornem aos autos conclusos. Int.

0003259-67.2013.403.6130 - JOAQUIM SCREPANTE NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003575-80.2013.403.6130 - ARLETE ROSA DE JESUS(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação supra e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004052-06.2013.403.6130 - LAURA CORCINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de fl. 131, considerando o teor da sentença proferida às fls. 50/51. Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0004277-26.2013.403.6130 - SANDRO RICARDO LUI - INCAPAZ X APARECIDO PAULO LUI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004448-80.2013.403.6130 - NILZA APARECIDA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 16/30). À fl. 33, foi expedida certidão acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 31. Pela decisão de fl. 34, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 38), a parte ré apresentou contestação (fls. 40/84), arguindo em preliminar a falta de

interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 85), o que fez às fls. 86/97, impugnando as preliminares arguidas pelo INSS. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 98). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 99), informando que as provas as quais pretende produzir já se encontram acostados à petição inicial. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, por se tratar de matéria somente de direito (fls. 100-V). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. DA PRESCRIÇÃO disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. DA DECADÊNCIA afastado a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal posteriormente, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de

acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja

reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 34).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004750-12.2013.403.6130 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 16/61).À fl. 64, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 62. Pela decisão de fl. 65, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada (fl. 69), a parte ré apresentou contestação (fls. 71/115), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 116), o que fez às fls. 117/128.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 129). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 130), sustentando que todos os documentos pelos quais pretende provar seu direito já se encontram acostados à petição inicial.É o breve relatório. Decido.Diante da certidão de fl. 64, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 62.DAS PRELIMINARES DE MÉRITODA FALTA DE INTERESSE DE AGIRA preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.DA PRESCRIÇÃOA disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda.DA DECADÊNCIAAfasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade.Passo ao exame do mérito.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE.

DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme

critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os

quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 65). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004876-62.2013.403.6130 - ROSANA SANTOS SOARES(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende-se a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. À fl. 30 foi determinado à autora a juntada de requerimento administrativo do benefício pleiteado. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 36/42), ao qual foi negado seguimento (fl. 32). À fl. 46 certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 30, que incumbiu à parte autora a juntada de requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005199-67.2013.403.6130 - MARIA INES DE AGUIAR BARROSO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA PINTO DE MENDONÇA(SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X AYN OA MARQUES BARROSO - INCAPAZ X ELIANA MARQUES LIMA(SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO)

Inicialmente, regularize as corrés CATHARINA PINTO MENDONÇA e AYN OA MARQUES BARROSO sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, com poderes específicos para defendê-las na presente demanda. Providenciem ainda as corrés acima a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como de comprovante de endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005383-23.2013.403.6130 - JOSE DINIZ DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ROSANGELA SOUZA DIAS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134/144: Mantenho a decisão proferida a fls. 46/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0005812-87.2013.403.6130 - ANCILA SIMARA MILAN(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/24. À fl. 35 foi determinado à parte autora o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada na fl. 25, do que requereu dilação de prazo para cumprimento (fl. 36), o que foi deferido à fl. 37. À fl. 37-v certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 35 que lhe incumbiu o esclarecimento acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Neste ponto, registre-se que a declaração aportada na petição de fl. 36 não pode ser considerada por este Juízo, pois, além de não cumprir integralmente o quanto determinado, não veio acompanhada de documentos que lhe desse suporte e conflita com o requerimento formulado no ponto 2 da referida petição. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000064-40.2014.403.6130 - JOSAFÁ CARDOSO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000149-26.2014.403.6130 - RAIMUNDO BORGES DE CARVALHO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-69.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO GENESIO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃODe acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000305-14.2014.403.6130 - SALTORE DE JESUS PEGORARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 74/78, sustentando-se a existência de omissão.Em síntese, alega o embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 79-v/80.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia.A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia.O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000357-10.2014.403.6130 - DURCIDIO VIEIRA DA SILVA(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por DURCIDIO VIEIRA DA SILVA contra o INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02).Em decisão fundamentada, acostada às fls. 241/243, o Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da

Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (fl. 272). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 241/243, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada às fls. 239/240. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011

PÁGINA: 4 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000383-08.2014.403.6130 - CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO X SIND TRAB IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS OSASCO E REGIAO X AMTR CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA. X ATLANTA - CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Suspendo o andamento do feito até decisão final do incidente de falsidade, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000386-60.2014.403.6130 - CLAUDIO CARNEIRO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Constato a existência de erro material na decisão de fls. 173/174/verso, em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos verifico que às fls. 138 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Pela petição de fl. 139/154, foi concedido prazo ao autor para regularizar as custas judiciais (fls. 155). Às fls. 156/163, sobreveio decisão em agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi negado seguimento. Em face disso, reconheço, de ofício, o erro material na decisão, e passo a declarar o indeferimento do benefício da justiça gratuita e não como constou. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-82.2014.403.6130 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 122/139: mantenho a decisão proferida a fls. 68/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0000542-48.2014.403.6130 - NAIR PEREIRA DE CAMARGO FREITAS(SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000852-54.2014.403.6130 - MIGUEL BEZERRA LIMA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, considerando o cálculo elaborado às fls. 147/148, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000885-44.2014.403.6130 - LOURENCO ASSESSORIA E RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - EPP(SP216168 - ELCIO DA SILVA MACHADO E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X EDISON LOURENCO(SP216168 - ELCIO DA SILVA MACHADO) X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI

LOURENCO(SP216168 - ELCIO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. decisão proferida às fls. 109/110, na qual atribuiu como valor da causa o valor do contrato de fls. 80/108. A embargante aponta que o valor da causa de vê estar relacionado ao proveito econômico obtido com a causa. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à parte embargante. É inevitável que o pedido da parte autora implica na alteração do contrato celebrado, de modo que, deverá ser aplicado o artigo 259, V, do CPC, que dispõe que o valor da causa será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Não há, assim, erro material na decisão de fls. 109/110 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001057-83.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, intímem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0001084-66.2014.403.6130 - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)
Manifestem-se as partes sobre a contestação do INSS, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, bem como acerca do documento juntado às fls. 514/527. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001265-67.2014.403.6130 - ADAO GABRIEL TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 183/185, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que o regramento trazido pela Lei nº 10.256/01 já nasceu eivado de inconstitucionalidade. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 189/201. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito da incorreu em omissão por haver considerado que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte no RE nº 363.852 teriam sido corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, sustentando que tal regramento já nasceu eivado de inconstitucionalidade, dentre muitas outras argumentações de mérito que pontua. Compulsando os presentes embargos, está claro que a pretensão da embargante é a modificação do julgado. A embargante rediscute a constitucionalidade da Lei nº 10.256/01, a impossibilidade de dupla contribuição sobre o faturamento e a receita, a vedação da bitributação e a necessidade de lei complementar para a instituição de nova contribuição social, em debate absolutamente descabido na escorreita via dos embargos de declaração. Desta forma, é imprescindível registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, mister se faz a rejeição dos embargos. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o

inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001281-21.2014.403.6130 - ELIO ANTONIO BORTOLUSSI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou o mérito da demanda, acostada às fls. 68/71, sustentando-se a existência de omissão no julgado. Em síntese, alega o embargante que a sentença embargada foi omissa ao deixar de fazer menção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria debatida, bem como dos precedentes legislativos sobre a possibilidade de renúncia da aposentadoria. Ainda, sustentou a inaplicabilidade do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, dentre outras teses. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 72/73. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta o embargante que a sentença embargada foi omissa ao não se pronunciar sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria debatida neste feito, bem sobre os precedentes legislativos sobre a possibilidade de renúncia da aposentadoria, aduzindo ainda a inaplicabilidade do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 e outras teses. Acerca disto, é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pelo postulante. Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001714-25.2014.403.6130 - ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/216: Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001828-61.2014.403.6130 - JUSCELINO GUILHERME(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃODe acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-75.2014.403.6130 - ARLINDO PETENON(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001873-65.2014.403.6130 - SIDNEY DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95,

também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001884-94.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DE CLAUDIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001904-85.2014.403.6130 - VARCILEU ALVES (PR017185 - LIDIA CAMAZINHA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001944-67.2014.403.6130 - EDIMIR SOARES DE SANTANA (SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO E SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 65, tendo em vista que os documentos tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002046-89.2014.403.6130 - CICERO DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por CÍCERO DE ARAÚJO contra o INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 351/352, o Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (fl. 357). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 351/352, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada às fls. 342/344. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a

competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegê-se diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002060-73.2014.403.6130 - ENNIO CARDOSO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por ENNIO CARDOSO contra o INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). Em decisão fundamentada, acostada às fls. 191/192, o Juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (fl. 196). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 191/192, parece-me que o presente feito deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade absoluta. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela a parte autora renunciou expressamente ao valor que excede 60 salários mínimos, a fim de manter-se na competência do Juizado Especial Federal, consoante se depreende da petição acostada às fls. 182/184. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, o que deve ser compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, lhe sendo facultada a renúncia à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegê-se diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do

exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial; do pedido de renúncia formulado pela parte autora e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002410-61.2014.403.6130 - IRINEU FERNANDES MARQUES(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a desconstituição do atual benefício recebido pela parte autora, com a constituição de um novo benefício previdenciário mais vantajoso, determinando-se a elaboração do novo cálculo de sua aposentadoria, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício do requerente. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos de fls. 13/87. Despacho de emenda à inicial (fl. 90), cumprido à fl. 92. É o relatório. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita em face da autora fazer jus à renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, conforme demonstrativo de fl. 17. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores

recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. A circunstância acima redundaria em violação ao princípio da preservação do equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), porquanto haveria descapitalização do sistema em data anterior à data em que houvesse a concessão da nova aposentadoria. Esta descapitalização teria como montante o valor total dos benefícios pagos ao segurado em virtude da primeira aposentadoria. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002559-57.2014.403.6130 - ORLANDO JOSE CALIENTE(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a desconstituição do atual benefício recebido pela parte autora, com a constituição de um novo benefício previdenciário mais vantajoso, determinando-se a elaboração do novo cálculo de sua aposentadoria, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício do requerente. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos de fls. 17/47. Despacho de emenda à inicial (fl. 50), cumprido às fls. 51/57. Emenda à inicial à fl. 58. É o relatório. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em face da autora fazer jus à renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, conforme demonstrativo de fl. 28. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de

benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora somente cogita a hipótese de devolução com a efetivação desta mediante desconto mensal na renda da nova aposentação de valor correspondente ao máximo a 5% (cinco por cento) do benefício, o que não pode ser deferido, ante a inviabilidade prática para tanto, uma vez que o autor recebe aposentadoria desde o ano de 2003, totalizando 11 anos de benefício que seria descontado em percentual ínfimo mensalmente, o que é inviável. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução efetiva dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. A circunstância acima redundaria em violação ao princípio da preservação do equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), porquanto haveria descapitalização do sistema em data anterior à data em que houvesse a concessão da nova aposentadoria. Esta descapitalização teria como montante o valor total dos benefícios pagos ao segurado em virtude da primeira aposentadoria. A proposta de devolução mediante desconto mensal na renda da nova aposentação no patamar de 5%, não atende a

preservação do equilíbrio atuarial. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002565-64.2014.403.6130 - ACCACIO FOGACA DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 11/29). Pela decisão de fl. 32, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 36/38, sobreveio decisão em agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi dado provimento, deferindo-se o pedido de gratuidade da justiça. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98

determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3.

omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002566-49.2014.403.6130 - JORDIVINA SOARES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 31/35, sustentando-se a existência de omissão.Em síntese, alega a embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 37/40.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia.A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia.O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002567-34.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 15/42). À fl. 45, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 43. Pela decisão de fl. 46, foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 50, sobreveio decisão em agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi dado provimento, deferindo-se o pedido de gratuidade da justiça. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO. (...) - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de

acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja

reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002819-37.2014.403.6130 - AIMBERE FREITAS VEIGA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aimbere Freitas Veiga contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/11). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 357/359), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 362).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 357/359, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).Às fls. 275, foi designada a perita contábil Márcia Terumi Nakashima para elaboração de perícia contábil, concluindo às fls. 300 que o valor devido até o ajuizamento da ação acrescidos de doze parcelas vincendas, R\$ 16.501,06, não ultrapassou a competência dos Juizados Especiais Federais.Ressalta que a contestação do INSS alegando incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa, apresenta equívoco quanto à DER.Diante do laudo pericial, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da decisão proferida pelo juízo de origem (fl. 357/359) e do laudo pericial (297/300).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002856-64.2014.403.6130 - NEUSA LOPES DE ARAUJO LEITE(SP281793 - ETZA RODRIGUES DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por Neusa Lopes de Araújo Leite contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fls. 02/07). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 127/128). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi constatada a ausência de oportunidade para a parte autora se manifestar expressamente quanto à renúncia ao valor que excede ao montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 135). Intimada, a parte autora, representada por advogado, expressamente renunciou ao valor de seu crédito que eventualmente exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo o prosseguimento da presente demanda perante o Juizado Especial Federal (fl. 136). Pois bem, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 127/128, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta a presente demanda, objetivando a concessão do benefício pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são

assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da decisão proferida pelo juízo de origem (fl. 127/128), do despacho de fl. 135 e da petição de fl. 136. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002857-49.2014.403.6130 - MANOEL MESSIAS BATISTA ROCHA (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002914-67.2014.403.6130 - SEBASTIAO AMADO CORREA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, seguido da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Requer, ainda, o reconhecimento de tempo de trabalho rural. Houve requerimento administrativo em 29/10/2011, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Relata o Autor que exerceu atividade laborativa, no período de 1/6/83 a 31/1/85, como trabalhador rural; e de 16/7/96 até a data da DER, como frentista, no Auto Posto Duque Aldeia da Serra Ltda; referidos períodos não foram reconhecidas pelo INSS. Alega que no período trabalhado como frentista esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (vapores), nos termos dos Decretos 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, trabalhando em condições especiais que devem ser convertidos pelo INSS para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instado a adequar o valor da causa, o autor juntou a petição de fls. 86/94. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 86/94 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do tempo descrito pelo autor como especial, e não reconheceu o período rural requerido. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Houve, inclusive, exigência de documentos para melhor conclusão administrativa, mas, houve o indeferimento do pedido por falta de tempo de contribuição (fls. 38/39). No que tange à tese aventada na petição inicial, observo, numa análise perfunctória, que o Decreto nº 2.172/97 foi editado com base na disposição contida no art. 58 da Lei nº 8.213/91; o que afasta a verossimilhança da alegação de ausência de amparo legal para referido ato normativo. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Destaque nosso) Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Com relação ao tempo de serviço em que o autor

alega ter exercido atividade rural, não há, nos autos, início de prova material. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002966-63.2014.403.6130 - NELSON RIGOTE FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.684,70 (fl. 65), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 20.216,40 (vinte mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em junho de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002975-25.2014.403.6130 - SEVERINO PEDRO ANDRADE(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33: Mantenho a decisão de fl. 31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0002976-10.2014.403.6130 - LAERCIO MENDONCA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/38: Mantenho a decisão de fl. 36 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0003031-58.2014.403.6130 - CAMILO ROSA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja concedida a aposentadoria por invalidez c/c pedido sucessivo de concessão de auxílio-acidente, NB 504028183-4, NB 125584539-0, NB 300151828-8, NB 129699384-9, NB 132076391-7, NB 515626621-1, NB 516576035-5 e NB 547755277-4, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos (fls. 79), verifico que o autor alega tratar-se de benefício de natureza acidentária É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DETRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também nas relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - CC 102459 - SP - Terceira Seção - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 10/09/2009) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem -se.

0003132-95.2014.403.6130 - ERKISON BRUNO VICENTE(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ

PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 27/50: Considerando o novo valor atribuído à causa (R\$9.120,61), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0003133-80.2014.403.6130 - ODILIA ELISABETE BOSCOLO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 22/47: Considerando o novo valor atribuído à causa (R\$24.457,91), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0003134-65.2014.403.6130 - PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26/35: Considerando o novo valor atribuído à causa (R\$5.045,81), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0003209-07.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/90: Mantenho a decisão de fl. 77, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Destarte, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se.

0003300-97.2014.403.6130 - EDUARDO PAULA ALVES(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.Homologo os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Osasco.Vista ao INSS do laudo pericial contábil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003303-52.2014.403.6130 - NILTON PEDRO DA COSTA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por Nilton Pedro da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fls. 02/07). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 127/128).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi constatada a ausência de oportunidade para a parte autora se manifestar expressamente quanto à renúncia ao valor que excede ao montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, limite da competência do Juizado Especial Federal.Intimada, a parte autora, representada por advogado, expressamente renunciou ao valor de seu crédito que eventualmente exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo o prosseguimento da presente demanda perante o Juizado Especial Federal (fl. 133). Pois bem, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 127/128, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta a presente demanda, objetivando a concessão do benefício pensão por

morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da decisão proferida pelo juízo de origem (fl. 127/128), do despacho de fl. 132 e da petição de fl. 133.Intimem-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003370-17.2014.403.6130 - JOSE PIRES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003439-49.2014.403.6130 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E

SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

0003669-91.2014.403.6130 - FRANCISCO GOMES DA COSTA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.072,45 (fls. 18), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$2.235,09 (fl. 23), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 26.821,08 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e oito centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003670-76.2014.403.6130 - NADIR DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1.215,61 (fls. 11), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 588,97 (fl. 11), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 7.067,64 (sete mil, sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003648-18.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-08.2014.403.6130) ATLANTA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se a argüida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392 do CPC, sob pena de preclusão. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003622-54.2013.403.6130 - CRISTOPHER SHINICHI KURADOMI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos verifico que o pedido de justiça gratuita deixou de ser apreciado. Assim sendo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comunique-se o 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais Interdições e Tutelas de Osasco/SP.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004860-11.2013.403.6130 - SERGIO FIGUEIREDO SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação acostada às fls. 224/234, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Nos termos do art. 59 do CPC, a oposição oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo assim, apense-se aos autos principais n. 0005417-32.2012.403.6130, devendo ser julgada pela mesma sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032317-70.1997.403.6100 (97.0032317-0) - ZOOMP CONFECÇÃO LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ZOOMP CONFECÇÃO LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005817-12.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADILSON CUSTODIO MOREIRA

Tendo em vista que só foi recolhido 0,5% do valor da causa na ocasião da distribuição do feito, intime-se a CEF para que recolha o restante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 700

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA CRISTINA SILVA SANTOS ME

Fls. 122/124: Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0001060-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RECRECOBRANCAS E REABILITACOES LTDA - ME X ANTONIA APARECIDA SANTOS X ROGERIO MANCINI FREITAS

Fls. 92/98: Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0016195-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AC COM/ DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA X ANTONIO MARIA VASCONCELOS COELHO DE BARROS X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS

Fls. 147/148: Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0019943-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO NUNES DA ROCHA X CLAUDINEIA MONTEIRO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a co-executada Claudineia Monteiro foi citada por hora certa (fls. 62/63), expeça carta para cientificação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002504-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ALVES DA SILVA

Tendo em vista que foi obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0002688-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ERICH BLASI

Tendo em vista que foi obtido endereço diverso daquele já diligenciado nos autos, e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0000369-58.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICANOR BARBOSA DA ROCHA(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA)

1. Fls. 57/77: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.2. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias..3. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 72.541,89 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 14/01/2013 (fls. 20), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o

respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000923-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR

Tendo em vista que foi obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

0001477-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA BRITO RIBEIRO

Tendo em vista que foi obtido endereço diverso daquele já diligenciado nos autos, e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0001676-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINIMERCADO GABRIELLY LTDA ME X JOSE ROBERTO LIMA GOMES

Tendo em vista que foi obtido endereço diverso daquele já diligenciado nos autos, e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0000594-44.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X FABIO PRADELLA X RONALDO LOPES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0000928-78.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INC CONTABILIDADE E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. - EPP X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAKOPOULOS X TEODORO STERGIOS YANNAKOPOULOS

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminho para republicação o despacho de fls. 48: Esclareça a exeqüente a possibilidade de prevenção com o processo nº 0012285-82.2013.403.6100, apontado no Termo de Prevenção Global fl. 46, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int., por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a juntada de fls. 49/50, com o substabelecimento de advogado nos autos.

0000997-13.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA CAMARGO PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA ME X SIMONE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.2. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 176.529,05 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinco centavos), atualizados até 27/02/2014 (fls. 71/77), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:3. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);4. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;5 NOMEIE DEPOSITÁRIO,

colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);6. Expeça-se mandado a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à execução dos atos acima determinados em relação aos executados.7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.9. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON Osasco) localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

HABEAS DATA

0012026-53.2014.403.6100 - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Preliminarmente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1977, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do hábeas data, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da referida lei e, em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido do impetrante.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020522-83.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 341/356: Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 341/356.Intimem-se.

0003373-06.2013.403.6130 - LSE - LABORATORIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 65/77, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005441-26.2013.403.6130 - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 201/211.2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

0001414-63.2014.403.6130 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

1. Deixo de receber a apelação juntada às fls. 62/71, uma vez que não houve prolação de sentença nestes autos.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002239-07.2014.403.6130 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e imediata liberação de valores, no prazo de 30 dias, conforme art. 49, da Lei nº 9784/99, dos processos administrativos de pedidos de restituição, consubstanciados nos PER/DCOMPs abaixo relacionados (fls. 26/332):PER/DCOMP Protocolo PER/DCOMP Protocolo15209.0778.211010.1.2.15-6315 21/10/2010 38883.02792.210812.1.4.14-4516 21/08/201223612.26931.180712.1.2.15-1780 18/07/2012 23574.98258.210812.1.2.15-3103 21/08/201227045.11940.180712.1.4.14-0550 18/07/2012 07292.63156.210812.1.4.14-0353

21/08/201214060.69912.030812.1.2.15-6680 03/08/2012 06824.53878.210812.1.2.15-2679
21/08/201242139.04738.030812.1.4.14-4285 03/08/2012 34890.27736.210812.1.4.14-9130
21/08/201200831.43645.030812.1.2.15-1288 03/08/2012 33062.03181.190613.1.4.14-1016
19/06/201308100.64771.030812.1.4.14-2076 03/08/2012 29837.93029.190613.1.2.15-4355
19/06/201318460.56987.210812.1.2.15-7097 21/08/2012 01484.36599.190613.1.4.14-1018
19/06/201313081.75302.160812.1.2.15-4569 16/08/2012 09956.52545.190613.1.4.14-3322
19/06/201320992.24744.160812.1.4.14-2083 16/08/2012 24713.16991.200613.1.4.14-4488
20/06/201308253.02996.170812.1.4.14-9270 17/08/2012 29019.47206.220713.1.4.14-4600
22/07/201315626.82204.170812.1.4.15-1680 17/08/2012 33337.31922.220713.1.4.14-5097
22/07/201327864.78022.170812.1.4.14-6751 17/08/2012 16915.95173.220713.1.2.15-6375
22/07/201325177.99425.200812.1.4.14-5219 20/08/2012 25745.67869.230713.1.4.14-3090
23/07/201301918.72731.200812.1.4.14-6047 20/08/2012 11282.52104.230713.1.2.15-3428
23/07/201314614.16229.200812.1.2.15-9967 20/08/2012 08483.43145.230713.1.2.15-9020
23/07/201302269.46795.200812.1.4.14-3274 20/08/2012 16464.05840.230713.1.4.14-4724
23/07/201335304.75485.200812.1.2.15-9089 20/08/2012 31019.01262.230713.1.2.15-6825
23/07/201341290.91497.200812.1.4.14-2778 20/08/2012 26487.54547.230713.1.2.14-3508
23/07/201315271.83667.200812.1.2.15-9009 20/08/2012 36027.59394.230713.1.2.15-3087
23/07/201300845.51168.210812.1.4.14-0965 21/08/2012 11209.98863.230713.1.4.14-8094
23/07/201316104.14491.210812.1.4.14-0530 21/08/2012 18302.19399.230713.1.2.15-0640
23/07/201300019.44537.210812.1.2.15-9800 21/08/2012 35759.24551.230713.1.4.14-1406
23/07/201332727.17984.210812.1.4.14-5710 21/08/2012 01924.24762.160813.1.4.14-2655
16/08/201334238.72465.210812.1.2.15-0048 21/08/2012 05578.89494.160813.1.2.15-0816 16/08/2013

Aduz a impetrante, em síntese, que nada justifica a demora na apreciação dos pedidos de restituição realizados, restando claro o desrespeito ao preceito constitucional com relação à razoável duração do processo, bem como afronta regra esculpida no art. 49, da Lei nº 9784/99, na qual prevê o prazo de 30 dias para análise dos processos administrativos no âmbito da administração pública federal. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos, fls. 17/333. Instada a esclarecer o ajuizamento da presente demanda tendo em vista o processo listado no termo de prevenção às fls. 334, a impetrante juntou a petição de fls. 340 e 344/362. Diante da identidade entre as ações, o presente mandamus foi redistribuído a este Juízo, nos termos do art. 253, II, do CPC. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito

tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 44/52 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento de créditos gerados pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). A impetrante apresentou comprovantes de requerimento de ressarcimento formulados em diversas datas, protocolados em 21/10/10, 18/7/12, 3/8/12, 21/8/12, 16/8/12, 17/8/12, 20/8/12, 21/8/12, 19/6/13, 20/6/13, 22/7/13, 23/7/13 e 16/8/13, respectivamente (fls. 26/332). Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos de ressarcimento mencionado nos autos, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Por outro lado, a impetrante não comprova qual prejuízo irreparável suportará em razão da não apreciação de seus pedidos administrativos de restituição, durante a tramitação deste mandamus. Assim sendo, não reconheço o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar. Ademais, nesse ponto a petição inicial apenas menciona o direito à medida liminar sem relatar qualquer situação fática específica. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002944-05.2014.403.6130 - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 208/225: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 196/198 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003429-05.2014.403.6130 - ROSELI DE ALMEIDA (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Fl. 22/25: Defiro o prazo de 10 (dez) dias; após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003430-87.2014.403.6130 - DAVID DA SILVA (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Fl. 25/28: Defiro o prazo de 10 (dez) dias; após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003700-14.2014.403.6130 - ESIN SERVICOS AUXILIARES DE ENGENHARIA LTDA. - EPP (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende continuar recolhendo os valores do parcelamento com os critérios estabelecidos na lei instituidora do REFIS/2000, sem sofrer ameaça de exclusão do parcelamento. Após o recebimento dos autos do SEDI em 26/08/2014, foi certificado pela Secretaria a movimentação do processo administrativo mencionado na petição inicial para a Delegacia da Receita Federal de Santos - Eq. Triagem Processo Digital - DRF-STC-SP (fl. 67) na data da distribuição do mandamus, e que em 01/09/2014 houve a movimentação para a Equipe de Parcelamento-SECAT-DRF-STC-SP (fl. 70). É o relatório. Decido. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No presente caso, a matriz era sediada no Município de Cotia/SP até janeiro/2014, a qual mudou para o Município de Mongaguá/SP, conforme se depreende da Alteração de Contrato Social juntada às fls. 27/38. Considerando o disposto na portaria da Receita Federal do Brasil n. 2466/2010 - Anexo I, que trata sobre a Jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, a presente ação mandamental deve ser direcionada em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, autoridade que possui jurisdição fiscal no domicílio do contribuinte, na data do ajuizamento da ação, ante a alteração da sede da impetrante do Município de Cotia/SP para o Município de Mongaguá/SP. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da apontada autoridade coatora, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer

tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. (TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743) Assim, estando o apontado órgão coator sediado em Santos, é necessário que os autos sejam encaminhados à 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santos, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de Santos/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de Santos, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003776-38.2014.403.6130 - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA (SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- comprove o ato coator supostamente perpetrado pela autoridade impetrada;- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 25/41, bem como cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003848-25.2014.403.6130 - ELIZABETH DE ALMEIDA RODRIGUES (SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

1. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a impetrante deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda. 2. O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes, atentando para a necessidade de cópia da petição de emenda destinada ao aparelhamento da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000918-34.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARLI DOS SANTOS VICTORIO X WILSON APARECIDO DOS SANTOS

1. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) requerido(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Itapevi, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Com o atendimento, INTIME(M)-SE pessoalmente o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado. 3. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como intimá-lo(s) nos termos dos itens 1 e 2 supra. 4. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC). 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA

PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapevi/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001977-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA VANUZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANUZIA RIBEIRO DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/72, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a requerida, ora executada, a efetuar o pagamento da quantia que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Intimo a defesa dos réus acerca da não localização das testemunhas JOSÉ JORGE DA SILVEIRA e PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS SILVA (fl. 242). Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que, caso deseje que este Juízo proceda à intimação das referidas testemunhas, forneça o endereço onde as testemunhas podem ser encontradas, devendo, ainda, justificar expressamente a necessidade do ato. Do contrário, deverão as referidas testemunhas comparecer perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia por ocasião da audiência a ser realizada por meio de videoconferência, independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Publique-se.

0004108-39.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MAIA(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS)

Tendo em vista que compete à SAP dar cumprimento à pena privativa de liberdade, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 377, a fim de determinar a imediata expedição de mandado de prisão dos condenados a ser cumprido pela Polícia Federal. No corpo do mandado deverá constar o regime de cumprimento de pena. Com a notícia do cumprimento dos mandados de prisão, expeça-se a guia de recolhimento. Deverá o Juízo da Execução Penal proceder à intimação dos condenados para pagamento de penas pecuniárias e custas processuais, conforme os valores apontados pela Contadoria deste Juízo, bem como proceder aos cálculos referentes à detração penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 377. Publique-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005198-19.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-34.2011.403.6130) MAURA CALIXTA VIEIRA(SP086887 - CELIA CADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

SENTENÇAMaura Calixta Vieira ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0006221-34.2011.403.6130. Alegou, em síntese, excesso de execução e nulidade da penhora, porquanto os valores bloqueados seriam oriundos de aposentadorias. Colacionou documentos (fls. 08/20). À fl. 22, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 23/24, foi trasladada cópia de mandado expedido no executivo fiscal supracitado, em que a embargante é intimada acerca da penhora de valores realizada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas: No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a embargante foi intimada da penhora de valores em 11/03/2009 (fls. 28/29 destes autos; fls. 46/47 dos autos principais), porém os presentes embargos somente foram opostos em 07/11/2012

(fl. 02), quando já findado o prazo legal. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0006221-34.2011.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002767-75.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020174-65.2011.403.6130) HORACILIO CRISPIM (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA. Horacilio Chrispim ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0020174-65.2011.403.6130. Insurgiu-se, em síntese, contra a multa aplicada, sustentando que mantinha farmacêutico à época da autuação. Aduziu não ser o Conselho competente para fiscalização de estabelecimento de farmácia, tampouco para aplicar-lhe penalidades. Pleiteou a procedência dos presentes embargos (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/12). Liberada a integralidade dos valores bloqueados em cumprimento à decisão proferida nos autos da execução fiscal (fls. 26/27) esvaziou-se a garantia do juízo que ensejou a oposição dos presentes embargos à execução, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução

for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Anoto que, no caso vertente, embora anteriormente tenha havido bloqueio de ativos financeiros em nome do Embargante, é certo que tal garantia esvaziou-se com a liberação determinada nos autos da execução fiscal, inviabilizando assim, o prosseguimento da presente demanda. E, sendo a exigência legal de garantia, ainda que parcial, condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa), a inexistência desta no caso concreto impõe a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora, o prazo para embargos será aberto, já que não tendo sido realizada/mantida qualquer constrição, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal n. 0020174-65.2011.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001330-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CREUSA MARIA MARIANO

Fls. 38 e 53/54: Manifeste-se o exequente sobre a conversão em renda e transferência do valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

0003998-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 -

ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA ALBERGARDI

Diante da petição do Exequente acostada à fls. 40/44, proceda-se à transferência, à ordem deste Juízo e através do sistema BANCEJUD, da quantia de R\$ 395,98 (trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), liberando-se o saldo remanescente. Cumprida a determinação supra, inclusive com a juntada aos autos da guia de transferência/depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que promova a transferência do numerário em conta em nome do Exequente, conforme dados declinados à fl. 40. Concluída a ordem, com a notícia da efetivação da transferência ao Conselho Profissional, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005131-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X JOSE WALTER SANTESSO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 35/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 28 e 38. Ao SEDI para retificação do nome do executado (JOSÉ VALTER SANTESSO). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005291-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X MARIA CRISTINA NUNES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 36/37, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 35, intimando-a juntamente com esta decisão. Intime-se. Publicação da r. decisão de fl. 35. Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar a apreciação do pleito retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida em cobro. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

0006978-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 416/417). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Sem honorários advocatícios porque inclusos no valor do débito pago, em razão do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012718-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IMPRAMEX ENGENHARIA E COM/ LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente (fls. 29/37), em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0012723-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO MANOEL ANASTACIO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente (fls. 29/34), em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002634-96.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA(SP239013 - ELK YOSHIKI ASSATO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo a quitação do crédito exigido (fls. 08/83). Às fls. 85/86, a Exequente confirmou a extinção do crédito pelo

pagamento, requerendo o arquivamento da presente execução fiscal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Descabida a condenação da Exequente em honorários advocatícios, uma vez que o crédito exequendo foi liquidado após o ajuizamento da presente execução, conforme se verifica da guia de recolhimento de fls. 81/82.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002640-06.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Vistos em decisão.Fls. 54/131: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela executada quanto ao suposto caráter confiscatório da multa aplicada e sobre a inconstitucionalidade da concessão de benefícios fiscais a determinados ramos da economia em detrimento de outros, fato que violaria o princípio da isonomia, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.Tampouco há elementos nos autos que permitam autorizar o deferimento da antecipação de tutela requerida pela executada, pois a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes é medida prevista em lei, não existindo, até o momento, qualquer causa que justifique a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão.Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 142-verso, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 143/143-verso).Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0003140-72.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003514-88.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR DA SILVA BARROS

Tendo em vista a devolução da carta de citação negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003660-32.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO VENANCIO PACHECO DE ALMEIDA

Tendo em vista a devolução da carta de citação negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003735-71.2014.403.6130 - MUNICIPIO DE JANDIRA (SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta vara. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-68.2012.403.6130 - WALTER DOS SANTOS (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 360/370, em ambos os seus efeitos. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004050-70.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls.268/269, cancelo a nomeação do perito contábil Paulo Obidão Leite de fls. 242. Especificuem as partes se existem outras provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o perito acerca do cancelamento de sua nomeação. Intimem-se as partes.

0004513-12.2012.403.6130 - IVONETE OLIVEIRA REIS SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivonete Oliveira Reis Silva em face de Dias Kar Comércio de Veículos LTDA EPP e Caixa Econômica Federal - CEF. Narra a parte autora, em síntese, ter adquirido, em 19/10/2009, automóvel marca/modelo Fiat/Pálio, junto à primeira requerida. Para a referida aquisição, assevera ter realizado financiamento na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12.130,00 (doze mil, cento e trinta reais). Contudo, assevera a demandante que o veículo adquirido apresenta inúmeros vícios, que, mesmo após diversos reparos, ainda subsistem, razão pela qual pleiteia a rescisão dos contratos pactuados com as requeridas, além de indenização pelas perdas e danos sofridas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 70, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer a possível prevenção apontada no termo de fl. 68. Ainda, na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As determinações acima foram cumpridas às fls. 71/139. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva (fls. 147/184). Já a primeira requerida, por sua vez, apesar de citada na pessoa de seu representante legal (fl. 211), não apresentou peça defensiva (fl. 212). Réplica às fls. 215/217. É a síntese do necessário. Decido. A autora relata que adquiriu da primeira requerida automóvel marca/modelo Fiat/Pálio, cabendo à CEF Caixa Econômica Federal (CEF) apenas o financiamento do referido bem. De plano, é possível identificar que não foi a CEF quem alienou o automóvel em debate. A referida instituição financeira foi procurada pela autora somente para financiar o carro adquirido. Logo, são duas relações jurídicas distintas entabuladas no referido procedimento: a) o comprador (autora) estabeleceu contrato de compra de automóvel com a concessionária ré, sendo que qualquer discussão sobre eventuais vícios no carro adquirido deve se limitar às partes contratantes; b) não tendo capacidade financeira para pagar a totalidade do valor pactuado, a demandante recorreu à CEF para financiar o automóvel, de modo que qualquer pendência em relação ao contrato de financiamento deve ser discutida com a instituição financeira. Nesse sentido, não é possível vislumbrar a responsabilidade da CEF pelo descumprimento das obrigações contratuais por parte da concessionária ré. Logo, a indicação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda não se sustenta. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que, por analogia, aplicam-se ao caso em testilha (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no pólo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 5ª Turma; AI 356038/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2011, pág. 964). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E IMPEDIU A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não

acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciários, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: CLAÚSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - O(S) COMPRADOR(ES), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor constante no campo 3 da letra C deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra C deste contrato. V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. VII - Não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados. VIII - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha). IX - Verifica-se que os devedores não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a não inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com uma ação judicial, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada. X - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 413850/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2012). A ilegitimidade da CEF é corroborada pelos pedidos formulados na inicial, pois todos decorrem de eventuais descumprimentos contratuais ou ilegalidades cometidas pela concessionária ré, que, frise-se, não excluem a responsabilidade da autora pelo financiamento pactuado com a instituição financeira. Portanto, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda. Logo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito, já que inexistente a presença de ente federal em qualquer das figuras processuais indicadas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Pelo exposto, determino a exclusão da corré Caixa Econômica Federal do polo passivo, nos termos da fundamentação supra, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba/SP, local onde o representante legal da concessionária ré foi citado (fl. 211), em observância aos termos do art. 94 do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0004823-18.2012.403.6130 - MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAMax São Paulo Franchising Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e afaste a incidência de COFINS sobre as atividades de franquias. Narra, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado voltada para o licenciamento, exploração e gestão de franquias em todo o Estado de São Paulo, de modo que não prestaria qualquer serviço, mas apenas concederia os direitos para exploração da marca, sem que qualquer obrigação de fazer estivesse envolvida. Relata estar sujeita ao recolhimento de COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98 e da Lei Complementar n. 70/91, pois sua atividade seria considerada, pela legislação tributária, como prestação de serviço. Assevera, entretanto, que seu objeto social teria natureza híbrida, pois envolveria obrigações de fazer, não fazer e de dar, razão pela qual não teria semelhança com prestação de serviço. Sustenta, portanto, não se enquadrar no rol taxativo previsto na LC n. 70/91 e, por isso, a incidência da contribuição social sobre o seu faturamento seria ilegal e inconstitucional. Juntou documentos (fls. 44/60). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 64/65). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 73/126), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 127/127-verso). A União ofertou contestação às fls. 128/138. Em suma, defendeu

a legalidade da exigência. Réplica às fls. 140/146. Oportunizada a produção de provas (fl. 148), a parte autora requereu a juntada de documentação complementar para demonstrar a inexistência de prestação de serviços (fls. 149/294). O réu, por sua vez, nada requereu (fl. 147). É o relatório. Decido. A parte autora sustenta a ilegalidade da incidência da COFINS sobre o seu faturamento, pois a atividade que desenvolve não teria qualquer relação com prestação de serviços e, portanto, não estaria incluída no rol taxativo da LC n. 70/91. No que tange ao financiamento da seguridade social, assim dispõe o art. 195, I, da CF, com a redação dada pela EC n. 20/98 (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, no plano constitucional, é possível observar que as contribuições sociais instituídas pelo Poder Público podem incidir sobre a receita ou o faturamento. No âmbito infraconstitucional, a matéria foi tratada, inicialmente, pela Lei Complementar n. 70/91, que instituiu a incidência da COFINS pelo regime cumulativo, e, posteriormente, pela Lei n. 10.833/03, que trata do regime não cumulativo. O art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, estabeleceu a alíquota e a base de cálculo da referida contribuição, nos seguintes termos (g.n.): Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Portanto, a COFINS, pelo regime cumulativo, deverá incidir sobre o faturamento mensal da empresa, considerando-se a receita bruta decorrente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e dos serviços de qualquer natureza. Entretanto, o legislador introduziu no ordenamento jurídico novo conceito de faturamento, por meio 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, oportunidade em que alargou o conceito trazido pela CF/88, razão pela qual o dispositivo, posteriormente, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 346.084/PR. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Não obstante a EC n. 20/98 tenha vindo a lume para modificar o conceito de faturamento anteriormente previsto na Constituição Federal, justamente para alargar o conceito e equipará-lo à receita bruta, referida alteração constitucional foi introduzida no ordenamento jurídico depois da publicação da Lei n. 9.718/98, isto é, o art. 3º, 1º, da CF, violava a previsão constitucional até então vigente, razão pela qual foi declarada inconstitucional pelo STF. Confira-se a ementa do julgado (g.n.): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF; Tribunal Pleno; RE 346084/PR; Rel. Min. Ilmar Galvão; DJ 01/09/2006, pág. 19). Ressalte-se, ainda, que depois da promulgação da EC n. 20/98 foram editadas duas normas que tratam do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo, Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, em que as regras observaram as alterações já introduzidas na CF/88. Portanto, o conceito de faturamento para as empresas sujeitas ao regime cumulativo é aquele trazido pela Lei Complementar n. 70/91, devendo o tema ser discutido sob esse prisma. A parte autora sustenta que a atividade de franquia seria negócio jurídico complexo, denotando-se obrigações de natureza híbrida. Logo, uma vez que não haveria prestação de serviço, não poderia ser enquadrada no disposto no art. 2º, da LC n. 70/91, pois o faturamento, segundo essa sistemática, seria a receita bruta da venda de mercadorias e prestação de serviços. Com vistas a corroborar seu entendimento, a autora trouxe aos autos discussão acerca da incidência do ISS sobre os contratos de franquia, segundo o qual a jurisprudência teria sedimentado entendimento no sentido de reconhecer a ilegalidade de referida incidência, pois, por ser contrato híbrido, com obrigações jurídicas de naturezas diversas, estaria descaracterizada a prestação de serviço pura, requisito necessário para incidência da exação. Em que pesem os argumentos da parte autora, a tese por ela defendida não merece prosperar. Conquanto, de fato, a atividade por ela desempenhada tenha o alegado caráter híbrido, pois não envolve

exclusivamente a prestação de serviços, é fundamental frisar que a incidência da referida contribuição se dá sobre o faturamento, isto é, somente incide a COFINS em razão de a empresa ter faturado, seja a que título for, observados os limites legais e constitucionais. É necessário, portanto, identificar a origem do faturamento obtido pela parte autora e, em seguida, cotejar as normas vigentes e o caso concreto com o fito de investigar se a atividade desenvolvida por ela autoriza a incidência da contribuição social em comento. Conforme previsto na cláusula oitava do contrato social, a autora tem por escopo o licenciamento, exploração e gestão de franquias sob a marca Remax (fl. 47). Pela leitura do referido objeto é possível afirmar que, em alguma medida, a parte autora presta serviços aos seus franqueados, informação por ela corroborada em sua inicial, pois afirmou que suas atividades envolvem obrigações de fazer, não fazer e de dar (fls. 25 e ss.). Parece-me evidente que praticamente toda a receita ou faturamento da parte autora decorre dos contratos de franquias por ela celebrados. Não se trata, portanto, de pequena parcela do faturamento da empresa que, eventualmente, não estaria sujeita à COFINS. Pelo contrário, pois quase todo o seu faturamento decorre da venda e prestação dos direitos e serviços previstos em contrato, uma vez que o principal objeto da sociedade é licenciar a exploração da marca por ela representada, prestando o suporte necessário à implantação e gerenciamento do negócio, evidenciando o caráter de prestação de serviço das avenças em comento. Logo, se referida atividade por ela desenvolvida fosse excluída do conceito de faturamento, isto é, se os valores recebidos pela autora no exercício de suas atividades empresariais não fossem considerados receitas passíveis de tributação nos termos previstos pela LC n. 70/91, a parte autora praticamente estaria isenta do recolhimento da COFINS, pois estaria totalmente alheia à regra de incidência tributária delineada no ordenamento jurídico, não obstante obtenha grande parte do seu faturamento em razão de sua atividade empresarial e oriundos da celebração de contratos de franchising. Quer-se dizer com isso que, se o faturamento obtido pela parte autora é inerente às atividades por ela desempenhadas, não se mostra razoável afastar a incidência tributária sobre a receita apurada. A alegada natureza híbrida do negócio jurídico não deve preponderar sobre a regra de incidência da contribuição social estabelecida na CF e nas normas infraconstitucionais vigentes, pois é evidente que a autora vende mercadoria, ainda que imaterial (licença para utilização da marca) e agrega ao produto a prestação de serviços, não obstante faça parte dos contratos outras obrigações que não possam ser relacionadas à prestação de serviços ou venda de mercadorias. De outra parte, não é possível estabelecer base de comparação entre a hipótese de incidência do ISS e da COFINS, ante a nítida distinção existente entre cada espécie tributária, uma vez que um se trata de imposto e o outro de contribuição. Do mesmo modo, a o fato gerador de um e de outro, apesar de estar atrelado à prestação de serviço, não se confundem, pois o ISS pressupõe uma efetiva prestação de serviço, ao passo que a COFINS exige faturamento decorrente da venda de mercadorias ou serviços, isto é, somente seria possível afastar a sua incidência se ficasse comprovado que parte substancial do faturamento não decorreria da venda do licenciamento da marca ou da prestação de serviços a ela atrelada, fato não comprovado nos autos. Portanto, se a parte autora vende ou autoriza a utilização da marca, transmite suas técnicas e presta assessoramento antes da instalação e durante a vigência do contrato celebrado com o franqueado, a receita decorrente dessa atividade comercial deve integrar o conceito de faturamento para todos os fins de direito. A natureza da atividade desempenhada pela parte autora, demonstrada nos contratos juntados às fls. 153/294, corrobora a conclusão acima. E, ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado, a natureza da atividade decorre do objeto social expressamente consignado no contrato social e, desse modo, ela responde praticamente pela integralidade da receita obtida, sendo inexorável a conclusão de que sobre essa parcela deverá incidir a contribuição social prevista na legislação. Sobre a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento relacionado ao contrato de franquia, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO DE FRANQUIA. NOVO CONCEITO DE FATURAMENTO. 1. Fazendo o contrato de franquia parte do próprio societário da empresa, de enorme relevância financeira para a parte autora, não há que se falar em sua exclusão do conceito de faturamento. 2. Sendo as receitas financeiras referentes a contratos de franquia intrínsecas à atividade comercial da empresa e elencadas em seu objeto social, há de se reconhecer a configuração de faturamento e, portanto, a incidência de contribuição PIS e COFINS sobre tal atividade. (TRF4; 1ª Turma; AC 2008.70.00.012182-5/PR; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; D.E. de 30/03/2011). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. PIS/COFINS. CONTRATO DE FRANQUIA. FATURAMENTO. EVIDENCIADA A NATUREZA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [...] omissis. 7. Nesse sentido, destacou o magistrado sentenciante que: (...) A doutrina e jurisprudência pátria são unânimes em destacar que a franquia é um contato complexo, eis que em um único contrato estão dispostos negócios autônomos, que amoldam diversos direitos e deveres recíprocos, num entrelace de relações jurídicas, cujo desmembramento e análise em separado se torna impossível. Cotejando o conceito dado ao faturamento pela LC 70/91 e a natureza do contrato de franquia, verifica-se que a renda auferida pelo franqueador na consecução do contrato, complexo como já se disse, apesar de não poder ser desmembrado o valor correspondente à prestação dos serviços e ao fornecimento de mercadorias, tal impossibilidade não abala a incidência do PIS e da COFINS, pois todas as parcelas integrantes do valor de franquia são em espécie serviços ou fornecimento de mercadorias. Portanto, não diviso qualquer óbice à cobrança do PIS e da COFINS sobre o faturamento das franquias, neste incluídos os valores percebidos a título de franquia. (...). 8. O pleito autoral,

em resumo, se limitou ao reconhecimento da ausência de enquadramento das receitas oriundas dos contratos de franquia ao conceito de prestação de serviços, logo, sem incidência da contribuição para o PIS sobre o faturamento, conforme previsto na alínea b do artigo 3º da Lei-Complementar 07/70. 9. Embora tenha havido alterações nas normas que regulam a contribuição social em comento, observo que a natureza do contrato de franquia não possui peculiaridade que permita o afastamento da incidência mencionada, uma vez que, sem indicação específica na legislação, ficam as atividades estampadas no contrato como serviço de qualquer natureza. 10. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tratou da questão, esclarecendo que o tema envolve apreciação de matéria constitucional, fixando que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Hipótese em que se discute a incidência de PIS/COFINS sobre receitas auferidas em decorrência de contratos de franquia, à luz da definição de faturamento pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, declarado inconstitucional pelo egrégio STF no julgamento do RE 346.084/PR. 2. A sentença, mantida pelo TRF, foi de improcedência, pois a parcela que a parte queria excluir do faturamento tributável com esta ação se subsume perfeitamente ao conceito de faturamento vigente antes e depois do reconhecimento de inconstitucionalidade. 3. É cediço que o STF declarou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, pois a Constituição Federal vigente à época de sua publicação (antes da EC 20/1998) previa a aplicação de contribuições sociais apenas em relação ao faturamento das empresas (art. 195, I), e não sobre a totalidade de suas receitas. Houve, portanto, indevida ampliação da base de cálculo dessas contribuições pela lei ordinária, o que não poderia ser convalidado pela alteração constitucional posterior. 4. Nessa linha, o STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência no âmbito do Recurso Especial. Precedentes: REsp 1.017.645/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.9.2010; AgRg no REsp 1.224.734/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.6.2012. 5. É exatamente o caso dos autos, pois analisar se a receita decorrente dos contratos de franquia qualifica-se como faturamento, e não apenas genericamente como receita bruta da contribuinte, depende da interpretação desses conceitos nos termos do art. 195, I, da CF em sua redação original, como feito pelas instâncias de origem. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1278769/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) 11. No ponto, embora não se possa considerar a franquia como simples prestação de serviços (que é hipótese de incidência especificamente indicada), dada a sua complexidade, por certo pode ser considerada serviço de qualquer natureza (hipótese de incidência autonomamente estabelecida). Aliás, com a edição da LC n. 116/2003, desapareceu qualquer discussão sobre a inclusão da atividade de franquia no item 17.08 da própria lista de serviços respectiva (EDARESP 201102911900, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 e AGARESP 201102588596, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2012). Tal posicionamento evidencia a natureza de prestação de serviços do contrato de franquia, a justificar a incidência do PIS, nos termos da Lei-Complementar 07/70. 12. Desse modo, não encontra respaldo a irresignação da impetrante quanto ao afastamento da incidência da contribuição citada acima, no período indicado na inicial, devendo, ainda, ser decotada da sentença a decretação da inconstitucionalidade das Leis nº 9.715/98 e nº 9.718/98, uma vez que não houve pleito neste sentido, constituindo o julgamento a quo, no tópico, repita-se, extra petita. 13. Remessa oficial provida. Apelações não providas. Segurança denegada.(TRF1; 7ª Turma; AMS 2005.38.00.020713-2/MG; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; e-DJF1 de 30/10/2013, pág. 34).Recentemente, o STF teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, em decisão monocrática exarada pelo Min. Luiz Fux no RE 737.937/RS, cuja ementa é a seguir transcrita (g.n.):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ORIUNDAS DE CONTRATO DE FRANQUIA. CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA RE Nº 585.235-QO. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O JULGADO DESTE TRIBUNAL.1. A redação do art. 195 da Carta Federal, anterior à EC 20/1998, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. Precedentes: RE 585.235-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 28/11/2008, RE 390.840 e RE 357.950, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 15/8/2006.2. O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais. Precedentes: RE nº 585.235-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 28/11/2008, RE 444.601-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 15/12/2006, AI 843.086-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 13/12/2011.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO DE FRANQUIA. NOVO CONCEITO DE FATURAMENTO. 1. Fazendo o contrato de franquia parte do próprio societário da empresa, de enorme relevância financeira para a parte autora, não há que se falar em sua exclusão do conceito de faturamento. 2. Sendo as receitas financeiras referentes a contratos de franquia intrínsecas à atividade comercial da empresa e elencadas em seu objeto social, há de se reconhecer a configuração de faturamento e, portanto, a incidência de contribuição PIS e COFINS sobre tal atividade.4. Recurso DESPROVIDO.(STF; Decisão Monocrática; RE 737937/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe-096 de 20/05/2014).Portanto, seja porque o conceito de faturamento previsto na LC n. 70/91 abrange as receitas recebidas

pela parte autora decorrentes dos pagamentos realizados pelos franqueados, em razão da aquisição do direito de explorar a marca e pela prestação de serviços, não importando a sua natureza, seja pela própria atividade desempenhada pela parte autora, cujo objeto previsto no contrato social é o licenciamento, exploração e gestão de franquias por ela concedidas, não podem tais fatos geradores ser excluídos do conceito legal e constitucional de faturamento, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na incidência ora combatida. Em face do expendido JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas recolhidas às fls. 54 e 60, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto sobre a prolação desta sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004826-70.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAMax Brasil Franchising Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e afaste a incidência de COFINS sobre as atividades de franquia. Narra, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado voltada para o licenciamento, exploração e gestão de franquias em todo o Estado de São Paulo, de modo que não prestaria qualquer serviço, mas apenas concederia os direitos para exploração da marca, sem que qualquer obrigação de fazer estivesse envolvida. Relata estar sujeita ao recolhimento de COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98 e da Lei Complementar n. 70/91, pois sua atividade seria considerada, pela legislação tributária, como prestação de serviço. Assevera, entretanto, que seu objeto social teria natureza híbrida, pois envolveria obrigações de fazer, não fazer e de dar, razão pela qual não teria semelhança com prestação de serviço. Sustenta, portanto, não se enquadrar no rol taxativo previsto na LC n. 70/91 e, por isso, a incidência da contribuição social sobre o seu faturamento seria ilegal e inconstitucional. Juntou documentos (fls. 45/61). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 65/66). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 74/128), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 129/131). A União ofertou contestação às fls. 132/142. Em suma, defendeu a legalidade da exigência. Réplica às fls. 145/151. Oportunizada a produção de provas (fl. 152), a parte autora requereu a juntada de documentação complementar para demonstrar a inexistência de prestação de serviços (fls. 154/421). O réu, por sua vez, nada requereu (fl. 153). Manifestação da União às fls. 424/424-verso. O Tribunal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 425/429). É o relatório. Decido. A parte autora sustenta a ilegalidade da incidência da COFINS sobre o seu faturamento, pois a atividade que desenvolve não teria qualquer relação com prestação de serviços e, portanto, não estaria incluída no rol taxativo da LC n. 70/91. No que tange ao financiamento da seguridade social, assim dispõe o art. 195, I, da CF, com a redação dada pela EC n. 20/98 (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, no plano constitucional, é possível observar que as contribuições sociais instituídas pelo Poder Público podem incidir sobre a receita ou o faturamento. No âmbito infraconstitucional, a matéria foi tratada, inicialmente, pela Lei Complementar n. 70/91, que instituiu a incidência da COFINS pelo regime cumulativo, e, posteriormente, pela Lei n. 10.833/03, que trata do regime não cumulativo. O art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, estabeleceu a alíquota e a base de cálculo da referida contribuição, nos seguintes termos (g.n.): Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Portanto, a COFINS, pelo regime cumulativo, deverá incidir sobre o faturamento mensal da empresa, considerando-se a receita bruta decorrente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e dos serviços de qualquer natureza. Entretanto, o legislador introduziu no ordenamento jurídico novo conceito de faturamento, por meio 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, oportunidade em que alargou o conceito trazido pela CF/88, razão pela qual o dispositivo, posteriormente, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 346.084/PR. Confirma-se o teor da norma (g.n.): Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Não obstante a EC n. 20/98 tenha vindo a lume para modificar o conceito de faturamento anteriormente previsto na Constituição Federal, justamente para alargar o conceito e equipará-lo à receita bruta, referida alteração constitucional foi introduzida no ordenamento jurídico depois da publicação da Lei n. 9.718/98, isto é, o art. 3º, 1º,

da CF, violava a previsão constitucional até então vigente, razão pela qual foi declarada inconstitucional pelo STF. Confirma-se a ementa do julgado (g.n.): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF; Tribunal Pleno; RE 346084/PR; Rel. Min. Ilmar Galvão; DJ 01/09/2006, pág. 19). Ressalte-se, ainda, que depois da promulgação da EC n. 20/98 foram editadas duas normas que tratam do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo, Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, em que as regras observaram as alterações já introduzidas na CF/88. Portanto, o conceito de faturamento para as empresas sujeitas ao regime cumulativo é aquele trazido pela Lei Complementar n. 70/91, devendo o tema ser discutido sob esse prisma. A parte autora sustenta que a atividade de franquia seria negócio jurídico complexo, denotando-se obrigações de natureza híbrida. Logo, uma vez que não haveria prestação de serviço, não poderia ser enquadrada no disposto no art. 2º, da LC n. 70/91, pois o faturamento, segundo essa sistemática, seria a receita bruta da venda de mercadorias e prestação de serviços. Com vistas a corroborar seu entendimento, a autora trouxe aos autos discussão acerca da incidência do ISS sobre os contratos de franquia, segundo o qual a jurisprudência teria sedimentado entendimento no sentido de reconhecer a ilegalidade de referida incidência, pois, por ser contrato híbrido, com obrigações jurídicas de naturezas diversas, estaria descaracterizada a prestação de serviço pura, requisito necessário para incidência da exação. Em que pesem os argumentos da parte autora, a tese por ela defendida não merece prosperar. Conquanto, de fato, a atividade por ela desempenhada tenha o alegado caráter híbrido, pois não envolve exclusivamente a prestação de serviços, é fundamental frisar que a incidência da referida contribuição se dá sobre o faturamento, isto é, somente incide a COFINS em razão de a empresa ter faturado, seja a que título for, observados os limites legais e constitucionais. É necessário, portanto, identificar a origem do faturamento obtido pela parte autora e, em seguida, cotejar as normas vigentes e o caso concreto com o fito de investigar se a atividade desenvolvida por ela autoriza a incidência da contribuição social em comento. Conforme previsto na cláusula terceira do contrato social, a autora tem por escopo o licenciamento, exploração e gestão de franquias sob a marca Remax (fl. 48). Pela leitura do referido objeto é possível afirmar que, em alguma medida, a parte autora presta serviços aos seus franqueados, informação por ela corroborada em sua inicial, pois afirmou que suas atividades envolvem obrigações de fazer, não fazer e de dar (fls. 26 e ss.). Parece-me evidente que praticamente toda a receita ou faturamento da parte autora decorre dos contratos de franquias por ela celebrados. Não se trata, portanto, de pequena parcela do faturamento da empresa que, eventualmente, não estaria sujeita à COFINS. Pelo contrário, pois quase todo o seu faturamento decorre da venda e prestação dos direitos e serviços previstos em contrato, uma vez que o principal objeto da sociedade é licenciar a exploração da marca por ela representada, prestando o suporte necessário à implantação e gerenciamento do negócio, evidenciando o caráter de prestação de serviço das avenças em comento. Logo, se referida atividade por ela desenvolvida fosse excluída do conceito de faturamento, isto é, se os valores recebidos pela autora no exercício de suas atividades empresariais não fossem considerados receitas passíveis de tributação nos termos previstos pela LC n. 70/91, a parte autora praticamente estaria isenta do recolhimento da COFINS, pois estaria totalmente alheia à regra de incidência tributária delineada no ordenamento jurídico, não obstante obtenha grande parte do seu faturamento em razão de sua atividade empresarial e oriundos da celebração de contratos de franchising. Quer-se dizer com isso que, se o faturamento obtido pela parte autora é inerente às atividades por ela desempenhadas, não se mostra razoável afastar a incidência tributária sobre a receita apurada. A alegada natureza híbrida do negócio jurídico não deve preponderar sobre a regra de incidência da contribuição social estabelecida na CF e nas normas infraconstitucionais vigentes, pois é evidente que a autora vende mercadoria, ainda que imaterial (licença para utilização da marca) e agrega ao produto a prestação de serviços, não obstante faça parte dos contratos outras obrigações que não possam ser relacionadas à prestação de serviços ou venda de mercadorias. De outra parte, não é possível estabelecer base de comparação entre a hipótese de incidência do ISS e da COFINS, ante a nítida distinção existente entre cada espécie tributária, uma vez que um se trata de imposto e o outro de contribuição. Do mesmo modo, a o fato gerador de um e de outro, apesar de estar atrelado à prestação de serviço, não se confundem, pois o ISS pressupõe uma efetiva prestação de serviço, ao passo que a COFINS exige faturamento decorrente da venda de mercadorias ou serviços, isto é, somente seria possível afastar a sua incidência se ficasse comprovado que parte substancial do faturamento não decorreria da venda do licenciamento da marca ou da prestação de serviços a ela atrelada, fato

não comprovado nos autos. Portanto, se a parte autora vende ou autoriza a utilização da marca, transmite suas técnicas e presta assessoramento antes da instalação e durante a vigência do contrato celebrado com o franqueado, a receita decorrente dessa atividade comercial deve integrar o conceito de faturamento para todos os fins de direito. A natureza da atividade desempenhada pela parte autora, demonstrada nos contratos juntados às fls. 158/421, corrobora a conclusão acima. E, ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado, a natureza da atividade decorre do objeto social expressamente consignado no contrato social e, desse modo, ela responde praticamente pela integralidade da receita obtida, sendo inexorável a conclusão de que sobre essa parcela deverá incidir a contribuição social prevista na legislação. Sobre a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento relacionado ao contrato de franquia, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO DE FRANQUIA. NOVO CONCEITO DE FATURAMENTO. 1. Fazendo o contrato de franquia parte do próprio societário da empresa, de enorme relevância financeira para a parte autora, não há que se falar em sua exclusão do conceito de faturamento. 2. Sendo as receitas financeiras referentes a contratos de franquia intrínsecas à atividade comercial da empresa e elencadas em seu objeto social, há de se reconhecer a configuração de faturamento e, portanto, a incidência de contribuição PIS e COFINS sobre tal atividade. (TRF4; 1ª Turma; AC 2008.70.00.012182-5/PR; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; D.E. de 30/03/2011). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. PIS/COFINS. CONTRATO DE FRANQUIA. FATURAMENTO. EVIDENCIADA A NATUREZA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [...] omissis. 7. Nesse sentido, destacou o magistrado sentenciante que: (...) A doutrina e jurisprudência pátria são unânimes em destacar que a franquia é um contato complexo, eis que em um único contrato estão dispostos negócios autônomos, que amoldam diversos direitos e deveres recíprocos, num entrelace de relações jurídicas, cujo desmembramento e análise em separado se torna impossível. Cotejando o conceito dado ao faturamento pela LC 70/91 e a natureza do contrato de franquia, verifica-se que a renda auferida pelo franqueador na consecução do contrato, complexo como já se disse, apesar de não poder ser desmembrado o valor correspondente à prestação dos serviços e ao fornecimento de mercadorias, tal impossibilidade não abala a incidência do PIS e da COFINS, pois todas as parcelas integrantes do valor de franquia são em espécie serviços ou fornecimento de mercadorias. Portanto, não diviso qualquer óbice à cobrança do PIS e da COFINS sobre o faturamento das franquadoras, neste incluídos os valores percebidos a título de franquia. (...). 8. O pleito autoral, em resumo, se limitou ao reconhecimento da ausência de enquadramento das receitas oriundas dos contratos de franquia ao conceito de prestação de serviços, logo, sem incidência da contribuição para o PIS sobre o faturamento, conforme previsto na alínea b do artigo 3º da Lei-Complementar 07/70. 9. Embora tenha havido alterações nas normas que regulam a contribuição social em comento, observo que a natureza do contrato de franquia não possui peculiaridade que permita o afastamento da incidência mencionada, uma vez que, sem indicação específica na legislação, ficam as atividades estampadas no contrato como serviço de qualquer natureza. 10. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tratou da questão, esclarecendo que o tema envolve apreciação de matéria constitucional, fixando que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Hipótese em que se discute a incidência de PIS/COFINS sobre receitas auferidas em decorrência de contratos de franquia, à luz da definição de faturamento pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, declarado inconstitucional pelo egrégio STF no julgamento do RE 346.084/PR. 2. A sentença, mantida pelo TRF, foi de improcedência, pois a parcela que a parte queria excluir do faturamento tributável com esta ação se subsume perfeitamente ao conceito de faturamento vigente antes e depois do reconhecimento de inconstitucionalidade. 3. É cediço que o STF declarou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, pois a Constituição Federal vigente à época de sua publicação (antes da EC 20/1998) previa a aplicação de contribuições sociais apenas em relação ao faturamento das empresas (art. 195, I), e não sobre a totalidade de suas receitas. Houve, portanto, indevida ampliação da base de cálculo dessas contribuições pela lei ordinária, o que não poderia ser convalidado pela alteração constitucional posterior. 4. Nessa linha, o STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência no âmbito do Recurso Especial. Precedentes: REsp 1.017.645/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.9.2010; AgRg no REsp 1.224.734/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.6.2012. 5. É exatamente o caso dos autos, pois analisar se a receita decorrente dos contratos de franquia qualifica-se como faturamento, e não apenas genericamente como receita bruta da contribuinte, depende da interpretação desses conceitos nos termos do art. 195, I, da CF em sua redação original, como feito pelas instâncias de origem. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1278769/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) 11. No ponto, embora não se possa considerar a franquia como simples prestação de serviços (que é hipótese de incidência especificamente indicada), dada a sua complexidade, por certo pode ser considerada serviço de qualquer natureza (hipótese de incidência autonomamente estabelecida). Aliás, com a edição da LC n. 116/2003, desapareceu qualquer discussão sobre a inclusão da atividade de franquia no item 17.08 da própria lista de serviços respectiva (EDARESP 201102911900, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 e AGARESP 201102588596, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2012).

Tal posicionamento evidencia a natureza de prestação de serviços do contrato de franquia, a justificar a incidência do PIS, nos termos da Lei-Complementar 07/70. 12. Desse modo, não encontra respaldo a irresignação da impetrante quanto ao afastamento da incidência da contribuição citada acima, no período indicado na inicial, devendo, ainda, ser decotada da sentença a decretação da inconstitucionalidade das Leis nº 9.715/98 e nº 9.718/98, uma vez que não houve pleito neste sentido, constituindo o julgamento a quo, no tópico, repita-se, extra petita. 13. Remessa oficial provida. Apelações não providas. Segurança denegada.(TRF1; 7ª Turma; AMS 2005.38.00.020713-2/MG; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; e-DJF1 de 30/10/2013, pág. 34).Recentemente, o STF teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, em decisão monocrática exarada pelo Min. Luiz Fux no RE 737.937/RS, cuja ementa é a seguir transcrita (g.n.):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ORIUNDAS DE CONTRATO DE FRANQUIA. CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA RE Nº 585.235-QO. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O JULGADO DESTE TRIBUNAL.1. A redação do art. 195 da Carta Federal, anterior à EC 20/1998, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. Precedentes: RE 585.235-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 28/11/2008, RE 390.840 e RE 357.950, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 15/8/2006.2. O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais. Precedentes: RE nº 585.235-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 28/11/2008, RE 444.601-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 15/12/2006, AI 843.086-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 13/12/2011.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO DE FRANQUIA. NOVO CONCEITO DE FATURAMENTO. 1. Fazendo o contrato de franquia parte do próprio societário da empresa, de enorme relevância financeira para a parte autora, não há que se falar em sua exclusão do conceito de faturamento. 2. Sendo as receitas financeiras referentes a contratos de franquia intrínsecas à atividade comercial da empresa e elencadas em seu objeto social, há de se reconhecer a configuração de faturamento e, portanto, a incidência de contribuição PIS e COFINS sobre tal atividade.4. Recurso DESPROVIDO.(STF; Decisão Monocrática; RE 737937/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe-096 de 20/05/2014).Portanto, seja porque o conceito de faturamento previsto na LC n. 70/91 abrange as receitas recebidas pela parte autora decorrentes dos pagamentos realizados pelos franqueados, em razão da aquisição do direito de explorar a marca e pela prestação de serviços, não importando a sua natureza, seja pela própria atividade desempenhada pela parte autora, cujo objeto previsto no contrato social é o licenciamento, exploração e gestão de franquias por ela concedidas, não podem tais fatos geradores ser excluídos do conceito legal e constitucional de faturamento, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na incidência ora combatida.Em face do expendido JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Custas recolhidas às fls. 55 e 61, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005039-76.2012.403.6130 - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição juntada às fls. 310/338: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte autora, em 20 (vinte) dias.Intime-se.

0001540-50.2013.403.6130 - MARLENE CORREA DE MIRANDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marlene Correa de Miranda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o cancelamento do benefício atualmente percebido para recebimento de nova aposentadoria mais vantajosa. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.394,80 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referentes à indenização por danos morais requerida e R\$ 12.394,80 (doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) relativos à diferença anual de valores entre o benefício previdenciário atual e o que pretende receber.É o breve relato. Passo a decidir.Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E

VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido.. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, além da desaposentação, a parte autora pretende receber indenização por danos morais. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, in casu, o valor da causa deve corresponder à somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre a renda mensal do novo benefício e o valor da aposentadoria atualmente percebida pela parte autora, com o montante da indenização por danos morais, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em

princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 11/05/2010 PÁGINA: 341) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações ex

4. Agravo legal desprovido. (AI 201103000005388, Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 1117) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015, Relator(a) JUIZ CARLOS, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 913) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997). Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), verifica-se sua excessividade em relação ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, qual seja, R\$ 12.394,80 (doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar do proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, qual seja, R\$ 12.394,80 (doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 24.789,60 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0001751-86.2013.403.6130 - CLAUDIO MIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Claudio Mira propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.164-204-0. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso

concreto. Juntou documentos (fls. 10/23).À fl. 26, foi concedido o benefício da justiça gratuita.Contestação do INSS às fls. 32/49, em que alegou, preliminarmente, a decadência do direito da parte autora. No mérito, impugnou os pedidos iniciais.Sem réplica (fl. 50-verso).Oportunizada a produção de provas (fl. 51), as partes nada requereram (fls. 51 e 51-verso).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Inicialmente, rejeito e preliminar aventada pela ré. O objeto da ação não é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, mas, sim, a aplicação de reajuste sobre os valores mensais do benefício, o que torna inaplicável a decadência arguida pela demandada.No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 16, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 20/01/1997 (NB nº 105.164.204-0).O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...]Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices requeridos pelo autor para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis.XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-26.2013.403.6130 - EMILIO BOTELHO FRANCISCON(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Emílio Botelho Franscison propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 141.707.828-3, desde 06/12/2006, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/19). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito étário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 26/38). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 39/39-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 39), a ré esclarece que não tem outras provas a produzir, tratando-se de matéria de direito, pleiteando o encerramento da instrução (fl. 41), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 40 e 40-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-09.2013.403.6130 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACarlos Eduardo Cruz propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 150.581.636-7, desde 01/09/2009, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência.Juntou documentos (fls. 07/18).À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 25/33). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 34/34-verso).Oportunizada a produção de provas (fl. 35), a ré esclareceu que não possui provas a produzir, tratando-se de matéria de direito, pleiteando o encerramento da instrução (fl. 36), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 35 e 35-verso).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio.Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a

Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando à cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-76.2013.403.6130 - JOAO DOMINGOS REGHINE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA João Domingos Reghine propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 131.128.278-2, desde 07/12/2004, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/19). À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 25/37). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 38/38-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 39), a ré esclareceu que não tem provas a produzir, tratando-se de matéria de direito, pleiteando o encerramento da instrução (fl. 40), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 39 e 39-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO

CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002841-32.2013.403.6130 - ERASMO SOARES RODRIGUES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Erasmo Soares Rodrigues propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 145.877.597-3, desde 22/06/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/19). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito étário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 26/38). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 39/39-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 40), a ré nada requereu (fl. 40), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 40 e 40-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova

redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-50.2013.403.6130 - ISAIAS SAMPAIO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAsaias Sampaio propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 151.064.753-5, desde 15/09/2009, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/18). À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, arguindo, em preliminar, competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, porquanto o valor da demanda seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com a impugnação ao valor à causa que teria sido ofertada. No mérito pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 25/35). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 36/36-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 37), a ré nada requereu (fl. 37-verso), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 37 e 37-verso). É o relatório. Decido. A autarquia previdenciária argui a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda, aduzindo que o valor da causa seria inferior a 60 (sessenta salários mínimos). Em primeiro lugar, diferentemente do alegado pela ré, não houve impugnação ao valor da causa. A demandada também não apontou qual seria o montante correto a ser atribuído à lide. De qualquer forma, pertinente a análise da questão levantada por tratar-se de matéria que envolve a competência absoluta dos juizados cíveis. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da demanda, de acordo com a dicção do artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja excluído o fator previdenciário, objetivando-se ainda o pagamento das diferenças de valor havidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da lide. Neste aspecto, observo que a parte autora apresentou cálculo que, dentro desse critério, atinge o montante de R\$ 60.434,89 (fls. 16/18). Assim, a pretensão do litigante supera o teto estabelecido para os juizados especiais, fixando a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Ultrapassada essa questão, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime

previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando à cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003588-79.2013.403.6130 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAPaulo Cesar Ferreira da Silva propôs ação pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 135.471.777-2, desde 03/09/2004, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência.Juntou documentos (fls. 07/20).À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 29/41). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 42/42-verso).Oportunizada a produção de provas (fl. 43), a ré nada requereu (fl. 44), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 43 e 43-verso).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto

sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de

aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003589-64.2013.403.6130 - ADELISA ROSA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Adelisa Rosa da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria, NB 145.876.893-4, desde 16/01/2008, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/16). À fl. 19 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 25/37). Embora intimada, a demandante não apresentou réplica (fls. 38 e 38-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 39), a ré esclareceu que não tem outras provas a produzir, tratando-se de matéria de direito, pleiteando o encerramento da instrução (fl. 40), ao passo que a parte autora manteve inerte (fls. 39 e 39-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. A autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a

constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como a autora completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido da autora para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido à demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004021-83.2013.403.6130 - CELSO MARIN(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.as partes.

0004058-13.2013.403.6130 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMaria dos Anjos Pereira da Silva Campos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 16/77).À fl. 79, a parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 78, providência cumprida às fls. 86/107.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 108).Contestação do INSS às fls. 114/135.Réplica às fls. 137/148.Oportunizada a produção de provas (fl. 149), as partes nada requereram (fls. 150 e 152).É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ademais, rejeito a preliminar arguida pela ré.A parte autora possui legitimidade ativa para pleitear em juízo a revisão do benefício do qual derivou sua pensão por morte, uma vez que, procedente a demanda, haverá reflexo positivo em sua renda mensal atual. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA DO SEGURADO FALECIDO - VIÚVA - LEGITIMIDADE ATIVA - ARTIGO 112 DA LEI N.º 8.213/91. 1. Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, que não se limita ao segurado, mas que

se transmite a seus dependentes. 2. Interessa à beneficiária da pensão por morte que seja apurado o valor correto da renda mensal inicial, porque todos os pleitos que deduziu, mesmo relativos ao período da aposentadoria do segurado, têm reflexo no valor atual do benefício que recebe. 3. Se não colhidos pela prescrição, os valores relativos ao tempo em que o segurado ainda vivia poderão ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. 4. Sentença anulada de ofício, prejudicado o recurso interposto. (AC 12043849019944036112, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/10/2001 ..FONTE_ REPUBLICACAO..)Outrossim, não vislumbro razão para suspender o presente feito, uma vez que não há subsunção entre os fatos ora analisados e a norma legal prevista no art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Feitas as considerações acima, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices requeridos pela autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-68.2013.403.6130 - MICHEL MATEUS BEZERRA(SP198940 - CAROLINA MARIA SCIRÉ SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0004861-93.2013.403.6130 - WILSON BENTO RAMOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir. No mesmo interregno, o demandante também deverá manifestar-se acerca da petição e dos documentos de fls. 155/434. Após, dê-se vista dos autos à ré, para, no prazo supramencionado, especificar as provas que pretende produzir. Por fim, requisitem-se os honorários periciais, e retornem os autos conclusos.

0005072-32.2013.403.6130 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 315/320. Após, em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito judicial. Sem prejuízo da decisão anterior, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 252/312. Intimem-se.

0005153-78.2013.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Terezinha de Jesus Camilo propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.490.111-8 Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 15/62). À fl. 65, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 70/85 Réplica às fls. 87/98. Oportunizada a produção de provas (fl. 99), as partes nada requereram (fls. 100 e 102). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 20, a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28/08/1995 (NB n. 067.490.111-8). O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices requeridos pela autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo

improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 65).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005154-63.2013.403.6130 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACícero Pedro dos Santos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.576.084-7. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 15/75).À fl. 78, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação do INSS às fls. 83/95.Réplica às fls. 97/104.Oportunizada a produção de provas (fl. 105), as partes nada requereram (fls. 106 e 108).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 20, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 25/11/1994 (NB n. 068.576.084-7).O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...].Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices requeridos pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis.XI - Não há previsão legal para a

vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 78).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005156-33.2013.403.6130 - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAdauto Ferreira dos Santos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez NB 506.932.064-1. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 16/48).À fl. 51, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 57/69.Réplica às fls. 71/82.Oportunizada a produção de provas (fl. 83), as partes nada requereram (fls. 84 e 86).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 21, o autor obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2005 (NB n. 506.932.064-1).O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...].Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices requeridos pelo autor para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO

DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 51).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005255-03.2013.403.6130 - GILVAN NOVAIS DO NASCIMENTO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147/148; Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico, que já estão carreados aos autos às fls. 32/60, emitido pelo empregador e contemporâneos às atividades exercidas pelo empregado. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstrando assim, as circunstâncias do trabalho no pretérito.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005504-51.2013.403.6130 - ANTONIO RUBENS DE SOUZA SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/102, recebo como aditamento à petição inicial.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0005797-21.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa aditou a petição inicial conferindo à causa o valor de R\$63.782,55 (sessenta e três mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).É o breve relato. Passo a decidir.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei

para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 33 assim como o extrato do sistema PLENUS que segue carreado, a renda mensal atual do autor é de R\$ 727,73 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 1.458,96 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 731,23 (setecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 8.774,76 (oito mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 8.774,76 (oito mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0005884-74.2013.403.6130 - ALFREDO TOZETTE FILHO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/95, recebo como aditamento à petição inicial.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0002498-02.2014.403.6130 - MARIA GORETI DO NASCIMENTO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado.Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados.A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc.Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA

NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004563-38.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI

Fls. 46 verso, defiro, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004076-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL EX INDUSTRIALIZACAO DE METAIS EXPANDIDOS LTDA - EPP X CLAUDIA CASAROTO DOMENE X DEIVI SARTI DOMENE

Tendo em vista o expediente da 1ª Vara Federal de Osasco juntado às fls. 61/62 expeça-se nova carta precatória à comarca de Barueri-SP para citação do executado (pessoa jurídica). Certidão de fls. 68, depreendo que a carta precatória expedida por este juízo perante o Foro Distrital de Caieiras-SP tenha sido extraviada, assim, expeça-se nova carta precatória ao Foro Distrital de Caieiras para citação dos executados (pessoa física). Citem-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012657-09.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1323

INQUERITO POLICIAL

0002877-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Trata-se de ação penal que tem como réus RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO e SANDRO VITURINO DA SILVA, estando o primeiro acusado incurso nas penas dos art. 33 c/c art. 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/06, c/c art. 62, IV, do Código Penal, na forma do art. 29 do Estatuto Repressivo e o segundo acusado incurso nas penas do art. 33 c/c art. 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/06. Consta dos autos que, no dia 23 de janeiro de 2014, policiais federais efetuaram a prisão de RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO e SANDRO VITURINO DA SILVA, pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas. Segundo o apurado, o corréu RENATO teria conduzido o veículo S-10, marca Chevrolet, placa de Dourados/MS LUB 4693, carregado com mais de 81 quilogramas de cocaína até São Paulo, na altura do Km 40 da Rodovia Castelo Branco, município de Santana de Parnaíba. SANDRO, por sua vez, estaria encarregado de apanhar a droga naquele local e entregá-la no seu destino, consoante pormenorizadamente descrito no Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em desfavor dos réus. Notificados, os réus apresentaram peças defensivas (fls. 261/268 e 271/327). A denúncia foi recebida em 15/07/2014, através da decisão de fls. 406/409, oportunidade na qual os defensores constituídos foram intimados a apresentar resposta à acusação. O corréu SANDRO VITURINO DA SILVA ratificou a defesa anteriormente apresentada às fls. 261/268. Já a defesa do acusado RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO apresentou resposta à acusação (fls. 428/432). É o relatório. Decido. Inicialmente, fulcrado na mesma fundamentação utilizada às fls. 406/409, ratifico a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem crimes devidamente previstos na Lei 11.343/06. Demais disso, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Ainda, compulsando os autos, percebo que tanto a prisão dos acusados quanto o inquérito policial que embasou a peça acusatória respeitaram os preceitos constitucionais e legais, não havendo nenhuma mácula a ensejar nulidade dos referidos atos. Isso posto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos réus RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO e SANDRO VITURINO DA SILVA. Designo o dia 02/10/2014, às 13h00, para a realização do interrogatório dos réus RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO e SANDRO VITURINO DA SILVA. Na mesma oportunidade, será tomado o depoimento das testemunhas de acusação ROBSON DOS REIS BORGES e FLÁVIO ANTÔNIO GOMES e das testemunhas de defesa DANILO VENDRAMINI, arrolada pelo corréu SANDRO, e ANDERSON CÉSAR DOS SANTOS GOMES, LUIZ FÁBIO BENITEZ LOBATO e RENATO PORFÍRIO DE JESUS, arrolados pelo corréu RENATO. Por se tratarem de réus presos, oficie-se à Polícia Federal, setor de escoltas, à Penitenciária II de Tremembé, onde se encontra recluso o corréu RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO, e ao Centro de Detenção Provisória Pinheiros IV, local em que se encontra o acusado SANDRO VITURINO DA SILVA, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento dos denunciados na audiência adrede designada. Intimem-se as testemunhas e os réus. Oficie-se à Polícia Federal, informando acerca da oitiva dos agentes ROBSON DOS REIS BORGES e FLÁVIO ANTÔNIO GOMES, quando da audiência acima designada. Anoto, por oportuno, que o próprio corréu RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO requereu que as testemunhas de defesa ANDERSON CÉSAR DOS SANTOS GOMES, LUIZ FÁBIO BENITEZ LOBATO e RENATO PORFÍRIO DE JESUS fossem ouvidas neste Juízo (fls. 281 e 430). Tendo em vista que as testemunhas acima referidas são policiais, expeçam-se ofícios requisitando-os, nos endereços informados à fl. 432. Friso, ainda, que o Sr. RENATO PORFÍRIO DE JESUS, por ser genitor de um dos acusados, será ouvido exclusivamente na condição de informante do juízo. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a fim de que seja realizada, após 02/10/2014, a oitiva da testemunha de defesa THAMIRYS MENDONÇA DA SILVA e da informante FLÁVIA CRISTINA GOMES DA SILVA. Expeça-se, ainda, Carta Precatória para a Comarca de José Bonifácio, a fim de que seja realizada, após 02/10/2014, a oitiva da testemunha de defesa RENATA SOUZA SANTOS. Expeça-se, por fim, Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba, a fim de que seja realizada, após 02/10/2014, a oitiva da testemunha de defesa JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS. Oficie-se à 01ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, a fim de que os valores depositados (fls. 18/19 e 152) na agência 5946-3 (Fórum Barueri), conta judicial nº 4500130064893, ID 081020000024812788, sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3034, em conta vinculada a este Juízo, a ser aberta quando da transferência, pela própria instituição

financeira que receberá os valores. O referido ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 18/19, 152, 183 e 413/414. Oficie-se, ainda, ao DETRAN/MS, localizado na Rod. MS-80, Km 10, saída para Rochedo - CEP: 79.114-901, Campo Grande/MS, Tel.: (67) 3368-0340, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 11.343/06, a fim de determinar a expedição, no prazo de 30 (trinta) dias, de certificado provisório de registro e licenciamento do veículo GM/S 10, cor branca, placa LUB 4693/MS, em favor da Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores. O referido ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 269/270, 354 e 420. Por fim, esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Citem-se os réus, com urgência, intimando-os, na mesma oportunidade, acerca da audiência adrede designada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1357

DESAPROPRIACAO

0080590-47.1978.403.6100 (00.0080590-4) - CIA/ DE TRASMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DOLORES DE CASTRO ALABARCE(SP007515 - DAURO PAIVA)

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Oficie-se ao banco depositário, comunicando a redistribuição e a nova numeração do feito, para que coloque os valores de fls. 323 à disposição deste juízo. Concedo à expropriante o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis sobre os quais transpassaram a servidão administrativa, informando ainda o percentual da servidão sobre cada imóvel. No silêncio, archive-se, com baixa definitiva. Intime-se.

MONITORIA

0007338-51.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURACI CARLOS PEREIRA JUNIOR

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JURACI CARLOS PEREIRA JUNIOR, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Aditamento da inicial às fls. 35/36, recebido à fl. 37. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fl. 42). Novo endereço apresentado à fl. 46. A diligência restou infrutífera (fl. 50), tendo sido proferido despacho para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo (fl. 51). A autora pugnou pela vista dos autos (fl. 54), o que foi deferido à fl. 59, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo ser cumprida a decisão de fl. 51 no mesmo prazo. Decorrido o prazo legal, a Autarquia requereu a expedição de ofícios para localização do réu, sem, contudo, cumprir o despacho de fl. 51. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007341-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAM OLIVEIRA DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000368-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001045-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON FREITAS DE OLIVEIRA

Fl. 45: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a autora, no mesmo prazo, cumprir a decisão de fl. 42, indicando o atual endereço do réu, sob pena de extinção. Int.

0001052-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE CARNEIRO

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003612-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FULLWEB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E MIDIA INTERATIVA LTDA - ME X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Fl. 104: Vista à exequente. Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0002630-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE JESUS ANDRE LOBEIRO (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Despacho de fl. 62: Fls. 54/57: Intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 64:** Ante o teor da certidão de fl. 54 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeie o(a) Dr(a). RITA APARECIDA MACHADO, OAB/SP 220.693, para atuar como defensor(a) dativo(a) do executado. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor do r. despacho de fl. 33, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Nesta oportunidade, devolvo o prazo para oferecimento de embargos, que começará a correr a partir da intimação do(a) advogado(a), ora nomeado. Publique-se o despacho de fl. 62. Int.

0000905-26.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOSE ARIMATEA BANDEIRA X DANIEL DE TOLEDO

Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 119. Int. **DESPACHO DE FL. 119:** Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º,

do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0002055-42.2014.403.6133 - ANTONIO AGMAR DOS SANTOS(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por ANTONIO AGMAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pagamento dos valores decorrentes do Acordo Homologado nos Autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. O exequente se insurge contra a forma de pagamento parcelado do montante atrasado, requerendo seu pagamento imediato e integral, devidamente atualizado. Observo, no entanto, que os valores objeto da presente execução foram apurados em Acordo Homologado nos Autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, fato que corrobora tratar-se a dívida cobrada de título judicial. Tendo em vista que o pedido da parte autora envolve questão de Execução de sentença proferida em outro Juízo, resta claro que este Juízo não é competente para o prosseguimento e julgamento da presente ação. Isto porque se aplica ao caso concreto a determinação contida no artigo 575, II do Código de Processo Civil: Art. 575 - A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - (Revogado pela Lei n.º 10.358, de 27-12-2001); IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (destaquei) Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE PROCESSOU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU. O artigo 475-P, II, do CPC, dispõe que o cumprimento da sentença efetuar-se perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. O artigo 575, II, do CPC prevê que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0029390-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2013) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO JUIZ SENTENCIANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência em prol da Vara Federal de Angra dos Reis, local da situação do imóvel, com base no art. 95 do CPC. 2. A matéria debatida nos presentes autos refere-se à competência para a execução de ação de desapropriação transitada em julgado (processo nº 00.02.08075-3). 3. Descabe na fase executiva de um processo expropriatório declinar da competência, com base no art. 95 do CPC, eis que prevalece a regra de que o juízo da condenação deve processar a execução, como aliás estava se efetivando no caso em tela, em um processo extremamente antigo, iniciado em 1974. 4. Nos termos dos artigos 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, a execução da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, tratando-se de competência funcional absoluta que não pode ser flexibilizada. 5. A incidência da previsão contida no parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil: oNo caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.- dependeria de opção e solicitação do exequente, fato inexistente na hipótese dos autos, não sendo possível declinação de competência de ofício com fundamento neste dispositivo legal. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201102010012090 RJ 2011.02.01.001209-0, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 08/06/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data: 21/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL COMUM E VARA FEDERAL ESPECIALIZADA (PREVIDENCIÁRIA). ART. 575, II DO CPC. ART. 2º E, 5º DO PROVIMENTO 68/99 COGER-TRF 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. 1. Em sendo absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Ademais, também por força do disposto no 5º, do art. 2º, do Provimento nº. 68/99 - COGER/TRF 1ª Região, os processos da subclasse 4100-execução diversa por título judicial, permanecerão na Vara originária, em razão do disposto no art. 575, II, do Código de Processo Civil. (TRF/1ª Região, CC 2007.01.00.056926-8/MG). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF-1 - CC: 54035 MG 2008.01.00.054035-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 20/01/2009, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20/02/2009 e-DJF1 p.177) Ante o exposto, DECLINO COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à 6ª Vara Cível de São Paulo - Capital, nos termos do parágrafo 2 do artigo 113 do Código de Processo Civil. Remeta-se ao SEDI fazendo constar a classificação correta do feito, qual seja, execução de título judicial. Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001610-24.2014.403.6133 - EDSON DE MOURA(SP166047 - PATRICIA SCABIO) X FACULDADES SAO JUDAS TADEU DE PINHAIS - FAPI

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por EDSON DE MOURA, em face de FACULDADES SÃO JUDAS TADEU DE PINHAIS - FAPI, pelo qual requer a concessão da medida liminar a fim de que a autoridade coatora seja compelida a lhe fornecer Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar referente ao curso de Pedagogia. Inicialmente ajuizada perante o Fórum Estadual de Suzano, a presente ação foi remetida a este juízo, conforme decisão de fls. 22/23. À fl. 33 foi determinada a emenda à inicial. À fl. 34 o impetrante pugnou pelo arquivamento da presente ação sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000830-84.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DANILLO SILVESTRE ANTUNES X THAIS MARQUES DOS SANTOS LIMA

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 49, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001550-51.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO ROBERTO DE MOURA ARAUJO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR POSITIVO.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003592-44.2012.403.6133 - SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 710: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a autora, no mesmo prazo, requerer o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004291-35.2012.403.6133 - RUTH PEREIRA NUNES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da juntada da complementação do laudo pericial (fl. 610). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025865-79.2000.403.6119 (2000.61.19.025865-3) - CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA

Compulsando os autos verifico que o representante legal da executada não foi intimado acerca da penhora efetuada à fl. 527, bem como acerca da constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 551/553). Assim,

considerando que na ficha cadastral da empresa acostada às fls. 548/548vº consta também como sócio da empresa o Sr. JOSÉ APARECIDO FERNEDA DE OLIVEIRA, expeça-se carta precatória para intimação do mencionado sócio acerca da penhora, da constatação e reavaliação efetuada nos autos, devendo, também, ser intimado a regularizar sua representação processual. Sem prejuízo intime-se, também, o Sr. RAIMUNDO TETSUO KUBO por edital conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo para embargos, venham os autos conclusos para análise do pedido de realização de hasta pública.

0020321-94.2005.403.6100 (2005.61.00.020321-9) - TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X ANTONIO EROLES X MARLI EROLES(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EROLES X UNIAO FEDERAL X MARLI EROLES

Vistos. Pleiteia a exequente o redirecionamento da execução de título executivo judicial, correspondente aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Com efeito, o desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE 1 - Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução de honorários advocatícios para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado. 2 - Consoante documentos acostados, verifico que a agravante envidou todos os esforços na tentativa de busca de bens da empresa executada suficientes para a garantia da execução, restando infrutíferas tais diligências. Vislumbra-se que, esgotadas as diligências para localização dos bens da empresa, restando todas infrutíferas, é de rigor a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução. 3 Todavia, o redirecionamento da execução não se dá, no caso dos autos, com base no artigo 135 do CTN, pois se executam honorários advocatícios fixados e não crédito tributário. 4 Na hipótese, a inclusão dos sócios decorre da aplicação do artigo 50 do Código Civil, segundo o qual é possível a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso caracterizado por confusão patrimonial. 5 - A cessação das atividades empresariais sem que a sociedade tenha cumprido as obrigações configura a referida confusão patrimonial, tendo em vista que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto. Precedentes. 6 - Ademais, na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado em sua ficha cadastral na JUCESP, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 314) e documento acostado às fls. 345/351 dos presentes autos, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos do disposto na Súmula 435, do STJ. 7. Esta Turma entende que é possível o redirecionamento da execução ao sócio com poder de gerência nos casos em que caracterizada a dissolução irregular, ainda que para o pagamento de verba honorária a que foi condenada a pessoa jurídica. Precedente. 8. Compulsando os autos, verifico, conforme ficha cadastral da sociedade executada arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP -(fls. 345/351), que ARMANDO SACRISTAN GARCIA participava do quadro societário da executada, com poderes de gerência e administração, podendo assinar pela empresa. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00369388620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:!). (grifos meus). Logo, defiro o pedido de fls. 383/383-v e declaro a desconsideração da personalidade jurídica da executada para incluir os sócios ANTONIO EROLES e MARLI EROLES no pólo passivo da ação. Remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0003765-05.2011.403.6133 - MAURO BALTAZAR(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BALTAZAR

Indefiro o pedido de fls. 443/444, visto que a questão já foi decidida à fl. 421, não tendo havido interposição de recurso. Homologo o cálculo da contadoria judicial apresentado às fls. 428/437, ante a concordância do exequente à fl. 445. Anote-se o início da execução. Isto feito, intime-se o executado, MAURO BALTAZAR, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague ao exequente (INSS), a quantia de R\$ 20.012,11 (vinte mil, doze reais e onze centavos), devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

0008138-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009960-06.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-21.2011.403.6133) EDDY BENEDITO RIBEIRO(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EDDY BENEDITO RIBEIRO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (ofício de fl. 109), bem como o decurso do prazo sem manifestação da exequente (certidão de fl. 113-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011644-63.2011.403.6133 - SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A(SP301920A - EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A

Fls. 3207/3209: Intime-se a executada acerca da penhora efetuada nos autos, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos, conforme determinado à fl. 3185.Fl. 3195/3196: Defiro a PENHORA dos veículos indicados pela exequente (fl. 3196), de propriedade da executada, para garantia da execução, no valor total de R\$ 34.495,10, atualizado até abril/2014. Nomeio como depositário a própria executada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0000046-78.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-74.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 130, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001055-75.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSEIAS LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSEIAS LOBO

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 54, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0001059-15.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS APARECIDO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS APARECIDO DE SIQUEIRA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de RUBENS APARECIDO DE SIQUEIRA para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente à fl. 35 e, após o seu trânsito em julgado (fl. 38), iniciou-se a execução.À fl. 51 a exequente se manifestou informando que houve transação e requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003332-64.2012.403.6133 - JHM MAQUINAS LTDA(SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JHM MAQUINAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 116, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido para conversão em renda do depósito judicial de fl. 107. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da

execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001636-56.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR)

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 42, Dr. WILI PANTEN JUNIOR, OAB/SP 179.858, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0001112-25.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA APARECIDA FERREIRA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLAVIA APARECIDA FERREIRA LOPES DOS SANTOS E OUTRO, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Deferimento parcial da liminar às fls. 38/39. À fl. 42 a autora noticiou o pagamento dos débitos do imóvel objeto do presente processo. É o relatório. Decido. Na espécie dos autos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001719-38.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KARINA REJANE TAVARES DA COSTA DE MELO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KARINA REJANE TAVARES DA COSTA DE MELO, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 29 a autora noticiou o pagamento dos débitos do imóvel objeto do presente processo. É o relatório. Decido. Na espécie dos autos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003080-61.2012.403.6133 - ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO X ANDERSON PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO X SANDRO PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235972 - CARLOS CARAM CALIL)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Perícia Médica marcada para o dia 07/10/2014 às 09:15 na sede deste

Forum situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

0002481-54.2014.403.6133 - MAGALI APARECIDA SAMPAIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MAGALI APARECIDA SAMPAIO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para excluir a aplicação do fator previdenciário, obtendo o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Fundamentando, sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e sua aplicação à aposentadoria especial dos professores. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber a autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 31, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 30. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-36.2014.403.6133 - ANTONIO SOUZA FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. ANTONIO SOUZA FILHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 36. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-75.2012.403.6128 - VANIA BRASIL ALVES MACIEL X GERALDA ALEXANDRE MACIEL(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por Vania Brasil Alves Maciel, incapaz, neste ato representada por sua genitora Geralda Alexandre Maciel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do Benefício de prestação continuada da Assistência Social - BCP / LOAS (pessoa portadora de deficiência) NB 1150058169. Informa a parte autora que, em 15/03/2005, o Instituto-réu promoveu o cancelamento do benefício supracitado (...) sem qualquer justificativa (...) (fl. 03), mesmo não tendo havido quaisquer mudanças significativas na situação sócio-econômica de sua família. Solicita o imediato restabelecimento do benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os documentos de fls. 24/34 acompanharam a inicial. Às fls. 38/42 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, e denegado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 51/59), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 60/117. Réplica às fls. 128/132. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2011.016822-2 (ou n. 856/2011) foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 134), e recebeu nova numeração, qual seja, n. 0000086-75.2012.403.6128. Intimados a especificarem provas, a parte autora solicitou a realização de perícia médico-social (fls. 138/139) e, logo após, intimados a se manifestarem com relação à possibilidade de ocorrência de coisa julgada (fl. 141), permaneceu aquela em silêncio. O Instituto-réu apresentou manifestação às fls. 151/155. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O termo de prevenção acostado à fl. 135 dos presentes autos indica que a parte autora ingressou aos 20/03/2007 perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, com uma ação ordinária, pleiteando o restabelecimento do mesmo Benefício de prestação continuada da Assistência Social - BCP / LOAS (pessoa portadora de deficiência). Distribuída sob o n. 0001491-79.2007.403.6304, a ação ordinária em questão fora julgada improcedente em 28/04/2008, ainda em Primeira Instância (fls. 143/145), consoante o abaixo transcrito: (...) Entendo possível, portanto, considerar os irmãos e cunhado da autora como integrantes do grupo familiar, como o são na realidade, já que convivem na mesma casa onde reside a autora. Portanto, pode-se concluir que a autora não é hipossuficiente economicamente. Portanto, ausente um dos requisitos legais, por não ter sido comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora, é mesmo o caso de improcedência do pedido (...) (grifos não originais). A respectiva certidão de trânsito em julgado data de 30/05/2008 (fl. 153). A inicial apresentada pela parte autora (fl. 03), bem como o documento acostado à fl. 142, indicam que a cessação do benefício de prestação continuada objeto da presente demanda ocorreu no ano de 2005. Mais propriamente em 05/05/2005, consoante o extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 142) e, portanto, antes mesmo do ajuizamento da ação ordinária n. 0001491-79.2007.403.6304, distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiá em 30/03/2007. A r. sentença judicial proferida naqueles autos menciona o requerimento de concessão do benefício assistencial - LOAS, e não identifica a sua numeração no âmbito administrativo, qual seja, NB 1150058169. Todavia, em consonância com o acima revelado, resta cristalina a identidade de objetos desta e daquela ação ordinária, o que configura a denominada coisa julgada. Diante do exposto, observado o óbice da coisa julgada, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pagamento esse que permanecerá suspenso até que restem configuradas as condições do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 29 de agosto de 2014.

0000268-61.2012.403.6128 - DIRCEU DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, converto o julgamento em diligência para que os herdeiros a serem habilitados nos presentes autos (fls. 107/108) sejam intimados a se manifestem conclusivamente, e no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se-os ainda para que, na mesma oportunidade, cumpram o quanto determinado à fl. 112, e apresentem o respectivo demonstrativo de cálculo, sob pena de extinção, nos termos requeridos às fls. 98/99. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 28 de agosto de 2014.

0001784-82.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE

ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Antonio Aparecido Fabiano, em face da r. sentença judicial de fls. 88/92 que, ao julgar improcedente o pedido contido na inicial, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que houve contradição na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que seria beneficiário da Justiça Gratuita, consoante despacho datado de 22 de maio de 2013 (fl. 44). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 94/96, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. Efetivamente, a parte autora - ora embargante - solicitou nos presentes autos a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (inicial - item i - fl. 12), requerimento esse deferido à fl. 44. Ocorre que, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, continua sendo cabível a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais - e, portanto, dos honorários advocatícios - restando suspensa, tão somente, sua exigibilidade, na forma do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXIGIBILIDADE SUSPensa - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3.- A revisão do Acórdão recorrido, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4.- No tocante aos honorários, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, apenas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 5.- Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (grifos não originais) (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado aos 15/09/2011, e publicado no DJE de 03/10/2011). Diante do ora exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 94/96, tão somente para acrescentar ao terceiro parágrafo do dispositivo da r. sentença judicial ora impugnada o quanto segue:(...) Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950 (...). P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de setembro de 2014.

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar, em caráter vitalício, o cancelamento da cobrança administrativa indevida, o pagamento das prestações devidas do auxílio suplementar desde a cessação administrativa com correção monetária e juros, e a condenação do INSS ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Alega a parte autora que teve o benefício suplementar concedido em 29/03/1993, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 04/02/1998. Em 03/11/1997, aposentou-se por tempo de contribuição, passando a receber os dois benefícios. Em abril de 2012, o INSS cessou indevidamente o benefício acidentário do autor, sob o fundamento da impossibilidade de cumulação do referido benefício com o de aposentadoria, e passou a promover a cobrança administrativa relativa aos últimos cinco anos de recebimento de auxílio suplementar. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/14) o autor juntou procuração e documentos (fls. 15/114). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 121 e verso), concedida a gratuidade da justiça, e determinada a citação do réu. Devidamente citado e intimado, o INSS agravou da decisão de deferimento da antecipação de tutela (fls. 133/138), e apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 140/152), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta para a matéria relacionada a acidente de trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda ante a falta de fundamento legal que autorize a cumulação do benefício suplementar com qualquer aposentadoria. Às fls. 154/155 foi noticiada denegação do agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão transitada em julgado em 23/05/2014 (fl. 159). Houve réplica (fls. 160/164). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, vez que a natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária, posto que não se pretende discutir o eventual direito do autor de receber o benefício de auxílio suplementar, ou seja, o simples restabelecimento, mas sim, a

possibilidade de cumulação do recebimento deste com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de cumulação do benefício previdenciário auxílio-suplementar (espécie 95), com o recebimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O auxílio-suplementar foi instituído pelo Decreto n 79.037, de 24 de dezembro de 1976, no artigo 7º, o qual determina, o quanto segue, in verbis: Art. 7º - Em caso de acidente do trabalho serão devidos ao acidentado ou aos seus dependentes, conforme o caso, independentemente de período de carência, os seguintes benefícios e serviços: (...) V - auxílio-suplementar; (...) A legislação de regência na ocasião da concessão do auxílio suplementar era a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS. Previa, no artigo 9º, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria, in verbis: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômica ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal dos benefícios foi unificada no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. Portanto, o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei Previdenciária. Cumpre esclarecer que apenas a partir do advento da Lei n 9.528, de 10 de dezembro de 1997, determinou-se a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do parágrafo 2º do artigo 86. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. Trago à colação: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - SUPLEMENTAR . APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio - suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio - acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. 2. Agravo improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 486631; Processo: 200201495602; UF: SC; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/09/2004; Documento: STJ000276066; Fonte: DJ; DATA: 02/10/2006; PG: 00318; Relator: PAULO GALLOTTI) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O auxílio - suplementar não mais integra o rol dos benefícios acidentários, posto que absorvido pela disciplina do auxílio - acidente na forma do seu art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. 2 - Vedada cumulação do benefício de auxílio - acidente com qualquer aposentadoria, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de então. Resguardado o direito adquirido à manutenção do benefício daqueles que já tivessem se aposentado quando da redação original do art. 86, 3º, da Lei 8.213/91, pois os efeitos decorrentes da referida modificação não podem incidir sobre as situações jurídicas perfeitas e acabadas. 3 - O auxílio - suplementar in casu fora concedido em 17 de abril de 1979, ao passo que a aposentadoria por tempo de serviço tivera seu início em 10 de novembro de 1994, anteriormente, portanto, à sobrevinda da Lei nº 9.528/97, razão pela qual é devida a percepção cumulativa dos benefícios. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1283338; Processo: 200803990092200; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 13/10/2008; Documento: TRF300197800; Fonte: DJF3; DATA: 12/11/2008; Relator: JUIZ NELSON BERNARDES) Da análise dos autos, verifico que ao autor foi concedido o benefício auxílio-suplementar acidente de trabalho com DIB 01/02/1993 (NB 95/057.098.621-4), e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.370.297-9) com DIB em 03/11/1997, portanto, anterior ao advento da Lei n 9.528, de 10 de dezembro de 1997, inexistindo, assim, vedação legal à cumulação dos benefícios. Assim, não há que se falar em cessação do benefício de auxílio-suplementar acidente de trabalho, assim como na obrigação do autor a pagar o montante de valores tidos como recebidos indevidamente no período de 17/02/1997 a 29/02/2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-SUPLMENTAR ACIDENTE DE TRABALHO (NB 057.098.621-4) à parte autora LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI, a partir do cessação indevida (em março/2012 - fl. 93). Condono o réu também a pagar as prestações vencidas e não pagas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência da parte ré, condono o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiáí, 03 de setembro de 2014.

0001899-60.2013.403.6304 - JONAS SANTOS(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JONAS SANTOS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício NB 601.035.860-8 que, na época da inicial estava prevista para 16/04/2013 e, alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que, face as sequelas decorrentes da cirurgia e da doença, diante da impossibilidade de voltar a exercer suas atividades laborais cotidianas, ingressou com pedido de auxílio-doença, cuja alta médica foi consignada pela perícia médica do Instituto Autárquico em 16/04/2013, que o considerou apto para o labor cotidiano. Alega ainda que a negativa do INSS foi unilateral e ao arbítrio da lei, pois o requerente e segurado não apresenta as mínimas condições para retornar ao trabalho. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 03/10) juntou procuração e documentos (fls. 11/35). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 52/53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 40/51), arguindo, preliminarmente, que a condenação deve limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, a prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91, e a incompetência absoluta para a matéria relacionada a acidente de trabalho, na hipótese das lesões constatadas terem origem laborativa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O laudo médico realizado em Juízo foi juntado aos autos às fls. 64/68, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 72. Intimado (fl. 71), o INSS não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, determino a juntada das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde se constata que o benefício de auxílio-doença do autor - NB 601.035.860-8, cessou somente no dia 12/11/2013, não havendo notícia sobre novo pedido de concessão de benefício. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, assim como a preliminar de incompetência, ante a redistribuição do feito a este Juízo comum, e tampouco refere-se a demanda a lesão decorrente de atividade laborativa. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativo, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante o laudo médico produzido nos autos em 14 de agosto de 2013 (fls. 64/68), o médico oficial especialista em neurocirurgia concluiu que o apresente sequela cognitiva com déficit de memória após cirurgia de aneurisma cerebral, e que houve boa resolução cirúrgica, porém houve comprometimento do quadro cognitivo com prejuízo na memória. Concluiu também que o autor vem apresentando melhora no decurso do tempo, porém, ainda sem condições laborais para suas atividades habituais. Devido às alterações de memória, o autor apresenta incapacidade laboral total e temporária, e deve ser reavaliado em seis meses a partir de

14/08/2013. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista acerca do grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, que é total para as atividades habituais do segurado (trabalhador urbano), e temporária, uma vez que há possibilidade de melhora com tratamento adequado, entendo que está autorizada a concessão de auxílio-doença até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais. Acerca da data de início da incapacidade, informou o perito que o autor está incapacitado para o trabalho de Analista de Recursos Humanos desde 19/01/2012, data anterior ao requerimento administrativo perante o INSS, conforme exame clínico pericial e análise dos documentos médicos anexados à perícia médica (resposta ao quesito de nº 08, fls. 88). Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 80/81, o autor durante toda a sua vida recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social como segurado empregado, com poucas e pequenas interrupções, tendo se filiado ao Regime Geral da Previdência Social em 01/01/1984. Assim, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, à DII, ou seja, 19 de janeiro de 2012, contava com qualidade de segurado e mais de 12 recolhimentos sem interrupção desta qualidade. Por todo o exposto, entendo que teve o autor seu benefício cessado injustificadamente em 12/11/2013 (NB 601.035.860-8). Indiscutível, pois, o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.035.860-8 desde a cessação, em 12/11/2013, quando apresentava carência e qualidade de segurado e estava incapacitado de forma total e temporária para suas atividades habituais. Tendo em conta as conclusões a que chegou o médico especialista, segundo se depreende do laudo pericial, a incapacidade do autor é total e temporária, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez. Porém, há possibilidade de melhora com o decurso do tempo. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações do requerente, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor de JONAS SANTOS, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora JONAS SANTOS, a partir da cessação do benefício em 12/11/2013, com renda mensal inicial calculada na forma da lei. O segurado deverá ser submetido a nova avaliação após decorrido o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta decisão. Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº. 8.213/91. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas e não pagas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência da parte ré, condono o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento na data desta sentença. Oficie-se. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de setembro de 2014.

0000898-49.2014.403.6128 - TEREZA DE ASSIS PEREIRA (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, em razão do exposto na Súmula n. 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos, converto o julgamento em diligência para que haja a efetiva comprovação de que o novo matrimônio da parte autora ensejou a melhoria de sua condição econômica. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR. 1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente. 2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR. 5. Agravo regimental improvido. (grifos não originais) (Superior

Tribunal de Justiça, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1425313, autos originais 201101669047, Quinta Turma, julgado em 17/04/2012, e publicado no DJE EM 09/05/2012). Desde logo, e em consonância com o entendimento acima transcrito, adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a realização de perícia social no dia 27/09/2014, às 10h00, objetivando a resposta aos quesitos abaixo transcritos para a comprovação de eventual melhora na condição econômica da parte autora, ocorrida em razão de seu segundo matrimônio. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Aline Antoniassi Garcia, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Quesitos do Juízo: I - Histórico, composição, e dinâmica familiar; II - Infraestrutura e condições gerais da moradia; III - Meios de sobrevivência (receitas e despesas); IV - Análise e consideração do perito; V - Fotos do imóvel residencial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação da assistente social antes nomeada, por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo sócio-econômico em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Juntado o laudo aos presentes autos, providencie a Secretaria à intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo requerimento de esclarecimento pelas partes, intime-se a assistente social para eventual elucidação do quanto solicitado e, logo após, intemem-se aquelas para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de setembro de 2014.

0009415-43.2014.403.6128 - METROPOLE DECORACAO E PRESENTES EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Metrópole Decoração e Presentes EIRELI em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento comercial. Sustenta a parte autora que, não promovendo qualquer tipo de modificação caracterizadora da industrialização (artigo 4º do Decreto n. 7.212/2010), ou qualquer procedimento capaz de alterar o conteúdo original dos produtos por ela importados, o fato gerador do IPI ocorreria apenas e tão somente no momento do desembarque aduaneiro. Solicita o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da revenda das mercadorias importadas no mercado interno, e a consequente inexigibilidade do tributo em questão. Junta documentos às fls. 22/259. Custas recolhidas à fl. 259. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim postas tais premissas, vislumbro que razão assiste à parte autora. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de junho de 2014, promoveu o julgamento de relevante controvérsia tributária existente entre os contribuintes-importadores e a Fazenda Nacional. A Primeira Seção, órgão que reúne as duas Turmas de Direito Público, anotando que a Receita Federal interpreta de forma extensiva o campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pacificou seu entendimento decidindo pela não incidência do tributo em questão nas operações de mera comercialização no mercado interno de mercadoria importada. O importador-comerciante - aquele que apenas revende os produtos que importa, situação essa aparentemente vivenciada pela parte autora (objeto social - fl. 29) - não deve recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na operação de saída dessas mercadorias de seu estabelecimento. Revendendo o produto importado, sem submetê-lo a qualquer processo de industrialização, nos termos do estatuído no artigo 4º do Decreto n. 7.212/2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), o importador-comerciante na realidade procede tão somente à circulação da mercadoria, operação essa tributada mediante o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Diante do ora exposto, e em acompanhamento ao recentíssimo julgado da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em hipóteses de não industrialização do produto, mas apenas importação para posterior revenda, mostra-se notadamente ilegal, pelo que presente o primeiro requisito necessário à concessão da antecipação da tutela pretendida (verossimilhança das alegações). Quanto ao segundo requisito (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), entendo que a sua presença resta caracterizada pela possibilidade de lançamento de ofício do tributo objeto da presente apreciação, somado à multa prevista no artigo 569 do Decreto n. 7.212/2010, e ambos acrescidos da grande quantidade de operações em andamento (fls. 247/257). Assim sendo, estando configuradas as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e suspendo, ao menos por ora, a

exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de mera comercialização, no mercado interno, de mercadorias de procedência estrangeira adquiridas pela parte autora. Desde logo, e como decorrência do entendimento supracitado, fica a parte autora autorizada a não proceder ao destacamento da quantia relativa ao tributo em questão em suas notas fiscais, sem que reste caracterizado o comportamento estatuído no artigo 569 do Decreto n. 7.212/2010. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

0009494-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, anexando aos presentes autos: (i) cópia reprográfica do contrato de mútuo firmado em dezembro de 2008 com os primeiros corréus; (ii) planilha ou qualquer outro documento que indique o inadimplemento daquele mesmo contrato pelos primeiros corréus, e consequente consolidação da propriedade do bem imóvel em seu nome; (iii) cópia reprográfica da matrícula atualizada do bem imóvel registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - SP, cuja prenotação n. 329.509 configura o objeto da presente demanda. Intime-se. Jundiaí, 25 de agosto de 2014.

0010670-36.2014.403.6128 - MERSEN DO BRASIL LTDA. (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação anulatória de débitos fiscais proposta por Mersen do Brasil Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos seguintes procedimentos administrativos: n. 19679.008941/2005-60 (R\$ 40.976,50); n. 19679.015913/2004-18 (R\$ 856,37); n. 19679.015914/2004-62 (R\$ 1.033,40); e n. 19679.015916/2004-51 (R\$ 856,37). Informa a requerente que os procedimentos supracitados emanaram de quatro autos de infração, lavrados para a cobrança de multas por atraso na entrega de declarações DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica) referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002, e 2003. Informa ainda que, mesmo após a interposição dos respectivos recursos voluntários no âmbito administrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manteve, na íntegra, a aplicação de referidas sanções. Sustenta (i) a inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização dos mesmos critérios aplicáveis à obrigação tributária principal no emprego das penalidades pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória; (ii) a violação ao princípio da legalidade decorrente dos pressupostos previstos em lei para a imposição das multas; (iii) o descumprimento do comando legal de exclusão de penalidades em razão da denúncia espontânea das infrações; e (iv) a inaplicabilidade dos juros de mora sobre as sanções pecuniárias. Salienta à fl. 42 que (...) possui bens e rendas suficientes para o total pagamento da dívida (...). Junta documentos às fls. 49/84, e cópia reprográfica do comprovante de recolhimento das custas judiciais à fl. 84. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 85/86. Isto porque os objetos das ações ali indicadas diferem daquele contido nos presentes autos, o que se comprova pela consulta ao sistema informativo eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim postas tais premissas, vislumbro a ausência de verossimilhança das alegações da requerente, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. A própria requerente afirmou que, no âmbito administrativo, mesmo após a apresentação de recursos voluntários em defesa das teses anteriormente transcritas, e ora discutidas em Juízo, o posicionamento da última instância administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) lhe foi desfavorável. Relativamente à informação apresentada à fl. 42 - (...) a autora possui bens e rendas suficientes para o total pagamento da dívida (...) -, observo não ser ela suficiente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Apresentou a informação, mas não anexou aos presentes autos documentos comprobatórios de seus bens e rendas suficientes, e sequer se prontificou a efetuar depósito judicial no importe devido para a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora impugnados. Diante de todo o exposto, ausente um dos requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de setembro de 2014.

0010711-03.2014.403.6128 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CHUCHU DE AMPARO(SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, providenciando a correção do polo passivo do feito, bem como a comprovação da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este necessário à própria apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se-a ainda para que, no mesmo prazo, e acaso assim entenda, proceda à retificação de seus pedidos, tendo em conta o pacificado entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à ilegitimidade da sociedade cooperativa para a postulação da restituição ou compensação de tributos indevidamente recolhidos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL. LEGITIMIDADE DA COOPERATIVA PARA DISCUTIR APENAS A EXIGIBILIDADE DO FUNRURAL. ART. 25, I, DA LEI 8212/91, DADA PELO ART. 1º DA LEI 8540/92. I. A jurisprudência do STJ passou a adotar o entendimento no sentido de admitir a legitimidade da sociedade cooperativa para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedente: STJ, REsp 781707 / RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira turma, DJe 31.08.2009. II. O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 23.04.2010, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. III. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, para reconhecer a legitimidade da recorrente para propor a presente ação, apenas no que concerne ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição de produtor rural, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributário quanto ao pagamento por subrogação, da contribuição em questão prescrita nos termos do art. 25, I, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8540/92, não sendo possível, contudo, pedido de compensação ou restituição da contribuição. (grifos não originais) (TRF 5ª Região, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 15628, autos 00035832420104058000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margaria Cantarelli, julgados aos 26/04/2011, e publicado no DJE em 28/04/2011 - página 549). Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiá, 08 de setembro de 2014.

0010797-71.2014.403.6128 - JOAQUIM APARECIDO ANTONIO X ALINE SILMARA RAMOS ANTONIO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação de anulação de ato jurídico proposta por Joaquim Aparecido Antônio e Aline Silmara Ramos Antonio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 02/09/2014, às 11h00, relativamente ao imóvel matriculado sob o n. 114.245 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá - SP, e de quaisquer outros procedimentos executivos tendentes à eventual alienação, e posterior desocupação, de mencionado bem imóvel. O imóvel residencial em questão constou como garantia fiduciária no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBNPE - Sistema Financeiro de Habitação - SFH - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Compradores e Devedores/Fiduciários n. 155550744253, firmado entre as partes em 13 de dezembro de 2010. Informam os requerentes que, devido a dificuldades financeiras, inadimpliram o pactuado e, mesmo após inúmeras tentativas na renegociação de sua dívida contratual junto à requerida, houve, equivocadamente, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, sem a observância das formalidades legais exigidas pela Lei n. 9.514/1997 (1º de seu artigo 26). Sustentam a excessiva onerosidade do pactuado, a existência de cláusulas abusivas no contrato anteriormente firmado, bem como a necessidade de aplicação das normas estatuídas na Lei n. 9.514/1997 (e não daquelas constantes na Lei n. 4.380/1964, alterada pela Lei n. 5.049/1966). Requerem, ao final, a inversão do ônus da prova, com fundamento na aplicação do Código de Defesa do Consumidor à situação em pauta, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntam documentos às fls. 31/86. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/1994, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: (i) a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor; (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, não está evidenciada a verossimilhança das alegações dos requerentes. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de financiamento de crédito em que se adotou como garantia o instituto da alienação fiduciária de bem imóvel. Restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei n. 9.514/1997 (cláusula décima sétima - fl. 46). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1º do artigo 26 da Lei n. 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da requerida, credora fiduciária (artigo 26, 7º, da mesma lei). A partir do

inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. Sustentam os requerentes o não recebimento da notificação prevista no artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. O registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF ocorreu em 05/12/2013 (Av 10 - fl. 65), e o primeiro leilão em 19/08/2014 (fl. 72). Todavia, apenas nesta data, aproximadamente nove meses da consolidação supracitada, e somente trinta minutos antes da ocorrência do segundo leilão (protocolo da inicial datado de 02/09/2014, às 10h21min), os requerentes se insurgem com relação à suposta irregularidade formal supracitada, e solicitam a suspensão do praxeamento. Anote-se, por oportuno, que as normas anteriormente mencionadas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (grifos não originais)(TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as

providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253) Ainda, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de Juízo, cabendo ao Juiz aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita, bem como o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do original dos instrumentos de mandato, e demais documentos, como solicitado na inicial. Cite-se. Intime-se. Jundiá, 02 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009866-39.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-23.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ODETTE CANTONI BROSSI (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 14.966,07 (quatorze mil, novecentos e sessenta e seis reais, e sete centavos) entre os cálculos apresentados nos autos principais pela ora embargada (R\$ 128.671,84 - cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e um reais, e oitenta e quatro centavos) e os cálculos do Instituto-embargante anexados às fls. 05/09 dos presentes autos (R\$ 113.705,77 - cento e treze mil, setecentos e cinco reais, e setenta e sete centavos, atualizados até junho de 2012). Relata o embargante que a diferença se originou da não observância dos critérios estampados no v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação à correção monetária (Súmulas n. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n. 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 134, de 21/12/2010), o que ocasionou reflexos até mesmo nos cálculos dos honorários advocatícios. Recebidos os embargos (fl. 27), às fls. 30/35 a autora-embargada se manifesta, impugnando os cálculos apresentados pelo Instituto-embargante. Aduz que seus cálculos foram efetuados mediante a utilização do Programa de Cálculos Jusprev III, elaborado pela Contadoria Judicial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e sustenta a impossibilidade de aplicação da deflação aos benefícios previdenciários, consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 662605 / CE, julgado em 06 de agosto de 2012). Acrescenta que os índices referentes às cadernetas de poupança foram aplicados a partir de julho de 2009. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais que, em conferência aos cálculos apresentados por ambas as partes, afirmou (...) que os valores ofertados pelo INSS não extrapolam o julgado (...) (fl. 42). Devidamente intimados, o Instituto-embargante se manifestou à fl. 45 e fls. 46/47), e a autora-embargada permanecendo em silêncio (fl. 44, verso). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. O relatório da Seção de Cálculos Judiciais, apresentado à fl. 42, indica que (...) os valores ofertados pelo INSS não extrapolam o julgado (...), o que indica que os índices de correção monetária então aplicados observam, fidedignamente, o disposto nas Súmulas n. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n. 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 134, de 21/12/2010. Consequentemente, entendo que os cálculos do Instituto-embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial, e afastam os erros apontados pela autora-embargada. À vista dessa constatação, entendo que os presentes embargos merecem procedência. Ante o exposto, e em acompanhamento ao contido à fl. 42, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, homologando os cálculos apresentados às fls. 05/09, e resolvo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, fixo o total da execução em R\$ 113.705,77 (cento e treze mil, setecentos e cinco reais, e setenta e sete centavos), em junho de

2012. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 108.345,62 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 5.360,15 (honorários advocatícios). Isento de verbas sucumbenciais em decorrência da Justiça Gratuita (fl. 50 dos autos principais). Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0002776-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-12.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA OLIVEIRA ALVES(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 10.467,88 (dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, e oitenta e oito centavos) entre os cálculos apresentados nos autos principais pela ora embargada (R\$ 160.404,95 - cento e sessenta mil, quatrocentos e quatro reais, e noventa e cinco centavos) e os cálculos do Instituto-embargante anexados às fls. 06/10 dos presentes autos (R\$ 149.937,07 - cento e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais, e sete centavos, atualizados até agosto de 2013). Relata o embargante que a diferença se originou da não observância da data da DIB fixada na r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: haveria a autora-embargada iniciado seus cálculos em janeiro/2000, quando o correto seria 10 de junho de 2000. Ainda, e como consequência, teria a autora-embargada incluído em seus cálculos, na integralidade, quando o correto seria apenas de maneira proporcional (i) o 13º salário (DIB fixada em 10/06/2000), e (ii) a parcela referente ao mês de outubro/2011 (implantação administrativa do benefício previdenciário datada de 27/10/2011). Ao final, requer o embargante a compensação entre os honorários advocatícios devidos pelo Instituto-réu nos autos principais, com aqueles devidos pela autora-embargada nos presentes, consoante entendimento sedimentado na Súmula n. 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recebidos os embargos (fl. 12), às fls. 15/17 a autora-embargada concordou expressamente com os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto-embargante às fls. 06/10. Sustentou a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, como requerido na inicial, uma vez que a importância seria devida a título de prestação de alimentos. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o breve relatório. Decido. Às fls. 15/17 a autora-embargada concordou expressamente com os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto-embargante às fls. 06/10, requerendo indiretamente a sua homologação e expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Quanto ao mérito, a própria parte embargada reconhece a procedência dos embargos (fls. 15/17), requerendo a homologação dos valores apresentados pelo Instituto-réu às fls. 06/10, e atualizados até agosto de 2013. Diante desse motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Saliento nessa oportunidade que, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução se apresenta como perfeitamente possível. Isto mesmo nas hipóteses em que uma das partes reste beneficiada com a Assistência Judiciária Gratuita, consoante se observa do recente julgado abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 1384185, originais 20130140059, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado aos 19/09/2013, e publicado no DJE em 27/09/2013). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, homologando os cálculos apresentados às fls. 06/10, e resolvo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, fixo o total da execução em R\$ R\$ 149.937,07 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais, e sete centavos), em agosto de 2013. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 145.816,39 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 4.120,68 (honorários advocatícios). Desde logo, e nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nos presentes embargos à execução em 10% (dez por cento) sobre valor conferido à causa (diferença embargada). Deverá essa verba ser integralmente descontada da quantia devida mesmo título honorário no feito principal, nos termos do julgado acima transcrito, e da Súmula n. 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0005301-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-30.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALEXANDRE GARCIA DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Inicialmente, converto o julgamento em diligência, e determino a remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais para conferência dos demonstrativos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elaboração de novos cálculos. Ato contínuo, intimem-se as partes para manifestação. Logo após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-92.2012.403.6128 - EIDE PEREIRA PINTO COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDE PEREIRA PINTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EIDE PEREIRA COSTA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 156/157 o patrono da parte, juntamente com a parte autora, que também assinou a petição, informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fl. 150). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 01 de setembro de 2014.

0000439-18.2012.403.6128 - REGINA CELIA MILAN DOS SANTOS(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA MILAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidava-se de ação ordinária proposta por Regina Célia Milan dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário pensão por morte NB 111.618.351-7, agora em fase de execução contra a Fazenda Pública. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, sendo os autos do processo em epígrafe remetidos a esse Juízo Federal (fl. 151), e redistribuídos sob o n. 0000439-18.2012.403.6128 (antigo n. 309.01.2003.036291-5 ou n. 4397/2003 da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP). À fl. 154 constou o Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, e à fl. 160 o respectivo Alvará de Levantamento n. 02/2012, emitido em 22/02/2012, e apenas em nome da parte autora. Houve a alteração da classe processual da presente demanda, em cumprimento à r. determinação judicial contida à fl. 162 dos presentes autos, de ação ordinária para execução contra a Fazenda Pública. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0002168-79.2012.403.6128 - DURVALINA RODRIGUES DE MAGALHAES X NAIR RODRIGUES DE NOVAIS X ELIZABETE RODRIGUES DE MAGALHAES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X NAIR RODRIGUES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE RODRIGUES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Nair Rodrigues de Novais e Elizabete Rodrigues de Magalhães (sucessoras de Durvalina Rodrigues de Magalhães) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do Benefício de prestação continuada da Assistência Social- BCP / LOAS (pessoa portadora de deficiência). Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, sendo os autos do processo em epígrafe remetidos a esse Juízo Federal (fl. 231), e redistribuídos sob o n. 0002168-79.2012.403.6128 (antigo n. 309.01.2001.019738-2 ou n. 2590/2001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP). Às fls. 278/279 e fls. 280/281 o patrono das partes, juntamente com as respectivas sucessoras - cujas assinaturas constam nos Recibos de Prestação de Contas -, informaram o levantamento dos depósitos judiciais, feito em razão do pagamento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 264/266). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0002591-39.2012.403.6128 - DIMAS ALVES SCHIMIT X MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ALVES SCHIMIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Dilmas Alves Schimit, representado por sua curadora Senhora Maria das Graças Carneiro de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do Benefício de prestação continuada da Assistência Social - BCP / LOAS (pessoa portadora de deficiência).Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Houve a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 198, e expedição dos ofícios requisitórios à fl. 199/200 (e fl. 211/212 em aditamento). Os Alvarás de Levantamento e respectivos comprovantes dos pagamentos então efetuados constam às fls. 240/243, fls. 262/264; fls. 271/273; e fls. 275/277. Os autos inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP sob o n. 309.01.1999.008610-0 (ou n. 1216/1999) foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 362), e redistribuídos sob o n. 0002591-39.2012.403.6128.Às fls. 373/374 o patrono da parte autora, juntamente com a sua curadora, Senhora Maria das Graças Carneiro de Souza - cuja assinatura constam no Recibo de Prestação de Conta -, informaram o levantamento dos depósitos judiciais, inclusive com relação ao Alvará de Levantamento n. 118/2013 expedido à fl. 371 dos presentes autos.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0002715-22.2012.403.6128 - ROSA YVONIKA DE SOUZA(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROSA YVONIKA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROSA YVONIKA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 170/171 a patrona da parte informa o levantamento do depósito judicial de fl. 165, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 163).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 01 de setembro de 2014.

Expediente Nº 797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-08.2013.403.6128 - NEUSA TERESA MOLERO POZZANI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0002856-07.2013.403.6128 - MARILDA MARTINS DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0007012-38.2013.403.6128 - FABIO MONTANARO(SP320450 - LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0007042-73.2013.403.6128 - MESSIAS PEREIRA DE REZENDE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 04 de setembro de 2014.

0007044-43.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO PIRANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0008455-24.2013.403.6128 - WALDEMAR LUCIO RIBEIRO NETO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 03 de setembro de 2014.

0009056-30.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-62.2013.403.6128) APARECIDO DONIZETE GALZETA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0000102-58.2014.403.6128 - RONALDO FERREIRA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 03 de setembro de 2014.

0000268-90.2014.403.6128 - LAERCIO CORREA EVANGELISTA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 03 de setembro de 2014.

0001935-14.2014.403.6128 - ABILIO NASCIMENTO DE MELO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0003333-93.2014.403.6128 - BOMBUELLO FRUTIQUELLO FRANCHISING LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0003395-36.2014.403.6128 - ALBINO SALES DA CRUZ(SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 03 de setembro de 2014.

0003538-25.2014.403.6128 - RUBENS SCARAMUCINI FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 04 de setembro de 2014.

0004085-65.2014.403.6128 - JOSE SILVIO GONCALVES(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0005046-06.2014.403.6128 - ARNOSO CANDIDO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0005065-12.2014.403.6128 - DURVAL NOVAES FERREIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 03 de setembro de 2014.

0005090-25.2014.403.6128 - JULIO CESAR BALDE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 04 de setembro de 2014.

0005215-90.2014.403.6128 - NILZA DE LIMA JONAS RICOMINI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 03 de setembro de 2014.

0005230-59.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 04 de setembro de 2014.

0005618-59.2014.403.6128 - JOAO BRESSANE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0006598-06.2014.403.6128 - JOSE ADALBERTO ARGENTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0006893-43.2014.403.6128 - ORLANDO OTRANTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

Expediente Nº 807

MANDADO DE SEGURANCA

0002753-97.2013.403.6128 - MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA E UTILIDADES DOMESTICA EIRELI(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 97/113), no seu efeito devolutivo. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fls. 82/85V., bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008842-39.2013.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Roca Sanitários Brasil Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional reconhecedor de seu eventual direito de apuração dos créditos previstos na Lei n. 12.546/2011 (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e, em consequência, o reconhecimento de seu direito à compensação de mencionados créditos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Informa a impetrante que o benefício fiscal previsto na Lei n. 12.546/2011, e disciplinado pelo Decreto n. 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação, confere às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação. Sustenta que, em razão da equiparação das saídas de mercadorias da Zona Franca de Manaus com as operações de exportação ao exterior para efeitos fiscais (artigo 4º do Decreto n. 288/1967), semelhante incentivo deveria ser assegurado às vendas de mercadorias realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus. Junta documentos às fls. 24/183. Custas judiciais recolhidas às fls. 182/183. À fl. 187 houve o indeferimento do pedido de medida liminar. Às fls. 195/207 a impetrante transcreveu - e anexou em apartado - julgados favoráveis ao seu pleito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 211/213), sustentando em preliminar a inexistência de ato coator e, no mérito, a ausência do direito líquido e certo alegado pela impetrante. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 215/216, e não opinou sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Razão assiste à autoridade impetrada. Objetiva a impetrante o reconhecimento de seu direito de apuração dos créditos previstos na Lei n. 12.546/2011 (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, cujos desígnios e requisitos se encontram claramente definidos no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. In casu, não visualizo a prática de nenhum ato coator ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, sequer omissivo, a ensejar a impetração do presente mandamus. Somente uma parte solicitando a aplicação de uma lei em tese à sua específica situação. **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABE CONTRA A LEI EM TESE. QUANDO SE TRATA DE LEI MATERIAL, (CONTRA LEI FORMAL RELATIVA A DETERMINADA PESSOA, E QUE PODE CABER A IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA), OU QUANDO SE TRATA DE DECRETO NORMATIVO (QUE ATÉ, NÃO RARO, ENTRE NOS, SURGE SURPREENDENTEMENTE COMO SE LEI FOSSE), O PEDIDO DE SEGURANÇA É INADMISSÍVEL CONTRA A LEI OU O DECRETO, SOMENTE CABENDO CONTRA OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE APLICAÇÃO DELA OU DELE. E A NORMA DE COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA, QUE, NO TOCANTE AO MANDADO DE SEGURANÇA, ATENDE A HIERARQUIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO ATO IMPUGNADO COMO ILEGAL (AS AÇÕES SÃO AJUIZADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEJA QUAL FOR A AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO), HÁ DE**

FIXAR-SE ASSIM: TER-SE-A EM VISTA, NÃO A AUTORIDADE DE QUEM EMANOU A LEI OU DECRETO NORMATIVO APLICADOS E SIM A AUTORIDADE QUE OS APLICOU. (grifos não originais) (STJ, MS - Mandado de Segurança 8712, Relator Ministro Luiz Gallotti, documento incluído sem revisão do STF - ano - aud 20/09/1961)A respeito, cumpre transcrever a doutrina de Francisco Antonio de Oliveira (in Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1992, p. 275/276):(...) Temos para nós que a existência ou não de direito líquido e certo e a análise de ser o ato de autoridade legal ou abusivo constitui matéria que diz respeito ao próprio mérito do mandado de segurança. A alegação da existência de ato ilegal ou abusivo ferindo direito líquido e certo consubstancia a própria causa de pedir e é substrato do próprio mérito.Para o deferimento da inicial e citação da autoridade basta que estejam presentes os pressupostos por nós indicados e as condições normais da ação, desde que o impetrante tenha invocado e comprovado a existência de ato (omissivo ou comissivo) que se diz editado com ilegalidade ou abuso de poder, com ofensa a direito líquido subjetivo. Basta a prova do ato. Se é ilegal ou abusivo é matéria de análise futura (...). (grifos não originais)Destaco ainda que, em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, não é razoável o Poder Judiciário reconhecer a aplicação da Lei n. 12.546/2011 (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA) em sede de mandado de segurança, ante a necessidade de aprofundada análise da matéria fática e de direito.Destarte, na hipótese de ser infrutífera a tentativa de acolhimento de sua tese na via administrativa, nada obsta à impetrante que ingresse com a ação própria amparando o direito tutelado.Diante de todo o exposto, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a ordem nos termos do artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 03 de setembro de 2014.

0010784-09.2013.403.6128 - SAITO & SAITO SUPERMERCADO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a r. Sentença de fls. 132/139.Recebo a apelação do impetrado (fls. 146/155), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.//////////SENTENÇA DE FLS. 132/139: Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAITO e SAITO SUPERMERCADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias e dos SAT - RAT incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) adicional de férias (1/3), b) férias usufruídas, c) abono de férias, d) férias proporcionais ou vencidas, e) vale transporte pago em dinheiro, e) gratificações e prêmios, f) adicional noturno, g) auxílio creche e babá, h) aviso prévio indenizado; bem como declaração do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em tela. A impetrante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 68/78).Às fls. 83/84, o pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 91/98. Inconformada, a Fazenda Nacional noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000293-57.2014.403.0000 (fls. 102/123); ao qual foi negado provimento (fls. 124/126).O representante do MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 129/130).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.a) Adicional de férias (terço constitucional), Abono de férias (férias

indenizadas, vencidas e proporcionais) De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) Férias efetivamente fruídas ou gozadas Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço

constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido.

..EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.c) Vale transporte em pecúniaConforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2.

A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)d) Gratificações e prêmios;A incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição.Confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social.e) Adicional noturnoNo mesmo sentido, à luz da jurisprudência, o adicional noturno, assim como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)f) Auxílio creche e babáA Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). g) Aviso Prévio IndenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor

correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. - Compensação Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no

âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias e ao SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88), abono de férias (férias indenizadas, proporcionais e vencidas), vale transporte pago em pecúnia, auxílio-creche, auxílio-babá e aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de julho de 2014.

0005172-56.2014.403.6128 - J. A. DE SOUZA CARDOSO - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por J. A. de Souza Cardoso - ME em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias, dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) apresentados no mês de março/2013. Sustenta a

impetrante a violação aos princípios constitucionais de razoável duração do processo, da petição, da eficiência, e o princípio da legalidade, em razão da não observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estampado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para a conclusão dos procedimentos administrativos supracitados. Indica que seus requerimentos de restituição das importâncias indevidamente recolhidas receberam as seguintes numerações: PER/DCOMPs 36541.79777.180313.1.2.15-0343; 25502.01421.180313.1.2.15-8736;29091.68629.180313.1.2.15-6570; 17825.59994.180313.1.2.15-2079;05511.57743.180313.1.2.15-8202; 16205.44406.180313.1.2.15-5985;05596.05146.180313.1.2.15-0735; 04260.89379.180313.1.2.15.4554;35280.62596.180313.1.2.15-5690; 10300.64849.180313.1.2.15-8032;09094.14653.180313.1.2.15-0025; 37378.36371.180313.1.2.15-0583;04620.03062.210313.1.2.15-8357; 16995.98633.180313.1.2.15-7300;19384.20246.180313.1.2.15-5023; 34865.51928.210313.1.2.15-1911.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada à fl. 61, e novamente à fl. 69. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/67, sustentando que (...) os requerimentos pendentes só não foram analisados porque existem outros protocolizados em data anterior, obedecendo-se a ordem cronológica, inclusive no que diz respeito aos casos de análise preferencial legalmente previstos (...) (fl. 65, verso, in fine).O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 71/74, e não opinou sobre o mérito da demanda.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, necessário apreciar se houve, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada. Observo que, efetivamente, o prazo fixado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 se encontra inserido no Capítulo II, que aborda a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto as disposições relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil se encontram dispostas no Capítulo I.O artigo 25, por sua vez, inserto no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, estabelece que:Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972:I - a partir da data fixada no 1o do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei;II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2o desta Lei.(omissis).E o Decreto n. 70.235/12972, no parágrafo único de seu artigo 27, assim determina:Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso)Sob esse enfoque legal, compreendo que cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos. Sustentou a autoridade impetrada que os requerimentos seriam examinados por ordem cronológica de transmissão (fls. 65/67). Todavia, não trouxe à colação ato formal de fixação de prazos, ou quaisquer informações quanto à eventual início de apreciação do requerimento apresentado pela impetrante. Visualizo, nesse sentido, a existência de ato omissivo por parte da autoridade impetrada - ao deixar de expedir ato para fixação de prazos -, o que justifica, inclusive, eventual delonga na apreciação. Obviamente, a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos não pode ser desconsiderada, em face da ausência de sistema informatizado implantado para a tratativa do crédito previdenciário. De fato, como acontece no Poder Judiciário, para o enfrentamento de uma enorme demanda imprescindível seria a utilização de recursos de informática, que, quando indisponíveis, acarretam demora na apreciação das demandas. Curvo-me, então, à posição consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a

aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(grifos não originais) (STJ, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado aos 09/08/2010, e publicado no DJE em 01/09/2010).Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da prolação da presente, para que a autoridade impetrada conclua a apreciação dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) objetos da presente demanda, devidamente listados no relatório desta sentença, e com a ressalva estatuída no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009.Expeça-se a Secretaria o necessário. Logo após, intime-se.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 21 de agosto de 2014.

0005510-30.2014.403.6128 - FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES EIRELI(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Faixa Preta Ambiental Transportes - EIRELI em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias, dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) apresentados nos meses de março a junho/2011; setembro a dezembro/2011; abril a setembro/2012; novembro/2012; janeiro/2013; e março a abril/2013.Sustenta a impetrante a violação aos princípios constitucionais de razoável duração do processo, da petição, da eficiência, e o princípio da legalidade, em razão da não observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estampado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para a conclusão dos procedimentos administrativos supracitados. Indica que seus requerimentos de restituição das importâncias indevidamente recolhidas receberam as seguintes numerações: PER/DCOMPs 17413.27085.210311.1.2.15-2322; 29917.30299.210311.1.2.15-9199; 42295.07763.110411.1.2.15-3154; 01707.24575.100511.1.2.15-1674;22686.82761.070611.1.2.15-0070; 36725.74888.080911.1.2.15-6356;08516.78008.080911.1.2.15-0878; 00398.80792.080911.1.2.15-2965;02896.71358.131011.1.2.15-6901; 38099.49406.071111.1.2.15-7705;20887.30989.061211.1.2.15-0920; 24564.96786.090412.1.2.15-3267;29925.27750.090412.1.2.15-7600; 34540.88927.090412.1.2.15-4880;35453.45682.110512.1.2.15-3671; 35786.07245.110612.1.2.15-0946;11112.93821.040712.1.2.15-9384; 00281.53668.070812.1.2.15-6447;01991.87359.060912.1.2.15-7209; 40292.97565.071112.1.2.15-0004;24869.40542.071112.1.2.15-7283; 10668.88525.100113.1.2.15.1918;36256.38094.180313.1.2.15-6854; 28510.81123.200313.1.2.15.0802; e 08094.62003.080413.1.2.15-8446.Houve o indeferimento do pedido de medida liminar (fl. 83).À fl. 94 a representante da autoridade impetrada requereu o ingresso no presente feito.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/97, sustentando que (...) os requerimentos pendentes só não foram analisados porque existem outros protocolizados em data anterior, obedecendo-se a ordem cronológica, inclusive no que diz respeito aos casos de análise preferencial legalmente previstos (...) (fl. 96, verso, in fine).O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 99/102, e não opinou sobre o mérito da demanda.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, necessário apreciar se houve, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada. Observo que,

efetivamente, o prazo fixado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 se encontra inserido no Capítulo II, que aborda a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto as disposições relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil se encontram dispostas no Capítulo I. O artigo 25, por sua vez, inserto no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, estabelece que: Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972: I - a partir da data fixada no 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei; II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei. (omissis). E o Decreto n. 70.235/12972, no parágrafo único de seu artigo 27, assim determina: Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Sob esse enfoque legal, compreendo que cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos. Sustentou a autoridade impetrada que os requerimentos seriam examinados por ordem cronológica de transmissão (fls. 95/97). Todavia, não trouxe à colação ato formal de fixação de prazos, ou quaisquer informações quanto à eventual início de apreciação do requerimento apresentado pela impetrante. Visualizo, nesse sentido, a existência de ato omissivo por parte da autoridade impetrada - ao deixar de expedir ato para fixação de prazos -, o que justifica, inclusive, eventual delonga na apreciação. Obviamente, a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos não pode ser desconsiderada, em face da ausência de sistema informatizado implantado para a tratativa do crédito previdenciário. De fato, como acontece no Poder Judiciário, para o enfrentamento de uma enorme demanda imprescindível seria a utilização de recursos de informática, que, quando indisponíveis, acarretam demora na apreciação das demandas. Curvo-me, então, à posição consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo**

dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(grifos não originais) (STJ, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado aos 09/08/2010, e publicado no DJE em 01/09/2010).Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade impetrada conclua a apreciação dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) objetos da presente demanda, devidamente listados no relatório desta sentença, e com a ressalva estatuída no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009.Expeça-se a Secretaria o necessário. Logo após, intime-se.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

0007314-33.2014.403.6128 - VIACAO TRANSPEROLA-LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Informa a impetrante às fls. 55/58 que a autoridade impetrada não cumpriu a ordem judicial provinda dos presentes autos às fls. 29/30, e fl. 50. Solicita a reiteração de sua intimação, para o efetivo cumprimento da medida liminar anteriormente concedida, bem como o arbitramento de pena pecuniária, nos termos do estatuído no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil.O mandado de intimação da autoridade impetrada expedido após os esclarecimentos conferidos em sede de embargos de declaração (fl. 50) foi juntado aos autos no dia 12/08/2014 (terça-feira) e, mesmo após 13 (treze) dias de mencionada data, a autoridade impetrada não adotou as providências necessárias ao efetivo e imediato cumprimento da r. determinação judicial contida às fls. 29/30 (e fl. 50).Diante de todo o exposto, intime-se novamente a autoridade impetrada para o cumprimento do quanto determinado às fls. 29/30 e fl. 50, no prazo máximo de 10 (dez) dias, anexando aos presentes autos o respectivo comprovante, sob pena de caracterização de descumprimento à ordem judicial.Logo após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0007742-15.2014.403.6128 - AMERICA SUD INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por América Sud Indústria e Comércio de Carnes Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) apresentados nos meses de junho a julho/2011, e janeiro/2012.Sustenta a impetrante a violação aos princípios constitucionais de razoável duração do processo, da petição, da eficiência, e o princípio da legalidade, em razão da não observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estampado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para a conclusão dos procedimentos administrativos supracitados. Indica que seus requerimentos de restituição das importâncias indevidamente recolhidas receberam as seguintes numerações: PER/DCOMP(i) efetuados em 24/06/2011 (fls. 60/82):15493.11080.240611.1.1.09-3713; 01584.55378.240611.1.1.08-3116; 14029.41642.240611.1.1.09-0940; 41534.05898.240611.1.1.08-2170; 20693.74815.240611.1.1.09-8575; 31637.86004.240611.1.1.08-0961. (ii) efetuados em 15/07/2011 (fls. 54/55): 10619.10136.150711.1.1.09-0701; 39855.41065.150711.1.1.08-4279.(iii) efetuados em 31/01/2012:10870.42134.300312.1.1.09-5606; 18398.73738.003121.1.08-6457; 38853.51345.310312.1.1.09-8017; 26584.57033.310312.1.1.08-0714; 11832.52217.310312.1.1.09-0951; 11671.57637.310311.2.1.08-1235; e 13713.51343.310312.1.1.09-3050. Houve a concessão do pedido de medida liminar à fl. 90, estabelecendo-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão de todos os requerimentos administrativos mencionados na inicial. À fl. 97 a representante da autoridade impetrada requereu o ingresso no presente feito.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/106, sustentando que (...) os requerimentos pendentes só não foram analisados porque existem outros protocolizados em data anterior, obedecendo-se a ordem cronológica, inclusive no que diz respeito aos casos de análise preferencial legalmente previstos (...) (fl. 106).O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 108/109, e não opinou sobre o mérito da demanda.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, necessário apreciar se houve, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada. Observo que, efetivamente, o prazo fixado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 se encontra inserido no Capítulo II, que aborda a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto as disposições relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil se encontram dispostas no Capítulo I.O artigo 25, por sua vez, inserto no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, estabelece que:Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de

março de 1972: I - a partir da data fixada no 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei; II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei. (omissis). E o Decreto n. 70.235/12972, no parágrafo único de seu artigo 27, assim determina: Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Sob esse enfoque legal, compreendo que cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos. Sustentou a autoridade impetrada que os requerimentos seriam examinados por ordem cronológica de transmissão (fls. 108/109). Todavia, não trouxe à colação ato formal de fixação de prazos, ou quaisquer informações quanto à eventual início de apreciação do requerimento apresentado pela impetrante. Visualizo, nesse sentido, a existência de ato omissivo por parte da autoridade impetrada - ao deixar de expedir ato para fixação de prazos -, o que justifica, inclusive, eventual delonga na apreciação. Obviamente, a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos não pode ser desconsiderada, em face da ausência de sistema informatizado implantado para a tratativa do crédito previdenciário. De fato, como acontece no Poder Judiciário, para o enfrentamento de uma enorme demanda imprescindível seria a utilização de recursos de informática, que, quando indisponíveis, acarretam demora na apreciação das demandas. Curvo-me, então, à posição consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a**

obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(grifos não originais) (STJ, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado aos 09/08/2010, e publicado no DJE em 01/09/2010). Ressalto nessa mesma oportunidade que, não obstante a indicação efetuada na inicial, a documentação carreada aos presentes autos comprova a data de entrega - e, em consequência, a não observância do prazo legal supracitado pela autoridade impetrada - tão somente dos seguintes requerimentos administrativos: (i) efetuados em 24/06/2011 (fls. 60/82): 15493.11080.240611.1.1.09-3713; 01584.55378.240611.1.1.08-3116; 14029.41642.240611.1.1.09-0940; 41534.05898.240611.1.1.08-2170; 20693.74815.240611.1.1.09-8575; 31637.86004.240611.1.1.08-0961. (ii) efetuados em 15/07/2011 (fls. 54/55): 10619.10136.150711.1.1.09-0701; 39855.41065.150711.1.1.08-4279. Os requerimentos de restituição efetuados em 24/06/2011, cujas numerações correspondem a 08290.89450.240611.1.1.08-5953; 18578.53620.240611.1.1.09-6000; e 32220.01253.240611.1.3.09-0670 (fls. 70/72) não constituem objeto do presente mandamus, uma vez que não contidos nos pedidos iniciais. O mesmo ocorre com relação àqueles efetuados em 15/07/2011, quais sejam, 06575.70897.150711.1.1.09-5272; 00981.58811.150711.1.1.08-9071; 24955.20253.150711.1.1.09-2063; 38726.42937.150711.1.1.09-1704; 17530.80678.150711.1.3.09-7943; 20424.52652.150711.1.1.08-1900; (fl. 37, fl. 41, fl. 42, fl. 46, fl. 47, e fl. 50, respectivamente). Os demais requerimentos, efetuados em 31/01/2012 - conforme informações fornecidas na inicial - não constaram da documentação apresentada pela impetrante, pelo que não reconheço seu direito líquido e certo com relação aos seguintes PER/DCOMPs: 10870.42134.300312.1.1.09-5606; 18398.73738.003121.1.08-6457; 38853.51345.310312.1.1.09-8017; 26584.57033.310312.1.1.08-0714; 11832.52217.310312.1.1.09-0951; 11671.57637.310311.2.1.08-1235; e 13713.51343.310312.1.1.09-3050. Diante de todo o exposto, promovo a cassação da medida liminar deferida à fl. 90, mas CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade impetrada conclua a apreciação tão somente dos seguintes Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP): (i) efetuados em 24/06/2011 (fls. 60/82) - 15493.11080.240611.1.1.09-3713; 01584.55378.240611.1.1.08-3116; 14029.41642.240611.1.1.09-0940; 41534.05898.240611.1.1.08-2170; 20693.74815.240611.1.1.09-8575; 31637.86004.240611.1.1.08-0961; e (ii) efetuados em 15/07/2011 (fls. 54/55): 10619.10136.150711.1.1.09-0701; 39855.41065.150711.1.1.08-4279, e com a ressalva estatuída no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009. Expeça-se a Secretaria o necessário. Logo após, intime-se. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de agosto de 2014.

0009119-21.2014.403.6128 - WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 300/321: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Proceda, a Secretaria, o cumprimento da parte final da Decisão de fls. 294/296. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 530

ACAO CIVIL PUBLICA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Considerando o ofício de fls. 307/308, designo o dia 27/11/2014 às 13:30, para realização de audiência, a ser

realizada por meio de vídeo-conferência, em que será colhido o depoimento pessoal do réu. Comunique-se o juízo deprecado (6ª Vara Federal de Joinville). Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004084-09.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO FRANCISCO SIVIERO

Inicialmente, antes de apreciar o pedido de fl. 55/55 - verso, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 53), especialmente sobre a informação de falecimento do executado. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0125849-31.1979.403.6100 (00.0125849-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP021100 - SILVIO BONADIO E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP019147 - JOSE MARIA LOBATO FILHO E SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado de fl. 658, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0054307-64.1995.403.6108 (95.0054307-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB X VIVIAN ZUGAIB GOLMIA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X VANIA ZUGAIB FERNANDES X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X JORGE ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E PR001731 - JOAO TAVARES DE LIMA E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X VANIA ZUGAIB(SP317434 - CAIO AUGUSTO WICK GUTIERREZ)

Fls. 4.058/4.068: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que consta pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação pelo tribunal, no Agravo de Instrumento nº 00180497920144030000, suspendo o andamento da ação até o julgamento do referido pedido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Vistos em decisão. Regularmente intimado, por três vezes (fls. 244, 249 e 255), para cumprir decisão judicial, o senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Lins deixou decorrer os prazos que lhe foram fixados, sem cumprir o que lhe foi solicitado e sem oferecer qualquer resposta ou justificativa. Ante o exposto, determino que se cumpra, na íntegra, o despacho de fl. 253, encaminhando-se cópias integrais destes autos ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, de crime de desobediência. Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista que as informações solicitadas pelo Juízo são imprescindíveis para o responsável e adequado deslinde deste feito, determino que o senhor Oficial de Registro titular do CRI de Lins seja pessoalmente intimado para fornecer, em 30 (trinta) dias, todas as informações que foram requisitadas às fls. 239/240 sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se, intimem-se, cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

0001330-94.2012.403.6142 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BENEDITO VIEIRA DE

ALMEIDA X LUIZ JULIAO DA SILVA X APARECIDO SANCHES BALLER(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Vistos em decisão.Regularmente intimado, por três vezes (fls. 209, 214 e 218), para cumprir decisão judicial, o senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Lins deixou decorrer os prazos que lhe foram fixados, sem cumprir o que lhe foi solicitado e sem oferecer qualquer resposta ou justificativa.Ante o exposto, determino que se cumpra, na íntegra, o despacho de fl. 216, encaminhando-se cópias integrais destes autos ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, de crime de desobediência.Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista que as informações solicitadas pelo Juízo são imprescindíveis para o responsável e adequado deslinde deste feito, determino que o senhor Oficial de Registro titular do CRI de Lins seja pessoalmente intimado para fornecer, em 30 (trinta) dias, todas as informações que foram requisitadas às fls. 199/200 sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se, intímese, cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

MONITORIA

0009386-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Mariana de Almeida Ferreira, Gilmar Paulo Ferreira e Maria Madalena Cavalcante de Almeida, em que a parte autora pede o pagamento de crédito no montante de R\$ 14.740,30 (catorze mil, setecentos e quarenta reais e trinta centavos) decorrente de inadimplemento dos réus referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/34). Apesar de não terem sido regularmente citados, os réus compareceram espontaneamente e opuseram embargos monitorios (fls. 82/104), nos quais pleitearam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e alegaram: 1) necessidade de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de FIES, para o fim de se revisar e alterar judicialmente determinadas cláusulas de tais contratos; 2) a abusividade da Tabela Price, cuja sistemática incorpora juros de forma composta, não havendo autorização para sua aplicação em financiamentos de crédito estudantil; 3) a ilegalidade da prática de capitalização de juros, não autorizada por lei; 4) a nulidade da cláusula décima nona do contrato, que estipula multas de maneira ilegal; 5) a necessidade de exclusão do nome dos embargantes devedores dos órgãos de proteção ao crédito ou, alternativamente, a sua não inclusão, caso isso ainda não tenha acontecido; 6) que pretendem pagar o débito em questão, desde que o valor das parcelas não ultrapasse o montante mensal de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).Por meio da decisão de fl. 132, proferida no bojo de exceção de incompetência, os autos foram redistribuídos da Justiça Federal de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, município em que residem os réus.Na decisão de fl. 136, indeferiu-se o pedido de concessão de Justiça Gratuita, diante da não comprovação de situação de miserabilidade por parte dos réus. Às fls. 138/142 os réus requereram a reconsideração da decisão e juntaram documentos. Por fim, a parte autora impugnou os embargos monitorios (fls. 143/151) e sustentou, em síntese: 1) inobservância ao disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do Código de Processo Civil, por não declararem os réus o valor que entendem como correto, acompanhado de memória de cálculo; 2) inexistência de ilegalidade contratual, uma vez que as regras estabelecidas para o FIES estão definidas em legislação especial; 3) ausência de irregularidade na cobrança das taxas de juros do contrato e capitalização mensal de juros; 4) legalidade na aplicação da Tabela Price, que não se coaduna com capitalização de juros; 5) legalidade da cláusula décima nona do contrato; 6) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 7) a legalidade de inclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista o fato de são, confessamente, devedores em contrato bancário e a simples discussão da dívida em Juízo não basta, por si só, para impedir que tais registros sejam feitos; 8) a impossibilidade de acordo, tendo em vista que a proposta apresentada pelos embargantes não preenche os requisitos previstos nas normas internas do banco e, finalmente, 9) a necessidade de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos réus. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de fato e de direito e não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Inicialmente, ante a documentação encartada às fls. 140/142, que comprova a situação de miserabilidade que assola os embargantes, revogo em parte a decisão de fl. 136 e concedo a eles os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.Apenas para constar, observo que o simples fato de uma das embargantes - no caso, a ré Mariana - tratar-se de advogada não é suficiente, por si só, para se afastar a presunção de hipossuficiência, como pretende a CEF. No caso destes autos, os documentos juntados pelos embargantes comprovam, de maneira categórica, que são necessitados do ponto de vista jurídico, ou seja, a situação econômica atual não lhes permite pagar as custas do processo e eventuais honorários de advogado da parte contrária sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50).Ademais, o próprio fato de figurarem como devedores em contrato bancário de financiamento de crédito estudantil também indica que se tratam de pessoas de poucas posses, ou seja, que não podem desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob

pena de comprometerem o próprio sustento. Passo a apreciar a preliminar suscitada pela CEF. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, 5º, E ARTIGO 475-L, 2º, DO CPC. Afasto a preliminar de não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º, e 475-L, do Código de Processo Civil, visto que tais dispositivos destinam-se, de maneira mais específica, aos embargos do devedor, sendo inaplicáveis, portanto, à ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acerto não apenas do quantum debeat, mas também do an debeat. Sendo essa a única preliminar, passo imediatamente ao mérito. Observo, de início, que o instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeat, na ação monitória. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre instituição financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No caso concreto, também não resta qualquer dúvida de que o contrato firmado entre as partes é de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Isso porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desse modo, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, confira-se o julgado do Recurso Especial nº 1.031.694, relatado pela Ministra Eliana Calmon, da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e publicado no DJe de 19/06/2009. Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS. Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação. O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescrevia em sua redação original aplicável ao caso: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...). II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e no que concerne a aspectos técnicos como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente (destaquei); de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os

contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Art. 5º (). 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pela resolução do CMN nº 3.415, de 13/10/2006 (3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos), e resolução nº 3.777, de 26/08/2009 (3,5% de taxa efetiva de juros ao ano), a partir do início de vigência de cada aludida resolução. A falta de aplicação das novas taxas fixadas pelo CMN, então, significa cobrança de juros abusivos pela credora, porquanto em desacordo com a norma do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010. Nesse ponto, portanto, procedem os embargos monitórios, a fim de que seja recalculado o valor da dívida mediante aplicação das novas taxas de juros fixadas pelo CMN, como exposto. Por fim, observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula décima quinta, fl. 11), havendo o contrato sido celebrado em 23/05/2002. Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta, fl. 11). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/2009, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Pois bem, ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. TABELA PRICENão há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula décima sexta, alínea c, fls. 12). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual. Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES.

DA CLÁUSULA DÉCIMA NONA DO CONTRATO FIES. A Cláusula Décima Nona do contrato em discussão (fls. 13/14) estipula as penalidades a que os devedores estão sujeitos, em caso de não pagamento das obrigações nas datas de seus respectivos vencimentos. No que diz respeito aos parágrafos primeiro e segundo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abusividade por parte da CEF. Isso porque o primeiro parágrafo estipula penalidade para o caso de inadimplemento referente às parcelas trimestrais de juros, enquanto o segundo trata da inadimplência no que diz respeito ao pagamento das prestações mensais, não havendo que se falar, assim, em bis in idem, como pretendem os embargantes. Já no parágrafo terceiro, referida cláusula prevê que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, os devedores responderão também pelas despesas judiciais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Em outras palavras: somente ao juiz da causa caberá a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.

DA PROPOSTA DE ACORDO. Este magistrado deixa de tentar promover audiência de conciliação entre as partes, pois os réus/embargantes já demonstraram o valor máximo que poderiam pagar por mês (R\$ 130,00 - cento e trinta reais) e tal proposta já foi rechaçada pela CEF.

DA INSCRIÇÃO DOS EMBARGANTES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Por fim, também não merece ser acolhido o

pedido dos embargantes no sentido de seus nomes e dados cadastrais não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos idênticos ao que aqui se discute, é pacífica no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.- (...)- Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA)III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos monitorios e julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da ação monitoria para produzir título executivo judicial contra as partes réis, condenando-as ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pela resolução do CMN n.º 3.415, de 13/10/2006 (3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia - Decreto n.º 5.773/2006, e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos), e resolução n.º 3.777, de 26/08/2009 (3,5% de taxa efetiva de juros ao ano), a partir do início de vigência de cada aludida resolução, e atualizado na forma contratual. Afasto também a cláusula Décima Nona do contrato celebrado entre as partes, apenas no tópico em que estabelece o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, ante a sucumbência recíproca e também pelo fato de os réus serem beneficiários da Justiça Gratuita, aqui deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.C.

0000214-19.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON DE CAMPOS

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000854-22.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA

Considerando que nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, título da previdência privada não é investimento sujeito à impenhorabilidade, podendo vir a ser objeto de constrição, de modo a impedir que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, defiro o pedido da exequente de fls. 81/82, 94 e DETERMINO, como medida acautelatória, o bloqueio prévio dos valores existentes nos Títulos de Previdência Privada que o executado mantém com a requerida (Certificado 12451801 - VGBl e o Certificado 12437889 - PGBL), até o valor de R\$50.200,08, que deverá ser atualizado até a presente data. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Após, voltem conclusos para que a petição de fls. 55/72 seja apreciada.Cumpra-se.

0000059-79.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 96/97) opostos pelo embargante Guilherme Escudeiro Silveira em face da sentença de fls. 91/94 que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios e precedente em parte a ação monitória para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial. Aduz o embargante, em suma, que há contradição na sentença, eis que lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e mesmo assim ele foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos, para isentá-lo de tais pagamentos ou, quando menos, condicionar a execução dos honorários advocatícios de sucumbência à prévia demonstração de que cessou a sua condição de hipossuficiente. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, o julgado tal como proferido está contraditório, motivo pelo qual recebo os embargos de declaração interpostos e determino que Assim, no trecho da sentença onde se lê: Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade para litigar. Determino que passe a constar o seguinte: Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, ante a sucumbência recíproca e também ante a gratuidade de Justiça deferida ao réu nesta sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação acima. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) - SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição nº 0000714--51.2014.403.6142, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento definitivo daquele incidente, com fundamento no artigo 306 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA, certificando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-44.2007.403.6319 - JOSE BRAZ RAVANELLI(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 175 e 177: deixo de analisar tais pedidos, vez que prolatada sentença e exaurido o múnus jurisdicional. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 174. Intime-se.

0005497-96.2011.403.6108 - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA CRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição nº 0000714-51.2014.403.6142, deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 307/316 e suspendo o andamento do presente feito até o julgamento definitivo daquele incidente, com fundamento no artigo 306 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA, certificando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-65.2011.403.6142 - AMILSON AZNAR DIAS(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 836, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-16.2011.403.6319 - JOSE VIDAL(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor José Vidal pleiteia: a) declaração e averbação de período de labor rural, desenvolvido entre 19/02/1970 e 24/04/1978, em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS e expedição da respectiva certidão e b) a soma de tal período aos demais, já reconhecidos na via administrativa pelo INSS para que, ao final, lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/08/2009). Com sua inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/58). À fl. 59, consta decisão proferida na Justiça Estadual de Penápolis, na qual o Juízo determinou emenda à petição inicial, a fim de que o autor indicasse os locais e períodos em que teria laborado como rural. Às fls. 63/64, o autor requereu a emenda, que foi recebida pelo Juízo à fl. 65. Na mesma

decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Por meio da decisão de fl. 82, os autos foram remetidos da Justiça Estadual de Penápolis para a Comarca de Lins. Na decisão de fl. 88, o Juízo Estadual de Lins determinou que os autos fossem devolvidos e, na sequência, houve nova decisão (fl. 91) determinando que os autos fossem, então, remetidos à Justiça Federal desta cidade de Lins. Realizou-se audiência, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 118/121). O INSS juntou sua contestação aos autos (fls. 122/131), ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Argumentou, em apertada síntese, que o autor não trouxe aos autos documentos em seu próprio nome, contemporâneos ao período de labor rural que pretende provar. Aduziu, ainda, que a contagem realizada na via administrativa, que apurou um total de 31 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição possui presunção de legitimidade e é insuficiente para a concessão do benefício vindicado. Posteriormente, realizada nova audiência, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Na sequência, determinou-se a remessa dos autos ao setor de Contadoria (fls. 207/208). Às fls. 210/218 encontra-se o parecer contábil elaborado pelo expert do Juízo. Diante das conclusões da perícia contábil, que apurou que o valor da causa, se apurado a partir do critério do artigo 260 do CPC, superaria o limite de alçada do Juizado, determinou-se à fl. 219 que o autor fosse intimado a esclarecer se renunciava ou não aos valores excedentes. O autor deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem manifestação (fl. 222). Em razão disso, determinou-se, na decisão de fls. 225/226 que o feito fosse remetido a esta 1ª Vara Federal de Lins, em razão da incompetência absoluta do JEF para o julgamento do feito. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos para os homens, nos termos do 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99. 2.2. Da análise do caso concreto. O autor José Vidal pretende o reconhecimento de período de labor rural, desenvolvido em regime de economia familiar e sem o devido registro em CTPS, entre 19/02/1970 e 24/04/1978. Requer, ainda, que tal período seja reconhecido por sentença e computado pelo INSS, para que, após sua soma com os períodos de labor urbano, já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O INSS reconheceu, administrativamente, que o autor possui 31 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, até a DER (28/09/2009), conforme comprova a carta de indeferimento do benefício, anexada à fl. 61 destes autos. Esse dado é incontroverso. De outro giro, tela do sistema DATAPREV-PLenus comprova que o autor requereu novamente o mesmo benefício perante o INSS, e lhe foi deferida a almejada aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/04/2013 e renda mensal atual de R\$ 2.828,59. Nesse sentido está o documento anexado aos autos à fl. 203. Resta analisar, assim, se o benefício já era devido ao autor, desde a primeira DER, aos 28/09/2009 e analisar qual seria, nesse caso, o benefício mais vantajoso a lhe ser concedido. Há início de prova material: a) Certidão de nascimento, datada de 1958, constando que seu pai era lavrador (fl. 15); b) Certificado de Dispensa Militar e título eleitoral, ambos emitidos no ano de 1976, qualificando o autor como lavrador (fls. 16 e 17); c) Matrícula de propriedade rural, em nome do pai do autor, constando como ano da compra 1961 (fls. 18/24); d) Declarações de produtor rural, notificação de lançamento de propriedade rural e certificado de cadastro de imóvel rural, todos em nome do pai do autor (Severino Vidal), referentes aos anos 90 e 2000 (fls. 40/58). Em seu depoimento pessoal, observo que o autor José Vidal foi ouvido em audiência e confirmou ter trabalhado como rural no intervalo compreendido entre 1970 e 1978, nas propriedades rurais denominadas Sítio São José, pertencente a seu avô, e depois no Sítio São Geraldo, de propriedade de seu pai. Diz que no sítio de seu avô cuidava de gado e na propriedade de seu pai executou trabalhos na lavoura, sempre com a ajuda de seus familiares e sem qualquer ajuda de terceiros ou contratação de empregados. Seu depoimento foi seguro e convincente, com informações precisas sobre os fatos que lhe foram perguntados. Se não bastasse isso, a prova testemunhal colhida na segunda audiência também corroborou na íntegra o depoimento pessoal do autor, bem como o início de prova material apresentado, sendo possível inferir que, de fato, durante todo o período alegado, o autor laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, nas duas propriedades rurais apontadas. Assim, tenho que o período compreendido entre 19/02/1970 e 24/04/1978 deve ser computado, na íntegra, como tempo de serviço. De fato, existe início de prova material, que foi confirmada pela prova testemunhal, comprovando o efetivo exercício de atividade rural pelo autor, no lapso indicado. Somando-se, assim, o período já reconhecido pelo INSS (31 anos, 4 meses e 5 dias) ao período de labor rural que agora é reconhecido nesta sentença, possuía o autor tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício vindicado, desde a primeira vez em que pleiteou o benefício, na via administrativa. De acordo com os cálculos da Contadoria, o autor perfazia, por ocasião da DER, 51 anos de idade e possuía 39 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição (fl. 215). Dessa forma, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, implementado administrativamente aos 30/04/2013, mas considerando que ele já preenchia todos os requisitos legais necessários desde o primeiro requerimento administrativo (28/09/2009) a solução justa que se impõe é pagar-lhe os atrasados desde aquela data até a véspera da implantação administrativa, sob pena de se penalizar o segurado por demora que somente pode ser atribuída ao próprio Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) julgo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, o pedido de implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por perda superveniente do interesse de agir; b) julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para reconhecer como período de labor rural, por parte do autor José Vidal, o período compreendido entre 19/02/1970 e 24/04/1978, determinando que o INSS realize as necessárias averbações; c) condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, compreendidos desde a data do primeiro requerimento administrativo (28/09/2009) e a véspera da implantação do benefício que lhe foi deferido administrativamente (29/04/2013), descontando-se os valores por ele recebidos a título de benefício previdenciário (auxílio-acidente) nesse intervalo e devidamente corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000400-42.2013.403.6142 - FRANCISCO SERGIO CUNHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, que a parte autora Francisco Sérgio Cunha move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor, em apertada síntese, que durante todo o intervalo compreendido entre 08/05/1986 e 12/03/2013 (DER) exerceu atividade prejudicial à sua saúde, qual seja, a de dentista, por estar exposto a agentes agressivos - radiações ionizantes e agentes biológicos. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial em seu favor, desde a DER, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/183). À fl. 186, indeferiu-se a tutela antecipada pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 189/196). No que diz respeito ao intervalo compreendido entre 08/05/1986 a 28/05/1995, não apresentou contestação. No que diz respeito ao intervalo compreendido entre 29/04/1995 e a DER, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que os documentos juntados pelo autor - inclusive o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) - não comprovam sua efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 199), o autor requereu prova técnica pericial e ofereceu quesitos (fls. 200/201). O INSS requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 204). Deferida a prova técnica (fl. 206), determinou-se que o perito judicial apresentasse proposta de honorários, o que foi feito (fl. 210). Intimado, o autor concordou com o valor apresentado e efetuou o depósito dos honorários (fls. 216/217). Posteriormente, a serventia informou que o senhor perito se descredenciara do quadro de peritos do Juízo (fl. 218). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da natureza especial de período em que laborou como dentista, de 08/05/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 até a DER (12/03/2013). Inicialmente, revogo o despacho de fl. 206, que deferiu a produção de prova pericial no local de trabalho do autor. Isso porque é entendimento deste Juízo que a prova a ser produzida, nos casos de pedidos de aposentadoria especial, é essencialmente documental e deve ser produzida pelo autor, de plano, na fase postulatória. Assim, indefiro o pedido de prova pericial, por considerá-la dispensável no caso concreto e determino que o autor seja intimado a levantar o depósito que efetuou à fl. 217, expedindo a serventia o necessário. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do

trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Da atividade de dentista. A função de dentista está elencada nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3, como sendo atividade especial, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. Após a edição da Lei n. 9.032/95, somente será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial desde que a efetiva exposição aos agentes nocivos seja devidamente comprovada através dos formulários próprios ou apresentação dos laudos técnicos periciais relativos ao período pleiteado. Do caso concreto. Pretende a parte autora que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos, em que desenvolveu atividade de dentista: a) De 08/05/1986 a 28/04/1995, por meio de enquadramento por categoria profissional, nos termos dos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79; b) De 29/04/1995 até a DER (12/03/2013), por comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos do LTCAT de fls. 91/95. Ao que se colhe do processo administrativo anexado aos autos, nenhum dos intervalos pleiteados pelo autor foi reconhecido como especial. Nesse sentido, chamo atenção para a contagem administrativa de tempo de serviço, anexada às fls. 170/172. Verifica-se que a autarquia ré indeferiu o enquadramento do período posterior sob a alegação de que não há habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos do trabalhador autônomo, uma vez que se trata de trabalho eventual, realizado sem subordinação. Nesse sentido, vide a contestação do INSS. No que tange ao fato de a parte autora ser autônoma, inicialmente, impõe-se ressaltar que, ainda que o exercício da atividade de autônomo não seja realizado de forma permanente e com subordinação a uma empresa específica, tal fato, por si só, não afasta a conclusão de que a atividade seja exercida de forma permanente para diversas empresas ou mesmo para diversas pessoas físicas. Ademais, é a atividade habitual e permanente sujeita aos agentes nocivos que permite o enquadramento como especial, não importando se o destinatário do serviço são diversas empresas ou pessoas físicas. É fato que a questão probatória é mais complicada e deve ser verificada em cada caso, mas isso não pode ser impedimento para a exclusão do direito ao benefício sem a verificação das peculiaridades do caso concreto. Ademais, verifica-se que o caput do art. 57, que trata da aposentadoria especial, o legislador apontou como destinatário o segurado, não havendo, portanto, qualquer exclusão expressa do autônomo/contribuinte individual. Afastada, pois, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao trabalhador autônomo. Passo, assim, ao exame dos documentos anexados aos autos para a comprovação da submissão a agentes agressivos no período posterior a dezembro de 1994. Nesse ponto, anoto que a parte autora anexou aos autos laudo técnico das condições de trabalho (fls. 91/95), subscrito por médico do trabalho com especialização em perícia médica (vide fl. 95, verso), do qual consta que o autor trabalhava exposto a pelo menos dois tipos de agentes nocivos, a saber, agentes físicos (radiações ionizantes, provenientes da máquina de raios-X existente em seu local de trabalho), e também agentes biológicos (vírus e bactérias, provenientes do contato com sangue, saliva e secreções, durante os atendimentos aos pacientes). Nesse sentido, chamo atenção para os tópicos do laudo denominados 6. Desenvolvimento e 7. Conclusão. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 08/05/1986 e 31/07/1986, impossível acolher-se o pedido do autor, pois não há recolhimento das respectivas contribuições. Devem, todavia, ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor: de 01/08/1986 a 31/05/1989; de 01/07/1989 a 31/08/1989; de 01/10/1989 a 30/11/1989; de 01/01/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 28/02/1994, por mera categoria profissional; e de 01/10/2000 a 31/05/2002; 01/04/2003 a 31/05/2003; 01/08/2003 a 31/08/2003; 01/05/2004 a 30/06/2004; 01/07/2004 a 28/02/2005; de 01/03/2005 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 31/05/2005; 01/06/2005 a 30/09/2005; de 01/11/2005 a 31/01/2007 e de 01/03/2007 a 30/09/2012, tendo em vista que o laudo técnico anexado aos autos comprova que, em todos os períodos supra, a atividade do autor está enquadrada nos códigos 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS (Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes) do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e código nº 1.3.4, DOENTES ou MATERIAIS INFECTOCONTAGIANTES (Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do ANEXO II: médicos, médicos-laboratoristas - patologistas -, técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros) do anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Da concessão do benefício em decorrência da conversão dos períodos especiais. Considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos supra, em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais vínculos incontroversos, a Contadoria Judicial apurou o tempo de serviço especial em 17 anos, 5 meses e 5 dias, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício aqui vindicado, conforme tabela que abaixo anexo: Assim, a parte autora não cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) Julgo procedente em parte o pedido, para reconhecer como especiais os seguintes períodos laborados pelo autor como dentista: 01/08/1986 a

31/05/1989; de 01/07/1989 a 31/08/1989; de 01/10/1989 a 30/11/1989; de 01/01/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 28/02/1994; de 01/10/2000 a 31/05/2002; 01/04/2003 a 31/05/2003; 01/08/2003 a 31/08/2003; 01/05/2004 a 30/06/2004; 01/07/2004 a 28/02/2005; de 01/03/2005 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 31/05/2005; 01/06/2005 a 30/09/2005; de 01/11/2005 a 31/01/2007 e de 01/03/2007 a 30/09/2012, condenando o INSS a averbá-los como tal, para todos os fins, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC;b) Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, porque não preenchidos todos os requisitos previstos em lei, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, ante a sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, eis que não houve condenação em pecúnia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.C.

0000602-19.2013.403.6142 - PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000835-16.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-90.2013.403.6142) AZARIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PARUSSOLO DE OLIVEIRA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de liminar, interposta pelo militar reformado Azarias Pereira da Silva e sua ex-mulher Maria José Parússolo de Oliveira em face da União.Aduzem os requerentes, em síntese, que após um casamento de mais de 35 anos, divorciaram-se consensualmente no dia 22 de janeiro de 2013. O divórcio foi feito por escritura pública e averbado na certidão de casamento, atos esses levados a registro perante o Cartório de Notas da cidade de Promissão. No acordo celebrado pelo casal, constou uma cláusula por meio da qual o autor Azarias ficou responsável pelo pagamento de pensão alimentícia à sua ex-esposa, no montante de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, bem como comprometeu-se também a manter sua ex-esposa como sua dependente junto ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), por tempo indeterminado.Ocorre que, ao apresentar a escritura pública de divórcio consensual perante o órgão competente do Exército, Azarias foi surpreendido com a informação de que sua ex-esposa somente poderia continuar como sua beneficiária no plano de saúde caso fosse apresentada uma decisão judicial (sentença) transitada em julgado. Foi informado, ainda, que caso apresentasse apenas a certidão de divórcio, registrada no cartório competente, sua ex-mulher perderia de imediato sua condição de dependente perante o plano de saúde FUSEX.Argumentam os requerentes em sua inicial que, pela legislação atualmente em vigor, o divórcio direto, feito por escritura pública e no cartório competente, é equiparado, para todos os fins, ao divórcio judicial, por força da nova redação dada ao Código de Processo Civil, mais especificamente, por força da inclusão do artigo 1.124-A. Requereram antecipação dos efeitos da tutela, para manutenção de Maria José como dependente de Azarias, na qualidade de ex-esposa e pensionista, junto ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) e que o pedido seja julgado procedente ao final, para se declarar a eficácia da escritura pública de divórcio consensual celebrada em 22/01/2013 perante o Tabelionato de Notas de Promissão/SP, equiparando-a a ato jurídico com os mesmos efeitos do divórcio judicial, para que a requerente Maria José seja mantida, em definitivo, como sua dependente junto ao FUSEX e também para que a pensão alimentícia que lhe é devida seja descontada diretamente da folha de vencimentos de Azarias. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/25).Por meio da decisão de fls. 28/29, deferiu-se em parte a medida liminar pretendida e se autorizou que passasse a ser realizado de imediato o desconto do valor devido à Maria José, a título de pensão alimentícia, diretamente na folha de pagamento de Azarias.A liminar foi cumprida pela parte ré, conforme dá conta o documento de fl. 34.Devidamente citada (fl. 40, verso), a União opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a tutela antecipada nestes autos e também teceu considerações a respeito de decisão liminar anterior, que foi proferida por este Juízo Federal de Lins, no bojo da ação cautelar nº 0000746-90.2013.403.6142 e na qual determinou-se que o órgão competente do Exército aceitasse os termos da escritura pública de divórcio apresentada pelos requerentes e mantivesse, de imediato, sua ex-mulher como sua dependente junto ao FUSEX.Por meio da decisão de fls. 48, acolheram-se os embargos interpostos pela União e restou esclarecido que tanto a liminar deferida nesta ação, como a que fora deferida na ação cautelar nº 0000746-90.2013.403.6142 estavam com seus efeitos mantidos.A União ofereceu contestação (fls. 54/61). Em relação ao pedido de desconto do valor da pensão alimentícia da requerente, diretamente na folha de pagamento de seu ex-marido, a parte ré absteve-se de apresentar contestação e concordou expressamente com o pedido (vide fl. 56, primeiro parágrafo). Assim, resume-se sua irresignação quanto ao pedido de manutenção da ex-esposa do militar como sua dependente junto ao plano de saúde FUSEX. Argumenta que tal pedido não possui amparo legal; que ex-esposa de militar não mantém qualquer vínculo com a Administração Militar após a formalização de seu

divórcio - seja ele realizado na esfera administrativa ou judicial - e que a decisão liminar proferida na cautelar já mencionada estaria, assim, criando indevidamente obrigação de fazer (de prestação de atendimento médico) para quem não tem obrigação de cumpri-la (no caso, a Fazenda Pública, por meio do Exército Brasileiro). Pugnou, dessa forma, pela improcedência de tal pedido. Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 101/115), ocasião em que basicamente repisaram os argumentos de sua inicial. Relatei o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria exclusivamente de Direito e não é necessária qualquer dilação probatória, motivo pelo qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, I, do CPC. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. Inicialmente, ressalto ser pacífica na jurisprudência a possibilidade de que a ex-esposa ou ex-companheira de militar seja incluída ou mantida como sua dependente no Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), mesmo após seu divórcio, nas hipóteses em que existe decisão judicial transitada em julgado. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EX-ESPOSA DE MILITAR COM DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA RECONHECIDA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. INCLUSÃO NO FUSEX. POSSIBILIDADE. ART. 50, IV, e 2º, VIII, da Lei 6.880/80. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA DESPROVIDOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. - Cinge-se à controvérsia ao direito da autora de restabelecer o gozo da assistência médico-hospitalar do Exército (FUSEX), em razão de sua condição de ex-esposa de militar. - Conforme se depreende dos autos, a autora é beneficiária do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), na condição de ex-cônjuge de militar do Exército Brasileiro. - O art. 50, 2º, VIII, da Lei 6.880/80 dispõe que são considerados dependentes do militar: VIII) a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. Verifica-se, portanto, que a legislação castrense prevê o direito à assistência médico-hospitalar aos dependentes do militar, incluindo-se a ex-mulher que esteja percebendo pensão alimentícia de acordo com sentença transitada em julgado. - Ademais, vale ressaltar que, conforme previsto na Portaria 653, de 30 de agosto de 2005, art. 6º, I, d, são considerados beneficiários indiretos do FUSEX: ex-cônjuge ou ex-companheira(o), em conformidade com o inciso VI, do art. 3º destas IG, com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEX estabelecida por sentença judicial, exarada até a data da publicação destas IG, enquanto não constituir qualquer união estável. - Sendo assim, observa-se a existência de ilegalidade no ato perpetrado pela Administração Militar ao excluir a autora como beneficiária do FUSEX, uma vez que mera portaria não pode dispor da norma além do que foi estabelecido em lei, com usurpação de poder regulamentar. - Tendo a Lei 6.880/80 considerado no parágrafo 2º do art. 50 que é dependente do militar a ex-esposa com direito a pensão alimentícia com sentença transitada em julgado, e garantido a esta o direito de assistência médico-hospitalar conforme a alínea oe- inciso IV do mesmo artigo, deve ser desconsiderada a obrigação de constar expressamente em sentença de separação judicial ou divórcio os direitos a ela concedidos por lei. - Dessa forma, incontestável o direito da autora ao benefício, na medida em que preenche os requisitos previstos no Estatuto do Militar, eis que não contraiu novo matrimônio e percebe pensão alimentícia conforme sentença em ação de separação consensual. - Quanto ao pedido de indenização a título de dano moral e material, a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não se desincumbiu do ônus de comprovar quanto à existência de fato constitutivo de seu direito, circunstância que impõe a manutenção da sentença também neste aspecto. - Afigurando-se, no caso, concomitantemente, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, impõe-se o deferimento da medida antecipatória da tutela recursal, para determinar que a ré inclua a autora como beneficiária da assistência médico-hospitalar do Ministério do Exército, com a imediata expedição do cartão de registro de beneficiário do FUSEX. - Honorários mantidos. - Recurso da União e remessa necessária providos. - Antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 530255, Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, j. 30/05/2012, v.u., fonte: E-DJF2R - Data::11/06/2012 - Página::124/125). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO-OCORRÊNCIA. EX-ESPOSA DE MILITAR COM DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. INCLUSÃO NO FUSEX. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE PROTETÓRIA. MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO PRIMEIRO RECORRENTE NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ausência de reiteração ou ratificação do recurso especial após o julgamento dos embargos declaratórios importa em seu não-conhecimento. Precedentes do STJ. 2. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 3. Tendo o acórdão recorrido, com amparo na prova pré-constituída do mandado de segurança, entendido que ficou configurado o direito líquido e certo da impetrante, o exame de alegada violação ao art. 1º da Lei 1.533/51 implica revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A autoridade coatora é aquela

competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. Precedente do STJ. 5. É assegurada a ex-esposa de militar com pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado o direito à assistência médico-hospitalar. Inteligência do art. 50, 2º, VIII, da Lei 6.880/80. 6. Em face do caráter manifestamente protelatório dos embargos declatórios, torna-se inviável o afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada no Tribunal a quo. Precedente do STJ. 7. Recurso especial do primeiro recorrente não-conhecido. Recurso especial da União conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 935506, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 12/08/2008, v.u., fonte: DJE DATA:10/11/2008). E diante da atual legislação em vigor, não restam quaisquer dúvidas de que é possível, também, que ex-esposa de militar seja mantida como sua dependente no plano de saúde do Exército, mesmo sem haver decisão judicial transitada em julgado a respeito do assunto - ou seja, por meio de escritura pública de divórcio consensual. A respeito de tal assunto, assim prescreve o artigo 1.124-A do CPC: Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. 1o A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. 3o A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o divórcio realizado em cartório, por partes capazes e por escritura pública possui eficácia plena e não depende, para sua validade, de qualquer ato judicial. Nesse sentido é o Código de Processo Civil pátrio. Por outro lado, a exigência de que seja apresentada cópia de sentença judicial de separação ou de divórcio para que o militar seja responsável pela assistência à saúde do seu ex-cônjuge, está prevista em uma portaria emitida pelo próprio Exército (Portaria NR 049-DGP, de 28/02/2008, cuja cópia encontra-se às fls. 62/98), que assim prevê, em seu artigo 22, inciso VII: Art. 22. A documentação mínima necessária ao cadastramento de beneficiários dependentes do FUSEX é a seguinte: VII - para o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), previsto na alínea d do inciso I, do art. 6 das IG 30-32:b) cópia da sentença de separação ou de divórcio, que contenha cláusula estabelecendo que o contribuinte seja responsável pela assistência à saúde da(o) beneficiária(o), para as incluídas após 29 (vinte e nove) de setembro de 1995; Diante das normas acima transcritas, por qualquer ângulo que se analise o assunto, assiste razão aos requerentes. A uma, porque a alteração no Código de Processo Civil, que passou a admitir a separação consensual e o divórcio consensual por escritura pública é prevista no ordenamento jurídico desde o ano de 2007, sendo, portanto, pré-existente à regulamentação do Exército que tratou do assunto (portaria emitida em 2008); e, a duas e ainda mais importante, tendo em conta os princípios constitucionais e a hierarquia das normas jurídicas, uma previsão contida em uma mera portaria não pode prevalecer sobre as previsões do Código de Processo Civil. Se não bastasse isso, o STJ já lançou uma pá de cal sobre o assunto, ao reconhecer que ex-esposa de militar, quando beneficiária de pensão alimentícia, mantém sua qualidade de dependente e faz jus, portanto, também à assistência médico-hospitalar proporcionada pelo FUSEX. Do mesmo modo caminham nossos TRFs, como nos julgados que abaixo reproduzo: ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. EX-ESPOSA DE MILITAR. DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DEPENDENTE. ART. 50, IV, e, c/c o 2º, VIII, da LEI 6.880/80. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. RECONHECIMENTO. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos da legislação de regência, a ex-esposa de militar, com direito à pensão alimentícia fixado em sentença transitada em julgado, enquanto não contrair outro matrimônio, é considerada sua dependente, fazendo jus à assistência médico-hospitalar na condição de beneficiária do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, para o qual o ex-cônjuge contribui. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201101691601, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MILITAR. EX-ESPOSA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. UTILIZAÇÃO DO FUSEX. EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. A sentença, acertadamente, condenou a União a manter a autora cadastrada no FUSEX, pois sendo ex-esposa de militar beneficiária de pensão alimentícia, estabelecida por sentença transitada em julgado, tem direito à assistência médico-hospitalar. 2. O art. 50, 2º, VIII, da Lei 6.880/80 considera dependente do militar a ex-esposa pensionada com alimentos por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3. Nos termos da Portaria 653/2005, art. 6º, I, d, são beneficiários indiretos do FUSEX o ex-cônjuge ou ex-companheira, em conformidade com o inciso VI, do art. 3º, com direito à assistência médico-hospitalar estabelecida por sentença judicial, exarada até a data da sua publicação, enquanto não constituir qualquer união estável. 4. A Portaria deve ser interpretada em conformidade com a Lei 6.880/80, art. 50, 2º, que declara ser dependente do militar a ex-esposa pensionada com alimentos por

força de sentença transitada em julgado, garantindo-lhe, por efeito natural do decisorio, o direito de assistência médico-hospitalar, conforme a alínea e inciso IV do mesmo artigo, não podendo o ato regulamentar exigir, desnecessariamente, que o benefício conste, também, expressamente da sentença de divórcio, pois já preenche os requisitos previstos no Estatuto dos Militares: não contraiu novo matrimônio e percebe pensão alimentícia conforme sentença transitada em julgado. 5. Fosse pouco, a Portaria 653 passou a vigorar a partir de sua publicação, em 2/9/2005, no Boletim do Exército nº 35, quando a autora, 71 anos, estava divorciada há 5 anos, sendo de todo desarrazoado exigir dela nova sentença, específica do direito ao pensionamento que a lei de regência já proclamava. 6. Remessa necessária e Apelação desprovidas.(APELRE 201151010074978, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/02/2014.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. EX-ESPOSA BENEFICIÁRIA DE ALIMENTOS. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUSEX. ART. 50, IV, E, C/C ART. 50, 2º, DA LEI Nº 6.880/80. APLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela agravada, ex-esposa de militar, determinando que o referido ente da federação continuasse a lhe oferecer assistência médico-hospitalar. 2. Verifica-se dos autos que a agravada e o militar firmaram Termo de Acordo Consensual de Alimentos, no qual a agravada expressamente anuiu com a percepção do valor percentual de 35%, a título de alimentos, acordo que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro em 05/05/2011. 3. Deve ser reconhecida a fumaça do bom direito sustentado pela parte agravada, tendo em vista que, de acordo com o artigo 50, inciso IV, e, c/c artigo 50, 2º, inciso VIII, ambos da Lei nº 6.880/80, a ex-esposa de militar que usufrua de pensão alimentícia, fixada por decisão judicial transitada em julgado, possui o direito à assistência médico-hospitalar. 4. A Portaria nº 653/2005, que aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), muito embora tenha estabelecido no artigo 6º, inciso I, d, uma restrição a concessão do aludido benefício, aos casos em que o direito à assistência médico-hospitalar tenha sido estabelecido por sentença judicial proferida até a data da publicação desse ato administrativo normativo, não se sobrepõe à Lei nº 6.880/80 (Precedente TRF2). 5. De outra parte, há que se reconhecer a presença do periculum in mora, tendo em vista o malefício que a paralisação do tratamento médico pode ocasionar à saúde da agravada, bem jurídico que não pode ser restringido a fim de se evitar um suposto prejuízo econômico. 6. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não se verifica no presente caso. 7. Negado provimento ao agravo de instrumento.(AG 201302010072691, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/08/2013.)III. DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, confirmo expressamente a liminar deferida no bojo da ação cautelar nº 0000746-90.2013.403.6142 e julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para obrigar que o órgão competente do Exército Brasileiro aceite os termos da escritura pública de divórcio consensual apresentada por Azarias Pereira da Silva e mantenha em definitivo sua ex-esposa Maria José Parússolo de Oliveira como sua dependente no Fundo de Saúde do Exército (FUSEX). Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000846-45.2013.403.6142 - NILSON CAMPOS PINHEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Cuida-se de ação em que Nilson Campos Pinheiro pretende o reconhecimento e averbação de períodos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como o reconhecimento de período de labor urbano por ele desenvolvido, sem o devido registro em CTPS. Intimados a especificar provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 156/159), enquanto o INSS quedou-se silente. Resumo do necessário, decido. É entendimento deste Juízo que o labor em condições especiais deve ser comprovado de plano por aquele que o pleiteia, já na fase postulatória e de modo documental; assim, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 156/157, no que diz respeito aos períodos de labor para a Companhia Paulista de Força e Luz. Tendo em vista o outro pedido formulado pelo autor (reconhecimento de período de labor urbano, sem o devido registro em CTPS), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2014, às 16h, na sede desta 1ª Vara Federal de Lins, para oitiva das testemunhas por ele arroladas, apenas no que diz respeito aos intervalos laborados para Despachante Timóteo Samejima. Ressalto que o autor e suas testemunhas (até o limite máximo de três) deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se, cumpra-se.

0000314-25.2013.403.6319 - ANA CECILIA RODRIGUES KEPZYNSKI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP313386 -

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a servidora pública federal Ana Cecília Rodrigues Kepczynski pretende que a União seja condenada a obrigação de fazer, qual seja, declarar a inclusão do adicional de qualificação desde a data de seu primeiro pedido administrativo, aos 24/06/2008, procedendo aos registros de praxe em seu assentamento funcional, bem como obrigação de pagar o valor referente ao adicional de qualificação, de modo retroativo, no período de 24/06/2008 até 21/05/2012, com todos os reflexos sobre seus vencimentos. Narra a autora, em apertada síntese, que é servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (analista judiciário) e exerce sua função pública na Vara do Trabalho deste município de Lins. Em dezembro de 2007 concluiu curso de pós-graduação (especialização) em Gestão Pública Judiciária e apresentou órgão competente do TRT requerimento administrativo de pagamento do referido adicional de qualificação, isso aos 24 de junho de 2008 (vide fl. 07, verso). Indeferido o pedido, a servidora apresentou pedido de reconsideração, que também restou indeferido, sob o argumento principal de que o curso de pós-graduação por ela realizado não guardava pertinência com as atribuições de seu cargo e as tarefas por ela exercidas no dia a dia. Realizou a servidora, então, novo curso de pós-graduação, desta vez em Direito do Trabalho e Previdência Social e apresentou novo requerimento administrativo de concessão de AQ, aos 22 de maio de 2012 (vide fl. 09, verso), que desta vez foi prontamente deferido pelo TRT. Argumenta, todavia, que faz jus à concessão do respectivo adicional desde seu primeiro requerimento administrativo, eis que o primeiro curso de especialização por ela realizado já guardava pertinência com as funções que exerce no dia-a-dia. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/16). Citada, a União contestou o feito (fls. 20/27). Em preliminar suscitou prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que o pedido é improcedente ao principal argumento de que o primeiro curso de especialização realizado pela autora não tem qualquer pertinência com as atribuições do cargo por ela exercido, na Vara do Trabalho de Lins. Assevera que o curso de Gestão Pública Judiciária por ela concluído destina-se precipuamente a servidores que exercem tarefas ou atividades de planejamento, coordenação, supervisão, direção e controle - o que não é o caso da autora. Assim, sustenta que o indeferimento do pedido na via administrativa do TRT da 15ª Região foi correto e deve, por isso, ser mantido. Autos redistribuídos do JEF de Lins para esta 1ª Vara Federal, por meio da decisão de fls. 28/29. A autora manifestou-se em réplica às fls. 41/43. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto, de início, a alegação de prescrição. Trata-se de feito que foi distribuído, originalmente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Lins aos 06/05/2013 (vide fl. 02). Assim, na eventual hipótese de condenação, a União haveria de pagar verbas em atraso referentes aos últimos cinco anos, ou seja, desde 06/05/2008; ocorre que o pedido da autora inicia-se em 24/06/2008, não havendo que se falar, assim, em verbas prescritas. Passo ao mérito propriamente dito. Cuida-se de ação por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a União a obrigação de fazer, consistente no pagamento de Adicional de Qualificação (AQ), no intervalo compreendido entre 24/06/2008 e 21/05/2012. Sustenta que tem direito ao referido adicional porque concluiu curso de pós-graduação em Gestão Pública Judiciária, o qual assevera guardar pertinência com as atividades que ela exerce, na qualidade de servidora do TRT da 15ª Região (analista judiciário). O adicional em comento tem previsão legal no artigo 14 da Lei nº 11.416/2006, que assim prevê, in verbis: Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento. 1o O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo. 2o (VETADO) 3o Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação. 4o Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas. 5o O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei. No âmbito do TRT da 15ª Região o referido adicional normatizado pelo Ato Regulamentar GP nº 07/2008, que Estabelece os critérios e procedimentos para a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Referido ato assim prevê, em seus artigos 7º e 8º: Art. 7º Consideram-se áreas de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para efeito de concessão do adicional aos servidores ocupantes de cargo efetivo das Áreas Judiciária ou Administrativa, aquelas relacionadas diretamente com a atividade fim, abrangendo todos os ramos do direito. Art. 8º São também consideradas áreas de interesse, para efeito de concessão do adicional aos servidores ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão, e desde que correlatas com as atribuições da lotação, as ações de aperfeiçoamento em gestão estratégica, de pessoas, de processos e de informação, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, segurança, comunicação, saúde, engenharia, arquitetura, biblioteca, controle interno, estatística, contabilidade e outras que venham a ser criadas no interesse do serviço ou que constem do Programa de Capacitação Permanente do Tribunal. Parágrafo único. Para os servidores ocupantes de cargo efetivo da Área Apoio Especializado ou de qualquer das Especialidades

constantes do Quadro de Pessoal deste Tribunal, serão consideradas áreas de interesse exclusivamente as relacionadas às atribuições dos respectivos cargos, exceto quando no exercício de função comissionada em lotação diversa daquela inerente ao cargo efetivo. Assim, pela leitura dos dispositivos supra, restam claros os critérios que são levados em conta, pelo TRT da 15ª Região, para a concessão do adicional de qualificação, a saber: a) o curso realizado pelo servidor deve ter pertinência com a atividade fim que ele desenvolve e b) no caso de servidores das áreas de apoio especializado (tais como contadores, engenheiros, dentre outros) também serão válidos para AQ cursos de pós-graduação nas respectivas áreas de conhecimento, com exceção dos servidores que estejam exercendo função comissionada em áreas diversas daquelas inerentes a seus cargos efetivos. Por fim, há que se ressaltar que o STJ também já se manifestou sobre o assunto e pacificou que o Adicional de Qualificação é direito subjetivo do servidor público. Verificar se há ou não direito demanda juízo de legalidade e não de discricionariedade. O adicional é devido desde que o curso de pós-graduação por ele realizado seja de interesse do Poder Judiciário e tenha pertinência com as atribuições exercidas pelo servidor no dia a dia. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. ÁREAS DE INTERESSE DA ADMINISTRATIVA. ROL NÃO TAXATIVO. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA COM O RESPECTIVO CARGO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Havendo a demonstração de que o curso de pós-graduação realizado seja de área de interesse do Poder Judiciário da União e tenha pertinência com as atribuições do respectivo cargo, terá o servidor direito subjetivo ao recebimento do Adicional de Qualificação, não havendo falar em discricionariedade administrativa. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos à Corte de origem para que aprecie se, no caso dos autos, há relação de pertinência entre o cargo ocupado pela recorrente e o curso de pós-graduação realizado. (STJ, 6ª Turma, RESP 201000297620, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, . 04/10/2011, fonte: DJE 17/10/2011). Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso destes autos. Observo que a autora cursou Pós-graduação em Gestão Pública Judiciária, curso que possui entre suas disciplinas as seguintes: Gestão de Pessoas no Poder Judiciário, Modelo de Gestão para o Poder Público: Princípios e Diretrizes, Elaboração, Planejamento, Análise e Gestão de Projetos no Judiciário e Accountability e Transparência nas Informações do Poder Judiciário, dentre outras. Fica evidente, assim, que se trata de curso de interesse para o Poder Judiciário e que, à evidência, agregou valores e conhecimentos que geraram impactos positivos no trabalho da autora - que, como já dito, é analista judiciário na Vara do Trabalho de Lins - ou, no mínimo, o curso possuía potencial material para tanto. Com toda certeza, quando se inscreveu e passou a realizar tal curso, a autora tinha em mente as disposições do artigo 8º supra transcrito, que estabelece que o curso é de interesse do Poder Judiciário da União e, por consequência, do TRT da 15ª Região, quando tratar de ações de aperfeiçoamento em gestão estratégica de pessoas, de processos e da informação. Assim, ainda que a autora não exerça, no seu cotidiano, cargo de supervisão, direção e gerenciamento, é inegável que o curso por ela escolhido encontra-se dentro das normas regulamentadoras do TRT para a concessão de Adicional de Qualificação. Agiu ela, assim, imbuída de boa-fé e com observância de normas instituídas pelo próprio TRT, não sendo o caso de, depois de muito investir na realização de tal curso, ver frustrado o seu objetivo final, que era a concessão do AQ. Aplica-se ao caso, com perfeição, o princípio do venire contra factum proprium, ou seja, vedação do comportamento contraditório, no caso, por parte da Administração Pública. Em outras palavras: se durante certo período de tempo a Administração comportou-se de determinada maneira e gerou expectativas de que seu comportamento permaneceria inalterado, levando a autora a realizar curso na área de gestão estratégica de pessoas, processos e de informação, não pode, depois, alterar seu comportamento e quebrar a confiança que lhe foi depositada pela autora, impedindo-a de receber o almejado adicional. No caso, a administração editou o ato regulamentar GP nº 07/2008, que seu artigo 8º acima reproduzido previa especificamente que curso sobre gestão estratégica de pessoas e de processos seria de interesse do Tribunal, de modo que não pode validamente negar tal orientação. Assim, tendo a autora preenchido todos os requisitos legais necessários - frequência a curso de pós-graduação de interesse do Poder Judiciário, com a quantidade mínima de horas exigidas e que guarda pertinência com as atribuições que ela exerce em seu dia-a-dia, como analista judiciário - reputo que a negativa de concessão do referido adicional foi ilegal, de modo que a autora faz jus ao pagamento de atrasados, referente à Adicional de Qualificação (AQ), desde 24/06/2008 até 21/05/2012, conforme requerido na inicial. III. DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União à obrigação de fazer, consistente na inclusão do Adicional de Qualificação (AQ) em favor da autora, referente ao período de 24/06/2008 até 21/05/2012, e a lhe pagar o valor correspondente, devidamente corrigido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data desta sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Apesar de ilíquida, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ pois infere-se, por meio de simples cálculos matemáticos, que o montante de atrasados pretendidos pela autora, a título de Adicional de Qualificação (R\$ 22.443,91 - fl. 04, verso), mesmo com as devidas atualizações, não superará o montante de 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

000039-88.2014.403.6142 - MITIO FUZIWARA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-31.2014.403.6142 - DONIZETI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor Donizeti Barbosa de Oliveira pretende renunciar ao benefício previdenciário de que é titular para que lhe seja concedido novo benefício, com proventos mais vantajosos - a chamada desaposentação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/110).O sistema processual da Justiça Federal apontou possibilidade de prevenção (fls. 111/112) e, em razão disso, o autor foi intimado a esclarecer sobre a propositura de outra ação (processo nº 0004019-36.2010.403.6319) com objeto aparentemente idêntico ao deste feito.O autor juntou aos autos, então, os documentos de fls. 116/225.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, diante do documento de fl. 20, reputo comprovada a condição de hipossuficiente do autor e defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.A parte autora, por meio da presente ação, pede do INSS a sua desaposentação. Entretanto, conforme se extrai dos documentos de fls. 116/225, a parte autora promoveu, anteriormente, ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado (processo n.º 0004019-36.2010.403.6319 do Juizado Especial Federal de Lins), que foi julgado improcedente em primeiro grau (fls. 214/221), confirmada em segundo grau (fls. 222/224) e com trânsito em julgado havido em 13/06/2012 (fl. 225).Verifica-se, portanto, que vencido na demanda primitiva, inaugurou outra, a de que aqui se cogita. Modificação na situação fática não noticiou, em ordem a prefigurar nova causa de pedir e distingui-la da primeira ação proposta. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC.Sem condenação em honorários da sucumbência e sem custas, diante da gratuidade de Justiça ora deferida e também por estar incompleta a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0000745-71.2014.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ANA PAULA MOTTA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando a devolução da carta de intimação da testemunha APARECIDA COSTA, com a informação mudou-se, intime-se a parte autora para que informe o atual endereço da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da informação, renove-se a tentativa de intimação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-13.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-28.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)
Fl. 153: Nada a apreciar. Cumpra-se o despacho de fl. 152.

0000183-62.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-33.2013.403.6142) AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando os documentos de fls. 75/76, bem como a petição de fl. 78, determino que o despacho de fl. 77 seja novamente encaminhado para publicação, a fim de que o embargante José Fernandes Sobrinho não sofra qualquer prejuízo em sua defesa.Fl. 79: anote-se.Publicado o despacho, e decorrido o prazo para eventual manifestação do embargante José Fernandes Sobrinho, tornem os autos conclusos para julgamento.Cumpra-se. Fl. 77:Vistos.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, de maneira justificada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, 5º, do CPC.Decorrido

o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Não obstante a redação do artigo 680, do Código de Processo Civil, dispor que a avaliação será feita pelo oficial de justiça, considerando a ressalva de que poderá haver a aceitação do valor estimado pelo executado, e considerando também a certidão de fl. 160, defiro o pedido da exequente de fl. 162. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, a apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, laudo contendo o valor estimado do bem penhorado à fl. 139. Com a juntada do laudo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o valor apresentado, bem como requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a dúvida acerca do valor atribuído aos bens, proceda-se de acordo com o determinado no artigo 680, 2ª parte c.c o artigo 683, I, do referido diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO NAZARIO MARCELO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0001482-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO BRAGA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0002753-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO)

Fl. 115: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0002755-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANA APARECIDA DA SILVA VENTURA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0004009-67.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE RENATA DOS REIS SILVA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0004090-16.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DA SILVA OLIVEIRA

Fl. 71: Defiro. Tendo em vista que a diligência do oficial de justiça foi realizada em endereço diverso do solicitado por este juízo, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória 0346/2013, juntada às fls. 50/67, certificando-se nos autos. Após, reencaminhe-se ao juízo deprecado, por correio, para integral cumprimento. Cumpra-se.

0000326-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO HENRIQUE JERONIMO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes e tendo em vista os resultados infrutíferos das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-12.2014.403.6142 - BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X JUVENAL DOS SANTOS OLIVEIRA X DECIO ROCHA

Ante a informação de fl. 175, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000311-82.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X SIMONE SALU PFAHL

Fl. 90: Tendo em vista que a Seção de Distribuição e Protocolo cadastrou, por equívoco, valor da causa incorreto, determino a remessa dos presentes autos à SUDP, para que proceda à alteração do valor, fazendo constar R\$ 112.395,08 (cento e doze mil trezentos e noventa e cinco reais e oito centavos).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 88/89.Intime-se.

0000633-05.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA

Fl. 91: Defiro. Tendo em vista que a Seção de Distribuição e Protocolo cadastrou, por equívoco, valor da causa incorreto, determino a remessa dos presentes autos à SUDP, para que proceda à alteração do valor, fazendo constar R\$ 204.740,76 (duzentos e quatro mil setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos).Após, intime-se a parte exequente para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento das diligências cabíveis nos Autos de Carta Precatória de nº 180/2014, distribuída à 1ª Vara Judicial de Promissão/SP, ressaltando que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0000421-81.2014.403.6142 - JOSE DOMINGOS PEREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PROMISSAO - SP

I - RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Domingos Pereira em face de suposto ato ilegal praticado pela Gerente da Agência da Previdência Social de Promissão/SP.Narra o autor que, aos 2 de junho de 2009, obteve do INSS benefício previdenciário de aposentadoria por idade, identificado pelo número 136.119.101-2. Após localizar uma CTPS que estava extraviada, por ocasião da concessão do benefício, o autor novamente dirigiu-se ao INSS e pleiteou revisão, com o objetivo de majorar a renda de seu benefício.Para seu espanto, recebeu comunicação escrita, poucos dias depois, da qual constava que havia ocorrido uma irregularidade na concessão do benefício e, em consequência dela, a renda mensal inicial teria sido calculada a maior. No mesmo comunicado o autor foi informado de que os valores pagos a maior seriam descontados de seu benefício (vide documento de fl. 66).Inconformado, propôs o autor o presente mandamus e requereu, em sede de liminar, que o INSS fosse compelido a suspender os descontos que já estava efetuando em seu benefício. Pleiteou, ao final, a concessão de segurança, para que não seja obrigado a devolver o que recebeu a maior, por se tratar de verba de cunho nitidamente alimentar e irrepetível, portanto, além de ter sido recebida de boa-fé. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/114).Por meio da decisão de fl. 118 foi indeferida a liminar pleiteada.Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 122/131. Requereu que a ação seja julgada improcedente, denegando-se a segurança, sob o argumento de

que existe expressa previsão legal para o desconto de benefícios previdenciários recebidos a maior (artigo 115, inciso II, da Lei 8213/91). Aduziu, ainda, que mesmo que se trate de benefício recebido de boa-fé, por segurado que não deu causa ao erro, ainda assim os valores devem ser restituídos a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Com sua resposta, juntou documentos (fls. 132/255). Por fim, o parecer do MPF foi acostado às fls. 270/271, ocasião em que o parquet não se manifestou quanto ao mérito, pugnano apenas pelo normal prosseguimento do feito. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, ante a comprovada situação de hipossuficiência do impetrante, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. A segurança requerida pelo impetrante há de ser concedida. Passo a fundamentar. No caso dos autos, entendo que se apresentam duas condições que impedem o INSS de pretender se ver ressarcido dos valores que pagou a maior, em favor da parte impetrante, quais sejam: a) a natureza alimentar dos valores recebidos a maior; e b) a boa-fé do segurado. O benefício em questão possui inequívoca natureza alimentar. Assim, ao pretender que o autor restitua valores recebidos a esse título, o INSS afronta o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A principal manifestação legislativa desse princípio encontra-se no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Essa regra, diga-se de passagem, aplica-se não apenas às demandas que envolvem particulares como inclusive ao processo de execução fiscal, por força do art. 1º, da Lei nº 6.830/80, de modo que mesmo a Administração Pública, a despeito de suas prerrogativas, encontra óbice expresso à satisfação de seus créditos via penhora de valores com natureza alimentar, ainda que no âmbito do devido processo judicial. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos é de reconhecimento tranquilo na jurisprudência, alcançando uma variedade de situações, como a do servidor público que recebeu remuneração além da devida por erro da administração e a da parte em processo judicial que recebeu benefício previdenciário por força de liminar ulteriormente cassada. Nesse sentido, não encontro qualquer justificativa para não se aplicar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos segurados da Previdência Social. Ao contrário, a aplicação do princípio nesse caso é uma imposição da isonomia e efetiva o princípio da dignidade da pessoa. Não se deve olvidar que, sob a óptica socioeconômica, os beneficiários da previdência e da assistência social são as pessoas mais vulneráveis de nossa sociedade, de modo que o afastamento do princípio garantidor em relação a eles representaria a instituição um fator de discriminação odioso e ofensivo à dignidade da pessoa humana. Essa conclusão se reforça, no caso concreto, porque demonstrada a absoluta boa-fé da parte autora. De fato, a concessão do benefício ocorreu por força de decisão administrativa do próprio INSS, que deferiu à autora o benefício de aposentadoria por idade porque entendeu que estavam preenchidos todos os requisitos necessários. Em outras palavras: a parte impetrante não pode ser responsabilizada por conta do erro administrativo, cuja ocorrência se deve, exclusivamente, ao próprio INSS. Desse modo, a suspensão dos descontos que estão sendo efetuados pelo INSS no benefício do autor é medida que se impõe. Nesse exato sentido, colaciono os julgados abaixo, proferidos em ações idênticas à que agora se discute: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - PENSIONISTA DE SERVIDOR - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - BOA-FÉ NO RECEBIMENTO - INEXIGIBILIDADE I - Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu em parte a segurança para determinar que a Autoridade apontada como coatora não procedesse aos descontos no benefício previdenciário da Impetrante, a título de reposição ao erário, por se tratar de verba alimentar e de recebimento de boa-fé. II - Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública em função de interpretação equivocada de lei, não devem ser devolvidos. III - Tal entendimento restou assentado no julgamento do REsp n. 1.244.182/PB, submetido a julgamento na Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 10/10/2012, sob a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 daquela Corte. IV - Incidência da Súmula nº 34 da Advocacia Geral da União (AGU) e nº 249 do Tribunal de Contas da União (TCU). V - Uma vez caracterizada a boa-fé da Impetrante no recebimento das importâncias pagas de forma indevida (a maior), por erro da Administração quando da reavaliação do benefício previdenciário, descabem descontos em seus proventos a título de reposição ao erário, nos termos da fundamentação. VI - Não há que se falar em enriquecimento ilícito de verbas recebidas a título de vencimentos e proventos, pela sua natureza alimentar, de imprescindível subsistência. VII - Remessa Necessária a que se nega provimento. (REO 201151010194844, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2013.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO A MAIOR. EQUIVOCO NO CÁLCULO DA RMI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Após o regular procedimento administrativo realizado pela autarquia previdenciária, foi detectado que houve equívoco na data de início do benefício previdenciário, bem assim duplicidade de contribuições no período compreendido entre 01/1996 a 04/1996, pelo que procedeu ao estorno dos valores pagos a maior. Não houve, portanto, a participação do segurado na percepção da aludida vantagem, caracterizando, assim, a boa-fé. 2. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os benefícios

previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade, sendo, portanto, incabível a devolução ao erário de valores recebidos a tal título. (precedentes). 3. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento da citada verba, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2012 PAGINA:370.) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. MAIOR IDADE DO BENEFICIÁRIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES. RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Extrai-se dos autos que o autor/impetrante era beneficiário da pensão por morte a qual foi suspensa, por ter sido constatado na revisão do benefício a maioridade do autor. Por tal motivo o INSS passou a cobrar os valores recebidos indevidamente. 2. Deve ser afastada a preliminar de inadequação da via eleita, pois observo que o mandado de segurança foi suficientemente instruído com os documentos necessários a apreciação da pretensão da aposentadoria postulada pelo impetrante, não havendo necessidade de dilação probatória. 3. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao pensionista, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. Logo, cabe ao autor a restituição de valores por ventura descontados a esse título de sua pensão. 4. Na hipótese, embora pese o reconhecimento de que a Administração experimentou um prejuízo em face do erro em comento, considero que estes ônus não pode ser suportado pelo particular que de nenhuma forma concorreu para a sua realização, mesmo porque, a percepção dos valores em questão decorreu de erro por parte da Administração. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00011310220104058401, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/04/2012 - Página::115.) E julgo oportuno destacar que não só no bojo de mandados de segurança, mas praticamente em todos os tipos de ações, esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante. Confirmam-se os julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (RE-ED 553159, ELLEN GRACIE, STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-Agr 602697, CÁRMEN LÚCIA, STF) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (AGRESP 200703095529, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102293800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA. AUSÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DESCONTO. SEGURANÇA PROVIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A impetrante percebeu a pensão por morte nº 21/148.429.431-9 com pagamento retroativo a 28/08/2009 e concomitantemente recebeu o benefício de amparo social durante o período de 28/08/2009 (data de início da pensão por morte nº 21/148.429.431-9) a 03/06/2011 (data da cessação da LOAS). - Nos termos da redação original do 4º do art. 20 da LOAS, o benefício da LOAS era inacumulável com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Não podia, portanto, ser recebido conjuntamente com o benefício de pensão por morte. - A respeito da legalidade dos descontos efetuados no benefício da impetrante em razão dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-acidente, venho comungando o entendimento, na esteira da melhor jurisprudência, em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da

boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. - Na espécie, não se verifica erro da administração na concessão tanto do benefício de amparo social quanto da pensão por morte, sendo certo que este último, inclusive, foi indeferido inicialmente, por ter sido constatado que a impetrante era beneficiária daquele e, uma vez realizada a opção pela percepção da pensão por morte, foi cessado o pagamento da LOAS. Até mesmo porque, caso o INSS cancelasse este benefício, sem que tivesse sido concedida a pensão por morte, a autora ficaria desamparada, desprovida de qualquer benefício, o que não ocorreu na hipótese em apreço. - Não obstante a possibilidade de se efetuar o desconto, ao que se infere dos autos, verifica-se que o INSS pretende descontar todo o período em que a impetrante percebeu o benefício de amparo social, isto é, de 09/03/2006 a 03/06/2011, o que não é cabível, tendo em vista que o período indevido é apenas aquele em que a impetrante recebeu os dois benefícios concomitantemente, qual seja, de 28/08/2009 a 03/06/2011. - Segurança concedida em parte para que o INSS se abstenha de efetuar o desconto administrativo referente ao período de percepção da LOAS anterior a 28/08/2009. - Registre-se, por fim, que em relação aos valores eventualmente descontados de sua pensão, caso a impetrante assim entenda, deverá ajuizar ação própria para tal, já que é pacífico o entendimento de que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). - Recurso provido em parte. Segurança concedida em parte.(AC 201251010386210, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2014.) Ante tudo o que foi exposto e ante a farta jurisprudência supra, que adoto como razão de decidir, conclui-se que o INSS deve cessar, de imediato, os descontos que está realizando no benefício previdenciário do impetrante.III - DISPOSITIVO.Diante de tudo o que foi exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança pleiteada pelo impetrante para determinar que o INSS cesse, a partir da intimação, os descontos que vem efetuando no benefício previdenciário nº 41/136.119.101-2 de titularidade de José Domingos Pereira; extingo, portanto, o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida.Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. e comunique-se, inclusive à União Federal e ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

0000689-38.2014.403.6142 - ADAO DONIZETTI DE MATTOS(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

I - RELATÓRIO.Trata-se de mandado de segurança interposto por ADÃO DONIZETTI DE MATTOS, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LINS - SP.Aduz o impetrante, em síntese, que ingressou com ação judicial em que buscava restabelecimento de seu benefício por incapacidade (Autos de nº 0001147-43.2013.4.03.6319). Nesse processo, houve homologação de acordo judicial que consistia no restabelecimento do benefício cessado de 24/01/2014 até 24/05/2014 e na informação de que o impetrante deveria comparecer na agência do INSS para requerer a prorrogação de seu benefício após a cessação, submetendo-se a nova perícia médica. O impetrante diz que a perícia foi realizada em 23/05/2014, porém que não houve resposta do Instituto Réu acerca de seu resultado. Requer, por meio do mandamus, inclusive com pedido de liminar, que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 24/05/2014 desde a data da cessação, até que sobrevenha carta de concessão ou indeferimento relativo ao pedido administrativo de restabelecimento de seu benefício, cuja perícia ocorrera em 23/05/2014.É a síntese do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO.O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, assim dispõe:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.A questão controvertida cinge-se à existência ou não de direito líquido e certo ao restabelecimento de benefício por incapacidade antes de realizada perícia médica administrativa. Ao compulsar os autos, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique a impetração do presente instrumento. Por constituir via processual de natureza célere, o mandando de segurança não comporta dilação probatória, motivo pelo qual restam inviabilizadas quaisquer diligências tendentes à comprovação dos fatos aludidos no mandamus, tal como requerido pela parte autora.De fato, sabe-se que o mandado de segurança reclama pré-constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento, sob pena de ser extinto de plano, já que, independentemente da complexidade do problema jurídico discutido, é preciso que os fatos alegados pelo impetrante, e que sustentam o seu direito, tenham sido provados documentalmente, de modo absoluto e evidente.Para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, é necessário o cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: qualidade de segurado, o cumprimento de carência exigido na Lei 8.213/91 e a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há prova pré-constituída do cumprimento de tais requisitos e, por isso, não há direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício. Ademais, o fato de não haver resposta à perícia médica realizada administrativamente não implica em direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício, cessado de forma legal por meio de acordo homologado por sentença judicial. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia sujeita a discussão pela

presente via processual, tampouco a necessária prova pré-constituída dos fatos alegados. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC e no art. 10, da Lei 12.016/2009, na forma da fundamentação acima. Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, bem como o entendimento pacificado pela Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000768-17.2014.403.6142 - ENANDIR CERQUEIRA DA SILVA - ME(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM MARILIA/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Enandir Cerqueira da Silva - ME contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pela fiscal federal agropecuária Gisele Leite Camargo, servidora pública federal cuja sede funcional situa-se na cidade de Marília (v. folha 02). Resumo do necessário, decidido. Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional no município de Marília/SP, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto e sem necessidade de mais perquirir, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos à 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000746-90.2013.403.6142 - AZARIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PARUSSOLO DE OLIVEIRA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, interposta pelo militar reformado Azarias Pereira da Silva e sua ex-mulher Maria José Parússolo de Oliveira em face da União. Aduzem os requerentes, em síntese, que após um casamento de mais de 35 anos, divorciaram-se consensualmente no dia 22 de janeiro deste ano de 2013. O divórcio foi feito por escritura pública e averbado na certidão de casamento, atos esses levados a registro perante o Cartório de Notas da cidade de Promissão. No acordo celebrado pelo casal, constou uma cláusula por meio da qual o requerente Azarias ficou responsável pelo pagamento de pensão alimentícia à sua ex-esposa, no montante de 30% de seus rendimentos líquidos, bem como continuar mantendo sua ex-esposa como sua dependente junto ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), por tempo indeterminado. Ocorre que, ao apresentar a escritura pública de divórcio consensual perante o órgão competente do Exército, Azarias foi surpreendido com a informação de que sua ex-esposa somente poderia continuar como sua beneficiária no plano de saúde caso fosse apresentada uma decisão judicial (sentença) transitada em julgado. Foi informado, ainda, que caso apresentasse apenas a certidão de divórcio, registrada no cartório competente, sua ex-mulher perderia, de imediato, sua condição de dependente perante o plano de saúde FUSEX. Argumentam os requerentes que, pela legislação atualmente em vigor, o divórcio direto, feito por escritura pública, é equiparado, para todos os fins, ao divórcio judicial, por força da nova redação dada ao Código de Processo Civil, mais especificamente, por força da inclusão do artigo 1.124-A. Pleitearam medida liminar para manutenção de Maria José, na qualidade de ex-esposa e pensionista, como sua dependente junto ao FUSEX e que, ao final, o pedido seja julgado procedente. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/115). Por meio da decisão de fls. 118/120 deferiu-se a liminar pleiteada e determinou-se que o órgão competente do Exército mantivesse Maria José como dependente de Azarias em relação ao FUSEX, até o julgamento final desta demanda. Regularmente citada, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 138/169) em face da decisão que deferiu a liminar, pleiteando a concessão de tutela recursal. A parte ré também contestou o feito (fls. 170/175), ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 176). No mesmo ato, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam

produzir. O autor requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 177) e a parte ré nem chegou a ser intimada quanto ao conteúdo do despacho de fl. 176. Aos 05/12/2013, os autores distribuíram nesta 1ª Vara Federal de Lins o feito nº 0000831-16.2013.403.6142 - ação principal, decorrente desta ação cautelar. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal (autos nº 0000835-16.2013.403.6142), que extinguiu o feito, com resolução de seu mérito e julgou procedente o pedido dos autores e determinou que o órgão competente do Exército Brasileiro mantenha, em definitivo, a autora Maria José como dependente de Azarias no FUSEX. Diante de tal fato, percebe-se que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornaram os autores desta medida cautelar carecedores da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Por tal motivo, ainda que a parte ré não tenha sido intimada do despacho de fl. 176, não há que se falar em qualquer nulidade ou prejuízo, diante da extinção do presente feito. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Fica confirmada a liminar deferida, nos termos do que foi decidido no processo principal. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, eis que estes já foram decididos no processo principal. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0014627-96.2014.403.0000/SP (fl. 140) sobre a prolação de sentença no presente feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-28.2012.403.6142 - APARECIDA HELENA FARIA DOS SANTOS (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 438, em razão da decisão de fls. 408/409. Intime-se, inclusive sobre o teor da referida decisão. Fls. 408/409: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que Aparecida Helena Faria dos Santos pleiteou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, em face do INSS. A ação foi sentenciada aos 20 de maio de 2009 (fls. 274/278), julgando-se procedente o pedido e condenando-se o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Mesmo sem que a sentença tivesse sido submetida a reexame necessário, foi certificado o trânsito em julgado à fl. 283. A autora iniciou, assim, execução do julgado, em face do INSS, conforme comprovam os documentos de fls. 284/291, 313/314, 316/318 e 320/335. O feito, que tramitava na Justiça Estadual de Lins, foi então redistribuído a esta 1ª Vara Federal (fl. 341). Houve interposição de embargos à execução pelo INSS, que também foi julgado na Justiça Estadual de Lins. A sentença decretou a procedência parcial do pedido e fixou o valor da execução em R\$ 28.298,53 (vinte e oito

mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos). Contra tal sentença houve interposição de apelação do INSS e recurso adesivo por parte da autora. A decisão final prolatada pelo TRF da 3ª Região nos referidos embargos à execução encontra-se trasladada às fls. 354/355. Nela, a Instância Superior anulou todos os atos praticados neste feito, após a sentença, eis que ela não foi submetida a reexame necessário, na forma prevista no artigo 475, I, do CPC. Na mesma decisão, além de se ter reconhecido, de ofício, a nulidade de todos os atos processuais praticados neste feito, após a sentença, determinou-se ainda que o processo fosse redistribuído, por prevenção, ao relator, para que realizado o reexame necessário. Às fls. 357/359, encontra-se o julgamento do reexame necessário, ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se a redução dos honorários advocatícios para o patamar de 10% (dez por cento), bem como traçando novas determinações quanto à forma de pagamento dos juros e da correção monetária, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. Contra tal decisão, a autora interpôs embargos de declaração (fls. 362/368), os quais foram recebidos como agravo legal, na forma prevista no artigo 557, 1º, do CPC e aos quais negou-se provimento, conforme decisão de fls. 370/374. Em nova insurgência, a parte autora interpôs outros embargos de declaração (fls. 376/383), com os mesmos argumentos já oferecidos anteriormente, em face da decisão que recebera seus embargos anteriores como agravo legal e lhes negou provimento. Seu pedido foi novamente analisado e, por não haver qualquer contradição, obscuridade ou omissão no decisum anterior, os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 385/386). Intimada do teor da decisão, a parte autora interpôs, então, recurso de apelação (fls. 388/400), que foi protocolizado nesta cidade de Lins, aos 17/12/2013 e somente juntado aos autos em 04/02/2014. À fl. 401, a assessoria do TRF da 3ª Região certificou o trânsito em julgado do acórdão proferido, em 03/02/2014, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem. Já nesta 1ª Vara Federal de Lins, determinou-se, aos 23 de abril de 2014, que o INSS iniciasse, finalmente, a fase de execução do julgado, apresentando os cálculos que entendesse cabíveis e determinando outras providências, tudo conforme despacho de fl. 402. Ocorre que a autora juntou aos autos, então, novos embargos de declaração (fls. 404/406), impugnando, desta vez, o decisum de fl. 402. Argumenta, em síntese, que o Juízo estaria cerceando a defesa da autora, eis que existe recurso de apelação pendente de julgamento na Instância Superior. É o relatório, decidido. Embora, nos embargos de declaração de fls. 404/406, o embargante tenha dirigido todas as suas considerações e requerimentos à Instância Superior, o fato é que ele está impugnando decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Não conheço dos embargos de declaração interpostos, porque não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a serem supridas na decisão impugnada. Todavia, a fim de sanear o feito e assegurar o seu regular prosseguimento, recebo os embargos de declaração como simples petição e passo a apreciar seu conteúdo. De fato, trata-se de decisão que determinou o início da execução do julgado, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Instância Superior, devidamente certificado à fl. 401. Argumenta o embargante que tal execução do julgado não poderia ter sido determinada, pois existe recurso de apelação pendente de julgamento. Ocorre que o recurso de apelação interposto pela parte autora - que até este momento não foi analisado - não pode ser recebido por este Juízo, por ser claramente intempestivo. Isso porque a sentença foi proferida no longínquo ano de 2009, o reexame necessário foi decidido aos 11 de abril de 2013 (vide fl. 359) e a pretensa apelação somente foi protocolizada aos 17 de dezembro de 2013, muito tempo depois, portanto, do prazo legal. A fim de questionar o acórdão, a parte autora poderia ter interposto outros recursos cabíveis em tese (Recurso Extraordinário ou Recurso Especial), mas também não o fez. Assim, havendo uma decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado devidamente certificado, e não havendo quaisquer recursos com efeito suspensivo pendentes de julgamento, a execução do julgado é plenamente possível. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e indefiro os pedidos por ela formulados às fls. 404/406. Comunique-se ao TRF, pelo meio mais expedito, sobre o teor desta decisão, que deixou de receber a apelação interposta pela autora. No mais, prossiga-se na fase de execução. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003524-67.2012.403.6142 - NEUZA DA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NEUZA DA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à procuradora da autora, conforme requerido à fl. 269. Intime-se.

0003922-14.2012.403.6142 - LEONTINA DE OLIVEIRA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LEONTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/199: cuida-se de embargos de declaração opostos por Leontina de Oliveira em face da sentença de fls. 192/193, que julgou extinta a execução por ela movida contra o INSS. Nos termos do artigo 536 do CPC, os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias. Atento à certidão de fl. 202, elaborada pela zelosa serventia, verifico que a sentença que se pretende impugnar foi publicada aos 01/08/2014, sexta-feira. Assim, o prazo recursal começou a fluir na segunda-feira seguinte, 04/08/2014 e encerrou-se na sexta-feira da mesma semana, dia 08/04/2014. Ocorre que os embargos somente foram protocolizados pela autora aos 12/08/2014 (fl. 196), fora,

portanto, do prazo legal. Ante o exposto, não recebo os embargos de declaração, por serem manifestamente intempestivos. Cumpra-se na íntegra o determinado na sentença de fls. 192/193.

0000692-27.2013.403.6142 - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

apresente o INSS, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Esclareço, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, que serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, quais sejam: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) números de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003565-39.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON AMARAL MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON AMARAL MADURO

Fls. 90/92. Defiro o pedido. Inicialmente, anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS). Após, nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens. Cumpra-se.

0002943-52.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DA SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DA SILVA SANTANA Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0003417-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR BERNARDO (SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

FLS. 162/163: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito em 14.08.2013 (R\$ 27.512,69). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV - Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000572-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA

Intime-se a parte exequente para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento das diligências cabíveis nos Autos de Carta Precatória de nº 162/2014, distribuída à 2ª Vara Judicial de Promissão/SP, ressalvando que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000005-16.2014.403.6142 - ADIEL BENEDITO DA SILVA(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ADIEL BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/67 - Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 52/54, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para que efetue o depósito de 10 % do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-79.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO MARTINS DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X JOSUE SOARES COELHO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus LEANDRO MARTINS DOS SANTOS, RAFAEL ROSTIROLA e JOSUÉ SOARES COELHO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000020-82.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ORIVALDO GAZOTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu ORIVALDO GAZOTO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). Deverá a defesa, nesse prazo, manifestar-se sobre interesse em nova oportunidade para interrogatório. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000046-80.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-77.2012.403.6142) BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME X LUZIA IVETI SOTTORIVA X CARLOS EDUARDO FRIZZI(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

I - RELATÓRIO. Cuidam-se de embargos, interpostos por Buzinaro Ind. e Com. de Molduras Ltda ME e Outros em face da execução fiscal (feito nº 0003103-77.2012.403.6142) que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz a embargante, em preliminar, que o feito principal há que ser extinto, em razão de prescrição total da dívida em cobro. No mérito propriamente dito, aduz a ausência de liquidez e certeza da CDA, bem como sustenta a impenhorabilidade do imóvel que foi constrito no feito principal, ao argumento de que o imóvel penhorado não pertence à empresa executada. Requer, com esses fundamentos, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/45). Intimada a oferecer sua impugnação, a Fazenda o fez por meio da petição de fls. 48/51 e documentos que acompanham. Sustentou, em síntese, que não há que se falar em ocorrência de decadência, tampouco prescrição, no caso concreto e que a CDA anexada ao feito principal preenche todos os requisitos legais e possui, portanto, certeza e liquidez. Não se manifestou quanto à questão da impenhorabilidade do imóvel, suscitada pela embargante. Pugnou, assim, para que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, com o consequente prosseguimento do feito executivo. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 55), a parte embargante deixou decorrer o prazo, sem manifestação, enquanto a parte embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 56). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria eminentemente de direito e não é necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e considerando que a preliminar suscitada pela embargante (prescrição) confunde-se com o mérito, a ele passo, de imediato. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre março e outubro de 1996 e cujo lançamento ocorreu em janeiro de 1998. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado no ano de 2003. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento em abril de 2001 (fl. 52), que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em setembro de 2005, conforme comprova o documento de fls. 54. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator 4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não

provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição iniciou-se em janeiro de 1998, data em que o crédito tributário foi regularmente constituído, e fluíu até abril de 2001, quando ocorreu a adesão da executada ao parcelamento, o que corresponde a ato inequívoco que importa reconhecimento do débito, nos termos do inc. IV do art. 174 do Código Tributário Nacional. Com a rescisão do parcelamento, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir a partir de setembro de 2005. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2007 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29/01/2007 (fl. 11 do feito principal), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA Afasto também a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executando devidamente discriminado. Pelos mesmos fundamentos supra, também não procede eventual alegação de cerceamento de defesa, eis que não é necessário que a CDA traga, por exemplo, a memória completa de cálculo dos valores devidos, bastando que traga a forma como foi apurado esse valor. Em outras palavras: não é necessário que a CDA traga em seu bojo a planilha de débitos, bastando que ela preencha os requisitos legais. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)

DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL No que diz respeito à alegação de impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 26.967 do CRI de Lins, melhor sorte não assiste ao embargante. Isso porque, em que pese a afirmação de que referido imóvel não pertence à empresa executada (no caso, Buzinaro Indústria e Comércio de Molduras Ltda ME), mas sim à empresa Buzinaro & Cia Ltda, o fato é que nenhuma prova o embargante produziu nesse sentido. Ora, o fato de a dação em pagamento, registrada no R1 da matrícula do referido imóvel (vide fl. 47 do feito principal) não ter sido reconhecida pela Justiça do Trabalho de Lins não gera efeitos automaticamente contra terceiros. Em outras palavras: o que vale é aquilo que consta e está devidamente averbado na matrícula do imóvel, ou seja, que o bem imóvel pertence a Buzinaro Indústria e Comércio de Molduras Ltda, pois eventuais mudanças na situação de fato e de direito que não foram levadas a registro, perante o órgão competente, não podem produzir efeitos contra terceiros. Assim, não acolho a alegação de impenhorabilidade e reputo válida a penhora efetuada no feito principal.

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003103-77.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000725-80.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2013.403.6142) LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000861-14.2013.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000727-50.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-

23.2012.403.6142) LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001865-23.2012.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000341-20.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-69.2012.403.6142) DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA X ANA MARIA HERREIRA FRESCA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fls. 29/30: julgo prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi prolatada sentença extintiva às fls. 23/24. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000423-22.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ANTONIO MANIERI(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados às fls. 93/94. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente os dados necessários para a conversão dos valores em renda a favor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis/IBAMA. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à transformação em pagamento definitivo das importâncias descritas nas guias de depósitos judiciais de fls. 97/98, devidamente atualizadas. Intimem-se. Cumpra-se

0000722-96.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERGIO SHIGUERU IMAI

Fls. 37/39: Nada a deliberar, posto que já houve sentença de extinção, transitada em julgado. Fls. 37/39: Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-66.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EVANDRO CARDOSO BENTO(SP198758 - FRANCISCO CHAGAS)

Fls. 143/144: conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 140), não há saldo bloqueado em nome do executado, assim, não há ato a ser invalidado. Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício para anulação de futuras penhoras, uma vez que se trata de pedido impossível de ser atendido, pois a ordem de bloqueio de valores é cumprida por meio do sistema BacenJud vinculado ao Banco Central do Brasil. Nesse sistema são protocolizadas ordens judiciais de requisição de bloqueio de valores, que serão transmitidas, por intermédio do Banco Central, às instituições bancárias para cumprimento e resposta. A determinação de bloqueio é genérica para todas as instituições bancárias. Com isso, o valor requerido poderá ser bloqueado em qualquer banco em que o executado possua saldo em conta corrente, poupança ou aplicação e após concluída a operação de bloqueio, o Juízo tem acesso apenas à informação sobre o banco em que foi encontrado saldo positivo. O sistema não disponibiliza os dados sobre o tipo ou número da conta em que incidiu a constrição. No mais, cumpra-se, na íntegra, as determinações de fls. 139/139-verso. Intime-se. Cumpra-se.

0000864-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUAGGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fls. 87: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, sem baixa na distribuição devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO

ZANQUETA)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0001094-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ARISTEU ALBERTI - EPP

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes, sem prejuízo de extinção pelo decurso do prazo prescricional intercorrente Intime-se.

0001099-67.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA CATIS PEREIRA

Considerando o bloqueio do valor integral do débito por meio do sistema Bacenjud, efetivado em 20/03/2014, no valor de R\$2.365,00, tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução fiscal (fl. 52) e ante o teor da certidão de fl.53-verso, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe todos os dados necessários para a transferência do montante penhorado (fl. 51), bem como se manifeste sobre a satisfação do débito. Intime(m)-se.

0001320-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NIVALDO PUPATO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0001429-64.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) Tendo em vista que o débito em cobro na execução fiscal n 0003918-74.2012.403.6142 encontra-se parcelado e ante a informação de que a dívida referente aos autos nº 0001353-40.2012.403.6142 (fl. 129/131) foi extinta, antes de designar hasta, conforme requerido às fls. 366, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado nº 23.302. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, tendo em vista que a última avaliação do imóvel realizada em 2013. Intime-se. Cumpra-se.

0001519-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos e decididos em inspeção. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja determinada a penhora do valor correspondente a 15% (quinze por cento) do faturamento mensal da empresa executada LABORATÓRIO SODRÉ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Relatei o necessário, DECIDO. A penhora de percentual sobre o faturamento das empresas submetidas a processo de execução é medida constritiva hoje pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que respeitados alguns requisitos. O principal deles é que a penhora sobre o faturamento somente seja determinada após a parte exequente comprovar que tentou, por todas as maneiras possíveis, localizar outros bens passíveis de constrição judicial, sem sucesso. Outro requisito é que haja a nomeação de depositário, que ficará encarregado de prestar as contas mensalmente e entregar/depositar, em favor do exequente as quantias devidas, a título de pagamento e, por fim, que a penhora seja determinada

sobre um percentual do faturamento que não inviabilize a própria atividade empresarial. A jurisprudência dominante tem entendido que o patamar máximo deve ser estabelecido em 5% (cinco por cento) do faturamento. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. In casu, o acórdão recorrido não mencionou qualquer outra possibilidade de satisfação do crédito fazendário, razão pela qual a comparação da penhora em comento com outros modos de execução demandaria exame de provas, interdita na via especial (Súmula 07). Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 600798, Relator Luiz Fux, j. 15/04/2004, v.u., fonte: DJ, 17/05/2004, p. 154). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - ALÍQUOTA DE 5% - ART, 655-A, 3º, CPC - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 4. A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: os leilões dos bens penhorados restaram negativos (fls. 40/41 e 59/60), não foram encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (fl. 82), assim como não foram localizados ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD (fls. 130/131) e através pesquisa junto ao DENATRAN e quanto à movimentação imobiliária (fls. 138 e 140). Logo, verifica-se a excepcionalidade autorizadora para o deferimento da constrição do faturamento da executada. 6. Cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada - e não o percentual de 30% como requereu a agravante, perante o Juízo recorrido - conforme jurisprudência, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida. 7. Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 8. Agravo de instrumento provido. (TR3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 476150, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 06/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 14/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. III - No caso dos autos, não houve oferecimento de bens à penhora pela empresa Executada, e a Exequente comprovou ter buscado informações acerca da eventual existência de bens penhoráveis em nome da Executada, as quais não lograram êxito. IV - A simples reiteração das

alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. V - Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 440562, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/03/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 29/03/2012).Passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos.Verifica-se que a parte exequente, efetivamente, esgotou todas as possibilidades de tentar localizar bens penhoráveis em nome da executada.Além da tentativa de bloqueio de bens, por meio do sistema BACEN JUD que restou infrutífera (fl. 242), tentou ainda penhora de bens, pelo oficial de justiça, na qual também não obteve êxito (fl. 255). A exequente também não obteve sucesso em suas tentativas de localização de bens, por meio do sistema RENAJUD. Assim, entendo que deve ser deferido seu pedido, porém fixando-se o patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, pelos fundamentos já alinhavados acima.Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO, DETERMINANDO A PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE A 5% (CINCO POR CENTO) DO FATURAMENTO BRUTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA, devendo ser depositado mês a mês referido percentual em conta do Juízo, sempre até o 5º dia útil subsequente à apuração da receita, na agência da Caixa Econômica Federal (ag. nº 318) deste município de Lins, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte à intimação do executado. Nomeio, desde já, como administrador e depositário das importâncias a serem penhoradas e arrecadadas o representante legal da empresa executada, CLAUDIO ARIANO SODRÉ, portador do CPF nº 043.658.588-07, que deverá ser devidamente intimado do teor desta decisão.Caberá ao depositário apresentar a este juízo, no mesmo prazo para o depósito da quantia penhorada, o respectivo comprovante, juntamente com a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa.Providencie a serventia a expedição de mandado, devendo constar do mesmo todas as informações necessárias para o integral cumprimento da medida, inclusive o valor atualizado do débito exequendo. Observo, por oportuno, que o valor atualizado do débito deve corresponder à somatória dos valores deste feito (fls. 270/273) com os valores dos seis processos em apenso, a saber: autos nº 0002311-26.2012.403.6142 (fls. 48), autos nº 0000366-04.2012.403.6142 (fls. 58), autos nº 0001014-81.2012.403.6142 (fl. 106), autos nº 0002420-40.2012.403.6142 (fls. 145/146), autos nº 0002200-42.2012.403.6142 (fl. 79) e autos nº 0002984-19.2012.403.6142 (fl. 632/636).Determino, por fim, que caso a empresa executada não seja localizada neste município ou caso resulte frustrada a tentativa de intimação de seu representante legal, expeça a serventia carta precatória para cumprimento do que foi acima decidido no endereço constante à fl. 267.Expeça-se o necessário para cumprimento.Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

0001626-19.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X J F REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fls. 165 e 226: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0001690-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COML/ ALVORADA DE LINS LTDA - EPP(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Compulsando os autos, constatei que ao requerer a penhora foi informado o montante referente à CDA em cobro na execução nº 0002930-53.2012.403.6142, conforme fls. 37/39. Nesse passo, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos foi realizada no valor requerido às fls. 43 e que o montante encontra-se depositado em juízo, conforme comprovantes de fls. 98/101, não obstante a informação sobre o parcelamento do débito (fls. 102/104), dê-se vista conjunta deste feito e do processo referido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o exequente informe o valor atualizado devido em cada execução e se manifeste sobre a conversão em renda dos valores depositados, devendo informar todos os dados necessários para tanto. Ademais, deverá o exequente se manifestar sobre a destinação de eventual saldo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001869-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO X ROBERTO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

I - RELATÓRIO.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face dos executados supra, para cobrança do débito descrito nas Certidões de Dívida Ativa juntadas a estes autos.Por meio da petição de fls. 146/154, insurge-se o coexecutado Roberto Moretto Guimarães de Oliveira contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência de prescrição intercorrente. Argumenta, em suma, que entre o despacho que ordenou a citação da empresa executada e a decisão que determinou a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo do feito transcorreu lapso temporal superior a 5 anos. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição intercorrente e seja julgada extinta a execução fiscal, em

relação aos sócios. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 235/238 e sustentou a inoportunidade da prescrição. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito, com a penhora de bem imóvel pertencente ao sócio José Diniz de Oliveira Neto, conforme requerido na petição de fls. 190/191. **RELATEI O NECESSÁRIO. II - FUNDAMENTAÇÃO.** A prescrição intercorrente, de fato, se consumou. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a ordem de citação da empresa executada ocorreu em 21/03/2006 (fl. 71), enquanto o despacho que ordenou a inclusão dos sócios no polo passivo e sua citação somente sobreveio em 10/09/2012 (fls. 136/138), quando já haviam transcorrido, portanto, mais de 6 (seis) anos. Assim, tendo em vista que entre o primeiro despacho, que ordenou a citação da empresa executada, e o segundo, que redirecionou o presente executivo para os sócios-gerentes, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, a prescrição intercorrente há que ser reconhecida e decretada, nos termos da maciça jurisprudência sobre o assunto. **CONFIRMAM-SE OS JULGADOS: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Nos termos da Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 2. O processo teve duas longas paralisações (de 1990 a 1996 - 9 anos e 1996 a 2004 - 8 anos), visto que os sucessivos pedidos de prazo não se configuram em atos destinados à persecução do crédito. 3. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, e AgRg no Ag 1226200/SP). 4. Considerando que a empresa executada foi citada em 17/11/83 e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios se deu após o interstício de 5 (cinco) anos, restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicados os demais pontos aventados nos embargos. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF3, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1404645, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/12/2013, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2014). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.** 1. No Superior Tribunal de Justiça, a questão da prescrição intercorrente está submetida ao regime dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios (AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010). 2. No caso em exame, a citação da executada principal ocorreu em AGO 1995 e o pedido de redirecionamento da execução somente foi ofertado em AGO 2013, ou seja, transcorrido o prazo de 5 anos, o que torna inafastável a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1, OITAVA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Carvalho Veloso, j. 07/02/2014, fonte: e-DJF1 DATA: 21/02/2014 PAGINA:863). **III - DISPOSITIVO.** Por tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ocorrência de prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal em relação aos sócios José Diniz de Oliveira Neto e Roberto Moretto Guimarães de Oliveira, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para a exclusão dos sócios do polo passivo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, embora sucumbente, porque a executada deu causa à execução fiscal e não seria razoável que se beneficiasse, ainda que indiretamente, em razão de débito que não pagou. Como consequência da extinção da execução fiscal em relação aos sócios, indefiro o pedido de penhora de imóvel pertencente ao sócio José Diniz de Oliveira Neto, formulado às fls. 190/191. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.C.

0001993-43.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO POSTO VANDER LTDA X ANTONIO JOSE PAZINI X VLADIMIR ANTONIO AVANCI (SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 138, sobrestando-se o feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de

prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0002078-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DROGARIA D B DE LINS LTDA ME X EDUARDO HENRIQUE CARDIN DE SOUSA(SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA)

Fls. 160: Indefiro o pedido, tendo em vista que já foi certificado pelo Oficial de Justiça deste juízo, às fl. 157/158, que o imóvel indicado pela exequente serve de moradia ao genitor do executado, José Eduardo Fernandes de Sousa. Ademais, segundo o entendimento da Súmula nº 486, do Superior Tribunal de Justiça, É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Assim sendo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002540-83.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002588-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CESAR & ALFINI LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de pedido do exequente para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de César & Alfini Ltda, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para

garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE.1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13).2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...)4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas.Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos.Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra César & Alfini Ltda, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. Ao cumprir mandado de constatação, o senhor oficial de justiça foi informado que a empresa executada está inativa há cerca de 10 anos, conforme certificado à fl. 210.Posteriormente, o exequente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 24/06/2014 (fls. 215/216) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo e constando como seu endereço o mesmo local em que o Oficial de justiça tentou cumprir o mandado de constatação, qual seja, Rua Santos Dumont, 56, Bairro do Ribeiro, neste município de Lins.Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente.Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino que passem a constar, no polo passivo da presente ação, os nomes dos sócios-gerentes José Aparecido Alfini, portador do CPF nº 041.601.458-50, e Marcelo de Cerqueira César, portador do CPF nº 004.245.328-32, contra eles prosseguindo a execução.Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada.Após, expeça-se o necessário para a citação, na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Citados os sócios acima incluídos, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 53.530,81 - fls. 217/220), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002736-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Fl. 263: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80,

proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002775-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP192941B - HELOÍSA GUIMARÃES NOGUEIRA DE CASTRO)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0002818-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 105/106, sobrestando-se o feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002899-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ RODRIGUES FOGLIA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0002930-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COML/ ALVORADA DE LINS LTDA - EPP X CARLA CRISTINA LENQUE RENESTO X EDER RENESTO(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA - EPP e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 177/2014 - URGENTE 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFI. 124: defiro. Determino que o senhor Oficial de Justiça proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo judicial nº 0730075-10.1991.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal da Capital em São Paulo/SP, para garantia do crédito exequendo e demais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto. Por oportuno, visando garantir a eficácia da medida ora determinada, solicite-se à 08ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP o BLOQUEIO imediato do valor a ser levantado pela empresa COML/ ALVORADA DE LINS - EPP nos autos da ação ordinária referida, encaminhando-se cópia deste despacho via correio eletrônico. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO PRECATÓRIA N.º 177/2014 a uma das Varas Federais de Execução Fiscal em São Paulo, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham a presente, cópias de fls. 124/125 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 123. Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

0002985-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ

KUGELMAS(SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0003030-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANESIO DA PONTE(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0003050-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDO JOSE FERREIRA VILELA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa de números 80 1 07 033403-96 e 80 1 09 035373-04, mencionadas à fl. 02.No curso da execução fiscal, o executado realizou parcelamento referente à primeira CDA e o débito foi quitado na íntegra (nesse sentido, vide o documento de fl. 68).Em relação à segunda CDA (80 1 09 035373-04) realizou-se bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, bloqueando-se o montante de R\$ 6.164,60, que correspondia exatamente ao valor total da dívida, atualizado em 03/07/2013, conforme comprova o demonstrativo de débito de fl. 35, fornecido pela própria exequente.O executado tomou ciência do bloqueio de valores, requereu a liberação do excesso e que o bloqueio referente ao valor do débito fosse transferido para conta judicial (fls. 46/47). Os pedidos foram deferidos (fl. 48) e o montante bloqueado foi efetivamente convertido em renda da União, conforme comprovam os documentos de fls. 63/64.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, a exequente juntou a petição de fl. 66 na qual requereu noticiou a existência de um saldo devedor remanescente, em relação à CDA 80 1 09 035373-04, no montante de R\$ 250,83 e requereu, assim, o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).É o breve relatório. Decido. No que diz respeito à CDA nº 80 1 09 035373-04, verifico que o valor atualizado do débito foi devidamente fornecido pela parte exequente, no dia 03/07/2013, obtendo-se o valor de R\$ 6.164,60 (vide fl. 35). O pedido de bloqueio de valores foi deferido aos 12 de agosto de 2013 (fl. 37) e a minuta determinando o bloqueio de valores foi protocolizada no dia 05 de setembro de 2013; o bloqueio ocorreu já no dia seguinte, 06 de setembro de 2013 (fl. 40). A parte exequente requereu a conversão dos valores bloqueados em renda da União aos 3 de dezembro de 2013 (fl. 56) e seu pleito foi deferido em 19 de fevereiro de 2014 (fl. 60). Menos de três meses depois, o bloqueio foi efetivamente convertido em renda, conforme consta do documento de fl. 64.Assim, a alegação da Fazenda Nacional, de que existe diferença ou saldo remanescente a ser recolhido, no valor de R\$ 250,83 não pode ser acolhida, devendo considerar-se que a dívida foi integralmente quitada. Isso porque é de se concluir que a pequena diferença entre o que foi pago e a diferença que a exequente afirma ainda existir, deve-se exclusivamente ao intervalo de tempo que decorreu entre o bloqueio e a conversão em renda. Há que se observar, ainda, que a consulta na qual ficou constatada a diferença a receber somente foi realizada pela exequente em 20 de agosto de 2014, muito tempo depois que a dívida já se encontrava paga.No que diz respeito à outra CDA, observo que não existe qualquer controvérsia nos autos, eis que o executado sustenta a ocorrência de pagamento, que é confirmada pela exequente.Ante todo o exposto, tenho que o executado satisfaz na íntegra a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003069-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA X LUIZ AFONSO LIMA X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fl. 314: por ora, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia atualizada das matrículas dos imóveis penhorados n.ºs 9.900, 9.901 e 9.902. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, tendo em vista a data da avaliação anterior e o calendário de Hasta Pública Unificada da Central de Hastas (CEHAS) previsto para o próximo ano. Intime-se. Cumpra-se.

0003077-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ASSERVO - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA S/C LTDA(SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0003114-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA ANGELA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se. Cumpra-se.

0003148-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PINTURAS E DECORACOES VICTOR S/C LTDA ME X MARIA DA CONCEICAO SILVA SIQUEIRA X VICTOR ALVES SIQUEIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determine, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003153-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determine, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003193-85.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 466, sobrestando-se o feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fl. 450: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo

2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003385-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PEDRO FERNANDO GALDINO - ME X PEDRO FERNANDO GALDINO(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0003687-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMAOS KANASHIRO COM/ DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X JOAQUIM SHIGUEO KANASHIRO X MARIO MITSUO KANASHIRO(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0003713-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME X MARCIA MARTINS NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 112, sobrestando-se o feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003870-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X WALLACE GARROUX SAMPAIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0003893-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X S & I SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X IDINILSON NUTTI CANDIDO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0000242-50.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FISIOLINS FISIOTERAPIA E REABILITCAO LTDA - EPP(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 111, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000436-50.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCAS FERREIRA RUSSO

Vistos.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela parte exequente em epígrafe, em face de Lucas Ferreira Russo.À fl. 17, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencioneados entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-26.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEPOSITO BANDEIRANTES DE BEBIFAS LTDA X IRANI DE ANDRADE X DIRCEU ALVES
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria onde aguardarão provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.

0000563-85.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEPOSITO BANDEIRANTES DE BEBIDA LTDA X DIRCEU ALVES X IRANI DE ANDRADE

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria onde aguardarão provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001243-41.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-56.2012.403.6142) INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO SA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO SA X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o competente ofício requisitório e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 145. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fl. 146, verso.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da FAZENDA NACIONAL, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003889-24.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-54.2012.403.6142) SILVEIRA & MARTINEZ LTDA ME(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X SILVEIRA & MARTINEZ LTDA ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, ajuizada pela parte exequente em epígrafe, em face do Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Intimada para se manifestar acerca do pagamento e liberação do Requisitório de Pequeno Valor à fl. 165, a parte exequente ficou-se silente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001212-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-36.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003102-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-10.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em decisão. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária (fl. 232) em que a parte exequente apresentou cálculo de liquidação (fl. 238). Intimado para pagar os honorários advocatícios, o executado juntou aos autos a petição de fls. 241/244 em que impugna o cálculo apresentado e pretende que o montante da condenação em honorários advocatícios seja reduzida de 15% (quinze por cento) para apenas 1% (um por cento), ao argumento de que aderiu a programa de parcelamento fiscal, no bojo do qual estavam estipulados honorários de 1% sobre o valor do débito consolidado. Resumo do necessário, decido. Compulsando-se estes autos, verifica-se que eles se iniciaram como embargos à execução, opostos por Paulo Ribeiro Construtora Indústria e Comércio Ltda em face de execução fiscal que lhe movia o antigo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, hoje INSS. O feito foi sentenciado (fls. 123/125) e julgado improcedente, de modo que o embargante foi condenado a pagar honorários advocatícios, que foram arbitrados pelo Juízo Estadual em 15% sobre o valor da causa. O embargante interpôs recurso de apelação (fls. 127/130), mas posteriormente requereu desistência dos embargos à execução, bem como da apelação (fls. 143/144), pedido esse que foi homologado pela Instância Superior (fl. 146) e que, posteriormente, transitou em julgado (fl. 156). Pretende agora o embargante, por meio de simples petição, rediscutir matéria que já está acobertada pelo manto do trânsito em julgado. Ora, ao desistir expressamente da apelação que interpusera, o autor tacitamente concordou com a sentença de primeiro grau - que, como já frisado, condenou-o ao pagamento de honorários, no montante de 15% sobre o valor da causa. Ademais, a questão dos honorários fixados no montante de 1% sobre o valor atualizado do débito diz respeito ao processo em que o autor realizou o pedido de parcelamento (autos nº 0003101-10.2012.403.6142), ou seja, fato que nada tem a ver com este processo, que envolve apenas e tão-somente execução de honorários de sucumbência, já resolvida por decisão transitada em julgado. Ante o exposto, rejeito a impugnação oferecida pelo executado às fls. 241/244 e determino que este feito prossiga com base na conta de fl. 238 apresentada pelo senhor procurador federal (R\$ 9.536,52). Intime-se novamente o executado para pagamento, nos termos do despacho de fl. 239. Caso o prazo decorra, e o pagamento não seja efetuado, certifique a serventia nos autos o ocorrido. Na sequência, fica deferido desde já, sem necessidade de abertura de nova conclusão, o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, formulado à fl. 237, devendo a Secretaria acrescentar ao montante em execução multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0003684-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-10.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária (fl. 86) em que a parte exequente apresentou cálculo de liquidação (fls. 96/97). Intimado para pagar os honorários advocatícios, o executado juntou aos autos a petição de fls. 107/109 em que impugna o cálculo apresentado e pretende que o montante da condenação em honorários advocatícios seja reduzida de 20% (vinte por cento) para apenas 1% (um por cento), ao argumento de

que aderiu a programa de parcelamento fiscal, no bojo do qual estavam estipulados honorários de 1% sobre o valor do débito consolidado. Resumo do necessário, decidido. Compulsando-se estes autos, verifica-se que eles se iniciaram como embargos à execução, opostos por Paulo Ribeiro Construtora Indústria e Comércio Ltda em face de execução fiscal que lhe movia a União. O feito foi sentenciado (fls. 22/24) e julgado improcedente, de modo que o embargante foi condenado a pagar honorários advocatícios, que foram arbitrados pelo Juízo Estadual em 20% sobre o valor da causa. O embargante interpôs recurso de apelação (fls. 29/33), mas posteriormente requereu desistência dos embargos à execução, bem como da apelação (fls. 100/101). No entanto, foi negado seguimento a seu recurso, em razão de falta de comprovação de representação processual (fl. 64) e esta decisão transitou em julgado em 01/06/2004 (fl. 67). Pretende agora o embargante, por meio de simples petição, rediscutir matéria que já está acobertada pelo manto do trânsito em julgado. Ora, como foi negado seguimento a seu recurso de apelação, transitou em julgado a sentença de primeiro grau - que, como já frisado, condenou-o ao pagamento de honorários, no montante de 20% sobre o valor da causa. Ademais, o próprio autor protocolou petição em que requeria a desistência dos embargos à execução e dos recursos eventualmente interpostos. Ademais, a questão dos honorários fixados no montante de 1% sobre o valor atualizado do débito diz respeito ao processo em que o autor realizou o pedido de parcelamento (autos nº 0003683-10.2012.403.6142), ou seja, fato que nada tem a ver com este processo, que envolve apenas e tão-somente execução de honorários de sucumbência, já resolvida por decisão transitada em julgado. Quanto à alegação de excesso de penhora, também não assiste razão ao executado. De fato, o valor da dívida é inferior ao valor do imóvel penhorado. No entanto, o executado não ofereceu outros bens à penhora, de valor mais próximo ao valor da dívida. Logo, a alegação de excesso de penhora deve ser repelida, conforme a jurisprudência pátria: [...] EXCESSO DE PENHORA. VALOR DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO CRÉDITO EXECUTADO. MATÉRIA RESERVADA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO. [...] 3. Prosseguindo a execução fiscal no tocante à TLP, todavia, não cabe a apreciação de excesso de penhora em sede de embargos do devedor, haja vista que, de acordo com o art. 685, I, do CPC, o momento para processamento do incidente de excesso de penhora é o seguinte à avaliação, nos próprios autos da execução fiscal. 4. Ademais, a embargante não indicou outros bens em substituição ao imóvel penhorado, para que a execução se processasse de forma menos gravosa. Não o fazendo, permanece lido o gravame sobre o único bem encontrado, para garantia do executivo fiscal. 5. Apelação parcialmente provida. (STJ, Resp 320.948/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2003) Ante o exposto, rejeito a impugnação oferecida pelo executado às fls. 107/109 e determino que este feito prossiga com base na conta de fl. 96/97 apresentada pelo senhor procurador federal (R\$ 3.074,49). Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 955

INTERDITO PROIBITORIO

0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6) - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI (SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN (SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Despacho proferido em 10/06/2014: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela SPU (fls. 587/657) e ao MPF. Após, voltem conclusos para designar audiência de conciliação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-39.2012.403.6106 - APARECIDA MEIRE MILANEZ SCANDELAI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto, intimando-o também da sentença proferida. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002540-52.2012.403.6314 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto, intimando-o da sentença proferida. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001445-02.2013.403.6136 - INGRID ROCHA ARANTES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0005082-58.2013.403.6136 - RICHARD RODRIGUES FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0006562-71.2013.403.6136 - MARIETA JAVITTI PENTANI(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto, intimando-o da sentença proferida. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0007863-53.2013.403.6136 - ANA LUZIA TRASSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Ana Luzia Trassi REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação n. 487/2014, 488/2014 e 489/2014 - SDA fim de comprovar dependência econômica, designo o dia 04 (QUATRO) DE FEVEREIRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s)

arrolada(s) pelo(a) requerente à fl. 07, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste Juízo, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitiva. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fl. 83: indefiro a prova pericial, pois sem qualquer pertinência aos autos. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 487/2014, da testemunha Andréia Desiderio, residente na R. Ilha Bela, 515, CEP 15808-257, Catanduva - SP. II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 488/2014, da testemunha Inês Maria Luiz, residente na R. Ilha Bela, 375, CEP 15808-257, Catanduva - SP. III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 489/2014, da testemunha Marcos Antônio Zechi, residente na R. Ilha Bela, 420, CEP 15808-257, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

0007884-29.2013.403.6136 - BENEDITA DE JESUS ALVES HIPOLITO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Benedita de Jesus Alves Hipolito. RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Despacho/ mandado de intimação n. 692/2014 - SDA fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 09 e 59, para o dia 28 (VINTE E OITO) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (DEZ) dias, informar nos autos os endereços das testemunhas arroladas, ou manifestar se elas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 692/2014 ao(à) autor(a) Benedita de Jesus Alves Hipolito, residente na R. Maria Leandro Borgh, 276, Elisiário - SP. Int. e cumpra-se.

0007929-33.2013.403.6136 - ADRIANO VENANCIO DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Adriano Venâncio da Silva. REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Despacho/ cartas de intimação n. 484/2014, 485/2014 e 486/2014 - SDA fim de comprovar dependência econômica, designo o dia 18 (DEZOITO) DE FEVEREIRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) requerente à fl. 174 e 175, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste Juízo, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitiva. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fl. 173: indefiro a prova pericial, pois sem qualquer pertinência aos autos. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 484/2014, da testemunha Christianne Damas, residente na R. Colina, 965, Bloco C, ap. 43, CEP 15806-345, Catanduva - SP. II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 485/2014, da testemunha Rosimeia Aparecida Ferreira, residente na R. Colina, 965, bloco D, ap. 16, CEP 15806-345, Catanduva - SP. III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 486/2014, da testemunha Regina Célia Pires Garcia, residente na R. Colina, 965, bloco D, ap. 18, CEP 15806-345, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

0000225-32.2014.403.6136 - LOURDES MARIA DOS SANTOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000540-60.2014.403.6136 - ANGELINA DE SOUZA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-61.2013.403.6131 - MARIA THEREZA DE FATIMA CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0008130-40.2013.403.6131 - MARCIA DIAS SPADIM(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para o depósito de fl. 187.A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.Fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca da petição de fls. 191/196.Int.

0008740-08.2013.403.6131 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-85.2012.403.6131 - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Ante o teor do ofício de fls. 322/342, reexpeça-se o ofício requisitório de fl. 229 em favor do i. causídico Gustavo Henrique Passerino Alves. Encaminhem-se os autos ao SUDP para que seja retificado o novo endereço da autora, conforme petição de fl. 343. Fica a parte exequente intimada para retirar os alvarás expedidos às fls. 313/320, em cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 305/306. Por fim, intime-se o INSS do despacho de fl. 305/306. Intime-se e cumpra-se.

0000526-62.2012.403.6131 - CECILIA LOPES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR LOPES MARTINS X JAIME LOPES MARTINS X MARIA DE FATIMA MARTINS APOLONIO X ELIANA LOPES MARTINS

1. Fls. 249/250: indefiro o requerimento formulado pela parte autora-exequente para que seja declarado nas guias de alvará de levantamento a isenção de imposto de renda. Com efeito, sem prejuízo de que este pedido não foi objeto da lide e, assim, não compõe o presente título executivo judicial, a matéria reflete diretamente em interesse da UNIÃO, vez que competente tributária para legislar e cobrar o imposto em questão (art. 153, CF), sendo que a mesma não integra os presentes autos. De outra banda, com fulcro no 1º do art. 27 da Lei 10.833/03, basta, e cabe, ao autor declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, vez que a apuração do valor real por ele devido a título de IRPF no ano-calendário em curso apenas deverá ser feita por ocasião da apresentação da sua próxima declaração de ajuste anual, ocasião em que a Receita Federal do Brasil avaliará a procedência da isenção pretendida. Posto isto, indefiro o requerimento formulado quanto a consignar no alvará de levantamento a isenção de imposto de renda. 2. Desta forma, considerando o decidido nos autos, a homologação da habilitação dos sucessores e o ofício da CEF de fls. 243/245, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 245, discriminando-se a cota-parte em favor de cada exequente habilitado. 3. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão, quando o alvará de levantamento já estará expedido, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 4. Após, decorrido o prazo e nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000620-73.2013.403.6131 - ZULMIRA KELLER DE OLIVEIRA X VIRGILINIA MARIA ZONTA X EMILIO BENEDCTO X ANTONIO RODRIGUES DE AMARAL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZINHA ZONTA VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.

0001320-49.2013.403.6131 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que na petição de fl. 206 houve pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 202 ainda não apreciado. Assim, defiro a expedição do alvará de levantamento pertinente. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 856

MONITORIA

0002459-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-44.2013.403.6109 - RUBENS TEODORO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com consignação em pagamento e indenização por danos morais em que pretende o autor, liminarmente, a suspensão da publicidade de apontamento em cadastro de restrição ao crédito. O autor conta que 13/08/2012 recebeu a fatura do seu cartão de crédito e percebeu que ali haviam compras não realizadas por ele. Defende que entrou em contato com a ré e tentou cancelar os débitos, mas que apenas parte foi cancelada, restando um valor não devido e uma quantia que não conseguia pagar, depositando o então valor em Juízo e requerendo a consignação em pagamento. Afirma que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SCPC/SERASA, fatos que lhe têm trazido prejuízos, inclusive de ordem moral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/24). Inicialmente proposto perante o Juízo Estadual, foi declinada a competência e remetido a Vara Federal de Piracicaba (fl. 25), que posteriormente determinou à remessa a essa Vara Federal (fl. 33). À fl. 38 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para suspensão da publicidade de apontamento em cadastro de restrição ao crédito. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido; no mérito alegou a inexistência de dano moral e falta de pagamento (fls. 47/55). Instado a manifestar-se acerca da contestação o autor ficou inerte (fl. 65). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela ré merece ser rejeitada, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido se verifica quando o pleito deduzido pela parte autora encontra vedação no ordenamento. Não é o caso em tela. O que pretende, com a prefacial, é a discussão do mérito em sede imprópria. Inacolho-a, portanto. Quanto ao pedido de quitação integral do débito do autor com a ré e liberação do valor depositado em favor da demandada, no exame das condições da ação, percebe-se que o objetivo do autor na presente demanda é conseguir regularizar sua situação (inadimplência do cartão de crédito), purgando a mora e cancelando a inscrição no SERASA/SPC por meio de um depósito nos autos. Logo, este Juízo conclui que a via consignatória é incabível à pretensão da parte autora, razão pela qual melhor convém que seja julgada carecedora do direito de ação, no tocante a esse pedido, por falta de interesse processual, na modalidade adequação, como se verá adiante. Pois bem. Sobre as características e peculiaridades da ação de consignação em pagamento, oportuna é a lição do consagrado processualista ANTONIO CARLOS MARCATO: A ação consignatória tem natureza meramente declaratória, pois mediante seu exercício pretende o autor um provimento jurisdicional declaratório da idoneidade e suficiência do depósito por ele realizado. Por outras palavras, busca o consignante liberar-se da obrigação, mediante o depósito da coisa ou quantia devida, depósito este que tem, ele sim, o efeito de desconstituir o vínculo obrigacional; depositada a coisa ou a quantia devida, cessa imediatamente os riscos e a responsabilidade derivados da obrigação, sempre que a sentença ao final proferida contenha a declaração positiva da correção e da suficiência do depósito. Vindo a ser rejeitado o pedido consignatório (em razão do reconhecimento, por exemplo, da inidoneidade ou da insuficiência do depósito), permanecerá íntegro o vínculo obrigacional, arcando o devedor com todas as consequências legais e contratuais derivadas da mora ou de eventual inadimplemento absoluto. Não se pode perder de vista, porém, a situação prevista no último parágrafo do art. 899 (condenação do autor ao pagamento da diferença do depósito), quando então a sentença também terá uma carga condenatória, tanto que valerá como título executivo judicial (CPC, art. 584, I, - ver notas ao art. 899). Na jurisprudência, vê-se que o

entendimento sobre a natureza da ação consignatória não destoa da doutrina. Com efeito, de acordo com o E. STJ, A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes. E, frisa-se, o real objetivo do autor com esta demanda não é outro senão o pagamento do valor, que entende devido, além da condenação à indenização por danos morais e retirada o nome do autor dos quadros do SERASA/SPC mediante recebimento dos valores devidos em atraso, sem juros e correção monetária, por meio de depósito nos autos. Dessa forma, como já mencionado, a via utilizada pelo autor não é a correta, o pedido de quitação deveria ter sido feitos em ação ordinária própria de consignação. Por fim, sobreleva notar, que no presente caso, não foram cumpridos os requisitos a que se condiciona a ação de consignação em pagamento, desviando-se de seu propósito, vez que a referida ação não pode ser servil à obtenção da quitação. Em relação aos demais pedidos formulados, desde logo, inverte o ônus da prova, porquanto indubitável, a este momento processual, a hipossuficiência técnica do autor e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar sua tese defensiva. Ressalto que não existe qualquer problema na inversão probatória no momento da prolação da sentença, por tratar-se de relação de consumo, a possibilidade de inversão do onus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não colhendo qualquer razão o argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, Resp 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Grifo nosso). Assentada tal premissa de julgamento, prossigo no exame da matéria de fundo. A causa de pedir da presente ação repousa na existência de compras com o cartão de crédito do autor, não realizadas por este, que teriam sido resultado da conduta da CEF, a qual não providenciara os mecanismos técnicos idôneos a neutralizar a atuação de terceiros em detrimento do autor. Assim, tem-se, à luz da causa petendi, que todo o desenlace desta questão vai encontrar na relação jurídica estabelecida entre o autor e a CEF, e não entre este e terceiros fraudatários, sua real razão de ser. As compras utilizando o cartão de crédito restaram devidamente comprovadas, bem como a reclamação levada a efeito junto à Caixa, inclusive com o registro da ocorrência perante o órgão policial competente. Caberia à CEF provar que fora o próprio autor quem efetuara as referidas compras, o que decerto não lhe seria impossível, considerando os mecanismos técnicos de que dispõe, inclusive utilização de senhas, assinaturas e até confirmações telefônicas, quando realizadas de forma diferente da habitual. De plano, enfatizo que a prova, no processo, apresenta função eminentemente dialética, tendo por escopo não a reconstrução da realidade, mas a construção de uma verdade processual, a qual é erigida à luz das evidências materiais produzidas no curso da lide. Isso se dá em razão da completa impossibilidade da verdade - considerada esta em seu sentido ontológico - ser capturada pelo conhecimento. Nesta toada, o dogma da verdade real não passa de um objetivo inalcançável na prática, mas de que faz uso o magistrado, no direcionamento de sua atividade cognitiva, para ficar mais próximo do que de fato ocorreu. Por tal razão - ou seja, pela impossibilidade do conhecimento abarcar a verdade em sua essência - é que se diz que a verdade processual não espelha necessariamente a imagem da realidade, sendo resultante da dialeticidade inerente à própria noção de processo. Faço essas observações apenas para deixar claro que a verdade processual - que é a única possível - deve ser extraída do quanto documentado nos autos, o que, em seu conjunto, resulta ou não na convicção judicial. In casu, a ré admite seu erro, ao aduzir que as despesas contestadas já foram regularizadas em definitivo (sic). A defesa da ré cinge-se ao quanto alega em sua contestação, não tendo trazido aos autos qualquer documento idôneo a fundamentar sua tese defensiva. Não logrou a ré provar que adotou todas as medidas necessárias à neutralização da ação de terceiros ou de fraudes/clonagem, sendo consabido que meios fraudulentos assumem, nos dias que

correm, elevado índice de incidência, já não gravitando na órbita do imprevisível e do insólito. Frise-se que a relação estabelecida entre as partes qualifica-se como sendo de consumo, sujeitando-se, por isto, às regras e princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor, entre os quais a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova. À luz de tal quadro é que exsurge desprovido de qualquer razão o argumento, trazido pela CEF, de que deveria o autor provar que esta agiu com culpa, porquanto, em sede de responsabilidade objetiva, sabe-se que o elemento culpa não integra o suporte fático respectivo, bastando à parte lesada demonstrar o dano e o nexo causal, o que, no caso vertente, acha-se devidamente comprovado pelos documentos que instruem a inicial. Por outro viés, a prova de que as compras foram realizadas pelo próprio autor, não sendo frutos de fraude, constitui-se em ônus cabível à ré, dada a inversão do onus probandi, uma vez que ela, CEF, é a parte que detém os meios técnicos mais encorpados para a ilustração de sua tese defensiva, não tendo logrado fazê-lo. Com efeito, impingir ao autor a presunção de culpa, como sub-repticiamente pretende a ré, não colhe qualquer razão na seara consumerista. A responsabilidade pela fraude, portanto, deve ser imputada, exclusivamente, à ré, sem prejuízo de ulterior persecução, por sua parte, contra os responsáveis pelo dano, contra os quais sempre terá ação regressiva. Nessa esteira de entendimento, já decidiu o Colendo STJ, verbis: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (STJ, Resp 727.843, Rel. Min. Nancy Andrighi). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 472/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 872/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido (STJ, Resp 784.602, Rel. Min. Jorge Scartezini). Tenho, portanto, como certa a existência de compras feitas com o cartão de crédito do autor, sem o seu consentimento, cuja responsabilidade imputa-se à ré, que inclusive já havia reconhecido a fraude em algumas compras (fls. 49/50). Assim, uma vez demonstrado o dano e o nexo causal, a responsabilidade da ré corporifica-se, exurgindo, daí, seu dever reparatório. Apenas se tivesse a ré demonstrado a presença das excludentes elencadas no art. 14, 3º, do CDC, mediante a prova de que o defeito do serviço inexistiu ou que o dano decorreu de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, é que poderia abrigar-se da responsabilidade. Assentada tal premissa, examino os pedidos autorais. Quanto aos danos morais, os mesmos ocorrem in re ipsa, em se tratando de relações consumeristas, de forma que a prova de sua ocorrência fenomenológica decorre da demonstração dos fatos tal como narrados pela parte dita lesada. No caso em tela, obvia-se que o autor teve, de fato, dissabores decorrentes das cobranças e apontamento no SERASA, os quais extrapolaram os aborrecimentos cotidianos que compõem a vida hodierna. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 5.000,00. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido pelo autor - considerado as despesas contestadas e cobradas pela ré. Com efeito, a ré deverá recalcular o saldo devedor, descontando os valores contestados. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (1) declarar indevido o saldo devedor do cartão de crédito 5187.6714.2930.8358 excedente ao montante depositado à fl. 23 e (2) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Não conheço do pedido consignatário, nos termos da fundamentação supra. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00. Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica autorizado o levantamento do depósito de fl. 23 pelo autor, ante o não conhecimento da demanda consignatória. P.R.I.

0000117-16.2013.403.6143 - SERGIO PEIXOTO (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da ré (fls. _____), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal

0001520-20.2013.403.6143 - CLAUDIO FERNANDES DE GODOY(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO E SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X BANCO BRADESCO SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Cuida-se de ação ordinária Revisional de Contratos, com pedido de antecipação de tutela, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, em que o autor pretende a limitação dos descontos decorrentes de empréstimos a 30% dos vencimentos auferidos mensalmente. Alega que contraiu mútuo junto aos três réus e que os descontos efetuados mensalmente em seus vencimentos o impedem de honrar seus compromissos financeiros ordinários. Alega que, sem a redução, sua subsistência ficará prejudicada. Juntou documentos de fls. 17/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51/53, tendo a autor interposto agravo de instrumento (fls. 56/66), não havendo notícia de julgamento nos autos. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 74/80, 84/103 e 111/117. A Caixa Econômica Federal diz não ser possível a revisão lastreada somente na perda do controle sobre as dívidas. O Banco do Brasil S/A, de seu turno, argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o autor, se tinha dificuldades financeiras, não deveria ter tomado mais empréstimos. No mérito, também defende a impossibilidade de revisão contratual no caso dos autos e a licitude dos descontos efetuados em folha de pagamento. Por fim, o Bradesco S/A argui preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de interesse processual, alegando que o autor distorceu a realidade na petição inicial e que os contratos não apresentam vícios, não precisando, portanto, ser revistos. No mérito, invoca o princípio *pacta sunt servanda* e aduz que o autor não pode, a seu bel-prazer, alterar as condições anteriormente contratadas. Réplica às fls. 119/126. É o relatório. DECIDO.II.

FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Afasto todas as preliminares arguidas pelos réus. A impossibilidade jurídica a que alude o Código de Processo Civil está afeta a pedidos que não podem ser concedidos por estarem fora do âmbito de aplicação da jurisdição. É o caso, por exemplo, das prestações naturais, como a dívida de jogo, cujo adimplemento não pode ser cobrado em juízo. A respeito do assunto, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. RT: São Paulo, 2006): É tradicional associar-se a idéia de impossibilidade jurídica do pedido com uma macroimprocedência do pedido. Nessa perspectiva (discutível, conforme se destaca ao final), o pedido seria juridicamente impossível quando o juiz pudesse constatar de plano a sua inviabilidade. (...) Por isso, talvez seja preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento (ex.: pedir a prisão civil do suposto devedor de uma obrigação pecuniária não-alimentícia; pretender promover a execução por quantia certa comum, como penhora, contra a Fazenda Pública; pedir a condenação do réu ao pagamento de uma dívida de jogo). Nessa perspectiva, a possibilidade jurídica do pedido fica restrita a um aspecto processual - ainda que, para aferição de sua presença, seja indispensável o exame da relação material subjacente (para saber se a prisão é possível, haverá que se examinar o caráter da obrigação que se quer cobrar; para se concluir pela inadmissibilidade de execução comum, haverá que se considerar a presença da Fazenda Pública no pólo passivo do conflito; para se afirmar a impossibilidade da condenação, será preciso investigar a origem da dívida). O pedido de revisão contratual é juridicamente possível. Definir se é cabível ou não o pleito do autor frente à causa de pedir da inicial e às provas produzidas é reservado ao mérito da sentença. Quanto ao interesse processual, é perfeitamente extraível da petição inicial a necessidade de ajuizamento da demanda e sua adequação - no primeiro caso, porque a revisão pleiteada só pode ser obtida judicialmente; no segundo, porquanto o processo e o procedimento adotados são os adequados à dedução da matéria em juízo. Em reforço, trago ainda lição de Nelton dos Santos (Código de Processo Civil Interpretado. MARCATO, Antonio Carlos (Org.). 2ª ed. Atlas: São Paulo, 2005, p. 813): Não se confunda o interesse de agir com o interesse substancial, incidente sobre o bem da vida perseguido pelo demandante. O interesse de agir é instrumental e recai sobre o provimento jurisdicional pretendido. Dito de outro modo, o interesse processual é a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, v. 1, p. 80). Assim, é preciso que o acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito, adotando, per relationem, os fundamentos da decisão de fls. 51/53 como parte das razões de decidir desta sentença. Malgrado o nome dado à ação, o que pretende o autor, em última análise, não é a revisão dos contratos, mas sim uma novação objetiva imposta judicialmente. Afinal, nenhuma cláusula de nenhum contrato está sendo impugnada na petição inicial. Em que pese o entendimento trazido nas jurisprudências colacionadas na inicial, é assente que o superendividamento tem início ou prolonga-se porque o consumidor não sabe usar adequadamente o crédito de que dispõe. Analisando as faturas de cartão de crédito apresentadas (fls. 42/45), verifica-se o lançamento de débitos incompatíveis com o

momento financeiro atual do autor, revelando gastos que poderiam deixar de ser efetuados enquanto delicada permanecer a situação dele. Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser invocado para limitar em 30% os descontos efetuados em seus vencimentos mensais, já que os contratos não apresentam vícios e foram firmados sob o manto da liberdade contratual. As relações obrigacionais são permeadas pela boa-fé objetiva, princípio previsto no artigo 422 do Código Civil e no artigo 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, e que deve ser observado não só nas negociações preliminares e na assinatura do instrumento contratual, mas também durante a fase de execução das obrigações (Enunciado 170 do Conselho da Justiça Federal). Isso quer dizer que os contratantes devem agir inspirados numa relação de confiança. Sobre o princípio em questão, discorre Rizzatto Nunes (Curso de Direito do Consumidor. 7ª ed., rev., e atual. Saraiva. São Paulo: 2012, p. 669): Já a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio de forças. Entretanto, para chegar a um equilíbrio real, somente com a análise global do contrato, de uma cláusula em relação às demais, pois o que pode ser abusivo ou exagerado para um não o será para outro. A boa-fé objetiva funciona, então, como um standard, que não depende de forma alguma de verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor. Deste modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal. Na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes. No caso concreto, o autor está a quebrar essa relação de confiança mútua, de fidelidade e lealdade, procurando ilegitimamente abster-se de honrar os compromissos contratuais assumidos. Sua conduta atual, de recusar-se a honrar as obrigações contraídas, contradiz a intenção inicialmente demonstrada aos réus, sendo repelida pela teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*), que proíbe comportamentos contraditórios nas relações jurídicas. Trata-se de postulado geral, inerente à boa-fé, que deve permear todo o ordenamento jurídico. A respeito, ensina Pablo Stolze Gagliano (in www.pablostolze.ning.com): Entre tantas expressões derivadas do princípio da boa-fé pode ser destacado o dever de não agir contra fato próprio. Significa dizer que a ninguém é dado valer-se de determinado ato, quando lhe for conveniente e vantajoso, e depois voltar contra ele quando não mais lhe interessar. Esse comportamento contraditório denota intensa má-fé, ainda que revestido de aparência de legalidade ou de exercício regular de direito. Nas obrigações revela-se, em muitos casos, como aproveitamento da própria torpeza, mas a incidência do dever não exige o requisito da intencionalidade. (...) O fundamento radica na confiança despertada no outro sujeito de boa-fé, em razão da primeira conduta realizada. A boa-fé estaria vulnerada se fosse admissível aceitar e dar curso à pretensão posterior e contraditória. Já a respeito do conteúdo do mínimo existencial, também invocado pelo autor, trago a definição contida no artigo de Sidney Guerra e Lilian Márcia Balmant Emerique (in O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, Revista da Faculdade de Direito de Campos, 2006): O mínimo existencial também é objeto de análise por Ana Paula Barcellos, que o identifica como núcleo sindicável da dignidade da pessoa humana, incluiu como proposta para sua concretização os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à Justiça, todos exigíveis judicialmente de forma direta. O demandante fez alegações nos autos sem prova da vulneração efetiva dos direitos afetos ao mínimo existencial, cabendo lembrar que é dele o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito. E mesmo que houvesse algum elemento a corroborar suas afirmações, haveria necessidade de compatibilização com o princípio da boa-fé objetiva. Ou seja: a parte contrária da relação contratual não pode amargar prejuízos por falta de planejamento financeiro, escolhas mal feitas ou ideias mal executadas do outro no plano particular. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.500,00, a ser repartido em partes iguais entre os advogados dos réus. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/1960. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005710-26.2013.403.6143 - NELSON BRIGATTO JUNIOR(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária de Indenização por Danos Morais, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, na qual defende o autor que contratou a abertura de conta corrente com a ré, cujo encerramento teria sido noticiado em meados do ano de 1999, deixando de promover qualquer movimentação até os dias atuais. Afirma que em novembro de 2012 recebeu notificação da ré, dizendo que, em razão de permanência de débito, a referida conta havia sido encerrada e seriam adotadas medidas restritivas. Após, teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, fato que lhe trouxe prejuízos, pois teve seu cartão de crédito, de outro banco, cancelado, em razão da pendência. Alega que protocolou notificação, informando à ré que a conta corrente havia sido encerrada em meados de 1999. Diante da inércia da ré, teria comunicado ao Banco Central do Brasil para que tomasse as medidas necessárias e que a questão só foi solucionada após a intervenção deste, tendo a ré, reconhecido a cobrança indevida e o encerramento da conta a partir de 1999, retirando o CPF do

autor dos cadastros restritivos. Informa que os danos já haviam sido causados quando da solução providenciada pelo Banco Central e pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos morais Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/35). Regularmente citada, a CEF contrapôs-se à inicial alegando, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido; no mérito alegou que o autor não comprovou a ocorrência do dano moral (fls. 43/53). Réplica às fls. 60/61. É o relatório. DECIDO. Desde logo, tenho, portanto, como certa a existência da cobrança indevida, tendo em vista o decidido pela ré acerca do ressarcimento dos valores questionados, incluindo juros e IOF, encerrando a conta e retirando o CPF do autor dos cadastros restritivos (fl. 33). Quanto a existência de danos morais, decorrente da inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos, de forma equivocada, os mesmos ocorrem in re ipsa, em se tratando de relações consumeristas, de forma que a prova de sua ocorrência fenomenológica decorre da demonstração dos fatos tal como narrados pela parte dita lesada. No caso em tela, obvia-se que o autor teve, de fato, dissabores decorrentes da cobrança indevida, os quais extrapolaram os aborrecimentos cotidianos que compõem a vida hodierna. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 5.000,00. Posto isto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0005797-79.2013.403.6143 - MARCOS TADEU RISSO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré (Fls. _____) no(s) seu(s) efeito(s) legal(is). Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0008862-82.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com pedido de indenização por dano material e moral, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja declarada a inexistência de negócio jurídico com a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO e o pagamento, por esta, da indenização de prejuízos materiais oriundos de diversos débitos automáticos realizados em sua conta corrente junto à CEF, além de danos morais pela inclusão do seu nome junto ao SPC e SERASA. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/19). À fl. 20 foi deferida a antecipação da tutela. Citada, a empresa NET contestou, alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do CDC na espécie e sua ilegitimidade passiva; no mérito, aduz que nunca teve qualquer tipo de relação contratual com o autor, não sendo responsável pelas cobranças feitas na conta corrente de sua titularidade (fls. 24/37). Réplica às fls. 72/76. Inicialmente a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo processada pela Vara Cível de Araras. À fl. 87, o Juízo Estadual entendeu que, como quem apontou o débito no cadastro de inadimplentes foi a CEF, trata-se de relação complexa, existindo a figura do litisconsórcio passivo, incluindo, portanto, a Caixa Econômica Federal no polo passivo e, conseqüentemente, declinando da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; no mérito, sustenta a inexistência de comprovação de dano moral, a inaplicabilidade do CDC e a falta de dolo ou culpa de sua parte (fls. 94/103). Réplica à fl. 111. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação As preliminares deduzidas pelas demandadas devem ser rejeitadas. A inaplicabilidade do CDC ao caso não se configura matéria preliminar, razão pela qual não a conheço como tal. A ilegitimidade passiva da NET confunde-se com o mérito, na medida em que diz respeito à ausência de sua responsabilidade, o que demanda apreciação probatória. Tampouco socorre à CEF a alegada ilegitimidade passiva por ela arguida, na medida em que, aqui também, trata-se de alegação fundada na ausência de sua responsabilidade, o que demanda dilação probatória e inevitável incursão no mérito. Rejeito, portanto, as preliminares. Examinando o mérito. Inicialmente, observo, da decisão de fl. 87, que a inclusão da CEF no polo passivo do feito se deu por força do art. 47 do CPC, mais especificamente pela natureza da relação jurídica, porquanto a decisão sobre a lide caracteriza-se por sua incindibilidade, ou seja, deverá atingir uniformemente todas as partes. Significa dizer: por imperativo lógico decorrente da relação jurídica trilateral estabelecida nos autos (adiante melhor examinada), a decisão atingirá ambas as partes demandadas. De plano, evidencia-se a submissão da relação jurídica em tela aos ditames do CDC, uma vez que este diploma, em seu art. 29, positiva a figura do consumidor por equiparação quando exposto às práticas previstas no capítulo V. O caso em tela enquadra-se em tal dispositivo, como se verá da fundamentação abaixo. Dessarte, inverte o ônus probatório, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, face à verossimilhança do quanto alegado pelo autor, mormente

em se considerando o teor das defesas apresentadas pelas rés, negando a existência da relação jurídica versada nos autos, na exata esteira do quanto aduzido na petição inicial. Ressalto que não existe qualquer problema na inversão probatória no momento da prolação da sentença, notadamente em se tratando de procedimento afeito às Leis 9.099/95 e 10.259/01, as quais orientam-se pelos princípios da oralidade e informalidade, além do que, por tratar-se de ralação de consumo, a possibilidade de inversão do onus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não colhendo qualquer razão o argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Resp 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Grifei). Assevero que a inversão do ônus probatório não significa a exclusão total de qualquer encargo probatório mínimo por parte dos autores, o que será examinado no decorrer da fundamentação, uma vez que, se à ré cabe a prova cuja produção seria impossível ou, ao menos, deveras difícil aos consumidores, isto não retira destes últimos o ônus de provar os fatos que lhes seja de fácil produção. Assentadas tais premissas de julgamento, prossigo no exame da matéria de fundo. Os documentos de fls. 11/14, acostados à exordial, dão conta da cobrança lançada em desfavor do autor, constando, no documento de fl. 11, sua inclusão no cadastro negativo do SCPC. Por seu turno, as rés não negam os fatos; apenas procuram eximir-se de sua responsabilidade. Não há como não se responsabilizar ambas as demandadas pelos danos sofridos ao autor, uma vez que não é crível supor que a CEF debitará valores referentes a determinado serviço sem que para tanto seja a ela solicitado pela respectiva prestadora. Disto decorre que ambas as demandadas incorreram em condutas (comissivas e omissivas) violadoras dos direitos do autor. De fato, a NET deveria ter adotado as devidas providências para não imputar ao autor a tomada de serviços dos quais ele nunca solicitou ou mesmo desfrutou, enquanto que à CEF competiria ter adotado os devidos cuidados antes de emprestar ares de verdade apodítica à solicitação de débito formulada pela NET, inclusive mediante consulta ao autor. Ora, no caso, nenhuma das partes demandadas produziu provas técnicas idôneas a soçobrar tais conclusões, o que lhes seria mais fácil de obter. O autor, por seu turno, desincumbiu-se de demonstrar, com os elementos que lhe são possíveis, os fatos narrados na inicial. Tenho, assim, por malferido o disposto no art. 39, III, da Lei 8.078/90, porquanto, se ali é vedada a entrega ao consumidor de qualquer produto ou serviço por ele não solicitado, com muito mais razão há de se compreender implícita no dispositivo vedação, também, para que seja o consumidor cobrado por produto ou serviço que, além de jamais ter solicitado, nunca ter recebido ou lhe ter sido prestado. Ademais, a figura do contrato, por sua própria natureza, impescinde da presença de pelo menos duas pessoas e duas vontades, cada qual aceitando os termos da avença, não sendo juridicamente possível, à vista da liberdade de contratar, uma parte submeter a outra a obrigações às quais esta sequer teve conhecimento. Com efeito, tenho como plenamente configurada a responsabilidade civil das rés, que, no caso em tela, reveste natureza objetiva, bastando, para sua configuração, da demonstração de ato ou omissão de sua parte, dano gerado ao autor e o nexo causal correspondente. Tais elementos, como visto, acham-se plenamente comprovados. Os danos materiais acham-se comprovados nos extratos bancários juntados às fls. 12/14, enquanto os danos morais decorrem dos dissabores experimentados pelo autor face à cobrança indevida de que fora vítima, mormente considerando a negativação de seu nome, com todas as consequências notórias daí advindas. Os danos materiais perfazem R\$ 590,25. O quantum reparatório dos danos morais, por seu turno, deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 5.000,00. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes,

no que tange ao contrato de serviços da NET debitado em desfavor do autor ré; b) condenar as rés a restituírem ao autor o valor total de R\$ 590,25, corrigido desde as datas de seus descontos indevidos, a título de danos materiais; e c) condenar as rés ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, corrigido a partir da prolação desta sentença. Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. PRI.

0009787-78.2013.403.6143 - ADILSON DA SILVA RIBEIRO(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que o autor requer, liminarmente, que a ré seja compelida a pagar-lhe o seguro-desemprego. Afirma que foi dispensado por seu empregador, mas não conseguiu sacar a tempo o seguro-desemprego porque fora preso. Em razão disso, constituiu procurador para requerer o pagamento do benefício, tendo-lhe outorgado mandato por instrumento público.

Afirma que o procurador não conseguiu receber o dinheiro porque o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) negou-se a receber o requerimento e a documentação que o acompanhava, não tendo ainda informado o motivo da recusa. Com base nisso, pretende o autor que a ré disponibilize seu seguro-desemprego. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/21. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 23). No mesmo ato foi deferida a gratuidade judiciária. Contestação apresentada às fls. 31/37, em que a ré afirma que o indeferimento do pedido do autor deu-se não por eventual problema na procuração, mas sim porque o atendente constatou inconsistências nos dados dele no sistema RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse banco de dados, consta que existem um número de NIT e dois de PIS vinculado ao CPF do demandante (342.985.968-93). Em virtude desse erro, o sistema informatizado automaticamente impede o pagamento do seguro-desemprego, cabendo então ao requerente interpor recurso administrativo para sanar os erros cadastrais. Réplica do autor às fls. 50/51, reproduzindo as razões aduzidas na exordial. É o relatório.

DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Segundo a ré, não há óbice ao recebimento do seguro-desemprego, na hipótese dos autos, por meio do mandatário constituído por instrumento público, do que se extrai que o caso se enquadra como exceção legal ao recebimento pessoal do benefício - fato incontroverso, portanto. A recusa no pagamento, na verdade, decorre de problemas cadastrais do autor, que tem dois números de PIS vinculados ao seu CPF. Contrariando o alegado na inicial, há documento nos autos que comprova que o requerimento foi recebido pelo MTE em 18/04/2013, tendo, inclusive, ganhado o número de controle 1301393861 (fl. 45). Ora, se houve recebimento e o pagamento foi indeferido, não é crível que o procurador do demandante não tenha sido informado do motivo que levou à retenção dos valores devidos. Em relação à incongruência sobre os dados cadastrais, cabe averiguar se a decisão administrativa - que no caso deve ser vinculada e não discricionária - realmente amparou-se em previsão legal para indeferir o pagamento do seguro-desemprego. Pois bem. De acordo com o artigo 2º-B, 2º, da Lei nº 7.998/1990, compete ao CODEFAT estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do seguro-desemprego. A regulamentação desse dispositivo deu-se com a edição da Resolução nº 467/2005, que estabelece o seguinte: Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD; f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano; g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e remissões. Realmente, se o autor possui vinculado ao seu CPF dois números de PIS, tal inconsistência impede que a autoridade conceda o benefício por não estar devidamente preenchido o requisito do item d acima. Assim, cabia a ele, por intermédio de seu mandatário, interpor recurso, nos termos do 4º. O fato de o autor não ter interposto o recurso administrativo não impede a apreciação da pretensão deduzida neste juízo, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Contudo, não é possível acolher o pleito dele, já que os documentos juntados aos

autos são insuficientes para sanar a irregularidade dos dados cadastrais. Vale lembrar que é do demandante, e não do demandado, o ônus de provar o fato constitutivo do direito - no caso, os requisitos para concessão do seguro-desemprego. Poderá o requerente, dentro do prazo de dois anos, contados de sua dispensa, recorrer da decisão administrativa ou regularizar sua situação cadastral. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/1960. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010989-90.2013.403.6143 - LUCAS ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012750-59.2013.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Cuida-se de ação de ordinária Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de Tutela Antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a anulação de auto de infração e a multa dele decorrente, com exclusão de seu nome do CADIN. Afirma que, em 05/09/2011, foi lavrado contra si auto de infração por supostamente comercializar capacetes industriais sem selo de conformidade. Diz, entretanto, que o auto é nulo, alegando em sua defesa que a nota fiscal apresentada à fiscalização não corresponde ao do lote inspecionado e que, se houve venda de capacetes sem tal selo, isso se deu em razão de algum estoque de mercadorias antigas de algum de seus fornecedores, não podendo responder por atos de terceiros. Por fim, diz que recorreu administrativamente, mas o auto de infração foi mantido, sendo-lhe então cobrada a multa imposta, de R\$ 6.530,14. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/40), tendo defendido a legalidade do auto de infração, a responsabilidade solidária entre fabricante e comerciante e a obrigatoriedade de venda de capacetes com o selo de conformidade a partir de janeiro de 2010, em virtude da edição da Portaria Inmetro nº 118/2009. Acompanham a contestação os documentos de fls. 41/107. Réplica às fls. 110/115. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Segundo consta nos autos, a demandante foi autuada por vender capacetes industriais sem o selo de conformidade exigido pela Portaria Inmetro nº 118/2009. Esse ato normativo, em seus artigos 3º e 4º, preconiza: Art. 3º Determinar que, a partir de 01 de janeiro de 2010, os capacetes de segurança para uso na indústria deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Art. 4º Determinar que, a partir de 01 de janeiro de 2011, os capacetes de segurança para uso na indústria deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Conforme se pode depreender, a obrigação da autora enquadra-se no artigo 4º, que trata exclusivamente dos comerciantes atacadistas e varejistas. O auto de infração foi lavrado em 05/09/2011, quando a obrigatoriedade da venda de capacetes nos termos da Portaria nº 118/2009 já vigorava. Portanto, não há dúvida de que a demandante não poderia comercializar capacetes sem o selo de conformidade desde 1º/1/2011, independentemente de algum fornecedor ter-lhe repassado peças de estoque antigo, em desacordo com as novas regras impostas. Diante da clareza da norma, é despicando adentrar na questão da responsabilidade solidária dos fornecedores no direito do consumidor. Também não vejo necessidade de investigar se a nota fiscal examinada no dia da autuação correspondia ao lote dos capacetes vistoriados, já que a demandante acabou admitindo na inicial que havia alguns irregulares (fl. 4). Há uma alegação na réplica que, entretanto, deve ser examinada: a autora questiona como o fiscal do Inmetro poderia saber, somente analisando as notas fiscais, que determinado capacete vendido tinha ou não o selo de conformidade. Ora, pelo que se verifica no termo único de fiscalização de produtos de fl. 42, o agente teve acesso às unidades irregulares que ainda estavam na loja (os produtos foram interditados para que o lojista providencie a regularização dos mesmos junto ao fabricante). Segundo o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor tem por obrigação não colocar no mercado de consumo produto que possa acarretar risco à saúde ou à segurança dos consumidores. Não havendo vícios no auto de infração, a multa imposta pelo Inmetro é cabível, sendo devido, inclusive a inscrição no CADIN em caso de inadimplemento. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, em atendimento ao art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012993-03.2013.403.6143 - VERA APARECIDA GRANDE RODRIGUES POLARINI(SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG E SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação ordinária Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de antecipação de tutela, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, em que a autora pretende a isenção do recolhimento do imposto de renda e a restituição dos valores já pagos. Afirma que é aposentada por invalidez desde maio de 2001 por ser portadora de desordem mental cuja constelação sintomatológica sugere a hipótese diagnóstica de patologias associadas como transtornos somatoformes (CID 10 F 45); transtornos fóbico-ansiosos (CID 10 F 40); transtorno depressivo recorrente (CID 10 F 33) e ainda manifesta sintomatologia importante de pânico. Em razão dessas moléstias, que a autora classifica como graves, alega fazer jus à isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Juntou documentos de fls. 18/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 40. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/49), afirmando que a autora não trouxe aos autos laudo pericial emitido por serviço oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do município. Ademais, as patologias que a acometem não estão previstas no rol de doenças da lei isentiva, não se podendo alargar o âmbito de sua abrangência com o uso da analogia. No tocante ao pedido de repetição de indébito, ressalva a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 51/59..É o relatório. DECIDO.II.

FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Reza a Lei 7.713/88, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Grifei). A isenção tributária obedece ao princípio da legalidade, de forma que apenas mediante lei há de ser concedida, não sendo possível sequer ampliar o rol legal mediante o recurso à analogia, consoante sedimentada jurisprudência do STJ. Da mesma forma, também literal e estrita deve ser a interpretação das hipóteses isentivas positivadas no ordenamento, não sendo possível ao intérprete reduzi-las com esteio em interpretações inflexíveis à letra da lei. Tal é o que se extrai do art. 111 do CTN. Nesse diapasão, a autora não faz jus à isenção. A despeito de suas moléstias causarem-lhe problemas psicológicos e até psiquiátricos, elas não me parecem graves o suficiente para permitir o enquadramento no tipo alienação mental, previsto no dispositivo acima transcrito - e que mais se aproxima do caso concreto. Milita contra a demandante o fato de não estar interdita, a demonstrar que, a princípio, suas faculdades mentais ainda não estão comprometidas a ponto de impedi-la de governar sua própria vida. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/1960, ficando concedido o benefício da justiça gratuita. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020145-05.2013.403.6143 - CARLOS ERNANE PACHECO NETO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

*PA 1,10 Para a homologação do acordo entabulado entre as partes, necessária a apresentação do Termo de transação, com os valores discriminados de custas processuais e honorários advocatícios. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré regularize seu pedido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000151-54.2014.403.6143 - SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X NOELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP291150 - PATRYCIA DOS SANTOS PEÇANHA) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte ré (Fls. _____) no(s) seu(s) efeito(s) legal(is). Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000787-20.2014.403.6143 - MARIA LUCIA B. MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Cuida-se de ação de ordinária Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de Tutela Antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a anulação de auto de infração e a multa dele decorrente. Afirma que, em 27/09/2013, foi lavrado contra si o auto de infração nº 1001130003112, em virtude de supostos desrespeitos a normas metodológicas. Diz, entretanto, que o auto é nulo, alegando em sua

defesa que: 1) por ser pessoa optante pelo Simples, o fiscal do réu deveria ter observado o critério da dupla visita ao estabelecimento comercial, a teor do disposto no artigo 55, 1º, da Lei Complementar nº 123/2006; 2) ele não contempla o termo de início da ação fiscal; 3) ele não foi lavrado no local da fiscalização e não contém o valor da multa fixada; 4) não existe relato fático da infração, impossibilitando o exercício da ampla defesa; 5) não deveria ter sido multada porque, à época da fiscalização, prestou todas as informações que lhe foram requisitadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 40), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 47/55), do qual não se tem nos autos notícia de julgamento. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/68), tendo defendido a legalidade do auto de infração, aduzindo que: 1) não se aplica ao caso concreto a regra da dupla visitação, já que o artigo 55, 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 a exclui na hipótese de cometimento de fraude; 2) há responsabilidade solidária entre fornecedor e comerciante por danos causados ao consumidor; 3) se trata de ato preliminar que dá ensejo à abertura de processo administrativo, abrindo-se ao fiscalizado a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Somente depois de julgado o processo administrativo é que a multa é aplicada. Acompanham a contestação os documentos de fls. 69/95. Réplica às fls. 97/102. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Segundo consta nos autos, a demandante foi autuada por irregularidades sobre instruções para conservação têxtil de blusa da marca Hollister. No termo de fiscalização de produtos de fl. 70, o qual é integrado pelo quadro demonstrativo têxtil de fl. 71, constata-se que as irregularidades foram avistadas em peças de roupas que totalizam de 5% a 10% do material fiscalizado, consistindo em (vide fl. 71): 1) ausência da identificação fiscal (CNPJ) no produto; 2) ausência do símbolo para secagem em tambor rotativo; 3) símbolos do modo de conservação fora de ordem. Essas infrações configuram desobediência ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e ao item 24 do Capítulo VII do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução nº 2/2008 do Conmetro (fl. 70). Essas descrições, praticamente literais dos documentos de fls. 70/71, levam à conclusão de que não há vício em relação à indicação dos fatos que levaram à autuação, mostrando-se suficientes para que a autora pudesse saber as causas que a levaram a incorrer em infração administrativa. Quanto à alegada ausência de termo de início de ação fiscal, ressalto que a autora embasa sua tese no artigo 196 do Código Tributário Nacional, o qual não se aplica ao caso em estudo. Isso porque o Inmetro, no exercício de seu poder de polícia, não promove fiscalização tributária, mas sim metrológica, devendo obedecer às disposições da Lei nº 9.933/1999. Por conseguinte, a multa imposta pelo réu também não possui natureza tributária. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA INMETRO. ESTIPULAÇÃO POR PORTARIA. CABIMENTO. ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Cuida-se de execução de multa, no valor de R\$ 2.371,53, sendo certo que a própria prática judiciária revela não se tratar de atividade confiscatória o referido valor, arbitrado pela fiscalização do INMETRO. 2 - Não se aplica ao caso disposição do Código Tributário, com pretende a apelante, pois o título executivo relaciona-se à multa administrativa, que, evidentemente, não tem natureza tributária. 3 - No que se refere à ausência de previsão do valor da multa no dispositivo legal invocado, artigo 8º da Lei 9.933/99, a argumentação igualmente não convence. A uma porque a própria Lei em questão estabelecia, à época dos fatos (2009), balizamento para aplicação da multa, nos termos do seu artigo 9º. 4 - A duas, ao contrário do que acontece em outras áreas do Direito, a aplicação de penalidade administrativa não se subsume à exigência da tipicidade fechada, podendo ser regulada, perfeitamente, por atos normativos, desde que não se infrinja o princípio da legalidade: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. (... PORTARIA. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (...) 1) (...3) ?É certo que o Poder Judiciário tem competência para, nos casos em que há violação do princípio da razoabilidade, tornar sem efeito autuações da Administração. Todavia, na presente situação tal violação longe está de ocorrer, tendo em vista a irregularidade constatada (falta de indicação quantitativa no produto exposto à venda) e o valor original da multa (645,49 UFIRes).? 4) ?O argumento de que uma simples portaria não poderia criar obrigação para a embargante igualmente revela-se descabido, eis que a Constituição Federal não estabelece a aplicação do princípio da tipicidade cerrada às infrações de caráter administrativo como a que ensejou a autuação. Destarte, estando o ato administrativo em que prevê a infração (Resolução CONMETRO n. 11/88) em consonância com a lei de regência (Lei n. 5.966/73), inexistente no auto de infração ofensa ao princípio da legalidade.? 5) ?Nada há na Resolução do CONMETRO n. 11/88 - que, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legitimidade - que indique a sanha de autuações apontada pela embargante. Pelo contrário, vislumbra-se claramente o viés regulamentatório e disciplinador do ato em comento, que tem fulcro no poder de polícia conferido por lei ao referido órgão.? 6) (...). 9) Nego provimento ao recurso. (AC 200251015275833, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/05/2007 - Página::433.) 5 - Apelação de VALADARES TECIDOS LTDA desprovida (AC 201051020027555. Rel. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::22/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. COBRANÇA DE DÍVIDA REFERENTE À MULTA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIA-GERENTE. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-

TRIBUTÁRIA. INCABIMENTO. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o redirecionamento previsto no art. 135 do CTN não é cabível na hipótese de execução de dívida não-tributária (AgRg no REsp 1195157/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) II - Ante a natureza não tributária da dívida cobrada, relativa à multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades sujeitas à fiscalização pelo INMETRO, não há autorização legal para o pretendido redirecionamento. III - Agravo de Instrumento improvido. (AG 00123918820124050000. Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF 5. 4ª Turma. DJE - Data::22/11/2012 - Página::611)Desse modo, não há que se falar em irregularidade do auto de infração por infringência ao artigo 196 do Código Tributário Nacional.No que tange ao cumprimento da regra da dupla visitação, prevista no artigo 55, 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, não havia previsão de penalidade até o advento da Lei Complementar nº 147/2014, que acrescentou os 5º a 8º ao dispositivo legal. Todavia, pela máxima tempus regit actum, essas novas previsões, inclusive a de nulidade do procedimento fiscalizatório incluída pelo 6º, não incidem sobre o caso concreto. Isso não implica dizer que, por falta de preceito secundário na norma em comento, o auto de infração não seja passível de anulação. A respeito disso, divirjo da tese apresentada pelo réu, por entender que o dispositivo legal em debate não se aplica apenas ao Ministério do Trabalho e Emprego. Se os aspectos da fiscalização orientadora preconizados pelo caput do artigo 55 estivessem restritos às normas trabalhistas, o dispositivo legal estaria, numa visão topológica da Lei Complementar nº 123/2006, inserido no Capítulo VI e não no VII. Esse posicionamento (de maior amplitude do sentido da lei), encontra amparo na jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se o julgado abaixo, que ratifica a incidência da norma ao Inmetro: ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. AUTOS DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITAÇÃO. ART. 55 DA LC 123/06. ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO NA PORTARIA INMETRO 436/2007. NORMA QUE NÃO SE REVESTE DO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. As infrações praticadas pelos micro empresários, de acordo com o art. 55 da LC 123/06, tem como regra, para autuação,a dupla visita (1º), dispensando-se esse critério quando definida como infração fora da zona de alto risco (3º) 2. A Portaria 436/2007 foi editada pelo INMETRO para estabelecer quais as atividades de alto risco, complementando a exigência da LC 123/06 3. O Tribunal de Apelação considerou estar as infrações cometidas fora da zona de alto risco, situação que, pela lei complementar, não dispensa a dupla visita. 4. Enquadramento legal das infrações na Portaria 436/2007 (arts. 1º, 3º e 4º), cuja violação não autoriza a abertura da via especial, por ser considerada legislação infraconstitucional. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 201101262209. REL. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:26/06/2013)De volta ao tema da ausência de sanção ou consequência jurídica para a falta de dupla visita do agente fiscalizador, entendo que a violação da norma, que é cogente e não dispositiva, dá causa à nulidade do auto de infração lavrado sem tal formalidade, independentemente de o artigo 55 ter sido omissivo a respeito até agosto de 2014. A meu ver, o 6º, inserido pela Lei Complementar nº 147/2014, nada mais fez que espantar qualquer tipo de dúvida, tornando expresso que a inobservância do critério da dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. Deve ser levado em consideração que a intenção do legislador ao determinar a dupla visitação é orientar o pequeno e o microempresário sobre as normas trabalhistas, sanitárias, metrológicas, ambientais, de segurança e de ocupação do solo. Essa preocupação maior não fere o princípio da isonomia, visto que é cediço que, por falta de recursos para contar com advogados, contadores e outros especialistas para consultorias técnicas, o pequeno e o microempresário têm maior dificuldade de acompanhar a legislação aplicável ao seu negócio que o grande empresário. Portanto, a falta da segunda visita acarreta a supressão de um direito conferido a essa parcela do empresariado nacional, não podendo o auto de infração ser convalidado.Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de decretar a nulidade do auto de infração nº 1001130003112 e a multa dele decorrente.Presente, além da verossimilhança das alegações, a possibilidade de dano de difícil reparação, consubstanciado na grande probabilidade de o nome da autora ser inserido no Cadin, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o réu se abstenha de cobrar a multa ou de efetuar apontamentos em nome da demandante em decorrência dos fatos discutidos nesta demanda. Caso já tenha realizado algum apontamento, deverá providenciar a suspensão de sua publicidade em até dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Condeno o réu nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, em atendimento ao art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001099-93.2014.403.6143 - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por HIDRO-AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, o reconhecimento do crédito decorrente da exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS, além da autorização para compensar, na esfera administrativa, os débitos relativos a outros tributos. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a

parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirmo que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescento que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Requer, assim, o reconhecimento do crédito de R\$ 87.206,37, decorrente do recolhimento a maior de PIS e Cofins incidentes nas operações de importação e autorização para compensar, na esfera administrativa, os débitos relativos a outros tributos, com o crédito reconhecido, atualizado segundo índices oficiais (SELIC). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/135. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, que até a inovação legislativa a norma constitucional autorizava a incidência do tributo tal como atacado na presente demanda, inexistindo violação da norma contida no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. I. Da questão jurídica em causa. A questão jurídica posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênia para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retrorreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Eis a ementa do referido acórdão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente

instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, Rel.p/Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 16-10-2013. Grifei). Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. Pelo simples exame do contrato social da autora, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Com efeito, faz jus à repetição do indébito dos valores pagos a maior até 09/10/2013. Saliento que apenas com o trânsito em julgado da presente sentença fará jus a autora a que se proceda à compensação cujo direito é ora declarado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN. Neste sentido, alinho o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (STJ, REsp 1.167.039 - DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 02/09/2010). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à compensação pertinente ao pagamento do PIS e COFINS Importação, decorrente da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do Pis e Cofins importação), a ser exercido quando do trânsito em julgado desta sentença. A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Condene a ré nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 5.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001216-84.2014.403.6143 - VALDIR APARECIDO DE MORAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VALDIR APARECIDO DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 97.569,21, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, ou não haveria incidência de imposto de renda, ou ele incidiria com alíquota menor. Acrescenta, que fez declaração de Imposto de Renda no modelo simplificado, lançando o valor recebido referente ao benefício de uma só vez em campo específico para rendimentos isentos. Entretanto a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF do valor recebido pela alíquota

máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 21/55. Às fls. 57/58 foi deferida a antecipação da tutela para a suspensão do crédito tributário cobrado pela ré. À fl. 60 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998 (fl. 67/70). Às fls. 76/79 sobreveio decisão do agravo de instrumento, negando-lhe provimento. Réplica às fls. 82/92. É o relatório. DECIDO. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ.** 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA.** 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E.

11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011).Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido.Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente à notificação de lançamento nº 2009/385428406072834 (fl. 37), tal como ali calculado; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas.Ante à evidente presença de seus requisitos, mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão.Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.PRI.

0002235-28.2014.403.6143 - VICENTINA GALLO X TERESINHA MARIA GALLO FERREIRA(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Inicialmente reconsidero o despacho de fl. 68. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais, em virtude do encerramento da conta corrente de titularidade da parte autora, com pedido de condenação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e com valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).É o relatório. DECIDO. No presente caso o valor atribuído à causa é inferior à 60 salários mínimos. A norma prevista no artigo 3º Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é absoluta, devendo a ação, obrigatoriamente, ser processada e julgada perante aquele juízo especial, não sendo facultada à parte a escolha do foro.Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARTIGO 259 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A norma prevista no artigo 3º Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é absoluta, pelo que constatado que o valor atribuído à causa é inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos, deve a ação, obrigatoriamente, ser processada e julgada perante aquele juízo especial, não sendo facultado à parte a escolha do foro. 2. Nas ações em que se pretende a revisão do contrato de mútuo habitacional em sua totalidade, e não apenas a revisão das parcelas vincendas do financiamento, a atribuição do valor da causa é regida de acordo com a regra contida no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. 3. Ausência de interesse recursal. Agravo legal não conhecido. (TRF-3 - CC: 24640 SP 2006.03.00.024640-2, Relator: JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, Data de Julgamento: 02/06/2011, PRIMEIRA SEÇÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - EMENDA À INICIAL PARA JUSTIFICAR O VALOR DADO À CAUSA - DESCABIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM REJEITADA - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DO AUTOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Aplica-se a regra do artigo 284 do Código e Processo Civil, quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a sua emenda no

prazo de 10 (dez dias). 2. Embora não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com o provimento judicial favorável ao autor, é de sua atribuição exclusiva fixar o valor da causa corretamente, que deve, no caso, aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. 3. Se a Magistrada de 1º Grau entendeu correta a indicação o valor da causa, preenchido está o requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, não se justificando determinar a sua emenda. Preliminar de nulidade do decisum rejeitada. 4. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos). 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AG: 88497 SP 2007.03.00.088497-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 19/05/2008, QUINTA TURMA) Por fim, há de se considerar que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito. Sendo clara a impossibilidade de adequação do processo, na forma que se encontra ao rito do Juizado Especial, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002461-33.2014.403.6143 - REGINALDO DOS SANTOS VIEIRA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO E SP153091 - FERNANDA BAPTISTELLA GROTTA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais sob pena de extinção por indeferimento da petição inicial. Após, tornem conclusos. Int.

0002491-68.2014.403.6143 - RDRSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Veze que não consta na cópia autenticada do recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 18) o número do processo, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia original sob pena de extinção por indeferimento da petição inicial. Int.

0002533-20.2014.403.6143 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X ARTUR BUENO DE CAMARGO JUNIOR(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por não vislumbrar os requisitos da Lei 1.060/50. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção por indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013605-38.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISABEL CECILIA HILDEBRAND FRUGIS ME X ISABEL CECILIA HILDEBRAND FRUGIS

Petição Fl. 35, acolho a devolução, pelo patrono do(a) autor(a), da Carta Precatória visto que o ato deprecado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de São Paulo. Providencie a secretaria a digitalização e envio, por meio eletrônico, da Carta Precatória nº 164/2014 para integral cumprimento por aquela Subseção Judiciária. Com o retorno, com ou sem cumprimento, cumpra-se o quanto falte do despacho de fls. 29/30.

0002312-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA COCIELLI CONTINI 37535192866 X RENATA COCIELLI CONTINI

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indique(m) bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da

execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. V - Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000184-44.2014.403.6143 - DENER WILLIAN DA SILVA GUIRAU(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, em que o autor pleiteia que a ré apresente todos os comprovantes de pagamento do FGTS e do PIS em nome de seu pai. Aduz que seu pai, Valdir José Aparecido Guirau, morreu em 24/08/1999, tendo então sido aberto inventário em 16/09/1999, cujos autos tramitam na 3ª Vara Cível da Comarca de Araras sob nº 0002738-81.1999.826.0038. O autor afirma que conseguiu o reconhecimento judicial da paternidade dele em 18/03/1998 e ingressou como herdeiro nos autos do inventário, quando requereu ao juiz do processo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que fossem apresentados todos os comprovantes de depósito do FGTS e de recolhimento do PIS. O magistrado deferiu o requerimento, porém a ré não o atendeu até hoje. Por causa disso, optou o autor pelo ajuizamento da ação de exibição de documentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 6/307). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação ilegitimidade ativa ad causam e por falta de interesse processual. Argumenta que a exibição dos documentos não pode ser exigida pelo autor, já que não pertencem a ele nem ao pai falecido. Diz ainda que, diante do silêncio quanto à exibição determinada nos autos do inventário, competiria ao juiz que preside o processo reiterar o ofício não atendido, não cabendo o ajuizamento desta ação como uma solução substitutiva (fls. 314/316). Réplica às fls. 322/333. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O autor não é parte legítima para postular a exibição dos documentos pretendidos, conforme previsto no artigo 844 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Os comprovantes de recolhimento do FGTS e do PIS não são próprios do autor nem comuns a ele - referem-se ao pai. Ademais, a ação de exibição de documentos autônoma tem natureza preparatória, de proteção a eventual prova, o que não se amolda ao caso, uma vez que não há necessidade concreta de proteção dos documentos buscados pelo demandante. Conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. RT. São Paulo: 2008, p. 781): A exibição pode ser incidental (arts. 355 a 363, CPC) ou autônoma (arts. 844 e 845, CPC). A exibição de que tratam os arts. 844 e 845, CPC, é a exibição preparatória (autônoma). A finalidade da exibição é a proteção à prova - seu conhecimento e preservação. Só cabe exibição se caracterizado o objetivo instrutório da tutela (grifos meus). Ainda que se reconhecesse a legitimidade ativa do autor, cabe ressaltar que ele já teve seu requerimento deferido incidentalmente nos autos do inventário nº 0002738-81.1999.826.0038, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araras. O fato de a ré não ter apresentado lá, até a presente data, os documentos pretendidos não torna necessária esta demanda autônoma, já que o juiz que preside o inventário possui meios processuais e materiais para compelir a instituição financeira a cumprir sua determinação. III. Dispositivo Posto isso, acolho a preliminar arguida e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015527-17.2013.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da IMPETRADA (Fls. _____) no(s) seu(s) efeito(s) legal(is). Intime-se a IMPETRANTE para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0020141-65.2013.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, nos quais apontam erro na sentença de fls. 344/353, na medida em que a impetrante entende que houve equívoco em relação à base de cálculo das contribuições de terceiros. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a impetrada alega a ocorrência de erro para o provimento dos embargos. Não verifico a presença do erro em comento. Os embargos merecem acolhida, porquanto ausentes os vícios neles apontados. É entendimento pacificado no âmbito do e. STJ que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos na peça de ingresso, quando os fundamentos utilizados em sua sentença tenham sido suficientes para embasá-la. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada. 3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ED no MS 13.099, Rel. Min. Laurita Vaz). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. 1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 2. De acordo com jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, nas hipóteses que envolvem a superveniência de enfermidade, mesmo que a incapacidade seja restrita ao serviço militar. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1080973?RS, 6.ª Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 09?11?2011.). AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7?STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. [...]. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1044458?RS, 3.ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25?05?2011.). Com efeito, o que pretende a parte embargante é, na realidade, a reforma da decisão, o que deve ser buscado mediante recurso próprio, uma vez inviável obtê-lo na angusta via dos embargos. Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissivo ou contrário à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido. Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-35.2014.403.6143 - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, nos quais apontam omissão na sentença de fls. 288/293,

na medida em que na análise do pedido de compensação do indébito, teria deixado de dispor acerca do constante no art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007.É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a impetrada alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento. Os embargos merecem acolhida, porquanto ausentes os vícios neles apontados. É entendimento pacificado no âmbito do e. STJ que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos na peça de ingresso, quando os fundamentos utilizados em sua sentença tenham sido suficientes para embasá-la. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada. 3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ED no MS 13.099, Rel. Min. Laurita Vaz). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. 1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 2. De acordo com jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, nas hipóteses que envolvem a superveniência de enfermidade, mesmo que a incapacidade seja restrita ao serviço militar. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1080973?RS, 6.ª Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 09?11?2011.). AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7?STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. [...] IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1044458?RS, 3.ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25?05?2011.). Com efeito, o que pretende a parte embargante é, na realidade, a reforma da decisão, o que deve ser buscado mediante recurso próprio, uma vez inviável obtê-lo na angusta via dos embargos. Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omisso ou contrário à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido. Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. De qualquer forma, a própria sentença, em seu dispositivo, deixa expressamente consignado que o direito à compensação, ali declarado, deverá ser exercido nos termos da legislação de regência e normas administrativas aplicáveis à espécie. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002440-57.2014.403.6143 - ELZA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO LIMEIRA - ME(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a restituição integral das contribuições previdenciárias retidas pela Prefeitura de Limeira em 12/2007, de 01/2008 a 12/2008 e de 01/2009 a 09/2009, que perfazem o valor de R\$ 45.661,00. Subsidiariamente, pretende que a autoridade coatora analise todos os seus pedidos de compensação (PER/DCOMPS) pendentes de julgamento. Aduz, em linhas gerais, que se

submete à tributação pelo regime do SIMPLES nacional e que prestava serviços educacionais ao município de Limeira, que, indevidamente, retinha valores atinentes a contribuições sociais, ignorando a proibição de tal conduta em casos de prestadores de serviços sujeitos a tributação especial. Acrescenta que requereu na Receita Federal a restituição desses valores retidos e os reiterou em 26/07/2011, mas até a presente data os pedidos administrativos protocolados não foram julgados. Requer, assim, concessão de liminar determinando a restituição imediata dos valores retidos ilegalmente pelo município de Limeira e devidamente descritos nos pedidos de restituição protocolados na Receita Federal. Juntou documentos de fls. 25/166. É o relatório. DECIDO. Conforme a própria impetrante noticia em sua peça de ingresso, o silêncio da autoridade coatora já dura mais de quatro anos, mas o mandamus foi impetrado somente em 25/08/14, quando há muito decorrido o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Posto isso, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, DENEGO a segurança, nos termos do 5º do art. 6º, c/c arts. 10 e 23, todos da Lei 12.016/09. Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002532-35.2014.403.6143 - PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A impetrante atribui ao valor da causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Contudo, observo que o valor total dos bens arrolados é de R\$ 1.874.510,39 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e trinta e nove centavos, conforme termo de arrolamento de bens (fl. 32). Sendo assim, regularize o valor da causa e complementem, em derradeira 48 horas, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002120-07.2014.403.6143 - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI E SP297227 - GREG DE OLIVEIRA MENDES ASSUMPCÃO NEUBAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a interessada Caixa Econômica Federal para, nos termos do art. 1.106, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta. Após a vinda da resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Por fim, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001085-46.2013.403.6143 - VANDER FERREIRA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 163/171 nos efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ciência ao INSS da sentença de fls. 155. Após, não havendo recurso do réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001668-31.2013.403.6143 - MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá ofertar proposta de acordo. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial.

0002062-38.2013.403.6143 - ADEMIR DE OLIVEIRA PEREIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu de fls. 120/122 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002187-06.2013.403.6143 - MARCOS ESCARABEL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 210/214, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002243-39.2013.403.6143 - MARIA SARILENE DE ANDRADE(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS acerca do laudo, intime-se a requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Intimem-se.

0002925-91.2013.403.6143 - THAMIRES MALINOSKI URBANEK X PAULINA MALINOSKI VIEIRA X JOAO VIEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os representantes legais da parte autora a inscrição de CPF de THAMIRES MALINOSKI URBANEK, para a implantação do benefício da prestação continuada.Após, officie-se com urgência a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005445-24.2013.403.6143 - JORGE JOSE MORAIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação fls. 76/79 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005912-03.2013.403.6143 - SEBASTIAO ANTONIO CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 146/147), JULGO EX-TINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006842-21.2013.403.6143 - ANTONIO LOURIVAL DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 129/134 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007689-23.2013.403.6143 - ANA NADIR MOREIRA MARTINS(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá ofertar proposta de acordo.Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

0011751-09.2013.403.6143 - ANA ROSA PINA DE OLIVEIRA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000235-55.2014.403.6143 - VALDOMIRO CARDOSO X VIRGILIO RODRIGUES X WALDEMAR ARIGONI X WALDIMIR JORGE SCHINOR X ZAIRA TRENTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI

GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão dos Embargos à Execução nº 0000237-25.2014.403.6143 por v. acórdão que EXTINGUIU a execução, arquivem-se os presentes autos.

0000466-82.2014.403.6143 - HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002079-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUZIA MARIA JOAO DE GODOY(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 39/50, no prazo de 10 (dez) dias.

0004763-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDINEI FARIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Ao embargado, para manifestação sobre o parecer técnico de fls. 36/52, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o r. despacho de fls. 35 dos autos.

0006214-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos, fundamentando-se no excesso de execução, alegando, em síntese, que a parte autora não observou a prescrição quinquenal em seus cálculos, pois a ação foi ajuizada em 04/11/2009, estando prescritas, portanto, todas as parcelas anteriores a 04/11/2004, cobrando o autor parcelas desde 09/1996. Às fls. 04, a Autarquia Federal apresentou a planilha do quantum devido segundo o seu Setor de Cálculos. Às fls. 48/49 o embargado manifesta concordância com a conta apresentada pelo embargante. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 50.642,10 (cinquenta mil, seiscientos e quarenta e dois reais e dez centavos), sendo R\$ 46.658,92 (quarenta e seis mil, seiscientos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) como principal, e de R\$ 3.983,18 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2012, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte embargada (fls. 23 dos autos principais). Traslade-se cópia do cálculo, desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000620-03.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CLEUSA ZANETI DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos, fundamentando-se no excesso de execução, alegando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como a inclusão indevida das competências 03/2012, 04/2012 e 13º de 2012, e apresentou às fls. 04 a planilha do quantum devido segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal. Às fls. 11/12 a embargada manifesta concordância com a conta apresentada pelo embargante. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 41.951,36 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 39.615,96

(trinta e nove mil, seiscentos e quinze reais e noventa e seis centavos) como principal, e de R\$ 2.335,40 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, va-iores atualizados até Maio de 2012, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte embargada (fls. 24 dos autos principais).Traslade-se cópia do cálculo, desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-74.2013.403.6143 - EDEMILSO MOREIRA DE SOUZA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de correspondência eletrônica do Banco do Brasil informando que a quantia depositada pelo E. TRF da 3ª Região ainda não foi sacada.II. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o levantamento do numerário, comprovando o saque nos autos no mesmo prazo.III. após, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0000756-34.2013.403.6143 - ADRIANA APARECIDA LONGHIM(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADRIANA APARECIDA LONGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. 228/236: Trata-se de requerimento para que seja reativado o benefício de Aposentadoria por Invalidez da parte autora, cessado administrativamente por iniciativa da parte.II. Conforme arrazoado, a autora requereu o cancelamento do benefício em decorrência de aprovação em concurso público do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porém, teve sua posse indeferida por inaptidão física e mental, consoante o comprovado às fls. 235.III. INDEFIRO o pleito, porquanto a tutela jurisdicional nos presentes autos já foi exaurida, e também porque a autora requereu administrativamente a reativação do benefício ou nova aposentadoria, sobre o qual pende decisão (fls. 230), devendo pleitear seu direito pela via adequada.IV. Comproven os beneficiários, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento das quantias depositadas pelo E. TREF da 3ª Região (fls. 224/225). Int.

0000763-26.2013.403.6143 - JOSE LUIZ DE CAMPOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JOSE LUIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 276/277), JULGO EX-TINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000950-34.2013.403.6143 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 166/182: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0001679-60.2013.403.6143 - CRISTINA DE CASSIA GOFFINET(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE CASSIA GOFFINET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Comprove os beneficiários (autora e causídico), no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento junto ao Banco do Brasil, dos valores depositados peloE. TRF da 3ª Região, consoante os alvarás expedidos às fls. 258259 dos autos.II. Após, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0001959-31.2013.403.6143 - VERA LUCIA TENORIO DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004441-49.2013.403.6143 - MARIA EUNICE CARRO DA SILVA NEVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE CARRO DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 212/215: a parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 5º da Resolução 559/07/CJF, que dispõe que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídicos constituídos. II. Posto isso, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 222, para os fins de determinar a expedição das ordens de pagamento sem o destaque postulado pelo(s) advogado(s). III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes do(s) ofício(s) requisitório(s). IV. Não havendo insurgência, voltem-me para transmissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004597-37.2013.403.6143 - ANTONIO DONIZETE LUCAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE LUCAS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 172/173), JULGO EX-TINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004785-30.2013.403.6143 - VANDERLEI DA SILVA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005877-43.2013.403.6143 - MOACIR PAULO DA COSTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR PAULO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 136), JULGO EX-TINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010939-64.2013.403.6143 - ISLEI ANTONIO DE LIMA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISLEI ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 274/275), JULGO EX-TINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001369-54.2013.403.6143 - AIRTON SERAFIM DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 166), JULGO EX-TINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-02.2013.403.6143 - IRINEU ISRAEL SCHOLL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.Às fls. 206/206-v foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 210/211-v, pugnando pela improcedência dos pedidos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, inculcado no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à

parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000167-42.2013.403.6143 - LUZIA APARECIDA BERNARDO GOMES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 27. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/36-V, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000896-68.2013.403.6143 - NEILA MARIA MATAVELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de abaulamentos discais, transtornos de discos intervertebrais, hérnias intravertebrais, osteofitose, cefaleia, dor lombar baixa e na coluna lombo sacra, dor poliarticular, mononeuropatias dos membros superiores e inferiores, lesões ósseas metastáticas, processo degenerativo osteoarticular, osteoartrose, hipercaptações focais do radiofármaco nos ombros, articulações esternoclaviculares, coluna tóraco-lombar e nos componentes articulares dos joelhos e dos pés, poliartralgia, calcificação, irregularidades óssea, doenças osteo-degenerativas e lombalgia, tendinite e bursite, além de apresentar quadro depressivo, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/30). À fl. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação e sustentou a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo (fls. 37/40). Juntou documentos (fls. 41/45). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 61/67). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 73/75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, afastado a alegação feita pelo INSS de ausência de requerimento administrativo, face ao documento apresentado pela parte autor à fl. 29. Ademais, indefiro o pedido de nova perícia, porquanto o laudo pericial foi realizado com base nos documentos apresentados pela autora, conforme destacado à fl. 63, e, portanto, encontra-se suficientemente respondido, não havendo, pois, vício que o macule. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 61/67), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças do item 05 (fls. 63/64), não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002372-44.2013.403.6143 - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 31). Devidamente citado, o INSS contestou (fls.

37/44). Em sua defesa, alegou prescrição e decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/57. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação

constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002666-96.2013.403.6143 - GERALDO ALBERTO TORLAI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Às fls. 63 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 138/1141 foi convertido em retido o Agravo de instrumento interposto às fls. 91/92. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 83/90). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/119. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, resalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato

constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos.

É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002828-91.2013.403.6143 - MARISVALDA FERREIRA GUIMARAES X JONATHAN GUIMARAES VIEIRA (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 23. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/32-v pugnando pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 58/65. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito de acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, inculcado no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/STF.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002830-61.2013.403.6143 - ANANIAS SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Às fls. 86 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 108/116). Em sua defesa, alegou decadência e prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. A decisão de fls. 173/175 converteu o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 157/169) em Agravo Retido. Réplica às fls. 121/155. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007,

pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no

ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002893-86.2013.403.6143 - MAURICIO VITAL DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Às fls. 90 a gratuidade foi deferida e indeferida a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 97/114-v). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/137. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se

o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional,

preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002993-41.2013.403.6143 - BENEDITO DAS NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 19. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 21/25, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003134-60.2013.403.6143 - CARLOS MARINHO DE PAIVA LEITE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo

contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 25). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 28/35). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Manifestação à contestação às fls. 39/49. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fto de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0003319-98.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS BONIFACIO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.As fls. 62 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido a tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/76-v, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Impugnação à contestação às fls. 91/94.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça

a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/STFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005839-31.2013.403.6143 - GENI PLACIDO DOS REIS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 31. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/38-v, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,

da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005850-60.2013.403.6143 - ANTONIO JOAQUIM VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Às fls. 87-v a gratuidade foi deferida e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado

para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é

estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0007728-20.2013.403.6143 - LOURIVAL BEDENITO DE CARVALHO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fl. 20). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 22/28-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Manifestação à contestação às fls. 39/49. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E.

13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação,

no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0008905-19.2013.403.6143 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de seqüela síntese 1/3 superior femural esquerdo e síntese supra condileana terço inferior do fêmur esquerdo com deformidade e sequelas definitivas com encurtamento de mais de 06 cm, apresentando quadro crônico e irreversível, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/36). Às fls. 38/38-v., foram deferidos os benefícios da assis-tência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 40/46). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/53). Juntou documentos (fls. 54/59). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 61/72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 61/72, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 40/46), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças do item 05 (fls. 42/43), não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010007-76.2013.403.6143 - DORIVAL LUCHIARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Às fls. 73/74 foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação, bem como postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 79/87). Em

sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação

constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0012459-59.2013.403.6143 - MARCIO ROBERTO SECHERINI (PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0013833-13.2013.403.6143 - PEDRO RESENDE (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo

contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Às fls. 75, a gratuidade foi deferida e indeferida a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 79/87-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/104. É o relatório. DECIDO. Reconsidero os itens 03 em diante do despacho de fl. 93. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores

recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0014052-26.2013.403.6143 - HELENO JOSE DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.A gratuidade foi deferida (fls. 28).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 30/51). Em sua defesa, alegou falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.Reconsidero o despacho de fl. 71.O presente processo comporta

o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o

momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0014568-46.2013.403.6143 - JURACI CARLOS MIRANDA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 28). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 30/41-v). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 48/53. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente

aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0014687-07.2013.403.6143 - SANTO ALVES DE SOUZA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 33). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 35/45). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema

poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0020157-19.2013.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO LINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. À fl. 75 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Às fls. 80/96, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado seu seguimento (fl. 100). Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70).A gratuidade foi deferida (fl. 71).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação

constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em

melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011755-46.2013.403.6143 - PAULO FACCO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.A gratuidade foi deferida (fls. 30).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 32/47). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Manifestação à contestação às fls. 68/79.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento

inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a

percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000498-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BENICIA ATAIDE COUTINHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Ao embargado, para manifestação sobre o parecer técnico de fls. 56/73, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o r. despacho de fls. 54 dos autos.

0002760-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO BERGAMINI FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ao embargado, para manifestação sobre o parecer técnico de fls. 41/61, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o r. despacho de fls. 40 dos autos.

0002774-28.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Ao embargado, para manifestação sobre o parecer técnico de fls. 50/60, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o r. despacho de fls. 48 dos autos.

0010955-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CARMELITA FRANCISCA DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, invocando em preliminar a inexigibilidade do título por ausência de trânsito em julgado da r. sentença da ação principal, e no mérito, a inexistência de débitos da autarquia em decorrência dos pagamentos efetuados na esfera administrativa. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conforme se verifica às fls. 22/24, a fase de execução deflagrada pela parte autora na ação principal perdeu seu objeto, ante a interposição tempestiva do recurso de apelação pela autarquia ré. Assim, nos presentes embargos houve a carência superveniente da ação, pela falta de uma de suas condições, o interesse de agir, que deflui da conjugação de duas elementares: (i) a necessidade da intervenção jurisdicional sempre que presente um conflito de interesses, e (ii) a utilidade da tutela pretendida. In casu, ante a perda do objeto da fase executória na ação principal, inexistente a necessidade no prosseguimento destes, motivo pelo qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios uma vez que não hou-ve a constituição da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

0018757-67.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ANTONIO FERRARI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Ao embargado, para manifestação sobre o parecer técnico de fls. 41/61, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o r.

despacho de fls. 40 dos autos.

Expediente Nº 190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-63.2013.403.6143 - MAICON ALEXANDRE MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 77/93 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ciência ao INSS da sentença de fls. 72/73. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002356-90.2013.403.6143 - NELSON CAETANO PRELIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudopericial médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002506-71.2013.403.6143 - MANOEL DE JESUS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004806-06.2013.403.6143 - NADIR ROSA RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenario, para o estudo socioeconômico que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial.

0005479-96.2013.403.6143 - LAURA DE FREITAS(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita. Int.

0005540-54.2013.403.6143 - ROSANGELA DA SILVA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem. 5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. 6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0005745-83.2013.403.6143 - CELIA BUENO DE GODOY KULH(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 109/113 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.Int.

0005969-21.2013.403.6143 - DERMIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 134/137 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006016-92.2013.403.6143 - CARLOS RODRIGUES BRANDAO(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

0006393-63.2013.403.6143 - ILCO PEREIRA DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença proferida no âmbito da competência delegada.Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos independentemente de intimação.

0006442-07.2013.403.6143 - MARIA FERNANDES FREITAS(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de fls. 236/242, interposto pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006623-08.2013.403.6143 - EDGARD DOS PASSOS(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 77/89 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006709-76.2013.403.6143 - ALCIDES CANDIDO DA SILVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 157/159 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0011770-15.2013.403.6143 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial.

0012464-81.2013.403.6143 - ELIDIA ORTEGA S MANIOTO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0016268-57.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO PICCININI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do Laudo pericial juntado, nos termos da determinação de fls. 29/30.Int.

0000562-97.2014.403.6143 - NEUZA ALMEIDA BRASIL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 140, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 142/147 dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-43.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-09.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELIAS PEREIRA FROTA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-47.2013.403.6143 - ANTONIO BENEDITO DIOTTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls 166/168 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000681-92.2013.403.6143 - NATAL DE JESUS GOMES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000885-39.2013.403.6143 - ELENA VIEIRA MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls 153/169 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001023-06.2013.403.6143 - ILDA NAVARRO PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls 111/130 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001056-93.2013.403.6143 - VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls 104/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001235-27.2013.403.6143 - ANAIR DE BARROS PESSOA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 94/118. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001275-09.2013.403.6143 - GUILHERME BONIFACIO MENDES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de folhas n 135/137 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Int.

0001356-55.2013.403.6143 - MATILDE DUSCOV LIBALDI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico. Faculto à parte autora a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001384-23.2013.403.6143 - SANDRA REGINA FRANCO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 111/115, ao argumento da ocorrência de obscuridade, haja vista que o MM Juiz não declarou em que consiste a expressão valor da condenação, bem como não enfrentou a aplicação da Lei 11960/09. De fato, no caso concreto, ao prever o valor da condenação como valor de cálculo dos honorários sucumbenciais a sentença apresentou-se obscura por não fixar de forma concreta e objetiva o que se deve entender por valor da condenação, mormente porque nas ações previdenciárias há entendimento jurisprudencial específico e sumulado (Súmula nº 111 do STJ). Face ao exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que, onde se lê à fl. 115 da r. sentença: Condeno o INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Leia-se: Condeno o INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-28.2013.403.6143 - MANOEL DE SOUZA CORREIA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, na qual aponta omissão e contradição na sentença prolatada às fls. 87. Alega o autor que ao reconhecer a existência de doença incapacitante e a evolução da mesma em 2008 a r. sentença não se pronunciou acerca do pedido de aposentadoria por invalidez e incorreu em contradição ao afirmar que voltou a contribuir em 11/2004 não tendo qualidade de segurado na data da incapacidade. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de omissão e contradição para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão ou contradição em comento. A sentença embargada dispôs especificamente sobre a questão impugnada pela embargada, ou seja, determinou que embora a doença que existia desde 2002 gerava incapacidade parcial, para o autor, a incapacidade era total, tendo em vista que a incapacidade era para médias e elevadas cargas e seu trabalho exigia cargas pesadas, pois atuava como ajudante de obras, assim manifestando-se pela impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, pois falta de qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o labor ao qual estava habilitado. Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissivo à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido. Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-48.2013.403.6143 - DOURIVAL DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0001891-81.2013.403.6143 - ANDREIA FERNANDA FAUSTINO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001917-79.2013.403.6143 - MARINA OCTAVIANO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 89/92 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se

os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002135-10.2013.403.6143 - EUNICE CAROLINA DIAS DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls 121/133 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002359-45.2013.403.6143 - ORIVALDO ABEL GARRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls 609/611 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002366-37.2013.403.6143 - DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Concedo às partes, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentar manifestação sobre a complementação do laudo de fls. 110/111, começando pela parte autora.Intimem-se.

0002384-58.2013.403.6143 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls 79/90 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002386-28.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

0002411-41.2013.403.6143 - MARIO MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de folhas n 169/176 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002538-76.2013.403.6143 - NATALINA DE JESUS MASSARO(SP243418 - CLAUDICEIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

0002672-06.2013.403.6143 - APARECIDO FERNANDES RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de folhas n 52/58 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002914-62.2013.403.6143 - TERESINHA BERTONHA DE CAMPOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Intime-se a autora para providenciar a habilitação dos herdeiros necessários, tendo em vista que, conforme certidão de óbito, o de cujus, deixou filhos, incluindo um menor (fl. 12).III - Após, intime-se o réu, para apresenta cópia da petição informada à fl. 43, diante da inexistência de petição a ser juntada. IV - Intime-se.

0002971-80.2013.403.6143 - JOSE CARLOS JAVARONI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 112/114 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003365-87.2013.403.6143 - ELMA MARIA FERREIRA(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo socioeconômico.

0004998-36.2013.403.6143 - ADELMA MARTINS BISPO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005111-87.2013.403.6143 - DARCI SEMPREBON(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 84. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0005181-07.2013.403.6143 - ARNALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 131. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005258-16.2013.403.6143 - ARIOVALDO PILON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 116/173, por ser estranha ao presente feito. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005437-47.2013.403.6143 - EDVANIA HAMANN ESTEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005444-39.2013.403.6143 - CLAUDIO LOPES(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005476-44.2013.403.6143 - SEBASTIAO FERREIRA DE GODOY(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por SEBASTIÃO FERREIRA DE GODOY, em que se pretende o saneamento de omissão na sentença de fls. 71/72. Alega, em síntese, que a sentença julgou improcedente o pedido em razão do não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sendo que à fl. 69 havia pedido de redesignação do exame. Sustenta que não compareceu à perícia em razão de seu estado de saúde precário. É o relatório. Decido. Inexiste a omissão alegada. No caso em tela, a parte autora, instada a justificar sua ausência ao exame pericial (fl. 67), peticionou informando apenas que não pode comparecer em razão de seu quadro de saúde. Contudo, não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar sua alegação, hábil a justificar eventual redesignação da perícia anteriormente marcada, da qual a parte foi devidamente intimada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0005962-29.2013.403.6143 - IVANIA APARECIDA VIEIRA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 179/203: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando

que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0006432-60.2013.403.6143 - COSMI DE FREITAS PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito.Fls. 178: defiro vista dos autos fora de secretaria a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006471-57.2013.403.6143 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 255/260 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006501-92.2013.403.6143 - ELIANA ALVES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de folhas n 118/122 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006640-44.2013.403.6143 - JOAQUIM ALVES MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006824-97.2013.403.6143 - ANTONIO COELHO DE MACEDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0010255-42.2013.403.6143 - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls 147/155 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010862-55.2013.403.6143 - JOSILENE MACHADO DE PROENCA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0011004-59.2013.403.6143 - DEUSDETH PEREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0015318-48.2013.403.6143 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019259-06.2013.403.6143 - MARIA RITA PEREIRA DE GODOY (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que cancele o benefício concedido por força de tutela antecipada, conforme decisão proferida no agravo de instrumento nº 0008462-33.2014.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS.

0020081-92.2013.403.6143 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X ANA LUISA GIORGETTE DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial retificando o polo ativo da demanda e regularize sua representação processual. À vista da certidão de óbito acostada aos autos e considerando que consta que o falecido deixou bens e filho, esclareça a parte autora, no prazo acima assinalado, preliminarmente à inclusão dos herdeiros no polo ativo, se o processo de inventário já se encerrou. Caso o processo de inventário ainda esteja em trâmite, providencie a juntada de termo de inventariante. Na hipótese de seu encerramento, providencie a juntada de cópias legíveis dos documentos pessoais de todos os herdeiros. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001440-22.2014.403.6143 - ANTONIA PAULA DA CONCEICAO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0001441-07.2014.403.6143 - CLAUDIO ALIRIO CAVALINI SABINO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0001442-89.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA MATILDE (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0001509-54.2014.403.6143 - DOMINGOS DONIZETTI GIUSTI (SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0001741-66.2014.403.6143 - WILSON GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito. Arquivem-se os autos. Int.

0002016-15.2014.403.6143 - ANTONIO GILBERTO VENTURA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008026-12.2013.403.6143 - JOAO APARECIDO FONSECA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 401

CARTA PRECATORIA

0002108-20.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO DE QUEIROZ TAVARES X FABIO PATRICIO DE GOUVEIA X LUCIANO GERALDO DANIEL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 16:30 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu Luciano Geraldo Daniel. Intime-se a testemunha com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada e solicite-se que informe se há necessidade de requisitar o réu para acompanhamento da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha

em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-57.2014.403.6129 - JORGE NUNES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária/previdenciária proposta, inicialmente perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, por Jorge Nunes de Oliveira, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades rurais. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls.14/140).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 142/146), acompanhada de documentos (fls. 147/149).À fl. 159, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo federal em Registro/SP.Intimadas as partes da redistribuição do feito (fl. 164), o procurador da parte autora peticionou à fl. 166, informando o óbito do autor e requerendo a habilitação de Lilian Regina Santos, sob alegação de se tratar de companheira e legítima sucessora de Jorge Nunes de Oliveira.Indeferida a habilitação conforme requerida, pelos fundamentos expostos na decisão de fl. 170, determinou-se a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código Processual Civil, a fim de que a parte autora regularizasse o pólo ativo da presente ação, promovendo a habilitação dos herdeiros e, se for o caso, com a apresentação de escritura ou processo judicial que reconheceu a união estável entre Jorge e Lilian.Decorrido o prazo cominado de 30 (trinta) dias, a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 171.Dessa forma, diante do óbito do autor e da ausência de habilitação de herdeiros, resta caracterizada a falta superveniente de legitimação processual ativa, acarretando a nulidade de todos os atos praticados a partir do óbito (12.06.2014, fl. 169), com fulcro no art. 13, inciso I, do Código de Processo Civil:Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (...)Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONSTATAÇÃO DE ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO E ANTES DE PROFERIDA A SENTENÇA. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE INSANÁVEL. 1- Nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, o processo está suspenso desde a data do óbito do autor, ocorrido em 26/11/1998, o que acarreta a extinção do mandato que fora outorgado ao advogado, e, não tendo sido suprida tal irregularidade, são nulos todos os atos processuais posteriores ao passamento. 2- Necessária se mostra a habilitação de eventuais herdeiros e sucessores para o prosseguimento da ação a partir da data do óbito do autor, no Juízo de origem. 3-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.(APELREEX 00009968919994036118, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - ÓBITO DO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO. 1. Necessária a habilitação do espólio ou de sucessores, no caso de falecimento de uma das partes, a teor do que rezam os arts. 43 e 1055 do CPC. 2. Recurso provido. Decretada a nulidade do processo, a partir de fl. 116.(AC 01344347219794036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:01/10/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 141. Publique-se. Registre-se como tipo C. Intimem-se.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com

Expediente Nº 526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001646-78.2014.403.6129 - EUNICE APARECIDA PINHEIRO(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA E SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Petição de fls. 62/64 - trata-se pedido da parte autora visando a obter novo pronunciamento judicial sobre o pleito da concessão, ou não, de tutela antecipada. Entretanto, observo do teor da petição referida, anexada sem qualquer elemento de prova, não haver fato novo apto a mudar o entendimento judicial expresso na anterior decisão judicial, exarada em 26.08.2014 (fls. 58/59). 2. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos, por cópia, a correspondência da requerida, anunciando que seu imóvel foi adjudicado, como menciona na petição de fls. 62/64. 3. Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. Registro, 09 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 527

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-89.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

1. Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da exequente, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a interessada forneça novos elementos visando localizar o executado. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0000007-59.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIA PIRES SANT ANNA

1. Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da exequente, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a interessada forneça novos elementos visando localizar o executado. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2710

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001331-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001331-0) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré Embrapa intimada para manifestar-se sobre as peças de fls. 430/433.

ACAO MONITORIA

0000667-28.2008.403.6000 (2008.60.00.000667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDEMIR LUCENA MATOS(MS011829 - LILIAM MARCIA LOPES PALIARIN E MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, acerca do requerimento da CEF de fl. 328 (extinção por acordo). Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005283-66.1996.403.6000 (96.0005283-2) - FABIO DE MELO FERAZ(MS006512 - LUIZ VALENTIN DA SILVA E MS006353 - FABIO ROGERIO ROMBI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005639-61.1996.403.6000 (96.0005639-0) - CATIA SILVANA COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0009163-46.2008.403.6000 (2008.60.00.009163-5) - MUNICIPIO DE BONITO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual se busca a declaração de ineficácia, perante o autor, dos termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta-CAC firmado entre os réus, bem como a nulidade das Portarias dali derivadas, tendo em vista a ausência de participação do autor na elaboração do referido compromisso. Alternativamente, busca a declaração de nulidade do CAC, tendo em vista a existência de simulação. Como causa de pedir, o autor afirma que, em 12/11/2007, os requeridos firmaram um Compromisso de Ajustamento de Conduta com a finalidade de cumprir, por parte da segunda requerida (FUNAI), a demarcação de áreas indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, em área de aproximadamente 10.000.000ha, que abrange 26 municípios (incluindo o município autor), tendo como beneficiários a etnia Guarani-kaiowa e Guarani andéva. Salienta que, por ser um contrato, o CAC deveria contar com a participação de todos os interessados

(afetados diretamente pelo processo demarcatório). Todavia, o autor não foi notificado para participar da avença, havendo violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Notícia, ainda, que a declaração de que seria necessário realizar estudos urgentes para demarcação de terras indígenas é ato simulado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/229. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 279/283). Citada, a FUNAI apresentou contestação às fls. 325/351, alegando, em preliminar, falta de interesse processual no que tange às portarias que tratam de áreas diversas do limite territorial do autor. No mérito, rechaça todos os argumentos apresentados na inicial. O Ministério Público Federal, que inicialmente figurou no polo passivo da ação, apresentou contestação às fls. 376/398, alegando, além da mesma preliminar da falta de interesse processual, a conexão com o Feito nº 0009164-31.2008.403.6000 e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Através da r. decisão de fls. 478/480, restringiu-se o pedido à pretensão de anulação da portaria que abrange o município autor (a de nº 793/08), bem como determinou-se a emenda à inicial para excluir o Ministério Público Federal e incluir a União no polo passivo da demanda. Citada, a União alegou preliminar de falta de interesse processual, inclusive em razão da retificação da portaria nº 793/08, que culminou na exclusão do autor da área de abrangência dos estudos a serem realizados. No mérito, ratificou as respostas apresentadas pela FUNAI e pelo Ministério Público Federal (fls. 493/499). Réplicas, às fls. 361/368, 431/442 e 503/510. Através da peça e documentos de fls. 445/449, a FUNAI noticiou a retificação da portaria nº 793/08 e a exclusão do Município autor da área abrangida pelos estudos a serem realizados, requerendo a extinção do Feito, sem resolução de mérito. Instado, o autor manifestou-se no sentido de que seu interesse processual permanece, pugnano pelo regular processamento do Feito (fls. 455/457 e 517/520). A presente ação tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual, reconhecendo a conexão em relação ao Feito nº 0009164-31.2008.403.6000, remeteu os autos a este Juízo (fls. 522/523). É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, conforme noticiado e comprovado pela FUNAI, em 07/08/08 foi publicada a retificação do artigo 1º da Portaria nº. 793/2008, em questão, para alteração do estudo da bacia Apapegua, excluindo os municípios de Caracol, Porto Murtinho e Bonito (fls. 446/449). Assim, havendo a presente ação sido proposta em 05/09/2008, já nessa época não havia interesse de agir, de parte do autor, a respeito do assunto, o que implica em carência do interesse processual, uma vez que o Município de Bonito não integra mais as áreas elencadas no Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC, aqui questionado, desde 07/08/2008. Ademais, ao contrário do sustentado pelo autor, o fato de também haver requerido o reconhecimento da ineficácia do CAC, não implica na manutenção do seu interesse processual. É que, como relatado na própria inicial, o objetivo do referido compromisso é compelir a FUNAI a proceder a demarcação de terras indígenas em alguns municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, e, como a inclusão do Município de Bonito nos estudos a serem realizados na Bacia Apapegua se deu por mero erro formal, posteriormente corrigido, é de se concluir que o autor não mais integra as áreas mencionadas no CAC de fls. 90/100, a afastar, também sob esse aspecto, o seu interesse processual. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de processual e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0011439-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011439-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS007401E - FRANCISCO DE SOUZA PIRES NETO) X MAURO LUIZ GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do requerimento de fls. 270-273 (embargos de declaração).

0012075-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012075-5) - THEFILO RODRIGUES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: THEÓFILO RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por Theófilo Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, ato contínuo, que seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (17/02/1997). Como causa de pedir, alega que possui tempo de contribuição suficiente para obter o aludido benefício, pois laborou em regime especial pelo tempo de 14 anos, 08 meses e 20 dias, no período de 26/10/1981 a 15/07/1996, nas funções de manobrador, auxiliar de agente especial de estação e agente especial de estação, na Rede Ferroviária Federal S/A. No entanto, seu requerimento administrativo foi

indeferido, eis que o INSS não reconheceu como tempo especial o tempo trabalhado na ferrovia. Sustenta que, no aludido lapso temporal, laborou em atividades e operações perigosas com inflamáveis, transporte e armazenamento de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios e não desgaseificados ou decantados, ficando exposto em área de risco de forma habitual e permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-42. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação do INSS. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51-65), suscitando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei nº 3.807/60, bem como após o advento da Medida Provisória 1663-10/98, convertida na Lei nº 9.711/98. Juntou os documentos de fls. 66-87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 88-89). O INSS juntou cópia do processo referente ao pleito administrativo do autor (fls. 92-160). Réplica (fls. 162-164). Por meio da decisão de fls. 167-169, o Feito foi saneado. Foi acolhida a preliminar de prescrição quinquenal e foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Às fls. 172-174, o autor requereu a correção dos registros do Feito, a fim de retificar o seu nome. Além disso, pugnou pela juntada do processo administrativo referente ao segurado Ataíde Faustino (processo nº 37049.000018/97-71), para que sirva como paradigma para o deferimento do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 175-181. O INSS cumpriu a diligência às fls. 224-443. O autor manifestou-se acerca dos novos documentos (fls. 447-449). O INSS apresentou alegações finais (fls. 183-195). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pelo INSS foi analisada às fls. 447-449. Portanto, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertenciam o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas desenvolvidas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. O INSS aduz que a possibilidade de se efetuar conversão de tempo de serviço comum e especial foi instituída por meio da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, não havendo como considerar especial atividade laborativa desempenhada antes da sua vigência. Tal arguição não merece prosperar. Com efeito, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios, é perfeitamente possível a conversão do período de atividade especial anterior à data de vigência da Lei nº 6.887/80 (01/01/1981 - art. 4º), uma vez que referido diploma somente veio a viabilizar a contagem do tempo especial. Isso porque a regra inserta no art. 9º, 4º, da Lei nº 6.887/80 tem caráter declaratório. O que não se permite é a conversão de aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o égide de lei anterior em aposentadoria especial prevista na Lei nº 6.887/80, se esta não contemplou expressamente as situações pretéritas. Ademais, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 pacificou a questão ao dispor ser possível a conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERÍODO ANTERIOR A 12/98. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo

correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. -O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Para os benefícios implantados antes da publicação da Lei nº 6.887/80, não é possível a conversão do tempo especial em comum, sob risco de afronta ao ato jurídico perfeito, o que não ocorreu no presente caso. - Não importa o tempo em que foi desenvolvida a atividade especial, pois os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que segurado reuniu os requisitos necessários (Súmula nº 359 - STF). - Ademais, artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do segurado e do INSS parcialmente providas. TRF - 3ª Região - APELREE 200461270024974 - Décima Turma - Data da decisão: 21/10/2008 - DJFE de 19/11/2008)Previdenciário. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Não é possível converter-se a aposentadoria por tempo e serviço, concedida sob a égide de lei anterior, em aposentadoria especial, prevista na lei 6.887/80, se esta não contemplou expressamente as situações preteritas. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Quinta Turma - Resp 28876/SP - Rel. Min. Assis Toledo - data da decisão: 07/08/1995 - DJ de 11/09/1995).Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. É assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à atividade laborativa desenvolvida no período de 26/10/1981 a 28/04/1995, e a Lei nº. 9.032/95, em relação ao interstício de 29/04/1995 a 15/07/1996.É cediço que a primeira relação que continha categorias profissionais e agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro foi aquela constante do Decreto nº. 53.831/64. Ante a impossibilidade de previsão pelo legislador de todos os agentes e atividades agressivas que poderiam expor o trabalhador a dano ou causar prejuízo à sua saúde, entendeu-se que a relação contida no mencionado diploma, bem como nos editados posteriormente, é um rol exemplificativo, pois há especificidades que ensejam a flexibilização de sua análise, podendo ocorrer o enquadramento, caso reste comprovado que há efetivamente o risco de afetar a higidez do segurado.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES EXEMPLIFICATIVO. LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. Até a edição da Lei 9.032/95 (29.4.95) era suficiente o exercício de atividade considerada como insalubre. A partir da lei 9.032/95, com a edição do Decreto 2.172/97 (05.03.97) até a Lei 9.711/98 (28.05.98), passou-se a exigir que a atividade fosse exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. Antes, tal comprovação era feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, posteriormente, com apresentação de laudo técnico. II. O rol de atividades consideradas como nocivas à saúde não é taxativo, podendo-se estender, com a comprovação da efetiva exposição a riscos, o benefício da contagem de tempo diferenciada àqueles que laboraram em atividades não expressamente descritas na legislação previdenciária específica. III. Consta nos autos cópia de formulário DSS-8030, emitido em 1998, corroborado por laudo pericial produzido em ação trabalhista movida pelos funcionários da EMATER-AL no ano de 1988, havendo em tais documentos a descrição detalhada dos agentes nocivos a que são expostos os extensionistas agrícolas, gênero do qual faz parte a profissão do autor, que era técnico agrícola. Sendo evidente a exposição desta categoria profissional a agrotóxicos e outros agentes químicos, reconhecidamente nocivos à saúde, é imperioso reconhecer o caráter especial do período laborado pelo autor como extensionista agrícola, entre 01.08.1979 e 31.03.2002. IV. Pela análise do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e dos Decretos nºs 53.831/64 e 3.049/99, chega-se à conclusão de que os segurados que desempenham funções submetidas a risco por exposição a agrotóxicos têm direito à aposentadoria especial em 25 (vinte e cinco) anos, pelo que a eles se aplicaria o fator multiplicador de 1,4 (um vírgula quatro) para a conversão de seu tempo de serviço. (...)VIII. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 503961, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 26/08/2010, unânime) (grifei).Os documentos coligidos aos autos comprovam que o autor trabalhou como Manobrador, nos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, no interstício de 26/10/1981 a 29/12/1983, profissão que deve ser enquadrada no item 2.4.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79:CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES2.0.0 OCUPAÇÕES2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMELHADAS2.4.3 TRANSPORTES FERROVIÁRIO Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 238, CLT.CÓDIGO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO2.4.0 TRANSPORTES 2.4.1 TRANSPORTE FERROVIÁRIO Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão.Foguista: 25 anosCom efeito, perlustrando os autos, infere-se que, no período mencionado, o demandante 1) exerceu as atividades nas estações e pátios, as funções inerentes a manobreiro. Executou as

atividades de formação de trens, engate e desengate de mangueiras para acionamento do sistema de freios, operação de chaves. 2) Como agentes agressivos temos: A) trabalho ao ar livre, sujeito as intempéries e poeira. B) Ficou exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente. (formulário SB-40 - fl. 108).O documento de fl. 360, por sua vez, dispõe acerca da atividade de manobrador:32.1.6 - MANOBRADORESLocal: Cabinas de locomotivas e pátios das estações ao longo da vida férrea.Atividades: Executa as operações de engate e desengate de vagões, conectando e desconectando as mangueiras de ar comprimido do sistema de freios dos vagões e locomotivas, bem como conectando e desconectando os aparelhos de choque e tração (engates). Executa a formação de trens, juntando e separando vagões. Manipula os Aparelhos de Mudança de Via - AMV mudando os vagões e locomotivas de uma linha para outra. Durante essas operações verifica o estado dos aparelhos de choque e tração (engates), pinos e contrapinos, torneiras, mangueiras. Trabalhando em regime de escala, viaja em trens, dentro das cabinas das locomotivas, a partir de 09/08/1996, executando as atividades de manobrador quando necessário.Agente Agressivos: - Ruído em consequência do funcionamento das locomotivas.-Intempéries-Periculosidade por Inflamável (recebem periculosidade por acordo coletivo).Laudo conclusivo: Conforme resultado da avaliação de ruído no anexo 13 deste relatório é de 90,23 dB > 1.1, portanto é prejudicial à saúde e integridade física, sujeito ao desenvolvimento de PAIR, mesmo com o uso do EPI.Analisando os referidos quadros, bem como a descrição da atividade de Manobrador, é de se concluir que a atividade desenvolvida pelo autor deve ser enquadrada nos itens 1.2.11 e 2.4.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 2.4.1 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do exercício de labor rural ao período de 01/01/1975 a 31/12/1977 e de atividade especial ao interstício de 15/12/1980 a 05/03/1997, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta o requerente que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade do labor rural e do trabalho urbano, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 06/1969 a 10/1978, os únicos documentos carreados são: a) declaração expedida pela Diretora do Departamento de Educação e Cultura do Município de Uniflor em 05/03/1996, indicando que o autor estudou a 5ª. série na Escola Rural Municipal São Sebastião, no ano de 1969 (fls. 24); b) certidões de nascimento de 03/10/1977 e 30/05/1979, ambas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 25/26); c) certidão de casamento realizado em 03/09/1976, indicando a profissão de lavrador (fls. 27); e d) certificado de dispensa de incorporação de 17/03/1976, apontando que o requerente foi dispensado do serviço militar em 31/12/1975 e a sua profissão de lavrador (fls. 28), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - Não restou comprovado que o requerente foi fíliado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VI - Possibilidade de reconhecimento da atividade urbana: de 15/12/1980 a 05/03/1997 - manobrador - Rede Ferroviária Federal S/A e Ferrovia Sul-Atlântico S/A - formulários (fls. 19/21). Enquadramento, por analogia, da atividade desenvolvida pelo autor, como manobrador, no código 2.4.3, do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.1, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II, que contemplam o labor dos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores de via permanente, no transporte ferroviário. VII - Reconhecimento da especialidade da atividade se deu a partir de 15/12/1980, considerando-se que tal data consta como o início da atividade nos formulários indicativos da especialidade do labor. VIII - Termo final foi fixado em 05/03/97, tendo em vista que, nessa data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo

improvido. (APELREEX 00356295520014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012
..FONTE PUBLICACAO:.)AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MANOBRADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. PREJUDICADA ANÁLISE DE DOCUMENTO NOVO. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Rejeição da preliminar de incompetência da E. Terceira Seção, para julgamento do pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Competência para apreciação do pedido principal estende-se ao pleito subsidiário. II - Acolhida questão preliminar, para extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de indenização por dano moral. Ação desconstitutiva não pode extrapolar os contornos do pedido formulado na demanda originária, sob pena de supressão de Instância. III - Não merece acolhida a preliminar de ausência de pedido para novo julgamento. Prolação de nova decisão, no exercício do juízo rescisório, decorre logicamente da natureza da ação desconstitutiva. Precedente do E. STJ. IV - Invocada a ocorrência de violação de lei e erro de fato, porque Julgado desconsiderou a prova da especialidade do labor urbano, de 28.09.1977 a 08.09.1996. Existência de documentos novos, aptos a ensejar pronunciamento favorável à sua pretensão. V - Configuração do erro de fato (artigo 485, IX, do CPC) exige omissão ou desatenção do julgador na análise da prova, não se perfazendo apenas em função da justiça ou injustiça da decisão proferida. Constatada a controvérsia das partes sobre o objeto da ação e a apreciação das questões trazidas na demanda subjacente, não há como se decretar a rescisão do julgado, com base no erro de fato. Julgado rescindendo enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo demandante. VI - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. VII - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. VIII - Para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o reconhecimento de atividade especial e sua conversão estão disciplinados pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35, 2º, da antiga CLPS. IX - Pedido originário de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de atividade especial, exercida na Ferrovia Novoeste S/A (antiga Rede Ferroviária Federal S/A), desde 28.09.1977. Acórdão rescindendo limitou o reconhecimento da especialidade do labor ao interstício de 09.09.1996 a 05.08.1998. X - Possível enquadramento do labor, não apenas pelos agentes agressivos da atividade, mas também pela categoria profissional. Atividade do demandante, como manobrador, subsume-se, por analogia, ao disposto no item 2.4.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente, no transporte ferroviário. XI - Improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não ter sido reconhecido todo o interstício de atividade especial, implicou ofensa à literal disposição do artigo 2º do Decreto nº 53.831/60 e artigo 60, 2º, do Decretos nº 83.080/79. Cabível a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC). XII - Conjunto probatório da demanda originária foi suficiente para demonstrar a especialidade do labor invocado. Prejudicada análise do pedido rescisório, com fulcro na existência de documentos novos (art. 485, VII, do CPC). XIII - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somada a atividade especial, com a respectiva conversão, aos períodos comuns, até a Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza 30 anos, 02 meses e 11 dias de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria pretendida. XIV - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 15.12.1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20/98. XV - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XVI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XVII - Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, com DIB em 01.07.2005. Com o deferimento da aposentadoria proporcional, poderá optar pela ora deferida, sem desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de percebimento de valores remanescentes do benefício judicial. XVIII - Ação rescisória não é meio hábil para a discussão do pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Solução desse ponto está condicionada à opção do segurado, pelo benefício ora concedido ou pelo deferido na via administrativa. XIX - Rescisória julgada procedente. Parcial procedência do pedido deduzido na demanda originária, para reconhecer a atividade especial do autor de 28.09.1977 a 08.09.1996, mantido o reconhecimento do labor especial de 09.09.1996 a 05.08.1998, e conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Verba honorária pelo réu, fixada em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção. (AR 00057741620054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE,

..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CATEGORIA PROFISSIONAL E RUÍDO -CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Como o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, e tratando a causa de tempo de serviço especial, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo em que foram exercidas as atividades tidas como prejudiciais à saúde. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) 4. Os agentes nocivos estão previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB (A). A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (art. 171) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006). 5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 6. Determinadas categorias profissionais, motorista de ônibus e de caminhão, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). (RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.2004; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004) 7. A atividade profissional de manobrador de trens deve ser incluída no item 2.4.1 Anexo ao Decreto 53.831/64 (transportes ferroviário: Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente) e item 2.4.1 do Decreto 83.080/79 (transporte ferroviário: Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão; Foguista), uma vez que ao realizar os serviços de formatura de trens, engatando e desengatando vagões, o segurado exerce trabalho de maquinista. Além do que, o fato de não estar previsto expressamente nesses Decretos não impede o reconhecimento como atividade insalubre porque o rol dos agentes prejudiciais neles previstos têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). 8. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002) 9. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida,

na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 10. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 200238030067768, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/04/2009 PAGINA:29.). Assim, não assiste razão à autarquia previdenciária, ao deixar de reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo autor, no interregno de 26/10/81 a 29/12/83, uma vez que a categoria profissional a que se vincula o mesmo enquadra-se nos itens 1.2.11 e 2.4.3 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Em relação às atividades desempenhadas como auxiliar de agente de estação e agente de estação, no período de 30/12/83 a 15/07/96, não há como prosperar o pleito exordial, uma vez que não foram encartados aos autos provas que denotassem o respectivo caráter especial. Com efeito, o documento de fl. 361 descreve as atividades de tais categoriais profissionais, e é conclusivo no sentido de que a atividade não é prejudicial à saúde ou integridade física do empregado. O documento de fl. 109, por sua vez, relata que o autor exercia atividade de atendimento a staff (aparelho elétrico de telefonia) orientação de manobra no pátio, cortes de veículos, conferência de vagões, acompanhamento do serviço de formação de trens. Assim, em relação a essas atividades, não há como proceder a um contagem de tempo de forma diferenciada, para fins previdenciários. Desse modo, tem-se o caráter especial da atividade do autor, no interregno de 26/10/81 a 29/12/83. Reconhecido o tempo de contribuição do demandante, trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade

mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma -AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França -DJF3 de 24/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006). Computando todo o tempo de serviço do autor, noticiado nos autos (fls. 16-17 e 73), com a devida conversão do tempo laborado em condições especiais, tem-se 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias, não fazendo

este jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para o fim de reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 26/10/81 a 29/12/83, e, bem assim, para condenar o réu a proceder à respectiva averbação desse tempo de serviço em caráter especial. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tais verbas ser compensadas entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À SEDI para retificar os registros feito, quanto ao nome do autor, conforme documentos de fl. 12. Campo Grande, 04 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004763-18.2010.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Às fls. 18/19 o autor apresentou o termo de substabelecimento sem reserva de poderes à advogada Beatriz Rodrigues Medeiros. No entanto, as intimações permaneceram sendo publicadas em nome do patrono anterior, inclusive a sentença de fls. 482/487. Dessa forma, revogo o despacho de f. 496. Republicue-se a mencionada sentença, com o que será reaberto o prazo para apresentação de eventuais recursos. Intime-se o autor, inclusive, para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentado pela ré (fls. 490/491). SENTENÇA DE F. 482/487: Classe: TRIBUTÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA CONFISSÃO LEI 11.941/10 MATÉRIA FÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004763-18.2010.403.6000 AUTOR: OSCAR LUIZ CERVI RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por OSCAR LUIZ CERVI em face da UNIÃO, onde a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, (...) Que seja declarado o auto de infração nulo, visto não ter ocorrido a referida omissão de rendimentos. (...) Sustenta, para tanto, em suma, o autor foi autuado em procedimento Fiscal da RFB que recebeu o nº 01.4.01.00-2007-00290-8 por ter omitido rendimentos referentes ao ano base/exercício de 2003. Ocorre que, é ilegal a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, notadamente, os de origem não comprovada segundo o fisco. Não houve omissão de rendimentos da atividade rural como alega o fisco. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para o fim de que lhe fossem atribuídos, desde logo, os efeitos materiais da futura sentença de mérito, na medida em que o pedido antecipatório se confunde com o final. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/13. Determinada a emenda da inicial e postergada a análise do pedido de tutela para após a manifestação da ré (fl. 16). Emenda à inicial apresentada às fls. 18/56. A ré União apresentou manifestação às fls. 59/63. Indeferida a tutela antecipada às fls. 65/66. Citada, a União apresentou contestação às fls. 76/87 refutando a pretensão autoral com, em suma, os seguintes argumentos: preliminarmente, perda do objeto da demanda porque o autor parcelou a dívida nos termos da lei nº 11.941/10, implicando em confissão irretroatável do objeto da demanda; no mérito, o autor não comprovou a origem dos depósitos bancários geradores da omissão, embora regularmente intimado a fazê-lo; A tributação por arbitramento se deu com base no art. 42, da Lei nº 9.430/96; as justificativas apresentadas pelo autor não elidem a conclusão a que chegou a autoridade tributante na medida em que, após a análise das alegações e documentos apresentados, inferiu-se que havia rendimentos a descoberto. Nesta linha, concluiu a ré que: a) o pressuposto do início fiscal tem por base a incompatibilidade do patrimônio declarado com a movimentação financeira; b) a caracterização da omissão de receita consubstancia-se quando presentes os elementos típicos, no caso, depósitos bancários e ausência de justificativa da origem após regular intimação. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda, juntando os documentos de fls. 88/465. Réplica às fls. 469/475, onde a parte autora confirmou que realizou o parcelamento do débito questionado nestes autos. Registrados os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Dispõe os arts. 5º e 6º da Lei nº 11.941/10: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. O autor em sua réplica confessa que efetivou o parcelamento do débito objeto desta demanda, nos termos da Lei nº 11.941/10 (fl. 470), justificando sua conduta porque (...) precisa sempre estar com o seu nome ilibado perante o comércio e credores, (...). fl. 470. Ocorre que, com a opção

pelo parcelamento do débito objeto de discussão neste processo, por força de disposição legal (art. 5º, da Lei nº 11.941/10), o autor firmou a sua aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Dentre elas a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por óbvio que, com a confissão o autor não está impedido de discutir judicialmente as questões jurídicas (matéria de direito) relativas ao ato praticado. Ocorre, porém, que a confissão implica, isto sim, na impossibilidade de revisão judicial das questões fáticas objeto da confissão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO EM RENDA. UNIÃO. LEI N 11.941/2009. ADESÃO. PARCELAMENTO. REGRAS. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. 5. Portarias são atos de natureza infralegal, que têm o objetivo de disciplinar o parcelamento instituído por Lei, que delega a elas as minúcias às quais a lei não precisa descer, tais como prazos para adesão, percentuais, entre outros. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00069850720114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, como no presente caso o autor questiona a existência ou não de rendimentos omitidos, omissão esta que foi reconhecida pelo fisco, tem-se in casu evidente questão relativa à matéria de fato, o que impede, com a confissão realizada por ocasião da celebração do parcelamento administrativo do débito, a sua reapreciação na esfera judicial. Com efeito, impõe-se o julgamento do feito com o acolhimento da renúncia sobre o direito em que se funda a ação manifestada pelo autor por ocasião da celebração do parcelamento administrativo. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante a renúncia ao direito em que se funda a ação superveniente, nos termos da fundamentação supra. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais. Dispensado o autor do pagamento da verba honorária de sucumbência in casu em razão da regra do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 19 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federa

0003951-39.2011.403.6000 - EDSON ALVES DOS SANTOS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a advogada do autor intimada para manifestar-se sobre as peças de fls. 337/338, 341/346 e 347/348.

0004438-09.2011.403.6000 - ESPEDITO FRANCA LEITE (MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004438-09.2011.403.6000 AUTOR: ESPEDITO FRANCA LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária promovida por ESPEDITO FRANCA LEITE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data da cessação do primeiro acidente narrado na exordial, ocorrido em 1995. Como causa de pedir, sustenta que era empregado da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, e ter sofrido acidente em serviço, em 15/09/1995, em decorrência do qual lhe foi deferido o benefício de auxílio-acidente nº. 91/067.743.795-1. Acentua que, em 11/08/1997, sofreu outro acidente em serviço, tendo-lhe sido concedido novo auxílio-acidente, sob o nº. 91/102.844.832-0, o qual perdurou até a data em que foi aposentado por invalidez (NB nº. 105.614.239-9). Sustenta que a cessação do auxílio-acidente foi irregular, eis que os aludidos sinistros ocorreram na vigência da Lei nº. 6.367/76, que, em seu artigo 6º dava caráter vitalício ao benefício ora pleiteado. (fl. 4). Afirma, ainda, que a Lei nº. 8.213/91 também garante a cumulatividade dos dois benefícios em questão. Aduz que, não obstante a sua aposentadoria por invalidez tenha sido concedida após a Lei nº. 9.528/97, a jurisprudência dominante é no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-30. O MM. Juiz da 15ª Vara Cível de Campo Grande, para o qual o processo foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal Comum (fls. 35-37). Por meio da decisão de fl. 43, foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 48-52), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 53-57. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, e sua percepção

cumulativamente com a aposentadoria por invalidez. O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, que visa compensar aquele segurado que teve a sua capacidade de trabalho reduzida após a ocorrência de acidente de qualquer natureza. Para fazer jus ao recebimento do auxílio-acidente, é exigível a qualidade de segurado da Previdência Social, não havendo a exigência de carência, por força do quanto exposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991. Antes da alteração legislativa feita pela Medida Provisória 1.596-14, de 11/11/1997, convertida na Lei nº. 9.528/1997, o artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 permitia a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Sobre a temática em questão, mister fazer uma breve narrativa da evolução legislativa, iniciando pela redação original do art. 86, da Lei nº. 8.213/1991, que permitia a cumulação de auxílio-acidente e de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. A Medida Provisória Nº. 1.596-14/1997, publicada em 11/11/1997, alterou o citado art. 86, que passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A referida Medida Provisória, como dito alhures, foi convertida na Lei nº. 9.528/1997, publicada em 11/12/1997, que convalidou os atos daquele preceito normativo. O marco temporal da alteração legal é, portanto, 11/11/1997, quando adveio a vedação da acumulação do recebimento dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Ressalto que, independentemente da conclusão a que se chegue sobre o tema, não há prejuízo, em tese, ao segurado. Isso porque, a partir da alteração legal acima, ficou estabelecido que o auxílio-acidente será computado no cálculo da aposentadoria. É o que impõe o art. 31 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pelas normas modificadoras acima mencionadas. Assim, a alteração do regime previdenciário caracterizou dois sistemas: a) até 10/11/1997, o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam, sem qualquer regra de exclusão ou cômputo recíprocos; b) após 11/11/1997, inclusive, a superveniência de aposentadoria extingue o auxílio-acidente, que, por outro lado, passa a ser computado nos salários de contribuição daquele benefício. O fato de o auxílio-acidente ter sido inicialmente vitalício não impedia que norma posterior determinasse a impossibilidade de seu recebimento cumulativamente com outro benefício. Isto não poderia ferir um direito (alegadoamente adquirido) que não chegou a se constituir, a menos que o segurado já estivesse recebendo ambos os benefícios. É cediço que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, nas hipóteses em que há mudança de regime jurídico, não se pode reconhecer a existência de direito adquirido ao regime antigo. Portanto, para se falar em direito adquirido à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, pressupõe-se que ambos os benefícios se refiram a período anterior ao da vigência da legislação proibitiva. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria, forem anteriores às alterações legislativas antes referidas. Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 502/STJ, nos seguintes termos: Informativo nº. 502 Período: 13 a 24 de agosto de 2013 Primeira Seção RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do

trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. O Enunciado da Súmula nº 507 do STJ, publicada no DJe de 31/03/2014, dispõe: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No presente caso, o autor se refere a dois acidentes, sendo um ocorrido em 1995, e outro em 1997, no entanto, somente demonstrou a ocorrência do segundo. Não obstante o acidente sofrido pelo autor - e comprovado nos autos - remonte a 11/08/1997 (fl. 13), a aposentadoria por invalidez foi concedida após 11/11/1997, conforme denotam os documentos de fls. 29 e 54. Assim, o autor não faz jus à pretendida cumulação de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 2 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002190-36.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003002-78.2012.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003002-78.2012.403.6000 AUTOR: ITEL INFORMÁTICA LTDAREÚ: UNIÃO

Sentença Tipo B SENTENÇA ITEL INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, na qual requer a declaração de que não deve admitir a retenção previdenciária de 11% incidente sobre o valor total da nota fiscal emitida ou fatura de serviços, uma vez que não está mais sujeita ao pagamento da contribuição prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, mas sim ao recolhimento de 2,5% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.546/11. Sustenta, em síntese, que presta serviços exclusivamente na área de informática (Tecnologia da Informação - TI e Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC), e que, por isso, se enquadra na dicção do art. 7º da Lei nº. 12.546/11, deixando de ser obrigada ao recolhimento da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, e passando a contribuir com 2,5% sobre o seu faturamento bruto. Afirma que a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº. 8.212/91 deixou de ser aplicável, uma vez que inexistia previsão legal expressa para tanto; ou seja, que de acordo com a nova legislação, não se aplica à nova contribuição instituída, qualquer norma de retenção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-252. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 255-256). Contra citada decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 264-282), sendo-lhe deferido, pelo E. Tribunal, o efeito suspensivo ativo (fls. 309-311). A ré apresentou contestação às fls. 284-293, asseverando, em suma, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a retenção na fonte, disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, constitui determinação legal e não foi revogada. Juntou documentos às fls. 294-307. Réplica às fls. 312-318. O TRF 3ª Região deu provimento ao referido agravo de instrumento (fls. 319-321). É a síntese do necessário. Decido. O cerne do litígio em apreço consiste em se desobrigar a autora da retenção de 11%, instituída pela Lei nº. 8.212/91, enquanto perdurar o regime diferenciado para pagamento da contribuição patronal, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.546/11. Essa lei alterou a incidência das contribuições previdenciárias das empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº. 11.774/2008, substituindo os fatos geradores previstos no art. 22, I e III, da Lei nº. 8.212/91 (folha de pagamento dos trabalhadores), para o valor da receita bruta, in verbis: Art. 7º. Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação do caput dada pela Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014) Vigência. I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (...). Ocorre que essa alteração não influencia na regra de retenção prevista no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, por se tratar de uma obrigação acessória, criada com o escopo de facilitar a arrecadação do tributo. Conforme entendimento consolidado do STF, após o julgamento pelo Plenário, do RE nº. 393.946/MG, a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº. 8.212/91 configura mera técnica de arrecadação, e não uma nova exação, seja contribuição social (CF, art. 195, 4º) ou empréstimo compulsório (CF, art. 148). Por conseguinte, a obrigação de retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 permanece intacta, mesmo porque a técnica de arrecadação e compensação ali prevista não se destina somente à proteção das contribuições incidentes

sobre a folha de salários. Ademais, tem-se que o direito tributário tem por base o princípio da legalidade estrita (CTN, art. 108), devendo ser levado em consideração que o art. 7º da Lei nº. 12.546/11 faz menção expressa à substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 e não à retenção sobre a nota fiscal ou fatura, prevista no art. 31 dessa mesma lei. Ainda, diversamente do que sustenta na inicial, a autora não se dedica apenas à prestação de serviços de TI e TIC, conforme se verifica pelos documentos de fls. 294-305, persistindo, assim, a incidência de 20% sobre a folha de salários quanto aos outros serviços. De resto, não há que se falar em lesão ao princípio da capacidade contributiva e não-confisco, mesmo porque o valor retido - cujo percentual não aumentou com a nova lei - poderá ser utilizado pela contribuinte para pagamento, compensação ou restituição (art. 31, 1º e 2º da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, trago o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MP N. 240/2011 CONVERTIDA NA LEI N. 12.546/11. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO ATÉ 31.12.14. LEI N. 8.212/91, ART. 31. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada deduzido para suspender a exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91. 2. Alega que é empresa que atua exclusivamente no ramo de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC), tendo sido beneficiada pela Lei n. 12.546/11, que previu em seu art. 7º a substituição das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários pelo recolhimento do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da receita bruta até 31.12.14. 3. A partir da vigência do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante devido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra (STJ, REsp n. 1.131.047, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.11.10, para os fins do art. 543-C do CPC). Trata-se de responsabilidade por substituição a cargo das tomadoras de mão-de-obra, com vistas a facilitar a arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias. 4. O direito tributário tem por base o princípio da legalidade estrita (CTN, art. 108), devendo ser levado em consideração que o art. 7º da Lei n. 12.546/11 faz menção expressa à substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e não à retenção sobre a nota fiscal ou fatura prevista no art. 31 dessa mesma lei. 5. Nesse sentido, não se verifica alteração na modalidade de arrecadação, sendo que a temporária redução na alíquota e alteração da base de cálculo deve ser aferida pela empresa cedente da mão-de-obra por ocasião da compensação prevista no 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00360759620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO:.). Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 05 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004566-58.2013.403.6000 - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Diante dos efeitos infringentes/modificativos dos embargos de declaração, opostos pela parte autora, intime-se a parte contrária (inclusive a CEF e a União) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0005779-02.2013.403.6000 - EDIR IBARRA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

REPUBLICAÇÃO: Manifestem-se os réus, nos prazo de cinco dias, acerca do requerimento do autor de fls. 501 e seguintes (embargos de declaração). Intimem-se.

0008403-24.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X FELINTO MANOEL DA SILVA - ESPOLIO X ODALIO DA SILVA

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Felinto Manoel da Silva, representado pelo seu inventariante Odalio da

Silva, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que o ex-servidor Felinto Manoel da Silva foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v.acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor público federal Felinto Manoel da Silva, falecido em 05/09/2006, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 51.279,12, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-105. Citada, a parte ré ficou silente (fls. 110/verso). Manifestação da FUFMS (fl. 112). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Felinto Manoel da Silva, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579 - grifei). Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. Pelo documento de fls. 89-91, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da

execução deflagrada pela FUFMS no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor Felinto Manoel da Silva, é legítima. Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 51.279,12, conforme planilha de fls. 09-11, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008493-32.2013.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RAMA O ORTIZ - ESPOLIO X JANE IVETE ORTIZ ALVES

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Ramão Ortiz, representado pela sua inventariante Jane Ivete Ortiz Alves, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que o ex-servidor Ramão Ortiz foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor público federal Ramão Ortiz, falecido em 05/12/2011, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 77.297,20, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-90. Citada, a parte ré ficou-se silente (fls. 100/101). Manifestação da FUFMS (fl. 102). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Ramão Ortiz, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão

publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579 - grifei). Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. Pelo documento de fls. 83-85, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor Ramão Ortiz, é legítima. De outra vertente, na hipótese dos bens pertencentes ao espólio deixado pelo Sr. Ramão serem insuficientes para satisfação da dívida, colho dos documentos de fls. 25-26 que houve a instituição de pensão vitalícia em favor da Sra. Célia Maria de Araújo Santos Ortiz, cônjuge supérstite, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé da pensionista, tampouco ter os proventos auferidos pela mesma natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior ao ex-servidor Ramão Ortiz, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo à pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre

como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 77.297,20, conforme planilha de fls. 09-11, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Ramão Ortiz, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão vitalícia instituída em favor de Célia Maria de Araújo Santos Ortiz, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008867-48.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA VIEIRA

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Mary Anne Gonçalves Vieira, representado pelo seu cônjuge supérstite Luiz Gonzaga Vieira, objetivando a reposição ao erário de valores pagos à falecida servidora da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que a ex-servidora Mary Anne Gonçalves Vieira foi beneficiada por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v.acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que a servidora pública federal Mary Anne Gonçalves Vieira, falecida em 05/05/2002, foi uma das contempladas com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 60.501,29, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-91. Citada, a parte ré ficou em silêncio (fls. 96-101). Manifestação da FUFMS (fl. 102). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido à falecida servidora Mary Anne Gonçalves Vieira, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição

quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579 - grifei).Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, a falecida servidora assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida.Pelo documento de fls. 89-91, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial.Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos.Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000.Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pela ex-servidora Mary Anne Gonçalves Vieira, é legítima.De outra vertente, na hipótese dos bens pertencentes ao espólio deixado pela Sra. Mary Anne serem insuficientes para satisfação da dívida, colho dos documentos de fls. 31-32 que houve a instituição de pensões vitalícia em favor do Sr. Luiz Gonzaga Vieira, cônjuge supérstite, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal.Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé do pensionista, tampouco ter os proventos auferidos pelo mesmo natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior à ex-servidora Mary Anne Gonçalves Vieira, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo aos pensionistas, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário.Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO -QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente,

mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estímulos dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 60.501,29, conforme planilha de fls. 14-15, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Mary Anne Gonçalves Vieira, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Luiz Gonzaga Vieira, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008881-32.2013.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ALCIDES ALEM - ESPOLIO X SILVIO ANTONIO MALHEIRO DA SILVA FILHO

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de David de Souza Lima, representado pelo seu cônjuge supérstite Egma de Magalhães Lima, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que o ex-servidor David de Souza Lima foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v.acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor público federal David de Souza Lima, falecido em 25/07/2008, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 77.517,93, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-93. Citada, a parte ré ficou-se silente (fls. 98/verso). Manifestação da FUFMS (fl. 99). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor David de Souza Lima, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da

igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579 - grifei). Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. Pelo documento de fls. 91-93, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor David de Souza Lima, é legítima. De outra vertente, na hipótese dos bens pertencentes ao espólio deixado pelo Sr. David serem insuficientes para satisfação da dívida, colho dos documentos de fls. 30-32 que houve a instituição de pensão vitalícia em favor da Sra. Egma de Magalhães Lima, cônjuge supérstite, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé da pensionista, tampouco ter os proventos auferidos pela mesma natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior ao ex-servidor David de Souza Lima, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo à pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga

indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 77.517,93, conforme planilha de fls. 14-16, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de David de Souza Lima, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão vitalícia instituída em favor de Egma de Magalhães Lima, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0010468-89.2013.403.6000 - HENRIQUE CESAR DIOGENES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 240 no prazo de 5 (cinco) dias.

0003868-18.2014.403.6000 - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Diante dos efeitos infrigentes/modificativos dos embargos de declaração, opostos pela parte autora, intime-se a parte contrária (inclusive a CEF e a União) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0004428-57.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIDINEI DOMINGUES MAGALHAES(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI)

SENTENÇATipo A Trata-se de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes, nesta ação reivindicatória movida pela CEF em face de Sidinei Domingues Magalhães, em que objetivou a reintegração/desocupação do imóvel localizado na Rua Manoel C. Silva, n. 304, casa 100, do Residencial Sitiocas IV, nesta Capital (fls. 75/76). Relatei para o ato. Decido. Diante do acordo realizado entre as partes (fls. 75/76), declaro o Feito extinto, com fulcro no art. 269, inciso III, CPC. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos em seguida.

0006962-71.2014.403.6000 - JAIR DA SILVA LIMA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser fixado de acordo com o pedido economicamente aferível no momento do ajuizamento, seguindo regras de ordem pública, não se vinculando à vontade das partes. No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do

art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001; por isso, mantenho o despacho de fl. 30 e indefiro o pedido de fls. 32/33. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial, juntando documento que esclareça a situação em tela (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

0006964-41.2014.403.6000 - OZEIAS JARDIM DOS SANTOS(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de fls. 33/34. Infere-se da referida emenda à inicial que o valor dado à causa é de R\$30.000,00 (trinta mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006965-26.2014.403.6000 - EDILSON DA SILVA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de fls. 47/48. Infere-se da referida emenda à inicial que o valor dado à causa é de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006967-93.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser fixado de acordo com o pedido economicamente aferível no momento do ajuizamento, seguindo regras de ordem pública, não se vinculando à vontade das partes. No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001; por isso, mantenho o despacho de fl. 42 e indefiro o pedido de fls. 44/45. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial, juntando documento que esclareça a situação em tela (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

0006969-63.2014.403.6000 - NELSON VIANA VITAL(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser fixado de acordo com o pedido economicamente aferível no momento do ajuizamento, seguindo regras de ordem pública, não se vinculando à vontade das partes. No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001; por isso, mantenho o despacho de fl. 35 e indefiro o pedido de fls. 37/38. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial, juntando documento que esclareça a situação em tela (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

0006971-33.2014.403.6000 - ROSANGELA FRANCO DA COSTA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de fls. 33/34. Infere-se da referida emenda à inicial que o valor dado à causa é de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006975-70.2014.403.6000 - APARECIDO SANTOS PELEGRINI(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser fixado de acordo com o pedido economicamente aferível no momento do ajuizamento, seguindo regras de ordem pública, não se vinculando à vontade das partes. No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001; por isso, mantenho o despacho de fl. 45 e indefiro o pedido de fls. 47/48. Assim,

intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial, juntando documento que esclareça a situação em tela (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

0008250-54.2014.403.6000 - ERNANI HENGEN ANKLAN - ME(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MS

Processo nº 0008250-54.2014.403.6000 Autor: Ernani Hengen Anklan - MERéu: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ernani Hengen Anklan - ME contra a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul, a fim de que o órgão requerido seja compelido a conceder imediatamente a Licença de Funcionamento e Registro, em seu favor, suspendendo-se os efeitos do Auto de Infração e Multa n. 105.891 e Termo de Apreensão n. 861/2013. O autor foi intimado a emendar a inicial, retificando o polo passivo, o prazo de 10 dias (fl. 39). À fl. 41, o autor pugnou pela inclusão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no polo passivo do Feito. É o relatório. Decido. Determina o art. 13 do CPC que, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, e que, não sendo cumprido o despacho pelo autor, se lhe couber tal providência, deverá decretar a nulidade do processo, o que, na linguagem técnica mais adequada, significa extinguir o Feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267 do mesmo diploma legal. A capacidade processual compreende a capacidade para ser parte, para estar em Juízo ou postulatória. No caso em análise, o autor incluiu no polo passivo da lide o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que, por ser um órgão e não uma pessoa jurídica, não tem capacidade de gozo do direito civil, nem, por consequência, a capacidade para ser parte. Isto porque, segundo o art. 7º do CPC, a capacidade para estar em juízo fica atrelada à capacidade de exercício do direito civil (capacidade civil), identificando-se com a autorização dada pela lei a alguém para exercer por si mesmo os direitos e os deveres processuais, para praticar validamente os atos do processo. Assim, foi franqueada oportunidade ao autor de promover a emenda à petição inicial, para retificação do polo passivo, o que não restou corretamente atendido. Nessa esteira, proposta a ação contra o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, destituído de personalidade jurídica, uma vez que se trata apenas de órgão integrante da estrutura administrativa da UNIÃO, tem-se por ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade de ser parte, o que autoriza a extinção do Feito, sem resolução do mérito, com base nos arts. 13, I, c/c 267, IV e IX, 329, todos do CPC. Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 13, I, c/c 267, IV e IX, 329, todos do CPC. Custas pagas integralmente. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 2 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0012117-60.2011.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERNANDO LUIS AONO(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000723-40.2008.403.6007 (2008.60.07.000723-6) - MARIA AUGUSTA TONIAL(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BARBOSA RAZUK X SAVI GALVAO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0000723-40.2008.403.6007 EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA TONIALEMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO BARBOSA RAZUK E SAVI GALVÃO Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução nº 95.0003717-3, por meio dos quais a embargante busca provimento jurisdicional para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 6.352, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim/MS (área de terra com 243has e 1.300m), e, alternativamente, a retenção do imóvel até a sua compensação pelas benfeitorias introduzidas. Defende a sua boa-fé, aduzindo haver adquirido citado imóvel do executado Savi Galvão e sua mulher, em 07/06/1996, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, e que desde então tem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel; sendo o seu cunhado, o Sr. Roberto Pedro Tonial, seu sócio e administrador deste por todos esses anos. Alega que, a partir do momento em que adquiriu o imóvel, realizou

várias benfeitorias que vieram a varolizá-lo sobremaneira, tais como construções, instalações, obras e trabalhos de melhoria das terras, totalizando o montante de R\$ 257.919,37. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-151. A CEF apresentou contestação às fls. 168-179, arguindo: que muito antes da celebração da aludida cessão de direitos hereditários, o imóvel já se encontrava penhorado; que os transmitentes do imóvel, objeto dos presentes embargos, já se encontravam como sujeitos passivos da lide na data da aludida transmissão; que a embargante, até o momento, não efetuou qualquer anotação à margem da matrícula do imóvel, possibilitando o conhecimento da transação por terceiros; e que, para efeitos legais, o proprietário do imóvel ainda é o executado Savi Galvão e sua mulher. Em síntese, afirma que, no caso, houve fraude à execução e que o pedido de retenção pelas benfeitorias é inviável diante da ausência de boa-fé e de comprovação de suas realizações e respectivas despesas. O embargado Roberto Barbosa Razuk manifestou sua concordância com os presentes embargos, requerendo a insubsistência da penhora referente a 50% do imóvel rural, matrícula nº 6.352, e que não seja condenado em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 182-183). Apesar de devidamente citado (fl. 209), o embargado Savi Galvão não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 213). Houve declínio de competência para o julgamento dos presentes embargos de terceiro, do juízo deprecado (1ª vara federal de Coxim) para o juízo deprecante (1ª vara federal de Campo Grande) - fls. 222-223. Foram ratificados os atos praticados no juízo de origem (fl. 228). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando que a prova documental encartada aos autos já delimita a controvérsia, sendo a solução do caso eminentemente jurídica. A hipótese dos autos cuida de ação autônoma destinada a excluir da constrição judicial bem de terceiro que não integra a lide, conforme disposto pelo artigo 1.046 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Com relação à fraude à execução, assim dispõe o diploma processual civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Art. 615-A. (...) 3o Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça exige que, para o reconhecimento da fraude à execução, haja prova de que o comprador do bem tinha conhecimento da existência de ação contra o vendedor, cujo resultado poderia conduzi-lo a insolvência; determinando, assim, que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 375 do STJ: STJ Súmula nº 375 - Reconhecimento da Fraude à Execução - Registro da Penhora - Prova de Má-Fé do Terceiro Adquirente. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, observo que o bem foi adquirido pela embargante em 07/06/1996 (fls. 14-14vº e 134-134vº), por intermédio de Cessão de Direitos Hereditários realizada entre o executado Savi Galvão e a embargante. Outrossim, verifico a inexistência de eventual gravame sobre o bem por ocasião da celebração do negócio (cessão de direitos do executado à terceira adquirente), uma vez que a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 6.352, ocorreu somente em 13/11/2006 (fls. 53-54). Vislumbra-se, portanto, que a situação fática é dissonante do entendimento pacificado no STJ, uma vez que o termo de penhora foi reduzido posteriormente à cessão do indigitado imóvel, dando ensejo à presunção de boa-fé da embargante/adquirente. A mera existência da ação de execução e a citação dos executados, não têm o condão de produzir efeitos erga omnes, de modo a tornar ineficaz as transações realizadas com terceiros de boa-fé. Por outro lado, inexistem nos autos elementos probatórios de má-fé da embargante, porquanto a prova documental produzida confirma que a embargante está na posse do imóvel desde a época da celebração da cessão de direitos e, que inclusive investiu em melhorias (fls. 55, 58, 62-88 e 122-122vº). Portanto, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de resguardar o direito do adquirente de boa-fé, consolidou-se o entendimento de que a fraude em execução, na hipótese de alienação de imóvel, exige, além do ajuizamento da ação de execução e a respectiva citação do devedor, o registro da penhora no ofício competente, de modo que a constrição adquira notoriedade e que a indisponibilidade do bem possa produzir efeitos contra todos. E, no caso, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Assim, forçoso concluir que não é possível reconhecer a alegada ocorrência de fraude à execução. Nesse sentido trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA PRESUNÇÃO DE FRAUDE EM RAZÃO DA CITAÇÃO VÁLIDA, ENTENDENDO IRRELEVANTE A VERIFICAÇÃO DE MÁ-FÉ. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA, SUPERADA A QUESTÃO RELATIVA À NECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORA PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE, VERIFICAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE, NOS MOLDES DA

SÚMULA 375 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A caracterização da fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Verificada a inexistência de registro da penhora, foi afastada a presunção de fraude, remanescendo, contudo, o interesse da ora embargada à análise da existência ou não de má-fé do adquirente, porquanto são requisitos alternativos, ou seja, cada um por si só é elemento suficiente para configurar a fraude à execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AAESP 200701424472, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:31/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 375/STJ. - Segundo o entendimento pacificado pelo STJ por meio da Súmula nº 375, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. - Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido.(ADRESP 201000741790, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2011)AGRAVO LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU O RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. (...)5. E, na hipótese, ficou consignado na decisão agravada que: (...) a ação de execução foi ajuizada em 24.06.1994, a citação válida ocorreu em 31.08.1994 (fl.68 dos autos da execução) e o contrato particular de compra e venda foi firmado em 10.09.1994, data anterior a efetivação da penhora verificada em 08.11.1994. 6. Contudo, não provou a embargada, ora recorrente, que, a época da celebração do referido contrato, tinha o adquirente conhecimento da ação de execução, até porque a penhora foi efetivada em data posterior, razão pela qual não é suficiente somente o argumento de que a venda foi realizada após a citação.7. Ademais, inexistem nos autos elementos probatórios de má-fé, porquanto a prova oral produzida confirma que o embargante está na posse do imóvel desde a época da celebração do contrato particular de compra e venda e, que inclusive investiu em melhorias. 8. Portanto, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de resguardar o direito do adquirente de boa-fé, consolidou-se o entendimento de que a fraude em execução, na hipótese de alienação de imóvel, exige, além do ajuizamento da ação de execução e a respectiva citação do devedor, o registro da penhora no ofício competente, de modo que a constrição adquira notoriedade e que a indisponibilidade do bem possa produzir efeitos contra todos. 9. E, no caso, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, nos autos, permanecendo a Caixa Econômica Federal-CEF no campo das presunções e dos argumentos sem lastro probatório. (...).(AC 00007529220004036000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 422)Prejudicada a apreciação do pedido alternativo (retenção das benfeitorias).No que se refere ao ônus da sucumbência, a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula nº 303 do STJ). Todavia, admite afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, quando a desídia do embargante em providenciar o registro do imóvel no cartório competente, deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução.Contudo, no caso em tela, verifico que a CEF, mesmo ciente da existência da cessão de direitos hereditários firmada entre o executado e a embargante, ainda assim resistiu à pretensão de afastamento da constrição do bem, pugnano pela manutenção do arresto efetivado nos autos do processo executivo, de modo que deve ela responder pela verba honorária respectiva, à luz do princípio da sucumbência (REO 200239010009280, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:337; AC 200501990346521, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:173).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do seu pedido principal. Em consequência, dou por resolvido o mérito do dissídio posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão da penhora do imóvel em questão.Custas pela CEF. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia e junte-se aos autos da Execução nº 0003717-19.1995.403.6000, bem como aos autos da Carta Precatória nº 2005.60.07.000916-5, em trâmite na Subseção de Coxim/MS.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e dê-se continuidade à Execução, intimando-se a parte exequente, para manifestação. Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2014.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0000728-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000728-5) - MARIA AUGUSTA TONIAL(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINEIDE MAGRO GALVAO X SAVI GALVAO X PEDRO RONNY ARGERIN(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) EMBARGOS DE TERCEIRO Nº. 0000728-62.2008.403.6007.EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA TONIAL.EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINEIDE MAGRO GALVÃO, SAVI GALVÃO E PEDRO RONNY ARGERIN. Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos de terceiro, opostos à execução nº. 94.0006079-3, por meio dos quais a embargante busca provimento jurisdicional para desconstituir a

penhora realizada sobre o imóvel inscrito na matrícula nº. 6.352, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim/MS (área de terra com 243has e 1.300m), ou, alternativamente, a retenção do imóvel até a sua compensação pelas benfeitorias introduzidas. Defende a sua boa-fé, aduzindo haver adquirido citado imóvel dos executados Sineide Magro Galvão e seu marido Savi Galvão, em 07/06/1996, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, e que desde então tem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, sendo o seu cunhado Roberto Pedro Tonial, seu sócio e administrador do bem, por todos esses anos. Alega que, a partir do momento em que adquiriu o imóvel, realizou nele várias benfeitorias que vieram a varolizá-lo sobremaneira, tais como construções, instalações, obras e trabalhos de melhoria das terras, totalizando, esses investimentos, o montante de R\$ 257.919,37. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-120. A CEF apresentou contestação às fls. 139-150, arguindo: que muito antes da celebração da aludida cessão de direitos hereditários, o imóvel já se encontrava penhorado; que os transmitentes do imóvel, objeto dos presentes embargos, já se encontravam como sujeitos passivos da lide, na data da aludida transmissão; que a embargante não efetuou anotação à margem da matrícula do imóvel, possibilitando o conhecimento da transação por terceiros; e que, para efeitos legais, os proprietários do imóvel são os executados Savi Galvão e s/m Sineide Magro Galvão. Em síntese, afirma que houve fraude à execução, e que o pedido de retenção pelas benfeitorias é inviável, diante da ausência de boa-fé da embargante e da falta de comprovação de alegadas despesas. Apesar de citados (fl. 209), os embargados Sineide Magro Galvão, Savi Galvão e Pedro Ronny Argerin não apresentaram contestação, sendo-lhes decretada a revelia (fl. 177vº). Indeferido o pedido da embargante, de produção de prova oral e pericial (fl. 177vº). Contra citada decisão a embargante interpôs Agravo Retido (fls. 180-184). Contrarrazões da CEF às fls. 188-189. Houve declínio de competência para o julgamento dos presentes embargos de terceiro, do Juízo deprecado (1ª vara federal de Coxim), para o Juízo deprecante (1ª vara federal de Campo Grande, MS) - fls. 197-198. Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem (fl. 204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando que a prova documental encartada aos autos já delimita a controvérsia, sendo a solução do caso eminentemente jurídica. A hipótese dos autos cuida de ação autônoma destinada a excluir da constrição judicial bem alegadamente de terceiro que não integra a lide, conforme disposto pelo artigo 1.046 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Com relação à fraude à execução, assim dispõe o diploma processual civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Art. 615-A. (...) 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ exige que, para o reconhecimento da fraude à execução, haja prova de que o comprador do bem tinha conhecimento da existência de ação contra o vendedor, cujo resultado poderia conduzi-lo à insolvência; determinando, assim, que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº. 375, do STJ: STJ Súmula nº. 375 - Reconhecimento da Fraude à Execução - Registro da Penhora - Prova de Má-Fé do Terceiro Adquirente. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, observo que o bem foi adquirido pela embargante em 07/06/1996 (fls. 13-13vº e 103-103vº), por intermédio de Cessão de Direitos Hereditários realizada entre os executados Sineide Magro Galvão e Savi Galvão, e a embargante. Outrossim, por ocasião da celebração do citado negócio, verifico a existência de gravame sobre o bem, uma vez que a ação de execução foi ajuizada em 27/10/1994 (fl. 01 dos autos da execução) e a penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 6.352 ocorreu em 07/12/1994 (fls. 14-14vº), com registro junto à matrícula do mesmo em 03/04/1995 - R/05 (fl. 25vº). Assim, noto que a situação fática vai de encontro ao entendimento pacificado no STJ, haja vista que a cessão dos direitos hereditários sobre o imóvel em questão ocorreu quando sobre ele já havia sido efetivada a penhora, bem como o registro no Cartório de Registro de Imóvel respectivo, dando ensejo à presunção de atuação de má-fé de parte da embargante/adquirente. Assim, é de se concluir que houve fraude à execução, no presente caso, o que implica rejeição dos presentes embargos, sob esse fundamento. O pedido de retenção do imóvel, até a indenização das alegadas benfeitorias realizadas pela embargante, também pode prosperar, à míngua da caracterização de boa-fé na aquisição do bem. Nesse sentido trago os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE. EFETIVAÇÃO DO REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL APÓS O REGISTRO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do

terceiro adquirente. (Súmula n. 375 do STJ). 2. Caso em que a averbação da alienação do imóvel foi efetivada após o registro da penhora, impondo-se por isso, o reconhecimento de fraude à execução. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 200101000208525, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/05/2010 PAGINA:38).Processual Civil. Apelação. Embargos de Terceiro. Reivindicação de propriedade de imóvel adquirido através de cessão de direitos hereditários inexistentes. Transação realizada após a penhora do bem em Ação de Execução. Ausência de plausibilidade do pedido. Matéria já apreciada em outros embargos de terceiro, os quais foram julgados improcedentes. - Ausência do direito de retenção das alegadas benfeitorias, à míngua da caracterização da boa-fé do embargante. - Honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 3.000,00, que atendem aos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. - Manutenção da sentença que julgou improcedente o incidente. Apelação desprovida.(AC 00090009120114058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/04/2014 - Página::157).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 375/STJ. - Segundo o entendimento pacificado pelo STJ por meio da Súmula nº 375, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. - Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido. (ADRESP 201000741790, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2011).Diante do que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e junte-se nos autos da Execução nº. 0006079-28.1994.403.6000, bem como nos autos da Carta Precatória nº. 0000843-88.2005.403.6007, em trâmite na Subseção de Coxim/MS.Os presentes autos deverão ser desapensados da Execução nº. 0003717-19.1995.403.6000 e apensados à Execução nº. 0006079-28.1994.403.6000.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e dê-se continuidade à Execução nº. 0006079-28.1994.403.6000, intimando-se a parte exequente, para manifestação. Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007639-43.2010.403.6000 (2008.60.00.010498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-03.2008.403.6000 (2008.60.00.010498-8)) YOSHIKADO HAIKAWA X DALIA HISAE HAIKAWA X MAURICIO YOSHIO HAIKAWA X MARCIA YURIKO HAIKAWA TAKAHASHI X ALEX FUJIO TAKAHASHI X MARCELO YOSHIRO HAIKAWA X ALESSANDRA REGINA MUSSI HAIKAWA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X UNIAO FEDERAL X MILTON LAURO SCHMIDT X CAETANO ROTILLI(MS014192 - LEONARDO DA MOTTA SCHMIDT) REPUBLICAÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 007639-43.2010.403.6000 EMBARGANTE: YOSHIKADO HAIKAWA, DALIA HISAE HAIKAWA, MAURICIO YOSHIO HAIKAWA, MARCIA YURIKO HAIKAWA TAKAHASHI, ALEX FUJIO TAKAHASHI, MARCELO YOSHIRO HAIKAWA E ALESSANDRA REGINA MUSSI HAIKAWA. EMBARGADOS: UNIÃO FEDERAL, MILTON LAURO SCHMIDT E CAETANO ROTILLI. Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos de terceiro opostos à execução nº. 0010498-03.2008.403.6000, por meio do qual os embargantes buscam provimento jurisdicional para desconstituir a penhora realizada em 18/09/2001, sob imóvel de sua propriedade, identificado como Fazenda Arco Iris, com área de 1.500 ha, situado em Ribas do Rio Pardo/MS, inscrito na matrícula nº. 3.955, livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca local.Os embargantes aduzem haver adquirido o aludido imóvel, em 02/08/1993, dos executados Milton Lauro Schmidt e Caetano Rotilli, por meio de um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, com assinaturas reconhecidas em Cartórios Notariais, e sustentam que a sua propriedade e posse sobre o imóvel são anteriores ao ingresso da execução, ocorrida em 17/03/2000. O imóvel penhorado só teve a sua situação documental efetivada (através da escrituração dominial) na data de 17/07/2002, apesar de sua aquisição ter se dado antes da data do ajuizamento da execução.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-28.A União apresentou contestação às fls. 42-54, arguindo: vício de forma do contrato (necessidade de escritura pública); inoportunidade da aquisição do direito de propriedade antes da penhora, em razão da inexistência de registro matricular da primeira compra e venda; inexistência de posse antes da penhora impugnada, em razão da existência de duas outras penhoras precedentes e aquisição da propriedade somente após o registro da penhora impugnada. Em síntese, afirma que, no caso, houve fraude à execução. Juntou os documentos de fls. 56-71.Os réus Milton Lauro Schmidt e Caetano Rotilli apresentaram petição às fls. 80-82, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Réplica às fls. 86-87.É o relatório. Decido.O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando que a prova documental encartada aos autos já delimita a controvérsia, sendo a solução do caso eminentemente jurídica. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, dos embargados Milton Lauro Schmidt e Caetano Rotilli, tenho que, em sede de embargos de terceiro, é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, não só a parte exequente (União), beneficiária da constrição questionada, mas também a parte executada, a qual, ainda que indiretamente, tem interesse no desfecho da demanda, pois, caso

Julgados precedentes os presentes embargos, a dívida exequenda continuará em aberto, e certamente outros bens pertencentes aos executados serão objeto de constrição nos autos da execução. A respeito desse assunto colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Em sede de embargos de terceiro, são partes legítimas para figurarem no feito, o terceiro embargante que se diz proprietário da coisa e o exequente, entendido como aquele que promove a execução e em cujo favor a penhora é efetivada e, como litisconsorte passivo necessário o executado, também suposto possuidor ou proprietário do bem. 2. Sentença anulada ex officio para determinar que o autor promova a citação do executado. Remessa oficial prejudicada. (TRF da 1ª Região - Proc. 199701000601182 - Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Sousa - DJ de 16/10/2003 - pág. 135). Nesse passo, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelos réus Milton Lauro Schmidt e Caetano Rotilli. Quanto ao registro de imóvel, não há dúvida de que a propriedade de referido bem é, como dispõe a lei, transferida mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (Código Civil, artigo 1.245). Todavia, nos termos da jurisprudência dominante, a transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (RESP 199800316701, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 26/10/1998 PG: 00043) No caso vertente, os embargantes adquiriram o bem imóvel Fazenda Arco Iris, com área de 1.500,00 ha, situada na cidade de Ribas do Rio Pardo/MS, em 28 de julho de 1993, dos executados Milton Lauro Schmidt e Caetano Rotilli, através de contrato particular de venda e compra, sem, porém, registro no cartório imobiliário (fls. 14-19). Entretanto, embora não tenha havido registro da compra e venda em cartório, vários elementos nos autos comprovam a posse no imóvel de parte dos embargantes. O documento de fls. 14-19 (Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural), datado de 28.07.1993, e com os reconhecimentos de firma feitos em 31.08.1993, bem como a Declaração de Ajuste Anual - IRPF de 1994, em nome do embargante Yoshikado Haikawa, que traz o imóvel em questão relacionado em sua declaração de bens e direitos (fl. 27), fazem prova da aquisição desse imóvel, na referida data, por parte dos embargantes e, assim, legítima a presunção da posse em favor dos mesmos. Tenho, portanto, que o negócio de compra e venda do imóvel foi realizado em julho/1993, data muito anterior à distribuição da execução nº. 2000.0005306-6 (número da justiça estadual), que se deu em 17/03/2000, não restando indícios de fraude à execução. A jurisprudência há muito pacificou o entendimento no sentido de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, entendimento esse cristalizado por meio da Súmula nº. 84, do STJ. Pois bem. Não obstante a ausência de registro imobiliário, a prova documental apresentada denota que os embargantes ocupam o imóvel há muito tempo, e que o fazem, inclusive, de boa-fé e com ânimo de proprietários. Vale dizer, embora não transferido o domínio, com o efeito erga omnes, por ocasião da compra e venda, a posse sobre o imóvel inegavelmente foi assumida pelos embargantes. Destarte, tanto pela ótica legal, como pela jurisprudencial, a medida mais justa que se me apresenta é afastar a constrição judicial sobre o imóvel dos embargantes, matrícula nº. 3955. No que se refere ao ônus da sucumbência, a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de se afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em sede de embargos de terceiro, quando a desídia do embargante em providenciar o registro do imóvel no cartório competente deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução. Contudo, no caso em tela, verifico que a União, mesmo ciente da existência do compromisso de compra e venda firmado entre o outorgante vendedor e a parte embargante, ainda assim resistiu à pretensão de afastamento da constrição do bem, pugnano pela manutenção do arresto efetivado nos autos do processo executivo, de modo que deve ela responder pela verba honorária respectiva, à luz do princípio da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 3. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 4. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ, EDcl no RESP 723.952, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 23/8/2005, v.u., DJ 19/9/2005) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA. CONSTRIÇÃO INSUBSISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO

DA PARTE SUCUMBENTE. 1. Comprovada a aquisição do imóvel penhorado pela embargante, por meio de compromisso de compra e venda realizado em momento anterior ao registro da penhora, não merece reparo o julgado monocrático que declarou a insubsistência da constrição efetivada indevidamente. 2. Configurada a resistência da credora embargada, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 3. Remessa Oficial desprovida. Sentença confirmada.(REO 200239010009280, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:337.)Dessa forma, considerando que a União opôs resistência ao pedido veiculado nos embargos de terceiro, oferecendo contestação, de rigor a fixação de verba honorária em favor da parte embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do seu pedido. Em consequência, dou por resolvido o mérito do dissídio posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão da penhora do imóvel em questão.Custas pela União. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia e junte-se aos autos da Execução nº. 0010498-03.2008.403.6000.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e dê-se continuidade à Execução, intimando-se a parte exequente, para manifestação. Campo Grande-MS, 17 de fevereiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006079-28.1994.403.6000 (94.0006079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO RONNY ARGERIN(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X SAVI GALVAO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X SINEIDE MAGRO GALVAO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Revogo a decisão de fls. 247, uma vez que os Embargos de Terceiro nº 2008.60.07.000728-5, que ensejaram a suspensão do presente feito, encontram-se nesta primeira vara, tendo sido sentenciado na presente data, e não no Eg. TRF3 para julgamento de recurso, conforme informado.Apensem-se aos presentes autos os citados embargos de terceiro.Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0006264-66.1994.403.6000 (94.0006264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento, após o que, fica desde já deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0010700-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X J. F. CORDEIRO - ME X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CEF em face dos executados acima referidos, com o fito de receber o valor de R\$36.033,72 (trinta e seis mil reais), referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, com ela firmado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-46. Citados, os executados indicaram um veículo de propriedade da empresa, para garantia do Juízo (fls. 76/77). A CEF não aceitou o bem ofertado (fls. 88/89). Na sequência, à fl. 93, os executados novamente indicaram bem à penhora, desta vez o imóvel de matrícula nº 204.954 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. O Juízo, então, determinou a penhora e avaliação da propriedade (fl. 98). Termo de penhora nº 008/2009-SD01-EX e laudo de avaliação juntados às fls. 102 e 136, respectivamente.Adveio manifestação do executado José Fernando, requerendo a substituição do bem penhorado pelo de matrícula nº 97.570 (fl. 147). A CEF manifestou sua discordância para com a substituição (fl. 162). Os executados peticionaram medida incidental de impenhorabilidade alegando o caráter residencial do imóvel penhorado, de matrícula nº 254.954. A CEF manifestou-se pela improcedência dos argumentos apresentados pelos executados (fls. 198-201). É o relato do necessário.Decido.A controvérsia trata-se de indicação à penhora de bem que, após o registro da restrição, os executados defendem ser de caráter residencial e familiar, o que, a seu ver, teria proteção pelo manto da impenhorabilidade. Pois bem. Em que pese tais alegações, o pleito não prospera.Isto porque o imóvel foi oferecido à penhora pelos próprios executados, através de petição datada de 25/08/2009 (fl. 93), ao passo que não se mostra de boa-fé, passados quatro anos da lavratura do termo de penhora (fl. 102), suscitar a impenhorabilidade do bem. Assim:Processual civil. Recurso especial. Bem absolutamente impenhorável. Alegação de nulidade da penhora. Renúncia do direito à impenhorabilidade. - A nomeação à penhora pelo devedor de bem absolutamente impenhorável por força do art. 649 do CPC importa renúncia do direito à impenhorabilidade. Precedente da Terceira Turma (REsp 351.932). - É vedado o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos em sede de recurso especial. - Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não evidenciada a

similitude fática entre os casos confrontados. Recurso especial não conhecido. (RESP 200201235477, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:01/03/2004). CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OFERECIMENTO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. 1. A exceção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, que permite a penhora de bem dado em hipoteca, limita-se à hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar. Precedentes. 2. A comunidade formada pelos pais e seus descendentes se enquadra no conceito legal de entidade familiar, inclusive para os fins da Lei nº 8.009/90. 3. A boa-fé do devedor é determinante para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança. O fato de o imóvel dado em garantia ser o único bem da família certamente é sopesado ao oferecê-lo em hipoteca, ciente de que o ato implica renúncia à impenhorabilidade. Assim, não se mostra razoável que depois, ante à sua inadimplência, o devedor use esse fato como subterfúgio para livrar o imóvel da penhora. A atitude contraria a boa-fé insita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível, esvaziando-a por completo. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200901776471, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2010). Em breve digressão fática, porque pertinente, saliento que na primeira vinda do executado José Fernando Cordeiro aos autos, em 19/12/2008, o mesmo informou seu endereço residencial como sendo Rua Julia Maksoud, 345 (fl. 79), e, em 24/06/2009, aproximadamente dois meses antes de indicar à penhora o imóvel aqui impugnado, informou residir naquele novo local, ou seja, Rua Kami Takayassu, 472 (fl. 86). Trago os fatos para demonstrar que o executado já estava residindo, ainda que por pouco tempo, no local que seria protegido, a seu ver, pelo manto da impenhorabilidade, inobstante ser proprietário de outros bens aptos à garantia do Juízo, o que se mostra inaceitável. O ato de oferecimento do bem à penhora implicou renúncia ao direito de impenhorabilidade. Sendo assim, indefiro o pedido de substituição requerido pelos executados e mantenho a penhora realizada no imóvel de matrícula nº 254.954. No mais, considerando que recentemente o executado Bruno Augusto Sella Cordeiro constituiu advogado e manifestou-se nos autos informando residir nesta Capital (fls. 167/168), intime-se-o no endereço constante à fl. 166, acerca da penhora realizada. Frustrada a diligência, fica desde já deferida a busca de outro endereço pelos sistemas disponibilizados à Secretaria, conforme requerido pela CEF, à fl. 137-139 (item 1). Intimem-se. Cumpra-se.

0005625-81.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA)

Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento da parcela remanescente, na forma indicada às fls. 167/169 pela exequente. Ato contínuo, considerando que a sede da empresa exequente está localizada na Cidade de Brasília-DF, intime-se-a para indicar os dados necessários para transferência dos depósitos efetivados nestes autos. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o depósito de fls. 173/176.

MANDADO DE SEGURANCA

0003344-21.2014.403.6000 - LEANDRO SILVEIRA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X UNIAO FEDERAL Mandado de Segurança nº 0003344-21.2014.403.6000 Impetrante: Leandro Silveira Impetrado: Reitor da Anhanguera Educacional S/A SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leandro Silveira, em face de ato do Reitor da Anhanguera Educacional S/A, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha a sua matrícula e participação no Curso Profissionalizante de Técnico em Redes de Computadores, independentemente da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio. Como causa de pedir, o impetrante aduz que possui mais de 18 anos de idade; cursa a 2ª fase do Curso de Educação de Jovens e Adultos na Etapa do Ensino Médio, na Instituição de Ensino Padrão, com término previsto para 04/07/2014; pretende fazer o curso de Técnico em Redes de Computadores oferecido pelo SISUTEC - Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica, pelo PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, mediante o aproveitamento da pontuação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Sustenta que o curso será ministrado no período de 22/04/2014 a 20/10/2015 e que lhe foi exigida a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, até o dia 25/04/2014, sob pena de indeferimento da matrícula. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-33. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada (fl. 36). A União manifestou-se às fls. 41-44, arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45-48, defendendo a legalidade do ato objurgado. Por meio da decisão de fls. 87-91, indeferi o pedido liminar, bem como acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 98-100). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. O impetrante pretende matricular-se no Curso Profissionalizante

de Técnico em Redes de Computadores, oferecido pelo PRONATEC, no Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, campus Campo Grande, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Analisando a legislação de regência, verifico que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), ao tratar da educação profissional, também permitiu o acesso a curso técnico aos que cursam, concomitantemente, o ensino médio, e não somente àqueles que já o tenham concluído. Contudo, deixa claro que devem ser observadas as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico: Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) (...) Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008) 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento) Na mesma esteira, o Decreto nº 5.154/2004, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 9.394/96, estabelece que a educação profissional deverá ser articulada com o ensino médio, observado o projeto pedagógico da instituição de ensino, in verbis: Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados: I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação; II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. 1º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma: I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno; II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados; III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio. 2º Na hipótese prevista no inciso I do 1º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas. Assim, a lei ampara a oferta de educação profissional técnica de nível médio a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando (de forma integrada ou concomitante), como também àqueles que já concluíram essa etapa curricular (de forma subsequente), deixando a cargo de cada instituição de ensino as exigências para tanto, segundo o seu projeto pedagógico, com base na autonomia didático-científica constitucionalmente assegurada. No caso em análise, a documentação exigida para a matrícula no Curso Técnico em Redes de Computadores inclui o certificado de conclusão do ensino médio (fls. 29-30). Por outro lado, verifico que o impetrante não atenderia aos requisitos legais para a certificação de conclusão do ensino médio, com base na nota obtida no Enem, por não atingir as pontuações mínimas (fl. 27), de acordo com a Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, que assim dispõe: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a

data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Portanto, o ato hostilizado não se mostra ilegal ou abusivo. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. À SEDI para retificação dos registros do Feito, excluindo a União do polo passivo, conforme decidido às fls. 87-91. Campo Grande, 29 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003364-12.2014.403.6000 - KEILA ARAUJO DE OLIVEIRA (MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003364-12.2014.403.6000 IMPETRANTE: KEILA ARAUJO DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSSentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Keila Araújo de Oliveira, contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a expedir, em seu favor, o Certificado de Aprovação no XII Exame da Ordem Unificado. Como causa de pedir, a impetrante alega que é acadêmica do 9º ano do Curso de Direito, e que prestou o XII Exame de Ordem Unificado, logrando êxito na aprovação das duas fases do certame. Porém, a autoridade impetrada negou-lhe a expedição do respectivo certificado, ao argumento de que a impetrante não preencheu os requisitos do item 1.4.3 do Edital, vez que, quando da data de inscrição para o exame, cursava o 8º semestre do curso. Sustenta que, na data de realização das provas, já havia concluído o 8º semestre do curso e que o ato impugnado viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-58. O pedido liminar foi indeferido (fls. 64-66). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 72-75, sustentando a inexistência de direito líquido em favor da impetrante, a ensejar a concessão da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 78-79). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Ao decidir o pleito liminar, este Juízo assim se manifestou: A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa de expedição do certificado de aprovação no Exame de Ordem, uma vez que a impetrante não observou a regra editalícia - estar matriculada, ao menos nos últimos dois semestres do curso (item 1.4.3.). O Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/1994) determina que o Exame de Ordem seja regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, 1º). Cumprindo tal mister, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu o Provimento nº. 144, de 13 de junho de 2011, que assim dispõe: Art. 7º. O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º. É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º. Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º. Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento nº. 156/2013) Noto que, no presente caso, a impetrante não se encontrava matriculada no nono semestre do curso de Direito da Faculdade Mato Grosso do Sul - Facsul na data de inscrição do XII Exame de Ordem, tampouco quando da realização da primeira prova objetiva. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pela impetrante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Por outro lado, considerando que a impetrante, se regularmente aprovada, concluirá o Curso de Direito apenas ao final do corrente ano, de modo que não poderá exercer a advocacia antes de cumprida tal condição, resta mitigado o periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de pedido de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 64-66. Ademais, em consulta realizada no site da OAB/MS, verifiquei que a impetrante foi aprovada no XIII Exame da Ordem Unificado, divulgado em 14/07/2014. Considerando que, na data das inscrições deste certame (24/02/2014 a 11/03/2014), a impetrante já estava cursando o nono período, é de se supor que o intento da presente ação tenha sido alcançado, ante a citada aprovação. Diante do exposto, com o parecer,

denego a segurança pleiteada na exordial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 29 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003955-71.2014.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de embargos de declaração opostos por Buriti Comércio de Carnes Ltda. contra a r.sentença proferida às fls. 93-110, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. A embargante, em síntese, alega que a r.sentença objurgada, ao decidir pela parcial procedência do writ, incorreu em omissão, uma vez que simplesmente atribuiu a natureza salarial a todas as verbas debatidas, exceto ao aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da União (fls. 120-122). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 113-119, porém deixo de acolher seus fundamentos. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 123-133), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-48.2014.403.6000 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE VÁRZEA ALEGRE LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA
Sentença Tipo A
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Cooperativa Agrícola Mista de Várzea Alegre Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como sobre aviso prévio indenizado e 13º salário a ele proporcional, pagos aos seus funcionários, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-127. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 130-131). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no Feito (fl. 134). Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 136-145), defendendo a legalidade das exações. Alega, em síntese, que todas as verbas em questão possuem natureza salarial, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de que não se vislumbra nenhum interesse público apto a justificar a intervenção do Parquet. (fls. 148-150vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº 6.727/2009, de 12/01/2009, publicado no D.O.U. de 13/01/2009, revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições

para a Seguridade Social constituem espécie de contribuição social, cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº. 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço..... Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º. do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não

merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...)

Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. ... 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. ... 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição

previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.1.** Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.** 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. 3. Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00078547320114036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão às impetrantes quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à incidência da exação sobre as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina

e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 16/05/2014. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30/12/2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº. 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180)Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).No presente caso, contudo, registro que a impetrante pugna pela compensação do indébito tributário, pertinente ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º, a contar de janeiro de 2009. Tem direito, contudo, à compensação das parcelas pagas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição,

consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 29 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005594-27.2014.403.6000 - MARINO & COSTA LTDA X MARINO & COSTA LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: MARINO & COSTA LTDA. (MATRIZ) e MARINO & COSTA

LTDA. (FILIAL) IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MS SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa Marino & Costa Ltda. (matriz e filial), em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como sobre aviso prévio indenizado e 13º salário a ele proporcional, pagos aos seus funcionários, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39-62. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 65-66). Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 72-101. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no Feito (fl. 102). Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 108-112vº), defendendo a legalidade das exações. Alega, em síntese, que todas as verbas em questão possuem natureza salarial, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de que não se vislumbra nenhum interesse público apto a justificar a intervenção do Parquet. (fls. 113-114vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº 6.727/2009, de 12/01/2009, publicado no D.O.U. de 13/01/2009, revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem espécie de contribuição social, cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

(Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.....Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º. do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide

sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. 3. Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado. 4. Embargos de declaração rejeitados.(AMS 00078547320114036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão às impetrantes quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à incidência da exação sobre as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o

vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 06/06/2014. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30/12/2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei

nº. 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 20053800042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, o impetrante pugna pela compensação do indébito tributário relativo ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, o que se adequa à fundamentação sobredita. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 29 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005595-12.2014.403.6000 - MARINO & COSTA LTDA X MARINO & COSTA LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
PROCESSO Nº. 0005595-12.2014.403.6000 IMPETRANTE: MARINO & COSTA LTDA. (MATRIZ) e MARINO & COSTA LTDA. (FILIAL) IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTRO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marino & Costa Ltda. (matriz e filial), em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, por meio do qual busca a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de férias e respectivo adicional (terço constitucional de férias). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42-65. O pedido liminar foi indeferido (fls. 68-69). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 85-109. Instada, a União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (fl. 74). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 76-80), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, afirma que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito do Feito, por se tratar de questão desprovida de interesse público primário (fls. 110-112vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. A Constituição Federal, em seu art.

201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - este responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte.No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes do STJ, que já pacificou tal orientação, favorecem a tese da impetrante, quanto a este ponto.Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº. 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº. 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº. 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº. 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, não obstante este Magistrado viesse acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filiando-me ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088) , afastando, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido

julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esses fundamentos, entende presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias.Brasília/DF, 09 de abril de 2013.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOROs referidos embargos de declaração foram julgados em 26/03/2014, e a publicação do julgado se deu em 16/05/2014, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento.2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade.4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013.5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)Ora, no referido REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, restou decidido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela

Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Legítima, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias indenizadas/gozadas (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 3. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.) Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 541, do STJ: Informativo nº 541 Período: 11 de junho de 2014 Primeira Turma DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício

previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas). Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº. 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 06/06/2014. Logo, é possível reconhecer-se à impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei nº. 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº. 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº. 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº. 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008); (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009) Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, a impetrante pugna pela compensação do indébito tributário relativo ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, o que se adequa à fundamentação sobredita. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº. 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

0005711-18.2014.403.6000 - MARINO & COSTA LTDA X MARINO & COSTA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0005711-18.2014.403.6000IMPETRANTE: MARINO & COSTA LTDA (MATRIZ E FILIAL)IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Marino & Costa Ltda. (matriz e filial), em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina).Como fundamento do pedido, assevera que o crédito tributário pago com base nesse benefício é indevido, porquanto, em tal circunstância, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-39.O pedido liminar foi indeferido (fls. 42-43). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 57-79. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 83-84).Instada, a União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (fl. 48).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49-53), defendendo a constitucionalidade/legalidade do ato objurgado. O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito do Feito, por se tratar de questão desprovida de interesse público primário (fls. 80-82vº).É o relato do necessário. Decido.A segurança deve ser denegada.A Constituição Federal, no artigo 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.A aplicação do referido dispositivo observa a norma infraconstitucional que lhe integre o sentido, de forma que a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 28, 7º, cumpriu tal mister, incluindo, expressamente, a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. In verbis:Art. 28. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia.2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DISSOCIADA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULAS 207/STF E 688/STF.REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.1. A alegação de violação do art. 535 do CPC está dissociada das razões da decisão agravada, o que demonstra a ausência de impugnação específica do decisum, além de promovê-la de modo deficiente, o que atrai a incidência das Súmula 182 do STJ e 284 do STF à espécie.2. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedentes. Súmulas 207/STF e 608/STF.3. O reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental conhecido em parte e improvido.(AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba

salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à impetrante, quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Diante do exposto, denego a segurança, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 29 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008624-70.2014.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

PROCESSO 0008624-70.2014.403.6000 IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SEAC/MS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso do Sul - SEAC/MS, contra alegado ato do Superintendente da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, pretendendo a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 (que criou o adicional de 10% à multa do FGTS, para as demissões sem justa causa), e, ao final, a declaração incidental da inconstitucionalidade da referida exação e o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos seus substituídos. Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ou da qual emanou a ordem para sua execução; aliado a isso, deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Assim, é de se examinar, ab initio, a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. O art. 6º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, in verbis: A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizado, em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego. Verifica-se, portanto, que a exação em apreço não é administrada pela Receita Federal, mas pelo Ministério do Trabalho, a quem cabe fiscalizar e apurar as ditas contribuições, bem como expedir as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Portanto, intime-se o impetrante para emendar a inicial, retificando o polo passivo, no prazo de 10 dias, providenciando as contrafés necessárias à notificação/intimação. Após, notifique-se para as informações e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da lei. Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande, 1º de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008817-85.2014.403.6000 - NEIDE CACHO AMARILHA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGENCIA PANTANAL
NEIDE CACHO AMARILHA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA PANTANAL, em que pleiteia o imediato pagamento do resíduo de pensão especial por talidomida e da indenização por danos morais, a que faz jus em razão de ser legítima herdeira do segurado Rogério Primo de Souza. Narra, em apertada síntese, que seu falecido marido requereu junto ao INSS pensão especial por Síndrome de Talidomida e também indenização por danos morais pelo mesmo motivo. Realizada a perícia médica, restou constatado que seu marido possuía oito pontos indicadores, o que veio a ser posteriormente homologado pelo INSS, reconhecendo-se como devidas a pensão especial e a indenização. Narra ainda que em meio ao processo administrativo seu esposo faleceu e, apesar de já figurar como pensionista de outro benefício previdenciário deixado pelo mesmo, a autoridade impetrada nega-se a lhe pagar o resíduo da pensão especial por talidomida e a respectiva indenização por danos morais, o que reputa ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/109. É o relato do necessário. Decido. O mandado de segurança - remédio constitucional

previsto no capítulo destinado aos direitos individuais e coletivos - é cabível para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88). O mandamus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída inequívoca do fato em que se funda o direito invocado. Diante da especialidade da ação mandamental, a jurisprudência firmou entendimento pacífico, inclusive no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança de importâncias devidas antes da impetração. A respeito, assim dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269). A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271). No caso, do que se extrai da inicial, a impetrante pretende receber pagamento de valores decorrentes de resíduo de pensão especial por talidomida, concedida ao seu falecido marido antes do óbito, bem como a respectiva indenização por danos morais, tendo postulado a concessão de ordem mandamental para que a autoridade impetrada efetue o imediato pagamento de tais valores. Com efeito, o presente mandamus constitui via inadequada, pois o pedido formulado - visando ao pagamento de resíduo de pensão especial, correspondente ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo e óbito do segurado, além de indenização por danos morais - causaria efeitos pretéritos, anteriores à impetração, o que é defeso, nos termos da Súmula 271 do STF, acima transcrita. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULAS STF 269 E 271 DO STF. 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula STF 269). 2. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula STF 271). 3. Pretendendo os impetrantes o pagamento (restituição) de descontos ocorridos antes da impetração, a hipótese é de indeferimento da inicial, por inadequação da via processual eleita, merecendo ser confirmada a r. sentença. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200241000002932, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/02/2012 PAGINA:1180.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO DA EX-SEGURADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A cobrança de parcela pretérita do benefício de pensão por morte, para que os seus efeitos financeiros retroajam à data do óbito da ex-segurada, é pretensão inadequada para ser veiculada em ação mandamental. 2. O mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais quanto a período pretérito, em consonância com os Verbetes 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200701990274460, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2009 PAGINA:88.) Nesse contexto, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, c/c art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000168-05.2012.403.6000 - BRUNO TIBIRICA MONTEIRO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-06.1995.403.6000 (95.0004177-4) - GIULIANA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X PEDRO BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X ANTONIO CARLOS DO N. OSORIO(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X NELIDE DO CARMO C. O. OLIVEIRA(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X TATIANA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X LUIZ ANTONIO DE CAPUA(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CARLOS BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FAUZE SCAFF GATTASS FILHO(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANTONIO CARLOS DO N. OSORIO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 308/309, que analisou os embargos de declaração (fls. 305-307) interpostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Argumentam os autores, em síntese, haver omissão de fundamentação para a negativa de vigência das normas do CPC, art. 475-I c/c 461 e 461-A. Relatei para o ato. Decido. Conforme já dito no decisum embargado, o manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil: omissão, obscuridade e/ou contradição. In casu, inexistem na decisão embargada quaisquer omissões, obscuridades e/ou contradições, razão pela qual os presentes embargos não merecem guarida. Com efeito, conforme jurisprudência pacífica, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão. Não obstante, cumpre observar que a decisão de fls. 308/309 é bastante clara e objetiva em seus fundamentos, quanto à aplicação do art. 730 do CPC. Evidente, assim, que os autores se manifestam contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Ante o exposto, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 313-320. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0004992-66.1996.403.6000 (96.0004992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CATIA SILVANA COLDEBELLA(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 2713

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NAILA ANDERSON HERNANDES X CLEVER DE SA HERNANDES - espólio X NAILA ANDERSON HERNANDES

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes de que, em lugar das praças canceladas foram agendadas para o praxeamento/leilão as datas designadas abaixo. 1ª Praça - Dia 21 de outubro de 2014. 2ª Praça - Dia 31 de outubro de 2014. Horário: A partir das 09:00 horas.

0000085-04.2003.403.6000 (2003.60.00.000085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCILENE DE LARA LIMA X AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes de que, em lugar das praças canceladas foram agendadas para o praxeamento/leilão as datas designadas abaixo. 1ª Praça - Dia 21 de outubro de 2014. 2ª Praça - Dia 31 de outubro de 2014. Horário: A partir das 09:00 horas.

0009140-42.2004.403.6000 (2004.60.00.0009140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUZIA RISSO CAMPELO GUERRA X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes de que, em lugar das praças canceladas foram agendadas para o praxeamento/leilão as datas designadas abaixo. 1ª Praça - Dia 21 de outubro de 2014. 2ª Praça - Dia 31 de outubro de 2014. Horário: A partir das 09:00 horas.

0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.0006895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AUTO PECAS CASTRO LTDA - ME X GISELE NORBERTO DE CASTRO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes de que, em lugar das praças canceladas foram agendadas para o praxeamento/leilão as datas designadas abaixo. 1ª Praça - Dia 21 de outubro de 2014. 2ª Praça - Dia 31 de outubro de 2014. Horário: A partir das 09:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-96.2007.403.6000 (2007.60.00.001195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes de que, em lugar das praças canceladas foram agendadas para o praxeamento/leilão as datas designadas abaixo. 1ª Praça - Dia 21 de outubro de 2014. 2ª Praça - Dia 31 de outubro de 2014. Horário: A partir das 09:00 horas.

Expediente Nº 2714

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-80.1995.403.6000 (95.0006125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X ANTONIO FERNANDES FILHO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS005908E - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes de que foram agendadas para o praxeamento/leilão as datas designadas abaixo. 1ª Praça - Dia 21 de outubro de 2014. 2ª Praça - Dia 31 de outubro de 2014. Horário: A partir das 09:00 horas.

Expediente Nº 2715

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008723-70.1996.403.6000 (96.0008723-7) - BOLSAO COMERCIAL REPRESENTANTE E DISTRIBUIDORA LTDA X NAVI COMERCIAL REPRESENTANTE E DISTRIBUIDORA LTDA X OPTIMUS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X INCASA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ERASCA TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA X CORDIL COMERCIAL REPRESENTANTE E DISTRIBUIDORA LTDA X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido à f. 454. Intime-se.

0008985-58.2012.403.6000 - GIVONEIDE BERTANO DO NASCIMENTO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de folhas 103, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004124-58.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-56.2012.403.6000) JAMIL NAME X TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000991-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011208-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011208-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDINO HOFF X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI X ARACY SOUZA SILVA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X SERGIO LUIZ PIUBELI X ARI FERNANDO BITTAR X CELSO VITORIO PIEREZN X VILMA ELIZA TRINDADE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 82/89). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 79, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 79) e a que a antecedeu (fl. 73) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 53). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 90/91), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 82-89. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 90/91), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 92-96, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 97-103). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 106-113). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 115-117). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 90/91. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 53). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com

exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 53);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 73), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos em decisão de fl. 73. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 175/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 115-117 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0000992-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011175-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETE ZANUSSO X DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA X GLANDIO XAVIER X MERCEDES ABID MERCANTE X SILVIO LOBO FILHO X JOSE RAGUSA NETTO X MARIA ELISA REBUSTINI X JORGE VANCHO PANOVICH X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 178-185)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 175, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 175) e a que a antecedeu (fl. 169) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo.3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 51).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 186-187), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 178-185.Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 186-187), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados.7. Através da peça de fls. 189-193, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 194-234). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última

audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 237-244). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 246-248). 10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 13. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 186-187. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 51). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 51); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 169), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fls. 169. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 142/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 246-248 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0000999-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011217-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELIZABHETE

GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X NILVA RE POPPI X ANTONIO DIAS ROBAINA X MAURO CESAR SILVEIRA X ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 247-254)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 244, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 244) e a que a antecedeu (fl. 238) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo.3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 60).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 255-256), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 247-254. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 255-256), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados.7. Através da peça de fls. 257-261, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 262-268). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 271-279). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 281-283).10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.13. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 255-256. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade.15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 60). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes

esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 60);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 238), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fls. 238. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 184/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 281-283 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0001000-43.2009.403.6000 (2009.60.00.001000-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011215-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X MILTON IOVINE X MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ X ODIVAL FACCENDA X ADALBERTO MIRANDA X MARISA DIAS ROLAN LOUREIRO X CELIO KOLTERMANN X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X BRENO VERISSIMO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.1. Na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. 2. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 579/580).3. Através da peça de fls. 582-586, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 587-616). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.4. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 5. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 624-633). 6. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 620-622).7. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 8. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 9. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº

1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.10. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 11. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.12. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, e, ainda, diante da realização da perícia antes da definição dos parâmetros traçados na referida audiência, será necessário colher nova manifestação da perita. 13. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente.14. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratemplos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Neste Feito, já houve apresentação de laudo pericial (fls. 531-576), o qual se utilizou dos contra-cheques juntados nos autos; b) Em outros processos da espécie, este Juízo fez a seguinte consideração: a perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013;c) Assim, deverá a perita esclarecer ao Juízo se o laudo já apresentado atende aos parâmetros supra mencionados, refazendo-se os cálculos, se necessário. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 182/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 18. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através dos esclarecimentos periciais acima determinados.19. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 620-622 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 20. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.21. Intime-se a perita para que, no prazo de trinta dias, esclareça se o laudo já apresentado nestes autos atende aos parâmetros acima mencionados, definidos em audiência (fls. 579/580), refazendo-se os cálculos, se necessário.Intimem-se.

0001002-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011216-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAGAO X ILTON GUENHITI SHINZATO X BENICIA COUTO DE OLIVEIRA X FANI GOLDFARB FIGUEIRA X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X DURVAL BATISTA PALHARES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise dos embargos de declaração (fls.189-196)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 186, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 186) e a que a antecedeu (fl. 180) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo.3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 58).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 197-198), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 189-196.Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme consignado em audiência

designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 197-198), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 200-204, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 205-234). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 237-245). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 247-249). 10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 13. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 197-198. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade. 15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 58). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 58); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 180), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fls. 180. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 183/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento

jurisprudencial mencionado na peça de fls. 247-249 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0001004-80.2009.403.6000 (2009.60.00.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011205-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA DO CARMO BRAZIL X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X FATIMA HERITIER CORVALAN X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X OSVALDO NUNES BARBOSA X DINA NAMICO ARASHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 222-229). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 219, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 219) e a que a antecedeu (fl. 213) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 52). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 230-231), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 222-229. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 230-231), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequite, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 232-236, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 237-268). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 271-279). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 281-283). 10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 13. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 230-231. Porém,

não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 52). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 52); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 213), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada (fl. 87) os quais ficam desde já deferidos. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 172/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 281-283 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0001005-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. 1. Na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. 2. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 350/351). 3. Através da peça de fls. 352-356, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 357-412). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 4. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 5. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na

verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 423-430). 6. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 419-421). 7. Nestes autos, em que pese já tenha havido confecção e apresentação de laudo pericial (fls. 277-323), os embargados/exequentes defendem sua ilegitimidade/ilegalidade em razão de não ter atendido ao que definido na audiência realizada nos autos (fls. 416-418). 8. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 9. Extraí-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 10. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 11. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 350/351, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 12. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 13. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, e, ainda, diante da realização da perícia antes da definição dos parâmetros traçados na referida audiência, será necessário colher nova manifestação da perita. 14. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente. 15. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Neste Feito, já houve apresentação de laudo pericial (fls. 277-323), o qual se utilizou dos contra-cheques juntados nos autos; b) Em outros processos da espécie, este Juízo fez a seguinte consideração: a perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; c) Assim, deverá a perita esclarecer ao Juízo se o laudo já apresentado atende aos parâmetros supra mencionados, refazendo-se os cálculos, se necessário. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 174/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 18. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através dos esclarecimentos periciais acima determinados. 19. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 419-421 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 20. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 21. Intime-se a perita para que, no prazo de trinta dias, esclareça se o laudo já apresentado nestes autos atende aos parâmetros acima mencionados, definidos em audiência (fls. 350/351), refazendo-se os cálculos, se necessário. Intimem-se.

0001006-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-58.2008.403.6000 (2008.60.00.011238-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELOMAR BAKONYI X DENIS PIRES DE LIMA X CLEONICE GARDIN X LIGIA MARIA LEME X SOLANGE GATTASS FABI X CARMEM ADELIA SAAD COSTA X DIVINO JOSE DA SILVA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ANA MARIA BRITO LEAL PREVIATO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE

FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 94-102)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 90, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos.2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 90) e a que a antecedeu (fls. 67-68) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo (fl. 90).3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 60).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 103-104), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 94-102. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 103-104).7. Através das peças de fls. 105-110 e 146-150, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 111-145v e 151-206). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 209-217). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 219-221).10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 11. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.12. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 103-104, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade.13. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 60). 14. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.15. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 60);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 67), os quais já foram depositados em juízo conforme manifestação às fls. 70-84. c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de

declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada apresentados às fls. 61-62, os quais ficam aqui deferidos. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos (embora feita em duas ocasiões - fls. 105-145 e fls. 146-206), serviram para juntar o mesmo cálculo - Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 205/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 219-221 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS às fls. 105-206 e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.20. Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0001009-05.2009.403.6000 (2009.60.00.001009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011188-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IRACELES APARECIDA LAURA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X RENATO CESAR DA SILVA X ROSANA SATIE TAKEHARA X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X JORGE MANHAES X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X CELSO MASSASCHI INOUE X AMARILDO FERREIRA JUNIOR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.1. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 279/280), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados.2. Através da peça de fls. 281-285, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 286-292). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.3. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 4. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 302-309). 5. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 311-313).6. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 7. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 8. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.9. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 279/280. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência

dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 10. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 11. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 54). 12. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 13. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 54); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 242), os quais já foram pagos, conforme comprovantes de fls. 294-297; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fl. 242. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 155/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 311-313 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0001010-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-24.2008.403.6000 (2008.60.00.011195-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE ZACARIAS DE BARROS X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BERETTA X ROMEU GAMA DO CARMO X ALVINA GONCALVES ISHIKAWA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X NOILSON LEITE LARANJEIRAS X ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 241-249). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 244, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 244) e a que a antecedeu (fl. 236) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 59). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 247-248), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 241-249. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 247-248), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então

fixados.7. Através da peça de fls. 252-256, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 257-285). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 288-295). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 297-299).10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.13. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 247-248. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade.15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 59). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 59);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 236), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fls. 236. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 162/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 297-299 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser

corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0001014-27.2009.403.6000 (2009.60.00.001014-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X ALVARO SAMPAIO X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X GETE OTTANO DA ROSA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X KOKI ONO X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 143-151). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 137, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 137) e a que a antecedeu (fl. 126) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo (fl. 137). 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 60). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 141-142), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 143-151. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 141-142). 7. Através da peça de fls. 152-156, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 157-209). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 212-219). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 221-223). 10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 11. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 12. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 141-142, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente

caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade.13. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 60). 14. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.15. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratemplos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 60);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 126), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 202/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 221-223 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS às fls. 152-209v e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0001015-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011235-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X VERA LUCIA SANTOS ABRAO X BEATRIZ LEMPP X CONSTANTINA XAVIER FILHA X IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS X ANTONIO GRACA NETO X VERA MARIA VIDAL PERONI X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X LUIZ EDGAR DE OLIVEIRA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.1. Na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. 2. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 338/339).3. Através da peça de fls. 340-344, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 345-373). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.4. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 5. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 377-384). 6. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 389-391).7. Nestes autos, em que pese já tenha havido confecção e apresentação de laudo pericial (fls. 284-329), os embargados/exequentes defendem sua ilegitimidade/ilegalidade em razão de não ter atendido ao que definido na audiência realizada nos autos (fls. 386-388).8. Pois bem. Do que

se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 9. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 10. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 11. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 338/339, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 12. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 13. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, e, ainda, diante da realização da perícia antes da definição dos parâmetros traçados na referida audiência, será necessário colher nova manifestação da perita. 14. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente. 15. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Neste Feito, já houve apresentação de laudo pericial (fls. 284-329), o qual se utilizou dos contra-cheques juntados nos autos; b) Em outros processos da espécie, este Juízo fez a seguinte consideração: a perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; c) Assim, deverá a perita esclarecer ao Juízo se o laudo já apresentado atende aos parâmetros supra mencionados, refazendo-se os cálculos, se necessário. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 202/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 18. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através dos esclarecimentos periciais acima determinados. 19. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 389-391 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 20. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS às fls. 340-344 e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 21. Intime-se a perita para que, no prazo de trinta dias, esclareça se o laudo já apresentado nestes autos atende aos parâmetros acima mencionados, definidos em audiência (fls. 338/339), refazendo-se os cálculos, se necessário. Intimem-se.

0001016-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. 1. Conforme consignado na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 595/596) restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o

cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 2. Através das peças de fls. 597-602 e 603-693, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 603-693 e 699-754). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.3. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 4. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 758-766)5. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 768-770).6. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 7. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 8. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.9. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 595/596, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 10. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.11. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 57). 12. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.13. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 57);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 122), os quais já foram depositados em juízo conforme manifestação à fl. 152. c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos, ainda que em duas ocasiões, serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 144/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 768-770 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0001335-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011183-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WANDA PIRES NOGUEIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X EURIPEDES BARSANULFO PEREIRA X MARIA INES DE TOLEDO X JORGE GONDA X ANDRE LUIZ PINTO X AURELIO FERREIRA X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MILTON MORAIS DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 206-213). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 202, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 202) e a que a antecedeu (fl. 196) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fls. 57/58). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 214/215), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 206-213. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 214/215), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 216-220, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 221-257). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 261-269). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 271-273). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 214/215. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fls. 57/58). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige

que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fls. 57/58); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 196), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos em decisão de fl. 196. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 150/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 271-273 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0001995-56.2009.403.6000 (2009.60.00.001995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-05.2008.403.6000 (2008.60.00.011248-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE BATISTA DE SALES X ANDRE KLEIN X LUIZ CARLOS BATISTA X FERNANDO LIMA ABRANTES X ONOFRE SALGADO SIQUEIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X MARIA STELA LEMOS BORGES X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X ELIANE DE LIMA JACQUES X MARINA MACHADO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 190-197). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 187, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 187) e a que a antecedeu (fl. 181) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 53). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 198/199), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 190-197. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 198/199), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 200-204, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 205-211). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por

eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima.

9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 214-221).

10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 223-225).

11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público.

12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente.

13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.

14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 198/199. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva.

15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.

16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 53).

17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.

18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 53); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 181), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fl. 181. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.

16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.

17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 215/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência.

18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados.

19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.

20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 223-225 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público.

21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.

22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.

23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0002742-06.2009.403.6000 (2009.60.00.002742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011244-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X RUTH PENHA ALVES VIANNA X PEDRO HENRIQUE COX X MARCOS SCHUETZ JARDIM X GILSON RODOLFO MARTINS X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X DENISE DA VINHA RICIERI X EDSON KASSAR X MARLY DAMUS X IRACEMA CUNHA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 562-569). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 557, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 557) e a que a antecedeu (fl. 346) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fls. 90/91). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 560/561), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 562-569. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 560/561), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 570-574, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 575-605). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 608-616). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 618-620). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 560/561. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fls. 90/91). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes

esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fls. 90/91);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 346), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 211/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 618-620 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0002888-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011221-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARREIRA DE NAUJORKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X INARA BARBOSA LEO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 196-204)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 193, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 193) e a que a antecedeu (fl. 182) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo (fl. 193).3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 60).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 205-206), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 196-204.Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 205-206), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequite, mas considerados os parâmetros então fixados.7. Através da peça de fls. 207-212, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 213-227). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores

recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 230-238). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 240-242). 10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 13. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 205-206. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade. 15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 60). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratemplos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 60); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 182), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e) Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 188/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 240-242 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0002889-32.2009.403.6000 (2009.60.00.002889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X ESTERINA CORSINI DA COSTA X LUISA MARIA NUNES DE

MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 156-164). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 153, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Isso porque a decisão guerreada (fl. 153), bem como a de fl. 119, são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 119). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 165/166), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 156-164. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 165/166). 7. Através da peça de fls. 167-172, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 173-208). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 211-219). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 221-223). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 165/166. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 119). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 119); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 153), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados

pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013 (fls. 103-104); ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fl. 153. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 189/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 221-223 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0002892-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-13.2008.403.6000 (2008.60.00.011241-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X ANA MARIA ROHR X MARIA ELISA TROUY GALLES X PAULO CESAR ROCHA X RONALDO ALVES FERREIRA X MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS X CARLOS ROBERTO GABRIANI X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE X MATHILDE MONACO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 248-254). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de 244, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 244) e a que a antecedeu (fl. 237) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 115). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 255-256), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 248-254. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 255-256), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 257-262, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 263-284). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 287-295). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento

segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 297-299).10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.13. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 255-256. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 115). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 115);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 237), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fl. 237. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 208/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 297-299 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0002900-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA

APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. 1. Atenda-se ao último parágrafo da r. decisão de fl. 427, desentranhando-se a petição e os documentos de fls. 408-420, para distribuição por dependência à este Feito. 2. Na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. 3. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 525/526). 4. Através da peça de fls. 527-532, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 345-373). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 5. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 6. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 548-555). 7. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 557-559). 8. Nestes autos, em que pese já tenha havido confecção e apresentação de laudo pericial (fls. 464-483), os embargantes/executados defendem sua ilegitimidade/ilegalidade em razão de não ter atendido ao que definido na audiência realizada nos autos (fls. 484-487). 9. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 10. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 11. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 12. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 525/526, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 13. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 14. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, e, ainda, diante da realização da perícia antes da definição dos parâmetros traçados na referida audiência, será necessário colher nova manifestação da perita. 15. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente. 16. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Neste Feito, já houve apresentação de laudo pericial (fls. 464-483), o qual se utilizou dos contra-cheques juntados nos autos; b) Em outros processos da espécie, este Juízo fez a seguinte consideração: a perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; c) Assim, deverá a perita esclarecer ao Juízo se o laudo já apresentado atende aos parâmetros supra mencionados, refazendo-se os cálculos, se necessário. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 196/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais

teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 18. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através dos esclarecimentos periciais acima determinados. 19. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 557-559 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 20. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 21. Intime-se a perita para que, no prazo de trinta dias, esclareça se o laudo já apresentado nestes autos atende aos parâmetros acima mencionados, definidos em audiência (fls. 525/526), refazendo-se os cálculos, se necessário. Intimem-se.

0002901-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-87.2008.403.6000 (2008.60.00.011249-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X GUTEMBERG FERRO X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARLENE DURIGAN X HAMILTON GERMANO PAVAO X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ALFREDO ROQUE SALVETTI X RENATO LUIZ SPROESSER X VERONICA JORGE BABO TERRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 312-318). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 308, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Isso porque a decisão guerreada (fl. 308), bem como a de fl. 301, são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apresentou seu quesito, com a explicação do ponto controvertido (fl. 63). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 319/320), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 312-318. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequite, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 319/320). 7. Através da peça de fls. 321-325, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 326-357). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 360-368). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 370-372). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que

tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 319/320. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da manifestação nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessa manifestação, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 63). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratemplos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 63); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 301), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e d) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fls. 301. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos além do anteriormente apresentado (fl. 63). 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 213/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 370-372 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0002903-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011250-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X WALTER ANTONIO CANDIDO X JOAO BATISTA GARCIA X TARCILIA LUZIA DA SILVA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X ELESBAO MUNHOZ X JOSE CONTINI JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X NAHRI BALESSENT MOREANO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 168-176). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 164/165, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fls. 164/165) e a que a antecedeu (fl. 153) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fls. 59/60). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 178/179), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos

declaratórios de fls. 168-176. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 178/179), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 180-184, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 185-209). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 212-220). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 222-224). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 178/179. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fls. 59/60). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fls. 59/60); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 153), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fl. 153. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 217/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a

condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 222-224 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0002907-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011219-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ARMINDA REZENDE DE PADUA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração de fls. 46-47. 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 39-42, sob o argumento de que houve afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e que, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alegou-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executória. 2. Conheço dos presentes embargos. 3. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, bem como os critérios constantes do art. 20, 4º do CPC. Todavia, no presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o adequado seria o quantum representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. 4. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos presentes para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), a serem divididos proporcionalmente ao interesse de cada um na causa. 5. Por fim, no que tange à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, insta salientar que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. 6. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios de fls. 46-47 nos termos acima definidos. Passo à análise dos embargos de declaração de fls. 98-106. 7. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 84, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 8. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 84) e a que a antecedeu (fl. 73) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo (fl. 84). 9. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 64). 10. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 107-108), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 11. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 98-106. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 12. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequite, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 107-108). 13. Através da peça de fls. 109-114, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 115-139). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 14. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 142-150). 15. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o

qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 152-154).16. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 107-108, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade.19. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 64). 20. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.21. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 64);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 73), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos à fl. 73. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 186/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 152-154 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS às fls. 109-139 e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0002908-38.2009.403.6000 (2009.60.00.002908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011209-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANNE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUIA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE

ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 318-327). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 315, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 315) e a que a antecedeu (fl. 309) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 116). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 328-329), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 318-327. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 328-329), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 330-335, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 336-371). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 374-382). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 384-386). 10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 13. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 328-329. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade. 15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 116). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 116); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 309), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus

trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fls. 309. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 176/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 384-386 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011214-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X DULCE DIRCLAIR HUF BAIS X DALVA PEREIRA TERRA X JOEL DE FREITAS X PRISCILA AIKO HIANE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO X ANTONIO CARLOS MARINI X MARILENE ELIAS ALONSO X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 172-183). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 31 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 165-171). 5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 162, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 162) e a que a antecedeu (fl. 150) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 118). 8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 184/185), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 165-171. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 184/185), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 11. Através da peça de fls. 186-190, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 191-225). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já

foram pagas a título precário.12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 229-237). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 239-241).15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 184/185. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 118). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 118);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 150), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá considerar os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos às fls. 150. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 131/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 239-241 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.24. Desentranhe-se a petição de fls. 244-251, bem como os documentos de fls. 252-260, encaminhando-os à

SEDI, para distribuição por dependência a este feito. Intimem-se.

0004227-41.2009.403.6000 (2009.60.00.004227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011204-83.2008.403.6000 (2008.60.00.011204-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X CARLOS NOBUYOSHI IDE X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X WALMIR SILVA GARCEZ X DAYSE ALCARA CARAMALAC X ROSENEI LOUZADA BRUM X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 174-185). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 30 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 188-198). 5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 170, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 170), e a que a antecedeu (fl. 158), são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 107). 8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 186/187), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 188-198. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 186/187), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 11. Através da peça de fls. 199-203, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 204-218). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 222-230). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 232-234). 15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos

embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 186/187. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 107). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 107); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 158), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e d) A perita deverá levar em consideração no momento da perícia, os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos à fl. 158. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 171/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 232-234 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. 24. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 158, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição e documentos de f. 138-150 e encaminhem-se-os à SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

0004236-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011233-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EUDES FERNANDO LEITE X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X JUSSARA PEIXOTO ENNES X PAULO ZARATE PEREIRA X ELIEZER JOSE MARQUES X CELSO CORREIA DE SOUZA X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 427-438). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 30 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 417-426). 5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 413, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados

utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 413), e a que a antecedeu (fl. 406), são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 116). 8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 439/440), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 417-426. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 439/440), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 11. Através da peça de fls. 441-444, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 445-510). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 514-522). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 524-526). 15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 439/440. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 116). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 116); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 406), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequerenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e d) A perita deverá levar em consideração no momento da perícia, os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos à fl.

406. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 200/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 524-526 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0004908-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-70.2008.403.6000 (2008.60.00.011179-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELENIR MACHADO DE MELO X OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR X CARLOS EDUARDO PAITL X ALCIDES TOCIHIRO HIGA X RENATO BARBOSA DE REZENDE X CICERO LACERDA FARIA X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTAS X NAZARETH DOS REIS X CLEIDE MACHADO CHAVES X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 423-434)1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 31 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu.4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 288-297)5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 283, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 283) e a que a antecedeu (fl. 277) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo.7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fls. 110-111v).8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 298-299), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 288-297.Passo à análise das demais questões processuais pendentes.10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 298-299), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados.11. Através das peças de fls. 300-305 e 365-369, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 312-364 e 370-420). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da

dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 435-443). 13. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 445-447). 14. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 15. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 16. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 17. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 298-299. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 18. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 19. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fls. 110-111v). 20. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 21. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 110); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 277), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e) Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos serviram, ainda que em duas ocasiões, para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 146/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 445-447 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. 22. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 277, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de f. 260-266 e documentos de f. 267-271 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

0005031-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-25.2008.403.6000 (2008.60.00.011182-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X

NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA LANZA X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 180-191). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 31 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 172-179). 5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 169, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 169) é suficientemente clara em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 137). 8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 192/193), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 172-179. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 192/193), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 11. Através da peça de fls. 194-199, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 200-244). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 249-257). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 259-261). 15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 192/193. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas

manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 137). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 137);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 169), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração no momento da perícia, os quesitos apresentados pela FUFMS à fl. 140, que ora se defere. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 149/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 259-261 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0005034-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011202-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X MARIA TEODOROWIC REIS X RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X TATSUYA SAKUMA X ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO X EURIZE CALDAS PESSANHA X ADAO ANTONIO DA SILVA X ERON BRUM X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 274-285)1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 30 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu.4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 265-273)5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 262, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 262) e a que a antecedeu (fl. 256) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo.7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fls. 137).8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 286-287), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente

dirimida.9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 265-273. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 286-287), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados.11. Através da peça de fls. 288-293, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 294-331). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 334-342). 13. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 245-247).14. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 15. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 16. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.17. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 286-287. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 18. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.19. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fls. 137) 20. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.21. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 137);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 256), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos apresentados pela embargante, já deferidos em decisão de fl. 256. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 169/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos

cálculos será apurada através da perícia acima determinada.18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 245-247 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.22. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 256, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de f. 241-247 e documentos de f. 248-255 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

0005037-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 243-256).1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 30 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu.4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 259-266).5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 240, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 240), e a que a antecedeu (fl. 227), são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 138).8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 257/258), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 259-266. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 257/258), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados.11. Através da peça de fls. 267-272, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 273-298). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 305-313). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 301-303).15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado

pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 257/258. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 138). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 138); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 227), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração no momento da perícia, os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos em decisão de fl. 227. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 129/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 301-303 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0007519-97.2010.403.6000 (2009.60.00.015159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015159-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015159-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 128/129, sob argumento de que a mesma é omissa e contraditória, eis que apesar de haver alegação de pagamento do percentual de 28,86% aos substituídos/embargados, foi determinada a realização de prova pericial que, ao ver da embargante, é desnecessária (fls. 133/137). É a síntese do necessário. Decido. 2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim,

os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.4. Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao determinar a realização de perícia contábil. Registre-se que, no caso, a imprescindibilidade da referida prova deflui principalmente do fato de os substituídos/embargados terem impugnado a alegação de que houve pagamento do valor executado (fls. 89/96). 5. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pela embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.6. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 133/137.7. Às demais providências determinadas na r. decisão de fls. 128/129.8. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004694-11.1995.403.6000 (95.0004694-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO(MS006788 - RICARDO MARTINEZ FROES) X JANDIR BRUNO X BRUNO E BRUNO LTDA

Intime-se o advogado Ricardo Martinez Froes para que comprove ter cientificado a mandante, nos termos do art. 475 do CPC, eis que a procuração foi outorgada com poderes ad judicium et extra. Prazo: dez dias. Após, intime-se a exequente para que indique o nome e endereço dos credores fiduciários dos veículos indicados à penhora, a fim de obter os dados necessários à formalização da penhora sobre os respectivos direitos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002270-68.2010.403.6000 - NILDO PAES DE CAMPOS(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Nos termos da portaria nº07/2006, fica o impetrante intimado para se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF3 no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005349-07.2000.403.6000 (2000.60.00.005349-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X VIA EXPRESS LTDA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X VIA EXPRESS LTDA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS)

Considerando que o sistema processual deste Juízo não dispõe que rotina que permita o arquivamento sem a baixa na distribuição, suspendo o presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intime-se a ECT. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

0005783-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005783-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN X LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, formulado pela exequente, para que os sócios da empresa executada respondam pelo débito executando, tendo em vista que foram encontrados bens em seu nome. Para tanto, alega a exequente que seu crédito não foi satisfeito e que a executada não possui bens passíveis de penhora. Defende, outrossim, estarem preenchidos os requisitos legais para obtenção da medida pleiteada (fls. 189/211). De fato, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, para se alcançar bens dos sócios. O art. 50 do Código Civil estabelece que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a consequente invasão no patrimônio particular dos sócios, nos moldes em que requerido pela exequente, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida quando forem atendidos os pressupostos específicos, relacionados com fraude ou abuso de direito, nos termos do art. 50 do Código Civil, acima transcrito. No caso, a exequente sustenta seu pedido no fato de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, em nome da empresa executada. Pelo que se vê dos autos, a empresa ré foi citada na pessoa do administrador da massa falida (f. 135/135v), conforme requerido pela própria exequente (f. 113). A notícia de que a empresa executada encontra-se em processo de falência não indica que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme se vê pela leitura do seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO

PASSIVO DA EXECUÇÃO - CTN - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, a elas não se aplicando as disposições do CTN (Súmula nº 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Por tais razões, não há como se responsabilizar os sócios, com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 6830/80, pelo não recolhimento do FGTS. 2. Os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária. 3. Não há como se reconhecer a responsabilidade buscada, não se verificando qualquer violação ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8036/90, no artigo 21, parágrafo 1º, incisos I e V, da Lei nº 7839/89, no artigo 20 da Lei nº 5107/66, no artigo 86, parágrafo único, da Lei nº 3807/60, nos artigos 50, 1016, 1052 e 1080 do Código Civil, no artigo 158 da Lei nº 6404/76, nos artigos 339 e 349 do Código Comercial, no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 2º, 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8844/94. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. A decretação da falência da empresa não é suficiente para extinguir a execução, não podendo prevalecer a sentença, nesse aspecto, ainda mais considerando que, se restar demonstrado que houve crime falimentar ou irregularidade na falência, a execução poderá ser redirecionada aos sócios-gerentes, com esse fundamento. 6. Apelo parcialmente provido. (AC 00486017120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1812238 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Segunda Turma do TRF3 - Data: 05/09/2013) Ora, no presente caso, a exequente poderia valer-se da condição de credora no processo de falência da empresa executada e o fato de não serem encontrados, neste momento, bens passíveis de penhora, não é, por si só, prova de inatividade ou de abuso de direito, por parte da executada, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. A respeito, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CASOS EXCEPCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pleito de redirecionamento da execução para os sócios-administradores da empresa executada. 2. A mudança de endereço da empresa executada, assim como a inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado, não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. O redirecionamento da execução para os sócios é possível em casos excepcionais, com base na legislação civil. Contudo, é necessária a presença dos elementos da teoria da despersonalização, o que não ocorreu na hipótese em testilha. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 2ª Região - AG 199644 - Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - E-DJF2R de 17/08/2011). Portanto, tenho que não estão suficientemente demonstrados os pressupostos necessários para concessão da medida de que se trata. Ante o exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como a penhora dos bens de propriedade dos sócios. Intimem-se.

0011203-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ADAYR JACOB X DOMINGOS CONTE X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X SILVIA SALLES PUBLIO X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X VILMA BEGOSSI X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X NADIR DE ASSIS BORALLI (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado em favor de Adayr Jacob para as contas bancárias de titularidade dos seus herdeiros (f. 193), na proporção determinada na Escritura Pública de Inventário e Partilha (fls. 179/182v). Observo que a quota que cabe à Irene Venâncio Jacob deverá permanecer reservada, tendo em vista a notícia do seu falecimento (fls. 216/218). Cumprida a determinação supra, intimem-se os herdeiros de Adayr Jacob para que esclareçam acerca da existência de demais herdeiros de Irene Venâncio Jacob, trazendo os correspondentes documentos, a fim de promover a habilitação nestes autos.

0007859-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X SHIRLEI GOMES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEI GOMES DE SOUSA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52v, observando-se a revelia da parte ré. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 55/57, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3052

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0013786-80.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-25.2013.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Trata-se de incidente de insanidade mental de Abrão Abener Afonso Gomes. Houve a nomeação de peritos, que apresentaram o laudo de fls.51/54. Ao responder ao quesito nº 02, a junta médica afirmou ser o réu possuidor de transtorno orgânico cerebral. A resposta ao quesito nº 09 também do MPF, afirma que o acusado, por ocasião dos fatos, era parcialmente incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento relativo ao caráter ilícito do fato. Respondendo aos quesitos da defesa, a junta médica fez as mesmas afirmações. O laudo afirma que o paciente deve se submeter a tratamento e de que necessita do acompanhamento de sua família. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve o juiz seguir a orientação conclusiva da perícia médica, uma vez que o resultado produz efeitos processuais (isenção ou redução de pena). Qualquer desses efeitos é direito subjetivo do réu. Não procede qualquer irresignação do réu no sentido de obter a realização de outra perícia, pois o laudo apresentado é bastante objetivo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, considero ABRÃO ABENER AFONSO GOMES relativamente incapaz, para os fins do parágrafo único do art.26 do Código Penal e normas correspondentes da legislação esparsa. Estes autos serão pensados aos da ação penal. I-se. Vista ao MPF.

ACAO PENAL

0008487-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELY MATTOS FUKUSHIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, assim decido: a) com base no art. 386, VII, do CPP, absolvo Ely Mattos Fukushima, qualificado, da imputação relativa ao delito do art.333 do Código Penal; b) seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal e, no que for aplicável, os do art.42 da Lei nº 11.343/06, julgo procedente a denúncia quanto aos seguintes réus: 1) Ely Mattos Fukushima: a) art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 - considerando especialmente a culpabilidade, sua personalidade, os motivos, as consequências do crime e a quantidade e a natureza da droga, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, que, elevo para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, à vista do disposto no art. 62, I, do CP. Não há circunstâncias atenuantes. Não existe causa de diminuição. Considerando o disposto no art.40, I, da citada Lei, acrescento a ela 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tornando a definitiva em 09(nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo cumprimento será em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 700 dias-multa, no valor individual de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando a quantia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com atualização a partir desta data; b) art. 35 caput, da Lei n.º 11.343/06 - considerando especialmente a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as consequências do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Desconsidero, para este delito, por tê-la aplicado no crime de tráfico, a agravante do art.62, I, do CP. Não existe causa de diminuição. Aumento-a de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses, à vista do disposto no art.40, I, da mesma Lei, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP e art.2º, 1º, da Lei nº 8.072/90). Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 800 (oitocentos) dias-multa, no valor individual de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), totalizando R\$ 112.000,00

(cento e doze mil reais), com correção monetária a partir desta data. c) art.1º, caput, da Lei nº 9.613/98 - fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão (art.59, CP). Não há circunstância atenuante. Elevo para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses em razão da agravante do art.62, I, do CP. Não existe causa de diminuição. Considero o disposto no 4º do art. 1º da citada Lei, à vista da reiteração e da associação, para aplicar um aumento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, torno-a definitiva em 05(cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP), segundo as regras do art. 35 do Código Penal. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), totalizando R\$ 22.400,00 (cinte e dois mil e quatrocentos reais), com correção monetária a partir desta data. O réu pagará as custas processuais e, ao trânsito em julgado, seu nome será lançado no rol dos culpados e haverá comunicação ao INI e à Justiça Eleitoral. Mantenho o réu na prisão, expedindo-se o competente mandado. 2) Aldo Massahiro Shinkawa -a) art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 - considerando especialmente a culpabilidade, sua personalidade, os motivos e as consequências do crime, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existe causa de diminuição. Considerando o disposto no art.40, I, da citada Lei, acresceto a ela 01 (um) ano de reclusão, tornando a definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo cumprimento, pelos motivos já expendidos, será em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 550 dias-multa, no valor individual de R\$ 100,00 (cento e cinquenta reais), totalizando a quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com atualização a partir desta data; b) art. 35 caput, da Lei n.º 11.343/06 - considerando especialmente a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as consequências do crime, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não existe causa de diminuição. Aumento-a de 10 (dez) meses, à vista do disposto no art.40, I, da citada Lei, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 01(um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP, e art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90). Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 720 (setecentos e vinte) dias-multa, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com correção monetária a partir desta data. 3) João Baldonado Garcia -a) art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 - considerando especialmente a culpabilidade, sua personalidade, os motivos e as consequências do crime, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existe causa de diminuição. Considerando o disposto no art.40, I, da citada Lei, acresceto a ela 01 (um) ano de reclusão, tornando a definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo cumprimento, pelos motivos já expendidos, será em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art.33, 3º c/c art.59, III, do CP e art.2º, 1º, da Lei 8.072/90). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 550 dias-multa, no valor individual de R\$ 100,00 (cento e cinquenta reais), totalizando a quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com atualização a partir desta data; b) art. 35 caput, da Lei n.º 11.343/06 - considerando especialmente a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as consequências do crime, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não existe causa de diminuição. Aumento-a de 10 (dez) meses, à vista do disposto no art.40, I, da citada Lei, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 01(um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP, e art.2º, 1º, da Lei nº 8.072/90). Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 720 (setecentos e vinte) dias-multa, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com correção monetária a partir desta data. 4) César Augusto Bueno: a) art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 - considerando especialmente a culpabilidade, sua personalidade, os motivos e as consequências do crime, fixo a pena-base em 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existe causa de diminuição. Considerando o disposto no art.40, I, da citada Lei, acresceto a ela 01 (um) 03 (três) meses de reclusão, tornando a definitiva em 6(seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cujo cumprimento será em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP, e art.2º, 1º, da Lei nº 8.072/90). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 600 dias-multa, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com atualização a partir desta data; b) art. 35 caput, da Lei n.º 11.343/06 - considerando especialmente a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as consequências do crime, fixo a pena-base em 03 (três) anos 07(sete) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não existe causa de diminuição. Aumento-a de 1 (um) ano de reclusão, à vista do disposto no art.40, I, da mesma Lei, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP, e art.2º, 1º da Lei 8.072/90). Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 720 (setecentos e vinte) dias-multa, no valor individual de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), totalizando R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data. c) art.1º, caput, da Lei nº 9.613/98 - fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (art.59, CP). Não há circunstância atenuante nem agravante. Não existe causa de diminuição. Considero o disposto no 4º do art. 1º da citada Lei, à

vista da reiteração e da associação, para aplicar um aumento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP), segundo as regras do art. 35 do Código Penal. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor individual de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária a partir desta data. O réu pagará as custas processuais e, ao trânsito em julgado, seu nome será lançado no rol dos culpados e haverá comunicação ao INI e à Justiça Eleitoral. Mantenho o réu na prisão, expedindo-se o competente mandado. 5) Abrão Abener Afonso Gomes: a) art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 - considerando o disposto no art.59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05(cinco) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. O réu tem direito à redução de que trata o art.46 da referida Lei (inimputabilidade relativa), fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão. Assim, cai para 03 (três) anos de reclusão a pena aplicada. Considerando o disposto no art.40, I, da citada Lei, acrescento a ela 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva em 4(quatro) anos de reclusão, cujo cumprimento será em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art.33, 3º c/c art.59, III, do CP e art.2º, 1º da Lei nº 8.072/90). Tendo em vista o resultado da perícia médica, considerando-o relativamente incapaz, mantenho-o em prisão domiciliar até que o juízo da execução penal venha a definitivar sua situação. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 550 dias-multa, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando a quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com atualização a partir desta data; b) art. 35 caput, da Lei n.º 11.343/06 - considerando o art.59 do CP, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante nem agravante. O réu tem direito à redução de que trata o art.46 da referida Lei (inimputabilidade relativa), fixando-a em 1 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão. Assim, cai para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a pena aplicada. Aumento-a de 06 (seis) meses de reclusão, à vista do disposto no art.40, I, da mesma Lei, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP), segundo as regras do art. 36 do Código Penal. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, no valor individual de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), totalizando R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), com correção monetária a partir desta data. c) art.1º, caput, da Lei nº 9.613/98 - fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão (art.59, CP). Não há circunstância atenuante nem agravante. O réu tem direito à redução de que trata o art.26 do Código Penal (inimputabilidade relativa), fixando-a em 1 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão. Assim, cai para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a pena aplicada, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP), segundo as regras do art. 36 do Código Penal. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), totalizando R\$ 22.400,00 (dois e dois mil e quatrocentos reais), com correção monetária a partir desta data. O réu pagará as custas processuais e, ao trânsito em julgado, seu nome será lançado no rol dos culpados e haverá comunicação ao INI e à Justiça Eleitoral. Mantenho o réu em prisão domiciliar até que o juízo da execução penal venha a definitivar sua situação. CONFISCO DE BENS: com suporte na fundamentação expendida (Lei nº 11.343/06; art.91, II, b, do CP; e art.7º, I, da Lei nº 9.613/98), decreto, em favor da União, o confisco dos seguintes bens e valores: a) Kia Cadenza, ano 2011, cor prata, placa DWT-8444; b) Toyota Corolla, ano 2008/2009, cor preta, placa EBQ- 1621; c) Chevrolet Cruze, ano 2013, cor branca, placa NSB-9358; d) Porsche Cayene, ano 207/2008, importado, cor preta, placa HIC-5005; e) R\$ 2.619,00 (dois mil seiscentos e dezenove reais); f) R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais); g) R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais); h) R\$ 4.344,00 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais); i) todos os celulares apreendidos, os quais poderão ser destinados à Polícia Federal ou a entidades caritativas. Nos casos em que já houve alienação judicial, os bens ficam substituídos pelos respectivos valores. Fica levantado eventual segredo de justiça, salvo quanto a dados fiscais. Havendo necessidade, façam-se as averbações, registros e comunicações. Os autos do incidente de insanidade mental ficam apensados aos da ação penal. Havendo recurso, serão formados autos suplementares. Custas pelos réus. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 28 de agosto de 2014.

Expediente Nº 3053

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS

RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 31/10/2014 às 11:30 horas, na Vara Criminal da Comarca de Macaúbas/BA, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Luciano Silva: Edilson Aureliano Barbosa.

Expediente Nº 3054

ACAO PENAL

0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) À defesa do acusado para os fins do art.402 do CPP, no prazo de 48 horas.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3243

ACAO MONITORIA

0010461-73.2008.403.6000 (2008.60.00.010461-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARIANA DE PAIVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001855-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LEANDRO FLORES GRANCE X DILSON GONCALVES DA SILVA X MARIA CELIA CAICARA DA SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

Anotem-se as procurações de fls. 55-6 e 72.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0009352-82.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X TOMAZ DELLA SANTA(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

Ante a desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida, nos termos do art. 330, I, CPC, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Após trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético (CPC, art. 604).Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003974-59.1986.403.6000 (00.0003974-8) - ADALBERTO SALVADOR FRIGO(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a informação de que o valor do crédito do exequente já foi transferido, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0004438-05.1994.403.6000 (94.0004438-0) - CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se todos os advogados (fls. 15 e 158) que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem, em dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int.

0000455-46.2004.403.6000 (2004.60.00.000455-1) - CARLOS APARECIDO X NATAL MUNIZ DA SILVA X PAULO MARCOS PRIOR X JONAS MACIEL X ISAIAS SILVA DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifestem-se os advogados que patrocinaram a causa pelos autores, em dez dias, sobre o interesse na execução dos honorários de sucumbência, devendo, se for o caso, apresentar memória de cálculos do valor que entendem devido. Na oportunidade, deverão declinar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício requisitório.Int.

0004984-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004984-4) - CLAUDINEI VALEJO VIEIRA X MARCUS PETERSON

SALUSTIANO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Requeiram os autores a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001661-61.2005.403.6000 (2005.60.00.001661-2) - JUSTO MASSAO NAKATA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria.

0003298-76.2007.403.6000 (2007.60.00.003298-5) - ADRIANA RAMALHO MONTE COCO X CRISTINA NARDATO LARREA X GERVASIO MORAES BARBOSA X HELIO DE JESUS SANTOS JUNIOR X ZAQUEU LARREA X WAGNER MOREIRA TABOSA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARGARETH VILELA PEREIRA
Requeiram os autores o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0001539-43.2008.403.6000 (2008.60.00.001539-6) - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 176-9.Int.

0005354-14.2009.403.6000 (2009.60.00.005354-7) - MARLENE FERNANDES CORTES VIANA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Fls. 233-44. Manifeste-se a autora no prazo de dez dias.

0010840-77.2009.403.6000 (2009.60.00.010840-8) - DARCI PIRES FERNANDES X FERMIN FERNANDES X SONIA MARIA PIRES FERNANDES RUIZ(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 156-162.

0013376-61.2009.403.6000 (2009.60.00.013376-2) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DANDARA DOS SANTOS FIALHO X HELEMA DOS SANTOS FIALHO X TAYNA DE SOUZA FIALHO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X DANDARA DOS SANTOS FIALHO X HELEMA DOS SANTOS FIALHO
Folha 119-verso: Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.

0015457-80.2009.403.6000 (2009.60.00.015457-1) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
EGELTE ENGENHARIA LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 250-264.Citando decisões do Superior Tribunal de justiça, defende que resta indubitavelmente mantido o prazo decenal para compensação dos valores indevidamente recolhidos até 08.06.2005 a título de PIS e COFINS, devendo ser afastadas quaisquer normas legais (LC 118/05, v.g.) ou infra-legais em sentido contrário. A ré manifestou-se às fls. 277-281.Decido.Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Destaco parte da decisão embargada:Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento (destaquei)As decisões citadas pela embargante são anteriores a mencionada no julgado. De qualquer forma, o que ela pretende é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos.Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos.

0003907-54.2010.403.6000 - WALFRIDO DE ALMEIDA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006788-04.2010.403.6000 - PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)
Cancele-se o registro da sentença.1 - A ré ajuizou a ação nº 0001643-97.2011.403.6000 contra os autores e a arrendatária, pretendendo a reintegração na posse do imóvel objeto desta ação. Diante da conexão, é o caso de reunião dos processos para decisão simultânea. Assim, apensem-se os autos.2 - Quando ambos os processos estiverem prontos para decisão, façam os presentes autos conclusos para sentença.

0007068-72.2010.403.6000 - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X EDLAMAR GOMES NUNES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS016504 - AFONSO DE CARVALHO ASSAD E MS014457 - MARCELA MINARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Ficam as partes intimadas do laudo pericial.

0004923-22.2010.403.6201 - ARIANI MORTARI BUSANELI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENATTI E BRAGA LTDA
Designo audiência de instrução para o dia 19/11/2014, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada à f. 182.Int.

0008797-02.2011.403.6000 - CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Manifeste-se o autor sobre o pedido de f. 207, verso, formulado pela ré.Int.

0001433-42.2012.403.6000 - LEOVARDINA DA SILVA MOURA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002448-46.2012.403.6000 - AGRA AUTO CENTER E RENTA CAR LTDA - ME X VALDIMIR RODRIGUES DA SILVA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006126-69.2012.403.6000 - KEILA APARECIDA FLORES DA SILVA VIEIRA(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Folha 176: manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.

0006400-33.2012.403.6000 - MARCOS VINICIO FERREIRA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0006460-06.2012.403.6000 - CLAUDIO ELVIS CAMARGO CLEMENTE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JHON WINE DA SILVA X GLAUCY DA CONCEICAO ORTIZ
Fls. 254-5: manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.

0006634-15.2012.403.6000 - LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

0008982-06.2012.403.6000 - AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011663-46.2012.403.6000 - JO AQUINO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União de fls. 444-6.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Int.

0012765-06.2012.403.6000 - TEREZA FRATONI VASCONCELOS(MS015028 - FREDERICO RIBEIRO BARCELLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0012992-93.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez diasIntime-se a APEMAT do despacho de f. 1867.

0003761-08.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEWTON TINOCO JUNIOR(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

Defiro o pedido de depoimento pessoal do réu.Assim, designo audiência de instrução para o dia 19/11/14, às 15:30 horas.Int.

0004010-56.2013.403.6000 - EDIR RITA LEITE JARA X MARILENE RIBEIRO LEITE X NILCE REGINA LEITE DOS SANTOS X EDITH LEITE ACOSTA X ERLY LEITE BOGADO X MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE X MARIA RAMONA RIBEIRO LEITE(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO a petição de fls. 62-9 não atendeu o despacho de f. 58. Assim, intimem-se as autoras para trazerem os esclarecimentos exigidos no referido despacho.

0004820-31.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004821-16.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005132-07.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006303-96.2013.403.6000 - RODRIGUES & BASSO LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Digam as partes se têm provas a produzir, em dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006668-53.2013.403.6000 - PAULO ANTONIO SERRA DA CRUZ(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fls. 273-92. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os réus, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 295-335.Int.

0006892-88.2013.403.6000 - ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA X GIOVANNA VITORIA OLIVEIRA DUTRA X ISADORA DE OLIVEIRA DUTRA X ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

0007029-70.2013.403.6000 - ARACY GOMES DE ALBUQUERQUE X ARMANDO BENEVIDES DE SOUZA X ELIEZER TAVARES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALUISIO CARINHANHA ROCHA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MAGNO DE SOUZA GILHEN X MARIA DE LOURDES ORNELAS CRUZ X MARIA HELENA BENITES TORRES DUARTE X SILVIO DE ARRUDA POLI(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

ARACY GOMES DE ALBUQUERQUE E OUTROS opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 707-10. Dizem que o Juízo deixou de se manifestar acerca da ausência de comprovação do comprometimento ao FCVS, bem como, da violação ao ato jurídico perfeito, qual seja o interesse da CEF em integrar a lide. Alegam, ainda, que as matrículas juntadas comprovariam que todos os contratos são do ramo 66. Decido. Não há omissão a ser reparada. Na decisão embargada, o Juízo admitiu a CEF como assistente simples, por haver contratos com apólice pública, excetuando os relativos a Maria de Lourdes Ornelas Cruz e Silvio de Arruda Poli, tudo nos termos da jurisprudência citada. O que pretende a parte embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. Intimem-se, oportunamente, cumpra-se a determinação de f. 710. Retifiquem-se os registros para incluir a CEF como assistente simples.

0007035-77.2013.403.6000 - LUCIMARA DE SOUZA ARANTES - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008184-11.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação contra o INCRA e a FAZENDA NACIONAL. Pede a antecipação da tutela para compelir os réus a não incluírem o auxílio pré-escolar na base de cálculo do imposto de renda de seus associados servidores do INCRA. Decido. Não há prova inequívoca das alegações do autor, já que não trouxe documentos que demonstrem a alegada incidência do imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar recebido por seus filiados. Ao contrário, a Chefe do Serviço de Desenvolvimento Humano da Superintendência Regional do INCRA informa que o imposto de renda não está sendo exigido naquele órgão (fls. 153-5). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0008187-63.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008939-35.2013.403.6000 - LUCIENE ALVES FERREIRA X LETICIA ALVES FERNANDES JARA - INCAPAZ X GIOVANA ALVES FERNANDES JARA - INCAPAZ X LUCIENE ALVES FERREIRA(MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS015881 - ZULEIDE ZACARIAS MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009291-90.2013.403.6000 - MADEFOR COM. E DIST. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS EM GERAL LTDA - ME(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS014216 - ANDRESSA CAROLINE RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010120-71.2013.403.6000 - ROSILENE TRINDADE DOS SANTOS(Proc. 1572 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010702-71.2013.403.6000 - ANDREIA DE AZEVEDO BILANGE BAIÃO(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010816-10.2013.403.6000 - RUY PEIXOTO NETO(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010943-45.2013.403.6000 - JOAO GOMES MARTINS(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011040-45.2013.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011278-64.2013.403.6000 - A.A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

A.A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP pede medida liminar para impedir a inscrição de seu nome no CADIN e de qualquer outra medida de cobrança de valores no que diz respeito ao Auto de Infração n. 124/2012. Alega que seu direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal foi violado pela ré, porquanto não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados após sua defesa, inclusive sobre laudo emitido pela EMBRAPA. Acrescenta que não cometeu qualquer ilegalidade, vez que todo o material fiscalizado encontrava-se acompanhado de documentação. Entende que a multa foi aplicada em valor desarrazoado e desproporcional. A União manifestou sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 112-7) e apresentou contestação (fls. 228-32). Disse não haver ofensa à ampla defesa, pois, após a constatação do extravio da defesa, novo relatório foi elaborado e novo julgamento proferido. Defendeu a fiscalização realizada, inclusive as multas impostas. Decido. Dos autos do processo administrativo, constata-se que em 26.11.12 foi expedido ofício à autora para apresentação de defesa (fls. 146-7). Na mesma data, foi solicitada a emissão de um laudo à EMBRAPA (fls. 148-9), cujo resultado encontra-se à f. 150, encaminhado em 18.12.12. A autora foi declarada revel por não ter apresentado a defesa administrativa em 21.2.2013 (fls. 151). Após, foram juntados esclarecimentos acerca do laudo da EMBRAPA e da produção da autuada (fls. 152-7) e o processo foi relatado e julgado (fls. 158-63). Intimada do resultado do julgamento (fls. 164-6), a autora pediu providências quanto ao extravio de sua defesa, enviando cópia da defesa por correio eletrônico (fls. 167-70). A União reconheceu o extravio da defesa administrativa da autora enviada pelos Correios (f. 171). Em seguida, o processo foi novamente relatado e julgado (fls. 172-7), sem intimação da autora. Como se vê, a autora não foi intimada para se manifestar sobre os novos documentos produzidos pela Administração no processo, tampouco para produzir provas, pelo que entendo ter havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Com efeito, se, após a intimação para apresentar defesa, a União entendeu necessária a realização de diligências para ratificar as conclusões da fiscalização, a autuada tinha o direito de ser novamente intimada, para se manifestar sobre os novos documentos, mormente quando tais diligências seriam utilizadas no julgamento da defesa apresentada. Ademais, também não foi oportunizado à autora a produção de provas. Por outro lado, não é o caso de se declarar a nulidade do laudo, sendo suficiente a abertura de prazo para formulação de quesitos complementares. Assim, há *fumus boni iuris* no sentido de que a autora deveria ter sido intimada para se manifestar sobre os documentos juntados após a notificação para apresentação da defesa e para produzir provas. O *periculum in mora* reside na imposição da multa, já vencida. Diante disso, defiro o pedido de liminar para que a União não exija valores e não inscreva o nome da

autora no CADIN ou proceda à exclusão, caso já o tenha feito, no que se refere ao débito discutido nesta ação, até que novo julgamento administrativo seja proferido, observando-se o contraditório e a ampla defesa durante o curso do processo. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0013123-34.2013.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

0013369-30.2013.403.6000 - MINERACAO ORO-YTE LTDA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013508-79.2013.403.6000 - INACIO LEITE DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0014089-94.2013.403.6000 - MARIO CELSO DE OLIVEIRA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre as contestações e, especificamente, alegação de prescrição.

0014160-96.2013.403.6000 - BRUNO LUIZ LESSA BELLE(MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0014566-20.2013.403.6000 - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0014800-02.2013.403.6000 - EDUARDO DE LIMA GOUVEA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0015046-95.2013.403.6000 - CECILIA DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
No prazo de cinco dias, diga a autora se pretende litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação.

0015098-91.2013.403.6000 - RAUL OSVALDO PERALTA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
No prazo de cinco dias, diga o autor se pretende litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação.

0000136-29.2014.403.6000 - ALLANA ROMERO ECHEVERRIA X AMANDA LOUSADA FELIPE - INCAPAZ X ELIZABET LOUSADA FELIPE X ANA BEATRIZ GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - INCAPAZ X EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR X BARBARA MOSSINI ROLIM X DOUGLAS DE MELO FELIX - INCAPAZ X VALDERI FELIX DA ROCHA X BIANCA GOMES PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA GOMES PEREIRA X JULIA COURA VIEIRA X LAURA BUENO VIZZOTTO - INCAPAZ X IDELZA MACHADO BUENO VIZZOTTO X LUCIO ANDRE ALVES COSTA - INCAPAZ X CARMEN LYDIA ALVES PEREIRA DA COSTA X LUIZA OCARIZ ACIOLY X MARCO TULIO VERGILIO GANDRA RIBEIRO X MATHEUS ROSA POSSARI - INCAPAZ X ETIENETH ROSA POSSARI X MELISSA RUBISTEIN DA SILVA ALENCAR X MULRILO HIGA CIMATTI DE ANDRADE KRATZ X PAOLA THEREZA CASSANO CARNEIRO X THIAGO FACHINI NOGUEIRA -

INCAPAZ X CARMEN FACHINI(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000344-13.2014.403.6000 - ELIA CUSTODIO NOGUEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o depoimento pessoal da autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 26/11/2014, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora. Oportunamente, se for o caso, designarei perícia técnica. Int.

0000459-34.2014.403.6000 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Pretendem as autoras a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre férias gozadas e respectivo adicional de férias gozadas (1/3), primeiros 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença (acidente ou doença não decorrente do labor), salário-maternidade. Com a inicial vieram os documentos. Manifestação da ré às fls. 68/99, pugnando pelo indeferimento do pedido, diante do caráter remuneratório das verbas. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009). Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011). Assim, excetuando-se o salário-maternidade e as férias gozadas, não é devida a contribuição sobre as verbas aludida pela parte impetrante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos empregados da parte autora durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e, ainda, a título de terço constitucional de férias. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0000849-04.2014.403.6000 - ROBERTO WOLF(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 10 dias.

0000852-56.2014.403.6000 - EMERSON FERREIRA NOBRE(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000929-65.2014.403.6000 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENGE(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001001-52.2014.403.6000 - TEREZA EMIKO MAKIMOTO CARVALHO X ZOROASTO RAMOS MENDONCA DE CARVALHO(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito nesta Vara Federal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001346-18.2014.403.6000 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001348-85.2014.403.6000 - ANGELICA FLAUZINO DE MOURA(MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE E MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001381-75.2014.403.6000 - MATEUS SANTOS CABRAL(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001449-25.2014.403.6000 - ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001455-32.2014.403.6000 - WENDEL ARTHUR DA COSTA CAVALARI(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001498-66.2014.403.6000 - AMILTON ANDRE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001815-64.2014.403.6000 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003455-05.2014.403.6000 - NATASHA MACEDO SOARES CASAL CAMINHA(MS015275 - DIEGO DIAQS BARBOSA GAMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003559-94.2014.403.6000 - SIMONE ROCHA AGUERO(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003560-79.2014.403.6000 - LIGIA REGINA ROCHA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003561-64.2014.403.6000 - FABIO ROCHA MEDEIROS(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003757-34.2014.403.6000 - JULIE TORRES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005319-78.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TAYS FERNANDA LEMES DA SILVA X MARCILIO SILVA SANTANA X ANTONIO SOARES E SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA FERREIRA DE CASTRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra TAYS FERNANDA LEMES DA SILVA, MARCÍLIO SILVA SANTANA e ESPÓLIO DE ANTONIO SOARES E SILVA. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 27.703 no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Capital, localizado na Rua Avenida Zulmira Borba, 1842, nesta cidade, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Explica ter arrendado o aludido imóvel a Antonio, o qual veio a falecer, pelo que o pagamento das taxas de arrendamento passou a ser realizado pela seguradora. No entanto, as taxas de condomínio, de responsabilidade dos herdeiros, não vêm sendo adimplidas, totalizando o débito R\$ 2.618,85. Relata que a viúva do arrendatário, a quem foram entregues as chaves do imóvel, reside em Porto Velho, RO, e que o bem está atualmente ocupado por terceiros. Acrescenta que notificou extrajudicialmente a viúva da rescisão contratual e dois primeiros requeridos para que desocupassem o imóvel. Juntou documentos (fls. 11-50). Realizada audiência, não sobreveio acordo (fls. 59/60). Os requeridos Tays e Marcílio apresentaram contestação (fls. 62-70), defendendo a função social da posse e a interpretação da Lei 10.188/01 com grano salis ao terceiro de boa-fé de baixa renda que adquire imóvel do PAR fora das hipóteses legais de alienação permitida. Decido. O imóvel pertence à Caixa Econômica Federal, que irá destiná-lo ao Programa de Arrendamento Residencial. De fato, de acordo com o contrato de fls. 15/21 e documento de fl. 39, o imóvel foi arrendado a Antonio Soares e Silva e, em decorrência de seu falecimento, o seguro garantiu a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, exigindo-se que seu beneficiário/dependente permanecesse no imóvel. Em decorrência, ele deveria arcar com os demais encargos fixados na cláusula décima primeira (f. 16). Embora a viúva, Raimunda Ferreira de Castro, tenha recebido as chaves do imóvel (f. 41), nem ela nem os filhos do arrendatário residem no imóvel. Os atuais ocupantes são os réus Tays e Marcílio que alegam que o imóvel foi cedido pelo falecido. Independente da condição em que ocupam o imóvel, é certo que a função social do Programa e a boa-fé do adquirente/ocupante de baixa renda não afasta a obrigação de pagar as taxas incidentes sobre o imóvel. Aliás, a decisão citada pelos ocupantes é neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIREITO À MORADIA. PREVALÊNCIA. O arrendamento residencial é instituto que envolve direito de cunho social, como é o direito à moradia que sempre frequentou o catálogo dos direitos fundamentais do indivíduo em vista da sua relevância social. Não há, na hipótese, prejuízo algum à CEF a manutenção da agravante no imóvel, posto que as respectivas taxas de arrendamento estão sendo adimplidas; por outro lado, se mostra visível e cristalino o sério dano que será causado à recorrente, terceira de boa-fé, sendo desprovida de sua residência, mesmo que adimplente e hipossuficiente, além de estar devidamente inscrita no Programa, bem como de enquadrar-se nas exigências nele previstas. (destaquei)(TRF4 - AG 200704000027152 - 3ª Turma - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 30/05/2007) Diante do inadimplemento das taxas de condomínio e do silêncio dos ocupantes quanto à eventual pagamento judicial dos valores, não há que se falar em boa-fé. Assim, a posse é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, a desocupação será compulsória, ficando desde logo o Oficial de Justiça autorizado a obter os meios necessários para cumprimento da medida, inclusive reforço policial. Havendo dúvida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretaria sem essa providência. Intimem-se.

0005567-44.2014.403.6000 - CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, diante da renda da autora demonstrada no contracheque acostado na inicial (R\$ 5.511,00). Apresente a autora a inicial da ação em trâmite no JEF (0016386-34.2005.403.6201) para análise de eventual litispendência.

0007012-97.2014.403.6000 - CLEUZA LAURINDA GOMES(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) DESPACHO PROFERIDO EM 3 DE SETEMBRO DE 2014: No prazo de cinco dias, diga a autora se pretende

litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação. Intimem-se.

0007079-62.2014.403.6000 - NEUSA MIYUKI DEAI SHIOTA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de de 10 (dez) dias.

0008313-79.2014.403.6000 - RENAN SAAVEDRA GOMES(MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Defiro o pedido de justiça gratuita. O alegado periculum in mora não é tamanho a impedir a oitiva da parte contrária. Assim, intime-se o réu, para que, no prazo de vinte dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo mandado, cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008557-08.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X LUCIANO CESTARI

Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2014 às 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas a respeito da disposição dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005350-40.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8)) LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Revogo o despacho de fls. 151. Quanto às questões que precisam de prova, fixo como ponto controvertido se houve ou não proposta de acordo ao embargante na via administrativa, dado que ele afirma que lhe foi encaminhado o documento de f. 131, fato negado pela embargada (f. 138). Assim, quanto a essa questão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.

0008120-69.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013942-73.2010.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ROBERTO PEDRO DA SILVA(MS006735 - JACKSON PERDIGAO FREIRE)

Fls. 17-22: ciência às partes.

0011338-08.2011.403.6000 (2005.60.00.000798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-08.2005.403.6000 (2005.60.00.000798-2)) WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada sobre a petição de fls. 31-3

0011657-39.2012.403.6000 (1999.60.00.004212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-24.1999.403.6000 (1999.60.00.004212-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDEZIO DE SOUZA PINHO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDEZIO DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001936-29.2013.403.6000 (2002.60.00.000290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-67.2002.403.6000 (2002.60.00.000290-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL ELETRICA CAMPO GRANDE LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Acolho o pedido de f. 20, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 262.484,62 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Anotem-se nos registros e autuação. Cumpra-se, integralmente, o despacho de f. 10. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001769-95.2002.403.6000 (2002.60.00.001769-0) - FRANCISCO SERGIO CATARINO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR)

Junte-se nos autos principais nº 9700002853 cópia da decisão destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0001997-70.2002.403.6000 (2002.60.00.001997-1) - VANDA STABILLE CRUZ(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR)

Junte-se nos autos principais nº 9700002853 cópia da decisão destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000285-21.1997.403.6000 (97.0000285-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA

Junte-se nestes autos cópia das decisões dos embargos nº 200260000019971 e nº 200260000017690.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0000092-20.2008.403.6000 (2008.60.00.000092-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IARA MIRNA GUIMARAES

A exequente interpôs os embargos declaratórios contra a decisão de f. 91 na qual determinei que a Secretaria desentranhasse e triturasse as declarações de imposto de renda da executada, encaminhadas pela RFB.Diz que ocorreu omissão na análise que não existe no CPC nenhum dispositivo legal que autorize a destruição de documentos do processo, mesmo que de caráter sigiloso.A decisão embargada já foi cumprida pela Secretaria como se vê da certidão de f. 79-90, pelo que as cópias aludidas pela embargante não mais existem. Ademais, a decisão embargada não causou prejuízo à parte, mesmo porque as declarações originais continuam arquivadas na RFB.Logo, rejeito os embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006748-22.2010.403.6000 - LUDENEY SIMIOLI DE LIMA X MONICA ESSIR SIMIOLI(MS000926 - PAULO ESSIR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUDENEY SIMIOLI DE LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MONICA ESSIR SIMIOLI

Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001645-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE DE SOUZA X PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA

Informe a autora o atual endereço de Odete de Souza, tendo em vista a afirmação de que ela não reside no imóvel.Vindo a resposta, intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de antecipação da tutela e, no mesmo mandado, citem-se.

0002435-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EDNILSON FERNANDES DE AQUINO(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Tendo em vista o pedido da autora de f. 103, suspendo o cumprimento da decisão liminar (fls. 52).Designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2014 às 16:30h.Recolha-se o Mandado de Reintegração/Desocupação de f. 75. Retifiquem-se os registros, conforme determinado à f. 52. Intimem-se.

0005789-80.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE ANGELO FERRAZ(MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

ANDRÉ ÂNGELO FERRAZ interpôs embargos de declaração em face da decisão de f. 47. Alega que houve omissão e obscuridade na referida decisão, uma vez que não foi intimado para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação, quando já tinha juntado procuração e feito carga dos autos. Alega, ainda, falta de fundamentação na decisão de f. 111. Decido. Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhida. O réu tomou ciência da ação quando teve vista dos autos no dia 30.8.2012 (f. 45), sendo de quinze dias seu prazo para apresentação de resposta. Assim, dia 16.9.2012 encerrou referido prazo. A autora formulou pedido de extinção do processo dia 10.9.2012 (f. 46). Dispõe o parágrafo 4º, art. 267, do Código de Processo Civil que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Logo, sem razão o embargante, tendo em vista que a autora apresentou o pedido de desistência antes de vencer o prazo de quinze dias para apresentação de contestação, pelo que entendo descabida a intimação do réu para manifestação sobre o pedido da autora. Consequentemente, as peças de fls. 50-5 e 66-79, juntamente com os documentos que as acompanham, restaram prejudicadas. A alteração da sentença que o embargante pretende não pode ser pela via dos embargos de declaração, visto que não houve omissão, obscuridade ou contradição. O embargante dispõe dos meios próprios para alcançar sua pretensão. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 116-9. Int.

0008719-03.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEYTON CRISTALDO DOS ANJOS X GISELY DINIZ FERREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2014, às 15:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 930, par. único). Citem-se. Intimem-se.

0008720-85.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAFAEL DOS REIS BALIEIRO

Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2014, às 16:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar. Int. Cite-se.

0008721-70.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NEIDE DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2014, às 14:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 930, par. único). Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3245

CARTA PRECATORIA

0004772-38.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Tendo em vista a informação da 2ª Vara Federal de Dourados (fls. 69 a 81), torno sem efeito o despacho de f. 64 e cancelo audiência designada. Intimem-se as partes. Ciência ao Procurador Federal Emerson Kalif Siqueira. Após, devolva-se a presente Carta Precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0011892-40.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 203. Defiro. Dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004285-68.2014.403.6000 - ADRIANA DE MELO MIRANDA MARQUES X ARIANA TRAJANO DE OLIVEIRA X CAMILA GUILHERME DE MOURA EDUARDO X DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA

GARCIA X ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI X SELMA DE FATIMA
VANDERLEY(MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

As impetrantes interpuseram embargos de declaração da sentença de fls. 114-22, que julgou improcedente o pedido. Insurgem-se contra a não apreciação do pedido de liminar formulado na inicial e reiterado nos autos. Instado, o impetrado manifestou às fls. 138-9, pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de interesse processual. Decido. Não existe omissão, dúvida ou contradição na decisão embargada. O pedido foi julgado improcedente, pelo que a antecipação da tutela é manifestamente inviável. Ademais, a sentença de mérito foi proferida quarenta dias depois da propositura da ação pelo que também não procede a reclamação das embargantes quanto à condução do processo. Aliás, ainda que deferida por este Juízo e pelo Tribunal a liminar pleiteada, com a superveniência da sentença estaria revogada. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007184-39.2014.403.6000 - CARLOS CAMPOS DE FIGUEIREDO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDENS) X CONSELHEIRO(A) SINDICANTE DO CRM/MS X CONSELHEIRO(A) INSTRUTOR(A) DO CRM/MS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas nas informações.

0008807-41.2014.403.6000 - ERIKA SALOMAO DE OLIVEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante ERIKA SALOMÃO DE OLIVEIRA pede liminar para determinar à autoridade impetrada (...) que permita sua participação do processo seletivo para estágio na Procuradoria da República. Alega que o Edital 4/2014 exige a conclusão, pelo acadêmico, de pelo menos 40% da carga horária do curso, no ato da inscrição, conquanto tal requisito possa ser exigido somente no ato de convocação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 7-28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando o ato, acrescentando que se trata de decisão discricionária razoável e com base no art. 4º da Portaria PGR/MPU 378/2010, visando afastar inscrições de alunos ainda iniciantes. Decido. O item 2.2 do Edital 4/2014, da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, referente ao processo seletivo para contratação de estagiários de nível superior, exige que o candidato tenha concluído, no período da inscrição, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da carga honorária ou dos créditos necessários para conclusão do curso superior. Não me parece razoável exigir tal prova nessa fase. Com efeito, o prazo para inscrição encerra-se em 08/09/2014, durante o transcurso do ano letivo de 2014, ao passo que o ingresso dos estagiários provavelmente ocorrerá somente no ano de 2015, fato que acaba por impossibilitar a inscrição dos estudantes que cumpririam os 40% da carga horária no término do ano de 2014, ainda que venham a ser convocados no ano vindouro. Segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, dispõe que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. A impetrante demonstrou, com os documentos apresentados às fls. 10-15, que está cursando o 4º semestre do curso de Direito, de forma que poderá integralizar 40% neste ano. Assim, está presente o *fumus boni iuris*, quanto que o *periculum in mora* está na iminência do encerramento do prazo para inscrição (08/09/2014). Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite a inscrição da impetrante se o óbice residir no requisito constante no item 2.2 do Edital 4/2014. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0008810-93.2014.403.6000 - ANA PAULA GUIMARAES BELCHIOR(MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO) X DIRETOR-GERAL DE COORDENACAO ADM. DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-24a

ANA PAULA GUIMARÃES BELCHIOR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. Alega que tomou posse como técnico judiciário em 18.2.2014 e foi lotada na cidade de Rio Brillhante, mas que seu filho de 1 ano e 5 meses possui asma e rinite persistente grave, caracterizadas por crises respiratórias repetitivas, que caso não sejam corretamente tratadas podem evoluir para infecções respiratórias. Afirmar que o tratamento de saúde necessário não está disponível em Rio Brillhante. Assim, requereu remoção para a cidade de Campo Grande. Porém, foi o pedido indeferido. Entende ter direito à remoção, pois preenche os requisitos exigidos no art. 26, III, b, da Lei n. 8.112/1990. Pede liminar para compelir a autoridade impetrada a viabilizar sua remoção para a cidade de Campo Grande. Decido. A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Não é o que se observa nestes autos. Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de

pronto demonstrado. Ora, a impetrante aduz que a enfermidade de seu filho justifica sua remoção, enquanto que o pedido administrativo foi indeferido porque a junta médica entendeu de forma oposta. Assim, para o deslinde da divergência seria necessário conhecimento especial de técnico (art. 420, CPC), com a realização de prova pericial, o que é vedado no presente rito processual. Por fim, quanto às declarações de médicos, juntadas pela impetrante, acerca do problema de saúde de seu filho, registro que tais documentos não foram produzidos sob o crivo do contraditório, pelo que não bastam à comprovação de suas alegações. Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0008956-37.2014.403.6000 - SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE MATO GROSSO DO SUL - SINDASUL(MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE MATO GROSSO DO SUL - SINDASUL em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Pretende o impetrante determinação judicial para que o impetrado conceda a liberação da representante e presidente do impetrante, Sra. Eliane Rodrigues Toniasso, no período de 08 a 22 de setembro de 2014 para fazer a gestão necessária dos projetos: 1- Intercâmbio, 2- Emprego e Trabalho Decente, 30 Negociação Salarial. Diz que sua presidente obteve ordem judicial, em processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos autorizasse suas ausências para participar em eventos realizados pelo sindicato. Sucede que a empregadora vem indeferindo as solicitações de ausência, causando-lhe prejuízos. Decido. Dispõe o artigo 114, IV, da Constituição Federal, com redação determinada pela emenda constitucional nº 45/2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (III) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. A jurisprudência, por sua vez, tem assim decidido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ENVOLVENDO MATÉRIA TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. ART. 114, INCISO IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. 2. A norma referida deve ser aplicada de imediato, tendo em vista o seu cunho eminentemente processual, aproveitados os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, que norteia a aplicação das regras processuais. 3. Tratando-se de eventual ilegalidade de ato que envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, impõe-se a competência *ratione materiae* da Justiça trabalhista, nos termos constitucionais. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, suscitante. (STJ, CC n. 38802/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 27/06/2005 - p. 222) No caso, o impetrante pretende compelir o empregador a autorizar a ausência de sua presidente para atender interesses sindicais. Trata-se, portanto, de matéria com nítido cunho trabalhista e sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho. Inclusive, o caso da empregada já foi levada à apreciação da Justiça do Trabalho, conforme reconhece o impetrante na inicial. Por conseguinte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009093-19.2014.403.6000 - JONAS DE GODOY LANDI CORRALES(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL

1 - Concedo gratuidade de justiça ao impetrante. Comprove o impetrante o ato coator e indique a autoridade impetrada.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1557

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0008284-63.2013.403.6000 (2008.60.00.007624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-45.2008.403.6000 (2008.60.00.007624-5)) NELSON NASSAR RIOS(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
Ante ao exposto, rejeito a exceção de incompetência interposta, mantendo-se a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006757-13.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-73.2012.403.6000) DILSON CARLOS REHEM(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA AUTOS nº 006757-13.2013.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias atender o requerido na cota do Ministério Público Federal de fls. 64. Campo Grande, 21 de agosto de 2014. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0001222-69.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROBSON GOMES GATTO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)
Fica a defesa do acusado INTIMADA de que foi designada audiência de oitiva da testemunha Fábio Alves Rodrigues, nos autos da Carta Precatória nº 0002211-60.2014.8.12.0017, para o dia 23 de setembro de 2014, às 16:00 horas, no Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina. .

PETICAO

0003753-94.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES
Defiro os pedidos do Ministério Público Federal de f. 28/29. Intimem-se os querelantes para, no prazo de cinco dias, atender ao contido na cota do Ministério Público Federal de f. 28/29. Sanadas as omissões, conclusos para designação de audiência, tramitando o feito no rito do procedimento do Juizado Especial Criminal Federal. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005220-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR062695 - GISLAINE MARCIA PUZI COSTA) X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

À vista do contido no ofício de f. 648, designo o dia 27/11/2014, às 15 horas, para a audiência de interrogatório do acusado MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI, por videoconferência com a 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Adote-se as providências necessárias junto ao setor responsável pela reserva da sala e equipamentos (fone : 44 3220-2893). Informe-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação do acusado e a adoção das providências necessárias. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.
DESPACHO DE F. 654 : À vista do contido no ofício de f. 651/653, designo a mesma data da audiência designada às f. 650, dia 27/11/2014, às 15 horas., para a audiência de interrogatório do acusado CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS, por videoconferência com a 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, oportunidade em que será interrogado, também por videoconferência com a 3ª Vara Federal de Maringá/PR, o acusado Maicon Aparecido Garcia Pasquini. Adote-se as providências necessárias junto ao setor responsável pela reserva da sala e equipamentos (fone : 45 3521-3642/3646). Informe-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação do acusado e a adoção das providências necessárias. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério

Público Federal.

0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

Sobre a testemunha Ademir Lonquini, que não foi encontrada (f. 512), manifeste-se a defesa do acusado, em cinco dias.

0003384-18.2005.403.6000 (2005.60.00.003384-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MALQUIEL DE CAMARGO(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X JAIR DE CARVALHO LOURENCO X ELIEL ARAUJO DE ALENCAR(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA)

Tendo em vista que a constituição do crédito tributário deu-se em 23/08/2012 (f.725), após o recebimento da denúncia (f. 578) e apresentação das defesas de f. 622/629 e 635/639, anulo o processo desde o recebimento da denúncia. Considerando a data de constituição do crédito tributário, bem como a ratificação da denúncia pelo Ministério Público Federal às f. 735 e verso, RECEBO a denuncia de f. 574/577, dando os acusados MALQUIEL DE CAMARGO, JAIR DE CARVALHO LOURENÇO e ELIEL ARAÚJO DE ALENCAR, como incurso nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal.CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Sem prejuízo da diligência acima, intimem-se as defesas constituídas dos acusados Malquiel e Eliel, bem como a Defensoria Pública da União, que atua na defesa do acusado Jair, para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código Penal. Vindo as defesas por escrito, conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005192-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005192-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X KAMILA REY(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X SANDRA HELENA REY FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X GONCALO ARAUJO DA FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X JAILSON SOUZA DA SILVA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO os réus MARCO AURÉLIO MIRANDA, SANDRA HELENA REY FONSECA e GONÇALO ARAÚJO DA FONSECA, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para declaração de extinção da punibilidade em virtude da prescrição, porque os fatos ocorreram em 2002 (fl. 248) e a denúncia foi recebida em 22.9.2010 (fl. 328), sendo que a pena aplicada prescreve no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Custas pelos réus.P.R.I.SENTENÇA DE F. 540 : Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade dos réus MARCO AURÉLIO MIRANDA, SANDRA HELENA REY FONSECA e GONÇALO ARAÚJO DA FONSECA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0009632-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009632-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEVANILDO JOSE FERREIRA DA SILVA X PRICIANE MAGALHAES DA COSTA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

O terceiro endereço informado pelo Ministério Público Federal às f. 396 é nesta Capital, motivo pelo qual, adito o despacho de f. 391/392 designando, também, o dia 24 de setembro de 2014, às 14:50 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Vanilda de Oliveira. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de f. 391/392, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Aquidauana/MS, para a oitiva da referida testemunha,

observando-se os demais endereços informados às f. 396. Na audiência acima mencionada, caso a defesa não traga a testemunha Adriano José da Silva, será homologada a desistência tácita de sua oitiva (f. 395). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa dos acusados Adevanildo José Ferreira da Silva e Priciane Magalhães da Costa da expedição da carta precatória nº 446/2014-SC05-A, para a Comarca de Aquidauana/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Vanilda de Oliveira. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008582-60.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

À vista da concordância do Ministério Público Federal (f. 2151), defiro o pedido de compartilhamento de provas, requerido pela Polícia Federal às f. 2146. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à Autoridade Policial solicitante, em face da grande quantidade de documentos e volumes. Oficie-se. Tendo em vista que os autos foram devolvidos pelo Ministério Público Federal no dia 27/08/2014 (f. 2151-verso) e que o denunciado foi notificado no dia 25/08/2014 (f. 2152), defiro, excepcionalmente, o pedido de f. 2153, restituindo ao acusado o prazo para a apresentação de defesa e facultando vista dos autos no balcão da Secretaria. Intime-se.

0012351-76.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior, arrolada na denúncia, colhido na presente audiência. 2) Nomeio para exercer a defesa dos acusados, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 3) Defiro e dispense do comparecimento o acusado Lucas Martins Gonçalves. 4) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Denise Camargo Serra. 5) Torno sem efeito o despacho de fl. 429. 6) Depreque-se o interrogatório do acusado Lucas Martins Gonçalves. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. IS: Fica a defesa dos acusados intimada da expedição da Carta Precatória nº 464/2014-SC05-A, para a Comarca de Varzea Grande/MT, para o interrogatório do acusado Lucas Martins Gonçalves, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0002452-49.2013.403.6000 (2008.60.00.008336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008336-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008336-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido do Ministério Público Federal de f. 499, de desistência da oitiva da testemunha Sérgio Renato Mendonça Gomes. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3191

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000642-72.2009.403.6002 (2009.60.02.000642-3) - EVA ANGELICA CABRAL(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X CELSO JOSE GONCALVES(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EVA ANGELICA CABRAL RÉU: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A E OUTROSDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADODefiro o pedido de fls. 319/320.Redesigno a audiência de instrução para o dia 13/01/2015, às 14:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento da parte autora, conforme requerido pelo réu Celso José Gonçalves à fl. 314.A autora deverá comparecer à audiência independentemente de nova intimação deste Juízo. Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 150/2014-SD01/RBU, para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. ADEMIR MOREIRA, OAB/MS 9039, com endereço na Rua Mozart Calheiros, nº 1145, Jardim Água Boa, em Dourados/MS, fone 3423-0387, acerca de todo o teor deste despacho.Seguirá em anexo: cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000918-69.2010.403.6002 - EDUARDA VERA DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em face da petição de fl. 156 e tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cumpra-se a última parte da sentença de fls. 148/149, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0003536-84.2010.403.6002 - ELZA STABILE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 02/12/2014, às 14:30 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 173. A autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo, salvo se a parte autora demonstrar a devida necessidade.Intimem-se.

0001624-18.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X PLANACON CONSTRUTORA LTDA(MS003875 - HASSAN HAJJ)

DECISÃOComo é cediço, a denúncia à lide requerida nos termos do art. 70, III, do CPC, somente é possível quando o litisdenunciado esteja obrigado pela lei ou por contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, o que não é o caso.Com efeito, indefiro o pedido de denúncia à lide, formulado pela empresa ré à fl. 157 (item 2), em face do Município de Vicentina/MS, pois não vislumbro na sua pretensão eventual direito de regresso. Isto porque, dada a ausência de cominação legal que imponha à Administração o dever de fiscalizar as condições de saúde e segurança dos serviços que lhe são prestados, não há que se falar em ato culposo ou negligência, por parte da Administração, capaz de autorizar a ação de regresso.Consoante o art. 66 da Lei nº 8.666/93, a previsão da fiscalização se dá em relação ao objeto do contrato administrativo, sendo da responsabilidade de cada uma das partes os efeitos da sua inexecução.Ademais, o art. 70 da Lei 8666/93 prevê como sendo do contratado a responsabilidade pelos danos causados, decorrentes da execução do contrato:Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.Tal dispositivo, inclusive, deixa claro que não se pode excluir ou reduzir a aludida responsabilidade pela fiscalização ou acompanhamento por parte da Administração, fato que evidencia a não exoneração da responsabilidade do particular, no caso.O exercício pela Administração da fiscalização ou acompanhamento não elimina nem reduz a responsabilidade civil do particular. Cabe a este desenvolver suas atividades com zelo e perícia, evitando provocar danos de qualquer natureza a terceiro. O particular responde em nome próprio pela sua conduta.Desta feita, seguindo a previsão do art. 70 da Lei 8666/93, não há que se falar em imposição de responsabilidade para a Administração quanto ao adimplemento das verbas devidas a título de ressarcimento ao Seguro Social, na hipótese de acidente e despendida a verba previdenciária, dado que, não há, em princípio, relação entre a atuação administrativa e a ocorrência do aludido acidente.Em verdade, os ônus decorrentes dos aludidos acidentes de trabalho não podem ser impostos ao tomador do serviço, mas exclusivamente ao contratado para tanto, salvo quando a atividade do particular decorrer de expressa atuação da Administração, aí sim porque condicionada à decisão administrativa.Desse modo, em regra, a ocorrência do acidente no âmbito dos contratos de terceirização firmados pela Administração não autoriza qualquer cominação de responsabilidade na ação de regresso. A hipótese será de completa isenção da Administração, no particular, em homenagem ao aludido art. 70 da Lei 8666/93, razão pela qual indefiro a denúncia à lide do Município de Vicentina/MS. Por outro lado, defiro o pedido do autor de fl. 197-verso. Assim sendo, designo o dia 02/12/2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do representante legal da parte ré.Intimem-se.

0001990-57.2011.403.6002 - TEREZA ALVES(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E

MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E DF019765 - RAFAEL BRITTO FUNAYAMA E DF023066 - JUTAHY MAGALHAES NETO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 133/134. Expeça-se Alvará de levantamento em nome da autora conforme dados da Guia de Depósito Judicial de fl. 131. Defiro o pedido de fls. 135/136. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor sucumbencial para a conta da defensora da autora conforme solicitado. Intime-se. Cumpra-se.

0003319-36.2013.403.6002 - ESPOLIO DE ELZEVIR PADOIN X JACINTA PADOIN (MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, remetam-se os autos à SEDI para refiticação do polo passivo fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, consoante o disposto na fl. 187, dê-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para requer e especificar provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001605-6) - MARI NEI TEIXEIRA ELIAS (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a sentença de fl. 202 e as informações de fl. 209, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003271-92.2004.403.6002 (2004.60.02.003271-0) - CICERO RODRIGUES DA SILVA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido por CICERO RODRIGUES DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 171, foi determinada à executada que proceda a liberação do saldo do PIS em favor do exequente, com a consequente expedição do ofício de fl. 172. À fl. 182, a executada informou os saldos existentes e informação que os valores estão à disposição do autor, bastando o mesmo comparecer a uma agência da CEF para as providências administrativas. A advogada do exequente foi intimada da disponibilização noticiada, a qual porém deixou de se manifestar (fls. 186/187). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3192

CARTA PRECATORIA

0002368-08.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IDELFINO MAGANHA (PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI (PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES (PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA (PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH (PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK (MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE

CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: IDELFINO MAGANHA E OUTROS.Ação originária: 0001927-86.2012.403.6005 - 1 VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS;Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de todos os réus e seus respectivos advogados.Seguindo orientação da Resolução nº 105/2010 do CNJ, designo audiência a ser realizada pelo Sistema Convencional para o dia ____ de _____ de 2014, às ____:____ horas.Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado.Intimem-se pessoalmente a testemunha APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e a informante CARMEM EMILIANA DA SILVA para que compareçam na sede deste Juízo na data designada para a audiência, com 30 minutos de antecedência, munidos de documento pessoal com foto para permitir sua correta qualificação.Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Publique-se aos defensores constituídos.Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) OFÍCIO Nº 0686/2014-SC01/DCG, AO DIRETOR DE SECRETARIA DA 1.ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, PARA CIÊNCIA ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA.VIA OFICIAL DE JUSTIÇA:2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 196/2014-SC01/DCG, PARA INTIMACAO DE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, união estável, filho de Aparecido Pereira dos Santos e Mariselma dos Santos Ferreira, nascido aos 08/03/1984, em Dourados/MS, vigilante, portador do RG nº 1283646 SSP/MS e CPF sob nº 00492846146, residente na Rua Iracema, n 710, BNH 4 Plano, em Dourados/MS, fone 67 3424-8908.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 197/2014-SC01/DCG, PARA INTIMAÇÃO DE CARMEM EMILIANA DA SILVA, brasileira, casada, filha de José Izidoro da Silva e Josefa Ana da Silva, nascida aos 06/11/1960, em Itaporã/MS, do lar, portadora do RG n 257.488 SSP/MS, residente na Rua Fernando Ferrari, n 837, Vila Industrial, em Dourados/MS, telefone 67 3424-8908.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

0003606-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X NELSON HIROSHI OSHIRO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Verifico dos autos que às fls. 1169/1170 a testemunha Aparecido Carlos de Lima compareceu a Secretaria da 1ª Vara Federal de Dourados/MS para justificar a ausência a audiência do dia 14 de agosto de 2014, pelo que apresentou atestado médico que a afastou por 02 (dois) dias por motivo de doença. Ante o exposto, aceito a justificativa apresentada pela testemunha acima nominada, bem como revogo parte do item 4 quanto a extração de cópia a fim de ser encaminhada ao MPF para as providências que entender cabível (crime de desobediência), bem como quanto a condenação da referida testemunha nas custas da diligência e ao pagamento de multa no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, em favor da União Federal. Consigno que na certidão de fl. 1169 a testemunha supracitada ficou intimada a comparecer a audiência designada para o dia 18 de setembro de 2014, às 15:30 horas, caso em que dispense a expedição de mandado de condução coercitiva.Designo, em complemento a audiência o dia 18 de setembro de 2014, o horário das 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Fabrício Vieira dos Santos, pelos sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Oficie-se em aditamento a carta precatória expedida, distribuída naquele Juízo sob o nº 0005204-57.2014.403.6000.No mais, cumpra-se o deliberado na audiência de fls. 1160/1161.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Por ordem do Juiz, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a defesa do réu Marçal Palma de Oliveira intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no despacho de fl. 784.

0013098-21.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X EDER DE PEDER(PR012069 - PEDRO TEIXEIRA PINTO)
DESPACHO/CUMPRIMENTOTraslade-se cópia da sentença de fl. 64 dos autos do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL n. 0004737-09.2013.403.6002.Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação do réu recolhido em presídio naquele município, bem como a expedição de ofícios necessários ao diretor do presídio e a autoridade policial para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu se apresente naquele Juízo na data e horário designado supra, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 5º da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, pois demandaria custos onerosos aos cofres públicos para deslocamento do preso e escolta necessária ao Juízo Federal em Dourados/MS.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 229/2014-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação do réu abaixo qualificado recolhido em presídio naquele município, bem como para a expedição de ofícios necessários ao diretor do presídio e a autoridade policial para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu se apresente naquele Juízo na data e horário designado supra.QUALIFICAÇÃO DO PRESO:EDER DE PEDER, brasileiro, vendedor ambulante, nascido aos 12/08/1985 em Campo Mourão/PR, filho de Geraldo de Peder Filho e Cleudenicé Barbosa de Peder, portador da cédula de identidade nº 7.817.547-SSP/PR, inscrito no CPF nº 067.478.219-47, ATUALMENTE RECOLHIDO NO INSTITUTO PENAL DE CAMPO GRANDE/MS.

0003810-43.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO FABIANO COUTO FRANQUELINO(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)
Vistos, etc.Sem prejuízo do retorno da deprecata para intimação do réu acerca da sentença condenatória expedida à fl. 225, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, fl. 228, posto que tempestivo.Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Aguarde-se o retorno da deprecata de fl. 228.Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3193

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003941-96.2005.403.6002 (2005.60.02.003941-1) - EVA DOS SANTOS PIRES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se.Intimem-se.

0005049-29.2006.403.6002 (2006.60.02.005049-6) - MARIA MEIRILUCIA DA PAZ(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Intimem-se.

0004823-87.2007.403.6002 (2007.60.02.004823-8) - RONALDO RODRIGUES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Intimem-se.

0000562-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000562-1) - FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA
Considerando a manifestação da parte autora, de fls. 505/507, que relembra o fato de que o autor, à época dos fatos, possuía apenas 4 (quatro) anos de idade, intime-se a requerida Rodocon para que, no prazo de 5 (cinco)

dias, fundamente o interesse na colheita do seu depoimento pessoal. No silêncio, fica revogado parcialmente o despacho de fl. 453, no tocante à colheita do depoimento pessoal do autor. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para apreciação do pedido do item 4, fl. 507. Intimem-se.

0000812-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000812-9) - BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)

Ciência às partes acerca das Cartas Precatórias juntada às fls. 582/598 e 607/624. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as suas alegações finais. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002908-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002908-0) - IZABEL DA CONCEICAO MARECO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se o pagamento do perito Gil Shinzato, subscritor do laudo de fls. 57/63. Considerando que a perita social, em seu laudo complementar de fls. 109/111, deixou de apresentar as informações solicitadas no despacho de fl. 105, intime-se ela novamente, via correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados pessoais do filho da autora. Com a juntada da complementação, publique-se este despacho, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação juntada e sobre o laudo complementar de fls. 109/111. Nada mais requerido, expeça-se a solicitação de pagamento para a perita, nos termos da decisão de fls. 25/28, e venham-me os autos conclusos para sentença. Desnecessária ciência ao Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 89/90. Cumpra-se. Intimem-se.

0002241-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002241-6) - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquiem-se. Intimem-se.

0004672-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004672-0) - CELIO APARECIDO CARDOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquiem-se. Intimem-se.

0005512-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005512-4) - JOSEFA SOUZA DA SILVEIRA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquiem-se. Intimem-se.

0000591-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000591-3) - OSVALDO DE CASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquiem-se. Intimem-se.

0003720-40.2010.403.6002 - MARCELINA SUGASTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOMarcelina Sugaste ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Rudney Sugaste Jara, ocorrido em 28/10/2006. A autora narra, em síntese, que o pedido de pensão por morte foi indeferido no âmbito administrativo, sob a alegação de que não restou comprovada sua dependência econômica em relação ao segurado falecido (fls. 02/06). Juntou os documentos de fls. 07/124. Decisão de fl. 127 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 128/135) e sustentou a improcedência do pedido na ausência da qualidade de dependente da autora. Juntou documentos (fls. 136/140). Réplica às fls. 143/145. O julgamento foi convertido em diligência para realização da audiência de instrução (fl. 146-v). À fl. 149, foi cancelada a audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a existência de um processo, no qual a suposta companheira do filho da autora desta ação pleiteia o mesmo benefício de pensão por morte, perseguido nessa ação. A parte autora apresentou manifestação às fls. 151/154 e o réu trouxe manifestação à fl. 156-v. Decisão de fl. 157 determinou que o Juizado Especial Federal de Dourados seja oficiado para apresentar cópia da sentença proferida da mencionada ação prejudicial, tendo em vista o trânsito em julgado desta. Às fls. 161/164, foi juntado aos autos cópia da sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Dourados, onde foi concedida pensão por morte à Lydianne Rodrigues da Rosa, companheira do filho da autora, e a respectiva certidão de trânsito em julgado. A parte autora não se manifestou acerca da decisão de fl. 157,

enquanto que o réu apresentou manifestação à fl. 165-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho Rudney Sugaste Jara, ocorrido em 28/10/2006. Controvertem as partes quanto ao requisito da dependência econômica da autora. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário. Especificamente no caso dos genitores, a dependência não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência. No caso presente, já houve sentença judicial, proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Dourados reconhecendo o direito à percepção do benefício de pensão por morte à LYDIANNE RODRIGUES DA ROSA, companheira do instituidor da pensão, o segurado Rudney Sugaste Jara, cuja decisão transitou em julgado em 02/10/2012 (fls. 161/164). A existência da dependente companheira (incluída no rol da primeira classe) afasta da possível dependente mãe (pertencente à segunda classe) o direito à percepção das prestações devidas do benefício de pensão por morte deixadas pelo instituidor, pois aquela tem preferência sobre esta, por força do 1º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assim, ante o reconhecimento judicial da existência de companheira do de cujus, com preferência legal ao recebimento do benefício de pensão por morte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido formulado pela autora, genitora do segurado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004703-39.2010.403.6002 - EVA COSTA DOS REIS (MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se. Intimem-se.

0004842-88.2010.403.6002 - MARICLEIDE DE SOUZA RAMIRES X MARILZA FRANCISCO MARTINS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maricleide de Souza Ramires, representada por sua guardiã Marilza Francisco Martins, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, a contar da data do pedido administrativo (02/08/2010), em razão do falecimento de seu pai Sr. Nildo de Souza Benites, em 29/10/2007. Juntou documentos (fls. 07/18) Decisão de fl. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Autarquia Federal apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos da ocorrência do evento morte e a qualidade de segurado do de cujus (fls. 22/26). Juntou documentos (fls. 27/128). Réplica às fls. 131/132. O Ministério Público se manifestou às fls. 134/136, opinando pelo deferimento do pedido formulado na inicial. À fl. 140, a parte autora especifica prova consistente na oitiva de testemunhas. Às fls. 141/143 foi realizada audiência de instrução. Às fls. 144/145, a parte autora juntou comprovante de recebimento dos valores correspondentes ao benefício de pensão por morte e dos atrasados, deferidos administrativamente pelo INSS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por

morte ante o falecimento de seu pai, Sr. Nildo de Souza Benites, ocorrido em 29/10/2007. Ocorre que, conforme se verifica às fls. 124/126 e 145, houve no curso do presente feito a concessão do benefício e o pagamento dos atrasados na via administrativa, sendo forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da parte autora. Infere-se, portanto, não haver mais necessidade de provimento jurisdicional, uma vez que a controvérsia já restou solucionada no âmbito administrativo com a total satisfação da autora (fl. 144). Assim, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000110-30.2011.403.6002 - JOSE GREGORIO DE MENEZES (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema Plenus do INSS, conforme extrato anexo ao presente despacho, constata-se que a parte autora ingressou, no curso da lide, em 14/10/2013, com novo pedido administrativo e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do expedito, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001427-63.2011.403.6002 - PEDRO ARCE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Pedro Arce ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão da doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 5292860464, DCB 10/03/2008) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/19). A decisão de fls. 23/24 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e antecipou a realização da prova pericial, elencando os quesitos. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 29/32). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 34/39). Réplica às fls. 41/43. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 49/57). As partes manifestaram-se acerca do laudo médico (fls. 60/62 e 72). O Ministério Público Federal manifestou sua ausência de interesse na ação (fls. 73/74). Laudo complementar (fls. 78/79), sobre o qual não se manifestou a parte autora (fl. 82) e manifestou-se o réu (fl. 83). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 11/06/2012 (fl. 49/57) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 51 anos, não possui escolaridade, é trabalhador rural, porém a partir dos 35 anos de idade, não mais trabalhou. O Expert corrobora a doença alegada do autor, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Pedro Arce (Parte 7 - Conclusão, fl. 56): 1) É portador de lesão auditiva (perda bilateral da audição), por processo infeccioso crônico. 2) Não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa para profissão declarada. 3) Não necessita ser reabilitado profissionalmente. (...) O laudo é conclusivo no sentido de que o autor não apresenta limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0002213-10.2011.403.6002 - NEIVACI FOLLE NARCIZO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Neivaci Folle Narcizo ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte em razão do falecimento de sua mãe, também com o nome de Neivaci Folle Narcizo, ocorrido em 23/08/1989. Aduz que na qualidade de dependente da seguradora instituidora, requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido na via administrativa sob o argumento de perda de qualidade de seguradora por ocasião do seu falecimento; que, no dia, a seguradora instituidora estava ministrando aulas em escola da rede estadual (sem concurso), quando passou mal e logo após veio a óbito; que não havia necessidade da qualidade de segurado para a concessão do referido benefício (fls. 02/12). Juntou documentos às fls. 13/60. Decisão de fl. 63 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação. A parte autora apresentou documentos (fls. 64/67). Às fls. 69/70, o réu contestou a demanda, alegando a ausência de qualidade de seguradora da falecida e que a falecida mantinha vínculo estatutário com o Estado de Mato Grosso do Sul à época do óbito, contando, pois, com regime próprio. Juntou os documentos de fls. 71/75. Decisão de fl. 77/78 indeferiu a medida antecipatória postulada. Réplica às fls. 81/83. A autora exibiu documentos de fls. 86/87. Decisão de fl. 88 converteu o julgamento em diligência e determinou que a autora esclarecesse pontos divergentes constantes nos autos. A autora apresentou cópia autenticada da certidão de tempo de contribuição exibida (fl. 90) e manifestação às fls. 93/94. Manifestação do réu à fl. 95. À fl. 96 considerou desnecessária a expedição de ofício à Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, tendo em vista as certidões e justificativas apresentadas pela autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, de idêntico nome, Sra. Neivaci Folle Narcizo, ocorrido em 23/08/1989. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a seguradora, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário. Outrossim, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício, ou seja, a condição de segurado do instituidor da pensão e a de dependente do beneficiário. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o benefício de pensão por morte independe de carência, mas não dispensa o requisito da qualidade de segurado que deve estar presente por ocasião do óbito do instituidor. Não obstante, a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento. Essa é interpretação

conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97. Nesse sentir: Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. 1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu. 2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 775352 / SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15/12/2008) No caso, a falecida deixou de verter contribuições ao Regime Geral da Previdência em janeiro de 1985 (fl. 75), quando encerrou o vínculo celetista com a Prefeitura Municipal de Douradina/MS, ou seja, mais de 4 (quatro) anos antes de vir a óbito, em 23/08/1989 (fl. 18). Por outro lado, não restou evidenciado nos autos que antes do falecimento possuía todos os requisitos legais necessários à concessão de qualquer aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência. Insta gizar que a na data do óbito (23/08/1989) a mãe da autora possuía vínculo estatutário com o Estado de Mato Grosso do Sul, iniciado em 12/11/1987, com Regime Próprio de Previdência (Previsul), conforme atestam os documentos de fls. 75 e 90 e o extrato do CNIS anexo a esta sentença, não pertencendo mais ao Regime Geral da Previdência. Assim, no momento do óbito, a possível instituidora da pensão não mais detinha a qualidade de segurada, ainda que considerado o período de graça, e nem preenchia os requisitos necessários à concessão de qualquer aposentadoria, não fazendo, portanto, jus ao benefício pretendido. Desse modo, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-28.2011.403.6002 - FATIMA CORREA BARBOSA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se. Intimem-se.

0003976-46.2011.403.6002 - CLOVIS DO NASCIMENTO SANTOS (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Clovis do Nascimento Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). Juntou documentos às fls. 11/25. Decisão de fls. 28/29 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipou a prova pericial, apresentando os quesitos. A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/36). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 37/53). O Perito apresentou o laudo (fls. 66/74). As partes, intimadas, não se manifestaram sobre o laudo (fl. 76). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção da aposentadoria por invalidez. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei 8.213/91), ressalvada a hipótese decorrente de acidente (art 26 da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência do benefício em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos foi realizada perícia médica em 18/07/2013 (fls. 66/74). O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o autor: a) é portador de osteoartrose acentuada de coluna cervical, e osteoartrose leve a moderada de coluna lombar e de ombros; b) tem demanda de maior exigência para as suas ocupações habituais e está adaptado naturalmente para atividades mais leves; c) não comprovou a incapacidade laborativa total para a atividade que lhe garanta a subsistência. (...) (parte 5, fl. 71). Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor está apto para seu trabalho habitual e não há qualquer tipo de incapacidade laboral, seja total e temporária, seja parcial e definitiva, o que descaracteriza a contingência legal do benefício previdenciário pretendido. Registre-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento ou atestado médico a corroborar a alegada incapacidade. Assim, o demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa. Pelo exposto, forçoso

inferir que não restou presente a contingência do benefício pleiteado, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, porém, fica suspensa a exigibilidade tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C.

0004294-29.2011.403.6002 - APARECIDA LUCAS DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Aparecida Lucas da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão da doença que o acomete, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/22). A decisão de fls. 25/26 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e antecipou a prova pericial, apresentando os quesitos. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/31). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 32/56). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 57/65). As partes manifestaram-se acerca do laudo médico (fls. 68/71 e 72). O autor manifestou-se acerca da perícia realizada (fls. 73/74) Laudo complementar (fls. 79/80). As partes, intimadas, não se manifestaram sobre o laudo complementar (fl. 81). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No que toca ao auxílio-acidente, não se impõe a incapacidade laboral, mas tão somente redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regrados nos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/91. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, independe de carência a concessão do auxílio-acidente, enquanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez exigem idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade na autora e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 20/08/2012 (fls. 57/65) a perícia médica judicial. No laudo médico, assevera o Expert que a periciada: a) É portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica. b) Não comprovou a incapacidade laborativa c) Não necessita de reabilitação profissional. (...) (parte 6, fl. 63). Tudo isto foi corroborado pelo Laudo Complementar às fls. 79/80, no qual o perito asseverou que: como o quesito faz referência a crises pulmonares frequentes, o perito pode observar que a requerente, no momento da perícia, apresentou um exame físico diferente, em que não foi observada dispnéia (falta de ar), importante. A autora realmente tem as doenças referidas pelo seu médico, (DOPC e asma), porém, não a ponto de impedi-la de exercer as atividades mais leves de sua propriedade rural. (quesito 2-fl. 80) Quanto ao acidente relatado pela autora no Histórico Resumido (fl. 60), informando que foi vítima de um acidente na sua infância, quando caiu e fraturou o membro inferior direito, pelo que, ficou com defeito físico, porque o lado direito ficou mais curto que o esquerdo, não restou demonstrado que, de fato, após consolidação das lesões decorrentes do acidente, resultou sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a doença pulmonar obstrutiva crônica não causa limitação funcional na autora, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Destarte, não havendo constatação da incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho, despicienda a análise dos demais requisitos legais, a carência e a qualidade de segurando. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-61.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X NILSON PEREIRA MARCENARIA - ME(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA E MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE)

DECISÃO Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte ré, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. No que tange à produção de provas, defiro a realização de perícia, requerida por ambas as partes, assim como de audiência para oitiva de testemunhas pleiteada pela parte ré (fls. 69 e 71), a qual será oportunamente designada. Ressalto que, uma vez requerida prova pericial por ambas as partes, cabe à parte autora o adiantamento dos honorários periciais, conforme disposto no art. 33 do CPC. Com efeito, nomeio o Engenheiro Elétrico e Ambiental, especialista em Segurança do Trabalho, CLEZIO LINDOMAR VIDAL, com endereço na Rua Oliveira Marques, nº 6035, apartamento 502, Residencial Ipanema, Jardim Paulista, CEP 79.830-040, Dourados/MS, telefones: (67) 9940-1998 (celular) e 3032-9472 (comercial), para periciar o caminhão da ré, indicado nos autos (fls. 48/53), visando esclarecer se ele possui sistema de segurança para transporte de toras de madeira, a natureza do material utilizado (corda ou cabo de aço), o procedimento adotado no descarregamento das madeiras, etc., devendo responder, ainda, os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, assim como, sem prejuízo, no mesmo prazo, para que a parte ré junte aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa, a fim de regularizar sua representação processual. Após, intime-se CLEZIO LINDOMAR VIDAL de que foi nomeado para o encargo, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de honorários, os quais serão suportados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Entregue a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retorne os autos conclusos para demais deliberações. Às providências legais. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 161/2014-SD01/GEC para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO do Engenheiro Elétrico e Ambiental, especialista em Segurança do Trabalho, CLEZIO LINDOMAR VIDAL, com endereço na Rua Oliveira Marques, nº 6035, apartamento 502, Residencial Ipanema, Jardim Paulista, CEP 79.830-040, Dourados/MS, telefones: (67) 9940-1998 (celular) e 3032-9472 (comercial), de que foi nomeado perito nos autos acima mencionados. Fica intimado, também, caso aceite o encargo, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de todo o teor da decisão supra. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001254-68.2013.403.6002 - OLIVIA DO CARMO TEIXEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Olivia do Carmo Teixeira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Jorge Roberto Gomes da Silva, em 28/05/2012. Alega que foi casada com o de cujus até a data de 05/04/2005, quando dele se divorciou. Aduz que dessa união advieram dois filhos, Paulo Vinicius e Victor Alexandre. Afirma que reataram o relacionamento em 2007 e viveram em regime de união estável até a superveniência da sua morte. Relata ainda que teve o benefício indeferido administrativamente em razão da ausência de reconhecimento da qualidade de dependente da companheira (fls. 02/12). Juntou documentos de fls. 13/32. Decisão de fl. 47 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 48/53), sustentando a improcedência do pedido da autora pela ausência de prova material da relação de companheirismo e qualidade de dependência da autora em relação ao falecido. Juntou documentos (fls. 54/58). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 61/62), sem especificar provas a produzir. A ré alegou não possuir outras provas a produzir (fl. 63). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação que, mesmo após ter se divorciado do de cujus, havia reatado seu relacionamento na condição de companheira de Jorge Roberto Gomes da Silva, o qual faleceu em 28/05/2012, de sorte que figuraria como dependente do segurado, fazendo jus ao benefício de pensão por morte. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada,

mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, verifica-se que a qualidade de segurado do de cujus é ponto incontroverso nos autos, mesmo porque recebia o benefício de auxílio-doença por ocasião do óbito, conforme extratos do CNIS e Plenus acostados às fls. 54/57. Dessa sorte, resta a análise quanto à qualidade de dependente da autora, uma vez que esta havia se divorciado do instituidor da pensão, em 14/04/2005 (fl. 24), mas alega ter reatado o relacionamento com o falecido, antes de seu óbito. No entanto, embora a autora alegue ter convivido maritalmente com o ex-segurado, necessária a comprovação da qualidade de companheira, à época do fato gerador da pensão. Para tanto, a requerente juntou declarações firmadas por Enir Fernandes da Rocha Ferreira, Andreia Aparecida Benites e Luzia Dias Vieira (fls. 15/18) atestando que o casal vivia em união estável até a data do óbito; fichas de atendimento da Gerência Municipal de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Itaporã contendo o endereço do falecido (fls. 22 e 27); termo de audiência de homologação de divórcio junto ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporã/MS (fl. 23); certidão de casamento com averbação de divórcio (fl. 24); certidão de óbito onde consta a condição de convivente da declarante autora; nota promissória emitida pelo falecido (fl. 28); correspondência do Ministério da Saúde contendo o endereço do falecido (fls. 31/32). Em que pese o início de prova material acima, a autora não produziu nenhuma prova oral em juízo necessária para ratificá-la, embora tenha sido oportunizada à parte autora tal providência (fls. 47 e 59). A aludida prova revela-se necessária para aferir a efetiva relação de união estável alegada pela autora, no sentido de terem voltado a morar sob o mesmo teto como se marido e mulher fossem, formando uma entidade familiar com objetivo de mútua assistência e vida comum, de caráter contínuo, duradouro, público e notório, como impõe a legislação civil (art. 1.723 a 1.727 do CC/02) e disciplina especialmente o art. 16, 3º da Lei 8.213/91, acima registrado. Os documentos por ela acostados tampouco são suficientes a comprovar a superveniência da alegada união estável na medida em que as partes também se controvertem quanto a existência de mesmo endereço mantidos pelo casal por ocasião do óbito. Ademais, a autora não logrou apresentar o comprovante do avertido ajuizamento de ação própria na Justiça Estadual de Itaporã/MS para o reconhecimento de união estável e, muito menos, o resultado da suposta ação. Assim, dentro do ônus processual (art. 333, I do CPC) que lhe competia na demonstração do fato constitutivo do seu direito, a autora não se desincumbiu em provar a união estável com o de cujus como entidade familiar. Não pode ser considerada, portanto, legalmente beneficiária da pensão por morte pretendida. A improcedência no caso em testilha é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com espeque no art. 20 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002163-76.2014.403.6002 - LUIZ VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora à fl. 14 a autuação do feito por prevenção ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção. Entendo que a presente ação ordinária não pode ter andamento alheio à execução fiscal, a fim de evitar a existência de decisões conflitantes que afetem a segurança jurídica e, ainda, que a união das citadas ações promove a economia processual. Assim, considerando que há conexão entre a demanda executiva e o presente feito, devem ser reunidas no juízo prevento, razão pela qual determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção. Intime-se. Cumpra-se.

0002679-96.2014.403.6002 - DERANI FERREIRA GOMES X FERNELON FRANCISCO DE LIMA X JESUS ANTONIO DOS REIS X MANOEL DO CARMO DA SILVA X RAIMUNDA SOUZA LOPES X RALDECIR ASSIS DA SILVA VIANA X RICARDO DE AZEVEDO FAZZANO X RINALDO ASSUMPCAO X ROMILDA PIRES DELGADO X TEREZA RAMOS DE MATOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5553

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001375-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARINA ROMERO MARTINEZ DOS SANTOS

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. A Autora requer às fls. 66/67: item a) seja determinado, como providência cautelar, arresto do crédito trabalhista que o réu possui o qual foi apontado nos autos de Alvará n. 0807837.43.2012.812.0002, em trâmite na Justiça Estadual; b) seja determinada a restrição de não circulação do veículo a ser apreendido pelo sistema RENAJUD, e expedição de Ofícios à Polícia Rodoviária Federal e Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, noticiando a restrição; c) a conversão da presente Ação em Ação de Execução de Título Extrajudicial, cuja citação deverá ser direcionada ao Espólio de Carlos Aparecido dos Santos, na pessoa de Carla dos Santos, que atua como requerente nos autos de Alvará atrás mencionados. Inicialmente anoto que o pedido formulado no item b já foi objeto de análise às fls. 47. Quanto à medida cautelar de arresto só é passível de concessão quando existirem os requisitos impostos pelos artigos 813 e 814 do CPC. In verbis: Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - prova literal da dívida líquida e certa; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Da leitura dos autos, conclui-se que os documentos trazidos pela parte autora são insuficientes para justificar o arresto, medida excepcional, sendo possível apenas quando comprovadas as situações legais acima expostas. Portanto, indefiro tal requerimento. Defiro o pedido formulado no item c, determinando a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial - Classe processual 98. Ao SEDI para regularização. Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s), ou seja, o ESPÓLIO SW CARLOS APARECIDO DOS SANTOS, na pessoa de CARLA DOS SANTOS, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. INTIME-O (A) (s) de: PA 0,10 a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ MANDADO DE CITAÇÃO

0002647-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LIDIANE LIMA BINSFELD(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

Considerando que a requerida até presente data, não indicou a localização do veículo, apesar de intimada pessoalmente (fls.72), intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a diretriz que o feito deverá tomar.Int.

0002889-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 70)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

A Caixa requer às fls. 313 penhora e avaliação dos imóveis matriculados sob nºs 5383, 6079, 6080, 6081 e 6083, todos do CRI de Brasilândia-MS, porém, os imóveis não pertencem aos executados e sim a ANTÔNIO SIQUEIRA e s/m ISABEL GARCIA SIQUEIRA, portanto, o pedido não pode ser acatado.Intime-se a Caixa sobre o conteúdo supra, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá esclarecer se foi computado nos cálculos apresentados às fls. 321/328, a dedução do valor de R\$1.075,64 (Um mil, setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente a levantamento realizado em favor da Caixa, (fls. 220).Int.

0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 132/133, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado (fls.129/130), logo esgotada a jurisdição deste Juízo.Anoto que qualquer inconformismo deverá ser deduzido em recurso adequado.Int.

0004047-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004047-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES Defiro o pedido da credora de fls. 121, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0001413-79.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer cópia da matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar.Após, expeça-se carta precatória para avaliação e praxeamento do bem.Int.

0004243-81.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA(MS004685 - CLECIO TINA) Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer qual diretriz o feito deverá tomar.

0009934-48.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RENATA LEITE DOS SANTOS PA 0,10 Fica a OAB novamente intimada para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009941-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ELVIRA LUIZA NEGRAO PA 0,10 Fica a OAB novamente intimada para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001354-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Aguarde-se designação de data para leilão do imóvel indicado à penhora.Int.

0001295-98.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL HOIO NERI & CIA LTDA X GABRIEL DEL HOYO NERI X ROBERTO RODRIGUES GUALDA

Fls. 47: Defiro a pesquisa nos bancos de dados disponíveis a este Juízo, ou seja, WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, de endereço dos executados Grabiél Del Hoyo Neri Cia Ltda e Gabriel Del Hoyo Neri. Constatado haver endereço diferente ao indicado na inicial, adite-se o mandado de citação e encaminhe à Central de Mandados para cumprimento, sendo que se não localizados os executados nos endereços pesquisados, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar novamente no seguinte endereço: Rua Adroaldo Pizzini, 2198, devendo colher informações junto aos vizinhos sobre a localização dos executados, certificando nos autos o resultado da pesquisa.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0002578-59.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EVERTON TEIXEIRA DOS SANTOS X LILIANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Ação Cautelar de Notificação. Partes: Caixa Econômica Federal X Everton Teixeira dos Santos, CPF 006.528.021-09 e Liliana Aparecida Gonçalves da Silva, CPF 941.986.911-34, com endereço na Rua Brasil, n. 1875, quadra 01, lote n. 10, Estrela Pytã III, Dourados-MS, endereço profissional na Av. Guaicurus, 7000, Zona Rural, e podendo ainda ser encontrados na Rua Projetada 17, Canaã 1, Dourados-MS. **DESPACHO // MANDADO.** Notifiquem-se EVERTON TEIXEIRA DOS SANTOS e LILIANA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA sobre a rescisão do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel caracterizado por LOTE N. 10, QUADRA N. 01, situado no Loteamento denominado ESTRELA PYTÃ III, em Dourados-MS, situado na Rua Brasil, 1875, objeto da matrícula n. 71.467, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS, por inadimplência de encargos contratuais, devendo desocuparem o imóvel no estado em que receberam, no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados do recebimento da presente notificação, entregando as chaves na sede Regional de Sustentação ao Negócio, situada na Rua Hilda Bergo Duarte, 719, Dourados-MS. Notifiquem-se, ainda, de que a não devolução do imóvel no prazo acima estipulado, nos termos da Lei 10.188/2001, ficará caracterizado o esbulho possessório, passível de ajuizamento de ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança de encargos em atraso. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a notificação, proceda à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 572 do Código de Processo Civil. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO.**

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002623-63.2014.403.6002 - ROSIMERE BACHES GOMEZ X NAO CONSTA

Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade proposta por Rosimere Baches Gomez perante a Justiça Estadual da Comarca de Itaquiraí-MS, sendo que aquele Juízo declinou a competência para a Subseção Judiciária de Naviraí-MS, (fls.21/22), porém, equivocadamente os autos foram remetidos a esta subseção. Assim sendo, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Naviraí-MS, com as anotações devidas. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000085-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINALDO CORREA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CORREA DA ROSA

Oficie-se à credora fiduciária BV FINANCEIRA S/A solicitando que informe a posição em que se encontra o contrato firmado entre tal credora e REGINALDO CORREA DA ROSA, CPF 582.679.641-34, referente ao veículo PLACA HRU 2414, RENAVAL 745016677, CHASSI 9BG244MK01C701592, contrato nº 400367035. Cumpra-se.

Expediente Nº 5554

ACAO MONITORIA

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Tendo em vista que o réu foi citado por edital, nomeio, nos termos do artigo 9, II, do CPC, Curador Especial, para defendê-lo. Providencie a Secretaria a nomeação através do sistema AJG e intime o nomeado do encargo público. Cumpra-se.

0001469-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SUELI SILVA TEIXEIRA DE QUEIROZ

Defiro o pedido da credora de fls. 71, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de um (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Embora a carta precatória expedida às fls. 301 foi devidamente encaminhada pela Secretaria deste Juízo ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, conforme se comprova pelo recibo de leitura de MALOTE DIGITAL efetuado pelo funcionário do Juízo Deprecado, Sr. Marcelo Bianchini, encartado às fls. 302, reenvie, para evitar maiores delongas, a referida deprecata juntamente com cópia do comprovante de guia de recolhimento de fls. 304. Cumpra-se e intime-se.

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME X VERUSKA SALAZAR SCHMIDT

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 167).

0000088-35.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CRUZ

A busca pretendida pela Caixa em sua petição de fls. 87 poderá ser obtida por conta própria, principalmente, quando não comprovado a negativa do Órgão Público em conceder a informação. Logo, indefiro a expedição de ofício requerida. Int.

0004742-31.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Ação Execução de título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal X J.G.P.PIMENTEL & CIA LTDA-ME, Rua Joaquim A. Taveira, 2199, JOÃO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL, R. Floriano Peixoto, 340, ap. 422, e SANDRA REGINA BARAZZUTTI, Rua João Rosa Goes, 795, ap. 304, Ed. Concórdia, ou R. Nelson de Araujo, 592, (empresa Zutti), todos em Dourados-MS. DESPACHO // MANDADO DE PENHORA. Defiro o pedido de penhora formulado pela credora dos bens relacionados às fls. 98/103. Nomeio como depositária a executada J.G.P.PIMENTEL & CIA LTDA. Determino ao Sr. Oficial de Justiça que intime a executada, através de seu representante legal, da penhora e da nomeação de fiel depositária, devendo colher assinatura e cientificá-la de que não poderá dispor dos bens sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se também os demais executados da penhora. O mandado de penhora deverá ser instruído com cópia de fls. 98/103 dos autos, onde se encontram relacionados os bens a penhorar. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002208-80.2014.403.6002 - VANDERLEI SOARES FERREIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela requerida visando a reforma da decisão de fls. 37/38, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação apresentada, oportunidade em que deverá também manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

O pedido formulado pelos Desapropriados às fls. 1370/1371 restou prejudicado diante o Ofício e extrato bancário apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 1364/1368. Logo, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito.Int.

0000010-56.2003.403.6002 (2003.60.02.000010-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DORIVAL DORTA RODRIGUES X PIMENTA E BROGIATO LTDA(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA

Intime-se a CAIXA para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diretriz que o feito deverá tomar, tendo em vista que os réus foram intimados para quitarem o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e não o fizeram. Fica ainda a Caixa intimada a trazer o valor atualizado do débito.

0000248-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA Defiro o pedido da credora de fls. 170, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

Expediente Nº 5557

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0001478-69.2014.403.6002 - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os autores alegam dificuldades financeiras, por tal razão requerem o parcelamento do valor proposto pelo Sr. Perito para realização da perícia.Sugerem quitar os trabalhos periciais em 3 (três) parcelas, com depósito inicial de 1/3 do valor total, e solicitam prazo para efetuar-lo.A teor do artigo 19 do Código de Processo Civil, as despesas judiciais, incluindo-se os honorários periciais, devem ser antecipados, porém, há a possibilidade do parcelamento de honorários periciais, desde que haja a concordância do perito.Porém, para subsidiar a resposta do Sr. Perito, deverão os autores esclarecer objetivamente a periodicidade e as datas em que concretizarão os depósitos.Intimem-se os autores do conteúdo supra, devendo manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5559

ACAO PENAL

0000348-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Em face da informação de fl. 456/458, cancelo a audiência designada para o dia 16 de setembro de 2014, às 14h:00min, que seria realizada por videoconferência entre este Juízo e o de Campo Grande/MS.Desse modo, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Juliano Marquardt Corleta e Alcemir Motta Cruz.2. Tendo em vista que a Subseção judiciária de Dourados/MS dispõe apenas de uma sala para realização de videoconferências para atender a todas as varas federais que pertencem à sua jurisdição e, considerandoa grande quantidade de feitos criminais em andamento nesta subseção, a pauta de audiência para realização de videoconferência não dispõe de datas próximas, havendo impossibilidade de designar atos processuais desta natureza para este ano, somente para o próximo.3. Diante do exposto, solicite-se ao Juízo deprecado que a oitiva das testemunhas seja realizada pelo método convencional, como forma de conferir celeridade ao feito.4. Dê-se ciência, com urgência, ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se. Intimem-se as partes e o réu, cientificando-os de que deverão acompanhar o

processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.6. Cópia deste servirá aos Juízos de Criciúma/SC, Brasília/DF e Eldorado/DF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001708-11.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X FABIO NAIME PALAZZO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X ALYSSON GUILHERME MALHEIRO(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA)

Por se tratar o presente feito de réu preso, determino a:(a) expedição da Carta Precatória nº 203/2014-CR para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando-lhe que seja cumprida com urgência, porém após 01/10/2014, pelo método tradicional, eis que o aparelho de videoconferência deste Juízo Deprecante encontra-se inoperante, com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa arroladas pelo denunciado Eduardo Caetano Cardoso Filho, cuja defesa é patrocinada pelo i. advogado constituído Dr. Tiago Vinícius Rufino Martinho - OAB/MS 14.135, abaixo relacionadas: - Maria Auxiliadora Corrêa Cardoso, Rua Doutor Nuno de Assis, nº 105, apto 11, São Paulo /SP; e- Felipe Botelho, Rua Domingos Prado, nº 164, apto 32, São Paulo/SP.(b) expedição da Carta Precatória nº 204/2014-CR para a Subseção Judiciária de Santo André /SP, solicitando-lhe que seja cumprida com urgência, porém após 01/10/2014, pelo método tradicional, eis que o aparelho de videoconferência deste Juízo Deprecante encontra-se inoperante, com a finalidade de ouvir a testemunha de defesa arrolada pelo denunciado Eduardo Caetano Cardoso Filho, cuja defesa é patrocinada pelo i. advogado constituído Dr. Tiago Vinícius Rufino Martinho - OAB/MS 14.135, abaixo relacionada:- Giovana Viri, Rua das Hortências, nº 119, sala 03, Santo André/SP.(c) expedição da Carta Precatória nº 205/2014-CR para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto /SP, solicitando-lhe que seja cumprida com urgência, porém após 01/10/2014, pelo método tradicional, eis que o aparelho de videoconferência deste Juízo Deprecante encontra-se inoperante, com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa arroladas pelos denunciados Pedro Henrique Tasca e Fábio Naime Palazzo, cujas defesas são patrocinadas pelo i. advogado constituído Dr. Tiago Vinícius Rufino Martinho - OAB/MS 14.135, abaixo relacionadas: - Tatiana Ferreira Zanca de Castro Neves, Av. Belvedere, nº 1005, casa 35, Condomínio Terra Nova Garden Vilage, São José do Rio Preto/SP;- Edmundo Borges Medeiros, Rua Carlos Batista de Souza, nº 445, casa 35, Jardim Conceição, Condomínio Vilage Rio da Prata, São José do Rio Preto/SP; - Pedro Perpétuo Oliveira Junior, CPF 408.148.428-79, RG 48.806.012-6, Rua Casemiro Joaquim Oliveira, nº 337, Bairro Planalto, São José do Rio Preto/SP; e- André da Silva Carvalho, RG 48.796.201-1, Rua Sebastião Sauviano de Matos, nº 327, fundo, São José do Rio Preto/SP.Intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tenham ciência da expedição das cartas precatórias acima relacionadas, e, assim, possam acompanhar a sua tramitação junto aos Juízos Deprecados.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3797

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-27.2013.403.6003 (2006.60.03.001118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILIO PINTO MOREIRA(SPI63734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) Classificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de folhas 115/117 que acolheu

os embargos de declaração anteriormente opostos contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução. Aduz o embargante que a decisão de folhas 115/117, acolheu os embargos de declaração opostos contra a sentença, determinando-se a adequação da execução em conformidade com o que foi requerido pela parte autora. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são admitidos com base em alguma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, submetem-se ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais restaram atendidos, de forma que se passa a conhecê-los. Conforme se colhe da decisão de folhas 135/136, os embargos foram acolhidos para determinar a adequação da execução com base na RMI calculada em conformidade com as disposições do artigo 29 da Lei 8.213/91. Portanto, o exame de questão não apreciada na sentença embargada e acolhimento dos embargos, implicou a retificação do dispositivo da sentença de folhas 115/117, impondo-se, conseqüentemente, a retificação da parte dispositiva da decisão de folhas 135/136. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de retificar a parte dispositiva da decisão de folhas 135/136, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de determinar a adequação da execução, com base na renda mensal inicial a ser calculada com base nas prestações que compuseram o período de 48 meses imediatamente anteriores ao pedido do benefício, limitando-se a 36 (trinta e seis) contribuições, em conformidade com a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, passando a sentença de folhas 115/117 ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedentes em parte, os embargos opostos pelo INSS, devendo ser deduzidos do crédito exequendo os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como ser adequado o valor dos honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze) por cento, com exclusão das parcelas prescritas. Os valores das prestações deverão ser calculados tomando-se em consideração a renda mensal inicial calculada com base nas prestações que compuseram o período de 48 meses imediatamente anteriores ao pedido do benefício, limitando-se a 36 (trinta e seis) contribuições, em conformidade com a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Junte-se cópia desta decisão ao processo principal. Observe-se o contido na folha 06 (compensação). P.R.I.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000265-69.2007.403.6003 (2007.60.03.000265-0) - ELIZABETE COSTA DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente e a concordância do INSS com os valores demonstrados (petição fl. 189), resta encerrada a discussão em relação ao quantum devido. Assim, homologo os cálculos de fls. 184/187 e determino a expedição dos devidos ofícios requisitórios. Defiro o pedido de pagamento em separado dos honorários contratuais, equivalente a 30% sobre o valor a ser recebido pelo exequente (fls. 193). Intime-se. Cumpra-se.

0000857-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000857-2) - WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS e a concordância da exequente com os valores demonstrados (petição fl. 136), resta encerrada a discussão em relação ao quantum devido. Assim, homologo os cálculos de fls. 131/132 e determino a expedição dos devidos ofícios requisitórios. Defiro o pedido de pagamento em separado dos honorários contratuais, equivalente a 30% sobre o valor a ser recebido pelo exequente (fls. 138). Intime-se. Cumpra-se.

0001700-73.2010.403.6003 - ILDEBRANDO ALVES DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEBRANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Ildebrando Alves da Silva, CPF 154.240.141-00, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000100-46.2012.403.6003 - ELISANGELA COSTA LOPES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS e a concordância da exequente com os valores demonstrados (petição fl. 129), resta encerrada a discussão em relação ao quantum devido. Assim, homologo os cálculos de fls. 122/123 e determino a expedição dos devidos ofícios requisitórios. Defiro o pedido de pagamento em separado dos honorários contratuais, equivalente a 30% sobre o valor a ser recebido pelo exequente (fls. 116/117). Anote-se o sigilo de documentos. Intime-se. Cumpra-se.

0000217-37.2012.403.6003 - ANICETO MARQUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANICETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS e a concordância da exequente com os valores demonstrados (petição fl. 107), resta encerrada a discussão em relação ao quantum devido. Assim, homologo os cálculos de fls. 101/102 e determino a expedição dos devidos ofícios requisitórios. Defiro o pedido de pagamento em separado dos honorários contratuais, equivalente a 30% sobre o valor a ser recebido pelo exequente (fls. 109). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000466-17.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-86.2011.403.6003) GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls.75. Defiro. Nomeie a Secretaria a substituição do advogado dativo nomeado, ante a sua desistência, no rol constante em arquivo da Secretaria, assim, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se. Fls.77/130. Defiro. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000571-43.2004.403.6003 (2004.60.03.000571-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002389 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X JOELSON CANDIDO DIAS X JOELSON CANDIDO DIAS

F. 931: Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito ou até nova manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3799

ACAO PENAL

0000092-69.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HUGO NAYRONI REIS RIBEIRO

Classificação: M .PA 0,5 Relatório. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal, em relação à sentença de folhas 128/131. Sustenta que a sentença é omissa em relação ao delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 134). Intimado, o denunciado informou estar ciente dos embargos de declaração (fls. 139). É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios é possibilitado em qualquer das situações previstas nos artigos 382 e 619 do Código de Processo Penal, quais sejam: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com razão, o recorrente. A sentença de fls. 128/131 é omissa, pois se referiu apenas ao delito de contrabando de cigarros, ao qual foi aplicado o princípio da insignificância, com a consequente absolvição do denunciado em relação a esse crime, sem qualquer manifestação quanto ao delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Portanto, o processo deve prosseguir em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo improcedente a pretensão relativa ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela

Instrução Normativa nº 770/07, para absolver o denunciado Hugo Nayroni Reis Ribeiro da acusação da prática do crime de contrabando, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento do feito em relação ao delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/131, dê-se prosseguimento à instrução do processo.P.R.I.

Expediente Nº 3800

MANDADO DE SEGURANCA

0003223-81.2014.403.6003 - SEBASTIAO UMBELINO DE OLIVEIRA(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP332992 - EDUARDO AMADOR BRAZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM TRES LAGOAS/MS

DECISÃO:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastião Umbelino de Oliveira, qualificado na inicial, em face do chefe do Escritório Regional do IBAMA em Três Lagoas, por meio do qual pretende a suspensão liminar da cobrança da multa imposta e da apresentação do PRAD. Alega que foi autuado por construir imóvel residencial em área de preservação permanente, tendo ingressado com recurso administrativo, indeferido pelo órgão julgador. Refere que o Ministério Público Federal reconheceu em procedimento criminal que na data da autuação a construção distava mais de 100 metros do nível da água (NA), evidenciando que os autuados buscaram atender à norma da Resolução CONAMA 302/02, e que não houve supressão recente de árvores e vegetação na APP. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Conforme aduz o impetrante, a concessão da medida liminar seria necessária para evitar a imposição de pagamento da multa imposta, inclusão de seu nome no CADIN e dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal, além da incidência dos encargos de mora e atualização monetária.Ainda que as mencionadas providências possam ser adotadas pela autarquia federal, não se vislumbra que eventual concessão da medida após manifestação da impetrada e do Ministério Público Federal possa se revelar ineficaz.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o impetrante para que junte cópia do auto de infração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se a Procuradoria Federal que representa judicialmente a autarquia, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3801

EXECUCAO FISCAL

0000731-24.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GS PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE RODRIGUES MOURA VASCONCELOS) X EMANUELLE SESSAREGO(SP201228 - IONE RODRIGUES MOURA VASCONCELOS)

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Emanuele Sessarego nos autos de Execução Fiscal que lhe move a União, por meio da qual pretende sua exclusão do polo passivo da execução.Em suas razões (175/197), afirma, em síntese, que: a empresa GS Plásticos Ltda não está dissolvida e se encontra estabelecida nesta cidade, no endereço informado; ser impossível a formalização da dissolução de uma empresa em débito com o fisco ante a exigência de quitação de todos os tributos; ser necessário conferir o direito ao contraditório e a ampla defesa para o redirecionamento da execução em relação à pessoa do sócio; que a aplicação da súmula 435/STJ pressupõe comprovação de que o sócio executado detinha poder de administração da pessoa jurídica extinta; que a responsabilidade dos sócios somente tem lugar por atos comissivos, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos quais resultem créditos tributários, a exemplo do contrabando ou descaminho, exploração de atividade não prevista no contrato social; que a falta de pagamento de tributo declarado não é suficiente para a responsabilidade solidária do sócio ou administrador, por não configurar infração legal. A exequente apresentação remissiva às constantes de fls. 74/85, quando requereu o redirecionamento com base na orientação do Superior Tribunal de Justiça representada pela súmula 435.É o relatório.2. Fundamentação.Controverte-se sobre a regularidade do redirecionamento da execução em relação à

pessoa de sócio da empresa executada, determinada por decisão de folha 169. Por ocasião do pedido de redirecionamento, a exequente aduziu que a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul registra informação de que a empresa está com situação cadastral Não habilitado - inscrição baixada e que a certidão do Sr. Oficial de Justiça atesta inatividade da executada, sustentando que houve encerramento irregular das atividades. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece a interpretação de ser presumida a dissolução irregular da empresa quando não localizada em seu domicílio fiscal. A súmula n. 435 foi editada com a seguinte redação: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Os precedentes citados quando da edição do verbete sumular foram os seguintes: Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc.. 2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação). 3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. (REsp 716412 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008). In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa [...] 3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta [...]. (REsp 980150 SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008) Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. [...] uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede. Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade. Assim, entendendo presente indícios de dissolução irregular, e neste caso, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nesta hipótese, não há que se exigir comprovação da atuação dolosa, com fraude ou excesso de poderes, por parte dos sócios, para se autorizar o redirecionamento da execução fiscal. Necessário apenas que haja indícios da dissolução irregular. Portanto, reconhecida a ocorrência da dissolução irregular da empresa é legítimo o redirecionamento da execução contra os sócios. (REsp 1017732 RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 07/04/2008) Como se verifica dessas decisões, a presunção de dissolução irregular decorre do fato de a empresa não ser localizada no endereço registrado na Junta Comercial, observando-se que o terceiro precedente acima (REsp 1017732) amplia a obrigação de atualização perante o órgão da Administração tributária. De outra parte, o Código Tributário Nacional dispõe sobre a responsabilização pessoal de terceiros, relevando a transcrição dos seguintes dispositivos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no

cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; Impende considerar que a Certidão de Dívida Ativa foi expedida unicamente em relação à empresa GS Plásticos Ltda (folha 04), tendo sido o redirecionamento sido deferido unicamente com base na informação de não localização da pessoa jurídica no endereço tributário. Registre-se que a diretoria eleita foi constituída pelas sócias EMANUELE SESSAREGO e ANNA RIVERA SESSAREGO (folhas 166 e 144). Examinando os instrumentos contratuais registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, verifica-se que em julho/2008 os sócios convencionaram em alterar o endereço da sede social da empresa do endereço de São Paulo (R. Volta Redonda, 545, Campo Belo, CEP 04030-080) para a cidade de Três Lagoas-MS (Av. Ponta Porã, 3040, Distrito Industrial - CEP 76.910-320), encerrando-se a filial (folhas 44/45). Posteriormente, em fevereiro /2009, por meio de instrumento de re-ratificação do contrato social (folha 136), optaram por constituir uma filial na cidade de Três Lagoas, na R. Ponta Porã, 2040, restabelecendo a sede no endereço sito na Rua Vonta Redonda, 545, Campo Belo - São Paulo, como escritório de atividades administrativa, comercial e de marketing (item 2, folha 137). Tratando-se de empresa de responsabilidade limitada, não se deve confundir os patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios. Somente excepcionalmente é admitida a invasão do patrimônio particular dos sócios, sobretudo quando constatada alguma das hipóteses legalmente previstas para a responsabilização pessoal, como previsto pelos artigos 135 e 137 do CTN acima transcritos. Apesar da responsabilidade tributária em relação às filiais ser, em princípio autônoma em relação à matriz, por força da distinção de inscrição do CNPJ, conforme dispõe o artigo 127, inciso II, do CTN (STJ, Resp 1.003.052), deve-se considerar que em caso de extinção da filial, remanesce a personalidade jurídica da empresa representada por sua matriz e, conseqüentemente, a responsabilidade da matriz pelos débitos da filial, por força da norma constante do artigo 132 do CTN. As normas tributárias que ampliam a responsabilidade pelos encargos tributários, atribuindo-a a terceiros, objetivam em última análise a satisfação do crédito do ente tributário ou fiscal. No caso em exame, considerando a existência de endereço da empresa-matriz, qual seja, R. Volta Redonda, 545, Campo Belo, CEP 04030-080, São Paulo-Capital, impõe-se a expedição de mandado para tentativa de penhora de bens da empresa (pessoa jurídica). Em se efetivando a penhora de bens suficientes para a garantia da execução, conseqüentemente devem os sócios ser excluídos do polo passivo do processo de execução. Entretanto, tal providência somente poderá ser efetivada após garantia do crédito tributário. 3. Conclusão Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada Emanuele Sessarego. Expeça-se mandado consignando-se o endereço acima referido (São Paulo), objetivando-se a penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Sem prejuízo, diante do oferecimento de bens à penhora (folhas 17/19), aceito pela exequente à folha 31, deverá a executada informar a exata localização dos objetos descritos à folha 19. Após, expeça-se mandado para efetivação da penhora e nomeação de depositário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6765

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO

MARCIO PANOVIATCH MESQUITA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

1. Análise do pedido de compartilhamento de provas formulado à f. 2078 e 2103-2105. Inicialmente, anoto que este Juízo, nestes autos (f. 2058-verso/2060), já externou sua posição acerca da possibilidade de utilização de provas colhidas no decorrer da investigação criminal, inclusive aquelas revestidas de sigilo, autorizadas judicialmente, noutras searas, apoiado em remansoso entendimento jurisprudencial, verbi gratia: PROCESSO PENAL - COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INCLUSIVE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Não pode o STJ imiscuir-se nas questões disciplinares entre a CGU e seus servidores, observando à distância a forma de exercer a disciplina. 2. É possível compartilhar a prova, colhida em processo criminal em tramitação, com o MPF e outros órgãos administrativos, para fim disciplinar. 3. Inclui-se no rol dessas provas os diálogos colhidos mediante interceptação autorizada. 4. Agravo regimental improvido. (AGRAPN 200602588679, ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 14/05/2009) - grifei. PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas (STF - Pet: 3683 MG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 13/08/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012 RMDPPP v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104) - grifei. Assim, inexiste dúvida quanto à possibilidade de compartilhamento de elementos informativos de investigação criminal, ou provas colhidas no bojo de instrução penal, para fins de instruir outro processo, seja cível, seja criminal ou administrativo. Com efeito, se o sigilo foi quebrado outrora e a prova que se pretende compartilhar foi obtida por meio lícito - com a devida ordem judicial -, considerando que a Constituição Federal proíbe apenas as provas colhidas por meio ilícito (art. 5º, LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos), incluindo as por derivação, não havendo vedação ao empréstimo de prova licitamente apurada, o deferimento do compartilhamento de provas para o fim pretendido é possível. Para tanto, é necessário que, após a colheita de expressa autorização do Juízo Criminal (no qual foi produzida a prova), seja também observado no novo âmbito (criminal, cível ou administrativo) o devido processo legal, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, observando-se, também, a preservação do sigilo das informações, sob pena de eiva da prova e configuração do crime tipificado no art. 10 da Lei n. 9.296/96. São essas as condicionantes impostas por doutrina e jurisprudência para a validade da prova emprestada. Pois bem. O ofício encartado à f. 2078 informa que foi instaurada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, por intermédio da PORTARIA/INCRA/SR(16)MS/GAB/n. 019, de 25 de junho de 2014, no âmbito da Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades apontadas na Medida Cautelar Diversa, autos nº 0000559-45.2012.403.6004 (IPL 240/2010) constante nos autos do processo administrativo nº 54290.001146/2012-25. À f. 2079, juntou-se cópia da referida portaria, e à f. 2081, da ata de instalação e início dos trabalhos. Mais adiante, informou-se que, por intermédio de decisão prolatada pelo Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, nos autos n. 0000559-45.2012.403.6004, o Superintendente Regional do INCRA foi comunicado acerca da determinação de suspensão do exercício de função pública de alguns servidores lotados na Unidade Avançada de Corumbá, em razão de indícios suficientes de materialidade de irregularidades praticadas por tais pessoas (f. 2103-2105). Tem-se, assim, que o PAD acima mencionado foi instaurado com o objetivo de apurar as responsabilidades administrativas decorrentes dos fatos narrados pelo MPF na denúncia de f. 1245-1279, supostamente praticados pelos servidores Ramon Arévalo Filho, Celso Benedito Torres de Souza, Jucemar dos Santos Benevides, Julio Cesar Pereira Trajano de Souza e Gisele da Rocha Souza, todos lotados na Unidade Avançada de Corumbá, que representam parte dos alvos da investigação criminal. Nesse contexto, atentando-se à concreta situação dos autos, é de se reconhecer que, além da identidade parcial de partes envolvidas, as provas que se quer o empréstimo guardam pertinência com os fatos objeto do PAD citado. Assim, conjugando-se os interesses envolvidos, contemporizados com o rigorismo dos diversos comandos constitucionais em jogo, e existindo indícios de ocorrência de atividades contrários ao ordenamento jurídico (*fumus boni iuris*), é razoável que se autorize o compartilhamento de prova formulado, para averiguação das responsabilidades administrativas de Ramon Arévalo Filho, Celso Benedito Torres de Souza, Jucemar dos Santos Benevides, Julio Cesar Pereira Trajano de Souza e Gisele da Rocha Souza decorrentes dos fatos noticiados nestes autos e também

nos autos de n. 000559-45.2012.403.6004, no qual se deu a deflagração da operação Gaia. Pelo exposto, em caráter excepcional, admito o compartilhamento de todas as peças destes autos (formados por 8 volumes), com exceção de seus incidentes, e também dos autos de n. 0000559-45.2012.403.6004 com o Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da PORTARIA/INCRA/SR(16)MS/GAB/n. 019/2014, observando-se o sigilo das informações, sob as penas da lei. A extração de cópias ficará às expensas da parte interessada. Por cautela, antes do cumprimento desta decisão, aguarde-se por 20 (vinte) dias, a fim de garantir aos interessados o eventual ingresso com recursos cabíveis. Decorrido o prazo, caso não haja notícia da suspensão/revogação da presente decisão, restará autorizada a retirada destes autos e dos de n. 0000559-45.2012.403.6004 em carga, pela Presidente da Comissão, Rosana Maciel da Cruz Costa, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para extração de cópias. Atente-se, ainda, o Setor responsável que, no período de 23.09.14 a 01.10.14, haverá correição nesta 1ª Vara Federal de Corumbá, nos termos da Portaria CORE n. 1695/2014, período no qual não poderá haver saída de quaisquer autos da Secretaria. 2. Após o cumprimento desta decisão, voltem-me os autos conclusos para decisão quanto às respostas escritas apresentadas pelas partes. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 6766

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000782-42.2005.403.6004 (2005.60.04.000782-8) - CICERA REIS DA GUIA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista não haver notícia de saque do valor depositado em favor da parte autora, determino que seja novamente intimada, por meio de seu advogado, para que informe, em 10 dias, se procedeu ao levantamento do valor da condenação. No silêncio, proceda-se à intimação pessoal da autora acerca do valor depositado. Passado o período de 2 (dois) anos do depósito, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Observa-se também que o advogado Alexandre Mavigner Gattass Orro não comprovou nos autos seu cadastramento no sistema AJG. Assim, concedo novo prazo de 10 dias para que o advogado comprove o cadastramento, hipótese em que deverá ser expedida solicitação de pagamento. A ausência de manifestação do advogado não impedirá o arquivamento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0001012-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001012-9) - DALVA MARTINS DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve a interposição de recurso contra a sentença proferida nos autos e que, apesar do trânsito em julgado não ter sido certificado, iniciou-se a fase de execução do julgado. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda-se às alterações necessárias nos Ofícios Requisitórios. Após, intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001079-73.2010.403.6004 - DORIVAL GONCALVES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Revogo a parte final da sentença, no que tange à sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o valor liquidado não extrapolou o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se as partes dessa decisão. Não havendo impugnação, certifique-se o trânsito e proceda-se à correção do Ofício Requisitório nº 2013000067, no qual deverão constar 13 (treze) meses de verbas referentes a exercícios anteriores. Após, promovam-se os atos necessários à conferência e transmissão dos Ofícios Requisitórios cadastrados. Publique-se. Cumpra-se.

0000691-39.2011.403.6004 - ELIZIO DE ARRUDA FILHO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001155-41.2012.403.6000 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNQUEIRA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de cumprimento de sentença, a qual julgou improcedente o pedido do autor e o condenou ao pagamento de honorários em 10% do valor da causa (valor originário de R\$ 55.107,81). Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, o autor deixou de cumprir espontaneamente a obrigação. Realizada a penhora do montante de R\$ 3.610,35, por meio do sistema BACENJUD, o valor em questão foi convertido em renda da União (fl. 101). Quanto à petição do autor de fl. 111, indefiro o pedido formulado. A alteração legislativa mencionada em nada modifica a condenação em honorários estabelecida na sentença proferida nos autos, já transitada em julgado. Defiro o pedido da União (fl. 103), determinando a penhora de bens do autor até o montante atualizado da dívida (fl. 104). Publique-se. Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0001089-49.2012.403.6004 - CARMEN DA SILVA RONDON(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange à manifestação do advogado acostada às fls. 94/95, observo que, muito embora este informe que tinha a intenção de atuar apenas como advogado ad hoc, constou da ata de audiência por ele assinada a nomeação como advogado dativo (fls. 71). Ademais, dispõe o artigo 2º, 1º, da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal que, salvo nos processos penais, não se admitirá a nomeação de advogado dativo ad hoc para um único ato. Considerando, portanto, que a autora se faz representar por advogado dativo - o qual foi intimado da sentença de improcedência do pedido por meio de publicação do Diário Eletrônico disponibilizada em 03.07.2014 - e considerando que cabe ao advogado definir a melhor estratégia de condução do processo, reputo válida a intimação realizada na data acima e, portanto, transitada em julgado a sentença proferida nos autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o disposto na sentença, iniciando-se pela intimação do INSS para apresentar cálculos. Publique-se.

0000526-21.2013.403.6004 - HERMINIA CUNHA DA SILVA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Afasto a preliminar arguida pela União, na medida em que os documentos juntados são suficientes para possibilitar a defesa da ré e a prestação jurisdicional, destacando-se que a prova dos recolhimentos e seus valores é questão de mérito, a ser apreciada oportunamente. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir - primeiro a parte autora. Decreto o sigilo de documentos dos autos. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000545-27.2013.403.6004 - ASIL EXPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a União (PFN) em 5 dias sobre a petição protocolada sob número 201460000030336, na qual a parte autora informa o pagamento do débito e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000981-83.2013.403.6004 - ATACADO FERNANDES GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RUBENS FERNANDES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BANCO ITAU S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Em seguida, façam-me os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8)) EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Antes de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, intime-se o embargante para juntar aos autos comprovante de rendimentos atualizados. Prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para apreciação dos pedidos do embargante.

MANDADO DE SEGURANCA

0001044-89.2005.403.6004 (2005.60.04.001044-0) - EDNA SILVA RODRIGUES BRITO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
Chamo o feito à ordem. Observo que o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20.03.2014, p. 1356/1362, corresponde àquele lançado na minuta de despacho de fl. 187 em que consta a assinatura desta magistrada, porém inutilizada a caneta, ao lado de outras duas observações manuscritas que deveriam ter sido observadas pela Secretaria. Observo ainda que a folha encartada não contém rubrica do servidor responsável ao lado da numeração. Diante do equívoco na publicação de texto não correspondente a decisão desta magistrada, a hipótese é de decisão inexistente. Em razão disso, postergo a análise da petição de fl. 191-199 para momento oportuno. Observo ainda que a petição de fls. 200-201, protocolo 20146000023389, refere-se aos autos nº 0001044-50-2009.403.6004, razão pela qual determino seu desentranhamento e juntada nos autos corretos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006842-24.1997.403.6000 (97.0006842-0) - SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2312 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA)
Conforme comprovantes juntados e petição da União na qual requer a extinção do feito (fl. 471), observo que foi cumprido integralmente pelo executado o parcelamento da dívida, de modo que dou por encerrada a execução e determino o arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000412-87.2010.403.6004 - TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Em complemento ao despacho anterior e a fim de eliminar os óbices que já surgiram no curso da fase de execução da sentença proferida nesta demanda, intime-se a União para que: a) transfira os valores objeto da demanda para conta judicial à disposição do Juízo, informando o número da respectiva conta e o detalhamento da composição do crédito; eb) informar a destinação dada ao Alvará de fl. 54. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6767

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000207-34.2005.403.6004 (2005.60.04.000207-7) - LIDIA GONCALVES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A ação foi conduzida pelo Dr. Alexandre Mavigner Gattass Orro, OAB/MS 6809, advogado dativo (fl. 13). Em 17/08/2012, a Dr^a. ANDRÉA SOARES BEZERRA OAB/MS 11.671, peticionou requerendo a execução dos valores atrasados, sem trazer o necessário instrumento do mandato. Em 12/09/2013, a Dr^a. ANDRÉA SOARES BEZERRA OAB/MS 11.671, apresentou procuração, sem notícia da revogação do mandato anterior ou mesmo ciência por parte do dativo. Ocorre que, em 09/02/2014, a nova patrona requereu honorários sucumbenciais. Não há informação de que sejam sócios. Considerando os arts. 11 e 14 do Código de Ética da Advocacia, intemem-se os dois advogados para, em 05 (cinco) dias, apresentarem as manifestações que entenderem cabíveis. Após, conclusos.

0000365-89.2005.403.6004 (2005.60.04.000365-3) - JORGE DE ARRUDA CASTELLO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Diante da certidão retro, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que traga aos autos a certidão de óbito de Antônio Benites Castello. Proceda a Secretaria à retificação do nome do autor, conforme cadastro de pessoa física (CPF) e certidão de nascimento JORGE DE ARRUDA CASTELO (fl. 14 e 21). Sendo comprovado o falecimento

do Sr. Antônio, o feito deverá prosseguir tendo a Sra. Neves de Arruda Castello, mãe do autor, como sua curadora e representante nos autos (fl. 179 verso), devendo a Secretaria providenciar seu cadastro nos dados do processo. Adotadas tais providências, transmita-se novamente o requisitório. Havendo notícia do depósito, intime-se o credor que comprove o levantamento em 10 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000436-23.2007.403.6004 (2007.60.04.000436-8) - NARCISO MORAES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados, devendo observar o disposto no despacho anterior acerca da informação do levantamento dos valores a este Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5) - SERGIO LUIS BRUNO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o contrato de prestação de serviços advocatícios mencionado na petição de fl. 181, sob pena de serem requisitados os valores sem destaque de verbas contratuais. Apresentado o contrato, conclusos. Caso contrário, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001285-58.2008.403.6004 (2008.60.04.001285-0) - CLAREU PEREIRA COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados, devendo observar o disposto no despacho anterior acerca da informação do levantamento dos valores a este Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000422-34.2010.403.6004 - CARMEN BEATRIZ MERCADO RODRIGUEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores referentes às Requisições de Pequeno Valor, devendo observar o disposto no despacho anterior no que tange à informação a este Juízo o levantamento dos valores depositados. Publique-se. Intime-se.

0000628-48.2010.403.6004 - GERALDA PEREIRA DAMACENA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda-se ao requerido às fls. 98/99, devendo o oficial de justiça certificar o endereço informado pela autora, caso seja positiva a intimação pessoal. Isto feito, informe-se a causídica do resultado da diligência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001244-86.2011.403.6004 - APARECIDA GOMES MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados, devendo observar o disposto no despacho anterior acerca da informação do levantamento dos valores a este Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001437-67.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela União. Designo audiência para o dia 23.10.2014, às 14 horas e 40 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), para oitiva da testemunha Márcio das Chagas Casado, o qual deverá ser requisitado à autoridade competente. Cópia da presente decisão deve servir como: 1) Mandado de Intimação da testemunha Márcio das Chagas Casado, com domicílio na Rua Cáceres, nº 425, Centro, Corumbá/MS, 17º Batalhão de Fronteira (MANDADO DE INTIMAÇÃO 410/2014-SO). 2) Ofício ao Ilustríssimo Sr. Comandante do 17º Batalhão de Fronteira, no endereço acima, para requisição do referido militar a fim de que este compareça na audiência mencionada (OFÍCIO 177/2014-SO); 3) Carta de Intimação à União (CARTA DE INTIMAÇÃO 140/2014-SO). Fica o advogado do requerente encarregado também de comunicá-lo da data da audiência ora designada. Publique-se. Cumpra-se.

0800002-25.2012.403.6004 - EDUARDO COLMAN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fl. 129, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000871-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 159/161. Assim, mantenham-se sobrestados os presentes autos até ulterior manifestação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6768

EXECUCAO FISCAL

0000137-07.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELAINE DE ARRUDA IUNES SALOMINY - ME

Deixo de apreciar a petição de fl. 32 tendo em vista a de fl. 33. Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001042-75.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAP TELEINFORMATICA LTDA

Deixo de apreciar a petição de fl. 33 tendo em vista a de fl. 34. Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6770

ACAO PENAL

0000069-52.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTERSA JOSE DE ARAUJO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Verifico que foi acostada aos autos a Carta Precatória contendo a oitiva das testemunhas João Raimundo Pereira de Brito, Fabio Junichi Oshiro Ono e Caroline Silva de Oliveira. Assim sendo, designo para o dia 09/10/2014, às 15:00 horas, audiência de instrução para interrogatório do réu VALTESA JOSÉ DE ARAÚJO. Solicite-se escolta policial. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: MANDADO 601/2014 SC - Intimando o réu VALTERDA JOSÉ DE ARAÚJO acerca do conteúdo deste despacho OFÍCIO 876/2014 SC - Ao 6º BPM em Corumbá/MS solicitando que realize a escolta a escolta do réu VALTERDA JOSÉ DE ARAÚJO, recolhido no Presídio Masculino em Corumbá, para audiência do dia 09/10/2014, às 15:00 horas. OFÍCIO 877/2014 SC - Ao Presídio Masculino em Corumbá/MS requisitando o preso VALTERDA JOSÉ DE ARAÚJO para a audiência designada para o dia 09/10/2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6369

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se o laudo de exame de fls. 145/150 ao sr. médico perito deste juízo para complementação de seu laudo pericial, bem como os quesitos do INSS depositados na Secretaria desta Vara para serem respondidos no prazo de 015 dias.Após, conclusoso.

0002071-60.2012.403.6005 - EURICO DA ROSA CORREA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo da assistente social manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, como já determinado.Encaminhem-se os autos ao MPF.Tudo concluído registrem-se para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002156-46.2012.403.6005 - KARIELLY GAMA BITENCOURT(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para complementar o laudo respondendo aos quesitos do INSS de fls.106/107, no prazo de 10 dias.Após, vista as partes e ao MPF como ja determinado.Cumpra-se.

0002645-83.2012.403.6005 - ARLETE DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vista às partes sobre a C.P, bem como, para que apresente alegações finais.Intime-se.

0000959-22.2013.403.6005 - ERNESTO OLAZAR VILLALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 85. Encaminhem-se as cópias requeridas por email, certificando nos autos.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado e registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

0001003-41.2013.403.6005 - JOSE AUGUSTO LIMA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intmem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-69.2013.403.6005 - SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intmem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002244-50.2013.403.6005 - MARIA CRISTINA NUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002032-63.2012.403.6005 - JULIANA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 124, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000388-51.2013.403.6005 - IREMAR FARIAS DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 113, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001488-07.2014.403.6005 - ZULMIRA PROENCA FAGUNDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000286-92.2014.403.6005 - ELADIO ANIBAL GONZALES DEGELLER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

Renove-se o mandado de constatação no endereço informado à fl. 18.Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para manifestação.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000254-87.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GENILSON VIEIRA PENAFORTE(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

A defesa dos réus DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA e GENILSON VIEIRA PENAFORTE apresentou resposta à acusação às folhas 141/155.Diante do alegado pela defesa dos réus não foi possível a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, assim sendo, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo audiência para oitiva das testemunhas Ricardo Campos Figueiredo e Edelson Ferraz da Silva para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15:00 horas (duração da audiência: duas horas), a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA entre as Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS, Dourados/MS e Campo Grande/MS. Na mesma ocasião serão interrogados os réus DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA (recolhido do Presídio de Ponta Porã/MS)e GENILSON VIEIRA PENAFORTE (recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS).Proceda a Secretaria ao necessário para a realização do ato processual por meio da videoconferência.Intimem-se os patronos via publicação.Expeça-se o necessário para intimação pessoal dos réus, para ciência acerca da audiência.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para ciência acerca da audiência.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA OFICIAL DE JUSTIÇA:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 176/2014-SC02/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA, BRASILEIRO, AGENTE DE VENDAS DE SERVIÇOS, PORTADOR DO RG 340182891 SSP/SP, NASCIDO AOS 27/01/1993, NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP, FILHO DE SONILDO FERREIRA E EDINEIA DA SILVA, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ/MS, PARA CIÊNCIA ACERCA DA AUDIÊNCIA SUPRADESGINADA EM QUE SERÁ INCLUSIVE INTERROGADO.VIA MALOTE DIGITAL:1. CARTA

PRECATÓRIA Nº 261/2014-SC02/APO, A SER ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA FINS DE: A) REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DA TESTEMUNHA RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO, POLICIAL MILITAR, INSCRITO NO CPF SOB N. 002.941.311-75, LOTADA NO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR EM CAMPO GRANDE/MS, PARA QUE COMPAREÇA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, NO DIA ACIMA DESIGNADO, PARA SER INQUIRIDA PELO MÉTODO DE VIDEOCONFERÊNCIA; B) INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU GENILSON VIEIRA PENAFORTE, BRASILEIRO, VENDEDOR, PORTADOR DO RG. 412676588 SSP/SP, NASCIDO AOS 28/06/1985, NA CIDADE DE UIRUNA/PB, FILHO DE JOSÉ GILSON PENAFORTE E JOSEFA IZABEL VIEIRA PENAFORTE, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA DE CAMPO GRANDE/MS E C) DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA, RESSALTANDO QUE O RÉU ESTÁ PRESO E DEVERÁ SER CONDUZIDO PARA PARTICIPAR DO ATO PROCESSUAL. 2. CARTA PRECATÓRIA Nº 262/2014-SC02/APO, A SER ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, PARA FINS DE: A) REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DA TESTEMUNHA EDELSON FERRAZ DA SILVA, POLICIAL MILITAR, MATRÍCULA 206584, LOTADA NO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA, EM DOURADOS/MS, PARA QUE ELE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA SUPRAMENCIONADA.

Expediente Nº 2645

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001189-64.2013.403.6005 - ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA X ANA APARECIDA DE MORAES MARQUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão monocrática proferida em segunda instância anulou a sentença de fls. 29/31 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de que a parte autora pleiteie administrativamente o benefício de prestação continuada e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento administrativo, retorne aos presentes autos. Considerando que referido decisum considera-se publicado em 1º/07/2014 (f. 55), tem-se que em 1º/09/2014 encerrou-se o prazo de sessenta dias para que os autos ficassem suspensos aguardando o requerimento administrativo. Desse modo, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova do requerimento junto ao INSS do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de não o fazendo ser o processo extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000731-47.2013.403.6005 - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão proferida em segunda instância anulou os autos a partir do momento em que deveria ter ocorrido a intervenção do Ministério Público Federal. Desse modo, intime-se o MPF para se manifestar sobre a inicial e a contestação. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001353-92.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LUCIMEIRE DIAS DA SILVA - ME

Manifeste-se o exequente sobre o pagamento noticiado à f. 12. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2646

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002487-91.2013.403.6005 - FELIPA GARCIA VERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22/10/2014, às 14h30min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da

apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos

que levaram a tal conclusão.3. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.6. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia.8. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.9. Intime-se a assistente social.1. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal SubstitutaNo exercício da titularidade plena

0000909-59.2014.403.6005 - GREGORIO CACERES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 00009095920144036005Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 14 h 30min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistente técnico, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeça-se as solitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação ao assistente técnico, este deverá observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0001013-51.2014.403.6005 - LEUTERIO DUARTE SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22/10/2014, às 14h30min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação,

observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. 6. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. 7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia. 8. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia. 9. Intime-se a assistente social. 1. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena

0001056-85.2014.403.6005 - RHONDINEU CAVALHEIRO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada à realização de laudo por perito médico de confiança deste Juízo. 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22/10/2014, às 14h30min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.4. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco)

dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.7. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.8. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia.9. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.10. Intime-se a assistente social.11. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena

0001222-20.2014.403.6005 - ANIBAL RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22/10/2014, às 14h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificar os (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam

algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.3. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.6. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia.8. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.9. Intime-se a assistente social.10. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1188

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000872-94.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 29/10/14, às 13h30. Intimem-se.

0000769-53.2013.403.6007 - LUIZA BISPO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 19/11/14, às 14h30min. Intimem-se.

0000355-21.2014.403.6007 - MARIA HILDA FERREIRA DE ALMEIDA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 19/11/14, às 13h30. Intimem-se.

0000371-72.2014.403.6007 - GIL MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 19/11/14, às 14h00. Intimem-se

0000463-50.2014.403.6007 - ERZIO CLEMENTE DA CONCEICAO(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que serão analisadas eventuais questões preliminares suscitadas na contestação. Data da sessão: 10/12/14, às 13h30min. Cite-se. Intimem-se.

0000486-93.2014.403.6007 - ENIO SOBREIRA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que serão analisadas eventuais questões preliminares suscitadas na contestação. Data da sessão: 10/12/14, às 14h30min. Cite-se. Intimem-se.

0000505-02.2014.403.6007 - LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que serão analisadas eventuais questões preliminares suscitadas na contestação. Data da sessão: 10/12/14, às 14h00min. Cite-se. Intimem-se.